



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 148/2017 – São Paulo, quarta-feira, 09 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-90.2017.4.03.6107
IMPETRANTE: DEVANILDO POSTIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO LEANDRO - SP133196
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S ENTENÇA

1. **DEVANILDO POSTIGO**, brasileiro, maior, divorciado, desempregado, portador do RG 15.823.718-3 SSP/SP e do CPF 047.760.958-90, residente e domiciliado na Rua Sinval Rocha, nº 801, CEP 16880-000, nesta cidade de Valparaíso, Estado de São Paulo, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE/GERENTE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM VALPARAÍSO/SP**, pugnando pela concessão de segurança para que seja restabelecido seu benefício de auxílio-doença (NB-31/616.433.393-1), cessado em 07/03/2017, sem aviso prévio destinado ao segurado.

Afirma, em síntese, o impetrante, que obteve provimento jurisdicional (ação nº 0002768-32.20138.26.0651), passando a receber o benefício de Auxílio-Doença, em sede de antecipação de tutela, em 11/05/2013. Na sentença lhe foi concedido o benefício de Auxílio-Doença, nos seguintes termos: *"Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, entre as partes acima mencionadas, e CONDENO o réu a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, a partir da data da cessação do benefício anterior (11.05.2013), calculado em estrita observância aos artigos 28 e 29, primordialmente o parágrafo 2º do art.29, todos da Lei 8.213/91, o qual estabelece que o benefício não seja inferior a 01 (um) salário mínimo mensal"*.

Sustenta que, somente no caso de o impetrante recusar-se a frequentar processo de reabilitação, poderia o benefício ser suspenso. Todavia, não obstante o deferimento da antecipação da tutela pelo Juízo Estadual prolator da sentença nos autos da ação supramencionada, a autarquia cessou o benefício e, conseqüente, seu pagamento, sem oitiva do interessado e sem motivo justificável.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma decisão foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Notificada a autoridade impetrada prestou as informações. Alegou preliminar de inadequação da via processual eleita pelo impetrante. No mérito, requereu a prolação de sentença para julgar improcedente o pedido com a consequente denegação da ordem.

3. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, não se manifestando sobre o mérito da demanda, entendendo, inclusive despendendo a sua participação nestes autos.

É o relatório. **DECIDO.**

4. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

5. Preliminar – Inadequação da via processual eleita pelo impetrante e ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.

A impetrada afirma que não houve ato específico praticado pela Agência do INSS e a cessação do benefício se deu em razão de ter sido implantado por prazo determinado. Ultrapassado o termo final sem que o segurado tenha comparecido para realizar a perícia, o benefício foi cessado nos termos do ato normativo correspondente. Assevera que é vedada a discussão sobre validade de ato normativo em mandado de segurança.

Malgrado os argumentos apresentados pela autoridade impetrada, suas alegações confundem-se com o mérito da causa e comele serão apreciados. Portanto, rejeito a preliminar.

6. Mérito. O pedido é improcedente.

A segurança não deve ser concedida, visto que a questão já foi apreciada pelo Juízo Estadual, que decidiu com fulcro no teor da Medida Provisória nº 767/2017 (que sucedeu a MP. nº 739/2016 possui vigência imediata, aplicando-se aos processos pendentes), conforme transcrição na folha 8 destes autos:

"Visto. 1 Fls. 129/130: Ciência ao advogado da parte autora. 2- Tendo em vista que a parte autora se encontrava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (com previsão de nova perícia em outubro de 2016 – fls.104, item 6), nada impede que a autarquia previdenciária submeta o segurado a novo exame médico. Isso porque a Medida Provisória nº 767/2017 (que sucedeu a MP. nº 739/2016 possui vigência imediata, aplicando-se aos processos pendentes. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls.134. Int".

Portanto, o que ficou comprovado nos autos que o impetrante, não obstante a concessão do benefício, não se submeteu a novo exame médico, assim, teve seu benefício cessado.

Assim, não verifico abusividade ou ilegalidade na cessação do benefício de auxílio-doença, já que a perícia médica não foi realizada dentro dos termos legais, não havendo que se falar em descumprimento à decisão judicial, pelo que a segurança há de ser indeferida.

Ademais, nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária (AI 00199071920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 .FONTE_REPUBLICACAO).

7. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/ 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARACATUBA, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-13.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. **UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 51.093.193/0001-03 (estabelecimento matriz), com sede na Rua Rio de Janeiro nº 357, CEP 16.015-150, Araçatuba/SP; **UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 51.093.193/0004-56 (FILIAL), com sede na Rua Gaspar Lemos nº 2, bairro Panoram, CEP 16.013-800, Araçatuba/SP; **UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 51.093.193/0002-94 (FILIAL), suspenso desde 21/07/2014; impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, autoridade coatora com sede na Rua Miguel Caputti nº 60, Vila Santa Maria, Araçatuba - SP, autoridade vinculada à pessoa jurídica da UNIÃO, representada pela Procuradoria Seccional Da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, com endereço na Rua Campos Sales, nº 70, bairro Centro, Araçatuba/SP, CEP 16.010-230; Superintendente do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO**, com sede na Rua Dr. Brasília Machado nº 203, Santa Cecília, CEP 01230-906; Diretor do **FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, com sede no Setor Bancário Sul, quadra 02, Bloco F, Ed. Aure, Brasília/DF; e Gerentes do **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO**, com endereço na Rua Vergueiro, nº. 1.117, Paraíso, CEP 01504-000, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de não se submeterem ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

As impetrantes pedem o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Afirmam, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduzem que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tomando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntaram procuração e documentos.

O mandado de segurança foi ajuizado inicialmente perante o e. Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, que declinou da competência em razão da existência de prevenção quanto ao processo – ação nº 5000009-68.2017.4.03.6107, conforme o artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

2. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei, citando-se as demais entidades relacionadas na petição inicial.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de agosto de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5816

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-42.2016.403.6331 - VALMIR BRAZ DE POLI(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-40.2003.403.6107 (2003.61.07.001167-0) - ELZIRA ALVES MENDES(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ELZIRA ALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0000311-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000311-2) - NILZA CABRAL ANTUNES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA CABRAL ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0000431-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000431-1) - JOSEFA BARBOSA DA SILVA DALIEFI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BARBOSA DA SILVA DALIEFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0004801-97.2010.403.6107 - JOSE LIMA ALVES X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LIMA ALVES X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0006008-34.2010.403.6107 - VALDIR GUIDO X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X VALDIR GUIDO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0006070-74.2010.403.6107 - ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA BALIEIRO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0000106-66.2011.403.6107 - ADILSON QUINTANA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON QUINTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0000423-64.2011.403.6107 - HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0004601-56.2011.403.6107 - MISAEL HENRIQUE DE MOURA PEREIRA X ESTER DE MOURA GAMINO(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL HENRIQUE DE MOURA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0000689-17.2012.403.6107 - OLINDA AUGUSTO DA CRUZ ALVARENGA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA AUGUSTO DA CRUZ ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0000911-82.2012.403.6107 - JOSE GREGOLIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GREGOLIN X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0002012-57.2012.403.6107 - CELIA MARIA GUERINO SIMOES(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA GUERINO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0003537-74.2012.403.6107 - BENEDITO DONIZETI GONCALVES DIAS(SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETI GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0003669-34.2012.403.6107 - AURELINA MARIA SILVEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA MARIA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0001001-56.2013.403.6107 - MARIA CLEUSA JUNQUEIRA CORREIA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEUSA JUNQUEIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0002586-46.2013.403.6107 - BARBARA FERNANDA BARBOSA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA FERNANDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001680-41.2009.403.6319 - MARIA JOSE PRIETO TONELLI(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PRIETO TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0001246-38.2011.403.6107 - JOSE MARIA MORANDINI PAOLIELLO(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MORANDINI PAOLIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0001303-22.2012.403.6107 - ARISTIDES GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES GARCIA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

Expediente Nº 5817

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-29.2015.403.6331 - SANDRA MARIA MORAES PORTO(SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802740-61.1995.403.6107 (95.0802740-1) - JOAO FRANCISCO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0003303-10.2003.403.6107 (2003.61.07.003303-3) - EDUARDO ALCEBIADES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X EDUARDO ALCEBIADES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0002207-86.2005.403.6107 (2005.61.07.002207-0) - OZAIR PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MAXIMA HERNANDES DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X OZAIR PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0013396-90.2007.403.6107 (2007.61.07.013396-3) - SIDNEIA JUSTINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0004645-75.2011.403.6107 - ENZO PIETRO ALVES DA ROCHA X ARIANE JENIFER ALVES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO PIETRO ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0000657-12.2012.403.6107 - ROSEMARY CIRIACO DE OMENA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY CIRIACO DE OMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0002073-15.2012.403.6107 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0004128-36.2012.403.6107 - AGOSTINHA DA COSTA(MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0000140-70.2013.403.6107 - JOSE MARTINS NETO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0000697-57.2013.403.6107 - PAULO CESAR RIBEIRO DE NOVAES(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR RIBEIRO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0001467-50.2013.403.6107 - DINAMIRES APARECIDA BERNARDINELI X POMPILHO BERNARDINELLI(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAMIRES APARECIDA BERNARDINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002027-89.2013.403.6107 - MARCOS ANTONIO FABRICIO(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0002705-07.2013.403.6107 - SEBASTIANA GOMES MANHAS(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA GOMES MANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008524-61.2009.403.6107 (2009.61.07.008524-2) - ELISEU LEAO SOUZA(SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU LEAO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0002210-31.2011.403.6107 - VALDENICE NEVES DE SOUSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE NEVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0002868-84.2013.403.6107 - JURACI MARTINS BARBOSA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MARTINS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0004412-10.2013.403.6107 - EDSON CORREIA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0000033-55.2015.403.6107 - JULIO CACHOEIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CACHOEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0000111-56.2015.403.6331 - CLARICE DE JESUS PEREIRA(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

Expediente Nº 5818

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002109-77.2000.403.6107 (2000.61.07.002109-1) - DIONIZIO ALVES PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008852-98.2003.403.6107 (2003.61.07.008852-6) - JOAO FERREIRA SILVA NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X JOAO FERREIRA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007160-30.2004.403.6107 (2004.61.07.007160-9) - JOSE RIBEIRO ALVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOSE RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008789-05.2005.403.6107 (2005.61.07.008789-0) - ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009970-02.2009.403.6107 (2009.61.07.009970-8) - FATIMA DE OLIVEIRA FIRMINO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE OLIVEIRA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004668-55.2010.403.6107 - VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES X VIVIANE ELIZA CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001920-79.2012.403.6107 - JOSE LUIS CRUZ(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001943-35.2006.403.6107 (2006.61.07.001943-8) - DONIZETE RODRIGUES MOURA(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0002172-24.2008.403.6107 (2008.61.07.002172-7) - WALDEVIL CAMPOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE NOGAROTTO(SP157403 - FABIO GARCIA SEDLACEK E SP056282 - ZULEICA RISTER) X WALDEVIL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004587-09.2010.403.6107 - MANOEL ANTONIO BARBOSA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004065-11.2012.403.6107 - EVA CARBONESI CENERINI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CARBONESI CENERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001069-76.2014.403.6331 - RICARDO PODAVINI BONO(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3035 - LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI) X RICARDO PODAVINI BONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-27.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) nº 0001303-08.2001.403.6107, 0002898-27.2010.403.6107.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-05.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RICARDO NATALINO PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO NATALINO PIRES DE ALMEIDA - SP380568

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa natural **RICARDO NATALINO PIRES DE ALMEIDA (CPF n. 386.152.178-40)**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VISA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO**, por meio da qual se intenta a declaração de inexistência de débito e a compensação pecuniária por alegado dano extrapatrimonial.

Aduz o autor, em breve síntese, que, por ocasião da solicitação de um financiamento parcial de veículo (maio/2017), tomou conhecimento de que seu nome estava incluído no rol de maus pagadores desde o dia 24/07/2016 em razão de um débito de cartão de crédito no importe de R\$ 46,42 (quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Disse que quitou o valor em 04/05/2017 — a despeito de não reconhecê-lo — para que seu nome fosse excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Obtempera, contudo, que isto não ocorreu.

Não reconhece a dívida, afirmando já tê-la quitado. Ressalta, entretantes, que não guardou o comprovante do pagamento.

Afirma, ainda, que seu nome permaneceu negativado mesmo após o pagamento do débito, uma vez que, além do SPC, seu nome foi anotado também no Banco Central do Brasil, circunstância esta que lhe trouxe prejuízos, pois, com o crédito restringido, não conseguiu financiar a aquisição do veículo, ferramenta que considera indispensável ao exercício da sua atividade profissional (advogado).

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia seja seu nome excluído do cadastro de inadimplentes do BACEN. E, ao final, espera provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da dívida e lhe assegure o recebimento de, pelo menos, R\$ 10.000,00 como forma de compensar os danos morais experimentados.

A inicial (fls. 02/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00 – dez mil reais) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 09/27.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso em apreço, percebe-se que a causa, por sua natureza e valor, insere-se no rol de competência do Juizado Especial Cível Federal, a qual, por ser absoluta, não pode ser excepcionada fora das hipóteses legais.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive os de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

(lf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ENFETAR COMPONENTES DE CALCADOS LTDA - ME, FABIO REIS MOREIRA DA SILVA, CLAUDIA RIOS MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999, MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP230906
Advogado do(a) AUTOR: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP230906
Advogado do(a) AUTOR: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP230906
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 18.660,26 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais, vinte e seis centavos), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6505

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003847-46.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X ALCIDES BIGAI JUNIOR(SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI) X EDSON PEREIRA(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X BMPC HOLDING LTDA

Foi juntado aos autos, ofício do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA DE BIRIGUI/SP, com a seguinte comunicação: Através da gestora GOLD LEILÕES, foi designado novamente, leilões on-line que levará a público pregão de venda e arrematação na 1ª praça, com início no dia 07/08/2017 às 14h, e com término no dia 09/08/2017 às 14h, ficando desde já designado para 2ª praça com início no dia 09/08/2017 às 14:04h, e com término no dia 29/08/2017 às 14h caso não haja licitantes na 1ª, ocasião em que os bens serão entregues a quem mais der, não sendo aceito lance inferior a 60% do valor da avaliação atualizada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801361-17.1997.403.6107 (97.0801361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801860-35.1996.403.6107 (96.0801860-9)) DROGARIA SAO BENTO DE PENAPOLIS LTDA X JAIR TORCIANO X EDUARDO GUIMARAES TORCIANO(SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA VALLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA SAO BENTO DE PENAPOLIS LTDA(SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA VALLIM)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 209, os autos encontram-se com vista à exequente - CEF para manifestação, pelo prazo de 48h.

Expediente Nº 6506

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004455-39.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JAILMA NONATO MARINS(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 23/25: Ante a ausência de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 17/18. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002661-17.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-31.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO VENANCIO SILVA X ALEANDRO DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Fl. 276: Comunique-se à Vara Deprecante para ciência do novo endereço informado pelo réu. Fl. 278: Intime-se à defesa quanto a redesignação da audiência. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, conforme determinado na deliberação proferida em audiência de fl. 257-verso. Designado audiência na Vara Única da Comarca de Eldorado/MS, em 30/08/2017, às 16:40 hs, para interrogatório do réu Aleandro da Silva, nos autos da carta precatória nº 0000479-88.2017.812.0033.

0002499-85.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON SILVA DE MEDEIROS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X JESUS AURICLIANO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FERREIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X MARCELO APARICIO DOS SANTOS X MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR X ADRIANO FRACASSO RODRIGUES(PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR054004 - PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO)

Fls. 838/839: Ante o decurso de prazo para defesa apresentar alegações finais, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, intemem-se pessoalmente os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novos defensores para prosseguimento do feito, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo. Nesse caso, concedo à nova defesa o prazo comum de 20 (vinte) dias para alegações finais. Expeça-se o necessário. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8476

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000794-59.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO(SP358917 - GILSON ANTONIO SPPLICIDO CRUZ) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X ALTAIR ROBERTO PERES(SP145526 - SERGIO MUNHOZ MOYA) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO(SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO - ME(SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO) X ALTAIR LOCASOM LTDA - ME X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Intemem-se os réus da presente demanda, via imprensa oficial, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas nessa ocasião, sob pena de preclusão. Após, façam-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para a mesma finalidade acima especificada. Com o retorno, façam-se os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-50.2004.403.6116 (2004.61.16.000729-5) - PEDRO DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Da análise dos autos, verifica-se que, em 02/10/2009, foi homologado acordo entabulado entre as partes, no qual foi concedido o benefício de auxílio-doença ao autor (ff. 229/230). Referida sentença transitou em julgado em 02/10/2009 (f. 232). Após a execução do julgado, com sentença extintiva transitada em julgado em 23/07/2012 (ff. 281 e 289), e, portanto, quando as medidas pertinentes ao efetivo cumprimento daquele julgado já haviam sido discutidas, os autos foram remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo, em 27/09/2012 (fls. 289/v). Ocorre que agora, ao ver descumprido o acordo, pretende o autor o prosseguimento do feito, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente. Pois bem. Primeiramente, cabe consignar que, com a prolação da sentença, o Juiz cumpre e esgota sua função jurisdicional, de modo que lhe é vedado, a partir desse momento, apreciar quaisquer questões. No presente caso, o acordo entabulado entre as partes transitou em julgado, e isso há mais de quatro anos. A par disso, o INSS informa que o autor foi submetido a perícia médica, na esfera administrativa, que concluiu pela não subsistência da incapacidade (f. 371). Portanto, exaurida a função jurisdicional, e diante das circunstâncias fáticas, deverá a parte autora deduzir sua pretensão em juízo, via ação própria. Retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa definitiva, com as cautelas de praxe. Intemem-se as partes.

0000598-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000598-9) - AFFONSINA DE LIMA CUNHA X ANTONIO CLAUDIO CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

FF. 390/396, 399/406, 412/415, 416/417, 420/481 e 484/489: Defiro o pedido de habilitação formulado nos autos, exceto em relação à nora SUELI LUCIANO MARQUES CUNHA, CPF/MF 085.261.518-35, em virtude da incomunicabilidade de bens decorrente do regime da comunhão parcial adotado no casamento, conforme preceitua o artigo 1659, inciso I, do Código Civil. Ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo a falecida AFFONSINA DE LIMA CUNHA pelos sucessores: 1. JOSÉ CARLOS CUNHA, CPF/MF 601.519.198-87, filho separado judicialmente (f. 403); 2. 1. ANTONIO CLAUDIO CUNHA, CPF/MF 001.739.518-64, filho casado com comunhão universal de bens (f. 415); 2. 2. MARIA VERGINIA BERNARDI CUNHA, CPF/MF 007.218.258-00, nora casada com comunhão universal de bens (f. 415); 3. LUIS FERNANDO CUNHA, CPF/MF 045.694.488-52, filho casado com comunhão parcial de bens (f. 485); 4. 1. MARIA LUCIA CUNHA DA FONSECA, CPF/MF 539.293.229-00, filha casada com comunhão universal de bens (f. 414); 4. 2. NESTOR PIRES DA FONSECA, CPF/MF 083.755.779-87, genro casado com comunhão universal de bens (f. 414). Com o retorno do SEDI, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

000142-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000142-6) - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

FF. 236/261: Os sucessores civis do autor DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA notificam seu óbito e requerem a habilitação para o sucederem no presente feito. Isso posto, suspendo o andamento deste processo e determino a intimação dos habilitantes da PARTE AUTORA, na pessoa da advogada constituída, para que, no prazo de 15 (quinze) dias) comprovem, mediante certidão fornecida pelo INSS, a (in)existência de dependentes previdenciários; b) adotem as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir. b.1) EXISTINDO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS eventualmente não incluídos no pedido de ff. 236/261, promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF); b.2) À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS b.2.1) comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido (certidão de óbito à f. 238 menciona que o autor falecido deixou bens a inventariar); b.2.2) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário; b.2.3) SE INVENTÁRIO ENCERRADO b.2.3.1) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões; b.2.3.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento; b.2.4) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000817-78.2010.403.6116 - ANTONIO GILDEMAR DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestar-se, precisamente, acerca do pedido formulado pela parte autora à ff. 313/314. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000181-78.2011.403.6116 - MARINA RIBEIRO DE CAMPOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arbitro honorários ao(a) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Requisite-se os honorários, diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000690-72.2012.403.6116 - LAERCIO CAMILO DE GODOY(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000792-94.2012.403.6116 - MARIA TEREZA DA SILVA X NIVALDO MANTOVANI DA SILVA X ARNOLDO MANTOVANI DA SILVA - INCAPAZ X NIVALDO MANTOVANI DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001798-05.2013.403.6116 - CARMEN LUCIA ESCAME X LUCIA DOS SANTOS MARTINEZ ESCAME(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000622-54.2014.403.6116 - MARIO SOTERIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Diante do teor do v. acórdão de ff. 657/659, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) especificar os PERÍODOS que pretende sejam reconhecidos como laborados em condições especiais;b) indicar os LOCAIS e respectivos ENDEREÇOS onde deverá ser realizada a prova pericial técnica;c) se o caso, formular quesitos e indicar assistente técnico.Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001182-59.2015.403.6116 - IRACI SOARES ALVES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 264/299: Os sucessores civis do(a) autor(a) IRACI SOARES ALVES notificam seu óbito e requerem a habilitação para o sucederem no presente feito.Isso posto, suspendo o andamento deste processo e determino a intimação dos habilitantes da PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias) comprovem, mediante certidão fornecida pelo INSS, a (in)existência de dependentes previdenciários;b) adotem as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir.b.1) EXISTINDO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS eventualmente não incluídos no pedido de ff. 264/299, promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);b.2) À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS:b.2.1) comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo(a) autor(a) falecido(a);b.2.2) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;b.2.3) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:b.2.3.1) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;b.2.3.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento;b.2.4) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do(a) falecido(a) IRACI SOARES ALVES.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000073-73.2016.403.6116 - LUCIANO ALMEIDA GOMES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP154899 - JOELSON INOCENCIO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a apresentação de proposta de honorários pelo perito (ff. 172/177), considerando o ônus da prova ora imposto, intirem-se os réus a efetuarem o depósito do valor proposto na importância de R\$ 4.400,00 (50% para cada uma), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001530-43.2016.403.6116 - VITORIO SECOLO NETO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho a emenda à inicial de ff. 56/57. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 12/05/2016, pelo reconhecimento de especialidade do período abaixo identificado e a consequente concessão da aposentadoria especial. Identifico o período pretendido pela parte autora no presente processo:Especialidade do Período:- 02/01/1984 a 21/05/1986; 01/06/1986 a 09/07/1990; 01/08/1990 a 12/04/1995; 13/08/2010 a 31/12/2011 e 08/01/2012 a 27/02/2016.Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Isso posto, fica a PARTE AUTORA intimada, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os laudos técnicos, perícias, atestados, e outros documentos complementares comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar.Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.Em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, bem como da expressa manifestação do autor, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS(a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. 2.2 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.2.3 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.Int. e cumpra-se.

0000591-29.2017.403.6116 - CASA DI CONTI LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

FF. 85/90: Ante a decisão comunicada pela Subsecretaria da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal e ainda tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte (f. 84), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse em prosseguir com a presente demanda.Int. e cumpra-se.

0000592-14.2017.403.6116 - CASA DI CONTI LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por CASA DI CONTI LTDA, contra ato praticado pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de férias e férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo. Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/54. Determinada a emenda da inicial, a parte autora peticionou às fls. 60/64 e 66/270. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 66/270 como emenda à inicial. Dos documentos acostados aos autos é possível verificar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes, no que tange às contribuições em discussão. Afirma, a demandante juntou planilha de cálculos dos valores correspondente ao valor econômico pretendido (fls. 68/69). Afirma a relação de prevenção apontada no termo de fls. 55/56, uma vez que os processos indicados se referem a estabelecimentos diversos, com CNPJ distintos. Pois bem. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido (I) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo c. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. (II) FÉRIAS INDENIZADAS Tendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integram o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias, em que pese posicionamento pessoal dessa Magistrada, tem-se que, na hipótese de efetiva fruição das férias, haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo. (III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nitido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame. (IV) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) V - AUXÍLIO-ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de acidente, nos 15 dias que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973. Face ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária e às devidas a terceiros incidente sobre (i) terço constitucional de férias usufruídas; (ii) férias indenizadas; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) auxílio-doença (15 primeiros dias); e (v) auxílio-acidente (15 primeiros dias), nos termos da fundamentação supra, assim como seus reflexos. Citem-se e intime-se. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado de citação e/ou intimação, ofício e carta precatória.

0000594-81.2017.403.6116 - CASA DI CONTI LTDA/SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por CASA DI CONTI LTDA, contra ato praticado pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias do auxílio-acidente, adicional de férias e férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo. Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/56. Determinada a emenda da inicial, a parte autora peticionou às fls. 62/66 e 68/263. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 68/263 com emenda à inicial. Dos documentos acostados aos autos é possível verificar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes, no que tange às contribuições em discussão. Afóra isso, a demandante juntou planilha de cálculos dos valores correspondente ao valor econômico pretendido (fls. 70/71). Afásto a relação de prevenção apontada no termo de fls. 57/58, uma vez que os processos indicados se referem a estabelecimentos diversos, com CNPJ distintos. Pois bem. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos enviados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido(I) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflillado pelo c. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.(II) FÉRIAS INDENIZADAS Tendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias, em que pese posicionamento pessoal dessa Magistrada, tem-se que, na hipótese de efetiva fruição das férias, haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo.(III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.(IV) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)V - AUXÍLIO-ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de acidente, nos 15 dias que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973. Face ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária e às devidas a terceiros incidente sobre (i) terço constitucional de férias usufruídas; (ii) férias indenizadas; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) auxílio-doença (15 primeiros dias); e (v) auxílio-acidente (15 primeiros dias), nos termos da fundamentação supra, assim como seus reflexos. Citem-se e intime-se. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado de citação e/ou intimação, ofício e carta precatória.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000886-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000886-8) - MARIA FRANCISCA LEITE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000795-78.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000111-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária n.º 0000111-95.2010.403.6116 cópias de ff. 206/211, 214/214 verso e 217. Após, desapensem-se os autos, certificando-se o ato praticado. Cumpridas as determinações acima, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000566-84.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000142-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Aguardar-se do desfecho do incidente de habilitação promovido pelos sucessores do autor/embargado falecido nos autos principais. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000111-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000111-6) - DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se o traslado de cópias determinado, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução n.º 0000795-78.2014.403.6116. Outrossim, considerando o acordo homologado nos autos, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para: a) elaboração de cálculo de mera atualização do valor da condenação (ff. 188), nos termos da sentença prolatada nos embargos, a partir de 12/2015, observando-se os consectários legais lá fixados. b) efetuar o cálculo do valor remanescente a ser requisitado, considerando o valor e a data do Precatório já expedido nos autos (ff. 26). COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo discordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, ou se transcorrido em albis o prazo para manifestação, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(b) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(c) anotação das partes.1) Autor(a)/Exequente: DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO, CPF/MF N.º 708.075.318-04.c.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL**0001609-22.2016.403.6116 - HELIO VICENTE DE PADUA(SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O pedido vinculado no presente feito deveria ter sido apresentado por meio de mera petição nos autos do processo n 1719/02, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Paraguaçu Paulista. O presente procedimento judicial teve seu ajuizamento perante a vara estadual há mais de 05 (cinco) anos para reverter bloqueio judicial ocorrido há mais de 10 (dez) anos, em razão de ação de alimentos. Em que pesem os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas e aproveitamento dos atos processuais (art. 277 do CPC), não pode este Juízo atender à pretensão do requerente. Encaminhe-se o presente expediente para a 2ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista, de onde provém o bloqueio que se pretende reverter, para que, se entender o caso, considerando o tempo transcorrido, adote as medidas cabíveis. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8477**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0000639-22.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEOPOLDO PEREIRA SOUZA(SP210478 - FABIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)**

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o requerido/exequente para, querendo, promover a execução da verba sucumbencial fixada, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra e sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) requerente/executado(a/s) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se o requerido/exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se o exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;(b) anotação das partes:b.1) Réu/ Exequente: LEOPOLDO PEREIRA SOUZA, CPF n.º 085.438.428-67;b.2) Autor / Executado(a/s): Caixa Econômica Federal - CEF;Int. e cumpra-se.

MONITORIA**0001349-86.2009.403.6116 (2009.61.16.001349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENER PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) executado(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;(b) anotação das partes:b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO, CPF n.º 204.604.078-30. Int. e cumpra-se.

0002425-48.2009.403.6116 (2009.61.16.002425-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000498-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAROLINA REIS ROMA X CELSO CARVALHO DE LIMA X FATIMA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do julgado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) executado(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;(b) anotação das partes:b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): Carolina Reis Roma, Celso Carvalho de Loima e Fátima Aparecida da Silva Lima; Int. e cumpra-se.

0000345-72.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO ALVES(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos;b) havendo saldo devedor residual, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) executado(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;(b) anotação das partes:b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): Francisco Alves, CPF n.º 131.088.608-36. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000961-67.2001.403.6116 (2001.61.16.000961-8) - LAERTE DE AMARAL X MARILENE VAIDELLO DE AMARAL(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a revisão do contato e o cumprimento do julgado (ff. 586/641 e 755/768), devendo: a) informar os dados necessários para que os valores depositados em conta de depósito judicial seja convertido aos seus cofres, abatendo o valor levantado do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. b) proceder ao recálculo dos valores das prestações do contrato de mútuo objeto destes autos, desde a primeira parcela, nos termos do julgado (ff. 586/641 e 755/768), assim como do saldo devedor, observando-se os valores depositados nos autos. Cumprido o item a, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a conversão dos valores depositados na conta de depósito judicial n.º 4101.005.344-2 em favor do Banco do Brasil, na conta a ser indicada, independentemente de alvará de levantamento. CÓPIA DESTES DESPACHOS, INSTRUÍDA COM CÓPIA DA MANIFESTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL SERVIRÁ DE OFÍCIO. Cumpridas todas as providências acima (itens a e b), abra-se vista dos autos aos AUTORES e à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os que o silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando as partes com os cálculos trazidos pelo Banco do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, devolvendo as diferenças relativas a FCVS e respetivas taxas de seguro, de acordo com os novos valores das prestações que vierem a ser apurados nos autos, compensando-os na forma do artigo 23 da Lei n.º 8.004/90, com os encargos vencidos e vincendos de mesma natureza. Caso haja discordância, instruída com cálculos próprios, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação da autuação, para que conste o Banco do Brasil S/A no lugar da Nossa Caixa Nosso Banco S/A. b) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;(c) anotação das partes: Autor/Exequente - Laerte de Amaral e Marilene Vaidello do Amaral e Ré/Executada - Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0001038-42.2002.403.6116 (2002.61.16.001038-8) - JOAO LUIZ DE ASSIS(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Tendo em vista que compete ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534, CPC), intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promover a execução do julgado, mediante apresentação de cálculos de liquidação dos valores que entende devidos; PA 2,15 b) estando a parte autora representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Promovida a execução do julgado conforme determinado, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores eventualmente apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, devendo o autor/exequente de promover a execução do julgado conforme acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;(c) anotação das partes:c.1) Autor(a)/Exequente: JOÃO LUIZ DE ASSIS, CPF n.º 015.469.148-89;c.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int. e cumpra-se.

0000942-56.2004.403.6116 (2004.61.16.000942-5) - FENIVAL PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobre vindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor/Exequente - FENIVAL PEREIRA DOS SANTOS E MARIA LUCIA DOS SANTOS e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0001516-06.2009.403.6116 (2009.61.16.001516-2) - FLORICO CEZAR DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias a) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais constem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado; b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobre vindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0000788-28.2010.403.6116 - VINCENZO PALOMBO NETO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA PALOMBO(SP201352 - CHARLES BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução dos honorários de sucumbência, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobre vindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor/Exequente - VICENZO PALOMBO NETO e ROSANGELA APARECIDA PEREIRA PALOMBO e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0000716-07.2011.403.6116 - JOAO DE MATOS DOS SANTOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534, CPC); b) estando a parte autora representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Promovida a execução do julgado conforme determinado, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Advogado(a) da A.G.U., para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Se ofertada impugnação pela União Federal, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores eventualmente apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, deixando o autor/exequente de promover a execução do julgado conforme acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a)/Exequente: JOÃO DE MATOS DOS SANTOS, CPF/MF 320.075.408-78; b.2) Ré/Executada: União Federal. Int. e cumpra-se.

0001984-06.2011.403.6116 - MURILLO VIEIRA PAES - INCAPAZ X SARA VIEIRA X SARA VIEIRA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor/Exequente - MURILLO VIEIRA PAES (incapaz), representado por SARA VIEIRA (CPF 313.538.208-74), também na qualidade de exequente, Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0000847-11.2013.403.6116 - DARCY DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e, tendo a autora sido condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da parte contrária, e por valor equivalente a 1% do valor da causa atualizado, intime-se o INSS para, querendo, executar a multa por litigância de má-fé a que foi condenada a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos nas baixas necessárias. Int. e cumpra-se.

0000855-85.2013.403.6116 - SERGIO DE PAULO(SP265832 - FERNANDO RAFAEL ZANONI DE OLIVEIRA E SP185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobre vindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor/Exequente - SERGIO DE PAULO e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0001555-61.2013.403.6116 - ODAIR MOREIRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias a) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais constem tais informações, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado; b) se o caso de execução de valores de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal); c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios. Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item a supra e, se o caso, item b) e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0000526-05.2015.403.6116 - TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO(PR066680) - EDEVANDO DE PAULA DIAS E PR055533 - LEONARDO MELO MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência, intime-se o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para, querendo, promover o cumprimento do julgado, mediante apresentação de demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 523 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença devendo constar como Exequente o Conselho Regional de Educação Física do Estado de SP e, como Executado, Tatiana Regina da Silva Candioto, CPF n.º 063.326.279-05. b) a intimação do(a/s) devedor(a/es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000326-61.2016.403.6116 - MICHEL MAGALHAES DE ANDRADE(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprove nos autos que desconstituiu a consolidação da propriedade averbada no imóvel de matrícula n.º 05/56.023 (contrato n.º 855552200812), nos termos do julgado, juntando aos autos a respectiva certidão atualizada da matrícula do imóvel. b) proceda ao levantamento dos valores depositados nos autos na conta de depósito judicial n.º 4101.005.00001916-0, INDEPENDENTEMENTE DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, abatendo o valor levantado do saldo devedor do contrato objeto destes autos (contrato n.º 855552200812), devendo juntar os documentos comprobatórios da transação efetuada. I - Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se está recebendo mensalmente os boletos de cobrança relativos ao contrato firmado com a CEF, objeto destes autos; b) diante do trânsito em julgado da sentença, cessar os pagamentos através de depósito judicial, devendo o valor mensal das parcelas do contrato de financiamento ser efetuado diretamente junto à Caixa Econômica Federal ou mediante o pagamento dos boletos de cobrança. c) promover, querendo, a execução do julgado relativo aos honorários sucumbenciais, instruído o petição com o demonstrativo atualizado do débito exequendo; Sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor/Exequente - MICHEL MAGALHÃES DE ANDRADE e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 8480

PROCEDIMENTO COMUM

0005732-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005732-0) - ANTONIO ABAD DEZIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001202-60.2009.403.6116 (2009.61.16.001202-1) - JORGE FERNANDO PEREIRA - MENOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X JORGE GOMES VALENCIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - ASSIS-PREV(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002284-29.2009.403.6116 (2009.61.16.002284-1) - JOVENTINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001795-84.2012.403.6116 - JOSE PINTO CALDEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000603-82.2013.403.6116 - LUIZ ROBERTO ALVES(SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000797-82.2013.403.6116 - ALEXANDRE PAULO DE ASSIS(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001001-29.2013.403.6116 - LUIZ ARAUJO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001103-51.2013.403.6116 - GERSON MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001608-42.2013.403.6116 - JOAO INACIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002376-65.2013.403.6116 - LUIZ VIEIRA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002463-21.2013.403.6116 - JOSE ALCIDES FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000689-19.2014.403.6116 - PEDRO FERNANDES PALOMARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001019-79.2015.403.6116 - EDER FRANCISCO VICENTE CALIXTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8483

PROCEDIMENTO COMUM

0000515-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000515-2) - DARI DE ABREU(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001229-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001229-0) - ALCIDES CRUZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000504-49.2012.403.6116 - NADIR TEIXEIRA TIBURCIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000735-76.2012.403.6116 - APARECIDO ROBERTO GONCALVES(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a revogação da tutela antecipada, encaminhando-lhe cópia da respectiva decisão, dos documentos pessoais do(a) autor(a) e das demais peças necessárias à adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5276

EXECUCAO DA PENA

0006276-17.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal à f. 272 para cancelar a audiência designada para o dia 30/08/2017 (f. 186), tendo em vista que o apenado demonstrou, às fs. 190/268, que vem cumprindo a pena de prestação pecuniária na forma preconizada às fs. 64 e 94 e já cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade (fs. 150/151). Intime-se o defensor acerca do cancelamento da audiência, bem como de que deverá providenciar juntada aos autos, mensalmente, dos comprovantes de recolhimento da pena de prestação pecuniária. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003319-04.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DONIZETI LEITE(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X EDUARDO LUIZ(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X ALEX BARBOSA SANTOS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X ONIVALDO GUIMARAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Presentes os indícios de autoria e materialidade, recebo o aditamento à denúncia ofertado pelo Ministério Público Federal às fs. 586/592-verso para incluir, junto com os demais denunciados (ALEX BARBOSA SANTOS, MARCOS DONIZETI LEITE e EDUARDO LUIZ), também ONIVALDO GUIMARÃES. 2. Sem prejuízo das citações anteriores (fs. 236 e 254), cite-se todos os denunciados (ALEX BARBOSA SANTOS, MARCOS DONIZETI LEITE, EDUARDO LUIZ e ONIVALDO GUIMARÃES) para responderem às acusações contidas na denúncia e no respectivo aditamento, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, sob pena de nomeação de defensor pelo Juízo. Instruam-se os mandados com cópias da denúncia, do aditamento e desta decisão. 3. Intimem-se, pela imprensa oficial, para apresentarem respostas às acusações da denúncia e do aditamento, os defensores que acompanharam os denunciados ALEX BARBOSA SANTOS, MARCOS DONIZETI LEITE e EDUARDO LUIZ às audiências de custódia (fs. 126, 132 e 138, respectivamente), bem como para que esclareçam se continuam a representá-los nestes autos, ficando advertidos de que, no silêncio, serão nomeados defensores dativos aos acusados. 4. Ao SEDI para as anotações próprias quanto ao recebimento da denúncia em face de ONIVALDO GUIMARÃES, observando-se a imputação delituosa indicada no aditamento de fs. 586/592-verso, bem assim para certificar sobre os antecedentes dos denunciados ALEX BARBOSA SANTOS, MARCOS DONIZETI LEITE, EDUARDO LUIZ e ONIVALDO GUIMARÃES no âmbito da Justiça Federal. 5. Requistem-se, aos órgãos de praxe (IIRGD, INI e Justiça Estadual das Comarcas dos locais de nascimento, residência e distrito da culpa), certidões de distribuições/antecedentes criminais em face dos denunciados ALEX BARBOSA SANTOS, MARCOS DONIZETI LEITE, EDUARDO LUIZ e ONIVALDO GUIMARÃES. Entendendo conveniente trazer aos autos certidões de distribuições criminais de outras localidades, bem como eventuais certidões de objeto e pé de feitos criminais, deverá a parte acusadora requisitá-las diretamente junto aos órgãos públicos, já que a Lei Complementar 75/93 resguarda a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. 6. Autorizo o compartilhamento de provas deste feito, em razão da conexão, com os processos ns. 0000349-31.2016.403.6108 e 0001730-74.2016.403.6108. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para as extrações de cópias e os respectivos encaminhamentos aos devidos processos, nos termos da manifestação de f. 592, segundo, terceiro e quarto parágrafos.

2ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-12.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: A AUTO POSTO EXPRESS DE VALINHOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GARCIA DE LIMA - SP244644, EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a Delegacia de Polícia de Valinhos, uma vez que compete à parte diligenciar para a juntada das informações pretendidas, somente sendo cabível a intervenção do juízo na hipótese de comprovação da impossibilidade de sua obtenção diretamente pelo interessado.

No mais, designo o dia **05/09/2017**, às **15h40 min**, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se a ré, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 334, inciso I, do CPC/2015.

Int.

BAURU, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-50.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANA CAROLINA DE CALMON EMUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE CALMON EMUNHOZ - SP293999
RÉU: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 2017847: considerando que, como apontado pela União, o documento ID 2017491 refere-se a pessoa estranha a estes autos eletrônicos, **defiro** o desentranhamento do referido documento (ID 2017491), a fim de evitar equívoco na análise do feito.

Comprovado o cumprimento da medida liminar deferida (ID 2024236), aguarde-se o prazo para contestação.

Int. e cumpra-se.

BAURU, 28 de julho de 2017.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1302713-13.1998.403.6108 (98.1302713-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305208-35.1995.403.6108 (95.1305208-7)) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

0004782-78.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-95.2014.403.6108) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Fls. 72: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000489-31.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300887-49.1998.403.6108 (98.1300887-3)) MARIA DOROTHEIA TIAGO ALMEIDA(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP259412 - FRANCINE PAMPANI BORGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/56: Intime-se a embargante para que comprove o recolhimento das custas nos termos do Art. 2º da Resolução Pres nº 138/2017. Sem prejuízo, intime-se a embargada, por carga dos autos, da sentença de fls. 50/51.

EXECUCAO FISCAL

1304568-95.1996.403.6108 (96.1304568-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SHAI SOFTWARE HADWARE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME X PAULO ROBERTO SERPA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Fls. 171: Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010923-60.2009.403.6108 (2009.61.08.010923-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TEODORO & TEODORO MANUTENCAO LTDA. - ME X DANIEL MARCIANO TEODORO X FERNANDO RODRIGUES MARCIANO TEODORO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0005379-57.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COUTO SERVICOS DE FOTOLITO DIGITAL LTDA - EPP X EMERSON FABIO DA SILVA COUTO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Deiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC. Após, com manifestação da executada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. Sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0008176-06.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X GESIARA SILVA DE FREITAS

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal.Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecido - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados.De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo.Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União.Neste sentido: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393).A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTJESP 113/358).Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 109, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada.Intime-se.

0007606-49.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO ANTONIO PRADO BRANDAO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fls. 374: Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000768-85.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PLINIO LOPES JUNIOR(SP124314 - MARCIO LANDIM)

D E C I S Ã OAutos nº 0000768-85.2015.403.6108Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRCExecutado: Plínio Lopes JuniorVistos.Plinio Lopes Junior reitera o pedido de desbloqueio de valor construído nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de salário, apresentando para tanto novo documento, em cumprimento a determinação de fl. 39 (fls. 41/46).É a síntese do necessário. Decido.Como se observa do documento de fl. 42, em 18/04/2017 a conta 00020769-6, agência 2141, da Caixa Econômica Federal, possuía saldo de R\$ 29,68. Todos os depósitos posteriores a esta data foram decorrentes do pagamento de salários.De outro lado, o valor infimo de R\$ 29,68, existente em data anterior ao bloqueio efetuado e de origem desconhecida, deve ser imediatamente desbloqueado consoante já decidido anteriormente (artigo 836 do Código de Processo Civil de 2015).Patente, assim, a impenhorabilidade do valor construído na referida conta.Posto isso, deiro o desbloqueio.A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Claudio Roberto CanataJuiz Federal

0005591-05.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARMEN SILVIA SACRAMENTO ARROYO

Fls. 45/48: Nada a deliberar, posto que o feito já se encontra suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo aguardar nova provocação que dê efetivo andamento ao feito, conforme deliberação de fls. 43.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005260-91.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-57.1999.403.6108 (1999.61.08.000444-9)) ODAIR STOPPA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL X ODAIR STOPPA X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç AProcesso nº 0005260-91.2013.403.6108Exequente: Odair Stoppa Executado: Fazenda NacionalSentença Tipo BVistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença intentada por Odair Stoppa em face da Fazenda Nacional.Ante a comprovação do pagamento dos honorários de sucumbência mediante requisições de pagamento (fls. 69/70), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Claudio Roberto CanataJuiz Federal

0001762-16.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERVANTES & QUEIROZ LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X LUCIANE CRISTINE LOPES X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Intime-se a Fazenda Nacional, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015). Acaso não oferecida impugnação, expeça-se RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 2.785,62, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até JULHO/2017. Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Com a vinda das informações, verifiquem os autos conclusos, para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 5789

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-83.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Face ao traslado realizado as fls. 252/332, em cumprimento a art. 2º da OS 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM , desentranhe-se as cópias daqueles mesmos documentos juntadas as fls. 106/147, e 149/150, deste, encaminhando-as à Gestão Documental juntamente com o respectivo agravo. Manifeste-se o senhor perito sobre a impugnação da COHAB, fls. 207/247, bem como sobre o valor proposto por ela as fls. 213, último parágrafo (R\$ 2.500,00). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012966-24.1996.403.6108 (96.0012966-5) - NAKAMURA EIKI X JUVENAL PELOSO X MARIO MARTINUCCI X NILO FALQUEIRO X DELNIRA APARECIDA SCHUINDT PELLOSO(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X NAKAMURA EIKI X UNIAO FEDERAL X MARIO MARTINUCCI X UNIAO FEDERAL X NILO FALQUEIRO X UNIAO FEDERAL X DELNIRA APARECIDA SCHUINDT PELLOSO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JUVENAL PELOSO

Vistos.Verifico que o cálculo de liquidação somente foi apresentado em sua integralidade em relação ao exequente Nakamura Eike. Relativamente aos demais exequentes (Mario Martinucci, Nilo Falqueiro e Delnira Peloso) verifica-se que o demonstrativo foi juntado de forma incompleta, não sendo possível verificar a parcela do total devido correspondente aos juros moratórios, informação indispensável para a requisição do pagamento.Assim, concedo aos exequentes o prazo de 10 (dez) dias para juntada integral do cálculo de liquidação referente aos executados Mario Martinucci, Nilo Falqueiro e Delnira Peloso.Com a vinda do documento, expeçam-se os RPVs na forma deliberada à fl. 150, prosseguindo-se, no mais, nos moldes ali determinados.Int. e cumpra-se.

1302698-15.1996.403.6108 (96.1302698-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300639-54.1996.403.6108 (96.1300639-7)) MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X JOSE AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X HENRIQUETA BEATRIZ CAROLINA FRANCO GRILLO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X UNIAO FEDERAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0008850-62.2002.403.6108 (2002.61.08.008850-6) - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FRANCISCO ALVES LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FRANCISCO ALVES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0008010-37.2011.403.6108 - RENATA CRISTINA DE FREITAS SANTOS PAULO X GILBERTO PAULO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA CRISTINA DE FREITAS SANTOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à penhora solicitada as fls. 214, oficie-se o Setor de Precatórios solicitando-se que o precatório expedido as fls. 210, tenha seu levantamento à ordem do Juízo de origem. Cumpra-se, servindo este de ofício ao Setor de Precatório, que devesse ser encaminhado por meio eletrônico juntamente com cópia do precatório há ser alterado (fls. 210).

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO****Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior****Expediente Nº 10315****MONITORIA****0003340-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS HIPOLITO DA CRUZ(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)**

Fl. 94: ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a exequente o comando de fls. 90/92.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0005277-93.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO MATHIAS X EDILAINE APARECIDA MIELE MATIAS(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP227357 - PERICLES COPPIETERS)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fl. 110, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios.Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO**0004942-06.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Fls. 87: Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se em prosseguimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0004488-94.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-58.2014.403.6108) N R DE SANTIAGO - EPP X NICOLE ROS DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos por N R de Santiago - Epp e Nicole Ros de Santiago em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuídos por dependência à ação de execução de título extrajudicial n.º 0000979-58.2014.403.6108, pelos quais a parte embargante pleiteia a desconstituição da execução.Pugnaram pela concessão da assistência judiciária gratuita e juntaram documentos às fls. 28/33, 36/49 e 51/54.À fl. 67, determinação para que o polo embargante se manifestasse sobre a tempestividade de seus embargos, a qual restou infrutífera, conforme o certificado à fl. 68.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decidoOpostos intempestivamente os presentes embargos, porque ajuizados depois de transcorrido o seu prazo, que teve início no dia seguinte ao da data da juntada aos autos da execução do mandado de citação devidamente cumprido. Com efeito, o mandado foi juntado nos autos do executivo em 06/10/2014, consoante se extrai de fls. 63/66, tendo a parte embargante 15 dias para a oposição dos embargos, nos termos do art. 738, caput, do CPC, então vigente.Assim, naquela sistemática processual civil, a contagem dos 15 dias iniciou-se dia 07 de outubro de 2014, uma terça-feira, tendo se escoado com o encerrar do expediente do dia 22 de outubro de 2014, uma quarta-feira, ao passo que a protocolização destes embargos ocorreu somente em 28/10/2014 (fl. 02). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, por intempestividade, com fulcro no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, prosseguindo a execução, nos autos n.º 0000979-58.2014.403.6108.Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia desta para os autos da execução (n.º 0000979-58.2014.4036108), remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003312-12.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-06.2015.403.6108) COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA FUGANHOLI DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR E SP292408 - GISLAINE FATIMA DA SILVA MOURA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, esclareça a CEF se possui interesse na execução do julgado.Em caso afirmativo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, para início do cumprimento do julgado, determine(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0004845-45.2012.403.6108 - MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL**

Ante o pedido de fls. 209/210 e a homologação de fl. 211, esclareça a parte impetrante seu pleito de fls. 215/218, no prazo de 10 dias.Após, abra-se vista à União para manifestação no mesmo prazo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007245-81.2002.403.6108 (2002.61.08.007245-6) - LOURDES CUSTODIO DE OLIVEIRA SOUTO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CHEFE DA SEXTA CIRCUNSCRICAO DE SERVICIO MILITAR(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X UNIAO FEDERAL X LOURDES CUSTODIO DE OLIVEIRA SOUTO X UNIAO FEDERAL**

Fl. 335: ciência às partes da informação do pagamento do precatório, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, arquive-se o feito.

ACAO DE EXIGIR CONTAS**0006125-12.2016.403.6108 - SANTOS & MARTINS ESPETINHOS LTDA - ME X AILTON MANOEL MARTINS(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)**

Fls. 28/120: manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.Int.

Expediente Nº 10318**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003314-79.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-04.2013.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE SEBASTIAO VENTURA(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)**

1) despacho de fls. 46/48: Avoco os autos. Fica mantida a audiência designada para o dia 29/08/2017, às 16:00 horas (fl. 44), para a oitiva das duas testemunhas comuns arroladas pela Acusação à fl. 05 e pela Defesa à fl. 27 (Luiz Carlos de Jesus e José Edgar Mello Silva Prado), incluindo-se para essa audiência a testemunha Aparecida Fátima P. J. Alves, arrolada pela Defesa à fl. 27. Depreque-se a oitiva da testemunha comum Adonay Mazoco Santos à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, a oitiva da testemunha comum Nelson Lourenção Teixeira à Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro/SP, a oitiva das testemunhas comuns Willian Jorge de Freitas Moretti e Fábio da Silva Nonato à Subseção Judiciária de Campinas/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa à fl. 27 (Ivan Segura Aronne Segura à Justiça Estadual da Comarca de Votorantim/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa à fl. 28 (Jose da Silva Estevez) à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa à fl. 28 (Elizete Oliveira da Silva Pachcoalimotto) à Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP e a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa à fl. 28 (Elton Tonetto Bozz) à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, todas a serem realizadas pelo método convencional. Consigne-se na deprecata a ser expedida para as Subseções Judiciárias de Juiz de Fora/MG, Campinas/SP, Jundiaí/SP e São José dos Campos/SP, que, tratando-se de faculdade e não obrigação do Juízo da ação (artigo 222, parágrafo 3º, do CPP), a realização de atos instrutórios por videoconferência, no entender deste Juízo, somente se revela conveniente se possibilitar a designação de audiência una, o que, no presente caso, mostra-se praticamente impossível, por terem sido arroladas várias testemunhas de diversas localidades e diante das notórias dificuldades de conciliação das pautas de audiências entre vários Juízos. Nesse sentido, trago precedente da Primeira Seção do Colendo TRF da Terceira Região. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0028925-64.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013). Após a oitiva de todas as testemunhas, venham os autos conclusos para designação da audiência de interrogatório. O Órgão Ministerial e a Defesa ficam alertadas de que é sua a incumbência do acompanhamento dos atos praticados no Juízo deprecado, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, toma-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Intimem-se. Publique-se.. 2) Despachp de fl. 44: Vistos em inspeção. Fls. 16/28: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração por societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por conseguinte, fica designada audiência para o dia 29/08/2017, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas da terra Luiz Carlos de Jesus e José Edgar Mello Silva Prado, arroladas pela Acusação à fl. 05. Depreque-se a oitiva das testemunhas Adonay Mazoco Santos à Subseção Judiciária em Juiz de Fora/MG, a oitiva da testemunha Nelson Lourenção Teixeira à Subseção Judiciária em Rio Claro/SP e a oitiva das testemunhas Willian Jorge de Freitas Moretti e Fábio da Silva Nonato à Subseção Judiciária em Campinas/SP, todas arroladas pela Acusação à fl. 05/05 verso. As testemunhas arroladas pela Defesa à fl. 27 serão ouvidas oportunamente após a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-90.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

DESPACHO FLS. 136/137: Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração por societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Também não cabe, ao menos por ora, o reconhecimento da prescrição, por não ter transcorrido o prazo de oito anos da data dos fatos, ou seja, da data do ocorrência da efetiva ordem da emissão do nota de empenho em 16/10/2008 até a data do recebimento da denúncia em 14/10/2016. Por conseguinte, designo audiência para o dia 22/08/2017, às 14:30 horas, para oitiva das duas testemunhas arroladas na inicial acusatória (fl. 64 - Aparecido Donizetti Galli e Rafael Ribeiro Calegari Gomes). Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca em Agudos/SP a oitiva das testemunhas Richar, Marco Antonio, Solange e Carlos Roberto. Consigne-se que é ônus das partes o acompanhamento da realização do ato deprecado, conforme verbete sumular nº 273 do E. STJ (Súmula 273 - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, toma-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se. Publique-se. DESPACHO FL. 138: Retifica-se o despacho de fls. 136/137, para ficar designada audiência no dia 03/10/2017, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas acusatórias Marco Antonio, Solange e Carlos Roberto, perante este Juízo. Intimem-se as aludidas testemunhas acusatórias, e requisite-se o comparecimento da testemunha Solange perante seu superior hierárquico na Prefeitura Municipal de Agudos/SP. Depreque-se para a Comarca em Boituva/SP, a oitiva da testemunha acusatória Richar Yone Cerda Contreras, com endereço em Iperó/SP. Fica intimada a Defesa a fornecer, no prazo de 03 (três) dias, os endereços completos e atualizados das seis testemunhas que constam à fl. 117, sendo o silêncio considerado como desistência tácita em relação à oitiva dessas testemunhas. Fica mantida a audiência designada para o dia 22/08/2017, às 14h30min (fls. 136/137), para oitiva das testemunhas acusatórias Aparecido e Rafael. Consigne-se que é ônus das partes o acompanhamento da realização do ato deprecado, conforme verbete sumular nº 273 do Egrégio STJ. Intimem-se as partes deste despacho e do despacho de fls. 136/137. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCETTI DE MELO E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

Proferida a sentença que condenou os réus AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, LUIS CARLOS RIBEIRO, LUIS FERNANDO DALCIN, TUTOMU SASSAKA, JOSÉ NÉVIO CANAL, AMADEU RICARDO PARODI e ANA PAULA DOS REIS GARCIA (fls. 6512/6560), o Ministério Público Federal interpsu recurso de apelação em relação a todos os acusados (fls. 6581), recebido conforme decisão de fls. 6581. As razões recursais do órgão ministerial encontram-se juntadas às fls. 6602/6614. Não houve recurso por parte do assistente de acusação, devidamente intimado do teor da sentença (fls. 6616). Em relação aos acusados, verifica-se a seguinte situação: 1) LUIS FERNANDO DALCIN - A defesa (DPU) apresentou recurso de apelação às fls. 6619.2) AMADEU RICARDO PARODI - A defesa apresentou recurso de apelação às fls. 6688/6689.3) AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA - A defesa apresentou recurso de apelação às fls. 6688/6689.4) JOSÉ NÉVIO CANAL - A defesa apresentou recurso de apelação às fls. 6766. 5) LUIZ CARLOS RIBEIRO - Embora a DPU tenha apresentado apelação e as respectivas razões às fls. 6621/6627, o referido acusado possuía até então advogado constituído nos autos. Contudo, com a informação de falecimento de seu defensor (fls. 6752), o que foi confirmado no documento de fls. 6757, determinou-se a designação da DPU para atuar na defesa de Luiz Carlos Ribeiro (fls. 6753), que apresentou o recurso de apelação às fls. 6760.6) ANA PAULA DOS REIS GARCIA - A defesa apresentou recurso de apelação (fls. 6729) e as razões recursais (fls. 6730/6739).7) SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS - A defesa apresentou recurso de apelação (fls. 6692) e razões recursais (fls. 6693/6728). Com idêntico teor, a defesa tomou a apresentar petições de apelação e respectivas razões às fls. 6801/6837 e fls. 6917/6954. Os embargos declaratórios apresentados às fls. 6682/6686 já foram apreciados e rejeitados, conforme decidido às fls. 6890.8) TUTOMU SASSAKA - Embora a defesa de Tutomu não tenha interposto apelação, o referido réu manifestou o desejo de recorrer da sentença às fls. 6906. Na petição de fls. 6916, a DPU requer o ingresso de Eliane de Almeida Maia Simonato, na qualidade de terceira interessada. Decido: I) Recebo os recursos de apelação e as respectivas razões recursais ofertadas pelas defesas dos réus Ana Paula dos Reis Garcia (fls. 6729/6739) e Samuel Ferreira dos Passos (fls. 6692/6728). Intimem-se as defesas a apresentarem, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação. II) Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus Luis Fernando Dalcin (fls. 6619), Amadeu Ricardo Parodi e Aginaldo dos Passos Ferreira (fls. 6688/6689), José Névio Canal (fls. 6766) e Luis Carlos Ribeiro (fls. 6760) e Tutomu Sassaka (fls. 6906). Intimem-se as defesas a apresentarem, no prazo legal, as respectivas razões recursais, bem como a contrarrazões ao recurso interposto pela acusação. III) Com a juntada de todas as razões e contrarrazões acima mencionadas, promova-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões dos recursos apresentados, no prazo legal. IV) Certifique-se o trânsito em julgado em relação ao assistente de acusação. V) Fls. 6916 - Considerando a ausência de justificativa para o ingresso de terceiro interessado, indefiro o pedido formulado pela DPU no interesse de Eliane de Almeida Maia Simonato. Intime-se. VI) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AINDA COM PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS RÉUS LUIS FERNANDO DALCIN, AMADEU RICARDO PARODI, AGUINALDO DOS SANTOS FERREIRA, JOSÉ NÉVIO CANAL, LUIS CARLOS RIBEIRO, TUTOMU SASSAKA APRESENTAREM RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 11419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010109-81.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADRIANO ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X GLEISSON JUNIOR DA SILVA(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 685: Em face da ocorrência de trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 683, determino que oficie-se ao juízo das execuções penais dos locais onde as execuções penais se encontram, informando a ocorrência de trânsito em julgado, encaminhando-se na oportunidade as cópias pertinentes e do presente despacho, visando instruir as execuções 0011042-20.2015.403.6105 (guia de recolhimento provisória 25/2015: réu Gleison) e 0011043-05.2015.403.6105 (guia de recolhimento provisória 26/2015: réu Adriano), expedidas por este juízo respectivamente às fls. 578/580 e 581/583. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe aos órgãos competentes. Lance-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais. Após, intimem-se os réus para pagamento, no prazo legal. Oficie-se ao setor de depósito judicial desta subseção, solicitando a discriminação dos objetos lacrados e mencionados às fls. 359. Autorizo para tanto, o deslacre. Com a informação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à destinação legal dos referidos objetos, bem quanto aos veículos (Uno Mil Fire, placa EAV7428, cor prata, ano 2007, chassi 9BDU5802786059413 e Fiorino, placa EEP9978, cor branca, Chassi 9BD25504998844139, os quais encontram-se no Depósito da Receita Federal, conforme fls. 339. Após todas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos. Int. Despacho de fls. 706: Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos bens apreendidos nos autos e que estão acautelados no Depósito Judicial (fls. 697) e no Depósito da Receita Federal em Campinas/SP (fls. 339). Considerando a natureza dos bens acautelados no Depósito Judicial, determino ao setor: I) a destruição dos itens I e II, descritos às fls. 697 e lacrados sob a numeração 0025058 e 0025151, posto que não mais interessam a este Juízo, certificando-se. II) o encaminhamento a este juízo dos envelopes pardos lacrados sob a numeração 0074461, dispostos no item III da folha supracitada, para que sejam juntados aos autos. Quanto aos carros apreendidos, manifestem-se os donos (fls. 236/237), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre interesse em suas restituições. Para isso: a) Intimar Edmur Ferreira Leite, possível proprietário do veículo Fiat Uno Mil, expedindo carta precatória, se necessário; b) Oficiar a empresa proprietária do Fiat Fiorino, Azul Cia. de Seguros Gerais. Sem prejuízo, oficie-se a Receita Federal em Campinas/SP para que informe o estado dos veículos, considerando os laudos de fls. 78/91, datam de 08 de outubro de 2014. Na ausência de interesse ou manifestação dos proprietários, tomem conclusos. Despacho de fls. 714: Muito embora os réus Gleisson Junior da Silva e Adriano Alexandre Araújo da Silva, não tenham recolhido as custas processuais, deixo de determinar a inscrição das custas em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$ 148,97) e que, conforme Portaria MF nº 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos. No mais, aguarde-se as respostas dos ofícios, precatória e mandado expedidos às fls. 707. Despacho de fls. 725: Providencie a secretaria, a destruição das duas máscaras mencionadas às fls. 724. Despacho de fls. 772: A decisão de fls. 706 deliberou acerca da destinação dos bens apreendidos. Como resultado do quanto determinado, tem-se que: a) Guia de destruição juntada pelo depósito judicial em cumprimento ao item I (fls. 716 e 717); b) A destruição dos objetos mencionados no item II, conforme determinação de fls. 725, considerando o contido às fls. 721 e 724; c) Apurou-se que os veículos (FIAT UNO MILLE e FIAT FIORINO), encontram-se de posse da Delegacia de Polícia Federal (fls. 753); d) Edmur Ferreira Leite, suposto proprietário do FIAT UNO MILLE, não foi localizado (fl. 731 e 771); e) A Azul Cia. de Seguros Gerais, diz não possuir em seu banco de dados informação sobre o veículo FIAT FIORINO (fl. 733); f) A Delegacia da Polícia Federal encaminhou relatório acerca das condições dos veículos sem, contudo, avalia-los (fls. 753/767); Assim, não tendo sido localizadas as partes interessadas bem como o decurso de tempo desde o trânsito em julgado, nos termos dos artigos 122 e 123 do Código de Processo Penal, declaro a perda em favor da União dos veículos apreendidos. Determine previamente que seja realizada avaliação geral dos veículos por Oficial de Justiça Avaliador, que deverá por meio de mandado de constatação e avaliação, dirigir-se ao local de guarda (Galpão do depósito de veículos da DPF/CAS/SP em Paulínia - fl. 753) e certificar o estado geral de conservação, bem como valor de mercado, com fins de inclusão em futura hasta pública. Realizada a avaliação, tomem os autos conclusos. I. Despacho de fls. 785: Consoante manifestação ministerial de fls. 783/784, indefiro o pedido de doação do veículo à Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma, por ausência de previsão legal. Providencie-se o necessário para a inclusão dos veículos em edital da CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS, para leilão. A destinação final dos valores será determinada após a apuração do quantum efetivamente arrecadado. I. Despacho de fls. 787: Para inclusão dos veículos Fiat Uno Mil Fire Flex, ano 2007, modelo 2008, placa EAV7428 e Fiat Fiorino Flex, ano 2008, modelo 2009, placa EEP9978 em edital da Central de Hastas Públicas Unificadas para leilão, os quais encontram-se no galpão do depósito de veículos da Delegacia de Polícia Federal em Campinas, sito na Rua Antônio Álvares Lobo, 620, Botafogo, Campinas, decido: Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum especializado das execuções fiscais, fica designado o dia 25 de Outubro de 2017, às 11h00, para 1ª praça, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a referida praça, fica desde logo designado o dia 08 de Novembro de 2017, às 11h00, para realização da praça subsequente. Encaminhe-se as cópias necessárias à CEHAS, bem como cópia desta decisão à Delegacia de Polícia Federal para ciência.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-56.2017.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO FRANCISCO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: JOSÉ HENRIQUE RACHED

Data: 24/10/2017

Horário: 08:15h

Local: Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas/SP

Campinas, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-48.2017.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: MARIA HELENA VIDOTTI

Data: 30/08/2017

Horário: 14:00h

Local: Rua Tiradentes, 289, sala 4, 4º andar, Guanabara, Campinas/SP

Campinas, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-58.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO LALA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: JULIO CESAR LAZARO

Data: 18/10/2017

Horário: 14:00h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-23.2017.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TINTI & LOFRANO LTDA - ME, DIVULGUE PROPAGANDA S/S LTDA - EPP, MARLENE APARECIDA G TEIXEIRA & CIA LTDA - ME, NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110, PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172, PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Após regular tramitação do feito, sobreveio o início da fase de execução, na qual se sagrou vencedora a União, tramitando o feito nesta subseção judiciária que, à época do ajuizamento, detinha competência territorial sobre cidade em que sediada a parte autora.

Instado pelo juízo, o procurador da parte ré (ora exequente) oficiante anuiu à remessa do feito à subseção judiciária, inaugurada (a) após a instalação desta e (b) após a alteração legal que autorizou a alteração da competência, nos casos que menciona, atualmente plasmada a norma no artigo 516, do CPC.

Com a redistribuição dos autos, houve determinação de devolução, sob fundamento de estar “ausente a voluntariedade desejada pelo parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil no que tange à remessa dos autos a esta Vara Federal”.

Em síntese, eis o relatório.

DECIDO.

Escusado o fato de a questão alusiva à competência já foi objeto de decisão por este juízo, e que porventura discrepada implicaria suscitar conflito, e não devolução dos autos, tenho que a respeitável decisão não prospera, com a vênia devida.

A uma, por não ter a norma em que se fundamentou a decisão declinatória elemento qualquer que implique iniciativa exclusiva da parte, a qual pode e deve ser instada a dela lançar mão, consoante conveniência da parte a que beneficia, essa sim de observância pelo aplicador, não se confundindo tal aspecto, repise-se, com a vontade que, a final, foi manifestada pela parte que assim procedeu.

A duas, por ter a norma em comento ao menos duas finalidades bem perceptíveis e complementares que foram inobservadas com a devolução da causa a este juízo. São elas a materialização da interiorização da justiça federal, gradativamente operada com a implantação de varas em localidades antes longínquas, e a almejada celeridade no trâmite das ações que constam do parágrafo único do citado dispositivo.

Dúvida não há, portanto, sobre a distinção semântica e jurídica entre induzir^[1] e coagir, aspecto esse de relevo para o desate da questão.

Esses são os motivos que justificam seja suscitado conflito negativo de competência (art.951, do CPC), em relação ao juízo da 1ª vara federal com JEF adjunto de São João da Boa Vista /SP, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intímem-se.

[1] (in.du.zi'r)

v.

1. Levam (alguém) a agir ou pensar de determinada forma [tdr. + a : *Induziu a moça a deixar a família.*]

2. Provocar ou favorecer a ocorrência de [td. : *A leitura induz o crescimento intelectual.*]
 3. Concluir ou formular (regra, generalização) a partir do exame dos fatos; INFERIR [td. : *O linguista induziu novas regras sobre a sintaxe do idioma.*]
 4. Fazer surgir na mente, no espírito; INCUTIR [td. : *Induzir pavor.*]
 5. Med. Provocar ou antecipar (artificialmente) processo ou estado biológico [td. : *induzirparto: induzir coma.*]
 6. Causar, provocar [tdr. + em : *Suas palavras induziram novo ânimo nos alunos.*]
- [F.: Do v.lat. *inducere*. Sin. ger.: *estimular*.]

(co:a. *gir*)

v.

1. Obrigar (alguém) a fazer alguma coisa; COATAR; CONSTRANGER; FORÇAR [td. : *Não se deve coagir ninguém.*] [tdr. + a : *Coagiram -nos a aceitar o regulamento.*]

[F.: Dev. de *coaço*.]

Fonte: Aulete digital - Disponível na internet <http://www.aulete.com.br> (acesso em 19/7/2017).

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001364-22.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALMEIDA OLIVEIRA - CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME, MARINHO DEMOLIN DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000326-09.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
RÉU: FABRICIUS MAGNUS REGIS DE PAULA SALA FRANCO
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de **Fabricius Magnus Regis de Paula Sala Franco**, qualificada nos autos, ação de busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET AGILE LTZ 1.4 8V FLEX 4PORTAS, ANO FAB/MODELO 2009/2010, PRETO, PLACA EPC3094, RENAVAM 00198705174, CHASSI 8AGCN48X0AR17354650. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento Cédula de Crédito Bancário nº 67700122, pactuado entre as partes.

Alega que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, com saldo devedor de R\$ 19.373,99 (dezenove mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizado para 27/06/2016 e objetiva lhe seja entregue o bem alienado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho (ID 189233), foi determinada a intimação da CEF para indicar o depósito do veículo em questão, o que restou cumprido pela petição ID 208660.

O pedido de liminar foi deferido (ID 210892), restando comprovado o cumprimento da busca e apreensão do veículo, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 241792).

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação (ID 261458). Informa que entrou em contato com a autora para negociar sua dívida mas não obteve êxito. Requer a designação de audiência de conciliação e a improcedência do pedido.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 279748).

Intimada, a Caixa Econômica da Federal manifestou sobre a contestação (ID 330332) e requereu o imediato julgamento da presente ação.

Os autos vieram conclusos, tendo este Juízo convertido o julgamento para diligência para deferir o pedido da CEF (ID 503449) e determinar a anexação do auto de busca e apreensão do veículo objeto dos presentes autos, o que foi cumprido conforme ID 605627.

Intimadas as partes dos documentos anexados, nada mais foi requerido e os retornaram à conclusão para julgamento.

DECIDO.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifiquei que, de fato, as partes firmaram contrato de abertura de crédito – Cédula de Crédito Bancário - nº 67700122, o qual restou antecipadamente resolvido, em face do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida.

Constato, ainda, que o contrato referido (ID 182927) previu na cláusula 8 e subitens a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo financeiro de débito apresentado pela CEF (ID 182933) é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidejussão incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato, sendo que as demais alegações do requerido e da CEF em sede de réplica sobre revisão contratual não se adequam ao rito da presente ação.

Por fim, anoto ser descabido o pedido formulado pela CEF de litigância de má-fé, tendo em vista que o mandado de citação/intimação e de busca e apreensão do veículo foi regularmente cumprido (certidão do Oficial de Justiça - ID 241792), não tendo o requerido abusado do seu direito de demandar nem prejudicado a parte autora.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido – CHEVROLET AGILE LTZ 1.4 8V FLEX 4PORTAS, ANO FAB/MODELO 2009/2010, PRETO, PLACA EPC3094, RENAVAM 00198705174, CHASSI 8AGCN48X0AR173546 – restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80 (ID 605627) e autorizada a transferência pertinente.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-63.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MIX VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ADESIVOS LTDA - ME, EDILEUZA SOUZA, EUZEBIO WILSON ROSA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MIX VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ADESIVOS LTDA - ME, EDILEUZA SOUZA, EUZEBIO WILSON ROSA JUNIOR

DESPACHO

1. Diante da não localização do executado Euzébio Wilson Rosa Junior, promova a secretaria a busca de endereço pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

2. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

4. Resultando negativa a pesquisa, manifeste-se a requerente quanto ao interesse em promover a citação por edital, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil.

5. Intime-se.

Campinas, 12 de julho de 2017

MONITÓRIA (40) Nº 5001413-97.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: PAULO SALUSTIANO GOMES, ALESSANDRA DO CARMO RIO TINTO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001413-97.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: PAULO SALUSTIANO GOMES, ALESSANDRA DO CARMO RIO TINTO

DESPACHO

1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus PAULO SALUSTIANO GOMES e ALESSANDRA DEIXEI DE CITAR DO CARMO RIO TINTO.
2. Indefiro a pesquisa através do SIEL, BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que esses bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.
3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
5. Resultando negativa a pesquisa, manifeste a parte autora sobre o interesse na citação por edital.
6. Intime-se

Campinas, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE BRIGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito comum por Alexandre Brigolin, qualificada nos autos, em face do **Banco Pan S/A** e da **Caixa Econômica Federal**, visando à concessão de tutela de urgência para que as requeridas se abstenham de cobrar os valores indevidos, bem como promova a imediata exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes.

Alega, em síntese, que fora surpreendido com a cobrança indevida relativo ao contrato de financiamento de veículo nº 77063332, consistente em 48 parcelas no valor de R\$ 903,29, dívida essa que não contratou porque não firmou qualquer contrato com as requeridas. Aduz que nunca teve seus documentos furtados/extraviados, sendo seus dados usados de forma fraudulenta.

Afirma que requereu a instauração de inquérito policial visando à apuração de crimes de estelionato e uso de documentos falsos, e ainda buscou solucionar a pendência/débitos junto as requeridas, não obtendo êxito. Afirma que por algumas vezes recebeu cobrança da dívida pelo Banco S/A, o qual se recusou entregar cópia do referido contrato. Requer a declaração de inexistência do débito, e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a títulos de danos morais.

Com a inicial foram juntados os documentos.

A ação foi originalmente distribuída perante o Juízo Estadual, o qual determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (ID 983229).

Pelo despacho (ID 1044201), este Juízo determinou a emenda à inicial.

O autor procedeu à emenda da inicial (IDs 1264986-1265018), a qual foi recebida por este Juízo Federal (ID 1309689), ocasião que determinou a intimação e citação da Caixa Econômica Federal para manifestação preliminar, sem prejuízo de apresentação de sua defesa no prazo legal.

Regularmente citada e intimada (ID 1322879), a Caixa Econômica Federal apresentou documentos (ID 1511528-1561682).

O autor manifestou sobre os documentos e requereu perícia grafotécnica (ID 1630094).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, colho das alegações da autora a verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de exclusão ou de seu nome em cadastros de restrição ao crédito e a suspensão da cobrança vinculada ao contrato de financiamento nº 77063332.

No caso dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal embora regularmente citada e intimada, compareceu nos autos limitando-se a anexar documentos. Deixou, portanto, de apresentar manifestação preliminar e sua defesa no prazo legal.

Quanto aos documentos juntados pela CEF, em relação ao demonstrativo de operações vinculado ao contrato nº 000077063332, objeto destes autos, consta na coluna do histórico financeiro "LIQUID. CTRO POR FRAUDE".

Nesse contexto, resta presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor a amparar a concessão da tutela pretendida.

O receio de dano exsurge do prejuízo intrínseco da manutenção do nome do autor junto ao cadastro restritivo.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência pretendida** para o fim de determinar à CEF que se abstenha de prosseguir a cobrança de quaisquer valores vinculados ao contrato nº 000077063332 até o julgamento final da lide, procedendo à exclusão do nome do autor quanto ao respectivo débito junto aos órgãos de proteção ao crédito, comprovando documentalmente nos presentes autos a data da exclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a Caixa Econômica Federal da presente decisão, inclusive da data de designação da audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se o Banco Pan S/A para que fique ciente da presente ação e para que apresente contestação no prazo legal, que terá início a partir da **data designada para a conciliação**, caso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigos 334, § 5º, e 335, incisos I e II, todos do CPC).

Havendo contestação, no mesmo prazo, o Banco Pan S/A deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

Desde logo, **designo audiência de conciliação (artigos 334 do CPC) para o dia 13 de setembro de 2017, às 13:30 horas**, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de advogado ou por meio de representante legal com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto). Em caso de não se realizar a intimação das partes ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação.

Restam as partes advertidas das penas previstas para o não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Por fim, considerando o atual momento processual e a possibilidade de composição entre as partes, anoto que a apreciação das provas requeridas pelo autor assim como eventuais pedidos de produção de provas pela parte ré serão objeto de análise oportuna se o caso.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE BRIGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito comum por Alexandre Brigolin, qualificada nos autos, em face do **Banco Pan S/A** e da **Caixa Econômica Federal**, visando à concessão de tutela de urgência para que as requeridas se abstenham de cobrar os valores indevidos, bem como promova a imediata exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes.

Alega, em síntese, que fora surpreendido com a cobrança indevida relativo ao contrato de financiamento de veículo nº 77063332, consistente em 48 parcelas no valor de R\$ 903,29, dívida essa que não contratou porque não firmou qualquer contrato com as requeridas. Aduz que nunca teve seus documentos furtados/extraviados, sendo seus dados usados de forma fraudulenta.

Afirma que requereu a instauração de inquérito policial visando à apuração de crimes de estelionato e uso de documentos falsos, e ainda buscou solucionar a pendência/débitos junto as requeridas, não obtendo êxito. Afirma que por algumas vezes recebeu cobrança da dívida pelo Banco S/A, o qual se recusou entregar cópia do referido contrato. Requer a declaração de inexistência do débito, e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a títulos de danos morais.

Com a inicial foram juntados os documentos.

A ação foi originalmente distribuída perante o Juízo Estadual, o qual determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (ID 983229).

Pelo despacho (ID 1044201), este Juízo determinou a emenda à inicial.

O autor procedeu à emenda da inicial (IDs 1264986-1265018), a qual foi recebida por este Juízo Federal (ID 1309689), ocasião que determinou a intimação e citação da Caixa Econômica Federal para manifestação preliminar, sem prejuízo de apresentação de sua defesa no prazo legal.

Regularmente citada e intimada (ID 1322879), a Caixa Econômica Federal apresentou documentos (ID 1511528-1561682).

O autor manifestou sobre os documentos e requereu perícia grafotécnica (ID 1630094).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, colho das alegações da autora a verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de exclusão ou de seu nome em cadastros de restrição ao crédito e a suspensão da cobrança vinculada ao contrato de financiamento nº 77063332.

No caso dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal embora regularmente citada e intimada, compareceu nos autos limitando-se a anexar documentos. Deixou, portanto, de apresentar manifestação preliminar e sua defesa no prazo legal.

Quanto aos documentos juntados pela CEF, em relação ao demonstrativo de operações vinculado ao contrato nº 000077063332, objeto destes autos, consta na coluna do histórico financeiro "LIQUID. CTRO POR FRAUDE".

Nesse contexto, resta presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor a amparar a concessão da tutela pretendida.

O receio de dano exsurge do prejuízo intrínseco da manutenção do nome do autor junto ao cadastro restritivo.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência pretendida** para o fim de determinar à CEF que se abstenha de prosseguir a cobrança de quaisquer valores vinculados ao contrato nº 000077063332 até o julgamento final da lide, procedendo à exclusão do nome do autor quanto ao respectivo débito junto aos órgãos de proteção ao crédito, comprovando documentalmente nos presentes autos a data da exclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a Caixa Econômica Federal da presente decisão, inclusive da data de designação da audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se o Banco Pan S/A para que fique ciente da presente ação e para que apresente contestação no prazo legal, que terá início a partir da **data designada para a conciliação**, caso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigos 334, § 5º, e 335, incisos I e II, todos do CPC).

Havendo contestação, no mesmo prazo, o Banco Pan S/A deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

Desde logo, **designo audiência de conciliação (artigos 334 do CPC) para o dia 13 de setembro de 2017, às 13:30 horas**, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de advogado ou por meio de representante legal com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto). Em caso de não se realizar a intimação das partes ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação.

Restam as partes advertidas das penas previstas para o não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Por fim, considerando o atual momento processual e a possibilidade de composição entre as partes, anoto que a apreciação das provas requeridas pelo autor assim como eventuais pedidos de produção de provas pela parte ré serão objeto de análise oportuna se o caso.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 21 de junho de 2017.

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito comum por Alexandre Brigolin, qualificada nos autos, em face do **Banco Pan S/A** e da **Caixa Econômica Federal**, visando à concessão de tutela de urgência para que as requeridas se abstenham de cobrar os valores indevidos, bem como promova a imediata exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes.

Alega, em síntese, que fora surpreendido com a cobrança indevida relativo ao contrato de financiamento de veículo nº 77063332, consistente em 48 parcelas no valor de R\$ 903,29, dívida essa que não contratou porque não firmou qualquer contrato com as requeridas. Aduz que nunca teve seus documentos furtados/extraviados, sendo seus dados usados de forma fraudulenta.

Afirma que requereu a instauração de inquérito policial visando à apuração de crimes de estelionato e uso de documentos falsos, e ainda buscou solucionar a pendência/débitos junto as requeridas, não obtendo êxito. Afirma que por algumas vezes recebeu cobrança da dívida pelo Banco S/A, o qual se recusou entregar cópia do referido contrato. Requer a declaração de inexistência do débito, e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a títulos de danos morais.

Com a inicial foram juntados os documentos.

A ação foi originalmente distribuída perante o Juízo Estadual, o qual determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (ID 983229).

Pelo despacho (ID 1044201), este Juízo determinou a emenda à inicial.

O autor procedeu à emenda da inicial (IDs 1264986-1265018), a qual foi recebida por este Juízo Federal (ID 1309689), ocasião que determinou a intimação e citação da Caixa Econômica Federal para manifestação preliminar, sem prejuízo de apresentação de sua defesa no prazo legal.

Regularmente citada e intimada (ID 1322879), a Caixa Econômica Federal apresentou documentos (ID 1511528-1561682).

O autor manifestou sobre os documentos e requereu perícia grafotécnica (ID 1630094).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, colho das alegações da autora a verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de exclusão ou de seu nome em cadastros de restrição ao crédito e a suspensão da cobrança vinculada ao contrato de financiamento nº 77063332.

No caso dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal embora regularmente citada e intimada, compareceu nos autos limitando-se a anexar documentos. Deixou, portanto, de apresentar manifestação preliminar e sua defesa no prazo legal.

Quanto aos documentos juntados pela CEF, em relação ao demonstrativo de operações vinculado ao contrato nº 000077063332, objeto destes autos, consta na coluna do histórico financeiro "LIQUID. CTRO POR FRAUDE".

Nesse contexto, resta presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor a amparar a concessão da tutela pretendida.

O receio de dano exsurge do prejuízo intrínseco da manutenção do nome do autor junto ao cadastro restritivo.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência pretendida** para o fim de determinar à CEF que se abstenha de prosseguir a cobrança de quaisquer valores vinculados ao contrato nº 000077063332 até o julgamento final da lide, procedendo à exclusão do nome do autor quanto ao respectivo débito junto aos órgãos de proteção ao crédito, comprovando documentalmente nos presentes autos a data da exclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a Caixa Econômica Federal da presente decisão, inclusive da data de designação da audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se o Banco Pan S/A para que fique ciente da presente ação e para que apresente contestação no prazo legal, que terá início a partir da **data designada para a conciliação**, caso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigos 334, § 5º, e 335, incisos I e II, todos do CPC).

Havendo contestação, no mesmo prazo, o Banco Pan S/A deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

Desde logo, **designo audiência de conciliação (artigos 334 do CPC) para o dia 13 de setembro de 2017, às 13:30 horas**, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de advogado ou por meio de representante legal com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto). Em caso de não se realizar a intimação das partes ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação.

Restam as partes advertidas das penas previstas para o não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPD), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPD).

Por fim, considerando o atual momento processual e a possibilidade de composição entre as partes, anoto que a apreciação das provas requeridas pelo autor assim como eventuais pedidos de produção de provas pela parte ré serão objeto de análise oportuna se o caso.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido, reitere-se oficiamento à Caixa Econômica Federal para cumprimento do determinado no id 958151.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-05.2017.4.03.6105
AUTOR: LEONIE COPPELMANS EUSSEN
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-84.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CLOVIS MUNIZ FERREIRA - ME, CLOVIS MUNIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003279-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TURQUESA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Turquesa Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar que determine: (1) a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados nos autos do processo administrativo nº 10100.005450/1216-61; (2) a expedição, em favor da impetrante, da certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; (3) a manutenção da impetrante no Simples Nacional enquanto não proferida decisão nos autos nº 10100.005450/1216-61.

A impetrante relata haver constatado o registro de diversas pendências em seu relatório de situação fiscal, a despeito de haver apresentado declaração informando os respectivos pagamentos. Alega que a autoridade impetrada desconsiderou sua declaração e, sem qualquer comunicação ou justificativa, retornou os débitos declarados como pagos para a situação de pendência, violando, com isso, os princípios do devido processo legal e do contraditório. Afirma que, em razão disso, apresentou pedido de revisão de débitos, autuado sob o nº 10100.005450/1216-61, acerca do qual aguarda decisão. Sustenta que esse pedido enseja a suspensão da exigibilidade dos débitos registrados como pendentes, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Assevera que a manutenção das pendências a impede de obter sua certidão de regularidade fiscal, além de autorizar sua exclusão do Simples Nacional, com a consequente violação dos princípios do não confisco e da capacidade contributiva, dada a onerosidade do recolhimento com base na apuração pelo lucro presumido. Junta documentos.

Notificado, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas informou essencialmente que “*a simples formulação de pedido de revisão à Receita Federal do Brasil não suspende a exigibilidade dos créditos respectivos, não se adequando a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, uma vez que a legislação tributária não atribui efeito suspensivo a tais pedidos*”.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas não se manifestou.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *fumus boni iuris*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, não é qualquer insurgência do contribuinte que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas aquela oposta ao lançamento de tributo ou penalidade tributária ou à decisão em face dela mesma proferida pela autoridade fazendária.

No caso dos autos, em que o crédito questionado foi constituído por meio da entrega de declaração pela própria impetrante, não se cogita de defesa ao lançamento.

Assim sendo, o pedido de revisão oposto pela impetrante não se enquadra no disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, nem, portanto, autoriza a suspensão de exigibilidade pretendida.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a medida liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 07 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002488-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AUTO MOTO ESCOLA TUPA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO CAVALLARO, LINSTON LUIZ CAVALLARO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-61.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO DURANTE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-76.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE VITORELLI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.
- Campinas, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-05.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR VALENTIM DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora para comprovação do labor rural exercido no período de 1980 a 1988.
 2. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.
 3. Intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
 4. Cumpra-se e intimem-se.
- Campinas, 3 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003534-64.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: JARBAS PIRES VALENTE NETO, MAYARA MESQUITA NOVAES, INDALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.
 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.
- Campinas, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: STECK TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA, GUSTAVO PRETONI STECK, CARLA CRISTINA ALMEIDA STECK
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-72.2017.4.03.6105
AUTOR: EVANDO ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.
- Campinas, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENEXCEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Campinas, 8 de agosto de 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003533-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: KFC COMERCIO DE ROUPAS E PARTICIPACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA ANTUNES TOLENTINO - SP343200
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de produção antecipada de provas** ajuizada por **KFC Comércio de Roupas e Participações EIRELI**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a exibição do contrato de abertura da conta corrente nº 281-1 (Ag. 3914, Op. 003), de todos os demais contratos e aditivos a ela atrelados, inclusive os de cheque especial (o primeiro deles celebrado em 2004), e de todos os extratos da conta referida, desde o início de sua movimentação, no ano de 2004, contendo toda a sua evolução financeira.

Alega a autora haver solicitado, sem sucesso, a exibição administrativa dos referidos documentos. Afirma necessitar dos extratos para o fim de instruir ação futura de revisão dos contratos bancários celebrados com a ré. Junta documentos.

Instada, a autora emendou a inicial.

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

Em prosseguimento, observo que o cliente-consumidor pode, a qualquer tempo, requerer da instituição financeira a exibição dos contratos com ela celebrados e respectivos extratos, sendo dever do banco exibi-los.

Não bastasse, verifico que a autora afirma pretender a apresentação dos documentos mencionados justamente para averiguar a pertinência do ajuizamento de ação de revisão contratual, hipótese que se encontra expressamente prevista no artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 396 do mesmo estatuto processual, que dispõem:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

(...)

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Portanto, a recusa ou demora injustificada e exacerbada na apresentação dos documentos, a qual, na espécie, se extrai do requerimento administrativo de exibição de ID 1884981 e 1884995, entregue em 02/06/2017, enseja a propositura da ação própria e específica de exibição de documentos, conforme dispositivos legais acima referenciados.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de exibição**, determinando à Caixa Econômica Federal que apresente, em 15 (quinze) dias, os documentos pleiteados pela autora, sob pena de responsabilização pela omissão.

Apresentados os documentos, dê-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA QUITERIO CAPELI - SP264644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal "para fins de esclarecimentos e assim corroborar com as informações constantes do PPP" conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

2. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a v

3. Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

Campinas, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002440-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intinem-se os embargados (parte impetrada) para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Campinas, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003630-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DOMINGOS MATOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **DOMINGOS MATOS DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, conforme reconhecido administrativamente em sede recursal (Acórdão 3013/2016, da 14ª JRPS), em junho/2016.

Relata que requereu e teve deferida a aposentadoria por tempo de contribuição em 01/10/2015 (NB 42/172.827.946-9), com apuração de 35 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Interpôs recurso para revisão de sua aposentadoria para reconhecimento dos períodos especiais e exclusão do fator previdenciário, nos termos da Medida Provisória 676/2015. A 14ª JRPS deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo alguns períodos especiais.

Alega que o processo se encontra parado desde junho/2016, sendo que o INSS não apresentou recurso para a CAJ (Câmara de Julgamento da Previdência Social) e também não implantou o benefício, motivo pelo que impetrou o presente *mandamus*.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2087222), aduzindo que após a análise da perícia médica do Instituto, esta foi favorável ao enquadramento de alguns períodos especiais (de 18/03/1991 a 08/07/1995, de 01/12/1995 a 05/03/1997 e de 28/09/2007 a 28/09/2009), tendo o INSS apresentado recurso a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social por discordar do Acórdão nº 3013/2016 proferido pela 14ª JRPS, com encaminhamento de correspondência ao autor facultando-lhe prazo para apresentação de contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito do feito.

Quanto à matéria fática narra o impetrante na inicial que em junho/2016 teria tido reconhecido o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por pontos, por meio do acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social no sentido de ter reconhecidos como especiais os períodos por ele trabalhados, suficientes à concessão do benefício. Referida decisão não teria sido cumprida pela autoridade impetrada, que também não teria apresentado recurso, deixando de proceder à implantação do benefício em favor do impetrante.

Sustenta seu direito à implantação do benefício, baseado em decisão administrativa.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. Aduz que houve reanálise pelo Setor Técnico quanto aos períodos especiais anteriormente reconhecidos, deixando de reconhecer a especialidade de alguns dos períodos (de 18/03/1991 a 08/07/1995, de 01/12/1995 a 05/03/1997 e de 28/09/2007 a 28/09/2009). Em face disso, o INSS, através do Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos, apresentou recurso especial, por discordar do Acórdão e encaminhou correspondência ao segurado para apresentação de contrarrazões ao recurso no prazo legal.

No mérito não assiste razão ao impetrante.

A leitura dos autos revela que o impetrante defende seu direito à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida por decisão administrativa.

Não houve, contudo, o trânsito em julgado da decisão administrativa que o impetrante pretende ver cumprida, já que foi apresentado recurso junto à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social pelo INSS, baseado na insuficiência do tempo total apurado do autor pela JRPS.

A implantação do benefício, tal como requerido pelo impetrante, prescinde da análise da especialidade de períodos urbanos e do tempo total trabalhado pelo autor.

Como é cediço, o art. 5º, LXIX da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 preveem os pressupostos a serem preenchidos para o cabimento do *mandamus*, a saber: a) proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data; b) presença de ilegalidade ou abuso de poder; c) que o responsável seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Para o cabimento do mandado de segurança, portanto, se faz necessária a existência dos pressupostos retromencionados, sob pena de extinção do feito, porquanto trata-se de remédio jurídico constitucional, representando uma via estreita, disponível apenas para situações emergenciais.

Na demonstração do direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*, este há de ser comprovado de plano, ou seja, no mandado de segurança, por não haver dilação probatória, as provas do direito devem ser juntadas integralmente juntadas com a petição inicial.

Na espécie, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do direito líquido e certo bem como de ilegalidades/irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487 (incisos I) do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Campinas, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DENIVAL FORTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.
2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.
4. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Int.

Campinas, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002830-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DE SOUSA CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LOPES - MG121767, DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO - MG121769
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CARLOS ANTONIO DE SOUZA CAMPOS, devidamente qualificado na inicial, contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a deferir sua inscrição no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, sem a observância da limitação etária, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior.

No que toca a questão controvertida, em apertada síntese, pretende o impetrante ver afastada a limitação etária para participação no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Relata o impetrante que teve sua inscrição obstada no sítio eletrônico com o fim de participar do concurso de admissão da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, segundo Edital nº 01/SCONC, de 28 de abril de 2017, em razão do limite de idade.

Aduz que tem atualmente 21 anos e completará 22 anos na data de 02/10/2017, o que de acordo com o edital o desclassificou de participar do concurso por apenas 2 meses, que reputa absurdo, argumentando, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, além de se encontrar em pleno gozo de sua saúde física com condições de disputar com qualquer candidato a referida vaga em tal processo seletivo, o limite etário estarão maculado, em síntese, por violar os princípios da legalidade e da razoabilidade,

Liminarmente pretende que a autoridade coatora seja compelida a: *“que o Impetrante seja imediatamente inscrito no certame, determinando a forma em que será feita sua inscrição, uma vez, não conseguir através do site, que impede automaticamente, por força da exigência etária, em prazo estipulado por V. Exa., não superior as datas do edital para a realização das provas e demais etapas, homenageando o princípio da legalidade”*.

No mérito pretende o impetrante ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial, para o fim de: *“ver determinado, em definitivo, a inscrição do Impetrante no processo seletivo e consequentemente assegurar a participação em todas as etapas do Processo Seletivo, caso aprovado, etapa por etapa, para a admissão à escola preparatória de cadetes do exército (EsPCEX), do Exército Brasileiro”*.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1576530 - 1576582).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1580967).

As informações foram acostadas aos autos no prazo legal (ID 1704314).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1868518).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O cerne da *questio sub judice* gira em torno da possibilidade de imposição de limite etário para a participação em Concurso para a Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Contudo, o enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a doutra administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

“.. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe” (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Inicialmente, cumpre destacar, nos termos do artigo 37 da Constituição da República, que *“os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”* (inciso I) e que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”* (inciso II).

O objeto do presente *mandamus* provoca também a análise do artigo 142, parágrafo 3.º, inciso X, da Constituição da República:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

O tema do presente *mandamus*, de fato, foi objeto de recente análise pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 600.885 (Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. em 9-2-2011, Plenário, DJE 1º-7-2011, com repercussão geral), a seguir:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.

Bem se vê, portanto, que a precisa questão jurídica sob análise já se solucionada pela Excelsa Corte, que declarou a não-recepção do artigo 10 da Lei n.º 6.880/1980 pela atual Constituição da República. A Excelsa Corte, portanto, reafirmou a ampla eficácia da reserva de lei na fixação de idade limite para ingresso nas Forças Armadas, conforme disposição expressa do artigo 142, parágrafo 3.º, inciso X, da Constituição da República.

Não é outro o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, como se observa do julgado referenciado a seguir a título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. MILITAR. EXAME DE SELEÇÃO À ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO. LIMITE MÍNIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. HONORÁRIOS. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. 1. Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada ao objetivo de que lhe fosse garantida a sua inscrição no Concurso de Admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército-ESPCEX/2012, sem a exigência do requisito do limite de idade previsto no edital. 2. O col. STF reconheceu a exigência de lei para fixação de limites de idade nos concursos militares, tendo declarado a não-recepção da expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica”, referida no artigo 10, da Lei nº 6.880/1980. 3. Ao modular os efeitos da decisão manteve a validade da exigência do limite de idade fixado nos editais e regulamentos fundados no artigo 10, da Lei nº 6.880/90, até 31 de dezembro de 2011 (RE nº 600885/RS, Pleno, julg. em 9-2-2011, DJE de 1-7-2011, RE Pleno Minª Cármen Lúcia). 4. Não tem o Requerente direito à inscrição no certame, em virtude de contar com 28 de idade. Ausência dos requisitos autorizadores da Medida Cautelar -a aparência do bom direito, e o perigo da demora. 5. Sem honorários, em virtude do Requerente militar sob o pálio da gratuidade processual - STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Improcedência do pedido.

(MC 00129853920114050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:12/04/2012 - Página:220.)

Não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do **direito líquido e certo** bem como de irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivam-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 07 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA, ALIBRA INGREDIENTES LTDA, ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar impetrado por **ALIBRA INGREDIENTES LTDA**, e as **filiais identificadas na inicial**, com o qual objetivam ver determinado à autoridade coatora que esta deixe de exigir o recolhimento da contribuição INCRA após o início da vigência da EC no. 33/01, pretendendo ainda ver reconhecido o direito à repetição dos valores vertidos ao Fisco Federal a tal título.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, consta da inicial o argumento de que, malgrado a edição da EC no. 33/2001, o Fisco Federal estaria exigindo a contribuição de Intervenção do Domínio econômico destinada ao INCRA mediante a aplicação da alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários (base de cálculo).

Acrescentam as impetrantes, ainda que, diante da extinção da fonte de custeio para o PRORURAL, restaria maculada pela ilegalidade a exigência da contribuição ao INCRA.

No mérito pretendem, in verbis: “... *Seja para o fim de declarar a inexistência CONCEDIDA A SEGURANÇA, de relação jurídica tributária que obrigue as impetrantes ao recolhimento a Contribuição INCRA, após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), reconhecendo-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários ou outra que venha lhe substituir, atualizados com base na taxa SELIC e observado o prazo prescricional aplicável*”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 557689 – 557731).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 831986).

O **Ministério Público Federal** se manifestou no sentido do regular prosseguimento do feito (ID 1156433).

Pelo despacho ID 1235708, foi determinada a citação e intimação do INCRA.

O INCRA manifestou o seu desinteresse, sob o entendimento de que a representação judicial pela PGFN se afigura suficientes e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo (ID 1456712).

A União requereu a sua intimação de todos os atos (ID 1683418).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Confundindo-se a questão preliminar levantada pela autoridade coatora com o próprio mérito da demanda e, em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em recurso representativo de controvérsia, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incr referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJ 10/11/2008).

No mais, como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCRA, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte autora, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, a título ilustrativo, seguem os julgados a seguir:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 Agr/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/10/2012 - Página::119.)

Pelo fato de não restar estancado nos autos o desconpasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do **direito líquido e certo** bem como de ilegalidades/irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, mantendo integralmente o indeferimento da liminar, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 07 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL MACHADO DE CAMPOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1796600 e 1796617: dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003674-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDRÉ FLEURY SQUERRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ FLEURY SQUERRA SILVA - SP385331
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ANDRÉ FLEURY SQUERRA SILVA, advogado em causa própria, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Hortolândia-SP.

Relata que compareceu à agência da Previdência Social de Hortolândia, em 23/06/2017, com objetivo de obter vistas ao processo administrativo em nome de seu cliente Sebastião Pedroso Ramos Junior (NB 178.814.906-2), cuja aposentadoria foi indeferida indevidamente. Refere que naquela ocasião teve negada a vista do processo, tendo sido imposto pelo servidor da Autarquia a necessidade de protocolo de agendamento eletrônico e apresentação de procuração, o que fere o livre exercício da advocacia.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* “...**que dê imediatamente vistas aos autos de Número de Benefício 178.841.906-2 a este advogado, independentemente de procuração do segurado e de agendamento prévio, nos termos do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009...**”.

No mérito pretende o impetrante ver tomada definitiva a medida pleiteada liminarmente, bem como “**dê vistas a este advogado, independentemente de agendamento prévio e de procuração, a qualquer processo administrativo previdenciário de qualquer segurado, que seja necessário, a seu juízo, ao pleno exercício da advocacia, nos exatos termos do que dispõe a Lei 8.906/94.**”

Recolheu custas processuais e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou as informações (ID 2087182), defendendo a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pelo impetrante, esclarecendo, ainda, que o agendamento de pedido de vistas, cópia reprográfica ou de carga do processo administrativo é exigência legal prevista no artigo 8º da Resolução 438/PRES/INSS, de 03/09/2014, além de interromper o prazo prescricional para interposição de recursos. Quanto alegada exigência de procuração do advogado para ter vista de processo de seu cliente, esclarece que o inciso II do artigo 697 da Instrução Normativa 77/PRES/INSS, de 21/01/2015, assegura aos advogados acesso às cópias de processos, independentemente de procuração, exceto em caso de matéria de sigilo. Dessa forma, causa estranheza a alegação da referida exigência por servidor devidamente treinado pela Autarquia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Sustenta o impetrante, advogado, que vem sendo impedido de exercer livremente a sua profissão em decorrência, inclusive, da exigência de prévio agendamento para a prática de atos administrativos.

Fundamenta sua pretensão, em apertada síntese, no disposto no Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei no. 8.906/94), no teor do artigo 3º, inciso II da Lei nº 9.784/99, artigos 157 e 158 do Decreto nº 3.048/99 e ainda no artigo 452, parágrafo 1º, da IN 57/2001.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar integralmente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes.

No mérito assiste em parte razão ao impetrante.

No caso em concreto pretende o impetrante que a autoridade coatora seja compelida a autorizar, considerando sua atuação como advogado na área previdenciária, a representação de seus clientes em todos os serviços prestados pela autarquia sem que seja necessário agendamento ou qualquer outro procedimento prévio.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento de que o tratamento diferenciado dado aos advogados não constitui violação ao princípio da isonomia.

Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna restou consagrado ser “*livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”, bem como destacou a Lei Maior que “*o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”, conforme disposto expressamente no bojo do artigo 133.

Em acréscimo, consoante alínea “c” do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente: “*c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.*”

No que tange especificamente a questão controvertida nos autos, os Tribunais Pátrios têm entendido ser ilegal a eventual restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, ressalvando, outrossim, a necessidade de observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo e ainda da preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes e gestantes.

A título ilustrativo segue recente julgado do E. TRF da 3ª. Região:

AGRAVO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. VISTAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores. 2. Configura clara violação ao livre exercício o profissional a exigência imposta aos advogados quanto a necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS para protocolar e ter vistas de processo administrativo. 3. Da mesma maneira, ilegal a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. Precedentes. 4. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 5. Agravo não provido. (AMS 00008426420144036112, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Em relação à alegada exigência de procuração ao advogado para ter vista dos processos administrativos, a própria autoridade impetrada reconhece a ilegalidade da exigência, com base no inciso II do artigo 697 da Instrução Normativa 77/PRES/INSS, de 21/01/2015.

No caso *sub judice*, diante da demonstração da violação de direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional e ao direito de petição, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC, **para o fim específico de determinar que a autoridade coatora se abstenha de impor ao impetrante a apresentação de procuração, número máximo de pedidos por atendimento e ainda de exigir o prévio agendamento por qualquer meio, devendo, contudo, ser observado o procedimento de retirada de senha de ordem de atendimento e respeitada a ordem de chegada e as filas que estejam formadas no interior das agências, em respeito as regras legais de preferência e precedência.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmulas no. 521/STF e 105/STJ).

Feito sujeito a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-88.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE OSWALDYR CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre as informações da contadoria do juízo.

Campinas, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003432-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGV LOGISTICA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-98.2017.4.03.6105
AUTOR: FABIO FERNANDES BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCA GERALDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JORGE DOS SANTOS - SP309424
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, A GIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se ao autor, inclusive por meio de seu advogado, diligenciar no sentido de obter as provas dos fatos constitutivos do seu direito.

Excepcionalmente, portanto, determino que se oficie à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos a relação de todos os contratos de crédito atrelados ao benefício previdenciário da autora (NB 001.303.915-6), especificando as respectivas partes e valores.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-94.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR MENOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defero o prazo requerido pela parte autora para se habilitar no sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sem prejuízo, intímam-se as partes da designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no Juízo Deprecado da **Comarca de Bela Vista do Paraíso - PR**, a saber:

Data: 06/11/2017

Horário: 16:40h

Local: Sede do Juízo Deprecado de **Bela Vista do Paraíso- PR**.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: WELLINGTON JOSE CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Tipo C

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro à parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMILY CRISTINA DA COSTA SOUZA, JESSICA MARIA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1850642: dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Id 1851030: trata-se de interposição de agravo de instrumento pela autoridade impetrada (Fazenda Nacional).

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMILY CRISTINA DA COSTA SOUZA, JESSICA MARIA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1850642: dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Id 1851030: trata-se de interposição de agravo de instrumento pela autoridade impetrada (Fazenda Nacional).

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003946-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KADANT SOUTH AMERICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 5003947-77.2017.4.03.6105, visto que, nele, a impetrante pretende “*que se declare que o ICMS devido pela Impetrante não se inclui nas bases de cálculo do PIS e da COFINS*”.

(2) Ao SUDP para a regularização do assunto, mediante a exclusão da referência ao ICMS.

(3) Emende e regularize a autora a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(3.1) regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *ad judicium* firmado por quem tenha poderes para representar a sociedade na constituição de advogado, na forma de seu contrato social, especialmente o parágrafo único da cláusula 8ª;

(3.2) justificar ou retificar o valor atribuído à causa, que não corresponde ao das planilhas de cálculo anexadas à inicial.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 1º de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002231-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIS NORBERTO VERDU RICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PAHIM - SP165916
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Concedo ao embargante os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Id 1955005 e inicial: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-30.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EATON LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-56.2017.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: JOSÉ HENRIQUE RACHED

Data: 24/10/2017

Horário: 08:15h

Local: Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas/SP

Campinas, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-58.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO LALA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: JULIO CESAR LAZARO

Data: 18/10/2017

Horário: 14:00h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COIM BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Id 1850926: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrada para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Id 1938445: Vista à parte contrária (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-30.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRSON DIAMANTINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000829-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LABYES DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1876887:

1. Id 1876887: vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10790

PROCEDIMENTO COMUM

0013677-91.2003.403.6105 (2003.61.05.013677-1) - NILO ANTONIO CAMILLO X PAULO TARSO DE SOUZA X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X REINALDO MACHADO X RODNEY JOSE BASTOS X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X WALTER FORASTIERI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILO ANTONIO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEY JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FORASTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006877-27.2015.403.6105 - JOAO BATISTA GUIMARAES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004155-64.2008.403.6105 (2008.61.05.004155-1) - DELVACIR DA SILVA GERMANO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DELVACIR DA SILVA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0002583-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002583-5) - MARLENE APARECIDA BERNUCCI BRANDAO(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARLENE APARECIDA BERNUCCI BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0012841-40.2011.403.6105 - BERNADETE BELLUCI DE ALMEIDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BERNADETE BELLUCI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0011835-90.2014.403.6105 - RUSSO CONSULTORIA EM MARKETING - EIRELI(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RUSSO CONSULTORIA EM MARKETING - EIRELI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

Expediente Nº 10791

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003056-20.2012.403.6105 - ANTONIO CARPINEDO DA SILVA X DALETE ALVES DE MAGALHAES DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Considerando os termos do despacho de f. 78, que, com base no artigo 257, do Código de Processo Civil, determinou a publicação do edital somente na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, retifico o edital expedido à f. 79 para que dele conste somente referidos dois tipos de publicidade, excluindo a informação da publicação em jornal local.Int.

0008278-66.2012.403.6105 - CINAKS CORREIA DOS SANTOS BAALBAKI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Considerando os termos do despacho de f. 78, que, com base no artigo 257, do Código de Processo Civil, determinou a publicação do edital somente na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, retifico o edital expedido à f. 79 para que dele conste somente referidos dois tipos de publicidade, excluindo a informação da publicação em jornal local.Int.

DEPOSITO

0001996-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE EDIVALDO FERREIRA NUNES

Considerando os termos do despacho de f. 78, que, com base no artigo 257, do Código de Processo Civil, determinou a publicação do edital somente na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, retifico o edital expedido à f. 79 para que dele conste somente referidos dois tipos de publicidade, excluindo a informação da publicação em jornal local.Int.

DESAPROPRIACAO

0005601-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005601-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THIAGO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X TATIANA HELENA INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X DIONE MARIA GERALDO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE RUBENS INSERRA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1- Fls. 554/558:O pedido será analisado em momento oportuno, qual seja, após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada no presente feito expropriatório.2- Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0006409-34.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA SALETI DAVID SIQUEIRA X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS

F. 332: Defiro o pedido e devolvo à Infraero o prazo para manifestação quanto ao laudo apresentado nos autos, que terá início com a intimação do presente despacho. Int.

0006410-19.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KOUKI MUKAY X SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

1. Fls. 678/692: indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento em favor dos expropriados relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, ficando postergado o levantamento do valor total para o final da ação, quando de sua definição e inissão na posse do imóvel pela parte expropriante. 2. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

0008501-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA LUNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X RAQUEL FERNANDES LUNA

1- Fls. 393/397:O pedido será analisado em momento oportuno, qual seja, após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada no presente feito expropriatório.2- Fl. 402: Dê-se ciência às partes da data agendada pelos peritos para vistoria do imóvel.3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013816-33.2009.403.6105 (2009.61.05.013816-2) - ANTONIA MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012800-10.2010.403.6105 - JORGE ROQUE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001346-28.2013.403.6105 - ADEMAR ESTABELITO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante da juntada de cumprimento do julgado nos termos do acórdão proferido nos autos (fl. 272), dou por prejudicada a petição de fls. 273/278.Intimem-se as partes e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003371-02.2013.403.6303 - ROBERTO MACHADO DE MATOS(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

0006846-41.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0020759-78.2014.403.6303 - SILVIO LUIZ TAROSI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0016499-33.2015.403.6105 - MELO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011367-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009163-17.2011.403.6105) REINALDO MATHEUS DE ASSIS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MORTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

1. Determino o desarmamento dos autos principais (0009163-17.2011.403.6105). 2. Traslade-se cópia da sentença de fl. 92/94; voto fls. 127/132 e da certidão de fl. 2134 para os autos principais. 3. Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 4. Após, arquivem-se estes autos. 5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABNER LARA - ESPOLIO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP291029 - CINTIA GUIMARÃES CORREA) X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X ATILA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY)

1. Trata-se de pedido de levantamento da penhora efetuada sobre o veículo GM Corsa Hatch Maxx, placas EWS 2480. 2. Aduz a parte autora que a decisão proferida em sede recursal deu provimento ao recurso interposto e extinguiu a dívida a qual a penhora resguardava. 3. No entanto, da análise dos autos verifico que a decisão de fls. 217 deferiu a suspensão da execução pelo prazo de 30 dias, determinando que a hasta pública prosseguisse apenas quanto ao veículo Ford/Fiesta, placas CWG 0701. 4. Condição ainda a suspensão do leilão mediante comprovação do ajustamento do processo de inventário dos bens deixados por Abner Lara. Contudo, os executados não lograram comprovar o cumprimento da ordem até a presente data. 5. Além disso, ao contrário do que diz a parte executada, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, cujo trânsito ocorreu em 24/07/2015. 6. Ante o exposto, mantenho a penhora efetuada sobre o veículo qualificado às fls. 113. 7. Nada obstante, cabe anotar que, tenta o executado abordar matéria julgada improcedente. Entendo que tal manifestação configura procedimento temerário e inadmissível, uma vez que promove procrastinação do regular cumprimento de decisões já proferidas. 8. Assim, advirto o executado que nova manifestação na mesma linha adotada, será analisada dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 77 e 80 do Código de Processo Civil. 9. Requeira a Caixa Econômica o que direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo do disposto no artigo 921, inciso III do NCPC. 11. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000778-07.2016.403.6105 - LOGITIME TRANSPORTES LTDA(SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000961-41.2017.403.6105 - ROMY MARIE SANCHES FISCHER(SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO) X NAO CONSTA

1- Fls. 72/76: Intime-se a parte requerente a que promova o recolhimento dos emolumentos devidos diretamente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, informando a providência nestes autos a fim de possibilitar a expedição de novo ofício. 2- Atendido, expeça-se. 3- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012111-29.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO GALASSI(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MILTON APARECIDO GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o exequente para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004895-03.2000.403.6105 (2000.61.05.004895-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

1. Despachado em inspeção. 2. Dado ser a sede da parte localizada em subseção inaugurada após o ajuizamento da causa, oportuno manifestação da parte autora, ora exequente, sobre a conveniência de remessa dos autos para redistribuição perante um dos juízos federais de Jundiaí/SP, a teor do que prescreve o parágrafo único do artigo 516, do NCPC. 3. A exemplo, confira-se o julgado proferido no conflito de competência, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO DO CREDOR PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO NO ATUAL DOMICÍLIO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A regra geral estabelecida pelo art. 457-P, II, do Código de Processo Civil, define a competência do juízo em que proferida a sentença para o processamento de sua execução. Entretanto, a execução para pagamento dos valores determinados em sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisor, porquanto o parágrafo único do citado artigo 475-P confere ao credor a opção de requerer ao juiz da causa que a execução seja processada perante o juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou ainda no juízo do atual domicílio do executado. 2. Na hipótese dos autos, transitada em julgado a sentença do processo de conhecimento perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal lá deveria ser executada a sentença. Ocorre que a ANP requereu a aplicação do parágrafo único do art. 475-P, parágrafo único, do CPC para remessa dos autos ao local onde se encontra estabelecida a executada (Município de Campo Limpo/SP), tendo o Juízo prolator da sentença acolhido o requerimento e determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, haja vista ter jurisdição sobre o Município de Campo Limpo Paulista/SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 3. Assim, diante do deferimento do pedido de exequente para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, com fulcro no citado parágrafo único do art. 475-P, firma-se a competência territorial para o processamento da execução, não sendo conferido àquele Juízo declinar da competência, ainda que exista documentação nos autos demonstrando que a executada não foi localizada no endereço indicado no Município de Campo Limpo/SP. No caso, trata-se de competência relativa, sendo defeito ao juízo declará-la de ofício, a teor do que dispõe o art. 112 do CPC, segundo o qual somente através de exceção a incompetência relativa poderá ser arguida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas - SJ/SP, o suscitante. (STJ - CC: 120987 SP 2012/0020873-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12- PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/09/2012), PA 1, 10 3. Após, com a manifestação, tornem conclusos para decisão. 4. Com a resposta, tornem para decisão.

0000072-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FLAVIA FLAITT HINTZE(SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA FLAITT HINTZE

1. Fls. 171/172: Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011478-47.2013.403.6105 - WILSON ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10792

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

SENTENÇA CAIXA Econômica Federal ajuizada em face de Alessandro Brito de Souza, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão da Motocicleta Yamaha XTZ 250 Tenere, cor branca, ano fab/mod 2011/2011, chassi 9C6KG0450B0005084, placa ESC 6140, Renavam 336934688. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45441919, firmado originalmente com o Banco Panamericano S.A., cedente do crédito correspondente à CEF. Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, resultando na dívida vencida de R\$ 17.054,27, atualizada para 14/01/2013, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente. Juntou documentos (fs. 05/15). O pedido liminar foi deferido (fs. 19/21) e os presentes autos redistribuídos a este Juízo em 11/06/2013 (fl. 33). Após várias diligências infrutíferas, considerando a não citação do réu e o bem não localizado, a CEF manifestou-se à fl. 171, ocasião em que este Juízo determinou a citação por edital à fl. 172. Vieram os autos conclusos (fl. 173). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que até o presente momento o réu não foi citado e o bem não foi localizado e tendo em vista o ofício expedido pela ré (OF JUR/CP 065/2016), encaminhado a este Juízo, por meio do qual requer a desistência de processos que preencham os requisitos elencados, dentre os quais, aqueles que tiverem valor inferior a R\$ 30.000,00, como nestes autos, o caso é de extinção. Com efeito, o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, restando configurada a ausência de utilidade no provimento judicial buscado e portanto, da falta de interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procaução, que deverá permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Promova a Secretaria o recolhimento/baixa do edital de citação outrora expedido. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0006846-51.2008.403.6105 (2008.61.05.006846-5) - CARLOS MOREIRA MARTINS(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor principal e dos honorários de sucumbência (fl. 311). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0008551-40.2015.403.6105 - JOSE ALCINO RIBEIRO(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

0009069-30.2015.403.6105 - CANDIDO LUIZ MISSIO(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CANDIDO LUIZ MISSIO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver anulada a autuação realizada pela demandada e constataciã dos autos do processo administrativo fiscal nº 10830.723.052/2015-23. Em síntese, mostra-se o autor irsignado como o Auto de Infração lavrado pela demandada (PA nº 10830.723.052/2015-23), insurgindo-se com relação ao lançamento do tributo dele constante, inclusive no que se refere aos juros de mora e à multa proporcional. Fundamenta a pretensão submetida ao crivo judicial, inclusive, no teor do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. E, assim, pleiteia a parte autora, no mérito, in verbis: ... seja julgada procedente a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal e diminuído o valor total das multas cobradas pela Receita Federal no Auto de Infração em Anexo, a patamares não superiores a 25%, caso em que se caracterizará confisco por parte da Receita Federal... Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 08/41. A petição de fs. 46/47 foi recebida com emenda à inicial (fl. 48). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fs. 52/53. Juntou documentos (fs. 54/60). A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fs. 62/65). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que as impositões com relação às quais se insurge o demandante decorreram, em síntese, da constatação, pela autoridade fiscal, da realização de deduções indevidamente pleiteadas, a título de imposto de renda, com previdência privada, dependentes, pensão judicial e despesas com instrução que, ao final, acabavam por reduzir de forma indevida a base de cálculo do referido tributo. Advém da leitura da documentação coligida aos autos que, em sede administrativa, o autor foi instado a comprovar as deduções indicadas nas declarações de ajuste fiscal, restando evidenciado, ainda, que o demandado, comparecendo à Delegacia da Receita Federal, declarou não conhecer as pessoas Pedro Missio, Julia Missio e Candido Junior, que foram inclusive apontadas como dependentes nas declarações de ajuste anual. De igual forma, o demandante, instado pela autoridade fiscal, declarou não conhecer Camila Campaci, Alan Gomes de Oliveira, Maria Isabel Domingues, Jacqueline Inacio, Clara Ferreira, Catia Lima e Luana Santos, todos informados como alimentandos em suas declarações de ajuste anual. Desta forma, resta incontroverso, como pertinentemente apontado pela União Federal nos autos, através dos documentos de fs. 54/60, que: As deduções indevidas da base de cálculo informadas nas declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física - DIRPF, dos anos-calendário 2010, 2011, 2012 e 2013 que não foram realizadas, isto é, que não ocorreram de fato, conforme confessado em depoimento prestado pelo fiscalizado, e as que não foram comprovadas, foram glosadas, nos termos do demonstrativo a seguir. Em assim sendo, o crédito tributário constante do Auto de Infração referenciado nos autos, e questionado judicialmente, corresponde tão somente ao valor das restituições recebidas indevidamente e acrescidas ao montante de imposto de renda apurado após a glosa das citadas deduções indevidas, não havendo como se macular a legalidade ou a legitimidade da atuação da União Federal neste mister. Vale anotar constar ainda dos autos a informação de que, com relação aos fatos apurados pelo Fisco Federal, foi elaborada a respectiva representação fiscal para fins penais, devidamente encaminhada ao Ministério Público Federal. Incontroverso nos autos o fato de que a União Federal, ao constatar a prática dos atos evidenciados nestes autos, houve por bem indicar a aplicação da multa no patamar de 150%, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e assim o fez em decorrência do evidente intuito de fraude do contribuinte. Conquanto patente a intenção do contribuinte em deixar de pagar tributos devidos mediante declaração de deduções indevidas, indicando como dependentes pessoas que sequer conhece, irrepreensível a conduta da União Federal, inclusive diante do exposto teor constante do mandamento albergado pelo art. 44 da Lei nº 9.430/1996, in verbis: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexacta; 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Vale rememorar que a multa punitiva tem aplicação quando identificado o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente por parte do contribuinte, traduzindo sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa a desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA APLICADA. ART. 4º DA LEI Nº 8.218/91. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DA MULTA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. I - A multa é uma sanção punitiva com natureza indenizatória, caracterizando-se como uma penalidade pecuniária que visa indenizar o Estado pelas inconveniências a ele ocasionadas pelo descumprimento por parte do contribuinte de sua obrigação legal de pagar o tributo no tempo devido, provocando o recebimento tardio de seu crédito. II - Assim, quanto ao alegado caráter excessivamente oneroso da sanção aplicada, é de se ressaltar que a multa possui assento legal e não constitui tarefa do julgador estabelecer o percentual a incidir (artigo 161, do CTN). III - Existem multas de 20%, 30%, 40%, 50%, 60% ou até patamares maiores sobre o valor do tributo devido de longa data que são exigidas pela legislação tributária, mostrando-se adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - e não demonstrando serem excessivas a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). IV - No que concerne à redução da multa, a teor do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Desse modo, foi aplicado o artigo 44, da Lei n. 9.430/96, não cabendo ao Magistrado substituir o critério legalmente estabelecido. V - Agravo Interno não provido. (AC 00039221420044025110, SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. DEPÓSITO SEM ORIGEM IDENTIFICADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 112,5%. PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 42 da Lei nº 9.430/96, ao estabelecer a presunção de existência de receitas ou rendimentos omitidos a partir da apuração de depósitos sem origem identificada, oportuniza ao titular da conta em que encontrados os valores a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa. Desta forma, verificada a existência de depósitos sem origem comprovada, apenas se desfaz a presunção de omissão de receitas acaso justificada a origem dos recursos, ou ainda, demonstrada a incompatibilidade do nexo adotado pelo legislador para vincular o fato índice ao fato presumido. 2. Não se cogita da aplicação da Súmula nº 182 do TFR, uma vez que lançamento, além de encontrar base legal no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o que autoriza a sua lavratura (artigo 149, I, do CTN), não é amparado unicamente na existência dos depósitos em si, mas sim na ausência de elucidação por parte do contribuinte acerca da origem dos valores, a autorizar a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. Assim, o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles (STJ, REsp 792812/RJ, Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2007). Precedentes: 3. No caso, diante da não-demonstração da origem dos valores depositados em contas de sua titularidade, bem como diante da ausência de explicação plausível para o significativo aumento patrimonial no período, incompatível com a renda declarada, mostra-se legítima a tributação dos valores como se rendimentos omitidos fossem, na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 5. A gravidade das condutas descritas no 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 justifica o percentual exacerbado da multa. A sanção deve ser proporcional ao ilícito cometido e desestimular a sua prática, para que realize sua função repressiva e punitiva. Os aspectos subjetivos dessas infrações tomam os limites da proibição de efeito confiscatório mais permeáveis e elásticos do que se entenderia como razoável, caso se tratasse de uma infração objetiva. Não se revela consentâneo com o ideal de justiça tributária penalizar em patamar semelhante o contribuinte que simplesmente deixa de pagar ou de declarar o tributo, sem intuito doloso, e o contribuinte que, intimado a prestar informações, permanece inerte, dificultando a descoberta da verdade material pelo fisco. O que evidencia o caráter confiscatório da multa é a desproporção entre o direito tributário e a sua consequência jurídica. Assim, a resposta do ordenamento jurídico à sonegação, à fraude e ao contiuo deve ser muito mais forte do que a resposta aos ilícitos menos graves. 6. Considerando a existência do encargo legal, inabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários. Súmula nº 168 do TFR. 7. Apelação do embargante parcialmente provida e apelação da União e remessa oficial providas. (APRELREEX 200670050020862, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 11/11/2010.) No mais, todos os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular, não merecendo desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL que, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos, bem como o dever de proceder à autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata. EM FACE DO EXPOSTO, rejeito integralmente todos os pedidos autorais, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal no montante de 20% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003944-47.2016.403.6105 - CLAUDETE MARTINS RIBEIRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. 2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 3. Assim, indefiro o pedido genérico feito pela parte autora na inicial, uma vez que não indica a essencialidade de cada uma delas - ouíva das partes, testemunhas, juntada e exibição de documentos, prova pericial e outras - ao deslinde do feito. O silêncio será interpretado como renúncia. 4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0005276-49.2016.403.6105 - ANGELA MARIA DE CARVALHO FONSECA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUCIA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da sentença de fls. 56/58, no que condenou a parte vencida a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa e suspendeu sua exigibilidade em razão do deferimento da justiça gratuita.Alega a autora que a sentença não poderia ter determinado a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, visto não ser a parte vencida a beneficiária da gratuidade processual concedida nos autos. A CEF, por seu turno, afirma não ser mesmo beneficiária da justiça gratuita e acresce que a base de cálculo dos honorários fixados na sentença embargada não corresponde à imposta pelo dispositivo legal invocado na própria decisão como fundamento da condenação na referida verba sucumbencial, o artigo 85 do Código de Processo Civil, que impõe que ditos honorários sejam calculados sobre o valor do proveito econômico ou da condenação. É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos e, assim, passo a examiná-los no mérito, a começar pela autora.Pois bem. Assiste razão à autora no que questiona a suspensão da exigibilidade da verba honorária, visto que a parte vencida, na espécie, de fato não foi ela, beneficiária da gratuidade processual concedida nos autos, mas a Caixa Econômica Federal. Assim, há erro material na sentença embargada, passível de correção por meio dos embargos de declaração. A insurgência da CEF, por outro lado, não merece acolhimento.Com efeito, o artigo 85 do Código de Processo Civil, invocado como fundamento da condenação honorária, contém diversas normas atinentes aos honorários advocatícios, além daquela consubstanciada em seu 2º. No caso dos autos, entende-se que a fixação dos honorários em 10% ou 20% do valor da condenação ou proveito econômico resultaria quantia irrisória e, portanto, incapaz de atender aos critérios consubstanciados nos incisos do próprio 2º e, pois, de adequadamente remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora. Por essa razão, tomou esta magistrada, como base de cálculo da verba honorária, o valor da causa, fazendo-o com fulcro na equidade, igualmente contemplada pelo artigo 85 do CPC. Por essas razões, inexiste, na espécie, a contradição invocada pela CEF.DIANTE DO EXPOSTO, acolho apenas os embargos de declaração opostos pela autora, para o fim de afastar a suspensão da exigibilidade da verba honorária devida pela CEF. Com isso, passa o dispositivo da referida decisão a prescrever:Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela demandante para o fim de condenar a CEF ao pagamento de quantia a título de danos morais no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP.Custas na forma da lei.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCP.C.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012770-62.2016.403.6105 - JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOÃO GILFREDO DE ALEMAR JÚNIOR, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, ver reconhecida a inexistência de imposto de renda com relação às verbas indicadas nos autos, diante de sua condição de anistiado político, com a consequente repetição dos valores vertidos ao Fisco Federal. Narra o autor na inicial, em apertada síntese, ter sido enquadrado como anistiado político, nos termos da Lei nº 10.559/2002.Em sequência, destaca que, malgrado os recebimentos decorrentes do reconhecimento de tal condição estarem isentos do imposto de renda, por força de mandamento expresso do art. 9º do citado ato normativo, a demandada teria indevidamente conduzido o desconto na fonte da quantia de R\$6.335,61, referente ao ano calendário de 2002.Pelo que, pleiteia a parte autora, no mérito, in verbis: ... seja declarado o pagamento indevido ocorrido nos meses do ano de 2002, pois os pagamentos dos tributos relativos ao período de apuração já haviam sido realizados pelo contribuinte - desconto em folha...Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 07/26.A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal.O demandante trouxe aos autos réplica à contestação.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que o demandante se insurgiu com relação à incidência de imposto de renda e, arguindo ostentar a condição de anistiado, defende o reconhecimento da isenção no que se refere aos valores percebidos no ano de 2002.Todavia, no que tange aos contornos peculiares da questão controvertida, destaca a União Federal nos autos que:A Lei nº 10.559/2002 entrou em vigor em 13/11/2002. O autor foi declarado anistiado político somente em 18/10/2004. Os rendimentos tributados no ano de 2002 foram recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros (...) Considerando que não ficou demonstrado pelo autor que os valores recebidos no ano de 2002 foram pagos a título de indenização, até porque a declaração de anistiado ocorreu somente em 2004, entendemos que não assiste razão ao mesmo. Como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de robusta prova em contrário.Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque evadido de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. (Origem: Tribunal - Quinta Região; Classe: AC - Apelação Cível - 322551; Processo: 200305000187334; UF: CE; Quarta Turma;Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546)Por força da legislação processual vigente, no que toca à distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executividade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Neste mister, considerando tudo o que dos autos consta, rejeito os pedidos autorais, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, no montante de 10% do valor dado à causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6837

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001571-29.2005.403.6105 (2005.61.05.001571-0) - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP208333 - ANDRESSA FROHLICH BORELLI E SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIAacerca do pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

0010322-34.2007.403.6105 (2007.61.05.010322-9) - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP156417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIAacerca do pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

0010518-91.2013.403.6105 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIAacerca do pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

0014395-39.2013.403.6105 - ROGERIO LESSA FIGUEIREDO(SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIAacerca do pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

0001333-92.2014.403.6105 - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIAacerca do pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

0005584-56.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP341858 - LUIS SIDNEI ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIAacerca do pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0610692-76.1998.403.6105 (98.0610692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRONICA SOAVE LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIAacerca do pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

0009073-53.2004.403.6105 (2004.61.05.009073-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP11361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIAacerca do pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

0012812-29.2007.403.6105 (2007.61.05.012812-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO DE FABRIS - ESPOLIO X MARIA IZILDA VASCONCELOS FABRIS(SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIAacerca do pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

0002598-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESSENCIAL-CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA - ME(SP214883 - ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X TEREZA ZIBORDI DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIAacerca do pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

0000219-89.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIAacerca do pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

0010677-68.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MEDICAMP ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIAacerca do pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

0004083-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DAVID VILAS BOAS FILHO(SP083538 - RUY STRUCKEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIAacerca do pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

0007606-24.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JORGE MACHADO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIAacerca do pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

0008290-46.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE & CIA LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIAacerca do pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

0003489-82.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXTREME DEMONSTRACOES AEREAS LTDA - EPP(SP375403 - THAIS MESQUITA GONCALVES GUIRALDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIAacerca do pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004175-16.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIAacerca do pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602562-97.1998.403.6105 (98.0602562-8) - HF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP122234 - JOSE KRIGUER E SP130873 - SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X HF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIAacerca do pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

0002646-69.2006.403.6105 (2006.61.05.002646-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ WANDO MARTINS(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X MARISILDA TESCAROLI X INSS/FAZENDA(Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO BARRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIAacerca do pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

0007678-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007678-0) - LUCIA EDY PRADO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI E SP221971 - FABIANA DA SILVA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X LUCIA EDY PRADO X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIAacerca do pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

0010283-61.2012.403.6105 - CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIAacerca do pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

0012181-12.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOSAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIAacerca do pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

0011667-25.2013.403.6105 - ELOI JOSE DA SILVA LIMA(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2989 - RICARDO SANSON) X MICHELE APARECIDA MENDES X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIAacerca do pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

0013479-05.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA acerca do pagamento do(s) requisito(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

0008122-73.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018073-19.2000.403.6105 (2000.61.05.018073-4)) JOSE CINQUEPALMI(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3165 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO) X RITA DE CASSIA LOPES X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA acerca do pagamento do(s) requisito(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6838

EXECUCAO FISCAL

0006749-07.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PELYON CORP FINANCIAL & TRADING SOCIEDAD ANONIMA X VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X PETROLINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP X AUTO POSTO TANGUA LTDA - EPP X NAUM RUBEM GALPERIN X CHRISTIAN VIRMOND GALPERIN(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X OTAVIO CASTELHANO LEMOS X LUCIANO SPESSATO(SP256563 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA BERGARA) X CLEONICE MOREIRA FORTES CARDOSO DE LIMA X MARCELUS PERINI

Antes de apreciar a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 1006/1134, publique-se a r. decisão de fls. 997/999.Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos.Cumpra-se, com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7125

PROCEDIMENTO COMUM

0044187-41.2000.403.0399 (2000.03.99.044187-6) - FERNANDA BABINI X FERNANDO BELLO FERNANDES DE ARAUJO X FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO X GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE X GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHIEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Dê-se vista aos exequentes, da impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, conforme fls. 848/852, para manifestação, no prazo legal.Após, volvem os autos conclusos.Intime-se.

0015153-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO)

Vistos.Considerando o que consta dos autos, em especial a concordância da parte Ré de fls. 246 com os valores depositados nos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta CEF de nº 2554.005.00027717-6, nas proporções requeridas, para tanto, deverá o i. Procurador do Município Exequente informar o número de seu RG para a expedição, bem como observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Oportunamente, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005315-39.2013.403.6303 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o V. Acórdão de fls. 216/269, julgou improcedente o pedido revisional de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, com declaração expressa de revogação da tutela antecipada e determinação ao INSS para promover o restabelecimento imediato das condições anteriormente definidas para o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que o referido Acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 274, com razão se encontra o INSS, às fls. 283 e verso, motivo pelo qual, ao menos na presente demanda, nada mais há a fazer, nem tampouco qualquer obrigação a cumprir por parte da autarquia previdenciária. Assim, sendo, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

0012263-72.2014.403.6105 - EDSON MARQUES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 223/230, ao fundamento de existência de contradição na mesma, tendo em vista a limitação da conversão do tempo especial até a data de 15.12.1998.É a síntese do necessário.Decido.Quanto ao mérito, sem razão o Embargante.Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível.Outrossim, conforme se verifica da sentença de fls. 223/230, a matéria em questão foi devidamente apreciada, porquanto não obstante o período reclamado ter sido reconhecido como especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somente se faz possível a conversão do mesmo em tempo comum até a data de 15.12.1998, razão pela qual entendo que a sentença julgou adequadamente o mérito da causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 239/243, não seria o mesmo que corrigir erro material, sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 223/230 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0021767-90.2014.403.6303 - MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por RICARDO LUIZ ROSSETTO, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando a condenação das Requeridas no pagamento do complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR sem as deduções promovidas pela segunda Ré, dos valores decorrentes de adicionais, da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCA de 2007 ou intermível indenizatório. Antecipadamente, requer seja determinado à PETROBRÁS que proceda à retificação das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento para fins de recálculo do valor devido referente ao complemento de RMNR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/213. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 216). O Autor se manifestou às fls. 220/221 retificando o valor atribuído à causa, juntando a planilha dos valores devidos e as custas processuais (fls. 222/223). A Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS apresentou contestação às fls. 236/280, arguindo preliminar de inépcia da inicial, porquanto o Autor teria formulado pedido genérico inespecífico e ausência de causa de pedir quanto ao pedido de antecipação de tutela, ilegitimidade passiva ad causam, visto que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pretendidas seriam apenas da União, e carência da ação quanto à determinação para apresentação de informações pela Petrobrás, considerando que estas não têm efeito vinculante para quantificação da reparação econômica em debate. A corrê apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, arguindo, ainda, prejudicial de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 281/303). A União, às fls. 304/315, contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 316/336). O Autor apresentou réplica às fls. 341/345 e documentos às fls. 347/358. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 365), que foi posteriormente cancelada em vista da manifestação das partes no sentido de impossibilidade de formalização de acordo (fls. 369/370, 376 e 388). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita Inicialmente, julgo prejudicada a impugnação ao pedido de justiça gratuita oposta pela PETROBRÁS, considerando que não foi deferido ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça, porquanto, intimado, este procedeu ao recolhimento das custas devidas. Das Preliminares Afasto a preliminar de inépcia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, 1º e incisos do Novo Código de Processo Civil. No que se refere à legitimidade da Petrobrás, entendo que a mesma deve compor o polo passivo da ação, considerando que pretende o Autor seja a Petrobrás compelida ao recálculo e encaminhamento das informações ao Ministério do Planejamento relativo aos valores que entende devidos, conforme pleiteado na inicial, de forma que, sendo desta a responsabilidade pela prestação das informações, se encontra justificada a sua legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que, cuidando-se de prestação de trato sucessivo, qual seja, o pagamento de remuneração mensal a anistiado político, o ato impugnado, e, consequentemente, a lesão, se renova mês a mês. Por fim, também fica afastada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, considerando-se que, na inicial emendada, o Autor pretende a cobrança tão somente das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Do mérito Quanto ao mérito, pretende o Autor sejam as Rés condenadas ao recálculo e pagamento da diferença devida referente ao valor da complementação da Remuneração Mínima Por Nível e Regime - RMNR, instituído a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, sem a dedução de adicionais (de periculosidade, noturno e outros), ao fundamento de violação ao princípio da isonomia ao conferir tratamento salarial discriminatório aos integrantes da categoria profissional. Destarte, subsume-se o cerne da questão à interpretação conferida à cláusula normativa que fixou o critério a ser utilizado para o cálculo da parcela denominada Complemento de RMNR, consistente esta última na estipulação de um valor mínimo, por nível e região, que seria pago aos empregados como forma de equalizar os valores por eles percebidos, sendo que, para a apuração do valor do complemento, seriam deduzidas da RMNR apenas as parcelas relativas ao salário básico e a vantagem pessoal, sem a consideração dos adicionais percebidos como parcelas dedutíveis para o cálculo do referido complemento. Para o estabelecimento da RMNR, além da remuneração regional, deve ser respeitada a remuneração mínima por nível de acordo com a progressão funcional do empregado, calculada esta de acordo com o regime de trabalho e/ou condição especial de trabalho específico, de forma que a pretensão para a exclusão incondicional dos adicionais importaria em violação ao princípio da igualdade material, porquanto, conforme esclarecido pela Petrobrás, há valores distintos de RMNR em função das variações de regime, inerentes aos servidores da ativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PENSIONISTA. VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. DESCABIMENTO. DIREITO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. É certo que o art. 6º da Lei nº 10.559/2002 garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, seria igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse. No entanto, é firme o entendimento jurisprudencial de que a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida. 2. Portanto, as parcelas relativas ao auxílio-almoço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, Complementação da RMNR e gratificação de férias, constantes da Carta Declaratória de Salários, não são devidas à impetrante (pensionista de falecido empregado da Petrobras que recebia aposentadoria especial de anistiado), eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. (...) (APELAÇÃO 00407583220124025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2) No que se refere à reposição de níveis, o atual plano de cargos da Petrobrás (PCAC/2007), estabelece que para os empregados em efetivo exercício em 01.01.2007 e que não tiveram no mínimo quatro avanços de nível no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2002 e que estavam aptos a recebê-los, seria implementado até quatro níveis de avanço salarial, antes do enquadramento para a tabela do salário básico do PCAC - 2007. Contudo, no caso concreto, conforme restou esclarecido pela Petrobrás e confirmado pelos documentos anexados aos autos, o Autor não teria qualquer possibilidade de progredir na carreira no período descrito acima, uma vez que recebeu 23 níveis salariais. Também não logrou êxito o Autor no que se refere às promoções por antiguidade, visto que, no caso, o autor obteve a progressão funcional, conforme já visto, sendo que tal evolução teve por limite a promulgação da Lei nº 10.559/2002, quando fixado o valor da reparação econômica do anistiado, bem como por não se tratar de verba de caráter geral, haja vista a necessidade de preenchimento de requisitos de natureza subjetiva, não guardando relação com a verba discutida nos presentes autos. Logo, tem direito o anistiado apenas às promoções concedidas no tempo que em esteve ausente do trabalho e que teria direito se estivesse em serviço ativo, conforme o disposto no art. 8º do ADCT, não havendo amparo legal a concessão de promoção depois de fixado o valor da reparação econômica. Confira-se: Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido, a ser rateado entre as corrês. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003656-02.2016.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO BARELLA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SPI83805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUIZ CARLOS CANO, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando a condenação das Requeridas no pagamento do complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR sem as deduções promovidas pela segunda Ré, dos valores decorrentes de adicionais, da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCA de 2007 ou intermível indenizatório. Antecipadamente, requer seja determinado à PETROBRÁS que proceda à retificação das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento para fins de recálculo do valor devido referente ao complemento de RMNR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/213. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 216). O Autor se manifestou às fls. 221/222 retificando o valor atribuído à causa, juntando a planilha dos valores devidos e as custas processuais (fls. 223/224). A União, às fls. 237/248, contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. A Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS apresentou contestação às fls. 252/294, arguindo preliminar de inépcia da inicial, porquanto o Autor teria formulado pedido genérico inespecífico e ausência de causa de pedir quanto ao pedido de antecipação de tutela, ilegitimidade passiva ad causam, visto que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pretendidas seriam apenas da União, e carência da ação quanto à determinação para apresentação de informações pela Petrobrás, considerando que estas não têm efeito vinculante para quantificação da reparação econômica em debate. A corrê apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, arguindo, ainda, prejudicial de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 295/314). O Autor apresentou réplica às fls. 320/324 e juntou os documentos de fls. 325/336. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 343), que foi posteriormente cancelada em vista da manifestação das partes no sentido de impossibilidade de formalização de acordo (fls. 347/348, 354 e 366). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita Inicialmente, julgo prejudicada a impugnação ao pedido de justiça gratuita oposta pela PETROBRÁS, considerando que não foi deferido ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça, porquanto, intimado, este procedeu ao recolhimento das custas devidas. Das Preliminares Afasto a preliminar de inépcia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, 1º e incisos do Novo Código de Processo Civil. No que se refere à legitimidade da Petrobrás, entendo que a mesma deve compor o polo passivo da ação, considerando que pretende o Autor seja a Petrobrás compelida ao recálculo e encaminhamento das informações ao Ministério do Planejamento relativo aos valores que entende devidos, conforme pleiteado na inicial, de forma que, sendo desta a responsabilidade pela prestação das informações, se encontra justificada a sua legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que, cuidando-se de prestação de trato sucessivo, qual seja, o pagamento de remuneração mensal a anistiado político, o ato impugnado, e, consequentemente, a lesão, se renova mês a mês. Por fim, também fica afastada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, considerando-se que, na inicial emendada, o Autor pretende a cobrança tão somente das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Do mérito Quanto ao mérito, pretende o Autor sejam as Rés condenadas ao recálculo e pagamento da diferença devida referente ao valor da complementação da Remuneração Mínima Por Nível e Regime - RMNR, instituído a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, sem a dedução de adicionais (de periculosidade, noturno e outros), ao fundamento de violação ao princípio da isonomia ao conferir tratamento salarial discriminatório aos integrantes da categoria profissional. Destarte, subsume-se o cerne da questão à interpretação conferida à cláusula normativa que fixou o critério a ser utilizado para o cálculo da parcela denominada Complemento de RMNR, consistente esta última na estipulação de um valor mínimo, por nível e região, que seria pago aos empregados como forma de equalizar os valores por eles percebidos, sendo que, para a apuração do valor do complemento, seriam deduzidas da RMNR apenas as parcelas relativas ao salário básico e a vantagem pessoal, sem a consideração dos adicionais percebidos como parcelas dedutíveis para o cálculo do referido complemento. Para o estabelecimento da RMNR, além da remuneração regional, deve ser respeitada a remuneração mínima por nível de acordo com a progressão funcional do empregado, calculada esta de acordo com o regime de trabalho e/ou condição especial de trabalho específico, de forma que a pretensão para a exclusão incondicional dos adicionais importaria em violação ao princípio da igualdade material, porquanto, conforme esclarecido pela Petrobrás, há valores distintos de RMNR em função das variações de regime, inerentes aos servidores da ativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PENSIONISTA. VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. DESCABIMENTO. DIREITO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. É certo que o art. 6º da Lei nº 10.559/2002 garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, seria igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse. No entanto, é firme o entendimento jurisprudencial de que a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida. 2. Portanto, as parcelas relativas ao auxílio-almoço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, Complementação da RMNR e gratificação de férias, constantes da Carta Declaratória de Salários, não são devidas à impetrante (pensionista de falecido empregado da Petrobras que recebia aposentadoria especial de anistiado), eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. (...) (APELAÇÃO 00407583220124025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2) No que se refere à reposição de níveis, o atual plano de cargos da Petrobrás (PCAC/2007), estabelece que para os empregados em efetivo exercício em 01.01.2007 e que não tiveram no mínimo quatro avanços de nível no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2002 e que estavam aptos a recebê-los, seria implementado até quatro níveis de avanço salarial, antes do enquadramento para a tabela do salário básico do PCAC - 2007. Contudo, no caso concreto, conforme restou esclarecido pela Petrobrás e confirmado pelos documentos anexados aos autos, o Autor não teria qualquer possibilidade de progredir na carreira no período descrito acima, uma vez que recebeu 23 níveis salariais. Também não logrou êxito o Autor no que se refere às promoções por antiguidade, visto que, no caso, o autor obteve a progressão funcional, conforme já visto, sendo que tal evolução teve por limite a promulgação da Lei nº 10.559/2002, quando fixado o valor da reparação econômica do anistiado, bem como por não se tratar de verba de caráter geral, haja vista a necessidade de preenchimento de requisitos de natureza subjetiva, não guardando relação com a verba discutida nos presentes autos. Logo, tem direito o anistiado apenas às promoções concedidas no tempo que em esteve ausente do trabalho e que teria direito se estivesse em serviço ativo, conforme o disposto no art. 8º do ADCT, não havendo amparo legal a concessão de promoção depois de fixado o valor da reparação econômica. Confira-se: Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido, a ser rateado entre as corrês. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003660-39.2016.403.6105 - LUIZ CARLOS CANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SPI83805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUIZ CARLOS CANO, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando a condenação das Requeridas no pagamento do complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR sem as deduções promovidas pela segunda Ré, dos valores decorrentes de adicionais, da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCA de 2007 ou intermível indenizatório. Antecipadamente, requer seja determinado à PETROBRÁS que proceda à retificação das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento para fins de recálculo do valor devido referente ao complemento de RMNR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/213. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 216). O Autor se manifestou às fls. 221/222 retificando o valor atribuído à causa, juntando a planilha dos valores devidos e as custas processuais (fls. 223/224). A União, às fls. 237/248, contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. A Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS apresentou contestação às fls. 252/294, arguindo preliminar de inépcia da inicial, porquanto o Autor teria formulado pedido genérico inespecífico e ausência de causa de pedir quanto ao pedido de antecipação de tutela, ilegitimidade passiva ad causam, visto que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pretendidas seriam apenas da União, e carência da ação quanto à determinação para apresentação de informações pela Petrobrás, considerando que estas não têm efeito vinculante para quantificação da reparação econômica em debate. A corrê apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, arguindo, ainda, prejudicial de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 295/314). O Autor apresentou réplica às fls. 320/324 e juntou os documentos de fls. 325/336. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 343), que foi posteriormente cancelada em vista da manifestação das partes no sentido de impossibilidade de formalização de acordo (fls. 347/348, 354 e 366). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita: inicialmente, julgo prejudicada a impugnação ao pedido de justiça gratuita oposta pela PETROBRÁS, considerando que não foi deferido ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça, porquanto, intimado, este procedeu ao recolhimento das custas devidas. Das Preliminares: Afasto a preliminar de inépcia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, 1º e incisos do Novo Código de Processo Civil. No que se refere à legitimidade da Petrobrás, entendo que a mesma deve compor o polo passivo da ação, considerando que pretende o Autor seja a Petrobrás compelida ao recálculo e encaminhamento das informações ao Ministério do Planejamento relativo aos valores que entende devidos, conforme pleiteado na inicial, de forma que, sendo desta a responsabilidade pela prestação das informações, se encontra justificada a sua legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que, cuidando-se de prestação de trato sucessivo, qual seja, o pagamento de remuneração mensal a anistiado político, o ato impugnado, e, conseqüentemente, a lesão, se renova mês a mês. Por fim, também fica afastada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, considerando-se que, na inicial emendada, o Autor pretende a cobrança tão somente das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Do mérito: Quanto ao mérito, pretende o Autor sejam as Rés condenadas ao recálculo e pagamento da diferença devida referente ao valor da complementação da Remuneração Mínima Por Nível e Regime - RMNR, instituído a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, sem a dedução de adicionais (de periculosidade, noturno e outros), ao fundamento de violação ao princípio da isonomia ao conferir tratamento salarial discriminatório aos integrantes da categoria profissional. Destarte, subsume-se o cerne da questão à interpretação conferida à cláusula normativa que fixou o critério a ser utilizado para o cálculo da parcela denominada Complemento de RMNR, consistente esta última na estipulação de um valor mínimo, por nível e região, que seria pago aos empregados como forma de equalizar os valores por eles percebidos, sendo que, para a apuração do valor do complemento, seriam deduzidas da RMNR apenas as parcelas relativas ao salário básico e a vantagem pessoal, sem a consideração dos adicionais percebidos como parcelas dedutíveis para o cálculo do referido complemento. Para o estabelecimento da RMNR, além da remuneração regional, deve ser respeitada a remuneração mínima por nível de acordo com a progressão funcional do empregado, calculada esta de acordo com o regime de trabalho e/ou condição especial de trabalho específico, de forma que a pretensão para a exclusão incondicional dos adicionais importaria em violação ao princípio da igualdade material, porquanto, conforme esclarecido pela Petrobrás, há valores distintos de RMNR em função das variações de regime, inerentes aos servidores da ativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PENSIONISTA. VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. DESCABIMENTO. DIREITO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. É certo que o art. 6º da Lei nº 10.559/2002 garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, seria igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse. No entanto, é firme o entendimento jurisprudencial de que a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida. 2. Portanto, as parcelas relativas ao auxílio-almoço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, Complementação da RMNR e gratificação de férias, constantes da Carta Declaratória de Salários, não são devidas à impetrante (pensionista de falecido empregado da Petrobras que recebia aposentadoria especial de anistiado), eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. (...) (APELAÇÃO 00407583220124025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2) No que se refere à reposição de níveis, o atual plano de cargos da Petrobrás (PCAC/2007), estabelece que para os empregados em efetivo exercício em 01.01.2007 e que não tiveram no mínimo quatro avanços de nível no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2002 e que estavam aptos a recebê-los, seria implementado até quatro níveis de avanço salarial, antes do enquadramento para a tabela do salário básico do PCAC - 2007. Contudo, no caso concreto, conforme restou esclarecido pela Petrobrás e confirmado pelos documentos anexados aos autos, o Autor não teria qualquer possibilidade de progredir na carreira no período descrito acima, uma vez que recebeu 23 níveis salariais. Também não logrou êxito o Autor no que se refere às promoções por antiguidade, visto que, no caso, o autor obteve a progressão funcional, conforme já visto, sendo que tal evolução teve por limite a promulgação da Lei nº 10.559/2002, quando fixado o valor da reparação econômica do anistiado, bem como por não se tratar de verba de caráter geral, haja vista a necessidade de preenchimento de requisitos de natureza subjetiva, não guardando relação com a verba discutida nos presentes autos. Logo, tem direito o anistiado apenas às promoções concedidas no tempo que em esteve ausente do trabalho e que teria direito se estivesse em serviço ativo, conforme o disposto no art. 8º do ADCT, não havendo amparo legal a concessão de promoção depois de fixado o valor da reparação econômica. Confira-se: Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido, a ser rateado entre as corrês. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003736-63.2016.403.6105 - IDA MARIA BUONO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por IDA MARIA BUONO DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando a condenação das Requeridas no pagamento do complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR sem as deduções promovidas pela segunda Ré, dos valores decorrentes de adicionais, da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCA de 2007 ou intermível indenizatório. Antecipadamente, requer seja determinado à PETROBRÁS que proceda à retificação das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento para fins de recálculo do valor devido referente ao complemento de RMNR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/21. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 23). A Autora se manifestou às fls. 28/29 retificando o valor atribuído à causa, juntando a planilha dos valores devidos e as custas processuais (fls. 30/31). A Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS apresentou contestação às fls. 42/84, arguindo preliminar de inépcia da inicial, porquanto a Autora teria formulado pedido genérico inespecífico e ausência de causa de pedir quanto ao pedido de antecipação de tutela, ilegitimidade passiva ad causam, visto que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pretendidas seriam apenas da União, e carência da ação quanto à determinação para apresentação de informações pela Petrobrás, considerando que estas não têm efeito vinculante para quantificação da reparação econômica em debate. A corrê apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, arguindo, ainda, prejudicial de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 85/124). A União, às fls. 125/138, contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. A Autora apresentou réplica às fls. 150/154 e juntou os documentos de fls. 155/166. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 173), que foi posteriormente cancelada em vista da manifestação das partes no sentido de impossibilidade de formalização de acordo (fls. 177/178, 184 e 188). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita: inicialmente, julgo prejudicada a impugnação ao pedido de justiça gratuita oposta pela PETROBRÁS, considerando que não foi deferido ao Autora os benefícios da gratuidade de justiça, porquanto, intimado, este procedeu ao recolhimento das custas devidas. Das Preliminares: Afasto a preliminar de inépcia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, 1º e incisos do Novo Código de Processo Civil. No que se refere à legitimidade da Petrobrás, entendo que a mesma deve compor o polo passivo da ação, considerando que pretende a Autora seja a Petrobrás compelida ao recálculo e encaminhamento das informações ao Ministério do Planejamento relativo aos valores que entende devidos, conforme pleiteado na inicial, de forma que, sendo desta a responsabilidade pela prestação das informações, se encontra justificada a sua legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que, cuidando-se de prestação de trato sucessivo, qual seja, o pagamento de remuneração mensal a anistiado político, o ato impugnado, e, conseqüentemente, a lesão, se renova mês a mês. Por fim, também fica afastada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, considerando-se que, na inicial emendada, a Autora pretende a cobrança tão somente das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Do mérito: Quanto ao mérito, pretende a Autora sejam as Rés condenadas ao recálculo e pagamento da diferença devida referente ao valor da complementação da Remuneração Mínima Por Nível e Regime - RMNR, instituído a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, sem a dedução de adicionais (de periculosidade, noturno e outros), ao fundamento de violação ao princípio da isonomia ao conferir tratamento salarial discriminatório aos integrantes da categoria profissional. Destarte, subsume-se o cerne da questão à interpretação conferida à cláusula normativa que fixou o critério a ser utilizado para o cálculo da parcela denominada Complemento de RMNR, consistente esta última na estipulação de um valor mínimo, por nível e região, que seria pago aos empregados como forma de equalizar os valores por eles percebidos, sendo que, para a apuração do valor do complemento, seriam deduzidas da RMNR apenas as parcelas relativas ao salário básico e a vantagem pessoal, sem a consideração dos adicionais percebidos como parcelas dedutíveis para o cálculo do referido complemento. Para o estabelecimento da RMNR, além da remuneração regional, deve ser respeitada a remuneração mínima por nível de acordo com a progressão funcional do empregado, calculada esta de acordo com o regime de trabalho e/ou condição especial de trabalho específico, de forma que a pretensão para a exclusão incondicional dos adicionais importaria em violação ao princípio da igualdade material, porquanto, conforme esclarecido pela Petrobrás, há valores distintos de RMNR em função das variações de regime, inerentes aos servidores da ativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PENSIONISTA. VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. DESCABIMENTO. DIREITO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. É certo que o art. 6º da Lei nº 10.559/2002 garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, seria igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse. No entanto, é firme o entendimento jurisprudencial de que a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida. 2. Portanto, as parcelas relativas ao auxílio-almoço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, Complementação da RMNR e gratificação de férias, constantes da Carta Declaratória de Salários, não são devidas à impetrante (pensionista de falecido empregado da Petrobras que recebia aposentadoria especial de anistiado), eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. (...) (APELAÇÃO 00407583220124025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2) No que se refere à reposição de níveis, o atual plano de cargos da Petrobrás (PCAC/2007), estabelece que para os empregados em efetivo exercício em 01.01.2007 e que não tiveram no mínimo quatro avanços de nível no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2002 e que estavam aptos a recebê-los, seria implementado até quatro níveis de avanço salarial, antes do enquadramento para a tabela do salário básico do PCAC - 2007. Contudo, no caso concreto, conforme restou esclarecido pela Petrobrás e confirmado pelos documentos anexados aos autos, a Autora não teria qualquer possibilidade de progredir na carreira no período descrito acima, uma vez que recebeu 21 níveis salariais. Também não logrou êxito a Autora no que se refere às promoções por antiguidade, visto que, no caso, a Autora obteve a progressão funcional, conforme já visto, sendo que tal evolução teve por limite a promulgação da Lei nº 10.559/2002, quando fixado o valor da reparação econômica do anistiado, bem como por não se tratar de verba de caráter geral, haja vista a necessidade de preenchimento de requisitos de natureza subjetiva, não guardando relação com a verba discutida nos presentes autos. Logo, tem direito o anistiado apenas às promoções concedidas no tempo que em esteve ausente do trabalho e que teria direito se estivesse em serviço ativo, conforme o disposto no art. 8º do ADCT, não havendo amparo legal a concessão de promoção depois de fixado o valor da reparação econômica. Confira-se: Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido, a ser rateado entre as corrês. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001523-84.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE VIRGILIO DA SILVA

Vistos.Tendo em vista a notícia de regularização administrativa do débito exequendo (f. 67), julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, tendo em vista o bloqueio dos valores realizado à f. 59, intím-se as partes para manifestação quanto à destinação dos valores. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002164-38.2017.403.6105 - PROLINK TELECOM LTDA(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROLINK TELECOM LTDA, qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado às Autoridades Impetradas a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa, ante a inexistência de débitos impeditivos para sua emissão, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face de Pedido de Revisão de Débito inscrito em Dívida Ativa pendente de apreciação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/149.À f. 153 foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada.A Impetrante juntou documentos às fls. 156/163.O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas-SP apresentou informações às fls. 170/175, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, considerando que a irrisignação da Impetrante se refere ao despacho decisório que não homologara seu pedido de compensação, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Sucessivamente, requer seja reconhecida a litispendência e a falta de interesse para propositura da ação mandamental, tendo em vista o ajuizamento de Execução Fiscal, sendo, portanto, aquele Juízo competente para apreciação do pedido, seja na via de exceção de pré-executividade ou nos embargos à execução. No mérito, pugnou pela denegação da segurança ante a inexistência de causa para suspensão da exigibilidade, considerando que o pedido de revisão de débito apresentado pela Impetrante não se enquadraria no disposto no art. 151, III, do CTN.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP apresentou informações às fls. 178/183, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito ante a ilegitimidade passiva dessa autoridade, considerando que os débitos se encontram inscritos em Dívida Ativa, e, portanto, sob controle da Procuradoria da Fazenda Nacional. Juntou documentos (fls. 184/198).A liminar foi indeferida (f. 200).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 215/216). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas Autoridades Impetradas tendo em vista que o pedido inicial versa sobre a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, a qual fora negada por ambas as autoridades.No que pertine à falta de interesse e litispendência, entendo que os fundamentos dessas preliminares arguidas se confundem com o mérito do pedido inicial e, portanto, com ele serão devidamente analisados.Nesse sentido, quanto ao mérito, pretende a Impetrante seja determinado às Autoridades Impetradas que procedam à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa, posto que os supostos débitos tidos como impeditivos para sua emissão estariam com a exigibilidade suspensa por força de recurso administrativo interposto (Pedido de Revisão de Débito inscrito em Dívida Ativa) pendente de julgamento.Com efeito, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional.Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Nesse sentido, no caso concreto, entendo que não há comprovação de causa apta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, porquanto segundo o disposto no art. 151, III, do CTN, somente possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito o recurso administrativo previsto nas leis reguladoras do processo administrativo tributário.Assim, considerando que nos termos do Decreto nº 70.235/72 apenas o recurso administrativo pendente de discussão na seara administrativa possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, de se concluir que o mero pedido de revisão de débito quanto já inscrito em dívida ativa não se enquadra na hipótese prevista no art. 151, III, do CTN.A jurisprudência também corrobora desse entendimento, conforme pode ser conferido no julgado a seguir:TRIBUTÁRIO - CND - PEDIDO DE REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA INSCRITA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E CERTEZA. 1. Em relação aos débitos validamente inscritos na dívida ativa vigora a presunção de legitimidade e certeza. 2. Nos termos do Decreto 70.235/72, o recurso administrativo possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito apenas enquanto pendente a discussão na seara administrativa. Na hipótese dos autos, contudo, os débitos já foram inscritos na dívida ativa da União. 3. A mera apresentação de requerimento ao Procurador da Fazenda, solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição na dívida ativa, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, a teor do disposto no inciso I do artigo 111 do mesmo diploma legal. 4. Caso pretendesse atribuir efeito suspensivo aos pedidos de revisão, deveria socorrer-se de decisão judicial neste sentido, o que, contudo, não foi objeto desta demanda. (AMS 00162744320064036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 22/04/2008, PÁGINA: 348)De outro lado, informa a Procuradoria da Fazenda Nacional que o pedido de revisão foi devidamente apreciado e julgado prejudicado.Pelo que a pretensão da Impetrante não merece guarda.Desse modo, não tendo sido comprovada a situação fiscal regular da empresa-Impetrante, em razão da existência de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União e sem qualquer causa comprovada de suspensão de exigibilidade, inviável a expedição de certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão, a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora nos termos do art. 206 do CTN, o que não é o caso dos autos.Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista, ainda, que também não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito requerida. Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo o Impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, em sendo o caso, deverá buscar sua desconstituição em sede própria, mediante regular dilação probatória, uma vez que inviável nos estreitos limites do mandamus.Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017599-82.1999.403.6105 (1999.61.05.017599-0) - COMBOIO AUTO POSTO LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP193306 - ALAN MANCASTROPOTANI E SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X POSTO BOM JESUS LTDA(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X VANDA APARECIDA AMARAL PINHEIRO ME(SP168478 - PAULO ROGERIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X COMBOIO AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do transitado em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0010544-55.2014.403.6105, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime(m)-se.(OFÍCIO REQUISITÓRIO CADASTRADO E CONFERIDO PARA CIÊNCIA)

0006556-65.2010.403.6105 - OSVALDO DA VEIGA SOUZA(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA VEIGA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Não obstante se encontrar em curso o prazo do ente público, volvam os autos a este Juízo, para o fim de encaminhamento eletrônico tão somente do precatório, ante o prazo exíguo que se finda no dia 30 de junho próximo, sem prejuízo de posteriormente serem tomadas as providências devidas, caso haja eventual impugnação oferecida pelas partes.DESPACHO DE FLS. 209: Dê-se ciência às partes do envio dos Ofícios Requisitórios, conforme noticiado às fls. retro, aguardando-se em Secretaria o pagamento a ser efetuado. Publique-se o despacho de fls. 205. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000653-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOANA MARTINS DE SOUZA X MILTON TABORDA LINHARES X ODAIR ROVERI VASQUES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de O R V PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOANA MARTINS DE SOUZA, MILTON TABORDA LINHARES e ODAIR ROVERI VASQUES PERES, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$134.536,05 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinco centavos), valor atualizado em 31.01.2014, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (cédula de crédito bancário) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/41. À f. 52 foi certificada a citação de O R V PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME e de ODAIR ROVERI VASQUES PERES. Decorrido o prazo sem oposição de Embargos (f. 76), foi constituído o título executivo judicial, convertendo-se a ação em execução em face desses corréus (f. 77). A Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 81/89 requerendo a intimação dos codevedores citados para pagamento do débito. Frustradas as tentativas para citação de Joana Martins de Souza e Milton Taborda Linhares, conforme certificado à f. 70 e 110, foi realizada a citação editalícia (f. 123). Decorrido o prazo sem manifestação dos réus citados por edital, foi intimada a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial, tendo esta se manifestado à f. 133, contestando o feito por negativa geral. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, razão pela qual, estando o feito em termos, passo de imediato à apreciação do mérito dos Embargos. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo do débito, extratos e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Quanto ao mérito, verifico que os Requeridos firmaram juntamente com a Autora um contrato de abertura de cédula de crédito bancário (fls. 6/15), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento dos Requeridos, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$134.536,05 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinco centavos), em 31.01.2014, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntados aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Assim, fica afastada a alegação de que não há previsão contratual dos juros remuneratórios, visto que, conforme disposto na cláusula quinta do contrato, sobre as importâncias fornecidas incidirão juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 25ª do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: Cláusula vigésima quinta - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgador estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚLTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a inposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 25ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são incompatíveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juiz afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com inposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que o Réu assinou o contrato, com plena ciência de seus termos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes com as suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitoriais. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela autora. Condeno os Requeridos no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006879-12.2006.403.6105 (2006.61.05.006879-1) - JOAO VITORIO MIGUEL(SP056072) - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITORIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência ao autor, ora exequente, do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, onde informa o cumprimento da decisão. Sem prejuízo, considerando-se a impugnação ofertada pelo INSS, conforme juntada de fls. 851/858, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7149

MONITORIA

0005572-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FELIPE BERARDINELLI CHAGAS(SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Autora de f. 76 noticiando o pagamento administrativo do débito, reconheço a perda de objeto da presente ação e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011607-52.2013.403.6105 - JOSE AMANCIO DE SOUZA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida inicialmente por REGINA TORQUATO DE ARAÚJO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (nº 41/144.005.162-0) e a condenação do Réu no pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e atualização monetária. Pede, no mais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, com fulcro no Estatuto do Idoso. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/59. À f. 61, o Juízo deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 67/89 e 91/112, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 120/153, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. A Autora apresentou réplica às fls. 158/166. Diante do óbito da Autora, comprovado pela certidão de f. 192, foi deferido o pedido de habilitação do marido JOSÉ AMANCIO DE SOUZA requerido às fls. 189/190 (f. 201), bem como determinada a regularização do polo ativo da ação para constar o nome deste em substituição a REGINA TORQUATO DE ARAÚJO (224). Foi designada Audiência de Instrução (f. 201), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor (f. 227), cujo depoimento foi colhido por sistema de gravação áudio visual (f. 229), após o que foi determinada a juntada do histórico de benefícios e do CNIS do deponente, às fls. 230/231. Foram juntados depoimentos de testemunhas fora de terra às fls. 252 e 253. O julgamento foi convertido em diligência, para o fim de ser oportunizada ao Autor a juntada de documentação complementar à f. 260. O Autor requereu a juntada de documentos às fls. 263/272, acerca da qual foi dada ciência subsequente ao INSS (f. 273). Pela decisão de f. 274, o Juízo encerrou a instrução probatória, facultando às partes a apresentação de suas razões finais. O INSS apresentou razões finais às fls. 278/279, ficando o Autor, por sua vez, silente, conforme certificado à f. 277v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 27/11/2008) e o feito foi ajuizado em 04/09/2013, ou seja, dentro do quinquênio legal. Ademais, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 41/144.005.162-0, em 13/04/2010 (f. 111) foi expedida comunicação de decisão de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Ananária Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286),

fica também por este motivo afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade, formulado por trabalhadora rural, falecida no curso do processo, e posterior conversão do benefício em pensão por morte, a ser paga ao seu companheiro, atual Autor da demanda. Antes do advento da Carta Política de 1988, o regime da previdência social rural era próprio. Prevê que a aposentadoria por idade era devida ao trabalhador rural aos 65 anos de idade e desde que fosse o chefe ou arrimo de unidade familiar. O Constituinte de 1988 estabeleceu, porém, como princípios da previdência e da assistência social, a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). Neste sentido, o art. 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, estatui: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Parágrafo 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (...). Na redação original, a Carta Política de 1988 continha disposição análoga (art. 202, inciso I). A referência aos termos da lei feita no texto constitucional não deixa dúvida de que se trata de norma de eficácia limitada, dependente, portanto, de integração infraconstitucional. Com o advento da Lei nº 8.213/91, delatou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao rúrcola e em especial ao benefício da aposentadoria por idade a que ele faz jus, nos termos dos artigos 11, incisos I, a, v, g, e VII; 48, 1º e 2º; 142 e 143, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado(a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...); IV - como contribuinte individual (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exercem suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (...). Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (...). Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Conjugando-se os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rúrcola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. É a segurada falecida por ambas as condições. O requisito da idade mínima está provado pelo documento de f. 192, atestando que a Autora, na data do requerimento administrativo (DER: 27/11/2008 - f. 68), contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, já que nascida em 11/07/1953 (f. 13), tendo implementado a condição idade mínima, portanto, em 11/07/2008. De outro lado, o Réu resiste à pretensão deduzida em juízo. Não se lhe pode dar razão, todavia. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso examinado, há o reclamado início de prova material, traduzido, dentre outros documentos, pelos seguintes documentos: Declaração de Sindicato dos Trabalhadores de Tapiramutá/BA, de atividade da segurada falecida como comodatária na Fazenda de seu irmão, Sr. João Manoel Santana (f. 70), Termo de Declaração do proprietário (f. 71) e de terceiros (fs. 71v e 72), Certidão de Declaração de Ocupação da Justiça Eleitoral de 01/09/2008, informando a profissão de trabalhadora rural da Sra. Regina Torquato de Araújo (f. 73 e verso), Ficha médica da Sra. Regina Torquato de Araújo junto ao Serviço Municipal de Saúde de Tapiramutá, em 1995, atestando sua profissão de lavradora (f. 74v), Certidão de registro de imóvel rural, em nome de Maria Beatriz de Araújo, em 1971 (fs. 75/77), Declaração de ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de 1992 e 2008 (fs. 78v/79v). Ademais, corroboraram tais assertivas a testemunha Sr. Manoel da Silva Correia (f. 252) e o declarante Sr. João Manoel Santana, irmão da segurada falecida (f. 253), que afirmaram que a mesma trabalhou muitos anos na lavoura, tendo se mudado posteriormente com a família para a cidade. Quanto aos documentos referidos, impende destacar o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, no sentido de que os documentos apresentados em nome de pai, filho, marido são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ainda na hipótese de apenas o marido comprovar a qualidade de trabalhador rural verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rúrcola do marido, é de se considerar extensível à mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de compesinos comum ao casal (REsp 131.765-SP, julgado na sessão do dia 04/11/1997). Em suma, é de se ter por provado o exercício da atividade rural, na condição de trabalhador eventual, diarista, volante ou bóia-fria, ou mesmo na de produtor rural em regime de economia familiar quando a assertiva da obreira é corroborada por início razoável de prova material, os quais comprovam, inclusive, no caso concreto, considerando que o marido da Sra. Regina ingressou no regime geral da previdência social urbana em 02/05/1996 (CNIS - f. 279) e que esta aduz ter iniciado sua atividade campesina desde a união do casal, em 1970, a prestação de serviços na zona rural durante, seguramente, mais de 20 (vinte) anos. Ademais, a ausência de formalização da filiação e a consequente falta de pagamento da correspondente contribuição não constituem óbices à concessão do benefício, porque, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.213/91, basta a prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência do benefício. A prevalecer a tese oposta, seríamos forçados a concluir que de forma incoerente a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais teria sido danosa ao trabalhador rural, já que no regime da Lei Complementar nº 11/71 ele teria direito à aposentadoria por idade ao completar 65 anos de idade, sem se cogitar da prova do pagamento de contribuições à autarquia previdenciária. Tampouco se há de falar em perda da qualidade de segurado, nem em exigência do requisito da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, porque uma vez implementadas as condições para obtenção do benefício da aposentadoria, a demora na formalização do requerimento não prejudica o direito (art. 102, par. 1º, da Lei nº 8.213/91). É óbvio que ao facultar a aposentadoria do rúrcola com 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino e feminino, respectivamente, o legislador teve presente que o trabalho no campo é, em regra, bem mais penoso que o urbano, admitindo, portanto, que com tal idade o campesino não está mais apto para o trabalho. Logo, se ao postular a concessão da aposentadoria o rúrcola já tem dez ou quinze anos mais que o necessário, não se pode exigir dele que prove o exercício de atividade laboral em período imediatamente anterior ao pedido. Basta que demonstre que, ao tempo em que implementou o requisito da idade, ocupava-se com o trabalho no campo, como ocorre no caso sub judice. Quanto ao tempo de duração do benefício, entendo que o legislador ordinário não teve a intenção de atribuir à aposentadoria do rúrcola caráter temporário e, à vista dos princípios constitucionais de proteção ao idoso, nem poderia fazê-lo. O lapso temporal determinado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 diz respeito à formalização do requerimento do benefício e não à duração do mesmo. É a exegese coerente com os princípios da Carta Magna que no art. 230 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida e no art. 201, I, acrescenta que a previdência social deverá cobrir os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Claro, portanto, que a delimitação no tempo do benefício estaria em confronto com tais princípios. Fixar limite temporal para o benefício é condenar o idoso à morte. Com o avançar da idade, esvaem-se as forças, tornando-se imprescindível o amparo do Estado. Logo, tenho como suficientes os documentos apresentados para o reconhecimento do direito da Sra. Regina Torquato de Araújo à APOSENTADORIA POR IDADE. Outrossim, considerando que a Sra. Regina falecera no curso da demanda, é de se destacar que a jurisprudência de nossos Tribunais tem admitido a conversão do benefício da parte que falece no curso do processo de conhecimento em pensão por morte aos seus dependentes, sem que isso caracterize julgamento ultra ou extra petita, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão. Nesse sentido, confirmam-se PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM PENSÃO POR MORTE. ATO DE CONVERSÃO DEFERIDO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÓBITO DO SEGURADO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve flexibilizar-se a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. Reconhecido o direito à aposentadoria especial ao segurado do INSS, que vem a falecer no curso do processo, mostra-se viável a conversão do benefício em pensão por morte, a ser paga a dependente do de cujus, na fase de cumprimento de sentença. Assim, não está caracterizada a violação dos artigos 128 e 468 do CPC. 3. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP 201304125298, SEGUNDA TURMA, RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 11/06/2014 ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS PARA A PENSÃO POR MORTE. O falecimento do titular do benefício é fato modificativo que tem por consequência legal a transferência do direito à percepção da aposentadoria ao dependente previdenciário, mediante sua conversão em pensão por morte, a contar do óbito. Trata-se, portanto, de mera continuidade de benefício já concedido, agora em nome de outra pessoa. (TRF4, Apelação/Remessa Necessária 5001207-26.2013.404.7216, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data da Decisão 07/06/2017) Resta, pois, examinar se o Autor se qualifica como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente da segurada Regina Torquato de Araújo. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário da pensão por morte, in verbis: Art. 201 (...). V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. ... No caso, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pela prova testemunhal seja pela documentação acostada, é suficiente para demonstrar a união estável por longo período, em regime de relacionamento conjugal e de mútua assistência ensejadores da pensão previdenciária, inclusive com a comprovação de cinco filhos havidos em comum e a formalização do matrimônio antes do óbito da instituidora, de modo que a dependência se presume, a teor do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurada da falecida) à concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido pronuncia-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIMENTO. VERBAS ACESSÓRIAS. I - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo. II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, reconheço o direito do Autor ao recebimento das parcelas que seriam devidas à segurada falecida a título de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, desde a data do requerimento administrativo (27/11/2008 - f. 13), como postulou aquela, até a data do seu falecimento (19/08/2013 - f. 192), bem como ao benefício de pensão por morte ao Autor, a contar da data do óbito, equivalente a 100% (cem por cento) do valor devido à segurada na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para reconhecer e DECLARAR a dependência do Autor, JOSÉ AMÂNCIO DE SOUZA, em relação à segurada falecida (Regina Torquato de Araújo), e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE em favor do mesmo, equivalente a 100% (cem por cento) do valor devido à instituidora na data do falecimento (em 19/08/2013), com início de vigência a partir da data do óbito, bem como a proceder ao pagamento das parcelas que seriam devidas à segurada falecida a título de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, referente ao período compreendido entre 27/11/2008 e 19/08/2013, conforme motivação, e dos valores devidos relativos às parcelas vencidas a título de pensão por morte, a partir do óbito, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparcimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que o benefício de prestação continuada é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social, na forma da lei (art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/1993), deverá ser intimado o INSS, ao implementar a pensão por morte em favor do Autor, a suspender, ato contínuo, o pagamento do benefício de amparo social ao idoso que o Autor recebe sob nº 88/133.494.855-8 (conforme CNIS de f. 279), cujos valores já percebidos deverão ser descontados do montante dos valores em atraso. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente

decisão.P.R.I.

0001062-49.2015.403.6105 - SINDERLEY APARECIDO CAGNAN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão, fica o INSS intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fls. 1160/1161.

0009016-49.2015.403.6105 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOAO BATISTA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial relativo ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, ao fundamento de direito adquirido à prestação mais vantajosa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/160. Pela decisão de fls. 162/163 o Juízo declinou da competência para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos (f. 169), e regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 171/173^v, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O pedido de liminar foi indeferido (f. 174^v). O processo administrativo foi juntado às fls. 177/274. O Juizado Especial Federal suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 276^v/277^v), que, por sua vez, foi julgado procedente para declarar a competência desta Justiça Federal (fls. 280^v/282^v). Devolvidos os autos a este Juízo, à f. 285 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Autor apresentou réplica às fls. 290/305, juntando os documentos de fls. 306/397. Intimado, o INSS se manifestou à f. 400, reiterando os termos da contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental e, nesse sentido, foram juntados o formulário de f. 69 e o laudo de f. 70 atestando o nível de ruído a que o Autor ficou exposto, razão pela qual inviável o pedido, não sendo possível, igualmente, a utilização de prova emprestada, conforme documentos de fls. 306/397, eis que referentes a outro segurado. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo também necessária a produção de provas em audiência. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, improcedo a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da exposição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, sujeito para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, tendo em vista os períodos já reconhecidos administrativamente. Para tanto, juntou o Autor o formulário e o laudo de f. 69 e 70, respectivamente, que atesta a exposição a ruído de 86 dB no período reclamado. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Assim sendo, inviável o pedido de reconhecimento do tempo especial pretendido. Destarte, computando-se tão somente os períodos especiais reconhecidos administrativamente, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Confira-se: Período Atividade especial/admissão saída a m d01/02/1977 11/09/1981 4 7 11 16/01/1984 11/06/1984 - 4 26 23/07/1984 12/05/1986 1 9 20 27/05/1986 30/08/1991 5 3 4 02/08/1993 05/03/1997 3 7 4 19/11/2003 25/08/2009 5 9 7 - - 18 39 72 7.22 21 5 12 0 0 21 5 12. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015352-69.2015.403.6105 - CGW INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0009775-98.2015.403.6303 - ROMILDO GALDINO LINS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 505/508. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fl. 404/502.

0006781-75.2016.403.6105 - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0008152-74.2016.403.6105 - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação e ciência desta certidão, fica a PARTE RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0011571-05.2016.403.6105 - HELIO DA SILVA ALMEIDA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão, fica o INSS intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fls. 281/282.

0015506-53.2016.403.6105 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARCOS ANTONIO RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ou, sucessivamente, de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/53. Os autos foram remetidos ao Contador para verificação do valor dado à causa (f. 55), tendo sido juntados a informação e os cálculos de fls. 56/72. À f. 73 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS. A parte autora informa à f. 77 sua opção pela não realização de audiência de conciliação. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 84/93^v). O processo administrativo foi juntado às fls. 96/123. O Autor se manifestou acerca do processo administrativo e apresentou réplica, respectivamente, à f. 131 e 132/142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve

ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de 11.10.2001 a 18.12.2014 que, acrescidos aos períodos já enquadrados administrativamente (de 10.06.1985 a 21.03.1988, 23.05.1988 a 01.02.1991, 07.04.1992 a 20.02.1997 e de 01.03.1998 a 10.10.2001), seria suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial. Para tanto, foi juntado o perfil fisiográfico previdenciário de f. 27, também constante do processo administrativo (f. 113), que atesta a exposição do segurado a nível de ruído acima de 90 dB no período de 01.03.1998 a 30.03.2003 e acima de 85 dB de 01.05.2009 a 13.02.2015. Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, no que se refere ao período controverso, os períodos de 11.10.2001 a 30.03.2003 e de 01.05.2009 a 13.02.2015. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 21 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da E. Quinta Turma e da E. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas nos períodos reconhecidos administrativamente e limitado à data de 15.12.1998, conforme motivação. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogu Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicada para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido (administrativamente), convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (24.09.2015 - f. 96), seja na data da citação (21.02.2017 - f. 125), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 32 anos, 2 meses e 17 dias e 32 anos, 6 meses e 12 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade mínima (53 anos, para homem) na data da entrada do requerimento administrativo, bem como do tempo adicional, conforme exige o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de,

tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 01/06/1976 a 11/11/1976, 29/11/1976 a 11/01/1979, 01/09/1979 a 16/11/1981, 01/08/1990 a 04/02/1992 e 21/06/1996 a 15/12/1998, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor de WILSON ALVES FERREIRA, NB 42/162.286.418-0, com data de início em 02/10/2013 (data do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010862-04.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-14.2015.403.6105) NORIMAR RELA(SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado nos autos da Execução Diversa em apenso, processo nº 0005203-14.2015.403.6105, a qual esta ação foi distribuída por dependência, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Após, decorridos os prazos legais e certificado o trânsito em julgado desta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, juntamente com os autos da Execução em apenso, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010653-98.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016829-30.2015.403.6105) SUZAN & FONTANA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ELISABETE APARECIDA FONTANA SUZAN X EDUARDO SUZAN(SP305639 - THALES MANZANO PARISOTTO E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005203-14.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NORIMAR RELA(SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)

Vistos. Tendo em vista a notícia de regularização administrativa do débito exequendo (f. 115), julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012652-82.1999.403.6105 (1999.61.05.012652-8) - IRMAOS FLAMINIO CIA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X IRMAOS FLAMINIO CIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 643. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7167

PROCEDIMENTO COMUM

0014175-36.2016.403.6105 - OZIEL FIGUEIREDO VASCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de readequação da pauta, fica a audiência redesignada para o dia 14 de setembro de 2017, às 15h30. Intimem-se com urgência as partes.

Expediente Nº 7168

DESAPROPRIACAO

0015978-93.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA - ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES

Dê-se vista à expropriada e seu assistente técnico, da manifestação do MPF de fls. 1.408/1.414, pelo prazo legal. Sem prejuízo, esclareça a INFRAERO seu pedido constante às fls. 1.415/1.419, também no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7169

PROCEDIMENTO COMUM

0014500-11.2016.403.6105 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATASCHA FERREIRA SANCHES DA SILVA

Vistos etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Expediente Nº 7170

MANDADO DE SEGURANCA

0010841-43.2006.403.6105 (2006.61.05.010841-7) - J. M. ANDRETA & CIA/ LTDA X NTDA VEICULOS LTDA X ANDRETA MOTO SHOP LTDA X ANDRETA VEICULOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Anote-se no sistema informatizado o nome do advogado para fins de publicação deste despacho. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000640-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO AMARO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

DESPACHO

Prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor para a comprovação do depósito judicial (ID 320431), ante a juntada de guia de depósito judicial (ID 635716).

ID 635716. Dê-se vista à CEF para manifestação acerca do depósito efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000755-73.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: HELAINE LUIZA ALVES PIANEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO - SP236813
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 579413 e 579452. Recebo como emenda à inicial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades especiais relativo ao período de 01/06/76 a 01/03/05 na função de magistério, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.032.828-0).

Como prova de suas alegações, junta a autora CTPS, ficha de registro de empregados, diploma e histórico escolar.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Cite-se e intímese, devendo o réu juntar a cópia integral do processo administrativo, caso entenda que está incompleto ou apresentar os documentos faltantes.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-91.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEREU BENEDITO ISRAEL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 308618 e 308673. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$98.267,63.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades especiais relativo aos períodos de 06/12/95 a 27/01/00, 06/07/07 a 11/01/13 e de 03/06/13 a 11/06/15, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPP's.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Quanto ao pedido de apreciação da tutela de urgência, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido, previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Logo, o referido pedido será apreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da CTPS.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-72.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA REGINA CALDATTO WUTKE HANSS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 283280, uma vez que proferido por equívoco nos autos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo espólio de José Luiz Pimentel Wutke e de Adicena Caldato Wutke, representado pela inventariante Maria Regina Caldato Wutke Hanss, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando que a ré restitua o imposto de renda recolhido sobre os proventos de aposentadoria de Adicena Caldato, uma vista de que a falecida era portadora de doença grave.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência e, após, remetam-se os autos ao JEF e ao arquivo.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004120-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEVISA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a imediata alteração do *status* dos Débitos Tributários de PIS e COFINS apontados em seu Relatório de Situação Fiscal para suspensos até a finalização da fiscalização ainda em andamento, bem como a imediata expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que, ao consultar seu relatório de pendências, ter sido surpreendida com a existência de dois apontamentos de débitos tributários de IRFonte, PIS e COFINS, os quais configuram óbices à sua regularidade fiscal.

Assevera, contudo, que referidos apontamentos são indevidos, tendo em vista que decorrem de meros equívocos cometidos no preenchimento de suas obrigações acessórias, os quais foram corrigidos e ainda aguardam processamento perante a RFB.

Alega que por ter vencido uma Licitação Pública em 03/08/2017, na modalidade Pregão (Código PG-1.92.2017.0910), necessita comprovar sua regularidade fiscal na fase de habilitação, a qual se esgota em 08/08/2017, o que restará prejudicado se não concedida a medida liminar, haja vista que sua atual Certidão de Regularidade Fiscal venceu em 06/08/2017.

Pela petição ID 2143655, a impetrante apresenta aditamento à inicial, informando que a pendência de IRFonte já foi devidamente excluída de seu relatório, razão pela qual deverá o feito prosseguir apenas quanto às pendências relativas a PIS e COFINS.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários à concessão, ao menos parcial, da liminar pretendida pela impetrante.

De se ver que os documentos acostados à inicial levam a crer, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, que os créditos constantes do relatório de pendências da impetrante devem ser equiparados a créditos não vencidos, nos termos do artigo 206 do CTN, de modo a não obstar a expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal.

Com efeito, na conta corrente da impetrante ainda constam como pendências débitos de PIS nos valores de R\$ 305.935,78 e R\$ 607.015,06 (09/2016 e 10/2016) e COFINS nos valores de R\$ 379.433,50, R\$ 2.774.775,10 e R\$ 426.025,57 (09/2016, 10/2016 e 11/2016), os quais, no entanto, estão sendo objeto de esclarecimentos por parte da impetrante à RFB, estando pendente, inclusive, a comprovação dos "valores declarados nas EFD-Contribuições retificadoras que reduziram os tributos para zero", nos termos da Intimação SECAT 945/2017, expedida em 03/08/2017, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento (ID 2140053).

O risco de ineficácia da medida se não concedida *inaudita altera parte*, por seu turno, resta comprovado nos autos pela necessidade de apresentação pela impetrante de documentos para fins de habilitação em licitação na qual se sagrou vencedora em 03/08/2017, com **prazo final em 08/08/2017**.

Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal à impetrante unicamente para fins de habilitação no Pregão Eletrônico PG-1.92.2017.0910 (Licitação nº 0102/2017), de modo a não configurar como pendências dos débitos de PIS e COFINS, nos termos da fundamentação supra.

Por outro lado, tendo em vista a necessidade de decidir antes da oitiva da autoridade impetrada decorrente da urgência do caso e, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, indefiro, por ora, a suspensão dos débitos em questionamento até o final da fiscalização em andamento, o que deverá ser apreciado ao final, à vista das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença.**

Intime-se e oficie-se, **com a máxima urgência.**

Campinas, 7 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003820-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: GISELIA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO PEREIRA IACCINO - DF19995
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, RENATO ALVES TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência cautelar em que a autora requer seja (a) determinada a retirada dos documentos ID 1783277 acostados aos autos nº 5002151-51.2017.403.6105; (b) determinado que os réus se abstenham de usar, noticiar ou dar publicidade aos referidos documentos, que são particulares; (c) determinado que o Ministro da Saúde publique no Diário Oficial da União, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, um atestado com o teor descrito na inicial, (d) ordenado que o Ministério da Saúde se abstenha de instaurar qualquer processo administrativo disciplinar com relação ao PEC 12052; (e) ordenado que o Diretor do DAF/MS encaminhe por via digital, em 24 (vinte e quatro) horas, todos os atos contidos no PEC 12052, incluindo a Nota Técnica 152/2016 de 18/10/2016 para aferir eventuais ilícitos; e (F) ordenado que o Diretor do DAF/MS encaminhe por via digital o processo PEC 10.194.

Em apertada síntese, aduz que o documento ID 1783340 acostado pela União aos autos nº 5002151-51.2017.403.6105 contém cópia de e-mail íntimo, minutas de contratos do escritório de advocacia de seu marido, notas promissórias, notas fiscais e recibos irrelevantes ao deslinde daquela demanda.

Informa que os documentos apresentados pela União foram indevidamente subtraídos do escritório de advocacia de seu marido e que, além disso, tais documentos perderam o objeto pelo simples fato de a empresa Bagó não ter obtido registro de seus medicamentos perante a ANVISA.

Assevera que o fato de seu marido ter sido advogado da Bagó em 2014 não acarretou qualquer impedimento ao exercício de suas funções no Ministério da Saúde e no Centro Boldrini, tendo sido regular inclusive a elaboração de pareceres técnicos profissionais.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Para embasar os seus dois primeiros pedidos, a autora defende, em suma, que os documentos ID 1783277, anexados pela União aos autos nº 5002151-51.2017.403.6105 – nos quais se discute a (in)eficácia do medicamento Leuqinase, produzida pelo Laboratório Beijing –, são sigilosos em razão da proteção constitucional da intimidade e, além disso, não poderiam ter sido utilizados pela União porque são inúteis para fins de prova naqueles autos.

Nesse passo, argumenta a autora que os referidos documentos são particulares e que as notas e o contrato firmado entre a Iaccino e McGRIF Ltda., representada por seu marido, e os Laboratórios Bagó do Brasil S/A de modo algum comprometeriam a imparcialidade de seu parecer técnico, o qual fora elaborado com base em seus conhecimentos profissionais. Além disso, assevera que a cópia do e-mail enviado por ela ao seu marido relativo a licitações e com dizeres íntimos jamais poderia ter sido utilizada pela União, dado seu caráter e o sigilo das correspondências, inclusive eletrônicas.

Com relação às notas e ao contrato apresentado pela União, não se trata de documentos sigilosos e, nos autos, há tão somente mera alegação – desprovida de qualquer indício – de que tais documentos sejam provenientes de subtração.

Outrossim, no tocante à cópia do e-mail enviado pela autora ao seu marido, verifico que o sigilo não é oponível à União, uma vez que é evidente que a mensagem foi enviada a partir do e-mail institucional da autora (gíselia.ferreira@ebserrh.gov.br), ao qual União ordinariamente possui acesso. Ora, a 2ª Turma do E. STJ já se manifestou nesse sentido, máxime quando, como no caso dos autos, o interesse público impõe o conhecimento das informações eletrônicas, consoante aresto que segue:

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. E-MAIL CORPORATIVO. FERRAMENTA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO. DIREITO À INTIMIDADE x DEVER-PODER DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente alega que foi apurado, no IPM n. 40BPMI 013-14-06, que, no período compreendido entre 28 de dezembro de 2005 e 21 de outubro de 2006, ele teria tomado parte no gerenciamento de atividade comercial de pessoa jurídica; argumenta que tal apuração se deu através da colheita de informações no e-mail corporativo do recorrente. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal e a ilicitude das provas que escoram o Conselho de Justificação, em razão de violação desautorizada dos e-mails do recorrente.

2. A Lei Federal n. 5.836/72 apenas delimita o prazo prescricional de 6 (seis) anos para desate do Conselho de Justificação, a ser verificado entre a data da prática do ato transgressional e a da instauração do procedimento. Trata-se, pois, da prescrição extintiva propriamente dita, que não se confunde com a prescrição intercorrente.

3. A prescrição intercorrente tem como pressuposto a inércia do ente público, que deliberadamente deixa de praticar atos necessários ao deslinde do procedimento, retardando de modo injustificado seu lapso temporal. A demora não ocorreu por inércia da Administração, mas por longo debate travado no âmbito do Poder Judiciário. No período entre 4/6/2009 e 12/8/2014, o Conselho de Justificação permaneceu suspenso por decisão judicial monocrática, no Recurso em Mandado de Segurança n. 28.567/SP. Não houve, portanto, desídia da Administração.

4. A quebra do sigilo de dados telemáticos também é vista como medida extrema, pois restritiva de direitos consagrados na Carta Magna (art. 5º, X e XII, CF/88; arts. 11 e 21 do Código Civil). Não obstante, a intimidade e a privacidade das pessoas, protegidas no que diz respeito aos dados já transmitidos, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, assim como quaisquer outros direitos fundamentais, os quais, embora formalmente ilimitados (isto é, desprovidos de reserva), podem ser restringidos caso isso se revele imprescindível à garantia de outros direitos constitucionais.

5. Não configura prova ilícita a obtenção de informações constantes de e-mail corporativo utilizado pelo servidor público, quando atinentes a aspectos não pessoais, mas de interesse da Administração Pública e da própria efetividade; sobretudo quando há expressa menção, nas disposições normativas acerca do seu uso, da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para fins de cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo. Precedentes do TST.

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(ROMS 201501533905, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/02/2016 DTPB:) (grifei)

No caso, apesar do uso de expressão amorosa da demandante ao seu marido no meio da mensagem, há claro interesse da União nas informações antecedente e posterior, que demonstram comemoração por vitória em resultados de licitações.

Nesse passo, de rigor o indeferimento do pedido de retirada dos documentos ID 1783277 dos autos nº 5002151-51.2017.403.6105.

Por outro lado, em última análise, em virtude do sigilo do e-mail apresentado nos autos nº 5002151-51.2017.403.6105 não ser oponível apenas à União, patrocinadora do mail corporativo em questão, **decreto segredo de justiça apenas ao referido documento, juntado eletronicamente naqueles autos, bem como decreto segredo de justiça nos presentes autos.**

Indefiro, por sua vez, os pedidos de que o Ministro da Saúde seja compelido a publicar no Diário Oficial da União um atestado explicitando a inexistência de processos administrativos disciplinares e de punições em relação à autora, e de abster-se de instaurar qualquer processo administrativo disciplinar em relação ao PEC 12.052, tendo em vista a ausência de base legal ou convencional para o primeiro e de aparência do bom direito para o segundo. A depender de outros elementos, o documento pode indicar incompatibilidade funcional.

Por fim, dada a intenção da autora em ajuizar futura ação de indenização por danos morais em face da União e a decorrente necessidade de verificação pelo patrono da autora da viabilidade de eventual demanda, de rigor seja franqueado à autora o acesso ao PEC 12.052, incluindo a Nota Técnica 152/2016 de 18/10/2016, e ao PEC 10.194.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR** para **decretar segredo de justiça apenas no ID 1783277 dos autos nº 5002151-51.2017.403.6105 e na integralidade dos presentes autos**, bem como determinar que não se dê publicidade aos conteúdos de e-mails enviados pela autora a partir de seu endereço eletrônico gisela.ferreira@ebserrh.gov.br, até ulterior decisão deste Juízo.

Além disso, deverá a União, **no prazo de contestação**, acostar aos autos das cópias dos PECs nº 12.052 (incluindo a Nota Técnica 152/2016 de 18/10/2016) e nº 10.194.

No mais, defiro a distribuição por dependência destes autos aos autos nº 5002151-51.2017.403.6105. Proceda a Secretaria à necessária vinculação dos feitos.

Citem-se os réus.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002919-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TIBERIO TRINCHINELLI LUIZ CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Ação Monitória, bem como para anotação do valor da causa, R\$ 36.831,27.
2. Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação do réu, determino sua citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
3. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000817-16.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FANNY LEMES DE PAULA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002918-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROGNE PAES DE ARRUDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para inclusão de Rogne Paes de Arruda no polo passivo da relação processual.
2. Em face das tentativas infrutíferas de citação dos executados, determino sua citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000477-72.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: REINALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

Auto de Arresto

Na presente data, em cumprimento ao despacho ID 1843469 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000477-72.2016.4.03.6105, em trâmite perante esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas, lavro o presente Auto de Arresto do bem descrito no documento ID 279530, qual seja: "VEÍCULO VOLKSWAGEN/FOX PRIME 1.6, PLACA EPG6555, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 9BWAB05ZSB4010806, RENAVAM 00208627251, GRAVAME 36535651". Nada mais. Dado e passado em Secretaria, digitado por Cibele Bracale Januário, RF 4861 e conferido e assinado por Cecília Sayuri Kumagai, RF 4507, Diretora de Secretaria.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MULTICHOC - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CARLOS ARNALDO RODRIGUES, HUMBERTO FERNANDO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do executado Humberto Fernando Martins no sistema Webservice.
2. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
3. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 2, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o referido executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
4. Requeira a exequente o que de direito em relação aos executados Multichoc – Distribuidora de Produtos Ltda. e Carlos Arnaldo Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorridos os prazos e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000225-69.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Remeta-se o processo ao SEDI para as retificações necessárias.
3. Em face das tentativas infrutíferas de citação da executada, determino sua citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
4. Deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
6. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
7. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
8. Reduza-se a termo o arresto do bem descrito no documento ID 232513.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000216-10.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALEX SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- ID 1942051: 1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Ao Sedi para as retificações necessárias.
 3. Expeça-se edital de citação, conforme requerido pela exequente, com prazo de 20 dias.
 4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-81.2016.4.03.6110 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: WASHINGTON LUIS CAMARGO CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Em face das tentativas infrutíferas, determino a citação do executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE JESUS NUNES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cópia do processo administrativo nº 170.722.090-2, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001538-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURICIO KERTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição ID 2113064.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002433-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 05/09/2017, às 14 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUIZA CABO VERDE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face da proposta apresentada pelo INSS, designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 05/09/2017, às 15 horas, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do processo administrativo.
2. Após, cite-se o INSS, dando-se vista do processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-78.2017.4.03.6128 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAROLINA NAVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALISSA GABRIELA ZANETTI AQUINO - SP302487
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, excluindo o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e a União (Fazenda Nacional) do polo passivo da relação processual, tendo em vista que a questão trazida pela impetrante não cuida de matéria tributária.
2. Providencie a Secretaria a inclusão da União (AGU) e a sua devida intimação.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMUEL JACYR CHARLES HAITER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Decreto a revelia do INSS, ressaltando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002912-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: WAGNER CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP362183

DESPACHO

Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição ID 1898593.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000813-76.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GENIVAL DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista que a carta precatória de citação do réu retornou sem cumprimento, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002467-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LIDIA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 05/09/2017, às 15 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON LUIZ MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 01/10/1996 a 14/00/2000.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO AUGUSTINHO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-03.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor, em 18/07/2017, e às partes, acerca do Ofício ID 2073748.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FIT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição e o andamento da Carta Precatória expedida em 20/06/2017.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SERAFIM COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, BRUNO CESAR SERAFIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUCIANO MARINHO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PENNA RESTAURANTES EIRELI - ME, ANDRE PENNA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: GUSTAVO SILVERIO DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001605-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOMENEGHETTI, MARIA CRISTINA ASTA DOMENEGHETTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO PAULO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JAIR B. PELEGATI - EPP, JAIR BENTO PELEGATI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DA FONSECA - EPP, NELSON RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MUTERLE MENEGETTI - SP201319
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MUTERLE MENEGETTI - SP201319

DESPACHO

Arquive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO FORTALEZA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA DA COSTA IZIDORO AGUILERA - SP306454
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Transcrevo ementa de acórdão sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015.

2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas 'sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais' (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública.

6. Conflito de competência improcedente."

(TRF-3ª Região, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, CC 00217091320164030000, e-DJF3 Judicial 1 13/06/2017)

3. Desse modo, remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001213-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COLEPAV GESTAO DE RESIDUOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Comprova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002842-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VILA VENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA - SP330379, ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANA PAULA BARBOVITCH DE ALMEIDA PRADO, RAFAEL GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Transcrevo ementa de acórdão sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDOR DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015.

2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas 'sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais' (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública.

6. Conflito de competência improcedente."

(TRF-3ª Região, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, CC 00217091320164030000, e-DJF3 Judicial 1 13/06/2017)

3. Desse modo, remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.

4. Providencie a Secretaria o cancelamento da sessão de conciliação designada para o dia 30/08/2017, devendo comunicar à Central de Conciliação.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações (ID 2143205) que noticiam e comprovam a implantação do benefício NB nº 46/164.079.430-9, a partir de 01/08/2017, para ciência.

Dê-se vista, também, ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003728-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações (ID 2143281) que noticiam e comprovam a implantação do benefício do impetrante, sob o nº NB 42/172.386.347-2, em 04/08/2017, para ciência.

Dê-se vista, também, ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMUEL SANCHES GINEZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor cumprir corretamente o despacho ID 2076794, justificando o valor atribuído à causa, nos termos do dispositivo legal explicitado. Na petição ID 2137028, o autor limitou-se a indicar um valor sem esclarecer como computou o montante explicitado.

Prazo de 5 dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-27.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FITEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, JOSE GAZZETTA NETO, SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em face da certidão ID 1909823, apresente a exequente os extratos das contas que teriam valores bloqueados por ordem deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-27.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FITEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, JOSE GAZZETTA NETO, SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Retificando o despacho ID 2152223, os extratos devem ser apresentados pela parte executada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCILIO ARCHANJO SIMONATO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MÚNHOZ DA CUNHA - SP379269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **MARCILIO ARCHANJO SIMONATO**, qualificado na inicial, em face do INSS para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB nº 152.980.655-8, com o reconhecimento/averbação da atividade especial no período 18.08.1995 a 01.08.2011, por exposição ao agente ruído e o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar de 16.09.1971 à 17.08.1995. Pugna pela condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Subsidiariamente, requer a averbação do período trabalhado sob condições especiais e o de trabalho rural.

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 152.980.655-8) requerido em 20/08/2010 foi indeferido e que somente foram averbados os períodos de 01/01 a 31/12/1988 e de 01/01 a 31/12/1994. Menciona que mesmo tendo sido computados outros períodos pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, ainda assim o benefício restou indeferido administrativamente.

Explicita, ainda, que de 18.08.1995 a 01.08.2011 laborou sob condições insalubres, devido a exposição a agentes nocivos acima do limite de tolerância.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ademais, o próprio autor pugna pela produção de prova testemunhal para comprovar suas alegações.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão (NB nº 42/152.980. 655-8), no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUSTAVO DIAS REIS
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **Gustavo Dias Reis** como objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado no despacho de ID 1381478.

Alega o impugnante que o impugnado é funcionário da empresa 3M do Brasil LTDA e recebe remuneração no valor de R\$ 10.679,19, acima do limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

É o relatório. Decido.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, "aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração de R\$ 10.679,19 em 04/2017 (ID 1500740).

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada (ID 1362999) pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Neste sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STF e STJ. 2. O simples fato de os apelados deterem o patamar de gastos considerado dentro de uma linha média não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração da relação de seus rendimentos e seus respectivos gastos. Fazia-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que tome evidente não serem os apelados hipossuficientes, tal como a existência de bens de valor patrimonial expressivo, além do imóvel que residem, em próprio nome, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00022239820144036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.
(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos do despacho de ID 1381478.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação (ID 1500740), verifico que o ponto controvertido cinge-se à atividade laboral exercida em condições especiais pelo autor no período de 02/01/1994 a 30/09/2015 na empresa 3M do Brasil LTDA.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIS PASCHOALETO RAMALHEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a exposição fática e intercorrências relacionadas ao benefício pretendido pelo impetrante, sob o nº 42/161.717.277-1, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, o pleito do impetrante já foi finalizado.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003604-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JLIFE TRANSPORTES LTDA - EPP, LUZIA LUCILENE PRIVIATERI, FELIPE AUGUSTO PERRI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **26 de outubro de 2017**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquite-se o processo.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA TROVATTI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face da manifestação da Sra. Perita, ID 2056144, nomeio, em substituição, o Dr. Emílio de Oliveira Issa.
2. O exame pericial realizar-se-á no dia 27 de setembro de 2017, às 9 horas, no Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, devendo a Secretaria comunicar o setor competente.
3. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.
4. Encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial e documentos que a acompanham, dos quesitos formulados pelas partes, bem como desta decisão, a fim de que responda também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
5. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRESEN GUERRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA - OPAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando as alegações da União em sua contestação e no R.O. pendente de julgamento perante o E. STJ e que a autora na manifestação ID 2136248, afirma que já foi desligada do programa pelo Governo de Cuba representado pela OPAS, certo é que não há mais contrato entre ela quaisquer das rés, sua manutenção nesse programa, neste momento, por aquele contrato, já não se sustenta.

Dois são as situações que merecem ser observadas neste caso: o direito a permanecer no país na condição de mãe de brasileiro e a segunda, sua condição de médica no programa mais médicos.

Este juízo não tem jurisdição sobre o Governo de Cuba para impedir ou sequer questionar a aplicação de sanções sobre seus cidadãos, seja a autora, sejam os seus familiares.

Tais relações, o direito de entrar e sair de seu país, regulado está pelo Direito Cubano e pelo Direito Internacional de Proteção dos Direitos humanos, mas não pode ser objeto da Jurisdição Brasileira.

Sua manutenção no programa nacional, de forma independente àquela decorrente do Convênio havido entre a União e a OPAS que embasa a lide entre a autora e União, está sob regência de outro conjunto de normas decorrentes da Lei 12.871/2013 e da Lei 13.333/2016. Por força do Direito Brasileiro, está submetida aos princípios e normas Constitucionais, dentre os quais, o da legalidade, impessoalidade, licitação dentre outros. Assim, sua acolhida no programa para além do período inicial de 3 anos, deve sujeitar-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública brasileira. Assim, sua reinclusão ou a prorrogação de sua atividade neste país, pelo programa Mais Médicos deve sujeitar-se ao previsto nos chamamentos públicos – editais de licitação – para a contratação dos médicos para o programa, dentro da ordem legal prevista no art. 13, 1º da referida Lei.

A liminar que concedi, de natureza eminentemente cautelar, deve, neste momento ser revista, depois de ouvida a União.

É certo que a lei 13.333 em seu parágrafo 1º, prorrogou por mais 3 anos o plano intercâmbio de estudo e pesquisa e extensão, bem como o visto temporário previsto no art. 16, contudo, o fez de forma condicionada ao previsto no art. 14, §1º da Lei 13.333, ou seja na forma da regulamentação dos Ministérios da Saúde e das Relações Internacionais. Assim, me parece que a situação relativa à permanência em território nacional tem previsão legal, bem como a prorrogação pretendida, sendo que esta, contudo, encerra uma norma de permissão ao Poder Público para a manutenção do médico no programa bem como sua permanência em solo brasileiro.

A Prorrogação do contrato sem o devido processo legal, não se mostra viável. As condições para a renovação do contrato, autorizada pela Lei 13.333 não é automática e tampouco geral. Depende da regulamentação pelo Poder Executivo e a realização dos procedimentos necessários.

A autora nele inseriu-se através de convênio internacional, mas, pelo que disse em sua manifestação ID 2136248 de 08/08/2017, ainda não prestou o exame REVALIDA ou que a legitimaria a pretender uma vaga como candidata avulsa no certame. Assim, não mais existindo o contrato que deu origem à sua demanda, bem como não havendo até o momento prova de que tenha a autora sido preterida no certame de seleção individual, não há como manter-se a decisão que determinou à União, o depósito em juízo das parcelas do custo representado pela permanência da autora no Brasil.

Não há óbice que também futuramente, a autora venha a qualificar-se para uma autorização de residência ou mesmo uma naturalização e a prestação de serviços médicos no país.

Não há nos autos qualquer alegação quanto à possibilidade de expulsão ou de deportação, mas também nada foi dito sobre o direito de refúgio regulado pela Lei 13.445 ou sobre asilo, nos termos do Dec. 55929/65. Sua condição de permanência e residência não são objeto deste processo. É certo que a Constituição Federal prevê em seu art. 4º uma série de princípios que norteiam as relações internacionais e que o Brasil é signatário de tratados de proteção e asilo contra violações de Direitos Humanos, mas no caso presente, nada foi alegado neste sentido.

Noutro giro, ainda que fosse possível determinar a renovação ou agora a recontratação da autora pela ré o que nem o Direito Brasileiro permite, diante da autonomia da vontade das partes contratantes, a ré é órgão internacional, pessoa Jurídica de direito público externo, o que limita a imposição da jurisdição brasileira, às hipóteses de sujeição voluntária.

Logo, não havendo mais contrato vigente para que seja prorrogado e não sendo possível determinar nova contratação pela ré OPAS ou pela ré União, revogo a liminar retro deferida.

Aguardar-se a resposta da ré. Dê-se vistas ao MPF. Comunique-se o E. Relator do R.O noticiado nos autos. Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDISON LUIZ GIUNCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face da manifestação do autor, ID 1918287, a prova pericial deve se restringir às condições de trabalho do autor, no período de 01/04/2004 a 13/12/2007, na empresa Antonieta Ferraz Aguiar – ME, localizada na Avenida José Paulino, 3.898, Parque de Figueira, Paulínia.
2. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito, conforme determinado no despacho ID 1845805.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000225-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PEDRO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Expeça-se nova Carta Precatória, para citação do réu no endereço indicado na petição inicial.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6355

DESAPROPRIACAO

0006052-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SOCIEDADE MERCANTIL JOAO DESTRI LIMITADA(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

Chamo o feito à ordem.PA 1,15 A fim de se obter mais um parâmetro para fixação do valor da indenização desta desapropriação e das demais que tramitam por este Juízo, expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que aquele Oficial, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo certidão que conste as transações de compra e venda, doação em pagamento e doações dos últimos 3 anos registradas naquele cartório, que envolvam lotes urbanos, chácaras e propriedades rurais localizadas nos bairros abaixo descritos, fazendo constar na referida certidão a localização de cada lote, área, existência de benfeitorias e valor transacionado.1) Jardim Hangar2) Jardim Califórnia3) Jardim Guayana4) Jardim Vera Cruz5) Jardim Internacional6) Jardim Vila Congonhas7) Jardim Interland Paulista8) Jardim Novo Itaguaçu9) Jardim Cidade Universitária10) Jardim São Jorge11) Jardim Columbia12) Parque Central de Viracopos13) Jardim Santa Maria14) Chácaras Futurama15) Parque Internacional de Viracopos 16) Recreio Campestre Internacional de Viracopos17) Parque das Bandeiras18) Loteamento Pouso Alegre.Com a resposta, intime-se o Senhor Perito a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as petições de fls. 438/451 e 452/479.Depois, dê-se vista às partes da certidão do Oficial do Cartório e da manifestação do Sr. Perito pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005953-19.2002.403.0399 (2002.03.99.005953-0) - HISSAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Oficie-se ao juízo da 5ª Vara de execuções fiscais de Campinas para que informe ao juízo acerca da quitação da dívida referente à penhora realizada no rosto do presente feito, decorrente do processo 2005.61.05.005292-4.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao juízo da 3ª Vara de execuções fiscais de Campinas, para que informe ao juízo acerca da quitação da dívida referente ao arresto realizado no rosto dos presentes autos, decorrente do processo 2003.61.05.0048596, bem como acerca de eventual levantamento do referido arresto, em face da transferência de valores comprovada às fls. 457/460.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe acerca das referidas execuções, bem como para que requiera o que de direito para prosseguimento do feito.Em relação ao valor apontado às fls. 471, encaminhado através do email de fls. 469, oficie-se ao setor de precatórios do TRF/3R, solicitando informações acerca de eventual liberação do valor depositado na conta 1181005508747758, em face da determinação contida às fls. 406, encaminhada pelo ofício 02524/2015, fls. 404/410.Int.

0015726-27.2011.403.6105 - ORLANDO MESSIAS RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES X VALDEMAR RODRIGUES X INES RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de que não há habilitados à pensão por morte da autora (fls. 229), admito o ingresso dos sucessores indicados à fl. 223 no feito.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Orlando Messias Rodrigues (fl. 253), Rubens Rodrigues (fl. 245), Valdemar Rodrigues (fl. 251), Inês Rodrigues (fl. 247) e Vera Lucia Rodrigues Torikai (fl. 262) no polo ativo.Intimem-se os exequentes para que informem acerca da existência de outros herdeiros da exequente, bem como se há proposta de partilha do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a parte exequente juntar aos autos o contrato original de honorários em nome dos sucessores da autora.Após, conclusos.Int.

0001343-73.2013.403.6105 - DILSEU LOPES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Em caso negativo, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com sobrestado.5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.7. Intimem-se.

0003238-69.2013.403.6105 - GELSON AUTRI BUENO(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Quanto ao Agravo de Instrumento nº 00154284620134030000 em apenso, observe-se a Ordem de Serviço nº 03/2016, da Diretoria do Foro.7. Intimem-se.

0001383-21.2014.403.6105 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0008706-43.2015.403.6105 - MARIA ROSA PERUCHI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

0014892-82.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA REGINA DA SILVA MARQUES

CERTIDÃO DE FLS. 84: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a ré intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 76/82, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0018063-47.2015.403.6105 - ROSIMEIRE GOBBO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 131: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada do PPP de fls. 121/124. Nada mais.

0004542-98.2016.403.6105 - MILTON FERREIRA(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 142: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da Meridional Indústria de Tubos Ltda. de fls. 131/137, nos termos do despacho de fls. 118. Nada mais.

0023198-06.2016.403.6105 - MAURO VILELA MACHADO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:1) o reconhecimento do trabalho comum exercido pelo autor no período de 20/04/95 a 22/10/95 na empresa Oscar M. da Silva (CTPS fls. 38)2) o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:1) 11/10/01 a 26/08/04 - Quintana - PPP fls. 28/29b) 01/03/05 a 26/05/15 - Terrativa - PPP fls. 30/31Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Esclareço não ser necessária a prova pericial para comprovação da especialidade do período caso a única alegação seja sua descaracterização em razão da utilização de EPI.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia de sua ficha de registro de empregado na empresa Oscar Martins da Silva ME, bem como as folhas anterior e posterior, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Int.

0023904-86.2016.403.6105 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos:1) 27/10/75 a 20/04/78 - Tecidos Santa Margarida2) 11/02/81 a 22/09/84 - Embrasa3) 02/07/88 a 10/02/92 - Maternidade de Campinas4) 11/02/92 a 27/08/96 - Associação Evangélica5) 27/01/98 a 07/10/09 - UnicampAssim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0002195-58.2017.403.6105 - LUCI DE ALMEIDA WITTIUK(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade do trabalho realizado nos seguintes períodos:1) 01/09/1989 a 17/09/1990 - Espumatex2) 01/10/1990 a 16/03/2015 - Hospital Vera Cruz S/AEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, diga o INSS se concorda com a exclusão do pedido de reconhecimento da especialidade do período 1.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015868-65.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

Fls. 2.519/2.533 e 2.536/2.538: em face da condução conjunta desta ação, bem como dos Embargos à Execução nº 00158703520104036105 em apenso, defiro o ingresso da Associação dos Advogados do Banco do Brasil nesta ação, como terceira interessada, a fim de que possa promover a execução da verba honorária que somente será apurada ao final, caso seja produtiva a cobrança do crédito nesta Execução, que ainda se encontra em fase de constrição de bens.Muito embora a cessão dos créditos à União tenha sido disciplinada pela MP nº 2.196-3 de 24 de agosto de 2001 e a substituição processual do polo ativo dos Embargos à Execução em apenso, nº 00158703520104036105, tenha sido determinada pelo C. STJ nos autos do REsp 929.386/SP em decisão proferida em 21/08/14 (fls. 543 dos autos em apenso), fato é que nestes autos houve atuação do Banco do Brasil até bem pouco tempo (fls. 2.274).Sendo assim, fixo o rateio da verba honorária no percentual de 30% para a Associação e 70% para a União, a ser apurada quando do resultado efetivo desta Execução.Pela leitura das manifestações da Associação e da União, depreende-se que as petionárias fazem referência às decisões proferidas nos Embargos à Execução em apenso nº 00158703520104036105.A sentença proferida nos autos dos referidos Embargos julgou-os improcedentes, condenando os executados na verba honorária (fls. 104/109), que não foi objeto dos recursos interpostos pelas partes.Observa-se que, no caso dos referidos Embargos, também houve atuação conjunta do Banco do Brasil e da União, motivo pelo qual fixo o rateio da verba honorária em 50% para cada um deles, devendo ambos requererem o que de direito para prosseguimento da execução da verba honorária naqueles autos.Remetam-se estes autos e os dos Embargos à Execução em apenso, nº 00158703520104036105 ao Sedi, para fazer constar como terceira interessada a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010109-33.2004.403.6105 (2004.61.05.010109-8) - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006615-48.2013.403.6105 - AGMAR MESSIAS DIAS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGMAR MESSIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Int.Certidão de fls. 183: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 176/182, conforme despacho de fls. 175. Nada mais.

Expediente Nº 6356

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009102-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M & M MOINHO COMERCIAL LTDA - EPP X JOSE MESSIAS EUGENIO X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de M & M Moinho Comercial LTDA- EPP, José Messias Eugenio e José Manoel do Nascimento, dos veículos 1) Ford/Cargo 2629 6x4 Turbo, Branca, Diesel, Placa LLX5933, Ano Fabricação 2012, Modelo 2013, Chassi 9BFZEANE3DBS26469, Renavam 568558812, 2) Toyota/Hilux CD SRV D4-D, 4x4, Prata, Diesel, Placa LRC6081, Ano Fabricação 2013, Modelo 2013 Chassi 8AJFY22G7D8008546, Renavam 991920406 e 3) Volkswagen/15-180 EURO3 Worker 3-eixos, Branca, Diesel, Placa LMA1971, Ano de Fabricação 2011, Modelo 2012, Chassi 9533172S8CR232729, Renavam 997758430 que não foram adimplidos e da garantia fiduciária dos referidos bens. Procuração e documentos, fls. 04/127. Custas, fls. 128.O pedido de liminar foi deferido às fls. 165/166.Em face das diversas tentativas infrutíferas de citação dos réus e busca e apreensão dos veículos (fls. 173, 183, 193), a autora foi intimada, por e-mail, a fornecer endereço para cumprimento das diligências, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (fls. 213).Ocorre que, às fls. 215, a CEF requereu a expedição de carta de citação para endereço em que já haviam sido realizadas diligências, com resultado negativo (fls. 172/173). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0015584-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI - ESPOLIO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI) X MARIA THEREZA GOMES CALDAS VAILATI - ESPOLIO

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela UNIÃO em face de Sérgio Vailati - Espólio e Maria Tereza Gomes Caldas Cailati - Espólio, com pedido liminar para inibição provisória na posse dos lotes 29 e 30, quadra 7, com áreas de 341,00 m² e de 298,00 m², respectivamente, matrículas n. 18.167 e 18.168, do 3º CRI de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/39. A Infraero comprovou o depósito do valor da indenização (R\$ 38.148,65 (trinta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos - fls. 44/45) e da atualização (fls. 69/70). As fls. 46/47, determinada a realização de vistoria ad perpetuum rei memoriam, em face da existência de benfeitoria e da ocupação de terceiros. A Infraero juntou matrículas atualizadas dos imóveis (fls. 61/63) O Município de Campinas não tem interesse na lide (fls. 68). De acordo com a certidão de fls. 83, as construções existentes nos lotes estão semidentificadas e sem identificação, razão pela qual prejudicada a realização da vistoria. A inibição provisória na posse foi deferida às fls. 86/86-v. A Infraero noticiou que os imóveis estão desocupados (fls. 89). A União comprovou o óbito de Maria Tereza Gomes Caldas Vailati, às fls. 106/123. O Espólio de Sérgio Vailati, representado pelo inventariante Sérgio Vailati Filho, apresentou contestação discordando do valor ofertado e requereu a realização de perícia (fls. 124/127). Juntou certidão de óbito e nomeação como inventariante (fls. 128/130). Réplica da União, fls. 140/141. O Ministério Público Federal requereu a continuidade da tramitação (fls. 144). O Espólio de Sérgio Vailati foi citado na Sérgio Vailati Filho (fl. 148), conforme determinado à fl. 131 e informou que o inventário ainda não foi concluído, aguardando-se a partilha de bens na ação de divórcio litigioso de Sérgio Vailati e Maria Tereza Gomes Caldas Vailati (fls. 157/173). A Infraero juntou documentos (fls. 181/197), dentre eles certidão de óbito de Maria Tereza Gomes Caldas (fl. 184) e extrato do inventário constando Roberto Correia da Silva Gomes Caldas como inventariante (fls. 188/190). Diante da não localização do inventariante do Espólio de Maria Tereza Gomes Vailati, foi deferida a citação por edital (fl. 270). Expedido edital de citação Maria Tereza Gomes Vailati, eventuais herdeiros e legatários (fl. 272), afixado no átrio (fl. 273), publicado em Diário Eletrônico (fl. 275), bem como em jornal (fls. 278/280), tendo sido decretada a revelia (fl. 283) e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fls. 283) que contestou por negativa geral, requerendo a atualização de acordo com o m² fixado pela Comissão de Peritos instituída pela Portaria Conjunta n. 01/2010 (fls. 294/296). Citados por edital eventuais herdeiros e legatários de Sérgio Vailati (fl. 301), conforme determinado à fl. 299, publicado em jornal (fls. 307/308) e disponibilizado em Diário Eletrônico (fl. 310). O Espólio de Sérgio Vailati informou que seu único herdeiro é Sérgio Vailati Filho e que não há formal de partilha diante da pendência da partilha a ser realizada no divórcio do seu falecido pai e de sua falecida cônjuge (fls. 309/310). Decido. A legitimidade da parte expropriada está regular. O espólio de Sérgio Vailati juntou certidão de óbito (fl. 128) e nomeação do inventariante Sérgio Vailati Filho (fl. 130). As fls. 318/319 consta extrato de movimentação da ação de inventário com remessa ao arquivo sem extinção. Quanto à Maria Tereza Gomes Caldas Vailati - Espólio, houve a citação por edital (fls. 272) e nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial. As fls. 320/322, consta extrato de movimentação processual da ação de inventário com a informação, em 07/07/2017, de que não houve nomeação de inventariante até a presente data. No que se refere ao valor da indenização, os expropriantes, às fls. 18/22, 25/29, 32/37, apresentaram laudos de avaliação, datados de 08/2006, elaborados pelo Consórcio Diagonal e subscritos por engenheiro civil, concluindo pelas quantias de R\$ 7.757,18 (lote 29), R\$ 6.708,92 (lote 30) e R\$ 23.682,55 (benfeitoria), atualizados conforme depósitos de fls. 44/45 e 69/70. De acordo com a certidão de fl. 83, datada de 28/02/2013, a construção encontrava-se semidentificada, prejudicando a realização da perícia judicial na construção para avaliação. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Entretanto, considerando que o MetaLauda tem por objetivo estabelecer diretrizes, critérios e parâmetros nas avaliações e para o Jardim Novo Itaguçu o valor unitário básico por metro quadrado foi fixado em R\$ 35,61m², o valor da avaliação deve ter como parâmetro referido valor. Muito embora tenha havido discordância do expropriado Sérgio Vailati - Espólio com a quantia ofertada, a prática tem demonstrado que os valores apurados em perícia tem sido confirmado em montante inferior ao fixado no MetaLauda. Dessa forma, considerando que os custos com a prova pericial, que variam entre R\$ 1500,00 e R\$ 3.000,00, podem ser transferidos ao expropriado, em caso de se apurar o mesmo valor ou inferior ao apresentado, diminuindo-se ainda mais o valor da indenização, mostra-se desaconselhável a perícia nos imóveis em questão. Assim, fixo o valor dos lotes em R\$ 12.143,01 (lote 29 - 341 m²) e R\$ 10.611,78 (lote 30- 298 m²), para julho/2010, mantendo-se o valor da benfeitoria em R\$ 23.682,55 (fls. 32/34), devidamente atualizados pela variação da UFIC até o depósito, devendo as expropriantes efetuar a complementação, no prazo de dez dias do trânsito em julgado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos à fl. 02-v, de matrículas n. 18.167 e 18.168, do 3º CRI de Campinas/SP, mediante o pagamento do valor ora fixado. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inibição definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareça que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação de não existirem débitos fiscais (certidão negativa de débitos), oficie-se ao PAB/CEF para transferência do valor depositado para a ação do divórcio (fl. 159/165), à ordem daquele juízo, se não tiver sido finalizado ou caberá ao sucessor, caso tenha sido objeto de partilha naquele processo. Ressalto que a titularidade do domínio está comprovada com a matrícula do imóvel (fls. 62/63) e será objeto de partilha oportunamente. A título de honorários sucumbenciais, condeno a parte expropriante ao pagamento de 5% sobre o valor da diferença entre o montante oferecido e o arbitrado em sentença, a ser rateado entre os expropriados. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Intime(m)-se pessoalmente o(s) ocupante(s) do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0007498-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALEXANDRE PONTES LIMA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL) X ROSE MARIE CARVALHO

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Alexandre Pontes Lima e Rose Marie Carvalho, do lote 02, quadra H, com área de 1.000,00 m², do loteamento Chácara Futurama, objeto da transcrição n. 26.499 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Procuração e documentos, fls. 07/89. Inicialmente os autos foram propostos em face de 1) Nubia de Freitas Crissuana, 2) Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio, representado por Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antonio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco, 3) Waquiria de Lima e Silva, sendo retificado o polo passivo conforme determinado à fl. 207. A Infraero comprovou o depósito do valor da indenização (R\$ 38.280,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais - fls. 101/102) e juntou certidão atualizada do imóvel (fls. 107/108). As fls. 103/105, foi determinada apenas permanência da compromissária compradora (Waquiria de Lima e Silva) no polo passivo. Diante da notícia de falecimento de Waquiria de Lima e Silva (fls. 110/111) foi citado o Espólio na pessoa dos sucessores Alexandre Pontes Lima e Rose Marie Carvalho (fls. 123/124). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 118). Sentença sem resolução do mérito em oposição n. 0014892-53.2013.403.6105 (fls. 126/127). Os sucessores Alexandre Pontes Lima casado com Tania Kimiko Sadoiama Lima e Rose Marie Carvalho casada com Roberto Lima Carvalho concordaram com o valor ofertado desde que atualizado (fls. 147/150). Juntaram certidão de óbito de Waquiria de Lima e Silva (fl. 149). De acordo com a certidão de fl. 152, localizou-se um processo de inventário e o sucessor Alexandre acredita que seja o de sua mãe, acrescentando que o imóvel não foi arrolado no inventário (fl. 154). Edital de citação de eventuais herdeiros e legatários de Waquiria de Lima e Silva (fl. 167), afixado no átrio (fl. 168), disponibilizado em diário eletrônico (fl. 171), publicado em jornal (fls. 174/176). As fls. 179/187, terceiros (Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão) notificaram a propositura de ação de usucapião do imóvel objeto dos autos e requereram a suspensão do pagamento da indenização. A Infraero informou o valor atualizado de R\$ 40.416,41 (fl. 188). Pelo despacho de fl. 195, restou consignado nada a deferir, em relação à petição de fls. 179/187, por não serem os requerentes parte no processo e pela oposição ter sido extinta sem resolução do mérito. Os expropriados juntaram cópia da escritura de inventário e partilha referente ao imóvel objeto deste feito (fls. 211/214). Os terceiros (Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão) notificaram que estão na posse do imóvel desde 1990, tendo ingressado com ação de usucapião e requereram o levantamento de 60% do valor depositado (fls. 218/243). A Infraero juntou certidão atualizada do imóvel, às fls. 248/249. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 251). É o relatório. Decido. Em relação aos terceiros, reiteiro o decidido à fl. 195 e indefiro o levantamento de parte do valor da indenização por falta de prova do domínio até o momento. A usucapião alegada é matéria estranha ao feito e eventual prejuízo deve ser resolvida em perdas e danos. Anote-se no sistema processual o nome de seu advogado para a presente intimação. No que se refere à legitimidade dos expropriados, está regular, tendo em vista a certidão de óbito de Waquiria de Lima e Silva (fl. 149) e a partilha de referido bem aos sucessores, ora expropriados, consoante escritura de inventário e partilha (fls. 212/214). Tendo em vista a concordância dos expropriados com o valor oferecido, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos expropriantes e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (fls. 03), objeto da transcrição n. 26.499 do 3º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, mediante o pagamento do valor, totalizando R\$ 40.416,41 atualizado pela variação da UFIC até a data do depósito, e ser efetuado no prazo de 10 dias do trânsito em julgado. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de inibição na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inibição definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareça que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada. Esclareça desde logo que o levantamento do preço devido, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há condenação em honorários, em face da concordância com o valor. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006882-25.2010.403.6105 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região, qualificado na inicial, em face da União com objetivo de que seja declarada a nulidade total ou parcial da Portaria n. GP/CR n. 10/2010. Em antecipação de tutela, requereu a suspensão de seus efeitos. Alega que referida portaria afronta a disciplina legal da greve, estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos mandados de injeção n. 670, 708 e 712, julgados simultaneamente no dia 27/10/2007. Argumenta também cerceamento do direito constitucional de greve em razão da determinação pela Portaria de suspensão do pagamento de abonos, exclusão dos dias de greve da contagem do tempo de serviço com efeitos na aposentadoria e nas vantagens temporais e de seus efeitos na vida funcional dos servidores (promoções, avaliação de estágio probatório, etc.), bem como pela tentativa de impor, por meio inadequado e ilegal, conduta abusiva aos servidores grevistas. Procuração e documentos, fls. 42/160. A União contestou o feito, às fls. 191/223. O autor noticiou a perda do interesse processual na presente ação em face da possibilidade de composição no procedimento administrativo n. 0000235-10.2010.5.15.0895, que trata da mesma matéria, em tramitação no TRT/15 (fls. 352/371). A União condiciona sua concordância à renúncia do demandante ao direito que se funda a ação (fls. 374/375). O Sindicato reiterou o pedido de perda de objeto e a condenação da União em sucumbência (fls. 379/382). Decido. Diante da falta superveniente de interesse de agir da autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a União em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, 1º c/ 10º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0011206-82.2015.403.6105 - ELIANA FRANCISCO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que na sentença de fls. 154/154-verso constaram valores incorretos na parte em que foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios, conforme segue: Cumprida a determinação supra, expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 44.545,22 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 42.424,02 em nome da autora, e R\$ 2.121,20, referente aos honorários contratuais, em nome de uma de suas procuradoras, devendo indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido. Assim, retifico o erro material para que passe a constar: Cumprida a determinação supra, expeçam-se três Requisições de Pequeno Valor (RPV), sendo: a) uma no valor de R\$ 29.696,81 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos) em nome da autora; b) uma no valor de R\$ 12.727,21 referente aos honorários contratuais, em nome da procuradora da autora, Dra. Maura Cristina de Oliveira; c) uma no valor de R\$ 2.121,20 referente aos honorários sucumbenciais, também em nome da Dra. Maura Cristina de Oliveira. No mais, mantenho a sentença de fls. 154/154-v tal como lançada. Em face da retificação dos valores, intime-se pessoalmente a autora, para ciência. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016251-43.2010.403.6105 - ISIDORO ALVES DA CONCEICAO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X ISIDORO ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de me posicionar sobre o juízo de retratação, em face do agravo de instrumento interposto (fls. 647/652), remetam-se os autos à Contadoria para manifestação, ante o teor das alegações do INSS de fls. 608/618 em desacordo com o parecer de fls. 598. Com o retorno dos autos da Contadoria, façam-se os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008858-48.2002.403.6105 (2002.61.05.008858-9) - ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP179987A - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E SP182905 - FABIANO VANTULDES RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.221/1.228: Mantenho a decisão de fls. 1.218 por seus próprios fundamentos. Acrescente-se que a executada (Eletrobrás) foi intimada, nos termos do despacho de fls. 1.192, a cumprir o despacho de fls. 1.175, mas quedou-se inerte (fls. 1.211) com relação ao pagamento ou depósito do valor da condenação, limitando-se a agravar de instrumento o despacho de fls. 1.192 com relação ao não acolhimento do pleito para se realizar a liquidação prévia dos valores, mediante perícia contábil, por entender este Juízo que a liquidação pretendida pela devedora mostra-se desnecessária na medida em que os autos contém elementos suficientes para elaboração da conta com já realizado a credora, não havendo outros fatos a serem provados. Com relação ao mencionado agravo registre-se que, conforme informou a executada, às fls. 1.219, o pedido de concessão do efeito suspensivo ainda não foi apreciado. Publique-se o despacho de fls. 1.218 e, por ora, aguarde-se para transferir os valores bloqueados (fls. 1.229/1.231.). Int. Despacho de fls. 1.218: 1. Determino o bloqueio de valores em nome da Eletrobrás, no sistema Bacenjud.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, através de seu advogado, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-43.2013.403.6105 - EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/406: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução. Pela decisão de fls. 429/431 foi determinada a re-messa dos autos à Contadoria Judicial. Os cálculos da Contadoria foram juntados às fls. 447/475. As fls. 476, foi determinada a expedição dos Ofícios Requisitórios referentes aos valores incontroversos. Intimadas as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, a autora manifestou sua concordância e requereu a expedição dos ofícios requisitórios dos valores remanescentes (fls. 484/485). O INSS interps agravo de instrumento, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 487/499). As fls. 500, o impugnante manifestou sua discordância em relação aos cálculos da Contadoria, por entender que afrontam a coisa julgada produzida nos autos. É o necessário a relatar. Decido. Da análise dos autos, verifico que a decisão de fls. 300/305v determinou que a correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos de-finitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. (...) Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei nº 8213/91. Assim, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 300/305v, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 307), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento acima exposto, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 59.391,37 (cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), para competência de maio de 2016. Assim, considerando que já foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (PRC e RPV) referentes aos valores incontroversos (fls. 478/478v), expeçam-se as requisições de pagamento dos valores remanescentes, devendo o RPV referente aos honorários sucumbenciais ser expedido em nome do Dr. Luiz Menezello Neto (OAB/SP 56.072), conforme requerido às fls. 484/485. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo basará a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCP. Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6357

PROCEDIMENTO COMUM

0002985-81.2013.403.6105 - EDVALDO CARLOS CAVAZZOTTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Fls. 378/385: mantenho a decisão agravada (fls. 361) tendo em vista a transmissão da requisição ao TRF/3R (fl. 371). Int. CERTIDÃO DE FLS.: 389. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0015518-04.2015.403.6105 - ELIZETE PRADO D ELIA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

CERTIDÃO DE FLS.: 189. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da transmissão das Requisições de Pagamento de fls. 186/187 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS.: 192. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011514-31.2009.403.6105 (2009.61.05.011514-9) - SUELI CARRERO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSS E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X SUELI CARRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 428. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0004960-12.2011.403.6105 - MARIA HELENA FORTI CROCOMO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X MARIA HELENA FORTI CROCOMO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS.: 164. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e custas. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0011307-27.2012.403.6105 - FIDELIS NORBONA NETO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X FIDELIS NORBONA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 583. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0016975-93.2014.403.6303 - MARIA DE FATIMA LONGUI LIMA (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X MARIA DE FATIMA LONGUI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 142. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0009821-02.2015.403.6105 - JOSE CLAUDINEI BUSINARI (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOSE CLAUDINEI BUSINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 224. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

Expediente Nº 6358

USUCAPIAO

0001928-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001928-8) - LUIZ FRANCISCO CAMARGO X LAUDINEIA ALVES FERREIRA CAMARGO (SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008190-67.2008.403.6105 (2008.61.05.008190-1) - FABIANO BADIA VEIDE (SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0013815-48.2009.403.6105 (2009.61.05.013815-0) - VALDEMAR ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Verifico que não houve certificação do trânsito em julgado do acórdão de fls. 264/267-verso, motivo pelo qual determino a devolução dos autos à 8ª Turma do E. TRF-3R, para as providências que entender cabíveis. 3. Intimem-se.

0015377-58.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO BIBIANO SIQUEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0010800-03.2011.403.6105 - WALTER GOZZI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 336: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada da ausência de manifestação do INSS para, querendo, distribuir a competente ação de cumprimento de sentença. Nada mais.

0017284-34.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0007036-04.2014.403.6105 - MARIA BERNADETE GABRIEL LINDO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0010070-84.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS ROCHA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0003300-41.2015.403.6105 - JOAO BATISTA BISPO (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para que comprove o cumprimento da determinação contida na sentença de fls. 157/161, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se o INSS acerca das alegações do autor, fls. 167/169, também no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 175: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 172/174), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0004779-35.2016.403.6105 - MURILO RODRIGUES RUFFO X JOSE ROBERTO RODRIGUES RUFFO (SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conforme informado pela autarquia ré às fls. 199/199-verso, para recebimento dos valores ainda não sacados, deverá a autora comparecer a uma agência do INSS. 2. Quanto ao pedido de transferência do valor do benefício para conta bancária do curador, tal requerimento é estranho aos autos, devendo ser solicitado administrativamente, caso plausível. 3. Verham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006877-56.2017.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ X JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA X WADSON NATHANIEL RIBEIRO X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DIEGO DE NADAI X DAVI GONCALVES RAMOS X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN X CLOVIS ROBERTO ROSSI HADDAD X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 09/10. Considerando a decisão de Juízo Deprecante, cancelo a audiência designada para o dia 25/01/2018. Intimem-se as partes da designação de audiência de instrução para o dia 23/10/2017, às 14 horas, e será realizada por videoconferência. O réu será intimado pessoalmente, nos endereços indicados, para comparecimento. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 07, independentemente de cumprimento. Comunique-se, por e-mail, o NUAR.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008136-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALDIRENE SANTOS FOLLI DE CARVALHO (SP346932 - EDITE GOMES DE LIMA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a beneficiária intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 21/07/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0014493-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HANSEN MARTINS - CALCADOS LTDA - ME X MARIA HELVIRA ARANTES ANDRADE HANSEN MARTINS X FLAVIO ANTONIO HANSEN MARTINS

1. Em face da ausência de movimentação da Carta Precatória no Juízo Deprecado, como se observa no andamento processual de fls. 160, defiro o pedido de fls. 159 e suspendo a tramitação do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados no arquivo até provocação da parte exequente.2. Int.

0015592-58.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA MARIA MINARELLO

1. Nada a decidir, tendo em vista que os autos já se encontravam sobrestados, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.2. Intimem-se.

0002461-79.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. ALVES MONTEIRO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X RITA MARIA DA CONCEICAO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X ROSANA ALVES MONTEIRO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES)

1. Providencie a Secretaria a juntada dos comprovantes de depósito dos valores bloqueados, fls. 93/95.2. Intime-se a executada R. Alves Monteiro Comércio de Cosméticos Ltda. ME, no endereço indicado à fl. 74, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.3. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade do valor bloqueado em nome da executada Rosana Alves Monteiro, fl. 94 em penhora.4. Intime-se a referida executada, através de seus advogados, acerca da penhora.5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que o valor penhorado em nome da executada Rosana Alves Monteiro seja abatido do saldo devedor.6. Espeça-se o Alvará de Levantamento do valor bloqueado em nome de Rita Maria da Conceição, conforme determinado à fl. 104, incluindo o nome de sua advogada, Dra. Adriana Borges Plácido Rodrigues, em face da procuração de fl. 109.7. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 123: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a beneficiária intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 21/07/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0009997-78.2015.403.6105 - FRANCISCO JOSE SILVA MENDES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0013311-95.2016.403.6105 - NELSON LEITE FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INONINADA

0016227-64.2000.403.6105 (2000.61.05.016227-6) - INSTITUTO DE PESQUISAS ELDERADO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011137-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011137-5) - VALDECIR APARECIDO DE MARTIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO DE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 152.031,54 (cento e cinquenta e dois mil e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos) e uma RPV no valor de R\$ 11.242,29 (onze mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.2. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.3. Intimem-se.

0011934-65.2011.403.6105 - PEDRO VICTORINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X PEDRO VICTORINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Espeçam-se dois Alvarás de Levantamento, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 172.919,28 (cento e setenta e dois mil, novecentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), e outro em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 74.108,25 (setenta e quatro mil, cento e oito reais e vinte e cinco centavos).2. Intime-se o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.3. Com o pagamento dos Alvarás, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.4. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 720: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários intimados a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 19/07/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0011047-13.2013.403.6105 - YCARO ANDRE COMAR PIEROZZI X RITA DE CASSIA GRIGOLON COMAR(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X YCARO ANDRE COMAR PIEROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Espeçam-se dois Alvarás de Levantamento, sendo um em nome do exequente e de Rita de Cássia Grigolon Comar, sua representante legal, no valor de R\$ 74.814,62 (setenta e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), e outro em nome da Dra. Lucinéia Cristina Martins Rodrigues, no valor de R\$ 32.063,40 (trinta e dois mil e sessenta e três reais e quarenta centavos), referente aos honorários contratuais.2. Com o pagamento dos Alvarás, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 343: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários intimados a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 31/07/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607781-96.1995.403.6105 (95.0607781-9) - GRANJA REZENDE S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP172659 - ANA LUISA FAGUNDES ROVAL HIEAUX E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL X GRANJA REZENDE S/A

DESPACHO FL.472: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de fls. 462/470, no prazo de 5 dias. Intime-se a petionária a comprovar a alteração da denominação social da sociedade de BRF - Brasil Foods S/A para BRF S/A, juntando, para tanto, cópia de seu atual estatuto social, bem como da última ata de assembléia geral, no prazo de 10 dias. Deverá também, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia autenticada da competente procuração pública. Depois de cumpridas as determinações supra e da manifestação da União Federal, retomem os autos conclusos para deliberações quanto ao levantamento do valor depositado nestes autos. Int. CERTIDÃO FL. 474: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da manifestação da União Federal à fl. 473, no prazo legal. Nada mais. DESPACHO 534: Tendo em vista o trânsito em julgado da ação principal nº 0600038-98.1996.403.6105 e a ausência de manifestação da executada em relação à cota de fls. 473, espeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União do valor de fls. 471. Deverá a CEF comprovar a operação nestes autos, no prazo de 5 dias. Comprovada a conversão, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007533-43.1999.403.6105 (1999.61.05.007533-8) - ANNA FERREIRA DO PRADO X MARINILDA SANTOS DO ROSARIO X ANA LUCIA VERDENACCI X CARMEM PATRICIA MARTINEZ STOCO SILVEIRA X PEDRO BOTTA X ANA ELZA CAMARGO DE REGO BARROS X MARLUCI REIS SOUZA COSTA X LUCY HELENA LUNARDI X MARIA ISABEL DA SILVA APARECIDO X DEBORAH ERNESTO DE LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA FERREIRA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINILDA SANTOS DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA VERDENACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM PATRICIA MARTINEZ STOCO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ELZA CAMARGO DE REGO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCI REIS SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY HELENA LUNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL DA SILVA APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH ERNESTO DE LIMA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as beneficiárias intimadas a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 31/07/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0014805-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OSWALDO DE OLIVEIRA BARROS(SP286992 - EMILLANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI) X OSWALDO DE OLIVEIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 18/07/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006192-93.2010.403.6105 - COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA E SP332302 - PRISCILA MOREIRA NOVELETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá ser informado(o) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

Expediente Nº 4029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X YARA FORNARI LANGE(RJ109242 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E SP287536 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR E SP357595 - DIEGO MARTINEZ NAGATO E SP387954 - LAURA LAUAND SAMPAIO TELXEIRA) X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA X ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA(SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa dos réus ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA e ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA às fls. 2074/2082, em face da sentença de fls. 1978/2016. Alega a defesa que a sentença é obscura, omissa e contraditória em uma série de pontos que serão a seguir abordados. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios por tempestivos. No mérito, porém, improcedem. No primeiro ponto abordado nos embargos, denominado obscuridade n. 1 (fl. 2077), o trecho da sentença destacado pela defesa, qual seja, cujo teor a defesa teve acesso, seja na denúncia (fls. 890 e 893), seja na mídia digital constante do Anexo, encarte da Operação Deja-vu, é esclarecido no contexto da própria frase em que se encontra. De fato, é fácil denotar que o Juízo está se referindo ao texto descritivo em terceira pessoa, que teve a validade delineada no tópico 2.1.3 da sentença, cujo teor, esse sim, a defesa teve acesso. Vejamos: Ademais, como dito no item 2.1.3 acima, não gera nulidade o fato de se ter retratado o conteúdo das interceptações telefônicas com texto descritivo em terceira pessoa, e não por citação direta, visto que se trata de método de exposição de conteúdo igualmente válido, cujo teor a defesa teve acesso, seja na denúncia (fls. 890 e 893), seja na mídia digital constante do Anexo I, encarte da Operação Deja-vu. (destaque) - (fl. 1985). Na denominada obscuridade n. 2 (fl. 2078), a defesa questiona a seguinte expressão do Juízo, exarada no tópico 2.3.3.1: As investigações sobre tal pessoa, no entanto, restaram infrutíferas, o que não importa dizer que o fato inexistiu (fl. 2000). Deve-se separar aqui pessoa de fato, uma vez que o Juízo mencionou que as investigações não lograram êxito na identificação da pessoa, mas não na inexistência do fato. Note-se: Aprou-se, outrossim, que ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA possuía um contato no Aeroporto de Guarulhos que o auxiliava, de alguma forma, no desembaraço irregular das bagagens, a fim de evitar que as mercadorias descaminhadas fossem apreendidas (índices nºs 7221361, 7951851 e 7951958). As investigações sobre tal pessoa, no entanto, restaram infrutíferas, o que não importa dizer que o fato inexistiu. (destaque) - (fl. 2000). Após o parágrafo acima, o Juízo colacionou quase cinco laudas de transcrições de interceptações telefônicas que denotam a existência do fato acima relatado (fls. 2000/2002vº). Quanto à obscuridade n. 3, alega a defesa que a sentença exarada deixou de demonstrar o quanto cada circunstância judicial colaborou com a exacerbação da pena-base. Prevê o artigo 59 do Código Penal que o cálculo da pena-base deve considerar as circunstâncias judiciais nele especificadas (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima) para definir a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos (inciso I), conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Dentro deste patamar, desde que justificadamente, o juízo tem a discricionariedade vinculada de dosar a aplicação da pena, não se restringindo a meros cálculos matemáticos. Portanto, não cabe discriminar na sentença o quanto cada circunstância colaborou com a exacerbação, conforme pretende a defesa. Do contrário, ter-se-ia que admitir que a fixação da primeira fase é puramente matemática, desprezando-se por completo a riqueza que permeia a valoração de tais circunstâncias. Manifestam-se explicitamente nesse sentido os Tribunais Superiores em recentes decisões: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. ARTIGO 158, 3º, DO CÓDIGO PENAL. DETRACÇÃO PENAL NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI 12.736/2012. APLICACÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE JURISDIÇÃO ESGOTADA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Inaplicável a modificação estabelecida na legislação processual penal acerca da detração penal a julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça antes da entrada em vigor da Lei 12.736/2012. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. As Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrarias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 3. A existência de vetórias negativas do art. 59 do Código Penal justifica a elevação da pena acima do mínimo legal. 4. A pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão conjugada com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal enseja a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 3º do Estatuto Repressivo. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 119896, ROSA WEBER, STF, julgado em 13.05.2014) - destaquei. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. DOSIMETRIA DA PENA. 2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUANTO A QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO QUANDO SE ALEGA LEGÍTIMA DEFESA. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, já vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atenção a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no ato de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 3. A dosimetria não é um simples cálculo aritmético, razão pela qual, apenas em casos de flagrante desproporcionalidade na consideração dessa, é que se há de adentrar na análise do primeiro julgador. 4. No caso, a sanção imposta ao paciente revela-se razoável, visto que a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, conduta social, consequências e comportamento da vítima). 5. A alegação de legítima defesa não pode ser utilizada para o efeito de caracterizar a atenuante de confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedentes. 6. Ordem não conhecida. (HC 20100803910, MARCO AURÉLIO BELLIZZI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/10/2012 ..DTPB:-) - destaquei. No que diz respeito às circunstâncias que influenciaram na pena-base e os motivos pelos quais o fizeram, não se verifica qualquer obscuridade, visto que cada uma delas está explicitamente fundamentada e devidamente corroborada em toda a análise de autoria e materialidade realizada nos autos. Melhor sorte não assiste à alegada obscuridade n. 4. Conforme explanado no julgado, a quadrilha ou bando independe da realização ulterior dos crimes para o qual foi formada. Como bem coloca Nelson Hungria, para que se caracterize o delito é suficiente o mero fato de se associarem mais de três pessoas (no mínimo quatro) para o fim de cometer crimes, sem necessidade, sequer, do começo da atuação do mais ou menos extenso plano criminoso que os associados se hajam proposto. Conforme delineado em toda a extensão do julgado, não há dúvidas de que a quadrilha formou-se para a prática de inúmeros delitos de descaminho. A despeito dos réus terem sido condenados por apenas um deles nos autos, isso não infirma o extenso propósito criminoso de seus integrantes. Como se viu, o delito de descaminho tratado nos autos causou sim enorme prejuízo aos cofres públicos, comprovadamente no montante de R\$ 145.653,38 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), conforme ofício 146/2014/ALF-VCP/SRRF08/RFB/MF-SP (fls. 1209/1211), datado de 19/05/2014. Além disso, não se deve interpretar a expressão prejuízo apenas no sentido financeiro da palavra. A própria existência da quadrilha traz à sociedade enorme prejuízo, causando retrocesso ao pacto social e às relações jurídicas, na medida que influencia na balança comercial do país, na regularidade das importações e exportações, no erário público e, consequentemente, na eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. Nesse sentido, a sentença foi clara ao dizer: Quanto às consequências do crime, merece destaque o grande prejuízo causado em virtude da existência da quadrilha, formada para a prática de diversos delitos de descaminho, conduta ilícita que lesa, simultaneamente, vários bens jurídicos tutelados pela lei, quais sejam, a proteção do erário, a regularidade nas importações e exportações e, consequentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional (fls. 2009vº e 2011/2011vº) - destaquei. A seguir, passa a defesa a apontar supostas omissões no julgado, que serão adiante tratadas. Aduz a defesa que a sentença não abordou as alegações sobre a imprestabilidade do laudo pericial e sobre a juntada de notas fiscais, as quais, segundo afirma, possuem expedição contemporânea à data dos fatos e fazem referência aos produtos analisados no laudo merceológico. Ao contrário do que aduz a defesa, a sentença tratou expressamente dessas questões nos seguintes termos: A alegação apresentada pela defesa de que os mandados de busca e apreensão foram cumpridos simultaneamente na loja Alba Loyola e no imóvel vizinho (que, segundo a defesa, servia de depósito não só para a loja, mas para objetos pessoais dos membros da família Loyola), tendo sido lavrado, inclusive, Auto único de apreensão, não socorre aos réus. De fato, uma vez apreendidas mercadorias de origem internacional, desacompanhadas da documentação fiscal, seja na loja, seja no depósito, torna-se ônus da defesa provar as alegações de que tais produtos eram pessoais e não se destinavam à venda (artigo 156 do Código de Processo Penal), o que não foi devidamente comprovado. Verifica-se, inclusive, que a defesa não soube especificar quais objetos pertenciam à família, diferentemente do Laudo Merceológico que descreveu, de forma pormenorizada, os objetos internalizados desacompanhados de documentação fiscal. Além disso, competia à defesa provar a regular internalização de tais mercadorias, com a apresentação dos respectivos documentos fiscais, prova essa que não foi colacionada aos autos. Por final, a própria ré MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA admitiu, em seu interrogatório judicial, que por estar a loja passando por reformas, havia feito grande esforço para guardar parte das mercadorias no depósito, pois o espaço físico disponível era insuficiente. Admitiu ainda haver mercadorias de origem estrangeira. (...) E aí, eles pediram para a minha filha para ir até a loja, que eles gostariam de ir na minha loja. A gente foi, eu não fui, eles foram na minha loja, e chegando lá... a loja era o seguinte, eu estava reformando a loja, a loja estava assim totalmente no chão, a minha loja. E como eu tinha essa casa do lado, que era uma casa velha, era um anexo, a gente queria... como eu digo (...) eu passei toda essa loja pra lá, numa casa que era muito velha mesma, muito antiga, cheia de cubuculoso, que não tinha nem como eu especificar isso aqui e ali, isso... eu coloquei uma loja... não sei se a senhora conhece a minha loja, é uma loja grande, eu coloquei uma loja inteira em um espaço desse tamanho aqui, e ali eu fiquei pensando que fosse ser uma reforma rápida, não foi uma reforma rápida, foi muito enrolada, por causa de empreiteiro, essas coisas, e tudo que a gente tinha a gente colocou nesse depósito. Eu tinha depósito de móveis, da loja que passaram pra lá, coisas da minha casa, coisas muito antigas, porque eu não sei se a senhora sabe, sobre muita roupa da gente, a gente não vende cem por cento daquilo tudo que a gente compra, a gente não acerta cem por cento na venda, então tinha muita coisa guardada no depósito, inclusive, tudo misturado, roupa nacional, algumas coisas importadas, e roupa minha, roupa... depósito. Ninguém entrava ali, ali era um depósito, e eles foram lá, olharam toda a loja, e por último eles foram até esse depósito, mas eles não fizeram assim, ah isso aqui é errado, isso aqui é importado, eles pegaram tudo que tinha ali, tudo que tinha ali, puseram dentro das caixas, não sei se era caixa, se era saco, o que que era, eu não vi, só sei que assim me contaram e eu vi que depois não tinha mais nada, levaram tudo que tinha ali. (interrogatório de MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA em Juízo, mídia digital de fl. 1728) (fls. 1987vº/1988) - destaquei. O Laudo Merceológico foi claro ao analisar as mercadorias e utilizou-se de método válido para a sua avaliação. A defesa, por sua vez, não apresentou, fundamentada e comprovadamente, o valor que entendia devido aos bens. Também não disse se as mercadorias eram originais ou não, apesar de ter expressamente levantado essa questão nos memoriais. Por fim, não relacionou as notas fiscais anexadas aos autos com nenhuma das mercadorias mencionadas no Laudo Merceológico. Não se perca de vista que, em regular procedimento administrativo, dotato de presunção de veracidade, não afastada pela defesa, a Receita Federal do Brasil aplicou pena de perdimento (fls. 1209/1210) às mercadorias apreendidas (Autos de Apreensão de fls. 1723 e 47/50, e respectivos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817700/0812A/2008 - fls. 376/390, e nº 0817700/0811A/2008 - fls. 391/394), o que reforça a tese de que todas elas foram irregularmente importadas. Os argumentos e teses da defesa também já haviam sido rebatidos na decisão de fls. 1268/1273 nos seguintes termos: Noutro vértice, a defesa dos acusados ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA e ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA também aponta erro no laudo merceológico elaborado pelos peritos da polícia federal, no tocante ao valor de R\$ 145.653,38 (cento e quarenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) estabelecido como o valor dos tributos que seriam devidos no caso de importação regular. Ao final, também pugna pelo reconhecimento do princípio da insignificância no presente caso. Segundo a defesa, a própria Receita Federal já teria, conforme ofício de fls. 369/394, estabelecido os tributos devidos no presente caso, tendo apontado os seguintes valores: R\$ 8.228,14 e R\$ 885,96. Assim, segundo os argumentos defensivos, o valor fático e hipotético de R\$ 145.653,38 não se ajustaria ao caso vertente, pois teria como base o laudo merceológico que teria considerado o valor das etiquetas alocadas nas mercadorias quando das suas apreensões no interior da loja Alba Loyola (fl. 1251). Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, não é este o entendimento que deve prevalecer. Analisando detidamente o laudo merceológico (Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia) nº 181/2012, acostado às fls. 745/797 do vol. III do IPL, constata-se que os peritos avaliaram as mercadorias apreendidas com base em produtos com características similares e mediante informações obtidas em sites eletrônicos especializados e com características gerais de outros exemplares do respectivo fabricante (fl. 784). Segue um trecho elucidativo do critério utilizado no laudo em comento (...) os peritos realizaram os exames dos produtos questionados por suas características e inscrições externas, levando-se em consideração a qualidade de acabamento, compatibilidade com informações obtidas sobre os modelos originais (informações disponíveis nos sites eletrônicos dos fabricantes e em sites especializados) e análise de itens que acompanham o produto (embalagem, manual de instruções, certificado de garantia, etc), além do confronto com características gerais de outros exemplares do mesmo fabricante (...). fl. 783. Os próprios peritos deixaram bem claro que os valores referentes aos preços presentes nas etiquetas dos produtos apreendidos não foram utilizados para a determinação dos valores dos produtos e serve apenas como referência dos valores de venda supostamente praticados pelo local no qual se encontravam expostos a venda (fls.

786/787), conforme passo a transcrever: Os valores de referentes aos preços de etiqueta, encontrados nas Tabelas 01 a 09, são os valores presentes nas etiquetas localizadas nos produtos apreendidos, não tendo sido utilizados para a determinação dos valores dos produtos e servem apenas como referência dos valores de venda supostamente praticados pelo local onde estavam expostos a venda (fls. 786/787). Ressaltei. Portanto, ao contrário do que afirma a defesa, a elaboração do laudo merceológico foi realizada com base em produtos com características similares e mediante informações obtidas em sites eletrônicos especializados e com características gerais de outros exemplares do respectivo fabricante, tendo os peritos avaliado as mercadorias no valor de R\$ 326.320,00 (trezentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte reais), correspondentes a US\$ 189.776,10 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e setenta e seis dólares norte americanos e dez centavos), fl. 797. Impende registrar, ainda, que segundo os peritos alguns produtos não apresentavam informações suficientes para precisar a sua marca, ou não foram encontrados produtos similares à venda que possibilitassem a avaliação dos mesmos. Nesses casos, os peritos ressaltaram que o valor dos produtos não foi considerado para cálculo do valor total da mercadoria (fl. 786). Portanto, além de ter sido realizada uma avaliação adequada das mercadorias apreendidas, as mercadorias consideradas como Produto não avaliado não entraram no cômputo do valor total apurado. Também não deve prevalecer o argumento da defesa da corrê Yara Fornari quando questiona o valor calculado pela Receita Federal para fins de pagamento do tributo que seria devido (fl. 1266). Enquanto a Polícia Federal foi a responsável pela elaboração do laudo merceológico, como sói acontecer, coube à autoridade fiscal - Receita Federal do Brasil, a análise quanto aos tributos que seriam devidos em caso de importação regular, conforme indicado às fls. 1209/1210. Portanto, nenhum equívoco fora cometido pela Polícia Federal, órgão a quem não incumbe realizar cálculos aduaneiros ou de tributos devidos, restando esta tarefa a quem de costume, Receita Federal do Brasil que, repisa-se, cumpriu com exatidão seu mister às fls. 1209/1210. Quanto às informações indicadas pela Receita Federal do Brasil às fls. 368/394, cabe destacar que, naquele momento, apenas em razão da falta de laudo que comprovasse a procedência das mercadorias apreendidas, a autoridade fiscal atribuiu valores fictícios e irrisórios às mercadorias em razão de não haver elementos para mensurar os valores que seriam atribuídos a tais mercadorias numa regular importação (fl. 368). Todavia, conforme já explicitado acima, após a elaboração do laudo merceológico de fls. 745/797 as dúvidas foram esclarecidas, porquanto o aprofundado laudo de perícia criminal federal (merceologia) apresentou esclarecimentos quanto à natureza, características das mercadorias, origem/fabricação, procedência (estrangeira) e valor merceológico, restando superado os valores fictícios e irrisórios utilizados inicialmente pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Insta asseverar que no item b, à fl. 796 do laudo merceológico, os peritos consignaram que somente o vestido referente ao item 5 (tabela 6) e as calças referentes aos itens 5 e 40 (Tabela 8) são de origem nacional, os demais produtos são de origem estrangeira ou não possuem origem declarada. Finalmente, não podemos olvidar que os produtos não avaliados deixaram de constar do cálculo final das mercadorias apreendidas. Via de consequência, supridas as ausências de informações quanto às mercadorias estrangeiras apreendidas neste feito e baseando-se no laudo merceológico supracitado, a Receita Federal do Brasil informou os tributos que seriam devidos em caso de importação regular no valor de R\$ 145.653,38 (fls. 1209/1210). Destarte, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor de tributos que seriam devidos em caso de importação regular supera, e muito, os parâmetros estabelecidos de R\$ 10.000,00 (dez mil) ou R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais. Noutro giro, alega a defesa dos corrês ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA e ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA a ocorrência de nulidade dos procedimentos administrativos instaurados que culminaram com a perda dos bens, em razão da inobservância do rito legal (fl. 1253). A despeito dos argumentos apontados pela defesa, a alegação de nulidade e o impacto que causaria nesta Ação Penal não devem prevalecer. Nesse sentido, passo a colacionar o seguinte julgado: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HABEAS CORPUS NEGADO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIME DE DESCAMINHO AINDA EM FASE DE APURAÇÃO POLICIAL - INADMISSIBILIDADE - INDÍCIOS DE CONDUTA DELITUOSA - NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - PRECEDENTES DO STF E STJ - PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que não pode ser acolhido o pedido de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, tendo em vista que os cálculos apresentados pela defesa do recorrente, para atestar que o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas não ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00, foram realizados por meio do sistema de simulação de tributos sobre produtos de importação (fls. 70/130-volúme I e fls. 133/212-volúme II), simulador este disponível no próprio sítio da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br/simulador), a que qualquer pessoa tem acesso para cálculos dos tributos de importação, sendo um site de apoio e consulta que calcula o valor do tributo a ser recolhido, por mera estimativa, sem caráter oficial, não tendo nenhum valor probante, revelando-se indispensável a realização de avaliação ainda que indireta dos produtos apreendidos, por meio de Laudo Merceológico, para se apurar o valor exato dos produtos apreendidos e, via de consequência, o valor do tributo devido, a ser efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal. (...) 9. A alegação de impossibilidade de se instaurar a ação penal ou, ainda, o inquérito policial enquanto não exaurida a via administrativa, refere-se apenas aos crimes praticados contra a ordem tributária, não sendo este caso concreto, em que se apura eventual crime de descaminho, tipificado no artigo 334 do Código Penal e não nos incisos do artigo 1º da Lei 8137/90, ao qual se refere expressamente a Súmula Vinculante 24 do STF. 10. Acerca da fundamentação da decisão judicial prolatada em primeira instância, no sentido de anular os procedimentos administrativos instaurados contra o ora recorrente GAU YEE FAR, percebe-se que se decretou a nulidade dos procedimentos fiscais por não observância às formalidades procedimentais, porque, no processo administrativo instaurado pela Receita Federal, foram cometidas falhas na apuração da infração administrativa ao não se observar atos, ritos e prazos processuais e legais (erro procedimental), não tendo sido afastada a autoria do delito pelo recorrente, e nem se decidiu pela inexistência do fato, não tendo a decisão judicial adentrado no mérito da questão. 11. É remansoso o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, que prevalece no direito brasileiro a regra da independência entre as instâncias penal e administrativa, ressalvadas algumas exceções, em que a decisão proferida no juízo penal fará coisa julgada na seara cível e administrativa, o que só ocorre se a decisão absolutória na seara criminal vier embasada nos incisos I ou V, do artigo 386 do Código de Processo Penal, ou seja, teria que reconhecer a inexistência do fato ou de sua autoria. 12. O ato punitivo na esfera administrativa, que tem por base o ilícito administrativo, e que está sendo discutido na esfera cível, difere do ato punitivo penal, que visa reprimir o ilícito criminal. Assim, nenhum efeito a decisão proferida na esfera administrativa ou civil poderá produzir efeitos nestes autos, dada a autonomia das instâncias civil, administrativa e penal, o que permite a aplicação da sanção penal independentemente do desfecho dos processos, nas outras esferas de conhecimento. 13. Excepcionalidade do trancamento do inquérito policial. Precedentes do STF e STJ. 14. A anulação dos procedimentos administrativos não possui o condão de obstar a ação dos órgãos incumbidos da persecução penal, vez que tal decisão se ateve tão somente a vícios formais, não se reportando ao mérito da apreensão, além do que a questão ainda está sendo discutida na esfera judicial, pois ainda não houve o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau. 15. Necessidade de investigação dos fatos. Ausência de justa causa para a investigação não demonstrada. 16. Recurso da defesa desprovido. Decisão de primeiro grau mantida. (RSE 00026052320114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:). Destarte, conforme entendimento acima colacionado, eventual declaração de nulidade dos procedimentos administrativos referentes ao presente caso não tem o condão de afastar a análise do mérito da presente ação penal, persistido a justa causa para o processamento do presente feito. Prova de irregularização e procedida à devida avaliação das mercadorias, resta claro que a defesa não se desincumbiu do ônus insculpido no artigo 156 do Código de Processo Penal de provar suas alegações, não havendo, destarte, o que ser esclarecido pelo Juízo quanto ao ponto. Por final, alega a defesa contradição, visto que o Juízo teria absolvido YARA FURNARI LANGE quanto ao delito de descaminho, pautado na ausência de provas de que a denunciada tivesse mantido contato com a família Loyola após as escutas telefônicas, interceptadas de fevereiro a março de 2007. Aduz que tal afirmativa também se aplicaria a ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA, os quais, não obstante, foram condenados. Tal afirmativa se relaciona com o mérito da condenação e possui evidente conteúdo infrigente. Os embargantes deverão valer-se da medida adequada para alterar a sentença proferida, que examinou de forma clara e coerente os pontos colocados sob apreciação. No entanto, apenas para melhor elucidação da questão, consigno que as condenações de ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA pelo delito de descaminho não se firmaram exclusivamente nas interceptações telefônicas, bastando uma breve leitura do julgado para se chegar a essa conclusão. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e os REJEITO, nos termos do quanto explanado acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-34.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA(SP168622 - RICARDO LUIS PRESTA) X ANDERSON LEITE DA SILVA(SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUEH E SP224127 - CAMILA DE OLIVEIRA SANTOS)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta de fls. 404/404v dos autos. Oficie-se ao juízo da execução comunicando o trânsito em julgado. Lance-se o nome do apenado MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA no Rol dos Culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Intime-se o corrêu ANDERSON LEITE DA SILVA para pagamento de custas processuais. Por fim, arquivem-se os autos. Ciências às partes.

Expediente Nº 4031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001301-81.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP383701 - CARLA REBECCA DA SILVA BICHARELLI)

Diante da manifestação ministerial de fls. 333/334, será ofertada na audiência já designada, para o dia 21 DE AGOSTO DE 2017, às 17:30 horas, proposta de suspensão condicional do processo, consignando que a ausência injustificada do réu DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, já intimado para o ato, conforme fls. 299-V, será considerada como desinteresse na suspensão do processo. Caso o réu recuse a proposta a ser ofertada, será procedido ao seu interrogatório, conforme previamente determinado às fls. 292.O réu DOMINGOS será intimado por meio de seu defensor constituído, às fls. 322, através da disponibilização deste no Diário Eletrônico, nos termos do art. 370, parágrafo 1º, c/c art. 392, II, ambos do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-64.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CESAR LOPES(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 4033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003833-34.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP204977 - MATEUS LOPES) X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA(SP204977 - MATEUS LOPES) X SIMONE HAERBE FRANCESCINI(SP289931 - RODOLFO VINICIUS LENZI) X LUCIANA VILLALVA ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS)

Considerando-se as petições de fls. 868/869; 870/871; 878/883 e 889-verso, relativamente à desistência e/ou substituições, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência das testemunhas: Wilson Finardi Filho; Darci Pansani e João Paulo Zonzini, Paulo Kashima, Claudia Bernardo e Julio Filgueiras, e defiro a substituição da testemunha Orlando Silva por GUILHERME MORETTI (residente em Pedreira/SP). Homologo, também a desistência das testemunhas arroladas pelos réus Karina Valéria e Regivaldo Mário, ante a ausência de atendimento às determinações de fls. 862 e 874, e tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União de fl. 889-verso. Verifica-se das manifestações de fls. 868/869; 870/871; 878/883 e 889-verso que as defesas insistem nas oitivas de EZEQUIEL ADRIANO ORTIZ, GUILHERME MORETTI e JULIO CRISTIANO CAU (domiciliadas em Pedreira/SP); EIDLAMAR FÁTIMA DA SILVA (residente em Brasília/DF); WAGNER PALMIERI (com endereço em Pedreira/SP) e LUIZ DOMINGUES (com domicílio em Itapira/SP). O novo defensor (constituído) da ré Simone arrolou as testemunhas: VANESSA RODRIGUES DIAS RAMOS e FERNANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, ambas residentes em Jaguariúna/SP. Desta forma: Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Pedreira/SP e Itapira/SP, deprecando-se as oitivas das testemunhas de defesa residentes naqueles Municípios. As testemunhas residentes em Jaguariúna, e Brasília/DF serão ouvidas por este Juízo, em audiência de instrução e julgamento a ser oportunamente designada. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP. Ciência ao órgão ministerial e à Defensoria Pública da União. Notifique-se o ofendido. Publique-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS: 414/2017 A COMARCA DE PEDREIRA/SP E 415/2017 PARA A COMARCA DE ITAPIRA/SP, ambas para oitivas de testemunhas de defesa.

Expediente Nº 4034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015334-48.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KAHER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Designo o dia 30 de outubro de 2017, às 15:45 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha de defesa SERGIO BUENO, bem como será realizado o interrogatório do réu. A referida testemunha deverá comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme manifestação defensiva de fls. 99/106 e decisão de fl. 147. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido da designação, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002982-34.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM E SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM E SP318713 - LUIZ FERNANDO MATANOVICH GARCIA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofereceu denúncia contra BERNARDETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA, dando-a como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada à acusada a conduta de expor à venda, em estabelecimento comercial de sua propriedade, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros de origem paraguaia, sendo 06 (seis) maços da marca Mill e 06 (seis) maços da marca Broadway. Recebida a denúncia em 09/11/2015 (fl. 60), manifestou-se o Ministério Público Federal, à fl. 78, pelo não oferecimento de suspensão condicional do processo à acusada, por não preencher os requisitos subjetivos previstos em lei. Na sequência, operou-se a citação e intimação da acusada (fl. 106), a qual apresentou resposta à acusação às fls. 85-95, alegando não serem verdadeiros os fatos narrados da denúncia, pois os cigarros apreendidos não estavam expostos à venda, mas, sim, depositados no fundo de seu estabelecimento comercial. Postulou a aplicação do princípio da insignificância, bem como aventou a imprevidibilidade da constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal. Rejeitou a ocorrência de reincidência de sua parte, bem como a fixação de eventual pena no mínimo legal. Requereu, ao final, sua absolvição sumária. Decisão às fls. 109-111, afastando a aplicação do princípio da insignificância e a necessidade de prévia constituição do crédito tributário ao presente caso, determinando-se o prosseguimento do feito. Em atenção ao despacho de fl. 116, do Desembargador Federal Relator do habeas corpus manejado pela acusada (fls. 117-123), prestou o Juízo as informações de fls. 125-126. As duas testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 155-156 e 195-196. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 206-208, denegando a ordem de habeas corpus pretendida pela acusada. Em audiência realizada mediante carta precatórias, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa, havendo desistência quanto às demais (fls. 232-verso e 240). Em audiência perante o Juízo, foi realizado o interrogatório da acusada, nada tendo as partes requerido a título de diligências (fls. 241-244). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada pela prática do delito descrito na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria (fls. 246-256). Juntou documentos (fls. 257-263). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição da acusada (fls. . Alegou, inicialmente, que a legislação, à época dos fatos narrados na denúncia, tratava o contrabando e o descaminho como delitos únicos, cabendo ao Ministério Público Federal demonstrar como o objeto material do delito ingressou em território nacional; caso contrário, o fato delituoso imputado à ré deve ser tratado como se descaminho fosse. Nesse diapasão, alegou que, como a importação dos cigarros descritos na denúncia é proibida, não é possível proceder ao pagamento do respectivo tributo, não sendo possível, portanto, a condenação da acusada pelo delito de descaminho. Afirmando que não há prova da autoria do delito imputado à ré, em especial de que os cigarros apreendidos se encontravam expostos à venda, destacando a fragilidade do depoimento testemunhal colhido em Juízo. Sustentou a aplicação dos princípios da insignificância, da fragmentariedade e da adequação social ao caso vertente, inclusive em face da pequena quantidade e valor dos cigarros apreendidos. Teceu, ao final, considerações sobre eventual pena a ser imposta à ré, afirmando não ser o caso de se reconhecer a reincidência ou mais antecedentes em seu desfavor. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática de crime de contrabando mediante exposição à venda de mercadoria estrangeira proibida introduzida clandestinamente no Brasil. Preliminarmente, ainda que a questão já tenha sido solvida nos autos, reitero que não é possível a aplicação do princípio da insignificância, com a finalidade de afastar a tipicidade dos fatos descritos na denúncia, na hipótese de contrabando de cigarros. Essa questão tem sido pisada e repisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como no julgado que abaixo transcrevo: HÁBEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsumção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a caputação fixada na denúncia e seu adiamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. (HC 119596, Relator(a) CARMEN LÚCIA, 2ª Turma, j. 04.02.2014, negritei). Nego, portanto, a aplicação do princípio da insignificância ao caso vertente, restando também afastados, por consequência lógica, os princípios da fragmentariedade e da adequação social como causas de atipicidade da conduta imputada à ré. Com efeito, sendo a conduta a ela atribuída penalmente relevante, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do STF, não é possível reconhecer tratar-se de conduta socialmente adequada, tampouco aplicar-se o princípio da fragmentariedade à mesma hipótese. Confira-se, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ): PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 334, I, ALÍNEA C), DO CP. OCORRÊNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de considerar típica, formal e penalmente relevante, a conduta de introduzir cigarros no território nacional sem a devida autorização, afastando-se, assim, a aplicação dos princípios da adequação social e da insignificância. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 329716/PR, Relator(a) Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/06/2013, Data da Publicação/Fonte Dje 25/06/2013). Ainda em sede preliminar, em face das considerações feitas pela defesa em sede de alegações finais, reafirmo que a conduta imputada à ré é de prática de crime de contrabando, devidamente delineada pelo caput do art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, e claramente apartada do tipo legal do descaminho. O crime de contrabando, naquela redação, consistia na conduta de importar ou exportar mercadoria proibida. Nunca houve, na doutrina ou na jurisprudência, confusão entre essa conduta e aquela relativa ao descaminho (iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria), como pretende fazer crer a defesa. Nesse diapasão, é de solar clareza a imputação delituosa formulada em face da acusada, qual seja, a de expor à venda mercadoria contrabandeada, consistente em cigarros de origem estrangeira, os quais, como a própria defesa admite em suas alegações finais, são de importação proibida. Firmada a tipicidade da conduta atribuída à ré, passo à análise do mérito. A materialidade do delito descrito na denúncia encontra comprovação nos autos por meio do laudo pericial realizado pela Polícia Federal às fls. 50-51, e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 36-41), os quais atestaram a origem estrangeira dos 12 (doze) maços de cigarros apreendidos, avaliando-os em R\$ 48,00 (quarenta e oito reais). A autoria, em linha de princípio, também restou comprovada. A acusada, em seu interrogatório judicial (fl. 118), afirmou que, efetivamente, policiais civis compareceram em seu estabelecimento comercial no dia dos fatos narrados na denúncia, sendo que lá apreenderam os maços de cigarro mencionados na denúncia. Admitiu a acusada, portanto, que os cigarros em questão se encontravam em seu poder. A questão controvertida nos autos diz respeito unicamente à circunstâncias de estarem ou não expostos à venda tais cigarros, ou seja, se os maços de cigarro apreendidos nos autos se destinavam à mercancia ou se destinavam ao uso do filho da ré, como esta alegou em seu interrogatório. Para dirimir esse ponto, mostra-se de especial importância realizar-se atenta análise da prova oral produzida em Juízo, pois, no caso dos autos, não há elementos a induzir à presunção de que os cigarros apreendidos com a acusada tinham efetiva destinação comercial. A quantidade de cigarros apreendidos é muito pequena, apenas doze maços, o que não autoriza a conclusão cabal e irrefutável de que eles somente poderiam ser destinados a uma atividade comercial, ainda que tenham sido encontrados num estabelecimento comercial. Volto, assim, à análise da prova oral. Em seu interrogatório judicial, a acusada afirmou que os cigarros apreendidos destinavam-se ao consumo de seu filho, e que eles não estavam expostos à venda. Afirmando que os maços de cigarro estavam no fundo de seu bar, num depósito próximo à cozinha, sendo que sua casa é contígua ao bar. Alegou, ainda, que os cigarros haviam sido adquiridos por seu filho, sem o seu conhecimento. Os depoimentos dos policiais civis responsáveis pela apreensão dos cigarros poderiam desmentir o teor do interrogatório da ré, mas não foi o que se verificou em Juízo. Paulo César de Resende, ao ser inquirido à fl. 156, afirmou ter participado, no dia mencionado na denúncia, de diligências realizadas a pedido da Associação Brasileira de Combate à Falsificação, a fim de reprimir condutas como a de contrabando de cigarros. Afirmando não se lembrar da fisionomia da acusada. Questionado sobre onde teriam sido apreendidos os cigarros, afirmou que estavam expostos à venda, em cima de um balcão, alguma coisa assim. Na sequência, contudo, afirmou não se lembrar ao certo, em face do tempo decorrido. Esclareceu ter participado de cerca de dez diligências nesse mesmo dia. Por fim, afirmou não se recordar do estabelecimento da acusada. Quanto ao policial civil Aderson de Oliveira Lima, ao ser inquirido em Juízo à fl. 196, afirmou não ter participado da diligência que resultou na apreensão dos cigarros, tendo apenas constado como testemunha da apreensão na própria Delegacia de Polícia. Afirmando se lembrar da acusada por conta de outras apreensões, mas, no entanto, nunca foi ao seu estabelecimento. Acrescentou que a acusada não compareceu no dia da apreensão dos cigarros à Delegacia de Polícia. Afirmando, por fim, que é comum que esses cigarros de origem estrangeira sejam ocultados ou escondidos pelos proprietários, nos mais diversos lugares. Do exposto, a prova oral relativa à suposta prática do crime de contrabando não se mostra robusta o suficiente para se concluir da ocorrência efetiva desse delito. A única testemunha dessa apreensão, Paulo César de Resende, não se lembrou do local em que os cigarros se encontravam, da pessoa da acusada ou do próprio estabelecimento comercial da ré. Por outro lado, ainda que não se possa ter por provada a versão defensiva apresentada pela acusada, tampouco é possível se presumir que a alegação de que os cigarros se destinavam ao consumo de pessoa de sua família seja inverídica. Ao revés: a especialmente pequena quantidade de mercadoria apreendida, que mal totalizam a quantidade de maços contidos num pacote de cigarros, não fazem presumir, como já afirmado, a destinação comercial dessa mercadoria. Assim, a prova relativa à presença do elemento objetivo do tipo, concernente à exposição à venda de cigarros de origem estrangeira, que deveria ser comprovada de forma clara por meio dos depoimentos dos agentes policiais responsáveis pela sua apreensão, não se fez presente nestes autos. Esclareço, por fim, que a circunstância de a acusada já ter sido surpreendida, em época pretérita, praticando crime de contrabando de cigarros em seu estabelecimento comercial, não se presta a firmar a convicção do Juízo quanto à reiteração dessa prática, sob pena de se prestigiar o Direito Penal do autor. A prova da prática do delito deve ser produzida nos próprios autos em que é formulada a acusação, e não em autos apartados. Sendo insuficiente essa prova, como o é nestes autos, a absolvição do réu é a única medida cabível. III - DISPOSITIVO. Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER a ré BERNARDETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VII. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA FATIMA PEREIRA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-09.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARILDA DE ANDRADE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NATAL - SP126846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-17.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDILSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, bem como justificando o valor atribuído à causa, ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, notadamente explicitando os valores atinentes às parcelas vencidas e vincendas do benefício.

2. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer a prevenção apontada quanto aos autos n. 0002334-84.2016.403.6318, em trâmite no E. Juizado Especial Federal desta Subseção.

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-23.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOANA D ARC SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TEODORO FALLEIROS - SP310823
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se.

FRANCA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VIRGILIO TOMAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.
4. Sem prejuízo, junte o autor cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-16.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEXANDRE DONIZETE FACIROLLI
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA SALGADO STRADIOTTI - SP380103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como, apresentando carteira de trabalho do autor com todos os registros de seus vínculos trabalhistas.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-60.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEXANDRE CORTEZ GOULART
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS.

Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.

Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.

Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos.

A título ilustrativo, destaca julgamento de lavra da *E. Juíza Federal Comocada Raquel Perrini*, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. **VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado.** VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. **XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.** XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.

(Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)

Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.

Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.

Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.

No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 20.614,00, utilizando como parâmetro os cálculos apresentados pela parte autora, de maneira que adequa, de ofício, o valor da causa para R\$ 41.228,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-29.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SIRLEY APARECIDA BASO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Proceda a autora à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgando poderes à Dra. Luciene Garcia Vitale Lemes, nos termos do substabelecimento anexado aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO SERGIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Após, venham os autos conclusos para saneamento.
Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WALMIR DA SILVA PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-55.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DURVAL FOLHA VERDE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-67.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARICHARNES DE LIMA, PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o requerimento dos autores, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a emenda da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-36.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LETICIA QUEROBIM MENESES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-84.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, notadamente sobre a informação de litispendência. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-21.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-64.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO VITAL SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-87.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILSON CARRIJO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569, DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 2. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, venham os autos conclusos para saneamento.
Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLENE APARECIDA GARCIA ARCARI FRANCA ME
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Marlene Aparecida Garcia Arcari Franca ME** contra o **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, na qual pleiteia tutela de urgência para o fim de que não seja obrigada a se registrar perante o requerido, bem como a contratar médico veterinário, ficando desobrigada ainda do pagamento de anuidades e multas. Requer ainda que o requerido abstenha-se de fiscalizar a autora e aplicar-lhe multa ou qualquer outra sanção, assegurando-lhe o direito de desenvolver livremente suas atividades comerciais.

Segundo a autora, a mesma atua no comércio varejista de peixes ornamentais, plantas, rações balanceadas e aves, o qual não exigiria a inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem médico veterinário como responsável técnico.

Vejo que a fiscal do CRMV constatou que a empresa exerce atividade de aquarismo, comércio de peixes e de produtos para aquário.

Vejo, ainda, que o fundamento da autuação é a suposta infração aos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68, os quais remetem às atividades privativas do médico veterinário, tal qual como consta nos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal.

Feitas essas considerações, *reputo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano* a que está exposta, fazendo jus à *tutela de urgência* de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

No tocante à probabilidade do direito, as alegações de que as atividades constatadas pela fiscal do CRMV não sejam privativas de médico veterinário, bem ainda a consequente inexigibilidade de inscrição da autora perante o CRMV, são relevantes, eis que feriria o princípio constitucional da legalidade.

De outro lado, a prova documental é farta e eloquente a demonstrar o perigo de dano a que a autora encontra-se exposta acaso tenha que aguardar a prolação de sentença.

Como restou bem demonstrado pelos documentos trazidos com a exordial, a autora já foi autuada e corre o risco de sofrer novas autuações, inclusive com aplicação progressiva de penalidades.

Ademais, como o não pagamento da multa implicará a inscrição na dívida ativa do Conselho Regional de Medicina Veterinária, eis que é uma autarquia federal, com a consequente execução fiscal.

Diante do exposto, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, bem ainda o perigo de dano à sua atividade comercial, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, antecipando parcialmente o pedido**, determinando ao **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo** que suspenda a cobrança das taxas, anuidades e a obrigação de contratação de médico veterinário até decisão definitiva nesta demanda ou segunda ordem deste Juízo.

Deixo de designar a *audiência de conciliação* de que trata o artigo 334 do CPC, sob a condução de Conciliadora deste Juízo, uma vez que aparentemente se trata de direitos indisponíveis.

Cite-se e intem-se.

FRANCA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-91.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ROBERTO MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIME FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONILDO GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3252

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003416-57.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IRENE ANTONIA DE LIMA

Ante a diligência constante da certidão de fl. 109-verso, requeira a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Cumpra-se.

0003092-33.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SUELI DA SILVA SOUZA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Defiro o requerimento formulado pela CEF às fl. 58. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.54/55, proceda à secretaria o levantamento da restrição que recai sobre o veículo apreendido nestes autos (fl. 49), através do sistema RENAJUD.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000012-27.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA

Ante a diligência negativa constante da certidão de fl. 57, requeira a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004329-64.1999.403.6113 (1999.61.13.004329-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE JORGE PEDRO E CIA/ LTDA X JOSE JORGE PEDRO X SILVIA VECCHI PEDRO(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

1. Intimem-se os executados, na pessoa de seus procuradores, a pagar(em) voluntariamente o débito atualizado, consoante planilha de fl. 122/131, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, CPC.2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, CPC.3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC.4. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(s) executado(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC.5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no(s) endereços dos executados (fl. 03), devendo constar no mandado, ainda, o endereço obtido junto ao sistema Webservice - 523, 3º, CPC. 6. Sem prejuízo, cumpra-se o item 1 do r. despacho de fl. 118.Int. Cumpra-se.

0003111-10.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MANUEL JOAO CESARIO DE MELLO PAIVA FERREIRA

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-87.2009.403.6113 (2009.61.13.001841-0) - MARINA APARECIDA FALEIROS DE PAULA(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO)

Dê-se ciência a CEF do retorno dos autos da Segunda Instância, bem como do v. acórdão lá proferido às fls. 434/438, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000845-50.2013.403.6113 - CRISTIANO TEIXEIRA DA NOBREGA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISETE FERREIRA NASCIMENTO(SP292812 - MAGALI PERALTA)

Intime-se o réu (CEF) da sentença, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000116-19.2016.403.6113 - FERNANDO GAMA PERES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004786-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004786-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X WALDEMAR DE MEDEIROS X WALTER DE MEDEIROS X ELIANA APARECIDA DE MEDEIROS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Defiro o requerimento formulado às fl. 580. Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando-se, ainda, quanto ao cumprimento do item a da r. decisão de fl. 557. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

0005191-98.2000.403.6113 (2000.61.13.005191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE TADEU PESSONI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCIO LUIZ PESSONI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Ante o resultado negativo da hasta pública, abra-se vista dos autos à CEF para que requeira o que entender quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005456-03.2000.403.6113 (2000.61.13.005456-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ONILDA NASARE MARQUES FRANCA - ME X TAUFI PEDRO(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença extintiva de fl. 233 (certidão de fl. 237-verso), defiro o requerimento formulado pelo requerente às fls. 238/240.2. Proceda a secretária ao imediato levantamento da restrição que recai sobre o veículo marca/modelo VW/Parati Club, ano 1997, placa CFK 4622, Renavam 00685637743 (fl. 228), através do sistema do RENAJUD.3. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001223-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O.J.MELO & CIA/ LTDA EPP X APARECIDA HELENADA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA X OSMAR JOSE DE MELO X MARCELO ALEXANDRE DE MELO(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de O. J. Melo & Cia LTDA EPP, Aparecida Helena da Silva Cruz Almeida e Silva, Osmar José de Melo e Marcelo Alexandre de Melo. Citados, os executados não pagaram o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora em seus nomes (fls. 34/35, 83/85, 119 e 126/144). A Caixa Econômica Federal desistiu da execução (fl. 146). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios porquanto esta não deu causa à extinção, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome dos executados, nada obstante os esforços emvidados pela demandante. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

0001637-38.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARICLENES CANDIDO DA SILVA(SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO)

Tendo em vista a penhora realizada às fls. 126/136, manifeste-se a exequente sobre a nota de devolução do 2º Cartório de Registro de Imóveis Local (fl. 138 e verso), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002629-96.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TONIN & VIEIRA CONFECÇÕES LTDA. ME X JOSE CARLOS FERNANDES X DANIEL CAMPOS VILLELA

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. 4. Decreto o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE PESQUISA INFOJUD. MANIFESTE-SE A CEF

0002910-18.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZILLOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X GISLAINE ZILLOTTI DA SILVA GARCIA X ALINE ZILLOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Diante do contrato de alienação fiduciária e demonstrativo de débito atualizado referente ao veículo penhorado, trazidos aos autos pelo executado às fls. 203/221, torno sem efeito o segundo parágrafo de fl. 200. Abra-se vista à exequente (CEF) para que manifeste se persiste o interesse no requerimento formulado às fl. 164, haja vista à avaliação de fl. 160, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

0002970-88.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INOUE MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X RICARDO INOUE X GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS

Ante o resultado negativo da hasta pública, abra-se vista dos autos à CEF para que requeira o que entender quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002694-23.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA - ME X GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. 4. Decreto o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE PESQUISA INFOJUD. MANIFESTE-SE A CEF

0003413-05.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZAPPA ARTEFATOS DE COUROS LTDA X FRANSERGIO GONCALVES X CLAUDIA REGINA POLO

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001242-41.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PAULO DONIZETTI NEVES PIZZARIA - ME X PAULO DONIZETTI NEVES

Infrutífera a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, consoante termo de audiência juntado aos autos, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0001423-42.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MIRIAM DE ALMEIDA REZENDE - ME X MIRIAM DE ALMEIDA REZENDE

Infrutífera a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, consoante termo de audiência juntado aos autos, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002194-20.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DARTANHAN MAZZUCATTO - ME X DARTANHAN MAZZUCATTO X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. 4. Decreto o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE PESQUISA INFOJUD. MANIFESTE-SE A CEF

0001861-34.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANIZ NASSIF NETO & CIA LTDA - ME X SUELI DE SOUZA NASSIF X ANIZ NASSIF NETO

Infrutifera a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, consoante termo de audiência juntado aos autos, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002211-22.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X KLEYREN RIDYLENE COSTA

Ante a diligência negativa constante da certidão de fl. 53, requeira a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Cumpra-se.

0004820-75.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TIAGO RAFAEL FINZETTO - ME X TIAGO RAFAEL FINZETTO

Infrutifera a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, consoante termo de audiência juntado aos autos, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

000695-30.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA X OTAVIO GOMES MATEUS NETO X WAGNER ALVES DA SILVA(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Infrutifera a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, consoante termo de audiência juntado aos autos, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0001330-11.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRANTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X MARCIO MODESTO X EDILAINÉ CRISTINA RAMOS PIO

Infrutifera a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, consoante termo de audiência juntado aos autos, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002024-77.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANTONIO MARCOS LOURENCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X ANTONIO MARCOS LOURENCO

Infrutifera a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, consoante termo de audiência juntado aos autos, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004032-23.2000.403.6113 (2000.61.13.004032-1) - GERANDI DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GERANDI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DÊ-SE VISTA À PARTE EXEQUENTE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA, JUNTADOS ÀS FLS. 208/211, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS

0000890-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA EUCENE DA SILVA FERREIRA X ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA X DIRLENE SILVA LOURENCO FERREIRA X EURIPEDES EZEQUIEL DA SILVA(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES EZEQUIEL DA SILVA

Ante a concordância expressa da exequente (fls. 187), venham os autos conclusos para envio de ordem de desbloqueio de todos os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 182/184).Considerando, outrossim, a possibilidade de acordo entre as partes, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 06 (seis) meses.Intimem-se. Cumpra-se.

0002503-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR(SP244993 - RENATO GUIMARÃES MOROSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR

Junte-se a petição da CEF protocolizada sob o n. 2017.61130007706-1. Tendo em vista que a proposta de acordo do executado de fl. 226 ocorreu antes da publicação da sentença (art. 494, CPC), e feita contraproposta às fls. 229, dê-se vista ao executado para que se manifeste acerca da mesma, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Int. Cumpra-se.

0003400-06.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA X LUIS HENRIQUE GALVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA

Ante a diligência negativa constante da certidão de fl. 718, requeira a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Cumpra-se.

0001308-21.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ERIVELTO LOPES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVELTO LOPES DE ARAUJO

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 15 (quinze) dias.3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. 4. Decreto o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE PESQUISA INFOJUD. MANIFESTE-SE A CEF

Expediente Nº 3298

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-40.2015.403.6113 - SILMA LOPES DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X ANDERSON LUIZ SOUZA LOPES(SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Solicite-se à Caixa Econômica Federal o saldo devedor do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n. 672420015427, em 04 de outubro de 2011, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 23 de agosto de 2017, às 14 hs, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal. A intimação das partes será feita na pessoa dos advogados constituídos nos autos.. Consgno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC).Int. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3300

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004277-09.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME X PAULO CESAR DA SILVA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

1. Concedo ao executado Paulo César da Silva os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 2. Contudo, indefiro os benefícios da assistência judiciária à empresa executada.Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a presunção de insuficiência de recursos apenas é presumida em face da pessoa natural, e não da pessoa jurídica. No caso dos autos, a empresa não logrou demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, sem comprometer a sua existência.Portanto, não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial. Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência abaixo:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISIÇÃO DA BENESSE. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN{STJ, AGARESP 793723, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016}3. Outrossim, ante o expresso requerimento dos executados, designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2017, às 14h40min, a ser conduzida por Conciliadora do Juízo, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir.Ressalto, ainda, que, em analogia ao disposto no 3º do art. 334 do CPC, a intimação dos executados será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-25.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta
AUTOR: EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP97751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DECISÃO

EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS FILHO ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais.

Afirma o autor, em apertada síntese, que é correntista da Ré e que esta debitou indevidamente o valor de R\$ 24,90 (vinte e quatro reais e noventa centavos) em sua conta corrente, o qual foi revertido em favor da empresa **DB PREVSUAL**, que alega desconhecer. Assevera que formulou reclamação em sua agência, cujo funcionário apenas lhe forneceu o número de telefone da referida empresa para que fizesse contato com a mesma, porém todas as tentativas foram infrutíferas.

Alega fazer jus à devolução do valor indevidamente debitado em sua conta corrente, bem como ao recebimento de indenização por danos morais.

A petição inicial veio instruída com os documentos (ID 1962060).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e DECIDO.**

DA COMPETÊNCIA

De início, verifico que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de forma que pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01, a competência para julgamento desta causa é dos Juizados Especiais Federais.

Mesmo que tal valor tenha sido indevidamente atribuído pela parte autora, que requereu a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, sabe-se que, ainda que em caso de procedência do pedido, a condenação não excederá o valor de sessenta salários mínimos (considerando-se o valor baixo dos danos materiais e os valores usualmente arbitrados nas indenizações por danos morais em casos semelhantes). Desta forma, o entendimento é de que é preciso atender ao que dispõe a Lei nº 10.259/01, segundo a qual é **absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais**. Esse é o entendimento jurisprudencial adotado, senão vejamos:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O art. 3º caput da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa.

4. Agravo regimental não provido (STJ, AGRSP 201402345969, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1480955, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:28/10/2014).

Por tal razão há incompetência deste juízo para o processamento da presente ação.

Considerando o valor dado à causa e a matéria, conforme os termos da fundamentação, **encaminhem-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária**.

Int.

Guaratinguetá, 28 de julho de 2017

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-64.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2017 101/576

DESPACHO

Intime-se novamente o perito judicial para que, no prazo de 5 dias, justifique a data de início da incapacidade fixada (retificada para a "data do exame pericial"), esclarecendo eventuais motivos que impeçam a caracterização de existência da incapacidade em momento anterior à perícia.

Deverá o perito, ainda, no mesmo prazo, responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora (DOC 2145168 - Pág. 5).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-81.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BIG PUBLIC DE PINDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

DILIGÊNCIA

1. Incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

2. Considerando o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que no mandado de segurança em que se pretende a compensação exige-se a **prova da "condição de credora tributária"** (ERESP 116.183/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998 e REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009), bem como que não foi concedida oportunidade à impetrante para regularizar a inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ostentar essa condição, fazendo valer princípio da economia processual e procurando atribuir resultado prático ao feito, INTIME-A a demonstrar sua condição de contribuinte do ICMS, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte da exação, ostentando a condição de credora tributária. Após, dê-se vista à autoridade impetrada e à União pelo prazo de 5 dias. Na sequência, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-96.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DIRETA IMPORT COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NINA TURK - RS62233
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação das mercadorias objeto da DI 17/0691025-0- DANFE 099, reconhecendo-se o despacho aduaneiro das mercadorias.

Afirma que atua no ramo de veículos e respectivas peças e acessórios e, nessa qualidade, procedeu à importação de diversos itens. Diz que as mercadorias foram inicialmente direcionadas para o canal verde, com determinação de juntada de documentos em 02/05/2017. Nessa mesma data, afirma que juntou os documentos requeridos, direcionando-se a DI para o canal vermelho para exame e conferência física, o que resultou na exigência fiscal relativa à perícia nos produtos. Porém, desde 10/05/2017, não houve indicação do perito, permanecendo paralisado o procedimento aduaneiro. Acrescentou, ainda, que desde 22/05/2017, os fiscais da Receita Federal entraram em greve, dificultando ainda mais a liberação dos produtos.

Sustenta que o art. 4º do Decreto nº 70.235/72 dispõe o prazo de 8 (oito) dias para conclusão do despacho aduaneiro, bem como a possibilidade de liberação, pois as mercadorias não necessitam de licença de importação ou anuência de quaisquer órgãos. Salienta, ainda, a urgência da medida, considerando a necessidade de fornecimento das mercadorias para os clientes e o alto custo da armazenagem.

A liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar a imediata nomeação de perito.

Em informações, a autoridade impetrada afirma não ter havido mora de sua parte, pois a perícia não ocorreu em razão de ato da impetrante. No mais, afirma que há pendência de cumprimento de exigências, não sendo possível a liberação, enquanto não regularizada a situação das mercadorias.

A impetrante peticionou, informando que vem enfrentando uma série de dificuldades para obter a liberação, diante das diversas exigências formuladas pela autoridade aduaneira, além da demora no andamento do procedimento. Pede sejam liberadas as mercadorias, independentemente do cumprimento das exigências ou, sucessivamente, sejam liberadas mediante cumprimento parcial, apenas no que se refere à complementação das descrições dos itens das adições 034, 063, 069 e 096, da Tabela 1 do Laudo Técnico do Perito, com a qual não se opõe.

O pedido de liminar foi reanalisado, deferindo-se o pleito para liberação das mercadorias.

Manifestação da impetrante requerendo a retificação do número da DI e reconsideração da liminar. Decisão deferindo parcialmente o pedido, apenas quanto ao número da DI (1738368).

Manifestação das partes sobre o cumprimento da liminar (1769481, 1802910 e 1851294).

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância em parte dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A retenção das mercadorias ocorreu em razão da necessidade de conferência física e documental, com perícia técnica.

A autoridade impetrada, em suas informações, afirma que o atraso na realização da perícia deveu-se à impetrante, que não enviou técnico para análise das mercadorias, bem não cumpriu as demais exigências formuladas após a realização da perícia. Por seu turno, a impetrante diz que sequer seria possível enviar um técnico, pois somente o perito nomeado pela Receita Federal poderia proceder ao exame das mercadorias; afirma, também, que o cumprimento de exigências não é viável, pois a autoridade impetrada pretende sejam incluídas mercadorias que, na realidade, são parte integrante de outra mercadoria (peça acessória).

Vejo que há um impasse quanto às mercadorias, pois de um lado a autoridade impetrada diz que há peças não declaradas na DI, enquanto a impetrante defende que sequer poderiam ser declaradas, pois se tratam de parte acessória da mercadoria já declarada.

Pois bem a exigência formulada pela autoridade impetrada resume-se na retificação da DI, com a adição das mercadorias não declaradas e recolhimento da multa por declaração inexata e eventuais tributos devidos na operação, acrescidos de multa de ofício (1608491 - Pág. 51 e 1649348 - Pág. 1).

Destaco não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STF:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CNF, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. **In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF.** Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. **O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.** 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. **A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF.** 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Desta forma, eventual adição da DI acarretará a cobrança de diferença de tributos e multa, não sendo possível condicionar o desembaraço aduaneiro ao prévio cumprimento da exigência.

Todavia, fica ressalvado à autoridade impetrada o regular prosseguimento das exigências formais e fiscais na via administrativa, já que a discussão sobre a conferência física e documental (e seus desdobramentos) não é objeto deste mandado de segurança, mas, sim, a mora na liberação dos produtos. A fim de viabilizar o prosseguimento da análise das mercadorias na via administrativa (se peças independentes ou acessórias), **deverá permanecer em poder da autoridade impetrada uma peça de cada modelo contestado pela fiscalização.**

Anoto, ainda, que se trata de importação regular, com recolhimento dos tributos devidos não existindo outros óbices, além da questão das adições exigidas pela autoridade aduaneira.

Por seu turno, o *periculum in mora* é evidente, substanciado nos prejuízos advindos do descumprimento dos compromissos negociais da impetrante, além do alto custo com as taxas de armazenagem desde 28/04/2017.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

No que tange ao requerimento da impetrante de reconhecimento do despacho aduaneiro das mercadorias no SISCOMEX, destaco não ser possível o acolhimento do pedido, pois a causa de pedir deduzida neste mandado de segurança é exclusivamente a mora da autoridade impetrada na liberação das mercadorias, em razão da inércia quanto à perícia das mercadorias e da greve dos funcionários da aduana.

Portanto, consoante já expresso na liminar *"a conferência física e documental (e seus desdobramentos) não é objeto deste mandado de segurança, mas, sim, a mora na liberação dos produtos."*

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo quanto à imediata liberação das mercadorias, sendo de rigor a concessão da segurança no ponto.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação das mercadorias, objeto da DI nº 17/0691025-0, DANFE 099, ressalvando o prosseguimento da discussão sobre a retificação na via administrativa na forma da fundamentação.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, bem como considerando que a impetrante decaiu de parte mínima do pedido.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2017 103/576

0007347-89.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VASCONCELOS ALVES LIMA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA)

VASCONCELOS ALVES LIMA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 297, 171, 3º e 171, 3º c/c art. 14, II, todos do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 30/03/2011 e recebida em 17/08/2011 (fl. 105/106). A sentença prolatada em 12/09/2016 condenou o réu a pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direito (fls. 261/265v). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fl. 271/272). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 12/09/2016 condenou o réu a pena de dez meses e vinte dias de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de três anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, VI, do Código Penal, verifica-se que mais de 3 (três) anos se passaram entre o recebimento da denúncia (17/08/2011) e a sentença (publicada em 13/09/2016 - fl.266- esta considerada com o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal), não tendo o MPF recorrido (fl. 268), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição da pretensão executória no caso concreto. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de VASCONCELOS ALVES LIMA, brasileiro, filho de Maria do Socorro Lima Alves e José Olímpio Alves, nascido aos 31/12/1973, RG nº 33188953 SSP/SP e CPF nº 261.761.278-31, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 12770

EXECUCAO DA PENA

0002318-19.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MENDOZA TINEO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Face ao contido na manifestação de fls. 164/167, revogo a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, determinada à fl. 161, e designo a realização de audiência admonitória para o dia 31 de agosto de 2017, às 15:30h. Intime-se o apenado, por intermédio de seu patrono, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, na data supra, salientando que, na ausência do defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor da pena de multa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 12771

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-56.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BILLY ROOGER PAWLUK DA SILVA(SP269499 - ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER E SP325897 - LUIZ ANTONIO DENTINI)

Autorizo a destruição da droga apreendida nos presentes autos, devendo ser preservada quantidade suficiente para eventual contraprova. Comunique-se, servindo cópia deste por Ofício. Fls. 265/266: Indefero a restituição dos aparelhos celulares apreendidos, pelo mesmo fundamento que decretou o perdimento dos referidos bens na sentença. Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 12772

PROCEDIMENTO COMUM

0004883-92.2010.403.6119 - JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 12773

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007541-79.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção. Trata-se de representação criminal notificando crime de estelionato majorado (artigo 171, 3º, do Código Penal), consistente na fraudulenta percepção, por terceiro, de prestações de benefício previdenciário creditada após a morte do titular EDNALDO DOMINGOS DOS SANTOS, falecido em 16/12/2003. O Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivus a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou perempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] - destacou-se Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta é o artigo 171 do Código Penal que prevê a pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos, o que corresponde à prescrição no decurso de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP). Do compulsar dos autos, verifico que os fatos ocorreram no período de 12/2003 a 03/2004 e, desde então, nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato, nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso III, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 12775

PROCEDIMENTO COMUM

0007528-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO-VERDE CONFECOES LTDA - EPP

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se a executada, através de mandado no endereço de fl. 196, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000446-37.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X HELIO JULIO BEZERRA

Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de que seja encaminhado a este Juízo as declarações requeridas pela União. Com fulcro no artigo 782, 3º, do Código de Processo Civil, defiro a inclusão no cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA do executado HÉLIO JÚLIO BEZERRA. Expeça-se o necessário. Com a vinda das declarações solicitadas, vista à União. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008727-45.2013.403.6119 - JULIO ALBERTO MARTINS DA COSTA(SP285131 - MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ALBERTO MARTINS DA COSTA

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 12776

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007691-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007691-8) - ELY DA SILVA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005486-34.2011.403.6119 - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(SP153778 - IRENE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

Expediente Nº 12777

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-06.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO BECKER(SC013566 - MARCELO ROSSET E SC029846 - ROBSON CRISTIANO CIVA)

RODRIGO BECKER, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no artigo 334, 3º do Código Penal.A denúncia foi recebida em 28/02/2012. A sentença prolatada em 15/03/2017 condenou o réu a pena de 01(um) ano e 02(dois) meses, a ser cumprida em regime aberto, substituída por pena restritiva de direito (fls. 358/362). Transitou em julgado para o MPF em 24/03/2017 (fl. 365). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição (fl. 366).É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 15/03/2017 condenou o réu a pena 01 (um) ano e 02(dois) meses, sujeita ao prazo prescricional de quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram entre o recebimento da denúncia (28/02/2012) e a sentença (publicada em 16/03/2017 - fl. 363 - esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal), não tendo o MPF recorrido, de forma que resta aperfeiçoada a prescrição da pretensão executória no caso concreto.Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de RODRIGO BECKER, brasileiro, filho de Maria Aparecida Becker, portador do CPF nº 624.639.779-49, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Policia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Após, arquite-se o feito.Publicue-se, registre-se, intemem-se.

Expediente Nº 12778

PROCEDIMENTO COMUM

0003483-38.2013.403.6119 - DANIEL BATISTA DE CARVALHO(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017137-33.2005.403.6100 (2005.61.00.017137-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO DE MORADIA SAO JOSE DE ITAQUAQUECETUBA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA)

Deiro o pedido formulado pela autora.Expeça-se o necessário, conforme requerido à fl. 300.Int.

Expediente Nº 12779

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-77.2012.403.6119 - EVANI MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0009061-16.2012.403.6119 - LAERCIO BARBOSA DA SILVA X DIVANA REIS SILVA DE SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010095-89.2013.403.6119 - MARIANA DO VALE MELO - INCAPAZ X MARIA DO VALE MELO(SP230310 - ANDREA ALESSANDRA BRAMBILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0009663-36.2014.403.6119 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0010833-09.2015.403.6119 - AMILTON DE MORAIS COUTINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009250-52.2016.403.6119 - MARIA DE FATIMA BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA perito menciona à fl. 140 que há incapacidade total e permanente desde o início da percepção do auxílio-doença previdenciário no ano de 2005. Ocorre que o auxílio-doença foi revisto na via administrativa, concluindo o INSS não ser devido o benefício em razão da fixação do início da incapacidade em 20/02/2003 (fl. 92).Existem nos autos documentos datados 02/2004 e 03/2004 que já referiam que a autora apresentava baixa acuidade visual e alta miopia, mencionando o CID H54.2 (Visão subnormal de ambos os olhos); também no documento de 26/04/2004 (fl. 70) há menção à alta miopia e baixa acuidade visual, mesma observação e mesmo CID utilizado nos documentos datados de 15/01/2009 (fl. 71), 05/02/2013 (fl. 90), 19/11/2015 (l. 84), 04/02/2016 (fl. 91) e 19/02/2016 (fl. 82). O documento de 26/04/2004 (fl. 70) aparenta ter informações com pouca variação em relação ao de 15/01/2009 (fl. 71).Na pericia do INSS que alterou a DIH para 20/02/2003 há referencia à apresentação de documentação da Santa Casa de São Paulo (fl. 164v. e 165), que, ao que parece, não foi juntada aos autos (já que o documento de fl. 70 é de 04/2004).Portanto, é essencial para a solução da lide que o perito esclareça adequadamente a data de início da incapacidade (DII), fundamentando os motivos que levaram à sua conclusão.Nesses termos, oficie-se a Santa Casa da Misericórdia de São Paulo para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia do prontuário/histórico médico da autora exclusivamente em relação ao problema oftalmológico. Instrua-se o ofício com cópia do RG da autora.Após, retomem os autos ao perito judicial para que esclareça adequadamente os seguintes pontos: a) qual a data de início da incapacidade (DII)? Fundamente a resposta b) na DIH fixada pelo perito judicial a doença da autora já se qualificava como cegueira total? Justifique.Caso necessária a juntada de outros documentos para adequada resposta ao quesito, deverá o perito indica-los para que sejam solicitados às partes ou expedido ofício pelo juízo.Prestados esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias.Intemem-se.

0011635-70.2016.403.6119 - RODNEY FELICIO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) afastamento da pena de perdimento, b) entrega da bicicleta ao autor, c) que todos os atos e penalidades aplicadas ao autor referentes ao objeto da demanda sejam julgados extintos, d) que seja reconhecido que a bicicleta, por ser de uso pessoal, não é passível de tributação (Decreto 6.759/09, art. 157, inciso I) de modo a condenar a ré a restituir o autor da DARF paga no valor de R\$ 7.980,00. Em sede de tutela requerer que seja afastada a aplicação da pena de perdimento e determinada a liberação imediata, pura e simples, da bicicleta em questão. Narra que viaja constantemente para os Estados Unidos haja vista a família ser proprietária de imóvel em Orlando e Miami. Em 14/11/2015 realizou viagem para aproveitar o Black Friday, tendo comprado no dia 26/11/2015 uma bicicleta Sanlo Cycles Turbo S BLK pelo valor de US\$ 4.500,00 e recolhido a Tax Rate de US\$ 315,00, conforme Invoice 281895. Retornou para o Brasil deixando a bicicleta em sua residência nos EUA. Em 07/01/2016 retornou ao EUA e no dia 24/02/2016 o filho do autor retornou sozinho dos EUA trazendo consigo a bicicleta Specialized Fatboy de cor amarela e no despacho de bagagem apresentou a proposta de compra em nome do seu pai (ora autor). Afirma que embora nessa proposta constem duas bicicletas, foi adquirida apenas e tão somente a bicicleta Specialized Fatboy (trazida pelo filho). No dia 27/02/2016 o autor desembarcou no Brasil e ao passar pela alfândega teve sua bicicleta Sanlo Cycles Turbo S BLK apreendida. Declarou que pagou US\$ 4.500,00 pela bicicleta e recolheu a DARF respectiva (no valor de R\$ 7.980,00), porém o auditor se recusou a entregar a bicicleta sob a alegação de que o valor declarado no Invoice não condiz com o valor de mercado e lavrou termo de retenção. Afirma que mesmo sem concordar com a alegação voltou ao posto alfândegário uma semana depois para pagar a diferença de tributo e liberar a bicicleta, porém se recusaram a fornecer a DARF de pagamento sob a alegação de que somente o auditor que realizou a apreensão poderia atendê-lo (Carlos José) e que ele só estaria presente na semana seguinte. Na semana seguinte novamente retornou ao posto alfândegário e, após longa espera para ser atendido, foi informado pelo auditor Carlos José que ele tinha dado perdimento na bicicleta e lavrado o termo de retenção de bens. Afirma que o auditor o acusou de ter trazido outros bens sem declaração, porém parte desses bens foram trazidos pela mãe do autor (brinquedo e creme de cabelo), parte estava na cota de isenção e parte era bem usado, comprado há mais de 3 anos (bolsa). Alega ainda: a) que juntou pesquisas que comprovam que no Black Friday os descontos chegam a 40%, sendo crível o valor pago pelo bem, b) que o auditor não comprovou falsidade da Invoice apresentada, c) que o bem é de uso pessoal, d) que o caso não enseja aplicação da pena de perdimento, sendo inconstitucional a utilização dessa pena na presente situação. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, afastando efeitos de pena de perdimento (fls. 67/69). A União Federal apresentou contestação (fls. 85/89), sustentando a falsidade da documentação apresentada pelo autor para justificar o preço pago pela bicicleta, o que sujeita a mercadoria à pena de perdimento de acordo com o que preceitua a legislação. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Relatório. Decido. Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o Decreto-Lei 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências) prevê: Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências) estabeleceu: Art. 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas: I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País; II - livros e revistas do passageiro; III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda. 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-Lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-Lei. 2º A isenção a que se refere o caput deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...) Art. 3º Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976) Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem): Art. 1º O viajante que se destina ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. Cumpre anotar que, pela teoria da recepção, considerando que esse Decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata. Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõe: Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - livros, folhetos e periódicos; e III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1 A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2 Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3 O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 4 O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do Decreto 6.759/09 não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para bens de uso ou consumo pessoal, essa menção é feita no art. 1 do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como Lei Ordinária) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os bens de uso ou consumo pessoal deve ser observado o ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; (...) VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem; VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeriam alguma instalação para seu uso e máquinas filadoras e computadores pessoais; e (...) Iº Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem (...) Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 324 - livros, folhetos, periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal; e III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de: a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. 1 Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos: I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total; II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades; III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total; IV - fumo: 250 gramas, no total; V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. Depreende-se, portanto, que não é todo e qualquer bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação. Como já frisado por ocasião da análise do pedido de tutela, a bicicleta trazida pelo autor certamente não possui tratamento como uso pessoal que lhe garanta o direito de isenção, já que não era essencial para a estada no exterior e, conforme afirmado na própria inicial e nos documentos que a acompanham, foi adquirida no país estrangeiro. Porém, enquadra-se no art. 33, III, supra citado, como outros bens, hipótese na qual deve ser observado o limite de US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para efeito de isenção. Pois bem. Consta dos autos que o autor viajou para os Estados Unidos em 14/11/2015 (fl. 38) e a data de compra informada na Invoice 281895 é 26/11/2015 (fl. 41), sendo compatível com a afirmação de compra realizada em decorrência do Black Friday, que sabidamente ocorre na quarta quinta-feira do mês de Novembro (no ano de 2015 equivale exatamente ao dia 26/11), envolvendo práticas de grandes descontos de preço pelos vendedores. Consta do Termo de Retenção (fl. 47), que o fiscal, em pesquisa, verificou que no site da loja de aquisição constante do Invoice (Sanlo Cycles), não existia o modelo da bicicleta do autor, bem como, em outros sites, o preço da bicicleta era bem superior (US\$ 7.000,00), ao informado (US\$ 4.500,00). Na ocasião, o autor já havia recolhido o DARF relativo ao imposto, no montante de R\$ 7.980,00, porém, foi exigido, para liberação, o recolhimento de DARF suplementar, adequando-se ao valor de mercado encontrado pela fiscalização. Não vejo relevância no fato de que, quando da consulta realizada pela fiscalização no site da loja Sanlo Cycles não havia à venda o modelo da bicicleta trazida pelo autor. Isso pode ter se dado em razão da promoção realizada e esgotamento do estoque. Por outro lado, apesar de a União afirmar que o autor apresentou três documentos distintos para amparar a compra da bicicleta, não trouxe aos autos qualquer um deles para comprovar tal alegação, falhando com o ônus probatório no ponto. Assim, o único documento constante dos autos é o Invoice que o autor alega ter apresentado perante a autoridade aduaneira, qual seja, o de fl. 41. Ainda, o autor demonstra que existia oferta similar no mercado (fl. 51), bem como que efetivamente pagou o valor de R\$ 4.815,00 à Big Wheel Cycle (Sanlo Cycles) no dia 26/11/2015 (fl. 79 - US\$ 4.500,00 + 315,00 de taxas, conforme esclarece). Assim, considerando que o autor já recolheu o DARF emitido pela autoridade aduaneira, atinente ao excedente à cota de isenção, tem o direito de ver liberado o bem retido. Não há falar em imputação do valor de US\$ 7.000,00 ao bem, com a cobrança da diferença de imposto e multa, tal como pretende a ré, pois veio demonstrado que o valor pago pela bicicleta foi de US\$ 4.500,00, conforme prova dos autos. Imprecede, todavia, pelos motivos expostos, o pedido de restituição do valor relativo ao DARF pago pelo autor. Ademais, destaco não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido, constato jurisprudência uniforme do STF: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CN, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 - destaques nossos) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recolhimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF. 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inválvel o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência legal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF. 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004) Tutela de urgência. Diante do tempo já decorrido, determino à parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias proceda aos trâmites necessários para a imediata liberação do bem. Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando a liberação do bem, objeto do Termo de Retenção n 081760016010280TRB01, tomando insubsistente o ato administrativo concernente à aplicação da pena de perdimento. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do sobre o proveito econômico obtido pelo autor (valor do bem), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, que fixo no percentual mínimo de 10% do sobre o proveito econômico obtido pela ré (valor do DARF recolhido pelo autor). Custas arcadas em partes iguais pelo autor. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Cumprida a presente, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias. P.R.I.

0012983-26.2016.403.6119 - EDVALDO JACINTO DE MELO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIAConsta do documento de fl. 226v. que o autor foi readaptado para a função de porteiro.Nesses termos, retomem os autos ao perito judicial para que, no prazo de 5 dias, esclareça se existe ou não incapacidade também em relação ao exercício dessa função readaptada (porteiro), com respectivos fundamentos. Deverá o perito, ainda, responder aos quesitos do juízo e das partes considerando a função readaptada (de porteiro). Prestados esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias, ocasião em que poderão especificar outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006236-31.2014.403.6119 - DANIEL RODRIGUES DE LIMA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, ítimo a parte autora do seguinte texto: Ciência à parte autora da petição de fls. 193/195. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001945-22.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X ROSANGELA APARECIDA CAMARGO

DECISÃOVerifico que pende de apreciação o pedido de tutela sumária formulado na inicial, bem como a ré Rosângela Aparecida Camargo não foi devidamente citada para contestar o feito. Vejo dos autos que o mandado de citação foi dirigido a outra pessoa (Rosângela Camargo de Souza - fl. 48), tendo o oficial de justiça certificado que a moradora do imóvel é Rosângela Aparecida Camargo, a qual foi notificada para comparecer em audiência de conciliação.Na fl. 61, foi determinada a substituição do polo passivo para dele constar Rosângela Aparecida Camargo.Em audiência, não houve a citação formal de Rosângela Aparecida Camargo para integrar a relação processual e contestar o feito. Apenas determinou-se a constatação no endereço do imóvel para verificação se o arrendatário residia com ré, tal por ela declarado. Desta forma, assiste razão à DPU, ao afirmar que não se trata de hipótese de sua atuação (fls. 94/95).Dito isso, passo à análise do pedido de tutela sumária.Trata-se de ação reivindicatória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação pela ré de imóvel de propriedade da autora.Sustenta que o imóvel em questão foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra; no entanto, o contratante deixou de cumprir suas obrigações e o imóvel foi abandonado ou cedido a terceira pessoa, configurando infração às obrigações pactuadas e consequente rescisão do contrato firmado. Aduz que, expedida notificação, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré.Em audiência, a ré afirmou que o arrendatário Jonas Gonçalves da Silva residia no imóvel (fl. 65), porém, foi constatado pelo oficial de justiça que o arrendatário mudou-se (fl. 90).A ação reivindicatória possui como pressupostos de admissibilidade: a) a comprovação da titularidade do domínio pelo autor da área reivindicada; b) a individualização da coisa e, c) a posse injusta do réu.Nestes termos, verifico que a CEF comprovou ser legítima proprietária do imóvel, consoante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fl. 13), estando nela devidamente descrito e individualizado o bem em tela. Por seu turno, caracterizada prima facie a posse injusta da ré, uma vez que se verifica do contrato de arrendamento residencial de fls. 14/29 não serem ela a contratante, o que demonstra a irregularidade de sua permanência no imóvel, consoante se vê de fl. 90.E de se registrar que, para efeito da ação reivindicatória, a posse injusta consubstancia-se naquela que não tem título que a justifique, ainda que não seja ela violenta, clandestina ou precária e mesmo que de boa-fé.Nesse sentidoCIVIL E ADMINISTRATIVO. REIVINDICATORIA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. DL Nº 70/66. POSSE SEM JUSTO TÍTULO. - Na ação reivindicatória, detém injustamente a posse quem não tem título que a justifique, mesmo que não seja violenta, clandestina ou precária, e ainda que seja de boa-fé. - Sendo a autora legítima proprietária do bem e, doutra parte, não havendo comprovado a ré ter a sua posse a justo título, é de ser mantida a sentença que, julgando procedente ação, determinou a restituição do imóvel e a sua consequente desocupação - Apelação não provida. (TRF5, AC 200781000013203, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, DJ 22.10.2008)O perigo de dano encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem imóvel de sua propriedade e nos prejuízos daí advindos.Sendo assim, DEFIRO A TUTELA SUMÁRIA para determinar que a ré ou ocupantes sejam intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias. Esgotado o prazo ora concedido, deve ser efetivada a desocupação forçada.CITE-SE a ré, de todos os termos da ação para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, (artigo 335 do CPC/2015), advertindo-a de que presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal.EXPEÇA-SE carta precatória para intimação e citação, tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, devendo recolher a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, autorizado o desercarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado.lit. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003135-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003135-9) - MAZARINO SOARES DA SILVA(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMO IKEDA FALEIROS) X MAZARINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, ítimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

0007594-07.2009.403.6119 (2009.61.19.007594-0) - HONORIO BISPO DA SILVA FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO BISPO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma que o autor, por intermédio de seu advogado, optou pela manutenção da aposentadoria reconhecida na via administrativa (com valor de RMI superior) e diante dessa opção não existem valores a serem executados judicialmente. Sustenta a impossibilidade de cindir os direitos e a vedação à realização da desaposentação indireta pretendida pelo exequente. Subsidiariamente questiona, ainda, o montante apurado pelo exequente, eis que os cálculos de sua contadoria apuraram valor menor. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 311/316 afirmando que a questão não é de desaposentação, mas de execução de sentença. Afirma que a desaposentação é voluntária e que não ocorre no caso de exequente que só formulou novo requerimento de benefício diante do indeferimento inicial. Afirma que a pretensão executória encontra respaldo em majoritário posicionamento jurisprudencial do STF e STJ. Parecer da contadoria judicial à fl. 318, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. Diante da aparente sedimentação da tese denominada desaposentação (especialmente julgamento nos termos do art. 543-C, CPC, do Recurso Especial n. 1.334.488/SC pela 1ª Seção do STJ, em 08/05/2013) e do entendimento quanto à irrepugnabilidade de verbas previdenciárias recebidas de boa-fé, a jurisprudência amplamente majoritária do STJ passou a reconhecer também o direito de execução dos valores compreendidos entre a data da concessão do benefício obtido na via judicial e a data do início do benefício reconhecido na via administrativa, no curso da ação judicial. Nesse sentido, a fundamentação da Ministra do STJ Assusete Magalhães no AgRg 1387241/RS que a seguir transcrevo: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido da possibilidade de renúncia à aposentadoria, a fim de obter outro benefício, mais vantajoso, ainda que no mesmo Regime, por se tratar de direito patrimonial disponível, sem necessidade de restituição dos valores percebidos, conforme ratificado em recente julgamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial 1.334.488/SC (DJe de 14/05/2013), admitido como representativo de controvérsia. (...) Diante desse quadro, reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo o direito de execução de valores compreendidos entre a data da concessão do benefício obtido na via judicial e a data do início do benefício reconhecido na via administrativa, no curso da ação judicial, mais vantajoso, conforme os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1387241/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014 - transcrição parcial da fundamentação - destaques nossos) Seguindo a posição do STJ, a 3ª Seção do TRF3 firmou entendimento no mesmo sentido no julgamento dos Embargos de declaração em Ação Rescisória nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 (Processo: 98.03.063443-7 UF: SP, Rel. Des. Walter do Amaral, Data da decisão: 24/01/2013, DJU: 04/02/2013), seguindo-se esse entendimento, ainda, em diversos precedentes jurisprudenciais. Ocorre que, em 27/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento diverso, emitindo a seguinte decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia, Plenário, 27.10.2016. (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4157562>. Acesso em 18.nov.2016) A respeito, confira-se o conteúdo publicado no Informativo 845/STF, referente ao período de 24 a 28/10/2016: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da desaposentação, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria - v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica em dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal com qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância

ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de acumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgâmica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao aposentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser inopositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que rejeitou o voto reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a desaposentação, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos dos ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. pº o ac. Min. Dias Toffi, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) Assim, diante da definição da discussão constitucional, resta evidente a necessidade de fazer valer posicionamento consagrado pelo STF, pelo que, diante da ausência de expressa previsão legal, não é cabível a desaposentação, situação idêntica à que se reconhecera na presente ação, caso admitida a pretensão executória da parte. Desta forma, à luz da decisão mencionada proferida no Recurso Extraordinário n.º 661256 pelo STF, é preciso uma reanálise pela jurisprudência quanto ao posicionamento anteriormente firmado. A propósito, verifico que todos os julgados citados pelo impugnado às fls. 312/318 e 322/322v. são anteriores ao julgamento do Recurso Extraordinário mencionado (ocorrido em 10/2016). Pois bem, quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver. Porém, a Carta Magna previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, estipulou-se que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período possivelmente maior), receberia em valor menor (seja por incidência de fator previdenciário, seja por impacto do tempo de contribuição no coeficiente de cálculo, seja por adequação aos requisitos da aposentadoria proporcional). Já, o segurado que continuasse trabalhando e esperasse um tempo maior poderia receber um benefício em valor também maior, mas por tempo possivelmente menor (aqui também por incidência de fator previdenciário, impacto do tempo de contribuição no coeficiente de cálculo e/ou por adequação aos requisitos da aposentadoria integral). De se lembrar, ainda, que o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e a reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS e que o artigo 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de mais de uma aposentadoria: Artigo 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.(...) Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:(...)II - mais de uma aposentadoria; Portanto, o direito subjetivo à aposentadoria é um só (ou seja, ao longo do tempo a soma das contribuições ensejam o direito a apenas uma aposentadoria), o que varia é a opção dada ao segurado de escolher qual a melhor situação/momento para exercer esse direito único à aposentadoria (se quando estava vigente a legislação/situação X ou quando estava vigente a legislação/situação Y). Ou seja, o direito de opção pelo benefício que entende mais vantajoso pressupõe a escolha de uma entre duas ou mais possibilidades, eligendo-se apenas esta situação escolhida para reger o direito ao benefício e respectivo cálculo (no caso a escolha, como dito, entre a percepção do benefício com valores nos termos da legislação/situação X, ou do benefício com valores nos termos da legislação/situação Y). Não sendo admitida a desaposentação, não é possível receber ambos (pois nesse caso, não se estaria optando, mas recebendo os dois [uma e outra, ou seja, no exemplo mencionado estaria recebendo X e Y]). Como regra, se o segurado quer receber um benefício em valor maior deve aguardar e se aposentar mais tarde, podendo auferi-lo por tempo menor, essa é a norma disposta pela legislação, que, a propósito, retrata a lógica atuarial inimaginável para benefícios de aposentadoria. Assim, se na presente ação o autor optou expressamente por receber o benefício com base na legislação/situação vigente no momento da concessão administrativa (fl. 281), os pagamentos da aposentadoria são devidos a partir desse momento, ou seja, 22/07/2009 (fl. 276), não sendo cabíveis pagamentos de valores anteriores à própria concessão do benefício. Cumpre anotar, por fim, que desnecessidade de devolução de quantia já recebida não se confunde com pagamento de quantia não recebida. São situações bem distintas e que, portanto não devem ser confundidas. Na primeira situação, o patrimônio já foi integralmente incorporado e usufruído pelo beneficiário, não se podendo exigir o sacrifício de seus alimentos para restituir valores que recebeu, ainda que indevidamente, quando estava de boa-fé. Na segunda situação, não houve fruição dos valores pelo beneficiário e, não sendo esses valores devidos, não se justifica, portanto, o pagamento. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC Código de Processo Civil. Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante (valor indevidamente executado), ou seja, 10% sobre R\$ 130.625,00 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se e intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001313-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ELIANETE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIANO DE AZEVEDO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho ID 1770147, intimo o autor que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento apresentado pelo IBAMA.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-73.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERSON TORRALBO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000937-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: RAUL BISCARO GAVIN
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o requerente para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição da carta precatória no Juízo na cidade de Tietê/SP, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-63.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBSON GONCALVES VALE
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-29.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO BALDI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-77.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELTON SILVA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALVES MACEDO - SP316948
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON GERALDO DA CRUZ - SP182369, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-72.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON LAZARINE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-65.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAMIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500986-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO ANITO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho ID 1653491, intimo as partes acerca da petição juntada em 02/08/2017 (ID 2109261).

Prazo: 10 dias.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADOLFO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID2148191: Defiro ao autor o prazo de 10 dias, para que cumpra o ato ordinatório de 12/07/2017.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FS2 LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo o pedido formulado pelo exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada (FS2 LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERA FORTUNA PEREIRA TURIANI
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO FERNANDES TABLER
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2034058: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 10 dias, conforme requerido.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002407-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GRAZIELLA SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por GRAZIELLA SANTOS RODRIGUES à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos de Cédula de Crédito Bancário.

A inicial foi instruída com documentos (fs. 13/42).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo à embargante o benefício da justiça gratuita, ante o exposto requerimento constante da peça exordial.

No mais, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos presentes embargos.

Nos termos do art. 915, caput e § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do [art. 231](#).

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

O mandado de citação da coexecutada GRAZIELLA, ora embargante, foi juntado aos autos da execução nº 0000495-39.2016.403.6119 em 07/11/2016, sendo que a inicial dos presentes embargos somente foi distribuída no dia 28/07/2017. Portanto, é manifesta a intempestividade do incidente processual.

Saliente-se que a preliminar de nulidade de citação arguida pela embargante não tem o condão de alterar a conclusão quanto à intempestividade. Isso porque, tendo sido aduzida a nulidade da citação de outro executado, o eventual acolhimento da alegação não aproveitaria à embargante, haja vista que o prazo para embargar é independente para cada executado, nos termos do art. 915, § 1º, do CPC, acima transcrito.

Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, na forma do art. 918, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, por não constituída a relação processual.

Traslade-se cópia da presente para os autos da execução, retomando-se o curso da marcha executiva.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L

GUARULHOS, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LGB NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente a imediata liberação das mercadorias importadas sob Declaração de Importação – DI n. 16/1428820-0, mediante a prestação de caução.

Sustenta que após o registro da Declaração de Importação, aos 13/09/2016, foi surpreendida com a determinação da autoridade impetrada de submissão da importação a procedimento especial de controle aduaneiro e que, muito embora já tenha atendido às exigências formuladas, não obteve êxito na conclusão do desembarço aduaneiro.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 37/75).

À fl. 80 foi determinada a regularização da inicial, com atendimento às fls. 84/86.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 23, da Lei n. 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso, o ato coator, consubstanciado no “Termo de retenção de bens” de fl. 68, foi lavrado no dia 01/11/2016, inferindo-se do documento de fls. 70/71 que foi cientificada a impetrante na mesma data.

Ocorre que a impetração do presente *mandamus* ocorreu somente em 26/07/2017, após esgotamento do prazo legal (01/03/2017).

Registre-se, ainda, que o mero pedido de liberação de mercadorias formulado pela impetrante não tem o condão de impedir o curso do prazo, que tendo natureza decadencial, não se suspende ou interrompe.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 430, do Supremo Tribunal Federal: “Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.”

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem precedente na mesma linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 03004399219904036102, Juíza Convocada Eliana Marcelo, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 18/09/2007)

Cumpra registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da impetrante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que poderá ser buscada, se o caso, pelas vias ordinárias.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09 e do art. 487, inciso IV, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, §5º da Lei 12.016/09).

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-20.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDREA LEAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VILLAGGIO BOULEVARD INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ANDREA LEÃO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VILLAGIO BOULEVARD INCORPORAÇÕES LTDA, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/47).

O feito foi distribuído originalmente ao Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, que determinou a redistribuição ao presente Juízo, em razão de prevenção.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

De fato, a presente demanda possui identidade de partes, pedido e causa de pedir em relação ao processo nº 0000553-42.2016.403.6119, o qual foi extinto por este Juízo em razão da inadequação da via eleita.

Naquela oportunidade, consignou-se que o pedido deveria ser quantificado em R\$ 9.589,82, tendo sido rechaçada a pretensão a que se conferisse à causa o valor do contrato, nos seguintes termos: "Não acolho, por isso, a petição de aditamento da inicial, para que o valor da causa seja fixado em R\$ 219.416,40, pois não há se confundir o proveito econômico pretendido, que no caso é certo e determinado, com o valor do negócio jurídico subjacente".

Nos termos do art. 486, caput e § 1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos [incisos I, IV, VI e VII do art. 485](#), a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito."

No caso, a nova ação foi proposta com o mesmo vício que acarretou a extinção da demanda anterior.

Assim, tal como na ação originária, vê-se que o valor do proveito econômico não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal, pois, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 9.589,82 e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa.

Conquanto o caso comportasse nova extinção sem exame do mérito, por economia processual, determino a remessa dos autos à JEF de Guarulhos/SP.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004218-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004218-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE GOMES DE SOUZA(SP175082 - SAMIR SILVINO) X RICARDO GOMES DE SOUZA X AGUINALDO GOMES DE SOUZA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Vistos. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 785, referente ao réu Aginaldo Gomes de Souza, providencie a Secretaria(a) a expedição de ofícios ao INI e ao IIRGD(b) a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias para que conste a extinção de punibilidade como situação processual do acusado AGUINALDO GOMES DE SOUZA. 2. Com relação aos demais réus ANDRÉ GOMES DE SOUZA e RICARDO GOMES DE SOUZA, o MPF requereu a realização de audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos (fls. 780/781). 3. Nesse sentido, diante das informações negativas quanto aos antecedentes dos referidos réus (fls. 317/318, 322/323, 439/441 e 460), entendo possível a transação. 4. Tendo em vista que a Central de Conciliações deste Fórum Federal de Guarulhos/SP passou a realizar audiências para proposta de suspensão condicional do processo e transação penal, encaminhem-se os autos aquele setor, a fim de que se adotem as providências necessárias para que se realize a respectiva audiência naquele setor. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 11400

HABEAS CORPUS

0005724-63.2005.403.6119 (2005.61.19.005724-4) - LIN CHUANSHENG(SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DEAIN

Fl. 81 (petição do impetrante):Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, por meio de seu defensor constituído - Dr. Maurício Numbberger, OAB/SP 320.880, via imprensa. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vista. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11401

PROCEDIMENTO COMUM

0009654-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009654-1) - ELIEZER MARINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0011163-16.2009.403.6119 (2009.61.19.011163-3) - MANOEL DO CARMO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0012338-45.2009.403.6119 (2009.61.19.012338-6) - JOSE ELIAS FILHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000421-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000421-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005112-52.2010.403.6119 - JOCELINO RODRIGUES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010426-76.2010.403.6119 - JESSE ARAUJO DIAS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010492-56.2010.403.6119 - SEVERINO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010846-81.2010.403.6119 - LINO ALVES PEREIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0012806-38.2011.403.6119 - NESTOR JOSE DE FIGUEREDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004391-32.2012.403.6119 - HELENO ALEXANDRE BEZERRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010429-60.2012.403.6119 - LUIZ FRANCISCO DE SOUZA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0002462-27.2013.403.6119 - VALDEMIR LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006805-66.2013.403.6119 - IVAN NELIO RODRIGUES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009941-71.2013.403.6119 - JOSE ANTERO DIAS PAES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0006812-39.2005.403.6119 (2005.61.19.006812-6) - BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP2020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006323-50.2015.403.6119 - METALURGICA GOLIN S/A(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 11402

PROCEDIMENTO COMUM

0004774-20.2006.403.6119 (2006.61.19.004774-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-21.2006.403.6119 (2006.61.19.002142-4)) ARTHUR MARTINI DOVALLE(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005794-07.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010179-95.2010.403.6119 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM(SP200338 - FELIPE GENOVESI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001674-81.2011.403.6119 - JOSE DOMINGOS DE JESUS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0002946-76.2012.403.6119 - FLORISVALDO QUINTINO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0011204-75.2012.403.6119 - JAIR BAGIO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0012411-12.2012.403.6119 - EDNA CIORBARIELLO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000558-69.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA CALADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0002866-78.2013.403.6119 - MARIO KIMURA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003262-55.2013.403.6119 - DECIMO BRUNO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006364-85.2013.403.6119 - ABEL JOSE LARINI(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007341-77.2013.403.6119 - JURANDIR MIGLIORINI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008804-54.2013.403.6119 - MILTON JOSE ALVES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0002163-16.2014.403.6119 - HILDA SANCHES RAMOS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003119-32.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-26.2013.403.6133) VAGNER APARECIDO DA SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006177-43.2014.403.6119 - SANDRA REGINA DE CAMARGO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CAUTELAR INOMINADA

0001185-39.2014.403.6119 - VAGNER APARECIDO DA SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 11403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002916-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NATHALIA ALVES DE SOUZA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em desfavor de NATHALIA ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Segundo a inicial acusatória, a acusada, no dia 1º de abril de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, foi presa em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, prestes a embarcar no voo SA223, da companhia aérea South African Airways com destino final a Windhoek/ Namíbia, perfazendo conexão em Joanesburgo/África do Sul, trazia consigo e transportava, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 11.134 gramas de cocaína, substância entorpecente que causa dependência química e psíquica (fls. 78/79). A denúncia veio instruída com os autos do IPL nº 0140/2017. Laudos toxicológicos preliminar e definitivo foram juntados às fls. 09/11 e 131/134. A acusada apresentou sua defesa prévia por meio de advogado (fl. 126). A denúncia foi recebida às fls. 127/128. Laudo de lesão corporal às fls. 138/139. As fls. 151, notícia da decisão final decisão proferida nos autos do HC nº 0002918-59.2017.403.0000/SP, que denegou a ordem. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 21 de julho de 2017 foram ouvidas duas testemunhas da acusação, prosseguindo-se com a realização do interrogatório da ré, porquanto a Defesa desistiu da oitiva de suas testemunhas, e apresentação de alegações finais orais pela acusação e pela defesa da acusada. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de ação penal movida contra NATHALIA ALVES DE SOUZA por suposta prática do crime previsto no art. 33, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A materialidade do crime imputado à ré está cabalmente comprovada por auto de apreensão (fls. 14/15), laudo preliminar de constatação (fls. 09/11) e laudo definitivo (fls. 131/134), documentos que demonstram que o material encontrado em poder da ré é o entorpecente denominado cocaína, substância capaz de causar dependência. A quantidade da substância entorpecente (11.134 gramas - massa líquida) e o modo de acondicionamento da droga (oculta nas laterais de 4 bolsas de não que estavam acondicionadas dentro da mala de viagem) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por fim, a natureza da substância apreendida com a ré e as circunstâncias do caso revelam a transnacionalidade do tráfico, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para o exterior. Deveras, todos os elementos de prova constantes dos autos convergem nesse sentido. O comprovante de reserva de voo para o exterior (auto de apreensão de fls. 14/15), o local e as circunstâncias da prisão em flagrante (na iminência de embarque para o exterior), bem como o depoimento das testemunhas e da própria ré, que admitiu que levaria a bagagem contendo o entorpecente ao exterior, revelam a internacionalidade do tráfico no caso concreto. Cumpre assinalar, por oportuno, que a caracterização da transnacionalidade do tráfico prescinde da efetiva transposição de fronteiras do objeto material do ilícito, bastando a demonstração de que a droga seria destinada para local situado além das fronteiras do território nacional. A autoria do crime imputado à ré igualmente está comprovada nos autos. Demais do auto de prisão em flagrante e do reconhecimento pelas testemunhas em audiência, a ré, em seu interrogatório judicial, admitiu, sem reservas, a veracidade dos fatos a ela imputados na denúncia. Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovada a autoria. Em síntese, a ré narrou que era vendedora de chips da Oi e que, estando em dificuldades, recebeu de um nigeriano de nome Batista, que era seu cliente e conhecia a sua situação de dificuldade, a proposta de transportar droga em troca da quantia de R\$ 5.000,00. Aceitou a proposta, depois desistiu, ao que o proponente disse que isso não era mais possível, porque despesas já tinham sido realizadas. Desse modo, seguiu com o combinado. A mala teria como destino a Namíbia, e seria retirada por alguém do aeroporto. O valor apreendido foi entregue à ré por Batista. Afirmando que já havia realizado uma viagem internacional a turismo, há sete anos. A respeito dos rendimentos declarados à Receita Federal (média de R\$ 9.000,00/mês cf. Declaração de Ajuste juntada aos autos), afirmou que se trata de lucro decorrente da atividade de compra e venda de automóveis, porém, indagada acerca dos comprovantes dessas operações, não soube responder. Sendo o dolo a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é inegável a sua presença na hipótese dos autos, mormente diante das declarações da ré. Não há como reconhecer a ocorrência de eventual coação, por absoluta ausência de prova da sua ocorrência, não se podendo acolher teses defensivas a partir unicamente das declarações da parte interessada na obtenção do benefício. Diante do exposto, acolho o pedido formulado na denúncia, para condenar a ré como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual passo a dosar as penas que lhe serão impostas. Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância, as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, vê-se que a ré foi presa quando embarcava com destino ao exterior, transportando consigo 11.134 gramas de cocaína, entorpecente de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida com a ré apresentava considerável potencial destrutivo, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. Portanto, são manifestamente desfavoráveis as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga). A ré não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração positiva ou negativa. O motivo de lucro fácil é inerente ao tipo, de modo que não pode ser valorado negativamente. Nesse passo, fixo a pena base em 8 anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, incide a atenuante da confissão, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal, pois a ré admitiu a veracidade da acusação. Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Portanto, diante da circunstância atenuante mencionada, reduzo a pena em 1/6, ficando a pena corporal, ao final desta segunda fase de aplicação da pena, fixada em 6 anos e 8 meses de reclusão. Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendendo que, verificada a causa concreta a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 7 anos, 9 meses e 10 dias. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Isso porque as circunstâncias do crime praticado pela ré tornam indubitosa o fato de que ela integra organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. A considerável quantidade da droga apreendida em poder da ré (11.134 gramas de cocaína), a transnacionalidade do delito, a presença de agentes criminosos em diversos países, a sofisticação no modo de acondicionamento da droga - oculta nas laterais de 4 bolsas de não que estavam acondicionadas dentro da mala de viagem - e o custeio de atos preparatórios e executórios do crime por terceiro (v.g. passagens aéreas e hospedagem) demonstram, de modo inequívoco, tratar-se de pessoa a serviço de organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional. Não altera essa conclusão o fato de a ré figurar como mula do tráfico, denominação daquele que, na organização criminosa, promove o transporte da droga de um país a outro, levando-a consigo mediante expedientes diversos de ocultação, tais como em fundos falsos de malas, presas ao corpo sob as vestes ou dentro do próprio organismo. No ponto, há respeitável entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de vínculo minimamente estável e permanente com os demais membros impede o reconhecimento de que as mulas integram a organização criminosa. Penso, no entanto, que os serviços prestados pelas denominadas mulas são indispensáveis ao êxito do narcotráfico internacional e, portanto, configuram a condição sine qua non da empreitada criminosa. Ademais, considero que o verbo integrar não pode ser interpretado no sentido de impor uma associação estável do agente com a organização, uma vez que a Lei de Tóxicos contempla tipo penal específico para o caso de existir vínculo estável entre os agentes criminosos, consistente no delito de associação para o tráfico (art. 35), utilizando, na hipótese, o verbo associar-se. Portanto, a exigência de estabilidade e permanência é inerente ao verbo associar-se, ao passo que o verbo integrar satisfaz-se com a existência de vínculo, mesmo que eventual, do agente com a organização criminosa, desde que a atividade desenvolvida pelo agente revele-se fundamental para o êxito da empreitada criminosa, como é o caso das mulas do narcotráfico internacional. A ré tinha plena consciência de que prestava serviço a uma organização voltada ao narcotráfico internacional, de modo que não se aproveitou do benefício da redução da pena, o qual, se aplicado, iria de encontro à finalidade da norma. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que adquire e transporta droga em pequena quantidade, para distribuição a um círculo mais restrito de pessoas, sem participar de organização criminosa, e não às mulas do tráfico internacional, que têm a confiança da organização, transportam quantidades consideráveis de entorpecente, de alto valor comercial e são bem remuneradas por isso. A alegação de que as mulas não conhecem os demais membros impede o reconhecimento de que as mulas integram a organização criminosa. Na realidade, elas mantêm, sim, contato com alguns integrantes da organização, seja no momento em que são aliciadas, seja quando estão a praticar os atos de preparação e execução do crime (alguém lhes entrega a droga, dita instruções e, no outro país, recebe a droga). O fato de ignorar os dados qualificativos dessas pessoas e mesmo quem são os criminosos do alto escalão não exclui o pertencimento da mula à organização criminosa, mas antes o confirma, pois é da natureza dessas organizações a divisão de tarefas e a compartimentação de informações a fim de evitar o desmantelamento da empresa criminosa a partir de eventual delação praticada por um integrante. Deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Postas estas razões, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 777 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica da condenada, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena concretamente aplicada à ré ensejaria, em princípio, o início de cumprimento em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal. Contudo, 3º do mesmo dispositivo preceitua que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. No caso, verifica-se que foram valoradas negativamente as circunstâncias judiciais concernentes à natureza e à quantidade da droga, uma vez que a ré trazia consigo grande quantidade de droga de natureza altamente perniciosa à saúde. Essas circunstâncias do crime são preponderantes por imposição legal (art. 42, da Lei nº 11.343/2006) e implicaram a elevação da pena muito acima do mínimo legal, sendo assim significativo o desvalor da conduta. Destarte, recomenda-se o início do cumprimento da pena em regime fechado. Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, a ré não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto a pena corporal aplicada é superior a 4 anos. Por fim, considerando que a ré respondeu ao processo presa, desde sua prisão em flagrante, bem como que não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar da acusada, não terá a ré o direito de apelar em liberdade. Com efeito, foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade do crime e sua autoria, e as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante na iminência do embarque internacional) revelam a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar a ré NATHALIA ALVES DE SOUZA, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 777 dias-multa, ao valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. A fim de tornar efetivo o comando inserido na Súmula 716, do Supremo Tribunal Federal (Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória), expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se a ré na prisão em que se encontra, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Não havendo recurso, expeça-se guia definitiva. Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela ré para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive do valor atinente ao reembolso da passagem aérea não utilizada pela acusada, a ser obtido em ação própria, por sub-rogação nos eventuais direitos da ré em face da empresa aérea. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição da residência da ré, dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do art. 15, III, da Constituição Federal; b) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; P.R.I. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-68.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando a concessão de liminar "inaudita altera pars" para a imediata disponibilização da carga ao importador, nos armazéns da INFRAERO, independente do pagamento de quaisquer taxas de armazenagem para que este possa proceder ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias armazenadas através do DSIC nº 891-16024234 (AWB nº 001-99265600).

Aduz a impetrante que se trata de empresa aérea internacional, autorizada a operar serviços de transporte aéreo internacional no Brasil por meio de Decreto nº 99.338, de 22 de junho de 1990, publicado no Diário Oficial da União em 25 de junho de 1990. Para a consecução dos serviços, conta com sistema de controle de carga mundialmente desenvolvido, consistente na identificação das mercadorias transportadas por meio de etiquetas que refletem os dados dos respectivos Conhecimentos de Carga – AWBs que as amparam cuja via original também acompanha o transporte. Sem prejuízo de identificação das mercadorias transportadas, há casos excepcionais em que os AWBs, muito embora previamente emitidos, por um lapso deixam de ser enviados junto à carga, o que pode acarretar a ausência de sua indicação no respectivo Manifesto de Carga. Isto ocorre, de fato, em razão do volume expressivo de cargas embarcadas e desembarcadas nos aeroportos internacionais e atua por todo o mundo, operações estas em que é possível a ocorrência de falhas humanas no fluxo de documentos. Contudo, tais equívocos são plenamente sanáveis durante ou logo após o desembarque das mercadorias no aeroporto de destino, durante o procedimento padrão de conferência, com base nas etiquetas de identificação afixadas às mercadorias. E, invariavelmente, diligência a pronta apresentação dos documentos faltantes, bem como a inclusão dos respectivos dados no sistema MANTRA da Receita, com ou sem exigência formal do Fisco neste sentido. Vê-se, portanto que, de nenhum modo, as mercadorias transportadas têm sua identificação prejudicada, uma vez que devidamente registradas por meio de etiquetas, bem como munidas de documentação regular, devidamente emitidas previamente ao embarque. No presente caso, entretanto, foi surpreendida pela apreensão de carga procedente dos Estados Unidos da América, transportada no voo regular AAL 995, com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos (GRU), chegado em 14/06/2016. Referida carga encontrava-se devidamente amparada pelo Conhecimento Aéreo AWB nº 001-99265600, demais documentos que comprovam a absoluta regularidade do transporte e das mercadorias (Doc. 02 – Processo Administrativo nº 10814.723.915/2016-41). Por um equívoco, no momento do embarque das mercadorias, não se atentou ao fato de que a carga ora retida não havia sido incluída no manifesto de carga correspondente, embora devidamente amparada por conhecimento aéreo e identificadas por etiquetas com expressa indicação do conhecimento respectivo. Em função disto, no seu desembarque no Aeroporto de Guarulhos, a carga foi armazenada sob o Documento Subsidiário de Identificação de Carga – DSIC nº 891- 16024234 (Doc. 02 – Processo Administrativo nº 10814.723.915/2016-41) e, na mesma ocasião foi lavrado o Termo de Retenção EVIG nº 501/2016 (Doc. 02 – Processo Administrativo nº 10814.723.915/2016-41). Devidamente cientificada do Termo de Retenção EVIG nº 501/2016, apresentou sua competente Impugnação, indicando incontáveis ilegalidades perpetradas pela fiscalização quando da apreensão das cargas em discussão (Doc. 02 – Processo Administrativo nº 10814.723.915/2016-41). A despeito das ilegalidades apontadas, quase 10 (dez) meses após o desembarque das mercadorias, a Receita Federal do Brasil acabou por apreciar a impugnação apresentada, desconsiderando suas alegações e determinando a aplicação da pena de perdimento das mercadorias (Doc. 02 – Processo Administrativo nº 10814.723.915/2016-41). Ou seja, apesar de (i) a carga estar devidamente acobertada por documento identificador do conhecimento de transporte aéreo; (ii) terem sido cometidos diversas ilegalidades na apreensão das referidas cargas; (iii) inexistir qualquer dano ao erário; e (iv) da clara ausência de intenção de introduzir ilegalmente tal mercadoria no país, a Autoridade coatora, abusivamente, está comas mercadorias retidas há mais de um ano. É contra esta insistente inércia do Fisco, que levou mais de dez meses para analisar a impugnação apresentada, que se volta, uma vez que nitidamente configurada a coação ao seu direito líquido e certo de concluir o transporte ao qual foi contratada, interrompido pelo desmando da Autoridade ora Impetrada, tendo em vista a suficiente comprovação da regularidade do transporte e das mercadorias objeto de apreensão.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id 2021525).

Despacho Id 2043107 solicitando informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar, as quais vieram aos autos (Id 2108275).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ao contrário do que sustenta a autoridade coatora, não verifico a ocorrência de decadência para impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a jurisprudência pátria é unânime no sentido de que o termo inicial do prazo para requerer mandado de segurança, quando há interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, é a ciência da respectiva decisão.

Da mesma forma, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da autoridade coatora não ter juntado ao processo administrativo fotografias comprovando a ausência de identificação das cargas, bem como a completa descrição dos bens apreendidos. Isso porque a juntada de fotografias é *um plus* e não requisito à lavratura de termo de retenção e/ou auto de infração, os quais, como atos administrativos que são, gozam de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade, as quais não foram afastadas pelas alegações da impetrante.

Finalmente, a alegação de que a retenção das mercadorias ultrapassou o prazo de 90 (noventa) estipulado pelo artigo 9º da IN 1.169/2011, devendo se reconhecido o direito da impetrante em dar continuidade ao desembaraço das mercadorias objeto de termo de retenção EVIG nº 501/2016, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da pretensão da impetrante, sendo necessário analisar a legalidade do ato coator a despeito da mora administrativa, que poderia ter sido questionada pelas vias adequadas.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do pedido de liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Quanto à liberação da mercadoria, não vislumbrar ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante confessou que a mercadoria por ela importada não foi manifestada no MANTRA, por equívoco, o que ensejou à lavratura do termo de retenção, com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento do referido bem, fazendo crer, assim, que existe o *fumus boni iuris*.

Muito ao contrário, do Termo de Retenção EVIG n. 501/2016 se extrai que no momento oportuno não foi apresentado o manifesto ou qualquer documento idôneo a lhe suprir a falta: "... em rotineira operação de vigilância aduaneira na zona primária do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, na data de 14/06/2016, por volta das 11h00, verificou-se a existência de um volume de carga não incluída no manifesto de carga do voo AAL995, procedente de Miami EUA, realizado pela aeronave N732AN da companhia American Airlines, CNPJ 36.212.637/0005-12."

Trata-se o manifesto de carga de documento imprescindível à importação de mercadoria, tal como a *invoice* (fatura comercial) e o conhecimento de carga (AWB, na importação por via aérea) e a DI (declaração de importação), tendo por fim legitimar a carga perante o transportador para o controle dos portos, nas saídas e destino dos bens. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga, evitando a sonegação de tributos aduaneiros. Dessa forma, não há manifesto válido e eficaz se não acompanha o bem na saída, no transporte e no destino.

Com efeito, é o documento que declara quais as mercadorias trazidas pela aeronave, de forma a facilitar a fiscalização, dispensando a conferência física, o que não é suprido pelos outros documentos comuns à importação acima citados (que têm outras finalidades próprias - *invoice* documenta a operação comercial, o conhecimento de carga o depósito e a DI contém as informações detalhadas da operação e mercadoria).

A importância do manifesto se verifica ao se ter em conta que caso haja na aeronave carga não manifestada e não seja realizada a conferência física esta pode ser liberada sem qualquer controle aduaneiro, não só fiscal, mas também sanitário, se o caso.

Assim, a constatação da presença de carga não manifestada leva à aplicação da pena de perdimento, pois faz presumir o descaminho, conforme disposto no art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, IV, do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, §1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94.

Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios de forma que não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito à imediata liberação das mercadorias.

O *periculum in mora* também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Todavia, *ad cautelam*, obsta a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, vista ao MPF e conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDERSON DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO SANEADOR

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua:

- Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:*
- I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;*
 - II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;*
 - III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);*
 - IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;*
 - V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.*

No caso concreto, pretende a parte autora a condenação do instituto requerido ao pagamento de aposentadoria por invalidez por, após ter sofrido acidente que lesionou seu punho esquerdo, estar impossibilitado de continuar exercendo a sua atividade de soldador.

O INSS ofertou contestação, com documentos, alegando ausência dos requisitos para a concessão de benefício, ou seja, da qualidade de segurado e da incapacidade.

Réplica e pedido de produção de prova no ID 2127591.

O réu manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (ID 2029873).

Questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória

Analisando a inicial e a contestação, verifica-se que o **ponto controvertido da demanda** diz respeito ao preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, quanto à capacidade laborativa do autor e sua qualidade de segurado.

Assim, mostra-se necessária a produção de prova pericial.

Da perícia médica

Considerando a enfermidade alegada pelo autor, nomeio perito o Dr. Paulo Cesar Pinto, para a realização de exame médico pericial na especialidade **ortopedia**. Designo para a realização da referida perícia o dia **28/09/2017 às 11 h e 30 min**, na sala de perícias deste fórum.

Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelos senhores peritos (**transcrevendo-se a indagação antes da resposta**):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença é ou foi portador(a)?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença ou deficiência? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.4. Essa doença ou deficiência o(a) incapacita para o exercício de atividade laboral ou para a vida independente?
 - 4.5. Essa doença ou deficiência, se existente, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, especialmente se em interação com uma ou mais barreiras?
5. Qual a data limite para a reavaliação médica?
6. Foram trazidos exames médicos pelo(a) periciando(a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 6.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
7. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no **prazo de 5 (cinco) dias**; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação.

Intimem-se o perito de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem e de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento portando todos os documentos médicos que tiver acerca da doença alegada, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, além de documento de identificação com foto.

Considerando que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional aos seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, determino a intimação do Sr. Perito Judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Os honorários do perito médico serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes, por terem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4394

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012140-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012140-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO E SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0005746-87.2006.403.6119 (2006.61.19.005746-7) - OVIDIO LOPES DA CRUZ JUNIOR(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Fls. 244/258: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006400-40.2007.403.6119 (2007.61.19.006400-2) - MAURICIO FERNANDES EIRAS X MAURICIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA X MAURICIO MANZOLLI X MAURO GOMES DA SILVA X MILTON SHIRONOBU OHORI X PAULO DE TARSO BATISTA X SERGIO NAKAMURA X TARCISO RODRIGUES DA SILVA X THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA X WAGNER PEREIRA DE MENDONCA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP093424 - NINA ARAUJO NOGUEIRA GASPARGAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 515/516: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000159-79.2009.403.6119 (2009.61.19.000159-1) - SAMUEL DE CAMPOS(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte interessada não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se. No silêncio, tornem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC. Int.

0008686-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008686-9) - ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Int.

0009724-33.2010.403.6119 - ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, requiera o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011568-18.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO FIRMINO(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/208: Indefero o pedido formulado pela parte autora, uma vez que não houve descumprimento de ordem judicial por parte da Secretaria. Anoto que a transmissão do ofício requisitório apenas será realizada após vista de ambas as partes acerca da minuta expedida, e os autos ainda não foram encaminhados à União, que tem a prerrogativa de vista pessoal. Encaminhem-se os autos à União para ciência da minuta e, após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 204. Intime-se.

0002889-92.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ESTELA MARIANO MARTINS X DHF IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP084769 - ANDRE GONCALVES PACHECO E SP115778 - CELSO DO PRADO TEIXEIRA E SP186730 - ELAINE TEIXEIRA DE BRITO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 1480/1616, no prazo de 05 dias.

0003330-73.2011.403.6119 - PALOMA DE SALES BONFIM X PATRICIA DE SALES BONFIM(SP202177 - ROSANGELA ARAUJO SANTIAGO E SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 346: Indefero o requerimento formulado pelo subscritor de fl. 346, uma vez que o provimento jurisdicional neste feito já foi alcançado, não cabendo, nestes autos, a discussão acerca da destinação dos honorários sucumbenciais, até mesmo porque já houve pagamento da quantia relativa à verba honorária, conforme extrato de fl. 347. Diante do substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 165), cabe à parte interessada, caso entenda necessário, ajuizar ação cabível junto ao Juízo pertinente. Arquivem-se. Int.

0007633-28.2014.403.6119 - ANTONIO CARLOS GOVETE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A controvérsia dos autos reside em averiguar se o INSS cometeu algum erro no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida ao autor (naquilo que se refere à escala de salário-base das contribuições). Assim, mostra-se pertinente a realização de perícia contábil a fim de esclarecer o ponto, observando-se a legislação aplicável à época em que se deram os recolhimentos na qualidade de empresário. Int.

0009112-56.2014.403.6119 - RENATA SILVA SANTOS X ISAQUE ROBERTO SANTOS DE ARAUJO - INCAPAZ X RENATA SILVA SANTOS(SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 579), ao passo que a União, em manifestações subscritas por procuradores distintos, ora concorda com a desistência (fl. 588), ora apenas concorda em caso de renúncia (fl. 589). Instada a parte autora a informar se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ficou em silêncio (fls. 591 e verso). Não obstante, considerando a presença de menor absolutamente incapaz no polo ativo da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme já determinado à fl. 577. Após, tornem conclusos para sentença, se o caso. Int.

0004189-50.2015.403.6119 - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS, ASS(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/198: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Após, será apreciada a petição de fls. 199/203. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005268-64.2015.403.6119 - MARIA APARECIDA CARLOTA DA SILVA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA CARLOTA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de amparo social ao idoso NB 88/560.640.214-5 e a declaração de inexistência de débito cobrado pelo INSS (prestações pagas de 13/09/2007 a 28/03/2015). Em síntese, relata a autora que lhe foi concedido benefício assistencial em 13.09.2007, mas os pagamentos foram suspensos a partir de março de 2015, sob o fundamento de alteração da renda per capita. Aduziu ser inexistente o débito fundado em prestação de caráter alimentar, tendo ainda considerações a respeito da decadência do direito à revisão do ato administrativo. Afirma que teria permanecido na casa de Ana Maria até fevereiro de 2015, pois esteve doente e precisava de cuidados especiais. Narrou que Ana Maria conseguiu emprego e não mais poderia ajudá-la, o que acarretou seu retorno à casa da filha. Argumentou que permaneceriam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício que foi cessado. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/31). Defendeu-se a gratuidade e parcialmente o pedido liminar (fls. 35/37). Cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 47/122. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/136 para sustentar a improcedência do pedido. Asseverou que em revisão administrativa foi constatado que a composição familiar da autora não correspondia à realidade, pois ela residiria com seu cônjuge e filha. Falou no direito que o INSS tem de rever seus próprios atos. Sustentou a possibilidade de cobrança dos valores recebidos de forma indevida. Réplica às fls. 146/149. Laudo socioeconômico acostado às fls. 155/163. Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha e um informante. É o relatório do necessário. Decido. 2) FUNDAMENTAÇÃO agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos evadidos de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. O direito à autotutela administrativa vem igualmente disciplinado na Súmula 346 do E. STF, segundo a qual, a administração pública pode declarar a nulidade de seus atos. No âmbito do INSS, o art. 11 da Lei nº 10.666/03, que dispõe sobre o dever de permanente revisão de concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas, estabelece o procedimento a ser seguido caso haja indício de irregularidade no benefício. Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (...) Bem por isso, pode e deve a autarquia verificar a regular emissão de seus atos administrativos e, observados os direitos à ampla defesa e contraditório, anular atos ilegais. Segundo o art. 103-A da Lei nº 8.213/1991, é de dez anos o prazo decadencial do INSS para anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Considerando que o benefício foi concedido em 13/09/2007 e cancelado em 28/03/2015, não se pode cogitar em decadência. Esclarecida a questão, passo a enfrentar a pretensão de restabelecimento do benefício. O sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto como seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, em sede do julgamento do RE nº 675.985/MT, com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário de que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a um quarto de salário mínimo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012) A renda per capita familiar inferior a um quarto de salário mínimo, deve ser norteadada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteadada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social. A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.). Fixados os parâmetros a serem seguidos no julgamento, passo a enfrentar o caso em comento. A autora é idosa, restando averiguar apenas a efetiva existência da miserabilidade. Conforme declaração da própria autora (fl. 96), houve uma reconciliação com seu cônjuge, e o casal voltou a conviver sob o mesmo teto, acompanhados da filha e neto. O cônjuge recebe aposentadoria por invalidez girando em torno de R\$ 1.300,00, enquanto a filha vende cestas comemorativas, possuindo inclusive cadastro de microempresária, tendo declarado receber algo em torno de R\$ 300,00. Vivem em casa medindo 141,48 m em bairro que conta com rede de esgoto, coleta de lixo, fornecimento de água e energia elétrica. Outrossim, veio a informação de que existe um cômodo alugado nos fundos do terreno e, apesar da afirmação de que os valores são direcionados a um terceiro filho da autora, não foi apresentada nenhuma documentação atestando o fato. Na pior das hipóteses, o núcleo familiar auferir rendimentos de R\$ 1.600,00, ou seja, R\$ 400,00 por pessoa, montante bem superior a um quarto de salário mínimo, patamar adotado para análise da miserabilidade. Se o valor estabelecido pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não pode ser encarado como absoluto, serve pelo menos como parâmetro a ser considerado na análise dos numerosos e diferentes casos, especialmente para que não se estabeleça elasticidade de tal monta que acabe acarretando distorções e injustiças. Com todo esse contexto, resta evidenciado que a parte autora não vive em situação de miserabilidade que justifique o restabelecimento do benefício. Convém salientar que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, conclui-se que não merece acolhimento o pleito de restabelecimento do benefício assistencial. De outro lado, a cessação da prestação era devida, uma vez que não foi espontaneamente comunicada a reconciliação do casal e a volta da autora a viver sob o mesmo teto que seu cônjuge e filha. Nada obstante, tal conclusão não autoriza a cobrança dos valores de benefício pagos anteriormente. Isto porque foi afirmado que no passado a parte autora residia em outra casa, na qual não contava com ajuda financeira de nenhum familiar. Nesse particular, cumpre ressaltar que não veio prova que possa satisfatoriamente afastar tal afirmação, tampouco comprovar a má-fé da parte autora, especialmente quando

se sabe que ela é analfabeta e não preencheu os formulários e declarações apresentados na esfera administrativa. Ou seja, ainda que se pudessem considerar falsos os dados informados ao INSS, o fato é que as declarações foram feitas por pessoa diversa, o que impede seja reconhecida a má-fé da autora, ainda que ela tenha sido beneficiária direta ou indiretamente pelo recebimento do benefício. Vale dizer, conforme prova oral, verificou-se que Priscila é quem fazia o saque do benefício. E, do depoimento pessoal, constata-se que a parte autora demonstrou assertividade e nenhum indício de que tenha agido de má-fé. Em outras palavras, não há evidências de que ela tenha desconfiado, em algum momento, de que estava recebendo benefício previdenciário de maneira indevida. Acerca da caracterização da boa-fé, lapidar a lição dada pelo Ministro Humberto Martins, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N.8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida. 2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos. 3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva. 4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio. 5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário. 6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. 7. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) Em decisão paradigmática, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da irrepetibilidade de benefício previdenciário recebido indevidamente, com conceitos, mutatis mutandis, aplicáveis ao caso em exame: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo de Faria, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida em caso. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à inoposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como as do autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. A luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e inconvertido o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013) Diante das peculiaridades apontadas, não há elementos que justifiquem o afastamento da boa-fé por parte da parte autora, o que impede a cobrança dos valores por ela recebidos. 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil (parça) reconhecer a irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte autora, relativos ao NB 88/560.640.214-5 e apurados pelo INSS no montante de R\$ 62.382,38 (calculado em 27/03/2015 - fl. 106); b) declarar a existência de obrigação de pagar tais valores, determinando ao INSS que se abstenha de cobrá-los ou proceda a atos tendentes a isto, tal como sua inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial ou extrajudicial. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009306-85.2016.403.6119 - MARIA JOSE BRITO SILVA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: Defiro à parte autora o prazo de 15 dias, como requerido, para integral atendimento ao despacho de fl. 99.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005517-78.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-20.2016.403.6119) MAGALI APARECIDA DOS SANTOS(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de desistência formulado pela embargante, nos termos do art. 485, 4º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0010871-84.2016.403.6119 - JULIANA LIRA MANTENA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIANA LIRA MANTENA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS, com o intuito de garantir o recebimento de valores relativos a benefício previdenciário de incapacidade. Em síntese, sustentou que obteve auxílio-doença de natureza acidentária e que, em seguida, foi suspenso o pagamento do benefício com fundamento na falta de cumprimento do requisito carência. Argumentou que a carência não seria exigida para benefícios de incapacidade decorrentes de acidente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/20). A autoridade impetrada não apresentou informações (fl. 29). A liminar foi deferida (fls. 30/31). Intimada a dizer sobre o motivo do parcial descumprimento da liminar, a autoridade impetrada veio noticiar que, em revisão administrativa, constatou-se que o auxílio-doença não teria natureza acidentária (fl. 64). A impetrante reiterou requerimento de que fosse determinado o pagamento dos meses ainda não liberados pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Cabe à parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que a via estreita do mandamus impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontroversa, de modo a afastar a possibilidade de dilação probatória. Sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Não a exigência de uma prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. A evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) Com esse foco é possível constatar que as particularidades deste caso acabaram delineando a inadequação da via eleita. É verdade que para os benefícios de natureza acidentária não seria exigível o cumprimento de carência pelo segurado e tal ponto poderia ser comprovado mediante a apresentação de documentos. Ocorre que no decorrer do processo restou evidenciado que não se sabe ao certo o que teria acarretado a incapacidade da impetrante. Com esta dúvida, mostra-se evidenciada necessidade de dilação probatória, seja para apresentação de documentos, seja para realização de perícia médica, o que é descabido em mandado de segurança. Na verdade, este remédio constitucional foi pensado para facilitar a impugnação de atos que afrontam direito líquido e certo de maneira inequívoca, sendo certo que a situação em concreto não se insere neste contexto exigindo pela sua própria natureza dilação probatória. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 30/31. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante (beneficiária da gratuidade). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012899-25.2016.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DE LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

FRANCISCO BATISTA DE LIMA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, no qual postula provimento jurisdicional para o fim de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.722.020-0. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/13. Postergada a apreciação do pedido de liminar, em suas informações a autora coatora afirmou que o requerimento do impetrante foi analisado em 21/11/2016, tendo sido emitida carta de exigências (fl. 21). Pela decisão de fl. 25 foi indeferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 35). Determinado ao impetrante que informasse se persiste interesse no prosseguimento do feito (fl. 36), requereu a extinção do feito (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original - In casu, não remanescer o interesse processual na presente impetração, considerando que a autoridade impetrada analisou o requerimento protocolado pelo impetrante, conforme informado (fls. 21 e 40). Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001421-83.2017.403.6119 - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando (a) que não se pretende discutir o mérito das alegações levantadas na esfera administrativa; e (b) a possibilidade de que isto já tenha ocorrido, esclareça a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual. O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0001927-59.2017.403.6119 - JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, por meio do qual objetiva provimento judicial para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/33). À fl. 40 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações. A impetrante peticionou nos autos e requereu a reapreciação do pedido de liminar, invocando o julgamento proferido no RE 574.706 (fls. 43/45). A autoridade coatora apresentou informações sustentando, em suma, o não cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Salientou não haver trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706 e aventou a possibilidade de modulação de efeitos (fls. 53/57). À fl. 59 foi determinada a emenda da inicial para corrigir o valor da causa e, em cumprimento, a impetrante manifestou-se às fls. 62/63 e recolheu as custas em complementação (fl. 64). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 62/63 como emenda à inicial. Anote-se. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) d) a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias. Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços. Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, in verbis: Lei nº 10.637/2002/Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Lei nº 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pautava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014) No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a qual cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014) E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também caídas no conceito de faturamento ou receita, do que se desprende a verossimilhança das alegações iniciais. Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003008-19.2012.403.6119 - ALEMIR DA SILVA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEMIR DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/209: Consigno à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001850-94.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FAST FREIGHT TRANSPORTES LTDA - EPP

Indefiro o pedido de penhora do faturamento da executada, visto que tal modalidade de garantia é vista pela jurisprudência como excepcional e subsidiária, mas no caso em tela não foram esgotadas as diligências necessárias na busca de bens da executada, tendo sido realizada apenas busca por ativos financeiros. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. Int.

0007629-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI LOURENCO DA SILVA(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

DESPACHO DE FLS. 277: Fls. 269 e 275/276: Manifeste-se a requerida acerca da planilha de fl. 276, no prazo de 05 dias. Após, tomem conclusos. Int.

0012234-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON CARLOS MIRANDA DA SILVA(SP250500 - MAURO CICALA)

Trata-se de reintegração de posse de imóvel, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMERSON CARLOS MIRANDA DA SILVA, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Elidia Maria Pedrosa, nº 290, apartamento 21, segundo andar do bloco 05, Conjunto Habitacional Pierre, Terra Preta, Mariporã/SP. Em suma, sustenta que o réu deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que o réu, mesmo notificado, não efetuou o pagamento das parcelas do arrendamento. As fls. 24/25 foi deferido o pedido de liminar, concedendo-se o prazo de 48 horas para desocupação voluntária e expediu-se carta precatória para intimação do réu. O réu ingressou nos autos e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 33/34). Posteriormente, requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 88/89). Por fim, a autora informou ter havido a regularização dos débitos pelo réu e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 97). É o necessário relatório. DECIDO. Diante da transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da noticiada composição amigável. Oficie-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento PJE nº 50003724-09.2017.403.0000, comunicando-o do teor desta sentença (fl. 91 e seguintes). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011466-93.2010.403.6119 - VALDECY BISPO DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY BISPO DOS SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004393-02.2012.403.6119 - AZIZ MAKRAN SIMAIKA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZIZ MAKRAN SIMAIKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 4406

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009299-74.2008.403.6119 (2008.61.19.009299-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VICTORIA LETICIA ROSAL DA SILVA REPRESENTANTE: JULIANA ROSAL CANGUSSU

null

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para análise do pedido de medida liminar, a fim de juntar aos autos o protocolo com pedido de emissão do passaporte, uma vez que juntou apenas o comprovante de pagamento da taxa, bem como o bilhete de passagem aérea para comprovar o efetivo "periculum in mora".

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 07 de agosto de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO CARLOS BONAVENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOÃO CARLOS BONAVENTURA em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que dê andamento ao recurso administrativo interposto com o encaminhamento dos autos à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS para julgamento, relativo ao processo administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/173.686.916-4.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10).

Juntou procuração e documentos (fls. 09/16).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 20/23). Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 40/41).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que o recurso especial interposto pela impetrante protocolizado sob o n.º 44232.497330/2015-42 foi encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 42).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 53/54).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei n.º 9.784/1990, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Pois bem.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade apontada coatora informou que o impetrante interpôs recurso à Câmara de Julgamento protocolizado na Agência da Previdência Social de Mauá, a qual por não se tratar da APS de origem, obrigatoriamente, deveria encaminhar comunicado à Agência da Previdência Social de Suzano, onde foi requerido o benefício, a fim de que fosse desarquivado e dado prosseguimento ao feito, o que não ocorreu dando ensejo ao arquivamento indevido até a notificação do presente mandado de segurança.

Afirma que, após a devida notificação nos presentes autos, o processo foi desarquivado e devidamente encaminhado à Câmara de julgamento da Previdência Social (fl. 42).

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo do benefício ocasionado pelo impetrante.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a intimação para prestar informações, em 13.02.2017, foi dado andamento no recurso administrativo interposto pelo impetrante, em 15.02.2017.

Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar à impetrada que analise e julgue o recurso especial protocolizado sob o n.º 44232.497330/2015-42, relativamente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.686.916-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fixo a multa diária de R\$ 500,00, a ser revertida em favor do impetrante, caso não haja o julgamento do pedido no prazo fatal de 30 dias, nos termos dos artigos 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 04 de agosto de 2017.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta, na Titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-18.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BIC AMAZONIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BIC AMAZÔNIA S/A**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que libere as mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1908919-1, independentemente da lavratura do correspondente auto de infração.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alternativamente, "caso se entenda que a liberação das mercadorias – antes do encerramento do procedimento fiscalizatório/lavratura do correspondente auto de infração – apenas poderia ser deferida mediante a prestação de uma garantia, requer seja recolhido que seu valor está limitado ao montante dos débitos tributários a serem considerados devidos pelos D. Agentes Fiscais, determinando-se que tais valores sejam quantificados pela D. Autoridade Coatora (no prazo de 24 horas) ou pelo MM. Juiz, possibilitando à Impetrante a prestação da aludida garantia, mediante apresentação de Seguro Garantia".

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

A impetrante emendou a petição inicial (fls. 17/60).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 65/69).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 86/87).

A impetrante informou sobre o descumprimento da medida liminar (fls. 89/90).

Foi determinado à autoridade apontada coatora que cumprisse a medida liminar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (fl. 94).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 101/107).

A impetrante informou sobre o descumprimento da medida liminar (fls. 113/114).

Na decisão de fls. 121/122 foi afastada a alegação de descumprimento da medida liminar.

A impetrante interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 121/122, os quais foram rejeitados (fls. 130/133).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 133/134).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1908919-1, as quais alega que se encontram paralisadas injustificadamente desde 31.01.2017, quando houve a interrupção por exigência fiscal de fl. 48, embora tenha cumprido integralmente todas as exigências conforme documento de fl. 56.

Cumpra salientar que a Administração tem o dever de responder aos pleitos que lhe são direcionados em prazo razoável, ainda que para indeferi-los, vale dizer, se, em atenção à exigência, o importador apresentou documentos, deve o Fisco dizer formalmente se são ou não suficientes e o motivo de sua decisão, não podendo simplesmente ignorá-los, obrigando o interessado a presumir sua rejeição por insuficiência ou tê-la por implícita no silêncio administrativo.

Pois bem.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente para que a autoridade apontada coatora desse continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1908919-no prazo de até 05 (cinco) dias, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório fosse o único óbice para tanto.

Tendo em vista que a decisão liminar foi concedida apenas para que a autoridade impetrada desse seguimento ao processo de desembaraço aduaneiro, com a liberação da mercadoria, caso tal procedimento fiscalizatório fosse o único óbice, não há que se falar em omissão da autoridade apontada coatora, uma vez que de acordo com as informações, a impetrante deu causa a interrupção do despacho aduaneiro.

A autoridade apontada como coatora informou que as mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1908919-1, registrada no SISCOMEX em 02/12/2016, foram parametrizadas no canal amarelo para conferência aduaneira, ocasião na qual foi requerido, mediante despacho proferido em 30/01/2017, ao importador o cumprimento de exigências, na forma do art. 570 do Decreto n.º 6.759/2009. Asseverou o agente fazendário que o importador não cumpriu a exigência fiscal e, em 23/01/2017, retificou a referida DI, sendo que, nas datas de 23/01/2017 e 05/04/2017, anexou novos documentos.

Colhe-se, ainda, das informações prestadas pela autoridade coatora que, na data de 10/04/2017, deu-se prosseguimento ao despacho aduaneiro, com agendamento de conferência física em 11/04/2017, tendo, no entanto, ocorrido nova interrupção para o importador prestar esclarecimentos acerca do "modelo das mercadorias importadas ('se há um tipo Brite Liner e Marketing') e anexar dados complementares da DI".

Prestados os esclarecimentos pelo importador, deu-se nova interrupção do despacho aduaneiro na data de 20/04/2017, sob o fundamento de que "não esclareceu a dúvida quanto ao modelo importado Brite Liner e Marking 1 são duas linhas diferentes de canetas?". Segundo informação da autoridade coatora, a DI encontra-se interrompida aguardando o cumprimento da última exigência datada em 20/04/2017.

Assim, pelos documentos juntados aos autos, bem como pelas informações prestadas pela autoridade apontada coatora resta claro a existência de óbice no processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1908919-1, uma vez que pendente de cumprimento pelo impetrante das exigências fiscais quanto aos modelos de canetas importados.

Assim, cabia à impetrante apresentar prova pré-constituída de haver cumprido com todas as exigências fiscais, de modo a demonstrar omissão ilegal da autoridade impetrada, o que não fez no presente caso.

Ademais, tratando-se de procedimento especial de fiscalização objetivo, para apuração de irregularidades punível com pena de perdimento em uma importação específica, aplica-se a IN n. 1.169/11, sendo a IN n. 228/02 reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização subjetivo.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n. 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento.

O prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11. Contudo, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto, uma vez que há suspensão dos prazos para cumprimento de exigências fiscais por parte do importador.

Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal.

Com efeito, mormente tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não de aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada.

O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, indubitosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do *writ* qualquer dilação probatória, o que não foi produzida pela impetrante nos presentes autos.

Desse modo, vê-se que a Declaração de Importação n.º 16/1908919-1 não ficou paralisada injustificadamente, mas sim por pendências de medidas de responsabilidade do importador.

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 04 de agosto de 2017.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta,

na Titularidade desta 6.^a Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-72.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALLUIZO RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ALUIZO RAMOS NOGUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial e, como consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 31.10.2012, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/473).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 20).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de agosto de 2017.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO
Juíza Federal Substituta,
no exercício da Titularidade desta 6ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-52.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FIELDPIECE INSTRUMENTS DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a Sra. Márcia Regina Alexandre de Aguiar, subscriptora da procuração de fls. 110/111, não consta como sócia administradora no contrato social juntado às fls. 16/21, intime-se a parte autora para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta,
no exercício da Titularidade desta 6ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RIVADALVO BORGES E SILVA HERMETO, ALINE CARLA DE OLIVEIRA HERMETO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VASSOLER DA CRUZ - SP360440
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VASSOLER DA CRUZ - SP360440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **RIVADALVO BORGES E SILVA HERMETO** e **CARLA DE OLIVEIRA HERMETO BORGES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do “auto de infração, que aplicou a pena de perdimento dos bens, de uso pessoal, e a restituição dos bens, e ainda, alternativamente, em remota hipótese de não ser anulado o auto de infração, seja aplicado o regime de importação comum, conforme preceitua o artigo 44 da Instrução Normativa n.º 1.059/2010, para a liberação dos bens apreendidos, pagando-se os valores dos impostos incidentes”.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a liberação das bagagens de uso pessoal, e ainda, requer a ordem de suspensão de qualquer leilão ou doação dos bens retidos.

Alternativamente, requer a liberação dos bens, mediante depósito judicial dos valores dos impostos incidentes.

Afirmam os autores que as mercadorias apreendidas nos Termos de Retenção de Bens n.ºs 08176001602798TRB01 e 081760016027981TRB01, lavrados no dia 18.05.2016, são bens destinados a terceiros, no caso, os missionários Júlio César Lima de Freitas e Viviane Bezerra de Freitas, os quais tiveram a casa incendiada em Portugal e pediram o auxílio dos autores para transportarem seus pertences de volta para o Brasil.

Alegam que em 30.06.2016, foi apresentada impugnação administrativa, requerendo a anulação dos Termos de Retenção de Bens, o que foi indeferido.

Juntou procuração e documentos (fls. 44/72).

Houve emenda da petição inicial (fls. 82/83).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Presentes, em parte, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência.

Consta dos autos que em desfavor da autora Aline Carla de Oliveira Hermeto Borges, em 18.06.2015 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760016027981TRB01, consubstanciado em aproximadamente “1 unidade de Outros – 37 CASACOS; 1 unidade de Outros – 99 BLUSAS DIVS; 1 unidade de Outros – 17 VESTIDOS DIVS; 1 unidade de Outros – 7 CALÇAS; 1 unidade de Outros – 22 SAIAS DIVS; e 1 unidade de Outros – 05 COLETES.”

Do mesmo modo, consta dos autos que em desfavor do autor Rivaldo Borges e Silva Hermeto, em 18.06.2015 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760016027981TRB01, consubstanciado em aproximadamente “1 unidade de Outros – 15 COLETES; 1 unidade de Outros – 20 CAMISAS; 1 unidade de Outros – 14 BLAZERS; 1 unidade de Outros – 5 SUSPENSÓRIOS; 1 unidade de Outros – 13 SHORTS; 1 unidade de Outros – 13 CALÇAS; e 1 unidade de Outros – 54 GRAVATAS.”

Ao que parece a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação, por se tratar de “quantidade de itens trazidos é bastante superior ao limite previsto no artigo 33 da IN RFB n.º 1.059/2010 e por não representarem bens de uso pessoal dos PAX”, conforme Termos de Retenção de Bens supramencionados (fls. 43 e 57).

Consta ainda dos Termos de Retenção de Bens que os autores foram orientados a não mais trazerem bagagem de terceiros como sendo sua, tendo em vista que as quantidades extrapolam os limites para consideração os bens como bagagem, bem como os quantitativos previstos no artigo 33 da IN RFB n.º 1.059/2010.

Os autores afirmaram que as mercadorias apreendidas nos Termos de Retenção de Bens n.ºs 081760016027981TRB01 e 081760016027981TRB01 foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem e são de propriedade de terceiros.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”) n.º 1059/2010:

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

Percebe-se, assim, que para fazer jus à mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...).

O art. 155, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009 também estabelece o mesmo conceito de bagagem, para fins de isenção de imposto: “*bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais*”.

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presuma-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor.

Do mesmo modo, o artigo 4.º da instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010, assim dispõe:

Art. 4º É vedado ao viajante declarar como própria bagagem de terceiros ou introduzir no País, como bagagem, bens que não lhe pertençam

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I - aos bens de uso ou consumo pessoal de viajante residente no País que tiver falecido no exterior, sempre que se comprove o óbito;

II - a bens a serem submetidos a despacho comum de importação por pessoa identificada pelo viajante; e

III - aos bens comprovadamente saídos do País de que trata o art. 30.

(...)

Dessa forma, também é vedado ao passageiro trazer como bagagem acompanhada bens de terceiros.

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, **em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais**”. Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, mercadorias em que, pela sua quantidade, possa caracterizar finalidade comercial ou industrial, ou ainda, bagagens de terceiros.

No caso em tela, os Termos de Retenção de Bens de fls. 47 e 53 demonstram que, aparentemente, os bens não eram destinados ao consumo pessoal dos autores.

Assim, tanto pela quantidade quanto por se tratar de terceiros deveriam ser submetidos ao regime de importação comum. Todavia, procedida a sua entrada por pessoa física mediante declaração falsa, de nada a declarar, como os próprios autores alegam na petição inicial e restou demonstrado nos autos do processo administrativo, ora impugnado, configura-se, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Com efeito, ainda que de bagagem pessoal se tratasse, o valor apurado é muito superior ao de isenção para passageiros, da mesma forma seria necessário declarar e pagar tributos, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, o que não foi feito, justificando o perdimento.

Nessa esteira, é incabível a pretensão de liberação mediante pagamento de tributos neste momento, após a devida apreensão por tentativa de desembaraço clandestino, sem declaração, sob pena de estimular tal prática ilícita.

Outrossim, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal “bens a declarar”, quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem.

Destarte, pela análise dos documentos constantes dos autos, ainda que tais bens tivessem **destinação pessoal e de uso doméstico, o que não restou comprovada, o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas**, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, nos termos supramencionado.

Dessa forma, pelo menos nessa fase processual, os autores não se desincumbiram do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, qual seja a ilegalidade ou abuso de poder por parte da ré, ao reter as mercadorias, pois não restaram comprovados, *ab initio*, que a destinação das mercadorias seriam para seu uso pessoal ou doméstico, tampouco que não daria destinação comercial aos bens, como exigido pela norma.

Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas ainda que assim não fosse, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Inviável a concessão do pedido inicial para o fim de liberar em sede de antecipação de tutela, mediante o recolhimento dos tributos, nem por isso é de se negar aos autores o agasalho de um provimento *in itinere* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria aos autores, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da ação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objetos dos Termos de Retenção de Bens n.º 081760016027981TRB01 e 08176001607978TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal para cumprimento imediato dessa decisão e para apresentar contestação no prazo legal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de agosto de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,

no exercício Pleno da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RIVALDALVO BORGES E SILVA HERMETO, ALINE CARLA DE OLIVEIRA HERMETO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VASSOLER DA CRUZ - SP360440
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VASSOLER DA CRUZ - SP360440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **RIVALDALVO BORGES E SILVA HERMETO e CARLA DE OLIVEIRA HERMETO BORGES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do “auto de infração, que aplicou a pena de perdimento dos bens, de uso pessoal, e a restituição dos bens, e ainda, alternativamente, em remota hipótese de não ser anulado o auto de infração, seja aplicado o regime de importação comum, conforme preceitua o artigo 44 da Instrução Normativa n.º 1.059/2010, para a liberação dos bens apreendidos, pagando-se os valores dos impostos incidentes”.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a liberação das bagagens de uso pessoal, e ainda, requer a ordem de suspensão de qualquer leilão ou doação dos bens retidos.

Alternativamente, requer a liberação dos bens, mediante depósito judicial dos valores dos impostos incidentes.

Afirmam os autores que as mercadorias apreendidas nos Termos de Retenção de Bens n.ºs 08176001602798TRB01 e 081760016027981TRB01, lavrados no dia 18.05.2016, são bens destinados a terceiros, no caso, os missionários Júlio César Lima de Freitas e Viviane Bezerra de Freitas, os quais tiveram a casa incendiada em Portugal e pediram o auxílio dos autores para transportarem seus pertences de volta para o Brasil.

Alegam que em 30.06.2016, foi apresentada impugnação administrativa, requerendo a anulação dos Termos de Retenção de Bens, o que foi indeferido.

Juntou procuração e documentos (fls. 44/72).

Houve emenda da petição inicial (fls. 82/83).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei n.º. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Presentes, em parte, os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência.

Consta dos autos que em desfavor da autora Aline Carla de Oliveira Hermeto Borges, em 18.06.2015 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760016027981TRB01, consubstanciado em aproximadamente “1 unidade de Outros – 37 CASACOS; 1 unidade de Outros – 99 BLUSAS DIVS; 1 unidade de Outros – 17 VESTIDOS DIVS; 1 unidade de Outros – 7 CALÇAS; 1 unidade de Outros – 22 SAIAS DIVS; e 1 unidade de Outros – 05 COLETES.”

Do mesmo modo, consta dos autos que em desfavor do autor Rivaldalvo Borges e Silva Hermeto, em 18.06.2015 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 08176001602798TRB01, consubstanciado em aproximadamente “1 unidade de Outros – 15 COLETES; 1 unidade de Outros – 20 CAMISAS; 1 unidade de Outros – 14 BLAZERS; 1 unidade de Outros – 5 SUSPENSÓRIOS; 1 unidade de Outros – 13 SHORTS; 1 unidade de Outros – 13 CALÇAS; e 1 unidade de Outros – 54 GRAVATAS.”

Ao que parece a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação, por se tratar de “quantidade de itens trazidos é bastante superior ao limite previsto no artigo 33 da IN RFB n.º 1.059/2010 e por não representarem bens de uso pessoal dos PAX”, conforme Termos de Retenção de Bens supramencionados (fls. 43 e 57).

Consta ainda dos Termos de Retenção de Bens que os autores foram orientados a não mais trazerem bagagem de terceiros como sendo sua, tendo em vista que as quantidades extrapolam os limites para consideração os bens como bagagem, bem como os quantitativos previstos no artigo 33 da IN RFB n.º 1.059/2010.

Os autores afirmaram que as mercadorias apreendidas nos Termos de Retenção de Bens n.ºs 08176001602798TRB01 e 081760016027981TRB01 foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem e são de propriedade de terceiros.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF") n.º

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

Percebe-se, assim, que para fazer jus à mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...).

O art. 155, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009 também estabelece o mesmo conceito de bagagem, para fins de isenção de imposto: "*bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais*".

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presuma-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor.

Do mesmo modo, o artigo 4.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010, assim dispõe:

Art. 4º É vedado ao viajante declarar como própria bagagem de terceiros ou introduzir no País, como bagagem, bens que não lhe pertençam

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I - aos bens de uso ou consumo pessoal de viajante residente no País que tiver falecido no exterior, sempre que se comprove o óbito;

II - a bens a serem submetidos a despacho comum de importação por pessoa identificada pelo viajante; e

III - aos bens comprovadamente saídos do País de que trata o art. 30.

(...)

Dessa forma, também é vedado ao passageiro trazer como bagagem acompanhada bens de terceiros.

Assim é considerada bagagem, sem tributação "*os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais*". Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, mercadorias em que, pela sua quantidade, possa caracterizar finalidade comercial ou industrial, ou ainda, bagagens de terceiros.

No caso em tela, os Termos de Retenção de Bens de fls. 47 e 53 demonstram que, aparentemente, os bens não eram destinados ao consumo pessoal dos autores.

Assim, tanto pela quantidade quanto por se tratar de terceiros deveriam ser submetidos ao regime de importação comum. Todavia, procedida a sua entrada por pessoa física mediante declaração falsa, de nada a declarar, como os próprios autores alegam na petição inicial e restou demonstrado nos autos do processo administrativo, ora impugnado, configura-se, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Com efeito, ainda que de bagagem pessoal se tratasse, o valor apurado é muito superior ao de isenção para passageiros, da mesma forma seria necessário declarar e pagar tributos, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, o que não foi feito, justificando o perdimento.

Nessa esteira, é incabível a pretensão de liberação mediante pagamento de tributos neste momento, após a devida apreensão por tentativa de desembaraço clandestino, sem declaração, sob pena de estimular tal prática ilícita.

Outrossim, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal "bens a declarar", quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem.

Destarte, pela análise dos documentos constantes dos autos, ainda que tais bens tivessem **destinação pessoal e de uso doméstico, o que não restou comprovada, o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas**, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, nos termos supramencionado.

Dessa forma, pelo menos nessa fase processual, os autores não se desincumbiram do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, qual seja a ilegalidade ou abuso de poder por parte da ré, ao reter as mercadorias, pois não restaram comprovados, *ab initio*, que a destinação das mercadorias seriam para seu uso pessoal ou doméstico, tampouco que não daria destinação comercial aos bens, como exigido pela norma.

Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas ainda que assim não fosse, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Inviável a concessão do pedido inicial para o fim de liberar em sede de antecipação de tutela, mediante o recolhimento dos tributos, nem por isso é de se negar aos autores o agasalho de um provimento *in itinere* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria aos autores, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da ação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objetos dos Termos de Retenção de Bens n.º 081760016027981TRB01 e 08176001607978TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal para cumprimento imediato dessa decisão e para apresentar contestação no prazo legal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de agosto de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta,
no exercício Pleno da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FELIPE ANTONIO BASSO HORTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao autor.

Ficam os autos sobrestados em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona e também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais..."

GUARULHOS, 4 de agosto de 2017.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO
Juíza Federal Substituta,
no exercício da Titularidade Plena desta 6ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-10.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRICOSMÉTICOS DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, ajuizado por **TRICOSMÉTICOS DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título à autora e suas filiais, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com fulcro no artigo 39, da lei n.º 9.250/95.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela provisória de urgência é exclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a ré se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, e ainda, que para que permita a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos federais vincendos.

Juntou documentos e procuração (fls. 13 e 17/26).

Houve emenda da petição inicial com a regularização da representação processual (fls. 15/16 e 34/35). Juntou documentos (fls. 17/26 e 36/105).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 106/109).

A União apresentou contestação, sustentando, em síntese, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706, razão pela qual o julgado mencionado poderia nem se aplicar à autora. Aduz que a Lei nº 12.973/2014, a qual incluiu o ICMS e o ISS no conceito de receita bruta, é posterior ao RE em questão e não foi analisada pelo STF.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que as questões postas em juízo são de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições necessárias para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito: Prescrição

A autora pretende a repetição do indébito tributário ou a compensação dos valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controversia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação só dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA-01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORIO ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos **pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005**, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos **pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei**, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de débitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em **30.03.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à propositura da ação.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide "por dentro", faz com que seu valor não se constitua um "plus" em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o "destaque" do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação "por dentro". Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide "por dentro"), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS").

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

No mais, em relação à Lei nº 12.973/2014, que dispõe sobre a inclusão dos tributos na receita bruta da empresa, não se presta a infirmar o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, porquanto diz respeito a alteração referente ao IRPJ e à CSLL e não ao PIS e COFINS.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 48892/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n.º 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assertado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifêi):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. **Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).**

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. **O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.**

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

4. Do pedido de tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigurar presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documental e o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito da autora, deve a ré abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto da presente ação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito da autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 311 do Código de Processo, concedo a tutela provisória de evidência para determinar que a ré se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Guarulhos, 04 de agosto de 2017.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JESSE ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JESSE ANTUNES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial e, como consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 50/144 e fls. 154/158).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 158).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 158). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de agosto de 2017.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade desta 6ª Vara

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004578-26.2001.403.6119 (2001.61.19.004578-9) - JUSTICA PUBLICA X SIDENI MARQUES DE OLIVEIRA(MG085276 - DENILSON JOSE DA SILVA) X GERVASIO GOMES BARBOSA X SIRLEI DA COSTA LEITE

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSA v. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 AUTOS Nº 0004578-26.2001.403.6119 PARTES: MPF X SIDENI MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS DESPACHO - AÇÃO PENAL Tendo em vista o não cumprimento da deprecata destinada à intimação de réu e testemunhas localizados na Comarca de Conselheiro Pena/MG, referente à audiência realizada em 08/05/2017, conforme certificado às fls. 534, designo nova audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do corréu abaixo qualificados, para o dia 04/09/2017 às 17h00min, devendo os mesmos comparecerem à Subseção Judiciária Federal de Governador Valadares/MG, situado à Av. Barbara Heliodora, nº 862 - sala de videoconferências. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE CONSELHEIRO PENA/MG, a fim de intimação do corréu e das testemunhas de defesa abaixo qualificados, para que compareçam no Juízo da Subseção Judiciária Federal de Governador Valadares/MG, situado à Av. Barbara Heliodora, nº 862 - sala de videoconferências, Governador Valadares/MG, para participarem da audiência de oitiva das testemunhas e interrogatório do corréu, a ser realizada por meio do sistema de videoconferência no dia 04 de setembro de 2017, às 17h, devendo os mesmos apresentarem-se com 01 (uma) hora de antecedência do ato judicial munidos de documentos de identificação. 1.1) SIDENI MARQUES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/03/1977, filho de Maria Carneiro de Oliveira e Altamiro Marques de Oliveira, portador da Carteira de Identidade MG-10.337.620 SSP/MG, CPF 034.478.456-86, com endereço residencial na Rua Henriqueta Maria de Jesus nº 343, Distrito de Ferrujinha, Conselheiro Pena/MG, CEP: 35240-000. LAIR CÂNDIDO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, inscrito no CPF nº 123.222.438-33, com endereço na Rua São José s/nº, Distrito de Ferrujinha, Conselheiro Pena/MG, CEP: 35240-000.2.3) FÁBIO COSTA, vulgo Fabinho filho do Jerônimo Costa, brasileiro, casado, produtor rural, residente e domiciliado na Rua Joaquim Teodoro Sobrinho s/nº, Distrito de Ferrujinha, Conselheiro Pena/MG, CEP: 35240-000.

Expediente Nº 6768

INQUERITO POLICIAL

0008093-44.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X RONALDO CARLOS ZAPATA(PR030311 - MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI)

Tendo em vista que o acusado foi devidamente citado em 08/07/2017, conforme se verifica à fl. 69v., declarando que constituiria um defensor para atuar em sua defesa, sendo certo que, compulsando os autos, verifico que à fl. 31, há procuração de defensor constituído pelo réu, intime-se a I. defesa constituída para a apresentação de defesa preliminar, no prazo legal. Publique-se.

0009611-69.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIERRY VINCENT CICUREL(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela I. defesa constituída às fls. 564/565, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa a fim de que apresente razões de apelação, no prazo legal. Determine-se a disponibilização para publicação a decisão de embargos de declaração de fls. 566/568, para fins de identificação da defesa. Tendo em vista a apresentação de razões de apelação pelo órgão ministerial (fls. 572/574), intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a apresentação de razões de apelação pela defesa, dê-se vista dos autos ao MPF para apresentação de contrarrazões de apelação. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens a seus integrantes. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/07/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg. : 589/2017 Folha(s) : 3009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Relatório Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela defesa de THIERRY VINCENT CUCUREL (fls. 557/561), em face da sentença de fls. 516/537. Alega o embargante, em síntese, que há contradição e obscuridade no decisum nos seguintes pontos: 1) na não-aplicação em favor do embargante da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, letra d, do Código Penal, sob a alegação de que a sua fundamentação menciona a prática do crime de tráfico de entorpecentes; 2) na aplicação da causa de aumento de pena no art. 334, 3º, do Código Penal, que prevê a aplicação da pena em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial; 3) não houve fundamentação idônea para a majoração da pena base imposta. Os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamentação O recurso é tempestivo. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 382 do Código de Processo Penal que assim dispõe: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Assiste razão em parte ao embargante. No tocante à não-aplicação em favor do embargante da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, letra d, do Código Penal, sob a alegação de que a sua fundamentação menciona a prática do crime de tráfico de entorpecentes, verifico que se trata de questão já superada pela sentença de fls. 553/554 havendo apenas erro material, sanado de ofício. Com relação à aplicação da causa de aumento de pena no art. 334, 3º, do Código Penal, que prevê a aplicação da pena em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial, de fato existe contradição, que deverá ser sanada mediante a extirpação do primeiro parágrafo de fl. 529. Cabe asseverar ser evidente a intenção do julgador na aplicação da referida causa especial de aumento de pena, uma vez que quando da dosimetria da pena, esta foi considerada para o aumento da pena, vide o sexto parágrafo de fl. 535 vº. Por fim, quanto à alegação de que não houve fundamentação idônea para a majoração da pena base imposta, observo que há nítido caráter infringente no recurso de embargos de declaração interposto neste ponto, voltado, em verdade, à modificação da decisão, por mero inconformismo do acusado, o que poderia ser alcançado por meio de outros instrumentos processuais previstos em nosso Ordenamento Jurídico. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Tendo em vista que o embargante especificou em que consiste a alegada contradição, conheço dos embargos de declaração. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. 3. O embargante sustenta que o acórdão incorreu em contradição ao não acolher a alegação de ilegalidade da quebra de sigilo bancário realizada pela Receita Federal. No entanto, a apontada contradição entre a decisão e a prova dos autos demonstra que a irrisignação do embargante reside no indeferimento da sua pretensão e não em vício sanável por essa via recursal. Constatam do voto os fundamentos que subsidiaram o não acolhimento da tese defendida pelo acusado em relação à matéria ora impugnada (fls. 525v/527). 4. Embargos declaratórios desprovidos. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, IP - INQUÉRITO POLICIAL - 601 - 0003378-58.2012.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA DEFESA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido. No caso, nota-se que o recurso pretendeu rediscutir as matérias decididas na decisão embargada e não aclará-las. 2. Não se verifica qualquer obscuridade ou contradição na fundamentação do aresto embargado, que reconheceu serem favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e fixou em maior grau a fração de aumento pela continuidade delitiva. Isto porque circunstâncias distintas são valoradas em cada etapa da dosimetria da pena (conforme critério trifásico consagrado no art. 68 do Código Penal) - inclusive, sob pena de bis in idem -, de molde que o fato de serem favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal não tem qualquer reflexo sobre o cálculo do aumento incidente em razão da continuidade delitiva (art. 71 do Estatuto Repressivo). 3. O recurso busca apenas a obtenção de efeitos infringentes, o que implicaria mero reexame do conjunto probatório e das teses adotadas no aresto embargado, visto que inexistem neste último omissões, obscuridades ou contradições. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, os quais não se prestam a veicular inconformismo e irrisignação do embargante com decisões que adotam conclusões diversas das por ele defendidas. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59812 - 0006134-91.2004.4.03.6108, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO NASCIMENTO, julgado em 26/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). 2. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual as embargantes pretendam rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. 3. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria. 4. Em sua decisão, o julgador não está adstrito a examinar um a um todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelas embargantes, não havendo contradição, obscuridade ou omissão a ser suprida. Acerca de ponto específico da irrisignação das embargantes, a questão foi devidamente enfrentada quando o decisum afirmou que: Deveras, não há prova cabal nos autos da deterioração do veículo apreendido, a impedir, desde logo, o acolhimento do pleito. De outra parte, a apreensão do bem guarda presunção de legitimidade, já que é incontestada a constatação, em tese, de ocorrência de ilícito penal, não sendo razoável a liberação do veículo para alienação fora do âmbito processual, sem amplo esclarecimento dos fatos. 6. Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando o prequestionamento, não há como se afastar as embargantes de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC. 7. Embargos de Declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 448259 - 0023450-64.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e lhes dou parcial provimento apenas para extirpar do corpo da sentença do primeiro parágrafo de fl. 529. No mais, a sentença fica mantida tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. Cumpra-se a parte final do termo de audiência de fl. 510 vº., dando vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de razões de apelação. Guarulhos, 25 de julho de 2017. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6770

INQUÉRITO POLICIAL

0014467-76.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL DA SILVA LINO(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X SARA ESTEFANIA DE LAS MERCEDES NUNES HERNANDEZ

Ante o teor da petição de fl. 212, em que o réu constituiu um novo defensor, ratificada com a juntada da procuração de fl. 213, defiro a solicitação da defesa. Intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002917-37.2009.403.6117 (2009.61.17.002917-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ EDNO DE ALMEIDA FAUSTINO(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI)

Vistos. Anoto que, diante do termo de audiência de fl. 369/verso, verifico que o réu, mesmo intimado para comparecer no Juízo deprecado para ser interrogado, não se apresentou, tampouco justificou os motivos de sua ausência. Dessa forma, decreto sua REVELIA, nos termos do art. 367, primeira parte do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem as suas futuras intimações. Outrossim, intime-se o MPF para que se manifeste na forma do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada havendo a ser requerido, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no mesmo prazo. Com a apresentação das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para que da mesma forma e no mesmo prazo, manifeste-se na forma do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a serem requeridas, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ambas as partes deverão se manifestar acerca dos antecedentes do réu, presentes aos autos. Ressalto que o prazo para a defesa se iniciará com a publicação deste despacho. Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000809-59.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X INALDO CORDEIRO DA SILVA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Manifeste-se a defesa do réu INALDO CORDEIRO DA SILVA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, bem como acerca das certidões de antecedentes criminais.

0000054-98.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE SANTOS DA SILVA(SP165696 - FABIANA CHIOSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ SANTOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, c, do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: (...) Consta dos autos que, no dia 21 de junho de 2013, às 20h31, no estabelecimento comercial denominado Bar do Zé do Taco, sito à Rua Santa Bárbara, nº 180, Bairro BNH, neste município de Jau/SP, JOSÉ SANTOS DA SILVA fora surpreendido por policiais militares, mantendo em depósito, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial, uma máquina caça-níqueis constituída, em parte,

por peças de origem estrangeira, as quais sabia serem de produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ante a ilegalidade patente da atividade. Segundo apurado, na data dos fatos, policiais militares, após receberem notícia anônima, compareceram ao estabelecimento comercial de propriedade do denunciado, denominado Bar do Zé do Taco e, em diligência no local, lograram apreender 1 (um) máquina eletrônica programada para a exploração de jogos de azar, conhecidas como caça-níqueis, consoante se infere do Termo Circunstanciado de Ocorrência (ff. 04/11), do Auto de Exibição e Apreensão (ff. 12/13) lavrado, e do Laudo nº 315.441/2013, proveniente do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Jaú (ff. 47/62). De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (ff. 89/91) e o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 08/2014-UTEC/DPP/MI/SP (ff. 94/99), a máquina em questão era constituída, em parte, por peças ou acessórios de origem estrangeira (procedentes da China, Malásia e Taipei), tendo o AITAGF considerado tais mercadorias, inclusive, de importação proibida e, portanto, sujeitas à pena de perdimento na esfera administrativa. A prática de contrabando perpetrada pelo denunciado está intimamente ligada à proibição das máquinas caça-níqueis, trazida pelo Decreto nº 3.214/99, o qual, por sua vez, revogou o 2º do art. 74 do Decreto nº 2.574/98. Vale lembrar, ademais, que a redação anterior à Lei nº 13.008/14 do 2º do art. 334 do Código Penal já contemplava a ampliação do conceito de comércio empregado no parágrafo anterior, referindo-se também ao comércio clandestino. (...) A denúncia, acompanhada dos autos do inquérito policial nº 0486/2013, foi recebida em 09/03/2016 (f. 106). Citado (f. 131), o acusado apresentou sua resposta à acusação às ff. 132/136. Pela r. decisão de f. 140, diante da ausência de qualquer causa para a absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para a oitiva de testemunhas e para o interrogatório do acusado. Em audiência de instrução e julgamento (ff. 142/152), foram colatados os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, Emerson Luiz Mesquita e Eliel José Canato, e das testemunhas arroladas na defesa, Pedro Pereira da Silva e Aurélio Eduardo Matheus. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do réu. Nesse mesmo ato processual, já na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Finalmente, foi deliberada a concessão de prazo para apresentação de alegações finais por escrito. O réu José Santos da Silva ofertou suas alegações finais por memoriais às ff. 153/154. Em suma, postulou a desclassificação do delito de descaminho para a contravenção penal tipificada no artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 e a insufrutuação de elementos probatórios para embasar a condenação. Ao final, requereu a absolvição. As ff. 155/158, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais. Pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na promeal, pois presentes a materialidade e autoria delitivas. Com a juntada dos antecedentes criminais do réu aos autos suplementares, abriu-se vista deles às partes. O Ministério Público Federal pugnou que os apontamentos feitos pela Justiça Estadual sejam levados em consideração na dosimetria da pena (f. 170), ao passo que o réu se declarou ciente e reiterou os termos da defesa prévia e das alegações finais (f. 172). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o julgamento.O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há falar em violação ao postulado do contraditório em decorrência da inversão na ordem do oferecimento dos memoriais finais. Com a juntada da folha de antecedentes e das certidões criminais aos autos suplementares, o acusado teve oportunidade de pronunciar-se sobre sua vida progressa. Não se limitou a essa análise. Foi além. Ele reiterou tanto os termos da resposta escrita à acusação quanto os dos memoriais finais anteriormente apresentados, conforme se verifica da petição lançada à f. 172. Isso resulta que o réu teve amplo acesso ao conteúdo dos memoriais finais ofertados pelo Ministério Público Federal. Assim, a ele foi garantido o contraditório em sua essência. Demais, não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao meritum causae. 2.2 Desclassificação de contrabando penal de jogos de azar. Inviabilidade. O crime de contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida. Tutela bens jurídicos como a saúde, a higiene, a moral e a segurança públicas. Já o delito de descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia mediante evasão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Este protege bens jurídicos como a estabilidade das atividades comerciais. Porque tutelam bens jurídicos distintos, não se revela possível a desclassificação do crime de contrabando para o delito de descaminho. Tratando-se de máquinas caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 - Lei das Contravenções Penais. Nesse passo, exorbitando do poder de regulamentação, o artigo 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 versou sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas. Contudo, o equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Em outras palavras, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingu, que foi autorizado por breve período, conforme as Leis nºs 9.615/1998 e 9.981/2000 e o Decreto nº 5.000/2004. No que tange à apreensão de máquinas caça-níqueis, constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, a jurisprudência é uníssona quanto à caracterização do delito de contrabando. Nesse sentido: **PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 334, 1º, C DO CP. DENÚNCIA APTA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. MÁQUINAS DE CAÇA-NÍQUEIS. PARTES E PEÇAS UTILIZADAS PARA MONTAGEM DAS MÁQUINAS. COMPONENTES DE INTERNAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. RECURSO PROVIDO. I** - Inicialmente, ao contrário do sustentado em sede de contrarrazões, não há que se falar em denúncia genérica, posto que oferecida em observância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP. **II - WILSON MARQUES DE CARVALHO** foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal porque, em 21/06/2007, foram apreendidas em seu poder 8 (oito) máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, sem qualquer declaração de sua importação em território nacional. Ainda, a informação fiscal da fl. 22 do Apenso I constatou a existência de partes e peças de origem estrangeira utilizadas para a montagem das máquinas, constituindo elemento imprescindível para o seu funcionamento. **III - A conduta do réu foi tipificada como incurso no crime de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, segundo o qual, a prática de qualquer dos núcleos previstos (manter em depósito, utilizar em proveito próprio, utilizar em proveito alheio) já configura a conduta. IV - A conduta do réu, quer seja de guardar, quer seja de utilizar as peças ou as próprias máquinas de caça-níqueis, cuja procedência é comprovadamente estrangeira e de entrada proibida, já configura o tipo penal em questão. V - Afigura-se inequívoco que as mercadorias foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida de acordo com parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003. VI - A orientação pretoriana é firme no sentido de que a manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando. VII - Embora o valor estimado das mercadorias esteja próximo do limite adotado pela jurisprudência majoritária para a aplicação do princípio da insignificância, deve-se reconhecer a inaplicabilidade da causa supralegal de exclusão da tipicidade aos fatos descritos. VIII - Como prevalece neste momento processual o princípio in dubio pro societate, a análise da origem estrangeira ou não das peças utilizadas, bem como se sua utilização é proibida ou não em território nacional, constituem contexto probatório a ser apreciado durante a instrução penal. IX - Recurso provido para receber a denúncia e determinar que se dê regular prosseguimento ao feito em primeiro grau de jurisdição. (TRF 3ª Região, RSE 0004857-93.2011.4036108, Segunda Turma, Rel. Des. Cecilia Mello, e-DJF3 de 28/02/2013 - grifos nossos)..... **PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA.** (...) 1. A autoria e a materialidade estão satisfatoriamente provada pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. 2. A manutenção de máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial, constituídas por peças de origem estrangeira, caracteriza o crime de contrabando, que atinge serviços e interesses da União. No caso em tela, as mercadorias são de origem proibida, sendo irrelevante a mensuração do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$10.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. 3. O dolo na conduta do réu claramente se extrai ao constatar-se que ele respondia a processo penal por crime idêntico, anteriormente cometido. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AcR n. 00025528020094036117, Primeira Turma, Rel. Raquel Perrini, e-DJF3 de 17/07/2012 - grifos nossos)Portanto, na espécie incide o delito de contrabando (art. 334, 1º, c, Código Penal), uma vez que as peças que compõem tais máquinas, em regra, são de origem estrangeira e a importação irregular se deu sobre bens proibidos. Não há como acolher, portanto, a tese da defesa desclassificatória do delito de contrabando para a contravenção penal de jogos de azar, prevista no artigo 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41. 2.3 Materialidade delitiva.O termo circunstanciado nº 080/2013 (ff. 04/13), o auto de exibição e apreensão (ff. 12/13), o laudo pericial nº 315.441/2013 (ff. 47/62), o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/0005/2016 (ff. 89/90) e laudo de perícia criminal federal (ff. 94/99) são provas seguras e suficientes de que policiais militares, no dia mencionado na denúncia, no estabelecimento comercial denominado Bar do Zé do Taco, situado na Rua Santa Bárbara, nº 180, Bairro BNH, neste município de Jaú/SP, lograram apreender uma máquina caça-níquel, contendo componentes importados. Os laudos periciais e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias comprovam a procedência estrangeira das peças que compõem a máquina caça-níquel apreendida, a saber: China, Taipei e Malásia. Como se observa, as provas colhidas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitar em relação à materialidade delitiva, pois esta está cabalmente demonstrada. 2.4 Autoria delitiva.Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos ao acusado José Santos da Silva que manteve em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, uma máquina caça-níquel constituída por peças de origem estrangeira (China, Taipei e Malásia), que sabia tratar-se de produto de introdução clandestina no território nacional. Com efeito, os autos do inquérito policial que acompanharam a denúncia, especialmente à f. 08, rechaça qualquer dúvida que se possa ter acerca da autoria delitiva. Os depoimentos naquela sede descrevem claramente que a máquina caça-níquel apreendida e relacionada nos supracitados autos estava em poder do acusado, que a guardava no fundo do estabelecimento denominado Bar do Zé do Taco. Em seu interrogatório judicial (f. 152), o réu José Santos da Silva confirmou que foi proprietário do bar situado na Rua Santa Bárbara e era conhecido pelo apelido Zé do Taco. Disse que uma pessoa deixou em seu bar. A máquina ficava no depósito de bebida do bar, localizado ao fundo do bar. Declarou que a máquina não funcionava. Disse não lembrar se usou ou testou a máquina ou se ela foi usada por alguém. Não tinha a chave para abrir o compartimento de moeda. Diversamente foi a versão dada na fase policial (f. 09). Naquela oportunidade, o réu declarou que a máquina havia sido instalada por indivíduo, cujo nome desconhece, e arrecadava diariamente cerca de R\$ 100,00. Desse valor retinha um percentual de 20% a título de lucro. afirmou que ele mesmo realizava a arrecadação do dinheiro e repassava a essa pessoa desconhecida. Os policiais militares declararam não se recordarem dos fatos apurados. Ao ver o acusado pessoalmente na audiência, Emerson Luiz Mesquita lembrou que a ocorrência tratava-se de apreensão de máquina caça-níquel em um bar. Eliel José Canato relatou que, diante de notícia via Copom, foi ao local e encontrou uma máquina caça-níquel no fundo do bar. Naquela ocasião, o réu afirmou que se tratava de máquina caça-níquel, mas não se recorda de sua presença no local do fato. As testemunhas confirmaram as versões apresentadas em sede policial às ff. 08/09. Em seus depoimentos (f. 152), as testemunhas de defesa, Pedro Pereira da Silva e Aurélio Eduardo Matheus, disseram nunca terem visto máquina caça-níquel no estabelecimento pertencente a José dos Santos da Silva. Com efeito, a máquina caça-níquel foi apreendida em compartimento localizado no fundo do estabelecimento denominado Bar do Zé Taco, de propriedade do réu José Santos da Silva, conhecido pela alcunha Zé do Taco. O réu pouco contribuiu para o esclarecimento dos fatos; ao contrário, mudou a versão ofertada em sede policial. Em linhas gerais, à maioria das perguntas que lhe foram formuladas, ele respondeu não se recordar. Nenhuma credibilidade merece a alegação genérica de que alguém deixou uma máquina caça-níquel em seu bar sem que tivesse finalidade ou de que nunca usaram a máquina para jogos ou apostas, nem para um simples teste de funcionamento. Dessa forma, restou comprovado que o acusado, de forma livre e consciente, manteve em depósito, no fundo de seu estabelecimento empresarial denominado Bar do Zé Taco, máquina caça-níquel, constituída por peças de procedência estrangeira, razão pela qual praticou o delito de contrabando. 2.5 Tipicidade. Artigo 334 1º, c, do Código Penal. À luz do conjunto probatório, o acusado deu ensejo à prática de contrabando, consistente na manutenção em depósito de máquina caça-níquel, constituída por componentes de origem estrangeira (procedentes da China, Malásia e Taipei), que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Assim sendo, pode-se afirmar que a conduta descrita na inicial se enquadra adequadamente ao preceito primário do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, assim redigido à época dos fatos: **Código Penal/Contrabando Art. 334.** Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1.º Incorre na mesma pena quem a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2.º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3.º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. Assim, afigura-se inequívoco que máquinas caça-níqueis são introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dá seu uso é proibida, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 309, 18 de março de 2003, in verbis: Art. 1º As máquinas de videogame, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. Na medida em que o imputado, pessoa física, de forma livre e consciente, manteve em depósito máquina caça-níquel, constituída por componentes de origem estrangeira (procedentes da China, Malásia e Taipei), que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, tem-se que ele, à luz do comando normativo acima transcrito, deu ensejo à configuração de fato definido como contrabando. Dúvidas também não existem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar o delito de contrabando. Embora o réu não tenha confessado judicialmente a autoria delitiva, sua atitude denunciativa, de forma clara, que, à época dos fatos, tinham plena ciência de que a máquina caça-níquel apreendida era produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, sobretudo porque o equipamento era mantido em recinto localizado ao fundo do bar. Dessa forma, está claro que o réu, por sua livre e espontânea vontade, manteve em depósito máquina caça-níquel, constituída por peças de procedência estrangeira, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, sobre as quais sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Deu ensejo, assim, à configuração de crime de contrabando, tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. 2.6 Dosimetria. 2.6.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59). A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. O réu é primário e não ostenta antecedentes criminais. Embora existam alguns apontamentos em seu desfavor (fólas de antecedentes e extratos dos autos suplementares), não há notícia de sentença condenatória transitada em julgado. Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. A míngua de provas, não se pode estabelecer juízo de valor acerca da conduta social e personalidade do agente. Os motivos e as circunstâncias da conduta foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira. As conseqüências foram minimizadas pela apreensão da máquina caça-níquel. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão. 2.6.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Sendo assim, a pena deve permanecer no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão. 2.6.3 Causas de aumento e diminuição. Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. 2.6.4 Pena Definitiva. Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 1 (um) ano de RECLUSÃO para o réu José Santos da Silva. 2.6.5 Disposições Processuais. As circunstâncias judiciais acima valoradas e as penas privativas de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Cabível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para incutir nele a**

consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários. Dessa forma, substituiu a pena de prisão por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária. Com fundamento no art. 45, I,º, do Código Penal e na não expressividade da conduta sob sanção, fixo o valor da prestação pecuniária em favor da União em R\$ 937,00, correspondente a um salário mínimo nacional ora vigente, a ser atualizado até o pagamento efetivo. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar. 2.7 Perda dos bens A máquina caça-níquel deverá ser dada a destinação legal.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para condenar o réu JOSÉ SANTOS DA SILVA (brasileiro, RG nº 52.744.582 SSP/SP, CPF nº 566.612.155-34, nascido aos 18/07/1968, natural de Ubaíra/BA, filho de Rafael Eufrásio da Silva e Maria de Lourdes de Jesus Santos, residente e domiciliado na Rua Fortunato Belotto, nº 365, Jardim Cila Bauab, em Jau/SP) à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária, no valor de R\$ 937,00, a ser atualizado, em favor da União. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal. A prestação pecuniária será revertida em favor da União e, além disso, não houve requerimento ministerial nesse sentido. Ainda, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/14, DJe 28/10/14). A destinação legal da máquina caça-níquel apreendida deverá ser dada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, onde se encontra custodiada, consoante o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00005/2016 (ff. 89/90). Condeno o apenado ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência destas condenações o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se a carta de guia de recolhimento para o processamento da execução penal; e) remetam-se os autos ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado; f) oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para que promova a destinação legal da máquina caça-níquel apreendida. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000997-18.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO SLOMPO(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, acerca das certidões de antecedentes do réu ROBERTO SLOMPO. A manifestação da defesa deverá ser feita com a publicação do presente ato ordinatório em diário eletrônico judicial.

0001104-28.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RADIO EMISSORA DA BARRA LTDA - EPP X EDSON GANDOLFI TORRES X LUIZ APARECIDO FREGOLENTE(SP075604 - HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os corréus EDSON GANDOLFI TORRES e LUIZ APARECIDO FREGOLENTE foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 183, da Lei nº 9.472/1997, c/c art. 29, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2016, às fls. 118/119. Os corréus foram citados (fl. 190) e apresentaram suas defesas (fls. 138/181). Em suas alegações, os corréus ofereceram argumentos defensivos, apresentaram documentos e, pugnam pela absolvição, afirmando não haver, nos autos, materialidade delitiva suficiente para a persecução criminis e respectiva condenação, diante da legalidade do funcionamento da emissora de rádio. Não houve matérias preliminares trazidas pela defesa dos corréus capazes, neste momento, de dar ensejo à absolvição sumária dos denunciados, nos termos do art. 397, do Código de Processo Penal, ou outros motivos que, por si sós, pudessem obstar o curso da ação penal. É o relatório. Ao menos neste exame perfunctório, não diviso a presença, de forma manifesta, de causa excludente da licitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico. Não se identifica, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em aplicação ao princípio in dubio pro societatis e diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, determino o prosseguimento do feito em relação aos réus Edson Gandolfi Torres e Luiz Aparecido Fregolente. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREQUEM-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 492/2017-SC) as oitivas das testemunhas abaixo descritas por videoconferência: I) Arroladas na denúncia, quais sejam: Eduardo Narkevicius, técnico em regulação da ANATEL; e, b) Mário Augusto Volpini, técnico em regulação da ANATEL, ambos lotados na ANATEL, situada na Rua Vergueiro, nº 3.073, Vila Mariana, São Paulo/SP. II) Arrolada pela defesa dos corréus, qual seja: Maria de Fátima Gomes Ferreira, engenheira, residente na Rua Dom Valverde, nº 214, Ipiranga, São Paulo/SP. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 492/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Com a data da videoconferência agendada, tomem conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001290-51.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico que, em fase de alegações finais, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em relação ao réu EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 183, da Lei 9.724/1997. A despeito da possibilidade de seu recebimento como aditamento, considero o momento inoportuno, haja vista a fase processual em que se encontra - alegações finais da defesa. Desta forma, determino seja extraída cópia integral destes autos e remetada ao SUDP. Distribua-se novo processo para apuração da conduta criminosa. Certifique-se a nova distribuição. Outrossim, manifeste-se a defesa do réu EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS, no prazo legal, em alegações finais escritas, na fase do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 10342

PROCEDIMENTO COMUM

0001118-27.2007.403.6117 (2007.61.17.001118-1) - MARIA ANTONIETA PEREZ(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a certidão do oficial de justiça juntada à f254, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003233-21.2007.403.6117 (2007.61.17.003233-0) - CARLOS ROBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA SILVA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, a iniciar pela parte ré, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0001685-24.2008.403.6117 (2008.61.17.001685-7) - LUIZ VICENTE X LUIZA FURUTA BRAGGION X MARIA ANGELA SANTORO X MARIA DEOLINDA MURARI X MARIA INES GONZALES X MARIA RUTH GAMBARINI ZEN X CARLOS AUGUSTO ZEN X OSVALDO SILVERIO X PAULO BORGES NETTO X SOFIA APARECIDA BORGES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos. Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3. Efetuado o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso contrário, retomem os autos conclusos.

0003426-02.2008.403.6117 (2008.61.17.003426-4) - NEUSA DE MORAES BARROS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003051-64.2009.403.6117 (2009.61.17.003051-2) - TEREZA OLIVIA VALINI ZAMBONI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003187-61.2009.403.6117 (2009.61.17.003187-5) - LUZIA GOMES ALVES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls. 181/186. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000696-47.2010.403.6117 - JOSE CEZIDIO PEREIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001805-62.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000496-69.2012.403.6117 - SERGIO APARECIDO CALSONARI X ACACIO VERGILIO CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

O requerimento de produção de prova oral, formulado em sede de alegações finais (fls. 148-149), não merece acolhida, visto que já repellido por ocasião da prolação da decisão de saneamento (fls. 71-72), a qual foi atacada mediante agravo retido (fls. 73-81). Eventual cerceamento do direito de defesa deverá ser submetido ao escrutínio da Superior Instância, em preliminar de apelação, nos termos do art. 523, caput, do revogado Código de Processo Civil de 1973 (tempus regit actum). Quanto ao mais, no exercício dos poderes instrutórios que me confere o art. 370 do Código de Processo Civil ora em vigor, reconsidero o despacho de fl. 156 para acolher integralmente o pedido formulado na derradeira manifestação do Ministério Público Federal (fls. 153-155) e determinar que a Secretária expeça ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Jaú, solicitando cópia integral dos autos do processo em que ultimada a interdição do autor primitivo (autos nº 135/2005). Com a juntada da documentação acima referida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002575-21.2012.403.6117 - MARILENE LUIZA OLIVEIRA DE ALENCAR (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001929-74.2013.403.6117 - ELIENE CANDIDA DE JESUS JORGE (SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000506-45.2014.403.6117 - JEFERSON APARECIDO FRIAS (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls. 114/118. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000098-20.2015.403.6117 - ODAIR APARECIDO PIVA (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000174-44.2015.403.6117 - ARTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA (SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP293837 - LEANDRO HENRIQUE CANTADOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 152: Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 112/116, e, nos termos do artigo 997, parágrafo 2º, III do CPC, não conheço o recurso adesivo interposto pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001814-82.2015.403.6117 - ANA ROSA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial, uma vez que possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento. Isto posto, apresente, em 10 dias, a parte autora o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito. Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.). Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012). Int.

0001278-37.2016.403.6117 - JOAO GONCALVES PRETO (SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS E SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação movida por João Gonçalves Preto contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 11/07/1990. Conforme decisão às fls. 58/59, houve o reconhecimento da decadência do pedido pertinente à revisão do benefício nos termos do art. 58 do ADCT, ou pelo artigo 144 da LEI 8.213. Insurgiu-se a parte autora pela petição às fls. 61/63, alegando a inocorrência de decadência. Cita como precedente o RE 630.501 sob o argumento de que a ratio decidendi do julgado foi a de que o direito ao melhor benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador desde quando cumpridos os requisitos para a sua concessão. É o breve relatório. Decido. No julgamento do RE nº 626.489, o Supremo Tribunal Federal decidiu não apenas que a norma processual de decadência decenal incide a todos benefícios previdenciários concedidos, desde o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação a partir de 01/08/97, mas também que não há prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. No entanto, há prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, a fim de evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário, e consequentemente malferir o princípio da segurança jurídica. Colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) Quanto ao precedente citado pela parte autora (RE 630.501), o recurso extraordinário foi parcialmente provido, nos termos do voto da relatoria. No ponto, registro que a Relatora Ministra Ellen Gracie atribuiu repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, ressalvando expressamente que deve ser respeitada a decadência ao direito de revisão e a prescrição quinquenal, conforme conclusão do voto, que ora transcrevo: Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC. Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ainda que se busque o direito ao melhor benefício, está-se diante de mera revisional da renda mensal, razão pela qual ocorre a decadência quando transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão do benefício, conforme o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito ao melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito ao melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) A TNU, no julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência (nº 0516851-74.2013.4.05.8100, em 17/03/2016), deu provimento ao recurso do INSS para reconhecer que o direito ao melhor benefício também está sujeito ao prazo decadencial, em relação aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997. Ante o exposto, recebo a petição das fls. 61/63 como pedido de consideração, para manter a decisão das fls. 58/59 tal como lançada. Intimem-se a parte autora para que cumpra a determinação contida naquela decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, retomem os autos conclusos.

0000316-77.2017.403.6117 - IMPRESSORA BRASIL LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

F.47: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000317-62.2017.403.6117 - EMBRASIL IMPRESSORA LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl.60: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001810-50.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-41.2002.403.6117 (2002.61.17.001303-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALZIRA DE CAMPOS BONILHA X EUNICE PEREZ BONILHA X JOAO THOMAZ PEREZ BONILHA X JUAREZ PEREZ BONILHA X JESSE PEREZ BONILHA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Diante do trânsito em julgado, translate-se para os autos principais cópias das peças decisórias, dos cálculos às fls. 16/19 e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se. Cumprido, proceda-se ao desapensamento destes autos. Após, intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que se manifestem em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001314-16.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-21.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEVERINA LAPOLLA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Uma vez mais, por desídia do Instituto Nacional do Seguro Social, converto o julgamento em diligência. Em sua derradeira intervenção, a embargada juntou documentação indicativa de que - a despeito da antecipação dos efeitos da tutela em sentença, com fixação de data de início de pagamento em abril de 2014 (fls. 66-69 e 111-113 dos autos principais) - as competências abril, maio e junho de 2014 não foram adimplidas na via administrativa (fls. 30-32). Instada a se manifestar, a autarquia embargante limitou-se a reiterar a pretensão exordial, alegadamente conforme ao quantum apurado pela contadoria judicial (fl. 33). Pois bem, é verdadeiro que a memória de cálculo que embasa os presentes embargos (fls. 119-123 dos autos principais) converge com a apuração levada a efeito pela contadoria judicial (fls. 16-17), esta última a sugerir excesso de execução resultante da cobrança das prestações devidas nas competências abril, maio e junho de 2014, supostamente adimplidas administrativamente. Sucede que o resultado de pesquisa de créditos, disponível no site Previdência Social na internet (histórico de créditos de benefícios), é explícito quanto ao não pagamento das prestações reclamadas (fls. 30-32), valendo destacar as primeiras linhas de fl. 30). Tudo a sinalizar a exigibilidade judicial daquilo que, para a embargante, configura excesso de execução. Esse o quadro, em ordem a evitar enriquecimento sem causa de qualquer dos litigantes, determino que, no prazo imposterável e preclusivo de 5 (cinco) dias, a embargante esclareça, específica e pontualmente, o teor da documentação de fls. 30-32, notadamente a informação de não pagamento das prestações alusivas às competências abril, maio e junho de 2014 (fl. 30), não suprindo a exigência judicial a mera remissão à memória de cálculo emanada da contadoria judicial. Esclareço, ad cautelam e em preito ao dever de esclarecimento anexo ao princípio da boa-fé processual, que eventual omissão ou manifestação lacônica será interpretada em desfavor da embargante. Intime-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003159-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003159-7) - JOSE CARLOS LIMA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X JOSE CARLOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento(s) relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da inicial dos embargos à execução em apenso. Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-Agr, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1) Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada à fl.05 dos Embargos à Execução nº 0001967-18.2015.403.6117.Int.

000014-24.2012.403.6117 - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição da solicitação de pagamento relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da impugnação à execução apresentada pelo INSS às fls. 277/292. Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-Agr, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1) Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO a expedição de PRECATÓRIO dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às fls. 281/283. No entanto, caso haja renúncia ao valor total exequendo (controverso e incontroverso) excedente a 60 salários mínimos, expeça-se Requiisição de Pequeno Valor. Transmida(s) a(s) solicitação(ões) de pagamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado relativo à parte controvertida, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação pela parte autora.

0001120-21.2012.403.6117 - ADENILSON CRESPIM(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ADENILSON CRESPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Adenilson Crespim contra o INSS. Apresentou o INSS impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso na execução tentada, sustentando a aplicabilidade da utilização da Taxa Referencial como indexador para atualização de débitos de natureza previdenciária. Indica o exequente que o valor exigível corresponde a R\$ 17.355,02, ao passo que o cálculo exequendo alcança o montante de R\$ 18.903,53. Manifestou-se o exequente às fls. 229/233. Ante a controversia em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação às fls. 239/241. O embargado manifestou sua aquiescência expressa com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 29). É o relatório. Decido. A controversia está adstrita aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor exequendo, por não terem sido observados os critérios de correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ext, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos que estavam inscritos em precatórios). Ademais, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3, assim restou decidido: "...com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à cademeta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Do exerto, constata-se que o julgado limitou a aplicação da Lei 11.960/09 apenas em relação à incidência de juros, silenciando quanto à correção monetária. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção específica nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 (RE nº 855.447). Assim, os cálculos devem ser elaborados com observância às alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 239/241), e rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, por entendê-la improcedente. Com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria (R\$ 18.893,18) e aquele apresentado na impugnação (R\$ 17.355,02), o que perfaz o montante de R\$ 153,81. Deixo de condenar a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, em vista da pequena diferença entre o valor exequendo e o ora apurado como correto, o que se deve a imprecisões contábeis. Intimem-se.

0001481-04.2013.403.6117 - SEBASTIAO JOSE RAMOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIAO JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte exequente promover execução complementar, conforme petição às fls. 273/274. Analisando os autos, constato que não houve interposição de recurso em face da sentença de extinção da execução prolatada à fl. 271, razão pela qual se operou o trânsito em julgado. Certifique a Secretária. Assim, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial representativo de controversia, não é possível a reabertura da execução, nem mesmo sob a alegação de erro material, após transitada em julgado a sentença de sua extinção (REsp 1143471/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 22/02/2010). Ante o exposto, indefiro o requerimento de processamento da execução complementar. Intime-se. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001269-75.2016.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X RONALDO SOUZA LIMA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X RONALDO SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie o pagamento do saldo remanescente do débito, nos termos da petição de fls.48/52. Decorrido o prazo, dê-se vista à União(A.G.U).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-47.2011.403.6117 - EVANY ALVES DE MELO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EVANY ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de identificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se for o caso. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-82.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELINA GOMES PAULO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.

É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:

"Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo."

Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

"Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."

Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa 'in loco' mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-96.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE JULIO PASQUIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o réu sequer foi citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Int..

MARÍLIA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DA SILVA DALLAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos de ter proposto ação aparentemente idêntica àquela em trâmite junto à 2ª Vara Federal local (processo nº 0004586-75.2011.403.6111), conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (ID 2143372).

Publique-se.

Marília, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEGAIK DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado da parte autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Caso, não seja situação de gratuidade, recolha a parte autora as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de trinta dias, com o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO VICENTE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento de procuração, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Outrossim, no mesmo prazo referido acima, intime-se a parte autora para que traga aos autos a declaração, sob as penas da lei, da sua condição de hipossuficiência, ou, não sendo o caso de situação de gratuidade, recolha as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, com o cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, 7 de agosto de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5424

EXECUCAO DA PENA

0000973-37.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO)

Ante a anuência do Ministério Público Federal (fl. 82), defiro o pleito de fls. 70. Assim, a pena de multa e a prestação pecuniária deverão ser pagas em 15 (quinze) parcelas iguais e sucessivas, devendo o primeiro pagamento ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (pena de multa) e conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (prestação pecuniária). As demais parcelas deverão ser pagas até o dia 10 (dez) de cada mês, comprovando-se em 5 (cinco) dias úteis. Outrossim, solicite-se à CPMA informações acerca do início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Int. Notifique-se o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001649-87.2014.403.6111 - ITAMAR ALVES FERNANDES(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ITAMAR ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o requerido Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 39,79 (trinta e nove reais e setenta e nove centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0. O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005488-23.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP263911 - JOÃO NUNES NETTO)

Ante o solicitado no Ofício nº 1220/2017 retro, redesigno a audiência anteriormente agendada para que seja realizada no próximo dia 04 de setembro de 2017, às 14h00min. Renovem-se os atos de intimação. Cumpra-se com urgência.

0004529-18.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADILSON ROBERTO RUIZ X ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 04/08/2017, foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Pompéia/SP, para a oitiva da(s) testemunha(s) Rita de Cassia Ferreira dos Santos, José Rodrigues da Silva, Antonio Marcelo de Amorim e Oscar Moellas Bersousa, arroladas pela defesa e o interrogatório dos réus

0001694-23.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X THIAGO DANTAS DOS SANTOS(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Nos termos da deliberação de fls. 111, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIELA INGENIERI REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INGENIERI

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto às preliminares e a contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação e preliminares, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMIR BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o endereço atualizado do autor, tendo em vista a certidão negativa (ID 2130422) ou comprometer-se a avisá-lo sobre a perícia designada para o dia 11/09/2017 às 14 horas, neste fórum (ID 1980095).

Cumpra-se. intimem-se.

MARILIA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ZACCARELLI - SP361924
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2136761: Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 4 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000399-26.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: NOBUO HARANAKA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por Nobuo Haranaka visando o levantamento do saldo da conta poupança em nome de Aparecida de Oliveira Haranaka, esposa do requerente, falecida em 15/07/2017.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

A hipótese dos autos trata de pedido de expedição de alvará judicial objetivando o levantamento do valor depositado na conta poupança em nome de Aparecida de Oliveira Haranaka, esposa do requerente, falecida em 15/07/2017.

Verifica-se, assim, estar o requerimento submetido a jurisdição voluntária e não contenciosa, razão pela qual não há falar em competência da Justiça Federal, ainda que a questão envolva a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Nas ações onde herdeiro requer expedição de alvará visando ao levantamento de conta de titularidade do "de cujus", depositados na Caixa Econômica Federal, inexistente interesse processual desta empresa pública para integrar a lide no seu pólo passivo, pelo que não se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, conforme preconiza o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES EM DEPÓSITO BANCÁRIO EM CONTA POUPANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O pedido de expedição de alvará judicial é cabível quando, inexistindo bens a serem partilhados, existirem valores deixados pelo de cujus e que não foram por ele utilizados, seja em depósitos bancários, seja em conta de poupança, saldo de FGTS, PIS /PASEP ou resíduos salariais. Inteligência da Lei nº 6.858 /80.

2. É competente a Justiça Estadual para conceder alvará para liberação de valores deixados em conta poupança nas hipóteses em que não há oposição da Caixa Econômica Federal, legitimando o sucessor do titular da conta a receber os valores disponíveis.

3. A eventual intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de mera gestora da conta poupança não determina o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70053082830, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 04/02/2013)

(TJRS – Agravo de instrumento nº 70053082830 – Data de publicação: 08/02/2013)

ISSO POSTO, em face da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, **DETERMINO** a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília (SP).

Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.

MARÍLIA (SP), 07 DE AGOSTO DE 2.017.

Expediente Nº 7304

PROCEDIMENTO COMUM

1005644-92.1994.403.6111 (94.1005644-6) - SASAZAKI INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO)

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000878-46.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES VALU FREIRE(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 08), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003817-96.2013.403.6111 - DENILSON SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 248: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 242/243 mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, tomem os autos conclusos para extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004150-64.2013.403.6111 - JOAO VICTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 220/221: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002209-29.2014.403.6111 - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar exames.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002433-64.2014.403.6111 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos e informações suscitadas pelo autor nos itens I e II da petição de fls. 340/341.No mesmo prazo, manifeste-se a ré acerca do item III da petição supramencionada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000046-42.2015.403.6111 - JOSE DONIZETI MORENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

001832-24.2015.403.6111 - LAERTE DOS SANTOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido na r. sentença de fls. 231/268.Após, dê-se vista às partes. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000035-38.2016.403.6111 - DALILA DANTAS E SILVA FERRARI(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS (fls. 122/123), intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

001047-28.2016.403.6111 - BENEDITO APARECIDO LADEIA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

001708-07.2016.403.6111 - ANGELO JOSE DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da autarquia ré (fls. 403/404), intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003431-61.2016.403.6111 - HEITOR ROGERIO GALCERAN(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 84.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003772-87.2016.403.6111 - SIDNEI PALOMO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 80.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004338-36.2016.403.6111 - ROMERO CELSO CARNEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES E SP369137 - LAIS MARSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004720-29.2016.403.6111 - MILTON COSTA FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004841-57.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004994-90.2016.403.6111 - MARLENE GONCALO DE FARIAS LOPES(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 94/123.Após, aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 92.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001174-91.2017.403.6111 - ANTONIA VIRGLIO DE SOUZA(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001178-31.2017.403.6111 - MARIO INACIO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000312-58.2017.403.6111 - EDJANE BARBOSA COSTA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 47: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000536-93.2017.403.6111 - CARLOS FERREIRA SANTANA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 48/91. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000551-62.2017.403.6111 - LUCIMEIRE DA SILVA MORAES DOMINGUES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000922-26.2017.403.6111 - RICARDO BEZERRA(SP244654 - MARCO ANTONIO BORGES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000927-48.2017.403.6111 - CLEIDE CONEGLIAN SANTANA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 97.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001108-49.2017.403.6111 - BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001283-43.2017.403.6111 - JOANA DE JESUS FERNANDES DE SOUZA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico e a certidão de fls. 49.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001522-47.2017.403.6111 - ROSEMARA CARIANI DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001600-41.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA CAPITANO SANCHES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 42/45) e da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 47/64.Após, arbitrei honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001706-03.2017.403.6111 - ANDREIA CRISTINA GUELFY RAMOS LEME(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001751-07.2017.403.6111 - TEIA FABIANA TENO BAPTISTELLA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 120/140: Defiro a produção de prova pericial de neurologia. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico neurologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001775-35.2017.403.6111 - CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o laudo médico, a constatação e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001898-33.2017.403.6111 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002039-52.2017.403.6111 - GILBERTO JOSE TREVISAN(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002282-93.2017.403.6111 - BENTO CARLOS COLUSSI(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002289-85.2017.403.6111 - CLARICE APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico e a certidão de fls. 84.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002314-98.2017.403.6111 - EDVALDA DA SILVA OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fls. 34/35.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002538-36.2017.403.6111 - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002583-40.2017.403.6111 - DILMA LIMA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a **perícia médica** para o dia **04 de outubro de 2017, às 13h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o **Dr. FERNANDO DORO ZANONI (CRMSP nº 135.979)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, a serem respondidos pelo Experto:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XII. Dispono o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO PAES
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULLUCI LIMA - SP285288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Outrossim registre-se que a procuração apresentada nos autos (Id 1909365), outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil.

De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).

mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo"

Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.

Publique-se.

Marília, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALMIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no art. 320, c.c. o art. 330, III, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que complete a petição inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, hábeis a comprovar a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença que pretende ver restabelecido.

Faça-o no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Marília, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIOBERTO MAURO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o atendimento, pela parte autora, do determinado no despacho de Id 1718187.

Publique-se.

Marília, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-81.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por ora, à vista do teor da certidão de Id 1890238, determino à parte autora a juntada ao presente feito eletrônico de cópia da petição inicial da ação nº 0003158-53.2014.403.6111, em trâmite na 2ª Vara Federal local, a fim de possibilitar a verificação de eventual relação de dependência existente entre esta e aquela demanda.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: KI-KAKAU INDÚSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão de ID 1745985.

Prossiga-se na forma nela determinada.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 01 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON AUGUSTO LUZ
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por pessoa domiciliada na cidade de Lucianópolis/SP, endereço declinado na inicial e constante dos documentos que compõem a inicial. Referida cidade está abrangida pela jurisdição da 8ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede na cidade de Bauri.

É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.

A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.

Nesse sentido:

“Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte” (NERY e NERY, “CPC Comentado”, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).

A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.

Precedentes.

Recurso Extraordinário conhecido e provido”.(RE n. 293.246 – RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.

O art. 109, § 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (RE 224.799 – RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 – RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 – RS. Min. Carlos Velloso).

Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis:

“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.”

Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis – 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo – em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília – 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:

“...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, como que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.”

Diante do exposto e com a observação ao patrono do requerente de que para propositura da ação é imprescindível a verificação da competência de juízo em razão do domicílio do autor, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino sua remessa à 8ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Bauru/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-10.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSEIGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-80.2017.4.03.6109
AUTOR: VERA ELEONORA BEZERRA FONTOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA APARECIDA MENGHINI - SP280076
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de agosto de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERNANDA CORRENTE SAFFIOTTI CORONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA - SP83706
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

FERNANDA CORRENTE SAFFIOTTI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a expedição de seu passaporte, em razão de viagem internacional marcada para o dia 16.08.2017 próximo futuro.

Afirma que 01.08.2017 fez a solicitação para emissão de passaporte, sem sucesso até a presente data.

Argumenta que no sítio da Polícia Federal o prazo para a entrega do passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, conforme artigo 19 da Instrução Normativa nº003/2008, DG/DPF, de 18 de Fevereiro de 2008 e que embora o prazo terminará apenas no dia 09.08.2017 recebeu documento emitido pela própria delegacia de polícia federal que menciona a inexistência de prazo de entrega do documento em questão (ID 2114092).

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Infere-se de documentos anexados aos autos a proximidade da data da viagem internacional da impetrante, qual seja, 16.08.2017 (ID 2114110), necessidade de renovação do passaporte, com data de vencimento próximo, solicitação, no sítio da DPF em 01.08.2017 (ID 2114092), com data de agendamento para o dia 09.08.2017 (ID 2114092), alerta da Delegacia de Polícia Federal no sentido da inexistência de prazo para entrega dos passaportes (ID 2114092), assim como Instrução Normativa nº003/2008, DG/DPF, de 18 de Fevereiro de 2008, em que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, o que já ocorreu.

Destarte, presentes, nessa análise inicial, os requisitos que autorizam a concessão da medida de urgência.

Ressalte-se, por oportuno, em que pese a notória dificuldade enfrentada pela Polícia Federal quanto à emissão de passaportes, é certo que na data de 20.07.2017 foi publicado no Diário Oficial da União, lei que libera crédito suplementar para retomada da emissão de passaportes (notícia Portal GI, Brasília, de 20.07.2017).

Posto isso, **defiro a liminar** para determinar a expedição do passaporte da impetrante no **prazo de três dias**, a fim de evitar o perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se, cumpra-se **com urgência**.

Piracicaba, 04 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-04.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELISANGELA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923, NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Considerando a petição da parte autora (1734731), informando descumprimento da tutela deferida (632063), intime-se a ré para que esclareça o quanto noticiado, no prazo de cinco dias.

Após voltem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-28.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ PEREIRA DA SILVA, portador do RG n.º 17.573.217 SSP/SP e do CPF n.º 057.603.238-90, nascido em 30.07.1965, filho de Francisco Pereira da Silva e Terezinha Maria da Silva, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.03.2015 (NB 42/171.324.822-8) que, todavia, não lhe foi concedido, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **06.03.1997 a 08.01.2002 e de 09.11.2002 a 08.05.2014** e, conseqüentemente, seja implantado o benefício, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Regularmente citado, no Juizado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Foi proferido despacho em que as partes foram cientificadas acerca da redistribuição do processo, a gratuidade foi deferida ao autor e intimadas as partes sobre especificação de provas, em que nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

No que tange aos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, importante também relevar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 664.335, em sede de repercussão geral, concluiu que seu uso descaracteriza a insalubridade insita a determinadas atividades, exceto em relação ao agente nocivo ruído.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

OCTÁGONO SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rodovia Washington Luís, km 203, Zona Rural, Itirapina/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.674.862/0001-50, e suas filiais (CNPJ números: 04.674.862/0002-31, 04.674.862/0003-12, 04.674.862/0004-01, 04.674.862/0005-84, 04.674.862/0006-65, 04.674.862/0007-46, 04.674.862/0008-27, 04.674.862/0009-08, 04.674.862/0010-41, 04.674.862/0011-22, 04.674.862/0012-03, 04.674.862/0013-94, 04.674.862/0014-75), impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese., permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta **era irretroatável para todo o ano calendário**, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que conquanto não se vislumbre óbice na alteração promovida pela Medida Provisória n.º 774/2017, ainda no presente ano, tendo em vista o teor do artigo 195 da Constituição Federal, o artigo 9º, parágrafo 13º, da Lei n.º 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, será irretroatável para todo o ano calendário.

Trata-se, pois, de salvaguardar o princípio da segurança jurídica e seus ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, ressaltando-se que a irretroatabilidade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes.

Revelam-se, assim, em um juízo de cognição sumária, a verossimilhança e plausibilidade das alegações e documentos trazidos com a inicial.

Da mesma forma, verifica-se presente o perigo de dano, uma vez que a *Medida Provisória*, ora impugnada, tem seus efeitos a partir de **1º de julho de 2017** e a data final para o recolhimento da contribuição é até 20 de julho próximo futuro.

Posto isso, **defiro a liminar** pleiteada para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de **01/07/2017**, em virtude do que dispõe a Medida Provisória n.º 774/2017, permitindo à impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente *mandamus* se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 03 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-80.2016.4.03.6109

EXEQENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: PERFUMARIA CRIS LTDA - ME, DIEGO ZALLA ALVES, MARIA CRISTINA ZALLA ALVES

Citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas necessárias à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual e diligências.

Piracicaba, 20 de dezembro de 2016.

ROSANA CAMPOS PAGANO - Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-90.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ERCILIO FRANCISCO DO PRADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1464779: defiro.

Expeça-se ofício à empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA. solicitando-se o laudo técnico que compreenda o período laborado pelo autor de 22.07.1997 a 25.10.2006. Deverá a empresa encaminhar o documento digitalizado e de forma legível para o e-mail institucional da Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 01 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000937-13.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CALIXTO ASSAD MACOOL NETO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Tendo em vista que os autos de execução tramitam de forma física nesta Secretaria (autos n.º **0006628-32.2013.403.6110**), anote-se a distribuição dos presentes, observadas as cautelas de praxe.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 03 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000513-18.2001.403.6109 (2001.61.09.000513-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X APARECIDO DONIZETTI DE FEIRIA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ E SP322830 - MARDEN AIMOLA DE FEIRIA) X MARCIA APARECIDA PALMA(SP082585 - AUDREY MALHEIROS E SP153109 - MAUREEN MALHEIROS MUNHOZ)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) do requerente Aparecido Donizete de Feiria intimado da expedição de Certidão de inteiro teor, que se encontra disponível para retirada na Secretaria do Juízo.

0011152-70.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE CARLOS MICHELINI(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela DEFESA (fl. 306), com efeito meramente devolutivo. Intime-se a defesa e, após, o Ministério Público Federal para oferecimento de razões nos termos do art. 600 do CPP. No mais, nos termos do artigo 8º da Resolução 113/2010 do CNJ, expeça-se a guia de recolhimento provisória em favor do réu, encaminhando-se como de praxe. Publique-se para a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Findo o prazo e cumprida a determinação supra, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1032

EXECUCAO FISCAL

0000931-19.2002.403.6109 (2002.61.09.000931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KINDER PLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X MARCO AURELIO BUENO(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO)

E APENSOS Considerando que o Agravo interposto pela exequente teve provimento negado, conforme documentos acostados às fls. 204/212, ficando mantida a decisão de fls./ na parte que deferiu o cancelamento do bloqueio realizado em conta do coexecutado MARCO AURÉLIO BUENO, determino a expedição de Alvará de Levantamento daquela quantia que se encontra depositada na conta 3969.635.1413-1, conforme guias em anexo, em favor do coexecutado ou de seu procurador (fls. 176), intimando-o para que compareça em Juízo para retirada da guia. Após, aguardar-se o leilão designado às fls. 191, cumprindo o quanto mais lá determinado. Intime-se.

0004152-73.2003.403.6109 (2003.61.09.004152-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PARRAMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PEDRO LUCILLA PARRA - ESPOLIO X ELAINE MARIA LUCILLA PARRA(SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Inicialmente, considerando a nova reavaliação realizada nos autos da EF 0007655-63.2007.403.6109, entre as mesmas partes, cuja cópia do Auto segue em anexo, designo os dias 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Atribuo aos bens os valores lá declinados, quais sejam, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o imóvel de matrícula nº 5109, do 2º CRI local, e R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) para o imóvel de matrícula nº 5110, do 2º CRI local. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. No que se refere à petição do MUNICÍPIO DE PIRACICABA às fls. 193/209 informando a existência de débitos tributários em relação aos bens penhorados e pugnando pela reserva de numerário suficiente para quitação dessas obrigações, observada a precedência assegurada pelos arts. 186 e 187, do CTN, saliento que o crédito tributário deve ser pago primeiramente aos demais, não estando a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores, com exceção daquele previsto no art. 187, parágrafo único, do CTN. Nesse ponto, inexistindo comprovação por parte do MUNICÍPIO DE PIRACICABA de realização de penhora averbada sobre os bens para a garantia da dívida mencionada, fica prejudicado o pedido, por ora. Ocorrendo leilão com arrematação e após satisfeito o crédito da Fazenda Pública Federal, será apreciado o requerido pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, quanto ao interesse no remanescente do produto da arrematação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-60.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JORGE ANTONIO DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando que o acordo, e, principalmente, a **homologação judicial** acerca do encaminhamento do segurado ao serviço de reabilitação foi objeto do processo nº 0001701-14.2014.403.6328, do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, manifeste-se o impetrante, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual ocorrência de coisa julgada.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Presidente Prudente, 04 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-60.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JORGE ANTONIO DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando que o acordo, e, principalmente, a **homologação judicial** acerca do encaminhamento do segurado ao serviço de reabilitação foi objeto do processo nº 0001701-14.2014.403.6328, do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, manifeste-se o impetrante, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual ocorrência de coisa julgada.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Presidente Prudente, 04 de agosto de 2017.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7300

MONITORIA

0002890-88.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MACANHA & MACANHA COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MARCIA PEREIRA MACANHA X VALTER BASILIO MACANHA

Folha 79:- Por ora, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação da parte executada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1202517-91.1996.403.6112 (96.1202517-7) - TIOSSO & TIOSSO LTDA ME X VALDEMAR VALERA X AMADEU ALVES X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS VALERA X RAFAELA ALVES DOS SANTOS VALERA X MATHEUS ALVES DOS SANTOS VALERA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em prosseguimento (fl. 505), bem como cientificada acerca das peças de fls. 507/510, a fim de requerer o que de direito.

0000327-78.2004.403.6112 (2004.61.12.000327-8) - ZELEIDE APARECIDA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0013697-22.2007.403.6112 (2007.61.12.013697-8) - MARIA APARECIDA JAQUES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

000028-57.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES BARBOSA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005080-34.2011.403.6112 - JOAO BARBATO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003489-03.2012.403.6112 - TEREZA FERREIRA NEVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007799-52.2012.403.6112 - VALDICE CORREIA DE LIMA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003517-34.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do documento de fl. 152.

0006338-11.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO BARRETO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 207/209. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, intimado para, querendo, em igual prazo, ofertar manifestação acerca do documento de folha 200.

0009097-45.2013.403.6112 - ANTONIO SOARES SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000399-70.2001.403.6112 (2001.61.12.000399-0) - VALDEMAR JOSE GOMES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000979-61.2005.403.6112 (2005.61.12.000979-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCILETE RODRIGUES(SP221133 - ALEXANDRE DE ALMEIDA GONCALVES E SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X ALESSANDRO MARTINS DA SILVA(SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002587-21.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205107-41.1996.403.6112 (96.1205107-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DONIZETTE ARAUJO SILVA X RENATO CASARINI MUZY X DEISE SPADOTTO CORREA X MARCIA ELIZA DE SOUZA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB)

Petição e cálculos de folhas 145/148:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intime-se.

0002217-66.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-13.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIRCE PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do Termo de Homologação de Acordo celebrado neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, dispensando-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0001706-34.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008497-92.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do Termo de Homologação de Acordo celebrado neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, dispensando-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010580-08.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006629-8)) ANTONIO ASCENCO FILHO X SUELY PELISSARI ASCENCO(SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS E SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o embargante Antonio Ascenço Filho intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 93/117. Sem prejuízo, ficam ainda as partes científicas para, no mesmo prazo, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

EXECUCAO FISCAL

0004287-71.2006.403.6112 (2006.61.12.004287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X ADEMAR MARCAL DEPIERI

Fls. 347/378: Defiro o pedido da União, porquanto caracterizada fraude à execução. Compulsando os autos, verifico que o sócio Ademar Marçal Depieri foi citado em 12.05.2011 (fl. 288). E o imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula nº 17.697 do 2º CRI desta Comarca, foi doado a Luiz Fernando da Costa Depieri em 24.08.2011 (R.3, fl. 351). Tendo em vista que um dos fundamentos do reconhecimento da prática de fraude à execução é a inegável possibilidade de identificação que o adquirente teria à sua disposição para avaliar os riscos do negócio, há que se concluir que quando da realização da doação, esta demanda já estava redirecionada ao coexecutado, de modo que o negócio, frente a esta lide e nos limites destes processos, não foi lícito. É evidente a situação de insolvência dos devedores, visto que não existem bens que possam garantir a execução. O único bem de que dispunha a credora para assegurar o pagamento do seu crédito foi alienado pelo devedor. Dispõe o art. 792, inciso IV, do CPC: Art. 792. A alienação ou oneração de bem é considerada fraude à execução... IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência... E é unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se provar o consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos de execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. O e. STJ firmou posicionamento, no regime do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, após o advento da LC nº 118/2005, é desnecessária a efetiva citação do devedor de execução fiscal a fim de se caracterizar a fraude, visto que ao comprador é dado acesso à informação da pendência tributária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDeI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.141.990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Isto posto, declaro a ineficácia da doação constante de fl. 351, por fraude à execução, realizada pelo Executado ADEMAR MARÇAL DEPIERI (matrícula nº 17.697 do 2.º CRI de Presidente Prudente), a fim de permitir a penhora e demais atos executórios sobre referidos bens nos presentes autos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Da construção e da presente decisão, além dos devedores, devem também ser intimados a ex-esposa do executado, Sra. Nirvanildes Martins da Costa Depieri e o adquirente do imóvel aqui em discussão. Intimem-se.

0012207-47.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOAO ROCHA JUNIOR(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o executado João Rocha Júnior intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do depósito inicial referente a 30% sobre o valor da dívida, conforme requerido pelo CRF/SP. Sem prejuízo, fica ainda o executado cientificado acerca dos parâmetros da proposta de parcelamento do débito na via administrativa (fl. 36).

0002329-64.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALVACI DE GOIS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 27/40, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0000842-64.2014.403.6112 - PEDRO LUIS MARICATTO X MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO X ERICA HIROE KOUMEGAWA X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0008669-63.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DERNEVAL PINGO ALVES DE BRITO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO E PR023657 - ADRIANO MARRONI) X GABRIEL JOSE ALVES DE BRITO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E PR023657 - ADRIANO MARRONI)

Vistos em inspeção. Exceção de pré-executividade de fls. 293/311 Tratando-se de ação cautelar fiscal e não de execução, é impróprio o uso de exceção de pré-executividade e, de outro lado, as matérias veiculadas se referem a temas que devem ser apresentados na resposta do réu, de modo que se trata rigorosamente de complementação dos fundamentos apresentados na contestação de fls. 204/207, pelo que já estariam preclusas pela consumação. Não obstante, considerando que o Réu as apresenta como temas de pressupostos processuais e nulidade, que podem ser alegados a qualquer tempo e grau de jurisdição, respondendo a parte interessada apenas pelo atraso, hei por bem conhecer e desde logo analisar essa peça como prejudicial ao julgamento do mérito. Como se sabe, o objeto da jurisdição cautelar não é discutir o direito material que se entende violado, mas assegurar o resultado útil de futura pretensão. Mesmo diante de suas exigências específicas, a breve leitura da Lei nº 8.397/92 demonstra que a Medida Cautelar Fiscal não se afasta deste espírito, exigindo-se, deste modo, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto ao primeiro requisito, leciona a doutrina: Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o direito de ação, ou seja, o direito ao processo de mérito. (...) Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal. (...) Ora, sendo inviável o processo principal, não se concebe possa deferir-se a tutela cautelar, cujo objetivo maior é precisamente servir de instrumento para melhor e mais eficaz atuação do processo de mérito. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 2v. p. 360-361) A tutela cautelar é meio de preservação de outro direito, o direito acatelado, objeto da tutela satisfativa. A tutela cautelar é, necessariamente, uma tutela que se refere a outro direito, distinto do direito à própria tutela. Há o direito à tutela e o direito que se acatela. O direito à tutela cautelar; o direito que se acatela, ou direito acatelado, é o direito sobre que recai a tutela cautelar. Essa referibilidade é essencial. Um exemplo: o arresto de dinheiro do devedor inadimplente é instrumento assecuratório do direito de crédito do credor. O direito de crédito é o direito acatelado; o direito à tutela é o direito à utilização de um instrumento processual que assegure o direito de crédito. (DIDIER JR, FREDIE. Curso de direito processual civil. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. 2v. p. 576) O raciocínio exposto coaduna-se com as disposições da LMCF, pois se exige, em regra, que a inicial venha instruída com prova da constituição do crédito tributário. Satisfaz-se, deste modo, a plausibilidade do direito alegado, na medida em que o crédito tributário é apurado mediante atividade administrativa vinculada, operando-se em seu favor a presunção de legitimidade do ato de lançamento, reputando-se verdadeiro e conforme o direito até prova em contrário. Sem a pretensão de emitir qualquer julgamento, pois esta não é a seara adequada para tanto, a exordial relata que os créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS foram lançados em decorrência de valores pagos pela CESP à empresa Mineração Taquaruçu Ltda. A título de indenização por danos materiais e lucros cessantes. E, sobre os lucros cessantes, entende a Receita Federal do Brasil que incide a tributação. Sobre o assunto, e sem prejuízo da constituição do crédito tributário, que goza dos atributos citados acima, revela-se plausível o direito quanto parcela razoável da doutrina e jurisprudência nacionais admite a tributação sobre as referidas verbas. A propósito, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 25 de agosto de 2015, julgou, por unanimidade, o Recurso Especial nº 1.464.786/RS (j. 25/08/2015, DJe 09/09/2015). Do voto condutor, da lavra do relator, Ministro OG FERNANDES, extrai-se o seguinte trecho: A natureza indenizatória dos lucros cessantes não os retira do âmbito de incidência do imposto de renda, pois o que interessa para a tributação por intermédio do referido tributo, como visto acima, é a obtenção de riqueza nova, ou seja, a ocorrência de acréscimo patrimonial. Não se trata de recurso julgado sob a sistemática dos repetitivos. Também não há estímulo, vinculante ou não, tratando especificamente do assunto. Mas o julgado se presta a demonstrar que a ótica da Administração não representa uma impossibilidade jurídica. Diante de tudo o que foi exposto, e, volto a salientar, sem a pretensão de prejudicar ou esgotar a matéria objeto de discussão, a constituição dos créditos listados à fl. 2-verso atende não somente aos requisitos específicos da Lei 8.397/92, mas ao *fumus boni iuris* que deve estar presente em qualquer cautelar, porquanto viável a pretensão acerca da tributação sobre os lucros cessantes. Por isso é que a exceção de falta de interesse de fls. 293/311 exacerbou o objeto da cautelar, pois discute a própria obrigação tributária retratada no lançamento. Ademais, fala-se em suspensão de atos de execução, sendo que a cautelar nem disso trata, pois pretende apenas resguardar a utilidade de futuro e eventual processo de execução. Posto isto, REJEITO a matéria preliminar de fls. 293/311. Exceção de pré-executividade de fls. 428/438 Outra peça de defesa incorretamente nominada, dado que as exceções no processo de conhecimento ou cautelar devem ser apresentadas com a resposta, mas que se conhece abstraindo-se essa impropriedade. Requer o litisconsorte GABRIEL JOSÉ ALVES DE BRITO o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Alega, em suma, que jamais teve qualquer participação nos quadros societários da empresa, nunca participou de nenhuma transação da mesma, e o simples fato de ter recebido o imóvel em doação não justifica sua inclusão no polo passivo da demanda, devido a ausência de responsabilidade tributária. A pretensão não merece ser acolhida. A citação do Requerente não se prende à sua condição de responsável tributário, mas ao fato de ser adquirente, como donatário, do imóvel objeto da matrícula nº 19.146 do 2º Cartório de Imóveis de Presidente Prudente, que foi abrangido pela indisponibilidade concedida na decisão de fls. 178/180, ao que se aplica o art. 4º, 2º da LMCF (A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública). A inclusão do requerente atende ao disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, quando prevê que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Assim, privado o interessado da livre disposição de seus bens e dos poderes inerentes ao domínio, é necessário seu ingresso no presente feito, a fim de que exerça validamente seu contraditório e produza as provas que entenda pertinentes. Em assim sendo, tem interesse processual no objeto da causa, pois será atingido por eventual decisão que libere os bens ou ainda que somente o imóvel em questão, pois deve o adquirente necessariamente compor o polo passivo, nos termos do art. 114 do CPC (art. 47 do então vigente). Portanto, INDEFIRO o pedido de fls. 428/438. Especificação de provas e manifestação de fls. 493/509 Indefiro o pedido de apresentação de todos os autos de infração, inclusive os cancelados. Atendendo-se aos termos da inicial e à cobrança realizada pela RFB até o momento, entendo que os autos de infração juntados aos autos atendem às disposições da Lei nº 8.397/92 quanto à constituição do crédito tributário. Se, eventualmente, o requerido pretendesse que a Receita apresente outros documentos, deveria ter sido demonstrada a pertinência da diligência frente ao estrito objeto da presente causa, articulação que a peça não traz. Pelo mesmo motivo, indefiro também os pedidos de prova pericial e oral, consistente na oitiva do agente fiscal e de outros testemunhas não especificadas para verificar a situação econômica do réu e as consequências da autuação fiscal bem como a ameaça feita que o mesmo iria perder todo seu patrimônio realizada por algum fiscal da Fazenda. Ocorre que a instrução probatória deve incidir sobre fatos alegados pelas partes na inicial ou na contestação, sendo certo que os fatos mencionados não são apresentadas na contestação (fls. 204/207) pelo Réu. A lide é delimitada pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, materializando-se com ele. Ao buscar o Judiciário, a parte deve por à mostra tudo o que a faz crer que sofre uma injustiça. Deve reunir todos os elementos e apresentá-los à parte adversa, que terá, então, a exata noção daquilo em que é demandada. Do mesmo modo deve proceder o demandado com sua resposta. E tal regra não existe por mero acaso; impõe-se ante a necessidade de tratamento igual às partes e ordenamento no processo, não sendo razoável que pudesse as partes desflegar ou reformular sua pretensão sempre que desejasse, ou ainda, ante aquilo que se fosse apurando no curso do processo. Não haveria a segurança jurídica necessária. Não cabe instrução probatória para verificar eventual direito da parte, como que atribuindo a perito ou a testemunhas a tarefa - que é dela, na exordial e na resposta - de apresentar os fatos e fundamentos de seu direito. Por isso que, se algum fato houvesse a contrapor ao pedido, tal haveria de ser explicitado desde logo com a contestação, a fim cabendo produção de prova para sua averiguação, não cabendo ser postergado para futura verificação. Ainda quanto à oitiva de testemunhas, consigno que eventuais consequências danosas da autuação fiscal não são relevantes nesta oportunidade. No máximo, algumas circunstâncias desta natureza são admitidas pela jurisprudência pátria e podem surtir efeitos na esfera dos crimes fiscais, o que, obviamente, não é o caso. Por sua vez, com relação a eventual ameaça formulada por agente fiscal, e principalmente quanto à relevância disto para a presente causa, deveria ter sido apresentado aos autos na contestação: a) indícios mínimos de que o ato ocorreu, mencionando se somente o requerido ou outra testemunha teria presenciado o mesmo, bem como em que termos e que circunstâncias; b) a ligação deste fato com os autos de infração constantes dos autos, de modo causal, no mínimo, sincera dúvida a respeito do desvio de finalidade ou abuso de poder na apuração do tributo. E, mesmo diante de tais articulações, não se pode perder de vista que, desde a autuação até a constituição definitiva do crédito tributário, diversos agentes fiscais atuaram nos procedimentos, inclusive na esfera recursal administrativa, onde as dívidas podem ser reduzidas ou até canceladas. Finalmente, no que tange à manifestação de fls. 494 e seguintes, a discussão sobre a obrigação tributária não merece acolhimento, pois, conforme já explanado supra, a tributação sobre a indenização referente aos lucros cessantes é possível, em tese, havendo plausibilidade mínima para ser processada validamente a cautelar, sem contar que, até prova em contrário, houve a constituição regular dos créditos tributários, atendendo-se ao requisito específico da Lei nº 8.397/92. Contestação de fls. 510/538 Passo a analisar as preliminares arguidas. Primeiramente, não há que se acolher a suspensão dos atos de execução (fl. 511), simplesmente porque o presente feito não possui natureza executiva, conforme já explanado acima. A indisponibilidade visa a resguardar a satisfação de crédito objeto de eventual Execução Fiscal, devendo ser mantida a decisão de fls. 178/180 enquanto a mesma situação fática que a motivou perdurar. No que tange à ilegitimidade (fls. 512/515), o pleito não pode ser acolhido, conforme já explanado na fundamentação acima (exceção de fls. 428/438). A alegação de que a obrigação é líquida e incerta (item 3, fl. 515), devido à verificação fiscal ter resultado em 3 autuações em valores distintos constitui matéria de mérito. Em todo o caso, a motivação para o reexame, constante de fls. 112/113, parece razoável, na medida em que promove a readequação da base de cálculo dos tributos exigidos e deduz as despesas advocatícias do montante. Trata-se, portanto, do legítimo exercício do poder de autotutela. Por seu turno, a respeito das alegações de fl. 516, a possibilidade, em tese, da tributação sobre a indenização a título de lucros cessantes já foi devidamente explanada nos capítulos acima. Além disso, a indisponibilidade não é termo que se equivaile a penhora ou a alienação de bens, não se configurando, portanto, *periculum in mora*, ao menos sob esta ótica. O requerido pugna pela extinção do processo sem a resolução do mérito, em face da não propositura da execução fiscal no prazo legal (fls. 517/518). Mas o art. 11 da Lei nº 8.397/92 é bem claro quanto a este aspecto, determinando que a Fazenda Pública deverá ajuizar a execução no prazo de 60 (sessenta) dias após a data que as exigências se tornarem irrecorríveis na esfera administrativa. No entanto, não se tem notícia, até o presente momento, que quaisquer dos créditos aqui discutidos tenham sido constituídos definitivamente, seja devido ao manejo dos recursos administrativos ou do decurso de prazo para tanto. E, pelo mesmo motivo, não se pode falar ainda em prescrição (fls. 518/520), cujo termo inicial é a constituição definitiva do crédito tributário. Requer-se ainda o chamamento da CESP ao feito (fls. 520/521), pois esta seria a responsável pela inclusão do valor dos respectivos tributos aos valores da indenização, conforme supostamente decidido nos autos da ação nº 026.04.000848-2/003. Mas, ao menos o acórdão de fls. 569/579, que aparentemente é referente àqueles autos, nada diz a respeito, certo também que cabe a CESP pagar apenas aquilo que lhe foi determinado em Juízo após a oportuna liquidação, ou seja, o montante que foi definido como sendo o necessário para ressarcir os danos sofridos pela empresa, incluindo os lucros cessantes. Não se deve esquecer também que os tributos aqui em debate são sujeitos a lançamento por homologação. Em assim sendo, cabe ao contribuinte apurar os referidos montantes e promover o pagamento antecipado. Se há discordância sobre a tributação, há a possibilidade de se pedir a restituição/compensação dos valores na via administrativa (PERD/COMP) ou pela via judicial. Mas é descabido pensar que a exação deve recair sobre a responsável pela indenização. Portanto, o pedido deve ser rejeitado. Intervenção de terceiros de fls. 540/563 A petição não pode ser conhecida. Com efeito, se o requerimento envolve os valores recebidos pela empresa Mineradora Taquaruçu Ltda. no processo nº 026.04.00848-2/003, esta é que deveria vir aos autos apresentar eventuais irresignações. Em vez disso, apresenta-se o Espólio de Teodomiro Alves de Brito, representado por seu filho não possui natureza executiva, conforme já explanado de fl. 583). No entanto, não há prova do óbito de Teodomiro Alves de Brito e nem mesmo da condição de inventariante ao requerente. Devido a todos estes aspectos, o pedido não pode ser conhecido. Pedido da União para oitiva do requerido Demeval Pingo Alves de Brito Conforme já explanado acima, devido ao estreito objeto da cautelar fiscal, desnecessária a oitiva do requerido. Indefiro. Ante o exposto: a) INDEFIRO os pedidos de fls. 293/311, 428/438, pedido de juntada de autos de infração e de produção de prova oral e pericial contábil de fls. 493/509; b) REJEITO as preliminares arguidas na contestação de fls. 510/538; c) DEIXO DE CONHECER a petição de fls. 540/563; d) INDEFIRO a oitiva do Réu Demeval Pingo Alves de Brito requerida pela União; e) INFORME a União, no prazo de 10 dias, o andamento atual dos procedimentos administrativos objeto da presente demanda. Especialmente, deve ser informado se já ocorreu a constituição definitiva de algum dos créditos e se já foi ajuizada a respectiva Execução Fiscal; f) PESQUISE a Secretaria, via Web Service e Bacenjud, os endereços dos titulares do domínio perante o Registro Imobiliário cuja intimação foi negativa (fls. 405, 420, 424 e 528), expedindo novos mandados; ATENTE que as intimações determinadas devem ser dirigidas também aos cônjuges (fls. 71 e 76); g) EXPEÇA a Secretaria Mandado de intimação nos termos do despacho de fl. 395-v. para os outorgantes vendedores constantes da escritura de fls. 81/84, porquanto expedida somente em relação ao titular do registro do imóvel (fl. 80); h) Dando a presença do menor Gabriel José Alves de Brito, intime-se o Ministério Público Federal para intervir e acompanhar o presente feito, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003329-46.2010.403.6112 - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 355/369: Manifeste-se o INSS acerca dos documentos de habilitação dos sucessores do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 337/354: Ciência às partes. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009877-77.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MAURO DE SOUZA

F(§). 198/199: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo(a) parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013968-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013968-6) - COLEMAR SANTANA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COLEMAR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COLEMAR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da ratificação dos cálculos pela autarquia ré, conforme cota de fl. 287-verso. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Int.

0006198-45.2011.403.6112 - JOSE FORTUNATO DE MORAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE FORTUNATO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011179-83.2012.403.6112 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

000347-54.2013.403.6112 - PEDRO ALBINO DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PEDRO ALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000889-72.2013.403.6112 - JOSE MANOEL DE LIMA FILHO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE MANOEL DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face do acordo homologado entre as partes, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004328-91.2013.403.6112 - EDNA MARTINS LOPES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDNA MARTINS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 7302

PROCEDIMENTO COMUM

0003144-08.2010.403.6112 - TANIA MARIA BALHESTERO ANTUNES(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 758/763.

0006644-82.2010.403.6112 - SELMA MARQUESELI(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006675-05.2010.403.6112 - CERINO DOS SANTOS KNOPF(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009264-33.2011.403.6112 - LUIZ AMADEU DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando, conforme determinado à fl. 125.

001206-70.2013.403.6112 - CICERO JOSE DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À vista dos documentos de folhas 144/145 e folhas 147/150, que informam existir conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de dois anos, fica o Autor intimado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dirija-se à respectiva instituição bancária e realize o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos. Caso o advogado da parte não comunique a realização do saque, intime-se pessoalmente a parte beneficiária para, do mesmo modo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dirija-se à respectiva instituição bancária e realize o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos. Informado o saque, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Caso não sobrevenha informação de saque, voltem-me os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0006835-25.2013.403.6112 - GERSON RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002650-07.2014.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação da União à fl. 97, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, pela qual Nivaldo Vicente, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos em atividade especial e a conversão de períodos de atividade comum em especial, tudo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, na modalidade que se mostrar mais vantajosa, quer por ocasião do requerimento administrativo de benefício, quer quando da citação, já nos termos do art. 29-C da Lei de Benefícios, na redação dada pela MP nº 676/2015. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 33/165 e 170/194). A decisão de fl. 196/verso indeferiu o pleito de antecipação da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 200/207 verso) discordando sobre os critérios para concessão da aposentadoria especial e sua comprovação. Sustenta a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998 e que não foram apresentados laudos técnicos contemporâneos à prestação do trabalho. Aduz ainda que não havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, sendo apenas ocasional e intermitente. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 216/236. As fls. 237/238 o demandante informou o reconhecimento de parte dos períodos em atividade especial pela autarquia ré. Ao tempo da especificação das provas nada foi requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Da conversão do período considerado comum em especial. Pretende a autora a conversão de tempo comum em especial, com a utilização do fator 0,71, dos períodos 21.11.1978 a 26.03.1979, 13.04.1981 a 29.04.1981, 06.07.1988 a 02.08.1989 e 01.06.1983 a 30.03.1995. A despeito deste magistrado outrora entender pela possibilidade da pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial, nos casos em que o trabalho tenha se desenvolvido quando era permitida, a qual passou a ser vedada a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, pondera-se que a questão veio a ser pacificada com o julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, relatado pelo Ministro Herman Benjamin e submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a conversão de tempo de serviço comum em especial somente é possível quando o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei nº 9.032/1995, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM TEMPO ESPECIAL PELO FATOR REDUTOR. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. ELÉTRICIDADE. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permita a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER: 13.05.2008). Afastada a conversão inversa do tempo comum em especial dos interregos de 02.05.1978 a 14.09.1978, 19.09.1978 a 08.04.1981, 09.12.1981 a 10.05.1982, 13.05.1982 a 05.08.1983 e 30.12.1983 a 16.10.1984. (...) X - Apelações do autor e do réu e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00128627320114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, embora os períodos requeridos tenham sido dados antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, não assiste ao autor, naquele momento, direito ao benefício objetivado e, em consequência, direito à conversão pretendida. 2.2 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfanteiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime anterior da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, a Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios com a introdução do art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.3 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.171/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 06.05.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 05.03.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído e calor. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que também se afastou pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. 2.4 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta o autor que, durante os períodos alegados na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fúndra da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, agentes físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Acerca da demonstração da atividade especial, a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Não obstante, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensa a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Na via administrativa (NBI54.513.513-1) a perícia médica expediu carta de exigência ao segurado (ora demandante) para apresentação das avaliações ambientais (LTCAT ou PPRA) dos empregadores que fundamentaram os PPPs apresentados (fls. 100 e 104/105), o que não foi acatado no momento oportuno, motivo pelo qual foram indeferidos os enquadramentos administrativos (conforme se extrai da comunicação de decisão de fls. 110/111). As fls. 237/239 a parte autora informou que obteve o reconhecimento de parte dos períodos postulados na via administrativa. Contudo, verifico que o documento de fl. 239 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial) se refere a outro procedimento administrativo (NB 17.969.656-7) e foi apresentado apenas em parte, não constando nome a assinatura do responsável pela análise administrativa, motivo pelo qual entendo que persiste o interesse na análise dos períodos ali indicados (27.06.1979 a 25.03.1981, 01.06.1987 a 13.01.1988 e 01.09.1989 a 26.08.1991). De início, repito descabida a exigência de apresentação de avaliações ambientais (LTCAT ou PPRA) ante a apresentação dos PPP expedidos pelos empregadores. Sobre o tema, oportuno registrar que os representantes das empresas que subscrevem os formulários apresentados se responsabilizam criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante dos documentos. Nesse contexto, eventual inexatidão ou inveracidade demanda imputação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal. Lembro também que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior, e que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ. 21/11/2005 - p. 318). No caso dos autos, os PPPs apresentados bem demonstram que o demandante laborou em condições insalubres de trabalho, exposto a agentes químicos nocivos e ruído acima dos níveis de tolerância especificados. O PPP de fl. 78/verso, referente ao período de 27.06.1979 a 25.03.1981, informa que o demandante laborava como mecânico no setor de oficina da VIACÃO MOTTA LTDA. As atividades do demandante estão assim descritas: realizar manutenção nos ômbus, trocando lonas de freio, embreagens, eixos, pistões, juntas de cárter, motores, engraxava cardans, trocava molas; realizava a limpeza das peças; realizada troca de óleo de motores, câmbios, diferenciais e lubrificava os ômbus, fazia limpeza de peças utilizando ar comprimido; lavava peças utilizando lixadeira elétrica, cortava rebites das lonas de freio utilizando talhadeira manual, trocava radiadores, fazia alinhamento de chassis. Informa ainda que, em tal atividade, o demandante estava exposto a agentes nocivos ruído de 94,53dB e hidrocarbonetos aromáticos (solupan, ativado, óleo diesel, querosene, graxas, thinner) e monóxido de carbono (provenientes dos escapamentos dos ômbus). Há ainda indicação do responsável pelos registros ambientais em todo o período. b) Quanto aos períodos de 12.07.1983 a 10.01.1986, 01.02.1986 a 21.12.1986, 01.02.1988 a 12.05.1988, 01.02.1992 a 20.02.1993 e 01.10.1996 a 03.03.1999, o PPP de fls. 79/80 informa que o demandante laborou para o empregador BOA ESTRELA ELETRODIESEL LTDA. na atividade de mecânico bombista, assim descrita: O funcionário tem por atribuição fazer a manutenção preventiva e corretiva dos veículos diariamente, realizar a lavagem de peças com uso de óleo diesel e gasolina, secar as peças com ar comprimido e realizar a montagem, fazer o uso do esmeril para limpar as bombas de juntas e outras e o uso de pistola de ar comprimido e lavar com água sobre pressão, realizar as atividades com bombas e bicos injetores. Da mesma forma, informa o PPP que o segurado estava exposto a agentes nocivos químicos e físico: óleo diesel, gasolina, graxas e óleo, contendo hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono e ruído de 89,63dB(c). O PPP de fls. 81/82, expedido pelo empregador INJETORA DIESEL PRUDENTE LTDA. - EPP informa que o autor ali laborou como auxiliar de bombista na oficina mecânica da empresa nos períodos de 01.06.1987 a 13.01.1988 e 01.09.1989 a

26.08.1991. Informa o PPP que O funcionário tem por atribuição desmontar bombas injetoras dos veículos retirando-as, desmontar a bomba injetora na bancada de trabalho; limpar as peças sujas de óleo utilizando produtos químicos; secar as peças da bomba injetora utilizando bico de ar comprimido; substituir peças danificadas da bomba injetora; montar a bomba injetora na bancada de trabalho e encaminhar a mesma para o teste na máquina. Colocar a mesma no veículo e testar, verificar vazamentos e mau funcionamento. São também indicados agentes nocivos químicos hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (Gasolina, querosene, óleo diesel e graxa) e ruído de 91,99dB; Apresentou em Juízo LTCAT da empresa (fls. 116/132) que ratifica as informações constantes do PPP.d) O PPP de fls. 83/84, referente aos períodos de 02.08.1999 a 18.06.2000 e 03.06.2002 a 25.07.2007, se refere ao vínculo com o empregador EURO BOMBAS DIESEL LTDA. - EPP, onde laborou como Auxiliar de bombista na oficina mecânica da empresa: O documento assim descreve a atividade: O funcionário tem por atribuição desmontar bombas injetoras dos veículos retirando-as, desmontar a bomba injetora na bancada de trabalho; limpar as peças sujas de óleo utilizando produtos químicos; secar as peças da bomba injetora utilizando bico de ar comprimido; substituir peças danificadas da bomba injetora; montar a bomba injetora na bancada de trabalho e encaminhar a mesma para o teste na máquina. Colocar a mesma no veículo e testar, verificar vazamentos e mau funcionamento. Informa também que o demandante manuseava gasolina, querosene, óleo diesel e graxa (hidrocarbonetos aromáticos) e que experimentada ruídos da ordem de 91,99dB. Em Juízo o demandante apresentou também o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fls. 133/149 de onde foram extraídos os dados acerca dos agentes nocivos.e) Por fim, o PPP de fl. 85/verso, expedido pelo empregador INJECTA TURBO DIESEL LTDA. - ME, informa que o demandante foi contratado para a atividade de mecânico de bomba injetora em 01.08.2008. A descrição das atividades desenvolvidas pelo autor são similares aos demais vínculos/períodos: O funcionário tem por atribuição fazer a limpeza das bombas injetoras quando chega na oficina lavando-as com óleo diesel e gasolina utilizando de bicos de ar e água, efetuar manutenções e reparos nas bombas, fazer a lubrificação das bombas com graxa e óleo, fazer a montagem e desmontagem de bombas injetoras. Acerca do termo final de trabalho do demandante, há evidente equívoco no preenchimento do PPP quanto ao termo final declarado uma vez que indica o dia 26.02.2013 (data da expedição do PPP) sendo que, conforme informação constante do CNIS, o vínculo com o empregador se encerrou em 29.10.2012. Quanto aos agentes nocivos, há também indicação de que o segurado estava exposto a hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (Graxa, óleo diesel - óleos minerais e gasolina) e ruído de 89,63dB proveniente de compressores, bicos de ar, motores de veículos em funcionamento. Há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais da empresa em todo o período laborado. Os Decretos 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Saliente ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Anota ainda que os hidrocarbonetos aromáticos são considerados potencialmente carcinogênicos e estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa. Sobre o tema, registro que a natureza especial do trabalho prestado não tem seu limite na edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por força da inexistência de previsão de nocividade dos agentes a que exposto o autor no Anexo IV do diploma regulamentar em especial, porque as condições que determinavam a insalubridade em época anterior a 05 de março de 1997 não desapareceram por conta da simples edição do decreto (momento em se considerando que o caráter especial de uma atividade não está restrito à sua indicação em norma legal, podendo ser extraída de qualquer trabalho, desde que afirmada sua natureza insalubre, penosa ou perigosa). Em relação ao agente físico ruído, a exposição acima dos limites estabelecidos autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis até 05.03.1997, em função da aplicação ultraterminal do Decreto nº 53.831/64 determinada pela Lei nº 8.213/91. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído passou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice foi reduzido para 85 dB. A jurisprudência encampou o entendimento acerca da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade da saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e no Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA05/12/2014. -DTPB.) Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta que a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014), o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual: Tese 1: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; Tese 2: tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Logo, ainda que fornecido equipamento de proteção individual em face do agente nocivo ruído (caso do empregador INJECTA TURBO DIESEL LTDA. - ME), não resta afastada a insalubridade da atividade caso verificado, por avaliação pericial, que o ruído excede os limites estabelecidos, anotando ainda que não há demonstração de que havia fornecimento de EPI eficaz em face dos agentes químicos. É certo que sempre se exigiu a realização de levantamentos técnicos para verificação do agente nocivo ruído, ao passo que o PPP apresentado pelo empregador BOA ESTRELA ELETRODIESEL LTDA. (fls. 79/80) não informa o período ao qual se refere a avaliação e que o PPP expedido por INJETORA DIESEL PRUDENTE LTDA. - EPP informa avaliação apenas em 28.09.2006, muito após o período em que o demandante ali laborou. Contudo, mesmo o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Nesse contexto, entendendo que a associação dos agentes agressivos a que o Autor permaneceu exposto (agentes químicos e ruído) caracterizava suas atividades como especiais. Bem por isso, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo demandante nos períodos: i) 27.06.1979 a 25.03.1981 dada a exposição de ruído de 94,53dB e hidrocarbonetos aromáticos; ii) 01.02.1983 a 10.01.1986, 01.02.1986 a 21.12.1986, 01.02.1988 a 12.05.1988, 01.02.1992 a 20.02.1993 e 01.08.2008 a 29.10.2012 pela exposição aos hidrocarbonetos aromáticos e ruído de 89,63dB; iii) 01.10.1996 a 03.03.1999 pela exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos; iv) 01.06.1987 a 13.01.1988, 01.09.1989 a 26.08.1991, 02.08.1999 a 18.06.2000 e 03.06.2002 a 25.07.2007 e 01.08.2008 a 29.10.2012, que, convertidos em atividade comum pelo fator 1,40 e somados aos períodos de atividade comum e tempo de contribuição como contribuinte individual (01.10.1982 a 31.05.1983), totaliza 37 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 22 anos, 03 meses e 12 dias em atividade especial na data do requerimento administrativo (20.03.2013), conforme anexo I da sentença; v) 39 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 22 anos, 03 meses e 12 dias em atividade especial na data da citação (16.10.2015), conforme anexo II da sentença. O requisito da carência (180 contribuições) também restou preenchido em 2013. O autor é nascido em 06.04.1957 e contava com 58 anos, 06 meses e 11 dias de idade ao tempo da citação, de modo que, somado ao tempo de contribuição (39 anos, 01 mês e 14 dias), consideradas apenas as frações de meses completos, contava com 97 pontos inteiros na data da citação. Bem por isso, o demandante não preencheu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria especial (espécie 46) quer na data do requerimento administrativo, quer na data da citação, mas tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com aplicação do fator previdenciário na data do requerimento administrativo (20.03.2013), podendo optar pela não aplicação do fator na hipótese de concessão do benefício a partir da citação ocorrida em 16.10.2015, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios (na redação dada pela MP nº 676, de 17.06.2015, convertida em Lei nº 13.183/2015). No caso dos autos, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 27.06.1979 a 25.03.1981, 12.07.1983 a 10.01.1986, 01.02.1986 a 21.12.1986, 01.06.1987 a 13.01.1988, 01.02.1988 a 12.05.1988, 01.09.1989 a 26.08.1991, 01.02.1992 a 20.02.1993, 01.10.1996 a 03.03.1999, 02.08.1999 a 18.06.2000 e 03.06.2002 a 25.07.2007 e 01.08.2008 a 29.10.2012, que, convertidos em atividade comum pelo fator 1,40 e somados aos períodos de atividade comum e tempo de contribuição como contribuinte individual (01.10.1982 a 31.05.1983), totaliza 37 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 22 anos, 03 meses e 12 dias em atividade especial na data do requerimento administrativo (20.03.2013), conforme anexo I da sentença; vi) 39 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 22 anos, 03 meses e 12 dias em atividade especial na data da citação (16.10.2015), conforme anexo II da sentença. O requisito da carência (180 contribuições) também restou preenchido em 2013. O autor é nascido em 06.04.1957 e contava com 58 anos, 06 meses e 11 dias de idade ao tempo da citação, de modo que, somado ao tempo de contribuição (39 anos, 01 mês e 14 dias), consideradas apenas as frações de meses completos, contava com 97 pontos inteiros na data da citação. Bem por isso, o demandante não preencheu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria especial (espécie 46) quer na data do requerimento administrativo, quer na data da citação, mas tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com aplicação do fator previdenciário na data do requerimento administrativo (20.03.2013), podendo optar pela não aplicação do fator na hipótese de concessão do benefício a partir da citação ocorrida em 16.10.2015, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios (na redação dada pela MP nº 676, de 17.06.2015, convertida em Lei nº 13.183/2015). No caso dos autos, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 27.06.1979 a 25.03.1981, 12.07.1983 a 10.01.1986, 01.02.1986 a 21.12.1986, 01.06.1987 a 13.01.1988, 01.02.1988 a 12.05.1988, 01.09.1989 a 26.08.1991, 01.02.1992 a 20.02.1993, 01.10.1996 a 03.03.1999, 02.08.1999 a 18.06.2000 e 03.06.2002 a 25.07.2007 e 01.08.2008 a 29.10.2012, que, convertidos em atividade comum pelo fator 1,40 e somados aos períodos de atividade comum e tempo de contribuição como contribuinte individual (01.10.1982 a 31.05.1983), totaliza 37 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 22 anos, 03 meses e 12 dias em atividade especial na data do requerimento administrativo (20.03.2013), conforme anexo I da sentença; vii) 39 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 22 anos, 03 meses e 12 dias em atividade especial na data da citação (16.10.2015), conforme anexo II da sentença. O requisito da carência (180 contribuições) também restou preenchido em 2013. O autor é nascido em 06.04.1957 e contava com 58 anos, 06 meses e 11 dias de idade ao tempo da citação, de modo que, somado ao tempo de contribuição (39 anos, 01 mês e 14 dias), consideradas apenas as frações de meses completos, contava com 97 pontos inteiros na data da citação. Bem por isso, o demandante não preencheu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria especial (espécie 46) quer na data do requerimento administrativo, quer na data da citação, mas tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com aplicação do fator previdenciário na data do requerimento administrativo (20.03.2013), podendo optar pela não aplicação do fator na hipótese de concessão do benefício a partir da citação ocorrida em 16.10.2015, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios (na redação dada pela MP nº 676, de 17.06.2015, convertida em Lei nº 13.183/2015). No caso dos autos, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 27.06.1979 a 25.03.1981, 12.07.1983 a 10.01.1986, 01.02.1986 a 21.12.1986, 01.06.1987 a 13.01.1988, 01.02.1988 a 12.05.1988, 01.09.1989 a 26.08.1991, 01.02.1992 a 20.02.1993, 01.10.1996 a 03.03.1999, 02.08.1999 a 18.06.2000 e 03.06.2002 a 25.07.2007 e 01.08.2008 a 29.10.2012, que, convertidos em atividade comum pelo fator 1,40 e somados aos períodos de atividade comum e tempo de contribuição como contribuinte individual (01.10.1982 a 31.05.1983), totaliza 37 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 22 anos, 03 meses e 12 dias em atividade especial na data do requerimento administrativo (20.03.2013), conforme anexo I da sentença; viii) 39 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 22 anos, 03 meses e 12 dias em atividade especial na data da citação (16.10.2015), conforme anexo II da sentença. O requisito da carência (180 contribuições) também restou preenchido em 2013. O autor é nascido em 06.04.1957 e contava com 58 anos, 06 meses e 11 dias de idade ao tempo da citação, de modo que, somado ao tempo de contribuição (39 anos, 01 mês e 14 dias), consideradas apenas as frações de meses completos, contava com 97 pontos inteiros na data da citação. Bem por isso, o demandante não preencheu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria especial (espécie 46) quer na data do requerimento administrativo, quer na data da citação, mas tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com aplicação do fator previdenciário na data do requerimento administrativo (20.03.2013), podendo optar pela não aplicação do fator na hipótese de concessão do benefício a partir da citação ocorrida em 16.10.2015, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios (na redação dada pela MP nº 676, de 17.06.2015, convertida em Lei nº 13.183/2015). No caso dos autos, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 27.06.1979 a 25.03.1981, 12.07.1983 a 10.01.1986, 01.02.1986 a 21.12.1986, 01.06.1987 a 13.01.1988, 01.02.1988 a 12.05.1988, 01.09.1989 a 26.08.1991, 01.02.1992 a 20.02.1993, 01.10.1996 a 03.03.1999, 02.08.1999 a 18.06.2000 e 03.06.2002 a 25.07.2007 e 01.08.2008 a 29.10.2012, que, convertidos em atividade comum pelo fator 1,40 e somados aos períodos de atividade comum e tempo de contribuição como contribuinte individual (01.10.1982 a 31.05.1983), totaliza 37 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 22 anos, 03 meses e 12 dias em atividade especial na data do requerimento administrativo (20.03.2013), conforme anexo I da sentença; ix) 39 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 22 anos, 03 meses e 12 dias em atividade especial na data da citação (16.10.2015), conforme anexo II da sentença. O requisito da carência (180 contribuições) também restou preenchido em 2013. O autor é nascido em 06.04.1957 e contava com 58 anos, 06 meses e 11 dias de idade ao tempo da citação, de modo que, somado ao tempo de contribuição (39 anos, 01 mês e 14 dias), consideradas apenas as frações de meses completos, contava com 97 pontos inteiros na data da citação. Bem por isso, o demandante não preencheu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria especial (espécie 46) quer na data do requerimento administrativo, quer na data da citação, mas tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com aplicação do fator previdenciário na data do requerimento administrativo (20.03.2013), podendo optar pela não aplicação do fator na hipótese de concessão do benefício a partir da citação ocorrida em 16.10.2015, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios (na redação dada pela MP nº 676, de 17.06.2015, convertida em Lei nº 13.183/2015). No caso dos autos, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 27.06.1979 a 25.03.1981, 12.07.1983 a 10.01.1986, 01.02.1986 a 21.12.1986, 01.06.1987 a 13.01.1988, 01.02.1988 a 12.05.1988, 01.09.1989 a 26.08.1991, 01.02.1992 a 20.02.1993, 01.10.1996 a 03.03.1999, 02.08.1999 a 18.06.2000 e 03.06.2002 a 25.07.2007 e 01.08.2008 a 29.10.2012, que, convertidos em atividade comum pelo fator 1,40 e somados aos períodos de atividade comum e tempo de contribuição como contribuinte individual (01.10.1982 a 31.05.1983), totaliza 37 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 22 anos, 03 meses e 12 dias em atividade especial na data do requerimento administrativo (20.03.2013), conforme anexo I da sentença; x) 39 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 22 anos, 03 meses e 12 dias em atividade especial na data da citação (16.10.2015), conforme anexo II da sentença. O requisito da carência (180 contribuições) também restou preenchido em 2013. O autor é nascido em 06.04.1957 e contava com 58 anos, 06 meses e 11 dias de idade ao tempo da citação, de modo que, somado ao tempo de contribuição (39 anos, 01 mês e 14 dias), consideradas apenas as frações de meses completos, contava com 97 pontos inteiros na data da citação. Bem por isso, o demandante não preencheu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria especial (espécie 46) quer na data do requerimento administrativo, quer na data da citação, mas tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com aplicação do fator previdenciário na data do requerimento administrativo (20.03.2013), podendo optar pela não aplicação do fator na hipótese de concessão do benefício a partir da citação ocorrida em 16.10.2015, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios (na redação dada pela MP nº 676, de 17.06.2015, convertida em Lei nº 13.183/2015). No caso dos autos, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 27.06.1979 a 25.03.1981, 12.07.1983 a 10.01.1986, 01.02.1986 a 21.12.1986, 01.06.1987 a 13.01.1988, 01.02.1988 a 12.05.1988, 01.09.1989 a 26.08.1991, 01.02.1992 a 20.02.1993, 01.10.1996 a 03.03.1999, 02.08.1999 a 18.06.2000 e 03.06.2002 a 25.07.2007 e 01.08.2008 a 29.10.2012, que, convertidos em atividade comum pelo fator 1,40 e somados aos períodos de atividade comum e tempo de contribuição como contribuinte individual (01.10.1982 a 31.05.1983), totaliza 37 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 22 anos, 03 meses e 12 dias em atividade especial na data do requerimento administrativo (20.03.2013), conforme anexo I da sentença; xi) 39 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 22 anos, 03 meses e 12 dias em atividade especial na data da citação (16.10.2015), conforme anexo II da sentença. O requisito da carência (180 contribuições) também restou preenchido em 2013. O autor é nascido em 06.04.1957 e contava com 58 anos, 06 meses e 11 dias de idade ao tempo da citação, de modo que, somado ao tempo de contribuição (39 anos, 01 mês e 14 dias), consideradas apenas as frações de meses completos, contava com 97 pontos inteiros na data da citação. Bem por isso, o demandante não preencheu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria especial (espécie 46) quer na data do requerimento administrativo, quer na data da citação, mas tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com aplicação do fator previdenciário na data do requerimento administrativo (20.03.2013), podendo optar pela não aplicação do fator na hipótese de concessão do benefício a partir da citação ocorrida em 16.10.2015, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios (na redação dada pela MP nº 676, de 17.06.2015, convertida em Lei nº 13.183/2015). No caso dos autos, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 27.06.1979 a 25.03.1981, 12.07.1983 a 10.01.1986, 01.02.1986 a 21.12.1986, 01.06.1987 a 13.01.1988, 01.02.1988 a 12.05.1988, 01.09.1989 a 26.08.1991, 01.02.1992 a 20.02.1993, 01.10.1996 a 03.03.1999, 02.08.1999 a 18.06.2000 e 03.06.2002 a 25.07.2007 e 01.08.2008 a 29.10.2012, que, convertidos em atividade comum pelo fator 1,40 e somados aos períodos de atividade comum e tempo de contribuição como contribuinte individual (01.10.1982 a 31.05.1983), totaliza 37 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 22 anos, 03 meses e 12 dias em atividade especial na data do requerimento administrativo (20.03.2013), conforme anexo I da sentença; xii) 39 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 22 anos, 03 meses e 12 dias em atividade especial na data da citação (16.10.2015), conforme anexo II da sentença. O requisito da carência (180 contribuições) também restou preenchido em 2013. O autor é nascido em 06.04.1957 e contava com 58 anos, 06 meses e 11 dias de idade ao tempo da citação, de modo que, somado ao tempo de contribuição (39 anos, 01 mês e 14 dias), consideradas apenas as frações de meses completos, contava com 97 pontos inteiros na data da citação. Bem por isso, o demandante não preencheu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria especial (espécie 46) quer na data do requerimento administrativo, quer na data da citação, mas tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com aplicação do fator previdenciário na data do requerimento administrativo (20.03.2013), podendo optar pela não aplicação do fator na hipótese de concessão do benefício a partir da citação ocorrida em 16.10.2015, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios (na redação dada pela MP nº 676, de 17.06.2015, convertida em Lei nº 13.183/2015). No caso dos autos, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 27.06.1979 a 25.03.1981, 12.07.1983 a 10.01.1986, 01.02.1986 a 21.12.1986, 01.06.1987 a 13.01.1988, 01.02.1988 a 12.05.1988, 01.09.1989 a 26.08.1991, 01.02.1992 a 20.02.1993, 01.10.1996 a 03.03.1999, 02.08.1999 a 18.06.2000 e 03.06.2002 a 25.07.2007 e 01.08.2008 a 29.10.2012, que, convertidos em atividade comum pelo fator 1,40 e somados aos períodos de atividade comum e tempo de contribuição como contribuinte individual (01.10.1982 a 31.05.1983), totaliza 37 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 22 anos, 03 meses e 12 dias em atividade especial na data do requerimento administrativo (20.03.2013), conforme anexo I da sentença; xiii) 39 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 22 anos, 03 meses e 12 dias em atividade especial na data da citação (16.10.2015), conforme anexo II da sentença. O requisito da carência (180 contribuições) também restou preenchido em 2013. O autor é nascido em 06.04.1957 e contava com 58 anos, 06 meses e 11 dias de idade ao tempo da citação, de modo que, somado ao tempo de contribuição (39 anos, 01 mês e 14 dias), consideradas apenas as frações de meses completos, contava com 97 pontos inteiros na data da citação. Bem por isso, o demandante não preencheu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria especial (espécie 46) quer na data do requerimento administrativo, quer na data da citação, mas tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com aplicação do fator previdenciário na data do requerimento administrativo (20.03.2013), podendo optar pela não aplicação do fator na hipótese de concessão do benefício a partir da citação ocorrida em 16.10.2015, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios (na redação dada pela MP nº 676, de 17.06.2015, convertida em Lei nº 13.183/2015). No caso dos autos, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 27.06.1979 a 25.03.1981, 12.07.1983 a 10.01.1986, 01.02.1986 a 21.12.1986, 01.06.1987 a 13.01.1988, 01.02.1988 a 12.05.1988, 01.09.1989 a 26.08.1991, 01.02.1992 a 20.02.1993, 01.10.1996 a 03.03.1999, 02.08.1999 a 18.06.2000 e 03.06.2002 a 25.07.2007 e 01.08.2008 a 29.10.2012, que, convertidos em atividade comum pelo fator 1,40 e somados aos períodos de atividade comum e tempo de contribuição como contribuinte individual (01.10.1982 a 31.05.1983), totaliza 37 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 22 anos, 03 meses e 12 dias em atividade especial na data do requerimento administrativo (20.03.2013), conforme anexo I da sentença; xiv) 39 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 22 anos, 03 meses e 12 dias em atividade especial na data da citação (16.10.2015), conforme anexo II da sentença. O requisito da carência (180 contribuições) também restou preenchido em 2013. O autor é nascido em 06.04.1957 e contava com 58 anos, 06 meses e 11 dias de idade ao tempo da citação, de modo que, somado ao tempo de contribuição (39 anos, 01 mês e 14 dias), consideradas apenas as frações de meses completos, contava com 97 pontos inteiros na data da citação. Bem por isso, o demandante não preencheu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria especial (espécie 46) quer na data do requerimento administrativo, quer na data da citação, mas tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com aplicação do fator previdenciário na data do requerimento administrativo (20.03.2013), podendo optar pela não aplicação do fator na hipótese de concessão do benefício a partir da citação ocorrida em 16.10.2015, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios (na redação dada pela MP nº 676, de 17.06.2015, convertida em Lei nº 13.183/2015). No caso dos autos, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 27.06.1979 a 25.03.1981, 12.07.1983 a 10.01.1986, 01.02.1986 a 21.12.1986, 01.06.1987 a 13.01.1988, 01.02.1988 a 12.05.1988, 01.09.1989 a 26.08.1991, 01.02.1992 a 20.02.1993, 01.10.1996 a 03.03.1999, 02.08.1999 a 18.06.2000 e 03.06.2002 a 25.07.2007 e 01.08.2008 a 29.10.2012, que, convertidos em atividade comum pelo fator 1,40 e somados aos períodos de atividade comum e tempo de contribuição como contribuinte individual (01.10.1982 a 31.05.1983), totaliza 37 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 22 anos, 03 meses e 12 dias em atividade especial na data do requerimento administrativo (20.03.2013), conforme anexo I da sentença; xv) 39 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 22 anos, 03 meses e 12 dias em atividade especial na data da citação (16.10.2015), conforme anexo II da sentença. O requisito da carência (180 contribuições) também restou preenchido em 2013. O autor é nascido em 06.04.1957 e contava com 58 anos, 06 meses e 11 dias de idade ao tempo da citação, de modo que, somado ao tempo de contribuição (39 anos, 01 mês e 14 dias), consideradas apenas as frações de meses completos, contava com 97 pontos inteiros na data da citação. Bem por isso, o demandante não preencheu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria especial (espécie 46) quer na data do requerimento administrativo, quer na data da citação, mas tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com aplicação do fator previdenciário na data do requerimento administrativo (20.03.2013), podendo optar pela não aplicação do fator na hipótese de concessão do benefício a partir da citação ocorrida em 16.10.2015, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios (na redação dada pela MP nº 676, de 17.06.2015, convertida em Lei nº 13.183/2015). No caso dos autos, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 27.06.1979 a 25.03.1981, 12.07.1983 a 10.01.1986, 01.02.1986 a 21.12.1986, 01.06.1987 a 13.01.1988, 01.02.1988 a 12.05.1988, 01.09.1989 a 26.08.1991, 01.02.1992 a 20.02.1993, 01.10.1996 a 03.03.1999, 02.08.1999 a 18.06.2000 e 03.06.2002 a 25.07.2007 e 01.08.2008 a 29.10.20

pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. - grifei.(AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício na modalidade mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico. Ressalto que a presente sentença não é condicional, uma vez que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição antes e depois da MP nº 676/2015 (convertida em Lei nº 13.183/2015), relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 27.06.1979 a 25.03.1981, 12.07.1983 a 10.01.1986, 01.02.1986 a 21.12.1986, 01.06.1987 a 13.01.1988, 01.02.1988 a 12.05.1988, 01.09.1989 a 26.08.1991, 01.02.1992 a 20.02.1993, 01.10.1996 a 03.03.1999, 02.08.1999 a 18.06.2000, 03.06.2002 a 25.07.2007 e 01.08.2008 a 29.10.2012, dada a exposição ao agente ruído e/ou agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos), a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999;b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; c) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao Autor, na forma que se mostrar mais vantajosa: 1) com data de início de benefício fixada em 20.03.2013 (data de entrada do requerimento) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, inclusive com aplicação do fator previdenciário; OU c.2) com data de início de benefício em 16.10.2015 (data da citação) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, podendo optar pela não aplicação do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condono o réu ainda ao pagamento dos valores em atraso. Sobre as parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Juntem-se os extratos do CNIS obtidos pelo Juízo. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006)/Processo nº 0005973-20.2014.4.03.6112 Nome do segurado: Nivaldo Vicente CPF: 847.079.258-04RG: 9.809.502-SSP/SPNIT: 1.082.678.975-4 Nome da mãe: Maria da Silva Endereço: Rua Mendes de Moraes, n.2.464, Jardim Planalto, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19046-0700; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais; Data de início de benefício (DIB): 20.03.2013 (data do requerimento administrativo) ou 16.10.2015 (data da citação), na forma mais vantajosa; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005676-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-12.2015.403.6112) TAKASHI FUKUMOTO - ME X TAKASHI FUKUMOTO (SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a Embargada (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003313-48.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-24.2016.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se a embargante Apec, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação da União de fls. 127/128. Sem prejuízo, ficam ainda as partes intimadas para no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203124-07.1996.403.6112 (96.1203124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IND E COM/DE LAJES E VIGAS ALVORADA LTDA X ADALBERTO NESPOLI FERREIRA X MONICA CATELAN FERREIRA X JOSE CARLOS GIRAO CAVALERI X EDI APARECIDA VIEIRA CAVALERI (SP089552 - EDER DE SOUZA OLIVEIRA)

Concedo ao terceiro interessado, Eder de Souza Oliveira, atuando em causa própria, vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1208405-07.1997.403.6112 (97.1208405-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE - MASSA FALIDA - X MARIO PIRES DE OLIVEIRA (SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Vistos em inspeção. Fls. 183/184: Requer o terceiro arrematante Lucas Fernando Pontalti Krasucki que se expeça ofício ao 1º CRI-Pres. Prudente para cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 19.199 (R-12, fl. 86-verso). Não obstante, verifico que tal diligência já foi cumprida, conforme se observa pelo ofício expedido à fl. 115, encaminhado àquela Serventia extrajudicial, sendo que, o mesmo órgão informa em documentos de folhas 118/119, que a parte interessada deverá proceder ao recolhimento das custas de averbação naquele Cartório. Assim, defiro em parte o pleito do requerente para determinar nova expedição a ser retirada neste Juízo e apresentada em Cartório pelo arrematante. Cumpra-se o determinado à fl. 182, em face da suspensão do processamento da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0005050-33.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARTA REGINA SANFELICI ME (SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Conselho Regional de Farmácia/SP intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do depósito judicial de fl. 183, relativamente ao débito exequendo, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0002215-67.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X THANIA VIVIANE DOS SANTOS MARINHO

Fl. 34: Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Guarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009684-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009684-9) - WALKIRIA VALESCA DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALKIRIA VALESCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALKIRIA VALESCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista dos documentos de folhas 193/194 e folhas 196/199, que informam existir conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de dois anos, fica a Autora intimada, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dirija-se à respectiva instituição bancária e realize o saque do numerário e informe a realização do ato nestes autos. Caso o advogado da parte não comunique a realização do saque, intime-se pessoalmente a parte beneficiária para, do mesmo modo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dirija-se à respectiva instituição bancária e realize o saque do numerário e informe a realização do ato nestes autos. Informado o saque, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Caso não sobrevenha informação de saque, voltem-me os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0007864-81.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação aos cálculos de liquidação de fls. 286/295.

0000045-59.2012.403.6112 - EDILEUSA DA SILVA BRITO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDILEUSA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-61.2002.403.6112 (2002.61.12.000365-8) - SERGIO GIBIM (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X SERGIO GIBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014344-17.2007.403.6112 (2007.61.12.014344-2) - ALCIDES MAGRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALCIDES MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à SRF-Brasil.

0001694-30.2010.403.6112 - ANTONIO GRASINHA/SP238571 - ALEX SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO GRASINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GRASINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante a concordância da autarquia ré aos cálculos apresentados, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014- SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002035-22.2011.403.6112 - NELSON FRANCISCO DE LIMA/SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000275-67.2013.403.6112 - PAULA QUINTINO DA SILVA/SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULA QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação aos cálculos da autarquia ré de fls. 162/165.

0006534-44.2014.403.6112 - AVELINO NERI/SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AVELINO NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 7306

PROCEDIMENTO COMUM

1204652-13.1995.403.6112 (95.1204652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203656-15.1995.403.6112 (95.1203656-8)) PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE ADAMANTINA LTDA ME X SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ANÁLISES CLÍNICAS ADAMANTINA S/S LTDA- EPP X WALTER AMBROSIO ME X SERGIO KENDI TAKAHASHI(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista dos documentos de folhas 317/320, que informam existir conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de quatro anos, fica o Autor intimado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dirija-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos.Caso o advogado da parte não comunique a realização do saque, intime-se pessoalmente a parte autora beneficiária para, do mesmo modo, no prazo de 15 (quinze) dias, dirija-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos.Informado o saque, arquivem-se dos autos com baixa na distribuição.Caso não sobrevenha informação de saque, voltem-me os autos conclusos para decisão.Intime-se.

1205710-51.1995.403.6112 (95.1205710-7) - MUNICIPIO DE PARAPUA/SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À vista dos documentos de folhas 180/183, que informam existir conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de quatro anos, fica o Autor intimado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dirija-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos.Caso o advogado da parte não comunique a realização do saque, intime-se pessoalmente a parte autora beneficiária para, do mesmo modo, no prazo de 15 (quinze) dias, dirija-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos.Informado o saque, arquivem-se dos autos com baixa na distribuição.Caso não sobrevenha informação de saque, voltem-me os autos conclusos para decisão.Intime-se.

1202892-92.1996.403.6112 (96.1202892-3) - ADOLFO NAZARI X NILTON BATISTA MARIN X JOAO FRANCISCO BATISTA MARINS X ANTONIO CARLOS PALOMO RODRIGUES X VERA LUCIA TERRAZ NAZARI X JOAO ADOLFO TERRAZ NAZARI X RAFAEL TERRAZ NAZARI X NICOLA TERRAZ NAZARI X JOSE ANTONIO ROSA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À vista dos documentos de folhas 237/241, que informam existir conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de quatro anos, fica o Autor intimado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dirija-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos.Caso o advogado da parte não comunique a realização do saque, intime-se pessoalmente a parte autora beneficiária para, do mesmo modo, no prazo de 15 (quinze) dias, dirija-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos.Informado o saque, arquivem-se dos autos com baixa na distribuição.Caso não sobrevenha informação de saque, voltem-me os autos conclusos para decisão.Intime-se.

1202630-11.1997.403.6112 (97.1202630-2) - CONSTAC - CONSTRUÇOES E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E Proc. DR.SAULO DIAS GOES OAB/SP 216.103) X FAZENDA NACIONAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista dos documentos de folhas 287/290, que informam existir conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de quatro anos, fica o Autor intimado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dirija-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos.Caso o advogado da parte não comunique a realização do saque, intime-se pessoalmente a parte autora beneficiária para, do mesmo modo, no prazo de 15 (quinze) dias, dirija-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos.Informado o saque, arquivem-se dos autos com baixa na distribuição.Caso não sobrevenha informação de saque, voltem-me os autos conclusos para decisão.Intime-se.

1202831-66.1998.403.6112 (98.1202831-5) - MARIO PERUQUI(Proc. DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o decurso do prazo sem manifestação, e, à vista dos documentos de folhas 927/930, que informam existir conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de quatro anos, fica o Autor intimado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dirija-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos.Caso o advogado da parte não comunique a realização do saque, intime-se pessoalmente a parte autora beneficiária para, do mesmo modo, no prazo de 15 (quinze) dias, dirija-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos.Informado o saque, arquivem-se dos autos com baixa na distribuição.Caso não sobrevenha informação de saque, voltem-me os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0003472-45.2004.403.6112 (2004.61.12.003472-0) - PLACIDINO CALIXTO DA SILVA/SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o decurso do prazo sem manifestação, e, à vista dos documentos de folhas 224/227, que informam existir conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de quatro anos, fica o Autor intimado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dirija-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos.Caso o advogado da parte não comunique a realização do saque, intime-se pessoalmente a parte autora beneficiária para, do mesmo modo, no prazo de 15 (quinze) dias, dirija-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos.Informado o saque, arquivem-se dos autos com baixa na distribuição.Caso não sobrevenha informação de saque, voltem-me os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0006152-95.2007.403.6112 (2007.61.12.006152-8) - PAULO VIEIRA/SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o decurso do prazo sem manifestação, e, à vista dos documentos de folhas 194/197, que informam existir conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de quatro anos, fica o Autor intimado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dirija-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos.Caso o advogado da parte não comunique a realização do saque, intime-se pessoalmente a parte autora beneficiária para, do mesmo modo, no prazo de 15 (quinze) dias, dirija-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos.Informado o saque, arquivem-se dos autos com baixa na distribuição.Caso não sobrevenha informação de saque, voltem-me os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0011020-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011020-9) - IRMA PEDROTE DA SILVA/SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista dos documentos de folhas 104/107, que informam existir conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de quatro anos, relativamente à verba honorária de sucumbência, fica o Procurador da parte autora o Dr. Gustavo Sieplin Junior intimado para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dirigir-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos. Informado o saque, arquivem-se dos autos com baixa na distribuição. Caso não sobrevenha informação de saque, voltem-me os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0011513-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011513-0) - AIRTON JOSE PALMYRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista dos documentos de folhas 223/226, que informam existir conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de quatro anos, fica o Autor intimado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dirigir-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos. Caso o advogado da parte não comunique a realização do saque, intime-se pessoalmente a parte autora beneficiária para, do mesmo modo, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigir-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos. Informado o saque, arquivem-se dos autos com baixa na distribuição. Caso não sobrevenha informação de saque, voltem-me os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0012181-30.2008.403.6112 (2008.61.12.012181-5) - MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista dos documentos de folhas 77/807, que informam existir conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de quatro anos, relativamente à verba honorária de sucumbência, fica o Procurador da parte autora o Dr. Gustavo Sieplin Junior intimado para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dirigir-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos. Informado o saque, arquivem-se dos autos com baixa na distribuição. Caso não sobrevenha informação de saque, voltem-me os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0003052-30.2010.403.6112 - CELIO LISBOA MOTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o decurso do prazo sem manifestação, e, à vista dos documentos de folhas 310/313, que informam existir conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de quatro anos, fica o Autor intimado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dirigir-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos. Caso o advogado da parte não comunique a realização do saque, intime-se pessoalmente a parte autora beneficiária para, do mesmo modo, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigir-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos. Informado o saque, arquivem-se dos autos com baixa na distribuição. Caso não sobrevenha informação de saque, voltem-me os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0007751-30.2011.403.6112 - ANTONIA RONCADOR BERALDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009152-30.2012.403.6112 - REINALDO ANDRADE DE MOURA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003811-86.2013.403.6112 - CELIA BOLOGUESI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005031-51.2015.403.6112 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 342:- Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para manifestação nos autos, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005602-51.2017.403.6112 - ZILTON MARIANO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato judicial com pedido de anulação de arrematação de imóvel, por meio da qual sustenta o Requerente, em síntese, a ocorrência de quereela nullitatis insanabilis na tramitação da Execução de Título Extrajudicial nº 0003362-46.2004.403.61112, proposta pela ora Requerida e em curso neste Juízo, uma vez que não teria sido citado por ocasião de seu ajuizamento, de modo que fora a leilão seu imóvel à sua revelia, apesar de seu endereço ser conhecido da ora Ré, lá Exequerente, Caixa Econômica Federal - CEF. Disse ainda o Autor que somente veio a integrar a relação processual daquela ação executiva por ocasião da cobrança do saldo devedor remanescente após a expropriação. Afirma que pretende, assim, o reconhecimento do vício processual com a consequente anulação dessa alienação judicial. Inicialmente, reconheço a dependência, por conexão, desta lide com a Execução de Título Extrajudicial nº 0003362-46.2004.403.61112, em trâmite neste Juízo, nos termos da r. decisão de fls. 121/122, em razão da causa de pedir remota, nos termos do art. 55, 2º, I, do CPC, até porque o próprio Requerente assim apontou na vestibular. Todavia, quanto ao objeto da demanda, a situação exposta na exordial requer esclarecimentos. Compulsando cuidadosamente os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003362-46.2004.403.6112, que se encontram copiados às fls. 16/119, constata-se que arrematação ou leilão algum se operou por meio deles, quicá de imóvel. Na verdade, referem-se aqueles autos à execução por quantia líquida, certa e exigível de ... R\$: 17.710,27 (dezesete mil, setecentos e dez reais e vinte e sete centavos), - saldo posicionado até 23/04/04 - cujo crédito é oriundo do saldo remanescente do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS nº 8.0337.6082745-1, firmado em 03.12.99, no valor à época de R\$: 34.000,00, para ser pago em 240 meses, ..., conforme primeiro parágrafo da fl. 3 da inicial daquela execução extrajudicial. Ainda é esclarecido naquela exordial que a execução se fundamenta nos arts. 32, 2º, e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, bem assim que, em razão do inadimplemento contratual do Autor, efetivou-se a venda extrajudicial por meio de leilão, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, de onde remanesceu o saldo em questão, que passou a ser executado. Assim, em face de todas essas constatações, é caso de oportunizar ao Autor, em cumprimento às disposições dos arts. 9º e 10 do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação expressa acerca do interesse, da necessidade e do cabimento desta ação declaratória de nulidade, nos termos em que proposta, em face da regra do art. 330, III, do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, I, IV e VI, desse codex. De igual modo, pela oportunidade, nesse mesmo prazo e sob essa mesma pena, fica facultado ao Requerente, nos termos do estabelecido pelos arts. 321, 9º e 10 do CPC, manifestar-se especificamente acerca dos seguintes fundamentos) sobre a propriedade atual do imóvel cuja alienação pretende ver anulada, devidamente comprovada por meio da apresentação da respectiva certidão atualizada de matrícula, uma vez que, em razão do tempo decorrido desde a noticiada venda extrajudicial, é possível que tenha havido transferências de domínio; b) sobre o eventual interesse de terceiros e sua integração à lide, se demonstrada transferência de domínio uma ou mesmo sucessivas vezes, nos moldes dos arts. 125 a 129 do CPC ou de acordo com fundamento que diversamente entenda o Requerente; c) sobre a eventual ocorrência de prescrição ou de decadência quanto à discussão pretendida, uma vez que, constatado não se tratar de quereela nullitatis insanabilis por não ter havido vício insanável em ação judicial, visto que sequer expropriação judicial nos moldes alegados houve, é caso, ao que parece, da hipótese de anulação de ato jurídico de acordo com as disposições e prazos próprios previstos no Código Civil, devendo ser observado, adequadamente, a data da ocorrência do ato que se pretende anular e o Código Civil que vigia à época. Ainda, quanto ao pedido de concessão da gratuidade da Justiça, havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, no caso, o grau e a profissão do Autor, nos termos do 2º do art. 99 do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o preenchimento dos pressupostos para a obtenção do benefício, de acordo com o caput do art. 98 do mesmo Código, ficando desde logo consignado que, nessa hipótese, resta superada a presunção do 3º do art. 99, sob pena de indeferimento do pedido e consequente determinação de recolhimento das custas processuais devidas. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001399-66.2005.403.6112 (2005.61.12.001399-9) - ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X CELSO MITSURU OISHI(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X HELIO DALMASO MENEGHIN(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X PAULO SERGIO BONGIOVANI X OCIMAR MIGUEL DICOLLA X RENATO FERREIRA DE CARVALHO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretária a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, despensando-se os feitos. Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0001400-51.2005.403.6112 (2005.61.12.001400-1) - DEISE CONSTANTINO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretária a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, despensando-se os feitos. Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009162-55.2004.403.6112 (2004.61.12.009162-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COPAUTO CAMINHOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CASSIA DE FATIMA SILVA X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO)

Fl(s) 361/362:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008343-74.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

Vistos em inspeção. Fl(s). 28-verso: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Diante da concordância da parte autora manifestada à fl. 193, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS às fls. 184/190. Em consequência, fixo o valor dos honorários em R\$ 3.039,00 (três mil e trinta e nove reais), atualizado até agosto/2016. Atento a esta fase, condeno a advogada da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 222,94 (duzentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizado até agosto/2016, tomando-se como base a diferença entre os valores defendidos pelas partes (\$ 5.268,48 - \$ 3.039,00), tudo nos termos dos arts. 85, 1º, 2º, e 3º, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Após, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008171-11.2006.403.6112 (2006.61.12.008171-7) - LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista dos documentos de folhas 199/202, que informam existir conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de quatro anos, relativamente à verba honorária de sucumbência, fica o Procurador da parte autora o Dr. Gustavo Sieplin Junior intimado para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dirigir-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos. Informado o saque, arquivem-se dos autos com baixa na distribuição. Caso não sobrevenha informação de saque, voltem-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011411-95.2012.403.6112 - MARIA SILVA DA CONCEICAO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA SILVA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001852-80.2013.403.6112 - JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO(SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP277627 - DANILO CESAR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 225/242:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-97.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BRUNO COLNAGO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COLNAGO DIAS - SP197930

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental no sentido de compelir a Autoridade Impetrada que DEFIRA A INSCRIÇÃO da parte impetrante no "Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior estrangeira", abstendo-se de lhe exigir a apresentação do Diploma na fase de inscrições, exigindo-o somente caso a parte impetrante obtenha êxito nas etapas de avaliação do exame.

Requer a gratuidade da justiça.

e r b o É

Pelo que dos autos consta, a autoridade impetrada, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, tem domicílio em Brasília/DF conforme indicado pela Impetrante na inicial (Setor de Indústrias Gráficas – SIG, Quadra 04, lote 327, Zona Industrial, Brasília/DF, CEP 70610-908, endereço eletrônico: presidencia.agenda@inep.gov.br).

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada independentemente de exceção.

Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/09:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (destaquei)

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.”

No mandado de segurança, a competência se define pelo domicílio da autoridade coatora, que é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do mandado de segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o *mandamus* é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar.

Ou seja, a competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.

A jurisprudência já consagrou o entendimento de que “o Juízo competente para dirimir mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora”.^[1]

Na presente demanda, sendo a qualidade de autoridade coatora atribuída ao PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), com sede em Brasília- DF, a competência para processar e julgar o “mandamus” é de um dos Juízos daquela Subseção Judiciária.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este *writ* e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília/DF, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe.

P.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a efetivação de cálculo pela Contadoria do Juízo, visando simulação do valor atribuído à causa, sobreveio decisão declinando da competência para os Juizados Especiais Federais dessa Subseção.

É o relatório.

Decido.

Melhor analisando o feito, verifico que o cálculo da Contadoria do Juízo apurou entre o valores correspondentes aos atrasados e doze parcelas mensais a título de vincendas, o montante de R\$ 84.606,92, que supera sessenta salários-mínimos e, conseqüentemente, a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Assim, de ofício, reconsidero a decisão que declinou da competência em favor do JEF dessa Subseção Judiciária, para reconhecer este Juízo como competente para processar e julgar o feito.

No que toca ao pedido liminar, não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (*fumus boni iuris* de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Ao Sedi para correção do valor da causa, devendo constar R\$ 84.606,92.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-30.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: WASHINGTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GONCALVES DE LIMA - SP194937
IMPETRADO: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, REITORA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO - MANDADO

Washington de Oliveira impetrou este mandado de segurança visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada efetue sua matrícula no curso de Medicina.

Falou que, devido ter sido excluído do FIES, tem pendências financeiras com a Instituição de Ensino, referente às mensalidades do semestre passado. Em decorrência disso, está impedido de matricular-se no curso em comento.

Disse que a Unoeste parcelou seu débito em 03 parcelas. Porém, não tem condições de pagar tais parcelas.

Sustentou que vem pagando as mensalidades atuais do curso, ainda que com muito esforço ou com atraso.

Fixou-se prazo para que a parte impetrante recolhesse as custas devidas à União Federal, bem como trouxesse aos autos seus documentos pessoais e procuração.

Em resposta, a parte autora apresentou petição requerendo a concessão da gratuidade processual e juntou procuração.

É o relatório.

Delibero.

Recebo a petição e documentos apresentados como emenda à inicial.

No que toca ao pedido liminar, não verifico, por ora, o sustentado *funus boni iuris* a justificar a concessão da liminar.

Ora, a parte impetrante sustenta que seu pedido de rematrícula foi indeferida pela Instituição de Ensino com motivado pela existência de dívida de mensalidades do semestre passado.

Entretanto, não há, nos autos, nenhum documento comprovando a negativa da autoridade impetrada em permitir-lhe a rematrícula no curso de Medicina.

Em síntese, a parte impetrante não comprovou o ato tido como coator. Há, apenas, a genérica afirmação de que lhe foi obstado o direito a rematricular-se no curso em questão.

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento.

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação ao ilustre Sr. Reitor da Unoeste – Universidade do Oeste Paulista, para ciência quanto ao aqui decidido, bem como para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, dê-se vista dos autos o Ministério Público Federal. Após, conclusos.

Deferir a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://webtrf3.jus.br/anejos/download/V79FB9D2F9	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2017.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ODETE MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDER JONAS MARTINS - SP210262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à devida baixa.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELMAZ JABOTICABAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 240.785, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

O pedido é improcedente.

Dispõe o artigo 8º, da Lei 12.546, de 14/12/2011, com redação dada pela Lei 13.043/2014:

...Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação Lei nº 13.043, de 2014)

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da "receita bruta" para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ICMS.

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discute a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declaram seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sempre visou a constituir ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656/SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora esarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 Q03-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, a íntegra do acórdão em questão ainda não foi publicada na imprensa oficial, de tal modo que é inaplicável no momento o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, não havendo qualquer vinculação ou obrigatoriedade dos demais órgãos do Poder Judiciário em seguir tal entendimento.

Assim, não havendo a publicação do acórdão e muito menos o transitado em julgado, a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual, podem, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001788-73.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato de o presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Com ou sem informações, decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000156-12.2017.4.03.6102
REQUERENTE: DELZAIDE SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000159-64.2017.4.03.6102
REQUERENTE: AGRJUL AGRICOLA JULIETA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160, ANTONIO ALMUSSA FILHO - SP38044
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação para sustação/cancelamento de protesto comedido de tutela antecipada na qual a parte autora afirma que, em 10/11/2016, a Procuradoria da Fazenda Nacional apontou para protesto cinco CDA's indicadas na inicial, as quais representam débitos tributários relativos a fatos geradores ocorridos entre 1995 e 2007. Afirma que os débitos eram objeto de parcelamentos que foram rescindidos e todos já estavam em fase de execução fiscal. Sustenta ser ilegal o protesto pelo saldo remanescente e que a União deveria tão somente dar prosseguimento às ações de execução já propostas. Aduz a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato, pois as certidões de dívida ativa não estão sujeitas a prévio protesto para o ajuizamento da execução fiscal e questiona a falta de proporcionalidade e razoabilidade da medida. Ao final, pede a procedência e a antecipação da tutela para suspensão dos protestos. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decidido.

Ausentes os requisitos para a liminar.

Dispõe o artigo 300, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente não está presente a probabilidade do direito invocado.

Dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).”

Rejeitam-se as alegações de desproporcionalidade da medida e ausência de razoabilidade, bem como de aplicação das súmulas 70, 323 e 547, uma vez que a publicidade da existência do débito para todos os interessados, mediante protesto, não equivale a interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias ou impedimento à atividade comercial.

Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça que revisou a jurisprudência daquela corte à luz da nova legislação:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.00132 PG.00140 RDDT VOL.00222 PG.00195 RDTAPET VOL.00041 PG.00156 RSTJ VOL.00233 PG.00193 ..DTPB:).

Conforme o voto do Relator, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. Assim, a interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado, não havendo desproporcionalidade.

Não se pode, ainda, confundir o princípio da menor onerosidade na execução, com a possibilidade de protesto, pois a publicidade da existência do débito não implica em qualquer interferência na execução. Trata-se de ato que apenas dá ciência a terceiros de que a autora tem lançadas contra si débitos com o fisco federal, permitindo maior clareza no âmbito dos negócios jurídicos realizados pela parte autora. Não vislumbro, ainda, prejuízos no âmbito da recuperação judicial, pois não há interferência no plano aprovado.

Não verifico violação ao artigo 7º, inciso II, da LC 95/98. Quanto ao tema, adoto os argumentos utilizados pela Procuradoria-geral da República na manifestação datada de 26/01/2015, na ADI 5135:

“...A requerente suscita vício no processo legislativo, em decorrência de suposta falta de pertinência temática entre o texto originário da Medida Provisória 577, de 29 de agosto de 2012, e o tema tratado no artigo 25 da Lei 12.767, de 27 de dezembro de 2012, de ALEXANDRE, Alexandre. A experiência do estado de São Paulo com o protesto das certidões de dívida ativa como meio alternativo de cobrança e de diminuição de litígio. Revista Interesse Público, v. 16, n. 84, p. 193-210, mar/abr. 2014: “A Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos, dispõe em seu artigo 1.º: ‘O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida’. No início do ano 2000, firmou-se o entendimento que a expressão outros documentos de dívida incluiu todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Entre os títulos extrajudiciais encontra-se a certidão de dívida ativa das Fazendas Públicas, a teor do inciso VI do artigo 585 do Código de Processo Civil.” 10 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF 2012, que inseriu parágrafo único no art. 1.º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997. Alega que a ausência de afinidade de matérias afrontaria os arts. 59 e 62 da Constituição da República. 3 De fato, a MP 577/2012 versava “sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências”. No projeto de lei de conversão outros assuntos foram discutidos e votados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, temas diversificados abordados nas disposições finais da lei (arts. 16 a 28). Tanto é que a ementa da lei de conversão, Lei 12.767/2012, está assim redigida: Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis n.ºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. 3 “Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I – emendas à Constituição; II – leis complementares; III – leis ordinárias; IV – leis delegadas; V – medidas provisórias; VI – decretos legislativos; VII – resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.” 11 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF A requerente alega inconstitucionalidade formal e indica precedente do Supremo Tribunal Federal que, hipoteticamente, demonstraria o posicionamento da corte quanto à necessidade de pertinência temática de emendas parlamentares a projetos de lei de conversão de medidas provisórias. Como bem salientaram a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO e o CONGRESSO NACIONAL, contudo, o precedente não resume o entendimento do STF a esse respeito. No julgamento acentuado pela requerente (ADI 1.050- MC/SC), 4 discutia-se pertinência de emendas apresentadas por parlamentares a projeto de lei cuja iniciativa era do chefe do Poder Executivo, as quais resultavam em aumento de despesa originalmente prevista e que descaracterizavam a proposição legislativa original. A situação presente é distinta. Trata-se de projeto de lei de conversão de medida provisória, mas a iniciativa referente a normas que tratam de protesto extrajudicial e títulos de dívida não é reservada e não houve aumento de despesa ou descaracterização da proposição originária. A Suprema Corte apreciou em outras oportunidades restrições aplicáveis ao Legislativo no tocante a emendas a projetos de lei. Assentou-se a jurisprudência pela possibilidade delas, restringindo a necessidade de pertinência temática a casos nos quais o projeto de lei seja de iniciativa privada. É o que refletem estes acórdãos: 4 STF. Plenário. Medida cautelar na ADI 1.050/SC. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 21/9/1994, un. DJ, 23 abr. 2004. 12 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE ESTENDE A REESTRUTURAÇÃO DE CARRERA INERENTE A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS A OUTRAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NÃO ABRANGIDAS PELO PROJETO DE LEI ORIGINAL – EXTENSÃO DE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO RESULTANTE DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR APROVADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – CONSEQUENTE AUMENTO DA DESPESA GLOBAL PREVISTA NO PROJETO DE LEI – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DESSA MAJORAÇÃO POR EFEITO DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – VETO REJEITADO – PROMULGAÇÃO DA LEI PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA LOCAL – ATUAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO COMO “CURADOR DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE” DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTATAIS – DESNECESSIDADE, PORÉM, DESSA DEFESA QUANDO O ATO IMPUGNADO VEICULAR MATÉRIA CUIA INCONSTITUCIONALIDADE JÁ TENHA SIDO PRONUNCIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. PROCESSO LEGISLATIVO E ESTADO-MEMBRO. – A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA, PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO, QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA INERENTE À FUNÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO. – O poder de emenda 13 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF dar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela Constituição Federal. – A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. – Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. Precedentes. [...] 5 Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1.º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual no 164/98 do Estado de Santa Catarina. Extensão aos servidores inativos e extrajudiciais de aumento remuneratório dado aos servidores do Poder Judiciário do Estado. Emenda aditiva parlamentar a projeto de iniciativa do Poder Judiciário local. Vício de iniciativa. Artigo 96, II, b, da Constituição Federal. Paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos. Alteração e posterior revogação do parâmetro de controle. Não prejudicialidade. Parcial procedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade na qual se impugna dispositivo de lei complementar estadual – oriundo de emenda aditiva parlamentar a projeto de iniciativa do Poder Judiciário local – 5 STF. Plenário. ADI 2.681-MC/RJ. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 11/9/2002, un. DJ, 25 out. 2013. 14 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF que alargou a incidência de aumento remuneratório dado aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a fim de abarcar os servidores inativos e extrajudiciais. [...] 5. O projeto original de reajuste remuneratório proposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não compreendia a extensão do benefício aos servidores extrajudiciais, tendo sido acrescido por emenda apresentada por parlamentar. A jurisprudência da Suprema Corte, em algumas oportunidades, fixou parâmetros para o exercício do poder de emenda parlamentar relativamente a projeto de lei fruto de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo ou de órgão detentor de autonomia financeira e orçamentária. São eles: (i) a necessidade de pertinência da emenda com relação à matéria tratada na proposição legislativa e (ii) a máxima de que dela não resulte aumento de despesa pública. No caso, a extensão do aumento remuneratório aos servidores extrajudiciais implicou, necessariamente, aumento de despesa com pessoal que não era contemplado no texto original do projeto do Judiciário, nem decorria de regra constitucional automaticamente aplicável. 6. Ação direta julgada parcialmente procedente. 6 Como ressaltado nas informações prestadas pelo CONGRESSO NACIONAL, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal analisaram a matéria pertinente ao acréscimo do parágrafo único ao art. 1.º da Lei 9.492/1997 e aprovaram a medida. Obedeceu-se, desse modo, o processo legislativo concernente a temas que não se sujeitam a iniciativa qualificada, nos termos da Constituição da República. Consoante apontou o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no julgamento da ADI 546/DF, limitação da pertinência temática só faria sentido nas hipóteses em que a iniciativa da lei não fosse do 6 STF. Plenário. ADI 1.835/SC. Rel.: Min. DIAS TOFFOLI. 17/9/2014, maioria. DJe, 17 out. 2014. 15 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF Poder Legislativo. Nos casos de ato legal que parlamentares possam deflagrar, faltaria escopo à restrição: No caso, o emissor Relator trouxe um outro argumento, o de que a emenda de que nasceu essa ‘anistia’ não guardava pertinência com o objeto do projeto inicial de iniciativa do Governador. É certo. Mas, a meu ver, essa restrição só tem razão de ser quando o conteúdo da emenda também é matéria compreendida na reserva de iniciativa do Governador. Quando, ao contrário, ela é – e assim a entendo na espécie – de livre iniciativa do próprio órgão legislativo, não há cogitar do requisito de pertinência, porque o Legislativo mesmo poderia fazer dela objeto de proposição de lei independente. 7 No que tange ao poder de emenda dos parlamentares no procedimento de conversão das medidas provisórias, CLÉMERSON MERLIN CLÉVE observa: No procedimento de conversão, o Legislativo pode aprovar emendas (aditivas, modificativas ou supressivas) às medidas provisórias. Devem-se considerar as leis de conversão como decorrentes de um procedimento normal de atuação legislativa. [...] Dentro dos limites acima apontados, ao Legislativo é dado modificar a medida provisória, adicionando, modificando ou suprimindo dispositivos. [...] Se é certo que o Constituinte de 1988 não vedou a possibilidade de o Congresso Nacional modificar o texto normativo adotado pela medida provisória, também é certo que não ofereceu condicionamentos expressos a essa faculdade. Do ponto de vista estritamente constitucional, os limites seriam aqueles que, igualmente, vinculam o Congresso na sua 7 STF. Plenário. ADI 546/DF. Rel.: Min. MOREIRA ALVES. 11/3/1999, un. DJ, 14 abr. 2000. 16 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF atividade legiferante ordinária (art. 166, §§ 3.º e 4.º, e art. 63, I e II, da CF). 8 A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO aponta distinção entre o precedente mencionado pela requerente e este caso; manifesta-se acertadamente quanto à existência de proposta de emenda constitucional, no Congresso Nacional, cujo escopo é alterar o procedimento de apreciação de medidas provisórias. Conclui que a Constituição, relativamente a emendas parlamentares, não contempla exigência de afinidade temática, nos termos em que postula a requerente (sem destaque no original): Ademais, impõe-se destacar que o precedente citado pela autora possui por objeto projeto de lei, circunstância que o diferencia da hipótese tratada nos autos, em que a espécie normativa sob análise era uma medida provisória, posteriormente convertida em lei. Referido aspecto traz à tona mais um argumento para refutar as alegações da requerente. Afinal, tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional n.º 11/2011, que visa a alterar o procedimento de apreciação das medidas provisórias no âmbito das Casas Legislativas. Um dos dispositivos que constam da aludida proposta possui a seguinte redação: “§ 13. A medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.” Diante da existência de uma proposta de emenda em tramitação no Congresso Nacional com a finalidade de inserir na Carta Magna dispositivo com o teor mencionado, conclui-se que, no tocante às Medidas Provisórias, a atual redação da Constituição da República não contempla vedação quanto à inserção de emendas parlamentares que não guar- 8 CLÉMERSON MERLIN, Medidas provisórias. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 203-205, 207 e 208. 17 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF dem afinidade lógica com o texto original do ato normativo do Poder Executivo. Desse modo, não merece acolhida a tese de inconstitucionalidade formal aduzido pela requerente.

Fundamentei. Decida.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMNAR.

Deixo de realizar a audiência de conciliação em razão do disposto no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), pois a presente causa não admite a autocomposição, dado que a questão jurídica é objeto da ADI 5.135, a qual ainda não foi julgada, bem como, não há sumula administrativa da AGU que admita o acordo.

Reconsidero a decisão que retificou de ofício o valor da causa, uma vez que nesta ação não se discute o próprio débito, mas, sim, o direito de protesto, razão pela qual considero adequado o valor indicado na inicial, ou seja, R\$ 10.000,00. A Secretária deverá proceder às retificações que se façam necessárias no sistema processual quanto ao valor da causa. A ação deverá continuar a ser processada perante esta Justiça Federal comum, uma vez que a autora não comprovou a condição de EPP ou ME.

Intimem-se. Cite-se a União.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000137-06.2017.4.03.6102
REQUERENTE: CAIO VINICIUS RODRIGUES PICKLER
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE RIPAMONTE - SP161288, HETOR SALLES - SP103881
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogados do(a) REQUERIDO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316, THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049, ANDRE LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Requeira a parte autora o que for do interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-95.2017.4.03.6102
AUTOR: FARMACIA SHALOM DE BEBEDOURO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LEONARDI VIEIRA - SP277398
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Farmácia Shalom de Bebedouro Ltda - ME e outros dois autores ajuizaram a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que anule débito fiscal lançado em seu desfavor.

A medida antecipatória postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem, sequer, a oitiva da parte contrária, é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o periclitamento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível às impetrantes. Tal conclusão se impõe porque, pelo menos nesse momento, não há notícia sequer a realização de ato de constrição judicial em desfavor do patrimônio dos autores, quicá a efetiva alienação judicial de bens.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de provimentos liminares com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas, sejam particulares ou agentes públicos.

Para além disso, é fundamental termos em mente que como grande regra geral, os atos administrativos produzidos pelo poder público são revestidos de presunção de legitimidade, presunção esta que somente pode ser afastada mediante a apresentação de prova cabal de sua ilegitimidade. Para a hipótese dos autos, as controvérsias trazidas ao feito são, em sua imensa maioria, questões de fato e não de direito. Essa circunstância, aliada à presunção de legitimidade do ato guerreado, torna impossível a concessão do provimento liminar sem, ao menos, oportunizar o contraditório à requerida.

Importante destacar, também, a incorreção de tese de direito defendida pela autora em sua exordial, dando conta da suposta e automática suspensão da exigibilidade do crédito fiscal guerreado, pela simples distribuição da presente demanda. Tal pretensão não encontra amparo legal, pois somente mediante a concessão de provimento liminar que o declare expressamente, em face da presença de requisitos legais bastante estritos, a demanda judicial pode gerar tal efeito. Como fundamentação de sua tese, a autora chega a traçar paralelo entre o procedimento administrativo fiscal, no qual a simples apresentação de recurso administrativo gera a suspensão do crédito, com o manejo de ação judicial. Olvida, porém, que na esfera administrativa ainda não há crédito fiscal devidamente formado e exigível, pois este é ato complexo que se ultima, exatamente, pelo fim do processo administrativo fiscal. Já agora não, pois estamos aqui em face de crédito fiscal completo e acabado, aparelhado por título executivo judicial e cercado pela já destacada presunção de legitimidade, cujo afastamento em sede liminar, sem a oferta de defesa pelo requerido, é medida extrema e para a qual não estão, aqui, presentes os requisitos.

Como se não bastasse tudo o quanto até aqui destacado, importante gizar, também, a inviabilidade de uma das pretensões deduzidas na inicial: a suspensão de procedimento penal, mediante ordem expedida no bojo desta demanda de natureza civil. É óbvio que em matéria de delitos fiscais, a eventual nulidade do crédito tributário reconhecida na esfera civil é questão prejudicial à própria materialidade do fato supostamente delitivo. Mas esta questão precisa ser debatida perante o juízo penal competente, com o manejo dos remédios processuais adequados; mas nunca transmutando-se a ação ordinária civil de anulação de crédito tributário em "habeas corpus".

Por todas razões expostas, indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se a ré.

Inviável, em demandas que envolvem a anulação de ato administrativo, qualquer pretensão de transação, ficando indeferido o pedido de realização de audiência com tal finalidade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001899-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARA REGINA SCATOLIN, AGNALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA RAMPASIO ALVES - SP306402
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA RAMPASIO ALVES - SP306402
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança na qual os impetrantes alegam serem titulares de direito líquido e certo à obtenção de passaporte. Alegam, em apertada síntese, terem protocolado o requerimento de passaporte no site da Polícia Federal e recolhido a guia GRU no valor de R\$ 257,25 cada. Conforme documentação apresentada nos autos, compareceram no dia 02/08/2017 no posto de emissão em Ribeirão Preto para apresentação de seus documentos, quando teriam recebido a informação de provável data de entrega do documento em 06/09/2017, superando em muito o prazo de 6 (seis) dias úteis previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG-DPF de 18.02.2008. Assim, pugnam pela concessão de liminar para obtenção de documento de viagem no prazo máximo de 24 horas. Por fim, requereram prazo de 24 horas para comprovarem o pagamento das custas judiciais. Juntaram documentos. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Salvo situações excepcionais com expressa previsão legal, nenhuma das quais nesse momento se mostra presente, é direito subjetivo do cidadão no gozo de seus direitos políticos a obtenção do documento de viagem postulado pelo impetrante. No caso concreto, empecilho que se vislumbra não é questão de direito, mas sim administrativa e de fato, qual seja, a pura e simples inexistência física de material para a confecção do documento. Ineficiência da administração pública, portanto.

Dizendo noutro giro, a demanda pelo serviço é maior do que a atual capacidade do órgão competente em produzir (Casa da Moeda) e expedir (Departamento de Polícia Federal) os passaportes.

Em face de situações como essas, é importante ter em mente que decisões judiciais não transmudam a realidade fática. Limitares não fabricam as cadernetas necessárias para a expedição do documento de viagem; nem mesmo decisões já transitadas em julgado farão surgir, a tempo e modo eficientes, os materiais que suprirão toda a demanda pelo serviço.

De ordinário, quando se trata de ato a surtir efeito em nosso Direito interno, a decisão judicial, por si só, substitui o ato administrativo postulado. Mas em se tratando de ato a surtir efeito perante autoridade estrangeira, em território estrangeiro, a ineficácia dessa solução é intuitiva.

Cabe, então, ao menos, fazer certa a ilicitude desse estado de coisas e do agravo que ele impõe aos direitos do cidadão, impondo ao Poder Público sanções pelo descumprimento da ordem jurídica. E tal sanção deve ser de tal ordem que ela reverta, de algum modo, em proveito do próprio cidadão lesado pela incúria estatal. E todos sabemos que o preceito cominatório cumpre esta função com razoável eficácia, sem prejuízo do administrado, querendo, buscar a cabal indenização pelo ilícito nas vias processuais ordinárias.

Quanto ao perigo na demora, ele está evidenciado pela simples proximidade da data aprazada para a viagem dos impetrantes, que deverá ocorrer no dia 21/08/2017. Convém, ainda, deixar claro que os impetrantes diligenciaram na defesa de seus interesses com razoável antecedência, não se falando em procrastinação de sua parte, tendo, inclusive, comparecido na data agendada para a entrega de documentos em 02/08/2017.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à D. Autoridade Impetrada, Sr. Delegado de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, que, cumpridos os requisitos legais, emita e entregue aos impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o documento de viagem por eles requeridos, a contar da data da intimação.

O não cumprimento desta decisão implicará no pagamento de astreintes, em proveito dos impetrantes, no valor de R\$ 10.000,00 pelo primeiro dia de atraso, mais R\$ 1.000,00 por cada um dos demais dias de atraso no cumprimento desta decisão.

Desnecessário ressaltar que o preceito cominatório aqui imposto não esgota a seara da responsabilidade civil da União pela sua falta de serviço, que poderá ser perseguida na sua integralidade pelas vias ordinárias, caso esse seja o entendimento do impetrante, bem como, apuração de atos de improbidade administrativa que causem prejuízos ao erário.

Defiro o prazo requerido pelos impetrantes, para comprovarem nos autos o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção e revogação da liminar. Com a comprovação, notifique-se a D. Autoridade Impetrada para cumprimento, com urgência.

Dê-se ciência ao representante judicial da União.

Após, dê-se vistas ao MPF e tornem conclusos.

Sem prejuízo, retifico de ofício o polo passivo da demanda devendo constar o Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do termo de autuação.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001899-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARA REGINA SCATOLIN, AGNALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA RAMPASIO ALVES - SP306402
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA RAMPASIO ALVES - SP306402
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança na qual os impetrantes alegam serem titulares de direito líquido e certo à obtenção de passaporte. Alegam, em apertada síntese, terem protocolado o requerimento de passaporte no site da Polícia Federal e recolhido a guia GRU no valor de R\$ 257,25 cada. Conforme documentação apresentada nos autos, compareceram no dia 02/08/2017 no posto de emissão em Ribeirão Preto para apresentação de seus documentos, quando teriam recebido a informação de provável data de entrega do documento em 06/09/2017, superando em muito o prazo de 6 (seis) dias úteis previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG-DPF de 18.02.2008. Assim, pugnam pela concessão de liminar para obtenção de documento de viagem no prazo máximo de 24 horas. Por fim, requereram prazo de 24 horas para comprovarem o pagamento das custas judiciais. Juntaram documentos. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Salvo situações excepcionais com expressa previsão legal, nenhuma das quais nesse momento se mostra presente, é direito subjetivo do cidadão no gozo de seus direitos políticos a obtenção do documento de viagem postulado pelo impetrante. No caso concreto, empecilho que se vislumbra não é questão de direito, mas sim administrativa e de fato, qual seja, a pura e simples inexistência física de material para a confecção do documento. Ineficiência da administração pública, portanto.

Dizendo noutro giro, a demanda pelo serviço é maior do que a atual capacidade do órgão competente em produzir (Casa da Moeda) e expedir (Departamento de Polícia Federal) os passaportes.

Em face de situações como essas, é importante ter em mente que decisões judiciais não transmudam a realidade fática. Limitares não fabricam as cadernetas necessárias para a expedição do documento de viagem; nem mesmo decisões já transitadas em julgado farão surgir, a tempo e modo eficientes, os materiais que suprirão toda a demanda pelo serviço.

De ordinário, quando se trata de ato a surtir efeito em nosso Direito interno, a decisão judicial, por si só, substitui o ato administrativo postulado. Mas em se tratando de ato a surtir efeito perante autoridade estrangeira, em território estrangeiro, a ineficácia dessa solução é intuitiva.

Cabe, então, ao menos, fazer certa a ilicitude desse estado de coisas e do agravo que ele impõe aos direitos do cidadão, impondo ao Poder Público sanções pelo descumprimento da ordem jurídica. E tal sanção deve ser de tal ordem que ela reverta, de algum modo, em proveito do próprio cidadão lesado pela incuria estatal. E todos sabemos que o preceito cominatório cumpre esta função com razoável eficácia, sem prejuízo do administrado, querendo, buscar a cabal indenização pelo ilícito nas vias processuais ordinárias.

Quanto ao perigo na demora, ele está evidenciado pela simples proximidade da data aprazada para a viagem dos impetrantes, que deverá ocorrer no dia 21/08/2017. Convém, ainda, deixar claro que os impetrantes diligenciaram na defesa de seus interesses com razoável antecedência, não se falando em procrastinação de sua parte, tendo, inclusive, comparecido na data agendada para a entrega de documentos em 02/08/2017.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à D. Autoridade Impetrada, Sr. Delegado de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, que, cumpridos os requisitos legais, emita e entregue aos impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o documento de viagem por eles requeridos, a contar da data da intimação.

O não cumprimento desta decisão implicará no pagamento de astreintes, em proveito dos impetrantes, no valor de R\$ 10.000,00 pelo primeiro dia de atraso, mais R\$ 1.000,00 por cada um dos demais dias de atraso no cumprimento desta decisão.

Desnecessário ressaltar que o preceito cominatório aqui imposto não esgota a seara da responsabilidade civil da União pela sua falta de serviço, que poderá ser perseguida na sua integralidade pelas vias ordinárias, caso esse seja o entendimento do impetrante, bem como, apuração de atos de improbidade administrativa que causem prejuízos ao erário.

Defiro o prazo requerido pelos impetrantes, para comprovarem nos autos o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção e revogação da liminar. Com a comprovação, notifique-se a D. Autoridade Impetrada para cumprimento, com urgência.

Dê-se ciência ao representante judicial da União.

Após, dê-se vistas ao MPF e tornem conclusos.

Sem prejuízo, retifico de ofício o polo passivo da demanda devendo constar o Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do termo de autuação.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-42.2017.4.03.6102
AUTOR: RODOR CARGAS EXPRESSAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-38.2017.4.03.6102
AUTOR: INTERCONTINENTAL ADMINISTRADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, providencie a Secretaria a regularização da autuação, no campo "assunto", em conformidade com o pedido formulado na inicial.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, haja vista a matéria fática posta na peça em questão, de modo a tornar necessária, ao menos, a oitiva da parte contrária antes da concessão de qualquer pedido.

Assim, por ora, **indefiro a tutela de evidência requerida.**

Com a juntada da(s) peça(s) defensiva(s), ou transcorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para reapreciação do pleito.

Cite-se e intimem-se.

13 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000117-15.2017.4.03.6102
REQUERENTE: A GNALDO RIBEIRO RODRIGUES, ELAINE A PARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora bem como o proveito econômico pretendido nos autos, verifica-se que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* c.c. § 1º, inciso III e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-03.2017.4.03.6102
AUTOR: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora para juntada do instrumento de mandato e atos constitutivos, comprovando-se os poderes de outorga conferidos ao(s) subscritor(es) da competente procuração.

No mesmo interregno, deverá providenciar e comprovar o recolhimento das custas complementares devidas à Justiça Federal, tendo em vista o valor da causa.

Tudo sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-25.2017.4.03.6102
AUTOR: RIBERMETALS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, justificando com a respectiva planilha explicativa.

Após, recolha-se as custas complementares devidas a esta Justiça Federal.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-57.2017.4.03.6102
AUTOR: BEMA-FUNDICAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, intime-se a parte autora para, no prazo legal, aditar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido nestes autos, devidamente atualizado.

Deverá, outrossim, comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, se devidas, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-27.2017.4.03.6102
AUTOR: CASA DO PLASTICO RIBEIRAOPRETANA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, intime-se a parte autora para, no prazo legal, aditar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido nestes autos, devidamente atualizado.

Deverá, outrossim, comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, se devidas, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-09.2017.4.03.6102
AUTOR: MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, e da Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/; bem como a condenação da ré a restituir as Contribuições indevidamente recolhidas referentes ao período de março de 2012 a fevereiro de 2017. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos.

É o relato do necessário.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial. Ademais, não se vislumbra o receito de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré.

Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência da autora, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, **indefiro a antecipação da tutela requerida.**

Cite-se e intuem-se.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004562-84.2005.403.6102 (2005.61.02.004562-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ANTONIO DA FREIRIA(SP092282 - SERGIO GIMENES E SP093976 - AILTON SPINOLA) X TORQUATO ROSSI(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X JOSE APARECIDO DE JESUS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

2ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SPPROCESSO N 0004562-84.2005.403.6102AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: CARLOS ANTÔNIO DA FREIRIA e TORQUATO ROSSI Vistos, etc.Cuida-se de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ANTÔNIO DA FREIRIA, ERIVAN BATISTA DOS SANTOS, VANDERLEI XAVIER DOURADO, TORQUATO ROSSI e JOSÉ APARECIDO DE JESUS, já qualificados nos autos, sendo os três primeiros incurso nas penas do art. 334, caput, e 1º, alínea c, em concurso de pessoas, e os dois últimos como incurso no art. 304 c.c. art. 298, por duas vezes, todos do Código Penal. Os réus Vanderlei Xavier Dourado e Erivan Batista dos Santos aceitaram proposta de suspensão condicional do processo, ensejando o desmembramento dos autos em relação a eles (fl. 516). Prosseguindo, após o devido processamento destes autos com relação aos réus que permaneceram (Carlos Antônio de Freiria, Torquato Rossi e José Aparecido de Jesus), sobreveio a sentença de fls. 615/623, julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia. Publicada a sentença, tanto o Ministério Público Federal (fl. 628) quanto os condenados Torquato Rossi (fl. 631), José Aparecido de Jesus (fl. 632) e Carlos Antônio de Freiria (fl. 633) interpuseram recurso de Apelação. Processados os recursos, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferido o V. Acórdão de fls. 758/766, dando parcial provimento às Apelações de Carlos Antônio de Freiria e de José Aparecido de Jesus e negando provimento às Apelações de Torquato Rossi e do Ministério Público Federal. Houve a interposição de Recurso Especial por parte do condenado José Aparecido de Jesus (fls. 770/774), o qual não foi admitido pelo E. TRF-3ª Região (fls. 785/786). Pelo réu em questão, foi requerida a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 788/790), bem como interposto Agravo contra a decisão denegatória de seguimento do Recurso Especial (fls. 791/794). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao reconhecimento da prescrição, deixando de apresentar contraminuta ao recurso de Agravo (fls. 796/797). À fl. 798, certificou-se o trânsito em julgado para os réus Carlos Antônio de Freiria e Torquato Rossi. À fl. 799, os autos foram devolvidos a este Juízo pelo STJ, para que se aguardasse o julgamento da Corte relativamente ao recurso interposto pelo réu José Aparecido de Jesus. Por este Juízo, determinou-se a expedição de guia de recolhimento em relação aos outros dois réus condenados com trânsito em julgado (fl. 800). Posteriormente, veio aos autos telegrama expedido pelo C. STJ informando a prolação de decisão reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva na ação penal em questão (fls. 803/804). Às fls. 805/808, o condenado Carlos Antônio de Freiria pugnou pela extinção da punibilidade ante a ocorrência da prescrição. O Juízo analisou o requerimento, declarando que a questão deveria ser suscitada em sede de execução penal. O E. TRF-3ª Região encaminhou a este Juízo cópia das peças eletrônicas geradas no C-STJ (fls. 810/831). À fl. 832, este Juízo determinou o arquivamento dos autos, atualizando-se a situação do(s) réu(s) para extinção da punibilidade, bem como o cumprimento das determinações relativas aos réus remanescentes. Posteriormente, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que o mesmo se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição em relação aos réus remanescentes. Remetidos os autos àquele órgão, sobreveio a manifestação de fl. 836, na qual o ilustre Procurador da República pugna pela declaração da extinção da punibilidade dos condenados Carlos Antônio de Freiria e Torquato Rossi, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. É o breve relato. Decido. Razão assiste à Defesa do corréu Carlos Antônio de Freiria e ao Ministério Público Federal. Com efeito, com o trânsito em julgado para a Acusação, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada, na modalidade superveniente. Nos presentes autos, foi proferida sentença, posteriormente alterada pelo V. Acórdão de fls. 758/766, restando definitiva a condenação do corréu Carlos Antônio de Freiria ao cumprimento de uma pena de um ano de reclusão e a condenação do corréu Torquato Rossi ao cumprimento de uma pena de um ano de reclusão e dez dias-multa, cada qual no valor de 1/30 salário mínimo vigente à data dos fatos. Referida decisão transitou em julgado tanto para a Acusação quanto para a Defesa destes réus. A legislação vigente na época dos fatos, dispunha, em seu artigo 110, 1º do Código Penal, que a prescrição depois da sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena imposta, balizando-se pelos marcos temporais delimitados no artigo 109 do mesmo Estatuto Repressivo. Preceituava ainda o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo legal, que o prazo extintivo pode ter, ainda, por termo inicial, data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa. Assim, considerando a pena-base impostas aos réus, verifica-se que o prazo prescricional, nos termos do art. 109, V, do CP, é de quatro anos. Nos presentes autos, não há que se falar na majoração de um terço, prevista no caput do art. 110, do Código Penal, por se tratar de réu reincidente. Igualmente, a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP não é aplicável aos autos. Portanto, verificando-se os marcos interruptivos da prescrição, de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, considerando-se a data do fato (27 de fevereiro de 2005) e a data do recebimento da denúncia (16/12/2010 - fl. 316), uma vez que transcorrido prazo superior a quatro anos, ausentes outras causas suspensivas ou interruptivas, superando em larga margem o prazo extintivo previsto. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento nos artigos 107, IV c.c. 109, V, 110 e 115, todos do Código Penal, do delito imputado aos réus CARLOS ANTÔNIO DA FREIRIA e TORQUATO ROSSI. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ribeirão Preto, _____ de julho de 2017. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

0008874-88.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JUDITE BERNARDO DOS SANTOS(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO) X ARNALDO HERRERA RODRIGUES

...apresentem suas alegações finais...

0008928-54.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCIO APARECIDO NOGUEIRA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA) X JOAO EDMUNDO GUZZELLI

...apresentem suas alegações finais...

0001344-96.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERGIO LOPES LOUSADA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X FRANCISCO GOURLART LOUZADA

...apresentem-se suas alegações finais...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-77.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rede Sol Fuel Distribuidora S.A. contra ato do senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, que, por força do Decreto nº 9.101/2017, majorou a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre a venda de combustíveis.

Deferida parcialmente a liminar, a impetrante e suas filiais informam a negativa por parte da Petrobrás de cumprimento. Requerem, outrossim, o recebimento do aditamento à petição inicial (Id 2058190).

Recebo o aditamento à petição inicial (Id 2058190).

No que tange ao pedido para que seja oficiado à Petrobras de forma a compeli-la ao cumprimento da liminar, o deferimento não é possível. Ocorre que o mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal. A Petrobras, pessoa jurídica, e seus agentes, não figuram no polo passivo, de forma que as decisões aqui proferidas não podem afetá-los diretamente, o que não impede que o Delegado da Receita Federal para cumprimento da decisão aqui proferida tenha que oficiar a empresa.

Assim, recebo o aditamento da petição inicial (Id 2058190) e indefiro o pedido para que seja oficiada a Petrobrás.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de agosto de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-55.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. A questão deduzida, a despeito da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706, é nova, já que os tributos aqui envolvidos são outros – IRPJ e CSLL, tributados pelo regime do lucro presumido. Assim, **postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de agosto de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-55.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI - SP390484
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor atribua valor correto à causa, que deve corresponder à soma do valor pretendido com o pagamento das remunerações e a indenização por dano moral, nos termos do inc. V do art. 292, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, traga aos autos cópia da declaração de imposto de renda, para apreciação do pedido de assistência judiciária.

Ainda no mesmo prazo, deverá esclarecer, comprovando documentalmente, quais os processos administrativos que ensejaram sua demissão do serviço público, efetivada pela Portaria nº 806, de 18.05.2012 (Id 1381758). Especificamente, se busca aferir, neste momento, se no processo administrativo disciplinar discutido destes autos e também o discutido nos autos nº 0001864-85.2017.403.6102, em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o autor foi penalizado com a demissão do serviço público, tendo esta resultado na Portaria antes mencionada. O esclarecimento deverá vir acompanhado de documentos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de agosto de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000456-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: TOMAZINI SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, GERALDA MONTEIRO DA COSTA LEMOS, SANDRY ADILSON TOMAZINI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação.

2-Citem-se e intem-se os requeridos nos endereços informados na inicial, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, para efetuarem o pagamento do débito, no valor de R\$ 41.095,89 (quarenta e um mil, noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizados até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficarão isentos do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderão os requeridos opor embargos à ação monitoria, nos termos do art. 702 do Código de processo civil.

3-Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

4- Após, intem-se os requeridos para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

5-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os requeridos, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

6-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-32.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação.

2- Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 83.582,71 (oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositária e intimando de tudo a executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrada a devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-50.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEONARDO PIZZA BALDO, LEANDRO FABIANO BALDO DA SILVA, JULIANA PIZZA BALDO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Excepcionalmente, tendo em vista o rito especial do mandado de segurança, mas considerando a urgência da medida pleiteada, concedo ao impetrante o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que demonstre o agendamento e comparecimento na Polícia Federal para entrega de documentos necessários à emissão do passaporte, haja vista que o prazo de 6 (dias) úteis por ele invocado é contado a partir do comparecimento à Polícia Federal para essa finalidade.

Ademais, no mesmo prazo, como a viagem é aos Estados Unidos da América, o impetrante, por seus representantes, deverá informar se possui visto de entrada neste país ou se, por alguma razão, o visto não é necessário. Caso contrário, eventual deferimento da liminar será ineficaz.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-50.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEONARDO PIZZA BALDO, LEANDRO FABIANO BALDO DA SILVA, JULIANA PIZZA BALDO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Excepcionalmente, tendo em vista o rito especial do mandado de segurança, mas considerando a urgência da medida pleiteada, concedo ao impetrante o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que demonstre o agendamento e comparecimento na Polícia Federal para entrega de documentos necessários à emissão do passaporte, haja vista que o prazo de 6 (dias) úteis por ele invocado é contado a partir do comparecimento à Polícia Federal para essa finalidade.

Ademais, no mesmo prazo, como a viagem é aos Estados Unidos da América, o impetrante, por seus representantes, deverá informar se possui visto de entrada neste país ou se, por alguma razão, o visto não é necessário. Caso contrário, eventual deferimento da liminar será ineficaz.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-50.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEONARDO PIZZA BALDO, LEANDRO FABIANO BALDO DA SILVA, JULIANA PIZZA BALDO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Excepcionalmente, tendo em vista o rito especial do mandado de segurança, mas considerando a urgência da medida pleiteada, concedo ao impetrante o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que demonstre o agendamento e comparecimento na Polícia Federal para entrega de documentos necessários à emissão do passaporte, haja vista que o prazo de 6 (dias) úteis por ele invocado é contado a partir do comparecimento à Polícia Federal para essa finalidade.

Ademais, no mesmo prazo, como a viagem é aos Estados Unidos da América, o impetrante, por seus representantes, deverá informar se possui visto de entrada neste país ou se, por alguma razão, o visto não é necessário. Caso contrário, eventual deferimento da liminar será ineficaz.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000480-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: A VALON, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME, JORGE LUIS IAZIGI, ADRIANA CINTRA DO PRADO IAZIGI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação.

2- Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 139.911,69 (cento e trinta e nove mil, novecentos e onze reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositária e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os devedores, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-53.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GROFORT TRANSMISSOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PAULO RICARDO MINELLI, CONCEICA O APARECIDO BERTANHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafê.

2- Cite(m)-se o (s) executado (s) por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 829 do Código de Processo Civil, com cópia da contrafê para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 53.910,77 (cinquenta e três mil, novecentos e dez reais e setenta e sete centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do § 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado deprequem-se a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os executados, deprequem-se para que se proceda ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: M.J. PECAS E ACESSORIOS LTDA. - ME, DANIELLE CRISTINA FARIA SAADI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, nos termos do inc. I, §2º do art. 700 do Código de Processo Civil.

2- Citem-se e intemem-se os requeridos nos endereços informados na inicial, nos termos do art. 701 do aludido diploma processual, para efetuarem o pagamento do débito, no valor de R\$ 72.707,69 (setenta e dois mil, setecentos e sete reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizados até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficarão isentos do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderão os requeridos opor embargos à ação monitória, nos termos do art. 702 do Código de processo civil.

3- Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

4- Após, intemem-se os requeridos para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa, no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

5- Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os requeridos, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

6- Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-38.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIS PAULO DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS PAULO DUARTE contra ato reputado ilegal do Sr. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP em Ribeirão Preto, objetivando a concessão de ordem judicial que determine o aditamento do contrato de financiamento estudantil – FIES.

Sustenta que em 2014 firmou contrato de abertura de crédito para financiamento do curso de Direito ministrado na Universidade Paulista – UNIP. Informa ter efetuado regularmente o aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES para o primeiro semestre de 2017. Aduz, contudo, que não logrou obter o aditamento semestral relativo ao segundo semestre de 2017, sob alegação dos impetrados de que, por erro no sistema, os pagamentos relativos ao primeiro semestre não haviam sido liberados.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Intimado, o impetrante aditou a petição inicial, indicando corretamente as autoridades impetradas (Id 2154418).

É o relatório.

Fundamento e **decido**.

Inicialmente, acolho a petição de Id 2154418 como aditamento à petição inicial. Retifique-se o polo passivo.

Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de pobreza juntada aos autos.

No mais, entendo que o pedido de liminar deve ser indeferido.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o “fundamento relevante” (*fumus boni iuris*) e que “do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No caso em tela, verifico que os documentos juntados não são suficientemente esclarecedores acerca do direito alegado, já que dizem respeito tão somente ao aditamento relativo ao primeiro semestre de 2017 (Id 2108401 e Id 2108409). Contudo, não há nenhum elemento nos autos que indique ter sido solicitado pelo impetrante o aditamento para o segundo semestre de 2017 junto ao Sistema Informatizado do FIES – Sisfies e, ainda, que este tenha sido negado pelos impetrados.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, sem prejuízo de posterior análise da questão.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-71.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JANETE CRISTINA DE SOUZA BRONHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANETE CRISTINA DE SOUZA BRONHARA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício de auxílio-doença.

A impetrante sustenta, em síntese, exercer a profissão de aeronauta (aeromoça-comissária de bordo), na empresa LATAM – Linhas Aéreas, e estar grávida desde 2.5.2017.

Afirma que requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o benefício de auxílio-doença. No entanto, após a realização da perícia, em 27.7.2017, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.

Menciona que o INSS, ao indeferir seu pedido de auxílio-doença, desconsiderou as normas específicas que regem o trabalho do aviador, que regulamenta que toda aeronauta grávida deve ser imediatamente afastada de suas atividades.

Foram juntados documentos (f. 15-152).

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a impetrante pleiteia o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Para a concessão do benefício pleiteado, são exigidos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Da análise da documentação juntada, verifica-se que a impetrante mantém vínculo empregatício desde 8.9.2004 (f. 23 dos autos), portanto, presentes estão os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

No tocante a sua incapacidade, não se pode passar despercebido que a atividade por ela exercida (aeromoça) possui algumas peculiaridades, que a diferenciam da incapacidade laborativa prevista na Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido, a Convenção Coletiva de Trabalho Aviação Regular 2016-2017 (f. 48), assim prevê:

“3.3.2. Afastamento da escala de aeronautas grávidas

As empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista de Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem”.

Assim, tratando-se de norma específica que cuida da atividade dos aeronautas, ela deve ser observada não apenas pelos operadores da aviação, mas também pela autoridade impetrada.

Desse modo, uma vez que a impetrante comprovou estar grávida e que a legislação sobre Aviação institui a hipótese de incapacidade laborativa durante todo o período gestacional, entendo que restou demonstrado a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Ademais, não fosse pela legislação específica, a impetrante trouxe aos autos documento (laudo oficial, f. 152) que relata ser ela portadora de gravidez de alto risco, por apresentar hipertireoidismo. Essa situação já é suficiente para a conclusão de sua incapacidade total e temporária laborativa.

O “*periculum in mora*” também está presente em razão do caráter alimentar do pedido, bem como pelo risco à saúde da impetrante e do nascituro.

Posto isso, **defiro** o pedido liminar para determinar ao INSS que conceda, no prazo máximo de 15 (cinco) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença.

Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000716-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA FRANKÉ, WERNER EMIL FRANKÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, com relação ao alegado pela União (id n. 1998267), pelo indeferimento da habilitação e prosseguimento da execução por meio de sobrepartilha, nos autos do arrolamento n. 0011771-25.1998.826.0506.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FABRICIO BICALHO DE ANDRADE, JOSE RASSI
Advogado do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de prova testemunhal, a parte deverá individualizar os fatos que serão esclarecidos pelas testemunhas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Após, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FABRICIO BICALHO DE ANDRADE, JOSE RASSI
Advogado do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de prova testemunhal, a parte deverá individualizar os fatos que serão esclarecidos pelas testemunhas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Após, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEFENSIVE - INDUSTRIA, COMERCIO & REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, AGRVANT COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FÁRIA PFAIFER - SP212693
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas respectivas.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAO FERREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão que deferiu a tutela provisória, para determinar o processamento da impugnação administrativa apresentada, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 15956-720.179/2016-79, pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência a parte autora da manifestação da União (id n. 532770), no prazo de 10 dias, com relação ao cumprimento da tutela provisória.

Oportunamente, com a juntada da contestação da União, tomem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à ANS, no prazo legal, com relação aos documentos juntados pela parte autora (id. n. 1561650).

Oportunamente, nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
RÉU: SEBASTIÃO JOSÉ BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA, MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CLAUDINE DONIZETI MARTIN

DESPACHO

Dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados pela União, no prazo legal.

Defiro a oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal da parte ré, devendo a requerente apresentar o rol de testemunhas, no prazo legal, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova pretendida.

Defiro a juntada de documentos requerido pela parte ré, no prazo legal. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à União.

Defiro a avaliação requerida União, que deverá indicar o número das matrículas e a localização de cada imóvel, no prazo de 10 dias.

Indefiro a expedição de ofício para Justiça do Trabalho e ao Banco Bradesco, devendo a parte ré diligenciar, visando à obtenção dos documentos que pretender utilizar como prova das suas alegações. Não cabe a este Juízo diligenciar pelas partes.

Indefiro a realização de prova pericial contábil, visando verificar a destinação dos valores obtidos com a venda dos imóveis, tendo em vista que não é objeto da ação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: POLYANNA SAMPAIO CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE LIMA - SP168428, FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da União, visando à reabertura do prazo para apresentação de defesa, tendo em vista a juntada de contestação, às f. 73-78, enquanto os autos tramitavam no JEF.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001783-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição das f. 62-63 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO HENRIQUE ROCHA** contra ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e do **REITOR DA INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA MOURA LACERDA**, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o direito ao financiamento estudantil junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

O impetrante afirma ser estudante do 8.º período do curso de Direito, no Centro Universitário Moura Lacerda, havendo firmado contrato com o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, desde o início de sua faculdade, em 100% (cem por cento) do valor das mensalidades.

Menciona que, de acordo com as cláusulas contratuais do financiamento, o contrato deve ser aditado pelo aluno semestralmente.

Em 2.12.2016, recebeu o *e-mail* para providenciar o aditamento, em razão do nome de seus antigos fiadores constarem nos órgão de proteção ao crédito, sendo-lhe exigida a habilitação de novo fiador (cláusula 11.ª, §§ 2.º, 3.º e 4.º, inciso III).

Após, cumprido os procedimentos exigidos junto à instituição de ensino (IES), diz o impetrante que, na companhia de seus novos fiadores, dirigiu-se nos dias 5, 6, 7, 9 e 12 de dezembro de 2016 junto à Caixa Econômica Federal. Contudo, não conseguiu regularizar o contrato, pois sempre recebia a informação de que o Sistema do FIES estava fora de funcionamento.

Ao retornar à instituição de ensino, o impetrante alega que foi orientado pelas funcionárias do local a aguardar a ligação, pois assim que o sistema fosse liberado entrariam em contato com ele. No entanto, esse contato não ocorreu e o impetrante acabou por ter seu contrato suspenso.

Menciona que, mesmo tendo sido cauteloso e cumprido todas as determinações para o aditamento, não conseguiu validar sua inscrição junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, em razão de erros cometidos pela funcionária do IES, que demorou para "atualizar o cancelamento do decurso de prazo para poder ser lançado novamente o seu aditamento" e em razão de erros no portal eletrônico do Ministério da Educação. Essa situação deu ensejo a uma dívida junto à Universidade e a suspensão do seu contrato.

Complementa, informando que a IES abriu protocolos junto ao FNDE, agente operador do FIES, informando os fatos. Porém, o FNDE indeferiu todos os pedidos de reabertura de prazo, sem qualquer justificativa plausível, aparentando tratar-se de resposta genérica, sem qualquer análise dos fatos, em total desacordo com a Constituição da República.

Pleiteia medida liminar para que seja determinado, ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a reabertura do Sistema Eletrônico referentes ao 2.º semestre de 2016 e ao 1.º semestre de 2017, necessário para o aditamento do contrato do FIES, em 48 (quarenta e oito) horas; e para que o Reitor da Universidade Moura Lacerda abstenha-se de cobrar as mensalidades, em atraso, permitindo, ainda, a sua frequência nas aulas do 8.º período, sem nenhum impedimento, até a decisão final deste Juízo. Em ambos os pedidos, pleiteia seja aplicada multa diária, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento.

Foram juntados documentos (f. 27-58).

O impetrante emendou a inicial para regularizar o polo passivo (f. 62-63).

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES foi instituído pela Lei n. 10.216/2001, com amparo no artigo 205 da Constituição da República, no intuito de oferecer suporte financeiro aos estudantes universitários sem condições de arcar integralmente com os custos de sua formação.

No caso dos autos, verifico que o impetrante, desde a primeira etapa do curso de Direito, na Instituição de Ensino Moura Lacerda, conseguiu regularmente sua inscrição junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES (f. 34-43). A partir do 2.º semestre do ano de 2016, após diversas tentativas em efetuar o aditamento semestral obrigatório do contrato (pessoalmente e depois pela instituição de ensino), teve seu pedido indeferido, em razão do decurso de prazo (f. 27-33 e 53-55).

Com efeito, os documentos juntados aos autos (certidões, e-mails e mensagens, f. 34-43) demonstram que o impetrante buscou, exaustivamente, realizar o aditamento de seu contrato, e que em nenhum momento agiu com desídia.

Nessas circunstâncias, não se afigura legítimo obstar a inscrição do impetrante junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, uma vez que o aditamento obrigatório semestral só não aconteceu devido a problemas operacionais que não foram causados por ele.

Desse modo, o impetrante não pode ser penalizado por ausência de mecanismos eficientes para a retificação de dados no sistema SisFIES ou por eventuais falhas de procedimento da instituição de ensino superior.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, bem como o risco da ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final, uma vez que não poderá dar continuidade ao seu curso superior.

Neste momento, não se afigura oportuna a fixação de multa contra as autoridades apontadas coatoras.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de liminar, para determinar ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, **em até cinco dias**, conceda nova oportunidade, ao impetrante, de inscrição junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES; e para determinar ao Reitor da Instituição Universitária Moura Lacerda, que se abstenha de cobrar as mensalidades em atraso e que permita a frequência do impetrante às aulas, a realização de provas, bem como a sua matrícula no segundo semestre do curso de Direito (8.ª etapa), até que lhe seja concedido o financiamento estudantil, devendo, ainda, atentar para a validação de sua inscrição junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, no momento oportuno.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, dando-lhes ciência da presente decisão e requisitando-lhes as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Regularize, a Secretária, o polo passivo da presente ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001838-02.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OLIVIA SARRIS PONTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado por OLIVIA SARRIS PONTES, devidamente representada por seu pai, contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de passaporte, considerando que possui viagem internacional marcada para o dia 18.8.2017.

Pede medida liminar a fim de que se determine à autoridade impetrada a emissão e a entrega de seu passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

É o breve **relato**.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

O anexo do Decreto n. 5.978/2006 dispõe:

"Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Parágrafo único. As exigências de que trata o caput poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente."

No sítio eletrônico da Polícia Federal, constam as seguintes informações:

"Casos especiais, em que COMPROVADAMENTE NÃO SEJA POSSÍVEL esperar o prazo normal de confecção e entrega do passaporte, deverão ser analisados pela autoridade competente do Departamento de Polícia Federal.

Estando satisfeitas as condições normais para emissão de Passaporte Comum para o requerente, este poderá solicitar o Passaporte de Emergência nas seguintes hipóteses:

(...)

· OU por outra SITUAÇÃO EMERGENCIAL, cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente."

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/scripts-de-atendimento-passaporte/duvidas-sobre-o-procedimento-para-solicitacao-de-passaporte-de-urgencia-emergencia>)

No presente caso, a impetrante comprovou ter comparecido no posto de atendimento da Polícia Federal, em 26.7.2017, sendo-lhe agendado o dia 30.8.2017 para o dia da entrega de seu passaporte (f. 19 dos autos). No entanto, a impetrante tem passagem de viagem internacional reservada para o dia 18.8.2017 (f. 38), não podendo aguardar até o dia 30 do corrente mês, sob pena de perder a viagem.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante, hipótese que autoriza a emissão de passaporte de emergência.

Presente, também, o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, diante da comprovada proximidade da viagem internacional, em 18.8.2017.

Neste momento, não se afigura oportuna a fixação de multa contra a autoridade apontada como coatora.

Posto isso, **defiro parcialmente** a liminar, para determinar à autoridade impetrada que providencie, em no máximo 48 (quarenta e oito) horas, a emissão e a entrega do passaporte à impetrante ou, na impossibilidade, que lhe forneça o passaporte de emergência.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4663

EMBARGOS A EXECUCAO

0011151-09.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-08.2015.403.6102) COMERCIAL SUPERMERCADO PORTUGUES LTDA. X GABRIELA DE SOUZA FREITAS CARVALHO X GUILHERME DE SOUZA FREITAS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a realização da audiência de conciliação, no âmbito da CECON em 21.7.2017, com a certidão de que não houve a conciliação entre as partes presentes à ocasião, reputo prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 9.8.2017 e determino seu cancelamento, anotando-se na respectiva pauta. Assim, nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006853-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMERCIAL SUPERMERCADO PORTUGUES LTDA. X GABRIELA DE SOUZA FREITAS CARVALHO X GUILHERME DE SOUZA FREITAS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4664

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-64.2010.403.6102 (2010.61.02.001060-1) - PAULO CESAR GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 29.4.2009, f. 237), mediante o reconhecimento do caráter especial do período de 5.6.1978 a 27.1.2009, na atividade de atendente de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Juntou documentos (f. 9-158). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 160). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Aduziu, em sede de preliminar, a impossibilidade da concessão da antecipação de tutela contra o Poder Público. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 168-188). Juntou documentos (f. 189-208). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 237-255. Foi determinado, à f. 256, que os autos viessem conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Do mencionado despacho, a parte autora agravou, na forma retida, requerendo a reconsideração da decisão, a fim de que fossem realizadas provas pericial e testemunhal (f. 262-264). Às f. 269-278, foi prolatada sentença, que julgou procedente o pedido. Em sede de remessa oficial, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região anulou a sentença, para determinar a regular instrução do feito (f. 321-322). Às f. 325-326, em razão da anulação da sentença das f. 269-277, a parte autora requereu o imediato restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido na esfera administrativa (NB 42/141.592.951-0). Com o retorno dos autos a este Juízo, foi aberto prazo para as partes requererem o que de direito. Na mesma oportunidade, determinou-se o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente (f. 327). A parte autora manifestou-se à f. 334, requerendo o prosseguimento do processo, com a realização das provas necessárias para o deslinde do feito, considerando-se, também, os salários de contribuição da profissão secundária exercida pelo autor. O INSS nada requereu (f. 335). Às f. 337-338, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor, cancelando-se, concomitantemente, a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida na esfera administrativa. Na mesma oportunidade, intimou-se a parte autora para esclarecer se ainda persistia seu interesse na realização de prova pericial ou testemunhal. Devidamente intimada, a parte autora requereu a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, esclarecendo sua opção por aguardar o desfecho final do processo. À f. 346, o Gerente do INSS, mediante ofício, informou o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial, em cumprimento à decisão das f. 337-338. À f. 348, foi proferida decisão, indeferindo o requerimento da f. 334, tendo em vista que a alegada atividade secundária não havia sido mencionada na inicial. Na ocasião, foi aberto novo prazo ao autor para manifestar seu interesse na dilação probatória. A parte autora requereu a realização de prova pericial (f. 351). Realizada a prova pericial, o laudo técnico e suas complementações foram juntados às f. 360-365, 383 e 393. As partes manifestaram-se às f. 369-371, 387 e 397 (autor) e f. 373-378, 388 e 398 (réu). É o relatório. DECIDO. Da preliminar. A preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela contra o Poder Público, deve ser rejeitada, porquanto a Lei n. 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu artigo 1.º, admitiu-a como regra. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 237-242), com base na CTPS da parte autora, acompanhado dos documentos das f. 32-40 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032/95, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a periculosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou periculosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizavam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que o autor, durante todo o período requerido como especial, ficou exposto de maneira habitual e permanente ao agente nocivo biológico, nos termos da legislação previdenciária (laudos periciais das f. 360-365, 383 e 393). Assim, esse período deve ser reconhecido como exercido sob condições especiais. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconhecido como exercido em atividade especial o período de 5.6.1978 a 27.1.2009. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso dos autos, à vista do período reconhecido em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (DER em 29.4.2009, f. 237). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida, anteriormente, por meio da decisão das f. 337-338, ficando vedado, ao INSS, a aplicação do disposto no artigo 57, 8º combinado com o artigo 46, ambos da Lei 8.213/1991, até o trânsito em julgado da presente demanda. Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se os valores já recebidos administrativamente, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 46/141.592.951-0; nome do segurado: Paulo César Gomes; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 29.4.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007539-39.2011.403.6102 - PAULO CESAR DADARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Paulo César Dadário ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-82.A decisão da fl. 84 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 87-95, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 111-112. A sentença das fls. 186-191 verso, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição com DIB reafirmada, foi anulada pela decisão das fls. 253-254, que determinou a realização de perícia. O laudo e a respectiva complementação se encontram nas fls. 277-284 e 306-307. As últimas manifestações das partes se encontram nas fls. 311 e 312 verso.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se faça conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstas na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio;Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.7.1979 a 25.8.1981, de 1.9.1981 a 14.1.1991, de 1.5.1992 a 30.6.1997 e de 1.7.1997 a 17.3.2010.Os dois primeiros períodos, durante os quais o autor trabalhou como impressor e auxiliar de gráficas (registros em CTPS na fl. 32), são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria (item 2.5.8 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-79). O enquadramento em categoria profissional torna desnecessária a análise da prova técnica quanto a esses dois períodos.Melhor analisando os documentos dos autos (fls. 63-72), relativamente ao período de 1.5.1992 a 30.6.1997, observo que o autor, na qualidade de autônomo, continuou realizando serviços gráficos, razão pela qual o período é especial até 5.3.1997, em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional, a mesma aplicada aos dois primeiros períodos. Calha frisar que o relatório CNIS da fl. 162 destes autos evidencia recolhimentos de 1.5.1992 a 31.7.1996 e de 1.8.1996 a 31.8.1997 relativamente a esse vínculo, de forma que as atividades como autônomo serão consideradas dessa forma.Relativamente ao período de 5.3.1997 a 30.6.1997, bem como ao último período controvertido (de 1.7.1997 a 17.3.2010, no qual o autor trabalhou novamente em indústria gráfica), observo que o laudo atestou a ausência de exposição a qualquer agente físico, esclarecendo que o ruído máximo detectado foi de 80,6 dB (vide fl. 280 destes autos). A prova técnica menciona que o autor permaneceu exposto a agentes químicos, por contato e/ou manuseio de produtos químicos composto (sólido) com hidrocarbonetos aromáticos (solvente), quando da limpeza de máquinas e equipamentos (fl. 280 destes autos). A complementação do laudo (fls. 306-307) reiterou que houve a exposição a solventes, o que está previsto pelo item 1.0.3 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-1999 (utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes [item d]). Portanto, esses dois períodos também são especiais. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 29 anos, 4 meses e 28 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 1.7.1979 a 25.8.1981, de 1.9.1981 a 14.1.1991, de 1.5.1992 a 31.7.1996, de 1.8.1996 a 30.6.1997 e de 1.7.1997 a 17.3.2010, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 155.091.104-7) para a parte autora, com a DIB na DER 14.10.2010). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ:REsp nº 1.111.117), descontando-se valores que eventualmente tenham sido pagos em decorrência da antecipação assegurada pela sentença anterior, bem como (4.2) honorários advocatícios a serem fixados no cumprimento da sentença.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data, cancelando-se concomitantemente benefício que eventualmente o autor esteja recebendo. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46 155.091.104-7;b) nome do segurado: Paulo César Dadário;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 14.10.2010 (DER).P. R. 1. O.

0006923-59.2014.403.6102 - LUIZ ANTONIO ARANTES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Antonio Arantes em face da sentença prolatada às fls. 257-260, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado. O embargante aduz, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 265-266).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. Conforme constou expressamente do dispositivo, apenas o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios e eventuais despesas processuais, tendo em vista a sucumbência mínima do INSS (fl. 260).O embargante pretende, na verdade, a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar a via recursal adequada para tanto.Assim, ante a ausência da alegada omissão, nego provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-50.2015.403.6102 - VILMA JANETE MARTINS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Tendo em vista a opção da autora pelo benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso a ela, homologo o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação (f. 152-153) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por serem incabíveis ao caso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004054-89.2015.403.6102 - NILSON COELHO JUNIOR(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

I - Converto o julgamento em diligência. II - Da melhor análise dos autos, em especial das petições apresentadas pela parte autora, verifica-se que, até o presente momento, não foi formulado o requerimento de gratuidade de justiça. III- Desse modo, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente concedido (f. 296), determinando que o autor, em 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. IV - Outrossim, em razão da revogação desse benefício, fica prejudicada a análise da preliminar suscitada pela ré, de impugnacão à concessão da gratuidade de justiça (f. 392). V - Recolhidas as custas, de-se vista ao INSS. VI - Apos, tomem os autos conclusos.

0009302-36.2015.403.6102 - FRANCISCO JOSE SPANO - ME(SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI E SP277244 - JOSE RAPHAEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Francisco José Spano - ME ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de concessão de crédito firmado entre as partes. A decisão da fl. 33 indeferiu a justiça gratuita e determinou a citação da ré, que apresentou a resposta das fls. 63-79. Em razão da manifestação das fls. 35-37, a gratuidade da justiça foi concedida (fl. 57). Realizada audiência, não houve conciliação (fl. 90). A parte autora manifestou-se sobre a constatação (fls. 93-96), juntando documentos, o que deu ensejo à manifestação da CEF das fls. 104-105. A parte autora requereu a apreciação do pedido de tutela provisória (fls. 129-139), mas o despacho da fl. 157 determinou a intimação da CEF antes da decisão. Sem resposta da ré, a decisão das fls. 163-165 deferiu parcialmente a tutela para suspender os efeitos da arrematação mais recente do imóvel e desde que o valor da primeira arrematação satisfizesse integralmente a dívida. A CEF apresentou a manifestação da fl. 177 e, intimada a informar sobre a arrematação (fl. 180), informou que, diante do deferimento parcial da tutela, os imóveis não foram incluídos no Edital do 2º Leilão (fl. 183) e juntou documentos (fls. 184-261). A parte autora voltou a se manifestar na fl. 265. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Assim, passo à análise do mérito. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando a revisão da cédula de crédito bancário firmada com a Caixa Econômica Federal. Narrou que não lhe foi fornecida cópia do instrumento, que não há prova de que o contrato foi assinado e que valores foram liberados. Todavia, observo por meio da cópia do instrumento assinado pelas partes, que o autor firmou, em 1º.3.2013 com a CEF, a Cédula de Crédito Bancário n. 734.2948.003.00000765-4, por meio da qual lhe foi concedido um limite de crédito pré-aprovado, de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), colocado à disposição para utilização na forma de empréstimo, a ser creditado na conta corrente n. 003.00000765-4 (fl. 240), mediante solicitação nos canais eletrônicos da Caixa (fl. 239). Segundo a cláusula terceira, o contratante escolhe a cada utilização o valor do empréstimo de acordo com a capacidade de pagamento mensal (fl. 240-verso). Para garantia da dívida, o autor ofereceu dois imóveis (fls. 245-249), que, em razão de sua inadimplência, foram levados a leilão, sendo avaliados em R\$ 161.922,09 e R\$ 160.000,00 (itens 11 e 12 do Edital de Leilão, fls. 147-155). A CEF informou que os imóveis não foram arrematados no 1º Leilão e que, em razão do deferimento parcial da tutela provisória, deixou de disponibilizá-los no 2º leilão (n. 36/2016) (fl. 183). Ao contrário do alegado pela parte autora, o extrato da fl. 109 comprova que, em 6.3.2013, foi liberado em sua conta (n. 765-4), o valor de R\$ 169.800,00 (cento e sessenta e nove mil e oitocentos reais). Consta da cláusula quinta que os encargos são previamente informados no canal eletrônico utilizado na contratação do crédito e constam também do extrato mensal encaminhado ao endereço de correspondência. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor/Consoante o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo, no entanto, ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica (EDcl no AREsp 265.845/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, j. em 18/06/2013, DJe 01/08/2013). No caso, embora o empréstimo tenha sido contratado para o desenvolvimento de atividades comerciais, o que caracteriza ato de consumo intermediário e não final, o autor é empresário individual, no ramo de comércio varejista de móveis, com capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 261), situação que autoriza o reconhecimento da hipossuficiência econômica. Contudo, a aplicação do estatuto consumerista, conforme a decisão que deferiu parcialmente a tutela (fls. 163-165) não enseja o afastamento automático dos encargos impugnados, que decorrem de legislação específica. Da capitalização de juros. Da Legalidade da tabela PriceEstá consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, 30 de março de 2000, redatada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ: AgREsp nº 1.068.574. DJe de 24.3.2009). Considerado que o contrato entre as partes foi firmado em 1.3.2013, a capitalização dos juros é lícita, se ajustada. Anoto ainda que o uso da tabela Price como critério de amortização foi expressamente previsto no contrato (fl. 241), de modo que, se for verdadeira a assertiva de que o uso da tabela Price acarreta capitalização de juros, não há qualquer problema nisso, diante da previsão contratual para a sua ocorrência. Da limitação da taxa de juros a 12% a.a. No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No presente caso, observo que a taxa de juros prevista no contrato é de 0,94000% ao mês (fl. 106), que é menor que a taxa média do mercado, conforme informou a CEF (fl. 65-verso), e totaliza menos de 12% ao ano. Da possibilidade de cobrança da comissão de permanência. É pertinente anotar que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas nº 30 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07 (omissis). (STJ: AgREsp nº 1.038.089. DJe de 15.4.2009). No caso, o contrato firmado entre as partes prevê que, em caso de importância no pagamento de qualquer prestação, há cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento), do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Além da comissão de permanência, há previsão da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (fl. 241-verso). Todavia, a comissão de permanência, prevista na Resolução n. 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Da análise dos autos, os extratos das fls. 80-81 e 106-108 demonstram que sobre as parcelas pagas com atraso, incidiram juros remuneratórios, comissão de permanência e juros de mora, o que não pode ser admitido. Assim, subsiste a comissão de permanência, mas sem a incidência, cumulativa, da taxa de rentabilidade, da correção monetária, dos juros remuneratórios e dos juros moratórios. Da inexigibilidade da tarifa de contratação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que, com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, não mais tem respaldo legal a contratação de tarifa de abertura de crédito ou outra qualquer outra tarifa para o mesmo fato gerador. No caso dos autos, de acordo com a cláusula quinta do contrato, firmado em 1.3.2013, sobre o valor de cada operação incidirá tarifa de contratação, cujo valor é divulgado nos pontos de venda da Caixa e informado previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico (fl. 240-verso). Destarte, a cobrança ilegal de tarifa para a liberação do crédito contratado, de R\$ 1.000,00 (mil reais), deve ser afastada. Da repetição do indébito. Por fim, não prospera a pretensão do autor quanto à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, uma vez que não demonstrada a má-fé da CEF em sua cobrança. Nesse sentido a Súmula n. 159 do excelso Supremo Tribunal Federal (Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil - refere-se ao CC/1916; atual art. 940 do CC/2002). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que as prestações do contrato pagas em atraso sejam atualizadas com base na comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade, a correção monetária, os juros remuneratórios e os juros de mora, conforme a fundamentação, e afastar a cobrança da taxa de contratação. Em face da sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. A execução da verba honorária fica suspensa, por força da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0011896-23.2015.403.6102 - SILVIO BERTINI(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (28.9.2010, f. 173), mediante o reconhecimento como tempo comum dos períodos de 1.º.1.1955 a 31.1.1955, 1.º.4.1955 a 31.5.1955, 1.º.11.1957 a 31.12.1957, 1.º.12.1958 a 31.3.1959, 1.º.6.1959 a 31.8.1959, 1.º.1.1962 a 31.12.1962, 1.º.1.1963 a 31.12.1963, 1.º.3.1964 a 31.12.1964, 1.º.1.1965 a 31.12.1965, 1.º.1.1966 a 31.12.1966, 1.º.1.1967 a 31.12.1970, 1.º.1.1971 a 31.12.1971, 1.º.1.1972 a 31.12.1972, 1.º.1.1973 a 31.12.1973, 1.º.1.1974 a 31.12.1974, 1.º.1.1975 a 30.4.1975, 1.º.5.1975 a 31.1.1976, 1.º.2.1976 a 28.2.1976, 1.º.3.1976 a 31.1.1978, 1.º.2.1978 a 31.1.1980, 1.º.2.1980 a 31.1.1982, 1.º.2.1982 a 31.12.1982, 1.º.1.1983 a 31.8.1983, 1.º.9.1983 a 31.1.1984, 1.º.2.1984 a 31.1.1985, 1.º.2.1985 a 31.1.1986, 1.º.2.1986 a 31.12.1986, 1.º.1.1987 a 31.12.1987, 1.º.1.1988 a 30.6.1988, 1.º.8.1988 a 28.2.1989, 1.º.3.1989 a 26.2.1990, 1.º.3.1990 a 31.1.1991, 1.º.2.1991 a 31.12.1991, 1.º.1.1992 a 31.3.1993 e de 1.º.4.1993 a 30.6.1994. Juntou documentos (f. 16-561). Em cumprimento ao despacho de regularização (f. 564), o autor manifestou-se às f. 566-568, juntando nova procuração à f. 569. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 571). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Sustentou, preambularmente, que o autor deve optar pela aposentadoria por idade, que recebe desde 22.3.2012 (f. 576), ou pela aposentadoria por tempo de contribuição, em caso de deferimento do benefício pretendido. No mérito, afirmou que a alegação do autor, de que teria iniciado o período contributivo em 1.º.1.1955, deve ser afastada, uma vez que, naquela data, tinha apenas 9 anos de idade. Aduziu, ainda, que a empresa Bertini e Cia, em nome da qual foram efetuados os recolhimentos, foi constituída em 1957 e o ingresso do autor como sócio ocorreu apenas em 15.2.1971. Sustentou, por fim, que os recolhimentos apresentados referem-se à cota patronal (f. 575-587). Juntou documentos (f. 588-598). A parte autora impugnou a contestação (f. 602-605). Designada audiência de instrução (f. 607-608), foram ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o depoimento pessoal do autor (f. 620-624). É o relatório. DECIDO. Preambularmente, cabe destacar que o autor ajuizou a presente ação de procedimento comum, sustentando que tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.9.2010, quando requereu o benefício na via administrativa (f. 173). Destarte, eventuais parcelas atrasadas, devidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, devem ser pagas, descontando-se os valores já recebidos em razão da aposentadoria por idade. Passo à análise do mérito. Em relação aos períodos dos quais a parte autora pleiteia o reconhecimento como tempo de serviço, verifico que muitos deles já foram considerados pelo INSS. Da análise do processo administrativo (NB 154.977.103-2, f. 173-175), verifico que foram considerados pelo INSS como tempo de serviço os períodos de 1.º.1.1971 a 31.12.1974, 1.º.12.1975 a 31.12.1975, 2.3.1976 a 31.12.1984, 1.º.1.1985 a 30.6.1988, 1.º.8.1988 a 31.8.1989, 1.º.1.1990 a 31.1.1990, 1.º.2.1990 a 31.5.1990, 1.º.7.1990 a 28.2.1993, 1.º.5.1993 a 30.11.1995, 1.º.1.1996 a 30.6.1996, 1.º.7.1996 a 31.8.1996, 1.º.9.1997 a 30.9.1997, 1.º.10.1997 a 31.7.1998, 1.º.9.1999 a 30.9.1999 e de 1.º.4.2003 a 28.9.2010. A soma dos períodos acima elencados totalizou 32 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de contribuição, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na esfera administrativa. Todavia, o autor não concordou com o referido benefício (f. 170), razão pela qual ajuizou a presente ação. Destarte, são controvertidos apenas os períodos de 1.º.1.1955 a 31.1.1955, 1.º.4.1955 a 31.5.1955, 1.º.11.1957 a 31.12.1957, 1.º.12.1958 a 31.3.1959, 1.º.6.1959 a 31.8.1959, 1.º.1.1962 a 31.12.1962, 1.º.1.1963 a 31.12.1963, 1.º.3.1964 a 31.12.1964, 1.º.1.1965 a 14.1.1965, 9.1.1966 a 31.12.1966 e de 1.º.1.1967 a 31.12.1970, trabalhava na oficina da família, na confecção de artefatos de madeira e ferro. Todavia, não há início de prova material para dar suporte à pretensão do autor. As guias de recolhimentos, emitidas em nome da empresa da qual o autor tomou-se sócio apenas no ano de 1971, não são suficientes para demonstrar que o autor trabalhava na empresa do pai. Assim, embora as testemunhas ouvidas em juízo tenham afirmado que o autor trabalhava na oficina do pai desde a década de 1950, a prova exclusivamente testemunhal não é apta a comprovar o tempo de serviço pleiteado. Por outro lado, nos períodos de 1.º.1.1975 a 30.4.1975, 1.º.5.1975 a 30.11.1975, 1.º.1.1976 a 31.1.1976 e de 1.º.2.1976 a 28.2.1976, as guias de recolhimento das f. 422-444 comprovam o tempo de serviço. Ademais, conforme informação constante do CNIS (f. 589), houve recolhimento de contribuições nas competências de julho de 1973 a junho de 1978, de modo que não há como afastar a veracidade das referidas informações. Nos períodos de 1.º.9.1989 a 30.9.1989, 1.º.10.1989 a 31.10.1989 e de 1.º.6.1990 a 31.6.1990, o tempo de serviço está comprovado pelas guias de recolhimento das f. 488-489 e 514. Por fim, quanto ao período de 1.º.3.1993 a 30.4.1993, observo que houve recolhimento de contribuição no mês de março de 1993 (f. 530), comprovando o tempo de serviço no período de 1.º.3.1993 a 31.3.1993. No período de 1.º.4.1993 a 22.5.1993, o autor esteve em gozo de auxílio-doença (f. 533-534), devendo ser considerado como tempo de serviço, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, pois intercalado com períodos contributivos. Assim, entendendo devidamente comprovado, para fim de contagem de tempo de serviço, os períodos de 15.1.1965 a 8.1.1966, 1.º.1.1975 a 30.4.1975, 1.º.5.1975 a 30.11.1975, 1.º.1.1976 a 31.1.1976, 1.º.2.1976 a 28.2.1976, 1.º.9.1989 a 30.9.1989, 1.º.10.1989 a 31.10.1989, 1.º.11.1989 a 31.12.1989, 1.º.6.1990 a 30.6.1990, 1.º.3.1993 a 31.3.1993 e de 1.º.4.1993 a 22.5.1993. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos ora reconhecidos como tempo comum, com os demais períodos reconhecidos na esfera administrativa (f. 30-31), tem-se que o autor, na data da DER (28.9.2010, f. 173), possuía 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço (planilha anexa), preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade comum, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (1.º.1.1971 a 31.12.1974, 1.º.12.1975 a 31.12.1975, 2.3.1976 a 31.12.1984, 1.º.1.1985 a 30.6.1988, 1.º.8.1988 a 31.8.1989, 1.º.1.1990 a 31.1.1990, 1.º.2.1990 a 31.5.1990, 1.º.7.1990 a 28.2.1993, 1.º.5.1993 a 30.11.1995, 1.º.1.1996 a 30.6.1996, 1.º.7.1996 a 31.8.1996, 1.º.9.1997 a 30.9.1997, 1.º.10.1997 a 31.7.1998, 1.º.9.1999 a 30.9.1999 e de 1.º.4.2003 a 28.9.2010), os períodos de 15.1.1965 a 8.1.1966, 1.º.1.1975 a 30.4.1975, 1.º.5.1975 a 30.11.1975, 1.º.1.1976 a 31.1.1976, 1.º.2.1976 a 28.2.1976, 1.º.9.1989 a 30.9.1989, 1.º.10.1989 a 31.10.1989, 1.º.11.1989 a 31.12.1989, 1.º.6.1990 a 30.6.1990, 1.º.3.1993 a 31.3.1993 e de 1.º.4.1993 a 22.5.1993, bem como para determinar ao réu que conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 28.9.2010, f. 173). Destaco que a implantação do benefício assegurado na presente sentença, bem como a apuração dos atrasados pertinentes, dependerá do exercício de opção pelo autor do benefício mais vantajoso, depois do seu trânsito em julgado. Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal e demais normas aplicáveis, observada a prescrição quinquenal, descontando-se, ainda, os valores recebidos em decorrência do benefício obtido na via administrativa (aposentadoria por idade). Ademais, o benefício em curso, nessa hipótese, deverá ser imediatamente cessado. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/154.977.103-2; - nome do segurado: Silvío Bertini; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 28.9.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000002-16.2016.403.6102 - EMILIO BATISTA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 1.º.6.2001 a 3.12.2008, convertido em tempo comum, a partir do requerimento administrativo (DER em 24.3.2015, f. 24 e f. 2 da mídia da f. 125). Requer, também, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Juntou documentos (f. 19-63). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, bem como foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que o tempo requerido na inicial foi exercido em atividade especial (f. 65). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, preliminarmente, a prescrição de eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (f. 79-101). Juntou documentos (f. 103-120). A cópia do procedimento administrativo encontra-se na mídia juntada à 125. O autor manifestou-se sobre a contestação (f. 128-147). É o relatório. DECIDO. Da prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 24.3.2015 (f. 2, da mídia das f. 125), até o ajuizamento da ação, em 7.1.2016. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 103-109, mídia f. 125), com base na CTPS do autor, e acompanhado do documento das f. 25-26 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade do respectivo registro. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a periculosidade, insalubridade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou periculosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...). 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso concreto, de acordo com o documento juntado às f. 25-26 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), ficou comprovado que o autor, no período de 1.º.6.2001 a 3.12.2008, ficou exposto à eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente. Assim, mencionado período deve ser reconhecido como exercido sob condições especiais. Por oportuno, esclareço que o fato de a eletricidade não ter sido reproduzida como agente nocivo, no Decreto n. 2.172/1997, não afasta a possibilidade de reconhecimento da natureza especial exercida pelo autor, tendo em vista o caráter exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos (no mesmo sentido: STJ, SEGUNDA TURMA, REsp n. 1602919/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 5.9.2016; STJ, REsp n. 1.348.411, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Data da publicação: 20.2.2013). O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Dessa forma, todo o período de 1.º.6.2001 a 3.12.2008 deve ser reconhecido como especial, em razão de o autor haver exercido suas atividades sob condições especiais. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso dos autos, somando-se o período reconhecido como especial, convertido em tempo comum, com os demais períodos comuns reconhecidos na esfera administrativa e constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, tem-se que o autor, na data da DER (24.3.2015, f. 2 da mídia de f. 125), possui 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço em atividade comum, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Do dano moral. Embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar. Dessa forma, no caso em tela, para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Portanto, não havendo nenhum vício que macule o procedimento adotado pela ré, ao simplesmente apreciar o pedido administrativo, segundo o entendimento da Administração, mostra-se indevida qualquer indenização a título de dano moral. Da tutela provisória. No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo especial o período de 1.º.6.2001 a 3.12.2008, bem como para determinar ao réu que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da DER (24.3.2015, f. 2 da mídia da f. 125). Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal e demais normas aplicáveis. Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ficam distribuídas às partes as despesas do processo, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do seu pagamento. Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ofício-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 472/172.831.839-1; - nome do segurado: Emílio Batista da Silva; - benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 24.3.2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003873-54.2016.403.6102 - SEBASTIANA GLORIA LEITE X DANIEL MARIANO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005672-35.2016.403.6102 - LORIVAL DE MOURA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Lorival de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER em 24.8.2015, f. 36 e 70) ou do momento em que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício, mediante o reconhecimento como exercidos sob condições especiais dos períodos de: 13.5.1983 a 31.5.1983, 1.º.6.1983 a 31.5.1986, 1.º.6.1986 a 31.10.1988, 1.º.11.1988 a 30.4.1990, 1.º.5.1990 a 31.12.1990, 1.º.1.1991 a 28.2.1992, 1.º.3.1992 a 13.9.1995, 14.9.1995 a 30.6.1999 e de 1.º.7.1999 a 25.4.2007. Juntou documentos (f. 6-37). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi oportunizado à parte autora que juntasse novos documentos aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos sob condições especiais (f. 39). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 45-65). Juntou documentos (f. 66-68). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 70-148. A parte autora juntou novos documentos às f. 150-163. As f. 166-170, o autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 24.8.2015 (f. 36 e 70), até o ajuizamento da ação, em 3.6.2016. Passo à análise do mérito. Do tempo especial. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 36-37), com base na CTPS da parte autora, é suficiente para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999. Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas nelas descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional gráfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelece que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/1964; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso concreto, verifico que os períodos de 13.5.1983 a 31.5.1983 e de 1.º.6.1983 a 31.5.1986 devem ser tidos como exercidos em atividade comum. Isso porque, muito embora o autor credite o caráter especial destes períodos pelo enquadramento da atividade (item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/1964) e pela sua exposição ao agente nocivo biológico (PPPs f. 20-21 e f. 150-153), essas duas teses não merecem acolhimento. De acordo com os documentos juntados pelo próprio autor: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (f. 15), PPPs das f. 20-21 e PPPs das f. 150-153, verifica-se que a parte autora exercia a atividade de trabalhador rural vinculado ao ramo da pecuária. Para corroborar esta afirmação, transcrevo o item 14.2 dos PPPs juntados, que assim descrevem a atividade do autor: Trabalhador Rural (auxiliar de campo) auxiliava o campeiro nos serviços relacionados ao trato do gado, lavagem e aplicação de medicamentos e vacinas. Efetuava a limpeza dos excrementos nas baias e realizava a limpeza geral do setor. Desse modo, não obstante o documento da f. 177 (ficha cadastral simplificada) ateste que o objeto social da empresa em que o autor trabalhou é a agricultura, tem-se que o mencionado período não é passível de enquadramento em categoria profissional agropecuária, bem como não havia na legislação previsão para o enquadramento da atividade exercida somente no trabalho com o gado. Conforme já mencionado, o item 2.2.1 do Decreto n. 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária (prática da agricultura e da pecuária), o que não se aplica ao caso. O fato de o objeto social da empresa ser a agricultura, por si só, não comprova que o autor também laborava na lavoura, uma vez que a descrição das atividades exercidas refere-se ao trabalho com o gado. Tanto é assim que, a partir de 1.º.6.1986, na mesma empresa (com objeto social ligado à agricultura), o autor passou a exercer a função de auxiliar de carpinteiro. Ademais, a ausência de demonstração lógica da permanência e habitualidade afasta, também, a conclusão no que concerne à exposição a agentes nocivos biológicos (PPPs das f. 20-21 e 150-153), não gerando, portanto, direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Desse modo, esses períodos devem ser considerados como exercidos em atividade comum. No tocante aos demais períodos: 1.º.6.1986 a 31.10.1988, 1.º.11.1988 a 30.4.1990, 1.º.5.1990 a 31.12.1990, 1.º.1.1991 a 28.2.1992, 1.º.3.1992 a 13.9.1995, 14.9.1995 a 30.6.1999 e de 1.º.7.1999 a 25.4.2007, verifico, de acordo com os PPPs das f. 154-163, que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis superiores a 90 decibéis. Sendo assim, mencionados períodos devem ser considerados especiais. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconheço como exercido em atividade especial os períodos de 1.º.6.1986 a 31.10.1988, 1.º.11.1988 a 30.4.1990, 1.º.5.1990 a 31.12.1990, 1.º.1.1991 a 28.2.1992, 1.º.3.1992 a 13.9.1995, 14.9.1995 a 30.6.1999 e de 1.º.7.1999 a 25.4.2007. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos declarados como insalubres, nesta decisão, como o período reconhecido como especial na esfera administrativa, tem-se que o autor, na data da DER (24.8.2015, f. 36), não possuía tempo suficiente para a aposentadoria especial (planilha anexa). Por outro lado, convertendo-se os períodos especiais, em tempo comum, e somando-os com os demais períodos comuns laborados pelo autor, tem-se que ele, na data da DER (24.8.2015, f. 36), possuía 41 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Da tutela provisória. No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo especial os períodos de 1.º.6.1986 a 31.10.1988, 1.º.11.1988 a 30.4.1990, 1.º.5.1990 a 31.12.1990, 1.º.1.1991 a 28.2.1992, 1.º.3.1992 a 13.9.1995, 14.9.1995 a 30.6.1999 e de 1.º.7.1999 a 25.4.2007, bem como para determinar ao réu que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da DER (24.8.2015, f. 36). Condono o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal e demais normas aplicáveis. Condono a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjuntivo n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/173.959.769-6; - nome do segurado: Lorival de Moura; - benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 24.8.2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007018-21.2016.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

José Francisco de Freitas ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS apresentou contestação (fls. 49-62). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Cuida-se o presente pedido de aféris se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia.Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.2. Embargos rejeitados.(Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível.Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, converço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada.Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.(Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360)EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.3 - Agravo a que se nega provimento.(Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282)Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo.Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema.Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Civil nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Civil nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Civil nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749).Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia.Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido.Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime.Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença.Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa.Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença.Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS).Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento diametralmente oposto a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Assim, adotando-se o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, diante da inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.P. R. I.

0007252-03.2016.403.6102 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SPI197096 - JOÃO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA em face da sentença prolatada às f. 75-76, que julgou improcedente o pedido.O embargante sustenta que a sentença embargada não observou a decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, que determinou a suspensão das ações que objetivam o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (f. 155-158).Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se à f. 86.É o relato do necessário.Decido.Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.Em consulta ao sistema informatizado do Superior Tribunal de Justiça, verifico que foi publicada, em 15.9.2016, a decisão monocrática do Ministro Benedito Gonçalves, a qual não conheceu do recurso especial referido pelo embargante, que se encontra superado pela nova orientação daquele colendo tribunal, ficando, portanto, prejudicada a determinação de suspensão das ações com o mesmo objeto. Nesse sentido, tem-se o precedente do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TR. ENTIDADE SINDICAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Inicialmente, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em 18/03/2016, observo que no julgamento dos recursos interpostos contra decisões ou sentenças publicadas antes da entrada em vigor do presente código, continuam a ser aplicadas as disposições do antigo Código de Processo Civil, de 1973, em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. (omissis)8. No mérito, verifico que no dia 16/09/2016 foi publicada decisão monocrática terminativa no RESP n nº 1.381.683/PE, no qual havia sido determinada a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria tratada naqueles autos, conforme o 2º do art. 2º da Resolução STJ n. 8/2008 e que é o objeto deste lide. Na ocasião, o relator, Ministro Benedito Gonçalves, não conheceu do Recurso Especial, com o que fica prejudicada a decisão que impedia o prosseguimento da análise do presente recurso. 9. A Lei 8.660/93 estabeleceu a TR como o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 10. Considerando que a TR é estabelecida por disposições legais, não cabe a sua substituição por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso para o fundista, pois isso implicaria a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 11. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 12. Não há como albergar a conclusão de que o STF, ao julgar a ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. 13. Apelação a que se dá parcial provimento, anulando de ofício a sentença, e prosseguindo no julgamento do mérito, nos termos do 3º do art. 515 do CPC/73, julgo improcedente o pedido.(TRF da 3ª Região, AC 00158721520134036100, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA23/01/2017, grifei)Destarte, considerando que a sentença embargada foi prolatada em 27.9.2016, quando já não havia impedimento ao julgamento da demanda, não subsiste qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Com efeito, a sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão nela exarada.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007265-02.2016.403.6102 - CARLOS ROBERTO TIROLLA(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Carlos Roberto Tirola ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fs. 9-76.A decisão da fl. 106 afirmou a possibilidade de prevenção, deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de documentos e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fs. 115-136, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fs. 170-177.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da época de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARsp nº 73.371. Dle de 26.2.2013 [g. n.]ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no ARsp nº 197.711. Dle de 17.12.2012 [g. n.]Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, validando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do Rsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que invalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRsp nº 1.066.847. Dle de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a Lei(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstas na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que é especial o período de 14.12.1998 a 31.12.2011, durante o qual o autor foi empregado de uma indústria mecânica. Trata-se de parte de um vínculo iniciado em 9.11.1993 (cópia do registro em CTPS da fl. 34), que foi considerado especial pelo INSS até 13.12.1998 (contagem administrativa da fl. 61). Ademais, embora a controvérsia nestes autos vá somente até 31.12.2011, percebe-se que o vínculo ainda estava ativo quando o autor requereu o benefício em 5.6.2013 (fl. 62). Mais que isso, o vínculo persistia ainda quando o INSS elaborou a sua resposta para esta demanda (relatório CNIS na fl. 158). Especificamente quanto ao período controvertido, observo que o PPP das fs. 57 demonstra que o autor permaneceu exposto a ruídos superiores a 90 dB até 31.12.2010 e a 85 dB no ano de 2011 (fl. 54). Os paradigmas aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, o período controvertido é especial.O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 1.6.1986 a 30.9.1989, de 1.10.1989 a 28.12.1989 e de 9.11.1993 a 13.12.1998), é especial também o tempo de 14.12.1998 a 31.12.2011.2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 38 anos, 10 meses e 12 dias (planilha anexada), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 1.6.1986 a 30.9.1989, de 1.10.1989 a 28.12.1989 e de 9.11.1993 a 13.12.1998), a parte autora desempenhou atividades especiais também no período de 14.12.1998 a 31.12.2011, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 156.731.896-4) para a parte autora, com a DIB na DER (5.6.2013). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42 156.731.896-4;b) nome do segurado: Natalino da Silva;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial a ser calculada; e) data do início do benefício: 5.6.2013 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008679-35.2016.403.6102 - MARCIA TRIBUCCI ZAMARIOLLI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Márcia Tribucci Zamariolli ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-94. A decisão da fl. 96 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação, determinou a citação do INSS - que ofereceu a citação das fls. 108-127, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 144-149 -, requisiou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados na fl. 151-190 - e facultou a parte autora a juntada de novos documentos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que as normas processuais em vigor preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilatação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUÍZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminou da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defesa em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicou a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, o entendimento do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifiquei que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A usância da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.ºs 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.822, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais predominantemente mais desgastadas daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista essas preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, triuração e tratamento de berílio: fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, triuração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 6.3.1997 a 3.5.2016, durante os quais ela exerceu as atividades de enfermeira em dois vínculos parcialmente concomitantes. Conforme a autora alega na inicial, os trechos iniciais desses vínculos (de 7.11.1991 a 5.3.1997 e de 16.12.1996 a 5.3.1997) teriam sido considerados especiais na esfera administrativa. O PPP das fls. 45-46 trata do vínculo mais antigo, que teve início em 7.11.1994 e se prolonga até o presente. Segundo esse PPP, a autora foi contratada inicialmente para trabalhar como atendente de enfermagem no Hospital Santa Lydia, em Ribeirão Preto, e exerceu essa função no local até 2.1.1994. A partir de 2.1.1994, passou a ser enfermeira no mesmo hospital, exercendo a liderança da equipe responsável pela prestação de cuidados de enfermagem. O laudo a partir do qual o PPP foi elaborado informa que são atribuições do enfermeiro realizar o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de enfermagem; participar de projetos de construção ou reforma de unidades de internação; e programar e coordenar reuniões mensais dos funcionários sob sua responsabilidade. Além dessas atividades meramente administrativas, são atividades de enfermagem os cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de morte; cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos específicos; a prevenção e o controle sistemático de infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; a supervisão dos cuidados prestados aos pacientes pelo pessoal de enfermagem; e atender e orientar pacientes e acompanhantes. Observo, em seguida, que o PPP informa que a autora teria permanecido exposta a vírus, bactérias e fungos, mas não faz qualquer descrição de alguma doença infectocontagiosa da qual esses microrganismos seriam causadores. A alusão a tais microrganismos é insuficiente para caracterizar como especial o tempo a partir de 6.3.1997. No entanto, mesmo supondo que os mesmos sejam causadores de alguma doença infectocontagiosa, é certo que a exposição da autora não terá sido permanente, pois ela (enquanto enfermeira) desempenhava e desempenha várias atividades burocráticas nas quais não ocorre essa exposição. O PPP das fls. 48-50, que trata do vínculo como enfermeira mais recente da autora (como o HC da FMRP da USP), descreve igualmente uma série de atividades burocráticas juntamente com cuidados com pacientes, o que afasta a permanência da exposição. Além, o PPP menciona expressamente que a exposição a risco biológico (não especificado) era apenas habitual (e não permanente). Em suma, a análise feita pela autarquia na esfera administrativa (fl. 89 destes autos) está correta e os períodos controvertidos pela autora são comuns, o que deixa sem respaldo a pretensão deduzida na inicial. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I.

0008724-39.2016.403.6102 - ALVARO JANELLO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 19.3.2016, f. 8), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 16.1.1991 a 31.7.1994 e de 1.º.10.1997 a 28.2.2002. Juntou documentos (f. 5-21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (f. 24), o que foi atendido às f. 29-32. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 33-43). Juntou documentos (f. 44-50). O autor manifestou-se sobre a contestação às f. 54-58. O INSS requereu a juntada de cópia do procedimento administrativo (f. 62-83). O autor manifestou-se novamente à f. 87.É o relatório.DECIDIDO.Da prescriçãoNos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 19.3.2016 (f. 8), até o ajuizamento da ação, em 24.8.2016.Passo à análise do mérito.Verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 79-80), com base na CTPS do autor, e acompanhado do documento das f. 29-31 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que reafirmem a veracidade dos respectivos registros.É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia não somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Concluiu-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrenta a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabilidade, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...). 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/1964; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.827, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.827, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.No caso dos autos, verifico que já houve, na esfera administrativa, o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 1.º.8.1994 a 30.6.1996, 1.º.7.1996 a 22.8.1997, 1.º.3.2002 a 1.º.3.2015 e de 2.3.2015 a 7.3.2016 (f. 79-verso).No período de 16.1.1991 a 31.7.1994, o autor exerceu as funções de aprendiz de usina (16.1.1991 a 29.2.1992) e auxiliar de fabricação de açúcar (1.º.3.1992 a 31.7.1994), na Usina Açucareira Bela Vista S.A.. Ficou comprovado o caráter especial do mencionado período, uma vez que, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário das f. 29-31, o autor ficou exposto, em ambas as funções, ao agente nocivo ruído, de 90,4 decibéis, e ao agente nocivo calor, de 34,5 IBUTG.Quanto ao período de 1.º.10.1997 a 28.2.2002, o autor exerceu a função de cozinheiro, na Usina Açucareira Bela Vista S.A., e ficou exposto a ruído de 90,4 decibéis e calor de 34,5 IBUTG, de acordo com o PPP das f. 29-31. Este período também deve ser considerado especial, tendo em vista a exposição a agentes peculiarmente nocivos, nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.Dessa forma, além dos períodos reconhecidos como especiais na esfera administrativa (1.º.8.1994 a 30.6.1996, 1.º.7.1996 a 22.8.1997, 1.º.3.2002 a 1.º.3.2015 e de 2.3.2015 a 7.3.2016), os períodos de 16.1.1991 a 31.7.1994 e de 1.º.10.1997 a 28.2.2002 devem ser considerados especiais.Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.No caso dos autos, somando-se os períodos reconhecidos como especial, tem-se que o autor, na data da DER (19.3.2016, f. 8), possuía 25 (vinte e cinco) anos e 13 (treze) dias de tempo de serviço em atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial.Da tutela provisóriaNo caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (1.º.8.1994 a 30.6.1996, 1.º.7.1996 a 22.8.1997, 1.º.3.2002 a 1.º.3.2015 e de 2.3.2015 a 7.3.2016), os períodos de 16.1.1991 a 31.7.1994 e de 1.º.10.1997 a 28.2.2002, bem como para determinar ao réu que conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, a partir da DER (19.3.2016, f. 8).Condono o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condono o réu, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, em percentual a ser fixado oportunamente sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), nos termos do artigo 85, 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria especial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ofício-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/174.336.950-3; - nome do segurado: Alvaro Janello; - benefício: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 19.3.2016.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010629-79.2016.403.6102 - SIDNEI NUNES DA SILVA(SPI171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Sidnei Nunes da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-29 (última folha na qual se encontra um cd com cópia digitalizada dos autos administrativos). A decisão da fl. 31 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 35-53, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 82-100. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUÍZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controversas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminou da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2.º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1.º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1.

947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional preventivo), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831, de 25.03.64, e n. 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira vier expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para estar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais restos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico que faz menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.8.1985 a 3.8.1988, de 1.9.1988 a 3.9.1989, de 19.9.1989 a 2.11.1989, de 1.3.1990 a 11.4.1991, de 8.7.1991 a 17.3.1992, de 2.2.1993 a 14.9.1993, de 8.10.1993 a 25.7.1994, de 1.12.1994 a 31.12.1994, de 1.8.1995 a 2.7.1999, de 10.1.2000 a 5.3.2001, de 18.6.2001 a 10.2.2015. Durante o primeiro período controvertido (de 1.8.1985 a 3.8.1988), o autor foi contratado para exercer as atividades de aprendiz eletricitista de manutenção de uma indústria de bebidas (cópia da CTPS da fl. 20). O item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 previa a exposição a riscos de acidentes com energia elétrica, desde que a tensão fosse superior a 250 volts. O autor não trouxe qualquer demonstração da tensão a que teria sido exposto nesse período. Por outro lado, no período de 8.10.1993 a 25.7.1994 o autor desempenhou as atividades de eletricitista de manutenção em outra indústria de bebidas (cópia da CTPS na fl. 25). O PPP das fls. 83-85 dos autos digitalizados (cd no envelope da fl. 29) trata desse tempo e informa a exposição a óleos, graxas e lubrificantes, bem como a eletricidade com tensões entre 110 v e 380 v. A exposição às substâncias jamais foi contemplada pela legislação. Por outro lado, a menor tensão elétrica é inferior ao paradigma normativo desse agente, razão pela qual não havia permanência na exposição. Em tal contexto, o tempo não é especial. Por outro lado, diante da ausência de documentos para o primeiro período e da similitude das funções industriais nas quais o autor trabalhou, aplico essa conclusão também ao primeiro período controvertido. O segundo tempo controvertido (de 1.9.1988 a 3.9.1989), durante o qual o autor foi contratado para desempenhar as atividades de auxiliar de separação de mercadorias de uma empresa comerciante de materiais de construção (cópia da CTPS na fl. 20), também é comum, pois tais atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional e não há nos autos qualquer indicio de que nesse tempo o autor tenha sido exposto de forma habitual e permanente a qualquer agente nocivo contemplado pela legislação previdenciária. Pelos mesmos motivos (ausência de enquadramento e de demonstração da exposição a agente nocivo) é também comum o tempo de 19.9.1989 a 2.11.1989, durante o qual o autor foi auxiliar de laboratório de uma indústria de laticínios (cópia da CTPS da fl. 21). Nos períodos de 1.3.1990 a 11.4.1991, de 8.7.1991 a 17.3.1992, de 2.2.1993 a 14.9.1993 e de 1.12.1994 a 31.12.1994, o autor desempenhou as atividades de oficial eletricitista (cópia da CTPS da fl. 21), eletricitista (cópias da CTPS das fls. 22 e 25) e praticante eletricitista (cópia da CTPS da fl. 26), mas não trouxe qualquer comprovante das tensões a que ficou exposto durante esses vínculos, que, portanto, são comuns. O tempo de 1.8.1995 a 2.7.1999 também é comum, pois, de acordo com o PPP das fls. 89-91 do processo digitalizado, o autor permaneceu exposto somente a ruídos inferiores a 80 dB, ou seja, níveis inferiores aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível superior a 80 dB até 5.3.1997 [Decreto nº 53.831-1964] e qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 em diante [Decreto nº 2.172-1997]). O tempo de 10.1.2000 a 5.3.2001 também é comum, pois o PPP das fls. 101-103 dos autos digitalizados não informa qualquer agente nocivo para o período. O PPP das fls. 105-107 dos autos digitalizados do último período controvertido (de 18.6.2001 a 10.2.2015) e informa a exposição a ruídos e a eletricidade. Quanto a isso, observo, em primeiro lugar, que desde a edição do Decreto nº 2.172-1997 a exposição a eletricidade deixou de ser contemplada pelo ordenamento previdenciário. Portanto, a referência a esse agente não ampara a pretensão autoral. Ademais, ainda que, por hipótese, se admitisse a ultratividade da legislação pretérita, a menor das tensões (220 v) é inferior à previsão normativa pretérita (tensão superior a 250 v). Por outro lado, a exposição a ruídos caracteriza como especiais nesse vínculo somente os períodos de 18.6.2001 a 31.3.2002 (93,8 dB) e de 1.10.2007 a 30.11.2010 (88,6 dB), pois somente nos mesmos os níveis se amoldam aos paradigmas normativos pertinentes (qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 18.6.2001 a 31.3.2002 e de 1.10.2007 a 30.11.2010, que são insuficientes para assegurar a concessão do benefício pretendido. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 18.6.2001 a 31.3.2002 e de 1.10.2007 a 30.11.2010, sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0002159-25.2017.403.6102 - ZEZITO GONCALVES DA SILVA/SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC. 2. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução. 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissional Preventivo - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, na qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a autora, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. 6. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000021-22.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011545-60.2009.403.6102 (2009.61.02.011545-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X KARINA DO ROSARIO BOTELHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de KARINA DO ROSÁRIO BOTELHO e MARCIA PARECIDA BOTELHO, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a embargada não apresentou a impugnação (fl. 52). À fl. 53, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 55-58, o que deu ensejo às manifestações das partes nas fls. 63-70 e 71-verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 228-230 dos autos principais, atualizada até outubro de 2015, o crédito da embargada importava, naquela data, em R\$ 85.731,35 (oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor da embargada, um crédito de R\$ 50.106,38 (cinquenta mil, cento e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado até novembro de 2015, consoante o teor das fls. 4-5. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 51.003,91 (cinquenta e um mil, três reais e noventa e um centavos), atualizado até aquela mesma data (fls. 55-58). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Cabe ressaltar, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015) (TRF-3ª região, APELREEX 00564621320134036301, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). No presente caso, portanto, que se refere à condenação, fase anterior à expedição do precatório, não deve ser afastada a aplicação do artigo 1º-F, da Lei 9.494-1997. Ademais, a incidência dos critérios de correção e remuneração previstos na mencionada norma, sobre os valores devidos pela autarquia previdenciária, foi estabelecida na sentença e mantida em grau de recurso (fls. 144 e 211-216 dos autos principais). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 51.003,91 (cinquenta e um mil três reais e noventa e um centavos), atualizados até novembro de 2015. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Em que pese ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno as partes embargadas, na qualidade de sucumbentes em maior extensão, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A verba honorária será descontada dos atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das fls. 55-58 para os autos principais nº 11545-60.2009.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Considerando-se os termos da petição das fls. 226-227 dos autos principais, providencie o SEDI a retificação do termo de autuação, para que Marcia Aparecida Botelho seja incluída no sistema, como integrante do polo passivo do presente feito. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desampensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

0002754-58.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-45.2009.403.6102 (2009.61.02.005726-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X FRANCO ANDERSON MONTEIRO DE FARIA(SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCO ANDERSON DE MONTEIRO, objetivando o reconhecimento de que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 69-79. À fl. 80, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou o cálculo das fls. 82-83, o que deu ensejo às manifestações das fls. 88-90 e 92. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada à f. 322 dos autos principais e atualizada até janeiro de 2016, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 142.852,00 (cento e quarenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e dois reais). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado o valor exequendo no montante de R\$ 100.423,75 (cem mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), também atualizado até janeiro de 2016, consoante o teor das fls. 8-11. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 100.239,91 (cem mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), atualizado até aquela mesma data (f. 82-83). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pela parte embargada, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 100.239,91 (cem mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), atualizado até janeiro de 2016. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico, que, no caso concreto, é a diferença do valor por ela apresentado e aquele aferido pela Contadoria do Juízo, conforme previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das fls. 82-83 para os autos principais nº 5726-45.2009.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004181-86.1999.403.6102 (1999.61.02.004181-8) - ADALBERTO GRIFFO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADALBERTO GRIFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308753-80.1997.403.6102 (97.0308753-1) - JOAO ALBERTO MENCARONI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOAO ALBERTO MENCARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004905-07.2010.403.6102 - FRANCISCO VICENTE NERIS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X FRANCISCO VICENTE NERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-20.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADOS: MARCO AURELIO RICCI - ME, MARCO AURELIO RICCI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 2096395: indefiro, pois a carta precatória retornou com parcial cumprimento (não foi procedida à penhora e avaliação de bens, ante a ausência de pagamento do débito).

Assim, renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito (recolhendo, se for o caso, as custas das diligências de oficial de justiça necessárias ao integral cumprimento da carta precatória).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-10.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADAS: MARCIA APARECIDA RANGEL DE ASSIS - EPP, MARCIA APARECIDA RANGEL DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 2141828: tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-47.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: J C BARROSO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id. 1579081, especialmente no que concerne à questão da legitimidade, sendo-lhe facultado realizar a alteração eventualmente necessária no polo passivo. Sendo feita essa alteração, providencie a Secretaria a remessa do processo para a Vara competente. Não sendo feita, voltem conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2017.

Peter de Paula Pires

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-06.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: RENATO RIBEIRO SOARES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: PABLO PAVONI - SP376844, DAVID CURY NETO - SP366427, FREDERICO DE PAULA - SP376629
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (Id 1900542) interpostos em face da sentença Id 1821677.

Alega-se ter havido omissão pela falta de manifestação acerca do disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Resolução CODEFAT n. 467/2005, que regulamenta a Lei 7.998/1990.

É o relatório. Decido.

Não há omissão nem qualquer outro vício na decisão embargada.

Equivoca-se o embargante ao sustentar que a interpretação do dispositivo legal permite que uma declaração firmada pela parte interessada, por si só, estaria apta a suprir a necessidade de qualquer outra comprovação.

A sentença bem explicitou o motivo pelo qual a pretensão não mereceu prosperar, qual seja, o embargante não demonstrou, de maneira inequívoca, a inatividade da empresa *Rocha e Soares Transporte e Representação*.

Tal comprovação poderia ter sido feita pela apresentação de demonstrativos financeiros, extratos bancários ou escrituração contábil, e não necessariamente com a documentação de baixa da sociedade, a qual alega não ter recursos para regularizar.

Como devido respeito, os argumentos revelam simples inconformismo com o desfecho do caso e não merecem ser acolhidos nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2017.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001574-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO, SAMARA CARLA HOINACKI, SAMARA CARLA HOINACKI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 2144388: defiro o pedido de dilação requerido pela(s) devedora(s), por 15 (quinze) dias.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MONITÓRIA (40) Nº 5000273-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉUS: IND. COM. DE ART. PLASTICOS RUDOLF KAMENSEK LTDA, RUDOLF KAMENSEK JUNIOR, MARIA THEREZINHA CINQUINI PEREIRA KAMENSEK, ADRIANA PEREIRA KAMENSEK SILVA, FERNANDO PEREIRA KAMENSEK, ANDREA PEREIRA KAMENSEK
Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

DESPACHO

ID 2138310: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha, diretamente no juízo deprecado, as guias solicitadas.

Deverá haver imediata comprovação, nos presentes autos.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-09.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADAS: MARCIA SUELI VALENTE ALPINO - ME, MARCIA SUELI VALENTE ALPINO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 2131917: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolla, diretamente no juízo deprecado, a guia solicitada pelo Sr. Oficial de Justiça, referente a uma diligência, no valor de R\$ 75,21 (setenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Deverá haver imediata comprovação, nos presentes autos.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000955-55.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SILVIA SABINO DE OLIVEIRA, SIDIMAR DOS REIS SALES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS - SP243364, FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS - SP29525
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS - SP243364
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Silvia Sabino de Oliveira e Sidimar dos Reis Sales, visando à desconstituição dos bloqueios que recaem sobre os veículos Fiat/Uno Mille Fire Flex 2005/2006, placa DGK 7582 e Fiat/Uno EP, 1995/1996, placa CCH 1799, realizados nos autos da execução de título extrajudicial (PJE 5000034-33.2016.403.6102) que a CEF move em face de Edson Antônio de Oliveira, para garantia do débito exequendo.

Os embargantes alegam, em síntese, que, após a aquisição dos veículos em questão, em 30/03/2017, ficaram impossibilitados de realizar a transferência perante o Departamento Estadual de Trânsito em decorrência da restrição judicial efetuada posteriormente à aquisição (03/04/2017).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id. 1794429).

Contestação (Id. 1960207).

Réplica (Id. 2090826).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada pela CEF, pois, conforme se verifica nos autos da execução, não foi o executado quem indicou os veículos à penhora.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que se o bem foi indicado à penhora pelo credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor (STJ, REsp 282.674-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.04.2001; STJ, REsp 1033611/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.02.2012).

No mérito, o pedido formulado pelos embargantes é improcedente.

Conforme se depreende da análise dos documentos Id. 1238111 e 1238136, na data em que os embargantes informam ter adquirido os veículos em questão, **30/03/2017**, já havia sido proposta a ação de título executivo extrajudicial contra o vendedor (PJE 5000034-33.2016.403.6102, distribuído em **18/08/2016**).

A despeito das partes não terem providenciado a juntada de cópia integral dos autos de execução, conforme se verifica do documento Id. 272472, juntado nos autos do PJE 5000034-33.2016.403.6102, o executado, Sr. Edson Antônio de Oliveira, foi regularmente citado em **22/09/2016**, ou seja, antes da negociação dos veículos, ocasião em que, inclusive, declarou não possuir patrimônio para responder pelo débito executado.

Coincidentemente, os dois veículos foram alienados dia 30/03/2017, somente após a realização de penhora via Sistema Bacenjud (em 27/03/2017, conforme Id. 937613, juntado nos autos do PJE 5000034-33.2016.403.6102), em que executado teve bloqueado numerário que se encontrava depositado em conta de sua titularidade.

Ademais, conforme se verifica dos documentos Id. 1238111 e 1238136, o reconhecimento de firma nos Termos de Autorização de Transferência foi realizado em 31/03/2017 (sexta-feira), e o bloqueio no sistema Renajud (Id. 1238121 e 1238141) foi efetuado em **03/04/2017** (segunda-feira).

Nesses termos, os elementos de que se dispõe autorizam concluir que a negociação ocorreu em fraude à execução, nos termos do que dispõe o art. 792, IV, do CPC, "A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução, quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência", sendo, nos termos do § 1º, ineficaz em relação ao exequente.

Em que pese à alegação dos embargantes no tocante à sua boa-fé, não há de se olvidar que em casos como o presente, a existência do defeito no negócio jurídico reside no ato da alienação, de sorte que a boa ou má-fé do adquirente mostra-se irrelevante para elidir a configuração da fraude à execução.

Some-se a isso o fato de que em nenhum momento os embargantes comprovam o efetivo pagamento do preço.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **extingo** o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deve observar o disposto pelo art. 98, § 3º, do CPC, por força do deferimento da gratuidade.

Providencie-se a retificação da classe judicial, uma vez tratar-se de embargos de terceiro e não embargos à execução como consta na autuação.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Silvia Sabino de Oliveira e Sidimar dos Reis Sales, visando à desconstituição dos bloqueios que recaem sobre os veículos Fiat/Uno Mille Fire Flex 2005/2006, placa DGK 7582 e Fiat/Uno EP, 1995/1996, placa CCH 1799, realizados nos autos da execução de título extrajudicial (PJE 5000034-33.2016.403.6102) que a CEF move em face de Edson Antônio de Oliveira, para garantia do débito exequendo.

Os embargantes alegam, em síntese, que, após a aquisição dos veículos em questão, em 30/03/2017, ficaram impossibilitados de realizar a transferência perante o Departamento Estadual de Trânsito em decorrência da restrição judicial efetuada posteriormente à aquisição (03/04/2017).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id. 1794429).

Contestação (Id. 1960207).

Réplica (Id. 2090826).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada pela CEF, pois, conforme se verifica nos autos da execução, não foi o executado quem indicou os veículos à penhora.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que se o bem foi indicado à penhora pelo credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor (STJ, REsp 282.674-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.04.2001; STJ, REsp 1033611/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.02.2012).

No mérito, o pedido formulado pelos embargantes é improcedente.

Conforme se depreende da análise dos documentos Id. 1238111 e 1238136, na data em que os embargantes informam ter adquirido os veículos em questão, **30/03/2017**, já havia sido proposta a ação de título executivo extrajudicial contra o vendedor (PJE 5000034-33.2016.403.6102, distribuído em **18/08/2016**).

A despeito das partes não terem providenciado a juntada de cópia integral dos autos de execução, conforme se verifica do documento Id. 272472, juntado nos autos do PJE 5000034-33.2016.403.6102, o executado, Sr. Edson Antônio de Oliveira, foi regularmente citado em **22/09/2016**, ou seja, antes da negociação dos veículos, ocasião em que, inclusive, declarou não possuir patrimônio para responder pelo débito executado.

Coincidentemente, os dois veículos foram alienados dia 30/03/2017, somente após a realização de penhora via Sistema Bacenjud (em 27/03/2017, conforme Id. 937613, juntado nos autos do PJE 5000034-33.2016.403.6102), em que executado teve bloqueado numerário que se encontrava depositado em conta de sua titularidade.

Ademais, conforme se verifica dos documentos Id. 1238111 e 1238136, o reconhecimento de firma nos Termos de Autorização de Transferência foi realizado em 31/03/2017 (sexta-feira), e o bloqueio no sistema Renajud (Id. 1238121 e 1238141) foi efetuado em **03/04/2017** (segunda-feira).

Nesses termos, os elementos de que se dispõe autorizam concluir que a negociação ocorreu em fraude à execução, nos termos do que dispõe o art. 792, IV, do CPC, "A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução, quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência", sendo, nos termos do § 1º, ineficaz em relação ao exequente.

Em que pese à alegação dos embargantes no tocante à sua boa-fé, não há de se olvidar que em casos como o presente, a existência do defeito no negócio jurídico reside no ato da alienação, de sorte que a boa ou má-fé do adquirente mostra-se irrelevante para elidir a configuração da fraude à execução.

Some-se a isso o fato de que em nenhum momento os embargantes comprovam o efetivo pagamento do preço.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **extingo** o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deve observar o disposto pelo art. 98, § 3º, do CPC, por força do deferimento da gratuidade.

Providencie-se a retificação da classe judicial, uma vez tratar-se de embargos de terceiro e não embargos à execução como consta na autuação.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2017.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA} 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1320

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004855-34.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X JEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Vistos etc. Trata-se de auto de prisão em flagrante delito relativo à prisão de JEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA, em razão da prática da conduta capitulada pela autoridade policial no artigo 155, 4º, incisos II e IV, do CP. O investigado foi conduzido imediatamente à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP para as providências cabíveis. A sua conduta foi enquadrada pela autoridade policial no artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Decisão de fl. 32 concluiu pela regularidade da prisão efetuada. Em audiência de custódia (fl. 49), a defesa do autuado pleiteou a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. O MPF, por sua vez, requereu a decretação da prisão preventiva. É o que importa como relatório. Decido. Como é cediço, para nascer o poder-dever funcional do Estado de realizar a prisão preventiva (CPP, art. 312), devem estar presentes os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) natureza dolosa do crime; iv) crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (CPP, artigos 312 e 313); v) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Como se vê, os pressupostos (i), (ii), (iii), (iv) e (v) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com cinco fechaduras: há de se ter as cinco chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, estão configurados os cinco pressupostos. Quanto a (i) e (ii), a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria estão comprovados por meio dos depoimentos colhidos nos autos, inclusive confessados pelo autuado. Quanto a (iii), é manifestamente doloso o crime definido no art. 155, 4º, incisos II e IV, do CP. Quanto a (iv), o delito em questão é punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Quanto a (v), o investigado oferece ameaça a ordem pública e à aplicação da lei penal, tendo em vista que as folhas de antecedentes juntadas indicam diversas ocorrências por crimes de estelionato e de furto; inclusive a certidão de fl. 52 aponta ter sido denunciado, recentemente, por crime idêntico ao ora sob análise (oferecimento em 12.04.2017), tudo isso sem prejuízo de outros eventuais apontamentos após a vinda de todas as certidões de objeto e pé solicitadas. Ressalta-se, ainda, que o autuado não comprovou ter residência fixa [o documento de fl. 27 aponta endereço diverso daquele expressamente informado em interrogatório policial e em audiência de custódia], tampouco exercer ocupação lícita. Isso revela a sua propensão para a atividade delituosa. E nesse sentido, aliás, ele mesmo confessou em seu interrogatório policial [fls. 11/12]. Daí a necessidade do acautelamento preventivo. Nem se diga ser recomendável in casu a fixação de medidas cautelares diversas da prisão: a forte suspeita de reiteração criminosa indica que há mais cautela no encarceramento preventivo do que na manutenção de liberdade. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA. Despicienda a expedição de mandado de prisão, pois o investigado já se encontra encarcerado. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004867-48.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-28.2017.403.6102) NILSON ALVES (SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos etc. Trata-se de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva de NILSON ALVES. Alega que é réu primário, com bons antecedentes e ocupação lícita. O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão cautelar do acusado ao argumento de que não houve qualquer alteração do contexto fático que ensejou o indeferimento do primeiro pedido (fls. 19/21). É o que importa como relatório. Decido. Em que pese as alegações do acusado, observo que os fundamentos que ensejaram a convalidação da prisão em flagrante em preventiva nos autos principais, e, posteriormente, a manutenção desta (fls. 02/04), permanecem inalterados. A prisão preventiva de NILSON ALVES está calcada no risco de aplicação da lei penal. Nesse ponto, reitero que a defesa não se municia de um único documento hábil a embasar novo requerimento para a revogação da preventiva. O requerente não comprovou ter residência fixa, haja vista que o documento de fl. 13 está em nome de terceira pessoa; não demonstrou ter ocupação lícita (ainda que informal), tendo em vista que a CTPS de fls. 14/17 revela que o último vínculo de trabalho encerrou-se em outubro de 2016; e, quanto à primariedade, os documentos de fls. 80 e 85 dos autos principais denotam histórico de envolvimento em crimes de violência doméstica e de furto, respectivamente. Assim, constata-se que a prisão do requerente não tem natureza antecipatória da pena (o que é reprovável num Estado Democrático de Direito), mas natureza acautelatória da efetividade de eventual execução futura da pena. Consta-se, ainda, a insuficiência de aplicação in casu de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 05/17 e mantenho a prisão preventiva decretada. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais tão logo remetidos a este Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005706-64.2003.403.6102 (2003.61.02.005706-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN (SP102425 - DAVILSON SOARA E SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X GILMAR ALVES NOGUEIRA (SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Recebo a conclusão supra. Fls. 1014/1015: a comprovação do pagamento da prestação pecuniária e/ou da multa, assim como quaisquer questões afetas ao cumprimento da pena, devem dar-se perante o Juízo da Execução Penal (2ª Vara Federal local - autos n. 0008882-65.2014.403.6102). Intime-se. Após, tomem os autos ao arquivo.

0004677-03.2008.403.6102 (2008.61.02.004677-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILBERTO SOUSA DO NASCIMENTO (MA001001 - CLAUDECIR REGO DOS SANTOS) X SIMONE SOUSA MIRANDA (SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO) X WALTER VIEIRA

NOTA DE SECRETARIA: Ciência à defesa que foi expedida carta precatória 203/2017 à Comarca Chapadinha/MA, visando a realização de audiência para interrogatório do réu Walter. -DESPACHO DA FOLHA 654: Observo que a carta precatória n 475/2016 foi devolvida a este Juízo (fls. 639/652) sem que fosse tentada a intimação do acusado Walter, para interrogatório, no endereço apontado alternativamente na referida precatória, qual seja, Rua Durval Lopes, 743, bairro Tijela, no município de Chapadinha/MA. Expeça-se, pois, nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Chapadinha/MA, com prazo de 60 (sessenta) dias, para interrogatório de WALTER VIEIRA, observado o endereço acima mencionado. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0004313-55.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO ROBERTO FERNANDES (SP188831 - HOMERO TRANQUILLI)

Tendo em vista o interrogatório realizado nas fls. 335/347, intem-se o MPF e, após, a defesa constituída pelo acusado, para fins do artigo 402 do CPP. Se nada for requerido, intem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Cumpra-se. NOTA: INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA DO ACUSADO PARA FINS DO ART. 402 DO CPP.

0005024-89.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUANA CRISTINA VERISSIMO X CRISTINA SILVA DE BRITO X RODRIGO DASSIE (SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP

0009399-36.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTINA SILVA DE BRITO X UANDER DA SILVA CABRAL

NOTA DE SECRETARIA: Ciência à defesa que foi expedida carta precatória 210/2017 à Comarca Sertãozinho/SP, visando a realização de audiência para a oitiva da testemunha José França.-DESPACHO DAS FOLHAS 213/215: Cuida-se de ação penal instaurada em face de CRISTINA SILVA DE BRITO e UANDER DA SILVA CABRAL pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi devidamente recebida (fl. 158). As acusadas foram pessoalmente citadas (fls. 179 e 207/209) e apresentaram resposta escrita à acusação, respectivamente, nas fls. 184/199 e 211. A defesa da acusada CRISTINA sustentou: i) ausência de justa causa por falta de elementos que instruem a denúncia; ii) a inépcia da denúncia; iii) ausência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios de autoria, iv) a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto ante a existência de continuidade delitiva. No mérito, negou o cometimento do delito pela acusada. Arrolou quatro testemunhas. Já a ré UANDER, por meio da Defensoria Pública da União, reservou-se o direito de apresentar suas teses defensivas somente após o desenrolar da instrução processual e requereu a improcedência do pleito acusatório. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. É o relato do necessário. Decido. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à parte ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. No caso da acusada CRISTINA, note-se que foi pessoalmente citada, na data de 30.03.2017 (fl.179), para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, mas deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, apenas vindo a apresentar sua defesa de fls. 184/199 em 26.04.2017. Intempestivamente, portanto. Assim, embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada pela aludida ré deverá ser conhecida. Contudo, o rol de testemunhas ofertado deverá ser desconsiderado, pois a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a indicação da prova testemunhal deve ser feita, pela defesa, no prazo alusivo à resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, já que a resposta escrita foi apresentada extemporaneamente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aportarem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfiz o dever de motivação. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201100781731, 6ª T, Rel. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014). Passo à análise das defesas apresentadas pelas rés. As teses aventadas não merecem prosperar. Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Isso porque ela observa fielmente os requisitos delineados no art. 41 do CPP. Não há qualquer vício que possa maculá-la: expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e descreve suficientemente as condutas das acusadas, bem como o nexo de causalidade de tais condutas com a empreitada criminosa imputada. O lastro probatório mínimo exigido para a proposição da presente ação penal encontra-se devidamente estampado no inquérito policial que acompanha a denúncia. Saliente-se, ainda, que a apelação da denúncia já foi analisada na decisão que a recebeu (fl. 158), ocasião em que se verificou a existência de indícios suficientes de autoria de ambas as rés e de prova da materialidade do crime a elas imputado, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia ofertada pelo parquet é juridicamente idônea, pois descreve satisfatoriamente as condutas tidas por criminosas, possibilitando, assim, o exercício do direito constitucional à ampla defesa pelas acusadas. As condutas imputadas às rés, conforme delineado na peça acusatória, foram suficientes para permitir o exercício da ampla defesa em todos os atos processuais realizados até o momento. A parte ré se defende dos fatos imputados e estes estão perfeitamente descritos na exordial acusatória. Assim, concluo que a denúncia está satisfatoriamente embasada e contém a exposição dos fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação das acusadas e rol de testemunha. Dessa forma, afasto a alegação de inépcia da denúncia. Com relação à tese de falta de justa causa para a ação penal, da mesma forma, entendo que não merece prosperar. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a materialidade delitiva se encontra comprovada no vasto material reunido durante as investigações criminais, composto do inquérito policial apensado aos autos e dos documentos obtidos a partir da busca e apreensão realizada na residência e escritório da acusada CRISTINA (autos nº 0005395-87.2014.403.6102), assim como os indícios suficientes de autoria, notadamente pelos depoimentos prestados na fase inquisitiva e documentos trazidos aos autos. Assim, a priori, verifico que as provas carreadas ao bojo dos autos até o momento constituem-se em indícios suficientes das respectivas autorias delitivas, não havendo, pois, que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. Afasto, pois, a alegação de falta de justa causa para a ação penal. Por fim, deve ser igualmente afastada a arguição de necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto em razão da suposta existência de continuidade delitiva. Ressalto que a continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecer-lhe para fins de soma ou unificação das penas. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REUNIÃO DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDUTA DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecer-lhe para fins de soma ou unificação das penas (STJ, HC n. 106920, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.10.10; TRF 3ª Região, HC n. 0041287-06.2009.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 12.01.10; TRF 3ª Região, ACR n. 0900419-81.1997.4.03.6110, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 26.10.09 e TRF 3ª Região, HC n. 0078520-42.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 22.01.07). 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Os documentos juntados aos autos e os depoimentos judiciais e extrajudiciais confirmam que o réu é sócio administrador da empresa importadora das mercadorias apreendidas, cuja aquisição negociou pessoalmente e para as quais foi decretado o perdimento em razão das divergências constatadas na declaração de sua importação. Sem comprová-lo, o acusado imputa ao fornecedor chinês a responsabilidade pelo envio das mercadorias em desconformidade com a fatura emitida. Sintomaticamente, foram enviadas em maior quantidade mercadorias de maior valor agregado, as quais estavam posicionadas atrás de produto de menor valor que, a seu turno, constava em proporção significativamente superior aos demais na declaração de importação. 5. Apelação desprovida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67874; Quinta Turma do TRF 3; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) Acresça-se que, no caso sob análise, os diversos feitos em relação aos quais se pretende a reunião encontram-se em fases processuais distintas, de modo a não se vislumbrar razoabilidade ou eficácia na reunião de todos para julgamento conjunto. Nesse contexto, afasto o pleito pela reunião dos processos para julgamento único. As demais teses levantadas confundem-se com o mérito e serão apreciadas após regular dilação probatória. Feitas estas considerações, não constato, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Consoante fundamentação retro, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela ré CRISTINA, por terem sido arroladas tardiamente, em desconformidade com as disposições do artigo 396-A do Código de Processo Penal, o que não se pode admitir, sob pena de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal. Sendo assim, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva da testemunha JOSÉ FRANÇA, arrolada pela acusação (fl. 157) e pela defesa da ré UANDER DA SILVA CABRAL (fl. 211). Com a notícia da designação da data da audiência e da efetiva intimação da testemunha José França, venham os autos conclusos para as providências visando aos interrogatórios das rés. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

0019115-26.2016.403.0000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, atentando-se às preliminares suscitadas, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC.
Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELLE CONSULTORIA E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal no ID 1963134.
Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEX THIMOTEO, JUCIENE ROSA GRESPLAN THIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

**Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.
Aguarde-se notícia de eventual concessão de efeito suspensivo.
Int.**

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEX THIMOTEO, JUCIENE ROSA GRESPLAN THIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

**Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.
Aguarde-se notícia de eventual concessão de efeito suspensivo.
Int.**

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: P.S. SAO PAULO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal no ID 1944370.
Após, tomem
Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELOI JOSE SCHONS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AMELIA UBAID - SP106094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição e os documentos, IDs 2043539, 2043538, 2043116, como aditamento à petição inicial.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria do INSS.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001236-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ objetivando assegurar o direito de suas associadas estabelecidas nas cidades de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul de efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Narra que suas associadas estão obrigadas ao recolhimento do PIS e COFINS e que tais contribuições incidem sobre a receita bruta. Salienta que o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Juntou documentos.

A decisão constante do documento ID 1876409 determinou que a autoridade coatora se manifestasse em 72 horas, nos termos do artigo 22, §2º da Lei 12.016/2009.

Através dos documentos Ids 2047088 e 2047110 a autoridade coatora manifestou-se e aduziu as preliminares de litispendência, ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa. Defendeu a ausência dos requisitos para concessão da liminar.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os documentos anexados pela União Federal (documento ID 2047110), verifico que a impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 5004547-16.2017.4.03.6100 perante a 2ª Vara Federal de São Paulo objetivando também afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para suas associadas.

Naquele feito, a impetrante aponta como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e Administração Tributária em São Paulo – DERAT e pretende a obtenção da segurança que beneficie suas associadas estabelecidas no Estado de São Paulo. Verifico, ainda, que foi concedida a medida liminar para afastar a cobrança impugnada pela impetrante naqueles autos eletrônicos.

Apesar de terem sido indicadas autoridades coatoras com competências diversas, verifica-se que o pedido deste *mandamus* está contido no do mandado de segurança que tramita perante a 2ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.

Acerca da continência, os artigos 56 e 57 do Código de Processo Civil dispõem:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Assim, uma vez que a ação continente foi proposta anteriormente, o presente feito (ação contida) deve ser extinto sem julgamento do mérito conforme dispõe o artigo 57 supratranscrito.

A hipótese também pode se caracterizar como litispendência parcial entre as ações, na medida em que parte do pedido formulado no mandado de segurança nº 5004547-16.2017.4.03.6100 abrange as associadas da impetrante das cidades de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul em pretensão idêntica a deste *mandamus*. Cenário que também enseja a extinção do feito, conforme determina o artigo 485, V, e §3º do Código de Processo Civil.

Logo, deve ser acolhida a preliminar suscitada pela União Federal e o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, denego o mandado de segurança, com fulcro no art. 6.º, §5º, da Lei 12.016/2009, e extingo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso V, X e § 3.º, do CPC.

Sem honorários advocatícios, com fulcro no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GUAXUPE MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515, KARIN MARIN - SP327992
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento da outra metade devida das custas processuais, tendo em vista o recurso de apelação interposto.
Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONARDO MARTINELLI, VANESSA MARTINS MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se os Autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações IDs 1606458 e 1668122, atentando-se à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONARDO MARTINELLI, VANESSA MARTINS MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se os Autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações IDs 1606458 e 1668122, atentando-se à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: WAGNER BOSCOLO VALERIO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a Secretária a alteração da classe processual, qual seja cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000426-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARLI MARQUES PEREIRA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001486-69.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIEGO BRAIDO GOMES, MARINA TONARELLI GONCALVES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIEGO BRAIDO GOMES E MARINA TONARELLI GONÇALVES GOMES, representantes de ARTHUR TONARELLI BRAIDO GOMES em face de ato coator do Sr. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO CAETANO DO SUL, consistente na recusa em emitir passaporte.

Sustentam que estão com viagem marcada e passagens aéreas emitidas, desde fevereiro deste ano, com destino a Los Angeles nos Estados Unidos para o período de 15/08/2017 a 25/08/2017. Alegam que possuem passaportes válidos e que necessitavam renovar o passaporte de seu filho mais novo Arthur Tonarelli Braido. Assim, tiveram o atendimento agendado para 10/07/2017. Afirmam que o passaporte deveria ter sido entregue em 17/07/2017, prazo de seis dias úteis, previsto pela IN nº 003/2008-DG/DPF. Salientam que solicitaram a emissão de passaporte de urgência, mas tiveram o pedido negado sob o fundamento de que a confecção de passaportes solicitados a partir de 27/06/2017 estaria suspensa e que a entrega do passaporte de seu filho ocorreria em 08/09/2017.

Liminarmente, pugnam pela emissão do passaporte de Arthur no prazo de 24 horas.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida liminar pressupõe a concorrência dos dois pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

No caso dos autos, os impetrantes objetivam a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a emissão, em 24 horas, do passaporte de Arthur Tonarelli Braido Gomes.

Para tanto, aduzem que estão com viagem internacional agendada para o dia 15/08/2017 e que necessitam renovar o passaporte do menor Arthur. Assim, formularam requerimento para emissão do documento, pagaram o valor correspondente à taxa e, compareceram na data agendada de 10/07/2017. Contudo, obtiveram a informação de que houve a suspensão do serviço de confecção de passaportes solicitados após o dia 27/06/2017 e que, apesar do retorno do serviço o prazo de entrega de seis dias úteis não está sendo cumprido.

Os documentos Ids 2152130, 2152132, 2152131, 2152134, 2152133, 2152135, 2152136 e 2152137 comprovam que os impetrantes adquiriram passagens aéreas, aluguel de carro e passeios para os Estados Unidos, com data de embarque em 15/08/2017. Logo, há a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Por sua vez, os documentos IDs 2152126 e 2152125 indicam que foi agendada a data de 10/07/2017 para atendimento do menor Arthur no Posto de Atendimento da Polícia Federal em São Caetano do Sul e que houve o pagamento da taxa para emissão do documento. Visualiza-se no documento ID 2152126 um carimbo que indica um prazo de 80 dias para retirada.

Conforme amplamente divulgado pela mídia, a confecção de novos passaportes está suspensa para os documentos solicitados após o dia 27/06/2017, tal informação pode ser verificada nesta data no site da Polícia Federal (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>).

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, assim dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes e no artigo 13 são elencados os casos de emissão de urgência do documento nos seguintes termos:

Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Parágrafo único. As exigências de que trata o caput poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

Conforme disposto pelo parágrafo único do artigo 13 acima transcrito, as exigências do passaporte de emergência podem ser dispensadas em situações excepcionais, desde que justificadas pela autoridade concedente.

Apesar de tratar-se de viagem a turismo, caso que não se enquadra na emissão de passaporte de urgência, o menor impetrante tem direito a prestação de um serviço público eficiente, na medida em que pagou pela confecção do documento. Além disso, há prazo estipulado para entrega de passaportes previsto pela Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008.

A recusa no fornecimento do documento em prazo razoável viola os princípios da legalidade e eficiência, constitucionalmente previstos, e a expectativa dos impetrantes que lhes foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Assim presente o *funus boni juris*, determino à autoridade coatora que providencie o necessário para emissão do passaporte do menor Arthur. Considerando que se trata de posto da Polícia Federal e a data da viagem, o documento deverá ser emitido em até 3 (três) dias úteis a contar da intimação desta decisão.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade coatora que providencie o necessário para emissão e entrega do passaporte de Arthur Tonarelli Braido Gomes (protocolo nº 1.2017.0001594376), em 3 (três) dias úteis. Intimem-se com urgência.

Sem prejuízo, considerando o disposto pelo artigo 18 do Código de Processo Civil, deverão os impetrantes providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial, afim de que conste como impetrante Arthur Tonarelli Braido, representado por seus pais. Da mesma forma, deverão providenciar nestes termos a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ VICENTE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da intempestividade dos embargos de declaração do autor, aguarde-se decurso de prazo para apresentação de eventual apelação.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANNA CRISTINA CARVALHO HOMEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS - SP142114

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANNA CRISTINA CARVALHO HOMEM em face de ato coator do Dr. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO POSTO DA POLÍCIA FEDERAL DO SHOPPING ABC, consistente na recusa em emitir passaporte.

Narra que efetuou agendamento para emissão de passaporte para o dia 25/07/2017 e, ao se dirigir ao Posto da Polícia Federal na data agendada, obteve a informação de que não há prazo para recebimento do documento e que a entrega pode ocorrer em mais de 30 (trinta) dias. Alega que necessita urgentemente do documento, pois está matriculada na Universidade de Orlando nos Estados Unidos em curso que terá início em 28/08/2017. Saliencia que, caso não comparece na Universidade em 28/08/2017, poderá ter sua matrícula cancelada.

Liminarmente, pugna pela emissão imediata do passaporte ou que seja autorizada a emissão de passaporte emergencial.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida liminar pressupõe a concorrência dos dois pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

No caso dos autos, a impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a emissão imediata de seu passaporte ou de passaporte emergencial.

Para tanto, aduz que está matriculada na Universidade de Orlando em curso que terá início em 28/08/2017. Assim, formulou requerimento para emissão do documento e compareceu na data agendada de 25/07/2017. Contudo, obteve a informação de que não há prazo para entrega do documento e que a expedição pode demorar mais de 30 dias.

Apesar de não ter trazido documentos que indiquem a data exata em que a viagem se realizará, os documentos IDs 2109741, 2109785 e 2109858 indicam que a autora tem passaporte válido até o dia de 30/09/2017 e que é estudante de Valencia College em Orlando nos Estados Unidos. Verifica-se, ainda, que o curso iniciou-se em 15/08/2016 com previsão de término em 15/08/2019 e, que as aulas terão início em 28/08/2017. Logo, há a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Por sua vez, o documento ID 2109636 indica que foi agendada a data de 25/07/2017 para atendimento da impetrante no Posto de Atendimento da Polícia Federal no Shopping ABC em Santo André.

A impetrante não trouxe com a petição inicial documento apto a comprovar a negativa na emissão do documento ou a ausência de prazo para entrega.

No entanto, conforme amplamente divulgado pela mídia, a confecção de novos passaportes está suspensa para os documentos solicitados após o dia 27/06/2017, tal informação pode ser verificada nesta data no site da Polícia Federal (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>).

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, assim dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes e no artigo 13 são elencados os casos de emissão de urgência do documento nos seguintes termos:

Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Parágrafo único. As exigências de que trata o caput poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

Conforme disposto pelo parágrafo único do artigo 13 acima transcrito, as exigências do passaporte de emergência podem ser dispensadas em situações excepcionais, desde que justificadas pela autoridade concedente.

O documento emitido pela instituição em que a impetrante encontra-se matriculada indica que as aulas terão início em 28/08/2017 (documento ID 2109859). Assim, apesar de poder aguardar o prazo de entrega do passaporte comum, caso que não se enquadra na emissão de passaporte de urgência, a impetrante tem direito a prestação de um serviço público eficiente. Além disso, há prazo estipulado para entrega de passaportes previsto pela Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008.

A recusa no fornecimento do documento em prazo razoável viola os princípios da legalidade e eficiência, constitucionalmente previstos, e a expectativa da impetrante que lhes foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Assim presente o *fumus boni juris*, determino à autoridade coatora que providencie o necessário para emissão do passaporte da impetrante Anna Cristina Carvalho Homem. Considerando que se trata de posto da Polícia Federal, que não há informação acerca da data em que se dará a viagem e, que o curso que a impetrante pretende realizar inicia-se em 28/08/2017, o documento deverá ser emitido em até 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que providencie o necessário para emissão e entrega do passaporte de Anna Cristina Carvalho Homem (protocolo nº 1.2017.0001657565), em 5 (cinco) dias úteis. **Intimem-se com urgência.**

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-94.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: SIDNEY DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

Santo André, 3 de agosto de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001405-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 3ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia **13.09.2017, às 15:00 horas**, para oitiva da testemunha Ana Cícera de Oliveira.

Expeça-se mandado de intimação.

Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001179-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALEX CLARET
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER OSVALDO REGGIANI - SP109604
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEX CLARET em face de ato omissivo praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** ao não analisar o pedido de alteração do cadastro da sociedade.

Aduz, em síntese, que em 11/05/2016 foi registrada na JUCESP a alteração contratual, comunicando, dentre outras coisas, a saída do impetrante do quadro societário da empresa AMC Comercial e Serviço LTD. Em 06/04/2017 o impetrante requereu a complementação da alteração da sociedade na Receita Federal para constar sua saída, ate agora não analisada.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.
É o relatório. Fundamento e decido.

Nas informações prestadas, a autoridade aduz que:

*"...Mantido o mesmo quadro societário, a empresa poderia apresentar na Unidade da Receita Federal em São Caetano do Sul o documento com a exclusão do sócio, para que o sistema fosse alterado por servidor da RFB.
A empresa optou por requerer a alteração na forma de processo administrativo, que recebeu o número de 13820.720314/2017-77, cujo requerimento também anexou aos autos do presente writ. O requerimento foi assinado por procurador da empresa, Sr. Guilherme de Carvalho Reggiani (ANEXO 01).
Em análise documental, verificou-se que a procuração foi assinada pelo sr. Alex Claret, na qualidade de sócio e representante legal da empresa (ANEXO 02), sendo que na data do requerimento, 06/04/2017, este já não era mais sócio da empresa, portanto, não poderia outorgar procuração em nome da empresa, mas sim em seu próprio nome.
Isto posto, aguarda-se a regularização do processo administrativo nº 13820.720314/2017-77, tendo em vista que o documento juntado é inválido.
Portanto, não se trata, o caso em questão, de imposição de qualquer condição ou exigência ilegal, por parte da RFB, para registro de alteração cadastral.
Não havendo recusa/negativa, por parte da RFB, em proceder ao registro de alteração cadastral desejada pelo impetrante, resta evidente a inexistência de qualquer pretensão resistida que justifique o pleito judicial..."*

Assim, restando evidente que a procuração foi assinada por pessoa que não poderia mais outorgar poderes, necessária a sua regularização.

Desta feita, não restou comprovado o *funus boni iuris* necessário à concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001335-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: LENI PROCOPIO DA SILVA, NADABI PROCOPIO DA SILVA, ROBERTO LEANDRO PROCOPIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311
Advogado do(a) REQUERENTE: EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311
Advogado do(a) REQUERENTE: EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada (eventos ID 2052087 e 2052157).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santo André, 07 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000512-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARA CRISTINA GALAN BAPTISTELLA
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Realizada a notificação, declaro entregue o presente processo eletrônico ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000529-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LORA YNE FRANCESCA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Realizada a notificação, declaro entregue o presente processo eletrônico ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001369-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: DIRCEIA MARIA DA SILVA, STHEFANI JANAINA FERREIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE WAGNER PINTO - SP338981
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE WAGNER PINTO - SP338981

DESPACHO

Regularize a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:

- 1) esclarecer o motivo pelo qual Douglas Diego da Silva Gonzaga não consta no polo ativo do presente feito;
- 2) apresentar documentação de identificação e de endereço das partes, posto que os documentos juntados estão ilegíveis;
- 3) apresentar declaração de hipossuficiência com data atual.

Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI TYRE S.P.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

I – Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os pedidos.

II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALURGICA FORMIGARI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID n.º 1947649: Tendo em vista que já houve manifestação do órgão ministerial, bem como que as decisões em sede mandamental possuem natureza autoexecutória e urgente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4732

HABEAS DATA

0006749-41.2015.403.6126 - AUTOMASA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Aguarde-se sobrestado em arquivo a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019891-11.2006.403.6100 (2006.61.00.019891-5) - ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP155202 - SUELI GARDINO)

I - Expeça-se o alvará de levantamento nos termos requeridos. Expedido, publique-se este despacho, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. II - Defiro a conversão em renda em favor da União Federal. Oficie-se. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001161-58.2012.403.6126 - NILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista a opção do impetrante pelo benefício concedido judicialmente (fls. 183/194), oficie-se à autoridade impetrada para que proceda à cessação do benefício ativo (NB 41/174.541.776-9) e à implantação da aposentadoria concedida nestes autos. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001742-73.2012.403.6126 - AURELINO JESUS EVANGELISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 144/145: Ciência à impetrante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004554-88.2012.403.6126 - DILSON CERQUEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0003479-77.2013.403.6126 - GILBERTO DIAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0004577-97.2013.403.6126 - FRANCISCO RIBAL NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004607-35.2013.403.6126 - ORLANDO ROMANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

0000478-16.2015.403.6126 - ANTONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0004458-68.2015.403.6126 - CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 157/158: Ciência à impetrante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005879-93.2015.403.6126 - LUIZ CARDOSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

0005917-10.2016.403.6114 - CARLOS EDUARDO SIMOES(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000480-49.2016.403.6126 - ADEMIR CONFORTINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0000860-72.2016.403.6126 - FATIMA MARIA DE CASTRO DE FARIA(SP327636 - ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FÁTIMA MARIA DE CASTRO DE FARIA, nos autos qualificada, em face do GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral mais vantajosa, de acordo com a regra vigente na data do requerimento administrativo, computando-se o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria) até a nova DIB fixada em 22/12/2015, por intermédio da renúncia do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.437.143-9), independentemente da devolução de quaisquer prestações previdenciárias, utilizando-se para o cálculo do novo benefício os salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), com o pagamento de todas as diferenças daí decorrentes retroativas ao ajuizamento deste writ. Aduz ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.437.143-9) com DIB em 31/03/1997; contudo, continuou a exercer atividades remuneradas e a verter para os cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias. Sustenta que requereu administrativamente a concessão de nova aposentadoria, o que restou indeferido e, ainda, que a Lei nº 8.213/91 não estabeleceu qualquer vedação à desaposeição, sendo o motivo do presente writ. A inicial veio instruída com documentos (fls. 42/69). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi reconhecida a inadequação da via eleita e extinto o processo, sem julgamento do mérito (fls. 71/74). Interposto recurso de apelação, a Nona Turma do E. TRF anulou a sentença, para que o feito tivesse regular processamento. O INSS requereu o seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança, arguindo a preliminar de inadequação da via eleita (fls. 131/140). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 142/143). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 145). É o relatório. Decido. Afásto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista o acórdão proferido pela 9ª Turma do E. TRF, nestes autos. No mais, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2º: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda, que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto nº 3.048/99-Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, vale ressaltar que este Juízo não se obriga do conhecimento do julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ acerca da matéria posta nestes autos. Todavia, é cediço que a matéria não está pacificada, em vista do julgamento do RE 661.256/STF, razão pela qual me valho, a respeito do assunto, da jurisprudência atual do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que assim tem se manifestado: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeição. - Improcedência do pedido de desaposeição que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, Oitava Turma, Apelação Cível nº. 0013030-44.2009.403.6119/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, data do julgamento: 24/09/2013, DE: 03/02/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para que o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 2- A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 3- A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 4- Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 5- A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em face do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 6- Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado. (TRF-3, Nona Turma, Apelação Cível 1891429, Processo 0029288-90.2013.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 10/01/2014). É sabido, ainda, que outra parte da jurisprudência do E. TRF-3 tem admitido a desaposeição, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposeição com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sorman, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à obrigação de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmaf, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99-Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposeição, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Por fim, vale lembrar que o E. STF julgou a questão, com repercussão geral, no RE 661.256 e fixou a seguinte tese: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. n.n. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0002225-64.2016.403.6126 - LUIS FABIANO DE JESUS JACINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002227-34.2016.403.6126 - CLAUDIO EDUARDO CIPRIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002270-68.2016.403.6126 - SERGIO LUIS MENEGHETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002274-08.2016.403.6126 - JULIO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002407-50.2016.403.6126 - JAIR SANTOS MONTEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 118/120: Ciência à impetrante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003355-89.2016.403.6126 - PAULO ISAAC RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004084-18.2016.403.6126 - SAMUEL DA SILVA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0004103-24.2016.403.6126 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0004547-57.2016.403.6126 - GERSON DONIZETI LIRIA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0004976-24.2016.403.6126 - LUIZ OTAVIO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0005309-73.2016.403.6126 - JOSE AQUINO SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE 2 COMPOSICAO ADJUNTA 14 JR CONSELHO RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, ajuizado por JOSÉ AQUINO SANTOS, nos autos qualificado, contra o PRESIDENTE 2 COMPOSIÇÃO ADJUNTA 14ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E OUTRO, objetivando o cumprimento do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e conclusão do processo administrativo, nos moldes estabelecidos no artigo 174 do Decreto 3.048/99.Juntos os documentos de fls.14/284.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, houve redistribuição para o Juízo da 4ª Vara Previdenciária em São Paulo, que igualmente reconheceu a sua incompetência absoluta, sendo os autos devolvidos a este Juízo.Intimado o impetrante a manifestar-se, em razão do lapso temporal transcorrido, aduziu o desinteresse no prosseguimento do feito.O INSS e o MPF manifestaram mera ciência. É o relatório.Decido.O impetrante manifestou-se às fls.326 aduzindo que ante o lapso temporal e o estado de necessidade ao qual se encontrava, requereu sua aposentadoria perante o INSS e foi concedida. Trouxe aos autos a carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.768.378-5) comprovando sua alegação.Com efeito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil/Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.P. R. I.

0005450-92.2016.403.6126 - M. F. SOUSA GESSO LTDA - ME(SP221823) - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000992-95.2017.403.6126 - LAZARO AFONSO VITOR(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc.Trata-se mandado de segurança impetrado por LAZARO AFONSO VITOR, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.443.882-8). Segundo o impetrante, o benefício é devido desde 08/09/2016, data do requerimento administrativo, por ter logrado êxito no reconhecimento judicial da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 16/11/1972 a 16/04/1974, 25/05/1977 a 13/01/1978, 01/09/1979 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 08/06/1988 e de 12/07/1988 a 28/04/1995, através do processo de conhecimento nº 0000781-74.2008.403.6126, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local e em fase de cumprimento de sentença.Ocorre que, apesar do trânsito em julgado do reconhecimento destes períodos como especiais, a autoridade impetrada não os enquadrou como tais, nem computou os períodos comuns de recolhimento como contribuinte individual, compreendidos entre 01/10/2003 a 30/04/2012 e de 01/08/2012 a 31/03/2015 e constantes do CNIS. Pretende, desta forma, o reconhecimento de direito à aposentadoria por tempo de contribuição com pagamento dos valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, requer aplicação multa no caso de descumprimento da ordem judicial.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/110. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 112).Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.O INSS, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, requereu seu ingresso no feito e ofereceu resposta (fls. 115/118), pugnando, preliminarmente, pela inadecuação da via eleita. No mérito, pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 125/126).O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 136/137).É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoinhado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mais, importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.Compulsando os autos, verifico que o impetrante pretende obter ordem judicial a fim de que determine à autoridade impetrada conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.443.882-8 desde a data da entrada do requerimento administrativo (08/09/2016), posto que, apesar de reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 16/11/1972 a 16/04/1974, 25/05/1977 a 13/01/1978, 01/09/1979 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 08/06/1988 e de 12/07/1988 a 28/04/1995 nos autos nº 0000781-74.2008.403.6126, bem como constar no CNIS os períodos de recolhimento como contribuinte individual compreendidos entre 01/10/2003 a 30/04/2012 e de 01/08/2012 a 31/03/2015, não lhe foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado.A concessão da segurança é medida que se impõe, pois a análise do pedido de reconhecimento de tempo especial deve se limitar à documentação encartada aos autos, tratando-se de caso de coisa julgada.Com efeito, nos autos do processo nº 0000781-74.2008.403.6126, ajuizado pelo impetrante em face do INSS, foi requerida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nº 112.024.387-1, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas ORNIE X S/A, de 16/11/1972 a 16/04/1974; DORR OLIVER BRASILEX LTDA, de 22/04/1975 a 03/10/1975; MAXCOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA, de 25/05/1977 a 13/07/1978; GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A, de 09/01/1979 a 31/03/1986; GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA, de 01/04/1986 a 08/06/1988; e REY LUX COM E IND LTDA, de 12/07/1988 a 28/04/1995.A sentença foi julgada procedente (fls. 69/80), porém, em grau recursal, foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, reconhecendo-se como especiais os períodos de 16/11/1972 a 16/04/1974, 25/05/1977 a 13/01/1978, 01/09/1979 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 08/06/1988 e de 12/07/1988 a 28/04/1995, totalizando 29 anos, 2 meses e 19 dias de serviço, na data do requerimento administrativo (fls. 29/35), tempo insuficiente para a concessão do benefício. O trânsito em julgado foi registrado aos 6/7/2016, com data de último prazo aos 15/06/2016.Portanto, a questão quanto ao reconhecimento de tempo especial está preclusa, uma vez que já solucionada por sentença definitiva, da qual não cabe mais recurso, proferida nos autos nº 0000781-74.2008.403.6126.Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 485, 3º, do Código de Processo Civil.Dai importa concluir que tais períodos são incontroversos, posto tratar-se de coisa julgada, devendo ser HOMOLOGADOS e computados com a devida conversão pelo fator multiplicador 1,4, contagem que será feita oportunamente. Quanto ao período comum de recolhimento na qualidade de contribuinte individual, compreendido entre 01/10/2003 a 30/04/2012 e 01/08/2012 a 31/03/2015, os mesmos constam do CNIS, não cabendo maiores digressões, devendo também ser HOMOLOGADOS.Dessa forma, computando-se os períodos especiais e comuns a que possui direito o impetrante, o tempo de contribuição resulta na seguinte tabela: No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 08/09/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura à segurada que completar 30 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a data da entrada do requerimento (08/09/2016), o impetrante computou 41 anos, 6 meses e 22 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral. Por estes fundamentos, reconhecida a via eleita para a dedução de pedido de recebimento de valores em atraso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de LAZARO AFONSO VITOR ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.443.882-8), desde o requerimento administrativo em 08/09/2016 e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança em 22/02/2017, ressalvada a possibilidade de cobrança autônoma dos valores pretéritos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Sentença sujeita à remessa necessária.Tópico síntese do julgamento, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 42/178.443.882-8;2. Nome do beneficiário: Lázaro Afonso Vitor;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: DER (08/09/2016);6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: 22/02/2017;8. CPF: 766.282.308-30;9. Nome da mãe: Maria Augusta;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Ailton Gomes de Miranda, 450, apto. 11, Jardim Walace Simonsen, São Bernardo do Campo, SP, CEP: 09770-600.12. Período(s) especial(is) incontroverso(s) por decisão judicial transitada em julgado: 16/11/1972 a 16/04/1974, 25/05/1977 a 13/01/1978, 01/09/1979 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 08/06/1988 e de 12/07/1988 a 28/04/1995.P.R.I. e O, com cópia desta.

0001011-04.2017.403.6126 - INCOPEL - PAINES ELETRICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0001127-10.2017.403.6126 - FRANCISCO FERNANDES DA SILVA(SPI50697 - FABIO FEDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, nos autos qualificado, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, ao não cumprir decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social.Aduz, em síntese, que a Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria.Alega que, desde 15.08.2016, a APS de Santo André (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento.A inicial veio acompanhada de documentos.Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 33/34).Intimada, a Ilma. Procuradoria Seccional do INSS em Santo André não se manifestou.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 43/44).As fls. 46/48, foi noticiado o cumprimento da liminar, com a conclusão do processo administrativo, em que restou concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Impetrante.É o breve relatório.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas: presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoinhado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido.Passo a análise do mérito do mandamus, mantendo os argumentos já esposados por ocasião da concessão da liminar.O Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.No caso dos autos, conquanto o 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão da análise do procedimento administrativo, a autoridade impetrada somente implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa quando intimada para o cumprimento da ordem parcialmente concedida, em sede liminar, a fim de que finalizasse o mesmo, mesmo transcorridos mais de oito meses da notificação para implantação do benefício (15/08/2016), através de decisão administrativa incorrer no reconhecimento tal direito.Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa. Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos nas APS, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotara há muito tempo.O fato de a autoridade impetrada apenas ter concluído a análise do procedimento administrativo com a impetração do presente writ, faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implantação acarretaria danos ao impetrante.Por estes fundamentos, reconhecida a inadequação da via eleita para dedução do pedido de valores em atraso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA a fim de, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada implante em favor de FRANCISCO FERNANDES DA SILVA o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento (19/05/2011), com efeitos financeiros a partir da impetração deste writ (07/03/2017), ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos autonomamente. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Sentença sujeita à remessa necessária.Dispenso o preenchimento do tópico síntese do julgado, tendo em vista que o benefício já se encontra implantado. P.R.I. e O, com cópia desta.Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda.

Expediente Nº 4735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-85.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X RONALDO ALONSO

Intime-se a defesa da ré Lenice pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresente memoriais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6426

EXECUCAO FISCAL

0002418-21.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABMESS COMERCIO E SERVICOS METROLOGICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Considerando-se a realização das 193.^a, 198.^a e 203.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:193.^a Hasta:Dia 23/10/2017, às 11:00 primeiro leilão, Dia 06/11/2017, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:198.^a Hasta:Dia 04/04/2018, às 11:00, primeiro leilão. Dia 18/04/2018, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 203.^a Hasta:Dia 23/07/2018, às 11:00, primeiro leilão. Dia 06/08/2018, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005090-31.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)

Considerando-se a realização das 193.^a, 198.^a e 203.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:193.^a Hasta:Dia 23/10/2017, às 11:00 primeiro leilão, Dia 06/11/2017, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:198.^a Hasta:Dia 04/04/2018, às 11:00, primeiro leilão. Dia 18/04/2018, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 203.^a Hasta:Dia 23/07/2018, às 11:00, primeiro leilão. Dia 06/08/2018, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002038-90.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 193.^a, 198.^a e 203.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:193.^a Hasta:Dia 23/10/2017, às 11:00 primeiro leilão, Dia 06/11/2017, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:198.^a Hasta:Dia 04/04/2018, às 11:00, primeiro leilão. Dia 18/04/2018, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 203.^a Hasta:Dia 23/07/2018, às 11:00, primeiro leilão. Dia 06/08/2018, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005431-23.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando-se a realização das 193.^a, 198.^a e 203.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:193.^a Hasta:Dia 23/10/2017, às 11:00 primeiro leilão, Dia 06/11/2017, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:198.^a Hasta:Dia 04/04/2018, às 11:00, primeiro leilão. Dia 18/04/2018, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 203.^a Hasta:Dia 23/07/2018, às 11:00, primeiro leilão. Dia 06/08/2018, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005568-05.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ELBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP153400 - ELIZABETH DOS SANTOS ABRANTES)

Considerando-se a realização das 193.^a, 198.^a e 203.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:193.^a Hasta:Dia 23/10/2017, às 11:00 primeiro leilão, Dia 06/11/2017, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:198.^a Hasta:Dia 04/04/2018, às 11:00, primeiro leilão. Dia 18/04/2018, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 203.^a Hasta:Dia 23/07/2018, às 11:00, primeiro leilão. Dia 06/08/2018, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007359-09.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Considerando-se a realização das 193.^a, 198.^a e 203.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:193.^a Hasta:Dia 23/10/2017, às 11:00 primeiro leilão, Dia 06/11/2017, às 11:00, segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:198.^a Hasta:Dia 04/04/2018, às 11:00, primeiro leilão. Dia 18/04/2018, às 11:00, segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas: 203.^a Hasta:Dia 23/07/2018, às 11:00, primeiro leilão. Dia 06/08/2018, às 11:00, segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6427

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005826-30.2006.403.6126 (2006.61.26.005826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-40.2001.403.6126 (2001.61.26.004802-6)) VALDIR PINTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia da decisão supra para os autos principais, desampensando-se. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005935-92.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-36.2016.403.6126) LEANDRO LINARDI(SP220178 - EDILAINE PEDRAO CATAPANE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Manifêste-se o embargante sobre a petição de fls. 73/79. Intime-se.

0001028-40.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-69.2013.403.6126) ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 163/189. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003347-40.2001.403.6126 (2001.61.26.003347-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAVA BRASIL S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP070521 - WAGNER ALFREDO KRAUSS) X CLAUDIO PALCICH X JOAO SOARES PAGANI X AGNALDO FOLLI(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Vistos. Indefero o pedido do terceiro interessado de fls. 451/457 diante da preferência do crédito da Fazenda Nacional. Expeça-se carta precatória para penhora do imóvel indicado, como requerido às fls. 460. Intime-se.

0005542-85.2007.403.6126 (2007.61.26.005542-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0006376-49.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUTO POSTO BILIONARIO LTDA(SP183529 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA) X ELIZABETH PEREIRA DA SILVA

Defiro a vista dos autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005084-92.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AQUAPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X ROGERIO MAURO X SERGIO SILVA MARTINS

Vistos. Trata-se de pedido de nulidade processual no tocante à não nomeação de curador especial após citação por edital. A questão está preclusa uma vez que já foi veiculada em exceção de pré-executividade às fls. 78/107, objeto de indeferimento às fls. 113 e por exceção de fls. 117/126, objeto de indeferimento às fls. 138/139, sendo também objeto de agravo de instrumento. Isto posto, INDEFIRO o pedido diante da sua manifesta preclusão. Intime-se.

0001655-83.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JORGE GAMA DELGADO(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0002943-32.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SINALIZE PRINT COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X WILSON ANDRE BELLATI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X MARCELO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado Wilson André Bellati alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. A exceção de pré-executividade é instrumento hábil apenas para veicular as matérias aferíveis de plano, que não demandem dilação probatória, restritas portanto à legitimidade de parte, pagamento/parcelamento e prescrição do crédito. Dessa forma, passo a analisar o pedido de legitimidade de parte formulado. Em que pese as alegações do coexecutado, a certidão de fls. 40 e o extrato da Junta Comercial de fls. 165 demonstram que à época da dissolução irregular da sociedade o coexecutado Wilson ainda era sócio da empresa. Restou demonstrado, portanto, que o coexecutado era sócio tanto à época do não pagamento dos tributos como à época da dissolução irregular da sociedade. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Primeiramente, expeça-se ofício para conversão em renda como requerido. Intime-se.

0000728-78.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FIBRAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPOTAS LTDA - ME(SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0001181-73.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Vistos. Aceito a garantia apresentada às fls. 52/61 vez que o despacho determinando o bloqueio via Bacen/Jud foi feito de ofício por este juízo e não a pedido do Exequente, restando ainda demonstrada a boa-fé do executado em garantir o juízo tendo em vista a citação em 19 de maio do corrente e a carta de fiança apresentada em 31/05. Intimem-se.

Expediente Nº 6428

EXECUCAO FISCAL

0004138-33.2006.403.6126 (2006.61.26.004138-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERRO - ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA ME(SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS) X MARCOS VINICIUS TORRES FERRO X MARIA LUIZA TORRES FERRO

Defiro a vista dos autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007156-86.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X WILSON DE CARVALHO(SP379948 - GUILHERME MELCHIADES DIAS)

Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006538-39.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDELSTEIN RTI DIVERSIFIED INTERNATIONAL DO BRASIL ESPEC X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP386650 - GUSTAVO PAULUCCI TEIXEIRA)

Vistos. Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, DEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada para excluir do polo passivo a Sra. Esther Donio Bellegare Nunes. Ao SEDI para as devidas anotações. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios por não ter dado causa à inclusão no polo passivo, diante da falta de anotação do de limitação temporal do mandato no contrato social e Junta Comercial. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado. Intimem-se.

0000817-72.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a empresa executada alega, em síntese, a ocorrência de prescrição do feito. Conforme análise dos autos, os documentos carreados aos autos às fls. 11/25 e 121/127 demonstram a inocorrência de prazo quinquenal para decadência ou prescrição diante de recurso administrativo, mandado de segurança com liminar e parcelamento administrativo referentes aos débitos cobrados nos autos. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0005315-17.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X BRASILIA COMERCIO E MANUTENCAO DE PRODUTOS IN(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Defiro a vista dos autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000628-60.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KONICS BENTER SOLUTIONS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, ausência de liquidez do título, ocorrência de prescrição, cerceamento de defesa e ilegitimidade da multa aplicada. A exceção de pré-executividade é um instrumento processual que serve para veicular matérias aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória, exclusivamente, portanto, para veicular pedidos de ilegitimidade de parte, pagamento/parcelamento e prescrição. Desta forma, afastados os demais pedidos diante da inadequação da via, passo a analisar o pedido de ocorrência de prescrição. De início, a Fazenda Nacional já foi instada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, conforme despacho de fls. 123. Com os documentos juntados aos autos restou demonstrado que a única certidão de dívida ativa prescrita é a de n. 80.6.06.121189-30, sendo que às fls. 167 foi homologada a extinção da referida certidão. Os documentos juntados às fls. 208/241 corroboram a primeira manifestação da Fazenda Nacional pela não ocorrência de prescrição nas demais certidões. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Determino o bloqueio de valores do Executado via Bacen/Jud como requerido. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

Sentença tipo B

1. **MANOEL PEREIRA BITENCOURT**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 456823).

4. Citado, o INSS ofereceu contestação, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição (id 532857).

5. Réplica no id 735055.

6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial contábil (id 735074). O INSS ficou-se inerte.

7. A prova contábil foi indeferida (id 887217).

É o relatório. Fundamento e decidido.

8. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.

9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

11. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

12. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

13. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

14. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

No mérito, o pedido é procedente.

16. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lenos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balra. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

17. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

18. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

19. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

20. A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;

- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

21. **B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

22. **B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

23. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

24. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

25. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

26. **Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.**

27. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

28. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

29. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachi, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

30. Da análise dos documentos de **id 315171, pg. 02 e 639562**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

31. Em face do exposto, **ressalvado meu entendimento pessoal**, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

32. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

33. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (*in casu*, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

34. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

35. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado da parte *ex adversa* no patamar mínimo que tratam os incisos I e V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

36. **Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).**

37. Além disso, a despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

38. Destarte, também por esse fundamento, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

39. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

Sentença tipo B

1. **MIGUEL FRANCISCO PEREIRA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 456953).

4. Foi acostada aos autos contestação do INSS depositada na Secretaria deste Juízo (id 655935), com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.

6. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

7. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

8. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

9. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

10. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

11. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

No mérito, o pedido é procedente.

13. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lenos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

14. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

15. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

16. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

18. **B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

19. **B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

20. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

21. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

22. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

23. **Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.**

24. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

25. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

26. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachi, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

27. Da análise dos documentos de **id 337870, pg. 02 e id 548722**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

28. Em face do exposto, **ressalvado meu entendimento pessoal**, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

29. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

30. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (*in casu*, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

31. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

32. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado da parte *ex adversa* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

33. **Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).**

34. Além disso, a despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

35. Destarte, também por esse fundamento, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

36. **Registre-se. Intimem-se.**

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-93.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "C"

1. **SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA.**, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos /SP, através do qual pretende a concessão em sede liminar de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a taxa do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) na forma majorada pela Portaria MF 257/11. No mérito, pugna, ainda, pelo reconhecimento de seu alegado direito de repetir (compensar ou restituir) os valores recolhidos na forma majorada nos últimos 05 anos.

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 1737033).

4. Notificada, a impetrada anexou suas informações, alegando ilegitimidade passiva ad causam, por não ser ele o responsável pelo reajuste da taxa de utilização do Siscomex, tampouco dispor de atribuição para desobrigar a impetrante de seu recolhimento. Afirmou que o pagamento da taxa ocorre de forma absolutamente automatizada, não sendo possível a ele alterar ou dar comandos ao SISCOMEX para que não haja cobrança da taxa ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Sustentou ainda, a inadequação da via para os pedidos de restituição ou compensação. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório. Fundamento e Decido.

5. A legitimidade das partes é condição da ação e, como tal, constitui matéria de ordem pública, que deve ser examinada pelo julgador, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil/2015.

6. De outra banda, tratando-se de ação mandamental, processamento encontra-se subordinado ao preenchimento de pressupostos que lhe são específicos e próprios, alinhados, frise-se, com o que dispõe o CPC/2015, subsidiariamente.

7. O manejo de ação mandamental tem por escopo a defesa dos indivíduos em face de atos abusivos perpetrados por autoridades, portanto, há de se buscar identificar com precisão, em cada caso, a figura da autoridade coatora, que vem a ser aquela que, consoante ensinamento de Hely Lopes Meirelles, "detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais e abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo".

8. Seguindo adiante com os ensinamentos do festejado professor, impende a distinção da autoridade pública do simples agente público, visto que "este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 25).

9. *In casu*, cotejando os argumentos lançados na petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, forçoso reconhecer que o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos não possui qualquer ingerência na cobrança impugnada, que tem sua imposição efetuada automaticamente, no valor programado de acordo com norma emanada de agente público de grau hierárquico superior.

10. Com efeito, não dispõe o Inspetor-Chefe de poderes ou mesmo meios para dispensar ou reduzir o valor da taxa de uso do Siscomex, razão pela qual não deve figurar no polo passivo da presente ação mandamental.

11. Não há como, em consequência, ser sanada a ausência de legitimidade da parte indicada no polo passivo, do que resulta, inevitavelmente, na carência da ação.

12. Em face do exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrante e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

13. Custas *ex lege*.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

15. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 07 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MATIOLI - SP185466, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO C

1. PAULO ROBERTO PINTO, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato da Sra. GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS/SP, no qual requer provimento jurisdicional que determine liminarmente a reabertura do processo administrativo NB 46/175.698.416-3 para o fim de considerar como laborados em condições especiais os períodos que o impetrante trabalhou de 23/08/1982 a 06/08/1985 para a empresa COFAP FABRICADORA DE PEÇAS –LTDA, no período de 30/09/1986 a 22/02/1996 para a empresa MERCEDES –BENZ DO BRASIL LTDA, no período de 02/09/1996 a 10/02/1999 para a empresa PROTEGE S/A PROT. E TRANSPORT DE VALORES –MORUNGABA, no período 06/04/1999 a 18/02/2002 para a empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, o período 17/10/2002 a 18/06/2008 e o período de 03/09/2010 até 27/07/2015 para a empresa GPS-PREDIAL-SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA-SP.

2. Em apertada síntese, aduziu que trabalhou por mais de vinte e cinco anos em condições especiais, razão pela qual entende que lhe é devido o benefício.
3. Aduziu ter requerido administrativamente o benefício em 21/03/2016, indeferido sob o argumento de que não havia cumprido o tempo necessário de contribuição na data do requerimento.
4. Rematou seu pedido requerendo a concessão da aposentadoria especial.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.
7. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.
8. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. O mandado de segurança é remédio constitucional (ação de natureza civil), de rito sumário especial, que têm por escopo a tutela de direito líquido e certo do impetrante (sujeito ativo) contra ato do impetrado (sujeito passivo/ autoridade coatora) eivado de ilegalidade ou de abuso de poder.

10. Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

11. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

12. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração.

13. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

14. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

15. Nesse sentido:

“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207)”.

16. Não comprovado de plano o direito alegado, situação que se vê nos autos, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita, na medida em que o pedido vindicado na petição inicial diz respeito à análise de prova acerca de exposição a agentes agressivos com o fito de ver deferida aposentadoria especial.

17. A análise do pedido tal como pretendido pelo impetrante, ensejaria dilação probatória, o que não se coaduna com a via mandamental estreita, notadamente após ouvida a autoridade coatora, especialmente quanto aos itens 11 a 13 das informações anexadas (id 1613290).

18. Em face do exposto, denego a ordem pretendida, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, § 5º, e art. 23, ambos da Lei 12.016/2009.

19. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

20. Ciência ao MPF.

21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 04 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: XF - 10 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se, novamente, a impetrante, para que em complemento a sua emenda a inicial (ID-2156637), forneça o endereço completo da autoridade coatora que indicou no item "i" dos autos.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FAUSTO PINHEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UV PACK COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

DECISÃO.

1. MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e o gerente do recinto alfandegado BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A, para assegurar a liberação do contêiner MRKU9212679.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. A autoridade prestou informações, esclarecendo que as mercadorias abrigadas nos contêineres indicados na inicial foram consideradas abandonadas, com expedição de FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada), razão pela qual está em curso procedimento administrativo para a decretação da pena de perdimento, pugnano pelo indeferimento da liminar e no mérito, pela denegação da segurança. (id 1932759).

6. O gerente do recinto alfandegado, alegou em síntese, que é apenas um terminal de contêineres, sem competência para desunitização de unidades de carga, não sendo responsável pela mercadoria (id 1982418).

7. É o relatório. Fundamento e decisão

8. Para concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que a propositura de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. Passo a analisar o primeiro quesito, a relevância do direito.

11. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afirmando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES. 1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. 1 - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

12. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

13. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada.

14. Conforme os arts. 23, “caput”, II, e § 1º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

15. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

16. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

17. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner (no caso em tela, o importador desistiu de iniciar o despacho aduaneiro). Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador.

18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, não pode impedir a restituição do contêiner.

20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, a utilização de um bem que não lhe pertence.

24. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de recursos com contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

21. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.

26. No caso dos autos, o despacho aduaneiro relativo às mercadorias acondicionadas nos contêineres listados na inicial não foi iniciado em tempo hábil, motivo pelo qual foram consideradas abandonadas.

22. Na data em que prestadas as informações (17/07/2017), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega.

23. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

25. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

26. Em face do exposto, **deiro PARCIALMENTE a liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner MRKU9212679.**

27. Indefiro o pedido da impetrante para que seja a segunda impetrada compelida à desunitização, eis que o comando imperativo é prerrogativa da primeira impetrada, sendo que, agir o terminal em cumprimento à ordem emanada pela autoridade alfândegária. No mesmo sentido, indefiro o pedido para que as impetradas comuniquem à impetrante acerca da desunitização, pois considero suficiente que se noticie nos autos o cumprimento da determinação judicial, cabendo à impetrante o acompanhamento processual e noticiar eventual descumprimento da medida, caso entenda necessário.

28. Espeça-se ofício para cumprimento da liminar.

29. Ciência ao Ministério Público Federal.

30. Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2017

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-92.2017.4.03.6104
AUTOR: MARCELO MESSIAS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de trinta dias para a apresentação do processo administrativo.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a preliminar arguida.

int.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: XF - 10 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro hipótese de prevenção entre estes autos e o indicado na aba de associado.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 03 (três) dias face a proximidade do feriado do dia 11/8(sexta-feira), apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GONCALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de agosto de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001518-43.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: OSMAR ATANASIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os documentos acostados aos autos pelo autor (doc id 2109415 e doc id 2109438) não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCP), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCP.

Santos, 3 de agosto de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001118-29.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CONCEICAO LIMA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITTO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2017, ao argumento de que a opção efetuada nos termos do art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 é irretirável.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido seu direito de compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título de diferença entre a contribuição sobre a folha de salários (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e a CPRB, devidamente atualizados.

Afirma a impetrante que por força da Lei nº 12.546/2011, em razão de suas atividades empresariais, passou a integrar o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária patronal, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB).

Informa que, com a edição da Lei nº 13.161/2015, além da majoração da alíquota da CPRB, permitiu-se a adoção da modalidade substitutiva de modo facultativo, desde que apresentada manifestação do contribuinte, através de pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro do ano seguinte, ou primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada, sendo irretroativa sua manifestação para todo o ano-calendário.

Sustenta, no entanto, que a Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei nº 12.546/2011, restringindo a possibilidade de adoção da CPRB tão-somente às empresas jornalísticas e de radiodifusão. Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/07/2017, considerado o intervalo de 90 dias entre a publicação da MP e sua aplicação, retomar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Alega que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é ilegal e inconstitucional, uma vez que não houve revogação expressa do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê que a opção pela CPRB é irretroativa durante todo o ano-calendário de 2017, bem como por atingir ato jurídico perfeito, uma vez que o contribuinte regularmente manifestou sua opção e projetou suas despesas com base no regime fiscal ao qual está adstrito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância do princípio do contraditório, este juízo determinou a notificação do impetrado antes de apreciar a medida liminar.

A impetrante pediu reconsideração desta decisão e vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório.

Diante do requerimento da impetrante, passo a apreciar o pedido de liminar antes da vinda das informações da autoridade.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, entende a impetrante que possui o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2017, ao argumento de que a opção efetuada nos termos do art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 é irretroativa.

Pleiteia, assim, medida judicial para suspensão dos efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, em relação a ela, para que possa continuar efetuando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017.

Aduz, em síntese, que por ter a Lei n. 13.161/2015 estabelecido a condição de irretroatividade da opção do contribuinte pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária, receita bruta ou folha de salários, não poderia a referida MP alterar a base de cálculo da contribuição, majorando o tributo, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, o que, segundo alega, ocorreu.

Em análise de cognição sumária da questão, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo.

Com efeito, sobre a questão da opção pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária, ora em comento, a Lei nº 13.161/2015, que alterou a redação do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, assim dispôs:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161/2015)

Destarte, o dispositivo supracitado, ao estabelecer que a opção feita pelo contribuinte pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária, seria irretroativa para todo o ano calendário, o fez exatamente para que evitar que o contribuinte pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com o que lhe fosse mais conveniente no mês de apuração.

No entanto, por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia, este benefício pode perfeitamente ser revogado, como ocorreu por meio da edição da MP 774/2017, tendo sido, para tanto, observada a anterioridade nonagesimal.

Importa ressaltar que o fato de a opção do contribuinte ser para o ano calendário não significa que o benefício tenha sido estabelecido por prazo certo, a atrair, por exemplo, a inteligência do quanto disposto no art. 178 do CTN.

Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida. Nesse cenário, não vejo razão para, nesse momento, suspender a decisão recorrida.

Ante o exposto, **indefer o pedido liminar.**

Após, com a juntada das informações ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Santos, 04 de agosto de 2017.

Autos nº 5000538-96.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (doc. id. 2131681), fica aberto prazo à recorrida para apresentação de contramovimentos (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

ANTOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA opõe embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, ao argumento de omissão na decisão embargada.

Sustenta a embargante, em suma, que é necessário suspender também a cobrança relativa ao exercício de 2016, que elevou a taxa de ocupação em 463%.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação omissão, conheço dos embargos.

No mérito, constato que inexistiu omissão, uma vez que a decisão é expressa quanto a não suspensão da cobrança em relação ao exercício de 2016, como se depreende da leitura de seu texto:

"Anoto, porém, em relação ao valor cobrado pela requerida referente ao exercício de 2016, inobstante o pagamento realizado pela autora (id 1593472 – pág. 45/47), estando a situação do débito "em cobrança" (id 1965799 – pág.2) quando da ação administrativa levada a cabo naquele exercício financeiro, que "gerou atualização de valor para 2016" (id 1593527 – pág. 1), entendo serem devidos os novos valores apontados pela União, a partir de 2016."

Não estou comprovado o argumento da embargante no sentido de majoração indevida da taxa de ocupação, decorrente do procedimento administrativo finalizado em 2016. O que ocorreu, na verdade, foi a retificação dos dados cadastrais, que alterou o valor atribuído ao metro quadrado do imóvel em comento. Consoante informado pela ré, em contestação, foi mantido o percentual de 10,54 sobre o valor do domínio pleno do terreno. *In verbis*:

"(...) a correção cadastral gerou impacto no valor do imóvel, porquanto se deu a alteração de um logradouro GENÉRICO para um logradouro ESPECÍFICO e QUE CORRESPONDE AO ENDEREÇO EFETIVO DO IMÓVEL. Nesse sentido, aduz a SPU que "...para o ano de 2016, o valor do metro quadrado associado ao logradouro nº 000720.00 (rio São Jorge) é de R\$ 57,03, enquanto que o valor associado ao logradouro correto, de nº 000129.00 (rua Boris Kauffmann) é de R\$ 264,10.

Veja-se que a alteração cadastral realizada se coaduna com a Lei nº 13347/2016, pois diferentemente do que alegado na petição inicial, as alterações realizadas referem-se a correção de inconsistências cadastrais, hipótese, por lei expressamente excluída do limite de aumento das receitas patrimoniais para 2016, ex vi art 1º ora transcrito na integralidade de sua redação:

"Art. 1º - No exercício de 2016, o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o § 1o do art. 1o do Decreto-Lei no 2.398, de 21 de dezembro de 1987, fica limitado a 10,54% (dez inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) sobre o valor do trecho correspondente para o exercício de 2015, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais."

Em verdade, a embargante procura a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infrigente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza.

Desse modo, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

Santos, 04 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VAN DER HULST INDUSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

VAN DER HULST INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que afaste a exigibilidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, bem como assegure o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Em apertada síntese, aduz ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em ofensa ao princípio da legalidade tributária.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram devidamente prestadas. Na ocasião, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a constitucionalidade e legalidade da elevação da taxa.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão da parcela referente à majoração da taxa Siscomex incidente na importação de mercadorias *internalizadas pelo porto de Santos*, o Inspetor da Alfândega deve figurar no polo passivo, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX. Do mesmo modo, em relação à pretensão de reconhecimento do indébito em razão de tributos recolhidos sob sua fiscalização, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos possui legitimidade passiva, uma vez que a IN-SRF nº

1.300/2012, a ele atribui competência para decidir sobre o pleito:

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito *relativo a tributo* administrado pela RFB, *bem como a outras receitas arrecadadas* mediante Darf, *incidentes sobre operação de comércio exterior* caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja *jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.*

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

No que concerne à utilização do mandado de segurança para fins de declaração do direito à compensação tributária, a questão encontra-se dirimida na jurisprudência, com a edição da Súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando há justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, podendo-se valer do *writ*, a fim de afastar a ameaça a seus direitos (Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233).

Passo a apreciar o pedido de liminar.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal e obrigatória para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A “taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada notícia que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

Assim, em pese o entendimento antes esposado por este magistrado, é fato que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.
2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.
3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.
4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Conforme previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do *writ*.

Por conseguinte, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao MPF (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de agosto de 2017.

Autos nº 5001327-95.2017.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: W-500 COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001327-95.2017.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: W-500 COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000253-40.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: JBL PROJETOS, ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP, FELIPE ULLMANN FURTADO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 27 de setembro de 2017 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-87.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres MSKU6978045, MRKU464135 e MRKUS134182.

Afirma a impetrante, em suma, que o contêiner em comento encontra-se no Terminal Marímex, aguardando as medidas efetivas para desunitização da carga por parte da empresa consignatária. Sustenta, porém, que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Foi indeferida parcialmente a inicial em relação ao terminal portuário e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, em face do direito discutido nos autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que afirmou que se trata de carga regularmente desembarçada e não retirada pelo importador, inexistindo, portanto, qualquer ato coator a ser combatido pelo presente *mandamus*.

Intimada, a União manifestou a inexistência de interesse que permita o seu ingresso no feito. Pugnou, porém, pela sua intimação de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Intimada a se manifestar quanto à permanência do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante pugnou pelo regular prosseguimento do feito, com a concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

Inviável o processamento do *writ*.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Porém, em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, toma-se inarredável a existência de *prova pré-constituída das alegações*, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo.

No caso em exame, não há prova nos autos de que haja ato a ser praticado pela autoridade impetrada em relação ao pleito da impetrante.

Com efeito, notificada a prestar as informações, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga objeto desta ação, foram vinculadas a despachos de importação e regularmente desembarçadas. Na oportunidade, noticiou a este juízo que os referidos contêineres permanecem armazenados no terminal Marimex, em função de arresto decretado pelo juízo da 4ª Vara Cível de Santos, em ação judicial decorrente da relação comercial entre o importador e o recinto, no tocante à armazenagem.

Assim, não se trata de *abandono* de carga, conforme afirmado pela impetrante, tendo em vista que o importador procedeu ao desembarço da mercadoria. Tampouco houve inércia da autoridade aduaneira.

Sendo assim, com o desembarço aduaneiro encerrou-se a atuação da aduana, e, nesse caso, a posterior desunitização do contêiner, mediante pagamento dos valores devidos, não é ato que compete à autoridade impetrada.

Destarte, não está comprovada a existência do ato coator, o que inviabiliza o processamento do *writ*.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 04 de agosto de 2017.

Autos nº 5000376-04.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contramovimentos (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000113-69.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALEXANDRE FARIAS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição Id 1922219: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000640-21.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (doc. id. 1561198), bem como pela impetrante (doc. id. 2066049), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001718-50.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANEDO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de agosto de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001027-36.2017.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ANTONIO DE ALCANTARA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965, TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL - SP284325

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Id 1898658: Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada bem como sobre os documentos apresentados pela ré.

Sem prejuízo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, conforme preconizado no artigo 308 do CPC.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000407-24.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JULIO CESAR XAVIER EMBALAGENS - ME, JULIO CESAR XAVIER

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição Id 1922629: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000264-35.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CARLA ANDREIA DOS ANJOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição Id 1938671: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000265-54.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: J.V.MRODOTRANS TRANSPORTES LTDA - ME, OSWALDO MASSONI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço realizadas.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000492-44.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço realizadas.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000310-58.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GBT - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, REGINA HELENA MARQUES DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço realizadas.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000869-15.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO & CIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO, MARIA GRAZIA CASALINUOVO RUGGIERO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço realizadas.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000086-23.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: REINALDO CORDEIRO INDIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BORGES DESOUSA - SP307661

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, acerca do bloqueio realizado (Id 2083061) para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 841, § 2º, NCPC).

Santos, 1 de agosto de 2017.

MATELS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista que a autora foi notificada ao pagamento do débito objeto da presente ação em agosto/2016 (id 2040196 _pág- 9/10), apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 07 de agosto de 2017.

Autos nº 5001023-33.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RODRIGO BARBOSA CARNEIRO, DOLORES BARBOSA CARNEIRO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão sob Id nº 2094140, promova o patrono da autora o regular andamento ao feito.

Silente, intimem-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 1 de agosto de 2017.

MATELS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-19.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMILIA MARIA FELIX RUTA
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN RUTA DE OLIVEIRA - SP386778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de procedimento ordinário visando o reconhecimento de direito à implantação de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) desde o requerimento administrativo.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o **dia 16 DE AGOSTO DE 2017, às 17:00 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. ANDRÉ LUIS FONTES**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes **quesitos do juízo**:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.

Após a apresentação do laudo pericial, tomem os autos conclusos para designação de audiência, se for o caso.

Cite-se o réu.

Notifique-se pessoalmente a autora para comparecimento aos atos processuais.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pela autora.

No mais, providencie-se o necessário para a realização dos atos supra.

Intimem-se.

Santos, 07 de agosto de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000896-95.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: VALDINEI CABRAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço realizadas.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000184-08.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RICARDO LECHUGO SIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2082670: Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço realizadas.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000541-85.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, WILSON ROBERTO TAURO MENDES, FABIANA SPINA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO ZANIN - SP138840
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO ZANIN - SP138840
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

DESPACHO

Certidão Id 2096233: Considerando a informação de interposição de embargos à execução pelos executados através de patrono constituído para tal fim, tomo sem efeito a determinação exarada sob id nº 1868396.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001712-43.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SILVIO LUIZ RAMOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-72.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VAGNER ALMEIDA RAMOS, MARCIA DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - SP242258, ANDREZA FERNANDA RENDELUCI - SP245303

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - SP242258

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

VAGNER ALMEIDA RAMOS e MARCIA DE JESUS PEREIRA ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de obter provimento judicial para anular os atos de execução extrajudicial.

Em tutela de urgência, requerem a retenção do imóvel até final decisão.

Em síntese, alegam os autores terem realizado contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 31/12/2011, e, após o pagamento de 30,28% do valor do imóvel, em virtude de dificuldades financeiras, não puderam honrar o compromisso de pagamento das prestações mensais, sendo o imóvel retomado pela ré e levado a hasta pública (Feirão Caixa), onde foi arrematado.

Alegam os autores terem recebido da ré a comunicação de que não devolveria os valores pagos, mas entendem que fazem jus à diferença entre o valor do débito e o da arrematação, além do direito de serem ressarcido da benfeitoria necessária realizada no imóvel, no valor de R\$ 4.000,00.

Entendem, ainda, que o processo de retomada do imóvel é nulo, pois afirmam não terem sido notificados da mora, pela ré. Além disso, afirmam que o contrato celebrado estipula a venda direta e não o leilão público.

Por fim, pleiteiam a inversão do ônus da prova e a gratuidade da Justiça.

Instados pelo juízo, os autores requereram a inclusão da arrematante do imóvel no polo passivo.

Vieram os autos para apreciação do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro aos autores a gratuidade da justiça. Anote-se.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em tela, os autores afirmam a contratação com a requerida, do mútuo com obrigações e alienação fiduciária, com utilização de recursos do FGTS (id 1325172), em 05 de abril de 2011, para compra de imóvel no valor de R\$ 116.600,00, sendo financiado pela CEF o total de R\$ 81.736,28, para ser pago em 300 meses.

Os autores não negam o fato do inadimplemento, em virtude de alegadas dificuldades financeiras, mas afirmam a existência de supostas ilegalidades no procedimento administrativo de execução extrajudicial e requerem a inversão do ônus da prova.

Assim, de forma genérica, os autores alegam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, legalmente facultada à requerida, ao argumento de que tal procedimento fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Examinando o quadro probatório, porém, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação, de plano, da probabilidade do direito.

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, os autores reconhecem o inadimplemento decorrente do não pagamento das prestações, que ensejou a execução extrajudicial do bem imóvel.

Da alienação fiduciária

Nos termos do contrato em questão, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, é certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode decidir, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel.

De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Portanto, em caso inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

A alegação de benfeitoria necessária a ser indenizada, bem como a regularidade da notificação para purgação da mora, são questões que demandam dilação probatória e não se encontram comprovadas de plano.

Nesse passo, a despeito das alegações constantes na inicial e da documentação com ela carreada, não há como ser reconhecida a pretensão antecipatória.

Assim, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), citei-se as rés.

Intimem-se.

Santos, 07 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-72.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VAGNER ALMEIDA RAMOS, MARCIA DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - SP242258, ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI - SP245303

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - SP242258

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

VAGNER ALMEIDA RAMOS e MARCIA DE JESUS PEREIRA ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de obter provimento judicial para anular os atos de execução extrajudicial.

Em tutela de urgência, requerem a retenção do imóvel até final decisão.

Em síntese, alegam os autores terem realizado contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 31/12/2011, e, após o pagamento de 30,28% do valor do imóvel, em virtude de dificuldades financeiras, não puderam honrar o compromisso de pagamento das prestações mensais, sendo o imóvel retomado pela ré e levado a hasta pública (Feirão Caixa), onde foi arrematado.

Alegam os autores terem recebido da ré a comunicação de que não devolveria os valores pagos, mas entendem que fazem jus à diferença entre o valor do débito e o da arrematação, além do direito de serem ressarcido da benfeitoria necessária realizada no imóvel, no valor de R\$ 4.000,00.

Entendem, ainda, que o processo de retomada do imóvel é nulo, pois afirmam não terem sido notificados da mora, pela ré. Além disso, afirmam que o contrato celebrado estipula a venda direta e não o leilão público.

Por fim, pleiteiam a inversão do ônus da prova e a gratuidade da Justiça.

Instados pelo juízo, os autores requereram a inclusão da arrematante do imóvel no polo passivo.

Vieram os autos para apreciação do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro aos autores a gratuidade da justiça. Anote-se.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em tela, os autores afirmam a contratação com a requerida, do mútuo com obrigações e alienação fiduciária, com utilização de recursos do FGTS (id 1325172), em 05 de abril de 2011, para compra de imóvel no valor de R\$ 116.600,00, sendo financiado pela CEF o total de R\$ 81.736,28, para ser pago em 300 meses.

Os autores não negam o fato do inadimplemento, em virtude de alegadas dificuldades financeiras, mas afirmam a existência de supostas ilegalidades no procedimento administrativo de execução extrajudicial e requerem a inversão do ônus da prova.

Assim, de forma genérica, os autores alegam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, legalmente facultada à requerida, ao argumento de que tal procedimento fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Examinando o quadro probatório, porém, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação, de plano, da probabilidade do direito.

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, os autores reconhecem o inadimplemento decorrente do não pagamento das prestações, que ensejou a execução extrajudicial do bem imóvel.

Da alienação fiduciária

Nos termos do contrato em questão, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, é certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode decidir, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel.

De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Portanto, em caso inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

A alegação de benfeitoria necessária a ser indenizada, bem como a regularidade da notificação para purgação da mora, são questões que demandam dilação probatória e não se encontram comprovadas de plano.

Nesse passo, a despeito das alegações constantes na inicial e da documentação com ela carreada, não há como ser reconhecida a pretensão antecipatória.

Assim, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), citem-se as rés.

Intimem-se.

Santos, 07 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001713-28.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001491-60.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, FABIANA SPINA, WILSON ROBERTO TAURO MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO ZANIN - SP138840
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO ZANIN - SP138840
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Intime-se a empresa embargante F&W EXECUTIVE SERVICE LTDA – EPP a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, alcança apenas as pessoas naturais.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos co-embargantes FABIANA SPINA e WILSON ROBERTO TAURO MENDES. Anote-se.

Recebo os embargos à execução interpostos.

Vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001491-60.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, FABIANA SPINA, WILSON ROBERTO TAURO MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO ZANIN - SP138840
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO ZANIN - SP138840
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Intime-se a empresa embargante F&W EXECUTIVE SERVICE LTDA – EPP a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, alcança apenas as pessoas naturais.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos co-embargantes FABIANA SPINA e WILSON ROBERTO TAURO MENDES. Anote-se.

Recebo os embargos à execução interpostos.

Vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001491-60.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, FABIANA SPINA, WILSON ROBERTO TAURO MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO ZANIN - SP138840
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO ZANIN - SP138840
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Intime-se a empresa embargante F&W EXECUTIVE SERVICE LTDA – EPP a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, alcança apenas as pessoas naturais.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos co-embargantes FABIANA SPINA e WILSON ROBERTO TAURO MENDES. Anote-se.

Recebo os embargos à execução interpostos.

Vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4876

MONITORIA

0011468-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA X REINALDO FRANCO X MARLI ROSSI FRANCO X RODRIGO AUGUSTO FRANCO X ROBERTO MARTINHO FRANCO X RAFAELA CRISTINA FRANCO

À vista da citação por edital dos corréus Rodrigo Augusto Franco, Roberto Martinho Franco e Marli Rossi Franco, nomeio-lhes como Curadora Especial a Defensoria Pública da União (art. 72, inciso II, e parágrafo único, do NCPD).Abra-se vista ao órgão.Santos, 31 de maio de 2017.

Expediente Nº 4895

PROCEDIMENTO COMUM

0206511-42.1994.403.6104 (94.0206511-3) - YOGORO NARAHASHI X ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X DARIO DA SILVA TEIXEIRA X LEVY ATANES RODRIGUES X LUIZ CARLOS ANDRADE X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0202874-15.1996.403.6104 (96.0202874-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP140305 - ALESSANDRA CRISTINA F OLIVEIRA) X CASA BERNARDO LTDA(Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ARMICORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Após, tomem os autos conclusos.

0008161-35.1999.403.6104 (1999.61.04.008161-5) - VICTOR ALEXANDRE GUAPO X DIAMANTINO ALEXANDRE GUAPO X ARNALDO MANEIRA X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X ANA LUISA MIRANDA DE OLIVEIRA QUINTANILHA X ELIANE MIRANDA DE OLIVEIRA LINO DA SILVA X CESAR MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAQUIM MARQUES X JOSE TOMAZ DA MOTA X MANOEL PESTANA NETO X MAURY RODRIGUES X IRACEMA PACHECO AYRES X RUY MARTINS DE MENDONCA X NATIVIDADE PEREIRA DE ALCANTARA X CRISTINA AZEVEDO PIERRY X VALDIR GUERRERO AZEVEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0003831-53.2003.403.6104 (2003.61.04.003831-4) - ADALBERTO ANTONIO GENTIL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201006-31.1998.403.6104 (98.0201006-5) - SIDNEI RIBEIRO DE MORAES X PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA X EDILSON DO BONFIM SILVA X ALVARO ESPINDOLA RIBEIRO X FREDERICO AUGUSTO KUDLINSKI X ADEMAR SEBASTIAO DO NASCIMENTO X CELSO RAIMUNDO PEREIRA REBOUCAS X AMADO RODRIGUES DE SOUZA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI RIBEIRO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0002980-19.2000.403.6104 (2000.61.04.002980-4) - CLAUDIO PINTO DE ARAUJO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE ARAUJO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X CLAY ALMEIDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DARCI CARLOS DE SALES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0009164-39.2010.403.6104 - VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR X JOSE NELSON ANTUNES X ANTONIO CARLOS MARTINS X JOAO LEME CAVALHEIRO X JOSE CARLOS SIMOES DIAS X CICERO RAFAEL DE SOUZA X REINALDO DA CRUZ RODRIGUES X OSMAR BATISTA DE ANDRADE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0003214-73.2011.403.6311 - NORIVAL CORREA SANTOS FILHO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL CORREA SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201703-23.1996.403.6104 (96.0201703-1) - SANDRA REGINA DE ASSIS(SP230410 - SABRINA DE SOUZA PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X ENEDINA DE RAMOS ASSIS(SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS) X SANDRA REGINA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0001247-32.2011.403.6104 - ALCION IRISON BALDANCA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCION IRISON BALDANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCION IRISON BALDANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0012766-33.2013.403.6104 - JOSE ARAUJO ALVAREZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-84.2017.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando.

SANTOS, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001564-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os argumentos tecidos pelo Impetrante, mantenho a decisão exarada.

Aguardem-se as informações já solicitadas.

SANTOS, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-05.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676
IMPETRADO: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A, GERENTE GERAL DA EMBRAPORT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Tendo em vista que o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, proceda o Impetrante sua complementação.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 04 de agosto de 2017.

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Be^F DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9035

ACA0 CIVIL PUBLICA

0012583-38.2008.403.6104 (2008.61.04.012583-0) - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SPI13973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0008805-89.2010.403.6104 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MS MANUELA WULFF SCHIFFFAHRTSGESELLSCHAFTMBH & CO KG(SPO73729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X MS HERMANN JOHN-PETER WULFF KG X REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SPO69555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD X ZIM DO BRASIL LTDA(SPI63854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E RJ044606 - IWAM JAEGER JUNIOR)

Cumprido o acordo homologado, tomem ao arquivo por findos. Int.

0007232-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X DA LI SHIPPING S/A X REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SPO69555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X THE WEST OF ENGLAND SHIP OWNER INSURANCE SERVICES LTDA(RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SPI63854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL(SPO86022 - CELIA ERRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 19 de Setembro de 2017, às 14hs. Intimem-se para comparecimento.

0012336-81.2013.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLERMONT SILVEIRA CASTOR(SPI98868 - SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO)

SENTENÇA0 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE propõe a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade e sequestro de bens, objetivando tutela jurisdicional para condenar o réu CLERMONT SILVEIRA CASTOR a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 283.657,20 (duzentos e oitenta e três mil reais, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), atualizado monetariamente até a data de 30/06/2012. Em resumo, relata o FNDE que a demanda está cingida à omissão na prestação de contas sobre verbas públicas, por parte de prefeito municipal. Segundo alega, o Município de Cubatão - SP recebeu valores da autarquia autora por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), conhecido publicamente por Fazendo Escola, relativamente ao exercício de 2006. Esclarece a autora que o programa, cujos repasses são regidos pela Lei nº 10.880/2004, estava voltado para custeio de profissionais da educação, aquisição de livros didáticos, compra de merenda e material escolar, tendo sido desenvolvido em todo território nacional por transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de celebração de convênios específicos. Auditoria interna do FNDE detectou, ao que narra, a ausência de prestação de contas, pelo que foi aberto procedimento de Tomada de Contas Especial. Por tal razão, sustenta que a conduta do réu, na condição de ex-prefeito, incide na descrição típica do art. 11, II e VI da Lei nº 8.429/92. Apoiando-se na Constituição Federal, art. 37, 4º, na Lei nº 10.880/2004, que regula no Programa Fazendo Escola e na Lei nº 8.429/92, imputa-se ao requerido conduta tipificada como improbidade administrativa. A liminar foi vindicada para que se decretasse a indisponibilidade e o sequestro de bens, para fins de resguardar ulterior decisão de ressarcimento. Com a inicial vieram documentos. Antes de apreciar o pleito liminar (fl. 63), o Juízo intimou o Ministério Público Federal, que ao ter vista prévia da ação, protocolou aditamento da exordial para o fim de requerer a condenação do réu também nas sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92: suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos; pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos (fl. 65). Requereu, outrossim, a intimação do município de Cubatão. O pedido liminar restou deferido pela r. decisão de fls. 66/71. Ingressou o Ministério Público Federal na lide. Providenciou-se o bloqueio de bens e valores (fls. 103/115). O Município de Cubatão manifestou-se pela não atuação no feito (fls. 140/141). O Requerido investiu contra a r. decisão liminar, mediante agravo de instrumento (fls. 142/182), apresentando, simultaneamente sua manifestação preliminar (fls. 183/208). Ao agravo interposto foi negado seguimento (fls. 221/235). Recebida a petição inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, determinou-se a citação do réu (fls. 239/241), que interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, ao qual foi negado seguimento (fls. 301/313). O réu ofertou sua contestação às fls. 337/377, que, em princípio, foi considerada intempestiva porque contado o prazo a partir da retirada dos autos do cartório por procurador da parte (fl. 388). Após a interposição de agravo retido (fls. 399/416) e manifestações das partes, o Juízo reconsiderou a decretação de revelia e determinou o prosseguimento do feito (fl. 460). Nessa decisão, indeferiu-se o requerimento de oitiva de testemunhas e determinou-se a expedição de ofício à Prefeitura de Cubatão, solicitando cópia do procedimento administrativo instaurado para apurar a não prestação de contas do exercício 2006. Sobreveio novo agravo retido (fls. 462/473). As fls. 510/571, o réu juntou cópia de documentos extraídos do Processo nº 0005411-19.2015.8.26.0157, em curso na 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Cubatão/SP, que também trata do tema ora em apreço. As fls. 576/577, veio aos autos ofício oriundo da Prefeitura de Cubatão, acompanhado de documentação. As partes apresentaram alegações finais (fls. 689/693, 694/696 e 699/708). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. Entendo que a presente lide está apta a julgamento, pois ainda que a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência a teor do que dispõe o art. 355, I do CPC. Em primeiro plano, cumpre consignar que o pleito cinge-se à omissão do dever de prestar contas de recursos repassados ao Município de Cubatão, relativos ao exercício de 2006, do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA. Nesse passo, não há que se falar em inépcia da petição inicial na forma como arguida na peça de defesa, porquanto a prefacial traz suficiente descrição dos fatos que, na ótica da parte autora, configuram omissão do gestor público, além de a ela terem sido juntados documentos corroborando a não prestação de contas, dentre os quais se sobressai o Relatório do TCE de fls. 54/57 e a notificação remetida ao ora requerido (fl. 47/51). Pois bem. Na hipótese em exame, verifico que o réu não trouxe em sua manifestação prévia, tampouco na contestação apresentada às fls. 337/377 ou nas manifestações que a sucederam no decorrer da ação, qualquer elemento capaz de contrapor o entendimento já firmado quando da apreciação do pedido liminar. Com efeito. Dispõe o artigo 37, 4º, CF: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A merecê deste dispositivo, foi editada a Lei da Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429/92) verdadeiro Código Geral de Conduta dos Agentes Públicos, conforme a doutrina pátria. Inaludivelmente, referida lei está sujeita à limitação estrutural da Lei Maior. O nomen iuris improbidade administrativa, em sentido amplo, como estampado na Constituição, por si só consiste, essencialmente, em conceito jurídico indeterminado, o que incita o emprego dos princípios da hermenêutica, a fim de adstringir a relação fato-norma à correta aplicação da lei. É nesse parâmetro emblemático e teleológico, portanto, que será extraída a aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 ao caso concreto apresentado na inicial, a fim de adotar a destinação correta das sanções por improbidade. Anotadas estas observações, cabe reiterar que a moldura constitucional, em que pese não trazer definição expressa de atos de improbidade administrativa, confere a certeza em combater o enriquecimento ilícito decorrente do exercício improbo de atividade pública, os atos lesivos ao Erário e as ações e omissões dos agentes públicos atentatórios aos Princípios da Administração Pública. O texto da Lei nº 8.429/92, segundo Hely Lopes Meireles, classifica os atos de improbidade administrativa em três espécies: a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública: Art. 9. caput - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 10 desta lei e, notadamente: [...] Art. 10, caput - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 10 desta lei, e notadamente: [...] Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; Sinônimo jurídico de corrupção e malversação administrativa, a improbidade administrativa revela o exercício da função pública com desconsideração e malversação aos princípios constitucionais que regem a Administração. Fábio Medina Osório ensina que a improbidade administrativa de que trata a Lei Federal 8.429/92 (LGI) resulta caracterizada ante a configuração institucional de delito contra a Administração Pública, partindo do mesmo fato, mas também é ou pode ser independente. As transgressões disciplinares estão, nesse passo, associadas intimamente a configuração de crime praticado por funcionário público contra a Administração Pública. [...] O delito pode contar com a improbidade como um de seus elementos cabendo ao julgador competente incorrer na análise do direito administrativo que se integra no direito penal. (in Teoria da Improbidade Administrativa, página 299, Ed. Revista dos Tribunais) Não é, destarte, qualquer ato de improbidade ou imoralidade que se classifica entre as sanções da Lei Federal, mas dos delitos contra a Administração Pública. Frisa-se que referido autor ressalta a asserção por duas vezes, afinal é necessário delimitar que o objetivo da norma é prevenir o atentado direto contra a Administração Pública, sendo este o seu campo de atuação, sob pena de se criar uma lei de espectro limitado, que poderia atingir toda e qualquer conduta ilegal, imoral, ou improba do funcionário público, dentro ou fora do âmbito do direito administrativo. Qualquer interpretação da LIA neste sentido deve ser imediatamente rechaçada, porque violaria a segurança jurídica e o substantivo due process of law - que, observa-se, vem sendo fortemente incorporado ao nosso ordenamento. Nesta quadra, observando o arcabouço fático e a prova produzida é impossível negar a tipificação de ato de improbidade, considerando os motivos já adiantados nas decisões de fls. 66/71 e 239/241, mantidas pela instância ad quem (fls. 221/235 e 302/313). Transcrevo, aliás, excertos da r. decisão que deferiu a medida liminar: [...] A questão está cingida à falta de prestação de contas por parte de ex-prefeito municipal, de que decorre ser conduta suficientemente séria, a merecer forte reproche da lei. O art. 11 da LIA assim deixa claro (incisos II e VI): Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; O art. 8º da Lei nº 8.443/92 não prevê apenas uma possibilidade, mas o dever de a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilização solidária, em constatando a ocorrência de omissão no dever de prestar contas, tomar as providências para a instauração da tomada de contas especial a fim de apurar os fatos. Assim foi feito (fls. 26/60). Este dever de prestar contas do gestor do ente federativo favorecido com o repasse dos recursos, por seu turno, está trazido no art. 6º da Lei nº 10.880/2004: Art. 8 Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5 desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, na forma e prazo a serem definidos em regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE. Ao menos em tese, e somente nesta análise preliminar, estão delineados fatos graves capazes de indicar ato de improbidade administrativa tratado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Isto é, ato que atenta contra princípios da administração pública, entre os quais os da moralidade, publicidade e legalidade (art. 37, caput da CRFB). Embora falemos em teoria de um dever meramente instrumental, e de que ato, pela lei, está elencado no tipo menos grave (art. 11, se comparado aos artigos 10 e 9º), a conduta é suficientemente reprovável sobretudo porque, instado a apresentar informações e sanar as irregularidades, o réu se manteve inerte (fls. 39/40). O FNDE sustenta que uma das consequências jurídicas da ausência de prestação de contas é o surgimento do dever de ressarcir o erário dos valores confiados ao gestor, pois que a despesa que não foi comprovada torna-se despesa ressarcível (fl. 10). Tal entendimento não se sustenta porque o ressarcimento é a medida de infimação de ato que, pela lei, é tratado como eventus damni. Vale dizer: como bem se sabe, o ressarcimento do dano enquanto pena é condicionado à sua existência (art. 12, III da LIA), já que a norma fala em se houver, daí que a devolução equivale à recomposição do prejuízo havido. Nesse sentido, como caso não comprovado prejuízo, não tem cabimento a priori qualquer condenação a pagamento ou a perda de bens (art. 18 da LIA), pelo que não teria guarida por igual medida liminar de natureza cautelar, assecuratória, de ato que adiante não cabe determinar. Assim diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CIVIL

- ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO - DANO MORAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CUIDADO COM A COISA PÚBLICA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I - A ausência de prestação de contas por Prefeito configura ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, VI, da Lei 8.249/92. II - A falta de prestação de contas não acarreta, por si só, a presunção de desvio dos recursos federais, causando a responsabilização do gestor municipal pelo ressarcimento ao erário, já que o valor do dano é desconhecido, em razão da ausência da demonstração de qual foi o prejuízo sofrido e a sua quantificação. III - Para caracterização do dano moral não basta supor a mera frustração da municipalidade, ou, ainda, o descrédito com a administração pública, devendo ficar comprovado o efetivo dano à coletividade, o qual deve ultrapassar a mera insatisfação com a atividade administrativa. Da análise das provas dos autos, não restou comprovado o abuso moral, ao qual os moradores do Município teriam sido submetidos. IV - A aplicação da penalidade de perda da função pública é compatível com a conduta ilícita do ex-gestor, uma vez que este demonstrou que não tem o cuidado devido com a coisa pública, e decorre da aplicação do art. 12, III, da Lei 8.429/92. V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para decretar a perda da função pública que eventualmente ocupe.(AC 200539000101542, JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ1 DATA:19/04/2013 PAGINA:287).IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SANÇÕES CORRETAMENTE APLICADAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DOLO COMPROVADO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO. 1. O ato tido por ímprobo, na hipótese, consistia-se em deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (art. 11, VI - Lei 8.429/1992). Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da LIA não se confundem com simples ilegalidades administrativas ou inaptidões funcionais, devendo, a mais disso, apresentar alguma aproximação objetiva com a essencialidade da improbidade, consubstanciada na inobservância dos princípios regentes da atividade estatal, dispensando-se, para a subsunção da conduta nesse tipo legal, o prejuízo ao erário e o enriquecimento ilícito. 2. Nas hipóteses do art. 11, é suficiente a comprovação do dolo genérico, refletido na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica (ou, ainda, a simples anúncia aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria), sendo desnecessário acerca de finalidades específicas. Precedentes do STJ. 3. Ficando comprovado, pela Auditoria 2099/2005, efetivada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, a partir do Relatório de Fiscalização 30/2003, elaborado pela CGU; e pelo Parecer Prévio 412/2007, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que o ex-gestor deixou de prestar contas da quantia nominal de R\$ 578.702,60 (quinhentos e setenta e oito mil, setecentos e dois reais e sessenta centavos), recebida do Fundo Municipal de Saúde no ano de 2002, credenciou-se à confirmação a sentença que lhe impôs as sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/1992. 4. As sanções impugnadas - suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, ambas pelo prazo de 3 (três) anos - foram aplicadas no mínimo legal, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a repercussão do ato na sociedade, a natureza dos bens jurídicos atingidos e à finalidade repressiva e preventiva da improbidade. 5. A falta de prestação de contas não conduz à inevitável conclusão de que houve danos ao erário, que, se houver, devem ser comprovados na sua existência e extensão (art. 12, III e parágrafo único). Os documentos da fiscalização, sobre os valores repassados à municipalidade, e sobre a falta de prestação de contas, constituem somente indícios de danos, que precisam ser demonstrados. 6. Indenizar significa reparar o dano (tomar indenço) com uma compensação ou retribuição pecuniária. Não pode haver responsabilidade civil sem dano material, direto ou indireto, ou mesmo moral. A aplicação das sanções previstas na lei de improbidade independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento. (art. 21, I - idem) 7. Improvimento das apelações.(AC 429120084013302, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DIJ1 DATA:20/08/2012 PAGINA:46.)Não obstante, é preciso destacar que a prestação de contas pelo gestor público é, sabidamente, um dever, cujo atendimento tem como finalidade possibilitar a fiscalização da correta aplicação dos recursos. Repito: a omissão na prestação de contas configura ato ímprobo previsto no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992.No caso dos autos, é incontestada a não prestação de contas referente ao repasse de R\$ 127.074,79 (cento e vinte e sete mil setecenta e quatro reais e setenta e nove centavos), pelo FNDE (fl. 48), no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2006.Todavia, conforme bem ponderou a r. decisão de fls. 683 e verso, (...), com a vinda da documentação de fls. 515/575, mostra-se despendiça a realização de audiência, pois ali foi atestado que os recursos do ano de 2006 recebidos do PEJA - Fazendo Escola não chegaram a ser despendidos, até que, sob o comando de outro gestor, tenham sido gastos, sem especificação, em 29/12/2014 (fl. 535). Note-se que o documento de fl. 589/589-vº informa que o PEJA foi extinto em 2006, quando do advento da EC 53/2006 e a transformação do FUNDEF em FUNDEB, cujos recursos incluíam, com avaliação no processo de repasse, item específico para a educação de jovens adultos.Nesse contexto, nota-se que o réu, embora tenha incorrido em omissão na prestação de contas, não gastou os recursos de maneira irregular durante seu mandato ou deles se apropriou. Na verdade, os valores permaneceram aplicados em nome do Município. Essa a conclusão do Parecer de fls. 709/715, emitido no âmbito do TCU, no procedimento de Tomadas de Contas nº 025.058/2014-2: (...) em primeiro lugar, quanto à responsabilidade pelo débito - uma vez que os recursos do Peja/2006 não teriam sido executados na gestão do Sr. Cleomont Silveira Castor, permanecendo aplicados, de 2006 até 29/12/2014, é preciso esclarecer se tais recursos foram utilizados pelo ente municipal, cabendo daí incluir no rol de responsáveis, em solidariedade, o Município e/ou o gestor municipal em 2014, caso venha a se comprovar o feito.Destarte, é forçoso reconhecer que os elementos reunidos nos autos apontam somente para a prática da conduta ímproba de deixar de prestar contas.Tal conduta, não faz presumir o dano na extensão propalada, até porque os recursos permaneceram aplicados e depois utilizados.Nesse sentido, a jurisprudência que ora colaciono considera que a gravidade da conduta descrita (descumprimento do dever de prestar contas), por si só, não é suficiente para ensejar a aplicação da sanção de ressarcimento ao erário:ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO. PENA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. 1. O ajuizamento de ação pelo Ministério Público Federal, por entender configurado ato de improbidade administrativa na aplicação de recursos públicos federais, está dentro de suas atribuições constitucionais, o que lhe confere legitimidade, e fixa a competência da Justiça Federal. 2. A citação válida, ainda que ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição, a qual retroage à data da propositura da ação. E eventual demora do Poder Judiciário para concretizá-la não acarreta prejuízo ao autor da ação. A ação de improbidade administrativa foi ajuizada em tempo hábil (art. 23, I, Lei 8.429/92). 3. Hipótese em que o ato tido por ímprobo consubstancia-se em deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (art. 11, inciso VI - Lei 8.429/1992), em relação a recursos repassados ao município pelo FNDE, situação em que é suficiente a comprovação do dolo genérico, refletido na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica. 4. A presunção de dano como decorrência da falta de prestação de contas não implica necessariamente ressarcimento. A omissão não conduz à inevitável conclusão de que houve danos ao erário, que, sendo o caso, deve ser comprovado na sua existência e extensão (art. 12, III e parágrafo único - Lei nº 8.429/1992). Sanção de ressarcimento ao erário afastada. 5. A multa civil destina-se a coibir a afronta ao princípio da moralidade ou probidade, revestindo-se de caráter punitivo do agente ímprobo e intimidativo sobre os demais componentes do grupo social quanto à prática de novas infrações. No caso, a razoabilidade aconselha a sua redução para R\$5.000,00, dado que se trata apenas de improbidade por ofensa aos princípios da administração, sem evidência do efetivo abalo (redução) patrimonial. 6. Apeção parcialmente provida.(TRF 1ª Região - AC 0009350-91.2013.4.01.4300 / TO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - 17/03/2017 e-DIJ1)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. EX-PREFEITO. CONVÊNIO FIRMADO COM O FNDE. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. DESCABIMENTO DA PENA DE RESSARCIMENTO. CUMULAÇÃO DE PENAS PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/92. 1. Propositura de ação de improbidade administrativa em decorrência de o ex-prefeito não ter prestado contas das verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) destinadas ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). 2. Instauração de tomada de contas especial perante o Tribunal de Contas da União em virtude da omissão em prestar as devidas contas dos aludidos recursos, que posteriormente resultou na prolação do acórdão 337/2006/TCU/2ª Câmara, no qual foram julgadas irregulares as contas relativas aos valores transferidos ao município de Guarujá/AM. 3. Presença do dolo genérico exigido para o reconhecimento do ato ímprobo, porquanto o requerido manteve-se inerte quanto ao seu dever de ofício como gestor municipal, deixando conscientemente de prestar contas, tanto na esfera administrativa quanto na judicial. 4. O apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a realização da prestação de contas dos valores repassados, pelo que ficaram evidenciadas a materialidade e a autoria do ato de improbidade, descrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/92. 5. A ausência de prestação de contas só obriga o ressarcimento dos valores recebidos se comprovado o efetivo dano, não podendo haver condenação a esse tipo de pena com base em mera presunção ou ilação. (Precedentes desta Corte). 6. É cediço que as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 podem ser aplicadas de forma cumulativa, ou não, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do ato, a extensão do dano e o benefício patrimonial obtido. 7. Considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, é razoável e proporcional a aplicação das penas de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público, as quais somadas à pena de multa fixada pela Justiça a quo são suficientes para a reprimenda do ato ímprobo, garantindo-se assim o restabelecimento da ordem jurídica. 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelo do requerido não provido. Apelação do Ministério Público Federal provida em parte.(TRF 1ª Região - AC 2007.32.00.000887-4/AM - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES - 22/05/2015 e-DIJ1 P. 3781)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 11, IV, LEI Nº 8.429/92. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. BAIXA GRAVIDADE DA CONDUTA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO DE MULTA CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONTRA A SUCESSORA. PROVIMENTO.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LECIR BEZERRA, contra decisão proferida pelo Juízo da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de ação civil pública, recebeu a petição inicial em face da herdeira do Prefeito demandado (falecido em 2011), considerando tratar-se de eventual ressarcimento de dano ao erário apto a ser realizado pela sucessora, nos termos do art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa.2. O caso trata, em suma, de ação civil pública proposta pelos ora agravados Prefeitura Municipal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em face de Renato Ribeiro da Costa, prefeito da municipalidade de Itambé até dezembro de 2004. Motivava-se pela suposta não prestação de contas acerca da verba (R\$ 47.224,21) recebida em função do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), referente ao exercício de 2004.3. Inicialmente, registre-se que a petição inicial, manejada pelo Município de Itambé, apenas descreve a conduta tipificada no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, qual seja, o descumprimento do dever de prestar contas. Tal conduta não faz presumir dano, inexistindo, ademais, alegação de sua ocorrência. Assim, carece de consistência o requerimento de ressarcimento ao erário.4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal considera que a gravidade da conduta descrita (descumprimento do dever de prestar contas), por si só, não é suficiente para ensejar a aplicação da sanção de ressarcimento ao erário. Precedentes.5. Em conclusão, na petição inicial da ação civil pública não há qualquer alusão à conduta descrita no art. 10, XI, da Lei nº 8.429-92 (liberar verba pública sem a correta observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular), e nesse ponto a inicial fora indeferida por inépcia. De outra banda, a inicial da ação foi recebida no que tange à omissão de prestação de contas, porque seria exigível da sucessora do falecido prefeito o ressarcimento de danos ao erário. Entretanto, como dito, inexistente qualquer alegação de dano ao erário causado pela suposta omissão de prestação de contas, deve ser indeferida a petição inicial.6. Agravo de instrumento provido.(TRF 5ª Região - Proc. nº AG 08091650320164050000 - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Data do Julgamento: 23/05/2017)Por fim, quanto às sanções aplicáveis ao caso em análise, cumpre destacar que o cometimento do ato de improbidade administrativa enseja a aplicação de gravíssimas sanções aos agentes públicos, pois, de acordo com o disposto no art. 37, 4, da Constituição Federal, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A Lei nº 8.429/92, nessa esteira, tipificou condutas violadoras dos princípios que regem a boa gestão pública e estabeleceu sanções. Em relação ao caso concreto, dispõe o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa:Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:(...)III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Em seu parágrafo único, estabelece o dito dispositivo: o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Assim, no campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à sua função educativa e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (RESP 50568/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.09.2003, p. 164).O agente não pode sair perdendo em ação civil pública por improbidade administrativa apenas com o dever de ressarcir os cofres públicos, se fosse o caso. Além deste, a cumulação com outra sanção prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/92 é de rigor, não só porque assim já definiu a jurisprudência, como também porque essa é a ratio da Lei de Improbidade Administrativa (senão não haveria sanção, mas apenas determinação de ressarcimento). Quanto às demais sanções, cabe ao julgador apreciar a punição à luz dos postulados da necessidade e da suficiência do exercício do ius puniendi civil.Cumpre ressaltar que a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas, nos termos do art. 21, II, da Lei de Improbidade Administrativa. Assim, a sanção deve guardar estreita ligação com a proporcionalidade do prejuízo, com a extensão do dano e com o grau de culpabilidade do réu. Sob esse aspecto, o caso em exame é de singular solução, na medida em que o simples fato de o Administrador deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, implica conduta descrita no artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, sendo suficiente a demonstração do dolo genérico. Entendo que os fatos, tal como descritos, embora não tenham em concreto provocado prejuízos ao erário, são de suficiente gravidade, uma vez que apontam para a omissão do gestor, resultando em dificuldades para a fiscalização sobre a aplicação dos recursos recebidos pela municipalidade. Assim, é de aplicar-se a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, no mínimo legal, pois a vejo como a reprimenda que mais bem cumprirá com o escopo de sancionar o ex-prefeito no caso em teste. A pena não desborda, importante ressaltar, do que a jurisprudência em casos símiles vêm aplicando, mesmo no caso do art. 11 da Lei nº 8.429/92:ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AGENTE POLÍTICO. CONVÊNIO. VERBA FEDERAL. DESTINAÇÃO DIVERSA. 1. O Supremo Tribunal Federal não tem recusado trânsito às ações de improbidade administrativa contra prefeito, muito embora agente político (v.g. Rcl 6034 MC-Agr/SP). 2. Reconhecida a prática, por parte do réu Leopoldo Renato Alves da Silva, do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, restou condenado às sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92. 3. Direitos políticos do réu mantidos suspensos pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data do trânsito em julgado. (...) (AC 200472040005574, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 29/03/2010).Da mesma forma, cabível na espécie, a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.Quanto à multa civil, releva notar que a condenação ao pagamento da pena pecuniária cumpre o papel de verdadeiramente sancionar o agente ímprobo, enquanto a condenação ao ressarcimento ao dano visa, sim, caucionar o prejuízo financeiro consumado em desfavor do Erário Público. Não comprovado o dano ao erário, o que leva em consideração na mensuração da pena, fixo em desfavor do réu o valor de 03 (três) vezes sua última remuneração no cargo de Prefeito do Município de Cubatão, a título de

multa civil.Os valores fixados a título de multa serão revertidos ao fundo de que trata o art. 13 da Lei de Ações Cíveis Públicas:ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AGENTE POLÍTICO. CONVÊNIO. VERBA FEDERAL. DESTINAÇÃO DIVERSA. (...) 4. Mantida a condenação do réu ao pagamento de multa civil no montante de três vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público no mês de outubro de 1997, devidamente atualizada pelos índices oficiais, a qual deverá ser revertida em favor do fundo previsto no artigo 13 da Lei n 7.347/85, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.(AC 200472040005574, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 29/03/2010).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para reconhecer a prática, por parte do réu CLERMONT SILVEIRA CASTOR, de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput, e inciso VI, da Lei n 8.429/92, condenando-o nas seguintes sanções, previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal)a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data do trânsito em julgado;b) pagamento de multa civil no montante de três vezes o valor da última remuneração percebida pelo agente público em seu mandato cumprido na época dos fatos, devidamente atualizada pelos índices oficiais (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la), acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado, devendo o montante ser revertido em favor do fundo previsto no artigo 13 da Lei n 7.347/85;c) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.Custas processuais a cargo do réu.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Lei nº 7.347/85 (STJ - REsp 1346571/PR e REsp 1531504/CE).Revogo a medida liminar concedida às fls. 66/71. Após o trânsito em julgado, oficie-se para liberação dos valores e bens bloqueados.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Santos, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0012225-78.2005.403.6104 (2005.61.04.012225-5) - GIOVANNA DIAS MAGALHAES(SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ENPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram as partes o que de direito à execução do julgado. Int.

0008412-96.2012.403.6104 - NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Fls. 414/420: Defiro, como requerido pela Caixa Seguradora S/A, oficiando-se à CEF para que proceda à transferência do montante depositado a maior na conta 51483-3 para a conta 367-0. ag. 0630 da CEF. Cumpra-se e intimem-se.

0008413-81.2012.403.6104 - MARIA TEREZA ALVIM BRAGA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos em embargos declaratórios.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 471/481.Aparenta a embargante, em suma, a existência de omissão na sentença recorrida, na medida em que acolheu a conclusão do laudo pericial, mas não adotou o valor por ele estipulado a título de danos materiais, deixando a apuração dos valores para a fase de liquidação.Decido.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide à luz da prova produzida, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos. Ademais, o juiz, por certo, não está adstrito a todas as conclusões periciais, devendo atribuir aos fatos expostos o enquadramento jurídico adequado àqueles que levaram às suas razões de decidir.Nesse passo, permito-me transcrever excerto da sentença ora recorrida(...) Com relação ao alegado dano material decorrente da especial depreciação do valor do imóvel gerada pelos fatos narrados, constata-se que não houve uma comprovação efetiva da desvalorização imobiliária citada desde a entrega da obra. A rigor seria possível mesmo estimar que, assim como aconteceu com todos os imóveis, de acordo com o conhecimento observável da experiência sobre o que ordinariamente acontece (art. 135 do CPC), o período de 2008-2012 correspondeu a um boom de valorização imobiliária que decerto atingiu o imóvel autoral.É evidente que os problemas narrados podem gerar uma depreciação de valor mercadológico. Entretanto, boa parte dos aspectos que evidentemente geram depreciação imobiliária não necessariamente podem ser imputados às corréis, a exemplo da falta de manutenção adequada por parte do condomínio. Seja como for, a desvalorização imobiliária no sentido mercadológico sequer restou comprovada nos autos, e dependeria de um esforço de estimativa puramente especulativo.É de se ver, todavia, que o perito judicial pode bem constatar que os danos concretos experimentados na unidade da autora geram uma depreciação patrimonial que a mesma deve suportar para expungí-la. Na hipótese, dentro dos limites delineados desta demanda, o ressarcimento material deve corresponder aos problemas decorrentes de infiltrações e umidade ante a falta/deficiência de calafetação.De outro lado, em que pese ter constatado danos concretos experimentados na unidade da autora, o Sr. Perito Judicial deixou de estimar os valores necessários à sua reparação, ou seja, o montante a ser dispendido para recuperação dos seguintes defeitos: calafetação nas janelas, trincas no peitoril das janelas, infiltração de água na unidade, manchas de umidade, deterioração da pintura, instalação de interface.Destarte, relativamente a tais reparos necessários, deve ser remetida para a fase de liquidação de sentença a apuração dos correspondentes valores.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 31 de julho de 2017.

0000725-34.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAMARGO BARBOSA X DAISY MARTINS CAMARGO BARBOSA(SP139680 - ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

ANTONIO CARLOS CAMARGO BARBOSA e DAISY MARTINS CAMARGO ajuzaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HSBC BANK BRASIL S/A, pelos argumentos expostos na inicial.Com a inicial vieram documentos.Citados, os réus apresentaram contestações.Tutela indeferida (fls. 125/127).Comprovado o falecimento do coautor (fls. 136/137), foram exarados despachos (fls. 138, 147 e 157), para a regularização do polo ativo, dos quais, inclusive, a autora foi intimada pessoalmente. Sem atendimento, vieram os autos conclusos.Patente a superveniência de falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinta a demanda sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do 2º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.Santos, 01 de agosto de 2017.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

0005743-36.2013.403.6104 - DARCY ROQUE DE ARRUDA X SUELY SOLA DE ARRUDA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA TARRACO) X DURNIVAL PEREIRA DA SILVA(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 359/370: Dê-se ciência aos autores. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009732-16.2014.403.6104 - LUIS FERNANDO NICOLELLA BALSEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos declaratórios.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 139/141, que, conforme descreve a parte autora, padeceria de omissão e contradição. O primeiro vício consistiria na ausência de menção à justiça gratuita, da qual é beneficiário o autor. Além disso, a sentença é contraditória no que se refere à avaliação das provas produzidas nos autos.Decido.Não assiste razão ao embargante.Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deferida por este Juízo à fl. 53. Desnecessária a sua reiteração quando do julgamento da causa, sobretudo porque, na hipótese, o autor decaiu de parte mínima do pedido, tendo a parte contrária suportado integralmente o ônus da sucumbência.No mais, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide à luz da prova produzida, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 25 de julho de 2017.

0008188-56.2015.403.6104 - RICARDO DE MATTOS ONOFRE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320605B - LILIANE AZEVEDO ALCANTARA SEABRA)

Fls. 71: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0003024-76.2016.403.6104 - CELIA DE OLIVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo a autora para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par.1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003969-63.2016.403.6104 - EDILSON SANTANA DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 119/123 em razão de sua duplicidade com o de fls. 88/118. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao autor para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005000-21.2016.403.6104 - JOSE ROBERTO TELES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, entendo necessária a vinda de cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por contribuição do autor. Solicite-se junto ao INSS, por meio de correio eletrônico, cópia do processo referente ao NB 42/130.552.628-4 (DER 20/03/2009). Após ciência ao autor, tornem conclusos. Int.

0005576-14.2016.403.6104 - ELAINE CRISTINA DE ARAUJO LIRA PEREIRA(SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, reitere-se o ofício 163/2017 para cumprimento, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Int. e cumpra-se.

SENTENÇA. LUCILO MARIO PALONI, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%, observada a prescrição quinquenal. Aduz o autor que o réu deixou de aplicar ao seu benefício os índices utilizados para o reajuste dos salários-de-contribuição nos meses mencionados, desrespeitando a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, ferindo, dessa forma, o princípio da preservação real dos benefícios. Sustenta que nos períodos acima, a autarquia editou portarias que modificaram os valores dos salários-de-contribuição, em todas as faixas, não somente no teto. Todavia, a dita majoração não foi repassada aos benefícios de prestação continuada, desrespeitando as garantias previstas nos artigos 201 e 202, 5º da Constituição Federal. Instruíram a inicial os documentos de fs. 12/16. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sobreveio emenda da inicial (fs. 20/21). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 24/31), pugrando pela total improcedência do pedido, haja vista ter procedido de acordo com os ditames legais. Houve réplica e o relatório. Fundamento e deciso. Conquanto as questões litigiosas sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide. De incio, cumpre ressaltar que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Pois bem. Alega a parte autora que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Art. 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional. ELEMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ADOCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interposição legislativa). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSÓCIO REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interposição legislativa). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservá-los, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irreducibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA 24/04/2008 PAGINA:150). No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petição inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio respectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento similar ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sã sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo art. 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 0000687220054036183, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 20/01/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há que se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irreducibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8 (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-PRVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS, 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRESCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, na análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da nova legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente aplicado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da aplicação do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autorial é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGUE SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou

dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acordado recorria demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)(STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I. Santos, 31 de julho de 2017.

0008963-37.2016.403.6104 - SILVIO DA SILVA EIRAS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ofício-se à BASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao autor e éferente ao período compreendido entre 01/09/2000 a 03/11/2014, como requerido às fls. 131/141. Int. e cumpra-se.

0000042-55.2017.403.6104 - PAULO VIEIRA LIBERAL(SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 109: Ofício-se. Int. e cumpra-se.

0000737-09.2017.403.6104 - CARLOS GUSTAVO ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES(SP363841 - SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO) X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.(SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de Adjudicação Compulsória c.c. Indenização por Danos Morais, objetivando a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel localizado na Rua Emílio Ribas nº 94, unidade 175 B, do empreendimento denominado Condomínio Fusion Home & Office, objeto da matrícula 90.809 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a outorga da escritura definitiva, sob pena de astreintes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento. Narra a inicial, que em 07/11/2011, o autor firmou com a primeira ré contrato de compromisso de compra e venda para aquisição da referida unidade, quitada em 22/09/2015. Relata que em reunião condominial realizada em 07/02/2016 foi surpreendido pela informação de que seu imóvel encontrava-se hipotecado em favor da segunda ré, para garantia de dívida no montante de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais). Assevera que tentou solucionar a questão no âmbito extrajudicial, solicitando a baixa da hipoteca, porém, a primeira ré informou que o gravame não impede a outorga da escritura com declaração de ciência da hipoteca, ficando expressamente consignado no documento a responsabilidade da empresa pelo pagamento do débito (fls. 59/61 da mídia anexa). Sustenta o autor, contudo, não ter a construtora credibilidade comercial e diante de inúmeras inadimplências e do valor de seu passivo (R\$ 1,7 bilhão) não há certeza de que honrará com suas obrigações perante a CEF. Destaca, por fim, que nos termos da cláusula 15.1 do contrato, a escritura definitiva será outorgada no prazo máximo de 06 (seis) meses contados da data de Registro da Especificação de Condomínio. A inicial veio instruída com documentos. Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual, determinou-se a remessa do feito à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Santos. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 36). Em sua defesa, arguiu a CEF inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual em face da recuperação judicial da corré PDG. No mérito, sustentou que a existência de débito por parte da corré impede que a instituição financeira libere a hipoteca que recai sobre o imóvel enquanto não houver pagamento da dívida ou substituição da garantia (fls. 41/51). A PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA juntamente com MARCIO TABACHTNIK requereram a imediata suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial que tramita perante a 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo; defendeu sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a parte autora estava ciente quanto ao ônus que seu imóvel estava sujeito, existindo danos a serem reparados (fls. 77/91). É o relatório do necessário. Decido. De início, ressalto que o pleito de suspensão do feito suscitado pela corré PDG, não impede a apreciação de tutela de urgência, uma vez que a legislação processual contém expressa autorização para a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável (art. 314, NCPC). Com a ressalva acima, o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório. De outro lado, dispõe o artigo 311: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Pois bem. Na hipótese em apreço, alega o autor a compra da unidade acima descrita em novembro/2011, porém não há comprova a data da assinatura do instrumento particular de promessa de venda e compra. Comprova, contudo, estar totalmente quitado com as parcelas contraiadas junto à construtora, desde 22/09/2015, conforme se infere do documento de fls. 73 digitalizado em mídia. Ocorre que em 04/02/2015, a primeira requerida fez incidir um gravame hipotecário sobre todas as unidades do empreendimento em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 66/67 da mídia), conforme previsto na cláusula 11.1 do contrato de compra e venda. Ciente o autor, portanto, da possibilidade de aquisição de financiamento pela construtora, com constituição de garantia hipotecária. Nos termos da cláusula 11.4, a liberação da hipoteca é de exclusiva responsabilidade do vendedor e deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 180 dias a contar da quitação do financiamento, da averbação da construção e instituição do condomínio ou quitação do preço da unidade pelo comprador, o que por último ocorrer (fls. 36 dos documentos digitalizados). Embora quitado integralmente o imóvel pelo comprador, não se verificou, ainda, a quitação do financiamento pela construtora, circunstância que impede a liberação da hipoteca ante os termos contratuais. Do exame dos argumentos e do conjunto probatório, é possível, contudo, o deferimento, em parte, da tutela provisória à luz do disposto na Súmula 308 do STJ: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquire a propriedade da unidade do imóvel negociado e efetua o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora. Na situação jurídica configurada, a tutela da boa-fé objetiva e da proteção ao direito do terceiro de boa-fé é de necessária observância, consoante declara a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos, confira-se, ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE HIPOTECA CONSTITUÍDA SOBRE IMÓVEL COMPRADO DA CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. Aplica-se ao caso a Súmula n. 308/STJ: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. 2. Hipótese em que os autores compraram o imóvel da construtora, que o ofereceu, posteriormente, em garantia hipotecária à CEF. 3. Sentença que determinou a anulação da hipoteca, que se mantém. 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVIL, REL. DES. FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 31/05/2016) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÁNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogia violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308/STJ). 3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. 4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1432693/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0165651-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, Fonte Dje 06/10/2016) Com efeito, o adquirente de unidade habitacional fonte é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos. Ademais, sob a perspectiva de que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda de unidades autônomas - os efeitos da hipoteca devem ficar obstado em relação ao adquirente de boa-fé, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. Dessa forma, o pacto de alienação fiduciária firmado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz perante o adquirente do bem, que cumpriu o contrato de compra e venda quitando o preço avençado. Portanto, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações com a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente. Ressalto, porém, que a tutela de urgência possui limites legais, considerando ser seu objetivo acautelar ou antecipar, total ou parcialmente, os efeitos jurídicos da tutela final. Nesta medida, dispõe a legislação nacional que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, NCPC). No caso, em sede de antecipação de tutela, o autor pleiteia o levantamento da hipoteca que gravada na matrícula da unidade autônoma adquirida, registradas no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como que seja outorgada a escritura definitiva do respectivo imóvel. Nos termos da cláusula 15.1 do contrato de compra e venda, a escritura definitiva será outorgada após a quitação integral do preço de venda e compra com recursos próprios, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da solicitação da VENDEDORA, ou da data de Registro da Especificação do Condomínio junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o que ocorrer por último, desde que o mesmo esteja em dia com todas as demais obrigações assumidas por força do presente (fls. 43 da mídia). À vista do limite acima e inexistindo prova de Registro da Especificação do Condomínio junto ao cartório de Registro de Imóveis competente, não me parece possível, na forma e com a abrangência pleiteada, o deferimento do pleito de outorga da escritura definitiva, uma vez que tal providência esgotaria parte substancial do objeto da ação, podendo impossibilitar a reversibilidade de seus efeitos ou gerar risco para novos adquirentes de boa-fé. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA para determinar que a Caixa Econômica Federal dê baixa na hipoteca que recai sobre a unidade 175B do Condomínio Fusion Home & Office, localizada na Rua Emílio Ribas nº 94, objeto da matrícula 90.809 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), se outro motivo impeditivo não existir. Fica obrigado o autor, porém, a não onerar referida unidade e somente aliená-la mediante expressa menção da presente ação. Manifeste-se o requerente sobre os termos das contestações. Int. Santos, 28 de julho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002644-19.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-28.2016.403.6104) JAILSON DA SILVA FONTES(SP237842 - JORGE LUIZ MATOS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 36/41: Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000099-15.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AVILA DA SILVA X EVANDRO ROGERIO MONTANINI - ESPOLIO X ROSANGELA AVILA DA SILVA

Fls. 133: Atenda-se, informando. Cumpra-se e intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006467-60.2001.403.6104 (2001.61.04.006467-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EURIPA IRINEIA SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X EURIPA IRINEIA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para expedição do Alvará de Levantamento, como requerido às fls. 58, indique o seu subscritor os dados necessários à sua confecção (OAB, CPF E RG). Após, expeça-se. Int.

0000353-66.2005.403.6104 (2005.61.04.000353-9) - ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X IZIDORO LOPRETO FILHO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requiera a exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 453: À contadoria, como determinado às fls. 452. INT.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003070-02.2015.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FRANCISCO

Manifêste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

0004654-70.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO)

Manifêste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

ACOES DIVERSAS

0005688-08.2001.403.6104 (2001.61.04.005688-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO A ROSO) X UNIAO FEDERAL X CARBOCLORO OXYPAR INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO E SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS)

À vista do tempo decorrido, intime-se a ACPO - Associação de Combate aos POPs, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se remanesce interesse em integrar à lide na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Em caso positivo, providencie a juntada aos autos de procuração atualizada. Após, ou no silêncio, tomem conclusos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8056

EXECUCAO DA PENA

0008786-49.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FELIPE JOW NAMBA) X ROGERIO ANTONIO ALVES CORDARO(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Execução da Pena nº 0008786-49.2011.4.03.6104Vistos.Intime-se o reeducando Rogério Antonio Alves Cordaro para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça neste Juízo e justifique o descumprimento das condições impostas em audiência admonitória realizada aos 09.02.2017. Instrua-se o mandado de intimação com cópia do Termo de Audiência de fls. 156 e vº.Publique-se.Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Santos, 02 de agosto de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001063-03.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARVALHO(SP149257A - ISMAR TEIXEIRA CABRAL E SP287842 - FERNANDO CARVALHO)

Execução da Pena nº 0001063-03.2016.4.03.6104Vistos.Intime-se o reeducando Antonio Carvalho para traga aos autos os comprovantes de pagamento referentes às parcelas 06 e 07, vencidas nos dias 03 de novembro e de dezembro de 2016.Solicite-se à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Guarujá-SP o envio de informações atualizadas acerca do cumprimento da prestação de serviços pelo reeducando.Juntadas as referidas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o cumprimento integral da pena.Publique-se.Santos, 02 de agosto de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004405-85.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-27.2017.403.6104) ALAN DUTRA DE SOUZA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Alan Dutra de Souza, preso preventivamente nos autos nº 0004286-27.2017.403.6104, por decisão que converteu sua prisão em flagrante, pelo crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, ingressou com o presente pedido de liberdade provisória, com base, em síntese, nos seguintes argumentos (fls. 02/09):- Residência fixa, ocupação lícita, família constituída, ser primário, e ausência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar; - que a decretação da prisão preventiva foi baseada na gravidade abstrata do delito;- ser cabível substituir a prisão preventiva por outra medida cautelar diversa;- juntou documentos para comprovar residência fixa, o exercício de ocupação lícita, bem como possuir família constituída (fls. 14/45).Foram requisitados os antecedentes e certidões criminais (fls. 53/54 e 57/58). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, uma vez que, presentes e caracterizados os requisitos ensejadores da decretação da medida extrema, a fim de evitar a reiteração delitiva e para a garantia da ordem pública (fls. 48/vº). Decido.Deve ser indeferida a liberdade provisória.A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar, ou o cabimento de sua substituição por outra medida cautelar diversa.Constou da decisão das fls. 35/37, dos autos nº 0004286-27.2017.403.6104, que decretou a prisão preventiva, que estão presentes os requisitos autorizadores dos artigos 312, caput, e 313, I, do Código de Processo Penal, em razão de indícios de autoria e prova de materialidade de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 33 da Lei nº 11.343/2006).Além disso, a mencionada decisão baseou-se em elementos concretos para concluir que a liberdade Alan Dutra de Souza pode causar risco à ordem pública, em razão da possibilidade da prática de outros ilícitos.Por outro lado, ao contrário do sustentado com o destaque de transcrição de trecho do último parágrafo da fl. 36vº, costa desta parte da decisão, que a alegação da defesa feita (reiterada no presente pedido), a fim de infirmar a prática, em tese, da infração penal, acerca da violação ou não do laço e condição de terceirizado, depende de outras diligências e documentos ainda não produzidos. Logo, diante da existência de indícios de materialidade e autoria subsiste a possibilidade de o requerente, caso seja posto em liberdade, volte a associar-se para praticar delitos, o que caracteriza risco à ordem pública.Por conseguinte, na ausência de elemento novo suficiente para afastar a possibilidade de reiteração da atividade criminosa, não é o caso de revogação da prisão preventiva. Não prejudicam essa conclusão as alegações de primariedade, residência fixa, família constituída e trabalho lícito. Logo, não há motivo para a concessão da liberdade provisória, em razão da necessidade da prisão. Ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar diversa (arts. 282, 6º, e 319 do Código de Processo Penal).Assim, indefiro o pedido de liberdade provisória de Alan Dutra de Souza.Indefiro os requerimentos formulados nos dois últimos parágrafos de fl. 08, uma vez que, a produção da prova dar-se-á no bojo do inquérito e na instrução da ação penal.Translate-se cópia desta decisão ao auto de prisão em flagrante nº 0004286-27.2017.403.6104. Com o trânsito, arquivem-se os autos.Dê-se ciência. Publique-se.Santos, 04 de agosto de 2017.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004371-13.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011331-24.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X CLAUDIOMIRO MACHADO(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X CESAR RODRIGUES ALVES

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusação (fls. 681/682), já arrazado pelo Ministério Público Federal (fls. 683/687) e também pelo Assistente de Acusação (fls. 695/701), na forma do artigo 271 do Código de Processo Penal, determinando o seu processamento por instrumento.Formem-se os autos do Recurso com os originais das petições de fls. 681/687 e 695/701, que deverão ser desentranhadas destes autos, bem como com cópia deste despacho e das peças processuais indicadas pelo recorrente.Uma vez formado o instrumento, remeta-se os autos ao SUDP para distribuição por dependência a este processo.Após, intime-se a defesa, por meio de seu defensor constituído nos autos, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.Com a resposta do recorrido ou sem ela, venham os autos conclusos para decisão (art. 589, do CPP).Intime-se. Publique-se.(Vista à defesa para apresentar contrarrazões)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005001-06.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILDO ALVES DO NASCIMENTO(SP292401 - FABIO HYPOLITTO)

Vistos. Acolhendo o requerido pela defesa do réu, considerando tratar-se o subscritor da petição de fl. 187 o único defensor constituído nos autos, cancelo a audiência agendada para o próximo 16 de agosto de 2017, às 15 horas. Dê-se baixa na pauta. Ciência às partes e as testemunhas requisitadas, devendo a defesa do réu providenciar a comunicação da testemunha por ela arrolada. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 31 de agosto de 2017, às 16 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, além do interrogatório do réu. Expeça-se o necessário em relação às testemunhas, notificando-se, nos termos do artigo 221,3º, do Código de Processo Penal, observando-se o decidido à fl. 185. Ciência ao MPF. Publique-se. Vistos. Petição de fl. 200. Intime-se a defesa para que, no prazo de 24 horas, cumpra integralmente o decidido à fl. 185 apresentando o endereço da testemunha Luiz Antônio dos Santos sob pena de preclusão. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6500

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004366-88.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-93.2017.403.6104) CARLOS ADRIANO MOREIRA(SP244030 - SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 0003913-93.2017.403.6104, como classe 00117 - Restituição de Coisas Apreendidas. Antes de apreciar o pedido, determino a intimação do requerente para que apresente comprovante de propriedade do aparelho celular. Cumprido o ordenado, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente Nº 6501

INQUERITO POLICIAL

0002686-68.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO CARDOSO DOS SANTOS X HILTON BENTO DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X VALMIR CATARINO DE SOUZA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X MARIO SERGIO CORREIA(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO) X CLAUDIO ARGOLO DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSCELINO ALMEIDA SANTOS(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS)

Processo nº0002686-68.2017.403.6104Vistos, etc.Trata-se de denúncia (fls.223-226) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS, HAILTON BENTO DOS SANTOS, JUSCELINO ALMEIDA SANTOS, MARCELO CARDOSO DOS SANTOS, MARIO SERGIO CORREIA, ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS e VALMIR CATARINO DE SOUZA, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos c.c. artigo 40, incisos I e III, da Lei nº11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal.Os acusados foram notificados às fls.483 e 501-503.Defesa prévia apresentada pela defesa de ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS às fls.491-492, onde não alega preliminares e se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Foram arroladas duas testemunhas.Defesa prévia apresentada pela defesa de CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS às fls. 493-494, onde não alega preliminares e se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Foram arroladas duas testemunhas.Defesa prévia apresentada pela defesa de HAILTON BENTO DOS SANTOS às fls.508-520, onde alega a inépcia da denúncia pela ausência da descrição dos fatos. No mérito, requer a rejeição da inicial em relação aos delitos descritos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº11.343/2006. Foram duas arroladas testemunhas.Defesa prévia apresentada pela defesa de MARIO SERGIO CORREIA às fls. 521-526, onde alega a ausência de justa causa para a ação penal bem como a inépcia da inicial. Foram três arroladas testemunhas.Defesa prévia apresentada pela defesa de VALMIR CATARINO DE SOUZA às fls.532-542, onde alega a falta de provas, requerendo a rejeição da denúncia. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a expedição de ofícios para a Delegacia de Polícia Federal de Santos, a fim de que sejam anexados ao processo os nomes dos participantes da prisão dos denunciados e um croqui do local da prisão, e seja determinado ao órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) da BTP Brasil Terminais Portuários que forneça a escala de serviço do dia 26/04/2017. Reitera o pedido de liberdade provisória do acusado, relatando a necessidade da concessão da prisão domiciliar. Foram arroladas três testemunhas de defesa, bem como as três da acusação.Defesa prévia apresentada pela defesa de JUSCELINO ALMEIDA SANTOS às fls.545-563, onde alega a inépcia da denúncia e a falta de provas. No mérito, alega a não caracterização do delito de associação para o tráfico tipificado no art. 35 da Lei nº11.343/2006, bem como requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o afastamento da maior parte do artigo 40, incisos I e III do mesmo diploma penal, e a concessão da liberdade provisória. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação.Defesa prévia apresentada pela defesa de MARCELO CARDOSO DOS SANTOS às fls. 564, onde não alega preliminares e se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação.É a síntese do necessário.Fundamento e decisão.2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria dos réus no crime a eles imputados. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).5. No tocante aos pedidos defensivos dos acusados VALMIR CATARINO DE SOUZA e JUSCELINO ALMEIDA SANTOS, de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverão, se o caso (na hipótese de condenação), ser dirigidos ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira dos acusados. A proposta: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - DE 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos).6. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijudicialidade. 7. Em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelos acusados VALMIR CATARINO DE SOUZA e JUSCELINO ALMEIDA SANTOS, não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva (fls.87-89 dos Autos de Prisão em Flagrante).O pleito referente à revogação da prisão preventiva, quando desacompanhado de elementos novos, significa a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já foi decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão.No caso dos autos, a decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente motivada, e inexistente qualquer alteração fática nas hipóteses consideradas em seus fundamentos, o que resulta na impossibilidade de sua revogação neste momento.Está devidamente exposta, na decisão de fls.88-89 dos Autos de Prisão em Flagrante, a necessidade da prisão cautelar dos acusados, tendo em vista que o caso concreto traz conduta delitiva realizada em local de trabalho, durante a correlata jornada laboral e mediante utilização da infraestrutura portuária para ensajar o comento do (em tese) crime de tráfico internacional de 31,92 Kg COCAÍNA, os quais estavam acondicionados em torno do corpo dos denunciados, afibados por cintas elásticas, na razão de 4 pacotes de cerca de 1 Kg por indivíduo. Indícios suficientes de autoria a recair nas pessoas dos acusados, portanto, contexto que recomenda o afastamento dos corréus não apenas de suas atividades laborativas, como também sua segregação da sociedade. Outrossim, a prisão preventiva não poderá ser revogada tendo em vista que alegações acerca da primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego nesta Subseção não têm o condão de interferir nos requisitos legais presentes autorizadores da medida. Neste sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por financiar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo veículos para que fossem utilizados para buscar drogas, ou para que fossem negociados. 2. Observo que o decreto de prisão preventiva, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo juiz de direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi, já que a associação criminosa movimentava grande quantidade de drogas, cuja distribuição era comandada por um dos co-réus do interior de um presídio. 3. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. A denúncia descreve suficientemente a conduta do paciente, a qual, em tese, corresponde ao delito descrito no art. 36 da Lei nº11.343/06, já que financiaria a associação criminosa, fornecendo veículos para o transporte das drogas ou para que fossem negociados. 6. Diversamente do que sustentam os impetrantes, a descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática delituosa. 7. A alegação de que a situação financeira do paciente revelaria a impossibilidade de ter praticado o delito narrado na denúncia exige, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório, o que ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus. 8. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006). 9. Habeas corpus denegado. (STF - HC 98754 - 2ª Turma - d. 24.11.2009 - Rel. Min. Ellen Gracie) (grifos nossos) No mais, cabe às defesas comprovarem que os corréus não se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa - fato esse do qual ainda não se desincumbiram, dadas as grandes quantidade/natureza da droga (31,92 Kg de COCAÍNA), bem como face o modus operandi de VALMIR CATARINO DE SOUZA e JUSCELINO ALMEIDA SANTOS, inclusive mediante a facilitação da empreitada por parte de estivadores, com livre trânsito pois terminais portuários.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, os pedidos de revogação, mantendo as prisões preventivas conforme decretadas (fls.88-89 dos Autos de Prisão em Flagrante).8. INDEFIRO a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Santos, a fim de que sejam anexados ao processo os nomes dos participantes da prisão dos denunciados e um croqui do local da prisão, já que não foi demonstrada pela defesa a necessidade, a relevância e a pertinência de tal diligência, nem tampouco foi esta suficientemente específica.9. INDEFIRO, por falta de amparo legal, a expedição de ofício ao órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) da BTP Brasil Terminais Portuários, já que restou incomprovada pela defesa a negativa da empresa em fornecer os dados solicitados e que, eventualmente, não constem dos autos, razão pela qual a própria defesa deverá postular a quem de direito, caso tenha interesse. Ademais, cumpre à parte trazer os documentos necessários à prova de suas alegações, tendo em vista que as providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de obtenção. Tampouco as defesas demonstraram a pertinência/relevância de tal diligência e sua correlata finalidade.10. Designo o dia 25/09/2017, às 14:00 horas, para o interrogatório dos corréus, bem como para a oitiva das testemunhas comuns Fernando Mokdise Rosa, Fernando Romanon Nunes e Ricardo de Almeida Batista (todos às fls. 226-v), nesta Subseção de Santos/SP.11. Designo o dia 29/09/2017, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa EDMILSON CORTEZ SILVA (corrêu ORISMAR, fls.492), CARLOS EDUARDO DE PAULA FORES (corrêu ORISMAR, fls.492), DANIELA APARECIDO MONTEIRO (corrêu CLAUDIO, fls. 494), LUCIANA APARECIDA PEREIRA (corrêu CLAUDIO, fls.494), ALTAIR ALEXSANDRO (corrêu HAILTON, fls.520), SIDNEY GAMA (corrêu HAILTON, fls.520), HUMBERTO FRANCISCO SANTOS (corrêu MÁRIO SÉRGIO, fls.526), REGINALDO POUZA (corrêu MÁRIO SÉRGIO, independentemente de intimação, fls.526), JOSÉ EDUARDO GOMES SILVA (corrêu MÁRIO SÉRGIO, fls.526), TANIA CRISTINA PAES DA COSTA (corrêu VALMIR, fls.537), PAULO SÉRGIO MUNIZ (corrêu VALMIR, fls.537), e JAKELINE FERNANDES DE OLIVEIRA (corrêu VALMIR, fls.537), nesta Subseção de Santos/SP.12. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente/SP a citação e a intimação dos corréus, bem como a intimação das testemunhas de defesa residentes naquela localidade e cidades anexas (CARLOS EDUARDO DE PAULA FORES, DANIELA APARECIDO MONTEIRO, e LUCIANA APARECIDA PEREIRA). 13. Considerando a certidão de fls.565, e face anteriores registros nos autos, manifestem-se as partes, em especial a DPU.14. Intime-se a defesa de VALMIR CATARINO DE SOUZA, para que especifique quais das 03 testemunhas de acusação pretende arrolar como testemunhas comuns, tendo em vista já ter arrolado 03 testemunhas próprias bem como o limite estabelecido no artigo 55, 1º da Lei nº11.343/06. 15. Citem-se os corréus, nos termos do art. 56, caput, da Lei nº11.343/06.16. Intimem-se os corréus, as defesas, o MPF e as testemunhas, requisitando-as, se necessário.Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.Cumpra-se.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 537

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002385-20.2000.403.6104 (2000.61.04.002385-1) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e as ações anulatórias referidas na petição inicial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-81.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CELSO PIOVESAN TRANSPORTES - ME, CELSO PIOVESAN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606

DESPACHO

Os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC).

Esta impenhorabilidade decorre da natureza alimentar de que se revestem tais verbas, sendo, contudo, relativa.

Neste sentido, possível a penhora de valores depositados em instituições financeiras que, a par de terem origem em salário ou proventos, perderam sua natureza alimentar, como são os casos de aplicações em fundos de investimentos, poupança, ou mesmo as sobras de maior vulto constantes da própria conta-corrente, independentemente desta ser ou não, de acordo com as normas bancárias, classificada como conta-salário.

Os documentos acostados (ID 1993367) são suficientes a corroborar com o alegado, segundo o qual a conta em questão é destinada ao recebimento de benefício previdenciário.

Comprovado por meio dos documentos acostados (ID 2089349 e 2089352) que o montante bloqueado se deu sobre valores de conteúdo indiscutivelmente alimentar, a liberação do bloqueio deve prosperar.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido e determino o desbloqueio da conta bancária em nome de Manoel Piovesan do Banco Bradesco, agência 2575, conta corrente nº 119667-7.

Junte-se aos autos o comprovante do desbloqueio.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-79.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCINEIDE MARIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

LUCINEIDE MARIA MARTINS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o transitu em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 04 de agosto de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretária

Expediente Nº 3491

PROCEDIMENTO COMUM

0003461-63.2011.403.6114 - NIVALDO DA MATTA E SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FLS. 115/135 - Tendo em vista a prolação da sentença, exauriu-se o grau de jurisdição deste Juízo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

SENTENÇA/Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008768-90.2014.403.6114 - RUBENS ONGARO(SP348667 - RENATA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003324-83.2014.403.6338 - JOAO CARDOSO NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CARDOSO NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 31/07/2013.Requer o reconhecimento da atividade especial não reconhecida no período de 19/11/2003 a 21/03/2013.Juntos documentos.Autos redistribuídos a esta Vara em face da decisão do Juizado Especial Federal desta Subseção.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ratificou a contestação anteriormente ofertada, sustentando a utilização de EPI eficaz.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)³º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deba de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo oriundo. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDO.No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Iso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMOSSENTEIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...)⁵º. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO NÍVEL MÍNIMO:Até 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO: legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFRIMIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não informou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desnecessárias.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada etapa do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com uma orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de

ruido acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesce apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO/Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 39/42, restou comprovada a exposição ao ruído de 86dB a 92,30dB, superior ao limite legal em todo o período requerido de 19/11/2003 a 21/03/2013, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido e convertido, totaliza 37 anos e 20 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 31/07/2013 (fl. 59) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 19/11/2003 a 21/03/2013.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 31/07/2013 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.I.

0002386-47.2015.403.6114 - EDSON MARQUES CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

EDSON MARQUES CAVALCANTE, qualificado nos autos,ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão. Requer o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1977 e da atividade especial no período de 01/04/1995 a 18/09/2006. Juntos documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. Testemunhas do Autor ouvidas às fls. 208-212. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATORIO. DECIDO. Preliminarmente, reconheço a prescrição em relação as prestações vencidas no quinquênio anterior a propositura da presente ação, considerando que a aposentadoria foi concedida em 18/09/2006. Passo a analisar o mérito. DO TEMPO RURAL Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atendeu a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo. Na espécie dos autos, entendo que restou comprovado o labor rural em todo o período requerido de 01/01/1972 a 31/12/1977, considerando que as testemunhas foram convincentes informando que o Autor trabalhou na lavoura com o seu pai desde pequeno até o final do ano de 1977. No mais, o Autor apresentou a ficha de alistamento militar de 14/05/1976 (fl. 93), documento contemporâneo que comprova que o Autor possuía a profissão de agricultor, constituindo início de prova material suficiente devidamente corroborada pelas testemunhas. DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, rege a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviolável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJE de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça,

AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que há disposição legal que a isso obriga o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vai prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JULZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável em especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispôs o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP acostado às fls. 55/59, restou comprovado o ruído superior ao limite legal apenas nos períodos de 01/04/1995 a 05/03/1997 (86dB) e de 18/11/2003 a 31/08/2006 (86dB a 92dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como especiais e convertidos em comum.Cumpre mencionar que no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 houve a exposição ao ruído inferior e a partir de 01/09/2006 não houve exposição alguma.Quanto à atividade especial como agricultor também não assiste razão ao Autor, pois o labor rural em regime de economia familiar não pressupõe o enquadramento na atividade agropecuária pelo código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos inerentes à profissão.Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto nº 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 201001941584 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1217756 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:26/09/2012)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DESPROVIMENTO. 1. Os períodos trabalhados desempenhando a função de rurícola e trabalhador rural, anotados na CTPS e relacionados no laudo como sendo em atividade agrícola - cultura de café, não são passíveis de reconhecimento em atividade especial para fins de conversão em tempo comum. 2. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. O tempo de serviço em atividade especial, comprovado nos autos, mostra-se insuficiente para o benefício de aposentadoria especial. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido.(TRF-3 - AC: 35126 SP 0035126-48.2012.4.03.9999, Relator: DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, Julgamento de: 14/10/2014, 10ª T)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL TROPEIRO. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - O trabalho rural exercido pelo agravante como tropeiro (rural), entre 20.4.74 a 31.12.74, não pode ser considerado especial, a despeito da menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos trabalhadores na agropecuária. - O reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o autor se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal. - Assim, o mouteiro rural acima referido não deve ser enquadrado como especial, mesmo porque o trabalhador rural estava excluído do regime de previdência social hospedado na Lei nº 3.607/60, consoante os termos do artigo 3º, II, admitindo-se seu cômputo como comum porquanto assim admitido pela Lei nº 8.213/91. - Agravo provido.(TRF-3 - APELREEX: 53888 SP 0053888-98.2001.4.03.9999, Relator: JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS, Julgamento de: 17/09/2012, 9ª T)Destarte, a soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza apenas 21 anos 7 meses e 28 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Já a soma do tempo comum e especial convertido, acrescida do período rural e especial, totaliza 43 anos e 28 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos.Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 18/09/2006 (fl. 28).Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:a) Condenar o INSS a computar o labor rural do Autor no período de 01/01/1972 a 31/12/1977.b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/04/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 31/08/2006.c) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 18/09/2006, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 43 anos e 28 dias.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC.De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.

0002507-75.2015.403.6114 - LAERCIO COSTA RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003074-09.2015.403.6114 - SILVINO NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003426-64.2015.403.6114 - GERALDO DA SILVA ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003776-52.2015.403.6114 - MANOEL GUSTAVO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004317-85.2015.403.6114 - JOSE ROBERTO CAZACA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004878-12.2015.403.6114 - MARCOS ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005493-02.2015.403.6114 - GERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006522-87.2015.403.6114 - JOSE TAVARES DE SOUZA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007242-54.2015.403.6114 - ANTONIO APARECIDO SOARES(SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007534-39.2015.403.6114 - ELIDON JOSE PESTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008721-82.2015.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JOSE CARLOS DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/03/2015. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/09/1984 a 03/03/1986 e 03/12/1998 a 06/02/2015. Junta documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a utilização de EPI eficaz, pigmando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamento a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei, na época da atividade especial, reza a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixo de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, Agr. no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua à lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, Agr. no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venha se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIROMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacificada desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando

configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável em especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento com tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissional específico, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Renasceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, periculosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETOfincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 23/24, houve a exposição ao ruído acima dos limites legais nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2010 (91dB a 104,4dB) e 01/01/2011 a 06/02/2015 (89,5dB). Todavia, de acordo com o CNIS de fl. 58, o Autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário no período de 18/09/2002 a 29/04/2003, assim, não há o que se falar em exposição aos agentes agressivos neste interregno, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUBMISSÃO À REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. FATOR DE CONVERSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. O Laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Inexistência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 3. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de isenção de custas. Pedido não conhecido. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 7. Os fatores de conversão previstos no Decreto nº 3.048/99 aplicam-se na conversão do tempo de serviço especial ao comum, realizado em qualquer época. 8. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 9. A soma dos períodos não totaliza 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Possibilidade apenas a declaração de especialidade dos períodos reconhecidos. 10. É devida a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República, afastando-se a concessão da aposentadoria especial. 11. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Preliminar da parte autora rejeitada e apelação, no mérito, não provida. APELAÇÃO DO INSS em parte não conhecida e, na parte conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. (APELREEX 00227547220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1433185 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial | DATA:04/11/2016)Destarte, deverão ser reconhecidos como especiais os períodos de 03/12/1998 a 17/09/2002 e 30/04/2003 a 06/02/2015. Quanto ao período de 01/09/1984 a 03/03/1986 o Autor apresentou apenas a CTPS de fls. 29, 31/32, comprovando que exerceu as funções de operador de máquina de produção, operador de produção e ajustador mecânico, categorias profissionais que não constam do rol dos decretos regulamentadores, motivo pelo qual não poderão ser reconhecidos. Antes de somar o tempo de contribuição, cumpre mencionar que o INSS não reconheceu todo o período compreendido de 22/08/1989 a 02/12/1998, conforme alegou o Autor em sua inicial. Foram reconhecidos os interregnos compreendidos de 22/08/1989 a 22/09/1993, 25/10/1993 a 11/06/1996 e 25/09/1996 a 02/12/1998, consoante decisão de fl. 60, que deve ser mantida, pois excluídos os períodos em gozo de auxílio doença previdenciário. A soma do tempo exclusivamente especial computado pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 24 anos 8 meses e 21 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 03/12/1998 a 17/09/2002 e 30/04/2003 a 06/02/2015. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0008757-27.2015.403.6114 - HELIO DE OLIVEIRA ROSA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

HELIO DE OLIVEIRA ROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/06/2015. Requer o reconhecimento da atividade especial não reconhecida no período de 06/03/1997 a 31/07/2014. Juntos documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, rege a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviolável o agravo do art. 545 do CPC que deita de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MS, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimento não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desenvolvida em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Renasceu possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dívida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro,

estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Lauria Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravamento improvável. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que venha desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...)5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravamento desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO NÍVEL MÍNIMO:Até 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB a partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO:AO LAUDO TÉCNICO: mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravamento improvável. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade v' prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289).De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento com tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, surge a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 2009700900001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETO.Fineadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP acostado às fls. 55/59, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 18/11/2003 a 22/11/2006 (86dB a 88dB) e 01/04/2010 a 31/07/2014 (87dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.Cumpre mencionar que nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 23/11/2006 a 31/03/2010 houve a exposição ao ruído inferior ao limite legal da época.A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza apenas 18 anos e 29 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Todavia, a soma do tempo comum e especial convertido totaliza 36 anos 6 meses e 3 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral.O termo inicial deverá ser fixado na DER em 09/06/2015 (fl. 74) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 18/11/2003 a 22/11/2006 e 01/04/2010 a 31/07/2014.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/06/2015 (fl. 74) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil.De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.I.

0008785-92.2015.403.6114 - LOURDES SEBASTIANA DA SILVA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009214-59.2015.403.6114 - WALTER BATISTA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001554-98.2015.403.6183 - CELERINO SALVADOR DE SOUSA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELERINO SALVADOR DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a reversão, desde a data da concessão em 22/06/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 23/01/2013. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntos documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação intempestiva sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A

questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme o 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não conseguiu demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO/TOCANTE ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venisse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nº 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO NÍVEL MÍNIMO: Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A proposta: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o ente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permanece inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A proposta: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada ambiente do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as providências de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI NÃO AFISTA A EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO, MOTIVO PELA QUAL NÃO IMPEDIR O CÔMPUTO DO TEMPO SEGUNDO O CRITÉRIO ESPECIAL, VEZ QUE SERVE À PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR, DE FORMA A MINORAR OS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE, NÃO TENDO O CONDIÇÃO DE ANULAR, DE FORMA ABSOLUTA, A INSALUBRIDADE. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 64/67, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal no período de 18/11/2003 a 23/01/2013 (86,8 a 88dB), motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum. Cumpre mencionar que no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 o ruído foi inferior ao limite legal, bem como não houve comprovação da efetiva exposição habitual e permanente aos fumos metálicos acima dos limites permitidos. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido e convertido, totaliza 39 anos 7 meses e 14 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 22/06/2013 (fl. 45). Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 18/11/2003 a 23/01/2013. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 22/06/2013, para correspondar 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 39 anos 7 meses e 14 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos

administrativamente.Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC.De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.

000661-86.2016.403.6114 - JOANETE MARTINS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JOANETE MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do 1º requerimento administrativo feito em 18/12/2008.Requer o reconhecimento da atividade especial no período de 04/07/1983 a 20/12/1999.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Inicialmente, a preliminar de prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifeios no original). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ: AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011)Destarte, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.Passo a analisar o mérito.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...),3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;.A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea a atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inválvel o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS58030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUÍDONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Iso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...),5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDADA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afiançada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO L2 OU L4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável em comum, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria

sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesce apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETO:Infindas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do laudo técnico de fls. 56/58 e formulário de fl. 59, restou comprovada a exposição ao ruído na ordem de 91dB, superior ao limite legal no período de 04/07/1983 a 20/12/1999, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período especial aqui reconhecido, totaliza 35 anos 6 meses e 16 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a 1ª DER.O termo inicial deverá ser fixado em 18/12/2008 (fl. 80) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos pela aposentadoria concedida em 31/07/2012, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 04/07/1983 a 20/12/1999.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do 1º requerimento administrativo feito em 18/12/2008 (fl. 80) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos pela aposentadoria concedida em 31/07/2012 e observada a prescrição quinquenal.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.P.R.I.

0000710-30.2016.403.6114 - OZAIR RODRIGUES DE AGUIAR(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARRÓS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

OZAIR RODRIGUES DE AGUIAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento feito em 05/03/2014.Requer seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 15/02/1993 a 22/12/1994, 10/11/1997 a 30/03/1999 e 18/05/1999 a 05/03/2014, bem como sejam computados os vínculos empregatícios nos períodos de 25/02/1976 a 28/02/1976, 13/04/1976 a 30/04/1976, 27/01/1978 a 06/02/1978 e 07/08/1978 a 29/10/1979.Juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citados, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições especiais quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...),3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamento a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regime não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO.1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum DO RUÍDO no tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...),5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO:Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR

HELIO SAVI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser titular de aposentadoria especial, sob nº 88.406.145-0, limitado ao teto então vigente. Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido arguindo em preliminar coisa julgada/litispêndia, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Coisa julgada/litispêndia. A ação ajuizada anteriormente pelo autor trata de matéria diversa a aqui discutida. Afasta a preliminar levantada. Decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Prescrição. Acolho, entretanto, a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente à obrigação de trato sucessivo, incabível que a condecoração se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda. Passo a análise do mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de beneficiários está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros beneficiários, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentarão teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto após a revisão do buraco negro, conforme documento de fl. 12. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, ainda que concedido no período denominado buraco negro. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Cármen Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado buraco negro, conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. (AC 00111147120144013300, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:361.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. A verba honorária será arbitrada quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001022-40.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007008-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007008-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADEMIR MARTINS FERREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003509-80.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-13.2007.403.6114 (2007.61.14.005394-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005017-61.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006394-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DOS SANTOS STEINHOFF X ROSA DOS SANTOS STEINHOFF(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000106-69.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008448-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008448-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ANTONIO MONTANHINI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERTHELLO)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000232-22.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-74.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBINO PICCELI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000457-42.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-50.2009.403.6114 (2009.61.14.002477-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REIMILTE LOPRETO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000626-29.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004357-38.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANDRA PEDROSA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000657-49.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-88.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001295-82.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-96.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AMELICE DIAS DOS SANTOS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001883-89.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009000-44.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X APARECIDA DE SOUZA DE LUCENA X LENY STOLOCHI GHERCOV X MARLENE CAMPOS FERREIRA X VERA LUCIA BADELATO DE CARVALHO X APARECIDA DE SOUZA DE LUCENA X LENY STOLOCHI GHERCOV X MARLENE CAMPOS FERREIRA X VERA LUCIA BADELATO DE CARVALHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002101-20.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003811-17.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUISADA PENHA DOMINGOS DE SOUZA - ESPOLIO X EUCLIDENOR MARTINS DE SOUZA(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP142304 - ANDREA AIDAR)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001805-71.2011.403.6114 - BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435v: face a interposição de recurso pelo INSS, passo a analisar o pedido de fls. 413/414, acerca da requisição de pagamento dos valores incontroversos.Dispõe o art. 535 do (novo) Código de Processo Civil:Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;II - ilegitimidade de parte;III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.(...) lo A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executadaI - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.(...) (extratei e grifei)Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida. Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF). É pacífica a jurisprudência nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00117727620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Posto isso, quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 413/414 e 431, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$119.436,26 (Cento e Dezenove Mil, Quatrocentos e Trinta e Seis Reais e Vinte e Seis Centavos), para abril de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 384/389, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Intime-se.

Expediente Nº 3501

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007596-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALI DURANTE DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0000358-92.2004.403.6114 (2004.61.14.000358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLY EFIGENIA DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004819-10.2004.403.6114 (2004.61.14.004819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO CORREA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000058-91.2008.403.6114 (2008.61.14.000058-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA X EDGARD DOS SANTOS PEREIRA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002717-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENALTON SANTOS GOMES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005413-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO SOLIDADE ARGOLLO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005775-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007371-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS JOSE FLAUZINO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007724-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSADARC NUNES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001716-14.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSOM FERNANDES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003273-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE JUSTINO LINDOLFO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003277-73.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON DA SILVA FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006818-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA(SP254674 - RICARDO DE MOURA PAULO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007190-63.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONRADO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000600-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIRIACO ANTONIO AZEVEDO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000751-02.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONI ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003492-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETE ORTENSIO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004905-63.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE TEIXEIRA FLORES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008754-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAM GOVEIA PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000183-49.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON DOS SANTOS GUILHERME NETO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003708-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X QUESIA ASSIS DE BARROS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006348-15.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO LOUZANIS(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007279-18.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA MARIA COSTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007589-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LEANDRO MAURICIO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000181-45.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO SECOL PANZELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005459-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO NUNES DUGOIS VIANA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005581-40.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS VENDRAMINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007033-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVEA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000115-31.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEISE DA SILVA OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000616-82.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER DE SOUZA MEDINA X ELAINE DE LANA PEREIRA X ARNALDO MEDINA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004155-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004155-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001697-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ X LUCIO PEDRO ALCANTARA QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003122-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SOARES DE AMARAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0010347-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G T G COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA APARECIDA RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003606-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005449-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006159-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO CALDARDO BRITO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006206-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO BISPO SANTANA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006999-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ELIAS MACIEL DE PAULA X ALLYNE SANTOS DE JESUS(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001006-23.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO JED LTDA - EPP X MARIA NEUZA DE SOUZA X JOSE ELMIRO MENDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006669-50.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO SOARES PINTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006909-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP X MARCIO RABELLO ONISAKI X ELENILDO SOARES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007588-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUZER DE OLIVEIRA X CLAUZER DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002228-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELENILSON DE MELO SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI E SP247711 - JACILENE SENA DE SOUZA. E SP221867 - MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005147-51.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.F. SERVICOS DE PINTURAS LTDA - EPP X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES X FREDY ROGERIO JUSTAMANTE NIETO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007147-24.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP X ANTONIO FASCINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500807-42.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO FLAVIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Geraldo Flaviano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.240.405-0, desde 05/10/2010.

O autor afirma que o período de 05/10/1972 a 26/05/1976 foi reconhecido administrativamente como atividade rural, nos autos do processo administrativo 164.660.114-6. Requer a declaração de tempo especial nos períodos de 04/01/1988 a 23/03/1988 e 22/04/1988 a 22/09/1988, o reconhecimento do tempo de atividade exercida nos períodos de 01/05/1990 a 31/12/1990, 01/01/1995 a 31/12/1996 e 01/01/1997 a 31/12/1998, enquanto empregado da empresa Plastex Com Plástico Ltda.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

05/10/1972 a 26/05/1976

Trata-se de atividade rural declarada efetivamente exercida pelo requerente, conforme decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 366739).

28/06/1978 a 31/10/1980

Neste período, o autor trabalhou na “Siderúrgica J. L. Aliperti S/A”, cuja atividade foi reconhecida especial consoante análise e decisão técnica constante às fls. 73 do processo administrativo relativo ao NB 164.660.114-6, em razão da exposição ao agente agressor ruído.

04/01/1988 a 23/03/1988

Neste período, o autor trabalhou na “Comércio de Gás ABC Ltda ME”, exercendo a função de vigia, conforme registro às fls. 11 da CTPS nº 059216, série 578º.

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em observância ao princípio “tempus regit actum”.

Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício, assim como não se faz necessária a frequência regular em curso para formação de vigilante.

Portanto, há que se reconhecer tal período como atividade especial.

22/04/1988 a 22/09/1988

Neste período, o autor trabalhou na “Eletrolack – Com. Revest Eletrostáticos Ltda.”, exercendo a função de vigia, conforme registro às fls. 12 da CTPS nº 059216, série 578º.

Trata-se, igualmente, de tempo especial.

01/05/1990 a 31/12/1993, 01/01/1995 a 31/12/1996 e 01/01/1997 a 31/12/1998

Nestes períodos, o autor trabalhou na empresa "Plastex Comércio de Plásticos Ltda.", sem o devido registro em CTPS e sem o pagamento das contribuições previdenciárias no tempo oportuno.

O requerente ingressou com ação trabalhista nº 0002392-08.2011.5.02.0466, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

Houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante guia de pagamento e comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e outras entidades - Id 366727 e 366745.

No caso concreto, não há indícios de fraude no reconhecimento destes vínculos, o que sequer foi levantado pelo requerido.

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 01/05/1990 a 31/12/1993, 01/01/1995 a 31/12/1996 e 01/01/1997 a 31/12/1998 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Conforme tabela anexa, o autor atinge 38 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 97 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. **Oficie-se para cumprimento.**

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 04/01/1988 a 23/03/1988 e 22/04/1988 a 22/09/1988, determinar o cômputo dos períodos de 01/05/1990 a 31/12/1993, 01/01/1995 a 31/12/1996 e 01/01/1997 a 31/12/1998 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição n. 176.240.405-0, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELEVADORES OTIS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso, ressaltando que o mesmo entendimento aplica-se ao ISS.

Inicialmente, registro que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-02.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: SATELITE-ABC CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILLO CEZAR DE OLIVEIRA LIMA - SP327579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que à **autoridade coatora profira decisão nos pedidos de ressarcimentos que acompanham a petição inicial**, que correm na Receita Federal do Brasil, **num prazo de até 10 (dez) dias**, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada, sejam apreciados no prazo de TRINTA dias, eis que decorrido o prazo legal para análise.

Alega que apresentou pedido de revisão dos créditos tributários à Receita Federal do Brasil entre 14 e 16 de dezembro de 2016 e que estão pendentes de decisão.

É o relatório do essencial. Decido.

A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência.

Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Momento não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva.

Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes.

Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado.

De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional.

Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la.

De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso.

Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas.

Na espécie, os pedidos foram formulados há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que ainda não se esgotou o prazo legal para a Administração decidí-los, do que se conclui pela inexistência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial, uma vez que os pedidos datam de 14 e 16/12/2016.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária e destinada a outras entidades e fundos incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de férias gozadas, por não ostentarem natureza remuneratória.

Prestadas informações em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título a título de férias gozadas, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Os valores pagos, devidos ou creditados a título de férias gozadas ostentam natureza remuneratória, no que sofrem incidência de contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014;

AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013;

AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014).

2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que 'o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1652746/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

De rigor, portanto, a denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo do impetrante.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária e destinada a outras entidades e fundos incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) décimo terceiro salário; (iii) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (iv) auxílio-doença nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento; (v) salário maternidade e paternidade; (vi) férias gozadas; (vii) terço constitucional de férias; (viii) abono assiduidade e licença prêmio; (ix) folgas não gozadas; (x) adicional de horas extras, por não ostentarem natureza remuneratória.

Prestadas informações, em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Auxílio-doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias ou 30 de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLI

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento (hoje trinta), os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, interesse em postular nesse sentido.

Como não pediu o impetrante a exclusão do auxílio-doença da base de cálculo das contribuições mencionadas na inicial, não pode apreciar esse pedido, em obsequio ao princípio da demanda.

Décimo Terceiro salário

Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

Pouca importa se pago durante a vigência do contrato de trabalho ou quando da sua extinção, ou seja, se indenizado ou não. De qualquer forma, há incidência tributária de contribuição previdenciária.

Aviso prévio indenizado e reflexos

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO, NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório**. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada. 4. **A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato**. 5. **A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação**. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

Adicional de horas extras e banco de horas

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se: "O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08." (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)4".

O mesmo entendimento se aplica ao banco de horas.

Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade

O adicional noturno, assim como o de insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

Conforme decidiu o E. STJ, "a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, §9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004.)]

Férias Gozadas

Os valores pagos, devidos ou creditados a título de férias gozadas ostentam natureza remuneratória, no que sofrem incidência de contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014;

AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013;

AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014).

2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1652746/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

Terço constitucional de férias

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Abono assiduidade e licença prêmio

Não demonstrou a impetrante de verbas se tratam, fazendo, na verdade, meras ilações a respeito, o que não é suficiente para apreciar a natureza de quaisquer delas, sob pena de se proferir julgamento hipotético, o que é vedado, porquanto o Poder Judiciário não é órgão consultivo.

Quando feito o pagamento e, diante de situação concreta, poderá discutir a verba em si mesma, requerendo o afastamento de eventual incidência tributária.

Ademais, de rigor, a licença prêmio somente é paga a servidores públicos, na legislação de regência, não sendo comum funcionários da iniciativa privada receberem tal verba.

De mais a mais, somente na conversão em pecúnia da licença prêmio é que não incide contribuição previdenciária.

Folgas não gozadas

Cuida-se de verba remuneratória, paga por liberalidade do empregador, de modo que sobre elas incide contribuição previdenciária e devida a terceiros.

Salário maternidade e salário paternidade

O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.

2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.

Agravo regimental improvido.

(AgrRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

Quanto ao salário paternidade, ressalto que não existe essa figura na legislação trabalhista e na Lei n. 8.212/91, cuidando-se de criação do patrono da impetrante.

Se pretendia fazer referência aos dias de afastamento do pai, após o nascimento do filho, pelo instituto denominado licença paternidade, deveria ter se manifestado adequadamente.

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária e destinadas às outras entidades e fundos (terceiros) sobre: (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-doença, nos primeiros 15 ou 30 dias de afastamento, quando o benefício é pago pelo empregador; (iii) terço constitucional de férias gozadas, assim como autorizar, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo da impetrante, que sucumbiu em maior grau.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001724-27.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, PAULO FERNANDES SILVA, RINALDO SUMI, MARCIO PAULO BAUM
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAKHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA e outros contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, objetivando imediato acesso irrestrito pelos Impetrantes, dos autos dos processos administrativos fiscais nos quais figuram como responsáveis tributários e que foram impostos às empresas Polichemicals Comércio De Resinas Plásticas Ltda (CNPJ 01.403.100/0001-21), Coterm Comercial De Termoplásticos Ltda (CNPJ 07.312.840/0001-39), Reer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda (CNPJ 08.816.633/0001-84) e Globoplast Ind. e Com. de Produtos Termoplásticos Ltda (CNPJ 00.105.843/0001-2).

Em apertada síntese, alegam os impetrantes que, a despeito de serem também interessados, na condição de responsáveis solidários, não possuem acesso pessoal ou remoto aos autos dos processos administrativos, por conseguinte, não conseguem efetuar qualquer protocolo, pelo sistema e-cac, nos referidos autos, tampouco acessá-los.

Pugnem pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Junta documentos e recolhe custas.

Deferida a liminar.

Prestadas informações no sentido de que o sistema informatizado da Receita Federal – e-Processo, de acesso e prática de atos em processos administrativos, não permite o acesso remoto de terceiros responsáveis, não obstante sejam parte processual. Aduz a adoção das providências para correção dessa falha.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. DECIDO.

Sendo os impetrantes interessados diretamente no desenrolar dos processos administrativos, posto incluídos como responsáveis tributários, a eles deve ser garantido amplo acesso àqueles autos, com a possibilidade de manifestação ampla, em homenagem ao contraditório e ao devido processo legal, cujo exercício é comprometido quando lhes é negado acesso amplo aos autos, por qualquer meio, físico ou eletrônico, sob pena, inclusive, de inexistência de todos os atos praticados em face deles.

Nesse caso, a medida adequada, por parte da autoridade impetrada, desde a constituição do crédito tributário, seria garantir aos impetrantes o acesso remoto ao processo administrativo supramencionado, o que, de mais a mais, evitaria, inclusive, a impetração do mandado de segurança ora julgado.

De rigor, deve-se assegurar o amplo acesso ao processo administrativo aos impetrantes em defesa das garantias do contraditório e a ampla defesa e, uma vez reconhecida a falha administrativa no que tange à intimação da decisão de primeira instância administrativa, não há mais interesse de agir nesse particular.

Como a solução indicada pela autoridade coatora implicaria acesso dos impetrantes a todo o banco de dados do devedor principal, com violação, portanto, ao sigilo fiscal no tocante a outras informações sem qualquer relação com aqueles, adoto outro solução, com vistas a garantir, contudo, o acesso ao processo administrativo, até a solução da falha noticiada, e garantir a prática de atos processuais, desiderato da impetração.

Assim, a autoridade coatora deve, na constituição de créditos tributários em face dos impetrantes, fornecer cópia de todos os documentos da autuação, sem qualquer exceção, e receber, por via física ou eletrônica, as impugnações e recursos correlatos, com a juntada aos autos e remessa a quem de direito para apreciação.

No caso de processos administrativos em andamento, estando os autos nas unidades da Delegacia da Receita Federal do Brasil, e sendo praticado qualquer ato, deve ser fornecida cópia da decisão administrativa e anexos aos impetrantes e, caso apresentada qualquer manifestação, recebê-la.

Estando os autos nas Delegacias de Julgamento e havendo necessidade de manifestação dos impetrantes, intimá-los para tanto, com a obrigatoriedade de recebimento das manifestações, em meio físico ou digital, com posterior juntada aos autos.

Recebidos os autos das Delegacias de Julgamento, a intimação da decisão proferida deve ser acompanhada, em meio físico ou digital, do inteiro teor, com posterior recebimento de eventual recurso, em meio físico ou digital, com juntada aos autos e remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No âmbito do CARF, os impetrantes devem ser intimados previamente das sessões de julgamento, para a prática de qualquer ato antecedente, como, por exemplo, sustentação oral, se cabível.

Com o julgamento no CARF, devem ser realizadas intimações dos impetrantes, acompanhadas de cópia integral das decisões, em meio físico ou digital.

O mesmo se sucederá até o encerramento da fase administrativa junto à Receita Federal do Brasil.

Assim, não deve ser franqueado o acesso remoto dos impetrantes aos processos administrativos que existirem na Receita Federal do Brasil contra eles, mas lhes devem ser fornecidas cópia integral dos autos e dos atos proferidos após a lavratura do auto de infração e a possibilidade de se manifestarem amplamente no processo administrativo, observada, obviamente, a tempestividade.

Ressalto que o protocolo de qualquer manifestação dos impetrantes poderá ser realizado em qualquer unidade da Receita Federal do Brasil ou por via postal, sem a apresentação de qualquer óbice.

Ante o exposto, **concedo em parte a segurança, em menor extensão do quanto pleiteado**, e acolho o pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora: (i) na constituição de créditos tributários em face dos impetrantes, fornecer cópia de todos os documentos da autuação, sem qualquer exceção, e receber, por via física ou eletrônica, as impugnações e recursos correlatos, com a juntada aos autos e remessa a quem de direito para apreciação; (ii) no caso de processos administrativos em andamento, estando os autos nas unidades da Delegacia da Receita Federal do Brasil, e sendo praticado qualquer ato, deve ser fornecida cópia da decisão administrativa e anexos aos impetrantes e, caso apresentada qualquer manifestação, recebê-la.; (iii) estando os autos nas Delegacias de Julgamento e havendo necessidade de manifestação dos impetrantes, intimá-los para tanto, com a obrigatoriedade de recebimento das manifestações, em meio físico ou digital, com posterior juntada aos autos; (iv) recebidos os autos das Delegacias de Julgamento, a intimação da decisão proferida deve ser acompanhada, em meio físico ou digital, do inteiro teor, com posterior recebimento de eventual recurso, em meio físico ou digital, com juntada aos autos e remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; (v) no âmbito do CARF, os impetrantes devem ser intimados previamente das sessões de julgamento, para a prática de qualquer ato antecedente, como, por exemplo, sustentação oral, se cabível; (vi) com o julgamento no CARF, devem ser realizadas intimações dos impetrantes, acompanhadas de cópia integral das decisões, em meio físico ou digital; (vii) o mesmo se sucederá até o encerramento da fase administrativa junto à Receita Federal do Brasil.

Modifico a extensão da decisão que deferiu a liminar, nos termos supra.

Sem condenação em honorários por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS - SP333246, LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILSON LOURENTINO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Wilson Laurentino de Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial. Subsidiariamente, busca a revisão de seu benefício desde a DER 18/02/2010 - NB 42/143.129.607-1.

Requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 17/11/1977 a 03/08/1979; 10/09/1979 a 29/03/1983; 21/08/1984 a 17/07/1986; 25/08/1986 a 18/09/1986 e 22/09/1986 a 18/02/2010.

A inicial veio instruída com documentos.

Concedido os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugrando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor.

Reconheço a falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, especialmente o período de 17/11/1977 a 03/08/1979; 10/09/1979 a 29/03/1983; 21/08/1984 a 17/07/1986; e 22/09/1986 a 02/12/1998 trabalhados em atividades especiais. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014.

Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 17/11/1977 a 03/08/1979, o autor trabalhou para a empresa GLASULIT DO BRASIL LIMITADA, exercendo a função de ajudante geral. A empresa informa a exposição a 87 dB(A) e à amônia. **O período de 17/11/1977 a 03/08/1979 foi enquadrado como tempo especial em razão da exposição ao agente ruído.**

No período de 10/09/1979 a 29/03/1983, o autor trabalhou para a empresa Brastemp S/A. A empresa informa a exposição a 87 dB (A). **O período foi enquadrado como tempo especial em razão da exposição ao agente ruído.**

No período de 21/08/1984 a 17/07/1986, o autor trabalhou para a empresa TRANS BUS TRANSPORTES COLETIVO LTDA, exercendo o cargo de cobrador. **O período também foi enquadrado como tempo especial.**

Nos períodos de 25/08/1986 a 18/09/1986, o autor trabalhou para a empresa INDUSTRIA ARTEB S/A, exercendo a função de auxiliar de produção. (consoante anotação em sua CTPS - documento ID nº 1134477). No entanto, não apresentou documentos que comprovem a exposição ao agente agressivo ruído neste período.

Portanto, não há como considerar o referido período supra como especial.

De 22/09/1986 a 18/10/2010, o autor trabalhou na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. A empresa informa a exposição a 91 dB(A) até 31/03/2002, 83 dB(A) até 30/09/2008 e 91 dB (A) até 09/11/2009 (data da emissão do documento). **O período de 22/09/1986 a 02/12/1998 foi enquadrado como tempo especial em razão da exposição ao agente ruído.**

Resta agora analisarmos acerca do período de 03/12/1998 a 18/02/2010, em que o autor trabalhou para a empresa Volkswagen:

De **03/12/1998 a 31/03/2002**, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído da ordem mínima de 91 decibéis, consoante informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. **Trata-se, outrossim, de tempo especial.**

De **01/04/2002 a 30/09/2008**, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído da ordem mínima de 83 decibéis, consoante informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Portanto, nesse período não há como considerar o referido período como especial.

E de **01/10/2008 a 09/10/2009**, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído da ordem mínima de 91 decibéis, consoante informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. **Trata-se, outrossim, de tempo especial.**

E de **10/10/2009 a 18/02/2010**, o autor não comprovou a exposição ao agente agressivo ruído neste período, bem como não constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Portanto, nesse período, não há como considerar o referido período como especial.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com os demais períodos especiais já reconhecidos pelo INSS o autor atinge o tempo de 23 anos, 8 meses e 21 dias, sendo insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (18/02/2010).

Contudo, considerando os períodos especiais reconhecidos na presente decisão, convertendo-os em comum e computando os demais períodos comuns averbados pelo INSS o autor atinge o tempo de 47 anos, 8 meses e 27 dias, suficientes à revisão de sua aposentadoria n. NB 42/143.129.607-1, desde a data do requerimento administrativo (18/02/2010).

Por fim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário, razão pela qual não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS e quanto aos demais pedidos, **Julgo-os PROCEDENTES em parte** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de **03/12/1998 a 31/03/2002 e 01/10/2008 a 09/10/2009** e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 42/143.129.607-1, desde a data do requerimento administrativo em 18/02/2010.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-89.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 04/11/2014, pelas seguintes moléstias: (i) gonartrose lateral e medial – artrose do joelho direito; (ii) osteofito marginal lateral – bico de papagaio; (iii) transtornos dos discos lombares e outros discos intervertebrais e (iv) artropatias em outras doenças endócrinas, nutricionais e metabólicas.

Pugna também pela compensação por danos morais sofridos em decorrência da negativa do réu.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Ressalto que a autora sequer apelou da sentença que lhe foi desfavorável.

Assim, reconheço a coisa julgada, na forma supra.

O auxílio-doença é devido ao segurado incapacitado total e temporariamente para as atividades habituais.

A aposentadoria por invalidez, a seu turno, exige incapacidade total e permanente para o trabalho, qualquer que seja ele.

Segundo o laudo produzido, o autor, embora seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho.

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

O autor, portador de (i) gonartrose lateral e medial – artrose do joelho direito; (ii) osteofito marginal lateral – bico de papagaio; (iii) transtornos dos discos lombares e outros discos intervertebrais e (iv) artropatias em outras doenças endócrinas, nutricionais e metabólicas, tem condições de continuar a laborar como funileiro, por conta própria, como, de mais a mais, já vem fazendo há muitos anos.

Eventual piora do quadro clínico decorre da própria idade do autor.

Nesse particular, o CNIS juntado aos autos é bastante elucidativo do histórico de recolhimento da parte demandante, que verteu contribuições até 1994, parou de recolhê-las e somente voltou a contribuir em dezembro de 2009, próximo de completar 60 anos de idade. Fosse diligente e sendo profissional autônomo (a quem compete verter as próprias contribuições para a Previdência Social), ou seja, tivesse realizado todos os recolhimentos devidos, ter-se-ia aposentado antes, ao menos por idade. Assim, não se pode premiar, com a concessão de aposentadoria por invalidez, segurado que pouco contribuiu para o sistema previdenciário.

Ademais, desde a negativa administrativa, ou seja, 04/11/2014, ele exerce atividade remunerada por conta própria, a afastar, portanto, a suposta incapacidade laboral alegada.

Quanto à impugnação ao laudo, ressalto que os quesitos suplementares já foram apresentados com a petição inicial, salvo no que tange à necessidade de esforço físico no exercício da função de fumileiro. Tal quesito não é suplementar e deveria ter sido formulado até a fase de especificação de provas, mormente porque o advogado constituído conhece (ou deveria conhecer) a real situação do seu constituinte. Há, portanto, preclusão.

Ainda que assim não fosse, verifico que se trata de mera irrisignação.

Sem incapacidade laborativa, de rigor o indeferimento da aposentadoria por invalidez, no que se mostram válidos os nove indeferimentos realizados pelo INSS.

Por conseguinte, não há falar-se em dano moral.

Ante o exposto, rejeito e resolvo o mérito no tocante ao suposto agravamento da doença, na dicção do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por CELITO SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento de atividades laboradas em condições especiais, o compute de contribuições individuais e o período de serviço militar, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem o fator previdenciário, tendo em vista o cumprimento das regras previstas no artigo 29-C da Lei nº 13.183/15.

Informa o autor que o INSS já reconheceu administrativamente como especial o período de 22/05/1985 a 28/02/1989, conforme análise técnica juntada aos autos.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atinja a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

O período de **22/05/1985 a 28/02/1989** já foi devidamente reconhecido pelo INSS, conforme memória de cálculo.

No período de **16/08/1979 a 19/02/1985** o autor laborou para Scherer S/A Indústria de Auto Peças (atual Inca Indústria de Cabos de Comando Ltda), nas funções de auxiliar de escritório, auxiliar programador e programador.

Consoante Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 86 decibéis no período de 01/02/1980 a 30/06/1981, 88 decibéis entre 01/07/1981 a 31/10/1982 e 87 decibéis entre 01/11/1982 a 19/02/1985.

Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Assim, o período de **01/02/1980 a 19/02/1985** deve ser computado como especial, tendo em vista a exposição acima dos limites previstos na legislação.

Por conseguinte, no período de **01/03/1989 a 24/07/1995** o autor laborou para Inca Indústria de Cabos de Comando Ltda, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 8 decibéis, consoante informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais.

Destarte, referido período deve ser computado como especial.

Os meses de março, abril, maio, julho, outubro e novembro de 2003, nos quais o autor efetuou o recolhimento como cooperado, devem ser computados, uma vez que foram juntados aos autos os respectivos comprovantes.

Por fim, o tempo de serviço militar prestado pelo autor no período de **05/02/1979 a 08/07/1979** também deve ser computado como tempo comum, no total de 1 mês e 15 dias, conforme comprovante devidamente carreado aos autos, registrando que o referido período apenas acresce o tempo de contribuição do autor, que já conta com tempo suficiente para a carência.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com os demais já reconhecidos pelo INSS, bem como o tempo de atividade comum, o autor atinge o tempo de 39 anos, 3 meses e 27 dias, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (05/08/2016).

O total resultante da soma da idade do requerente (56 anos, 1 mês e 11 dias) e de seu tempo de contribuição (39 anos, 3 meses e 27 dias), incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria supera 95 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015, de forma que faz jus à concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1980 a 19/02/1985 e 01/03/1989 a 24/07/1995 e computar como atividade comum 1 mês e 15 dias de serviço militar e os meses de março, abril, maio, julho, outubro e novembro de 2003.

Condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário n. 179.258.422-6 desde a data do requerimento administrativo em 05/08/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-65.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERCIR DA SILVA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por ERCIR DA SILVA XAVIER em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 145.642.355-7 (aposentadoria por tempo de contribuição).

Objetiva o reconhecimento como especiais dos períodos laborados entre 17/07/1969 a 21/02/1972, 01/02/1988 a 19/08/1988, 02/01/1989 a 02/03/1989, 05/05/1989 a 13/06/1990, 01/03/1995 a 05/03/1996 e 06/01/2000 a 21/06/2007.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Juntados documentos e dada vista às partes.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Reconheço a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor, observadas as causas suspensivas do referido período.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de **17/07/1969 a 21/02/1972** o autor laborou para General Elétric do Brasil Ltda – Elevadores Otis Ltda, nos cargos de ajudante de produção e operador de máquinas, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 91 decibéis, consoante Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais juntada aos autos.

Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Assim, trata-se de tempo especial.

No período de **01/02/1988 a 19/08/1988** o autor laborou para Metagal Indústria e Comércio Ltda, no cargo de fresador.

Segundo informações prestadas pela empresa, as instalações foram todas demolidas em 1992, mas as novas instalações e maquinários apresentam condições semelhantes às da época em que o autor trabalhou na empresa.

Não há laudo individual para o autor, apenas laudo coletivo. Contudo, o laudo é omissivo quanto ao setor de ferramentaria, em que o autor trabalhou.

Cumprir registrar, todavia, que até 28/04/95 bastava o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).

No presente caso, o autor exerceu a função de fresador, a qual é passível de enquadramento nos itens nº 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual referido período deve ser computado como tempo especial.

Por conseguinte, no período de **02/01/1989 a 02/03/1989** o autor trabalhou para Multibrás S.A. Eletrodomésticos - Whirlpool S.A. na função de fresador ferramenteiro, exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 87 decibéis, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos. Assim, trata-se de tempo especial.

No período de **05/05/1989 a 13/06/1990** o autor laborou para Cofap Cia Fabricadora de Peças, no cargo de fresador, exposto ao ruído de 84 decibéis, ou seja, acima dos limites permitidos pela legislação, razão pela qual deve ser computado como tempo especial.

No período de **06/03/1995 a 05/03/1996** o autor trabalhou para Tecnoperfil Taurus Ferramentaria Ltda, no cargo de fresador ferramenteiro, exposto ao agente nocivo ruído de 85 decibéis. O Trata-se, portanto, de tempo especial. Registre-se que o período de 01/03/1995 a 05/03/1995 já foi reconhecido como especial na esfera administrativa.

Por fim, no período de **06/01/2000 a 21/06/2007** o autor laborou para Fundação do ABC – Hospital de Ensino, na função de motorista de ônibus.

Não foi juntado aos autos o PPP da referida atividade. O Laudo elaborado em processo junto à Justiça do Trabalho afirma que o autor transitava nas várias alas do Hospital, mantendo contato com pacientes que poderiam ser portadores de doenças infecto-contagiosas.

Referido período não é passível de enquadramento como tempo especial, uma vez que não ficou demonstrado que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente. Pelo contrário, como motorista de ambulância” o trânsito pelas alas do hospital” certamente ocorria de maneira intermitente e ocasional.

Assim, conforme tabela anexa, somando-se o período especial reconhecido nesta decisão, convertendo-os em comum, e computando os demais já reconhecidos pelo INSS, o autor atinge o tempo de 38 anos, 9 meses e 17 dias, fazendo jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.642.355-7 desde a data do requerimento administrativo em 21/06/2007.

Não há que se falar em pagamento neste processo das diferenças apuradas na esfera administrativa, em razão de causa de pedir e pedido diversos.

III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO EM PARTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 17/07/1969 a 21/02/1972, 01/02/1988 a 19/08/1988, 02/01/1989 a 02/03/1989, 05/05/1989 a 13/06/1990 e 06/03/1995 a 05/03/1996 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 145.642.355-7, desde a data do requerimento administrativo em 21/06/2007.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e eventual suspensão do período pela interposição de recurso administrativo, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-23.2016.4.03.6114
AUTOR: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão, pois a sentença embargada não teria se manifestado quanto a dispositivos legais trazidos na petição inicial, no tocante à legislação previdenciária, Constituição Federal de 1988 e artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Não há a omissão relatada, porquanto a sentença proferida apreciou todas as questões discutidas, ao concluir pela rejeição do pedido em razão da falta de incapacidade laborativa.

Nesse particular, não havendo incapacidade para o trabalho, conforme concluído na perícia médica realizada e dito na sentença embargada, há fundamentação idônea.

Aliás, é preciso distinguir muito bem fundamentação jurídica e a citação de dispositivos legais ou a referência a eles.

No caso, ao dizer que não há incapacidade, logicamente, e isso pode ser percebido por quem conheça bem o Direito Processual, apreciou-se o teor dos dispositivos legais relativos ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sem necessidade, contudo, de citá-los expressamente, pois, como disse, fundamentação jurídica não tem qualquer relação com citação de disposição legal.

Quanto aos dispositivos constitucionais, a rigor, estes não têm qualquer relação com o caso concreto, havendo mera citação do art. 201 da CF/88, dispositivo de ordem genérica sobre a cobertura da Previdência Social.

Por fim, a sentença é muito clara quanto à incidência do disposto no § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil quanto à suspensão da cobrança da condenação imposta em razão da sucumbência, face à concessão da gratuidade processual.

Já o disposto no art. 99 do mesmo Código não tem aplicação na espécie, tendo em vista a concessão anterior, na decisão inicial, dos benefícios da Justiça Gratuita.

Percebo, portanto, que os embargos de declaração opostos não têm a menor serventia, cuidando-se, na verdade, de desconhecimento do Direito Processual Civil, além, a par de demandar tempo do julgador para apreciar pedido inútil, constituir ofensa ao princípio da duração razoável do processo, na medida em que deveria ser interposto o recurso adequado. Nessa hipótese, havendo repetição de embargos de declaração dessa natureza, haverá condenação nas penalidades cabíveis.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-38.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, NB 134.597.7253-4, desde a data de 14/02/2005.

Requer a revisão da RMI do benefício, considerando o recálculo do percentual de 80% dos maiores salários de contribuição e exclusão do teto, bem como pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial vieram documentos.

Instado a manifestar-se quanto à decadência, o autor refutou sua incidência.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício previdenciário tem a DIB em 14/02/2005. Decorridos mais de dez anos entre a data da concessão e a propositura da presente ação em 21/06/2017, não há como deixar de reconhecer a decadência. O instituto da decadência aplica à inércia do beneficiário a sanção da perda do direito.

Ressalte-se, ainda, que o pedido para exclusão do teto depende da apreciação do primeiro pedido, qual seja, recálculo da RMI com o computo dos 80% maiores salários.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que o réu não chegou a ser citado.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO PATRICIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por João Patricio Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial n. 175.698.962-9, requerido em 15/02/2016, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

O autor trabalhou na empresa Karmann Ghia Automóveis Ltda. no período de 01/08/2011 até 27/08/2015, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos. Segundo o PPP mencionado, o autor exerceu suas atividades no setor de estamparia, sempre exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91,3 decibéis.

Conforme já consignado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos autos do processo nº 0013123-72.2010.4.03.6183, foi reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 20/01/1982 a 17/12/1983, 06/03/1997 a 03/11/1997 e 09/08/2000 a 09/03/2010, conforme acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado.

Administrativamente, os períodos de 28/05/1984 a 15/07/1988, 15/08/1988 a 13/10/1989 e 06/11/1989 a 05/03/1997 foram reconhecidos como especiais, quando da análise do pedido de aposentadoria NB 1564399319.

Conforme tabela anexa, somando os períodos especiais reconhecidos o autor atinge o tempo de 28 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de atividade especial, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se aposentado e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período 01/08/2011 até 27/08/2015 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 15/02/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-31.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO SAMPAIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por João Sampaio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial n. 172.350.418-9, requerido em 05/01/2015, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 09/12/1985 a 02/06/1989, o autor trabalhou na empresa Mazzaferro Polímeros e Fibras Sintéticas Ltda, exercendo a função de expedidor de materiais e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 90 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 04/09/1989 a 27/03/1992, o autor trabalhou na empresa Freudenberg-NOK Componentes Brasil Ltda, exercendo suas funções no setor de prensados e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 84,83 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 03/08/1992 a 30/09/2010 e 01/10/2010 a 21/07/2014, o autor trabalhou na empresa Proema Automotiva S/A, exercendo suas funções exposto ao agente agressor ruído de 92 e 87 decibéis, respectivamente, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos.

Conforme já consignado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

O período em que o autor recebeu auxílio-doença deve ser computado como tempo comum. Isto porque a atividade especial deve ser exercida, nos termos do art. 57, §§ 3º e 4º da Lei n. 8.213/91, de forma efetiva, ou seja, com real exposição aos agentes nocivos, o que não ocorre durante qualquer afastamento do trabalho, não importa a qual título. Falta, pois, a habitualidade na exposição a agentes nocivos.

Nesse ponto, o disposto no art. 65 do Decreto n. 3.048/99 é ilegal, por contrariar a disposição legal que regulamenta.

Sendo ilegal, pode até obrigar a Administração Pública, mas não vincula o magistrado, a quem compete a aplicação da ordem jurídica justa, ordem esta que não abarca qualquer sorte de ilegalidade, ainda que favoreça ao segurado.

Sem autorização legal e sem a prévia fonte de custeio, não se pode considerar como especial os períodos de afastamento para gozo de auxílio-doença.

Conforme tabela anexa, somando os períodos especiais reconhecidos o autor atinge o tempo de 27 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de atividade especial, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos 09/12/1985 a 02/06/1989, 04/09/1989 a 27/03/1992, 03/08/1992 a 12/09/2009, 19/10/2009 a 30/09/2010 e 01/10/2010 a 21/07/2014 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 15/02/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por LUIZ CARLOS MENEZES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 164.076.754-9 (aposentadoria por tempo de contribuição), transformando-a em aposentadoria especial.

Objetiva o reconhecimento como especial do período laborado entre 06/03/1997 a 15/10/1999.

Esclarece que o INSS já reconheceu como especiais, na esfera administrativa, os períodos de 01/02/1984 a 01/03/1996, 10/01/2000 a 15/10/2003, 06/01/2004 a 23/04/2007, 01/08/2007 a 13/03/2012.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Reconheço a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor, observadas as causas suspensivas do referido período.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de **06/03/1997 a 15/10/1999** o autor laborou para Dall Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda, no cargo de ferramenteiro, setor de ferramentaria, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 91,7 decibéis, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos.

Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Assim, trata-se de tempo especial.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, somando os períodos especiais reconhecidos nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS o autor atinge o tempo de 26 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de atividade especial, suficientes à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.076.754-9 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 01/02/2013.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 15/10/1999 e condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.076.754-9 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 01/02/2013.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-56.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RICARDO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ RICARDO DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento de atividades especiais desenvolvidas nos períodos de 25/06/1985 a 29/01/1993 e 06/03/1997 a 30/01/2015, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial n. 175.699.447-9, requerido em 14/12/2015, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo o autor, o INSS reconheceu como especial na esfera administrativa o período de 07/04/1995 a 05/03/1997, consoante planilha de cálculos e decisão técnica.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve Réplica.

Apresentado novo PPP.

Manifestação das partes.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

O autor trabalhou na empresa Tecnomarine Construções Navais Ltda no período de **25/06/1985 a 29/01/1993**, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de fls., bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos.

Segundo o PPP mencionado, o autor exerceu os cargos de ajudante e tapeceiro, no setor de tapeçaria, cuja função era realizar a confecção de tecidos nas bancadas e junto às máquinas de costura, bem como a colocação no interior dos barcos, exposto aos agentes agressivos ruído, hidrocarbonetos, aromáticos e poeiras.

Conquanto no referido PPP não conste a intensidade de concentração dos referidos agentes agressivos, tampouco a indicação de responsável pelos registros ambientais, até 28/04/95 bastava o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).

No caso dos presentes autos, é possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor (tapeceiro) e agente agressivo a que estava exposto (hidrocarbonetos) no item nº 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Trata-se, portanto, de atividade especial.

Por conseguinte, no período de **06/03/1997 a 30/01/2015** o autor laborou para Papaiz Nordeste Indústria e Comércio Ltda, no setor de injetora de metais, nos cargos de operador de injetora Zamak, preparador de máquina II, preparador de máquina A, líder de produção, encarregado de produção e encarregado de injetoras.

Segundo o referido PPP, o autor estava exposto aos agentes agressivos calor, poeiras e fumos, óleos, graxas e outros agentes químicos, todos com intensidade inferior aos limites previstos na legislação ou exposição de forma intermitente e utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a especialidade da atividade.

Por outro lado, no referido PPP também consta a exposição do autor ao agente agressivo ruído, sendo possível a caracterização como atividade especial dos seguintes períodos: **19/11/2003 a 15/11/2004** (86 a 89 decibéis); **01/05/2008 a 28/10/2013** (82,8 decibéis); **29/10/2013 a 30/01/2015** (92 decibéis).

Conforme já consignado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Assim, nos demais períodos, não é possível o enquadramento, tendo em vista que a exposição se deu em níveis inferiores aos previstos na legislação.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, somando os períodos especiais reconhecidos nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS o autor atinge o tempo de 17 anos, 03 meses e 1 dia de tempo de atividade especial, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por outro lado, convertendo-se os períodos especiais em comum e computando o período reconhecido pelo INSS, o autor atinge 36 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão do benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 14/12/2015.

O total resultante da soma da idade do requerente (48 anos na data do requerimento administrativo) e de seu tempo de contribuição (36 anos, 3 meses e 27 dias), incluídas as frações, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015, de forma que não faz jus à concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE em parte o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 25/06/1985 a 29/01/1993, 19/11/2003 a 15/11/2004, 01/05/2008 a 28/10/2013 e 29/10/2013 a 30/01/2015 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 14/12/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADEMAR CITRON GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Ademir Citron Gabriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Requer que o período de 03/02/1981 a 31/01/1982 em que serviu ao Ministério do Exército seja reconhecido como tempo especial, assim como os períodos de 06/11/2004 a 23/11/2004 e 13/06/2014 a 30/01/2015 em que esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho; e a contagem da contribuição vertida na competência de agosto de 2015 como contribuinte facultativo.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave). Deste período, no mínimo 180 meses devem ter sido trabalhados na condição de pessoa com deficiência.

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 20/11/2007 a 15/04/2016.

Os períodos de 09/10/1990 a 05/03/1997 e 01/06/2004 a 13/08/2015 foram enquadrados como especial, consoante análise e decisão técnica constante do processo administrativo.

O serviço militar prestado – 03/02/1981 a 31/01/1982, conforme o Certificado de Reservista de 1ª Categoria - Ministério do Exército, graduado como soldado, deve ser computado como tempo de serviço, nos termos do artigo 55, I, da Lei 8.213/91.

Entretanto, o período não poderá ser enquadrado como tempo especial, uma vez que o autor estava vinculado nesse período a outro regime jurídico e previdenciário, consoante artigo 96, inciso I, da Lei nº 8213/91.

Quanto aos períodos de 06/11/2004 a 23/11/2004 e 13/06/2014 a 30/01/2015, durante os quais o autor recebeu auxílio-doença, estes devem ser computados como tempo comum. Isto porque a atividade especial deve ser exercida, nos termos do art. 57, §§ 3º e 4º da Lei n. 8.213/91, de forma efetiva, ou seja, com real exposição aos agentes nocivos, o que não ocorre durante qualquer afastamento do trabalho, não importa a qual título. Trago a colação o dispositivo legal citado:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Falta, pois, a habitualidade na exposição a agentes nocivos.

Nesse ponto, o disposto no art. 65 do Decreto n. 3.048/99 é ilegal, por contrariar a disposição legal que regulamenta.

Sendo ilegal, pode até obrigar a Administração Pública, mas não vincula o magistrado, a quem compete a aplicação da ordem jurídica justa, ordem esta que não abarca qualquer sorte de ilegalidade, ainda que favoreça ao segurado.

Sem autorização legal e sem a prévia fonte de custeio, não se pode considerar como especial os períodos de afastamento para gozo de auxílio-doença.

Portanto, acertada a conclusão administrativa de que o autor não possui tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO IVANILDO BEZERRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424, DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Ivanildo Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

O autor esclarece que o período de 01/08/1988 a 28/04/1995 foi reconhecido administrativamente. Requer a declaração de tempo especial no período de 29/04/1995 a 10/11/2013, enquanto vigilante com emprego de arma de fogo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

A atividade de vigilante não é insalubre, mas perigosa. A aposentadoria especial é concedida a segurados que exerçam atividades expostas a agentes físicos, químicos e/ou biológicos.

Por mais que existam precedentes em sentido contrário, não consigo enxergar em tal atividade exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos.

Há eventual perigo à vida, mas tal situação não encontra previsão legal para a concessão de aposentadoria especial e não é dado ao julgador criar nova modalidade, sem a correspondente fonte de custeio, momento em tempos de restrição orçamentária e notório déficit do Regime Geral de Previdência Social.

Nessa esteira, a despeito da periculosidade da atividade, não é possível considerar a atividade especial, à míngua de qualquer previsão legislativa a autorizar a concessão de aposentadoria especial a atividades perigosas.

Conforme contagem administrativa, o autor não alcança o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE WALDIEVAN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Jose Waldievan dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

O autor esclarece que os períodos de 01/03/88 a 16/08/90, 21/08/90 a 31/12/91, 01/04/92 a 01/02/93, 01/06/93 a 31/01/95 e 01/02/95 a 28/04/95 foram reconhecidos administrativamente.

Requer a declaração de tempo especial no período de 29/04/95 a 07/07/2003, 01/06/2004 a 22/12/2004, 01/02/2005 a 04/05/2007, 05/07/2007 a 03/11/2009, 03/10/2012 a 14/03/2013 e 03/04/2013 a 27/10/2016, enquanto motorista de ônibus.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitua o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 29/04/95 a 07/07/2003, o autor laborou na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, exercendo a função de motorista e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: postura inadequada e penosidade.

No período de 01/06/2004 a 22/12/2004, o autor laborou na Mito Transportes e Turismo Ltda., exercendo a função de motorista e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: postura inadequada, penosidade, acidentes e desgaste de membros.

No período de 01/02/2005 a 04/05/2007, o autor laborou na Viação Osasco Ltda. exercendo a função de motorista e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: desgaste dos membros e acidentes.

No período de 05/07/2007 a 03/11/2009, o autor laborou na Viação Transguarulhense Ltda. exercendo a função de motorista e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: desgaste dos membros e acidentes.

No período de 03/10/2012 a 14/03/2013, o autor laborou na VIP Transportes Urbanos Ltda. exercendo a função de motorista e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: ruído de 81,29 dB, calor de 2156 IBUTG e penosidade.

No período de 03/04/2013 a 27/10/2016, o autor laborou para São Bernardo do Campo Transportes SPE Ltda., consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, exercendo a função de motorista. Segundo o PPP, o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: desgaste dos membros, acidentes e vibrações.

Estes fatores, em todos os períodos analisados, não são suficientes para que a atividade seja enquadrada como especial.

Com efeito, a atividade de motorista não é insalubre, embora penosa. A aposentadoria especial é concedida a segurados que exerçam atividades expostas a agentes físicos, químicos e/ou biológicos.

Nessa esteira, a despeito da penosidade da atividade, não é possível considerar a atividade especial, à míngua de qualquer previsão legislativa a autorizar a concessão de aposentadoria especial a atividades perigosas.

Conforme contagem administrativa, o autor não alcança o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Gonçalves de Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 108.467.564-9 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Reconheço prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 25/02/1976 a 27/10/1981, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de prático, exposto ao agente nocivo ruído de 91,0 decibéis, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico individual carreados aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 07/04/1982 a 24/08/1987, o autor trabalhou na empresa Brasinca Industrial S/A, exercendo a função de cortador, exposto ao agente nocivo ruído de 83,7 decibéis, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico individual carreados aos autos.

Trata-se, outrossim, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando o período especial ora reconhecido, o autor atinge o tempo de 10 anos e 21 dias, insuficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Acolho o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o reconhecimento dos períodos especiais.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 25/02/1976 a 27/10/1981 e 07/04/1982 a 24/08/1987 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 108.467.564-9, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-50.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADRIANO DE MELO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Adriano de Melo Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Afirma que trabalhou exposto a agentes agressivos e que estes períodos não foram computados como especiais, quando da análise do NB 168.127.462-8, requerido em 06/06/2014.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 17/12/1984 a 02/12/1998, o autor trabalhou na empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, exercendo o cargo de auxiliar técnico de segurança no setor de refinação de petróleo e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído entre 90,0 e 91,5 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 03/12/1998 a 31/05/2000, o autor trabalhou na empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, exercendo o cargo de técnico de segurança, consoante PPP carreado aos autos. Não há agentes agressivos.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 01/06/2000 a 31/12/2003, o autor trabalhou na empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, exercendo o cargo de técnico de segurança em uma plataforma marítima de produção de petróleo e, consoante “observações” do PPP acostado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 87,4 decibéis.

Conforme já registrado, será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Portanto, o período de 18/11/2003 a 31/12/2003 deve ser computado como especial.

Conforme tabela anexa, somando o período especial ora reconhecido, o autor atinge o tempo de 14 anos e 29 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial.

Acolho o pedido sucessivo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o autor atinge 35 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, em 06/06/2014.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 17/12/1984 a 02/12/1998 e 18/11/2003 a 31/12/2003 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição n. 168.127.462-8, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DENIR PEREIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Denir Pereira Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo especial no período de 11/11/1993 a 18/12/2015, a conversão do período comum em especial e a concessão do benefício previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

- Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
- Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
- A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 11/11/1993 a 18/12/2015, o autor trabalhou na empresa UPS SCS Transportes Brasil, exercendo o cargo de auxiliar técnico de segurança no setor de refinação de petróleo e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 91,0 decibéis até 18/09/2010. Após, consta a ausência de agentes agressivos.

Trata-se, portanto, de tempo especial o período de 11/11/1993 a 18/09/2010.

Conforme tabela anexa, somando o período especial ora reconhecido, o autor atinge o tempo de 16 anos, 10 meses e 8 dias de tempo especial, insuficientes à concessão de aposentadoria especial.

Acolho o pedido sucessivo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o autor atinge 44 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de contribuição, em 22/04/2016.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 97 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 11/11/1993 a 18/09/2010 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição n.º 177.454.781-0, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-53.2017.4.03.6114
AUTOR: FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-38.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Ressalto à autora que o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/91 aplica-se somente aos valores atrasados devidos ao falecido, pagos administrativamente.

No âmbito do processo judicial aplicam-se as regras do Código de Processo Civil quanto à legitimidade ativa, de modo que lhe concedo o prazo de quinze dias para correção do polo ativo, no que tange à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 104.246.129-8, sob pena de extinção parcial do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa.

Sem a correção da petição inicial, tornem os autos conclusos; corrigida, intime-se o INSS a se manifestar no prazo de quinze dias.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALIZETE ALMEIDA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Alizete Almeida Evangelista em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 176.650.497-0.

Relata a autora que trabalhou exposta a condições especiais como auxiliar de limpeza, no período de 02/10/1995 a 19/12/2016, em ambiente hospitalar.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, alegando a não demonstração da insalubridade das atividades desenvolvidas e pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

A especialidade das atividades desenvolvidas pela autora é baseada na atividade desenvolvida – auxiliar de limpeza, e na exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde.

Conforme consignado acima, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos – tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

A atividade desenvolvida pela autora (auxiliar de limpeza) em ambiente hospitalar, a coloca em contato direto com os agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Trata-se de risco real, concreto, de acometimento de enfermidade em decorrência da atividade exercida.

Contudo, conforme já exposto, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No período de 02/10/1995 a 19/02/2016, a autora trabalhou para o Hospital São Luiz, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais descritas no perfil profissiográfico previdenciário apresentados, a autora esteve exposta a agentes biológicos, com utilização de equipamentos de proteção eficazes.

Desta forma, o período sob análise deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.

Conforme contagem anexa, a autora não alcança o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

III. Dispositivo

Diante do exposto **REJEITO** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NIVALDO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Nivaldo Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial n. 172.007.930-4, requerido em 28/01/2015, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça diminuiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

17/10/1985 a 28/01/2015

Neste período o autor trabalhou na empresa Tekla Industrial Têxtil Ltda., no setor de tecelagem e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 96,6 decibéis, além de óleo e solvente de origem mineral.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Contudo, o período em que o autor recebeu auxílio-doença deve ser computado como tempo comum. Isto porque a atividade especial deve ser exercida, nos termos do art. 57, §§ 3º e 4º da Lei n. 8.213/91, de forma efetiva, ou seja, com real exposição aos agentes nocivos, o que não ocorre durante qualquer afastamento do trabalho, não importa a qual título. Falta, pois, a habitualidade na exposição a agentes nocivos.

Nesse ponto, o disposto no art. 65 do Decreto n. 3.048/99 é ilegal, por contrariar a disposição legal que regulamenta.

Sendo ilegal, pode até obrigar a Administração Pública, mas não vincula o magistrado, a quem compete a aplicação da ordem jurídica justa, ordem esta que não abarca qualquer sorte de ilegalidade, ainda que favoreça ao segurado.

Sem autorização legal e sem a prévia fonte de custeio, não se pode considerar como especial os períodos de afastamento para gozo de auxílio-doença.

Conforme tabela anexa, somando os períodos especiais reconhecidos o autor atinge o tempo de 29 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos 17/10/1985 a 26/10/2012 e 15/11/2012 a 28/01/2015 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 172.007.930-4, desde a data do requerimento administrativo em 28/01/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-59.2017.4.03.6114

AUTOR: ANGELO RAFAEL SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral da ação trabalhista ajuizada em face de “Platina Usinagem e Ferramentaria Ltda.”, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ROZEILDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos n.º 0002001-43.2017.403.6114

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A apresentação de prévio requerimento ao INSS, seja para concessão de aposentadoria ou reconhecimento de tempo de contribuição, com consequente indeferimento ou falta de apreciação no prazo legal, é requisito para caracterização da resistência à pretensão formulada, como forma de dar nascimento ao interesse de agir.

Na espécie, verifico que a autora formulou requerimento administrativo em 2012, muito antigo, portanto, e que, ao que parece continuar a exercer atividade remunerada desde o último indeferimento administrativo, a induzir a existência de capacidade laborativa, de modo que deve ser formulado requerimento administrativo atual, para prova da resistência do INSS à sua pretensão, ou seja, não há lide, no conceito de Camelutti.

Dessa forma, determino à autora que apresente requerimento administrativo ao INSS, com o mesmo pedido formulado nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias úteis, prazo para a autora se manifestar nos autos, juntando cópia da decisão administrativa.

Em caso de silêncio ou de deferimento administrativo, tomem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Indeferido o requerimento tomem conclusos.

Justifique, ainda, se exerceu atividade remunerada desde 2012.

A partir de eventual indeferimento administrativo, o valor da causa deve ser considerado a partir do novo pedido.

Prazo: 15 dias.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JANETE MARTA ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 00010568320134036114, que tramitaram junto à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos quais a autora também pediu o restabelecimento do benefício cessado em 2008 e cuja sentença, que rejeitou os pedidos, já transitou em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895

Advogado do(a) REQUERENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895

REQUERIDO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

Advogado do(a) REQUERIDO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Manifestação id 2157997. Indeferido por descabido.
Com efeito, o prazo para réplica é do autor e não do réu, além do que tal prazo esgotou-se em 14/07.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CACILDO LEONEL MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$5.000,00 mensais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002005-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SANTOS BIZZOTTO SOARES - MG109723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da União, diga a impetrante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

PRL

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-35.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o requerente cópia legível e integral do processo administrativo relativo ao NB 174.950.764-9, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002008-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARTHA APPARECIDA MATHEUS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a autora sobre a ocorrência de decadência, deixando claro que a matéria foi devidamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 626489, de modo que, havendo repercussão geral, não é lícito, sob pena de condenação em litigância de má fé, peticionar de modo contrário ao quanto decidido pelo Pretório Excelso.

Prazo: 15 dias.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001440-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALBERTO ROMANI MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ALBERTO ROMANI MONTEIRO, devidamente qualificado nos autos, apresentou pedido de cumprimento provisório de acórdão proferido nos autos n. 0004115-31.2003.403.6114, tendo em vista a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente recursos especial e extraordinário interpostos por ele.

Em apertada síntese, alega que prolatado acórdão em 20/05/2013, pendente somente a análise de recursos excepcionais interpostos pela parte autora.

Aduz cabível a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública.

Relatei o essencial. Decido.

Indefiro a petição inicial, parcialmente, somente no que tange à obrigação de pagar quantia certa, ou seja, em relação aos valores atrasados, porquanto, tratando-se o Instituto Nacional do Seguro Social, deve ser aplicado o regime de precatório para satisfação de seus débitos, e, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, exige-se o trânsito em julgado.

Nesse particular, o trânsito em julgado deve ser verificado em relação a todo o processo e não apenas a cada capítulo da sentença, como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a ponto de editar o enunciado de súmula da sua jurisprudência de n. 401.

No mesmo sentido é a redação do art. 975 do Código de Processo Civil.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do RE 573872, reforça-se ainda mais o entendimento de que a execução para pagar quantia certa contra a Fazenda Pública deve aguardar o trânsito em julgado, mormente se se analisar que tal possibilidade é admitida no que tange à obrigação de fazer. É o que se abstrai da tese de repercussão geral fixada: “**A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios**”.

Ou seja, a execução de obrigação de pagar submete-se ao regime de precatórios, e, como tal, deve aguardar o trânsito em julgado, que somente ocorre após a última decisão proferida no processo, independente da interposição, pelo vencido, de qualquer recurso, bastando que o vencedor, como na espécie, os interponha.

Assim, embora os artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil admitam o cumprimento provisório de sentença que estabeleça obrigação de pagar quantia e à míngua de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, no que tange às condenações contra a Fazenda Pública, por mandamento constitucional, deve ser aguardado o trânsito em julgado, no que se poderia falar em mitigação da eficácia imediata das decisões impugnáveis por recurso especial ou extraordinário.

O mesmo não se sucede em relação à obrigação de fazer, de modo que determino o seguimento do feito apenas nesta parte, com a intimação do INSS para cumprimento do julgado, no prazo de quinze dias.

Ante o exposto, indefiro em parte a petição inicial, somente no que atine ao cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia, eis que ainda não verificado o trânsito em julgado.

Prossiga-se em relação à obrigação de fazer, de modo que determino o seguimento do feito apenas nesta parte, com a intimação do INSS para cumprimento do julgado, no prazo de quinze dias.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-91.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GUSTAVO CAVALCANTE DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 20.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-63.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO INOCENCIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo trabalhado em atividade comum e a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/174.397.691-4 em 03/11/2015, mas que o pedido foi indeferido na esfera administrativa.

Afirma ter mais de 180 contribuições e a idade de 65 anos em 15/12/2014.

Relatei o essencial. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Para que se possa aferir a verossimilhança das alegações trazidas na inicial, é necessária uma análise aprofundada das provas, do tempo de atividade comum alegado pelo autor e que o INSS supostamente não reconheceu e da existência do contraditório, possível apenas após a instrução.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício, especialmente a planilha de cálculos do tempo de contribuição elaborada pelo INSS.

Com a devida regularização da inicial, cite-se o INSS.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-25.2017.4.03.6114
AUTOR: ARNALDO SILVERIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral processo administrativo relativo ao NB 162.283.954-1, bem como PPP a ser fornecido pela empresa "Cosmolde Ind. Com. de Moldes Ltda." para comprovação da exposição a agentes insalubres durante todo o período pleiteado.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IOLANDA LOPES DUCATTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Determino à autora a juntada do processo administrativo, como ônus da prova que lhe compete, para demonstrar fato constitutivo do seu direito. Ressalto que não cabe ao juiz substituir-se às partes e, no caso concreto, não obstante tenha havido citação e contestação, a petição inicial é inepta, pois são feitas meras conjecturas acerca da matéria debatida, sem enfrentar a situação concreta da parte demandante, a dificultar, senão impossibilitar, o julgamento da lide.

Deverá, ainda, indicar o maior e o menor valor teto quando da concessão do benefício, apontando a limitação ao teto da época.

Prazo: 15 dias sob pena de julgamento segundo o ônus da prova.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIEKO KANZAKI
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTA VIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando que os valores requeridos remontam a 01/08/1998 a 31/07/2002, com propositura da demanda somente em 2017, não verifico a existência de urgência, de modo que indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALTER ANTERO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Walter Antero da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 150.266.176-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Reconheço prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Os períodos de 01/10/1975 a 22/07/1980, 03/12/1980 a 20/12/1983, 07/12/1984 a 03/08/1994 e 21/11/1994 a 05/03/1997, foram enquadrados como especial, consoante análise e decisão técnica constante do processo administrativo.

No período de 06/03/1997 a 02/02/2007 – data de emissão do PPP, o autor trabalhou na empresa Bombril S/A, exposto ao agente nocivo ruído de 98,2 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e aquele reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 29 anos, 8 meses e 18 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se aposentado e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 02/02/2007 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 150.266.176-1, transformando-a em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-62.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO CAETANO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TEREZINHA GARANHANI PROCURADOR: IVANIR GARANHANI ALBERTI
Advogado: Elaine Fagundes melo - OAB/SP 283.348 Renata de Oliveira Albuquerque OAB/SP 265.033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICENTINA ROCHA DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A petição inicial é inepta, porquanto não descreve adequadamente a causa de pedir nem formulado pedido certo. Explico.

Cabe ao autor definir, antes da propositura da demanda, os contornos da lide, analisando a documentação correlata.

Nesse caso, se há dúvida da limitação ao menor teto, deve analisar a documentação antes de propor a demanda.

Ademais, não é tarefa da Contadoria do juízo realizar trabalho que compete ao patrono da parte.

Assim, determino a emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, para que, a partir da análise da concessão do benefício (ou seja, do processo administrativo de concessão, cujo acesso deve ser requerido, diretamente pela parte, ao INSS), verifique se houve limitação ao menor teto e, em caso positivo, apure eventual valor devido, dando à causa valor correspondente à vantagem econômica pretendida.

Prazo: 15 dias.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ABANIL DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A petição inicial é inepta, porquanto não descreve adequadamente a causa de pedir nem formulado pedido certo. Explico.

Cabe ao autor definir, antes da propositura da demanda, os contornos da lide, analisando a documentação correlata.

Nesse caso, se há dúvida da limitação ao menor teto, deve analisar a documentação antes de propor a demanda.

Ademais, não é tarefa da Contadoria do juízo realizar trabalho que compete ao patrono da parte.

Assim, determino a emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, para que, a partir da análise da concessão do benefício (ou seja, do processo administrativo de concessão, cujo acesso deve ser requerido, diretamente pela parte, ao INSS), verifique se houve limitação ao menor teto e, em caso positivo, apure eventual valor devido, dando à causa valor correspondente à vantagem econômica pretendida.

Prazo: 15 dias.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Oficie-se conforme requerido pela parte autora ID 2029038, com prazo para resposta de 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-98.2017.4.03.6114
AUTOR: NILSON ANTONIO BORBA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda., requisitando informações acerca do efetivo nível de ruído a que o segurado esteve exposto no período de 01/10/86 à 02/06/16, ou seja, sem levar a consideração a atenuação do ruído causada pela utilização dos equipamentos de proteção individual.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente o impetrante a procuração outorgada ao respectivo patrono, eis que ausente na inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000284-30.2016.4.03.6114
AUTOR: HL & GARCIA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA APARECIDA SCARANI - SP86178
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, (HL & Garcia Transportes), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido ao Município de São Bernardo do Campo, no valor de R\$ 283,05, atualizados em julho/2017, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição da União Federal id 1955473.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-43.2017.4.03.6114
AUTOR: JOVELINO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

26/01/1976. Apresente o requerente os documentos necessários à comprovação da exposição aos agentes agressivos indicados na inicial, relativo aos períodos de 01/03/1972 a 11/11/1972 e 10/04/1975 a

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-96.2017.4.03.6114
AUTOR: GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id 1239718 e Id 1711106. Oficie-se à empresa Termomecânica São Paulo S/A, requisitando que se esclareça e justifique as divergências constantes dos PPP's fornecidos ao autor, relativo ao período de 01/06/2004 a 31/05/2014 -

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERESINHA DE LIMA PAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Espeça-se carta precatória, consoante endereço juntado aos autos, para a oitiva de Marina Neves Fogaça, pelo sistema de videoconferência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000276-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JIROU KANEKO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11032

PROCEDIMENTO COMUM

0005423-48.2016.403.6114 - ALMIR MARTINS DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Almir Martins do Amaral opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 191/193, aduzindo omissão na parte dispositiva do julgado. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, íntegro o julgado para fazer constar: Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas. P.R.I.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-87.2007.403.6114 (2007.61.14.000261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MANOEL NELSON GRIA DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X LUIZ ALBERTO GOMES DE CAMPOS(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO E SP228846 - CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA E SP177657 - CILENE CRISTINE SILVA REIS E SP274620 - FRANCISCO JOSE DE PIETRO VERRONE E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP167871 - FABIANA URA RODRIGUEZ) X LUCI SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO E SP228846 - CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA E SP177657 - CILENE CRISTINE SILVA REIS E SP274620 - FRANCISCO JOSE DE PIETRO VERRONE E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP167871 - FABIANA URA RODRIGUEZ) X SORAYA APARECIDA MARIANO PAZ DO NASCIMENTO AVIZ(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA E SP282297 - CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO) X WILSON SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO E SP228846 - CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA E SP177657 - CILENE CRISTINE SILVA REIS E SP274620 - FRANCISCO JOSE DE PIETRO VERRONE E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP167871 - FABIANA URA RODRIGUEZ)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MANOEL NELSON GRIA DO NASCIMENTO AVIZ e LUIZ ALBERTO GOMES DE CAMPOS, qualificado nos autos, condenado como incurso nas sanções dos artigos 168-A, 1º, I, do Código Penal. Sobreveio condenação dos réus, nos termos da sentença de fls. 842/844. O Parquet Federal requereu a decretação da extinção da pretensão punitiva, pela prescrição, nos termos dos arts. 107, IV, c/c 109, V, c/c 110, 1º, c/c 117, I e IV, todos do Código Penal, eis que decorridos mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a sentença penal condenatória (23/01/2007 e 17/07/2017), mesmo descontando o período de parcelamento 27/11/2009 a 26/04/2014, em que o prazo prescricional ficou suspenso. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CLAUDIO FIGUEIREDO, qualificado nos autos, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos dos arts. 107, IV, c/c 109, V, c/c 110, 1º, c/c 117, I e IV, todos do Código Penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 11036

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005665-17.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ALVES DE SOUZA(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES E SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)

VISTOS ETC. O denunciado LEANDRO ALVES DE SOUZA acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 183, caput da Lei nº 9.472/1997 apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma: a) a aplicação da prescrição virtual em relação ao crime imputado ao réu; b) que se reserva ao direito de abordar durante a instrução processual os fatos narrados na denúncia. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de absolver sumariamente o acusado, RATIFICANDO o recebimento da denúncia, e designo o dia 24/08/2017 às 16h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar o(a) acusado(a)(s), seu(s) defensor(es), o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas. Cumpra-se.

Expediente Nº 11037

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-73.2016.403.6114 - EUNICE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGELICA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA COSTA X LEANDRO DA COSTA DE OLIVEIRA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

Vistos. Designo audiência para a data de 12/09/2017, às 14h00min, a fim de colher o depoimento pessoal das partes e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 136/137 e 139. Cabe ao advogado da parte, na forma do artigo 455 do CPC, informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A inércia na realização da intimação a que se refere o 1º, do artigo 455 do CPC, importa desistência da inquirição da testemunha. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4126

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002089-13.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR WALDESTES BETINELLI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 189ª Hasta Pública Unificada Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0002409-58.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A N E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI) X ELIETE MARIA MIGUEL ALMEIDA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA SILVA NETO

Petição de fls. 189: Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 189ª Hasta Pública Unificada Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário. Petição de fls. 200: Saliento, apenas, quanto aos honorários de sucumbência em embargos, que o título executando é a sentença em embargos contra a Fazenda Pública. Nesse caso, o credor pode cobrá-lo naqueles autos, e não na execução embargada, destituída de título. Nula é a execução neste ponto, por ausência de título e por falta de amparo legal para executar o título judicial em autos diversos dos autos da prolação da condenação. Intimem-se.

0001427-73.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LARISSA NATALIA MARCATTI AMARU

Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 189ª Hasta Pública Unificada Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0003121-77.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO NETO - ME X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO NETO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

DESPACHO DE FLS. 80: Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de realização de leilão dos bens penhorados, fica prejudicado o pedido de conciliação dos executados. Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 189ª Hasta Pública Unificada Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário. DESPACHO DE FLS. 82: Tendo em vista a informação retro, recebida via email, verifique o erro material ocorrido no Laudo de Avaliação de fls. 59/61. Assim, corrijo o erro material do Laudo de Avaliação de fls. 59/61, para ficar consignado que o valor da total da avaliação é de R\$ 28.840,00 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta reais), devendo este valor constar do edital de leilão. Informe-se a CEHAS, encaminhando-se cópia deste despacho. Cumpra-se.

0003188-42.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI)

Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 189ª Hasta Pública Unificada Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001653-40.1999.403.6115 (1999.61.15.001653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-70.1999.403.6115 (1999.61.15.001651-4)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X PACO & CIA X FRANCISCO MARIO PIRES LOPES X ESPOLIO DE JOAO ANTONIO FERNANDES PACO X LUIS SERGIO PACO LOPES(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 189ª Hasta Pública Unificada Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0002359-23.1999.403.6115 (1999.61.15.002359-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X EMPRESA DE TURISMO TURISA LTDA X SEBASTIAO ERCILIO RAVASOLI X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA RAVASOLI

Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 189ª Hasta Pública Unificada Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0002546-31.1999.403.6115 (1999.61.15.002546-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X SERVIRURAL SEVICOS RURAIS S/C LTDA X SEBASTIAO ERCILIO RAVASOLI X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA RAVASOLI

Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 189ª Hasta Pública Unificada Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0003210-62.1999.403.6115 (1999.61.15.003210-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP031656 - HELIO BOHANA SIMOES) X POSTO VIADUTO SAO CARLOS LTDA X JOSE RUBENS MACEDO X GILBERTO RUGGIERO X CELIA MARIA RUGGIERO RIOS PEREIRA X CLARA APARECIDA MACEDO RUGGIERO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

Nos termos do art. 3º, VII, j, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação da parte, para retirar alvará de levantamento expedido, com prazo de 60 dias.

0003608-09.1999.403.6115 (1999.61.15.003608-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TRANSTATOR TRANSPORTES DE CARGAS E REPRESENTACOES LTDA X ESPOLIO DE ETHY WALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO(SP098945 - JULIMAR PAULINO DOS SANTOS) X CARLOTA VIRGINIA MARRA PRANTERA MARTINS

Cuida-se de petição aviada a fls. 234/236 pelo Espólio de Ethywaldo Alexandre Martins Filho e Carlota Virgínia Marra Pranterá, nos autos da execução fiscal em epígrafe, na qual se alega, em síntese: a) nulidade da citação da pessoa jurídica executada, porquanto realizada na pessoa de executada que não mais integrava o quadro social; b) ausência de intimação da penhora realizada e consequente prazo para o oferecimento de embargos à execução; c) ausência de habilitação do espólio e herdeiros. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 253 e verso. Alega, preliminarmente, que o espólio não pode arguir matéria de defesa própria da pessoa jurídica executada. Ressalta que o imóvel penhorado é da coexecutada Carlota, a qual foi devidamente intimada dos atos processuais. Por fim, diz não se opor à quitação da dívida pela pessoa jurídica interessada COGEB. Vieram os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos verifica-se que, desde o princípio, constam como executados as pessoas de Transtrator Transportes de Cargas e Representações Ltda., Ethywaldo Alexandre Martins Filho e Carlota Virgínia Marra Pranterá Martins, cujos nomes estão incluídos na CDA que instrui a presente execução fiscal (fls. 02/03). Desse modo, a legitimidade passiva encontra-se desde a origem estabelecida entre a pessoa jurídica e os sócios, os quais respondem solidariamente pela dívida em cobrança. Nesse passo, impende ressaltar que, por constar o nome dos sócios da CDA, não se cogita na espécie de redirecionamento da execução fiscal, mas de legitimidade originária para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que o nome dos sócios consta do título executivo. Com efeito, a certidão aposta no verso do mandado de fl. 10 é clara ao mencionar que a executada Carlota Virgínia Marra Pranterá Martins foi devidamente citada. Por ocasião da penhora do direito de usufruto do imóvel matrícula nº 44.339 a executada foi intimada do prazo para a oposição de embargos (fl. 135). De igual modo, ao se proceder à penhora da fração ideal de 1/2 do imóvel objeto da matrícula nº 148.952 pertencente à executada, esta foi devidamente intimada a fl. 212. Desse modo, inexistente qualquer vício em relação à penhora do referido bem imóvel. No tocante à citação da pessoa jurídica e do executado Ethywaldo Alexandre Martins Filho, verifica-se que, em virtude da dissolução irregular da empresa, foram empreendidas diversas tentativas de citação e intimação nos endereços indicados pela executada Carlota e pela exequente, as quais restaram infrutíferas, o que redundou na citação do executado Ethywaldo por edital (fl. 111). Na sequência, sobreveio a informação no sentido do falecimento do executado Ethywaldo a fl. 176. De fato, neste caso, pendia a regularização do polo passivo com a inclusão do espólio ou habilitação dos herdeiros, sendo que a exequente demonstrou nos autos que estava diligenciando para a regularização do polo passivo (fls. 192/196). Ocorre que, neste interim, a penhora da fração ideal da executada foi realizada e não pode ser considerada nula, uma vez que a executada responde solidariamente pela dívida, como asseverado alhures. No que tange ao prazo para oferecimento de embargos, tem-se que, em relação à executada Carlota, o prazo não se renova, eis que já devidamente intimada para oposição de embargos, por ocasião da primeira penhora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. NOVA CONSTRUÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 3. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia 1.116.287/SP. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg-AREsp 652.160; Proc. 2014/0340907-8; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 24/05/2016) No que tange à intimação do espólio da penhora para o oferecimento de embargos, verifica-se que feito encontra-se em seu andamento regular, eis que, realizada a penhora 08.07.2016 (fl. 208) e intimada a executada em 26.01.2017 (fl. 212), seguir-se-á a intimação após a regularização do polo passivo que estava sendo processada. Ante o exposto, rejeito a alegação de nulidade. AO SEDI para regularização do polo passivo da presente execução fiscal, com a inclusão do Espólio de Ethywaldo Alexandre Martins Filho em substituição à pessoa natural falecida. Intimem-se os executados a se manifestarem sobre a petição de fls. 225/230, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a executada Carlota Virgínia Marra Pranterá Martins ser intimada pessoalmente, mediante mandado, tendo em vista que não se encontra representada por advogado. Sem prejuízo, fica o espólio intimado da penhora de fls. 211/221, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. No que tange à pessoa jurídica executada, intime-se o espólio a juntar aos autos cópias do contrato social e posteriores alterações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a esclarecer a quem cabe sua representação processual, tendo em vista o falecimento do sócio-gerente. Publique-se. Cumpra-se.

0006953-80.1999.403.6115 (1999.61.15.006953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAQUEDANO & MAQUEDANO SERVICOS RURAIS S/C LTDA X ANTONIO MAURO MAQUEDANO

Expeça-se edital de intimação do coexecutado da avaliação do imóvel penhorado às fls. 173, conforme requerido pela exequente. Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 189ª Hasta Pública Unificada Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteiração do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0000456-16.2000.403.6115 (2000.61.15.000456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORTUME FAZZARI LTDA X ZAIRA DE BARROS FAZZANI X MATEUS DE BARROS FAZZARI X PATRICIA DE BARROS FAZZARI FRANCA X VANLERCO APARECIDO MORENO PEREA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X ADELINO SANCHEZ RAMOS DA SILVA(SPI28399 - CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO E SP219240 - SILNEI SANCHEZ)

Cuida-se de pedido formulado por Adelino Sanchez Ramos da Silva, na qualidade de terceiro interessado, através do qual objetiva a redução da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 45599, do C.R.I. de São Carlos, à quota ideal de 50% e não de sua totalidade, como previsto no Edital de Hasta Pública. Aduz, em suma, que arrematou, nos autos da reclamação trabalhista nº 0122100-58.1997.5.15.0008, da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, a parte ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 45599, do C.R.I. local. Assevera que as hastas designadas para 02/08/2017 e 16/08/2017 veicularam a alienação integral do imóvel, quando já houve a arrematação de 50% do bem pelo requerente. Informa, ainda, possuir interesse na arrematação do percentual remanescente do imóvel, requerendo a preservação do direito de preferência. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decido. Profiro decisão nos mesmos termos lançados a fls. 259/262, que analisou pedido semelhante, de terceiro interessado, em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 45599, do C.R.I. local. Compulsando os autos, verifico que a penhora realizada recaiu sobre a quota ideal de 12,5% do imóvel objeto da matrícula nº 45.599 do C.R.I. local (fl. 125). Na precisa lição de Humberto Theodoro Júnior a penhora tem a função de individualizar o bem ou os bens, sobre os quais o ofício executivo deverá atuar para dar satisfação ao credor e submetê-los materialmente à transferência coativa (Curso de Direito Processual Civil 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.3, p. 439). Com efeito, a responsabilidade patrimonial do executado encontra-se devidamente individualizada pela penhora realizada. No ponto, anoto que discordo do posicionamento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, tratando-se de bem indivisível, como na espécie, a penhora deveria recair sobre a totalidade do bem, uma vez que, como ato de individualização da responsabilidade patrimonial, a penhora não pode exceder o patrimônio do executado e recair sobre a quota ideal de outros coproprietários. Este, aliás, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 (ATUAL 1.022 DO CPC/2015) NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE QUANTO À CONVENIÊNCIA DE FRACIONAMENTO DO IMÓVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (atual 1.022 do CPC/2015). 2. O STJ em diversos julgados firmou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel. 3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 4. A pretensão do recorrente de rever o juízo de valor feito pela Corte local, a fim de se aferir a conveniência de fracionamento do imóvel, não pode ser feita em Recurso Especial, sem a análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1616299/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016) Nada obstante, o fato de ter sido penhorada apenas a quota ideal do executado não obsta que o bem seja levado integralmente à hasta pública. Tal possibilidade, aliás, encontra-se atualmente prevista no art. 843 do NCPC, que tinha como correspondente o art. 655-B do CPC/73. Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. A Lei nº 11.382/2006, à época do CPC de 1973, optou pela corrente que preconizava a penhora sobre a totalidade do bem comum, devendo a meação ser excluda sobre o produto apurado na expropriação executiva. Justificou-se a medida diante da constatação da reduzida liquidez representada pela alienação judicial de simples cota ideal de bem comum. É evidente o quase nenhum interesse despertado entre os possíveis licitantes numa hasta pública em tais condições; e quando algum raro interessado aparece só o faz para oferecer preço muito inferior àquele que se apuraria na alienação total do bem. Justo era, portanto, que a expropriação incidisse sobre o bem por inteiro, para afinal restituir ao cônjuge não devedor a parcela do produto apurado que correspondia à sua meação. A norma foi conservada pelo NCPC, porém, de forma ampliada. Isto porque o art. 843 abrange também qualquer coproprietário, não se limitando apenas ao cônjuge. Em qualquer caso, destarte, o bem indivisível será vendido por inteiro, reservando-se o equivalente à quota-parte do cônjuge ou do coproprietário sobre o produto da alienação. (Op. cit., p. 512) Ressalvado o entendimento quanto à limitação da penhora à quota parte e não à integralidade do bem, uma vez que uma coisa é a individualização da responsabilidade patrimonial e outra coisa é a forma de alienação do bem indivisível, tem-se que, pelo atual regramento, mesmo se tratando de penhora de quota ideal, será o bem alienado por inteiro. Veja-se que tal solução já era prevista pelo Código Civil em seu art. 1322, uma vez que possibilita ao condômino, a qualquer momento, levar o bem indiviso à hasta pública, visando à dissolução do condomínio. Note-se que a penhora afeta ao Poder Judiciário a disponibilidade da quota ideal pertencente ao executado. Com efeito, age o Poder Judiciário como se fosse um condômino que pretendesse a dissolução do condomínio, sem necessitar possuir ou interferir nas demais quotas ideais, levando o bem à sua inteiração para a alienação pública. Desse modo, não há reparos a fazer na alienação designada, uma vez que observará o disposto no art. 843 do CPC. Quanto ao direito de preferência de condôminos na arrematação, invocado pelo terceiro, este está garantido, em igualdade de condições, nos termos do art. 843, 1º, do Código de Processo Civil. Art. 843. (...) 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Como se nota, o direito de preferência dos condôminos deve ser exercido em igualdade de condições, no momento da hasta pública. Saliento que o condômino está ciente da realização das hastas, tanto que veio aos autos com a proposta que ora se analisa. Confira-se a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - HASTA PÚBLICA - ARREMATACÃO - INTIMAÇÃO DE CONDÔMINOS - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O direito de preferência estabelecido pelo art. 1.118, CPC, deve ser exercido no momento da hasta pública. Após esse prazo, o requerimento resta intempestivo. 2. No caso concreto, não se respeitou a necessidade de intimação do condômino do imóvel, que se encontra em estado de indiviso, cuja parte ideal foi leiloadá, de modo que impossibilitado o exercício dessa preferência. 3. Necessária a intimação do condômino para que, querendo, possa exercer seu direito de preferência e de adjudicação, nos mesmos termos da arrematação do bem. Nesse sentido: 2006.03.00.099036-0, desta Relatoria. 4. Destarte, é de rigor o reconhecimento da nulidade na arrematação. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00332594920094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 163 ..FONTE: REPUBLICACAO:..). EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL COMUM INDIVISÍVEL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. MOMENTO. PRESENTE INTERESSE DE MENOR. - O direito de preferência do condômino deve ser exercido no momento oportuno, qual seja, no dia em que se deu a praça ou leilão. - Pretendendo o condômino gozar de preferência na alienação de coisa comum haverá de comparecer ao leilão e ali exercitar seu direito, tendo em vista o valor concretamente oferecido. - Os imóveis pertencentes aos menores só podem ser vendidos em hasta pública. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN(RES20021545110, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:29/08/2005 PG:00329 ..DTPB:.) Assim sendo, indefiro o pedido formulado. Defiro a inclusão do requerente como terceiro interessado. Ao SEDI para as devidas providências. Após, intemem-se.

0000642-63.2005.403.6115 (2005.61.15.000642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATO FILHO) X M C KABBACH X MICHEL CHRISTOFORO KABBACH

Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 129, expeça-se mandado de retificação do registro da penhora, devendo constar como decidido às fls. 107. Verifico que o Laudo de Avaliação de fls. 118 apresenta o valor integral do bem penhorado nos autos, mas não constou o valor da parte ideal pertencente ao coexecutado (6,23461%). Assim, corrijo o erro material do Laudo de Avaliação de fls. 118, para ficar consignado que o valor da parte ideal pertencente ao coexecutado (6,23461%) é de R\$42.707,08 (quarenta e dois mil, setecentos e sete reais e oito centavos), mantendo-se o valor integral do bem em R\$ 685.000,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil reais). Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 189ª Hasta Pública Unificada Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteiração do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0000399-51.2007.403.6115 (2007.61.15.000399-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RONALDO DONIZETI MASUCCI X RONALDO DONIZETI MASUCCI SAO CARLOS

Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:189ª Hasta Pública UnificadaDia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:194ª Hasta Pública UnificadaDia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteiração do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

0002179-55.2009.403.6115 (2009.61.15.002179-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X AVILA & BRANCO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:189ª Hasta Pública UnificadaDia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:194ª Hasta Pública UnificadaDia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

0000829-95.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COPPI INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP061602 - BARTHOLOMEU JOSE CAROZZELLI) X MILTON CARLOS COPPI X MARIA ANGELICA COPPI(SP061602 - BARTHOLOMEU JOSE CAROZZELLI)

Verifico que o Laudo de Avaliação de fls. 528 apresenta o valor integral do bem penhorado nos autos, mas não constou o valor da parte ideal pertencente aos coexecutados (1/68). Assim, corrijo o erro material do Laudo de Avaliação de fls. 528, para ficar consignado que o valor da parte ideal pertencente aos coexecutados (1/68) é de R\$15.882,35 (quinze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta cinco centavos), mantendo-se o valor integral do bem em R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:189ª Hasta Pública UnificadaDia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:194ª Hasta Pública UnificadaDia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteiração do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

0001845-50.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:189ª Hasta Pública UnificadaDia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:194ª Hasta Pública UnificadaDia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

0001325-56.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDISON VALENTIM LAZARINI - ME

Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:189ª Hasta Pública UnificadaDia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:194ª Hasta Pública UnificadaDia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

0002089-42.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X I.F. DE FREITAS SAO CARLOS - ME

Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:189ª Hasta Pública UnificadaDia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:194ª Hasta Pública UnificadaDia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

0001018-68.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CENTRO DE RECREACAO INFANTIL ARTE DO SABER S/C LTDA.ME

Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:189ª Hasta Pública UnificadaDia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:194ª Hasta Pública UnificadaDia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteiração do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

0002415-65.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP

Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:189ª Hasta Pública UnificadaDia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:194ª Hasta Pública UnificadaDia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteiração do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

0000600-96.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X F. B. INSTALACOES HIDRAULICAS S/S LTDA - ME(SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC)

Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:189ª Hasta Pública UnificadaDia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:194ª Hasta Pública UnificadaDia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteiração do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

0001148-24.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X APARECIDO DONIZETTI GARCIA - ME X APARECIDO DONIZETTI GARCIA

Tendo em vista o bloqueio de fls. 45/46, do qual os executados já foram intimados, conforme fls. 41, providencie a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Considerando que houve o decurso de prazo para embargos, com a informação da transferência determinada acima, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo requisitando-se a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados, conforme requerido às fls. 53, instruindo o ofício com cópia de fls. 54. Tendo em vista o pedido de leilão da exequente e considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 189ª Hasta Pública Unificada Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteiração do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0002585-03.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JORGE LUIZ VENDITTI - ME X JORGE LUIZ VENDITTI

Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 189ª Hasta Pública Unificada Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0000166-39.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE(SP308555B - ALINE MARIA CRUZ)

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010195-41.2017.403.0000 (fls. 79/82), que liminarmente determinou o desbloqueio dos valores constritos no feito (R\$ 64.096,51 - fls. 77/8) Expeça-se alvará para levantamento dos aludidos valores, intimando a executada para retirada. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

0002587-02.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZABEU & CIA LTDA - EPP

Cuida-se de exceção de pré-executividade em que se alega (a) nulidade da CDA, por falta de indicação do tributo que deu origem ao crédito e da sistemática de atualização; (b) prescrição; e (c) falta de razoabilidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. As CDA não são nula. Ao contrário do que o excipiente argumenta, há específica menção à espécie tributária que deu origem ao crédito. Basta ler as CDAs para se identificar que o tributo decorre da sistemática do Simples. Quanto à atualização, juros e multa de mora, as CDAs mencionam os dispositivos legais pertinentes. Não há prescrição. O excepto demonstra que os créditos tiveram sua exigibilidade suspensa por parcelamento, tempo em que não se contava a prescrição contra si. Rescindido o parcelamento, o prazo prescricional tomou a correr, mas desde o início, pois o parcelamento encerra ato inequívoco de reconhecimento da dívida. (Código Tributário Nacional, art. 151, VI e art. 174, parágrafo único, IV). O encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 é válido. A disposição estipula os honorários do procurador do exequente diante do inadimplemento. De toda forma, a validade do encargo é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça em teses firmadas na solução de recursos repetitivos: permite sua cobrança mesmo da massa falida (tema nº 107) e toma-o como limite máximo de honorários, mesmo sendo embargada a execução (tema nº 400). No mais, é certo que o executado não pagou o débito no prazo da citação. Por isso, seguem-se as medidas constritivas. 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Expeça-se o necessário para a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 3. Positivas quaisquer das medidas. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80). b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretária notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312). 4. A secretária procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente, se não houver embargos recebidos com efeito suspensivo. 5. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias. 6. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. 7. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. 8. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002214-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002214-5) - POSTES IRPA LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIANI KHERLAKIAN E SP274840 - JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS) X LEANDRO CAROLO X MARCOS DA CUNHA MATTOS(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ AFFONSO SERRA LIMA X LEANDRO CAROLO X POSTES IRPA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA X MARCOS DA CUNHA MATTOS X POSTES IRPA LTDA

Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 189ª Hasta Pública Unificada Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteiração do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 4208

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000219-11.2002.403.6115 (2002.61.15.000219-0) - FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Expirado o prazo do alvará, sem que o interessado levantasse o valor a que tem direito, saliento que o processo não pode ser extinto e arquivado, enquanto houver depósito vinculado. A procrastinação do andamento processual é imputável à parte, nesse caso, cabendo ao juiz coibir a perpetuação do processo. 1. Expeça-se novo alvará de levantamento. 2. Intime-se a parte para levatá-lo no prazo do alvará, sob pena de multa do valor do alvará.

0008139-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008139-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente a União Federal e executado POSTES IRPA (CNPJ: 49.352.008/0001-06), com valor da dívida de R\$ 11.999,71, atualizada para 02/03/2015. Defiro o pedido da exequente de fls. 135 e determino: 1. Penhora por termo: a) o imóvel de matrícula nº 8459, do CRI de São Carlos/SP, constituído de um terreno sem benfeitorias, localizado na Vila Parque Industrial, constituído do lote 18 da quadra 8, - com frente para a Rua B, sem número, entre as Ruas R e J, medindo em sua integralidade 10,00m de frente para a mencionada via pública; 30,00 m da frente aos fundos, de um lado confrontando com o lote 19; 30,00m da frente aos fundos de outro lado, confrontando com o lote 17, e 10,00 m de largura nos fundos, confrontando com o lote 29, todos da mesma quadra, encerrando a área de 300,00 m quadrados, de propriedade de POSTES IRPA (CNPJ 49.352.008/0001-06). 2. Dispensa a nomeação de depositário, figura restrita a bens móveis (Código Civil, art. 627). 3. Intime-se a empresa executada, por publicação, quanto ao decidido em 1, nos termos do art. 525, parágrafo 11, e art. 843, ambos do NCP.C. 4. Providencie-se a exequente o registro da penhora, nos termos do art. 844, NCP.C. 5. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel. O Oficial fará a avaliação total do imóvel, bem como a divisão da avaliação pelas cotas partes dos coproprietários conforme especificadas na matrícula (não só do executado), no caso. 6. Vindo a avaliação, intime-se a empresa executada e a exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

0002860-15.2015.403.6115 - M F BORGES SUPERMERCADO EIRELI X MARIA DE FATIMA BORGES X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EDSON MARCIO PAGOTI(SP215088 - VANESSA PAI ORDANINI DOS SANTOS E SP307709 - JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Tendo em vista que até a presente data não houve atualização do débito pelo exequente, em cumprimento ao despacho de fls. 221, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003239-53.2015.403.6115 - LEILA MARIA SAADI RIBEIRO DA SILVA(SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MARIA SAADI RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-15.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DURVAL DE JESUS SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-02.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO KENSEI SUKOMINE
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO - SP205763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-82.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PETAR SIKORA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 7 de agosto de 2017.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1286

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003379-49.1999.403.6115 (1999.61.15.003379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-64.1999.403.6115 (1999.61.15.003378-0)) INDUSTRIA E COMERCIO CARDINALLI LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.

0002299-67.2005.403.6115 (2005.61.15.000299-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-43.2004.403.6115 (2004.61.15.002896-4)) ANTONIO PERES ALVES(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Sentençal - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por ANTONIO PERES ALVES em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO sustentando a nulidade da CDA. Com a inicial juntou os documentos de fls. 04/08. Pela decisão de fl. 12 os embargos não foram recebidos em razão da ausência da garantia da execução. E a execução em apenso (processo n. 0002896-43.2004.403.6115) retomou o prosseguimento. Nesta data prolatei decisão de suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento. Brevemente relatados, decido. II - Fundamentação Os presentes embargos devem ser extintos, pois o pagamento parcial do débito fez surgir a falta de interesse no prosseguimento desta ação, que está sobrestada desde março de 2005. III - Dispositivo Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000838-96.2006.403.6115 (2006.61.15.000838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-72.2004.403.6115 (2004.61.15.002422-3)) INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERSON DUARTE(SP093794 - EMÍDIO MACHADO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.

0000015-88.2007.403.6115 (2007.61.15.000015-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-09.1999.403.6115 (1999.61.15.001377-0)) RONALD DE CARA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.

0000016-73.2007.403.6115 (2007.61.15.000016-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-24.1999.403.6115 (1999.61.15.001376-8)) RONALD DE CARA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.

0001671-70.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002268-39.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-35.2012.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITA X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista ao embargante da manifestação e documentos trazidos pela União (fls. 326/333).

0001195-95.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-07.2013.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação, e, ainda, para cumprir o determinado na decisão de fl. 159, sob pena de preclusão.

0002916-14.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-53.2016.403.6115) FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Os presentes embargos foram recebidos pela decisão de fl. 22. Devidamente intimado (fl. 23/25), o Conselho/embargado não apresentou impugnação. Deteminei o traslado da sentença e acórdão dos embargos à execução fiscal n. 0000639-30.2013.403.6115 e do andamento processual da execução fiscal n. 0001497-95.2012.403.6115, feitos que tramitaram na 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Vê-se do acórdão proferido pelo TRF3 o reconhecimento por aquela corte da desnecessidade da embargante inscrever-se no CREA. Não há documentação bastante nestes embargos que demonstrem o objeto social elencado às fl. 31. Assim, detemino que a embargante comprove nos autos que suas atividades listadas no acórdão de fl. 31 são as mesmas à época do auto de infração que, implicou na presente execução. Prazo: 15 dias.

0000955-04.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003659-24.2016.403.6115) TRANSPORTES FERREIRENSE LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 61/63. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000502-43.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)) JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR X RENATA RODRIGUES ARNONI(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES E SP339221A - MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Sentençal Trata-se de ação de embargos de terceiro, por dependência à execução fiscal n. 0001971-71.2009.403.6115, interpostos por José Rubens Arnoni Junior e Renata Rodrigues Arnoni, qualificados na petição inicial, contra União Federal e as pessoas jurídicas RMC Transportes Coletivos Ltda, OC Administração e Participações S/A, MAC-CI Administração e Participações S/A e MAC Construção Civil Ltda objetivando o cancelamento das penhoras sobre os imóveis de matrículas n. 7.465, 79.621, 79.622, 17.918 e 17.919, todos do CRI de São Carlos. Relatam os embargantes ser proprietários dos imóveis em decorrência de aquisição ocorrida em 21/08/2013. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16/86). Pelo despacho de fl. 87 os presentes embargos deixaram de ser recebidos em razão de que havia determinação nos autos da execução fiscal n. 0001971-71.2009.403.6115 para a avaliação dos imóveis objetos destes embargos. Cumprida a diligência acima referida nos autos da execução fiscal, foi proferida a decisão de fl. 89 que, diante da avaliação realizada naqueles autos, foi determinado a retificação do valor da causa para R\$-2.550.000,00 e a intimação dos embargantes para o respectivo recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. Devidamente intimados, os embargantes deixaram de recolher as custas iniciais, conforme certidão de fl. 91-verso. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in limbo. Verifico que o autor foi regularmente intimado a providenciar o recolhimento das custas iniciais, devendo transcorrer o prazo determinado para saneamento da irregularidade apontada. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando não realiza o preparo previsto no art. 290 do CPC, o qual foi intimada a efetuar. Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000370-49.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-87.2016.403.6115) TERESA ISABEL NARDIN ROCHA(SP097596 - PAULO CELIO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Sentençal Trata-se de Embargos de Terceiro movidos por Teresa Isabel Nardin Rocha, qualificada na inicial, contra a União objetivando, em síntese, o levantamento da restrição do veículo VW/Voyage/GL, placa BMN-4053, decretada por este Juízo na EF nº 0000609-87.2016.403.6115 que a Fazenda Nacional move contra Donizete Alves Zecchi. Juntou os documentos às fls. 06/12. Regularmente citada, a Fazenda Nacional não se opôs ao cancelamento da restrição, bem como requereu a não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Verifico que não houve controvérsia por parte da embargada, que expressou sua concordância com o cancelamento da restrição pelo RENAJUD efetuada nos autos principais. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que é indevida a sua fixação, seja porque a restrição sobre o veículo em questão fora efetuada por equívoco não imputável ao credor, já que o embargante não providenciou o registro da transferência no CIRETRAN, seja porque o embargado não opôs resistência à pretensão de afastamento da restrição do bem. Do exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil/2015, julgo procedentes os embargos para o fim de determinar o cancelamento da restrição sobre o veículo VW/Voyage/GL, placa BMN-4053. Presentes os pressupostos do art. 294 do NCPC, defiro, de ofício, a antecipação de tutela para o fim de determinar o cancelamento da restrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra. Considerando que o valor do direito controvertido não é superior a mil salários mínimos, a sentença não está sujeita à reexame necessário, nos termos do inciso I, 3º, do art. 496 do Código de Processo Civil/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001285-21.2005.403.6115 (2005.61.15.001285-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MILTON VICENTE VANNI JACOB ME X MILTON VICENTE VANNI JACOB(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Vistos, etc. O exequente informou a quitação do débito. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001991-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001991-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERAN COBRANCAS EXTRA JUDICIAIS LTDA X MASAYOSHI YATO(SP168604 - ANTONIO SERRA) X TEREZA LUIZA RIOLI YATO(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO)

A executada requer a liberação da quantia de R\$-4.122,96 bloqueada por determinação neste feito. Decido. Em consulta ao BACENJUD, observo que permanece bloqueado apenas a quantia de R\$-16,19 em conta no Banco do Brasil. Assim, deteminei o desbloqueio. Cumpra-se, intime-se e, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0001611-39.2009.403.6115 (2009.61.15.001611-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X EZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDER ANTONIO ZAMBON X EDVALDO ZAMBON X ANTONIO CARLOS FRANCO GALERA X REINALDO CAVALLARO(SP078212 - APARECIDA DONIZETTI CAVALARO)

Às fl. 226/230 e fl. 231/235 os peticionários, como terceiros interessados aos autos, requerem a suspensão das hastas públicas designadas e a avaliação das partes ideais (1/5) penhoradas dos imóveis de matrículas n. 30.450, 56.933 e 116.681, todos do CRI local. Decido. Compulsando os autos, constato que não houve penhora de nenhum imóvel nesta execução fiscal. Assim, prejudicados os pleitos acima. No mais, como há pedido da União de indisponibilidade de bens e direitos dos executados, vista à União dos pedidos supra. Cumpra-se. Intimem-se.

000608-73.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOGON ENGENHARIA LTDA X SERGIO HENRIQUE DE SOUZA MOTTA(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

O executado requer às fl. 121/123 a liberação de valores bloqueados em suas contas poupança n. 013.001866-9, ag. 3047, Caixa Econômica Federal e n. 700.101-0, ag. 0709-9, Banco Bradesco. Decido. Em consulta ao BACENJUD afere-se que houve o bloqueio em contas do executado na CEF, Bradesco, Banco do Brasil e Banco Santander, cuja soma dos valores monta R\$-3.346,73. Impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo BACENJUD os extratos de fl. 28/29 demonstram que fora bloqueado numerário de duas contas poupança, na CEF e no Banco do Brasil, do executado. E, ainda, numerário de conta corrente de conta corrente (Banco Bradesco), que o executado não comprovou que se trata de proventos de sua aposentadoria. O Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Assim, assiste razão ao executado ao defender a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados nas contas poupança, haja vista que seu montante, referente à aplicação em conta poupança, não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, daí porque absolutamente impenhorável. Determinei, assim, para que se proceda à liberação integral do valor, pelo BACENJUD. Ademais, Independente dos argumentos expendidos pelo executado há posicionamento do c. STJ, do qual filio-me, de que qualquer quantia penhorada, seja qual for o contrato de depósito mantido com a instituição financeira (conta corrente, poupança ou outras aplicações) que seja inferior a 40 (quarenta) salários mínimos é revestida de impenhorabilidade. Desta forma, como os valores penhorados não superam 40 (quarenta) salários mínimos, quantum que na data desta decisão equivale a R\$-37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais) é de rigor a liberação à executada. Nessa linha de raciocínio, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014) Assim, assiste razão ao executado ao defender a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados, haja vista que seus montantes não superam o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, daí porque absolutamente impenhoráveis. Determinei, assim, para que se proceda à liberação integral dos valores. Cumpra-se e intime-se.

0001764-62.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X DULCINI S/A

Fl. 229: defiro o requerido pela União para que a tentativa de penhora (BACENJUD e RENAJUD) seja realizada também nos CNPJs das filiais da executada. Expeça-se mandado. Defiro, ainda, a expedição de carta precatória para constatação. Defiro, por fim, a penhora sobre o imóvel de matr. n. 12.509 do CRI de Teutônia/RS, nos termos do art. 845, 1º do NCPC. Nomeio como depositário o Diretor-superintendente da executada, Sr. Júlio César Mascioli. Lavre-se termo. Intime-se a executada pelo DOE. Após, expeça-se mandado de registro da penhora pelo ARISP. Cumpra-se e intime-se.

0002738-02.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X COMERCIAL NADINE & LINA ROUPAS E CALÇADOS LTDA - ME

Dê-se ciência à executada da petição e documentos carreados pela União.

0000173-31.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DE P(SPI81424 - ERLON MUTINELLI)

A executada requer às fl. 42/46 a reconsideração a decisão que deferiu a penhora de dinheiro, pelo BACENJUD. Afirma que se trata de entidade sem fins lucrativos e que os valores bloqueados têm natureza alimentar, pois destinados primordialmente aos pagamento dos salários dos menores colaboradores que a integram. Juntou os documentos de fl. 47/67. Decido. Impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo BACENJUD Em consulta ao BACENJUD afere-se que houve bloqueio do valor de R\$-14.737,42 (Banco Itaú) e R\$-3.846,39 (Banco do Brasil), conforme extrato que segue. Independente dos argumentos expendidos pela executada há posicionamento do c. STJ, do qual filio-me, de que qualquer quantia penhorada, seja qual for o contrato de depósito mantido com a instituição financeira (conta corrente, poupança ou outras aplicações) que seja inferior a 40 (quarenta) salários mínimos é revestida de impenhorabilidade. Desta forma, como os valores penhorados não superam 40 (quarenta) salários mínimos, quantum que na data desta decisão equivale a R\$-37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais) é de rigor a liberação à executada. Nessa linha de raciocínio, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014) Assim, assiste razão à executada ao defender a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados, haja vista que seus montantes não superam o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, daí porque absolutamente impenhoráveis. Determinei, assim, para que se proceda à liberação integral dos valores. Dê-se ciência ao Analista Judiciário incumbido de cumprir o mandado de fl. 41. Por fim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias à executada para regularizar sua representação processual com a juntada de procuração e de seus atos constitutivos. Cumpra-se e intime-se.

0001537-38.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MELQUIZIDEK FERNADES DOS SANTOS(SPI88296 - ROGER TEDESCO DA COSTA)

O executado requer às fl. 24/26 a liberação de valores bloqueados em suas contas poupança n. 013.00013361-0, ag. 0334, Caixa Econômica Federal e n. 13.468-6, ag. 6551-X, Banco do Brasil, e na conta corrente n. 0033916-4, ag. 0519, Banco Bradesco. Aduz, quanto a esta última conta, que referido valor é proveniente do recebimento de seu benefício previdenciário. Juntou os documentos de fl. 27/29. Decido. Em consulta ao BACENJUD afere-se que houve o bloqueio em contas do executado no Banco do Brasil, CEF, Bradesco e Banco Santander, cuja soma dos valores monta R\$-2.913,96. Impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo BACENJUD os extratos de fl. 28/29 demonstram que fora bloqueado numerário de duas contas poupança, na CEF e no Banco do Brasil, do executado. E, ainda, numerário de conta corrente de conta corrente (Banco Bradesco), que o executado não comprovou que se trata de proventos de sua aposentadoria. O Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Assim, assiste razão ao executado ao defender a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados nas contas poupança, haja vista que seu montante, referente à aplicação em conta poupança, não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, daí porque absolutamente impenhorável. Determinei, assim, para que se proceda à liberação integral do valor, pelo BACENJUD. Ademais, Independente dos argumentos expendidos pelo executado há posicionamento do c. STJ, do qual filio-me, de que qualquer quantia penhorada, seja qual for o contrato de depósito mantido com a instituição financeira (conta corrente, poupança ou outras aplicações) que seja inferior a 40 (quarenta) salários mínimos é revestida de impenhorabilidade. Desta forma, como os valores penhorados não superam 40 (quarenta) salários mínimos, quantum que na data desta decisão equivale a R\$-37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais) é de rigor a liberação à executada. Nessa linha de raciocínio, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014) Assim, assiste razão ao executado ao defender a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados, haja vista que seus montantes não superam o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, daí porque absolutamente impenhoráveis. Determinei, assim, para que se proceda à liberação integral dos valores. Cumpra-se e intime-se.

0002644-20.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ALBERTO BELLINI(SPI06744 - JOYCE DORIA NUNES PEDRINO)

Retro: ante o requerimento formulado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais. Custas ex lege. No mais, incabível a condenação da União em honorários, porque a peticionária de fl. 67 não é parte no processo e compareceu aos autos por ter tomado ciência da execução em razão de grau de parentesco com o executado. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003156-03.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CEAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SPI71390 - JOSE AUGUSTO HORTA)

1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos de contribuições sociais e acessórias. 2. Em 06.04.2017 foi arretado o crédito de R\$-46.664,98 pelo sistema BACEN-JUD. 3. Na sequência, por meio da petição protocolizada em 02.06.2017 (fl.43 e ss.) a executada informa que somente com o arresto do valor tomou ciência desta execução fiscal, fato que a motivou a continuar a parcelar o crédito exequendo e que, por isto, faria jus ao desbloqueio do valor penhorado. 4. A União (fl. 57) confirmou que houve o parcelamento do débito. No entanto, asseverou que como o arresto ocorreu em data anterior ao parcelamento é legítima a manutenção do bloqueio. Requereu, por fim, a transferência do valor para conta judicial e a intimação da executada para que informe se tem interesse em continuar com o parcelamento. 5. É o que basta. 6. Da verificação da possibilidade de suspensão da execução por motivo de parcelamento do crédito após ter havido arresto pelo sistema BACENJUD. 7. É entendimento manso e pacífico no âmbito dos tribunais que o parcelamento, ex vi do art. 151, inc. VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, com isto, fica suspensa a execução fiscal. No entanto, no caso dos autos o parcelamento ocorreu em data posterior ao arresto do dinheiro, via BACENJUD. Incabível, portanto, a liberação do numerário à executada. 8. No mais, como ocorreu o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada. Determinei sua intimação, pelo DOE, para em querendo opor embargos no prazo legal, bem como, para se manifestar nos termos requeridos pela União às fl. 57, parte final. 9. Por fim, determino a transferência do valor bloqueado para conta judicial. 10. Cumpra-se. Intime-se.

0003309-36.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REGINA CELIA BERTO MATIAS(SPO77970 - CARLOS ALBERTO GROSSO)

Retro: expeça-se certidão de objeto e pé, mediante o recolhimento da taxa, para o fil colindante peça executada (exclusão de seu nome na SERASA). No mais, em razão do parcelamento, suspendo a execução, nos termos do inciso VI, art. 151 do CTN. Caberá o exequente informar o pagamento integral do débito, sem prejuízo de idêntico ônus à executada. Aguarde-se o cumprimento do acordo em arquivo. Cumpra-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

0003605-58.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLINICA ODONTOLOGICA AFG S/C LTDA - ME(SPI97086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à excipiente/executada sobre a manifestação e documentos carreados pela União.

0003607-28.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO ELETRICA ZANIN LTDA - ME

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: vista à excipiente/executada sobre a manifestação e documentos carreados pela União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEMIR RENATO DE ALMEIDA, SONIA MARIA SABINA DA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência ao advogado dos autores da negativa de intimação deles da audiência no dia 16/08/17, conforme devolução da carta com AR anexada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEMIR RENATO DE ALMEIDA, SONIA MARIA SABINA DA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência ao advogado dos autores da negativa de intimação deles da audiência no dia 16/08/17, conforme devolução da carta com AR anexada.

Intime-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3422

PROCEDIMENTO COMUM

0005762-02.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Autos n.º 0005762-02.2014.4.03.6106 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Após compulsar detidamente os autos, verifiquei que a petição da corré/CPFL de fls. 57, protocolada no dia 27/01/2015, foi subscrita pela Advogada Vania Mara Rogério, OAB/SP 343.455, substalecida, com reserva de poderes, pela Advogada Thais Araújo Rato, OAB/SP 330.358 (fls. 58), não juntando, contudo, a respectiva procuração nos autos. Mais: a contestação oferecida pela corré/CPFL às fls. 98/117, protocolada no dia 03/02/2015, foi subscrita pelas Advogadas Olívia Fernanda Ferreira Aragon, OAB/SP 183.187, e Thais Araújo Rato, OAB/SP 330.358, que, igualmente, não juntaram a procuração. Intimada por este Juízo a regularizar a representação (fls. 212), a corré apresentou no dia 24/05/2017 a petição de fls. 213, subscrita pelo Advogado Frederico A. Bernardo de Oliveira, OAB/SP 298.547, que juntou cópias de procuração e de substabelecimento (fls. 236/239), respectivamente, com datas de 17/03/2016 e 16/06/2016, no qual consta apenas como substabelecida, pelo Advogado Gustavo Henrique de Aguiar Sablewski, a Advogada Olívia Fernanda Ferreira Aragon, OAB/SP 183.187, subscritora da contestação de fls. 98/117. Diante disso, considerando que a corré/CPFL não regularizou a sua representação processual no prazo marcado (fls. 212), concedo, pela segunda e última vez, prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a corré/CPFL junte cópia/original de procuração em nome da Advogada Thais Araújo Rato, OAB/SP 330.358, com o escopo de comprovar que tinha poderes na época (27/01/2015) para substabelecer poderes para a Advogada Vania Mara Rogério, OAB/SP 343.455, bem como cópia/original de procuração (e/ou de substabelecimento) em nome da Advogada Olívia Fernanda Ferreira Aragon, OAB/SP 183.187, na época (03/02/2015) do protocolo da contestação, com as devidas autenticações contemporâneas, sob pena de desentranhamento da contestação oferecida pela corré/CPFL e decreto de sua revelia (art. 104, 2º, do CPC). Sem prejuízo, providencie a secretaria o cadastramento do advogado João Dácio Rolim, OAB/SP 76.921, bem como à exclusão dos demais advogados cadastrados, conforme requerimento às fls. 213. Após, retomem os autos para sentença, mantendo-se a mesma posição da ordem de conclusão em que estavam antes dessa decisão. Dê-se baixa no registro dos autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003938-37.2016.403.6106 - LUIS CARLOS GALBES - ME(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0003938-37.2016.4.03.6106 Vistos, Ab initio, não vislumbro alteração no contexto dos autos a justificar a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do contrato e demais providências requeridas, decorrente da interposição de Agravo de Instrumento pela autora (v. fls. 114/128), o que, então, mantenho o seu indeferimento no juízo de retratação. Contudo, entendendo razoável a averbação da presente ação na matrícula do imóvel nº 19.770 perante o CRI de Monte Aprazível, a fim de acautelar-se o direito da parte autora da ação anulatória e de eventuais terceiros de boa fé. Além disso, a averbação da existência da ação no Cartório de Registro de Imóveis está dentro do poder geral de cautela do juiz e se justifica pela imperatividade de dar conhecimento da demanda a terceiros, prevenindo, assim, litígios e prejuízos para eventuais adquirentes. Nesse sentido: CIVIL. PROTESTO JUDICIAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. 1 - A averbação no cartório de registro de imóveis, de protesto judicial, contra alienação de bens, insere-se no poder geral de cautela do juiz, justificando-se pela necessidade de levar a terceiros o conhecimento do ato, prevenindo litígios e prejuízos de eventuais adquirentes. 2 - Recurso improvido. (STJ, ROMS nº 14184/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 28.04.2003). Defiro assim a averbação da presente ação na matrícula do imóvel dado em garantia, devendo, por conseguinte, a autora arcar com os emolumentos. Expeça ofício ao CRI de Monte Aprazível para as providências necessárias, com anotação que a autora deverá arcar com os emolumentos da averbação. Por fim, como não demandar dilação probatória a pretensão contida nos autos, mas, tão somente análise da prova documental, cabendo à autora, na petição inicial, e a ré, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do NCPC, determino o registro dos autos para sentença. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para decisão e sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 3 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004236-29.2016.4.03.6106 - PAULO DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Autos n.º 0004236-29.2016.4.03.6106 Vistos, Empós confrontar o alegado pelas partes, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes na petição inicial e nas contestações, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 3 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007287-48.2016.4.03.6106 - LOURDES CANDIDA GONCALVES PEREIRA X KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0007287-48.2016.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 56v e 58v). Apresente o INSS no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais) cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por Invalidez à autora (NB 502.470.867-5), o que, embora intimado (fls. 55), não o fez no prazo marcado na decisão de fls. 52/v. Após a apresentação, providencie a Secretaria, com urgência, o cumprimento das demais determinações constante da decisão de fls. 52/v. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007918-89.2016.4.03.6106 - LUCI DA COSTA VICENTINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0007919-89.2016.4.03.6106) proposta por LUCI DA COSTA VICENTINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar/técnica de enfermagem no período de 06/03/1997 até os dias de hoje e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe, a partir de 04/11/2014, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Ordenei que a autora comprovasse hipossuficiência econômica ou recolhesse custas processuais (fls. 68 e 80). Após o recolhimento das custas (fls. 70/79 e 84/86), determinei a citação do INSS (fls. 80). O INSS ofereceu contestação (fls. 90/98), acompanhada de documentos (fls. 98v/155), na qual arguiu a incompetência absoluta desta vara federal, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, tendo em vista que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, à medida que a autora recebe, desde 16/12/2012, benefício de Auxílio-doença no valor atual de R\$ 3.620,01 (três mil, seiscentos e vinte reais e um centavo), o qual deve ser subtraído do valor pretendido por ela na presente demanda, o que, fatalmente, resultaria em montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em sua réplica (fls. 158/162), a autora rebate a arguição do INSS, alegando que quando requereu administrativamente sua aposentadoria, em 04/11/2014, ela não estava recebendo nenhum benefício, o que somente veio a ocorrer posteriormente. Decido. Assiste razão ao INSS. Explico. É incontestável de serem inacumuláveis os benefícios de Aposentadoria Especial e Auxílio-doença, conforme está previsto no artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91. É sabido e, mesmo, consabido que o valor da causa, no caso em tela, deve ser composto das parcelas em atraso (de 04/11/2014 a 28/10/2016) e das 12 parcelas vincendas. De forma, subtraindo os valores recebidos no período a título de auxílio-doença pela autora, verifico, isso após simples análise das planilhas apresentadas pela autora (fls. 70/78) e pelo réu (fls. 110/111), que o valor da causa resulta em valor inferior a 60 salários mínimos. Com efeito, falece competência a este Juízo Federal para processamento e julgamento do presente feito. Observo, ainda, que a autora reside em Tanabi/SP, localidade não sediada pela Justiça Federal, e que, ao ajuizar a presente demanda, teve a opção de fazê-lo perante o Juízo Estadual de Tanabi ou perante a Justiça Federal de São José do Rio Preto, subseção esta que abrange o seu domicílio, tendo, então, escolhido a segunda opção. Portanto, reconhecida a incompetência deste Juízo Federal, não cabe a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Tanabi, como pretende a autora (fls. 18v), considerando que a competência concorrente existiu apenas quando da propositura da ação, hipótese em que seria admitida a Subseção Judiciária detém Juizado Especial Federal, com competência absoluta para processar e julgar a presente ação, nos moldes do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/2001. Senão vejamos: Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (...) 3º No fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Não se trata de caso de competência concorrente entre este Juízo Federal e o Juizado Especial existente no domicílio do autor, hipótese em que seria admitida a escolha pelo autor da causa. Reconheço, portanto, a preliminar de incompetência deste Juízo Federal, e declino a competência desta demanda para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008366-62.2016.4.03.6106 - MARIA APARECIDA TORRES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008366-62.2016.4.03.6106 Vistos, Dê-se vista ao INSS, por força do princípio do contraditório, para manifestação sobre a documentação juntada pela autora em sua resposta à contestação. Após manifestação, registrem-se os autos para sentença, pois, empós confrontar o alegado pelas partes, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes na petição inicial e na contestação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008564-02.2016.4.03.6106 - ANISIO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0008602-14.2016.4.03.6106 - OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008602-14.2016.4.03.6106 Vistos, Empós confrontar o alegado pelas partes, verifico demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, há necessidade de produção de outra prova além da documental trazida pelas partes na petição inicial e na contestação, mais precisamente a produção de prova oral, que ora admito e deverá recair sobre a questão do fato do autor deter a qualidade de dependente da instituidora do benefício de pensão por morte, ao tempo de seu falecimento. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 13 de setembro de 2017, às 14h00min, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas em Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Caberá ao advogado do autor efetuar a intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s), nos termos do artigo 455 do CPC. Intime-se, pessoalmente, o autor, devendo ser advertido da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, 1º, do CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de agosto de 2017

0008708-73.2016.4.03.6106 - ANA VIRGINIA DE CARVALHO TAUYR(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008708-73.2016.4.03.6106 Vistos, Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se a autora, servidora do INSS, ora réu, faz jus à progressão/promoção nos termos indicados na petição inicial, que não demanda dilação probatória, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 3 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008791-89.2016.4.03.6106 - JOAO BATISTA BELO DA SILVA X AYDE ALVES DE SOUZA SILVA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIFICO DE FLS. 133: CERTIFICO E DOU FÉ QUE a decisão de fls. 132 deve ser republicada, eis que constatada a incorreção na sua publicação, pois não constou o nome do advogado da ré.
Decisão de fls. 132:Autos n.º 0008791-89.2016.4.03.6106 Vistos, Cinge-se a principal controvérsia dos autos em saber se o imóvel objeto do contrato de financiamento 08.5555.0160254-5º (fls. 78/79) foi oferecido em hasta pública por preço vil. Nesse ponto, considerando as alegações das partes, mormente a disposições contratuais, concluo que não há necessidade de dilação probatória e, como não há questões processuais pendentes para resolução, determino o registro dos autos para sentença. Após as intimações, subam os autos para prolação de sentença. São José do Rio Preto/SP, 13 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008944-25.2016.4.03.6106 - MARCIO ANTONIO SPERANDIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Alega o autor, por meio dos nobres advogados/subscritores da petição inicial, que almeja a concessão do benefício de aposentadoria especial e para tanto necessita comprovar a exposição a riscos. Todavia, os PPPs fornecidos pelos empregadores estão incompletos e outros não foram fornecidos, vez que as empresas não estão mais em funcionamento, pois não consta os fatores de risco a que o autor era exposto, pois silencia quanto aos fumos metálicos, radiação ionizante e hidrocarbonetos aromáticos, comuns das funções de soldador e pintor. Observo, assim, não indicar o autor, por meio de seus nobres advogados/signatários da petição inicial, quais os PPPs juntados estão incompletos quanto aos fumos metálicos, radiação ionizante e hidrocarbonetos aromáticos, nem tampouco quais empresas não estão mais em funcionamento. Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra não ser possível no momento delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória pleiteada pelo autor (... necessita comprovar a exposição a riscos). Faculto, assim, ao autor esclarecer quais PPPs juntados estão incompletos quanto aos fumos metálicos, radiação ionizante e hidrocarbonetos aromáticos, bem como, além de também esclarecer, comprovar, por meio de documentação idônea, quais empresas não estão mais em funcionamento, isso tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Registro, por experiência de mais de duas décadas de exercício da magistratura, que a demora na decisão final da causa decorre de equívocos dos advogados/signatários das partes, que deixo de elencar. Após esclarecimento e comprovação, manifeste-se o réu/INSS, por força do princípio do contraditório, registrando, em seguida, os autos conclusos para análise da necessidade de dilação probatória requerida pelo autor. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

000457-32.2017.4.03.6106 - JOSE DE ALENCAR MATTA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Autos n.º 0000457-32.2017.4.03.6106 Vistos, Ab initio, assinalo que o depósito judicial do crédito controvertido, seja de natureza tributária ou não, é faculdade da parte, que pode ser realizada independentemente de autorização judicial, além disso, certo é que se realizado o depósito judicial do valor integral em discussão, obviamente, não é possível negar-lhe o direito de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança e suspensão de registro no CADIN, e daí se depreende que cabe a parte, se quiser a suspensão da exigibilidade total do débito, efetuar a complementação espontânea do depósito, que, no caso em tela, ainda não complementou o autor, mesmo no prazo para apresentar resposta à contestação, ou seja, não há que se falar, então, na suspensão da exigibilidade do crédito e do registro no CADIN. E, por fim, não verifico demandar dilação probatória a causa em testilha, isso depois de confrontar o alegado pelas partes, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes na petição inicial e na contestação, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 3 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000756-09.2017.403.6106 - PORTAS GOULART RIO PRETO LIMITADA - ME/SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0000862-68.2017.403.6106 - GILBERTO ALVES DA SILVA/SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0000884-29.2017.403.6106 - VALDOMIRO PONTES NETO/SP326225 - ISABEL SOARES SIMON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001868-13.2017.403.6106 - CAROLINE ZANOLO/SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Autos n.º 0001868-13.2017.4.03.6106 Vistos, Considerando que o estímulo à solução consensual é um dever de todos que participam do processo, conforme disciplina do parágrafo 3º artigo 3º do NCPC e, como não foi, até o momento, oportunizada às partes tal possibilidade, designo o dia 13 de setembro de 2017, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação, na qual deverá a ré/CEF apresentar cálculo detalhado das prestações vencidas até referida data, inclusive dos encargos contratuais e extrajudiciais, isso para efeito de complementação da purgação da mora. Advirto as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e, consequentemente, sancionado com multa, as quais deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, 8º e 9º do CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002556-72.2017.403.6106 - LEANDRO BERNARDES MARQUES/SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CLOVIS DOMINGOS DE CAMPOS/SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002961-11.2017.403.6106 - MARCOS ANTONIO FLORIANO/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003742-82.2007.403.6106 (2007.61.06.003742-4) - VITORIO BALSANELLI/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003742-82.2007.4.03.6106 Vistos, O autor pleiteia que seja declarado por sentença que os 27 anos, 04 meses e 18 dias de trabalho como motorista foram exercidos em condições especiais. (fs. 9). Observo, no entanto, que o INSS já reconheceu os períodos de 02/04/1973 a 15/08/1975, de 01/05/1977 a 31/12/1978 e de 01/01/1982 a 31/12/1988 (fs. 450) como tendo sido exercidos em condições especiais e, assim, inexistente controvérsia em relação aos referidos períodos. Ademais, o próprio autor informa que recolheu contribuições como motorista autônomo apenas no período de 01/05/1977 a 31/01/1997 e de 17/02/2003 em diante. No entanto, de acordo com o documento de fs. 259, verifico que o autor voltou a contribuir em data anterior, outubro de 2002, a qual considero como correta por ser mais benéfica a ele e por constar no cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS (fs. 449). Desse modo, a perícia deverá circunscrever-se aos períodos de 01/11/1975 a 30/04/1977 (em que o autor trabalhou com registro em carteira para o empregador Santo Balsanelli); de 01/01/1979 a 31/12/1981; de 01/01/1989 a 30/04/1994; de 01/07/1994 a 30/06/1995; de 01/08/1995 a 30/09/1995; de 01/11/1995 a 30/11/1995; de 01/01/1996 a 31/03/1996; de 01/05/1996 a 31/01/1997; e de 01/10/2002 a 30/06/2007 (em que o autor alega que trabalhou como motorista autônomo e efetivamente recolheu contribuições previdenciárias, ressaltando que não há comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias das competências 5 e 6 do ano de 1994 - v. fs. 231/232 -, 6, 10 e 12 do ano de 1995 - v. fs. 242/247 - e 04 do ano de 1996 - v. fs. 249/250). Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes (fs. 499v e 501/502), por serem pertinentes para o deslinde da causa. No entanto, ressalto que os quesitos 7 e 9 do INSS devem ser respondidos pela perícia somente em relação ao período de 01/11/1975 a 30/04/1977 (em que o autor trabalhou com registro em CTPS para o empregador Santo Balsanelli), pois, no tocante aos demais períodos, o autor postula o reconhecimento da atividade especial de motorista autônomo de caminhão, ainda que exista nos autos informação de que, nesta condição, tenha prestado serviços a empresas. Ainda levando em conta que o autor pretende, na maioria dos períodos, ver reconhecida a atividade especial de motorista autônomo, sendo impossível a realização da perícia em uma empresa específica, como normalmente ocorre em casos de perícia por similaridade, estabeleça a expert metodologia que lhe permita realizar o ato pericial da forma mais objetiva possível, devendo considerar, para tanto, a documentação acostada aos autos pelo autor para subsidiar seu laudo (v. fs. 21/27 e 270 a 307). Formulo um único quesito a ser respondido pela perícia: Considerando apenas os períodos em que o autor trabalhou como motorista autônomo, é possível afirmar que tenha sido exposto, de forma habitual e permanente, a agentes insalubres, perigosos ou penosos, levando-se em conta a legislação vigente à época da prestação dos serviços, a documentação acostada aos autos e a falta de controle de jornada? Justifique. Forneça a Secretária à perícia nomeada o acesso aos autos, em especial aos documentos de fs. 21/27 e 270 a 307 e aos quesitos das partes e do juízo, além de cópia desta decisão, dando-se prosseguimento às determinações contidas na decisão de fs. 497. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3423

PROCEDIMENTO COMUM

0004162-68.1999.403.6106 (1999.61.06.004162-3) - EMERSON RICARDO PERES/SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS. 185:-----CERTIDÃO Certifico e dou fê que tendo em vista que a petição de fs. 182/183, bem como o Substabelecimento SEM RESERVA DE IGUAIS, cadastrei no SISTEMA o nome do advogado substabelecido, Dr. Charles Stevan Prieto de Azevedo, OAB/SP 150.727, conforme requerido as fs. 182/183, bem como relacionei novamente para publicação a certidão de fs. 181, tendo em vista publicação com incorreção. São José do Rio Preto, 4 de agosto de 2017.-----CERTIDÃO DE FLS. 181. CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF (fs. 178/180). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fs. 176.

0002671-21.2002.403.6106 (2002.61.06.002671-4) - CONSTRUTORA REUNIDAS LTDA/SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE A. MINAES)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso queira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretária a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.). Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da Fazenda Nacional da expedição. Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado. Intimem-se.

0001264-38.2006.403.6106 (2006.61.06.001264-2) - AUTO POSTO BARRETOS LTDA/SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Intime-se a parte exequente (ANP/SP) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso queira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretária a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.). Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º). Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009673-66.2007.403.6106 (2007.61.06.009673-8) - SEBASTIAO GASPAR CORDEIRO/SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assinie a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Ddlig. e Int.

0010862-79.2007.403.6106 (2007.61.06.010862-5) - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (C.E.F.) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, porém, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

0002438-14.2008.403.6106 (2008.61.06.002438-0) - VANETE PEREIRA DE MELO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, para presidir esta causa cível, nos termos do artigo 145, par. 1º, do CPC.Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir a causa em testilha.Intimem-se.

0005295-33.2008.403.6106 (2008.61.06.005295-8) - ARNALDO DELFINO RODRIGUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com D.I.B. de 08.07.2003, comprovando nos autos e elaborar cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assinie a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Ddlig. e Int.

0003012-03.2009.403.6106 (2009.61.06.003012-8) - ANGELINA RODRIGUES AMARAL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 130/137. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0006780-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006780-2) - GILBERTO MATEUS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, para presidir esta causa cível, nos termos do artigo 145, par. 1º, do CPC.Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha.Intimem-se.

0008421-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008421-6) - JOSE ALBERTO CHAMELETE X VICENTE NARCISO RAMOS NETO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (União Federal) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.Intimem-se.

0000001-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000001-1) - OLAVO MASSAROLI(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Deverá, outrossim, esclarecer se houve acordo com a parte executada relativamente aos valores a serem executados.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

0000318-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000318-8) - POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição juntada pela autora (fls. 248/249). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0000962-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000962-2) - VALDEMAR PAULINO VIEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com D.I.B. de 12.02.2010, comprovando nos autos e elaborar cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assinie a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Ddlig. e Int.

0003152-03.2010.403.6106 - APARECIDO DOLCE FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Desapensem-se dos autos 0003152-03.2010.403.6106.2 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dllg. e Int.

0003802-50.2010.403.6106 - MARIA SOLANGE MENDES VOLPON(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 305, aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 302.Intimem-se.

0001565-09.2011.403.6106 - ANDRE LUIZ PEREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intimem-se as partes a requererem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeram, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença e/ou Execução Contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC.Intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da Fazenda Nacional da expedição.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento das partes exequentes, subentenderei que desistiram da execução do julgado.Intimem-se.

0003002-85.2011.403.6106 - SELMA DE QUEIROZ(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 259, aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 256.Intimem-se.

0003009-77.2011.403.6106 - CLENILDE DE OLIVEIRA BONIFACIO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela UNIÃO às fls. 157/171. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 154.

0004175-47.2011.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, com D.I.B. de 01.07.2011, comprovando nos autos e elaborar cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dllg. e Int.

0001324-98.2012.403.6106 - SOLANGE VAZ FELCA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0001324-98.2012.4.03.6106Vistos.Ciência as partes do retorno destes autos.É essencial para a ré/executada (União) dar cumprimento no julgado, elaborar cálculo do valor a restituir, conforme determinado na r. sentença, que a autora/exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, junte antes cópia discriminada das verbas trabalhistas, mês a mês, relativo à composição da base de cálculo do valor apurado na reclamação trabalhista nº 00152-2005-124-15-00-1-RT, que tramitou na Vara do Trabalho de Penápolis/SP, conforme observo da cópia do CÁLCULO DE IMPOSTO DE RENDA de fls. 25. Também deverá juntar, no mesmo prazo, cópia da guia de recolhimento do IRPF, com o escopo de ser verificada a data da autenticação e, consequentemente, incidência da correção monetária nos termos estabelecidos no parágrafo seguinte.Após a juntada do referido cálculo, que deveria ter sido juntada pela autora/exequente com a petição inicial, determine que a ré/União, por deter informações de DIRPF da autora/exequente, apresente planilha de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado (v. fls. 61/63v e 91/99v), observando que o valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas), enquanto a taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. Esclareço que a ré/executada deverá instruir a planilha de cálculo com cópias das DIRPF dos anos-calendários correspondentes, com o escopo de confrontar os valores lançados nas mesmas e os utilizados na planilha de cálculo. Apresentada a planilha, manifeste-se a autora/exequente sobre a mesma, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou apresente planilha do valor que entender ser devido. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001382-04.2012.403.6106 - ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, para presidir esta causa cível, nos termos do artigo 145, par. 1º, do CPC.Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha.Intimem-se.

0003516-04.2012.403.6106 - RINALDO VOLPI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial em relação à C.E.F., devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Em relação ao Município, requerida a execução INTIME-SE O MUNICÍPIO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.Faculto ao advogado da parte exequente a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dllg. e Int.

0004286-94.2012.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos depósitos de fls. 280/281 em favor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - INMETRO. Intime-se a parte exequente (INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

0000603-13.2013.403.6106 - JOAO JESUS FAGUNDES(SP185933 - MARCIO NEDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado e a comprovação da implantação do benefício (fls. 393), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO DO INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte exequente a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO DO INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005278-21.2013.403.6106 - ODINEI PERES ROMERO(SPI55351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com D.I.B. de 02.06.2014, comprovando nos autos e elaborar cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO DO INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO DO INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000724-72.2015.403.6106 - RUBENS SANTANA THEVENARD X GRACIA HELENA DE CAMARGOS PINTO THEVENARD(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com D.I.B. de 22.04.2013, comprovando nos autos e elaborar cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO DO INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO DO INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004621-11.2015.403.6106 - VALMIR DOMINGUES MARINHO(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS/executado, por e-mail, a implantar o benefício aposentadoria especial à parte autora/exequente, com D.I.B. de 31.08.2015, comprovando nos autos a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.Comprovada a implantação, o INSS/executado, por dispor dos dados necessários, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Por força do que estabelece o inc. II do parágrafo 4º do artigo 85 do NCPC, constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as prestações em atraso até a data da sentença.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e, em seguida, a INTIMAÇÃO DO INSS/executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter(em) poder especial para renúncia, caso não assine(m) a informação em conjunto com ele(s) a parte autora/exequente.4 - Faculto ao(s) advogado(s) da parte autora/exequente juntar(em) contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em conta remunerada e individualizada do advogado, isso em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora/exequente, INTIME-SE o INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.6 - Não havendo oposição de embargos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003322-38.2011.403.6106 - MARIA JOSE PADILHA X FABIANA MARIA PADILHA X FABRICIO PADILHA X ADRIANA PADILHA X MAURA MARIA PADILHA(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Em face da decisão que negou provimento à apelação dos autores e não havendo nos autos condenação em custas e honorários advocatícios, traslade-se cópia das decisões de fls. 319/320, 348/353 e do trânsito em julgado fls 355 para os autos de nº 0003323-23.403.6106.Após, desapensem-se estes autos da ação nº 0003323-23.2011.403.6106 arquivando-se, posteriormente, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0003323-23.2011.403.6106 - MARIA JOSE PADILHA X FABIANA MARIA PADILHA X FABRICIO PADILHA X ADRIANA PADILHA X MAURA MARIA PADILHA(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Em face da decisão de fls. 202/207 e a fim de dar cumprimento ao quanto lá determinado, isto é, citação e produção de prova testemunhal, apresentem os autores endereço atualizado de Izaura Rodrigues Alves, vez que no existente nos autos (fls. 17) há notícias de ter sido, após o falecimento de Manoel, residência de Maura Maria Padilha, já falecida.Ao SUDP para inclusão no polo passivo de Izaura Rodrigues Alves, na qualidade de líciconsorte passiva necessária.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005889-42.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-69.2011.403.6106) UMBELINA MARIA DE CASTRO - ME X UMBELINA MARIA DE CASTRO(SPI04052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (CEF) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.Intimem-se.

0003720-09.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-13.2015.403.6106) SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (C.E.F.) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

Expediente Nº 3427

MONITORIA

0002640-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0003385-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STUDIO MODA FASHION LTDA - ME X KATIA REGINA DE OLIVEIRA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA(SPI43221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista que os requeridos foram citados por edital e estão sendo representados por Curador Especial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

0001251-53.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE VOTUPORANGA - EIRELI X LUIZ ANTONIO BOTE

Vistos. Indefiro o pedido de penhora on line via BACENJUD, haja vista que a presente ação é Monitoria e não está na fase de cumprimento de sentença. Expeça-se nova carta precatória para citação da empresa Bote Materiais para Construção de Votuporanga na pessoa de Luiz Antonio Bote ou de quem represente a empresa, no endereço da citação de fl. 54. Int. e Dilig.

0001397-94.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISMAIR ROBERTO POLONI X CARMEN BEATRIZ DA MAIA CARDOSO POLONI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ)

Vistos. Regularize o subscritor da petição de fls. 49/63, Dr. Alex dos Santos Ponte sua representação processual, haja vista que não consta seu nome na procuração de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, fica reconhecida a conexão do presente feito como o processo 0003573-80.2016.403.6106 em trâmite pela 2ª Vara Federal local. Observadas às formalidades legal, remeta-se a presente ação à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. Int.

0002633-81.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LETICIA CARLA IBANHEZ

Vistos. Verifico pela certidão de fl. 451 que a requerida reside fora do país; então, diga a autora se insiste na expedição de mandado nos endereços indicados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005937-25.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-88.2013.403.6106) AGUILA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. - ME X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Desapense-se este feito dos autos da execução diversa nº. 0005474-88.2013.403.6106. Promova a embargante, querendo, a execução dos honorários advocatícios, observando a sentença proferida nos embargos à execução (fls. 70/81). Dilig. e Int.

0002473-56.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-97.2017.403.6106) JMS DE OLIVEIRA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de 2017, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0702551-15.1994.403.6106 (94.0702551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702797-45.1993.403.6106 (93.0702797-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA DONIZETI GODA X NORIVALDA ALVES GODA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Vistos. Por ora, deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 129. Providencie a exequente o registro da penhora de fl. 82/83. Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0008419-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAZA CARVALHO & RUESCAS LTDA ME X DANILLO RUESCAS DE SOUZA(SP259133 - GISELY GERALDINI) X BRUNO DE CASTRO CARVALHO(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI) X WILLIAN PLAZA BORTOLOTTI(SP341517 - TAIS ALVES VALENTE MAURI)

Vistos. Ante ao requerido pela executado e nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2017, às 16h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 214 em razão da decisão de fl. 210. Int. e Dilig.

0003039-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 105(NÃO CITOOU o executado - mudou-se). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005474-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL EMBALAGENS LTDA ME(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, cópias às fls. 292/305, junto a exequente nova planilha de débito, observando a decisão dos embargos à execução, requerendo o que mais de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0005563-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO)

Vistos. Ante a decidido nos embargos à execução, cópias às fls. 121/127, fica desconstituída a penhora de fls. 109. Deixo de determinar a expedição de carta precatória para levantamento da penhora, haja vista não ter sido registrada no cartório de imóveis. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002868-53.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ(SP199609 - ANDRE RICARDO DUARTE)

Vistos. Designe a Secretaria datas para realização da praça do imóvel penhorado à fl. 196. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeie o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Intimem-se às partes das datas dos leilões, que realizar-se-ão no Salão do Juri deste Fórum. Publique-se e afixe Edital no local de costume. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Intimem-se e cumpra-se.

0004384-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL X OLIVIO SCAMATTI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 230 (CITOOU a empresa Mineração Scamatti Ltda - não penhorou bens). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002226-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA BERTI ANDALO

Vistos. Defiro a penhora e avaliação das partes ideais dos imóveis indicados às fls. 104/107. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis indicados. Int. e Dilig.

0003039-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BANZATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RENATA BANZATO(SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA) X RICARDO BANZATO

Vistos. Considerando pedido da exequente de fl. 231, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0008434-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIXCORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA X ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 88 verso, 89 e 89 verso. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000734-48.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELLEVE INTERMEDIACAO E NEGOCIOS EIRELI - EPP X GUSTAVO LOT SERGIO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Vistos. Verifico que os executados já interpuseram embargos à execução e é naqueles autos que será realizada a audiência de conciliação. Efetue a Secretaria a pesquisa de veículos via o sistema RENAJUD, conforme deferido à fl. 75. Int. e Dilig. ----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD POSITIVO e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 94/99) Observação: Veículo(s) com restrição(ões) - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

Expediente Nº 3435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002443-60.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDNA MARIA CARVALHO OLIVEIRA ARAUJO(MA011121 - MARIA ROSICLEIA SOARES SILVA)

Certifico e dou fê que foi designada audiência para propositura condicional do processo, junto ao Juízo Deprecado de Codó-MA, para o dia 24 de agosto de 2017, às 11 h e 30 min.

Expediente Nº 3436

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000729-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FERNANDO ARRE MORESCHI(SP184693 - FLAVIO HENRIQUE MAURI) X MAURICIO GAUCH(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ(SP269060 - WADI ATIQUE E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA) X ROSEANE LEMGRUBER VILELA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X RICARDO SCAVACINI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X GILBERTO ARRE MORESCHI(SP184693 - FLAVIO HENRIQUE MAURI)

Vistos, Pelas mesmas razões expostas na decisão de fl.4059, indefiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas pelas partes, ficando esclarecido que os advogados dos interessados deverão comprovar nos autos as cientificações, nos termos do artigo 455 do C.P.C.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000044-31.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SACNFERLA - OAB/SP 299.215

DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo comum e preclusivo de 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-71.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALNEI DONIZETE RODRIGUES A GOSTINHO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: Dr.DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria em questão nos autos depende de dilação probatória, defiro o pedido do réu e determino o cancelamento da audiência designada.

Abra-se vista ao (à) autor(a) para réplica no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-45.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria em questão nos autos depende de dilação probatória, defiro o pedido do réu e determino o cancelamento da audiência designada.

Abra-se vista ao (à) autor(a) para réplica no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-19.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSMAIR JESUS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria em questão nos autos depende de dilação probatória, defiro o pedido do réu e determino o cancelamento da audiência designada.

Abra-se vista ao (à) autor(a) para réplica no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-36.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA MARIA PETINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria em questão nos autos depende de dilação probatória, defiro o pedido do réu e determino o cancelamento da audiência designada.

Aguarde-se o decurso do prazo para defesa.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-27.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RONALDO BORGES FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de desinteresse da parte autora pela realização da audiência de conciliação, defiro o pedido de cancelamento da audiência designada.

Aguarde-se o decurso do prazo para defesa.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-16.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: A. J. BRAMBILA & CIA. LTDA., TRIO RIO PRETO TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGA LTDA., ARJ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMACOES DE ACO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva, impetrado por **A. J. BRAMBILA & CIA. LTDA, TRIO RIO PRETO TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGA LTDA e ARJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARMAÇÕES DE AÇO LTDA. – EPP**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, no qual as impetrantes têm por escopo seja deferida ordem para o não recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT), incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados, com base no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, a título de: *(i)* repouso/descanso semanal remunerado; *(ii)* auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento decorrente de doença); *(iii)* salário maternidade; *(iv)* férias gozadas; *(v)* adicional de terço (1/3) constitucional de férias; *(vi)* horas extras; *(vii)* adicional noturno; e, *(viii)* indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aduzindo que tais verbas teriam o caráter indenizatório ou compensatório, não podendo ser objeto das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.

Pedem medida liminar para afastar a incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) sobre as verbas referidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do writ estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, verbis:

“Art. 5º da Constituição Federal.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”;

“Lei 12.016/09.

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”

Como condição de procedibilidade, é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão parcial da medida liminar pleiteada.

Inicialmente, convém lembrar que a contribuição social discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, que estabelece que referida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam a remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso das Impetrantes, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.

Por esta razão, toma-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial.

I - DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Em relação ao descanso semanal remunerado (DSR), conforme entendimento do STJ, trata-se de verba de natureza salarial, de caráter remuneratório, compondo o salário-de-contribuição, sendo irrelevante que inexistam a efetiva prestação laboral no período, porquanto tanto o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba (nesse sentido: STJ – Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1581122 – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 31/05/2016; TRF 3, Segunda Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364687, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017).

II - DO AUXÍLIO-DOENÇA

Já no tocante ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Veja-se jurisprudência: STJ – Segunda Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1576218, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/05/2016).

III - DO SALÁRIO MATERNIDADE

No que diz respeito ao salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, emendada alterando a obrigação tributária o fato de ser custado pelos cofres da Autarquia. Nesse sentido: (STJ – Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1230957 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 18/03/2014).

IV - DAS FÉRIAS

O valor pago referente às férias usufruídas ou gozadas pelo empregado possui natureza remuneratória e salarial, conforme artigo 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do AgRg no REsp 1.566.395/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/12/2015.

V - DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao terço constitucional de férias ou adicional de férias, o Colendo Tribunal Superior firmou entendimento, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. Nesse sentido também: AgRg no REsp nº 1.124.428/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28/10/2015.

VI - DAS HORAS EXTRAS

Em relação ao adicional de horas extras, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, aplicando a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as aludidas verbas recolhidas pelo empregador, por se tratar de verbas remuneratórias.

VII - DO ADICIONAL NOTURNO

Por sua vez, o adicional de trabalho noturno tem natureza salarial e, portanto, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGRÉsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGRÉsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; A1 n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11).

Tal entendimento também é tomado acompanhando posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 60, o qual transcrevo:

TST Enunciado nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

Adicional Noturno - Salário

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

VIII – DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 479 DA CLT

A indenização do artigo 479 da CLT constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Inclusive, o próprio artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRF 1, Sétima Turma, APELAÇÃO 00069883420124013304, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Fonte: e-DJF1 DATA:12/12/2014 PAGINA:613.

Ressalto indevida também pelos mesmos motivos, a incidência da contribuição destinada ao SAT/RAT sobre tempo constitucional de férias, primeiros quinze dias do auxílio-doença e indenização prevista no artigo 479 da CLT.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a liminar** pleiteada, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, e contribuição destinada a SAT/RAT, incidentes sobre parcelas da remuneração paga pelas impetrantes aos seus trabalhadores, desde que vinculados ao regime geral da previdência social, apenas e tão somente no que diz respeito aos **primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) sobre as férias e à indenização prevista no artigo 479 da CLT**, determinando à autoridade impetrada, consequentemente, que se abstenha de impor às impetrantes quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas acima destacadas em negrito, observando-se os estritos limites desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou o decurso do prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer, voltando, na sequência, conclusos para a sentença.

Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se

São José do Rio Preto, 04 de agosto de 2017.

N*

Expediente Nº 10766

ACAO CIVIL PUBLICA

0010788-88.2008.403.6106 (2008.61.06.010788-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA OLYMPIA MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 561/569. Apresente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do MPF. Vista aos réus para resposta, intimando-os, inclusive da sentença de fls. 557/558, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jf3p.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

MONITORIA

0000662-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000662-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X APARECIDO FRANCISCO(SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0712102-77.1998.403.6106 (98.0712102-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708054-75.1998.403.6106 (98.0708054-1)) USINA SANTA IZABEL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. MARCO ANTONIO DE A. CORREA E Proc. JORGE MAURICIO R. DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009528-44.2006.403.6106 (2006.61.06.009528-6) - LUIZ ANTONIO PIERINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0009150-54.2007.403.6106 (2007.61.06.009150-9) - MUNICIPIO DE MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009151-39.2007.403.6106 (2007.61.06.009151-0) - MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011830-12.2007.403.6106 (2007.61.06.011830-8) - JANDIRA CITOLINO CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a homologação do acordo firmado entre as partes no TRF, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0003243-64.2008.403.6106 (2008.61.06.003243-1) - SALVADOR ROMANO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009987-75.2008.403.6106 (2008.61.06.009987-2) - OSVALDO FERREIRA MENDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003761-20.2009.403.6106 (2009.61.06.003761-5) - MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003512-35.2010.403.6106 - CLEIDE SILVA LOPES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004913-69.2010.403.6106 - HERCULES ALBERTO DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006241-34.2010.403.6106 - APARECIDO CALIXTO ALVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007204-42.2010.403.6106 - LAIR MERLO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008411-76.2010.403.6106 - EURIDES RODRIGUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EURIDES RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 464. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002071-82.2011.403.6106 - VALMIRO SARTORE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005300-50.2011.403.6106 - LEONALDO GUIMARAES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005754-93.2012.403.6106 - JOAO MANOEL LACERDA - INCAPAZ X CREMILDA REIS LACERDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006953-53.2012.403.6106 - ARNALDO ANGELO DE ALVARENGA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006963-97.2012.403.6106 - MARIA LOURDES SANCHES TUNES(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002664-72.2015.403.6106 - NILZE INACIO CAETANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a homologação do acordo firmado entre as partes no TRF, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0000596-77.2015.403.6324 - LUIZ MAURICIO DA SILVEIRA(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/200. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 191/193, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfjst.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003323-47.2016.403.6106 - DROGARIA CENTRAL FARMA MIRASSOL LTDA ME - ME(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP162927 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/257. Presente a hipótese do artigo 1007 do CPC, cabendo recebo a apelação da parte autora cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à União Federal para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003825-83.2016.403.6106 - SERGIO LUIS APARECIDO BRIENZE(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 67. Intime-se a parte autora, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 dias o cumprimento do despacho de fl. 65 (recolhimento das custas processuais), sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD. Intime-se.

0001136-32.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003876-31.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA REGINA DE LIMA RIBEIRO

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MÁRCIA REGINA DE LIMA RIBEIRO. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, as partes acordaram pagamento parcelado, sendo o feito suspenso por 8 meses (fl. 35) e remetidos ao arquivo. Juntadas guias de depósito judicial (fls. 100/108 e 116). Realizada nova audiência, o feito foi suspenso por 12 meses (fl. 119). Juntadas guias de recolhimento de liquidação da dívida objeto dos autos (fls. 127/128). Dada vista à exequente, não se manifestou (fl. 131/v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com a comprovação da liquidação da dívida pelos executados, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 100/108 e 116, pela exequente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

0000673-90.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMPORIUM AURUM - COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X JOAO GUILHERME BRUNCA X TELMA LOPES DE OLIVEIRA BRUNCA(SP22822 - LUIS HENRIQUE GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EMPORIUM AURUM - COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME, JOÃO GUILHERME BRUNCA e TELMA LOPES DE OLIVEIRA BRUNCA. Os executados foram citados (fls. 20, 22 e 24). Petição dos executados às fls. 25/26 e 38/39, informando o pagamento da dívida e requerendo a extinção da execução. Dada vista à CEF, informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 43). É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção do feito, ante o pagamento da dívida pelos executados (fls. 38/39), nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000081-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO VINICIUS FURTADO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VINICIUS FURTADO PIMENTA

Vistos.Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SERGIO VINICIUS FURTADO PIMENTA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 37.308,49, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, celebrado em 25.09.2013. Juntou procuração e documentos. Citado, o requerido não se manifestou, constituindo-se de pleno direito o título executivo (fl. 25). Efetuado bloqueio de veículos pelo sistema Renajud (fl. 35) e bloqueio eletrônico de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 52). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, as partes entabularam acordo (fl. 61). Efetuada a transferência para a CEF dos valores bloqueados (fl. 65). Em audiência, foram liberados da restrição no sistema Renajud dois veículos de placas EGE-2440 e KBZ-4010 (fl. 72). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Juntados aos autos comprovantes de pagamento do débito (fls. 79/80). Dada vista à CEF, requereu a desistência da ação, com a extinção do feito, ante o pagamento/renegociação da dívida pelo executado (fl. 82). Intimada a CEF para manifestar-se acerca da destinação dos depósitos efetivados nos autos, não se manifestou (fls. 83/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, o executado efetuou o pagamento/renegociação do débito objeto destes autos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado, autorizo o desbloqueio de transferência de veículos (fls. 35 e 76/77). Quanto aos valores depositados judicialmente (fl. 65), tendo em vista a não manifestação da CEF, autorizo o levantamento pelo executado, devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008364-68.2011.403.6106 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.No mesmo prazo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 200, apresentando cópia de seu documento atualizado.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 10769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003251-12.2006.403.6106 (2006.61.06.003251-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO COLTURATO(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)

OFÍCIO Nº 779/2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: LUIZ FERNANDO COLTURATO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ALVARO RIBEIRO DIAS, OAB/ SP 130.655)Certidão de fl. 756: Considerando que o acusado, intimado (fl. 752), não comprovou o recolhimento das custas processuais e nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF nº 75/2012, art. 1º, I), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, dando-lhe ciência acerca do não recolhimento das custas processuais pelo réu LUIZ FERNANDO COLTURATO, CPF nº 546.879.698-97.Cópia deste despacho servirá como ofício.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004935-59.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO HOMEM X JOAO DONIZETE TEODORO(SP273990 - BERNARDO HOMEM FERREIRA E SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 248/2017OFÍCIO Nº 784, 785 e 786/2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: JOAO DONIZETE TEODORO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. SEBASTIÃO MORENO FILHO, OAB/SP 159.592, BERNARDO HOMEM FERREIRA, OAB/SP 273.990)Fs. 193/197 E 200. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso do parquet e determinou o retorno dos autos para prosseguimento, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face do acusado JOÃO DONIZETE TEODORO.Verifico que não foram arroladas testemunhas pela acusação e nem pela defesa do acusado.Assim, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Viradouro/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a realização do interrogatório do acusado JOÃO DONIZETE TEODORO, brasileiro, casado, motorista de caminhão, R.G. 208.824.39/SSP/SP, CPF. 126.084.188-05, filho de João Viana Teodoro e Maria Aparecida Ribeiro Teodoro, nascido aos 26/04/1970, natural de Viradouro/SP, residente e domiciliado à rua Osvaldo Guerreiro Nunes, nº 920, Jardim Marina, na cidade de Viradouro/SP, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc, pelo Juízo Deprecado.Requisitem-se os antecedentes criminais atualizados do acusado JOÃO DONIZETE TEODORO, acima qualificado, junto ao IIRGD, ao SEDI desta Subseção Judiciária e ao Fórum da Comarca de Viradouro/SP, estas via email, servindo cópia desta decisão como ofício, bem como pesquisa junto ao INFOSEG e SINIC, sendo que, em caso de eventual distribuição de feitos, requisitem-se as certidões consequentes. Com as certidões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-30.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABRICIO DA SILVA INACIO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença acidentário.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

No caso presente, os documentos anexados aos autos demonstram que o benefício cujo restabelecimento pretende o autor é decorrente de acidente do trabalho.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de benefício decorrente de acidente do trabalho.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Assim, remetam-se a inicial e todos os arquivos que a acompanham a fim de que seja a presente ação redistribuída à Justiça Estadual.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-45.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akdir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000317-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUCIANA WIEZEL RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 2102085).

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para R\$ 98.022,02 (noventa e oito mil e vinte e dois reais e dois centavos), considerando que o valor da dívida limita o valor da causa. Trago jurisprudência:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 457315 ES 2013/0421547-5 (STJ)

Data de publicação: 06/05/2015

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTS. 258 E 259 DO CPC. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO DESDE QUE NÃO SUPERIOR AO VALOR DO DÉBITO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo exceder o valor do débito. 2. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação aos autos, vez que não há risco de perecimento do objeto, considerando que embora a execução esteja em curso, ainda não há data designada para a hasta pública.

Cite-se o embargado para resposta no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 679 do CPC/2015, expedindo-se a Secretaria o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2017.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2524

EXECUCAO FISCAL

0709296-40.1996.403.6106 (96.0709296-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0709590-92.1996.403.6106 (96.0709590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA X STAL MONTAGEM E INSTALACAO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP X APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 426/446: Anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, prossiga-se com o determinado à fl. 423. Intime-se.

0705514-54.1998.403.6106 (98.0705514-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VIRTUAL COMERCIAL LTDA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA)

Defiro a vista requerida pelo arrematante (fls.364/366) Clodoaldo Brichi da Silva, OAB 215.604, a fim da conferência de pagamento junto à Fazenda Nacional, pelo prazo de 03 (três dias). Após voltem os autos conclusos acerca da destinação do depósito de fl.468 ante a intimação editalícia de fl. 480. Intime-se.

0011852-46.2002.403.6106 (2002.61.06.011852-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO CESAR OLIVEIRA DE LUCAS(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 211, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

0004664-60.2006.403.6106 (2006.61.06.004664-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Defiro a vista requerida às fls.84/85 e 97/97, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para apreciação de fls.76 e 81. Intime-se.

0010372-57.2007.403.6106 (2007.61.06.010372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP072111 - ANTONIO MERLINI)

DESPACHO/OFÍCIO. Face ao ofício de fl. 353, tomo sem efeito a penhora de fl. 328. Convento o(s) depósito(s) de fl(s). 356 em penhora. Intime-se o executado, através do causídico de fl. 118, tão somente da construção referida. Após, se em termos, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequente do valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que manifeste acerca do determinado à fl. 372. Sem prejuízo, indefiro o pedido de fl. 370/371, eis que no feito indicado de n. 98.0710690-7 não mais resta valor disponível, tendo em vista o ofício de fls. 381/383 da referida Execução Fiscal. Intime-se.

0005714-48.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECNAL RIO PRETO METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO CALTABIANO(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Fl. 118: Anote-se. Defiro a vista requerida à fl. 117 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.114. Intimem-se.

0005678-69.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Defiro a vista requerida às fls.111/112, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.72. Intime-se.

0000778-38.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS VINICIUS RAYMUNDO(SP388067 - CARLOS VINICIUS RAYMUNDO)

Verifico não constar no sistema Bacenjud, que o bloqueio apontado à fl. 28 seja oriundo do presente feito. Comprove, pois, o Executado a origem do referido bloqueio. Sem prejuízo, cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 20/21. Intimem-se.

0001660-63.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RINALDO GAMBARO(SP365664 - ALEX TRUJILLO LIMA)

Fl. 17/18: Indefiro a liberação do montante bloqueado no presente feito (fls 21/22), eis que o parcelamento do débito ocorreu posteriormente ao bloqueio de ativos e tendo em vista que a manifestação do exequente (fl. 24) nada requereu acerca de eventual liberação da importância constrita. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3407

PROCEDIMENTO COMUM

0002702-35.2011.403.6103 - ARNANDO RIBEIRO X CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X LUIS RENATO DOS SANTOS RIBEIRO X AMANDA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP295789 - ANALICE MOREIRA PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida às fls. 173/174.2.2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0007953-97.2012.403.6103 - JOSE CEZAR LOURENCO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Conforme despacho de fl. 94: Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora.2 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).3 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).4 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.5 - Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004488-12.2014.403.6103 - ADILSON DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Informação de Secretária, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007219-15.2013.403.6103 - JULIA FATIMA SILVA TEIXEIRA X JANAINA DE MORAIS SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JULIA FATIMA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido às fls. 76/77:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.2. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.2.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005334-78.2004.403.6103 (2004.61.03.005334-7) - ELVIA MARIA DOS SANTOS MARQUES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ELVIA MARIA DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 237:Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação. Discordando a parte autora do valor apresentado ofereça a conta de liquidação, consoante disposto no artigo 534, do CPC, intimando-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC. 4 - Havendo concordância expressa, intime-se a executada nos termos do art. 535, do CPC.5 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.6 - Insta consignar que a prioridade no pagamento de RPV/Precatório, em caso de autor(a) e/ou defensor(a) padecer de doença grave, deverá juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do PRV/Precatório. Poderá, também, informar se existem deduções individuais, apresentando os respectivos valores.7 - Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007939-84.2010.403.6103 - MAURICIO DE PAULA OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 171: Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005481-60.2011.403.6103 - MARIA BENEDITA VIEIRA BARBOSA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BENEDITA VIEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 121: Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0010000-78.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOSE DONIZETE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 119: Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000254-55.2012.403.6103 - AMARILDO ALVES GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X AMARILDO ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho de fl. 150: intime-se a parte autora. 2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remetam-se o feito ao arquivo.

0002984-39.2012.403.6103 - KELLY PENTEADO DA CUNHA(SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X KELLY PENTEADO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido às fls. 101/102:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo

0005367-87.2012.403.6103 - ROSALINA PALMA CORDEIRO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ROSALINA PALMA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho de fl. 121/122: Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0006131-73.2012.403.6103 - EDUARDO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0008821-75.2012.403.6103 - WELLINGTON LEONARDO PEREIRA X JOSE EDSON PEREIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WELLINGTON LEONARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000066-28.2013.403.6103 - FRANCISCO RICARDO TEIXEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO RICARDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 230/231: Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000323-53.2013.403.6103 - PAULO CELSO SOARES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO CELSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 232: Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001696-22.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS TRIGO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 129: Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001912-80.2013.403.6103 - ASSIS FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ASSIS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido às fs. 139/140.2.3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0002081-67.2013.403.6103 - ELZA APARECIDA CORDEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA APARECIDA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 77: Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Na sequência, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 75, item 4 e seguintes.

0003974-93.2013.403.6103 - LUIS CARLOS DINIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido às fs. 279/280: Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. 1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intinar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0008029-87.2013.403.6103 - ELCIO MACHADO MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELCIO MACHADO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido às fls. 75/76: Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intinar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003873-22.2014.403.6103 - JOSE MARIA VELOSO RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA VELOSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 98: Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intinar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0004112-26.2014.403.6103 - BENEDITO CLARO DA ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO CLARO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho de fl. 150: intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intinar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0007543-68.2014.403.6103 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS FAVARO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X IVONE PEREIRA DOS SANTOS FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho de fl. 101: Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intinar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000471-66.2016.403.6327 - ANTONIO VALMIR SARAIVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALMIR SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro: 1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. 1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intinar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).1.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 1.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.1.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.1.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.1.7. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8620

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000067-08.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE(SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Dando prosseguimento ao item 3 de fl. 354-vº, intime-se a ré ANA CAROLINA NEUBANER DIQUE para apresentar os seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

0005656-78.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GABRIEL FEDERICO CALLE SOTELO(SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO)

1. Dando prosseguimento ao item 2 de fl. 218-vº, intime-se o réu GABRIEL FEDERICO CALLE SOTELO para apresentar os seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000027-26.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDIJAN(SP322635 - MARCELO GURIÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

1. Considerando a data de protocolo da petição de fl. 505 (29/05/2017), concedo à FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A tão somente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação.2. Nada a decidir quanto à petição do INCRA (PGF) de fls. 524/539, que comunica a interposição de Agravo de Instrumento e pede reconsideração da decisão agravada, restando mantida referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Aguarde-se até que este Juízo seja comunicado da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5009778-88.2017.4.03.0000 (cf. fls. 525/526).4. Intime-se a FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A via Diário Eletrônico.5. Após, abra-se vista ao INCRA (PGF) para ciência do presente despacho.6. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fl. 497, devendo o parquet, na oportunidade, manifestar sobre o resultado do Mandado de Intimação de fls. 522/523.7. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias.

IMISSAO NA POSSE

0005831-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ERIKA MARIA DE ALMEIDA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)

Ad cautelam, a fim de evitar eventual nulidade, abra-se nova vista ao r. do MPF, para que diga se o parecer de fls. 173/181 dos autos do processo nº 0007078-59.2014.403.6103, em apenso, também se aplica ao presente feito.

CAUTELAR INOMINADA

0007078-59.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-43.2014.403.6103) ERIKA MARIA DE ALMEIDA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Após o cumprimento do despacho proferido no processo nº 0005831-43.2014.403.6103, em apenso, dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 173/181, nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do NCPC.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Após, em nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, juntamente com o processo nº 0005831-43.2014.403.6103, em apenso.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008450-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 474: Trata-se de pedido de carga rápida do processo deduzido por advogada não constituída nos autos. Inicialmente, cumpre consignar que a causídica signatária da petição em apreço teve o devido acesso dos presentes autos no balcão da Secretaria, oportunidade em que poderia ter procedido à extração de cópias utilizando-se de meios eletrônicos acaso os tivesse disponíveis. Não obstante, insiste no requerimento de carga rápida a fim de retirada dos autos. Ao despachar com esta Magistrada, estava acompanhada dos representantes da Comissão de Prerrogativas da OAB em São José dos Campos, a fim de solucionar a pendenga, foi autorizado que um funcionário acompanhasse a advogada à Sala da OAB, junto a esta Subseção Judiciária, para extração de cópias, ao que se recusou a petionária, sob o fundamento de que pretende extrair as referidas cópias, sem custo, em seu escritório. Pois bem! A despeito da celeuma instaurada pela petionária, a questão é simples. O advogado, sem procuração nos autos, não tem direito de retirar o processo do cartório ou da secretaria, conforme se depreende da literalidade da legislação de regência da matéria. Com efeito, dispõe expressamente o art. 107 do Novo CPC, in verbis: Art. 107. O advogado tem direito a: I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos; II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias; III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.(g.n.) Neste sentido, verifica-se o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)/Art. 7º São direitos do advogado (...): XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias. Conforme se verifica, tais dispositivos autorizam o advogado sem procuração a apenas examinar e praticar atos urgentes, não permitindo, tal como quer a petionária, retirada fora de cartório dos autos ativos em pleno curso da execução provisória do julgamento no caso concreto. Outrossim, em interpretação ao artigo acima transcrito, o E. TRF da 3ª Região manifestou-se no sentido de que a expressão mesmo sem procuração contida no inciso XVI do art. 7º do EOAB, refere-se a autos findos, não tendo sido incluída pelo legislador inutilmente, pois quando não há ressalva expressa, como ocorre no inciso XV, pressupõe-se incidência da regra geral, de que apenas o advogado constituído nos autos está habilitado a praticar os atos no processo. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGA RÁPIDA DOS AUTOS. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE DO ATO IMPETRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Do exame da decisão impetrada, verifica-se que houve exposição dos fatos e fundamentos do indeferimento, cabendo destacar que a mera insatisfação com a solução dada não caracteriza decisão inmotivada. 2. Em cotejo do previsto na Lei 8.906/94 com a legislação processual civil, conclui-se que a expressão mesmo sem procuração contida no inciso XVI do artigo 7 do EOAB, referente a autos findos, não teria sido incluída pelo legislador inutilmente, pois quando não há ressalva expressa, como ocorre no inciso XV do mesmo dispositivo legal, pressupõe-se incidência da regra geral, de que apenas o advogado constituído nos autos está habilitado a praticar os atos no processo, conforme artigo 38 do CPC. 3. Se ao próprio advogado devidamente constituído nos autos não há o direito absoluto de retirá-los de cartório, devendo submeter-se ao regramento previsto na legislação processual civil, quando da fluência de prazo comum às partes (artigo 40, 2º, do CPC), menos ainda o há para aquele que sequer atua no feito, não possuindo, pois, procuração de qualquer das partes. 4. Se o único motivo plausível para o requerimento de carga rápida é a extração de cópia dos autos, não se afigura tolhido o direito do impetrante, que, para tanto, basta requerer ao Juízo, recolhendo as taxas pertinentes, pelo que ausente a ilegalidade do ato impetrado. 5. Inexistência do direito líquido e certo alegado, nos termos da legislação aplicada e da jurisprudência citada. 6. Mandado de segurança denegado, julgando-se prejudicado o agravo regimental interposto. (MS 00202057420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014. FONTE: REPUBLICACAO:.) Ademais, consoante ressalvado no julgado, se o único motivo plausível para o requerimento de carga rápida é a extração de cópia dos autos, não se afigura tolhido o direito da petionária, que, para tanto, basta requerer ao Juízo, recolhendo as taxas pertinentes, ou, conforme já dito, utilizando-se de meios eletrônicos que tiver disponíveis. Destaque-se que todo momento os autos foram franqueados para exame em cartório pela petionária, o que foi ressaltado por esta Magistrada a ela e aos representantes da Comissão de Prerrogativas da OAB em São José dos Campos. Desta forma, com fulcro no artigo 107, I do CPC c.c. artigo 7º, XV da Lei 8.906/94 (EOAB), indefiro o requerimento de fls. 474, ressaltando que a petionária não está regularmente constituída nos autos. Por fim, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Dr. Diogo Saldanha Xarão, OAB/SP 360.949, Secretário da Comissão de Prerrogativas da OAB, Subseção de São José dos Campos, no endereço eletrônico dsxassuntosjuridicos@hotmail.com, a fim de notificá-lo para futuras intervenções. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES PROCURADOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294, THAIS CRISTINA SANTOS APIPI - SP287265
Advogado do(a) PROCURADOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença, com inserção em programa de reabilitação profissional.

Sustenta o autor que obteve judicialmente a concessão de auxílio doença nos autos do processo nº 2007.61.03.009484-3, ocasião em que restou determinada a necessidade de promoção de sua reabilitação profissional.

Afirma que foi beneficiário de auxílio doença até 22.02.2017, quando foi considerado apto ao retorno às atividades laborativas, tendo sido cessado o pagamento.

Ocorre que o autor não foi submetido a programa de reabilitação profissional, motivo pelo qual requereu junto à agência do requerido que fosse incluído no referido programa, porém, sem sucesso.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o INSS apresentou ofício da agência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o artigo 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido “enquanto ele (o segurado) permanecer incapaz”. Isso significa que a **revisibilidade administrativa periódica** é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.

Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada.

Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo.

Verificando os autos, todavia, não há provas de que o autor tenha sido submetido ao Programa de Reabilitação Profissional, conforme determinado na sentença proferida por este Juízo que, em tese, caracterizaria o descumprimento do julgado.

Vejo que, ao contrário, a própria agência se pronunciou no sentido de informar não ter sido o autor submetido ao programa de reabilitação profissional, situação que afronta o r. *decisum*, merecendo reparo imediato.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que submeta o autor a Programa de Reabilitação Profissional, restabelecendo o pagamento do benefício auxílio doença até decisão ulterior.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao réu, por meio eletrônico.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-12.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007, MARCO ANTONIO CINTRA GOUVEIA - SP331887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da petição ID 2157023, desconsidero o despacho ID 2140310 e determino seja intimada a União Federal para que cumpra a decisão ID 1704910, com urgência.

Após, voltem conclusos.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001674-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOSE FABIO DE OLIVEIRA FONTES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Concedo benefícios da gratuidade da Justiça ao embargante. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Manifêste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000250-54.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SELVA ZELADORIA E EVENTOS LTDA - ME, GUILHERME EDUARDO CORDEIRO DA SILVA, WELLINGTON LIMA TORRES

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEBER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos etc.

Oficie-se à Secretaria da Saúde de São José dos Campos para que esta informe, no prazo de 48 horas, o andamento do requerimento administrativo referente ao Ofício nº 292/2017 – NDPU – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 3R/SP PAJ nº 2017/067-00550, conforme documento anexo num. 2150700, bem como esclareça:

- 1) se há efetiva indicação para o implante;
- 2) se há na rede pública equipamento similar disponível e com igual eficácia;
- 3) se os profissionais e estrutura técnica das unidades de saúde do município (ou vinculadas ao SUS) têm capacidade técnica para realização do procedimento;
- 4) se há previsão e/ou disponibilidade para que o equipamento seja efetivamente implantado no autor.
- 5) se há medidas mitigadoras ou paliativas que podem ser aplicadas, imediatamente, para evitar um agravamento do quadro de saúde do autor.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Oficie-se, servindo cópia deste despacho como ofício.

São José dos Campos, 07 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-56.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência apontado pelo autor, acerca da presença do agente nocivo hidrocarboneto, referente aos períodos de 06.3.1997 a 18.11.2003 e de 01.12.2004 a 31.3.2011, tendo em vista a alegação de que a empresa não fez constar no laudo técnico a exposição a esse agente nocivo.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDERLEI FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo solicitada pela CEF, por 15 dias, para cumprir a determinação anterior.

Intime-se.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENICE FROES SANTOS REQUENA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA - SP326769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Embora a parte autora tenha requerido a juntada do laudo pericial e do PPP, apenas este último foi apresentado.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada do documento faltante, nos termos já determinados.

Cumprido ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAM DA SILVA MARTINS REPRESENTANTE: FRANCIANE BARTOLOMEU DA SILVA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a tutela provisória de urgência, para a concessão do benefício de **pensão por morte**.

Alega a parte autora, em síntese, ser filho de ODAIR INOCÊNCIO MARTINS, falecido em 02.09.2002 e, ao diligenciar administrativamente para o recebimento do benefício, o INSS indeferiu o pedido, sob a alegação de que o *de cuius* havia perdido a qualidade de segurado.

Diz que o último registro do genitor do autor expirou em 04.09.2000.

Afirma, ainda, que a qualidade de segurado estava mantida, em razão de se enquadrar na extensão do período de graça previsto no artigo 15, II, § 2º da Lei nº 8.213/91, por conta do desemprego involuntário, de forma que a qualidade de segurado teria perdurado até 04.09.2002.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A dependência dos filhos não emancipados ou menores de 21 anos ou inválidos é **presumida**, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

Resta analisar o cumprimento da **qualidade de segurado**.

Consta dos autos que último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 04.09.2000.

É certo que, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não é **qualquer** situação de desemprego que autoriza a prorrogação do período de graça a que se refere o art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, mas apenas o desemprego que esteja comprovado **"pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social"**.

Desta forma, o fato jurídico que acarreta a prorrogação do "período de graça" é o mero registro da **dispensa involuntária** no órgão próprio do MTPS.

Por tais razões, ao menos neste caso específico, não há como reconhecer a prorrogação da qualidade de segurado, já que não foram juntados documentos comprobatórios da dispensa involuntária, como por exemplo, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, que poderia indicar que a rescisão do contrato teria se dado **sem justa causa**.

Nesses termos, considerando que, ao menos por ora, não se aplica a hipótese de prorrogação do período de graça prevista no art. 15, IV, da Lei nº 8.213/91, como o encerramento do último vínculo empregatício ocorreu em 04.09.2000, a qualidade de segurado foi mantida até 04.09.2001.

Assim, ao menos à primeira vista, na data do óbito, o falecido não conservava a qualidade de segurado e seus dependentes não têm direito à pensão por morte.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de agosto de 2017.

{processoTrfHome.instance.classeJudicial}
{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}
{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}
{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

SENTENÇA

Trata-se de ação, de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o alegado direito da parte autora de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS e ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União contestou sustentando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, no aguardo da eventual modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE 574.706. Sustentou, ainda, que o STF não teria decidido a questão sob o aspecto da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual o tributo é exigível a partir da respectiva vigência.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgamento sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, com consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma ratio se aplica, evidentemente, ao ISS, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderão ser considerados como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EJ 0018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem e restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a que a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para assegurar à parte autora o direito de não ser compelida a incluir o ICMS e o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a autora, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da Receita Federal do Brasil e de seus agentes.

Condeno a União, ainda, a restituir as custas processuais despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (art. 85, § 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GABRIEL LEWIN

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

A certidão de pesquisa de prevenção aponta um processo com objeto diverso dos presentes, portanto, não verifico o fenômeno da prevenção.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9426

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002637-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTIANE BORDUN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de CRISTIANE BORDUN, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.1634.149.0001212-95 com a requerida, que ofereceu em alienação fiduciária o veículo FORD KA Flex, 2008/2009, placas DFK-9913, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 28.642,50. O pedido de liminar foi deferido (fls. 31). As fls. 49, deferiu-se a anotação de restrição à transferência, licenciamento e circulação do veículo em questão. As fls. 150-151, foi deferida a conversão da busca e apreensão em ação executiva, pedido esse que foi reconsiderado, determinando-se o prosseguimento do feito como busca e apreensão. A requerida foi citada (fls. 211), não se consumando a busca e a apreensão. As fls. 228, a CEF requereu a procedência da ação, confirmando a liminar deferida. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou um contrato de crédito auto Caixa em 08.8.2011, com alienação fiduciária dando em garantia o veículo FORD KA Flex, 2008/2009, placas DFK-9913. A cláusula 22 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fls. 11). A CEF também tentou promover a notificação extrajudicial da devedora (fls. 15), que não se consumou ante a mudança de endereço da requerida. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Observo que, embora a requerida tenha dito que o veículo já teria sido entregue à CEF (fls. 213), tal informação não restou comprovada. De todo modo, cumpre ratificar a busca e apreensão já determinadas liminarmente, para que se tomem definitivas. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à autora, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Fica facultado à autora, caso seja de seu interesse, requerer a conversão do feito em ação executiva, consoante autoriza o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014. Condeno a requerida a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Providencie a Secretaria o levantamento das restrições do veículo no RENAJUD. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I.

0003948-27.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA JOSE DOS SANTOS

Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0003634-81.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS - ME X FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS

Sentença de fls. 100: ... Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma do artigo 509, 2º, e 523, do Código de Processo Civil. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008442-95.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-96.2016.403.6103) JULIO CESAR DE BRITO LEITE(SP249109A - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000011-09.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANGJE(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA E SP164517 - ALEXANDRE MARCOS MARTINS ROUPA)

Vistos etc.Fls. 122/137 verso: Intime-se a EMGEA/CEF para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002611-03.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANO JOSE SILVA BASTOS(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA)

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado.Levante-se a penhora de fls. 147, liberando-se o fiel depositário do encargo. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007424-73.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GUSTAVO GALVAO - ME X GUSTAVO GALVAO

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000089-66.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA SUSANA DE OLIVEIRA DA SE

Fls. 82/87: A documentação juntada demonstra que os valores mantidos pela requerida no Banco Itaú são valores proveniente de seu salário, razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.Por tais razões, acolho o pedido para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados em sua conta corrente mantida no Banco Itaú nº 12834-1, agência 7440. Junte-se o extrato do sistema Bacerjud que comprova a formalização do desbloqueio.Fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

0000620-55.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA X JOAO LEANDRO TERRA DE BIAGI(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

O despacho de fls. 51 considerou suprida a falta de citação dos executados, em face das procurações juntadas às fls. 47/50.Assim, intemem-se os executados, na pessoa do advogado constituído, subscriber das petições de fls. 47 e 49, para que, nos termos do despacho de fls. 31, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ficando cientes de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 31.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003064-23.2000.403.6103 (2000.61.03.003064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-76.1999.403.6103 (1999.61.03.005242-4)) AMANDIO DIAS POVOA FILHO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDIO DIAS POVOA FILHO

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002267-71.2005.403.6103 (2005.61.03.002267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS(SP142107 - ANDREA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS

Despacho de fls. 316: ... INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015). ...

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003589-43.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RAQUEL MARCIA DA SILVA

Vistos etc.Fls. 233/233 verso: Intime-se a CEF para que informe se houve a formalização do acordo na esfera administrativa conforme ajustado na audiência de tentativa de conciliação, caso não, requeira o que for de seu interesse.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004114-25.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AISLAN AUGUSTO PIRES MARQUES DA SILVA X GICELENE NOVASKI PIRES MARQUES DA SILVA

Vistos etc.Fls. 86/87: Intime-se a CEF para que informe se houve a formalização do acordo na esfera administrativa conforme ajustado na audiência de tentativa de conciliação, caso não, requeira o que for de seu interesse.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0401867-41.1995.403.6103 (95.0401867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402776-54.1993.403.6103 (93.0402776-4)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENIS W. A. RAHAL)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

0004060-16.2003.403.6103 (2003.61.03.004060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000770-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que traspadei a(s) cópia(s) do(s) v. acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 0000770-27.2002.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004557-30.2003.403.6103 (2003.61.03.004557-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005047-23.2001.403.6103 (2001.61.03.005047-3)) G K W SERVICOS TECNICOS LTDA(SP024188 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido, no sentido do prosseguimento dos embargos, intime-se a Fazenda Nacional para impugnação, nos termos do item III da determinação de fl. 42.

0000931-66.2004.403.6103 (2004.61.03.000931-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-09.2003.403.6103 (2003.61.03.002987-0)) TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Certifico e dou fê que trasladei a(s) cópia(s) do(s) v. acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 0001411-05.2008.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e foram desamparados da Execução. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

0007994-74.2006.403.6103 (2006.61.03.007994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-71.2005.403.6103 (2005.61.03.000909-0)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico e dou fê, que na publicação das decisões de fls. 517 e 518 não constou o nome do(s) advogado(s) da embargante, sendo que procedi às anotações necessárias no sistema informatizado, e encaminhei estes autos para republicação. DESPACHO DE FL. 517: Diante da ocorrência de hipótese de impedimento, prevista no art. 144, VII, do Novo Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à MM. Juíza Federal Titular desta Vara Federal, nos termos da Resolução nº 378, de 13 de fevereiro de 2014, da Presidência de E. TRF da 3ª Região. DESPACHO DE FL. 518: Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

0007282-16.2008.403.6103 (2008.61.03.007282-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-65.2003.403.6103 (2003.61.03.003714-3)) MASSA FALIDA DE GUEDES SOUND PRODUTOS ELETRONICOS E MUSICAIS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Certifico e dou fê que trasladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e da sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 0003714-65.2003.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e foram desamparados da Execução. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

0005391-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001834-5)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fl. 147. Proceda-se à conversão integral do valor depositado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0003791-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-83.2012.403.6103) PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Fl. 446. Considerando a desistência expressa ao recurso interposto, bem como a manifestação da embargada à fl. 439, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, restando prejudicadas as determinações de fls. 410 e 445.

0004295-60.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-38.2013.403.6103) MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 88/105. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desamparem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC.

0004462-43.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-95.2015.403.6103) TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0001006-51.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-77.2016.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao valor do débito. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa e do Auto de Penhora e Avaliação. Providencie também a embargante, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso.

0001008-21.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006548-84.2016.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - juntar cópia do Auto de Penhora; II - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa. Comprove a embargante documentalmente sua hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

0002263-14.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-70.2016.403.6103) MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0002272-73.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-11.2013.403.6103) MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO E DOU FÊ que estes embargos foram opostos tempestivamente e que até a presente data não há notícia de juntada de petições ou guias de depósito na execução fiscal em apenso, relacionadas à penhora de faturamento. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0002399-11.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-98.2016.403.6103) COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBREHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial efetuado é equivalente ao débito em execução. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de atribuir valor correto à causa. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000628-08.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) CARLOS TADEU DE LIMA MARTINHO X CLAUDIA DE OLIVEIRA ANTUNES MARTINHO(SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL

Fls. 320/322. Expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo da Comarca de SANTA FÉ DO SUL - SP, visando à citação de JOSÉ MARIA TRANIN, nos termos do artigo 679 do CPC, cabendo aos embargantes o recolhimento das despesas judiciais perante o Juízo deprecado. Findas as diligências, tomem conclusos.

000629-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) LUIZ FERNANDO DE MOURA X TEREZA CRISTINA PILOTO DE MOURA(SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL(RJ153062 - WELLINGTON PIMENTEL)

Fl. 379. Considerando o recolhimento das despesas judiciais de fls. 380/383, expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo da Comarca de SANTA FÉ DO SUL - SP, visando à citação de JOSÉ MARIA TRANIN, nos termos do artigo 679 do CPC. Findas as diligências, tomem conclusos.

000630-75.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) MAURICIO ALVES DE ARIMATEIA X VERA FERREIRA EVARISTO ARIMATEIA(SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL

Fls. 329/331. Expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo da Comarca de SANTA FÉ DO SUL - SP, visando à citação de JOSÉ MARIA TRANIN, nos termos do artigo 679 do CPC, cabendo aos embargantes o recolhimento das despesas judiciais perante o Juízo deprecado. Findas as diligências, tomem conclusos.

000631-60.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) SILVIO LUIZ CORREA FILHO X GILVANIA DE ARAUJO CORREA(SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/328. Expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo da Comarca de SANTA FÉ DO SUL - SP, visando à citação de JOSÉ MARIA TRANIN, nos termos do artigo 679 do CPC, cabendo aos embargantes o recolhimento das despesas judiciais perante o Juízo deprecado. Findas as diligências, tomem conclusos.

0003331-38.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001832-0)) NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X MARILIA SANTANA SANTOS MARQUES(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Proceda-se à intimação da embargante MARÍLIA SANTANA SANTOS MARQUES, em cumprimento à determinação de fl. 40.

0002027-62.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-47.2012.403.6103) LUIS PAULO REZENDE VAN VEEN(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0005047-23.2001.403.6103 (2001.61.03.005047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X G K W SERVICOS TECNICOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA)

Requeira a exequente o que de direito.

0001719-02.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Fl. 131. Prejudicado o pedido, ante o desbloqueio efetuado às fls. 128/130. Prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 119.

0004458-45.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL RIZZO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA)

Fl. 73. Constam às fls. 54, 75 e 76 depósitos judiciais referentes à penhora on line, efetuados em 04 e 05 de dezembro de 2013, cujo somatório corresponde ao valor integral dos débitos posicionados em dezembro de 2013, conforme consulta e-CAC de fls. 22/23. Portanto, visando à transformação do depósito em pagamento definitivo, informe a exequente o valor correto de seu crédito, correspondente ao valor consolidado das CDAs em dezembro de 2013, com dedução dos valores pagos pela executada no parcelamento. Informado o valor, proceda-se à transformação em pagamento definitivo, nos termos da determinação de fl. 65.

0007562-11.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data não há notícia de juntada de petições ou guias de depósito relacionadas à penhora de faturamento. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fls. 49/ª.

0004038-98.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0002399-11.2017.4.03.6103 em apenso.

0006536-70.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0002263-14.2017.4.03.6103 em apenso.

CAUTELAR FISCAL

0400184-03.1994.403.6103 (94.0400184-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP063930 - PAULO BASSINELLO CARAM) X RENATO DUARTE COSTA(SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS) X RALPH CORREA X SHUNSUKE ISHIKAWA X BENTO MASSAHIKO KOIKE(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP058653 - NILTON BONAFE)

Fls. 1559/1560. Considerando a procedência do pedido nos embargos de terceiro nº 0001569-36.2003.4.03.6103, para afastar a indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 9.526, expeça-se mandado de cancelamento da indisponibilidade do referido bem, cabendo ao interessado o pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, perante o Cartório de Registro de Imóveis. Cabe destacar que com o desmembramento da matrícula nº 9.526, conforme fls. 1559/1566, o cancelamento da indisponibilidade incidirá sobre as averbações Av.01 das matrículas nº 201.823 e 201.824, respectivamente. Oportunamente, rearquivem-se, com as cautelas legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-26.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949

Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949

Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949

Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Defiro o requerido pela parte autora em sua petição ID nº 2081450 quanto a regularização dos depósitos judiciais realizados neste feito.

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3968, para regularização dos dados da conta judicial n. 00072515-6, agência 3968, alterando-se o código dos depósitos judiciais já realizados nessa conta pelo código 8047 para o código 7460 (PIS depósito judicial) e que os futuros depósitos judiciais dessa conta sejam realizados pelo mesmo código (7460).

Cópia desta decisão servirá como **Ofício nº 600/2017** para a Caixa Econômica Federal - Ag. 3968.

3. O cumprimento do ora determinado deverá ser informado pela Caixa Econômica Federal - CEF neste feito.

Sorocaba, 04 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000661-13.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo do Mandado expedido nestes autos, conforme certidão aposta ao feito (ID 611135), intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar o bem objeto desta ação.

2. Intime-se.

Sorocaba, 07 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-18.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUGE - RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BATISTA DE ALMEIDA - SP333498
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. ID. 905955 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004.

3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer, e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

Sorocaba, 07 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001830-98.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KATIA REGINA DE CARVALHO VENELLI, RICARDO VENELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX MORENO ROMERO - SP368513, RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX MORENO ROMERO - SP368513, RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Katia Regina de Carvalho Venelli e Ricardo Venelli em face da Chefe da Delegacia de Polícia de Imigração do Departamento de Polícia Federal, Superintendência de São Paulo.

Consoante decisão de Id-2122892, este Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

Os impetrantes formularam pedido de desistência e requereram a extinção do feito (Id-2128126).

É o que basta relatar.

Decido.

A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRA. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Brito; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. (Processo MS-AgR 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF Relator (a) MARCO AURÉLIO)

Acolho, portanto, o requerimento dos impetrantes para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 4 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001170-07.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SCHEIDT FACILITES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SCHEIDT FACILITES LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**, objetivando a declaração judicial de inexistência das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA com base na folha de salários, bem como o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos.

Com a inicial anexou os documentos de Id-1392562.

A impetrante requereu a concessão de prazo de 15 dias para juntar procuração e comprovante do recolhimento das custas processuais aos autos.

Decisão de Id-1407959 concedeu ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial no sentido de corrigir o valor atribuído à causa, recolher as custas judiciais e regularizar sua representação processual, tudo sob a pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularmente intimada (Evento 711862), a impetrante requereu (Id- 1684977) a dilação do prazo para atender ao comando judicial. Restou deferido o requerimento conforme despacho de Id-1735521.

Novamente intimada (Evento 908165), a impetrante deixou transcorrer o prazo sem emendar a inicial, consoante decurso registrado no Evento 1063152.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 4 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000600-55.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: HUELINALVA PAIVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HUELINALVA PAIVA DO NASCIMENTO, referente à Cédula de Crédito Bancário n. 9970258613 pactuada em 27.04.2015, com requerimento liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária.

Conforme decisão Id- 296244, restou deferido o pedido liminar de busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR FORD/KA KINETIC FLEX, PRETO, PLACA FEK7598, ANO FAB/MOD 2012/2013, CHASSI 9BFZK53A1DB416688, RENAVAM 0048041744.

A ré não foi citada nos autos.

Em Id- 2126955 a Caixa Econômica Federal – CEF requereu a desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, posto que a ré não foi citada nos autos.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para o Juízo da Comarca de Porto Feliz, independentemente de cumprimento.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 4 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000647-29.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SIMONE DA SILVA TORRES

Advogado do(a) RÉU:

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIMONE DA SILVA TORRES, referente à Cédula de Crédito Bancário n. 9971004435 pactuada em 03.06.2015, com requerimento liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária.

Conforme decisão Id-296972, restou deferido o pedido liminar de busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR FORD/FIESTA FLEX 1.6, PRETA, PLACA DUN9659, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BFZF16P188141193, RENAVAM 0092784916.

A ré não foi citada nos autos. Outrossim, informação certificada em Id-1272190, dando conta de que o pagamento do débito objeto dos autos já foi realizado.

Instada, a CEF se manifestou em Id-2117439, requerendo a desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, posto que a ré não foi citada nos autos.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 4 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000644-74.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ROSANO RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) RÉU:

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANO RIBEIRO LEITE, referente à Cédula de Crédito Bancário n. 9964117956 pactuada em 27.06.2014, com requerimento liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária.

Conforme decisão Id-297208, restou deferido o pedido liminar de busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR JAC/J5, PRATA, PLACA FQP0917, ANO FAB/MOD 2013/2014, CHASSI LJ12FKS26E4501231, RENAVAL 01014895224.

O réu não foi citada nos autos.

Instada, a CEF se manifestou em Id-2129559, requerendo a desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, posto que o réu não foi citado nos autos.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 4 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000597-03.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: GILBERTO CARDOSO ROCHA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP353588

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILBERTO CARDOSO ROCHA, em fase de cumprimento de sentença relativamente aos honorários advocatícios fixados na sentença de Id-910329, transitada em julgado em 07.04.2017 (Id- 1106286).

A Caixa Econômica Federal comprovou o pagamento dos honorários devidos (Id-1882778) com o qual concordou o exequente (Id-2123234), asseverando que "o valor depositado pela executada, satisfaz o débito".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000328-61.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ALESSANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALESSANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, referente à Cédula de Crédito Bancário n. 65070651 pactuada em 12.08.2014, com requerimento liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária.

Conforme decisão Id-194485, restou deferido o pedido liminar de busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO NISSAN/FONTIER LE 25 X4, COR PRETA, PLACA EUP7265, ANO Fabricação/Modelo 2010/2011, CHASSI 94DVCUD40BJ626562, RENAVAM 003168782.

O réu não foi citado nos autos.

Em Id-2127418 a Caixa Econômica Federal – CEF requereu a desistência do feito em razão de composição administrativa entre as partes.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, posto que o réu não foi citado nos autos.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida nos autos, independentemente de cumprimento.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 4 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5001866-43.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BERBEL SOLUCOES EM ALARME LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba, 7 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001855-14.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BERBEL CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba, 7 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000915-49.2017.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: DEBORA RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a autora a cumprir a parte final da decisão Id 1798596, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da medida liminar.

Sorocaba, 7 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001178-81.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SCHEIDT SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SCHEIDT SERVIÇOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no tocante a contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Consoante despacho de Id-1408020, foi concedido à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, para o fim de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolher as custas judiciais e regularizar sua representação processual.

A impetrante requereu, em petição de Id-1775008, a dilação do prazo para emendar a inicial. O requerimento foi deferido nos termos do despacho de Id-1785179.

Em Id- 2125573, a impetrante formulou pedido de extinção do feito e imediato trânsito em julgado.

É o que basta relatar.

Decido.

A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRADO PROVIDO.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento.

II - Precedentes: AI-Agr-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-Agr 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido.

(Processo MS-Agr 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF Relator (a) MARCO AURÉLIO)

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 7 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000148-11.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DEBORA FERNANDA PEDROZO PAVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Int.

Sorocaba, 7 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001790-19.2017.4.03.6110

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: ANDRE LUIS LEMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO VANDERLEI DA SILVA - SP319891

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente em que o requerente pleiteia, “*nos autos da execução de sua reprimenda corporal, em trâmite por essa d. Vara e respectivo cartório*” (Execução Criminal Digital n. 0002665-85.2017.8.26.0521), a expedição de alvará judicial em nome da esposa Tatiane da Silva Lemes, com a finalidade de levantar o FGTS inativo depositado pelas empresas ex-empregadoras que indica.

Com a inicial, carreu procuração e documentos identificados entre Id-2037583 e 2037778.

É o relatório. Decido.

O objeto desta medida cautelar é assegurar, ao requerente, que sua esposa possa efetuar, de acordo com a Lei 14.446/17, o levantamento do FGTS inativo, em razão de “*estar cumprindo pena corporal e, impossibilitado de se deslocar até uma unidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o saque*”.

Dispõe o CPC:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

[...]

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.”

A petição inicial está dirigida ao “EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL – DEECRIM 10ª RAJ – UR10 – SOROCABA/SP”.

A petição inicial não contém causa de pedir. Não se sabe se a CEF recusou saque de conta fundiária do postulante e por qual motivo; em suma, não se sabe nem mesmo se existe lide ou se se trata de jurisdição voluntária.

Tratando-se de suposta tutela cautelar antecedente, não houve cumprimento do art. 303, *caput*, do CPC, dada a ausência de indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Não se formulou pedido, pois há simples enunciação dos supostos vínculos laborais mantidos pelo requerente.

A inicial foi instruída apenas com procuração, informação processual da execução penal, CTPS e documentos pessoais dos requerentes e familiares. Assim, não há documento essencial à propositura, consistente, sobretudo, na documentação atinente às próprias contas fundiárias.

Não foi atribuído valor à causa, impossibilitando aferir, inclusive, a competência absoluta deste Juízo à luz do art. 3º da Lei 10.259/01.

Não foram recolhidas custas nem requerida a gratuidade de Justiça, com declaração de hipossuficiência pertinente.

Dada a singularidade dos vícios apontados, reputo inviável a simples emenda ou aditamento da peça de ingresso.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 330, I, §1º, I e III, c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 7 de agosto de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6815

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004054-36.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-02.2012.403.6110) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para apreciação dos embargos é imprescindível a manifestação conclusiva da embargada União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual depende de informações contidas no processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil e, tendo em vista os sucessivos requerimentos de suspensão do feito para conclusão da diligência, SUSPENDO os autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aguardando-se no arquivo sobrestado, cabendo à embargada manifestar-se nos autos assim que obtiver as diligências necessárias. Estando apensado a execução fiscal processo n.º 00055200220124036110, a qual encontra-se suspensa, arquivem-se também aquela.Outrossim não havendo manifestação, ao final do prazo estipulado, retomem-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003278-12.2008.403.6110 (2008.61.10.003278-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TECNOMECANICA PRIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JACOB PRIES X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA)

Deiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 221/240, e DETERMINO o sobrestamento dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aguardando-se no arquivo sobrestado em Secretaria.Outrossim, considerando que tramitam por esta secretaria os autos dos processos números 00076527620054036110; 00104475520054036110; 00104397820054036110; 00765361200540361100; 0045588620064036110; 00043212320044036110; 00040631320044036110; 00124779720044036110; 00081715620024036110; 00017317320044036110; 00066457320104036110; 00034316019994036110; 00066457320104036110; 00034575320024036110 e 00090628620164036110, em que as partes são as mesmas e, tendo em vista que o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, poderá parcelar seus débitos, na forma estabelecida no art. 10-A da Lei 10.522/2002, aplicados sobre o valor total da dívida consolidada, SUSPENDO, por igual prazo o andamento desses processos, que deverão também serem arquivados na modalidade sobrestado em secretaria.Traslade-se cópia deste somente para os autos principais, aos quais os demais encontram-se apensados.Fica consignado ainda, que a exequente deverá informar ao juízo quando houver formalização do parcelamento dos débitos.Int.

0010754-96.2011.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X EDVANEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA X EDVANEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP101704 - MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Outrossim, requirite-se a devolução da carta precatória de fl. 54.Int.

0001486-13.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO SERGIO PERAZOLO EIRELI - EPP(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos (fl. 76 verso) deiro o requerimento formulado pelo exequente à fl. 25. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor depositado às fls. 23, através de guia GPS, conforme instruções de fl. 27, que deverá instruir o referido mandado.Após, deiro a realização de hasta pública requerida pela exequente às fls. 78.Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designe a secretaria as datas para a realização das praças dos bens penhorados.Int.

0002054-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANILTON LUIS LEITE

Considerando que houve a penhora de ativos financeiros suficientes para garantia integral do débito, e tendo em vista que o executado tem residência na Comarca de TATUÍ-SP, intime-se a exequente para que junte aos autos custas de diligência para expedição de carta precatória para intimação para o executado, do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.Int.

0007999-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA CECILIA MONTAGNA

Considerando que houve a penhora de ativos financeiros suficientes para garantia integral do débito, e tendo em vista que o executado tem residência na Comarca de IBIUNA-SP, intime-se a exequente para que junte aos autos custas de diligência para expedição de carta precatória para intimação para o executado, do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.Int.

0004831-16.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0009861-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X DOUGLAS FERRARI CARNEIRO

Considerando que houve a penhora de ativos financeiros suficientes para garantia integral do débito, e tendo em vista que o executado tem residência na Comarca de SALTO-SP, intime-se a exequente para que junte aos autos custas de diligência para expedição de carta precatória para intimação para o executado, do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.Int.

0003151-59.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE SALTO(SP226475 - ADERIGE MORALES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE SALTO, nos autos de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação de nulidade do título executivo, face ao parcelamento administrativo do débito realizado junto a Fazenda pública da União.Pleiteia a extinção da execução fiscal.Intimada a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, confirmou o parcelamento do débito e requereu a suspensão nos termos do art. 156, I, do CTN.É o relatório, no essencial. Decido.Não assiste razão ao excipiente.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar vício insanável do título executivo, demonstrável sem a necessidade de dilação probatória e que possa e deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso.A matéria veiculada no petítório de fls. 30/47, concernente a realização de parcelamento do débito após a propositura da execução fiscal não é atinente aos pressupostos de certeza e liquidez do título executivo, que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade, devendo ser apreciada por simples petição nos autos.Iso porque nessa situação, não é possível o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo que determine a extinção da execução fiscal, mas tão somente a sua suspensão, uma vez que na data do ajuizamento da ação o débito era plenamente exigível.Ante o exposto, NÃO ACOLHO a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Expediente Nº 6816

PROCEDIMENTO COMUM

0002705-03.2010.403.6110 - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO ROBORELLA BOSCHI PIGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença promovida pela União, relativa aos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado (fl. 469).Intimada, a parte autora, ora executada, comprovou nos autos o pagamento integral do valor devido (fls. 482/486).À fl. 489, a União requereu a extinção do feito em face do pagamento havido.DISPOSITIVOPElo exposto, declaro extinto o feito, com base no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005149-04.2013.403.6110 - REINALDO FRIEDRICH LOPES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença transitada em julgado em 25.11.2016 (fl. 188). O exequente apresentou o cálculo da quantia devida (fl. 190), ao qual aquiesceu o executado, juntando comprovante de pagamento (fls. 194/195). Instado a se manifestar o exequente deu como quitada a dívida exequenda (fl. 197). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016198-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016198-3) - BERNADETE DE LOURDES PACHECO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDGAR BATISTA DE PAULA X MARINA DE CAMPOS X OSVALDO TAVARES BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BERNADETE DE LOURDES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO TAVARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 20.07.2001 (fl. 117), no que concerne aos valores devidos à exequente BERNADETE DE LOURDES PACHECO. A exequente apresentou o cálculo do valor devido (fls. 125/134). O INSS por sua vez, não concordando como o cálculo, apresentou embargos à execução o que deu origem ao processo n. 0007280-93.2006.403.6110. A Contadoria Judicial apresentou parecer e os cálculos judiciais 195/215, o que foi ratificado pela sentença de fl. 216 e Acórdão de fls. 219/220, transitado em julgado em 11.12.2014 (fl. 222). Requisitados, os pagamentos devidos foram liberados conforme extratos de fls. 239, 256 e 257. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001619-46.2000.403.6110 (2000.61.10.001619-5) - S P G RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X S P G RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica tributária em fase de execução de honorários fixados em sentença transitada em julgado em 06.07.2015 (fl. 728). A exequente apresentou o valor devido em petição de fls. 734/738. Citado, o INSS deixou de opor embargos à execução (fl. 747). Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato de fl. 764. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005135-25.2010.403.6110 - JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 09.06.2015 (fl. 224). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 227/231), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 236. Requisitados, os pagamentos devidos foram liberados conforme extratos de fls. 243 e 246. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ERICSON RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436

DESPACHO

Em face da recusa da exequente quanto à proposta de parcelamento apresentada nos autos, prossiga-se com a execução.

Dê-se ciência ao executado da manifestação do Conselho autor, petição id 2092571.

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, e decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-62.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VITORIA ESCOBAR
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora por meio do documento Id 1814627 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 04 de agosto de 2017.

Expediente Nº 3430

EXECUCAO FISCAL

0906268-34.1997.403.6110 (97.0906268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDER RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X LUCIANO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Promova o arrematante a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0012300-36.2004.403.6110 (2004.61.10.012300-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X LUIS GUILLERMO TOBON SIERRA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0012043-06.2007.403.6110 (2007.61.10.012043-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JOSE EDUARDO MORAES

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0014687-48.2009.403.6110 (2009.61.10.014687-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X LUIS GUILLERMO TOBON SIERRA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0000870-77.2010.403.6110 (2010.61.10.000870-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRYSTIANE RODRIGUES NETO

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0002863-58.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA DOS SANTOS

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0002578-31.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DE OLIVEIRA SOLA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0002065-29.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARTA ALVES PINHEIRO

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0000565-88.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDSON LUIS APARECIDO DOS SANTOS

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0000586-64.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JORGE LUIZ CHARNOCK FIGUEROA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0000594-41.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NADIA MARIA ALBA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0000638-60.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DENISE NUNES

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0000641-15.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDA DOS SANTOS DE ARAUJO BATISTA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0000646-37.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NAICI MALIANE DO PRADO

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0000648-07.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARISA HELENA DE SALES

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0000662-88.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA BORGES DE SOUZA SANTANA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0000672-35.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VERA LUCIA GERMANO DA SILVA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0001437-06.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SOLANGE APARECIDA ALEIXO

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0001461-34.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MAURO APARECIDO PEREIRA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0001190-88.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVONETE DA CONCEICAO FERNANDES

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0001280-96.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ZILDA UMBELINO DE OLIVEIRA

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0001014-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FORT FISIOTERAPIA LTDA - ME

Tendo em vista que o comprovante de inscrição e situação cadastral da executada, anexada às fls. 41, indica o encerramento da pessoa jurídica por liquidação voluntária na data de 06/06/2008, anterior ao ajuizamento da presente execução e dos próprios débitos, intime-se o Conselho autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o ajuizamento da presente execução em face da pessoa jurídica extinta, bem como a regularidade do lançamento dos débitos. Após, conclusos. Int.

0002182-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ELAINE DE SOUZA ANDRADE

Em face do decurso de prazo para embargos, intime-se o Conselho autor para manifestação em termos de prosseguimento da execução, especialmente considerando os valores bloqueados às fls. 19, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa na distribuição. Int.

0009386-13.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA DE ORTOP.E TRAUM.DR.ANTONIO C.R.GARCIA S/C LTDA - ME

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0009397-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA ODONTOMEDCLIN S/C LTDA - ME

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0000725-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAMILA MARIA GALVAO DE SOUZA PAVANELLI

Tendo em vista o valor do débito informado às fls. 23, proceda-se à liberação do excedente sobornado, mantendo-se valor igual ao dívida tendo em vista que o parcelamento é posterior ao bloqueio. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0001539-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TERESINHA MARIA RONCHETTI KREMPEL

Em face do AR negativo e considerando que a tentativa de citação do executado deverá ocorrer mediante carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Estadual, promova o exequente o recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, encaminhe-se a carta precatória. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0001571-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA REGINA LOURENCO JACINTO

Em face do AR negativo e considerando que a tentativa de citação do executado deverá ocorrer mediante carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Estadual, promova o exequente o recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, encaminhe-se a carta precatória. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0001573-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARINA ZENI HENRIQUE

Em face do AR negativo e considerando que a tentativa de citação do executado deverá ocorrer mediante carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Estadual, promova o exequente o recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, encaminhe-se a carta precatória. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0001576-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOSE ALEXANDRINO PEREIRA DE ARAUJO NETO

Em face do AR negativo e considerando que a tentativa de citação do executado deverá ocorrer mediante carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Estadual, promova o exequente o recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, encaminhe-se a carta precatória. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0001582-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PAULA DE CAMPOS MOREIRA

Em face do AR negativo e considerando que a tentativa de citação do executado deverá ocorrer mediante carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Estadual, promova o exequente o recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, encaminhe-se a carta precatória. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0001710-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ALYSSON RODRIGO SAVOLDI

Em face do mandado de citação negativo, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0001712-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X THAIS DE MEDEIROS CARDIA

Em face do mandado de citação negativo, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0001717-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X ENRIQUE ARKIN CANIDO VAZ

Em face do AR negativo, e considerando que a tentativa de citação do executado ocorrerá mediante carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Estadual, intime-se o Conselho autor para que promova o recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, encaminhe-se a carta precatória. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0001724-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X RAFAEL FAUSTINO DA SILVA

Em face do mandado de citação negativo, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0002011-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VIVIANE HELENA CAVALCANTI DA COLL

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0002022-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARGARETH BUENO BARBOSA FERAZ

Em face do mandado de citação negativo, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0000190-48.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO TURIBIO

Tendo em vista que os documentos de fls. 21-a/22, comprovam o parcelamento do débito em 12/06/2017, data anterior ao bloqueio de bens realizado em 21/07/2017, determino o levantamento dos bloqueios. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000410-46.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AVELINO CHAVES DE ALMEIDA JUNIOR

Tendo em vista que os documentos de fls. 21/28, comprovam o parcelamento do débito em 05/06/2017, data anterior ao bloqueio de bens realizado em 20/07/2017, determino o levantamento dos bloqueios. Considerando que os valores já pagos indicam a possível quitação do débito, intime-se o Conselho autor para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o pagamento integral da dívida. Intime-se.

0002662-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIOLA DA SILVA SOARES

Tendo em vista o valor do débito informado na inicial, proceda-se à liberação do excedente penhorado, mantendo-se valor igual ao da dívida tendo em vista que o parcelamento é posterior ao bloqueio. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000607-47.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: VAGNER CLEBERSON HENRIQUE

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo automotor FORD/FIESTA FLEX, PRETO, PLACA ETX0447, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 9BFZF55A6B8133652, RENAVALM 259412880, referente à cédula de crédito bancário n. 9971690380, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

A inicial veio acompanhada com os documentos de ID 286429 a 286435.

Em decisão proferida em 24/10/2016, foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo automotor (ID 317509).

Expedido Mandado de Busca e Apreensão e Citação para cumprimento da decisão supra, conforme ID 340783.

O réu foi citado em 18/02/2016, conforme certificado no ID 638159. Nesta mesma oportunidade, foi cumprida a liminar deferida pelo Juízo, procedendo-se à busca e apreensão do bem e sua entrega em depósito, sendo lavrado o Auto de Busca, Apreensão e Depósito de ID 990212.

Decorrido *in albis* o prazo do réu para apresentar resposta.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Cinge-se a discussão da lide em estabelecer se o réu encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido à mesma a propriedade e posse plena do referido bem.

Necessário consignar que no tocante à citação do réu foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de ID 638159.

Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil.

Feitos esses primeiros esclarecimentos, analisemos a *quaestio juris* fulcral da lide.

Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força de contrato de financiamento avençado entre o réu e o Banco Pan S.A., consubstanciado no Instrumento n. 000071690380 (ID 286433), que foi cedido à autora (ID 286432).

Dispõe o artigo 1.361 do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Da leitura do dispositivo supra extrai-se que a propriedade fiduciária é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia, a qual consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito.

Assim, com a quitação do débito, resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário.

Por sua vez, o artigo 1.362 do mesmo diploma dispõe que:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento, bem como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil, a existência e a natureza da garantia ofertada (bem dado em alienação fiduciária) e a mora do réu, em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º e § 2º do artigo 2º do Decreto Lei n. 911/69 que assim dispõem:

Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004)

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

a) o total da dívida ou sua estimativa;

b) o local e a data do pagamento;

c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convençados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Nos termos do artigo 8-A do Decreto Lei n. 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço (Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais).

Destarte, de acordo com o art. 3º, *caput*, do referido Decreto-Lei, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é legitimamente objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Em suma, consoante já analisado em sede de cognição sumária, restou comprovado que houve o registro da propriedade fiduciária do veículo na repartição competente (ID 286434). Outrossim, o réu foi devidamente notificado extrajudicialmente (ID 286432), caracterizando a mora contratual, atendendo aos dispositivos legais em comento.

Desse modo, conclui-se que a pretensão da autora merece acolhimento, devendo o bem dado em garantia fiduciária e descrito no contrato de ID 286433 passar para a propriedade da autora, conforme fundamentado.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **determinando, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo** automotor FORD/FIESTA FLEX, PRETO, PLACA ETX0447, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 9BFZF55A6B8133652, RENAVAL 259412880, RENAVAL 00219647240, descrito no Contrato de Abertura de Crédito objeto dos autos – cédula de crédito bancário n. 000071690380 (ID 286433), **consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora.**

Condene o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Anote-se.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000618-76.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: JOVELINA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo automotor FIAT/UNO MILLE ECONOMY, VERMELHO, PLACA ERB9256, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 9BD15802AB6487997, RENAVAL 00226043460, referente à cédula de crédito bancário n. 9971070353, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

A inicial veio acompanhada com os documentos de ID 287268 a 287274.

Em decisão proferida em 17/11/2016, foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo automotor (ID 369512).

Expedido Mandado de Busca e Apreensão e Citação para cumprimento da decisão supra, conforme ID 370265.

A ré foi citada em 14/02/2016, conforme certificado no ID 613715. Nesta mesma oportunidade, foi cumprida a liminar deferida pelo Juízo, procedendo-se à busca e apreensão do bem e sua entrega em depósito, sendo lavrado o Auto de Busca, Apreensão e Depósito de ID 613773.

Decorrido *in albis* o prazo da ré para apresentar resposta.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Cinge-se a discussão da lide em estabelecer se a ré encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido à mesma a propriedade e posse plena do referido bem.

Necessário consignar que no tocante à citação da ré foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de ID 613715.

Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil.

Feitos esses primeiros esclarecimentos, analisemos a *quaestio juris* fulcral da lide.

Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força de contrato de financiamento avençado entre o réu e o Banco Pan S.A., consubstanciado no Instrumento n. 000071070353 (ID 286433), que foi cedido à autora (ID 287273).

Dispõe o artigo 1.361 do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Da leitura do dispositivo supra extraí-se que a propriedade fiduciária é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia, a qual consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito.

Assim, com a quitação do débito, resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário.

Por sua vez, o artigo 1.362 do mesmo diploma dispõe que:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento, bem como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil, a existência e a natureza da garantia ofertada (bem dado em alienação fiduciária) e a mora da ré, em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º e § 2º do artigo 2º do Decreto Lei n. 911/69 que assim dispõem:

Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004)

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

a) o total da dívida ou sua estimativa;

b) o local e a data do pagamento;

c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Nos termos do artigo 8-A do Decreto Lei n. 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço (Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais).

Destarte, de acordo com o art. 3º, *caput*, do referido Decreto-Lei, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é legitimamente objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que a devedora encontra-se em inadimplência.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Em suma, consoante já analisado em sede de cognição sumária, restou comprovado que houve o registro da propriedade fiduciária do veículo na repartição competente (ID 287270). Outrossim, a ré foi devidamente notificada extrajudicialmente (ID 287271), caracterizando a mora contratual, atendendo aos dispositivos legais em comento.

Desse modo, conclui-se que a pretensão da autora merece acolhimento, devendo o bem dado em garantia fiduciária e descrito no contrato de ID 287273 passar para a propriedade da autora, conforme fundamentado.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **determinando, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo** automotor FIAT/UNO MILLE ECONOMY, VERMELHO, PLACA ERB9256, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 9BD15802AB6487997, RENAVAL 00226043460, descrito no Contrato de Abertura de Crédito objeto dos autos – cédula de crédito bancário n. 000071070353 (ID 286433), **consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora.**

Condeno a ré em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Anote-se.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000642-07.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: RAIMUNDO PAIVA DE MATOS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo automotor FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, PRETO, PLACA FRJ0192, ANO FAB/MOD 2014/2014, CHASSI 9BD17102LE5928526, RENAVAL 01009014002, referente à cédula de crédito bancário n. 9963422148, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

A inicial veio acompanhada com os documentos de ID 288793 a 288799.

Em decisão proferida em 21/11/2016, foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo automotor (ID 373309).

Expedido Mandado de Busca e Apreensão e Citação para cumprimento da decisão supra, conforme ID 379636.

O réu foi citado em 16/12/2016, conforme certificado no ID 512147. Nesta mesma oportunidade, foi cumprida a liminar deferida pelo Juízo, com o esclarecimento de que o veículo é vermelho, procedendo-se à busca e apreensão do bem e sua entrega em depósito, sendo lavrado o Auto de Busca, Apreensão e Depósito de ID 512194.

Decorrido *in albis* o prazo do réu para apresentar resposta.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Cinge-se a discussão da lide em estabelecer se o réu encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido à mesma a propriedade e posse plena do referido bem.

Necessário consignar que no tocante à citação do réu foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de ID 512147.

Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil.

Feitos esses primeiros esclarecimentos, analisemos a *quaestio juris* fulcral da lide.

Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força de contrato de financiamento avençado entre o réu e o Banco Pan S.A., consubstanciado no Instrumento n. 000063422148 (ID 288798), que foi cedido à autora (ID 288796).

Dispõe o artigo 1.361 do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Da leitura do dispositivo supra extrai-se que a propriedade fiduciária é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia, a qual consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito.

Assim, com a quitação do débito, resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário.

Por sua vez, o artigo 1.362 do mesmo diploma dispõe que:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento, bem como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil, a existência e a natureza da garantia ofertada (bem dado em alienação fiduciária) e a mora do réu, em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º e § 2º do artigo 2º do Decreto Lei n. 911/69 que assim dispõem:

Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:

a) o total da dívida ou sua estimativa;

b) o local e a data do pagamento;

c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Nos termos do artigo 8-A do Decreto Lei n. 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço (Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais).

Destarte, de acordo com o art. 3º, *caput*, do referido Decreto-Lei, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é legitimamente objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Em suma, consoante já analisado em sede de cognição sumária, restou comprovado que houve o registro da propriedade fiduciária do veículo na repartição competente (ID 512192). Outrossim, o réu foi devidamente notificado extrajudicialmente (ID 288796), caracterizando a mora contratual, atendendo aos dispositivos legais em comento.

Desse modo, conclui-se que a pretensão da autora merece acolhimento, devendo o bem dado em garantia fiduciária e descrito no contrato de ID 288798 passar para a propriedade da autora, conforme fundamentado.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **determinando, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo** automotor FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, VERMELHO, PLACA FRJ0192, ANO FAB/MOD 2014/2014, CHASSI 9BD17102LE5928526, RENAVAM 01009014002, descrito no Contrato de Abertura de Crédito objeto dos autos – cédula de crédito bancário n. 000063422148 (ID 288798), **consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora.**

Condeneo o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Anote-se.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MENDONÇA CADIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial, bem como pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVANILTON FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o novo valor atribuído à demanda, resta impossibilitada a remessa dos autos ao Juizado desta Subseção.

Deste modo, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de esclarecimentos prestados pela Receita Federal, bem como sobre o montante de eventual indébito tributário.

Após, se em termos, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-06.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TRANSCAPE MATAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337, GIANFRANCESCO GALVANI - SP337268
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1741939: Defiro o pedido.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho Id 1432778.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7086

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004820-88.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) RODRIGO DE SOUZA CASTRO(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que fica intimado o embargante a apresentar contrarrazões de apelação (fls. 191/205), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DA PENA

0005107-80.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X IVANI COSTA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)

Depreque-se para à Subseção Judiciária de São Carlos-SP a citação, designação de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas impostas à condenada Ivani Costa. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP264024 - ROBERTO ROMANO) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO E SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Anderson Ricardo Roque (fls. 4.719/4.722 e 4.722) e Helio Nagashi (fls. 4.747/4.749 e 4750), afirmaram que são terceiros prejudicados pela apreensão, nesta ação penal, de veículos que estavam sob a posse ou propriedade do estabelecimento comercial pertencente a Danilo Marcos Machado, um dos corréus nesta ação penal, que versa sobre crimes previstos na Lei de Drogas. Diante da situação descrita, requereram a expedição de ofícios para o cancelamento de protestos, a exclusão dos débitos de IPVA e a retirada do Cadin paulista de lançamentos atrelados a débitos relacionados aos veículos em seus nomes nas competências posteriores à apreensão, ou seja, a partir de julho de 2011. Passo a analisar as petições. Petição de Anderson. Anderson aduziu que era proprietário do veículo GM/Monza GL, Ano Fab. 1994, placa JXK 3156, Chassi 9BGJG69SRRB03809, que, em junho de 2011, foi entregue na garagem/loja de carros de propriedade do réu Danilo Marcos Machado para possível venda, e salientou que em 14/07/2011 o veículo foi apreendido, tendo sido objeto de perdimento em favor da União. Conforme expôs, por ter sido objeto de perdimento, o carro não estava nem em sua posse nem em circulação, mas ainda assim a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo incluiu os débitos de IPVA de 2012, 2013 e 2014 no Cadin Estadual em seu nome. Além disso, o requerente afirmou ter recebido, em 14/11/2016, notificação de protesto em seu nome referente ao IPVA de 2012 no valor de R\$ 839,52, sendo notificado mais adiante, em 10/12/2016, do protesto do IPVA de 2013 no valor de R\$ 724,85. Afirmou que é terceiro de boa-fé e que não mais pertencendo o veículo ao requerente não há que se falar em exigibilidade do débito, sendo ilegal a cobrança do crédito. Juntou documentos incluindo cópia do CRLV exercício 2010 em seu nome, cópia do auto de apreensão do veículo em poder de Danilo Marcos Machado, certidões de protesto e demonstrativo de inscrição no Cadin (fls. 4.722/4.731). Petição de Helio. O requerente Helio alegou que, entre os vários veículos apreendidos na revenda de veículos Rodrigo & Danilo Comércio de Veículos Ltda, estava o automóvel Fiat Palio EL, gasolina, ano 1997, modelo 1998, cor vermelha, placa CLC 0827, código Renavam 684901242, que o peticionário havia vendido para a empresa de Rodrigo e Danilo, sem, no entanto, fazer a transferência no prazo legal, vindo a fazê-lo somente em 16/08/2011. O requerente alegou que, em virtude dessa situação, os valores não pagos do IPVA de 2012, no valor de R\$ 1.391,46, e de 2013, de R\$ 1.128,54, e de 2015, de R\$ 917,10, foram inseridos indevidamente no Cadin paulista em seu nome e levados a protesto. Juntou documentos, incluindo cópia do CRV com o campo de autorização de transferência preenchido e com firma reconhecida, certidões de protesto e comprovante de inscrição no Cadin (fls. 4.750/4.766). MPF. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento dos dois pedidos (fls. 4.746 e fls. 4.775). Com efeito, os veículos referidos pelos requerentes foram apreendidos em 14/07/2011 no âmbito da Operação Planária em loja de veículos localizada na Alameda Paulista, 1.096, Vila Xavier, em Araraquara/SP, em poder de Danilo Marcos Machado, conforme demonstra do auto de apreensão de fls. 4.729/4.730. Os dois automóveis constam da relação de bens apreendidos no endereço de Danilo Marcos Machado (fls. 4.445/4.446), que foi condenado nesta ação penal como incurso nas sanções previstas no art. 35 c.c. inc. I do art. 40 da Lei 11.343/2006, a cumprir pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, e a pagar uma pena pecuniária de 843 (oitocentos e quarenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente em março de 2011, a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. A Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento aos recursos defensivos, confirmando a condenação. Cabe salientar que o requerente Anderson não apresentou, nestes autos, a Autorização para Transferência de Veículo preenchido e com firma reconhecida, tendo afirmado que deixou o carro na loja para possível venda. Contudo, ao final admitiu que o veículo não mais lhe pertence. De sua parte, o requerente Helio apresentou nos autos o CRV com a autorização de transferência preenchida e com firma reconhecida tendo por comprador Rodrigo e Danilo Comércio de Veículos Ltda, empresa da qual era sócio o corréu Danilo Marcos Machado (ficha cadastral da Jucep - fls. 4.710/4.711). É certo que o documento de transferência é datado de 11/08/2011, posterior à apreensão, ocorrida em 14/07/2011, fato que não prejudica o pedido, já que a propriedade do bem já fora transmitida e o requerente já não dispunha da posse do veículo desde a apreensão. É pacífico que a propriedade dos veículos não mais prevalece, uma vez que a perda foi decretada em juízo. Entendo que a apreensão dos bens, os autos de sequestro (0001042-18.2012.403.6120) e o decreto de perda atrelado à condenação e reafirmado às fls. 4.708/4.709 suprem qualquer dúvida sobre a perda primeiramente da posse e posteriormente da propriedade. De todo modo, decretado perdimento do veículo em decisão judicial em decorrência da prática de crime previsto na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), o veículo não mais pertence ao proprietário, não existindo razões para a manutenção da exigência do pagamento do tributo estadual sobre a propriedade de veículos, inclusive porque já na apreensão os veículos saíram da esfera da posse dos peticionários (previões também da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, do Estado de São Paulo, e Decreto n. 53.352/2008). Além disso, os requerentes não integram o polo passivo do processo penal. Ante o exposto, tendo em vista a concordância do MPF, determino: 1) Oficie-se à Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT 27/2015, Lei 13.296/2008 do Estado de São Paulo e art. 63 da Lei 11.343/2003 informando sobre a apreensão dos veículos aqui referidos e da perda decorrente de sentença condenatória penal e para que, no prazo de até 30 dias a partir do recebimento da notificação: 1.1) EXCLUA os débitos de IPVA já lançados em nome de Anderson Ricardo Roque, RG 46.061.715-1 SSP/SP, CPF 390.846.278-90, filho de Geraldo Carmo Roque e Maria Luci da Silva Roque, e INIBA eventuais lançamentos futuros relativos a exercícios posteriores à data da apreensão do bem nesta ação penal (14/07/2011), tudo isso em relação ao veículo marca GM/Monza GL, ano fab. 1994, placa JXK 3156, Chassi 9BGJG69SRRB03809, Renavam 619487208 (doc. às fls. 4.731), tendo em vista que houve condenação de Danilo Marcos Machado, coproprietário da empresa Rodrigo Danilo Comércio de Veículos Ltda, CNPJ 09129414/0001-90, onde o automóvel se encontrava no momento da apreensão, tendo havido perdimento em favor da União. 1.2) EXCLUA o nome de Anderson Ricardo Roque, já qualificado, do CADIN Estadual paulista, INIBA novos lançamentos e CANCELE os protestos derivados dos débitos de IPVA já referidos, notadamente no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Araraquara/SP e do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Tabelião de Protesto de Araraquara/SP, tudo em relação a débitos vinculados ao referido veículo já individualizado (GM/Monza), a partir de exercícios posteriores à data da apreensão realizada em 14/07/2011. 1.3) EXCLUA os débitos de IPVA já lançados em nome de Helio Nagashi, RG 4388346 SSP/SP, CPF 606.670.879-15, e INIBA eventuais lançamentos futuros relativos a exercícios posteriores à data da apreensão do veículo (14/07/2011), tudo isso em relação ao automóvel marca Fiat/Palio EL, gasolina, ano 1997, modelo 1998, cor vermelha, placas CLC 0827, Renavam 684901242 (doc. às fls. 4.752) tendo em vista que o bem foi apreendido em processo penal versando sobre a Lei de Drogas, tendo sido decretada perda em favor da União. 1.4) EXCLUA o nome de Helio Nagashi, já qualificado, do CADIN Estadual paulista, INIBA novos lançamentos e CANCELE os protestos derivados dos débitos de IPVA, especialmente no 2º e no 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Araraquara/SP, tudo em relação a débitos vinculados ao referido veículo já individualizado (Fiat/Palio) a partir de exercícios posteriores à data da apreensão realizada em 14/07/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002362-40.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE) X MARCO TULLIO CAMARGOS BORGES(MG106145 - CAROLINA ARAUJO TRADE)

Tendo em vista a informação de fls. 468, depreque-se à Subseção Judiciária de Divinópolis-MG a disponibilização das instalações necessárias, bem como a intimação do réu Angelo Liomar Jarvik Rocha para que compareça naquele Juízo para ser interrogado por videoconferência, devendo aquele Juízo entrar em contato para o agendamento da audiência. Após o contato do Juízo Deprecado, inclua-se na pauta a Prioridade a secretária a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência neste Juízo. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa e aguarde-se a realização da videoconferência. Quanto ao réu Marco Tulio Camargos Borges, observe que apesar da demonstração de interesse pela restituição da fiança e do celular marca Ferrari (fls. 408), até agora a defesa não regularizou a representação processual. Ante o exposto, intime-se novamente o Dr. Aguinaldo Henrique Ferreira Lage, OAB/MG 120.579 para que regularize a representação processual, conforme determinação de fls. 411. Cumpra-se.

0008018-02.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VOLMAR JOSE KUCZKOWSKI(SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI E MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Tendo em vista a solicitação de fls. 196, exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 187. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Carlos-SP a designação de data para realização de videoconferência visando a inquirição das testemunhas de acusação, bem como a requisição das testemunhas para comparecerem na sala de videoconferências. Intime-se o defensor do acusado. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Comandante Interino da 1ª Cia. do 3º Batalhão de Policiamento Rodoviário, solicitando que dê ciência às testemunhas Valdecir Donda e José Eduardo Pereira Dias. Dê-se ciência ao M.P.F.

0009327-58.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ORLANDO RICARDO CAMARGO(SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI E SP198835 - PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fls. 156 (09/08/2017), para o dia 11 de outubro de 2017, às 16:15 horas, onde serão inquiridas as testemunhas e interrogado o acusado. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 156. Intimem-se as testemunhas, o acusado, e seus defensores. Ciência ao M.P.F.

0002347-61.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MYRTIS NOGUEIRA VENEZIANI X PAULO SERGIO DA SILVA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X MARCO ANTONIO PUPIO X MARIA CRISTINA DE MELO X ELISANGELA CARLA DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Chamo à ordem o presente feito. A decisão de fls. 178/179 laborou em equívoco ao omitir o nome de PAULO SÉRGIO DA SILVA do recebimento da denúncia. A análise da peça vestibular abrangeu todos os denunciados e concluiu que estavam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes as hipóteses de rejeição da denúncia. Sendo assim, RETIFICO em parte a decisão de fls. 178/179, que passa a ser a seguinte: Onde se lê (...) Pelo exposto, RECEBO a denúncia de fls. 170/176, oferecida em desfavor de MARCO ANTONIO PUPIO, MARIA CRISTINA DE MELO e ELISANGELA CARLA DOS SANTOS (...), passa-se a ler Pelo exposto, RECEBO a denúncia de fls. 170/176, oferecida em desfavor de MARCO ANTONIO PUPIO, MARIA CRISTINA DE MELO, ELISANGELA CARLA DOS SANTOS e PAULO SÉRGIO DA SILVA (...). Quanto ao mérito, mantenho a decisão tal como está lançada. Cite-se e intime-se o acusado Paulo Sérgio da Silva, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do denunciado Paulo Sérgio da Silva, para que, querendo, ratifique, complemente ou substitua a resposta à acusação apresentadas às fls. 228/237. Encaminhem-se os autos ao SEDI para atualização do polo passivo e para que seja expedida certidão judicial em nome do réu Paulo Sérgio da Silva. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”

(Em cumprimento ao despacho inicial)

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-15.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: JAIR ALVES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.”

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento à r. decisão inicial e ao item 3, XI da Portaria nº 12/2016, desta Vara)

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MIRALDA NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-36.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORLANDO CARLOS GIROTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-21.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DE LOURDES FAITANINI CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-15.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KELLY DA SILVA NICOLA - SP229374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-24.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO DONIZETI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias."

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."

(Em cumprimento r. despacho inicial e ao item 3, XI da Portaria nº 12/2016, desta Vara)

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-35.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANGELO FABIO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente." - conforme despacho retro.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000172-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: AG MATAO VEICULOS LTDA - EPP, LORILEI NAVARRO DE SOUZA, AGNALDO NAVARRO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Cumpra, o Embargante, o despacho anterior, apresentando o valor estimado que entende correto e cópia do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000217-13.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: CASA DO CACAU LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela Embargante para a juntada de procuração e demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2017.

PROTESTO (191) Nº 500045-08.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LEONILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

A quebra de sigilo, notadamente o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-16.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FIORE APARECIDO DINARDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ILDA PORTA LAUAND
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4810

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007875-18.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MANOEL DE PAULA

Diga a CEF se houve distribuição da carta precatória retirada em 29/03/2017.Int.

0003874-82.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARY PANIQUAR FILHO

Fl. 38: Indeferido, pois não há restrições cadastradas no veículo em questão, conforme se verifica no extrato em anexo. Aguarde-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003958-20.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS EM GERAL LTDA - EPP X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR X LEONARDO RAMOS RUSSO

Considerando o motivo da devolução da carta de intimação (fls. 179/180), expeça-se carta precatória para Comarca de Itapevi/SP. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010085-71.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012082-26.2014.403.6120) AGENOR NOGUEIRA & CIA. LTDA - ME X AGENOR NOGUEIRA X IZABEL FATIMA COELHO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP306105 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos etc., Trata-se de embargos opostos por AGENOR NOGUEIRA E CIA. LTDA - ME, AGENOR NOGUEIRA E IZABEL FATIMA COELHO DOS SANTOS NOGUEIRA à execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que defende a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade em razão de não indicar expressamente a taxa de juros aplicável e critérios mínimos para determinação do valor devido não se prestando a tanto os extratos bancários e a memória de cálculo juntados. Diz que a previsão de apuração futura dos juros prejudica o equilíbrio contratual ainda mais quando não foi oferecido aos embargantes cópia dos contratos. Defendem que o não cumprimento da obrigação se deu pela iliquidez do débito e não em razão da inexecução injusta do contrato de modo a afastar a constituição dos embargantes em mora. Pede a incidência do CDC e os benefícios da justiça gratuita. Intimada a comprovar que não tem condições de arcar com as custas do processo (fl. 127), a parte embargante se manifestou e juntou documentos (fls. 128/140). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à embargante que apresentasse memória de cálculo do valor que entende incontroverso (fl. 141). Na sequência, foi juntado cálculo pela embargante e indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 144/150). Intimada, a CEF apresentou impugnação alegando preliminares e, no mérito, defendeu a higidez do título executivo e dos encargos pactuados (percentual de juros, capitalização e comissão de permanência), invocando a aplicação do princípio do pacta sunt servanda. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade do código consumerista (fls. 152/166). Decorreu o prazo para réplica (fl. 167). É o relatório. D E C I D O. De início, análise a impugnação da CEF à concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Os documentos juntados pelos embargantes, sobretudo a ficha cadastral de extinção da empresa em 2015 e comprovante de percepção de aposentadoria por Ageron evidenciam que os devedores fazem jus à concessão da AJG. No mais, o débito exigido, de R\$ 409.000,00 é mais que o dobro do que o capital social da empresa já extinta e muito superior aos proventos atuais dos avalistas do contrato. Ultrapassada essa questão, não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que a inicial vem devidamente fundamentada e instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, a comprovação documental das afirmações lançadas na inicial confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada. Seja como for, não há inépcia por ausência de documento essencial (planilha do valor que entende devido) já que em casos que tais somente poderia ser reconhecida em situações extremas (v.g. AC 385750, Des. Fed. Nizele Lobato Carmo, TRF2, E-DJF2R 08/10/2014), sob pena de se negar vigência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (AC 1381032, Des. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3, eDJF3 29/11/2012). No que diz respeito à impugnação da CEF sobre a suposta ausência de constituição em mora dos embargantes, trata-se de questão de mérito. Com relação ao pedido de aplicação do CDC, observo que a execução em questão visa o recebimento de R\$ 409.080,03, referente ao inadimplemento de cédulas de crédito bancário CHEQUE EMPRESA (n. 004103197000002998), GIROCAIXA INSTANTÂNEO (n. 004103197000004532), GIROCAIXA FÁCIL (n. 244103734000007823, n. 244103734000017462 e n. 244103734000030809), MICROCRÉDITO (n. 244103605000024833, n. 244103605000025210) e, portanto, tratando-se de empréstimo concedido à pessoa jurídica, resta evidenciado que o valor serviu ao capital de giro da empresa. Em situações como a presente, já se manifestou o STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200800385197, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 30/05/2014) Então, se o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista reputando consumidor toda pessoa física ou jurídica que contrata serviço na condição de DESTINATÁRIO FINAL, conclui-se que o regime aplicável ao caso não é o consumerista o que, porém, não impede a análise de possíveis abusividades contratuais sob a ótica do que normalmente se espera no mercado e com base no princípio da boa-fé objetiva. Dito isso, passemos à análise da alegação de abusividade dos juros e das cláusulas impostas. Basicamente defendem os embargantes a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade em razão de o título não indicar expressamente a taxa de juros aplicável e critérios mínimos para determinação do valor devido prevendo apuração futura dos juros causando desequilíbrio contratual. Além disso, dizem que não foi oferecida a eles cópia dos contratos. Quanto ao argumento de que não foi oferecido aos embargantes cópia dos contratos, tal fato não impediria que os mesmos fossem solicitados junto à agência, pagando as taxas respectivas. De toda forma, as cédulas executadas foram juntadas com a inicial da execução e a elas teve a parte embargante acesso para o exercício de sua defesa. Quanto aos juros, no CHEQUE EMPRESA (n. 004103197000002998) a cédula prevê uma taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada de 4,25% (fl. 23). No GIROCAIXA INSTANTÂNEO (n. 004103197000004532) a cláusula que prevê a taxa de juros remete à divulgação futura dos valores nas agências da Caixa e por meio de extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de início da vigência (fl. 47). Nos cédulas do MICROCRÉDITO- EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA (n. 244103605000024833, n. 244103605000025210) consta taxa de juros mensal prefixada de 1,48000% e taxa de juros anual de 19,27900%, o que de fato foi aplicado conforme dados gerais do contrato juntados na execução (fls. 71, 78, 81 e 101). Em relação às operações do GIROFÁCIL, utilizado em três oportunidades (n. 244103734000007823, n. 244103734000017462 e n. 244103734000030809) que as taxas, alíquotas [de juros] e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informações à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta (fl. 108). De acordo com os dados gerais do contrato a taxa de juros aplicada foi de 0,94% (fl. 118). Como se vê, a parte embargante tinha plenas condições de conhecer as taxas de juros que, ao que consta, não ultrapassam a média de mercado. Vale observar quanto à taxa de juros pactuada, que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de empréstimo bancário. Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato os embargantes tinham condições de saber quais seriam os juros. No mais, o contrato de adesão, por si só, não conduz à invalidade do negócio jurídico, pois a parte interessada teve o livre arbítrio de aderir ou não às cláusulas previamente estipuladas pela entidade financeira. Noto, ademais, que a emissão de CCB era prática recorrente da empresa, de modo que a análise da abusividade depende mais das especificidades do caso concreto do que do fato de se tratar de contrato de adesão. No mais, verifica-se que há previsão de todas as cédulas preveem a comissão de permanência composta pela taxa CDI acrescida de taxa de rentabilidade (fl. 24/25, 53, 74, 85, 109) e juros de mora no caso da cédula de microcrédito pessoa jurídica (fl. 74 e 101; 85 e 78) e nas três operações realizadas pelo GIRO FÁCIL (fls. 109 e 118/120). Conforme se extrai das cédulas elas preveem a cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora o que vai de encontro às Súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ, que dizem que embora seja legal a cobrança de comissão de permanência, esta não pode ser cumulada com outras taxas ou encargos resultantes da impontualidade como a multa contratual, sob pena de configuração de bis in idem, nem com juros remuneratórios e moratórios. A despeito do entendimento jurisprudencial, entretanto, sob a ótica da liberdade contratual (art. 421, CC), não se pode dizer que tal cobrança esteja fora do que normalmente se espera no mercado, tampouco que ofenda o princípio da boa-fé objetiva. Assim, afastada a aplicação do CDC e como a inicial menciona somente a nulidade do título de forma genérica, não é possível conhecer de ofício a abusividade da cláusula (art. 141, CPC). Ante o exposto, nos termos do art. 487, I c.c. art. 920, III ambos do CPC julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e condeno os embargantes em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º e 7º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelos embargantes, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Indevidas custas em embargos à execução (Lei nº 9.289/96). Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado. Havendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhidas as custas e despesas, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitado em julgado, intinem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se. P.R.L.

0009071-18.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-28.2016.403.6120) CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME X CARLOS LUCAS ROMERO(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0001328-20.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013858-95.2013.403.6120) FERNANDO BENEDITO DA CUNHA IBITINGA ME X MARCELO CHEFER KOCH X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 38: Defiro o prazo requerido pelos Embargantes. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000810-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES - ME X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES X ROSENEIDE MARLY FAZOLARO GOMES X DULCE DA CRUZ FAUSTINO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Defiro o prazo requerido pela Exequente. Findo o prazo e nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007878-12.2009.403.6120 (2009.61.20.007878-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

Fls. 75/77: Esclareça a CEF a planilha juntada, tendo em vista que a inicial aponta um débito de R\$36.178,85 em 21.08.2009 (fl. 11). Intime-se.

0004987-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZABETE CRISTINA BOLIGNANI ME X ELIZABETE CRISTINA BOLIGNANI

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003384-94.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS CRISTINA LOFFREDO DOMINGOS - ME X THAIS CRISTINA LOFFREDO DOMINGOS

Fl. 71: Indefero o pedido da Exequente de penhora do veículo de placa EIK 8611, tendo em vista tratar-se de bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido, o STJ deliberou no RE 214763 SP: não sendo propriedade do devedor mas, sim, do credor fiduciário, os bens a estes alienados não podem ser objeto de penhora pelo exequente de crédito fiscal. Igualmente, o TRF da 3ª Região decidiu recentemente (25/04/2014) no Agravo de Instrumento 0012109-56.2002.4.03.0000: In casu, o agravado detém apenas a posse direta do veículo M.Benz/L608D, Placa BUJ5654, chassi nº 30830212540366 (fls. 9/10), sendo que o domínio resolúvel e a posse indireta pertencem à instituição financeira que lhe proporcionou o financiamento do bem, que não podem ser objeto de penhora na execução fiscal. Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009167-67.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FENA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X MARIA ALICE SILVA MUZZI X ANA CAROLINA SILVA MUZZI

Fls. 85/86: Primeiramente, intime-se a CEF para fornecer o endereço atual da corré Ana Carolina Silva Muzzi e comprove o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$11,80), tendo em vista que não houve sua citação para pagar (fl. 82). Intime-se. Cumpra-se.

0000117-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TABOADO MATOGROSSENSE COMERCIAL LTDA - EPP X ALAIDE DA SILVA BARELLI (SP082928 - JURANDIR MARCATTO E SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do art. 835 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacejud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretária, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor construído para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacejud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo RENAJUD. Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. REMOÇÃO DE BENS executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada requisição de reforço policial. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E REMOÇÃO Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretária autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos arts. 212, 252, 253, 275, 782 2º, 846 1º do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente requeira que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2ª TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010001-07.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CLEBER RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER RANIERI

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007585-32.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO LUIS MARTINS X MARIA LIGIA BALDASSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUIS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIGIA BALDASSA MARTINS

intimar a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$23,60), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, 2º do CPC).

0003689-44.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FENA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X MARIA ALICE SILVA MUZZI X ANA CAROLINA SILVA MUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FENA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA SILVA MUZZI

Fl. 282: Primeiramente, intime-se a CEF para fornecer o endereço atual da corré Ana Carolina Silva Muzzi e comprove o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$11,80), tendo em vista que não houve sua intimação para pagar (fl. 279). Intime-se. Cumpra-se.

0004249-83.2016.403.6120 - SARTORI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SARTORI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretária à alteração da classe processual. Intime-se a parte executada (Sartori Materiais para Construção Ltda ME), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 326,58 (trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia GRU (utilizando o link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>), sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contada a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista ao exequente. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005018-91.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G.G.M INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMACAO TRELICADA LTDA - EPP X MIGUEL HENRIQUE GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ALINE MARTINIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL HENRIQUE GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MARTINIANO DE OLIVEIRA

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0301634-78.1991.403.6102 (91.0301634-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PAULO CESAR PIRES (SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO) X SUSETI APARECIDA GONZALES PIRES (SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO)

Fl. 188: Indefero, pois cabe ao advogado comunicar a renúncia ao mandante, conforme artigo 112 do CPC. Retorne o processo ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002524-93.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIA VIEIRA DO NASCIMENTO

Diga a CEF se houve distribuição da carta precatória retirada em 29/03/2017. Int.

Expediente Nº 4861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000210-77.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA(S/13707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X JOAO SOARES DE PINHO(S/252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARIA SOARES DE PINHO X ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO(S/194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X VIRGINIA CORREIA DE LACERDA(S/252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(S/159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X VERA LUCIA DIAS DA SILVA VITERBO X ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA(S/194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X VALDENIR FUZATTI(S/159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X RONALDO NAPELOS(S/232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(S/334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(S/13707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(S/232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X EDVALDO GOMES VITERBO(S/293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARCILIANO MARCOLINO DA SILVA(S/159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X GLICERIO SOARES DOS REIS(S/159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(S/194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA(S/159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARIA JOSE BENVINDO DOS SANTOS(S/252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA(S/194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANA DE ALMEIDA RODRIGUES(S/135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X DAMIAO FERNANDES MOCO(S/135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(S/135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X OSMAR ALVES DOS REIS(S/135173 - ALDO PAVAO JUNIOR E SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X OSVALDO MARTINS BRANCO(S/135173 - ALDO PAVAO JUNIOR E SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP353606 - HURYEL DARCOLETO CANICOBA) X ADEMAR MARTINS BRANCO(S/194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X MEDINO VIEIRA(S/374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO E SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP353606 - HURYEL DARCOLETO CANICOBA) X CICERO GONCALVES FERREIRA(S/374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JOAO ESTEVAO DA SILVA(S/374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X VALDIR RODRIGUES(S/293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE E SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X AVELINO SERAPIAO DE OLIVEIRA X GILVANDO VIEIRA DOS SANTOS X ABADIO EURIPEDES NAVES X APARECIDO CORTEZ X LUIZA MADALENA ESTEVAO GOUVEIA X MARIA RODRIGUES DA COSTA X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X NOEMIA DE SOUZA BENTO

2ª Vara Federal de Araraquara Autos n. 0000210-77.2015.403.6120, 0006434-94.2016.403.6120, 0006435-79.2016.403.6120, 0006437-49.2016.403.6120, 0006445-26.2016.403.6120, 0006446-11.2016.403.6120, 0006447-93.2016.403.6120, 0006448-94.2016.403.6120, 0006450-48.2016.403.6120. DECISÃO réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO responde a 10 ações penais neste juízo vinculadas à Operação Schistosoma pela prática, em tese, do crime de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal). Em uma dessas ações (0006441-86.2016.403.6120) a Defesa indicou suas testemunhas na resposta à denúncia; porém, nas outras nove (acima relacionadas) a Defesa informou que... o Réu Hélio almeja inquirir testemunhas em seu favor, todavia, o mesmo não possui a qualificação de tais pessoas, pois estas são funcionários da Secretaria de Educação municipal, Secretaria da Agricultura municipal e Produtores Rurais que forneciam alimentos à prefeitura na época dos fatos. Ponderou que tentou obter junto à Prefeitura de Araraquara a qualificação de todos os servidores comissionados e concursados que fazem ou fizeram parte da Secretaria de Agricultura e Secretaria da Educação entre os anos de 2009 a 2013 e de todos os produtores que forneceram alimentos no âmbito do PAA e do PNAE entre 2009 e 2013. Quando da oitiva das testemunhas de acusação, concedi à Defesa do réu HÉLIO o prazo de cinco dias para delimitar o pedido de expedição de ofício à Prefeitura, indicando no mínimo os cargos dos servidores cuja oitiva interessa à parte. Em resposta, a Defesa requereu que fosse solicitada à Prefeitura de Araraquara a qualificação e o endereço de um contingente de agentes públicos e produtores rurais cujo número não me arriço a cravar, mas que seguramente está na casa das centenas. Com efeito, a Defesa requereu a qualificação e o endereço das seguintes pessoas: a) todos os agentes públicos que ocuparam os cargos de secretário, coordenador, gerente de abastecimento e nutricionista da Secretaria Municipal de Educação que trabalharam no PAA e PNAE entre os anos de 2009 e 2013; b) todos os funcionários que trabalharam na Secretaria Municipal da Agricultura entre 2009 e 2013; c) todos os produtores rurais dos assentamentos Bela Vista e Monte Alegre cadastrados no PAA e no PNAE entre 2011 e 2013; d) todas as funcionárias que trabalharam como merendeiras nas cinquenta escolas municipais de Araraquara entre 2009 e 2013. Pois bem Como se sabe, o direito à produção de provas na ação penal não é absoluto, cabendo ao juiz indeferir as diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, 1º do CPP). A diligência é irrelevante quando desnecessária para a apuração da verdade relacionada à imputação; é impertinente quando desviada do foco principal da causa, embora possa ser importante para outros fins; é protelatória quando repetida ou já demonstrada por outras provas anteriormente produzidas. No caso ora em análise, a primeira observação que faço é que a Defesa não justifica a necessidade tampouco a pertinência da prova que pretende produzir, no caso a obtenção e a qualificação do endereço de uma legião de agentes públicos e produtores rurais. Dada a complexidade da prova requerida, que demandaria a tabulação de dados extraídos do banco de dados de vários órgãos da administração municipal, não basta alegar genericamente que essas pessoas... são relevantemente importantes ao perfeito deslinde do feito e a plena defesa do Acusado. Ademais, o réu HÉLIO trabalhou na Secretaria de Agricultura de Araraquara no cargo de coordenador de segurança alimentar, de modo que esteve na linha de frente da execução do PAA e do PNAE. Logo, o réu tem condições de indicar eventuais agentes públicos e produtores rurais que também atuaram na execução dos programas e que podem trazer esclarecimentos úteis à sua defesa. O que não faz o menor sentido é inquirir servidores que sequer tinham contato com o réu ou sua área de atuação - pois do contrário ele teria dados mínimos para a identificação dos depoentes - como é o caso, por exemplo, das merendeiras das escolas municipais de Araraquara. Aliás, considerando que o foco das ações penais dirige-se a supostas fraudes cometidas na aquisição dos produtos destinados à merenda escolar, qual a utilidade em se inquirir as merendeiras que transformaram esses produtos em comida? E qual a utilidade de relacionar o nome e o endereço de todos os produtores rurais de Araraquara inscritos no PAA e no PNAE entre 2009 e 2013? Acaso a Defesa pretende arrolar essa multidão como testemunhas? Com que finalidade? Qual a utilidade disso? O que se pode perguntar a essas pessoas que não será perguntado quando do interrogatório dos cerca de 200 produtores rurais que são réus nas ações penais da Operação Schistosoma? Por fim, cabe observar que boa parte das informações requeridas pela Defesa (por exemplo, o nome de todos os agricultores que comercializaram produtos no âmbito do PAA e do PNAE no período dos fatos) está acessível nos volumes que compõem os elementos colhidos na fase de investigação, documentados nos inquéritos policiais que servem de base à Operação Schistosoma e seus apensos, conjunto que conta com aproximadamente 200 volumes. Entre outros documentos, esse material é composto por cópias dos processos relacionados à prestação de contas do PAA e do PNAE no período em que se passaram os fatos investigados, tais como os editais, as notas de empenho, as notas de compra, as notas de pagamento e os registros referentes à distribuição dos alimentos aos destinatários finais, como escolas e entidades beneficentes. - embora esse material compile informações de todos os municípios abrangidos pela investigação, a maior parte dos volumes diz respeito ao Município de Araraquara. Por aí se vê que o que não falta são informações a respeito da execução dos programas de alimentação, o que naturalmente inclui os nomes dos agentes diretamente envolvidos, sejam eles agricultores ou funcionários públicos. Vale lembrar que quando do recebimento das denúncias esclareci as partes a respeito da existência e do conteúdo dos anexos, bem como disponibilizei a consulta a esse material, facultando aos interessados a carga rápida para a extração das cópias que julgarem pertinentes. Em suma, entendo que a diligência requerida pela Defesa é a um só tempo irrelevante (porque desnecessária à apuração dos fatos) e impertinente (porque desviada do foco principal da causa e talvez inexequível, em razão do grande número de pessoas envolvidas no pedido de informações). Por conseguinte, indefiro o pedido de requisição de informações proposto pela Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Concedo à defesa o prazo de cinco dias para, querendo, indicar suas testemunhas nas nove ações em que se aguardava o exame da pretensão ora indeferida. Caso as eventuais testemunhas indicadas pela Defesa não estejam contempladas na relação das oitivas de 04 e 05/12/2017, a audiência ocorrerá em 06/12/2017, a partir das 14h; - nesse caso, as defesas dos corréus serão intimadas da designação do ato. Intime-se a Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Araraquara, 8 de agosto de 2017. Marcio Cristiano Ebert/Juiz Federal Substituto

0006434-94.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCIO MITSURU WATANABE(S/075217 - JOSE MARIO SPERCHI) X SETUE TOKUYAMA WATANABE X RONALDO NAPELOS(S/232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(S/334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(S/13707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(S/232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

2ª Vara Federal de Araraquara Autos n. 0000210-77.2015.403.6120, 0006434-94.2016.403.6120, 0006435-79.2016.403.6120, 0006437-49.2016.403.6120, 0006445-26.2016.403.6120, 0006446-11.2016.403.6120, 0006447-93.2016.403.6120, 0006448-94.2016.403.6120, 0006450-48.2016.403.6120. DECISÃO réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO responde a 10 ações penais neste juízo vinculadas à Operação Schistosoma pela prática, em tese, do crime de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal). Em uma dessas ações (0006441-86.2016.403.6120) a Defesa indicou suas testemunhas na resposta à denúncia; porém, nas outras nove (acima relacionadas) a Defesa informou que... o Réu Hélio almeja inquirir testemunhas em seu favor, todavia, o mesmo não possui a qualificação de tais pessoas, pois estas são funcionários da Secretaria de Educação municipal, Secretaria da Agricultura municipal e Produtores Rurais que forneciam alimentos à prefeitura na época dos fatos. Ponderou que tentou obter junto à Prefeitura de Araraquara a qualificação de todos os servidores comissionados e concursados que fazem ou fizeram parte da Secretaria de Agricultura e Secretaria da Educação entre os anos de 2009 a 2013 e de todos os produtores que forneceram alimentos no âmbito do PAA e do PNAE entre 2009 e 2013. Quando da oitiva das testemunhas de acusação, concedi à Defesa do réu HÉLIO o prazo de cinco dias para delimitar o pedido de expedição de ofício à Prefeitura, indicando no mínimo os cargos dos servidores cuja oitiva interessa à parte. Em resposta, a Defesa requereu que fosse solicitada à Prefeitura de Araraquara a qualificação e o endereço de um contingente de agentes públicos e produtores rurais cujo número não me arriço a cravar, mas que seguramente está na casa das centenas. Com efeito, a Defesa requereu a qualificação e o endereço das seguintes pessoas: a) todos os agentes públicos que ocuparam os cargos de secretário, coordenador, gerente de abastecimento e nutricionista da Secretaria Municipal de Educação que trabalharam no PAA e PNAE entre os anos de 2009 e 2013; b) todos os funcionários que trabalharam na Secretaria Municipal da Agricultura entre 2009 e 2013; c) todos os produtores rurais dos assentamentos Bela Vista e Monte Alegre cadastrados no PAA e no PNAE entre 2011 e 2013; d) todas as funcionárias que trabalharam como merendeiras nas cinquenta escolas municipais de Araraquara entre 2009 e 2013. Pois bem Como se sabe, o direito à produção de provas na ação penal não é absoluto, cabendo ao juiz indeferir as diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, 1º do CPP). A diligência é irrelevante quando desnecessária para a apuração da verdade relacionada à imputação; é impertinente quando desviada do foco principal da causa, embora possa ser importante para outros fins; é protelatória quando repetida ou já demonstrada por outras provas anteriormente produzidas. No caso ora em análise, a primeira observação que faço é que a Defesa não justifica a necessidade tampouco a pertinência da prova que pretende produzir, no caso a obtenção e a qualificação do endereço de uma legião de agentes públicos e produtores rurais. Dada a complexidade da prova requerida, que demandaria a tabulação de dados extraídos do banco de dados de vários órgãos da administração municipal, não basta alegar genericamente que essas pessoas... são relevantemente importantes ao perfeito deslinde do feito e a plena defesa do Acusado. Ademais, o réu HÉLIO trabalhou na Secretaria de Agricultura de Araraquara no cargo de coordenador de segurança alimentar, de modo que esteve na linha de frente da execução do PAA e do PNAE. Logo, o réu tem condições de indicar eventuais agentes públicos e produtores rurais que também atuaram na execução dos programas e que podem trazer esclarecimentos úteis à sua defesa. O que não faz o menor sentido é inquirir servidores que sequer tinham contato com o réu ou sua área de atuação - pois do contrário ele teria dados mínimos para a identificação dos depoentes - como é o caso, por exemplo, das merendeiras das escolas municipais de Araraquara. Aliás, considerando que o foco das ações penais dirige-se a supostas fraudes cometidas na aquisição dos produtos destinados à merenda escolar, qual a utilidade em se inquirir as merendeiras que transformaram esses produtos em comida? E qual a utilidade de relacionar o nome e o endereço de todos os produtores rurais de Araraquara inscritos no PAA e no PNAE entre 2009 e 2013? Acaso a Defesa pretende arrolar essa multidão como testemunhas? Com que finalidade? Qual a utilidade disso? O que se pode perguntar a essas pessoas que não será perguntado quando do interrogatório dos cerca de 200 produtores rurais que são réus nas ações penais da Operação Schistosoma? Por fim, cabe observar que boa parte das informações requeridas pela Defesa (por exemplo, o nome de todos os agricultores que comercializaram produtos no âmbito do PAA e do PNAE no período dos fatos) está acessível nos volumes que compõem os elementos colhidos na fase de investigação, documentados nos inquéritos policiais que servem de base à Operação Schistosoma e seus apensos, conjunto que conta com aproximadamente 200 volumes. Entre outros documentos, esse material é composto por cópias dos processos relacionados à prestação de contas do PAA e do PNAE no período em que se passaram os fatos investigados, tais como os editais, as notas de empenho, as notas de compra, as notas de pagamento e os registros referentes à distribuição dos alimentos aos destinatários finais, como escolas e entidades beneficentes. - embora esse material compile informações de todos os municípios abrangidos pela investigação, a maior parte dos volumes diz respeito ao Município de Araraquara. Por aí se vê que o que não falta são informações a respeito da execução dos programas de alimentação, o que naturalmente inclui os nomes dos agentes diretamente envolvidos, sejam eles agricultores ou funcionários públicos. Vale lembrar que quando do recebimento das denúncias esclareci as partes a respeito da existência e do conteúdo dos anexos, bem como disponibilizei a consulta a esse material, facultando aos interessados a carga rápida para a extração das cópias que julgarem pertinentes. Em suma, entendo que a diligência requerida pela Defesa é a um só tempo irrelevante (porque desnecessária à apuração dos fatos) e impertinente (porque desviada do foco principal da causa e talvez inexequível, em razão do grande número de pessoas envolvidas no pedido de informações). Por conseguinte, indefiro o pedido de requisição de informações proposto pela Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Concedo à defesa o prazo de cinco dias para, querendo, indicar suas testemunhas nas nove ações em que se aguardava o exame da pretensão ora indeferida. Caso as eventuais testemunhas indicadas pela Defesa não estejam contempladas na relação das oitivas de 04 e 05/12/2017, a audiência ocorrerá em 06/12/2017, a partir das 14h; - nesse caso, as defesas dos corréus serão intimadas da designação do ato. Intime-se a Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Araraquara, 8 de agosto de 2017. Marcio Cristiano Ebert/Juiz Federal Substituto

0006435-79.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X APARECIDO DONIZETE MARCONATO(S/046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA) X SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X FELIPE MARCONATO(S/046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CARMEM TARCINALLI ORTEGA X RONALDO NAPELOS(S/232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(S/334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(S/13707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(S/232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

2ª Vara Federal de Araraquara Autos n. 0000210-77.2015.403.6120, 0006434-94.2016.403.6120, 0006435-79.2016.403.6120, 0006437-49.2016.403.6120, 0006445-26.2016.403.6120, 0006446-11.2016.403.6120, 0006447-93.2016.403.6120, 0006448-94.2016.403.6120, 0006450-48.2016.403.6120. DECISÃO réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO responde a 10 ações penais neste juízo vinculadas à Operação Schistosoma pela prática, em tese, do crime de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal). Em uma dessas ações (0006441-86.2016.403.6120) a Defesa indicou suas testemunhas na resposta à denúncia; porém, nas outras nove (acima relacionadas) a Defesa informou que ... o Réu Hélio almeja inquirir testemunhas em seu favor, todavia, o mesmo não possui a qualificação de tais pessoas, pois estas são funcionários da Secretaria de Educação municipal, Secretaria da Agricultura municipal e Produtores Rurais que forneciam alimentos à prefeitura na época dos fatos. Ponderou que tentou obter junto à Prefeitura de Araraquara a qualificação de todos os servidores comissionados e concursados que fazem ou fizeram parte da Secretaria de Agricultura e Secretaria da Educação entre os anos de 2009 a 2013 e de todos os produtores que forneceram alimentos no âmbito do PAA e do PNAE entre 2009 e 2013. Quando da oitiva das testemunhas de acusação, concedi à Defesa do réu HÉLIO o prazo de cinco dias para delimitar o pedido de expedição de ofício à Prefeitura, indicando no mínimo os cargos dos servidores cuja oitiva interessa à parte. Em resposta, a Defesa requereu que fosse solicitada à Prefeitura de Araraquara a qualificação e o endereço de um contingente de agentes públicos e produtores rurais cujo número não me arrisso a cravar, mas que seguramente está na casa das centenas. Com efeito, a Defesa requereu a qualificação e o endereço das seguintes pessoas: a) todos os agentes públicos que ocuparam os cargos de secretário, coordenador, gerente de abastecimento e nutricionista da Secretaria Municipal de Educação que trabalharam no PAA e PNAE entre os anos de 2009 e 2013; b) todos os funcionários que trabalharam na Secretaria Municipal da Agricultura entre 2009 e 2013; c) todos os produtores rurais dos assentamentos Bela Vista e Monte Alegre cadastrados no PAA e no PNAE entre 2011 e 2013; d) todas as funcionárias que trabalharam como merendeiras nas cinquenta escolas municipais de Araraquara entre 2009 e 2013. Pois bem. Como se sabe, o direito à produção de provas na ação penal não é absoluto, cabendo ao juiz indeferir as diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, 1º do CPP). A diligência é irrelevante quando desnecessária para a apuração da verdade relacionada à imputação; é impertinente quando desviada do foco principal da causa, embora possa ser importante para outros fins; é protelatória quando repetida ou já demonstrada por outras provas anteriormente produzidas. No caso ora em análise, a primeira observação que faço é que a Defesa não justifica a necessidade tampouco a pertinência da prova que pretende produzir, no caso a obtenção e a qualificação do endereço de uma legião de agentes públicos e produtores rurais. Dada a complexidade da prova requerida, que demandaria a tabulação de dados extraídos do banco de dados de vários órgãos da administração municipal, não basta alegar genericamente que essas pessoas ... são relevantemente importantes ao perfeito deslinde do feito e a plena defesa do Acusado. Ademais, o réu HÉLIO trabalhou na Secretaria de Agricultura de Araraquara no cargo de coordenador de segurança alimentar, de modo que esteve na linha de frente da execução do PAA e do PNAE. Logo, o réu tem condições de indicar eventuais agentes públicos e produtores rurais que também atuaram na execução dos programas e que podem trazer esclarecimentos úteis à sua defesa. O que não faz o menor sentido é inquirir servidores que sequer tinham contato com o réu ou sua área de atuação - pois do contrário ele teria dados mínimos para a identificação dos depoentes - como é o caso, por exemplo, das merendeiras das escolas municipais de Araraquara. Aliás, considerando que o foco das ações penais dirige-se a supostas fraudes cometidas na aquisição dos produtos destinados à merenda escolar, qual a utilidade em se inquirir as merendeiras que transformaram esses produtos em comida? E qual a utilidade de relacionar o nome e o endereço de todos os produtores rurais de Araraquara inscritos no PAA e no PNAE entre 2009 e 2013? Acaso a Defesa pretende arrolar essa multidão como testemunhas? Com que finalidade? Qual a utilidade disso? O que se pode perguntar a essas pessoas que não será perguntado quando do interrogatório dos cerca de 200 produtores rurais que são réus nas ações penais da Operação Schistosoma? Por fim, cabe observar que boa parte das informações requeridas pela Defesa (por exemplo, o nome de todos os agricultores que comercializaram produtos no âmbito do PAA e do PNAE no período dos fatos) está acessível nos volumes que compõem os elementos colhidos na fase de investigação, documentados nos inquéritos policiais que servem de base à Operação Schistosoma e seus apensos, conjunto que conta com aproximadamente 200 volumes. Entre outros documentos, esse material é composto por cópias dos processos relacionados à prestação de contas do PAA e do PNAE no período em que se passaram os fatos investigados, tais como os editais, as notas de empenho, as notas de compra, as notas de pagamento e os registros referentes à distribuição dos alimentos aos destinatários finais, como escolas e entidades beneficentes. - embora esse material compile informações de todos os municípios abrangidos pela investigação, a maior parte dos volumes diz respeito ao Município de Araraquara. Por aí se vê que o que não falta são informações a respeito da execução dos programas de alimentação, o que naturalmente inclui os nomes dos agentes diretamente envolvidos, sejam eles agricultores ou funcionários públicos. Vale lembrar que quando do recebimento das denúncias esclareci as partes a respeito da existência e do conteúdo dos anexos, bem como disponibilizei a consulta a esse material, facultando aos interessados a carga rápida para a extração das cópias que julgarem pertinentes. Em suma, entendo que a diligência requerida pela Defesa é a um só tempo irrelevante (porque desnecessária à apuração dos fatos) e impertinente (porque desviada do foco principal da causa e talvez inexequível, em razão do grande número de pessoas envolvidas no pedido de informações). Por conseguinte, indefiro o pedido de requisição de informações proposto pela Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Concedo à defesa o prazo de cinco dias para, querendo, indicar suas testemunhas nas nove ações em que se aguardava o exame da pretensão ora indeferida. Caso as eventuais testemunhas indicadas pela Defesa não estejam contempladas na relação das oitivas de 04 e 05/12/2017, a audiência ocorrerá em 06/12/2017, a partir das 14h; - nesse caso, as defesas dos corréus serão intimadas da designação do ato. Intime-se a Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Araraquara, 8 de agosto de 2017. Marcio Cristiano Ebert/Juiz Federal Substituto

0006437-49.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120). JUSTICA PUBLICA (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANDERSON RODRIGO ALVES X ARTUR COSTA FERREIRA X JOSE FRANCISCO MARTINEZ X MARIA DE LOURDES MAZETTI (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ANDRE PAGANE NETO (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOSE LUIS BIANCHI (SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X DONIZETI APARECIDO PORTO (SP389829 - ANA CAROLINA DA COSTA E SP389992 - MARINA FARIA) X RONALDO NAPELOSO (SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA (SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO (SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

2ª Vara Federal de Araraquara Autos n. 0000210-77.2015.403.6120, 0006434-94.2016.403.6120, 0006435-79.2016.403.6120, 0006437-49.2016.403.6120, 0006445-26.2016.403.6120, 0006446-11.2016.403.6120, 0006447-93.2016.403.6120, 0006448-94.2016.403.6120, 0006450-48.2016.403.6120. DECISÃO réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO responde a 10 ações penais neste juízo vinculadas à Operação Schistosoma pela prática, em tese, do crime de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal). Em uma dessas ações (0006441-86.2016.403.6120) a Defesa indicou suas testemunhas na resposta à denúncia; porém, nas outras nove (acima relacionadas) a Defesa informou que ... o Réu Hélio almeja inquirir testemunhas em seu favor, todavia, o mesmo não possui a qualificação de tais pessoas, pois estas são funcionários da Secretaria de Educação municipal, Secretaria da Agricultura municipal e Produtores Rurais que forneciam alimentos à prefeitura na época dos fatos. Ponderou que tentou obter junto à Prefeitura de Araraquara a qualificação de todos os servidores comissionados e concursados que fazem ou fizeram parte da Secretaria de Agricultura e Secretaria da Educação entre os anos de 2009 a 2013 e de todos os produtores que forneceram alimentos no âmbito do PAA e do PNAE entre 2009 e 2013. Quando da oitiva das testemunhas de acusação, concedi à Defesa do réu HÉLIO o prazo de cinco dias para delimitar o pedido de expedição de ofício à Prefeitura, indicando no mínimo os cargos dos servidores cuja oitiva interessa à parte. Em resposta, a Defesa requereu que fosse solicitada à Prefeitura de Araraquara a qualificação e o endereço de um contingente de agentes públicos e produtores rurais cujo número não me arrisso a cravar, mas que seguramente está na casa das centenas. Com efeito, a Defesa requereu a qualificação e o endereço das seguintes pessoas: a) todos os agentes públicos que ocuparam os cargos de secretário, coordenador, gerente de abastecimento e nutricionista da Secretaria Municipal de Educação que trabalharam no PAA e PNAE entre os anos de 2009 e 2013; b) todos os funcionários que trabalharam na Secretaria Municipal da Agricultura entre 2009 e 2013; c) todos os produtores rurais dos assentamentos Bela Vista e Monte Alegre cadastrados no PAA e no PNAE entre 2011 e 2013; d) todas as funcionárias que trabalharam como merendeiras nas cinquenta escolas municipais de Araraquara entre 2009 e 2013. Pois bem. Como se sabe, o direito à produção de provas na ação penal não é absoluto, cabendo ao juiz indeferir as diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, 1º do CPP). A diligência é irrelevante quando desnecessária para a apuração da verdade relacionada à imputação; é impertinente quando desviada do foco principal da causa, embora possa ser importante para outros fins; é protelatória quando repetida ou já demonstrada por outras provas anteriormente produzidas. No caso ora em análise, a primeira observação que faço é que a Defesa não justifica a necessidade tampouco a pertinência da prova que pretende produzir, no caso a obtenção e a qualificação do endereço de uma legião de agentes públicos e produtores rurais. Dada a complexidade da prova requerida, que demandaria a tabulação de dados extraídos do banco de dados de vários órgãos da administração municipal, não basta alegar genericamente que essas pessoas ... são relevantemente importantes ao perfeito deslinde do feito e a plena defesa do Acusado. Ademais, o réu HÉLIO trabalhou na Secretaria de Agricultura de Araraquara no cargo de coordenador de segurança alimentar, de modo que esteve na linha de frente da execução do PAA e do PNAE. Logo, o réu tem condições de indicar eventuais agentes públicos e produtores rurais que também atuaram na execução dos programas e que podem trazer esclarecimentos úteis à sua defesa. O que não faz o menor sentido é inquirir servidores que sequer tinham contato com o réu ou sua área de atuação - pois do contrário ele teria dados mínimos para a identificação dos depoentes - como é o caso, por exemplo, das merendeiras das escolas municipais de Araraquara. Aliás, considerando que o foco das ações penais dirige-se a supostas fraudes cometidas na aquisição dos produtos destinados à merenda escolar, qual a utilidade em se inquirir as merendeiras que transformaram esses produtos em comida? E qual a utilidade de relacionar o nome e o endereço de todos os produtores rurais de Araraquara inscritos no PAA e no PNAE entre 2009 e 2013? Acaso a Defesa pretende arrolar essa multidão como testemunhas? Com que finalidade? Qual a utilidade disso? O que se pode perguntar a essas pessoas que não será perguntado quando do interrogatório dos cerca de 200 produtores rurais que são réus nas ações penais da Operação Schistosoma? Por fim, cabe observar que boa parte das informações requeridas pela Defesa (por exemplo, o nome de todos os agricultores que comercializaram produtos no âmbito do PAA e do PNAE no período dos fatos) está acessível nos volumes que compõem os elementos colhidos na fase de investigação, documentados nos inquéritos policiais que servem de base à Operação Schistosoma e seus apensos, conjunto que conta com aproximadamente 200 volumes. Entre outros documentos, esse material é composto por cópias dos processos relacionados à prestação de contas do PAA e do PNAE no período em que se passaram os fatos investigados, tais como os editais, as notas de empenho, as notas de compra, as notas de pagamento e os registros referentes à distribuição dos alimentos aos destinatários finais, como escolas e entidades beneficentes. - embora esse material compile informações de todos os municípios abrangidos pela investigação, a maior parte dos volumes diz respeito ao Município de Araraquara. Por aí se vê que o que não falta são informações a respeito da execução dos programas de alimentação, o que naturalmente inclui os nomes dos agentes diretamente envolvidos, sejam eles agricultores ou funcionários públicos. Vale lembrar que quando do recebimento das denúncias esclareci as partes a respeito da existência e do conteúdo dos anexos, bem como disponibilizei a consulta a esse material, facultando aos interessados a carga rápida para a extração das cópias que julgarem pertinentes. Em suma, entendo que a diligência requerida pela Defesa é a um só tempo irrelevante (porque desnecessária à apuração dos fatos) e impertinente (porque desviada do foco principal da causa e talvez inexequível, em razão do grande número de pessoas envolvidas no pedido de informações). Por conseguinte, indefiro o pedido de requisição de informações proposto pela Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Concedo à defesa o prazo de cinco dias para, querendo, indicar suas testemunhas nas nove ações em que se aguardava o exame da pretensão ora indeferida. Caso as eventuais testemunhas indicadas pela Defesa não estejam contempladas na relação das oitivas de 04 e 05/12/2017, a audiência ocorrerá em 06/12/2017, a partir das 14h; - nesse caso, as defesas dos corréus serão intimadas da designação do ato. Intime-se a Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Araraquara, 8 de agosto de 2017. Marcio Cristiano Ebert/Juiz Federal Substituto

0006445-26.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120). DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X AILTON GOMES DA SILVA (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X JOSE BRITO LONGO (SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X MERALDO DOS REIS PEREIRA RAMOS (SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X RONALDO NAPELOSO (SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA (SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO (SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

2ª Vara Federal de Araraquara Autos n. 0000210-77.2015.403.6120, 0006434-94.2016.403.6120, 0006435-79.2016.403.6120, 0006437-49.2016.403.6120, 0006445-26.2016.403.6120, 0006446-11.2016.403.6120, 0006447-93.2016.403.6120, 0006448-94.2016.403.6120, 0006450-48.2016.403.6120. DECISÃO réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO responde a 10 ações penais neste juízo vinculadas à Operação Schistosoma pela prática, em tese, do crime de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal). Em uma dessas ações (0006441-86.2016.403.6120) a Defesa indicou suas testemunhas na resposta à denúncia; porém, nas outras nove (acima relacionadas) a Defesa informou que ... o Réu Hélio almeja inquirir testemunhas em seu favor, todavia, o mesmo não possui a qualificação de tais pessoas, pois estas são funcionários da Secretaria de Educação municipal, Secretaria da Agricultura municipal e Produtores Rurais que forneciam alimentos à prefeitura na época dos fatos. Ponderou que tentou obter junto à Prefeitura a qualificação de todos os servidores comissionados e concursados que fazem ou fizeram parte da Secretaria de Agricultura e Secretaria da Educação entre os anos de 2009 a 2013 e de todos os produtores que forneceram alimentos no âmbito do PAA e do PNAE entre 2009 e 2013. Quando da oitiva das testemunhas de acusação, concedi à Defesa do réu HÉLIO o prazo de cinco dias para delimitar o pedido de expedição de ofício à Prefeitura, indicando no mínimo os cargos dos servidores cuja oitiva interessa à parte. Em resposta, a Defesa requereu que fosse solicitada à Prefeitura de Araraquara a qualificação e o endereço de um contingente de agentes públicos e produtores rurais cujo número não me arriso a cravar, mas que seguramente está na casa das centenas. Com efeito, a Defesa requereu a qualificação e o endereço das seguintes pessoas: a) todos os agentes públicos que ocuparam os cargos de secretário, coordenador, gerente de abastecimento e nutricionista da Secretaria Municipal de Educação que trabalharam no PAA e PNAE entre os anos de 2009 e 2013; b) todos os funcionários que trabalharam na Secretaria Municipal da Agricultura entre 2009 e 2013; c) todos os produtores rurais dos assentamentos Bela Vista e Monte Alegre cadastrados no PAA e no PNAE entre 2011 e 2013; d) todas as funcionárias que trabalharam como merendeiras nas cinquenta escolas municipais de Araraquara entre 2009 e 2013. Pois bem. Como se sabe, o direito à produção de provas na ação penal não é absoluto, cabendo ao juiz indeferir as diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, 1º do CPP). A diligência é irrelevante quando desnecessária para a apuração da verdade relacionada à imputação; é impertinente quando desviada do foco principal da causa, embora possa ser importante para outros fins; é protelatória quando repetida ou já demonstrada por outras provas anteriormente produzidas. No caso ora em análise, a primeira observação que faço é que a Defesa não justifica a necessidade tampouco a pertinência da prova que pretende produzir, no caso a obtenção e a qualificação do endereço de uma legião de agentes públicos e produtores rurais. Dada a complexidade da prova requerida, que demandaria a tabulação de dados extraídos do banco de dados de vários órgãos da administração municipal, não basta alegar genericamente que essas pessoas ... são relevantemente importantes ao perfeito deslinde do feito e a plena defesa do Acusado. Ademais, o réu HÉLIO trabalhou na Secretaria de Agricultura de Araraquara no cargo de coordenador de segurança alimentar, de modo que esteve na linha de frente da execução do PAA e do PNAE. Logo, o réu tem condições de indicar eventuais agentes públicos e produtores rurais que também atuaram na execução dos programas e que podem trazer esclarecimentos úteis à sua defesa. O que não faz o menor sentido é inquirir servidores que sequer tinham contato com o réu ou sua área de atuação - pois do contrário ele teria dados mínimos para a identificação dos depoentes - como é o caso, por exemplo, das merendeiras das escolas municipais de Araraquara. Aliás, considerando que o foco das ações penais dirige-se a supostas fraudes cometidas na aquisição dos produtos destinados à merenda escolar, qual a utilidade em se inquirir as merendeiras que transformaram esses produtos em comida? E qual a utilidade de relacionar o nome e o endereço de todos os produtores rurais de Araraquara inscritos no PAA e no PNAE entre 2009 e 2013? Acaso a Defesa pretende arrolar essa multidão como testemunhas? Com que finalidade? Qual a utilidade disso? O que se pode perguntar a essas pessoas que não será perguntado quando do interrogatório dos cerca de 200 produtores rurais que são réus nas ações penais da Operação Schistosoma? Por fim, cabe observar que boa parte das informações requeridas pela Defesa (por exemplo, o nome de todos os agricultores que comercializaram produtos no âmbito do PAA e do PNAE no período dos fatos) está acessível nos volumes que compõem os elementos colhidos na fase de investigação, documentados nos inquéritos policiais que servem de base à Operação Schistosoma e seus apensos, conjunto que conta com aproximadamente 200 volumes. Entre outros documentos, esse material é composto por cópias dos processos relacionados à prestação de contas do PAA e do PNAE no período em que se passaram os fatos investigados, tais como os editais, as notas de empenho, as notas de compra, as notas de pagamento e os registros referentes à distribuição dos alimentos aos destinatários finais, como escolas e entidades beneficentes. - embora esse material compile informações de todos os municípios abrangidos pela investigação, a maior parte dos volumes diz respeito ao Município de Araraquara. Por aí se vê que o que não falta são informações a respeito da execução dos programas de alimentação, o que naturalmente inclui os nomes dos agentes diretamente envolvidos, sejam eles agricultores ou funcionários públicos. Vale lembrar que quando do recebimento das denúncias esclareci as partes a respeito da existência e do conteúdo dos anexos, bem como disponibilizei a consulta a esse material, facultando aos interessados a carga rápida para a extração das cópias que julgarem pertinentes. Em suma, entendo que a diligência requerida pela Defesa é a um só tempo irrelevante (porque desnecessária à apuração dos fatos) e impertinente (porque desviada do foco principal da causa e talvez inexequível, em razão do grande número de pessoas envolvidas no pedido de informações). Por conseguinte, indefiro o pedido de requisição de informações proposto pela Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Concedo à defesa o prazo de cinco dias para, querendo, indicar suas testemunhas nas nove ações em que se aguardava o exame da pretensão ora indeferida. Caso as eventuais testemunhas indicadas pela Defesa não estejam contempladas na relação das oitivas de 04 e 05/12/2017, a audiência ocorrerá em 06/12/2017, a partir das 14h; - nesse caso, as defesas dos corréus serão intimadas da designação do ato. Intime-se a Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Araraquara, 8 de agosto de 2017. Marcio Cristiano Ebert/Juiz Federal Substituto

0006446-11.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X SEBASTIAO ROBERTO PACCINI(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X PEDRO SABINO DA SILVA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X LENITA ROCHA BRITO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

2ª Vara Federal de Araraquara Autos n. 0000210-77.2015.403.6120, 0006434-94.2016.403.6120, 0006435-79.2016.403.6120, 0006437-49.2016.403.6120, 0006445-26.2016.403.6120, 0006446-11.2016.403.6120, 0006447-93.2016.403.6120, 0006448-94.2016.403.6120, 0006450-48.2016.403.6120. DECISÃO réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO responde a 10 ações penais neste juízo vinculadas à Operação Schistosoma pela prática, em tese, do crime de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal). Em uma dessas ações (0006441-86.2016.403.6120) a Defesa indicou suas testemunhas na resposta à denúncia; porém, nas outras nove (acima relacionadas) a Defesa informou que ... o Réu Hélio almeja inquirir testemunhas em seu favor, todavia, o mesmo não possui a qualificação de tais pessoas, pois estas são funcionários da Secretaria de Educação municipal, Secretaria da Agricultura municipal e Produtores Rurais que forneciam alimentos à prefeitura na época dos fatos. Ponderou que tentou obter junto à Prefeitura de Araraquara a qualificação de todos os servidores comissionados e concursados que fazem ou fizeram parte da Secretaria de Agricultura e Secretaria da Educação entre os anos de 2009 a 2013 e de todos os produtores que forneceram alimentos no âmbito do PAA e do PNAE entre 2009 e 2013. Quando da oitiva das testemunhas de acusação, concedi à Defesa do réu HÉLIO o prazo de cinco dias para delimitar o pedido de expedição de ofício à Prefeitura, indicando no mínimo os cargos dos servidores cuja oitiva interessa à parte. Em resposta, a Defesa requereu que fosse solicitada à Prefeitura de Araraquara a qualificação e o endereço de um contingente de agentes públicos e produtores rurais cujo número não me arriso a cravar, mas que seguramente está na casa das centenas. Com efeito, a Defesa requereu a qualificação e o endereço das seguintes pessoas: a) todos os agentes públicos que ocuparam os cargos de secretário, coordenador, gerente de abastecimento e nutricionista da Secretaria Municipal de Educação que trabalharam no PAA e PNAE entre os anos de 2009 e 2013; b) todos os funcionários que trabalharam na Secretaria Municipal da Agricultura entre 2009 e 2013; c) todos os produtores rurais dos assentamentos Bela Vista e Monte Alegre cadastrados no PAA e no PNAE entre 2011 e 2013; d) todas as funcionárias que trabalharam como merendeiras nas cinquenta escolas municipais de Araraquara entre 2009 e 2013. Pois bem. Como se sabe, o direito à produção de provas na ação penal não é absoluto, cabendo ao juiz indeferir as diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, 1º do CPP). A diligência é irrelevante quando desnecessária para a apuração da verdade relacionada à imputação; é impertinente quando desviada do foco principal da causa, embora possa ser importante para outros fins; é protelatória quando repetida ou já demonstrada por outras provas anteriormente produzidas. No caso ora em análise, a primeira observação que faço é que a Defesa não justifica a necessidade tampouco a pertinência da prova que pretende produzir, no caso a obtenção e a qualificação do endereço de uma legião de agentes públicos e produtores rurais. Dada a complexidade da prova requerida, que demandaria a tabulação de dados extraídos do banco de dados de vários órgãos da administração municipal, não basta alegar genericamente que essas pessoas ... são relevantemente importantes ao perfeito deslinde do feito e a plena defesa do Acusado. Ademais, o réu HÉLIO trabalhou na Secretaria de Agricultura de Araraquara no cargo de coordenador de segurança alimentar, de modo que esteve na linha de frente da execução do PAA e do PNAE. Logo, o réu tem condições de indicar eventuais agentes públicos e produtores rurais que também atuaram na execução dos programas e que podem trazer esclarecimentos úteis à sua defesa. O que não faz o menor sentido é inquirir servidores que sequer tinham contato com o réu ou sua área de atuação - pois do contrário ele teria dados mínimos para a identificação dos depoentes - como é o caso, por exemplo, das merendeiras das escolas municipais de Araraquara. Aliás, considerando que o foco das ações penais dirige-se a supostas fraudes cometidas na aquisição dos produtos destinados à merenda escolar, qual a utilidade em se inquirir as merendeiras que transformaram esses produtos em comida? E qual a utilidade de relacionar o nome e o endereço de todos os produtores rurais de Araraquara inscritos no PAA e no PNAE entre 2009 e 2013? Acaso a Defesa pretende arrolar essa multidão como testemunhas? Com que finalidade? Qual a utilidade disso? O que se pode perguntar a essas pessoas que não será perguntado quando do interrogatório dos cerca de 200 produtores rurais que são réus nas ações penais da Operação Schistosoma? Por fim, cabe observar que boa parte das informações requeridas pela Defesa (por exemplo, o nome de todos os agricultores que comercializaram produtos no âmbito do PAA e do PNAE no período dos fatos) está acessível nos volumes que compõem os elementos colhidos na fase de investigação, documentados nos inquéritos policiais que servem de base à Operação Schistosoma e seus apensos, conjunto que conta com aproximadamente 200 volumes. Entre outros documentos, esse material é composto por cópias dos processos relacionados à prestação de contas do PAA e do PNAE no período em que se passaram os fatos investigados, tais como os editais, as notas de empenho, as notas de compra, as notas de pagamento e os registros referentes à distribuição dos alimentos aos destinatários finais, como escolas e entidades beneficentes. - embora esse material compile informações de todos os municípios abrangidos pela investigação, a maior parte dos volumes diz respeito ao Município de Araraquara. Por aí se vê que o que não falta são informações a respeito da execução dos programas de alimentação, o que naturalmente inclui os nomes dos agentes diretamente envolvidos, sejam eles agricultores ou funcionários públicos. Vale lembrar que quando do recebimento das denúncias esclareci as partes a respeito da existência e do conteúdo dos anexos, bem como disponibilizei a consulta a esse material, facultando aos interessados a carga rápida para a extração das cópias que julgarem pertinentes. Em suma, entendo que a diligência requerida pela Defesa é a um só tempo irrelevante (porque desnecessária à apuração dos fatos) e impertinente (porque desviada do foco principal da causa e talvez inexequível, em razão do grande número de pessoas envolvidas no pedido de informações). Por conseguinte, indefiro o pedido de requisição de informações proposto pela Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Concedo à defesa o prazo de cinco dias para, querendo, indicar suas testemunhas nas nove ações em que se aguardava o exame da pretensão ora indeferida. Caso as eventuais testemunhas indicadas pela Defesa não estejam contempladas na relação das oitivas de 04 e 05/12/2017, a audiência ocorrerá em 06/12/2017, a partir das 14h; - nesse caso, as defesas dos corréus serão intimadas da designação do ato. Intime-se a Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Araraquara, 8 de agosto de 2017. Marcio Cristiano Ebert/Juiz Federal Substituto

0006447-93.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X JOSE DORACI BATISTA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X EDIVALDO DA SILVA BATISTA(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X DORIVAL ANTONIO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X TERESINHA PEREIRA BATISTA X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

2ª Vara Federal de Araraquara/Autos n. 0000210-77.2015.403.6120, 0006434-94.2016.403.6120, 0006435-79.2016.403.6120, 0006437-49.2016.403.6120, 0006445-26.2016.403.6120, 0006446-11.2016.403.6120, 0006447-93.2016.403.6120, 0006448-94.2016.403.6120, 0006450-48.2016.403.6120.DECISÃO réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO responde a 10 ações penais neste juízo vinculadas à Operação Schistosoma pela prática, em tese, do crime de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal). Em uma dessas ações (0006441-86.2016.403.6120) a Defesa indicou suas testemunhas na resposta à denúncia; porém, nas outras nove (acima relacionadas) a Defesa informou que ... o Réu Hélio almeja inquirir testemunhas em seu favor, todavia, o mesmo não possui a qualificação de tais pessoas, pois estas são funcionários da Secretaria de Educação municipal, Secretaria da Agricultura municipal e Produtores Rurais que forneciam alimentos à prefeitura na época dos fatos. Ponderou que tentou obter junto à Prefeitura de Araraquara a qualificação de todos os servidores comissionados e concursados que fizeram ou fizeram parte da Secretaria de Agricultura e Secretaria da Educação entre os anos de 2009 a 2013 e de todos os produtores que forneceram alimentos no âmbito do PAA e do PNAE entre 2009 e 2013. Quando da oitiva das testemunhas de acusação, concedi à Defesa do réu HÉLIO o prazo de cinco dias para delimitar o pedido de expedição de ofício à Prefeitura, indicando no mínimo os cargos dos servidores cuja oitiva interessa à parte. Em resposta, a Defesa requereu que fosse solicitada à Prefeitura de Araraquara a qualificação e o endereço de um contingente de agentes públicos e produtores rurais cujo número não me arribo a cravar, mas que seguramente está na casa das centenas. Com efeito, a Defesa requereu a qualificação e o endereço das seguintes pessoas: a) todos os agentes públicos que ocuparam os cargos de secretário, coordenador, gerente de abastecimento e nutricionista da Secretaria Municipal de Educação que trabalharam no PAA e PNAE entre os anos de 2009 e 2013; b) todos os funcionários que trabalharam na Secretaria Municipal da Agricultura entre 2009 e 2013; c) todos os produtores rurais dos assentamentos Bela Vista e Monte Alegre cadastrados no PAA e no PNAE entre 2011 e 2013; d) todas as funcionárias que trabalharam como merendeiras nas cinquenta escolas municipais de Araraquara entre 2009 e 2013. Pois bem. Como se sabe, o direito à produção de provas na ação penal não é absoluto, cabendo ao juiz indeferir as diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, 1º do CPP). A diligência é irrelevante quando desnecessária para a apuração da verdade relacionada à imputação; é impertinente quando desviada do foco principal da causa, embora possa ser importante para outros fins; é protelatória quando repetida ou já demonstrada por outras provas anteriormente produzidas. No caso ora em análise, a primeira observação que faço é que a Defesa não justifica a necessidade tampouco a pertinência da prova que pretende produzir, no caso a obtenção e a qualificação do endereço de uma legião de agentes públicos e produtores rurais. Dada a complexidade da prova requerida, que demandaria a tabulação de dados extraídos do banco de dados de vários órgãos da administração municipal, não basta alegar genericamente que essas pessoas ... são relevantemente importantes ao perfeito deslinde do feito e a plena defesa do Acusado. Ademais, o réu HÉLIO trabalhou na Secretaria de Agricultura de Araraquara no cargo de coordenador de segurança alimentar, de modo que esteve na linha de frente da execução do PAA e do PNAE. Logo, o réu tem condições de indicar eventuais agentes públicos e produtores rurais que também atuaram na execução dos programas e que podem trazer esclarecimentos úteis à sua defesa. O que não faz o menor sentido é inquirir servidores que sequer tinham contato com o réu ou sua área de atuação - pois do contrário ele teria dados mínimos para a identificação dos depoentes - como é o caso, por exemplo, das merendeiras das escolas municipais de Araraquara. Aliás, considerando que o foco das ações penais dirige-se a supostas fraudes cometidas na aquisição dos produtos destinados à merenda escolar, qual a utilidade em se inquirir as merendeiras que transformaram esses produtos em comida? E qual a utilidade de relacionar o nome e o endereço de todos os produtores rurais de Araraquara inscritos no PAA e no PNAE entre 2009 e 2013? Acaso a Defesa pretende arrolar essa multidão como testemunhas? Com que finalidade? Qual a utilidade disso? O que se pode perguntar a essas pessoas que não será perguntado quando do interrogatório dos cerca de 200 produtores rurais que são réus nas ações penais da Operação Schistosoma? Por fim, cabe observar que boa parte das informações requeridas pela Defesa (por exemplo, o nome de todos os agricultores que comercializaram produtos no âmbito do PAA e do PNAE no período dos fatos) está acessível nos volumes que compõem os elementos colhidos na fase de investigação, documentados nos inquéritos policiais que servem de base à Operação Schistosoma e seus apensos, conjunto que conta com aproximadamente 200 volumes. Entre outros documentos, esse material é composto por cópias dos processos relacionados à prestação de contas do PAA e do PNAE no período em que se passaram os fatos investigados, tais como os editais, as notas de empenho, as notas de compra, as notas de pagamento e os registros referentes à distribuição dos alimentos aos destinatários finais, como escolas e entidades beneficentes. - embora esse material compile informações de todos os municípios abrangidos pela investigação, a maior parte dos volumes diz respeito ao Município de Araraquara. Por aí se vê que o que não falta são informações a respeito da execução dos programas de alimentação, o que naturalmente inclui os nomes dos agentes diretamente envolvidos, sejam eles agricultores ou funcionários públicos. Vale lembrar que quando do recebimento das denúncias esclareci as partes a respeito da existência e do conteúdo dos anexos, bem como disponibilizei a consulta a esse material, facultando aos interessados a carga rápida para a extração das cópias que julgarem pertinentes. Em suma, entendo que a diligência requerida pela Defesa é a um só tempo irrelevante (porque desnecessária à apuração dos fatos) e impertinente (porque desviada do foco principal da causa e talvez inexequível, em razão do grande número de pessoas envolvidas no pedido de informações). Por conseguinte, indefiro o pedido de requisição de informações proposto pela Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Concedo à defesa o prazo de cinco dias para, querendo, indicar suas testemunhas nas nove ações em que se aguardava o exame da pretensão ora indeferida. Caso as eventuais testemunhas indicadas pela Defesa não estejam contempladas na relação das oitivas de 04 e 05/12/2017, a audiência ocorrerá em 06/12/2017, a partir das 14h; - nesse caso, as defesas dos corréus serão intimadas da designação do ato. Intime-se a Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Araraquara, 8 de agosto de 2017. Marcio Cristiano Ebert/Juiz Federal Substituto

0006448-78.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ATAIDE GEVEZIER X VALTER GEVEZIER(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X LEANDRO DOS REIS PEREIRA RAMOS(SP379164 - JOÃO CARLOS RODRIGUES SANTANA) X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

2ª Vara Federal de Araraquara/Autos n. 0000210-77.2015.403.6120, 0006434-94.2016.403.6120, 0006435-79.2016.403.6120, 0006437-49.2016.403.6120, 0006445-26.2016.403.6120, 0006446-11.2016.403.6120, 0006447-93.2016.403.6120, 0006448-94.2016.403.6120, 0006450-48.2016.403.6120.DECISÃO réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO responde a 10 ações penais neste juízo vinculadas à Operação Schistosoma pela prática, em tese, do crime de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal). Em uma dessas ações (0006441-86.2016.403.6120) a Defesa indicou suas testemunhas na resposta à denúncia; porém, nas outras nove (acima relacionadas) a Defesa informou que ... o Réu Hélio almeja inquirir testemunhas em seu favor, todavia, o mesmo não possui a qualificação de tais pessoas, pois estas são funcionários da Secretaria de Educação municipal, Secretaria da Agricultura municipal e Produtores Rurais que forneciam alimentos à prefeitura na época dos fatos. Ponderou que tentou obter junto à Prefeitura de Araraquara a qualificação de todos os servidores comissionados e concursados que fizeram ou fizeram parte da Secretaria de Agricultura e Secretaria da Educação entre os anos de 2009 a 2013 e de todos os produtores que forneceram alimentos no âmbito do PAA e do PNAE entre 2009 e 2013. Quando da oitiva das testemunhas de acusação, concedi à Defesa do réu HÉLIO o prazo de cinco dias para delimitar o pedido de expedição de ofício à Prefeitura, indicando no mínimo os cargos dos servidores cuja oitiva interessa à parte. Em resposta, a Defesa requereu que fosse solicitada à Prefeitura de Araraquara a qualificação e o endereço de um contingente de agentes públicos e produtores rurais cujo número não me arribo a cravar, mas que seguramente está na casa das centenas. Com efeito, a Defesa requereu a qualificação e o endereço das seguintes pessoas: a) todos os agentes públicos que ocuparam os cargos de secretário, coordenador, gerente de abastecimento e nutricionista da Secretaria Municipal de Educação que trabalharam no PAA e PNAE entre os anos de 2009 e 2013; b) todos os funcionários que trabalharam na Secretaria Municipal da Agricultura entre 2009 e 2013; c) todos os produtores rurais dos assentamentos Bela Vista e Monte Alegre cadastrados no PAA e no PNAE entre 2011 e 2013; d) todas as funcionárias que trabalharam como merendeiras nas cinquenta escolas municipais de Araraquara entre 2009 e 2013. Pois bem. Como se sabe, o direito à produção de provas na ação penal não é absoluto, cabendo ao juiz indeferir as diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, 1º do CPP). A diligência é irrelevante quando desnecessária para a apuração da verdade relacionada à imputação; é impertinente quando desviada do foco principal da causa, embora possa ser importante para outros fins; é protelatória quando repetida ou já demonstrada por outras provas anteriormente produzidas. No caso ora em análise, a primeira observação que faço é que a Defesa não justifica a necessidade tampouco a pertinência da prova que pretende produzir, no caso a obtenção e a qualificação do endereço de uma legião de agentes públicos e produtores rurais. Dada a complexidade da prova requerida, que demandaria a tabulação de dados extraídos do banco de dados de vários órgãos da administração municipal, não basta alegar genericamente que essas pessoas ... são relevantemente importantes ao perfeito deslinde do feito e a plena defesa do Acusado. Ademais, o réu HÉLIO trabalhou na Secretaria de Agricultura de Araraquara no cargo de coordenador de segurança alimentar, de modo que esteve na linha de frente da execução do PAA e do PNAE. Logo, o réu tem condições de indicar eventuais agentes públicos e produtores rurais que também atuaram na execução dos programas e que podem trazer esclarecimentos úteis à sua defesa. O que não faz o menor sentido é inquirir servidores que sequer tinham contato com o réu ou sua área de atuação - pois do contrário ele teria dados mínimos para a identificação dos depoentes - como é o caso, por exemplo, das merendeiras das escolas municipais de Araraquara. Aliás, considerando que o foco das ações penais dirige-se a supostas fraudes cometidas na aquisição dos produtos destinados à merenda escolar, qual a utilidade em se inquirir as merendeiras que transformaram esses produtos em comida? E qual a utilidade de relacionar o nome e o endereço de todos os produtores rurais de Araraquara inscritos no PAA e no PNAE entre 2009 e 2013? Acaso a Defesa pretende arrolar essa multidão como testemunhas? Com que finalidade? Qual a utilidade disso? O que se pode perguntar a essas pessoas que não será perguntado quando do interrogatório dos cerca de 200 produtores rurais que são réus nas ações penais da Operação Schistosoma? Por fim, cabe observar que boa parte das informações requeridas pela Defesa (por exemplo, o nome de todos os agricultores que comercializaram produtos no âmbito do PAA e do PNAE no período dos fatos) está acessível nos volumes que compõem os elementos colhidos na fase de investigação, documentados nos inquéritos policiais que servem de base à Operação Schistosoma e seus apensos, conjunto que conta com aproximadamente 200 volumes. Entre outros documentos, esse material é composto por cópias dos processos relacionados à prestação de contas do PAA e do PNAE no período em que se passaram os fatos investigados, tais como os editais, as notas de empenho, as notas de compra, as notas de pagamento e os registros referentes à distribuição dos alimentos aos destinatários finais, como escolas e entidades beneficentes. - embora esse material compile informações de todos os municípios abrangidos pela investigação, a maior parte dos volumes diz respeito ao Município de Araraquara. Por aí se vê que o que não falta são informações a respeito da execução dos programas de alimentação, o que naturalmente inclui os nomes dos agentes diretamente envolvidos, sejam eles agricultores ou funcionários públicos. Vale lembrar que quando do recebimento das denúncias esclareci as partes a respeito da existência e do conteúdo dos anexos, bem como disponibilizei a consulta a esse material, facultando aos interessados a carga rápida para a extração das cópias que julgarem pertinentes. Em suma, entendo que a diligência requerida pela Defesa é a um só tempo irrelevante (porque desnecessária à apuração dos fatos) e impertinente (porque desviada do foco principal da causa e talvez inexequível, em razão do grande número de pessoas envolvidas no pedido de informações). Por conseguinte, indefiro o pedido de requisição de informações proposto pela Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Concedo à defesa o prazo de cinco dias para, querendo, indicar suas testemunhas nas nove ações em que se aguardava o exame da pretensão ora indeferida. Caso as eventuais testemunhas indicadas pela Defesa não estejam contempladas na relação das oitivas de 04 e 05/12/2017, a audiência ocorrerá em 06/12/2017, a partir das 14h; - nesse caso, as defesas dos corréus serão intimadas da designação do ato. Intime-se a Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Araraquara, 8 de agosto de 2017. Marcio Cristiano Ebert/Juiz Federal Substituto

0006450-48.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JACIRA REZENDE DA SILVA X JESUS ELIEL CASAGRANDE(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X APARECIDA DE LOURDES ANGOTTI DA SILVA X MAZARINO DOS REIS LOPES(SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES) X SELLA MARIA CASAGRANDE(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X DEISE CRISTINA DA SILVA(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X EUGENIA SCAION BATISTA X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

2ª Vara Federal de Araraquara Autos n. 0000210-77.2015.403.6120, 0006434-94.2016.403.6120, 0006435-79.2016.403.6120, 0006437-49.2016.403.6120, 0006445-26.2016.403.6120, 0006446-11.2016.403.6120, 0006447-93.2016.403.6120, 0006448-94.2016.403.6120, 0006450-48.2016.403.6120. DECISÃO réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO responde a 10 ações penais neste juízo vinculadas à Operação Schistosoma pela prática, em tese, do crime de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal). Em uma dessas ações (0006441-86.2016.403.6120) a Defesa indicou suas testemunhas na resposta à denúncia; porém, nas outras nove (acima relacionadas) a Defesa informou que ... o Réu Hélio almeja inquirir testemunhas em seu favor, todavia, o mesmo não possui a qualificação de tais pessoas, pois estas são funcionários da Secretaria de Educação municipal, Secretaria da Agricultura municipal e Produtores Rurais que forneciam alimentos à prefeitura na época dos fatos. Ponderou que tentou obter junto à Prefeitura de Araraquara a qualificação de todos os servidores comissionados e concursados que fizeram ou fizeram parte da Secretaria de Agricultura e Secretaria da Educação entre os anos de 2009 a 2013 e de todos os produtores que forneceram alimentos no âmbito do PAA e do PNAE entre 2009 e 2013. Quando da oitiva das testemunhas de acusação, concedi à Defesa do réu HÉLIO o prazo de cinco dias para delimitar o pedido de expedição de ofício à Prefeitura, indicando no mínimo os cargos dos servidores cuja oitiva interessa à parte. Em resposta, a Defesa requereu que fosse solicitada à Prefeitura de Araraquara a qualificação e o endereço de um contingente de agentes públicos e produtores rurais cujo número não me arrisco a cravar, mas que seguramente está na casa das centenas. Com efeito, a Defesa requereu a qualificação e o endereço das seguintes pessoas: a) todos os agentes públicos que ocuparam os cargos de secretário, coordenador, gerente de abastecimento e nutricionista da Secretaria Municipal de Educação que trabalharam no PAA e PNAE entre os anos de 2009 e 2013; b) todos os funcionários que trabalharam na Secretaria Municipal da Agricultura entre 2009 e 2013; c) todos os produtores rurais dos assentamentos Bela Vista e Monte Alegre cadastrados no PAA e no PNAE entre 2011 e 2013; d) todas as funcionárias que trabalharam como merendeiras nas cinquenta escolas municipais de Araraquara entre 2009 e 2013. Pois bem. Como se sabe, o direito à produção de provas na ação penal não é absoluto, cabendo ao juiz indeferir as diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, 1º do CPP). A diligência é irrelevante quando desnecessária para a apuração da verdade relacionada à imputação; é impertinente quando desviada do foco principal da causa, embora possa ser importante para outros fins; é protelatória quando repetida ou já demonstrada por outras provas anteriormente produzidas. No caso ora em análise, a primeira observação que faço é que a Defesa não justifica a necessidade tampouco a pertinência da prova que pretende produzir, no caso a obtenção e a qualificação do endereço de uma legião de agentes públicos e produtores rurais. Dada a complexidade da prova requerida, que demandaria a tabulação de dados extraídos do banco de dados de vários órgãos da administração municipal, não basta alegar genericamente que essas pessoas ... são relevantemente importantes ao perfeito deslinde do feito e a plena defesa do Acusado. Ademais, o réu HÉLIO trabalhou na Secretaria de Agricultura de Araraquara no cargo de coordenador de segurança alimentar, de modo que esteve na linha de frente da execução do PAA e do PNAE. Logo, o réu tem condições de indicar eventuais agentes públicos e produtores rurais que também atuaram na execução dos programas e que podem trazer esclarecimentos úteis à sua defesa. O que não faz o menor sentido é inquirir servidores que sequer tinham contato com o réu ou sua área de atuação - pois do contrário ele teria dados mínimos para a identificação dos depoentes - como é o caso, por exemplo, das merendeiras das escolas municipais de Araraquara. Aliás, considerando que o foco das ações penais dirige-se a supostas fraudes cometidas na aquisição dos produtos destinados à merenda escolar, qual a utilidade em se inquirir as merendeiras que transformaram esses produtos em comida? E qual a utilidade de relacionar o nome e o endereço de todos os produtores rurais de Araraquara inscritos no PAA e no PNAE entre 2009 e 2013? Acaso a Defesa pretende arrolar essa multidão como testemunhas? Com que finalidade? Qual a utilidade disso? O que se pode perguntar a essas pessoas que não será perguntado quando do interrogatório dos cerca de 200 produtores rurais que são réus nas ações penais da Operação Schistosoma? Por fim, cabe observar que boa parte das informações requeridas pela Defesa (por exemplo, o nome de todos os agricultores que comercializaram produtos no âmbito do PAA e do PNAE no período dos fatos) está acessível nos volumes que compilam os elementos colhidos na fase de investigação, documentados nos inquéritos policiais que servem de base à Operação Schistosoma e seus apensos, conjunto que conta com aproximadamente 200 volumes. Entre outros documentos, esse material é composto por cópias dos processos relacionados à prestação de contas do PAA e do PNAE no período em que se passaram os fatos investigados, tais como os editais, as notas de empenho, as notas de compra, as notas de pagamento e os registros referentes à distribuição dos alimentos aos destinatários finais, como escolas e entidades beneficentes. - embora esse material compile informações de todos os municípios abrangidos pela investigação, a maior parte dos volumes diz respeito ao Município de Araraquara. Por aí se vê que o que não falta são informações a respeito da execução dos programas de alimentação, o que naturalmente inclui os nomes dos agentes diretamente envolvidos, sejam eles agricultores ou funcionários públicos. Vale lembrar que quando do recebimento das denúncias esclareci as partes a respeito da existência e do conteúdo dos anexos, bem como disponibilizei a consulta a esse material, facultando aos interessados a carga rápida para a extração das cópias que julgarem pertinentes. Em suma, entendo que a diligência requerida pela Defesa é a um só tempo irrelevante (porque desnecessária à apuração dos fatos) e impertinente (porque desviada do foco principal da causa e talvez inexecutável, em razão do grande número de pessoas envolvidas no pedido de informações). Por conseguinte, indefiro o pedido de requisição de informações proposto pela Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Concedo à defesa o prazo de cinco dias para, querendo, indicar suas testemunhas nas nove ações em que se aguardava o exame da pretensão ora indeferida. Caso as eventuais testemunhas indicadas pela Defesa não estejam contempladas na relação das oitivas de 04 e 05/12/2017, a audiência ocorrerá em 06/12/2017, a partir das 14h; - nesse caso, as defesas dos corréus serão intimadas da designação do ato. Intim-se a Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Araraquara, 8 de agosto de 2017. Marcio Cristiano Ebert/Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000007-50.2017.4.03.6123
AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTA DE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Considerando a natureza da demanda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06 de setembro de 2017, às 14h45min**, ocasião em que serão ouvidas eventuais testemunhas arroladas pelas partes e tomado depoimento pessoal da parte autora.

As partes deverão qualificar as testemunhas que forem arroladas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado da parte autora deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000007-50.2017.4.03.6123
AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTA DE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Considerando a natureza da demanda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06 de setembro de 2017, às 14h45min**, ocasião em que serão ouvidas eventuais testemunhas arroladas pelas partes e tomado depoimento pessoal da parte autora.

As partes deverão qualificar as testemunhas que forem arroladas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado da parte autora deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5180

USUCAPIAO

0000068-35.2013.403.6123 - FLAVIO NAVARRO(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM X SEBASTIAO JUVENAL DE OLIVEIRA X EXPEDITA FIDENCIO DE OLIVEIRA X EDNA MARIA DE OLIVEIRA X CARMELINA DE OLIVEIRA OLIVOTTI X EPAMINONDAS OLIVOTTI X WALDOMIRO JUVENAL DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ORTIZ DE OLIVEIRA X JOAO JUVENAL DE OLIVEIRA NETO X EUGENIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X EPIFANIO DE ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA COUTO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 271/283). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-77.2003.403.6123 (2003.61.23.000838-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X E B F EDITORA LTDA(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000848-43.2011.403.6123 - JEFFERSON RICARDO PEREIRA X EDNA DE CARVALHO DIAS PEREIRA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO RASVODAVICIUS SAKAVICIUS - ESPOLIO X CLAUDETE CARAM SAKAVICIUS(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CLAUDETTE CARAM SAKAVICIUS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual os requerentes pretendem a condenação dos requeridos a: a) efetuar reforma de imóvel residencial; b) pagarem alugueres de imóvel já locado até a realização da reforma; c) reparar-lhes danos materiais no valor de R\$ 3.832,34; d) reparar-lhes danos morais. Sustentam, em suma, o seguinte: a) adquiriram, em 06.08.2009, dos requeridos, por meio de contrato de compra e venda e mútuo, com alienação fiduciária, imóvel situado na rua Armando Biazini, nº 794, Cidade Planejada II, nesta cidade; b) o imóvel apresentou defeitos estruturais, tais como trincas nas paredes, emperramento de portas e janelas, manchas de umidade no teto, infiltração no telhado, movimentação do piso externo, causando entrada da água pluvial dentro da residência, com destruição de parte dos móveis, emboloramento das paredes; c) tais defeitos decorrem do emprego de material de péssima qualidade; d) os vendedores, sem laudo técnico, fizeram alguns reparos no imóvel, causando grandes transtornos à família; e) tiveram de alugar uma casa, uma vez que a Defesa Civil concluiu que o imóvel não oferecia condições seguras para habitação; f) sofreram danos morais. Apresentam os documentos de fls. 11/94. A requerida Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 110/132, sustentou, em suma, o seguinte: a) sua legitimidade passiva; b) ao contrário do que afirmam os requerentes, não é gestora do SFH; c) inpedem os pedidos iniciais. Apresentou os documentos de fls. 133/157. Os requeridos Antônio Rasvodavicius Sakavicius e Claudete Caran Sakavicius, em sua contestação de fls. 158/167, sustentaram, em suma, o seguinte: a) os requerentes não permitiram que fossem feitos reparos no imóvel; b) os danos no imóvel foram provocados pelas chuvas de janeiro de 2011; c) a construção foi realizada com a observância das técnicas de engenharia moderna; d) existiram danos morais. Os requerentes apresentaram réplica (fls. 170/181). Preferiu-se decisão saneadora (fls. 199/202). Produziu-se prova pericial (fls. 263/297 e 338/360). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 372/376) e apenas os requerentes e a Caixa Econômica Federal apresentaram alegações finais (fls. 379/390 e 391/392). Feito o relatório, fundamento e deciso. Rejeitada a preliminar por ocasião da decisão saneadora, passo ao exame do mérito. No dia 06.08.2009, os requerentes celebraram com os requeridos o contrato nomeado contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos compradores(es) e devedor(es) fiduciante(s) (fls. 135/154). Os requeridos Claudete Caran Sakavicius e Antônio Rasvodavicius Sakavicius figuraram como vendedores, enquanto a Caixa Econômica Federal tomou a posição de mutuante e credora fiduciária. Os requerentes assumiram dívida de R\$ 53.104,67, para pagamento em 300 meses, sendo o encargo inicial total de R\$ 390,81. O imóvel foi avaliado pela Caixa Econômica Federal em R\$ 76.206,00, conforme laudo de avaliação de fls. 342/345. Alegam os requerentes que, posteriormente ao negócio jurídico, o imóvel apresentou inúmeros defeitos ocultos. Os requeridos vendedores negam a existência de vícios. Nesse caso, a resolução da controvérsia passa pela análise da prova pericial. Consta, no laudo pericial de fls. 263/297 e 338/360, o seguinte: Foi verificada a existência de avarias no interior do imóvel situado a Rua Armando Biazini nº 794 - Loteamento Cidade Planejada II, Bragança Paulista. Os mecanismos de formação das trincas denunciam a ocorrência de distorções angulares das paredes, as quais os danos tipicamente relacionados a recalques das fundações, provocados por desbalanceamento de carga. As anomalias encontradas no imóvel, de acordo com a Norma de Inspeção Predial do Ibrpe SP se classifica por endôgena provenientes de vícios de projetos, materiais e execuções. Com relação à classificação do grau de risco, considero crítico com risco de ruína se houver evolução dos danos. (sic) Devido ao grande número de patologias, onde a maioria delas são de cunho estrutural, desta forma a análise feita por este profissional para se ter a edificação dentro dos parâmetros de habitabilidade, foi determinada como solução dos reparos a demolição e reconstrução total. (sic) (grifei) O custo para reconstrução R\$ 80.000,00 sendo R\$ 77.000,00 para as benfeitorias e uma verba de R\$ 3.000,00 para demolição. CUB - Custo unitário básico para o mês Março/2014 R\$ 1.103,49. (sic) Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões do perito judicial. Conclui-se, assim, que a moradia objeto do contrato de compra e venda ora em referência ostenta tamanhos vícios construtivos que se mostra imprestável aos fins a que se destinam. O caráter oculto de tais vícios está presente relativamente aos requerentes. Deveras, ficou assente nos autos e decorre dos depoimentos que prestaram em Juízo, que não são especialistas em edificações. Saliente-se que este caráter dos defeitos deve ser analisado diante da situação dos compradores do imóvel e não do ponto de vista de técnicos especializados. Como poderiam aquilatar os requerentes as anomalias ressaltadas nas fotografias lançadas nos autos, quando os próprios peritos concluíam que são endôgenas, ou seja, provenientes de vícios de projetos, materiais e execuções? Acaso poderiam supor que o projeto e sua execução eram inadequados? Não, obviamente. De outra parte, os defeitos não foram provocados por caso fortuito ou força maior. Com efeito, não há, nos autos, elementos probatórios seguros no sentido de que as alegadas chuvas de janeiro de 2011 tem sido intensas a ponto de causar danos ao imóvel dos requerentes e aos que lhe são vizinhos. Note-se que as residências devem ser construídas de modo a suportar chuvas. Seja como for, o perito judicial não elencou o fenômeno da natureza como causa eficiente dos mencionados danos, os quais, repita-se, decorreram de vícios construtivos. Incide, no caso presente, a norma do artigo 441 do Código Civil Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminua o valor. Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas. No âmbito do contrato de compra e venda de imóvel residencial, deve o vendedor, obviamente, transferir ao comprador edificação que seja adequada para sua moradia. No caso dos autos, presentes os vícios construtivos acima explicitados, isso não aconteceu. Houve, assim, inadimplemento contratual, ensejando a incidência do artigo 475 do Código Civil. Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Ambos os requeridos são responsáveis pelo inadimplemento. Relativamente a Antônio Rasvodavicius Sakavicius e Claudete Caran Sakavicius, sua responsabilidade é inexcusável, já que foram os vendedores do imóvel. Além disso, ficou incontroverso que edificaram a moradia, empregando materiais e técnicas inadequados do ponto de vista da engenharia, conforme salientado pelo perito judicial, de modo que se lhes aplica o disposto no artigo 443 do Código Civil para que respondam pelas perdas e danos. No entanto à Caixa Econômica Federal, a questão demanda aprofundamento. No complexo contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária, figurou tal requerida como mutuante e credora fiduciária. O contrato, no entanto, é inserido no Sistema Financeiro da Habitação. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.380/64, tal sistema é destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população. A Caixa Econômica Federal tem, sabidamente, participação ativa no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual se destina, precipuamente, a viabilizar a aquisição de moradia pelas pessoas que auferem baixos rendimentos, como os ora requerentes, e que, por consequência, são presumidamente carentes de conhecimentos técnicos sobre edificações e de recursos para a contratação de profissional especializado. É sabido que o dinheiro para a aquisição da moradia por tais pessoas é obtido, majoritariamente, por meio da celebração de contrato de mútuo. A instituição financeira que, em todo o Brasil, mais figura como mutuante nestes contratos, é a Caixa Econômica Federal. Cabe-lhe, assim, adotar suficientes cautelas para evitar que o dinheiro que empresta às pessoas de baixa renda seja dirigido à aquisição de prédios imprestáveis para moradia digna. Quando a edificação é feita com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, a requerida deve fiscalizar sua execução, conforme cronograma físico-financeiro previamente aprovado, sendo responsável pelos vícios de construção. Mas não só nesta hipótese. Também quando atuar como agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto, a requerida deve ser responsabilizada por vícios construtivos se, por negligência, permitir que o dinheiro emprestado à pessoa de baixa renda seja empregado na aquisição de prédio imprestável para moradia. Sabe-se que profissional credenciado pela requerida é responsável pela avaliação dos imóveis que serão adquiridos com recursos obtidos por meio de contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No caso dos autos, foi realizado laudo de avaliação, datado de 22.05.2009 (fls. 343/345), onde o avaliador registrou a inexistência de vícios de construção aparentes, bem como a presença de condições de estabilidade e solidez, e, ao fim, observou que a vida útil do imóvel, à época novo, era de 55 anos. Menos de dois anos depois, eis que a Defesa Civil de Bragança Paulista apura que a residência não oferece condições seguras de habitação (fls. 83). Como então, duraria 55 anos?! A negligência é patente, pois os defeitos apurados pelo perito judicial se-lo-iam também pelo profissional da requerida, embora não pelos demandantes. Pretende a requerida que tal avaliação se destine apenas à verificação da suficiência da garantia do contrato de mútuo. Tal assertiva, de natureza um tanto egotística, não pode prevalecer. A avaliação deve se destinar também a evitar que os recursos emprestados ao mutuário, quase sempre desprovido de conhecimentos técnicos, sejam empregados para a aquisição de imóvel residencial que, por defeituoso, frustre os desígnios do Sistema Financeiro da Habitação e o próprio direito constitucional à moradia. O interesse público há de prevalecer sobre o intuito de lucro da instituição financeira. Ademais, é sabido que as pessoas de baixos rendimentos contam com a participação da requerida, por si só, é motivo de segurança do negócio de aquisição de moradia popular. Não convém que a requerida frustre tal confiança, bradando que avalia o imóvel tão somente para se garantir dos riscos da operação. Note-se, ademais, que, presentes subvenções econômicas no aludido Sistema, recursos públicos podem ser, em caso de desídia da requerida, transferidos para construtores particulares que, dolosa ou culposamente, desconsiderem os interesses sociais envolvidos no Sistema Financeiro da Habitação. A requerida Caixa Econômica Federal é, portanto, solidariamente responsável pela reparação das perdas e danos suportados pelos demandantes. Nos termos do artigo 402 do Código Civil, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de ganhar. Os demandantes não postularam lucros cessantes, pelo que deve ser considerado apenas o que perderam. Diante da constatação pericial de que o imóvel deve ser reconstruído após sua demolição total, os requerentes perderam tudo quanto pagaram aos requeridos no âmbito dos contratos de compra e venda e mútuo. As perdas e danos abrangem, também, as despesas com aluguel de imóvel para o qual precisaram se transferir por conta da referida interdição levada a efeito pela Defesa Civil, comprovadas por meio do instrumento de perda de fls. 20/23, assim como os custos com a mudança. Dou como não comprovados danos em móveis, em face da ausência prova mínima de que tenham sido provocados pelos defeitos do imóvel. Já as alegadas despesas com laudo técnico e honorários de advogado são abarcadas pelas verbas de sucumbência abaixo afirmadas. O montante das perdas e danos deverá ser apurado na fase de liquidação e cumprimento do julgado. Não se obviade que os requerentes postularam a condenação dos requeridos a efetuar uma devida reforma do imóvel, o que fazem corresponder aos danos materiais. No entanto, por serem leigos em técnicas de construção, não poderiam, à época da propositura da ação, aferir que o imóvel não comporta reforma, senão demolição integral e reconstrução. Nesse caso, fica afastada qualquer possibilidade de que o dispositivo do presente julgado esteja a avançar o pedido, equivalendo as perdas e danos ora assentadas ao efeito de rescisão contratual. Passo ao exame do pleito de reparação de danos morais. Não se tratando de responsabilidade extracontratual ou aquiliana, a norma aplicável é a do artigo 475 do Código Civil, acima citada. A indenização nela referida, por óbvio, abarca não só os danos materiais, mas, igualmente, os morais. Os requeridos descumpriram suas obrigações contratuais, seja entregando aos requerentes moradia com defeitos construtivos, seja lhes emprestando, mediante o pagamento de juros, numerário para que fosse adquirida neste estado. A prova testemunhal produzida em Juízo confirmou os graves transtornos relatados pelos requerentes na inicial. As fotografias anexadas com a inicial e feitas pelo perito judicial falam por si. O dano moral é o que recai sobre os sentimentos da vítima. É patente que os compradores de imóvel residencial sofrem abalo sentimental quando descobrem que é imprestável para moradia digna própria e dos familiares, notadamente crianças. Acerca do valor da reparação, incide o artigo 944 do Código Civil, devendo ser considerada a extensão do dano. Diante da frustração da expectativa do casal requerente de habitar um imóvel novo, e, portanto, isento até mesmo do desgaste do tempo, bem assim dos transtornos que suportaram por conta dos aludidos vícios construtivos, tenho que o valor de R\$ 50.000,00 é suficiente para a reparação da situação danosa, não implicando enriquecimento ilícito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos a, solidariamente, restituírem aos requerentes todos os valores pagos na execução dos contratos de compra e venda e mútuo, bem como a lhes indenizarem pelas despesas com mudança e com aluguel de imóveis para os quais precisaram se transferir, até a quitação total dos primeiros, importâncias que serão apuradas na fase de liquidação e cumprimento do julgado, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, e, portanto, isento até mesmo do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, bem como a, também solidariamente, reparar-lhes danos morais no valor de R\$ 50.000,00, corrigido monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, isto é, da data da entrega do imóvel com vícios ocultos (Súmula nº 54 - STJ). Condeno-os, ainda, a pagarem-lhes honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000992-75.2015.403.6123 - SERGIO MURILLO MORENO BARSOTTI - INCAPAZ X JOCIMAR MORENO BUENO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação constante no CNIS (fls. 48), no sentido de que o requerente manteve vínculo laboral junto ao Estado de São Paulo no período de 10.09.1991 a 12.1998, considerando-se, ainda, as conclusões do perito judicial (fls. 99), oficie-se ao Estado de São Paulo, a fim de que informe sobre a existência e período do ora citado vínculo, a sua continuidade, a efetiva prestação de serviço pelo requerente, bem como sobre a percepção por ele de benefícios previdenciários por invalidez. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal, para que se manifestem. Intimem-se.

0001008-29.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIO LUCIO DOS SANTOS EIRELI - ME X MARIO LUCIO DOS SANTOS EIRELLI - ESPOLIO

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 112, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, ambos do artigo Código de Processo Civil. Sustenta, em suma, que a sentença embargada é obscura, dado que extinguiu o processo sem realizar sua prévia intimação pessoal para recolher custas relativas ao cumprimento de carta precatória citatória na Justiça Estadual, alegando, ainda, que a expedição de carta precatória depende do pagamento de custas. Feito o relatório, fundamento e decidido. É prescindível a aplicação do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dado que a relação processual não se formalizou integralmente. Não verifico obscuridade na sentença embargada. Em sendo necessário o cumprimento de ato citatório sem a aneção das guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao seu cumprimento a ser realizado na Justiça estadual, foi determinado que a requerente as apresentasse, no prazo de quinze dias (fls. 109). Ela, contudo, não o fez (fls. 109v). Por consequência, houve a prolação de sentença de extinção do processo, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil (fls. 112). A sentença foi clara na assertiva de que o comando do despacho de fls. 109 não atendido pela requerente, equivale à determinação de emenda da inicial. Estabelece o artigo 321 daquele diploma: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O indeferimento da inicial enseja hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma. Nesse caso, não reclama a lei a intimação pessoal do demandante omisso. O argumento da embargante, em sentido contrário, é relativamente falacioso. Com efeito, o presente processo não foi extinto pelo abando de que trata o artigo 485, III, do Código de Processo Civil. E, não se tratando de abandono, é prescindível a intimação pessoal do requerente para a extinção do processo no caso de indeferimento da petição inicial. De outra parte, é sintomático que a embargante, empresa pública federal, queira tirar proveito do descumprimento do dever ético previsto no artigo 77, IV, do Código de Processo Civil, de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. Ora, a apresentação, com a inicial, das encimadas guias pagas, é providência que contribui para a efetivação do direito à duração razoável do processo em benefício da própria requerente. Além disso, evita o gasto de tempo do Juízo para a redação de decisões e despachos tendentes a sanar a omissão, com prejuízo para o trâmite de milhares de outras demandas. É pertinente ponderar, ainda, que a embargante, que figura no polo ativo de centenas de ações comuns com requeridos domiciliados em Municípios diversos da sede deste Juízo, sabe da necessidade de juntada das guias para viabilizar o ato citatório pela Justiça estadual. Por que, então, não anexá-las de pronto, e, com isso, cooperar com o Juízo para que se obtenha, em tempo razoável, a atividade satisfativa, como, aliás, prevê o artigo 6º do Código de Processo Civil? Deveu-se a omissão a um mero esquecimento? Nesse caso, por que não fora cumprido o despacho de fls. 109, pelo qual se concedera o prazo de 15 dias para a juntada? Será preciso mais do que 15 dias para se juntar simples guias? Estaria a embargante fiada na intimação pessoal, a aguardar a expedição de carta precatória para sua representação jurídica em Campinas, a fim de que a visitasse um oficial de justiça, levando a missão de que deveria trazer aos autos de certa ação comum singelas guias de recolhimento? Só então, depois de juntada aos autos a carta cumprida, a embargante viria a Juízo praticar o ato tão corriqueiro para uma empresa de seu porte, afeiçoada ao ajuizamento de tais demandas? Não, a embargante não pode impor tais trabalhos desnecessários ao Juízo, por mais que seus argumentos sejam interessantes para apontar obscuridade no julgado que os afastou. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 02 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001216-48.2016.403.6100 - ASSOC PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE PIRACAIA(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento do PIS, bem como a restituir-lhe os valores que recolheu nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a entidade filantrópica; b) faz jus à imunidade tributária; c) o PIS é contribuição previdenciária. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 1ª Vara Cível de São Paulo, que declinou da competência (fls. 79/80). A União, em sua contestação (fls. 79/80), reconhece juridicamente o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de PIS a partir de 31.01.2015, dada a publicação do ato de certificação de entidade filantrópica somente em 30.01.2015. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Estabelece o artigo 195, 7º, da Constituição Federal, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei (grifei)O direito subjetivo à imunidade tributária não foi recusado pela requerida, pois ao reconhecer a possibilidade de restituição dos valores recolhidos a partir de 31.01.2015, anuiu com o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 29 a 30 da Lei nº 12.101/2009. Recai o litígio sobre a data em que é possível a restituição dos valores. Assento, de início, que a requerente é sabidamente entidade beneficente filantrópica, fundada em 24.01.1984 (fls. 36), e dedica-se à melhora da qualidade de vida da pessoa com deficiência. Extra-se do ofício nº 563/2015, emitido pela Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a renovação de seu certificado de entidade beneficente de assistência social, para o período de 28.10.2010 a 27.12.2015, de acordo com a Portaria nº 18/2015, publicada em 30.01.2015. Tendo sido efetivada a renovação de certificação, forçoso reconhecer a existência de certificação anterior válida, comprovando a requerente tal assertiva pelo extrato de fls. 97/101, que dá conta da data de início da certificação anterior em 28.12.2007. Improcede, portanto, a alegação da requerida de não ser passível de restituição os valores anteriores ao período de 28.12.2010 a 30.01.2015, recolhidos a título de PIS, pois, por óbvio, possuía a requerente certificação válida. Neste sentido-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA DAS PARCELAS NÃO COMPREENDIDAS NO QUINQUÊNIO LEGAL (173, I, DO CTN). CERTIFICADO DE FILANTROPIA. PROVA DA ISENÇÃO CONSTITUCIONAL (IMUNIDADE), EFICÁCIA EX TUNC DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, NA CONDIÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O prazo decadencial dos tributos sujeitos à homologação é de cinco anos (art. 173, I, do CTN), a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos casos em que a lei não prevê pagamento antecipado. 2. A constituição do crédito, por meio do lançamento, remonta a 29.04.2002, razão pela qual o INSS decaiu do direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido 10/95 a 12/96, tendo em vista o lapso quinquenal (art. 173, I, do CTN). Com relação às demais competências (01/9 a 12/98 - CDA 35.368.828-2 - e 01/99 a 12/01 - CDA 35.368.829-0, não se opera a decadência. 3. Imandade de Misericórdia de Porto Ferreira, foi declarada: a) de utilidade pública federal, mediante Decreto nº 86.431/81, publicado no DO de 05.10.1981; b) de utilidade pública estadual, por intermédio da Lei nº 2.824/81, publicada na Assessoria Técnico-legislativa, em 30.04.1981; e c) de utilidade pública Municipal, pela Lei nº 931/70. 4. Também se comprova a obtenção de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, desde 30.06.1995, com renovação em 04.11.1999 e com validade de 30.06.98 a 29.06.2001. 5. Os estatutos não deixam dúvidas a respeito dos propósitos filantrópicos e assistenciais da entidade. 6. Garante-se eficácia ex tunc aos certificados de filantropia, de modo a produzir efeitos pretéritos ao reconhecimento do benefício, à luz da situação vigente à época do pedido administrativo. 7. A imunidade também abrange débitos de SAT e de salário-educação, nos termos do art. 195, 7º, da CF. 8. Não se constata nenhum outro elemento em sentido contrário à isenção constitucional. 9. No tocante à remuneração dos médicos, não se evidenciam a subordinação e habitualidade, necessárias para caracterizar a relação de emprego. 10. Tudo indica que a prestação de serviços ocorreu de maneira autônoma, incluindo atendimento em consultórios particulares. 11. Militam em favor desta tese os contratos particulares de credenciamento de profissionais autônomos e o reconhecimento, pela Justiça Laboral, da ausência de vínculo naquela situação. 12. Honorários fixados em desfavor da União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 13. Apelo provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153698, 5ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 19.04.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 19.04.2012) Como a ação foi proposta em 21.01.2016, estão prescritos os valores recolhidos anteriormente a 01.2011, sendo devida a restituição daqueles recolhidos no período de 01.2011 a 25.08.2015. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à tributação do PIS, e, por consequência, condenar a requerida a repetir-lhe o valor recolhido durante o período de 01.2011 a 25.08.2015, corrigido unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária. Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 07 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001033-08.2016.403.6123 - GALDINO DE ANDRADE(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP345369 - BARBARA BORGES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a requerida planilha de evolução do contrato de empréstimo nº 25.4355.110.0000138/47. Oficie-se, ainda, ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que informe acerca de eventuais estornos das parcelas descontadas do benefício do requerente (NB. 1590679579) para pagamento do contrato de empréstimo ora citado, firmado junto à Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 dias. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, vindo-me, após, conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 02 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001226-23.2016.403.6123 - EDSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pelas partes em face da sentença de fls. 65/66, que julgou procedente o pedido, para anular o ato de imposição de multa ao requerente, objeto do auto de infração nº 1821120, condenando, ainda, a requerida a abster-se de cancelar o cadastro de transportador. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa, pois que não apreciou o seu pedido de antecipação de tutela. Já a requerida, sustenta, em síntese, que a sentença é omissa e contraditória, pois que deixou de aplicar as Resoluções ANTT nº 3.056/2009 e 442/2004, sem apreciar as alegações apresentadas em contestação. A requerida se manifestou sobre os embargos de declaração do requerente (fls. 84/85). O requerente deixou de se manifestar (fls. 86). Feito o relatório, fundamento e decidido. Assiste parcial razão ao embargante. Tendo a sentença anulado o ato de imposição de multa ao requerente, condenando a requerida a abster-se de cancelar o seu cadastro de transportador por conta de dita penalidade, pode a tutela ser antecipada. De outro lado, a sentença embargada foi clara ao determinar a aplicação do Código de Trânsito Brasileiro para a infração praticada, tipificando-a, inclusive, no artigo 231, V, da Lei nº 9.503/89, afastando-se as resoluções citadas pela requerida. Na verdade, pretende a requerida em prestar aos seus embargos declaratórios efeito infringente, a fim de modificar a sentença embargada, pretensão esta que conta com recurso específico. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento, para integrar a sentença lançada e, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, para conceder a tutela específica para determinar à requerida que se abstenha de adotar atos de cobrança relativamente à multa objeto do auto de infração nº 1821120 e medidas tendentes ao cancelamento do cadastro de transportador do requerente, por conta de tal penalidade, mantendo-se os demais termos da sentença. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 31 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001780-55.2016.403.6123 - MARISA FERNANDA GUILHERME TASTALDI(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA E SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para intimação das partes, encaminho o despacho de fls. 78 à publicação, a seguir transcrito: Defiro o pedido para realização de perícia médica. Nomeio, para a realização do exame, o médico oftalmologista ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI CRM: 28.170.0 autor apresentou quesitos às fls. 76 e o INSS apresentou quesitos às fls. 64/65. A secretária deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo bem como informar data, hora e local para a realização da perícia. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESTITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá a Secretária providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Considerando que a perícia será realizada no consultório do perito designado, que utilizará toda sua estrutura particular (equipamentos e materiais), autorizo o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00, conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Bragança Paulista, 26 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal. Com esta publicação, INTIMO as partes da data designada para perícia médica para o dia 22 de SETEMBRO de 2017, às 09 horas - sob a responsabilidade do médico oftalmologista ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI CRM: 28.170.0 o exame médico pericial será realizado no consultório do perito com endereço à Rua Cel. João Leme, 928 - Centro - Bragança Paulista. O advogado da parte autora fica intimado quanto à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0001962-41.2016.403.6123 - INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, seja declarado o crédito de R\$ 104.699,42, decorrente do recolhimento a maior de PIS e COFINS Importação, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como autorizada sua compensação dos valores relativos a outros tributos. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação; b) o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, declarou a inconstitucionalidade de sobredita inclusão. A requerida, em sua resposta de fls. 247/252, alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. O requerente apresentou réplica (fls. 259/261). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Procede a preliminar da requerida. Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse se patenteia apenas quando a pretensão do requerente encontra resistência por parte do requerido, tornando necessária e útil a intervenção do Poder Judiciário. No caso presente, a requerente não comprova, por meio de documento, a recusa, pela requerida, da pretendida compensação tributária. Note-se que o ato prescinde de prévia intervenção judicial. Com efeito, como ressaltado pelo Tribunal Regional Federal no julgamento da Apelação nº 1830949, de 18.04.2013, da relatoria da e. Des. Federal Consuelo Yoshida, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. A resistência à pretensão não se presume, devendo ser comprovada com documentos idôneos. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida no RE 559.607, em 20.03.2013, fixou a seguinte tese: É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Os acórdãos dos citados recursos transitaram em julgado, respectivamente, em 29.10.2014 e 10.12.2015, anteriormente à propositura da ação. Logo, se houvesse pretensão, seria de que a requerida homologaria a compensação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar ao advogado da requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 04 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

000211-82.2017.403.6123 - TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, seja declarado o crédito decorrente do recolhimento a maior de PIS e COFINS Importação, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como autorizada sua compensação dos valores relativos a outros tributos ou a restituição dos valores. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação; b) o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, declarou a inconstitucionalidade de sobredita inclusão. A requerida, em sua resposta de fls. 37, reconheceu juridicamente o pedido. O requerente apresentou réplica (fls. 259/261). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse se patenteia apenas quando a pretensão do requerente encontra resistência por parte do requerido, tomando necessária e útil a intervenção do Poder Judiciário. No caso presente, a requerente não comprova, por meio de documento, a recusa, pela requerida, da pretendida compensação tributária. Note-se que o ato prescinde de prévia intervenção judicial. Com efeito, como ressaltado pelo Tribunal Regional Federal no julgamento da Apelação nº 1830949, de 18.04.2013, da relatoria da e. Des. Federal Consuelo Yoshida, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. Também não comprova a requerente a busca administrativa pela restituição dos valores, com a negativa, ainda que parcial, do ente fazendário. A resistência à pretensão não se presume, devendo ser comprovada com documentos idôneos. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida no RE 559.607, em 20.03.2013, fixou a seguinte tese: É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Os acórdãos dos citados recursos transitaram em julgado, respectivamente, em 29.10.2014 e 10.12.2015, anteriormente à propositura da ação. Logo, se houvesse pretensão, seria de que a requerida homologaria a compensação ou restituiria o valor recolhido a maior. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar ao advogado da requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001075-28.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-68.2013.403.6123) MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FLAVIO MARTORANO

SENTENÇA [tipo a] A embargante pretende o levantamento da construção que recai sobre bem imóvel, levada a efeito nos autos da ação monitória nº 0000906-12.2012.403.6123, alegando, em síntese, que é sua proprietária, uma vez que lhe foi atribuído em partilha levada a efeito em ação de divórcio havida com o devedor. Os embargos foram recebidos com suspensão do processo principal (fls. 34). A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 39/40, sustentou, em suma, o seguinte: a) o imóvel penhorado fora partilhado somente no ano de 2011, ano em que houve o inadimplemento da dívida; b) o contrato passou a ser inadimplido somente alguns meses depois da nova partilha de bens, o que pode configurar fraude à execução. O coembargado não apresentou resposta (fls. 46). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Estabeleço o artigo 674 do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. A embargante, alegando a propriedade do bem imóvel objeto de penhora na ação monitória que não integra, está legitimada para os embargos. O imóvel litigioso foi indicado à partilha, em favor da embargante, em 14.07.2012, conforme petição de fls. 53/54. Contudo, a carta de sentença em que inserida foi apresentada para registro apenas em 29.10.2013 (fls. 52). Assenta-se, pois, esta data como a da transferência da propriedade do imóvel pelo devedor à embargante. Sucede que, nesta data, já havia sido ajuizada a ação monitória (04.05.2012), com o aperfeiçoamento da citação do devedor (04.06.2012 - fls. 30 dos autos da ação monitória) e da penhora do imóvel (30.09.2013 - fls. 98). Patente, portanto, a fraude à execução, nos termos do artigo 792, IV, do Código de Processo Civil. A conclusão mais se reforma se considerarmos que a indicação do imóvel à partilha deu-se posteriormente à inadimplência do devedor no âmbito do contrato de mútuo, ocorrida em setembro de 2011. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos embargos, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações, traslado para os autos da ação monitória, desamparamento e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000820-56.2003.403.6123 (2003.61.23.000820-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (CROSP)(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SAAE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA(SP166596 - PATRICIA MARIA MACHADO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001124-50.2006.403.6123 (2006.61.23.001124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIELA CISTOLO DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X MARLI CISTOLO DE BRITO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CISTOLO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI CISTOLO DE BRITO(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, sobre as petições de fls. 450/456 e 457/461, acerca da suficiência dos depósitos para a quitação do débito nesta discutido, observando os cálculos do contador judicial de fls. 418 e a concordância com referidos cálculos de fls. 438. Após, tomem-me os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5182

MONITORIA

0001632-93.2006.403.6123 (2006.61.23.001632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI EPP X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-33.2005.403.6123 (2005.61.23.001205-9) - BETTER BOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado e o resultado do julgamento pelos tribunais superiores, dê-se ciência às partes, em cinco dias, para requerimentos próprios. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000098-80.2007.403.6123 (2007.61.23.000098-4) - ADEONIO DO AMARAL SOBRINHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado e o resultado do julgamento pelos tribunais superiores, dê-se ciência às partes, em cinco dias, para requerimentos próprios. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000108-90.2008.403.6123 (2008.61.23.000108-7) - VILMA APARECIDA MOREIRA - INCAPAZ X CACILDA DE FATIMA MOREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001455-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001455-4) - ZILDA VERONESI TOGNOLO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, desansem-se e arquivem-se.

0001456-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001456-6) - ZILDA VERONESI TOGNOLO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, desansem-se e arquivem-se.

0002255-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002255-1) - GUARDIAN SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X CASIMIRO BONALDO NETO(SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado e o resultado do julgamento pelos tribunais superiores, dê-se ciência às partes, em cinco dias, para requerimentos próprios. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000043-27.2010.403.6123 (2010.61.23.000043-0) - SEVERINO JOSE DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0001617-85.2010.403.6123 - VERA LUISA DA SILVA MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000146-97.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP180534E - RENATA DE MELO ALVES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS THOMAZI

Tendo em vista o trânsito em julgado e o resultado do julgamento pelos tribunais superiores, dê-se ciência às partes, em cinco dias, para requerimentos próprios. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000285-49.2011.403.6123 - MARIA INES SOARES DOS REIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY COELHO ARAGAO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0002178-41.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA CHARDUO(SP162837 - MARCIA REGINA RODRIGUES DE ALCANTARA CESAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000542-06.2013.403.6123 - PAULO RICARDO DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001623-87.2013.403.6123 - ROSANA FATIMA DE CAMARGO BIASETO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado e o resultado do julgamento pelos tribunais superiores, dê-se ciência às partes, em cinco dias, para requerimentos próprios. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000092-29.2014.403.6123 - PAULO CESAR NUNES(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0000147-77.2014.403.6123 - DIOGENES APARECIDO PEREIRA DE GODOY(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN E SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0000617-11.2014.403.6123 - JAIR VIEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034018-92.2000.403.0399 (2000.03.99.034018-0) - ELVIRA MARIA DE ARRUDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0000402-79.2007.403.6123 (2007.61.23.000402-3) - MERCEDES DE TOLEDO MORITA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001996-26.2010.403.6123 - ANGELINA MACHADO DE SOUZA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-16.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO REPRESENTANTE: SOLANGE MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, proposta por JOSÉ BENEDITO MONTEIRO FILHO, representado por sua curadora SOLANGE MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o imediato pagamento de prestações relativas à pensão por morte no período de 24/05/1978 até 22/11/2010, em decorrência do óbito de seu pai.

Sustenta o autor que é portador de esquizofrenia paranoide e esquizofrenia residual, tendo se aposentado, aos 28 anos, por invalidez em decorrência da incapacidade alegada.

Seu pai, Sr. José Benedito Monteiro, faleceu em 24/05/1978, tendo sido requerida a pensão por morte respectiva em 02/06/1978. O benefício foi concedido, e teve início na mesma data do óbito, entretanto o autor somente passou a recebê-lo em novembro/2010.

Requeru a concessão de Tutela de Urgência para que o INSS proceda ao pagamento imediato de todo o "valor atrasado", devidamente corrigido.

Foi determinada a emenda da inicial para esclarecer divergência de data quanto ao início da incapacidade do autor, bem como foi deferido a justiça gratuita (ID 944731).

A análise do pedido de Tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citado, o INSS deixou de apresentar resposta no prazo legal.

É a síntese do necessário.

I – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem o perigo de dano, bem como a probabilidade do direito.

Em consulta ao Sistema CNIS, bem como por informação do próprio autor, o mesmo está em pleno gozo do benefício de Pensão por Morte em que se discute determinado atraso no início de pagamento, além de receber Aposentadoria por Invalidez, o que importa dizer que o autor não está materialmente desamparado.

Ademais, a Tutela de Urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante do exposto, nessa fase de cognição sumária vislumbro a ausência da probabilidade do direito, uma vez que os fatos alegados demandam dilação probatória para sua comprovação, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Taubaté, 03 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-75.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao extrato do Infben e CNIS, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10(dez) dias, as custas iniciais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem eventuais despesas e gastos mensais relevantes.

Com a juntada de documentos, tornem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de concessão de Tutela de Urgência.

Intimem-se.

Taubaté, 03 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-18.2017.4.03.6121
AUTOR: ELIS REGINA PISTORESJI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420
RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inútil, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço a parte autora auferia renda inferior ao parâmetro estabelecido

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

III - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de \$96.691,97.

Entretanto, os cálculos apresentados para balizar o valor da causa não estão claros, uma vez que a soma das parcelas vincendas e vencidas não atinge o montante indicado. Assim, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, uma vez que se constatado a posteriori que o valor dado à causa não supera 60 salários mínimos, o processo poderá ser declarado nulo, já que será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Pazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 3 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-61.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RAUL ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais).

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência. Todavia, apontou como valor equivalente a 50 (cinquenta por cento) do salário benefício, o valor de R\$ 2.536,71 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), o que faz crer que sua renda seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Portanto, acima do teto acima mencionado.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas, tornem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Taubaté, 03 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-34.2017.4.03.6121
AUTOR: MARCOS ROBERTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 3 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-71.2017.4.03.6121
AUTOR: RUBENS CIOLA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 3 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-41.2017.4.03.6121

AUTOR: MARCOS ANTONIO SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 3 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-13.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BATISTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento 1579120).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designo-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral dos processos administrativos NB 150.344.445-4, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar INSS.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 2 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-41.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DARCI ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição (id 1491036) como emenda à inicial.

Proceda-se à exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A do polo passivo.

Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se. Intimem-se.

TAUBATÉ, 2 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-05.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ ALBERTO ROUBAUD
Advogado do(a) AUTOR: VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA - SP335217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer o cômputo do tempo laborado em atividades especiais, a conversão em tempo comum para efeito de benefícios previdenciários e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 157.400,00 (cento e cinquenta e sete mil e quatrocentos reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLEBION ELI MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

CLEBION ELI MIRANDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, o que for mais vantajoso, desde a data do requerimento administrativo, em 04/04/2017.

Sustenta que de 30/03/2007 a 12/12/2016 gozou do beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 32/520.029.555-2), que foi cessado a seu pedido.

Alega que em 04/04/2017 ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS (NB 42/179.783.625-8), sendo que, transcorridos mais de 90 dias, o INSS não deu resposta ao requerimento formulado, o que enseja o ajuizamento da presente ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso de aposentadoria por tempo de contribuição, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício.

Considerando que não foi demonstrado nos autos eventual situação periclitante do autor, haja vista que, conforme consulta ao sistema DATAPREV da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, verifico que a aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/520.029.555-2) continua ativa, sendo, portanto, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

Sem prejuízo, a fim de verificar interesse de agir da parte autora, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/179.783.625-8, especialmente para verificar se já houve julgamento definitivo do pedido.

Intím-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-85.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RANDES DE SOUSA MARGONATO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

RANDES DE SOUSA MARGONATO ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a) a revisão de seu benefício previdenciário, com o recálculo da RMI nos termos da regra definitiva contida no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º da Lei nº 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS; b) implantação da nova renda mensal inicial; c) o pagamento das diferenças vencidas, desde a DER/DIB e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, observada a prescrição quinquenal.

Relata o autor que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido desde 28/04/2003. Entretanto, alega que quando foi deferido o benefício e calculada a RMI sob a égide das regras de transição, houve uma limitação do período básico de cálculo a julho/94, o que acabou por prejudicá-la e, tendo em vista que preencheu todos os requisitos previstos na regra permanente para a concessão do benefício pleiteado, deve ser revisto o benefício atual.

Pelo despacho de id 1531177 foi concedido prazo ao autor para esclarecer se o benefício cuja revisão pretende foi concedido judicialmente, bem como para se manifestar sobre eventual prevenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição id 1748729 e documentação correlata como emenda a inicial.

Outrossim, deixo de aplicar o artigo 286, III do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista que o valor atribuído à causa ultrapassa sessenta salários mínimos, superior ao limite de alçada atribuído ao Juizado Especial Federal.

Conforme se constata, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação, processo nº 0021269-83.2003.403.6301.

Observa-se que os pedidos formulados se repetem quanto à análise do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

Neste caso, está caracterizada a identidade de ações. A r. sentença proferida por aquele juízo nos autos nº 0021269-83.2003.403.6301 julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o INSS a converter os períodos trabalhados pelo autor em condições especiais para tempo comum, bem como para implantar o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, no valor de R\$662,54 (seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), fazendo expressa menção ao parecer contábil do juízo para determinar a renda mensal inicial do benefício da autora.

No parecer apresentado nos autos nº 0021269-83.2003.403.6301, o contador do Juízo concluiu:

"...Através das cópias de CTPS e carnês apresentados, realizamos a contagem de tempo de serviço até a Emenda Constitucional nº20 de 1.998, totalizando 29 anos, 7 meses e 29 dias. Informamos que, na data do requerimento administrativo (28/10/99), o autor possuía 51 anos de idade. Realizamos a contagem de tempo até a data do ajuizamento, que totalizou 31 anos e 20 dias, tendo o autor cumprido o "pedágio" e a idade mínima de 53 anos. Face ao exposto, salvo melhor juízo, procedemos ao cálculo da RMI, com data de início de benefício em 28/04/2003 (data do ajuizamento), através dos salários de contribuição constantes no sistema do CNIS e carnês de contribuição apresentados. Caso seja julgado procedente o pedido, segue demonstrativo anexo do cálculo do crédito acumulado (R\$ 10.581,80), a partir da data do ajuizamento."

Assim, considerando que esta ação foi ajuizada quando já transitada em julgado decisão judicial proferida no processo nº 0021269-83.2003.403.6301, é de se reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-05.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: REGINALDO CAFALLONI DA ROSA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS - SP154743

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

TAUBATÉ, 7 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

Expediente Nº 2248

PROCEDIMENTO COMUM

0048845-11.2000.403.0399 (2000.03.99.048845-5) - CLOVIS PAULA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do desarmamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarmamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

0000714-32.2005.403.6121 (2005.61.21.000714-9) - LUIZ PAULO DA SILVA X OSMAR CARRERI DE QUEIROZ X JOSE DONIZETI PEREIRA X ANTONIO CESAR BENTO X JOSE PEREIRA FILHO X RUBENS GONCALVES COSTA X NELSON APARECIDO RESENDE(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, às fls. 240/241. Intimem-se.

0000328-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000328-1) - JOSE OTAVIO MARCOS X JOAO MARCOS NETO - INCAPAZ X SUELI REGINA DA SILVA X MARIELI REGINA MARCOS X MARIANA REGINA MARCOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE OTAVIO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de João Marcos Neto, representado por sua genitora Sueli Regina, de Marieli Regina Marcos e de Mariana Regina Marcos, conforme pedido de fls. 236/246, contra o qual não se insurgiu o INSS, à fl. 250. Ao SEDI para anotação. Diante da notícia do óbito do autor José Otávio Marcos e, considerando que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do RPV, conforme fl. 214, bem como em face do disposto no artigo 43 da Resolução 405/2017 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a conversão dos valores depositados à fl. 214, na conta nº 4100128332075, em depósito judicial à ordem do Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040520-47.2000.403.0399 (2000.03.99.040520-3) - EDUARDO XAVIER X ARACI RODRIGUES XAVIER(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X EDUARDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, quanto ao requerido, às fls. 202/205, DEFIRO o pedido de habilitação tão somente de Araci Rodrigues Xavier, cônjuge do autor, com o qual concordou o INSS, às fls. 213/216. Neste sentido, INDEFIRO a habilitação do filho, Cristiano Rodrigues Xavier, ante a existência de dependente previdenciária a ser habilitada nos autos, logo, nada a decidir quanto ao requerido na petição de fls. 217/218. Ao SEDI para anotações. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015. Intimem-se.

0001691-63.2001.403.6121 (2001.61.21.001691-1) - ANTONIO REIS GONCALVES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO REIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em acquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0000707-11.2003.403.6121 (2003.61.21.000707-4) - ANDERSON CARLOS RAMOS X CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA X EMILIO KUCHUMINSK X LAOR DONIZETI SALVIATO X MAURICIO DE SOUZA MARQUES X PEDRO ALESSANDRO PORTO ALMEIDA X REINALDO CARDOSO FILHO X ROGERIO MASSAMI YAMAZAKI X VINICIUS MAIA CAMACHO X WILSON ABEL(SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT E SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANDERSON CARLOS RAMOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EMILIO KUCHUMINSK X UNIAO FEDERAL X LAOR DONIZETI SALVIATO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE SOUZA MARQUES X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALESSANDRO PORTO ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X REINALDO CARDOSO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO MASSAMI YAMAZAKI X UNIAO FEDERAL X VINICIUS MAIA CAMACHO X UNIAO FEDERAL X WILSON ABEL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o abatimento no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referente a condenação em honorários advocatícios dos Embargos à Execução nº 0002477-87.2013.403.6121 (fl. 320) proporcionalmente a cada exequente, conforme requerido à fl. 353. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, individualizando os valores por exequente e destacando-os em principal e juros. Com o retorno da Contadoria, cumpra-se o despacho de fl. 355.

0001938-34.2007.403.6121 (2007.61.21.001938-0) - JOSE ANTONIO SALVATTO(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ANTONIO SALVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Indefiro o requerimento de fls. 377/379, nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, tendo em vista se tratar de pedido intempestivo. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000076-91.2008.403.6121 (2008.61.21.000076-4) - MATEUS LEMES DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MATEUS LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a certidão conforme requerido. Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas legais.

0004212-97.2009.403.6121 (2009.61.21.004212-0) - MARIA REGINA PEREIRA GUEDES(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA PEREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/196: Manifeste-se o INSS quanto ao requerimento de habilitação formulado por Jéssica Pereira Ruiz e Patrícia Pereira Guedes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000190-25.2011.403.6121 - WILSON DE SOUZA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a certidão conforme requerido. Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

0003371-34.2011.403.6121 - DIRCEU FRANCISCO DE TOLEDO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DIRCEU FRANCISCO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a certidão conforme requerido. Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

0000899-26.2012.403.6121 - DOUGLAS JANUARIO(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112, da Lei 8.213/1991, no que concerne ao processo previdenciário, em caso de morte do autor, serão legitimados à sucessão processual os dependentes previdenciários e, somente na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Neste sentido, preconiza o parágrafo 1º do art. 16, da Lei 8.213/1991, que somente se não houver dependentes de primeira classe, serão habilitados os demais dependentes indicados no rol taxativo da legislação previdenciária. Ante o exposto, informe a parte autora, comprovando nos autos mediante certidão de inexistência de dependentes, se há outros sucessores a serem habilitados nesta ação, conforme a ordem preferencial do art. 16, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002454-44.2013.403.6121 - NICOLA HENRIQUE FERRO MIRITELLO(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP313518 - EDER GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NICOLA HENRIQUE FERRO MIRITELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 150/158: Razão assiste a parte exequente no que tange a ausência de indicação no ofício requisitório de que o exequente é portador de doença grave, conforme determina o artigo 9º, inciso XII, da Resolução CJF 405/2016. Assim, proceda a Secretaria a retificação da requisição de fls. 143. Após, venham os autos conclusos para transmissão da requisição, sendo desnecessária nova intimação das partes, tendo em vista que a informação inserida não altera o seu teor. Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, mantenho a decisão de fls. 143. Intimem-se.

0003835-87.2013.403.6121 - RAPHAEL HENDRIQUE DE SOUZA GONCALVES(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAPHAEL HENDRIQUE DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se a certidão conforme requerido. Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

0003954-48.2013.403.6121 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, DEFIRO o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho retro. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001505-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001505-8) - JOSE MARIA ROSA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA ROSA

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003512-92.2007.403.6121 (2007.61.21.003512-9) - JOSE DIMAS DA SILVA(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DIMAS DA SILVA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Dê-se vista ao credor dos cálculos apresentado pela União Federal - Fazenda Nacional, para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015. Intimem-se.

0001551-43.2012.403.6121 - IZILDA DOS SANTOS X LUCAS BERNARDES CABRAL X HUMBERTO BERNARDES CABRAL(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IZILDA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X LUCAS BERNARDES CABRAL X FAZENDA NACIONAL X HUMBERTO BERNARDES CABRAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002139-50.2012.403.6121 - SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA

Intime-se a parte executada para que proceda ao pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000560-72.2009.403.6121 (2009.61.21.000560-2) - MARIA JOSE LOPES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. 4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0002160-31.2009.403.6121 (2009.61.21.002160-7) - ANA ROSA DOS SANTOS(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. 3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0000775-14.2010.403.6121 - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0002263-33.2012.403.6121 - SINVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. 3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0002705-96.2012.403.6121 - TEREZA MARTINS ANDRADE(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TEREZA MARTINS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a certidão conforme requerido. Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

0003665-18.2013.403.6121 - LUANA CARMELINA MEDEIROS SOUZA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA CARMELINA MEDEIROS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. 3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Vista o Ministério Público. 6. Intimem-se.

0000115-78.2014.403.6121 - GIOVANI MESSIAS DIAS DE MORAES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI MESSIAS DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0000881-34.2014.403.6121 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. 3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

Expediente Nº 2274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004423-89.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE TEBALDO LEMES DE FREITAS X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO)

DECISÃO DE FLS. 183/184: 1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ TEBALDO LEMES DE FREITAS pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal e contra JOÃO ALVES DOS SANTOS pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 29 (concurso de agentes), todos do Código Penal. Narra a denúncia que, entre 11 de maio e 8 de setembro de 2010, em Pindamonhangaba/SP, José Tebaldo Lemes de Freitas, agindo em concurso com João Alves dos Santos, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), consistente no recebimento indevido de 5 (cinco) parcelas do benefício de seguro-desemprego, sendo certo que os agentes induziram os funcionários da Caixa Econômica Federal em erro mediante a simulação de rescisão de vínculo empregatício sem justa causa com a empresa Golden Motos Ltda. (CNPJ 03.241.729/0001-48). Sustenta que, segundo apurado, José Tebaldo foi admitido na empresa Golden Motos Ltda. (da qual é sócio gestor João Alves) no dia 1º de novembro de 2007, na função de vendedor de comércio varejista, tendo sido demitido sem justa causa no dia 30 de março de 2010. A acusação afirma que com a extinção do aludido vínculo trabalhista, José Tebaldo apresentou requerimento formal de seguro-desemprego junto à CEF em 12 de abril de 2010, o qual foi deferido, dando ensejo à liberação de 5 (cinco) parcelas no valor de R\$ 878,02 cada, e que apesar da rescisão contratual, continuou a trabalhar para a empresa Golden Motos Ltda. sem registro formal e na mesma função. A denúncia foi recebida em 23/11/2016. O acusado João Alves dos Santos foi devidamente citado (fls. 166), e apresentou resposta à acusação argumentando, em síntese, que não houve realização de falsos registros trabalhistas no intuito doloso de fraudar o recebimento de seguro-desemprego por parte de seu ex-empregado (somente tomou ciência do recebimento de seguro-desemprego por parte do corréu José Tebaldo à época em que a empresa foi notificada sobre a reclamação trabalhista ingressada pelo mesmo). Requeveu a absolvição ante a não existência de prova suficiente para a condenação, principalmente no que se refere ao elemento subjetivo do tipo (fls. 136/154). Não arrolou testemunhas. O acusado José Tebaldo Lemes de Freitas foi devidamente citado (fls. 164), e apresentou resposta à acusação argumentando, em síntese, que morava bem próximo à loja e que tinha bom relacionamento com os ex-patrões e que voltou a trabalhar como freelancer sem salário e indicava vendas, tanto que há outro registro somente em dezembro/10 nos autos; que não houve comprovação de eventual simulação. Requeveu a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, inciso III do CPP (fls. 177/182). Arrolou testemunha de defesa. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados aos acusados. Ademais, não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. O acolhimento da tese defensiva demanda dilação probatória. Como não verifico a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. 3. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 16 de AGOSTO 2017, às 15:30 H, para realização da audiência de instrução e julgamento. 4. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive dos acusados, que deverão comparecer neste Juízo, para participar da audiência de instrução e serem interrogados, advertindo-os de que no caso de ausência será decretada a revelia. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 188: Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2017 às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0000249-03.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ACACIO MESSIAS DE SOUZA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)

Fls. 129/135: Defiro. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2017 às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

Expediente Nº 2275

PROCEDIMENTO COMUM

0004227-27.2013.403.6121 - ALAN DIAS CHAVES LEMES(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Por motivo de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia _____ de _____ de 2017, às _____. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-61.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: DIEGO PANDELO JOSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA SALOMAO FREITAS - MG101191
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE JALES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR movido por DIEGO PANDELÓ JOSÉ em face do DELEGADO TITULAR SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES.

O impetrante alega que está com viagem internacional programada para Paris, na França, para o dia 14/08/2017. Por isso, no dia 19/07/2017 solicitou seu passaporte junto à Polícia Federal de Jales/SP gerando o protocolo de atendimento 1.2017.0001979616. Não obstante, assevera que a Polícia Federal determinou a suspensão da emissão de passaportes a partir de 27/06/2017, a qual perdurou até 24/07/2017. Porém, aos 27/07/2017 entrou em contato via fone com a Delegacia da Polícia Federal a qual lhe informou que, não obstante cessada a suspensão, não havia previsão de disponibilização de seu passaporte. Ligou novamente à delegacia no dia 02/08/2017 e obteve a mesma resposta, motivo por que vem a juízo requerer ordem para liminar expedição do documento. A liminar foi inicialmente indeferida a fim de que o impetrante providenciasse o recolhimento das custas e a comprovação da urgência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Embora tenha havido certa displicência da parte autora ao efetuar a solicitação do passaporte somente após a compra da passagem aérea, consoante documentos anexados, é certo que aparentemente cumpriu todos os requisitos para ter direito à emissão de seu passaporte em tempo hábil e, que, no entanto, teve seu direito obstado por circunstâncias alheias a sua vontade em virtude de cortes orçamentários que estão impedido a emissão de passaportes em âmbito nacional, conforme amplamente divulgado pela mídia.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO DENTRO DO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 003/2008-DG/DPF. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Instrução Normativa 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o seu artigo 21 dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência. 2. É dever da Administração Pública zelar pela prestação de um serviço eficiente, com o cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos. 3. Demonstrada a violação de direito líquido e certo, além do periculum in mora, cabível a concessão da segurança. 4. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00093896120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) – grifei.

Portanto, presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, bem como a probabilidade do direito alegado, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR determinando à Autoridade Coatora apontada que providencie a emissão e entrega do passaporte solicitado no menor prazo possível a fim de permitir a viagem marcada para o dia 14/08/2017**, desde que preenchidos todos os demais requisitos legais, cuja análise deverá ser feita pela Autoridade Administrativa Competente. **Comunique-se pelo meio mais expedito ao Delegado de Polícia Federal de Jales/SP.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e **CIENTIFIQUE-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, vindo, após, conclusos para sentença.

Jales, 07 de agosto de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-44.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: OUROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE RONALDO DE FREITAS, RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cuída-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **OUROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – ME, JOSE RONALDO DE FREITAS e RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS**, objetivando a cobrança de R\$ 61.747,21. (posição em 14/06/2017).

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos (Id 1849622 e Id 1849623), trazem relevantes indícios da existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Assim, diante da opção manifestada pela parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, designo o dia **30 de agosto de 2017, às 10h00**, para audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não houver autocomposição: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se “ex vi legis” (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item “5”, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema Renajud, proceda-se a restrição para transferência, a fim de garantir a execução.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, 03 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000011-81.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: JOSE ANTONIO MARCAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO MARCAL - SP79431
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Regularmente intimada a parte autora para, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, esclarecer o motivo pelo qual o polo passivo é composto exclusivamente pelo INSS, e ainda para trazer aos autos cópia da inicial e da sentença, além do extrato processual pertinente à ação judicial n. 0001638-96.2017.403.6323, para fins de análise de eventual litispendência ou coisa julgada, limitou-se a apresentar petição que, a princípio, parece ter sido equivocadamente destinada a este feito, posto que endereçada ao Juízo de Direito da Comarca Cerqueira César, tendo como autora parte totalmente diversa daquela que ajuizou a presente ação, que deduz pedido totalmente díspare daquele formulado neste feito.

Diante do acima exposto, resta totalmente prejudicada a apreciação da petição sob nº 2130408, de maneira que, concedo à parte autora o prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, para que cumpra integralmente o provimento jurisdicional de 02 de agosto do corrente ano, documento de nº 2106958.

Int.

OURINHOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-88.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ALBINO ALVES GARCIA NETO, MARIA DO CARMO ANDRADE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação judicial proposta por ALBINO ALVES GARCIA NETO e MARIA DO CARMO ANDRADE GARCIA em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, na qual pugnam pela extinção das servidões de passagem existentes nos lotes de terrenos de matrículas 4098 e 4105.

Ocorre que, analisando a certidão de matrícula n. 4105 no CRI de Ipaussu/SP (Id Num. 1978540 - Pág. 3 e 4), vislumbro que os demandantes não são mais proprietários do referido imóvel, porquanto teriam transmitido, a título de permuta, a parte que lhes caberia no aludido bem a Celso Papin e Arlete Benedita Garcia Dágola Papin (R.4).

Sendo assim, intímem-se os autores a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de demonstrarem a necessária legitimidade "ad causam" no tocante ao pedido de extinção de servidão de passagem existente no lote de terreno de matrícula 4105.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-88.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ALBINO ALVES GARCIA NETO, MARIA DO CARMO ANDRADE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação judicial proposta por ALBINO ALVES GARCIA NETO e MARIA DO CARMO ANDRADE GARCIA em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, na qual pugnam pela extinção das servidões de passagem existentes nos lotes de terrenos de matrículas 4098 e 4105.

Ocorre que, analisando a certidão de matrícula n. 4105 no CRI de Ipaussu/SP (Id Num. 1978540 - Pág. 3 e 4), vislumbro que os demandantes não são mais proprietários do referido imóvel, porquanto teriam transmitido, a título de permuta, a parte que lhes caberia no aludido bem a Celso Papin e Arlete Benedita Garcia Dágola Papin (R.4).

Sendo assim, intímem-se os autores a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de demonstrarem a necessária legitimidade "ad causam" no tocante ao pedido de extinção de passagem existente no lote de terreno de matrícula 4105.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 04 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500032-57.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: J. R. GONÇALVES & GONÇALVES LTDA - ME, JOSE ROBERTO GONÇALVES, JOSE ROBERTO GONÇALVES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por J. R. GONÇALVES & GONÇALVES LTDA – ME, JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e JOSÉ ROBERTO GONÇALVES JÚNIOR, em virtude da Execução de Título Extrajudicial n. 0000365-94.2017.4.03.6125 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Os Embargantes, a título de tutela provisória de urgência, pugnam pela exclusão de seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito, além de provimento judicial que impeça a Embargada de fornecer informações acerca do débito à Central de Riscos do Banco Central do Brasil – BACEN (Id. 2092001 - Pág. 17).

Contudo, nos autos, não há nenhum documento que comprove a inclusão do nome dos Embargantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sendo assim, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem o pedido de tutela de urgência, apresentando documento que comprove a inclusão de seus nomes em cadastro de restrição ao crédito.

Sem prejuízo, considerando os inegáveis benefícios da autocomposição, designo, desde já, audiência de conciliação para o dia **30 de agosto de 2017, às 09h30min**, na Central de Conciliação, situada neste Fórum, ~~que abrangerá o presente feito e os autos principais (execução de título extrajudicial n. 0000365-94.2017.4.03.6125).~~

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento de seus constituintes, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, tomem os autos conclusos, se o caso, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão autos principais (execução de título extrajudicial n. 0000365-94.2017.4.03.6125), certificando a oposição dos presentes Embargos.

Por fim, com fundamento nas declarações Id 2092099 e Id 2092127, ~~defiro~~ o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos embargantes JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e JOSÉ ROBERTO GONÇALVES JÚNIOR. Indefiro, contudo, o referido benefício à pessoa jurídica J. R. GONÇALVES & GONÇALVES LTDA - ME, porquanto não demonstrada a hipossuficiência financeira da aludida empresa, que não se presume por mera declaração.

Int.

Ourinhos, 04 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500032-57.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: J. R. GONÇALVES & GONÇALVES LTDA - ME, JOSE ROBERTO GONÇALVES, JOSE ROBERTO GONÇALVES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por J. R. GONÇALVES & GONÇALVES LTDA – ME, JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e JOSÉ ROBERTO GONÇALVES JÚNIOR, em virtude da Execução de Título Extrajudicial n. 0000365-94.2017.4.03.6125 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Os Embargantes, a título de tutela provisória de urgência, pugnam pela exclusão de seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito, além de provimento judicial que impeça a Embargada de fornecer informações acerca do débito à Central de Riscos do Banco Central do Brasil – BACEN (Id. 2092001 - Pág. 17).

Contudo, nos autos, não há nenhum documento que comprove a inclusão do nome dos Embargantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sendo assim, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem o pedido de tutela de urgência, apresentando documento que comprove a inclusão de seus nomes em cadastro de restrição ao crédito.

Sem prejuízo, considerando os inegáveis benefícios da autocomposição, designo, desde já, audiência de conciliação para o dia **30 de agosto de 2017, às 09h30min**, na Central de Conciliação, situada neste Fórum, ~~que abrangerá o presente feito e os autos principais (execução de título extrajudicial n. 0000365-94.2017.4.03.6125).~~

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento de seus constituintes, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, tomem os autos conclusos, se o caso, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão autos principais (execução de título extrajudicial n. 0000365-94.2017.4.03.6125), certificando a oposição dos presentes Embargos.

Por fim, com fundamento nas declarações Id 2092099 e Id 2092127, ~~defiro~~ o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos embargantes JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e JOSÉ ROBERTO GONÇALVES JÚNIOR. Indefiro, contudo, o referido benefício à pessoa jurídica J. R. GONÇALVES & GONÇALVES LTDA - ME, porquanto não demonstrada a hipossuficiência financeira da aludida empresa, que não se presume por mera declaração.

Int.

Ourinhos, 04 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500032-57.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: J. R. GONÇALVES & GONÇALVES LTDA - ME, JOSE ROBERTO GONÇALVES, JOSE ROBERTO GONÇALVES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por J. R. GONÇALVES & GONÇALVES LTDA – ME, JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e JOSÉ ROBERTO GONÇALVES JÚNIOR, em virtude da Execução de Título Extrajudicial n. 0000365-94.2017.4.03.6125 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Os Embargantes, a título de tutela provisória de urgência, pugnam pela exclusão de seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito, além de provimento judicial que impeça a Embargada de fornecer informações acerca do débito à Central de Riscos do Banco Central do Brasil – BACEN (Id. 2092001 - Pág. 17).

Contudo, nos autos, não há nenhum documento que comprove a inclusão do nome dos Embargantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sendo assim, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem o pedido de tutela de urgência, apresentando documento que comprove a inclusão de seus nomes em cadastro de restrição ao crédito.

Sem prejuízo, considerando os inegáveis benefícios da autocomposição, designo, desde já, audiência de conciliação para o dia **30 de agosto de 2017, às 09h30min**, na Central de Conciliação, situada neste Fórum, **que abrangerá o presente feito e os autos principais (execução de título extrajudicial n. 0000365-94.2017.4.03.6125)**.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento de seus constituintes, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, tomem os autos conclusos, se o caso, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão autos principais (execução de título extrajudicial n. 0000365-94.2017.4.03.6125), certificando a oposição dos presentes Embargos.

Por fim, com fundamento nas declarações Id 2092099 e Id 2092127, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos embargantes JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e JOSÉ ROBERTO GONÇALVES JÚNIOR. Indefiro, contudo, o referido benefício à pessoa jurídica J. R. GONÇALVES & GONÇALVES LTDA - ME, porquanto não demonstrada a hipossuficiência financeira da aludida empresa, que não se presume por mera declaração.

Int.

Ourinhos, 04 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500032-57.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: J. R. GONÇALVES & GONÇALVES LTDA - ME, JOSE ROBERTO GONÇALVES, JOSE ROBERTO GONÇALVES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por J. R. GONÇALVES & GONÇALVES LTDA – ME, JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e JOSÉ ROBERTO GONÇALVES JÚNIOR, em virtude da Execução de Título Extrajudicial n. 0000365-94.2017.4.03.6125 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Os Embargantes, a título de tutela provisória de urgência, pugnam pela exclusão de seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito, além de provimento judicial que impeça a Embargada de fornecer informações acerca do débito à Central de Riscos do Banco Central do Brasil – BACEN (Id. 2092001 - Pág. 17).

Contudo, nos autos, não há nenhum documento que comprove a inclusão do nome dos Embargantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sendo assim, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem o pedido de tutela de urgência, apresentando documento que comprove a inclusão de seus nomes em cadastro de restrição ao crédito.

Sem prejuízo, considerando os inegáveis benefícios da autocomposição, designo, desde já, audiência de conciliação para o dia **30 de agosto de 2017, às 09h30min**, na Central de Conciliação, situada neste Fórum, **que abrangerá o presente feito e os autos principais (execução de título extrajudicial n. 0000365-94.2017.4.03.6125)**.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento de seus constituintes, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, tomem os autos conclusos, se o caso, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão autos principais (execução de título extrajudicial n. 0000365-94.2017.4.03.6125), certificando a oposição dos presentes Embargos.

Por fim, com fundamento nas declarações Id 2092099 e Id 2092127, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos embargantes JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e JOSÉ ROBERTO GONÇALVES JÚNIOR. Indefiro, contudo, o referido benefício à pessoa jurídica J. R. GONÇALVES & GONÇALVES LTDA - ME, porquanto não demonstrada a hipossuficiência financeira da aludida empresa, que não se presume por mera declaração.

Int.

Ourinhos, 04 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500036-94.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA

S E N T E N Ç A

Distribuidora de Bebidas Maitan Ltda., qualificada nos autos, ajuizou ação em face do CPFL – **Companhia Luz e Força Santa Cruz**, com o objetivo de que sejam declaradas nulas as multas que foram aplicadas por força da não migração ao ACL, em tempo oportuno.

Em 4 de agosto de 2017 foi prolatada decisão que reconheceu a incompetência do presente Juízo Federal para o processamento e o julgamento da demanda.

Na sequência, a autora pleiteou a desistência da ação e, em consequência, a devolução das custas que foram recolhidas quando da distribuição da ação.

É o relatório.

Decido.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

O ilustre advogado da autora demonstra possuir poderes especiais para desistir (ID 2133467), cumprindo assim o comando do artigo 105, CPC/15.

Não impede o reconhecimento da extinção da demanda pela desistência, a decisão prolatada por este Juízo, em 04/08/2017, reconhecendo a incompetência absoluta deste juízo, pois antes mesmo da remessa do feito à Justiça Comum Estadual, a parte autora formulou o pedido de desistência. Assim, por economia processual, não há prejuízo em extinguir aqui o feito, ao invés de mover toda a máquina judicial federal e estadual para, lá, chegar ao mesmo resultado.

Por fim, quanto ao pedido de restituição/devolução das custas iniciais, com base na Ordem de Serviço nº 0285966/13, observo que tal normativo trata dos pedidos de restituição de **valores recolhidos indevidamente** à Unidade Gestora UG090017 ou de pedidos de retificação de documentos SIAFI, situações que não se adequam à hipótese dos autos.

Aqui, deve-se aplicar a regra do artigo 9º, última parte, da Lei nº 9.289/96, clara em prescrever que: "Em caso de incompetência, redistribuído o feito a outro juiz federal, não haverá novo pagamento de custas, **nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais**". Também impedindo a restituição, temos o disposto no artigo 14, § 1.º, da Lei n. 9.289/96, claro em prescrever que "O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, **não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito à restituição**". (grifei).

Ante o exposto, além de reconhecida a incompetência absoluta deste juízo, **homologo o pedido de desistência da demanda** formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro a restituição das custas, na forma da fundamentação acima.

Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, 7 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA SONIA CABRAL GRANADO
Advogado do(a) AUTOR: IRAN EDUARDO DEXTRO - SP118041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

ID 2138044: dê-se ciência às partes, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000155-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
REQUERIDO: EDGARD PARREIRA FERESIN

DESPACHO

O endereço informado na petição ID 2109425 já foi objeto de tentativa frustrada de notificação postal - vide ID 1690279.

Isto posto, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LIONIS LOPEZ BALINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

DESPACHO

ID 2099708: nada a deliberar acerca do pedido de prorrogação de prazo para a interposição de agravo de instrumento, cuja eventual apreciação compete à E. Corte.

Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta da OPAS/OMS.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-09.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LARITZA ALARCON ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

DESPACHO

ID 2099570: nada a deliberar acerca do pedido de prorrogação de prazo para a interposição de agravo de instrumento, cuja eventual apreciação compete à E. Corte.

Aguarde-se o deslinde do agravo e as respostas dos réus.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALLEVARDO MOLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se. Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando receber o FGTS, decorrente de contrato de trabalho da década de 80, na qual foi dado à causa o valor de R\$ 937,00.

Intimada, a parte autora invocou a complexidade da demanda, o que afastaria a competência do Juizado, e não alterou o valor da causa.

Decido.

Não há falar em maior complexidade a justificar e afastar a competência do Juizado Especial. Com efeito, sequer há requerimento ou precisa indicação da necessidade de prova pericial que, aliás, por si só, não afasta a menor complexidade da presente demanda.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO RAFAEL VIOLA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER VUOLO NETO - SP322081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença, na qual foi dado à causa o valor de R\$ 20.076,00.

Intimada, a parte autora não alterou o valor da causa. Informou, no entanto, que desconhece a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção e invocou a complexidade da demanda, o que afastaria a competência do Juizado.

Decido.

Desde 19.10.2015 encontra-se implantado e em funcionamento o Juizado Especial Federal, adjunto à 1ª Vara Federal em São João da Boa Vista-SP, conforme Provimento 436 de 04.09.2015 do CJF3ª Região.

A necessidade de prova pericial médica, por si só, não afasta a menor complexidade da presente demanda. Aliás, nas ações para concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, como no caso, perícias médicas são efetivamente realizadas nos Juizados.

No mais, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe inclusive a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: WALTER LOPES DE CAMARGO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER VUOLO NETO - SP322081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença, na qual foi dado à causa o valor de R\$ 22.944,00.

Intimada, a parte autora não alterou o valor da causa. Informou, no entanto, que desconhece a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção e invocou a complexidade da demanda, o que afastaria a competência do Juizado.

Decido.

Desde 19.10.2015 encontra-se implantado e em funcionamento o Juizado Especial Federal, adjunto à 1ª Vara Federal em São João da Boa Vista-SP, conforme Provimento 436 de 04.09.2015 do CJF3ª Região.

A necessidade de prova pericial médica, por si só, não afasta a menor complexidade da presente demanda. Aliás, nas ações para concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, como no caso, perícias médicas são efetivamente realizadas nos Juizados.

No mais, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe inclusive a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUELI APARECIDA DE CARVALHO ARCURI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: KITANO CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERTOCCO - MG74535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA HELENA VIANNA
Advogados do(a) AUTOR: GEMIMA FURINI - SP266599, TARSYS SAMUEL FURINI ZONTA - SP376281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: MARCELO MARIOTONI ZAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MAZZER - SP108289

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da garantia apresentada pela parte executada.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000461-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JAIR CARDOSO DOS SANTOS, ZENITA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Jair Cardoso dos Santos e Zenita Rodrigues de Oliveira Cardoso dos Santos** em face da **União**, por meio dos quais pretendem o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (matrícula 21.729 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informam que, como faz prova a Escritura de Venda e Compra, o imóvel foi por eles adquirido em 22.04.2008. Ao requererem matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, depararam-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteiam liminarmente a manutenção da posse.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.729, a averbação da indisponibilidade e, em 01.07.2015, do arrolamento.

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 22.04.2008 a parte embargante teria adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio da Escritura de Venda e Compra, o referido lote de terreno.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 21.729 do CRI de Pirassununga-SP.

Intimem-se. Cite-se.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000468-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Jose Rodrigues da Silva Filho** em face da **União**, por meio dos quais pretende o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (matrícula 21.832 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informa que, como faz prova a Escritura de Venda e Compra, o imóvel foi por ele adquirido em 27.06.2012. Ao requerer matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, deparou-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteia liminarmente a manutenção na posse sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.832, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento.

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 27.06.2012 a parte embargante teria adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio da Escritura de Venda e Compra, o referido lote de terreno.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 21.832 do CRI de Pirassununga-SP.

Intimem-se. Cite-se.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000465-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARIA ANACLE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Maria Anacle Pereira de Oliveira** em face da **União**, por meio dos quais pretende o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (matrícula 21.521 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informa que, como faz prova o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos de Compra e Venda, o imóvel, que havia disso vendido pela Construtora Simoso a terceiros em 2002, foi por ela adquirido em 2006. Ao requerer matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, deparou-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteiam liminarmente a manutenção da posse sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.521, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento.

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 22.12.2006 a parte embargante teria adquirido o imóvel, este vendido a terceiros em 2002 pela Construtora Simoso Ltda.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 21.521 do CRI de Pirassununga-SP.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

Intimem-se. Cite-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500068-93.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANA LUCIA PEREIRA LTDA, ANA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 240322734000043455 e 240322734000045075, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de **Ana Lucia Pereira – EIRELI** e **Ana Lucia Pereira**.

Regularmente processada, com citação mas se oposição de embargos, a Caixa requereu a extinção do feito, por conta da quitação do débito.

Relatado, fundamento e decido.

O objeto da ação monitória (constituição do título executivo), perdeu seu objeto, dado o pagamento do débito pela parte requerida.

Isso posto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-51.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSMARINA ROBERTO LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GONCALVES GAIGA - MG109651

DESPACHO

Ante o teor da petição ID 2069546, determino a liberação dos veículos bloqueados junto ao sistema RENAJUD, com exceção do veículo RENAVAM 01003216428, placa FTK 6399, cujo bloqueio equivale à penhora. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça), acerca da referida penhora.

No mais, dê-se ciência à parte executada acerca do inteiro teor da petição ID 2069546.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS REIS LOGISTICA - ME, JOAO BATISTA DOS REIS

DESPACHO

ID 2093596 (BACENJUD): tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando que referido bloqueio alcançou, no total, *valor infimo* que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

ID 2093600 (RENAJUD): manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9341

PROCEDIMENTO COMUM

0003024-17.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOSE FLAVIO NETO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X WALTER EZEQUIEL NETO(SP291847 - BRUNO DE PAULA SOUZA MARQUES)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o Sr. Luiz Carlos de Paiva não foi intimado da perícia designada, desigo nova data para a perícia, dia 28/09/2017, às 13:15 horas, devendo-se intimar o Sr. Luiz Carlos de Paiva para comparecimento neste Fórum Federal, sito na Praça Governador Amândio Sales de Oliveira, nº 58, centro, São João da Boa Vista, Telefone (19) 3638-2900. Deverá o periciando portar documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos, pertinentes à realização da perícia. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente agendada. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9342

MONITORIA

0001652-57.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO FRANCISCO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriano Francisco para constituir título executivo e receber R\$ 34.362,93, em decorrência de inadimplência no contrato 25.0308.400.0004389-40. Regularmente processada e sem que houvesse a citação, a CEF requereu a extinção do feito, por conta da quitação do débito (fl. 91). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação monitoria (constituição do título executivo), perdeu seu objeto, dado o pagamento do débito pela parte requerida. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002683-15.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONARDO MARCONDES GONZAGA

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 0349.160.0002244-54 e 0349.160.0002288-75, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Leonardo Marcondes Gonzaga. Regularmente processada, requereu a desistência da ação (fl. 54). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010597-70.2013.403.6105 - MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JULIO CESAR RONCHI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão da parte autora do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Aduz, em suma, que foi excluída do sistema sob a alegação de existirem débitos da parte autora perante o fisco federal. Alega que estes débitos estão prescritos. Instruiu a inicial com documentos e comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 02/108). As custas foram complementadas à fl. 113. Citada, a UNIÃO apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 124/130). Não aduziu preliminares e, no mérito, pleiteou o julgamento pela improcedência ao argumento principal de que a parte autora não possui direito a ser mantida no regime do SIMPLES uma vez que os débitos contra ela inscritos não tiveram sua exigibilidade suspensa. O processo foi inicialmente ajuizado na Subseção Judiciária de Campinas, sendo declinada a competência em favor deste juízo na decisão de fl. 132. Protatada decisão antecipando os efeitos da tutela (fls. 139/141), contra a qual não consta interposição de recurso. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A decisão de fls. 139/141 antecipou os efeitos da tutela e foi assim fundamentada: VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MULTICROMO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GIZ LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de nulidade do ato administrativo que a excluiu do SIMPLES. Informa, em apertada síntese, que ingressou no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, tendo posteriormente sido excluída sob o argumento de que possuía débitos para com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa. Verificou-se que tais débitos eram os representados pelas CDAs 80.5.09.001694-94, 80.5.10.006567-02, 80.5.11.000638-27 e 80.5.11.012466-07. Defende que tais débitos não poderiam ser motivo de sua exclusão do SIMPLES, uma vez que já extintos pela prescrição, como já reconhecido em sentença proferida em juízo trabalhista. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer a sua reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Junta documentos de fls. 15/108. Contestação da União Federal às fls. 124/128, defendendo a legalidade do ato de exclusão da empresa autora do SIMPLES NACIONAL, uma vez que, nos termos do inciso V, do artigo 17, da LC 123/06, não podem recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com as Fazendas Públicas Federais cuja exigibilidade não esteja suspensa. Alega a ré, ainda, que as ações existentes em nome da parte autora, em que se discute os débitos que ensejaram a sua exclusão do SIMPLES, não têm o condão de suspender a exigibilidade dos mesmos, já que não existe depósito judicial nas mesmas. O feito fora originariamente distribuído perante a Seção Judiciária de Campinas, sendo que o Juízo então processante, pela decisão de fl. 132, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a essa subseção judiciária. Com a redistribuição dos autos a essa Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, a parte autora reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela - fl. 138. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a necessária verossimilhança das alegações para autorizar a concessão da medida. Como efeito, tira-se da vasta documentação acostada aos autos que as CDAs que justificaram a exclusão da empresa autora do SIMPLES espelham débitos já prescritos. Mesmo que ainda se aguardar o trânsito em julgado das decisões judiciais que reconheceram a prescrição dos mesmos, não me parece razoável a autora suportar as pesadas consequências do ato de exclusão quando parece inevitável a extinção dos débitos. É certo que nos feitos ajuizados pela autora na seara trabalhista não se verifica nenhuma causa de suspensão do débito tributário. Entretanto, cuida-se de situações em que já se reconheceu a prescrição dos débitos, valores, pois, que sequer deveriam ter sido cobrados da autora e sequer constar nos cadastros da ré contra a autora. Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, ANTECIPAO OS EFEITOS DA TUTELA para, suspendendo os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/LIMEIRA nº 818402, DETERMINAR A IMEDIATA REINCLUSÃO DA AUTORA NO SIMPLES NACIONAL. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as. Intime-se. São João da Boa Vista, 08 de maio de 2014. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE Juíza Federal Não vislumbro qualquer razão para alteração do entendimento apresentado em sede de cognição sumária, devendo prevalecer. A instrução processual nada revelou de especial que pudesse afastar o quanto decidido. Não foram apresentadas quaisquer provas a respeito do estado atual dos processos mencionados pela parte autora na inicial, devendo-se presumir que transitaram em julgado de modo favorável à tese ali veiculada. Estes autos encontram-se há quase dois anos conclusos e a União não indicou a respeito de possível reinício de cobrança pelos créditos ali apontados. Não vislumbro a necessidade de baixa dos autos em diligência para juntada de comprovante a respeito do estado atual das inscrições em dívida ativa, porquanto entendo que esta era providência que deveria ter sido realizada pela parte requerida. Cabível, portanto, a presunção de que nada apresentou porque não houve alteração do quadro fático-jurídico delineado nos autos anteriormente. Assim, considerando-se que os créditos inscritos foram certamente fulminados pela prescrição declarada em outros autos, tem-se que deve ser efetivamente anulada a decisão administrativa que entendeu pela exclusão da parte autora do regime favorável às microempresas. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos para anular o ato administrativo de exclusão da parte autora do regime favorável do SIMPLES nacional, veiculado por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/LIMEIRA n. 818402. Confirme integralmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela nos presentes autos, devendo perdurar seus efeitos até decisão em sentido contrário. Condene a parte requerida a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pela requerida, mas reconhecendo-se a isenção prevista no inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC de 2015. P.R.I.

0004177-80.2013.403.6127 - IVO CICERO CASADO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este juízo. Considerando que foi proferido acórdão para anular a sentença proferida, determinando-se o retorno dos autos para regular instrução do feito, com realização de prova pericial, entendendo necessária a juntada aos autos pela parte autora de documentos que comprovem a atividade da empresa Mococa S/A - Produtos Alimentícios. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002530-79.2015.403.6127 - APARECIDA DIVA BATISTA (SP320683 - JOSIEL MARCOS DE SOUZA E SP135866 - OSIRIS PAULA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração do assunto para pensão especial. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Cumpra-se.

0000846-85.2016.403.6127 - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA DELVECHO (SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Maria Margarida de Oliveira Delvecho em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB objetivando a condenação da parte requerida na quitação do saldo residual de imóvel financiado, com cobertura pelo FCVS, para com isso, poder cancelar a hipoteca e transferir definitivamente o imóvel perante o Cartório Imobiliário. Informa, na condição de mutuária, que mesmo depois de pagas todas as prestações previstas no contrato a Cohab condiciona a liberação da hipoteca ao pagamento do saldo residual, no valor de R\$ 5.380,21, importância que ainda não teria sido paga pelo FCVS. Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). As rés contestaram, no mérito, o pedido. A Caixa também pleiteou sua exclusão da lide, de-vendo ser substituída pela União, como representante do FCVS (fls. 36/42). A Cohab Campinas impugnou o valor da causa e sus-tentou que o contrato conta com a cobertura pelo FCVS e que somente pode fornecer à parte autora os documentos necessários para a transferência do imóvel depois que a Caixa quitar o saldo residual de responsabilidade do FCVS, reclamando, inclusive, sua participação (da Caixa) no processo como litisconsorte passivo necessário (fls. 50/61). Sobrevieram réplicas (fls. 98/104 e 105/109). As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 112/113, 114 e 116). Relatado, fundamento e decido. Rejeito a impugnação ao valor da causa feita pela Cohab. O montante atribuído pela autora na inicial, R\$ 81.620,00, corresponde ao valor do contrato que se pretende a quitação. Também despidendo o requerimento da Cohab de in-clusão da Caixa no polo passivo, como litisconsorte necessário, pois tal empresa pública federal consta como ré na ação desde seu início. Todos os demais temas defensivos pertencem ao mérito, que passo a analisar. Não há controvérsia sobre a condição de mutuária da autora, nem da exigência, pela Cohab, do valor de R\$ 5.380,21 para expedir a carta de quitação do imóvel, sob a alegação de que, antes, a Caixa precisa quitar o saldo residual, de responsabilidade do FCVS (fls. 10/15 e 20/21). A pretensão da autora, formulada em face da Cohab Campinas, comporta acolhimento, vez que a autora cumpriu todas as obrigações contratuais e, portanto, tem direito à transferência do imóvel para seu nome. Com feito, a Cohab Campinas, indiretamente, admite que a parte autora cumpriu com as obrigações assumidas, sendo que o único óbice à transferência do imóvel é a quitação do saldo residual pelo FCVS (fls. 20/21). Desta forma, se a parte autora cumpriu com as obrigações assumidas, o desentendimento entre a Cohab e a Caixa, como representante do FCVS, em nada pode prejudicar a mutuária. Nesse exato sentido é o que dispõe o contrato celebrado entre a parte autora e a Cohab Campinas (fls. 12/15). Dele extrai-se expressamente que houve a contratação com cobertura pelo FCVS e que, quando do término do prazo contratual e pagamento da última prestação mensal, ou no caso de liquidação antecipada, será apurado o saldo, devedor ou credor, e, no caso de saldo devedor, a promitente vendadora (Cohab), após dar a quitação ao promitente comprador das responsabilidades por ele assumidas, se habilitará junto ao FCVS para recebimento deste saldo (Cláusulas C e D, parágrafo primeiro - fl. 12). No mesmo sentido, com total acerto, se manifestou a Caixa, em sua contestação. Informou ela que o contrato da autora foi liquidado em 30.11.2001 e que é de responsabilidade do FCVS a cobertura integral (100%) do saldo residual (fl. 38 verso). Assim, reconhecido que a parte autora pagou todas as prestações que assumiu ao celebrar o contrato, é flagrante-mente ilegítima a conduta da Cohab Campinas de condicionar o fornecimento à parte autora do termo de liberação da hipoteca à resolução da pendência que tem com a Caixa Econômica Federal, referente à cobertura do FCVS. Portanto, é de se reconhecer que, em relação à Caixa, falta a parte autora legitimidade ativa para o pedido formulado. O pedido formulado em face da Cohab Campinas é procedente, cabendo a esta ré fornecer à parte autora o termo de liberação de hipoteca (ou outros documentos equivalentes, que se fizerem necessários), a fim de que a parte autora possa dar baixa na hipoteca e, se o caso, transferir definitivamente o imóvel para o seu nome junto ao CRI respectivo. Desta forma, nos termos da fundamentação, em face da Caixa Econômica Federal impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, vez que a parte legítima para postular a cobertura pelo FCVS, em face da Caixa, é apenas a Cohab. Isso posto) reconheço a falta de legitimidade ativa da parte autora, em relação ao pedido formulado contra a Caixa Econômica Federal, e nessa parte julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil) julgo procedente o pedido formulado contra a Cohab Campinas para condenar esta ré a dar a quitação à autora (promitente compradora) das responsabilidades por ele assumidas, cumprindo assim, a Cohab, o quanto disposto no contrato firmado ente as partes, devendo a requerida fornecer à parte autora os documentos necessários para a baixa na hipoteca para que esta possa, se o caso, transferir definitivamente para seu nome o imóvel, objeto do contrato 5000088. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que a requerida, Cohab, dê a quitação à autora, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de paga-mento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Condene a autora a pagar ao patrono da Caixa Econômica Federal honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Condene a ré Cohab a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001596-58.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-38.2013.403.6127) TC BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUSCELINO GOMES INACIO X THIAGO BIANCHI INACIO (SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a juntada aos autos de manifestação da embargante na qual requerente de desistência do feito, intime-se a embargada para que se manifeste. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001572-59.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-05.2016.403.6127) NAVARRO Roupas e ACESSÓRIOS EIRELI - EPP X ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO (SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP358144 - JOÃO OTAVIO CONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos, etc. Fls. 149/153: converto o julgamento em diligência. A parte embargante insurge-se contra a cobrança de juros capitalizados e juros contratuais em percentual superior ao efetivamente contratado e, em consequência, o montante cobrado na execução, o que reclama, como requerido, a re-liquidação de prova técnica. Desta forma, defiro a produção de prova pericial contábil, ficando consignado que o custo de referida prova (ho-norários periciais) será suportado pela parte requerente (embargante). Para tanto, nomeio a contadora externa, Doraci Sergent Maia, CORECON 13937, para a realização da perícia. Vistos, etc. Fls. 149/153: converto o julgamento em diligência. A parte embargante insurge-se contra a cobrança de juros capitalizados e juros contratuais em percentual superior ao efetivamente contratado e, em consequência, o montante cobrado na execução, o que reclama, como requerido, a re-liquidação de prova técnica. Desta forma, defiro a produção de prova pericial contábil, ficando consignado que o custo de referida prova (ho-norários periciais) será suportado pela parte requerente (embargante). Para tanto, nomeio a contadora externa, Doraci Sergent Maia, CORECON 13937, para a realização da perícia. Intime-se a Perita para que, no prazo de 10 dias, analise o feito e apresente a estimativa de seus honorários. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001724-10.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-68.2015.403.6127) MARIA ISABEL SILVA AMADIO(SP331481 - MAISA TRAJANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002811-11.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA

Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0001345-40.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO ELIAS-PINHAL - ME X MAURICIO ELIAS

Fl138: Indefero. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0001470-08.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FERNANDA ALTAFINI ALVES - ME X FERNANDA ALTAFINI ALVES

Fl 89: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002380-35.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R & R COMERCIO DE PISOS LTDA - ME X ROSANA DA SILVA ARAUJO X ROSILENE COELHO DA SILVA

Fl 122: Defiro. Providencie a exequente a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Silente, tomem os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002731-08.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDO LUIS ROMANHOLI - ME X GERALDO LUIS ROMANHOLI

Considerando que os executados, embora devidamente citados, não constituíram defensor, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002733-75.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINETE CECILIA COUTO NASCIMENTO - ME X MARINETE CECILIA COUTO NASCIMENTO X EDNA CECILIA DO NASCIMENTO(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO)

Fl 149: Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003547-87.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA

Considerando a manifestação da CEF, expeça-se carta precatória para fins de levantamento da penhora (auto de penhora de fl. 119). Após, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0004462-68.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM X IVAN BIAZIM FERNANDES

Proferi determinação nos autos em apenso.

0003596-94.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS BENTO ALVES DE GODOY

Fl 42: Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0000047-42.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. METAIS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME

Fl68: Indefero o requerido pela CEF, uma vez que o réus sequer foi citado. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000619-95.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SPAC COMERCIO DE ACO EIRELI - EPP X MILTON ANTONIO FRANCESCHINI

Fl 91: Manifeste-se o executado acerca da possibilidade de formalização de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002945-28.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SIMEIA BUENO - ME X SIMEIA BUENO(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO)

Fl 95: Defiro em parte o requerido pela CEF. Proceda a secretária à consulta de endereço. No que toca à expedição de nova carta precatória, providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento de custas e taxas para cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000356-29.2017.403.6127 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI(SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Fls. 119/122: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001228-98.2004.403.6127 (2004.61.27.001228-5) - TEREZA RODRIGUES DE SOUZA X TEREZA RODRIGUES DE SOUZA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP215339 - HEITOR CAVAGNOLLI CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 193/196: Com razão a exequente, uma vez que, conforme se depreende da decisão de fl.183, o oficial de justiça procedeu à avaliação dos bens em questão (jóias), sendo certo que foi atribuído o montante de R\$ 5.457,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete centavos). Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pelo oficial de justiça avaliador e, por conseguinte, fica a executada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 5.457,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000063-45.2006.403.6127 (2006.61.27.000063-2) - ANGELA MARIA DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos, etc. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros, na qual a autora objetiva a condenação das requeridas na quitação, mesmo que parcial, do saldo devedor de contrato imobiliário, decorrente do evento morte do companheiro, hipótese prevista para a cobertura securitária. A ação foi processada e o pedido jugado improcedente, em decorrência da prescrição (fls. 295/300). Contudo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastando o prazo prescricional de um ano ao caso, deu provimento à apelação da autora e anulou a sentença (fls. 328/332). Com o retorno, apenas a autora se manifestou (fl. 338). Decido. A Caixa Seguros negou a cobertura porque a doença que levou o contratante ao óbito seria preexistente à assinatura do contrato (fl. 16). Tal é a controvérsia dos autos e não é infundada, de todo, tal premissa. Vale lembrar que Valdemir morreu menos de cinco meses depois de assinar o contrato, ainda jovem, com 30 anos de idade, tendo como causa hemorragia digestiva alta, varizes de esôfago, cirrose hepática e alcoolismo crônico (fls. 13 e 34). A efetiva prestação jurisdicional exige a correta instrução do feito. Aqui, é imperioso o parecer técnico, a cargo de um médico, acerca das condições de saúde do mutuário. Assim determino, de ofício, a realização de perícia médica indireta. Contudo, não há nos autos um único documento relacionado ao estado de saúde de Valdemir, de modo que, antes de nomear o profissional, concedo o prazo de 30 dias para a autora trazer aos autos toda documentação médica que dispõe a respeito da saúde do companheiro Valdemir, como atestado médico em admissão de emprego, exames, consultas, além da indicação dos locais e profissionais que, por ventura, dele cuidaram. Tal prova, a de que o companheiro não era portador de doença alguma e, portanto, não há falar em preexistência, constitui o direito que funda a pretensão autoral, sendo seu, pois, o ônus probatório (art. 373, I do CPC). Após, se o caso, haverá deliberação sobre nomeação de perito, prazo para quesitos e assistentes ou requisição de documentos. Intimem-se.

0003400-03.2010.403.6127 - CLORINDA DEL GUERRA DE CARVALHO ROSAS E OUTROS X CLORINDA DEL GUERRA DE CARVALHO ROSAS E OUTROS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de verba honorária proposta pela União em face de Clorinda Del Guerra de Carvalho Rosas e outros, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001573-83.2012.403.6127 - ALECIO GOTTI LTDA X ALECIO GOTTI LTDA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de verba honorária proposta pela União em face de Alecio Gotti Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2395

PROCEDIMENTO COMUM

0005678-07.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Trata-se ação de procedimento comum movida por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que a parte autora pede a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. No curso do processo José Antônio da Silva faleceu (fls. 100). Suely Aparecida Domingos, Bruna Aparecida da Silva e Patrícia Aparecida da Silva apresentaram pedido de habilitação de herdeiros (fls. 112/119). A parte ré não se opôs ao pedido de habilitação de herdeiros (fls. 135). Realizada audiência para instrução do pedido de habilitação de herdeiros (fls. 172/177). Em seu depoimento pessoal, Suely Aparecida Domingos narrou, em síntese, que morou por 25 anos com José Antônio da Silva, com quem ficou até o seu falecimento em 2011, em mês em que não se recorda. Ele faleceu em decorrência de câncer de pulmão e na colônia. A depoente teve dois filhos com José Antônio. Ele tem outro filho, de outro relacionamento, de nome Patrick, cujo sobrenome desconhece. Não sabe quantos anos Patrick tem, mas acredita que seja vinte e poucos anos. Sabe que ele nasceu entre o nascimento de suas duas filhas. A mãe de Patrick chama-se Selma. A autora ficou separada de José Antônio por cerca de 3 meses, quando ele teve outro relacionamento, mas depois voltaram a conviver e tiveram a segunda filha. Não tem contato com Patrick e com Selma e não sabe onde moram. Somente os viu no velório. Morava em Colômbia com José Antônio. Patrick e Selma não moram em Colômbia. Bruna não trabalhava. Patrícia trabalhava no Grupo Joia em Barretos na época em que José Antônio era vivo. Não sabe qual era a renda de Patrícia. Ela morava em Colômbia com a mãe da depoente e vinha trabalhar em Barretos. Em depoimento pessoal, Patrícia Aparecida Domingos afirmou, em síntese, que trabalha como enfermeira desde dezembro de 2015. Antes, trabalhou como doméstica, enquanto estudava, sem registro. Começou a trabalhar como doméstica em 2014. Antes disso, trabalhou como vendedora em Barretos, de 2010 ou 2011 a 2012. Entre 2012 e 2014 trabalhou como vendedora autônoma porque tinha que pagar a faculdade. O salário como vendedora era o piso do comércio, salvo engano, setecentos e pouquinho. Nessa época morava com a avó, em Colômbia. Não ajudava a mãe com o dinheiro que ganhava, ajudava a avó. Na época em que a depoente trabalhava como vendedora, a mãe não trabalhava. A mãe sobrevivia de ajuda das pessoas e da prefeitura. Bruna não trabalhava. Conhece Patrick e sabe que ele mora em Pirajuba/MG, mas não sabe o endereço. Não tem muito contato com ele. Ele é mais velho do que Bruna e mais novo do que a depoente, mas não sabe exatamente a idade dele porque não têm muito contato. A testemunha Alzenir Maria de Jesus Domingos declarou, em síntese, que é ex-cunhada a autora Suely porque foi casada com o irmão dela. Conhece Suely e José Antônio e sabe que eles tinham vida muito difícil, vivendo de ajuda de vizinhos. Suely não trabalhava na época em que José Antônio ficou doente. Eles eram conhecidos como casal na cidade. José Antônio faleceu em 12/09/2011. José Antônio ficou doente por cerca de dois anos. Antes de ficar doente, ele era pedreiro. A testemunha Sival Fernandes Pessoa relatou, em síntese, que a situação deles era muito difícil e que chegou a ajudá-los. Foi vizinho deles por 20 anos e eles sempre viveram como casal. José Antônio ficou doente em 2008 a 2010, aproximadamente, em 12/09/2011 ele faleceu. Ele parou de trabalhar quando ficou doente. As testemunhas conheciam José Antônio da Silva e provam que, até a data de seu falecimento, manteve viver em união estável com Suely Aparecida Domingos. Dessa forma, defiro o pedido de habilitação formulado por SUELY APARECIDA DOMINGOS, BRUNA APARECIDA DA SILVA E PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA (fls. 113) e as declaro habilitadas no presente feito, em que deverão figurar como sucessoras de José Antônio da Silva. Por fim, com a sucessão processual, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, eis que ausentes as hipóteses do artigo 178 do CPC/2015. Anote-se. II - Considerando a certidão de fls. 918, nomeio, como CURADOR ESPECIAL, a advogada Dra. LAIS FERNANDA HONORIO RICARDO, inscrito na OAB/SP sob o nº 317.611, com endereço profissional à Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 371, bairro Aeroporto, esq. Rua 26, ou Rua Primavera, nº 500, Jd. Califórnia CEP 14.780-280, Barretos, com escopo no artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, que deverá atuar na defesa do corréu PATRICK LEMOS DA COSTA, representando-o neste feito. Assim, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a intimação pessoal do curador especial acima nomeado sobre os termos da presente, alertando-a de que o prazo para contestação começa a fluir a partir da juntada do mandado de intimação nos autos. Instrua-se com cópia da petição inicial. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 796/2017 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado, para que, em seu cumprimento, INTIME a advogada dativa abaixo mencionada para ciência de sua nomeação como curadora especial, bem como para que apresente contestação no prazo legal. Curadora especial: Dra. LAIS FERNANDA HONORIO RICARDO, OAB/SP 317.611, com escritório profissional sito à Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 371, bairro Aeroporto, esq. Rua 26, ou Rua Primavera, nº 500, Jd. Califórnia CEP 14.780-280, Barretos, telefone 17-98811-3085 ou 17-99110-3400. III - Ao SUDP para inclusão das habilitadas como sucessoras de José Antônio da Silva (fls. 113) e de Patrick Lemos da Costa no polo passivo da lide. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Sebastião Ernesto do Prado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Mauá, SP, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e deferimento dos requerimentos administrativos formulados pelo impetrante, os quais objetivam a concessão dos benefícios previdenciários de pensão por morte (NB 21/179.443.004-8) e do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1829357, 1829361, 1829362, 1829364, 1829365, 1829366, 1829367, 1829369, 1829370 e 1829371).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

O impetrante alegou, em síntese, que a autoridade coatora tem lhe causado prejuízos em razão da demora na análise dos pleitos formulados por ele junto ao INSS, relativos aos benefícios de pensão por morte e do adicional de 25% devido ao titular de benefício de aposentadoria por invalidez que necessita da assistência permanente de terceira pessoa.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontroversos, sem qualquer necessidade de produção e cotejo probatório. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental.

No caso concreto, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão da existência de união estável, demanda a produção de prova testemunhal.

De outra parte, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por invalidez exige a produção de prova pericial.

Desse modo, para ambos os pleitos, imprescindível a dilação probatória.

Outrossim, observo que a aposentadoria por invalidez foi concedida judicialmente, razão pela qual o impetrante deverá juntar cópia da inicial, a fim de aferir se havia pedido do referido acréscimo, para análise de eventual coisa julgada.

Em face do exposto, intime-se o representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, bem como sobre a existência de coisa julgada, sob pena de indeferimento da vestibular.

Mauá, 12 de julho de 2017.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DONATO ALVES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Donato Alves Monteiro ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio suplementar de acidente de trabalho (NB 95/072.952.293-8), cessado pelo INSS em virtude da cumulação deste benefício com o de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.184.500-3). Em síntese, alegou ter adquirido o direito de cumular as prestações dos benefícios antes da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, que instituiu a vedação. Outrossim, pretendeu o pagamento de indenização por danos morais. Requereu a concessão de tutela provisória (ID 1664009). Juntou documentos (ID 1664291). Vieram os autos conclusos.

Determinada a emenda da inicial, com posterior remessa dos autos à Contadoria (ID 1760113), a parte autora apresentou petição para atendimento da ordem (ID 1816582 e 1816663).

Sobreveio parecer, informações e cálculos sobre o valor da causa (ID 2095842, 2095867, 2095871 e 2095875).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício **decorrente de acidente do trabalho**, falece competência a esta Vara Federal para apreciar o pleito.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas da Comarca de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 4 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA MESSIAS - SP125995, SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ângela Maria da Silva Oliveira ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de **Alvim da Silva Oliveira**, ocorrido em 01.07.2016, com o pagamento dos atrasados desde a data do falecimento. Alega ter sido casada com o segurado desde 21.10.2006, e com ele vivida por cerca de 10 (dez) anos. Requereu a concessão de tutela provisória (id. 1796703). Juntou documentos (ID 1796799, 1797061, 1797101, 1797123, 1797148, 1797160, 1797191, 1797198, 1797213, 1797232, 1797246 e 1797269).

Remetidos os autos à Contadoria (ID 1817649), sobreveio parecer e cálculos acerca do valor atribuído à causa (ID 2110935, 2110944 e 2110946).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando as informações prestadas pela Contadoria Judicial, no sentido de que o valor da causa ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimo, verifica-se a competência deste Juízo. Prossiga-se o feito.

Concedido à demandante o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, eis que não foram apresentados quaisquer documentos médicos que comprovem a doença alegada pela demandante.

Tendo em vista que o feito ajuizado perante o Juizado Especial Federal (ID 1817625) foi extinto sem resolução de mérito, não se verifica impedimento ao processamento da presente ação.

Observo que o indeferimento do benefício de pensão por morte apresentado pela demandante na via administrativa ("FALTA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE - COMPANHEIRO(A)") e "FALTA DE COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL" – documento ID 1817635 - pág. 1) afigura-se incompatível com os documentos e a situação narrada na inicial, pois a demandante sustenta que era casada com o Sr. **Alvim da Silva Oliveira**.

Desse modo, para análise do pedido de tutela e do interesse processual correspondente ao pedido formulado, necessária a verificação dos elementos de prova apresentados na via administrativa, os quais não foram acostados à inicial dos autos eletrônicos.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia integral do processo administrativo (NB 21/178.357.244-0), documento essencial para a compreensão da controvérsia, bem como emende a petição inicial para esclarecer se a autora esteve separada de fato do demandante, declinando o período, bem como se a autora no pedido formulado perante o INSS declarou que era esposa ou companheira, tudo sob pena de indeferimento da vestibular.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 4 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000458-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: LRPC - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR - SP285694
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

LRPC - Serviços de Manutenção Ltda., representada por **Laura Regina Pereira Cruz**, ajuizou ação, em face da **União (Fazenda Nacional)**, visando a concessão de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente para a imediata sustação do protesto da CDA n. 80417011, referente à crédito tributário no valor de R\$ 74.570,88, lavrado pelo Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Ribeirão Pires.

Em síntese, o requerente narra preencher os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, considerando que o protesto constitui ato abusivo, porquanto a CDAs, por se revestir de liquidez e certeza, configura meio suficiente para que o fisco efetue a cobrança do crédito tributário. Outrossim, argumenta a inconstitucionalidade da Lei n. 12.767/2012, eis que viciada na origem, porquanto a conversão da Medida Provisória n. 577/2012, desrespeita as disposições da Lei Complementar n. 95/98. Por fim, argumenta que o protesto de tributo inscrito em dívida ativa caracteriza verdadeira sanção política e que conduzirá à extinção das atividades da empresa-demandante, que se encontra em delicada situação econômica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG, eis que se trata de pessoa jurídica, que deve comprovar sua condição de hipossuficiência de forma robusta. **Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, no mesmo prazo, deverá indicar se efetivamente há algum interesse processual, considerando que a tese veiculada na vestibular já foi rechaçada pelo STF, no julgamento da ADI 5135, sob pena de indeferimento da vestibular.

Mauá, 3 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SANDOVAL DE ANDRADE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Sandoval de Andrade Franca ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 06.05.86 a 24.01.92, somando-o ao intervalo especial reconhecido na via administrativa, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 14.09.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (ID 1301712, 1301715, 1301723, 1301724, 1301732, 1301733, 1301738, 1301745 e 1301750).

Indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas processuais (ID 1559454), providência atendida pelo demandante (ID 1828644 e 2048278).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de emenda à inicial.

Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes não estiverem expressamente, desinteressadas na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial” – Bi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella, *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016*, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria pretendida, bem como inexistente a urgência necessária ao deferimento da medida, eis que o demandante encontra-se trabalhando.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Indefiro, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 3 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDELINO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Valdelino Cardoso ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.560.125-9) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 03.08.2009 a 22.10.2010, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 08.02.2011. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (ID 1604048, 1604049, 1604050, 1604051, 1604052, 1604053, 1604054 e 1604055).

Intimado a se manifestar sobre a existência de coisa julgada (ID 1639731), a parte autora peticionou nos autos (ID 2050735).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando a situação exposta pela parte autora, no sentido de que o requerimento administrativo pelo qual houve a concessão do benefício de aposentadoria ao demandante (NB 42/155.560.125-9) é distinto do que foi objeto de discussão nos autos n. 0016087-72.2009.4.03.6183 (NB 42/150.082.803-0), tendo sido concedido o benefício na esfera administrativa e não por força de decisão judicial, determino o prosseguimento da ação.

Considerando o valor da renda simulada da aposentadoria especial que o demandante pretende alcançar com a presente revisão (atualmente, R\$ 4.838,62, conforme extrato anexo), verifica-se que a diferença entre a renda que atualmente recebe em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.560.125-9 (no importe de R\$ 2.844,45), com eventual pagamento de atrasados desde a DIB (08.02.2011), totalizará montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, reconhecida a competência deste Juízo, prossiga-se.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negro.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 3 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-44.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE EDIVALDO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ID 2115148: Deixo de analisar o pedido de retratação uma vez que a parte deixou de trazer aos autos cópia das razões recursais do agravo de instrumento.

Aguarde-se a decisão do TRF3 acerca de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se.

Mauá, 3 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO BERNARDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ID 2116269: Deixo de proceder à análise de retratação uma vez que o autor deixou de trazer aos autos as razões recursais do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se a decisão do TRF3 acerca de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se.

Mauá, 3 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON ALMEIDA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Edson Almeida Cavalcanti ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **(i)** 19.11.2003 a 31.08.2004 e de **(ii)** 06.06.2005 a 03.01.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 24.11.2016. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (ID 1638526, 1638531, 1638557, 1638589, 1638592, 1638599, 1638607, 1638620 e 1638625).

Indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas processuais (ID 1708628), diligência cumprida pela parte autora (ID 2074187, 2074211 e 2092887).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de emenda à inicial.

Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se “arbitras as partes mini Estarem expressamente, desinteresse na composição consensual”. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientassem neste sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria pretendida, bem como inexistente a urgência necessária ao deferimento da medida, eis que o demandante encontra-se trabalhando (ID 1708393).

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Indefiro, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 3 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500200-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SIDNEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Deixo de analisar o pedido de retratação da decisão recorrida, uma vez que a parte autora deixou de apresentar as razões do recurso de agravo de instrumento. Aguarde-se decisão do TRF3 sobre eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se.

Mauá, 3 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DECISÃO

Robinson Marques da Silva ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 28.09.1989 a 08.08.2016, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 06.09.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (ID 1880833, 1881118, 1881127, 1881139, 1881144, 1881154, 1881170, 1881180 e 1887844).

É o breve relato.

Decido.

Considerando o extrato anexo obtido no sistema DATAPREV, que indica simulação de renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pela parte autora no montante de R\$ 5.050,31, verifica-se que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo possui competência para processamento e apreciação da causa. Prossiga-se.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa **Ford Motor Company Brasil Ltda.** e recebe remuneração superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo (ID 2123337).

Tendo em vista que a parte autora possui a renda mensal superior ao parâmetro de 3 (três) salários mínimos adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos para sentença.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Mauá, 3 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que atribua valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuando eventual pagamento das diferenças de custas processuais, no mesmo prazo.

Em caso de inércia, os autos serão remetidos ao JEF, sendo certo que eventual execução de sentença favorável à contribuinte será limitada ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento.

Mauá, 4 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DECISÃO

Adilson Martins Pinto ajuizou ação em face de **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2127145, 2127571, 2127598 e 2127642).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os anexos extratos do sistema CNIS e HISCREWEB, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de emprego ativo, com remuneração de R\$ 4.271,24 no mês de junho de 2017, além de estar em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com prestação mensal de R\$ 3.127,37. Deste modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova e comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Efetuado o pagamento das custas processuais, **determino a citação da CEF** para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (artigo 335, *caput*, inciso III, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio.

Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).**

Juntada a defesa, **suspenda-se o curso do processo**, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada.

Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, 7 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANDA DAS NEVES SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vanda das Neves Souza de Oliveira ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reenquadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Técnico do Seguro Social, com filcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1195324 - páginas 1-26).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá (Autos n. 0003607-23.2016.4.03.6343).

O INSS apresentou contestação sem documentos (id. 1195324 - páginas 38-44), ocasião em que arguiu preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Decisão de id. 1195324 - páginas 45-46, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Negado seguimento ao recurso interposto pela parte autora (id. 1195324 - página 52).

Foi reconhecida a competência deste Juízo e indeferida a gratuidade da justiça (id. 1704109).

Custas recolhidas (id. 2075493).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a matéria não admite autocomposição (artigo 334, § 4º, II, CPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, 7 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA NELIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Maria Nélida Gonçalves de Oliveira ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reenquadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Analista do Seguro Social, com filcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1196001 - páginas 1-22).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá (Autos n. 0003647-05.2016.4.03.6343).

Manifestação da parte autora (id. 1196001 - páginas 36-37).

Decisão de id. 1196001 - páginas 43-44, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Foi reconhecida a competência deste Juízo e indeferida a gratuidade da justiça (id. 1704970).

Custas recolhidas (id. 2075955).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a matéria não admite autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, retomem os autos conclusos.

Mauá, 7 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FERNANDA SILVA CARRASQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Fernanda Silva Carrasqueira ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reenquadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Técnico do Seguro Social, com fulcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1196157 - páginas 1-29).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá (Autos n. 0004303-59.2016.4.03.6343).

Decisão de id. 1196157 - páginas 40-41, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Foi reconhecida a competência deste Juízo e indeferida a gratuidade da justiça (id. 1705068).

Custas recolhidas (id. 2075313).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a matéria não admite autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, retomem os autos conclusos.

Mauá, 7 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NIVALDO BAPTISTA CATUZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nivaldo Baptista Catuzzo ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como **tempo especial**, dos interregnos laborados de (i) 21.05.1984 a 12.08.1986, de (ii) 01.09.1994 a 05.06.2010, de (iii) 07.05.2010 a 04.10.2011 e de (iv) 05.10.2011 a 30.09.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 30.09.2016. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1554699, 1554712, 1554714, 1554717, 1554722, 1554739, 1554740 e 1554742).

Decisão de id. 1609931, reconhecendo a competência deste Juízo e indeferindo a gratuidade da justiça.

Custas recolhidas (id. 2055558).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 7 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ADELMO AZEVEDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

José Adeldo Azevedo de Barros ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de (i) 01.02.1992 a 19.11.1993, de (ii) 07.11.1994 a 31.12.1997 e de (iii) 18.11.2003 a 31.12.2012, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 08.09.2016. Requeru a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1903169, 1903204 e 1903211).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.540,25, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora exerce atividade remunerada, com salário de R\$ 4.992,45 no mês de junho de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 7 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2711

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001242-57.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. FORTES SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME X VINICIUS MARQUES FERREIRA(SP321994 - MAYARA MARQUES DA SILVA)

VISTOS. Diante das restrições judiciais de processos trabalhistas nos veículos encontrados nos sistema RenaJud, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a retirar o alvará de levantamento expedido, atentando-se para o prazo de validade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011292-84.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FELIX DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FELIX DOS REIS

VISTOS. Expeça-se novo alvará de levantamento. Advirto, desde logo, que na eventual hipótese de escoamento do prazo de validade do alvará, com subsequente requerimento de expedição de novo alvará, como sói costuma acontecer, haverá aplicação do artigo 93 do Código de Processo Civil, sendo a CEF condenada por ato atentatório à dignidade de Justiça, nos moldes do inciso IV do artigo 77 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da União (art. 77, 2º e 3º, CPC). Int.-----
----- (RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

Expediente Nº 2712

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001055-78.2017.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2549

PROCEDIMENTO COMUM

0002773-26.2011.403.6139 - JOAO FERREIRA DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

0006329-36.2011.403.6139 - PEDRO RAMOS DO AMARAL(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0000331-53.2012.403.6139 - IVANI APARECIDA MACHADO CAMARGO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000041-04.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-22.2013.403.6139) PAMELA MARTINS DE MORAIS - INCAPAZ X ANA BERNADETE A. M. DE MORAIS(SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - UFPR

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

0000382-30.2013.403.6139 - REGIANE DOS SANTOS MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 87/88.

0000519-12.2013.403.6139 - CARLOS ROBERTO SIMAO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001943-89.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP247567 - ANA CLAUDIA FURQUIM PINHEIRO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada em 16/08/2017 no Foro de Itararé/SP, às 15h00min

0001058-41.2014.403.6139 - ESDRAS APARECIDA NETO DE FREITAS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002416-41.2014.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA X ELIAQUIM VITOR JUNIOR X JULIANA TAYNARA VITOR X CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 241/259

0002874-58.2014.403.6139 - DIRCE GOMES DE MORAIS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000655-38.2015.403.6139 - TEOFILO ALVES DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000489-35.2017.403.6139 - CLARICE ANTUNES DA COSTA X MARIA FILOMENA DA COSTA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fs. 44/47

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001642-45.2013.403.6139 - LUIS ANTONIO DE PONTES MORAIS X GEAN PATRIQUE TORRES DE MORAIS X LEONILDA MENDES TORRES ROBERTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fs. 140/142

0002122-86.2014.403.6139 - VIVIANE BISOF(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 142/143

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000001-22.2013.403.6139 - PAMELA MARTINS DE MORAIS - INCAPAZ X ANA BERNADETE A. M. DE MORAIS(SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000690-71.2010.403.6139 - FRANCISCO CARLOS PACHECO(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000479-98.2011.403.6139 - ANA PAULA COCHETTE X CLAUDETE MARTINS COCHETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000526-72.2011.403.6139 - JOSE WILSON ALVES X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001740-98.2011.403.6139 - TEREZINHA NICOLETTI DA CRUZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X TEREZINHA NICOLETTI DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0009767-70.2011.403.6139 - VITOR HENRIQUE APARECIDO GUIMARAES SZABO X ESTELA MARIS GUIMARAES SZABO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

001219-53.2011.403.6139 - DARCI FELIZARDO X AUREA DAVER MOREIRA(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DARCI FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000997-54.2012.403.6139 - MARIA RODRIGUES SILVA X MARIA RODRIGUES SILVA X SEBASTIAO TEODOSIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO TEODOSIO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X HENDRIK FELIPE SANTOS SILVA X ELIAS DA SILVA X ELISEU TEODORO DA SILVA X MARIA ELENICE DA SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANA MARIA DA SILVA DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001121-37.2012.403.6139 - FRANCISCA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FRANCISCA MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001982-86.2013.403.6139 - JOAO AMARO LOBO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAO AMARO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000479-59.2015.403.6139 - ROSA MARIA DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000528-03.2015.403.6139 - MARIA NADIR DE SOUZA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA NADIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000747-16.2015.403.6139 - VALDINEIA TAVARES DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALDINEIA TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001001-86.2015.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA HELENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000096-47.2016.403.6139 - GERALDO PEDRO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X GERALDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000283-31.2011.403.6139 - JOAO MARIA MORAIS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS RAMALHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAO MARIA MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0004391-06.2011.403.6139 - EDVAL FERREIRA DE MORAES(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X EDVAL FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 347/348, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005799-32.2011.403.6139 - LUIZ CORREA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LUIZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0006585-76.2011.403.6139 - VALENTIM BOSQUEIRO X MARIA JOSE POLONI BOSQUEIRO(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X VALENTIM BOSQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

001070-39.2011.403.6139 - JAINE EDILENA SILVA DOS SANTOS X JOELMA ELAINE DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JAINE EDILENA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0010535-93.2011.403.6139 - CREUZA DE ALBUQUERQUE MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X CREUZA DE ALBUQUERQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0011344-83.2011.403.6139 - MARIA TEREZA LEITE DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA TEREZA LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000023-17.2012.403.6139 - CREUSA RODRIGUES COELHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CREUSA RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000332-38.2012.403.6139 - MARIA DE JESUS RUFINO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA DE JESUS RUFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000758-50.2012.403.6139 - VALDECIR BENEDITO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALDECIR BENEDITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000842-51.2012.403.6139 - ELIEZER SILVA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ELIEZER SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001229-66.2012.403.6139 - NELCI ALVES BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X NELCI ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001230-51.2012.403.6139 - PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001391-61.2012.403.6139 - JOEL GONCALVES DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOEL GONCALVES DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001993-52.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002332-11.2012.403.6139 - TATIANA DA SILVA LIMA CRUZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154945 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TATIANA DA SILVA LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001120-18.2013.403.6139 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001236-24.2013.403.6139 - LUCIA DE OLIVEIRA LOPES X ANA MARIA DOS SANTOS LOPES(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUCIA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000476-41.2014.403.6139 - GABRIEL MENDES DO NASCIMENTO X CRISTINA MENDES PELIK X CRISTINA MENDES PELIK(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X GABRIEL MENDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000953-64.2014.403.6139 - ALESSANDRA CANAME TAKESHITA DE SOUZA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALESSANDRA CANAME TAKESHITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001407-44.2014.403.6139 - JOSE ELIAS DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002339-32.2014.403.6139 - ABEL DIAS PONTE MACIEL(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ABEL DIAS PONTE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002647-68.2014.403.6139 - JESSICA ROSA RUEDA X JESSICA ROSA RUEDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JESSICA ROSA RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002690-05.2014.403.6139 - JORGE SILVA MARTINS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JORGE SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

000405-05.2015.403.6139 - LUIZ CARLOS ROSNER(SP208649 - JAMES TALBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ CARLOS ROSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000738-54.2015.403.6139 - LIBERTI DE FATIMA SIMOES DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LIBERTI DE FATIMA SIMOES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000975-54.2016.403.6139 - CLARICE VENTURA MACHADO(SPI35233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLARICE VENTURA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALTINO MARTINS DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX LOPEZ SILVA - SP221905
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALTINO MARTINS DE MELO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que ordene à autoridade apontada como coatora a concessão/deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.236.492-9) em seu favor.

Em breve síntese, afirma o impetrante que, em 18/03/2016, apresentou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi indeferido pelo fato de estar recebendo benefício de auxílio-acidente sob o NB 112.731.224-0, desde 09/04/1998.

Sustenta, entretanto que faz jus ao benefício mais vantajoso, estando aí presente seu direito líquido e certo.

Com a inicial foram juntados os documentos registrados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental).

Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito.

No caso em tela, a concessão do benefício pleiteado depende não somente da questão colocada como causa de pedir, qual seja, do recebimento de outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mas também da análise de todo o período contributivo da parte autora, para aferição do efetivo cumprimento dos requisitos legais para tanto, o que torna inadequada a via instrumental do mandado de segurança.

Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51:

“Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)”

“Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória” (RSTJ 55/325).”

Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente *mandamus*.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 04 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-45.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID : observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 2118082) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Osasco, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-31.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID : observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 2117685) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Osasco, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001546-30.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: TECMAR TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILHELM REINDERT SANTOS DE JONGE - SP311775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;

- a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- regularização da sua representação processual, juntando procuração ad judicium.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 7 de agosto de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Zanaflex Borrachas Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A União manifestou interesse no feito (Id 872650).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1053947. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1130163).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

No tocante ao intuito de compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos, contudo, compreendo que é necessário aguardar o enfrentamento do tema pelo STF, dada a possibilidade de modulação de efeitos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, tão somente para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 717188 e 717198).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 04 de agosto de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A União manifestou interesse no feito (Id 987149).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1040287. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1130259).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

No tocante ao intuito de compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos, contudo, compreendo que é necessário aguardar o enfrentamento do tema pelo STF, dada a possibilidade de modulação de efeitos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, tão somente para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 762164).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 04 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078, FABIA PAES DE BARROS - SP190416
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078, FABIA PAES DE BARROS - SP190416
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078, FABIA PAES DE BARROS - SP190416
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cinpal Cia Industrial de Peças para Automóveis** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A União manifestou interesse no feito (Id 991258).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1053569. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1129043).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

No tocante ao intuito de compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos, contudo, compreendo que é necessário aguardar o enfrentamento do tema pelo STF, dada a possibilidade de modulação de efeitos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, tão somente para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 769476).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 04 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500497-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: REDLANDS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Redlands do Brasil Indústria e Comércio EIRELI** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A União manifestou interesse no feito (Id 987233).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1040428. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1155197).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

No tocante ao intuito de compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos, contudo, compreendo que é necessário aguardar o enfrentamento do tema pelo STF, dada a possibilidade de modulação de efeitos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, tão somente para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 846536 e 846538).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 04 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-64.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TOYSTER BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Toyster Brinquedos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1032843. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1067323).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1129221).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

No tocante ao intuito de compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos, contudo, compreendo que é necessário aguardar o enfrentamento do tema pelo STF, dada a possibilidade de modulação de efeitos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, tão somente para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 785585).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 04 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEMANOS ITAPEVI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Demanos Itapevi Administração de Bens Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

Antes de proceder à análise do pedido liminar formulado, determinou-se que a Impetrante apresentasse a prova pré-constituída de seu alegado direito, regularizasse sua representação processual e adequasse o valor conferido à causa, consoante decisão Id 979457.

Em petição protocolada na data de 05/05/2017 (Id 1253068), a demandante formulou pedido de desistência.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 07 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA, METALCOATING REVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda. e Metalcoating Revestimentos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alegam as Impetrantes, em suma, serem obrigadas ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustentam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntaram documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 879540).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1011875. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1332239). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1128872).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1332239). Segundo se verificou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

No tocante ao intuito de compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos, contudo, reputo imprescindível aguardar o enfrentamento do tema pelo STF, dada a possibilidade de modulação de efeitos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, tão somente para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 759711).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 07 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rockwell Automation do Brasil Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 863250).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 936562. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1341732). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1048165).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1341732). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

No tocante ao intuito de compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos, contudo, reputo imprescindível aguardar o enfrentamento do tema pelo STF, dada a possibilidade de modulação de efeitos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, tão somente para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 736182).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 07 de agosto de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bacchi Indústria e Comércio Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 884836).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1011259. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1341819). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1048232).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1341819). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

No tocante ao intuito de compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos, contudo, reputo imprescindível aguardar o enfrentamento do tema pelo STF, dada a possibilidade de modulação de efeitos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, tão somente para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 775375).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 07 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-84.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: JOAO GUILHERME BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANGELO FERNANDES - SP377357
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOÃO GUILHERME BRAGA DA SILVA** em face da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, objetivando a matrícula na disciplina "LAB de Sistemas Computacionais: CD", que conta com turma às sextas-feiras, das 13h30m às 15h30m, no campus do ICT – UNIFESP – PARQUE TECNOLÓGICO.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora a REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São Paulo/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantêm núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-86.2017.4.03.6133
AUTOR: NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-39.2017.4.03.6133
AUTOR: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI RAKOWSKI JANOVIK - RS80474
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-90.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDVALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício - ID 2165578.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2594

PROCEDIMENTO COMUM

0006896-42.2011.403.6309 - DIONIZIA MARIA DE JESUS SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE MIRANDA BARBOSA(SP025380 - JOSE ALVES PINTO) X MARILZA MOTA DE MIRANDA BARBOSA(SP025380 - JOSE ALVES PINTO)

Verifico nos autos que as rés, Marilza Mota de Miranda Barbosa e Gisele Miranda Barbosa compareceram em juízo através dos advogados constituídos às fls. 258/260, requerendo a reativação do benefício de pensão por morte, suspenso nos termos da decisão de fl. 249, bem como a improcedência da ação, conforme petição acostada às fls. 262/281. Na oportunidade requereram ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Primeiramente, ficam as autoras intimadas para que, no prazo de 05(cinco) dias, regularizem a representação processual (fls. 259/260), bem como as declarações de pobreza (fls. 268/269), juntando aos autos documentos devidamente datados. Decorrido o prazo, e cumpridas as determinações supra, DEFIRO a reativação do benefício de pensão por morte NB 21/135.301.680-0, desde a data da suspensão em 01/06/2017, devendo ser expedido ofício para a APSADJ/Guarulhos, para cumprimento da determinação, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Ficam as rés advertidas de que deverão manter o endereço domiciliar devidamente atualizado nestes autos e perante o INSS. Oportunamente, comunica-se à DPU - Defensoria Pública da União acerca da constituição de advogados pelas rés. Vista ao INSS. Após, em termos os autos, tomem conclusos para apreciação das provas requeridas. Cumpra-se e int.

000461-22.2016.403.6133 - EIKO KATO X AKEMI KATO(SP301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHOJI KATO

Fl. 136: Defiro o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo réu (INSS). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2017, às 14h00min. Espere-se o necessário. Cumpra-se e intem-se.

0003791-27.2016.403.6133 - JOAO FARIA DO NASCIMENTO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que, diante das rasuras existentes nos documentos acostados às fls. 34 (CTPS) e 110 (Livro de Registro dos Empregados), referente ao período de 01/07/1978 a 27/01/1981, laborado pelo autor junto ao empregador HIROFUMI TSURUGA, e considerando a diligência frustrada do INSS em confirmar o referido vínculo empregatício, conforme relatório juntado às fls. 115/116, pertinente se toma o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora à fl. 167. Assim, designo o dia 05 de outubro de 2017, às 14h00 min. para realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada, MARCOS NARUHIRO TSURUGA. Deverá o advogado promover os atos necessários para informação ou intimação da testemunha arrolada, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Em caso de necessidade de expedição de mandado, deverá o patrono requerer e justificar o pedido, no prazo de 05(cinco) dias. Intem-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, representado pela Advocacia-Geral da União, no qual requer, preliminarmente, o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da lei 12.016/09 e, no mérito, a modificação da liminar concedida, por considerá-la *extra petita*.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial

Quanto ao mérito, assiste razão à embargante, uma vez que a decisão de fato é *extra petita*.

Assim, onde se lê:

Desta forma, Defiro PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de Advogado a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos, assim como para que autorize o impetrante ter vista ou retirar, pelo prazo legal, os processos administrativos nos quais figure como representante dos segurados ou dependentes, ressalvados os casos excepcionais previstos no § 1º do art. 7º da Lei 8.906/94, situação última em que deverá ser fornecida à impetrante cópia integral do processo administrativo.

Leia-se:

Desta forma, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão dos processos administrativos nº 179.185.639-7 e 179.185.660-5, protocolados respectivamente em 15.09.2016 e 16.09.2016.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-48.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANDERSON PEDROSO VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA BENTO - SP372210
IMPETRADO: DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Promova a impetrante a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais ou requerimento de justiça gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo da intimação acima, para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1047

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-50.2011.403.6133 - EDNALDO SOARES DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0003126-84.2011.403.6133 - AFONSO CAPORALI X ALVARO BORGES DE SANT ANA X CLEVIO PONTES X DERCY FERREIRA DE PAULA X JOAO OLIMPIO MAGALHAES X JOSE RISSONI X MAURICIO NICOLAU SOARES X NELSON BERALDO X PEDRO DIAS DA COSTA X PEDRO FERREIRA SOUZA NETO X JONAS VERSULINO DA SILVA X JULIO SANTANA DA SILVA X ISRAEL DIAS PINTO X ANA MARIA DA COSTA GUIMARAES X VERA LUCIA COSTA X EDSON NASCIMENTO COSTA X CLEIDE DE FATIMA COSTA X MARCIA BENEDITA COSTA DOS SANTOS X SERGIO DONIZETE COSTA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X THIAGO VIEIRA DA COSTA X ROSELANE SILVA VIEIRA X GISLEINE APARECIDA DA COSTA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X AFONSO CAPORALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO BORGES DE SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVIO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO NICOLAU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS VERSULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DIAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

0001851-66.2012.403.6133 - NARCISO DE CARVALHO(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal - CEF apresenta impugnação ao cumprimento da sentença alegando excesso de execução, nos termos do art. 525, 1º, inciso V, do NCPC. Aduz que os cálculos devem obedecer ao item 4.2.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, o qual estabelece os indexadores para atualização da condenação. Manifestação sobre a impugnação apresentada pela parte autora, ora Impugnado, às fls. 174/175. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial à fl. 179. Cálculos e parecer contábil apresentado às fls. 180/184. Manifestação sobre os cálculos pelo Impugnado fl. 185 e pela Impugnante fl. 189. É o relatório. Decido. Consoante demonstrativo das contas elaboradas pela Contadoria do Juízo, verifico que foi utilizado como índice de correção monetária o IPCA-E, conforme determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal, mesmo índice utilizado pela Impugnante nos seus cálculos, tanto que existe diferença pequena entre os cálculos. Assim, tenho que as contas apresentadas pelo auxiliar do Juízo (fls. 180/182) foram elaboradas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, através do Sistema Nacional de Cálculo Judicial, razão pela qual devem ser acolhida presente impugnação apenas para reduzir o quantum debeat. Ademais, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 185. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, reconhecendo como devido o valor de R\$ 8.924,88 (oito mil, novecentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), para 05/2016 e declaro EXTINTA O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, inciso I c/c art. 925, ambos do NCPC. Em razão da sucumbência mínima da CEF, condeno a parte impugnada, ora autora, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 85, 1º, do NCPC, devendo ser abatido o valor do montante a ser levantado pela parte autora. Não havendo recurso, especia-se alvará de levantamento em favor da parte autora e ofício de apropriação para a CEF. Fica deferida a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso, qual seja R\$ 8.396,14 (oito mil, trezentos e noventa e seis reais e catorze centavos), em favor da autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002084-63.2012.403.6133 - MARIO KAZUMI EDAGI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva do Agravo Denegatório em Recurso Especial.Int.

0002165-12.2012.403.6133 - JOAO FLAVES MARQUES DOS SANTOS(SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0000947-12.2013.403.6133 - DONIZETI RAMOS(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0002059-16.2013.403.6133 - SERGIO LEMES CARDOSO(SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0002301-72.2013.403.6133 - JORGE BENEDITO FERRI(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0003670-04.2013.403.6133 - SILAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Despacho Denegatório interposto, no arquivo sobrestado. Intimem-se.

000106-80.2014.403.6133 - REINALDO RODRIGUES PEREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0001956-72.2014.403.6133 - ONOFRE VALERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Despacho Denegatório interposto, no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000353-27.2015.403.6133 - MARLI DE LIMA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0003047-66.2015.403.6133 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0002492-15.2016.403.6133 - NIVALDO DA COSTA REIS(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Aguarde-se decisão definitiva do Agravo Denegatório em Recurso Especial no arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0003620-70.2016.403.6133 - ISMAEL HONORIO DE MORAIS X JAIME LEMES DA CRUZ X JOSE ROBERTO DE JESUS FILHO X PAULO BENTO DO PRADO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se decisão definitiva do Agravo Denegatório de Admissibilidade do Recurso Especial/Extraordinário nos embargos à execução. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002649-27.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Vista ao embargado.

0003621-55.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-70.2016.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ISMAEL HONORIO DE MORAIS X JAIME LEMES DA CRUZ X JOSE ROBERTO DE JESUS FILHO X PAULO BENTO DO PRADO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se decisão definitiva do Agravo Denegatório de Admissibilidade do Recurso Especial/Extraordinário no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002541-32.2011.403.6133 - MARLY GUILHERME SILVA NAKAMURA X ALZIRA SILVA DOS SANTOS X MARLENE GUILHERME DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA GUILHERME SILVA X ANA MARIA GUILHERME DA SILVA X MARIA JOSE GUILHERME SILVA X MARCOS SERGIO DA SILVA X QUITERIA MARIA DA SILVA X IVO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR X IGOR CLAUDINO DA SILVA X ITAMAR CLAUDINO DA SILVA X THIAGO CLAUDINO DA SILVA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARLY GUILHERME SILVA NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GUILHERME SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GUILHERME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIA DA SILVA X JOSE GUILHERME SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fls. 460. Encaminhe-se cópia de fls. 432/438 e 439/459 ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 430. Tendo em vista que restaram infrutíferas as buscas realizadas nas Agências da Previdência Social de Suzano/SP (fls. 432/438) e Garanhuns/PE (fls. 439/459), não será possível a realização de cálculos pela parte exequente que, aliás, é beneficiária da justiça gratuita. Considerando que a guarda do processo administrativo de concessão do benefício é de responsabilidade da autarquia, sendo-lhe oportunizada a apresentação do mesmo, além das exaustivas diligências efetuadas pelo Juízo na tentativa de localização do referido processo, outra alternativa não há que não a remessa dos autos à contadoria do Juízo para que promova, a partir da documentação constante dos autos, a progressão da renda mensal do benefício considerando os índices de correção legais, afim de se apurar matematicamente a renda mensal inicial do benefício e, conseqüentemente, eventuais diferenças devidas. Conforme jurisprudência dominante, a apuração de diferenças não deverá considerar a complementação paga pela Rede Ferroviária Federal (fls. 341/360). Nesse mesmo sentido, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. SÚMULA 260. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. I - A Súmula 260 aplica-se aos benefícios deferidos antes de abril de 1989. Levando em conta que os reflexos de aplicação dos reajustes integrais chegam apenas a abril de 1989, e proposta a ação em 20.07.1993, há diferenças a apurar. II - A revisão de benefício previdenciário, percebido por ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S. A., segue os parâmetros ditados pela Súmula 260/TFR, decorrente, portanto, de relação jurídica estabelecida exclusivamente entre o segurado e o INSS. III - Não prosperam os argumentos de inocência de prejuízo ao segurado, que percebe um complemento em sua aposentadoria pago pela Rede Ferroviária Federal S. A., uma vez que o INSS não está desonerado de corrigir a ilegalidade praticada, única e exclusivamente em razão da indigitada complementação pela empresa, até porque ela poderá negar-se a complementar benefício pago a menor. IV - Subsiste a responsabilidade da Autarquia Federal pelo pagamento do correto reajuste dos benefícios previdenciários, ainda que o aposentado receba complementação de seus proventos, sobremaneira por cuidar-se de relações jurídicas distintas. Precedentes do STJ e desta Corte. V - Os valores complementados pela Rede Ferroviária Federal S. A. devem ser deduzidos em liquidação de sentença, não remanescendo o recibo de caracterização de enriquecimento sem causa. VI - Recurso do INSS improvido. VII - Sentença mantida na íntegra. (TRF3, 0084636-26.1995.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, julgado em 27.01.2005) Com a juntada do parecer contábil, se conclusivo, dê-se vista às partes. Do contrário, venham conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se. CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre o parecer contábil de fls. 462/474, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010711-90.2011.403.6133 - SELMO ROBERTO SANTOS(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X FAZENDA NACIONAL X SELMO ROBERTO SANTOS

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a Fazenda Nacional pretende o pagamento de honorários advocatícios, devidos por Selmo Roberto Santos. Penhora on line, realizada à fl. 279, de onde se extrai que houve o bloqueio no valor de R\$ 712,14 (setecentos e doze reais e quatorze centavos) junto à conta do Banco Santander e de R\$ 6,99 (seis reais e noventa e nove centavos) junto ao Banco do Brasil. O executado peticionou às fls. 283/285 requerendo o desbloqueio de R\$ 712,14 (setecentos e doze reais e quatorze centavos) e de R\$ 380,03 (trezentos e oitenta reais e três centavos), ao argumento de que se trata de conta salário e há vedação do bloqueio de valores até 40 salários mínimos, destinado a sua subsistência. Manifestação de União à fl. 289. É o relatório. Decido. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. No caso dos autos, conforme documentalmente comprovado, o bloqueio foi efetivado junto ao Banco Santander, Agência 0001, conta corrente 01-089826-5, da titularidade do executado (fl. 286). Verifica-se que referida conta é utilizada para o recebimento de seu salário, no mês de maio de 2016, o executado recebeu no dia 30, o valor de R\$ 7.947,90 (sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa centavos) e no dia 16.06.2016 houve o bloqueio judicial de R\$ 712,14 (setecentos e doze reais e quatorze centavos). Quanto ao valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, não há qualquer documento que informe que tal bloqueio foi realizado por este juízo, eis que na ordem de bloqueio de fl. 279 só consta o bloqueio de R\$ 6,99 (seis reais e noventa e nove centavos) junto ao Banco do Brasil, valor este que deve ser liberado em razão de ser ínfimo. Assim, deve ser desbloqueado o valor depositado a título de verba alimentar, expedindo-se o necessário para seu levantamento, observadas as formalidades legais. Dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003911-41.2014.403.6133 - MAURICIO MIGUEL DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MAURICIO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1174

PROCEDIMENTO COMUM

0004384-32.2011.403.6133 - MANOEL ALVES DE HOLANDA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 172/173. Defiro. Expeça-se o necessário. Fls. 174/177. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, em termos, tomem conclusos. Intemem-se.

Expediente Nº 1175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-63.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH(SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)

Fls. 620/621: diante do informado pelo Juízo Deprecado quanto a não realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de forma presencial intime-se a defesa para que informe a este Juízo se as testemunhas arroladas - com exceção de 03 já ouvidas: Munira Tereza Esgab Campos, Leonardo Nunes da Cunha e Simone de Resende Vellozo - são testemunhas abonatórias. Caso sejam abonatórias fica a defesa intimada a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, as respectivas declarações. Com a resposta venham os autos conclusos.

0004569-31.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X RENATO FERREIRA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Chamo os autos à conclusão. Diante do certificado à fl. 166 intime-se o réu para que comprove mensalmente neste Juízo o cumprimento da condição estabelecida em audiência de suspensão condicional do processo, com a juntada aos autos do respectivo comprovante do pagamento deferido em 06 (seis) parcelas. Instrua-se o mandado com cópia deste despacho e da certidão do oficial de justiça de fl. 166. Não comprovado o pagamento, cumpra-se a determinação e fl. 167. Sem prejuízo, intime-se a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **VALTER CESAR PEREIRA ROMERO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício de APTC que lhe foi concedido (NB 42/171.973.687-9 – DER 23/08/2015) em especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado como agente de segurança, portando arma de fogo, na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos de 29/04/1995 a 23/08/2015. Acrescenta que já houve o reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhando na referida empresa de 05/07/1989 a 28/04/1995.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 1636774).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 1742311), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Aduziu à prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência.

Réplica (id. 1846281).

É o relatório. Decido.

Indefiro os pedidos de prova formulados pela parte autora, já que a questão posta tem natureza jurídica e se resolve com os elementos já constantes dos autos, motivo pelo qual, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor a conversão do benefício de APTC em especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou semelhantes, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo.

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostramos seguintes excertos de decisão:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1 - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

No caso concreto, analisando-se os períodos pretendidos pela parte autora temos:

i) período de **29/04/1995 a 31/12/2003** (id. 1317285 e seguintes): a parte autora trabalhou como agente de segurança, portando arma de fogo, na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, razão pela qual é cabível o enquadramento por aplicação do código 2.5.7 do Dec. 53.831/64;

iii) período de **01/01/2004 a 23/08/2015** (id. 1317285); a parte autora trabalhou como agente de segurança, portando arma de fogo, na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, razão pela qual é cabível o enquadramento por aplicação do código 2.5.7 do Dec. 53.831/64;

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, somados ao período já enquadrado administrativamente (05/07/1989 a 28/04/1995, conforme extrato – id. 1317285), a parte autora totaliza na DER (23/08/2015), **26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de atividade especial, suficientes para aposentadoria especial.**

Observe-se, outrossim, que, em relação aos atrasados, deverão ser pagos desde a apresentação do pedido de revisão em 16/05/2016 (id. 1317285), oportunidade em que a parte autora levou ao conhecimento do INSS a documentação relativa à especialidade do período trabalhado na CPTM, conforme consta do próprio pedido (id. 1317287 – Pág. 02). De fato, o PPP relativo ao período de 01/01/2004 a 23/08/2015 foi confeccionado apenas em 13/10/2015 (id. 1317285 – Pág.24).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC nº. 42/171.973.687-9, convertendo-o em especial.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as vencidas desde 16/05/2016, descontando-se os benefícios recebidos, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício e tendo em vista o reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sucumbente, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

RESUMO

- Segurado: VALTER CESAR PEREIRA ROMERO

- NB: 42/171.973.687-9

- A AVERBAR

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 29/04/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 23/08/2015, código 2.5.7 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO HENRIQUE RULLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RULLI - SP216567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado.
2. Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do quanto determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia da sentença e deste servirá como Alvará de Levantamento.
3. Junte o peticionário (ID 1974187) demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Com este, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-46.2017.4.03.6128
AUTOR: NORIVAL TEDESCHI AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da decisão de embargos de declaração que a condenou ao pagamento de honorários de sucumbência (id. 1960995).

A embargante alega, em síntese, que sendo a tese principal acolhida em sentença e havendo sucumbência em parte mínima do pedido apenas em critérios de aferição do quantum devido, o INSS deve continuar sendo o único condenado em honorários.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que **a sentença em embargos não foi omissa, obscura ou contraditória.**

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, no caso, a condenação em honorários advocatícios, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BERENICE MARIA LOPES SANT ANNA, ARLINDO PAULO DE SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CUSTODIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAILSON DOS SANTOS, MIRIAN DE CASSIA DE ALEXANDRIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISMARA ELLEN TROMBINE BATISTA - SP362211
Advogado do(a) AUTOR: ISMARA ELLEN TROMBINE BATISTA - SP362211
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DANIEL MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ATUAL, SERVICOS E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001037-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança com pedido liminar formulado por **THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a inclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB na forma imposta pela Lei n.º 12.546/2011.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB ofende os artigos 145, §1º, 195, I, "b" ambos da Constituição Federal de 88.

Acrescentam que na decisão proferida no RE n.º 240785 o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas parcialmente recolhidas (id. 1988659).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de **faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a **examinar o termo inicial da não incidência**.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no **Recurso Extraordinário nº 574.706**, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*"

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica **mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado**, ocasionando, assim, mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “**meros ingressos**” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, **de 15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS, Cofins e CPRB incidente sobre o valor do ISS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS, ISS, PIS e CONFINS na base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade dessas parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-47.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por **MON-TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual se requer a concessão de medida liminar para “*para que a Impetrante abstenha-se de reter e recolher as Contribuições PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo*”.

Procuração e contrato social apresentados.

Custas parcialmente recolhidas

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSO GUNTZEL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CARNEIRO - SP318584
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de pedido de levantamento de saldo do FGTS, de R\$ 6.943,46, sob o fundamento de que fora feito depósito pelas empresa DERSA/Transbraçal no bojo de ação trabalhista, valor esse não sacado e que não foi liberado pela Caixa agora na época prevista para saque.

Ocorre que o valor da causa, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001..

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí – SP, com fundamento no artigo 64, e § 1º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL NOSSA SENHORA DO BELEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança com pedido liminar formulado por **INDÚSTRIA TÊXTIL NOSSA SENHORA DO BELÉM LTDA.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB na forma imposta pelas Lei n.º 12.546/2011, Decreto-lei n.º 7.828/2012 e Instrução Normativa n.º 1.436/2013.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB ofende os artigos 145, §1º, 195, I, “b” amos da Constituição Federal de 88 e o artigo 110 do CTN.

Acrescentam que na decisão proferida no RE n.º 240785 e no RE 574.706 o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ICMS.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afastado as prevenções apontadas, tendo em vista que tratam de objeto distinto.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela iniciada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no **Recurso Extraordinário nº 574.706**, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Em no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica **mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado**, ocasionando, assim, mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, **de 15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS, Cofins e CPRB incidente sobre o valor do ISS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500811-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AZEMIRO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ROGERIO LOBODA FRONZAGLIA - SP223393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **AZEMIRO CANDIDO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (17/06/2014) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído. Subsidiariamente requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Juntou procuração e documentos.

Citado em 11/06/2015, o INSS ofertou contestação (id 1306204 páginas 34/35) sustentando a improcedência do pedido, pela ausência de documentos que comprovem a atividade especial, a não exposição a agentes insalubres e a utilização de EPI eficaz.

Sentença proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção (id 1306214 – páginas 38/47).

Os autos vieram em redistribuição, tendo em vista a anulação pela Turma Recursal (id 1306222 – página 32/33), da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deitando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

A mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo e ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor.

Verifico que o INSS reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de 09/04/1987 a 02/12/1998. Mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento, eis que sobre esses períodos não há interesse de agir.

Analisando-se os PPP's apresentados, temos que o período de 03/12/1998 a 01/04/2009 (PPP ID 1306204 – páginas 14/17), trabalhados como supervisor na empresa Duratex S/A, exposto a ruídos de 91 dB(A) é considerado especial, tendo em vista que os níveis de ruído são superiores aos permitidos pela legislação à época, com fundamento nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

Conclusão.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER em 17/06/2014, 21 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a aposentadoria especial.

Por outro lado, o autor possui com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, mais os períodos já computados pelo INSS, o autor totaliza na DER, 35 anos e 11 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 17/06/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 35 anos e 11 dias).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOAO INACIO DE NORONHA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza cautelar formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de JOÃO INACIO DE NORONHA, objetivando o bloqueio judicial no valor de R\$ 91.911,14, referente a recebimento fraudulento de benefício previdenciário de pensão por morte, no período de 09/05/2004 a 30/04/2014.

Em síntese, sustenta a autarquia que o réu, como curador de seu irmão inválido Airton Noronha, titular da pensão, permaneceu recebendo o benefício 055.650.169-1 após sua morte, em 09/05/2004.

Decido.

Por se tratar de medida de natureza cautelar, faz-se necessário analisar os requisitos desta espécie de provimentos, quais sejam, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

A fumaça do bom direito está evidenciada no processo administrativo juntado com a inicial, em que consta o óbito do titular da pensão 055.650.169-1 (id 2097313 pág 11), e os valores recebidos após sua morte (id 2097313 pág 28/31). O recebimento de benefício por representante após o falecimento do titular, por longos anos, afasta a presunção de boa-fé e é indicio suficiente de sua natureza fraudulenta, sendo evidente a qualquer pessoa que os valores recebidos não lhe eram devidos.

Por sua vez, o perigo da demora consubstancia-se no fato de que uma vez cientificado acerca da propositura da ação, o réu pode empreender medidas para dilapidar, transferir ou ocultar patrimônio, criando obstáculos ao ressarcimento do dano causado ao erário.

Do exposto, **defiro a tutela cautelar** requerida para determinar a constrição de ativos financeiros, em nome do réu, pelo sistema BACENJUD, até o limite do dano causado ao erário, no valor de R\$ 91.911,14 (noventa e um mil, novecentos e onze reais e quatorze centavos), bem como o bloqueio de eventuais veículos em seu nome, pelo sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ALCIDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001285-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VAN TERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Vanerra Terraplenagem e Construções Eireli - EPP** em face de suposto ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição (PER/DCOMPs) protocolados entre 12/04/2016 e 21/06/2016, portanto há mais de um ano, e ainda não apreciados.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto para conclusão dos processos administrativos, violando os princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo.

Requer, ainda, que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar compensação de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa, e que seja aplicada a correção monetária pela taxa Selic.

É o breve relatório. Decido.

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)

No caso em questão, os pedidos de restituição PER/DCOMP indicados na inicial foram protocolados há mais de 360 dias, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a tê-los apreciados.

Presente, também, o *periculum in mora*, considerando a natureza do pedido formulado, a situação financeira da empresa e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal.

Diante da necessária análise minuciosa dos documentos apresentados e da correta apuração da restituição, fixo o prazo de 30 dias para a apreciação da autoridade fiscal.

No que tange à possibilidade de compensação de ofício de créditos derivados de pedidos de restituição, com débitos do contribuinte com a exigibilidade suspensa, observo que a questão já foi apreciada pelo e. STJ.

No julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu-se que as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Segue a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008

(REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 18.8.2011)

Assim, os débitos com a exigibilidade suspensa não devem constituir óbice à restituição deferida administrativamente.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição objeto desta ação mandamental, protocolados há mais de 360 dias, afastando a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Defiro à impetrante a gratuidade processual, diante de sua situação econômica, conforme documentos juntados com a inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LOS GROBO AGROINDUSTRIAL DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Los Grobo Agroindustrial do Brasil S.A.** em face de suposto ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando a análise de pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) protocolados em 05/07/2016, portanto há mais de um ano, e ainda não apreciados.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto para conclusão dos processos administrativos, violando os princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo.

Requer, ainda, que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar compensação de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa, e que seja aplicada a correção monetária pela taxa Selic.

É o breve relatório. Decido.

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)

Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido" (RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon)

No caso em questão, os pedidos de ressarcimento PER/DCOMP indicados na inicial foram protocolados há mais de 360 dias, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a tê-los apreciados.

Presente, também, o *periculum in mora*, considerando a natureza do pedido formulado e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal.

Diante da necessária análise minuciosa dos documentos apresentados e da correta apuração do ressarcimento, fixo o prazo de 60 dias para a apreciação da autoridade fiscal.

No que tange à possibilidade de compensação de ofício de créditos derivados de pedidos de ressarcimento, com débitos do contribuinte com a exigibilidade suspensa, observo que a questão já foi apreciada pelo e. STJ.

No julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu-se que as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Segue a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (vg. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008

(REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011)

Assim, os débitos com a exigibilidade suspensa não devem constituir óbice ao ressarcimento já deferido administrativamente.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento objeto desta ação mandamental, protocolados há mais de 360 dias, afastando a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-79/2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: METALURGICA BONIN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Metalúrgica Bonin Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Neste sentido, conforme decidido, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, segundo o entendimento do e. STF, a parcela correspondente ao ICMS pagos não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-98.2017.4.03.6128

AUTOR: PAULO ROWILSON CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000571-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CARLOS MAURICIO MENDONCA GONZAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-51.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE FLOR
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-28.2017.4.03.6128
AUTOR: MARIA DE LURDES BURISIO FILIPPE
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-65.2017.4.03.6128
AUTOR: GERALDO APARECIDO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 8 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000795-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARCELINO APARECIDO MUNIZ - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente N° 1198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-43.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RENATO ALVES DA SILVA(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a vinda da carta precatória com a mídia respectiva. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402)

Expediente N° 1199

EXECUCAO FISCAL

0000724-66.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EVANDRO CARDOSO BENTO(SP198758 - FRANCISCO CHAGAS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Evandro Cardoso Bento. Após o julgamento de exceção de pré-executividade que reconheceu a prescrição do débito referente à anuidade de 2003 (fls. 59/60), o feito tem prosseguindo somente com relação à multa eleitoral referente ao ano de 2003 (CDA de fl. 08). Em audiência de tentativa de conciliação, foi oportunizada ao executado comprovar a posse em cargo público incompatível com a inscrição no Conselho exequente (fl. 192). Ato contínuo, o demandado apresentou a declaração de fl. 195. Intimado a se manifestar, o Conselho exequente juntou aos autos cópia de convocação para eleição de conselheiros, cujo pleito ocorreu em 25/06/2003 (fls. 200/202). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em tela, carece o título exequendo de fls. 8 de certeza quanto à existência da dívida consubstanciada na multa eleitoral por certame realizado em 25/6/2003. Restou comprovado que o executado tomou posse como agente de segurança penitenciária em 25/5/2003, cargo incompatível com o exercício da profissão de corretor de imóveis. Por conseguinte, a penalidade não poderia ter sido imposta a quem não poderia ser inscrito no Conselho. Diante do exposto, extingue o feito sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso IV, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, não tendo o executado comprovado que requereu o cancelamento de sua inscrição e considerando que os documentos que comprovam a impossibilidade da cobrança somente foram juntados no curso do presente feito, condeno o executado ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001043-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl(s). 165: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Tendo em vista que os feitos nº 0001037-27.2012.403.6142 e nº 0002495-79.2012.403.6142 estão apensados a presente execução fiscal, consoante art. 28 da LEF, determino a suspensão das execuções em apenso nos mesmos termos supra. Intime-se o exequente para que promova as anotações necessárias para a inclusão de todos os feitos referidos no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC). Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000862-96.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO POSTO RODOCAR GUAICARA LTDA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP217321 - JOSE GLAUCO SCARAMAL E SP274199 - RONALDO SERON)

Fls. 125: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000221-40.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X ADALBERTO DIAS DOS SANTOS X JOSE DIAS DOS SANTOS NETO(SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI)

Fl. 219: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000194-23.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA - EPP X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP175968 - MARIA AUXILIADORA VENDRAMINI MARTINS QUEIROZ E SP206140 - DORIVAL FERNANDES QUEIROZ)

Fl. 90: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000619-50.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARIA APARECIDA SPONTON - ME(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

Fls. 327: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001114-94.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 61: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000027-69.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FEVENDA REPRESENTACOES DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Antes de apreciar o pedido do exequente (fls. 61/66), intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos a adesão ao programa referido na Medida Provisória nº 783, de 31/08/2017. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

000064-96.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X PIONEIRA SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X LEANDRO TEIXEIRA PERES(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para exclusão do polo passivo do Sr. Leonardo Alves Teixeira, tendo em vista decisão de fls. 78/87. Em prosseguimento, defiro parcialmente o pedido de fls. 99 e DETERMINO que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado LEANDRO TEIXEIRA PERES, CPF n. 015.522.848-08, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Sem prejuízo, determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às última declaração do imposto de renda do executado LEANDRO TEIXEIRA PERES, CPF n. 015.522.848-08. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. PA 2,10 Cumpridas as medidas acima, intime-se a exequente para se manifeste, devendo informar o valor atualizado do débito caso pretenda a realização de penhora online via sistema Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-93.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CENTER ILHA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP, ELAINE DE OLIVEIRA COLLABONA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO (Foro Distrital de Ilhabela/SP).

CARAGUATATUBA, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-92.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ZERBETO & CIA LTDA - ME, MARCO ANTONIO ZERBETO, GRASSY LOISA MARIN FORTES ZERBETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO (Foro Distrital de Ilhabela/SP).

CARAGUATATUBA, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-03.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP, JOSELITO FLAVIO BILITARDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO (Foro Distrital de Ilhabela/SP).

CARAGUATATUBA, 7 de agosto de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-57.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X KATIA REGINA DE CAMPOS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X SILVANIA SOARES LUCAS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de Katia Regina de Campos e Sílvia Soares Lucas, denunciando-as como incurso nas penas previstas no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. As réas foram citadas dos termos da denúncia e, apresentaram a defesa preliminar às fls. 201/207. Arrolaram como testemunhas a mesma da acusação. Em sua resposta à acusação alegam- que a carga de cigarros de 542 pacotes de 10 maços de cigarros possui valor de R\$ 5.420,00, pois cada pacote foi comprado por R\$ 10,00 (dez reais), sendo muito inferior ao valor descrito na denúncia, que não tem base na realidade dos fatos, e que no delito de descaminho é aplicável o princípio da insignificância, quando o valor tributário iludido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)- que não concorda com os termos da denúncia, e que a ação deve ser julgada improcedente;- que se houve cometimento de crime, foi de menor potencial ofensivo;- que houve arrependimento posterior e que tentaram reparar os danos causados;- que seja feita a proposta de suspensão condicional do processo, já que as acusadas preenchem todos os requisitos para a concessão do benefício.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas. Quanto ao pedido da aplicação do princípio da insignificância, verifico que trata-se de contrabando de cigarros. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando e não descaminho. (HC 100.367/RS, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/8/2011, DJe 08/9/2011). Nesse contexto, salvo melhor juízo quanto ao mérito, por ora, não vislumbro a presença dos vetores necessários a configurar aplicação do princípio da insignificância. Nesta fase processual não será proferida qualquer deliberação de natureza condenatória, portanto não é o momento de apreciação e valoração de provas, nem de eventual arrependimento posterior, porquanto ainda não realizada a instrução do processo. No caso em apreço, as alegações da defesa são questões a serem eventualmente demonstradas e comprovadas durante a instrução do feito, sendo os fatos imputados às réas, neste juízo de cognição sumária, típicos e antijurídicos, faz-se necessário o prosseguimento do feito, observando-se o contraditório e a ampla defesa. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Por fim, prejudicada a possibilidade de suspensão condicional do processo, por falta de atendimento de requisito objetivo, visto que o artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 prevê possibilidade nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o que não ocorre no presente caso, pois a pena prevista para o delito de contrabando (art. 334-A, 1º, V, do CP) é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Designo o dia 27 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e procedido ao interrogatório das réas. Intimem-se as réas, providenciando-se o necessário. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fl. 163). Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Intime-se o i. advogado subscritor da referida defesa, para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º e 2º da Lei nº. 8.906/94, ou para que informe, no mesmo prazo, se as acusadas o indicarão por ocasião do interrogatório, nos termos do artigo 266 do CPP. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001538-94.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-12.2015.403.6135) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLEY DA HORA DE OLIVEIRA GOMES(SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0102/2015 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, autuado neste juízo sob o n. 0001538-94.2015.403.6135, ofereceu denúncia em face de: VANDERLEY DA HORA DE OLIVEIRA GOMES, brasileiro, casado, comerciante, segundo grau completo, portador do RG n. 34.961.120-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 303.791.188-31, nascido em 27/10/1982, natural de Jaguaquara/BA, filho de Valdemar Matos de Oliveira e Eliene da Hora de Oliveira, residente à Rua Laurentina Braga de Almeida, n. 394, ambas no bairro Marafunda, Ubatuba/SP, CEP 11.680-000. Imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, e do art. 296, 1º, inciso II, do Código Penal, em concurso material de crimes na forma do art. 69, caput do Código Penal. Narra à denúncia ofertada na data de 05 de agosto de 2016 (fl. 50/51): No dia 03 de dezembro de 2015, Vanderley da Hora de Oliveira Gomes foi flagrado mantendo em cativeiro, em sua residência e no seu estabelecimento comercial, sem a devida autorização ou permissão da autoridade competente para comercializar e manter a guarda, sete pássaros trinca-ferros verdadeiros (anilhados), dois curiós anilhados, duas coleirinhas papa-capim (uma anilhada e outra sem anilha) e mais onze anilhas avulsas, todas falsas, segundo o próprio denunciado. Todos os pássaros são da fauna silvestre, incorrendo o denunciado no crime capitulado no artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 9.605/98. No que se relaciona às anilhas, a conduta do denunciado se enquadra no artigo 296, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal, pois se trata de falsificação de sinal público, emitido por órgão da administração pública (fl. 50 e 51/verso). Segundo consta nos autos, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 0001246-12.2015.403.6135, tramitado na 1ª Vara Federal de Caraguatuba/SP, na companhia de Miqueias e do cabo da polícia militar Carlos dos Santos, o agente Gustavo diligenciou na residência do denunciado e encontrou: seis pássaros trinca-ferro com suspeita de adulteração nas anilhas, dois curiós que não constavam no plantel do conduzido junto ao SISPASS e duas coleirinhas papa-capim (uma sem anilha e outra com anilha que não constava no plantel no sistema SISPASS). Na pochete do acusado foram encontradas onze anilhas que o próprio denunciado afirmou serem falsas; já no estabelecimento comercial foi encontrado um pássaro trinca-ferro, com suspeita de anilha adulterada e exposto em local impróprio, uma vez que no estabelecimento do Vanderley não possuía autorização para a comercialização de espécimes da fauna silvestre, em contrariedade ao artigo 42, parágrafo 3, da Instrução Normativa n. 10/2011 do IBAMA (fl. 51/verso). Os pássaros e as anilhas foram apreendidos, conforme o auto de apresentação e apreensão, sendo as anilhas avulsas assim identificadas: 2,2 SP/A 051020; IBAMA OA 2,6 473122; FBCCB ACCP 2,6 1999-1 818; CCT 2,6 2000-6 778; CCT 2,6 1998-5 054; IBAMA OA 3,5 299106; IBAMA OA 04/05 3,5 092644; IBAMA OA 3,5 582208; IBAMA OA 2,6 519230; SISPASS 2,6 RJ/A026458; e IBAMA OA 2,2 103076. Os pássaros também foram apreendidos, bem como as gaiolas de madeira (fl. 51/verso). Ao ser interrogado, o denunciado afirmou que é proprietário do estabelecimento comercial GOMES DE OLIVEIRA LTDA, com nome fantasia CASA DE RAÇÃO DA HORA, e que reside com sua esposa no endereço da Rua Laurentina Braga de Almeida, 394. Confirmou ter sido encontrado em sua casa e no seu estabelecimento todos os pássaros relatados, bem como as onze anilhas avulsas e mais os dez pássaros e a coleirinha sem anilha. Disse que não sabe explicar o fato de que sete anilhas que foram encontradas em sua residência estavam com o diâmetro externo alterado, em razão de que realiza diversas trocas de pássaros em seu plantel. afirmou que o curió com a anilha final 193, apreendido em sua residência, pertence a Jovino Simão Peres. Sobre as onze anilhas avulsas e adulteradas, disse que foi ganhando de amigos e as mantinha com a finalidade de demarcar pássaros da espécie canário-belga, que não pertence a fauna silvestre (fl. 51). Negou realizar a prática de adquirir os pássaros silvestres de maneira ilegal e por meio de adulteração ou falsificação de anilhas esquentá-los para a revenda de clientes. Negou também que presenteou Claudio Francisco Muniz, investigado no inquérito policial n. 101/2015, bem como que desconhece o alegado por Osmar Batista de Argolo, investigado no termo circunstanciado n. 004/2015, no que se relaciona a uma troca de anilha de um pássaro coleirinha, que seria retirada de uma ave morta pra colocar em outra. Por derradeiro, negou realizar movimentações de pássaros no SISPASS para amigos e cliente, e, sobre o fato de algumas movimentações no sistema terem sido feitas informando seu endereço de e-mail ou de sua esposa Lídia, disse que ajudava alguns clientes e amigos, que não possuíam endereço de e-mail, fornecendo ou emprestando seu endereço de e-mail. No mais, informou que é criador de pássaros amador há cerca de seis ou sete anos (fl. 51). Assim, agindo de forma consciente e espontânea, o denunciado adulterou e fez uso indevido de sinal público (anilhas do IBAMA), bem como manteve em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa, sem a devida autorização da autoridade competente (fl. 51/verso). Arrolou 02 (duas) testemunhas. O Inquérito Policial veio instruído com: Auto de prisão em flagrante e depoimento da primeira testemunha - IPL 102/2015 (fl. 02).- Depoimento da segunda testemunha (fl. 03).- Interrogatório de Vanderley (fls. 04/05).- Auto de apresentação e apreensão (fl. 06).- Laudo de não conformidade n 03 (fls. 07/11).- Laudo de não conformidade n 06 (fls. 12/14).- Nota de ciência das garantias constitucionais (fl. 15).- Nota de culpa (fl. 18).- Boletim individual de vida progressa (fls. 19).- Folha de antecedentes (fls. 32, 63/64 e 99).- Relatório (fls. 37/39). A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2016 (fls. 52/54), em face de Vanderley da Hora de Oliveira Gomes. Por meio de seu advogado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 60/61, requerendo, em síntese, a rejeição da denúncia por inexistirem evidências cabais da ocorrência do delito nela capitulado. Sustentou que a prisão do acusado não indicam seu envolvimento no suposto delito e que a dívida deve ser interpretada em favor do acusado. Arrolou três testemunhas. Termo de recepção de animais apreendidos à fl. 71. Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscópico) às fls. 76/85. Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) às fls. 86/91. A decisão proferida às fls. 93/94 determinou o prosseguimento do feito, visto não comprovadas nenhuma das situações mencionadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Neste Juízo, realizada audiência de instrução, em 08 de março de 2017, com a oitiva das testemunhas de acusação Gustavo Leão Aútilio Heitzmann e Miqueias Gomes de Sousa, oitiva das testemunhas de defesa Paulo Roberto Alves, Gilberto dos Santos e Sívio Luiz Cornetti Cardoso e o interrogatório do réu Vanderley da Hora de Oliveira Gomes (fls. 105/111). Termos da audiência realizada às fls. 105/111 e 112/113 e mídia referente as oitivas e ao interrogatório à fl. 114. As testemunhas declararam em breve relato: Testemunha de acusação Gustavo Leão Aútilio Heitzmann - É agente de Polícia Federal em São Sebastião/SP - Participou apenas do cumprimento do mandado de busca, inclusive na residência e no estabelecimento. - A equipe de Policiais chegaram primeiro na residência do acusado, solicitando o ingresso no imóvel, foi franqueado o acesso pelo Vanderley e ele acompanhou todo o procedimento, quanto a pochete, ele estava próximo quando foi descoberta as anilhas dentro da pochete, e após se dirigiram até o estabelecimento comercial do acusado, lá ele também franqueou o acesso, e acompanhou todo o desdobramento dentro do estabelecimento. - Na residência foram encontrados pássaros, não lembra a quantidade e as espécies, declara que os pássaros estavam bem cuidados, e que o acusado demonstrava afeto/afeição com os animais. - Quando os Policiais Ambientais manuseavam os pássaros para a verificação das anilhas, o acusado ficava preocupado com o nível de estresse do animal, não transpareceu que o acusado praticava algum tipo de maus tratos. - Não se recorda se todos os animais estavam anilhados, só se recorda que tinham animais que estavam anilhados e outros que não estavam. - Foram encontradas anilhas adulteradas, e o acusado na hora dos fatos, afirmou saber que se tratava de anilhas falsas. - No estabelecimento também foram encontrados pássaros, mas não se recorda a quantidade, as espécies e se estavam anilhados ou não. - Ao final, diz que faz mais de 10 anos que é policial e que nunca ouviu falar no nome do acusado. Testemunha de acusação Miqueias Gomes de Sousa - É Policial Militar em São Sebastião/SP. - Alega que participou dos mandados, primeiramente na casa e depois no estabelecimento comercial. - Na residência se recorda que havia um criador e havia pássaros considerados irregulares, que se deu pela oitiva do IBAMA e da Polícia Federal. - Os policiais efetuaram as diligências e após acionaram os peritos para observar os planteis. - Se recorda que tinham pássaros sem anilhas e pássaros com anilhas. - Diz que a primeira justificativa do acusado foi dizer que não sabia e que estava surpreso com as irregularidades apontadas. - Após se dirigiram até o estabelecimento comercial e lá encontraram mais pássaros e anilhas. - Na busca pessoal ao acusado, encontraram em uma pochete que estava em sua cintura, mais onze anilhas, que foram consideradas adulteradas. - Lembra que foi encontrada uma nota fiscal, mas não se recorda do que se tratava. Testemunha de defesa Paulo Roberto Alves - É ajudante de depósito em Ubatuba/SP. - É amigo do acusado, alega que Vanderley é proprietário de uma casa de ração e que ajuda o amigo no estabelecimento. - Diz não saber que Vanderley já vendeu, comercializou ou trocou qualquer tipo de animal. - Afirma que Vanderley é uma ótima pessoa, que nunca o viu sendo preso, ou fazendo qualquer

tipo de coisa errada.- No dia dos fatos relata que não estava na casa de ração, que estava trabalhando. Testemunha de defesa Gilberto dos Santos:- Diz saber que Vanderley é proprietário de uma casa de ração, e que no dia dos fatos não estava presente, que ficou surpreso, pois alega que o acusado é uma pessoa honesta, trabalhadora.- Afirma que o acusado tinha os pássaros, bem cuidados e como animal de estimação e às vezes participava de torneios, mas que desconhece o fato de que o acusado comercializava os animais. Testemunha de defesa Sílvia Luiz Cometti Cardoso:- É lacerador de fibra de vidro, em Ubatuba/SP, é autônomo.- Conhece o acusado, pois é cliente da casa de ração, e também quando o acusado foi vendedor das Casas Bahia.- Diz saber que o acusado na época dos fatos tinha aves, que o acusado é estúpido, classifica como uma pessoa capacitada para ter aves.- Não sabe se o acusado já vendeu, trocou, doou ou traficou os pássaros.- Afirma que o acusado cuida dos pássaros, e que ele mesmo já entregou pássaro enfermo a Vanderley e que um dos pássaros apreendidos era o pássaro enfermo que fora cuidado pelo acusado. Que o pássaro curio é totalmente legal e que tem toda documentação, que foi ele mesmo que deu o pássaro ao acusado, pois sabe que a ave seria devidamente cuidada. Em interrogatório o réu Vanderley da Hora de Oliveira Gomes, declarou em síntese: É proprietário de casa de ração em Ubatuba/SP.- O acusado nega a acusação que consta na denúncia, alega que todos os seus pássaros são legalizados, que no dia do ocorrido, estava em casa com sua mãe, os policiais chegaram com mandado, sua mãe atendeu o portão e o chamou.- Franqueou a entrada dos policiais, mas não acompanhou toda a averiguação, pois os policiais se espalharam pela casa, cada um foi para um cômodo da casa.- Quando os policiais acharam os pássaros e começaram a manuseá-los para averiguação, o acusado diz ter indagado os policiais para que eles tivessem cuidado, para não machucar e não assustar os animais. Durante a averiguação da polícia federal e ambiental, foi constatado que os pássaros estavam legalizados. Em relação ao pássaro cordeiro encontrado sem documentação, explica que existe um prazo de 90 dias para que o antigo proprietário transfira a documentação para o novo proprietário do animal, e esse prazo não tinha se esgotado na data dos fatos.- Da residência levaram dois cecelinhos. No estabelecimento, havia 2 pássaros, um casal, que ficava na loja por conta de que eles são utilizados em torneios e não podem ter contato com outras espécies. Quanto a procedência dos animais, foi verificado que estavam todos com as devidas documentações, no entanto, quando o acusado foi devolver os animais para a gaiola, foi informado que os animais seriam levados, tendo em vista que estavam em estabelecimento comercial e era proibido. O acusado explicou que os pássaros não estavam à venda e mostrou uma placa que deixava exposta para todos verem, escrito não está a venda.- O acusado questiona o motivo de só seus pássaros terem sido levados, pois foram encontrados outros pássaros em outros estabelecimentos, mas só os dele foram apreendidos.- Após a averiguação dos policiais em seu estabelecimento comercial, os policiais retornaram a residência do acusado. Os policiais voltaram a averiguar todos os animais e novamente constataram que estavam todos regulares. Um dos pássaros, a anilha estava com uma diferença de 3 mm do que é considerado certo, e apreenderam o pássaro.- Continuando a averiguação, diz que o policial ambiental não tinha certeza quanto a procedência de uma anilha e começou a perguntar para os outros policiais, o acusado achou um tanto quanto estranho, pois se o policial ambiental é habilitado para tal, não teria necessidade de tirar dúvida com outros.- Os policiais informaram que levariam os animais e que os colocariam dentro de uma mesma gaiola, o acusado avisou aos policiais que os animais não poderiam ser colocados juntos, pois uma espécie briga com a outra e isso resultaria na morte dos animais, por isso que na residência cada um tem sua gaiola. Ficou surpreso com o modo que os policiais colocaram os animais no carro para levar a delegacia, pois não foi feito corretamente. Afirma que quando vai a torneios entra no site do IBAMA e verifica qual a forma correta de transportar os animais, e o correto não teria sido feito pelos policiais.- Afirma que todos os pássaros eram bem tratados, que permaneciam em gaiolas maiores que o necessário, comiam ração, boas frutas e que jamais foram mal tratados.- No dia do caso, no estabelecimento ele ao todo uns 12 pássaros, mas que 10 eram liberados para comércio e da fauna silvestre eram 02 pássaros, um casal de trinca-ferro, relata que os pássaros estavam no estabelecimento, pois na residência tinha mais pássaros e em contato com os outros, os trinca-ferro iam cantar o dia todo e se cansariam para o torneio. Afirma que se soubesse que os pássaros não poderiam ficar em estabelecimento comercial, teria deixado na casa da mãe ou teria arrumado outro local adequado para os animais. Os policiais levaram os dois trinca-ferros.- Na residência conta que tinha em torno de 20 pássaros, que na relação dos policiais eram 26 animais, no entanto alguns ele tinha que fazer o processo de transferência e ainda não tinha cessado o prazo de 90 dias. Da residência os policiais levaram 2 curios com nota fiscal, 2 coleirinhas e 5 trinca-ferros.- Diz que nunca comercializou pássaros da fauna silvestre que sabe que é proibido, mas já comercializou outros pássaros que são liberados para comercialização. Os pássaros de fauna silvestre eram trocados com outros proprietários de pássaros de fauna silvestre com a devida transferência dos documentos.- Após toda a averiguação e apreensão dos pássaros, foi informado pelos policiais que ficaria preso, informa que permaneceu 3 dias preso.- Diz que não é possível colocar anilhas adulteradas em pássaros sem machucá-los, elas não colocadas com os animais ainda filhotes e seus pássaros adultos não tinham nenhum machucado, em nenhuma parte do corpo. As anilhas avulsas encontradas foram compradas para colocar nos filhotes e todas elas estão registradas em nome do acusado no SISPAS.- Ao fim reafirma que todos os seus pássaros tinham toda a documentação necessária, eram todos regulares. Todos os documentos relatados pelo advogado de defesa do réu foram juntados às fls. 117/130. Em 10 de março de 2017 foi determinado que os pássaros apreendidos fossem entregues ao Sr. Vanderley da Hora de Oliveira Gomes. O MPF apresentou as alegações finais (fls. 135/136) argumentando, em síntese, que a materialidade objetiva da imputação está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante e, ainda, pelos laudos periciais que comprovam serem os passeriformes apreendidos em poder do réu proveniente da fauna silvestre brasileira, bem como serem adulteradas as anilhas por ele utilizadas. Da mesma forma, nenhuma dúvida há quanto à autoria, razão pela qual a presente ação merece ser julgada procedente nos exatos termos da denúncia. Prosseguir, asseverando a tipicidade da conduta praticada, requerendo a condenação do réu Vanderley da Hora de Oliveira Gomes com incurso nas sanções do artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, por 08 vezes, em continuidade delitiva (art. 71 CP), e no artigo 296, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal, por 07 vezes, também na forma continuada, ambos em concurso material de crimes (art. 69 CP), observando-se, na dosimetria da pena, a primariedade e os bons antecedentes do acusado (fl. 136/verso). A defesa do réu apresentou alegações finais em forma de memoriais (fls. 137/139), requerendo a absolvição do réu, tendo em vista que o réu não é conhecido no meio policial, que os pássaros eram bem tratados, e pelos ótimos antecedentes criminais. Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputou ao réu Vanderley da Hora de Oliveira Gomes a prática do crime previsto no art. 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, e do art. 296, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69, caput do Código Penal). Vejamos a redação dos dispositivos invocados: Código Penal. Lei de Crimes Ambientais - Lei 9.605/98. Art. 29 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. Pena - Detenção de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo 1º - Incorre nas mesmas penas: (...) III - Quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Falsificação de selo ou sinal público - Código Penal. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou adulterando-os: Pena - Reclusão, de dois a seis anos e multa. (...) Parágrafo 1º - Incorre nas mesmas penas: (...) II - Quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. Agravante: Concurso Material. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeira aquela. Pois bem. 2.2 - FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO (ART. 296) e CRIME CONTRA A FAUNA (ART. 29, 1º, LEI nº. 9.605/98): A materialidade delitiva do crime contra a fauna é indúvida. Em relação à falsificação de selo ou sinal público não há a devida comprovação. Está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 03) e, ainda, pelos laudos periciais que comprovam serem os passeriformes apreendidos em poder do réu, provenientes da fauna silvestre brasileira, bem como serem adulteradas as anilhas por eles utilizadas (fls. 07/11 e 76/90). Na data da busca e apreensão realizada, expedida nos autos nº. 0001246-12.2015.4036135, foram apreendidos 11 pássaros, sendo 07 trinca-ferro verdadeiros anilhados (anilhas IBAMA OA 3,5 555023, IBAMA OA 3,5 278437, IBAMA OA 04/05 3,5 087871, IBAMA OA 3,5 415989, IBAMA OA 05/06 3,5 136667, IBAMA OA 460507 e IBAMA OA 3,5 577077), 02 curios anilhados, e 02 coleirinhas papa-capim, sendo 01 com anilha e outro sem. Na residência do acusado (Rua Laurentina Bragas de Almeida, nº. 394) foram encontrados 06 trinca-ferro, 02 curios e 02 coleirinhas papa-capim e em seu estabelecimento comercial (Rua Laurentina Almeida nº. 399) 01 trinca-ferro. Os pássaros trinca-ferro e anilhas nelas apostas foram submetidas à verificação individual do IBAMA na mesma data, que apresentou Laudo de Não Conformidade nº. 03, de 03/12/2015, assinado por três analistas ambientais, indicando que nos 07 pássaros trinca-ferro as anilhas nelas apostas estavam adulteradas, indicando que o diâmetro externo foi medido, com auxílio de paquímetro DIGIMESS, e excedia o limite máximo especificado para permitir entrada em patas de animais adultos sem origem legal (fls. 07/11). Não consta dos autos verificação do IBAMA em relação às demais espécies (02 curios anilhados, 01 coleirinha papa-capim anilhado e 01 coleirinha papa-capim sem anilha), nem nas anilhas que estavam apostas. Na mesma diligência foram localizados junto ao réu, em sua pochete (fls. 02 e 03), 11 anilhas avulsas, com registros SISPAS 2,2 SP/A 051020, IBAMA OA 2,6 473122, FBCCB ACCP 2,6 1999-1 818, CCT 2,6 2000-6 778, CCT 2,6 1998-5 054, IBAMA AO 299106, IBAMA OA 04/05 3,5 092644, IBAMA OA 3,5 582208, IBAMA OA 2,6 519230, SISPAS 2,6 RJ/A 026458, IBAMA OA 2,2 103076. As 11 anilhas foram submetidas à verificação individual pelo IBAMA na mesma data, que apresentou Laudo de Não Conformidade nº. 06 de 03/12/2015, assinado por três analistas ambientais, com conclusão de manutenção irregular de anilha com vistas a utilizar ou reutilizar em animal sem origem legal (fls. 12/14). Na referida verificação, indicou, ainda, suspeita de indícios de falsidade na anilha IBAMA OA 2,2 103076, indicando que não estava registrada no SISPAS, apesar de inibir registro típico do IBAMA. Por requisição da Autoridade Policial, as anilhas apostas nos pássaros e encontradas na pochete do acusado, foram submetidas à perícia pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal, sendo apresentados os laudos nº. 277/2015-UTE/C/DPF/SJK/SP (fls. 76/85) e nº. 276/2015-UTE/C/DPF/SJK/SP (fls. 86/90). No Laudo nº. 277/2015-UTE/C/DPF/SJK/SP (fls. 76/85), em relação as anilhas avulsas (11), encontradas junto ao réu (pochete), indicou como inautênticas 04 anilhas: IBAMA OA 2,6 473122, IBAMA OA 2,2 103076, IBAMA OA 04/05 3,5 092644 e IBAMA OA 3,5 582208; e como não oficiais 03 anilhas: FBCCB ACCP 2,6 1999-1 818, CCT 2,6 2000-6 778 e CCT 2,6 1998-5 054. As demais anilhas (04), em 02 não foram encontrados vestígios de falsificação ou adulteração (SISPAS 2,2 SP/A 051020 e SISPAS 2,6 RJ/A 026458), 01 foi considerada com divergências pouco significativas em caracteres (IBAMA OA 299106) e 01 foi indicada Anilha deformada, caracteres compatíveis (IBAMA OA 2,6 519230). No que tange as anilhas afiadadas nos passeriformes, a perícia ratificou o documento expedido pelo IBAMA, ressaltando que as anilhas indicadas como divergentes do padrão podem ser inautênticas ou adulteradas, referindo-se ao Laudo de Não Conformidade nº. 03 do IBAMA de 03/12/2015. O Laudo nº. 276/2015-UTE/C/DPF/SJK/SP, foi realizado no espécime papa-capim (coleirinha papa-capim), fêmea, localizada sem anilha. Relata que a ave não portava anilha nos membros posteriores ou qualquer outra forma de identificação, se tratava de fêmea e estava presa na mesma gaiola ocupada por indivíduo macho, anilhado, da mesma espécie, que estava adaptada para atividade reprodutiva (ninho). Indicou que uma das etiquetas afibada na gaiola fazia referência a uma fêmea da mesma espécie, contado, apresentada um suposto número de anilha (IBAMA 2,2 316397). Reconheceu a ave como espécie reconhecida como silvestre e da fauna brasileira, e não existir vestígios de maus-tratos, além do esperado pela manutenção em cativeiro de animais silvestres. Sob o aspecto do comportamento do animal, compatível com o esperado de animais já adaptados às condições de cativeiro, porém sem descartar que tal comportamento poderia advir do desgaste fisiológico provocado pela retirada do ambiente (local da apreensão), o transporte realizado em viatura policial e o processo de apreensão e exame. Os documentos apresentados pelo réu (fls. 117/129), a anilha de fl. 130 e depoimentos das testemunhas e do réu em nada alteram as conclusões apresentadas pelo IBAMA, nos laudos de não conformidade, e nos laudos periciais realizados pela Polícia Federal. Os documentos de fls. 117, 118 e 129, tratam de documentação referente à espécime Curio macho, o documento de fl. 119 trata de nota fiscal referente à compra de espécime Curio fêmea, e os documentos de fls. 120/127, tratam das gaiolas em que estavam os pássaros apreendidos, troféus recebidos pelo réu, e sobre a forma que estariam sendo guardados os pássaros apreendidos. Em relação aos Curios apreendidos (Autor de Apresentação e Apreensão de fls. 06), nada foi provado pela acusação, não sendo verificado qualquer laudo ou prova de que estariam irregulares, assistindo razão ao réu. Também nada foi comprovado qualquer irregularidade nos autos em relação ao papa-capim, macho e anilhado. Porém, pelo conjunto probatório, restou comprovado a manutenção em cativeiro ou depósito de espécimes da fauna silvestre nativa, sendo 07 pássaros da espécie Trinca Ferro e 01 pássaro da espécie papa-capim (para capim coleirinha), fêmea, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Em relação aos papa-capim, restou comprovado que foram utilizadas anilhas indúvidas para dar aparente legalidade à posse dos 07 pássaros trinca-ferro apreendidos. O pássaro papa-capim, fêmea, não portava anilha. No que tange as 11 anilhas encontradas em posse do réu (em sua pochete), ficou comprovado que 04 eram inautênticas, 03 não oficiais e 04 eram legítimas - em duas não foram encontrados vestígios de falsificação ou adulteração (SISPAS 2,2 SP/A 051020 e SISPAS 2,6 RJ/A 026458), 01 foi considerada com divergências pouco significativas em caracteres (IBAMA OA 299106) e 01 foi indicada Anilha deformada, caracteres compatíveis (IBAMA OA 2,6 519230). No que indica que o réu portava consigo 04 anilhas legítimas. Nos termos da denúncia o réu foi denunciado pela conduta típica de utilizar indevidamente o selo ou sinal verdadeiro. Não há comprovação dos autos, e a acusação não se desincumbiu de seu ônus, de que tais anilhas legítimas e verdadeiras, em número de 04, foram utilizadas indevidamente pelo réu. Só há comprovação que o mesmo as guardava em sua pochete, ação que não guarda relação ao verbo do tipo narrado na denúncia. Em relação as demais anilhas apreendidas na pochete do réu (04 inautênticas e 03 não oficiais) não eram verdadeiras, o que afasta da descrição típica do inciso II, do parágrafo 1º do artigo 296. Assim, resta afastada a tipicidade da conduta do delito descrito no artigo 296, 1º, II, do Código Penal, conforme narrado na denúncia. A autoria em relação ao delito de manter em cativeiro ou depósito espécimes da fauna silvestre nativa, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, também está comprovada. A prova dos autos, não deixa dúvida quanto à autoria, visto que além das provas coligadas na fase policial, apreensão na residência e estabelecimento comercial do réu, o depoimento das testemunhas e interrogatório do réu na fase judicial comprovam, sem sombra de dúvida, que o réu maninha tais pássaros. Passo à análise dos demais elementos do crime descrito no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº. 9.605/98. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, ainda mais por ser criador amador registrado no IBAMA, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado Vanderley da Hora de Oliveira Gomes a pena do art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº. 9.605/98, por manter 08 pássaros da fauna silvestre nativa (07 trinca-ferro e 01 papa-capim) irregularmente. 2.3 - Aplicação da pena: A pena prevista para a infração capitulada no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº. 9.605/98 está compreendida entre detenção de seis meses a um ano. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Em relação aos registros de antecedentes noticiados nos autos (fl. 32 e 63/64 e 89 e 234), se verifica condenação anterior pelo mesmo delito, no ano de 2002, perante a 2ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP, o que indica a presente ação fato isolado na vida do réu, motivo por que há maus antecedentes, e não reincidência. As consequências do crime são normais ao tipo penal. As circunstâncias não são normais ao tipo penal, visto que foram utilizadas anilhas indúvidas a fim de dar aparente legalidade à posse dos 07 trinca-ferro apreendidos. Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie, a saber, a manutenção em cativeiro de espécimes nativas. Não há nos autos elementos que indiquem personalidade e conduta social do agente, as quais devem ser desconsideradas. Em

obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a saber maus antecedentes e circunstâncias de uso de anilhas inidôneas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja a privativa de liberdade em 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias de detenção e 87 (oitenta e sete) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Constatando-se a ocorrência de diversos crimes de posse ilegal de animais nativos, caracteriza-se, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 136-verso, a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, pois caracterizada a prática dois ou mais crimes da mesma espécie, que pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. No caso, verifica-se a ocorrência de 08 delitos tipificados no artigo 29, 1º, III, da Lei nº. 9.605/98, que pela quantidade é possível o aumento da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3 (art. 71 do CP). Inexistem causas de diminuição de pena. Obedecidas as etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 16 (dezesesseis) dias de detenção e 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa. Fixo cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, em razão da situação econômica do réu, com renda inferior a dois salários mínimos conforme declarado em interrogatório (fl. 111), à míngua de outros elementos indicadores desta. O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do fato, até seu efetivo pagamento. Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do CP (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão dos crimes praticados (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 01 (um) ano e 16 (dezesesseis) dias de detenção, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Suspensão condicional da pena Prejudicada. Direito de Apelar em Liberdade O réu respondeu solto ao processo e não se vislumbrando, neste momento, a hipótese prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal mantém o acusado SOLTO. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu VANDERLEY DA HORA DE OLIVEIRA GOMES, pela prática da conduta descrita no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº. 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 16 (dezesesseis) dias de detenção, em regime inicial aberto, que substituo por duas restritivas de direito - sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 01 (um) ano e 16 (dezesesseis) dias de detenção, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços -, bem como à pena pecuniária de 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos; (b) ABSOLVER o réu VANDERLEY DA HORA DE OLIVEIRA GOMES, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 296, 1º, II, do Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do CPP. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, em proporção, sendo metade para os réus e metade para o Ministério Público Federal, dada a sua sucumbência parcial. A fiança depositada à fl. 42 (R\$ 7.880,00) dos autos de liberdade provisória nº. 0001379-54.2015.403.6135, poderá ser utilizada pelo acusado para o pagamento da multa e prestação pecuniária fixadas. Caso haja interesse do condenado, proceda a Secretaria o necessário para pagamento e liberação do restante. Providencie a Secretaria o traslado da guia de recolhimento de fiança acima indicada para estes autos, substituindo-se por cópia simples naqueles autos (nº. 0001379-54.2015.403.6135). Em face da pena fixada e concedido o direito de apelar em liberdade, bem como que o réu cumpriu satisfatoriamente as cautelares fixadas, determino a cessação das medidas cautelares fixadas para fins de liberdade provisória, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Ubatuba/SP para a fiscalização das medidas. Com a devolução, junte-se aos autos nº. 0001379-54.2015.403.6135, remetendo-o ao arquivo, dando baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente àqueles autos. Cumpridas as penas restritivas de direito e a multa fixada, sem utilização da fiança, libere-se em favor do acusado. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, por falta de elementos e informações que possibilitem a quantificação dos danos causados pela infração e falta de pedido expresso na denúncia. Não mais interessando ao processo, deve a autoridade administrativa dar a destinação legal aos animais silvestres 07 tringa-ferro e 01 papa-capim coleirinha, fêmea, visto que não comprovada suas origens e posse de forma legal. No entanto, devem ser restituídos ao acusado os 02 curiós anilhados e 01 papa-capim coleirinha, macho, também anilhado, caso não haja qualquer impedimento administrativo, visto que não comprovadas nos autos qualquer ilicitude penal em suas posses. Mesma providência deverá ser tomada em relação às 10 gaiolas de madeira, visto que seu fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constitui fato ilícito (inteligência do art. 91, II, b, do CP). Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Escritório Regional do IBAMA em Caraguatuba/SP, encaminhando cópia da presente sentença, para o devido cumprimento. Caso o réu já esteja em posse, na condição de depositário, dos 07 tringa-ferro e 01 papa-capim coleirinha, nos termos da decisão e ofício de fls. 112/113 e 131, deverá entregá-los ao IBAMA, comprovando nos autos tal entrega. Prazo: 20 (vinte) dias. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1644

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001546-05.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA DIAS RAMOS VINHANDO(SP218537 - MARCELO ANDRE FONTES)

Fl. 83: abra-se vista à autora Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a declaração da requerida em Secretaria de que quitou o débito objeto dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001166-79.2014.403.6136 - WALTER CALIXTO JUNIOR(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/381: tendo em vista o quanto decidido nos autos de agravo de instrumento nº 0000211-55.2016.403.0000, prossiga-se com o cumprimento das determinações de fl. 353. Intime-se o autor a fim de que, nos termos da referida decisão, formule novo requerimento administrativo de aposentadoria junto ao INSS, instruindo com os comprovantes dos recolhimentos juntados às fls. 25/258. Int.

0000727-34.2015.403.6136 - MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 451/453 por MARMORARIA CARLOS LTDA-EPP, MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI e CARLOS ALBERTO MINICELLI, todos qualificados nos autos, em face de sentença (fls. 441/448) em ação, pelo procedimento comum, que julgou procedentes todos os pedidos formulados, bem como lhes revogou o benefício da gratuidade da justiça, e, ainda, lhes condenou nas penas da litigância de má-fé. Segundo os embargantes, em brevíssima síntese, haveria contradição na decisão embargada no ponto atinente ao benefício da gratuidade da justiça, já que o dispositivo [da sentença] não faz menção à quem o benefício deva ser revogado, fazendo surgir interpretação dúbil com relação ao quanto argumentado na fundamentação (sic). Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso com o fim de sanar a contradição, mantendo os benefícios da gratuidade de justiça em favor dos Autores, expressamente (sic). À fl. 454, com vistas à formação do contraditório nos embargos, determinei a intimação da embargada, Caixa Econômica Federal (CEF), para, querendo, apresentar manifestação acerca do recurso. Assim, à fl. 455, a instituição financeira pugnou pelo improvimento dos aclaratórios, devendo a sentença ser mantida tal como proferida. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito). Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor Doutrina convenienciosa classifica os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a) legitimidade e (b) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574). Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, considerando que o recurso interposto (a) foi apresentado por parte legítima, pois os recorrentes ocupam o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, (b) objetiva reverter a improcedência dos pedidos veiculados, além de afastar as condenações impostas em decorrência do reconhecimento da prática de litigância de má-fé, (a) visa a reforma de sentença definitiva, tratando-se, portanto, de ato impugnável (v. art. 494, caput, e inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 24/04/2017, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinados pela lei (v. art. 1.023 do CPC), contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, ocorrida em 19/04/2017, excluindo-se o dia do início (20/04/2017) e incluindo-se o do vencimento (28/04/2017) (v. art. 224, caput, e 1.º ao 3.º, do CPC; art. 270, caput, do CPC; art. 1.003, caput, do CPC; e 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei n.º 11.419/06), (c) foi o único protocolo pelos autores em face da sentença de fls. 441/448, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, caput, incisos I a III, c/c art. 494, caput, inciso II, todos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, caput, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este Juízo - o competente para o seu julgamento - e a indicação do ponto, em tese, contraditório constante na sentença ora combatida (v. art. 1.023, caput, do CPC), conhecimento do recurso. Superados estes pontos, passando ao juízo de mérito, entendo que os embargos devem ser improvidos. Explico o porquê. A lei processual claramente estabelece que os embargos de declaração serão opostos quando no ato decisório (seja decisão interlocutória, sentença, ou acórdão) houver a configuração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O Código de Processo Civil estatui, ainda, que, quando interpostos, os aclaratórios não suspendem a eficácia da decisão impugnada e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (v. artigos 1.022 e 1.026). Pois bem. Diante disso, analisando a sentença recorrida, ao contrário do que querem fazer crer os embargantes, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometesse qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação ou de julgamento; por outras palavras, trata-se de evidente equívoco cometido pelo julgador e que, às claras, significa divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença (Ibidem, p. 1475), podendo ser facilmente constatado a partir do que mais consta no contexto do ato decisório. É também assim considerado o equívoco que recai em matéria puramente de cálculo. Nesse sentido, o que se percebe, em verdade, é que os recorrentes pretendem com os presentes embargos declaratórios a reforma da sentença recorrida, mas não porque ela contenha obscuridade ou contradição ou erro, ou, ainda, tenha se omitido sobre algum dos pontos que deveria enfrentar, e sim porque ela, às claras, não interessou aos seus propósitos na medida em que, resolvendo o mérito do processo, deixou de acolher os seus pedidos, e, ainda, lhes condenou nas penas da litigância de má-fé. Por esta razão, é indiscutível que os embargos opostos têm caráter nitidamente infrigente, pois visam alterar a prestação jurisdicional outrora oferecida, e objetivo meramente protelatório, vez que interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. Neste particular, anoto que, ainda que o 2.º do art. 1.026, do CPC, disponha que, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, entendo que é o caso de deixar de condená-los, pois, no meu entender, esta sua tentativa de ampliar o prazo a que têm direito para a interposição do recurso adequado, configura, isto sim, diante dos fatos dados a conhecer pela causa, situação de puro desespero de sua parte, em decorrência da intransponível barreira que se veem obrigados a enfrentar, de reunirem suficientes e convincentes razões que possam dar ensejo à alteração, pela segunda instância, da decisão de total improcedência de seu pleito e, ainda, de condenação de todos nas penas da litigância de má-fé com a expressa revogação da gratuidade da justiça que inicialmente lhes foi deferida, decretadas por este juízo singular. Dessa forma, não subsistindo dúvidas de que por meio dos declaratórios os embargantes tentam fazer prevalecer as suas razões e o direito que entendem titularizar, com vistas a alterarem, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida, almejando para isso, pode-se dizer, uma nova reapreciação da matéria acerca da gratuidade da justiça (a qual, registre-se, terminou indeferida para todos na medida em que, solidariamente, foram condenados nas penas da litigância de má-fé), situação que contraria frontalmente o disposto na primeira parte do caput do art. 505, do CPC, indiscutivelmente não há como lhes dar provimento. Nesse passo, vez que a sentença combatida apreciou, na íntegra, os pedidos constantes na petição inicial, não há que se falar em reparos, não havendo, por isso mesmo, a necessidade de se passar a analisar o mérito propriamente dito da peça recursal. Como na decisão guerreada, definitivamente, não se configurou qualquer das hipóteses autorizadas da interposição do recurso mantido pelos embargantes (v. art. 1.022, do CPC), na minha visão, deve ele ser inteiramente improvido, cabendo aos recorrentes, já que visam rediscutir a justiça da sentença outrora prolatada, valerem-se do socorro adequado. Dispositivo. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 20 de julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000537-37.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X ANDREIA RIBAS PELAIS(SPI37458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA E SP377698 - MANUELA ANOVAZZI LAPERA)

Vistos. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia pública federal qualificada nos autos, em face de ANDREIA RIBAS PELAIS, também qualificada, por meio da qual pleiteia a restituição, em favor do erário, da quantia de R\$ 22.464,32, atualizada até 23/10/2015, decorrente do recebimento indevido, na condição de representante legal da titular, do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. Em apertada síntese, esclarece a autarquia previdenciária que, ao proceder à revisão administrativa no benefício assistencial de n.º 87/102.413.688-0 concedido em 18/04/1996 a Monise Ribas de Brito, filha da ré e por ela representada, descobriu que, em que pese a titular do benefício tenha falecido em 13/06/1996, a demandada continuou recebendo a prestação personalíssima, em nome da finada, sem comunicar o óbito ao instituto, o que perdurou até setembro de 2002, data da revisão. Tal situação, na visão da administração, por caracterizar má-fé, além de impedir a ocorrência da prescrição da pretensão pública à restituição, justifica a presente medida judicial. Esclareceu, ainda, o INSS, que a ré, na via administrativa, entabulou acordo para a quitação do débito, o qual, no entanto, deixou de cumprir, este, também, outro motivo a justificar o manuseio da presente ação de cobrança com vistas a ressarcir os cofres públicos. Às fls. 04/177, juntou documentos. Citada, às fls. 185/186 a ré peticionou requerendo a concessão da gratuidade da justiça, bem como apresentando proposta de composição, por meio da qual se comprometia a pagar a quantia de R\$ 23.100,00 em 33 parcelas iguais e mensais de R\$ 700,00, com vencimento estipulado para todo dia 10, vencendo a primeira já a partir de 10/12/2016. Às fls. 187/190, juntou documentos. À fls. 191, em atenção ao pedido formulado, deferi a benesse postulada à ré. Na sequência, depois de intimado, o INSS esclareceu, à fl. 194, que aceitava a proposta de transação ofertada, e, por esta razão, requeria a homologação do acordo. Por fim, às fls. 195/200, foram juntadas 03 vias, devidamente assinadas pelos interessados, tanto do requerimento de parcelamento, quanto do termo de parcelamento, ambos os documentos elaborados pela autarquia previdenciária a partir da proposta oferecida pela ré. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que, não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Se assim é, considerando que, nos moldes do termo de parcelamento de fl. 196, as partes acabaram por transacionar, com fundamento no art. 354, c/c art. 487, inciso III, alínea b, todos do CPC, entendo que nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado. Dispositivo. Por todo o exposto, resolvendo o mérito do processo, homologo o acordo celebrado entre as partes, cujos termos e condições constam à fl. 196 (v. art. 487, inciso III, alínea b, do CPC). Proceda a secretaria ao necessário para a entrega de uma via de cada um dos documentos assinados às fls. 195/200 às partes, autor e ré, devendo a via remanescente permanecer juntada nestes autos. Não há condenação em honorários advocatícios. Com relação às demais despesas processuais, tendo as partes transacionado, devem elas ser divididas igualmente (v. art. 90, 2.º, do CPC), observada, no entanto, a condição da ré de beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 17 de maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000595-40.2016.403.6136 - VANDERLEI APARECIDO DA SILVA(SP293638 - SUZILENE BOTTAN NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 89, dê-se ciência à parte autora quanto à copiado processo administrativo juntado pelo INSS, bem como para manifestar, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

0000968-71.2016.403.6136 - DORCILIO CREPALDI(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 366, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

0001420-81.2016.403.6136 - CARLOS ANOVAZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 30, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

0001768-02.2016.403.6136 - SUELI DO CARMO GOUVEIA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 35, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

0000200-14.2017.403.6136 - BERENICE APARECIDA DA COSTA ARAUJO(SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção com os autos 0003692-38.2012.403.6314, conforme apontam as fls. 40 e 43/51. Ainda, nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. Dje 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ - AgRt no AgRg no AREsp 759618 / SC - 2015/0198719-9, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julg. 02/02/2017, publ. Dje 03/03/2017; e STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. Dje 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ-AgRg no AREsp 811321 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julg. 15/12/2015, publ. Dje 18/12/2015; e STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. Dje 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão, ainda mais diante da alteração promovida pelo demandante, que alterou o valor da causa conforme fl. 09. Assim, providencie também a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 15 (quinze dias). Int.

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de abril de 2015. Ainda, nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ - AgInt no AREsp 759618 / SC - 2015/0198719-9, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julg. 02/02/2017, publ. DJe 03/03/2017; e STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ-AgRg no AREsp 811321 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julg. 15/12/2015, publ. DJe 18/12/2015; e STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão, ainda mais diante da alteração promovida pelo demandante, que alterou o valor da causa conforme fl. 21. Assim, providencie também a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 15 (quinze dias). Int.

0000294-59.2017.403.6136 - SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com a qual o autor Supermercado Antunes LTDA, devidamente qualificado na inicial, requer, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a imediata exclusão dos valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, também, o reconhecimento do direito à devolução dos valores pagos indevidamente. À fl. 35, houve decisão deste juízo no sentido da necessidade de atribuição de novo valor à causa, para que este passasse a corresponder aos valores supostamente pagos a maior. Para tanto, foi concedido prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Como se não bastasse, houve dilação de prazo (fl. 64). Contudo, até o momento não foram tomadas providências por parte do autor. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, todos do CPC). Isso porque, determinado que o autor procedesse à regularização dos autos mediante a discriminação de forma pormenorizada e quantitativa os pedidos pretendidos na inicial, manteve-se inerte. Assim, tendo em vista que deixou escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 485, I, c/c art. 321, todos do CPC), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação da ré, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Catanduva, 19 de Julho de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000689-22.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-55.2015.403.6136) CORUJA CALCADOS - EIRELI - ME(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X GUSTAVO ALEXANDRE PIVA(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 104/105 por CORUJA CALCADOS EIRELI-ME e GUSTAVO ALEXANDRE PIVA, ambos qualificados nos autos, em face de sentença (fls. 95/101), em ação de embargos à execução, que julgou improcedentes os pedidos veiculados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), quais sejam, o reconhecimento da ocorrência de excesso de execução, a revisão dos contratos firmados entre os embargantes e a embargada, o reconhecimento da ausência de pactuação de capitalização de juros, e, ainda, a declaração da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência nas avenças celebradas, bem como, tendo afastado a concessão da gratuidade da justiça à empresa embargante, condenou ambos ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% incidente sobre o valor atualizado da causa. Segundo os embargantes, os presentes aclaratórios são opostos com vistas a ajustar o desfecho destes embargos à execução ao ocorrido na ação principal do qual estes são vinculados. É que lá, naquela ação principal de execução[...], entre as mesmas partes aqui litigantes, deu-se pela sua extinção em função da quitação da dívida exequenda. E aqui nestes autos deu-se pela improcedência dos embargos à execução, como se o feito principal fosse prosseguir adiante. Enfim, a informação de quitação naqueles autos principais de execução[...], feita pelo próprio banco credor, data de 15.03.2017, enquanto que a r. decisão embargada data de 23.03.2017, devendo, pois, ambos os processos se entrelaçarem pelo vínculo processual e jurídico que os une, com o que são os presentes embargos declaratórios manejados para se ajustar o desfecho destes àquele, reclamando-se, pois, os merecidos efeitos infringentes para se dar por extinto este feito na conformidade do que prescreve o art. 487, II, b, do novo CPC (sic). As fls. 106/112, juntou documentos. À fl. 113, em observância ao disposto no 2º, do art. 1.023, do CPC, determinei a intimação da embargada para, querendo, se manifestar acerca dos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual, entretanto, como se extrai da certidão lançada no verso da fl. 113, transcorreu in albis. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito). Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor Doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a) legitimidade e (b) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574). Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, considerando que o recurso interposto (a) foi apresentado por parte legítima, pois os recorrentes ocupam o polo ativo da relação jurídica processual em questão, (b) objetiva reverter o decreto de improcedência dos pedidos veiculados em face da Caixa Econômica Federal, (a) visa a reforma de sentença definitiva, tratando-se, portanto, de ato impugnável (v. art. 494, caput, e inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 05/04/2017, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023 do CPC), contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida em 28/03/2017, excluindo-se o dia do início (29/03/2017) e incluindo-se o do vencimento (05/04/2016) (v. art. 224, caput, e 1.º ao 3.º, do CPC; art. 270, caput, do CPC; art. 1.003, caput, do CPC; e 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei n.º 11.419/06), (c) foi o único protocolado pelos embargantes em face da sentença, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, caput, incisos I a III, c/c art. 494, caput, inciso II, todos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, caput, parte final, do CPC), no entanto, (f) foi interposto sem a observação de todas as exigências formais legais, já que, ainda que observada a forma escrita, o direcionamento a este juízo - o competente para o julgamento -, deixou de indicar os pontos, em tese, obscuros, contraditórios, omissos ou errados constantes na sentença ora combatida (v. art. 1.023, caput, do CPC), não conheço do recurso. Com efeito, tendo em vista que ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650), e, que, erro material, por sua vez, contrapondo-se ao erro de apreciação ou de julgamento, caracteriza evidente equívoco cometido pelo julgador e que, às claras, significa divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmentemente, na sentença (Ibidem, p. 1475), podendo ser facilmente constatado a partir do que mais consta no contexto do ato decisório, como, no caso destes autos, não cuidaram os embargantes de apontar quais seriam os vícios de que, em sua visão, padeceria a sentença embargada de modo a justificar o seu combate por meio do manejo do recurso escolhido, não há como se admitir-lo e, menos ainda, de proceder ao exame de seu mérito. É a fundamentação. Dispositivo. Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença nos exatos termos em que prolatada, por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 19 de julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000522-34.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-07.2014.403.6136) MARIA HELENA PELEGREFFI FELIPELI(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos. Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0000841-07.2014.403.6136. Dê-se vista à embargada Caixa Econômica Federal, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006188-55.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTOFADOS DUEMME LTDA - EPP X MARIO AFONSO MENEGLHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGLHELLI

Fl. 146: ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para providenciar o necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000656-66.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UHF - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X FERNANDO SOARES DA SILVA X ADRIANA MAGALHAES SOARES

Nos termos do r. despacho de fl.70, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, diante dos resultados de endereços através dos sistemas aplicados.

0000743-22.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EVANDRA TALACIO CAMARGO ME X EVANDRA TALACIO DE CAMARGO

Fl. 143: manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a constatação pela sra. Oficial de Justiça de que o imóvel apontado à penhora à fl. 115 serve de residência à executada. Prazo: 30 (trinta) dias, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Int.

0001475-03.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRIP-CAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X VANIR MARTINHO BRAZ(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X NANCY MARIA LEITE BRAZ(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA)

Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 199, bem como quanto à petição dos executados às fls. 217/240 requerendo o cancelamento das indisponibilidades ocorridas sobre os imóveis nos autos. Int.

0000034-50.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ANTONIO DE AGUILA - ME

Nos termos do r. despacho de fl. 55, vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias quanto aos resultados das buscas de endereços da parte executada através dos sistemas Web Service da Receita Federal e Bacerjnt.

0001453-08.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAELE GUELFI DA SILVA - ME X RAFAELE GUELFI DA SILVA

Nos termos do r. despacho de fl. 70, vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias quanto aos resultados das buscas de endereços da parte executada através dos sistemas Web Service da Receita Federal e Bacenjud.

0001564-89.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. A. DE SOUZA MATERIAIS ELETRICOS - EPP X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

Nos termos do r. despacho de fl. 88, vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias quanto aos resultados das buscas de endereços da parte executada através dos sistemas Web Service da Receita Federal e Bacenjud.

0000024-69.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRIMUM COMUNICACAO VISUAL LTDA X DHESSY ROXANE CASTILHO X JOSE EDUARDO ALVES GOMES

Fl. 54: defiro o pedido da autora quanto à nova tentativa de citação no endereço indicado. Expeça-se carta precatória. Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para providenciar o recolhimento das custas necessárias, apresentando-as no Juízo deprecado.

0000025-54.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRIMUM COMUNICACAO VISUAL LTDA X RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA X DHESSY ROXANE CASTILHO

Fl. 34: defiro o pedido da autora quanto à nova tentativa de citação da ré Dhessy no endereço indicado. Outrossim, tendo em vista que o citado Ricardo, ao que indica o contrato de fls. 05/11, é apenas avalista da cártula, proceda inclusive à tentativa de citação da empresa ré na pessoa de Dhessy Roxane Castilho. Expeça-se carta precatória. Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para providenciar o recolhimento das custas necessárias, apresentando-as no Juízo deprecado.

0000115-62.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BELOTTI AGRICOLAS EIRELI - ME X CARLOS EDUARDO LARA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BELOTTI AGRÍCOLAS EIRELI ME, visando à cobrança de crédito bancário. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 66). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II e art. 925, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transida em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Julho de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000299-81.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIA HELENA ORSI VERDELLI - ME X LUCIA HELENA ORSI VERDELLI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIA HELENA ORSI VERDELLI - ME E OUTRO, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 20). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II e art. 925, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transida em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 10 de Julho de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO

0000426-19.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ERICA DE CARVALHO BAPTISTA ZOLIN

Nos termos do r. despacho de fl. 21, com a efetivação da notificação da requerida, COMPAREÇA A AUTORA NA SECRETARIA DESTE JUÍZO para retirada dos autos, conforme art. 729 do CPC.

0000428-86.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X DEBORA MARCILIO MARIN

Nos termos do r. despacho de fl. 19, com a efetivação da notificação da requerida, COMPAREÇA A AUTORA NA SECRETARIA DESTE JUÍZO para retirada dos autos, conforme art. 729 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-93.2005.403.6314 - BENEDITA BARBOSA DE SOUZA X MARIA BENEDITA PEREIRA DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUSA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X PRISCILA PEREIRA DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X LIDIA ELAINE PEREIRA DE SOUSA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ABIGAIL PEREIRA DE SOUSA IZIDORO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 135, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001521-89.2014.403.6136 - MARIA HELENA SILVA MERGI X PEDRO MERGI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X JOSE EDUARDO MERGI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X PEDRO MERGI FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ROGERIO LUIS MERGI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X NIVALDO MERGI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X SOLANGE APARECIDA MERGI PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SILVA MERGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP345482 - JOÃO GONCALVES BUENO NETO)

Nos termos do r. despacho de fl. 313, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0001043-47.2015.403.6136 - DEVENILSO CARLOS WON ANCKEN(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVENILSO CARLOS WON ANCKEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 220, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000573-69.2012.403.6314 - MARCIA POLIMENO CONEGLIAN(SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA POLIMENO CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 152, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001160-04.2016.403.6136 - JAYME MAIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 284, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0001626-95.2016.403.6136 - GENEVEVA MURASCA RAPINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEVEVA MURASCA RAPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 219, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DESPACHO

O acórdão proferido nos embargos à execução nº 5000120-77.2017.403.6131, transitado em julgado, acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria do E. Tribunal, no valor total de R\$ 44.297,76 para agosto/2016, conforme docs. id. nº 1956425, pág. 46/48 e 51/52 dos embargos à execução.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-63.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLELIA SCARELI DOS SANTOS GRACI - EPP, CLELIA SCARELI DOS SANTOS GRACI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-13.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MOYSES ANTONIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:

“XVII – caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

- a) número de meses (NM);
- b) valor das deduções da base de cálculo;

XVIII – em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo;
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.”

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 4 de agosto de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-88.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FERNANDO NEGRELI X ALAN LUCIANO OLIVEIRA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Fls. 305/306. Dê-se ciência às defesas dos acusados e ao Ministério Público Federal, acerca da designação para o dia 06/09/2017, às 16h10min, para realização de audiência, junto ao Juízo deprecado (1ª Vara Criminal de Avaré/SP), para o interrogatório do réu BRUNO FERNANDO NEGRELI. Aguarde-se, em Secretaria, a devolução da referida deprecata. Intimem-se.

0001494-53.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Designo o dia 14/09/2017, às 14:00 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado NATAL SCHINCARIOL JUNIOR. Intime-se o acusado para comparecimento ao ato, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 1812

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-94.2015.403.6131 - NILTON MARCOS TURCO(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 138: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora para saque do valor depositado pela CEF às fls. 133, bem como, expeça-se alvará para saque pelo i. causídico da parte autora do valor referente aos honorários sucumbenciais depositados à fl. 132. Após a expedição, intime-se a parte interessada para comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste despacho e, oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002144-37.2015.403.6131 - LUIZ HONORIO DE ANDRADE FILHO - INCAPAZ(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JESUS DOS SANTOS(SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 471/473: Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 16.814.657/0001-22, conforme requerido, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 37/verso. Providencie a Secretaria a inclusão da referida sociedade no feito. Em prosseguimento, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos do acordo havido entre as partes, homologado através da decisão de fls. 465/verso. Nos termos do referido acordo (fls. 458/459), deverá ser expedido um ofício requisitório relativo ao valor principal devido à parte autora, no valor de R\$ 22.360,00 para março de 2017. Deverá constar do ofício a ser expedido que o valor, por ocasião do depósito, deverá ficar Disposição do Juízo. Assim, quando o valor for depositado nos autos, a fim de viabilizar a efetividade do acordo homologado, deverá ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios devidos ao INSS (R\$ 800,00, mais os acréscimos legais) em Guia GRU, utilizando-se os parâmetros da observação nº 02 da petição de fls. 458-verso, expedindo-se, no mais, alvará de levantamento em favor da parte exequente para saque do valor remanescente depositado. Deverá ser expedida também a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora, no valor de R\$ 2.200,00. Após a expedição, intime-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002007-26.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAULA MARIA DA SILVA MONTEIRO PEREIRA

Vistos. Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0000743-03.2015.403.6131, conforme cópia de sentença trasladada à fl. 49 e certidão retro, expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada através do Bacejud à fl. 38, intimando-se a parte executada a comparecer à Secretaria deste Juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001300-24.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IVANIA APARECIDA VIGLIAZZI LERCO(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de IVANIA APARECIDA VIGLIAZZI LERCO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 0134/2014. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará de levantamento do valor transferido para conta judicial à fl. 40, em favor da parte executada, devendo a mesma ser intimada para comparecer a esta secretária para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000122-06.2015.403.6131 - MARIA SALETE BRITO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

A decisão definitiva de fls. 294/295 acolheu o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 24.145,24 para 11/2015, acostado aos autos às fls. 281/283; e a decisão dos embargos de declaração, de fls. 298/verso, reconheceu que a parte exequente mantém os benefícios da assistência judiciária na fase de cumprimento de sentença. Ante o exposto, espeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo acolhido nos autos. Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretária. Int.

Expediente Nº 1813

INQUERITO POLICIAL

0000898-35.2017.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON ALVES BARBOSA DA SILVA X FLAVIO DE SOUZA SANTOS(SP278925 - EVERSON IZIDRO)

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de WEVERTON ALVES BARBOSA DA SILVA e FLAVIO DE SOUZA SANTOS, nos termos em que deduzida às fls. 296/299. Ante os delitos capitulados na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo das respectivas unidades prisionais em que se encontram custodiados. Consigne-se, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não depoñham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre as pessoas dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Com as respostas, façam os autos conclusos. Os antecedentes criminais dos denunciados, bem como as certidões de eventuais processos eventualmente carreadas aos autos pelas partes, deverão ser juntados por linha, em apenso. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo, como réus, os nomes dos denunciados; bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome dos mesmos. Considerando tratar-se de processo com réus presos, designo o dia 26 de setembro de 2017, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem assim oitiva de testemunhas eventualmente indicadas pela defesa, procedendo-se, na sequência, ao interrogatório dos acusados. Requisite-se a apresentação dos réus às unidades prisionais para a audiência designada, devidamente escoltados pela Polícia Federal, expedindo-se o necessário. Cumpra-se com urgência. Ciente-se o MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008475-51.2008.403.6108 (2008.61.08.008475-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BOTUCATU TEXTIL S/A X NELSON DOS SANTOS X VICENTE MOLITERNO NETO X ROBERTO FACONTI(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO)

Vistos. Designo o dia 21/09/2017, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha CECÍLIA KAZEI KUWAE, cujas providências para seu comparecimento ao ato competem à defesa do acusado VICENTE MOLITERNO NETO, nos termos do que restou deferido às fls. 2453. Tomado o depoimento de referida testemunha, proceder-se-á, na mesma oportunidade, ao interrogatório dos réus. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

0000775-71.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ(SP039823 - JOSE PINHEIRO)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ, qualificado às fls. 94, como incurso, em concurso formal, nas sanções previstas no art. 2º da Lei nº 8.176/91, e art. 55 da Lei n. 9.605/98. Sustenta o MD. Órgão da acusação que, em 20/03/2015, agentes técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM constataram que o acusado realizava a extração de recursos minerais (basalto) pertencentes à UNIÃO FEDERAL sem a devida outorga ambiental localizada na Fazenda Americana, localizada no km 234 da Rodovia Castello Branco, distrito do Lobo, município de Itatinga/ SP, coordenadas geográficas (UTM) 731035,500/ 7459694,500. A denúncia (fls. 94/97) foi instruída com o Inquérito Policial (IPL n. 0456/2015) instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru, tendo sido recebida em 09/05/2016 (fls. 98). O acusado foi devidamente citado e intimado (fls. 155/157), havendo apresentado defesa preliminar às fls. 113/129, com documentação juntada às fls. 130/142. Em instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do réu (fls. 164/166, 183-vº, 197/198, 206/209, 228/230). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram. Em alegações finais o MPF (fls. 232/238) opinou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa do acusado, em sede de alegações finais (fls. 269/282), requereu a absolvição, argumentando, em linhas gerais, a não configuração da autoria, porquanto inválida a confissão efetivada em sede inquisitorial, impingida que foi ao réu pela autoridade policial; que não há prova suficiente da autoria, inviável a aplicação da teoria do domínio do fato; requerendo, por fim, em caso de condenação, a aplicação da pena em seus mínimos legais, e todos os demais benefícios penais aplicáveis. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela defesa técnica do acusado, no que pretende infirmar a validade da prova obtida durante o seu interrogatório em sede policial é matéria de mérito, e como tal será, oportunamente, avaliada. Isto porque, ao recusar a higidez da confissão por ele efetivada em sede inquisitorial, o acusado, em verdade, pretende o afastamento de sua responsabilidade criminal em relação à conduta imputada, o que é tema a ser analisado com o mérito, em cotejo com a totalidade do conjunto probatório amalhado em instrução. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o processo está em termos para julgamento. Passo ao exame do mérito da presente ação. DOS CRIMES RELATIVOS AOS DELITOS DOS ARTS. 55 DA LEI 9.605/98 E ART. 2º DA LEI 8.176/91. A denúncia descreve que o acusado praticou a conduta ilícita de exploração de recursos minerais pertencentes à União, em benefício da empresa mineradora que àquela época gerenciava, traduzindo-se a ação típica, a um só tempo, em concurso formal, em usurpação de patrimônio da União, e ofensa à legislação que tutela o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme constatado durante fiscalização e repressão ocorridas no dia 20/03/2015, in loco (coordenadas geográficas (UTM) 731035,500/7459694,500, na Fazenda Americana, localizada no km 234, distrito do Lobo, município de Itatinga/ SP), por técnicos do DNPM, nos termos seguintes: LEI Nº 8.176/91, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1991 - Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis. Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de 01 (um) à 05 (cinco) anos, e multa. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Art. 55. Executar pesquisa, lava ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O tipo penal imputado na denúncia, previsto na Lei de Crimes contra o Meio Ambiente - Lei n. 9.605/98, art. 55 - tutela diversos bens jurídicos, de forma principal ou secundária. Essas normas legais conferem efetividade ao comando empenado no art. 176 da CF, que dispõe que a pesquisa e a lavra de recursos minerais, bens de propriedade da União, somente podem ser exploradas mediante autorização ou concessão. A objetividade jurídica do tipo penal em causa, assim, é primordialmente a proteção prévia e cautelar do patrimônio mineral do país, contra a exploração desregulada e não-controlada dos recursos minerais, a exigir prévia análise da autoridade competente. Daí porque inafastável a exigência da prévia autorização ou concessão para a exploração mineral de cada área do território nacional bem como sua utilização. De outro lado, a conduta de extração não autorizada de minérios ofende, ao menos em tese, o patrimônio da União, já que se subtrai o solo, bem pertencente ao ente público federal, caracterizando a violação ao tipo penal de usurpação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, conjuntamente, ou seja, em concurso formal, tal como já assentou o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar histórico Conflito Positivo de Competência, autuado sob o n. 94.182/SP (Processo n. 2009.61.23.000087-7), em que se reconhece que, por se tratar de delitos que tutelam objetividades jurídicas diversas, não cabe cogitar da tese de bis in idem. Neste sentido, também o posicionamento do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em que se estabelece esta mesma orientação. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - 28137, Processo: 2004.61.27.001580-8/ SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAMZA TARTUCE, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/11/2010, Data da Publicação/ Fonte: DJF3 CJ1 DATA/03/12/2010, assim ementado: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIMES DOS ARTIGOS 55 DA LEI AMBIENTAL E 2º CAPUT DA LEI 8.176/91 - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - INEXISTÊNCIA - TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS - MEIO-AMBIENTE E PATRIMÔNIO EXCLUSIVO DA UNIÃO - TRANSAÇÃO PENAL PELO RITO ESPECIAL DA LEI 9.099/95 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS - DESQUALIFICAÇÃO DOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS MILITARES AMBIENTAIS - INADMISSIBILIDADE - PENA CONCRETIZADA NO JULGADO MANTIDA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM DECORRÊNCIA DA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NA LEI AMBIENTAL, EM FACE DA MOTIVAÇÃO DO CRIME - CUPIDEZ E OBTENÇÃO DE LUCRO - FUNDAMENTAÇÃO MANTIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98, DECRETADA DE OFÍCIO. 1. A extração de recursos minerais, sem a devida autorização para exploração e sem licença ambiental ocasiona a incursão do agente no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, em concurso formal de crimes, não havendo conflito aparente de normas. 2. Impossível a aplicação do princípio da especialidade, considerando o artigo 55 da Lei Ambiental como dispositivo legal especial em relação ao artigo 2º da Lei nº 8.176/91, enquadrando a conduta eventualmente praticada pelo réu, ora apelante, apenas no artigo 55 da Lei 9.605/98, com a possibilidade de transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, como pretende a defesa, levando-se em conta que os bens jurídicos tutelados pelas normas mencionadas são diversos, não tendo de maneira alguma havido a derogação da primeira norma (Lei 8.176/91) pela segunda (Lei 9.605/98). 3. Tanto esta Egrégia Corte Regional, como o Superior Tribunal de Justiça, vem se posicionando no sentido de que a extração de minerais configura caso de concurso formal entre os crimes do art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e o artigo 2º da Lei nº 8.176/91, sob o fundamento que tais leis tutelam bens jurídicos diversos, ou seja, meio-ambiente (Lei 9605/98) e patrimônio público (Lei 8.176/91), não se aplicando nesses casos o princípio da especialidade. Precedentes. 4. Configurado o concurso formal entre os crimes do art. 55, caput, da Lei 9.605/98 e o artigo 2º da Lei 8.176/91, nos termos do artigo 70 do Código Penal, a doutra Juíza fixou a pena de 08 meses de detenção para o delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98 (crime contra o meio-ambiente) e 01 ano e 6 meses de detenção para o delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União), e, considerando que as penas não foram idênticas, aplicou a pena mais grave do delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 (01 ano e 6 meses de detenção), aumentando-a de um 1/6 (um sexto) em decorrência do concurso formal de crimes (artigo 70, primeira parte, do CP), restando a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, em regime aberto. (...) (omissão) (grifei). Correta, portanto, à luz dos precedentes aqui indicados, a caputulação inicial proposta na denúncia. DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI N. 9.605/98 E ART. 2º DA LEI N. 8.176/91. MATERIALIDADE E AUTORIA. Reputo que a materialidade dos delitos capitulados nos arts. 55 da Lei n. 9.605/98 e art. 2º da Lei n. 8.176/91 esteja bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, que confirmam a atividade desenvolvida na área em questão. Ficou evidenciada, de efeito, atividade delituosa perpetrada pelo ora acusado, consistente na exploração de mineral basalto sem a outorga de concessão de lava mineral pelo Ministério de Minas e Energia, conforme se colhe do Auto de Paralisação n. 01/2015 - DNPM e do Parecer Técnico de Vistoria n. 238/2015 - DFISC/ DNPM/ SP-PST, conforme fls. 06/11 do IPL apensado. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade dos delitos aqui em estudo. No mesmo sentido, a conclusão acerca da autoria. Daquilo que se colhe a partir da instrução criminal aqui levada a cabo, é possível concluir que o réu, na linha daquilo que já admitira em sede policial, sempre agiu como administrador, de fato e de direito, da empresa exploradora de mineração que transgrediu os limites da poligonal concessiva da outorga de exploração aqui em epígrafe. Nesse sentido, em especial, destacam-se os depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas DIEGO VIEIRA RIBEIRO e ANTÔNIO CARLOS CAETANO, que confirmam a tese postada na denúncia no sentido de que o acusado aqui em epígrafe efetivamente exercia gestão financeira e administrativa da empresa em questão.

Agregue-se a tanto, o depoimento de VANESSA ASCÊNIO GUEDES DE AZEVEDO, testemunha do juízo, e ouvida por insistência da defesa, que, subcontratada pela empresa titularizada pelo ora acusado, alegou prestar consultoria referente à obtenção do licenciamento ambiental junto à CETESB. Essa testemunha, embora tenha alegado que o ora réu exerceria a gestão financeira da empresa, não soube dizer quem é que se incumbia da gestão administrativa da mesma, o que não o exclui. Tudo isso, para não mencionar que, em sede policial, o próprio acusado admitiu, ampla e abertamente, que exercesse essa gestão de forma única e abrangente, inclusive isentando de responsabilidade outros membros da sociedade, que, inclusive, são seus parentes. Quanto a este ponto em particular, considero absolutamente indigna de crédito a versão desenhada pela defesa técnica do acusado no sentido de que o réu teria confessado mediante tortura, perante a autoridade policial, de forma a tisar a validade da prova ali coligida. Em primeiro lugar, será necessário observar que essa afirmação defensiva não deduz - subsídio indispensável para as insinuações persecutorias de que o acusado se diz vítima - qual teria sido o motivo, interesse, ou o proveito para a autoridade policial decorrente do estabelecimento de uma farsa procedimental deste porte, encoada por meio de arbitrariedades que atentam contra a incolumidade pessoal do acusado e a liberdade individual do cidadão, quando, bem analisada a situação de fato aqui em epígrafe, os maiores beneficiados pela suposta prática criminosa denunciada pelo acusado seriam os seus próprios parentes (pai e irmão), já que, ao que tudo está a indicar, se trata de um empreendimento de natureza familiar. Somente por esta razão já sobejam motivos para que não se leve a sério as pesadas acusações que se dirigem à autoridade policial que conduziu o interrogatório do réu em fase inquisitorial, à míngua de qualquer prova de motivação idônea a desvelar interesse espúrio dos agentes incumbidos da persecução penal, ou a instilar qualquer dúvida sobre a lisura dos procedimentos. Em segundo lugar, na linha daquilo que muito bem obtivera a ilustrada opinião do Parquet Federal, essa linha de argumentação resta totalmente isolada no âmbito do conjunto probatório formado em instrução, porquanto o acusado não produziu prova alguma desta suposta coação moral de que se diz vítima, seja diretamente, a partir do testemunho de pessoas que acompanharam o ato, seja indiretamente, mediante o depoimento dos outros sócios/ proprietários da empresa em questão, testemunhando em sentido diverso daquele que ficou estabelecido no seu depoimento em sede policial. Nesse particular, observe-se que o acusado é pessoa esclarecida, possui instrução escolar completa (nível universitário), compareceu ao seu ato de interrogatório, em sede policial, acompanhado do seu advogado - o mesmo que, por sinal, subscreve a sua defesa técnica no âmbito deste processo (cf. fls. 74/75 dos autos do IPL em apenso) - de modo que, sendo estas as circunstâncias, se afigura muitíssimo pouco provável que o Delegado encarregado de proceder à oitiva do acusado pudesse, efetivamente - e, repise-se, sem qualquer plausível motivo para tanto - inculcar tamanha coerção moral sobre o acusado a ponto de convencê-lo a aceitar responsabilidades criminais decorrentes de condutas de terceiros. E, o que é pior, sem que houvesse, seja por parte do ora acusado, seja do Defensor que o acompanhou ao ato, qualquer insurgência ou impugnação. Bem por isso é que, no ponto, alça relevo o abalizado argumento que subsiste a manifestação da Douta Procuradoria da República nas suas alegações finais, subscritas pelo Em Procurador da República Dr. MARCOS SALATI, quando aduz que, verbis (fls. 237): Ademais, o fato de o réu, ao ser interrogado em juízo, ter mudado a sua versão dada em sede policial em relação à administração da empresa, não é apta a afastar a sua responsabilidade. Isso porque as provas apontam o réu PAULO como administrador da empresa, conforme acima demonstrado. Além disso, a sua declaração no sentido de que assumiu em sede policial ser o único responsável pela administração da empresa por sugestão e insistência do delegado de polícia, não é crível, e não vem endossada por nenhuma prova juntada aos autos, mostrando-se completamente isolada do conjunto probatório (g.n.). Ainda quanto a este ponto específico, considero importante salientar que as declarações de réus quando de seus respectivos depoimentos junto às autoridades policiais, se não podem ser adotadas como elemento único e exclusivo de convicção, também não podem ser totalmente desprezadas, pelo só fato de que foram tomados na fase inquisitorial. Nada impede que o juízo, tomando os depoimentos dos acusados em cotejo com os demais elementos de prova amealhados no processo, possa aferir da credibilidade daquilo que foi dito em sede policial, atribuindo à prova o seu devido valor. O que não tenho por aceitável é desprezard totalmente o que foi dito no inquérito policial, para adotar apenas o teor dos termos de interrogatório dos acusados em juízo. Mesmo porque, a experiência mostra que, em juízo, já na condição formal de acusados, e devidamente instruídos por profissionais de advocacia, muitos réus passam, pura e simplesmente, a negar e silenciar sobre fatos que, com clareza e precisão de detalhes, admitiram em sede policial. Exatamente como ocorre no caso aqui em estudo. Assim, como está patente da análise que ora se faz, adota-se o depoimento do acusado prestado perante a autoridade policial como elemento de prova adjuntado na formação do quadro probatório que rebinda na convicção pela autoria do delito aqui em estudo. De todo modo, e considerando a gravidade das alegações aqui assacadas pelo réu e/ ou seu Defensor em face da autoridade policial que efetuou a oitiva do ora acusado (prática de crime de tortura) em sede inquisitorial, poderá o DD. Órgão do Parquet Federal, se entender que é o caso, encetar as diligências cabíveis para o esclarecimento do ocorrido e responsabilização dos envolvidos. Seja como for, o certo é que daquilo que foi possível extrair da instrução criminal que ora desce a talho, o acusado aqui em questão detinha o poder de fato sobre a iminência do fluxo causal da conduta a ele imputada, na condição de gestor que era do empreendimento em que se verificaram os fatos arrolados na capitulação inicial. Nesse particular, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais vem reiteradamente decidindo que, em se tratando de delitos cometidos no âmbito ou por intermédio de sociedades empresárias, o elemento decisivo para a caracterização não apenas da autoria do delito, bem assim do dolo a animar a conduta do agente é o poder de gestão que ele detém sobre o desenvolver do iter criminoso, presente quando o empresário exerce de fato a gestão sobre o empreendimento. Em precedente que decorre de caso bastante similar, é extremamente pedagógico o precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Dra. RAMZA TARTUCE. Do voto condutor, extraio o seguinte excerto, verbis (ACR 199903990266259, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 24/11/2011): Por fim, destaco o depoimento da irmã do apelante, prestado perante a autoridade policial (fl.447), tendo sido o feito arquivado em relação a ela (fl.643), a pedido do próprio órgão acusador no aditamento à denúncia (fl.06), por não ter participado efetivamente da gerência e administração da empresa, que eximindo-se de responsabilidade penal, apontou seu irmão, o ora apelante, como o responsável pela condução de todas as empresas do grupo, dentre elas, a Haso Tecnologia de Plásticos Ltda. Confira-se (...).informa enfaticamente que não tinha qualquer atribuição no âmbito da empresa; QUE entretanto, informa que seu irmão THOMAS WILLI ENDLEIN era a pessoa que cuidava da condução de todas as empresas do grupo, em cujo elenco está a HASO TECNOLOGIA; QUE também é verdadeiro que seu irmão nomeava gerentes das respectivas áreas no âmbito das empresas.Sobre o tema, colaciono os ensinamentos de José Paulo Baltazar Júnior, in verbis:É preciso determinar quem efetivamente detinha o poder de mando na empresa, decidindo pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Em outras palavras, deve ser responsabilizado o réu ou réus que detinham o domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão ocorresse ou não.(In. Direito Previdenciário - aspectos materiais, processuais e penais, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, PoA, 1998, p. 287).Assim, restou demonstrado nos autos, e não há qualquer dúvida a respeito, que o réu, ora apelante, era administrador da empresa, com concentração dos poderes de gerência, situação suficiente a demonstrar o dolo, ao menos genérico, que inibiu sua conduta, quando da retenção das importâncias recolhidas dos empregados e não repassadas à Previdência (grifei). Nesse mesmo sentido, há diversos precedentes jurisprudenciais, cumprindo indicar, do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o seguinte: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE QUE PASSOU A INTEGRAR A SOCIEDADE E GERIR A EMPRESA DENUNCIADA APÓS ALGUNS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubítil, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.2. No caso em apreço, emerge da cópia do contrato social da empresa, datado de 30-6-2005, que o paciente Thiago Carlos Benedito não consta como um dos sócios da mencionada pessoa jurídica desde a sua formação, somente vindo a integrá-la em 14-7-2006 pela transferência das ações de algumas sócias, ocasião em que passou a exercer as funções de gerência e administração da sociedade. Percebe-se, assim, que o paciente está sendo responsabilizado por três delitos ocorridos em momento anterior à sua inclusão como sócio-gerente da empresa - em 22-10-2005, 29-10-2005 e 25-3-2006, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois nos crimes praticados no âmbito de sociedades empresárias, para a instauração de processo criminal, deve-se demonstrar a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a função exercida pelo administrador na empresa (Precedentes).3. Somente deve ser punido aquele que tem o poder de direcionar a ação da pessoa jurídica e que tem responsabilidade pelos atos praticados, sempre tendo como fundamento a existência de culpa e dolo - sob pena de operar-se a responsabilidade objetiva - de tal sorte que na hipótese dos autos o paciente não tinha o domínio da maioria dos fatos narrados na exordial, porquanto sequer fazia parte da pessoa jurídica denunciada, sendo inadmissível, portanto, a sua responsabilização por atos pretéritos ao seu ingresso e gestão na empresa. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. CONDIÇÕES FORMULADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL PERTINENTES COM A CAUSA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 dispõe que oferecido o benefício, serão impostas algumas condições legais e facultativas a serem cumpridas pelo acusado, de maneira que estas sempre deverão observar o princípio da proporcionalidade ou adequação para que sejam satisfeitos os objetivos da medida, quais sejam, a prevenção de novas infrações, bem como a extinção da punibilidade. 2. As condições estabelecidas pelo Parquet são pertinentes e se mostram adequadas aos fatos e à situação dos pacientes, não se vislumbrando evidente desproporcionalidade a ponto de inviabilá-las, de tal sorte que não cabe ao Poder Judiciário, neste momento, adentrar na esfera de interesse da parte que poderá ou não aceitar a proposta de acordo como a sua disposição em cumprir os requisitos para evitar o prosseguimento da ação penal e eventual sentença condenatória. 3. Ordem parcialmente concedida (g.n.).[HC 200802407394, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2010].Estabelecido, assim, que, no caso concreto, o acusado efetivamente detinha o poder de gestão sobre o empreendimento familiar de que era sócio-gerente, está presente a sua ingerência sobre o fluxo causal da conduta imputada, o domínio do fato, a desvelar autoria do delito aqui em causa, em conduta animada pelo dolo, consubstanciada na vontade dirigida à prática do ato que vulnera as elementares dos tipos penais proibitivos de que aqui se cuida. Todas essas considerações mostram-se mais do que suficientes para a confissão da autoria de ambos os delitos aqui em estudo, até porque, a simples inspeção visual da esquematização gráfica da área em que constatada a atividade legal exercida pelo acusado (referente ao Processo DNPM n. 821.235/01, cf. fls. 09 do IPL) demonstra tratar-se de área completamente diversa daquela para a qual a empresa detinha autorização de exploração (Processo DNPM n. 821.226/96, cf. fls. 09 do IPL), não sendo lícito, nem mesmo a um leigo, invocar que desconhecesse ou confundiu os limites de exploração que lhe foram outorgados pelo Poder Público Federal, ante a manifesta diversidade física dos substratos de terreno de que se cuida no caso concreto (confrontar nesse sentido, os croquis representativos das áreas em questão, apresentados às fls. 09 e 62/65 dos autos do IPL).Considerando, nesse ponto, que a sociedade empresária titularizada pelo ora acusado se dá à exploração profissional de material mineral, não há como - nem mesmo no plano abstrato da conjectura - imaginar tratar-se o agente de um novato ou jejuno no ramo de atividades que patrocinava, de forma a incidir ou autorizar, por mero acidente ou erro inocente, a exploração fora dos limites da outorga que lhe fora concedida, ainda mais quando se observa a vasta área de exploração embargada pela fiscalização que embasa a denúncia, com a expressiva quantidade de material removido e elevado valor mercadológico, como se desmussa da estimativa constante da apuração realizada no âmbito do DNPM (que informa área da cava executada ilegalmente na poligonal do Processo n. 821.235/01 estimada em 53.000 m2, o que projeta um volume de material minerado da ordem de 530.000 m3, projetando-se o valor do material mineral extraído em expressivos R\$ 31.158.064,00, como se vê do Parecer n. 328/2015/DFISC/ DNPM/SP-PST, anexado às fls. 09 do IPL). Ressalta daí, a meu sentir, o evidente concurso doloso a animar a conduta do agente, no que se descurou ou não atendeu aos exatos limites da autorização exploratória por ele levada a efeito, atividade essa que - desnecessário dizê-lo - se prende aos rígidos contornos estabelecidos no ato de outorga, notadamente no que se refere aos aspectos geográfico e ambiental da atividade exploratória.Sendo esse o panorama emergente da instrução criminal, comprovadas que se acham a materialidade e a autoria de ambos os delitos imputados na denúncia, e presente elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais das normas incriminadoras, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica por elas tutelada. Sem a presença de causas excludentes da ilicitude ou exculpantes, é impositiva a conclusão pela condenação do réu quanto aos delitos do art. 55 da Lei n. 9.605/98 e do art. 2º da Lei n. 8.176/91, mostrando-se procedente, in totum, a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAAssim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável, respeitada a prescrição normativa constante do art. 68 do CP. Início pela aplicação e dosagem da pena corporal. Em primeira fase da dosimetria, observo que a reincidência (Processo n. 0008798-27.2006.403.6108 - 3ª Vara Federal em Bauri, com trânsito em julgado condenatório ocorrido em 16/01/2015, cf. extrato de andamento processual juntado às fls. 263/265) não pode ser considerada nessa primeira etapa da dosimetria da pena, porque já influi, de forma ligeiramente diferente, no cômputo das agravantes. Assim, presente o que dispõe a Súmula n. 241 do STJ, deixo de considerá-la para fins do estabelecimento da pena-base, nos termos seguintes: Súmula STJ n. 241:A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.O mesmo se diga a respeito dos outros antecedentes desse acusado (Termo Circunstanciado n. 001302365/1998 - 1ª Vara Federal de Bauri, em que proclamada extinta a punibilidade, cf. fls. 04 do Apenso I), tendo em vista o teor da Súmula n. 444 do C. STJ.Nada obstante, dada magnitude do delito perpetrado pelo acusado, expresso pela área superficial impactada pela atividade de exploração mineral (estimada, pelo DNPM em 530.000 m2), o volume de material extraído (projetado em 530.000 m3), bem assim o valor (calculado em R\$ 31.158.064,00), considero bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal, tendo em vista a maior potencialidade lesiva da conduta perpetrada, sobejamente demonstrada pela magnitude da lesão perpetrada às objetividades jurídicas tuteladas pela norma penal incriminadora. Com tais considerações, que revelam as circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para o delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91 em 4 anos de detenção, e, para o crime do art. 55 da Lei n. 9.605/98, em 11 meses de detenção, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta perpetrada pelo agente e à prevenção geral do delito. Neste passo, respeitada a regra do concurso formal de crimes (art. 70 do CP), aplica-se a pena do crime mais grave aumentada pelo mínimo legal de 1/6. Assim, aumenta-se a pena-base de 4 anos de detenção aplicada ao delito de usuração (art. 2º da Lei n. 8.176/91) em 1/6 (pela regra do concurso formal), aportando-se numa pena-base, para os delitos praticados, em concurso formal, de 4 anos e 8 meses de detenção, montante de pena privativa de liberdade que exclui a hipótese do art. 70, único do CP (concurso material mais benefício). Em segunda fase, verifico que há circunstância agravante a ser considerada. O réu é reincidente específico nesta modalidade de delito. Contra este acusado existe decisão condenatória transitada em julgado em 16/01/2015 (cf. fls. 264), proferida no Processo n. 0008798-27.2006.403.6108 - 3ª Vara Federal em Bauri, o que, na conformidade dos arts. 61 e 63 do CP, torna inconstante a caracterização de estado de reincidência a autorizar a aplicação da agravante prevista no art. 61, I, do CP. Daí, é já computado o acréscimo cabível (+1/6), a pena alcança, nessa fase, o montante de 5 anos, 5 meses e 10 dias de detenção. No ponto, entretanto, entendo que o efeito da reincidência não poderá gerar, nesse caso, todos os efeitos que lhe seriam próprios. Isto porque, é sabido que, em segunda fase, não pode resultar, por efeito de atenuantes, pena privativa de liberdade inferior àquela que abstratamente é cominada ao delito, nos termos do que dispõe a Súmula n. 231 do C. STJ:Súmula n. 231 STJA incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.Por esta razão é que, de forma simétrica - ou, se se preferir, aplicando-se, contrario sensu, a disposição prevista na Súmula n. 231 do C. STJ -, entendo que, em segunda fase de dosimetria também não é possível que resulte aplicação de pena privativa de liberdade em patamar superior ao máximo abstratamente cominado no tipo. Daí, e procedendo-se ao ajuste determinado pelos extremos legais abstratamente cominados ao delito mais grave (regra do concurso formal, art. 70 do CP), resulta pena privativa de liberdade no montante total de 5 anos de detenção, que, à míngua de outras causas modificativas, em terceira fase, torna definitiva para o caso em apreço. Tendo em vista que o acusado aqui em epígrafe se mostra reincidente (específico) em crime doloso, impõe-se o estabelecimento do início de execução em regime semi-aberto, tendo em vista o que consta do art. 33, caput, c.c. o 2º, b, do CP. A lei penal veda o deferimento do benefício dos regimes mais brandos a condenados que estejam em situação de reincidência em crime doloso, nos termos do que dispõe o art. 33 do CP: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. 1º - Considera-se(a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;(b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;(c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. 2º - As

penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (g.n.).Assim, e considerada a situação de reincidência do acusado, justifica-se o adoção de um regime inicial de execução mais gravoso, reservado o regime aberto apenas para os casos de condenados primários.Não se justifica, por outro lado, a imposição de regime inicial fechado, considerada a natureza da pena imposta ao delito, qual seja, mera detenção (art. 33, caput, do CP), que não admite o estabelecimento inicial de regime fechado, salvo prova específica da necessidade de transferência. Não é outra, aliás, a orientação da jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos que tais, tem decidido pela necessidade do estabelecimento do regime inicial segundo a condição mais gravosa (regime semi-aberto), inválvel, em princípio, o estabelecimento de regime inicial fechado para crimes apenados com mera detenção. Claríssimo, nesse sentido, o precedente que arrola na sequência:APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 155, CAPUT, E ARTIGO 266, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. CRIME IMPOSSÍVEL: NÃO CONFIGURADO. CONSUNÇÃO: NÃO EVIDENCIADA. DOSIMETRIA DA PENA. INTELECÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. CONCURSO FORMAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.1. Trata-se de apelação da defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de dois anos e oito meses de reclusão e setenta dias-multa pela prática do artigo 155, caput, do Código Penal e a pena de dois anos e oito meses de detenção e quarenta dias-multa pela prática do artigo 266, caput, do Código Penal, em concurso formal imperfeito.2. A materialidade do crime de furto e de interrupção de serviço telefônico e a autoria delitiva imputadas ao apelante estão demonstradas pela prova colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.3. O Auto de Exibição/ Apreensão enuncia a apreensão de equipamentos utilizados na subtração (um facho da marca Tramontina medindo 50 cm de lâmina e uma serra) e o objeto subtraído, aproximadamente trinta metros de cabo telefônico.4. A negativa do apelante quanto à prática das infrações penais choca-se frontalmente com os depoimentos testemunhais dos responsáveis pelo flagrante.5. Crime impossível: não configuração. A vigilância exercida por guardas municipais na extensão da Rodovia Benevenuto Moreto, onde estavam acontecendo frequentes episódios de furtos de cabos telefônicos, não impediu o apelante de utilizar-se de instrumentos pertinentes para a subtração e efetivamente cortar trinta metros de cabo, interrompendo o fornecimento do serviço telefônico.6. Absorção do furto pelo crime de interrupção de serviço telefônico: descabimento. Prescindibilidade da subtração de cabos telefônicos para a consumação do artigo 266 do Código Penal. A subtração não é o meio necessário para alcançar a prática da interrupção da telefonia. A absorção do crime de furto é inválvel porquanto este é mais grave que o de interrupção de serviço telefônico, seja em quantidade da pena, seja em qualidade.7. Dosimetria da pena. Pena-base: nova orientação trazida na Súmula 444 do STJ, de que apenas condenações judiciais definitivas podem ser consideradas desfavoravelmente ao réu, para o fim de exasperar a pena, com base no artigo 59 do Código Penal.8. Dos registros criminais constantes dos autos, somente há condenação definitiva por uso de entorpecentes, com integral cumprimento da pena em 06.08.1997, a ser considerada mas antecedentes. Quanto aos motivos do crime, às circunstâncias e consequências, nada de anormal a ensejar a majoração da pena. Aumento de seis meses e dez dias-multa na pena-base.9. Concurso formal perfeito caracterizado. O apelante subtraiu aproximadamente trinta metros de cabo telefônico, de modo que a quantidade de cabo subtraído é razoável, a evidenciar, ao menos, o dolo eventual para o crime do artigo 266, caput, do Código Penal. Não é difícil cogitar, para qualquer pessoa, que o corte de cabo em pleno funcionamento seja capaz de interromper os serviços. Dolo direto quanto ao furto e dolo eventual quanto à interrupção da telefonia.10. Regime de cumprimento da pena. A pena detentiva somente pode ser descontada em regime semi-aberto ou aberto, conforme artigo 33, caput, do Código Penal, salvo necessidade de transferência a regime fechado.11. O réu é reincidente e ostenta mas antecedentes, o que afasta de plano a possibilidade do regime aberto.12. A posição majoritária na doutrina e jurisprudência é de que incabível a aplicação de regime fechado a réu reincidente e que tenha desfavorabilidade nas circunstâncias do artigo 59, se condenado a pena de detenção.13. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena, estabelecendo-a em 2 anos e 4 meses de detenção, em regime inicial semi-aberto, e 35 dias-multa, no valor unitário mínimo (g.n.).[ACR 00018668020034036123, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2011 PÁGINA: 131].Dai porque, e ainda que pela natureza da pena aplicada, meramente detentiva, fosse possível o estabelecimento de regime inicial de execução diverso, é o caso de se estabelecer, em relação a este acusado, início de execução em regime semi-aberto, tendo em vista o que consta do art. 33, caput, c.c. 2º, b do CP. Também para este acusado, considerando a conduta praticada, o montante total da pena aplicada, o regime inicial estabelecido, e, sobretudo, a situação de reincidência aqui já referida, nos termos do art. 44, II e III do CP, considero inválvel a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. De molde a guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado, a pena de multa deverá ser fixada em 360 dias-multa. Considerada a vultosa expressão econômica da atividade exploratória praticada pelo acusado (o que se afere a partir da extensão dos danos apurados pelo órgão federal), é razoável a estipulação do dia-multa em? do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. DO ESTABELECIMENTO DE VALOR INDENIZATÓRIO EM FAVOR DA VÍTIMA.Com fundamento no que prescreve o novel inciso IV do art. 387 do CPP, redação dada pela Lei n. 11.719/2008 c.c. art. 20 da Lei n. 9.605/98, passo a analisar o pedido de fixação de um valor indenizatório, em favor da vítima do delito, a UNIÃO FEDERAL, conforme requerido pelo DD. Órgão do Parquet Federal no capítulo final da denúncia aqui ofertada (cf. fls. 97). Em linha de princípio, deve-se considerar que respondem por esse delito não apenas o acusado pessoa física, mas também a pessoa jurídica, que figurou nos autos na condição de acusada, e que, por efeito de transação penal celebrada nos autos do Processo n. 0000988-77.2016.403.6131 elidiu os efeitos criminais que seriam decorrentes da conduta. Nada obstante, responde, solidariamente, pela reparação civil dos atos praticados, até porque, no âmbito da transação penal que foi realizada no âmbito do processo aqui já evidenciado, ressaltou-se, e de forma expressa, a sua responsabilidade, solidária, pela reparação dos danos ambientais causados, consoante se colhe do Termo de Audiência lavrado naquela oportunidade, conforme expediente documental que faço acostar a presente sentença.Pois bem, assim estabelecidos os sujeitos obrigados à reparação civil aqui em causa, veja-se que constatada a efetivação de atividade de exploração mineral à revelia do ato de outorga concedido pelo Poder Público, cristaliza-se a responsabilidade da parte infratora, que, assim, se subordina ao dever de indenizar o lesado. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS (SAIBRO). AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTIDADE EXTRAÍDA. VALOR DE MERCADO. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.(...).3. ...resta comprovado que a parte ré, não dispo do licenciamento ambiental exigido, auferiu vantagens pecuniárias em detrimento de bens pertencentes à União Federal, assistindo razão à autora ao pretender obter o ressarcimento relativamente ao dano material por ela suportado.4. ...o dano material sofrido pela União foi, de fato, em junho/2008, de R\$ 1.890.000,00 (um milhão oitocentos e noventa mil reais), quantia esta resultante do produto da multiplicação do volume lavrado no local (1.260.000m³) pelo preço médio (em reais por metro cúbico) de venda da areia para metro (R\$ 1,50/ m³, cf. fl. 26). Além disso, o valor indicado pelo DNPM deve ser adotado em virtude da presunção de veracidade de que goza o documento oriundo daquela autarquia federal(...) (g.n.).[AC 00016828420114058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 20/11/2014 - Página: 53].Nesse mesmo sentido:AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. DEVER DE REPARAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ELIDIDA. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA.(...)Não afastada a presunção de legitimidade do ato de infração lavrado em decorrência da extração irregular de areia, por não ser a Ré possuidora de licenças ambientais ou de autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral -DNPM- arts. 2º e 3º da Lei nº 6.567/78.6. O Relatório de Fiscalização demonstra que foi extraído indevidamente o volume de 16.000m³ (dezesseis mil metros cúbicos) de areia exatamente na Usina Guaxuma, de propriedade da Ré, sem o licenciamento ambiental exigido, auferindo, esta última, vantagens pecuniárias em detrimento de bens pertencentes à União.7. Havendo exploração sem a autorização dos órgãos competentes, há o dever de indenizar a União.(...) (g.n.). [AC 00022108420124058000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 01/07/2014 - Página: 55].Nem será necessário dizer mais para firmar a responsabilidade dos réus, ambos, pela reparação do dano aqui descrito na denúncia. Não tendo havido, em momento algum, impugnação específica do valor pretendido pelo Douto Parquet Federal, em ressarcimento, é de se adotá-lo por expressão da verdade, não apenas em razão daquilo que dispõe o art. 341 do CPC, mas também por conta das presunções de legitimidade e veracidade que adomam os atos administrativos em geral. É procedente, e em toda a sua extensão, a pretensão inicial, fixado como montante indenizatório devido à autora a título de dano emergente a quantia certa de R\$ 31.158.064,00 (cf. estimativa constante do Parecer n. 328/2015 - DFISC/DNPM/SP-PST, acostado às fls. 05/10 do IPL n. 0456/2015 em apenso), em valores atualizados para abril de 2015.Fluiu juro moratório, na forma do que consta nos arts. 405 e 406 do CC c.c. o art. 161, 1º do CTN, desde a data do fato (20/03/2015) até a data da efetiva liquidação do débito. Observe-se que, in casu, a dívida não ostenta natureza fiscal, razão pela qual se orientou a jurisprudência no sentido da adoção desse método de incidência de juros. Nesse sentido: Processo AC 200733060015238 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733060015238, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1, OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF1, DATA: 28/08/2009, PAGINA:724; Processo AC 200834000381082 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200834000381082, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF1, DATA: 17/09/2010, PAGINA: 266; Processo: AC 200734000258268 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000258268, Relator(a): JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1, SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF1, DATA: 29/07/2011, PAGINA: 209.Atualização monetária, observados os mesmos extremos temporais, de acordo com o vigente Manual de Orientações para Cálculos da Justiça Federal, estampado na Resolução n. 134/2010, com as posteriores alterações da Resolução n. 267/2013, ambas do E. CJF.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para: (A) CONDENAR o denunciado PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 2º da Lei n. 8.176/91 c.c. art. 55 da Lei n. 9.605/98, em concurso formal (art. 70, CP), cominando-lhe as penas de 5 (cinco) anos de detenção, em regime inicial semi-aberto (art. 33, caput, c.c. 2º, b do CP), e 360 dias-multa no valor de 1 / 3 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tudo atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos exatos termos da fundamentação; e;(B) ESTABELECEER, na forma do art. 387, IV do CPP c.c. art. 20 da Lei n. 9.605/98, em favor da vítima, UNIÃO FEDERAL, como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, o montante de R\$ 31.158.064,00, a título de danos emergentes, a serem pagos, solidariamente, pelos denunciados originários, tanto pessoa física (PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ), quanto pessoa jurídica (PEDREIRA GRANADA LTDA.). A pena pecuniária ora estabelecida deverá ter o seu valor atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da ocorrência do fato (20/03/2015, teoria da atividade) até a data da efetiva liquidação do débito. Incidência dos consectários sobre os valores indenizatórios aqui estabelecidos na forma da sentença. Arcará o acusado, vencido, com o pagamento das custas e despesas processuais.Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral da Comarca de domicílio do condenado para os fins do art. 15, III, da CF.Dê-se ciência desta sentença, por ofício, à Advocacia-Geral da União - AGU, para que, oportunamente, tome as providências que considerar necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE RAILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ILMARINA MARIA DE FIGUEIREDO - MGI 19819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual se discute matéria previdenciária. O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição para o douto juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum de Limeira.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

LIMEIRA, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: D. SAVASSI RESTAURANTE E LANCHONETE - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento das contribuições que pretende afastar da incidência sobre o imposto referido na inicial.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante, no mesmo prazo, promover a adequação do valor dado à causa considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, com a consequente e eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá, ainda, regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social para aferição dos poderes de representação conferidos ao outorgante subscritor do instrumento de mandato, bem como cópia de documento pessoal do outorgante para fins de aferição da assinatura.

Por fim, esclareça a impetrante acerca da divergência constatada na grafia da razão social constante no cartão CNPJ e na inicial e a cadastrada junto ao sistema PJe, requerendo, se o caso, a retificação dos dados.

Cumpridos os dispostos acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 4 de agosto de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-72.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE AILTON ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da audiência a ser realizada por videoconferência entre esta Subseção Judiciária e a Subseção Judiciária de Londrina/PR, designada para o dia 26 de setembro de 2017 às 14h00 para oitiva da testemunha DOMINGOS ALVES PEREIRA.

LIMEIRA, 7 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000496-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: MATHEUS FIOCHI NEMER
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FIOCHI NEMER - SP278096, GRAZIELLA BEBER - SP291071
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Petição id. 2153848: mantenho a decisão retro (id. 2150218) por seus próprios fundamentos, uma vez que a despeito das alegações e documentos declinados pelo requerente, não resta esclarecido a contento se o mencionado "Examen de Grado" constitui ou não requisito à conclusão do curso. Em outros termos, sem prejuízo de ulterior apreciação pelo juízo competente, não vislumbro suficientemente demonstrado, a esta altura, em vista da documentação carreada aos autos, a assertiva de que o requerente concluiu o curso de medicina.

Int.

Sem prejuízo, encaminhe-se imediatamente o feito ao D. Juízo competente.

AMERICANA, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-89.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SAO LUCAS SAUDES/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VICARTEX INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 8 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002228-81.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X ADAILTON DA CONCEICAO FELIPE(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ANTONIO PEREIRA LOPES(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara e em atendimento ao contido na decisão de fls. 680/681, INTIMO a defesa da juntada das alegações finais do Ministério Público Federal, e para que apresente os memoriais no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada mais. Andradina, 07 de agosto de 2017.

Expediente Nº 873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000367-62.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOPES MORAIS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ADRIANA RUDNICK DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP373840 - DANILO DA SILVA VIEIRA)

Intime-se a defesa do réu Alex Fortes (excluído), para que junte aos autos no prazo de 10 dias, instrumento de procuração original com poderes específicos, para o levantamento do numerário apreendido, conforme requerido às fls. 556/557. Diante das informações de fls. 588/590, encaminhe-se a guia de recolhimento definitiva expedida à fls. 578, ao Juízo da Execução da Comarca de Eldorado/MS. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 860

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0002252-29.2016.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista que a decisão de fls. 54/56 que decretou a liberdade vigiada da parte requerida para fins de expulsão, e que tal procedimento não tem prazo estipulado para a sua realização pelo Ministério da Justiça, sobreste-se o feito em Secretaria, até manifestação dos interessados. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Departamento de Polícia Federal- Superintendência Regional em São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-49.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA LARA BARBOSA DE BRITO(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)

Intime-se os i. advogados Ian Anderson S. M. de Souza, OAB/PR 46769 e Anelice de Sampaio, OAB/PR 46694, a regularizarem a representação processual da parte ré RAFAELA LARA BARBOSA DE BRITO, mediante a juntada de procuração original (fls. 459), no prazo de 5 dias, o que estabeleço como condição para o recebimento das peças processuais de fls. 451/458 (resposta à acusação, prot. 2017.61320001032-1). INTIME - S E C U M P R A - S E.

Expediente Nº 861

ACAO CIVIL PUBLICA

0000597-22.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO - COCAFI X RAIMUNDO PIRES SILVA X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X MIGUEL DA LUZ SERPA

DEFIRO vista dos autos ao INCRA, conforme requerido a fls. 825. No mais, proceda a Secretaria ao levantamento do sigilo constante dos autos, nos termos da decisão de fls. 16/27, se concluídas as diligências determinadas para efetivação da indisponibilidade dos bens. Aguarde-se a devolução da precatória nº 237/2017, expedida para a notificação de Raimundo Pires Silva (fls. 821). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERA LÚCIA DOS SANTOS contra ato da Gerente Executiva Regional do Instituto Nacional do INSS, que, em síntese, não implantou o benefício nº 156.503.976-6.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Gerente Executiva Regional do Instituto Nacional do INSS, cuja sede está localizada na cidade de Santos/SP.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP com urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 04 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARNALDO DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/01/1984 a 20/05/1987, de 07/10/1987 a 03/01/1988, de 05/01/1988 a 30/06/1996, de 01/07/1996 a 24/06/1998 e de 12/08/2002 a 29/07/2011, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 10/01/2012.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, foram os autos remetidos ao JEF de São Vicente.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Foi anexado o procedimento administrativo do autor.

Intimado, o autor se manifestou em réplica, ocasião em que não renunciou ao excedente à alçada.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/01/1984 a 20/05/1987, de 07/10/1987 a 03/01/1988, de 05/01/1988 a 30/06/1996, de 01/07/1996 a 24/06/1998 e de 12/08/2002 a 29/07/2011, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 10/01/2012.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 05/01/1988 a 30/06/1996 e de 01/07/1996 a 24/06/1998, durante o qual esteve exposto a baixas temperaturas e a ruído acima do limite de tolerância, conforme laudo pericial anexado aos autos.

Entretanto, não comprovou o exercício de atividade especial nos demais períodos pleiteados.

No que se refere à função de vigilante, esta somente caracterizava a especialidade, até março de 1997, quando com porte de arma de fogo (guarda). No período de 18/01/1984 a 20/05/1987, em que pese a menção à "armado", não há nos autos informação acerca do tipo de arma, que poderia ser outra que não de fogo.

No período de 07/10/1987 a 03/01/1988 não há menção ao uso de arma.

Por fim, para o período de 12/08/2002 a 29/07/2011, o PPP anexo menciona ruído inferior ao limite, e os demais agentes nocivos não caracterizam a especialidade.

Tem a parte autora, portanto, direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 05/01/1988 a 30/06/1996 e de 01/07/1996 a 24/06/1998, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos do autor (comum e especial, reconhecidos em sede administrativa), tem-se que, na DER, em 10/01/2012, contava ele com o tempo total de mais de 35 anos de contribuição.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário).**

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor Arnaldo de Souza Santana para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas nos períodos de 05/01/1988 a 30/06/1996 e de 01/07/1996 a 24/06/1998;
2. **Converter tais períodos para comuns**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 dias**, com **DIB para o dia 10/01/2012**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 04 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-89.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ARM. PINGO DE SOLDAS PRESTACAO DE SERVICOS EM SOLDAS E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pretende a concessão da segurança reconhecendo-se "ilegal, abusiva e arbitrária a constituição de débito sem respeito ao processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa".

Relata a impetrante que "é pessoa jurídica de direito privado dedicada às atividades constantes no seu Contrato Social, conforme atestam os inclusos documentos societários, sujeitando-se ao recolhimento de Impostos Federais sob a sistemática do SIMPLES".

Afirma que, ao consultar seu relatório de situação fiscal foi surpreendida com a existência de pendências, motivo pelo qual não foi expedida em seu favor certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Aduz que apresentou declaração com a informação de pagamentos de crédito com origem no Decreto Lei nº 6.019/43, mas que o Fisco "sem qualquer intimação prévia ou sem qualquer justificativa acerca do fundamento, retornou débitos declarados como pagos para a situação fiscal do contribuinte". Narra que, devido a isso apresentou pedido de revisão de débitos o qual está pendente de julgamento.

Alega que o não reconhecimento da quitação dos débitos em questão teve por consequências: (i) a exclusão do Simples, obrigando o recolhimento de tributos com base na apuração pelo lucro presumido, sendo tal hipótese inviável já que demasiadamente gravoso/oneroso à continuidade de sua atividade, (ii) a inscrição indevida em dívida ativa que torna iminente o risco de que a Impetrante tenha contra si uma (iii) execução fiscal ou protesto".

Defende que "não restou alternativa à Impetrante que não o manejo deste Mandado de Segurança com Pedido Liminar, objetivando medida liminar para garantir o direito de defesa do contribuinte na esfera administrativa diante da desconsideração dos valores outrora declarados e como consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, evitando todas as consequências geradas por ato arbitrário da Receita Federal".

Em sede liminar requer: "a) seja garantido o direito *inaudita altera pars* de defesa do contribuinte na esfera administrativa nos termos do Decreto 70235/72 diante da desconsideração dos valores outrora declarados pagos e como consequência reconhecida a suspensão da exigibilidade do suposto débito tributário, evitando todas as consequências geradas por ato arbitrário da Receita Federal. **a.1.) com a máxima urgência**, determinada a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (artigo 206, do CTN), sendo afastada a cobrança de débito constituído sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e, ainda, que sejam excluídas as inscrições em dívida Ativa até que bem como a manutenção da impetrante NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL; b) E, caso os valores declarados pela impetrante não sejam aceitos pela autoridade fiscal, a mesma deverá justificar o entendimento, bem como conceder a impetrante possibilidade de defesa, sendo observados os princípios constitucionais expostos evitando a possível concretização de ato arbitrário praticado pela Receita Federal".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

De início destaco que de acordo com o art. 151, III do Código Tributário Nacional apenas possuem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e recursos previstos nas leis reguladoras do processo administrativo fiscal. Vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes (grifei).

Diante disso, o pedido de revisão de débitos, que não se confunde com a Manifestação de Inconformidade prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em face da inexistência de legislação específica que expressamente lhe atribua este efeito.

No sentido de negar efeito suspensivo ao pedido de revisão de débito, transcrevo os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 156, I, CTN. DARF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O interesse de agir remanesce quando a autoridade pratica ou deixa de praticar ato por força de determinação judicial. Isto ocorre em razão da ausência de espontaneidade da autoridade coatora, sendo certo que a obtenção do bem pretendido pela parte por força de medida liminar, não induz a carência superveniente de ação. 2. A via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, pois ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam a unanimidade doutrina e jurisprudência. 3. Paira dúvida sobre a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e, por tudo do quanto já afirmado, seria necessária a dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança. 4. Existindo crédito tributário inadimplido e não ocorrendo nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade daquele crédito, como no caso dos autos, não é possível a expedição da certidão almejada. **5. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se dispostas no rol taxativo do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Assim, o pedido de revisão não encontra respaldo naquele dispositivo, haja vista que seu procedimento não está albergado nas leis que regulam o processo tributário administrativo.** 6. Não ocorrendo uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é impossível expedir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 7. Reexame necessário provido; e, recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317416 - 0018554-50.2007.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nem todos os tipos de reclamações e recursos administrativos que possuem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, apenas aqueles previstos nas leis reguladoras do processo administrativo fiscal, consoante dicação do artigo 151, III, do CTN. 2. O Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal atribui o efeito suspensivo às impugnações interpostas contra os lançamentos de ofício, que inauguram a fase litigiosa, bem como ao recurso voluntário ao CARF, a teor dos artigos 14 e 33 do referido diploma legal. No caso de não-homologação da compensação, o §9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade, que segue o rito previsto no Decreto nº 70.235/72 e ao qual é, por expressa disposição do §11º do referido artigo 74, atribuído o efeito previsto no inciso III do artigo 151 do CTN. **3. O pedido de revisão de débitos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas para tanto (artigo 151, III, do CTN).** 4. Não obstante, remanesce o direito do recorrente à suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN, com o depósito do seu montante integral. Trata-se, aliás, de prerrogativa do contribuinte que dispensa a necessidade de declaração judicial, de forma que a agravante pode fazer uso do depósito, a fim de se verifique de pleno direito a causa suspensiva do crédito tributário. 5. Precedentes desta Corte e do STJ. (TRF4 5000167-28.2016.404.7111, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 07/07/2016, grifei)

Do mesmo modo, dos documentos juntados não é possível, neste momento, em sede de cognição sumária, verificar a relevância dos fundamentos da impetrante quanto ao desrespeito pelo Fisco do direito de defesa do contribuinte na esfera administrativa.

Veja-se que a impetrante não juntou aos autos sequer seu relatório de situação fiscal sendo impossível verificar nem mesmo se o contribuinte foi, de fato, excluído do Simples Nacional, seus motivos, ou quais débitos vêm impedindo a emissão de certidão negativa de débitos.

Os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para elidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2017.

EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS - EPP, MARCELO DURAES, MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o requerimento id. 357557 de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000358-91.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ELISANGELA GIMENEZ
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-43.2017.4.03.6144
AUTOR: NELSON SOLER, ALESSANDRA MORALES SOLER
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-47.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NIVALDO TUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-47.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NIVALDO TUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000210-46.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: PRISCILA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BOYADJIAN - SP338749
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000210-46.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: PRISCILA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BOYADJIAN - SP338749
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-93.2017.4.03.6144
AUTOR: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-14.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: YATARO HAYASHI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-14.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: YATARO HAYASHI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000558-98.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EWZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA - EPP, EDISON WALTER ZWAR, DULCINEIA PADOVESE ZWAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-67.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ADRIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-36.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUERO MAIS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, MARCELO ARANHA DE ARAUJO, FRANCIENE MARIA DE SOUSA SA, ROSINDO FRANCISCO DE SA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-36.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUERO MAIS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, MARCELO ARANHA DE ARAUJO, FRANCIENE MARIA DE SOUSA SA, ROSINDO FRANCISCO DE SA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-67.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EFT CONSTRUTORA LTDA, RENATO TOMANIK, ANIKE MARIA TOMANIK

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-16.2017.4.03.6144

AUTOR: BYG TRANSEQUIP IND E COM DE EMPILHADEIRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa.

Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-50.2017.4.03.6144

AUTOR: ISRAEL BENICIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-18.2017.4.03.6144

AUTOR: MANOEL FLOR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-57.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, o interesse do autor no prosseguimento em fase de execução e a apresentação de impugnação nos próprios autos pelo INSS, remetam-se os autos ao Contador para elaboração da conta de liquidação nos termos da sentença proferida (jd. 506212).

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-97.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSANE BARBOZA VILELA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GUZZON - SP191317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 4 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000638-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ANTONIO EDUARDO ELORZA, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por **JS Indústria e Comércio de Metais LTDA, Antonio Eduardo Elorza e Isabela Duarte Elorza Nanni** e distribuídos por dependência aos autos n. 5000427-26.2016.403.6144.

Recebo os embargos à execução, eis que opostos tempestivamente.

Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição destes embargos à execução, nos quais não foi formulado pedido de concessão de efeito suspensivo.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000480-70.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: FRANCILENE MARIA DE SOUSA SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se o autor para informar se tem interesse na remessa destes autos à Central de Conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando-se favoravelmente o autor, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000480-70.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: FRANCILENE MARIA DE SOUSA SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se o autor para informar se tem interesse na remessa destes autos à Central de Conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando-se favoravelmente o autor, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000482-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: FRANCILENE MARIA DE SOUSA SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se o autor para informar se tem interesse na remessa destes autos à Central de Conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando-se favoravelmente o autor, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000482-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: FRANCILENE MARIA DE SOUSA SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se o autor para informar se tem interesse na remessa destes autos à Central de Conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando-se favoravelmente o autor, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de agosto de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5000496-58.2016.4.03.6144
REQUERENTE: MURIEL DUARTE SEMENSATO, TATIANE BERTUNES DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, NATHANE DA FRANCA - SP342474
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, NATHANE DA FRANCA - SP342474
INTERESSADO: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 4 de agosto de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5000496-58.2016.4.03.6144
REQUERENTE: MURIEL DUARTE SEMENSATO, TATIANE BERTUNES DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, NATHANE DA FRANCA - SP342474
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, NATHANE DA FRANCA - SP342474
INTERESSADO: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 4 de agosto de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5000496-58.2016.4.03.6144
REQUERENTE: MURIEL DUARTE SEMENSATO, TATIANE BERTUNES DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, NATHANE DA FRANCA - SP342474
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, NATHANE DA FRANCA - SP342474
INTERESSADO: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 4 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-56.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EDUARDO BUENO DE MIRANDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000452-05.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, MARCELLO FELIPE MUSARRA GAMERO, ANNA FLAVIA SIQUEIRA GAMERO, MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA GAMERO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Cumpra a embargante a determinação contida no ID 1063050, no prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000991-68.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HUGO DA ROCHA BEZERRA - ME, HUGO DA ROCHA BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 19 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001013-29.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANTA BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, JEFFERSON ANDRADE ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 19 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000729-21.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LAGO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - ME, ALISSON DA SILVA JUNEO, JOSUE GUMARAES JUNEO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-95.2016.4.03.6144
AUTOR: APARECIDO PEDRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de agosto de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-76.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o n. **0020823-28.2008.403.6100**, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a impetração deste *mandamus*, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001091-23.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que **GMM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, impetrou em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP** em que requer a concessão da segurança reconhecendo "o direito líquido e certo de a IMPETRANTE ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2017 (até 31/12/2017), assegurando o seu direito líquido e certo de promover o recolhimento da referida contribuição sobre a receita bruta e afastar os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, entre 01/07/2017 e 01/12/2017".

Narra a impetrante que optou em janeiro de 2017, de forma irretroativa para todo o ano calendário (art. 9º, §13 da Lei nº 12.546/11), pelo recolhimento de contribuição previdenciária patronal tendo como base de cálculo a sua receita bruta, em substituição à folha de salários, por força da Lei 13.161/15.

Aduz que, no entanto, em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 que alterou a Lei nº 12.546/2011 para excluir quase todas as atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos o que afetou a impetrante desde 01/07/2017.

Alega, ainda, que a produção de efeitos da medida provisória antes do encerramento do ano calendário é ilegal, uma vez que viola a irretroatividade prevista na Lei nº 12.546/11, bem como é inconstitucional por ferir o princípio da segurança jurídica.

Vieramos autos conclusos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a concessão liminar da segurança pretendida é possível "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito". No caso destes autos não se verifica esta hipótese.

O art. 195, §13 da Constituição Federal possibilita a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho prevista no art. 22 da Lei nº 8.212 por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Com a alteração da incidência das contribuições previdenciárias promovida pela Lei nº 12.546/11, conforme redação original do artigo 8º, as "empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi" (aprovaada pelo Decreto nº 6.006/2006) passaram a contribuir "sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991".

A Lei nº 13.161/15 facultou a opção da empresa pela contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Ainda, através da inclusão do artigo 8º-A a alíquota da contribuição substitutiva tornou-se variável conforme a atividade exercida pela empresa. Vejamos:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Neste contexto, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta.

Contudo, após a opção do contribuinte, foi editada a Medida Provisória nº 774/17 que deu nova alteração ao *caput* do art. 8º da Lei 12.546/11 restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta apenas para algumas categorias econômicas. Vejamos:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017](#))

A alteração imposta pela MP 774/17 implicou na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida pelas demais categorias tendo como base de cálculo a folha de salários a partir de julho de 2017 em observância ao princípio da anterioridade (art. 3º).

Em se tratando de contribuições previdenciárias é possível a revogação do regime mais benéfico para que volte a incidir o regime anterior, mais gravoso, desde que observada a anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, CF), o que foi respeitado na hipótese.

Desse modo, a princípio, e em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade da MP 774/17.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de ordem liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

BARUERI, 2 de agosto de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000522-22.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANUEL CAETANO DE SALES NETO, GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ainda, proceda a parte autora, no mesmo prazo, ao recolhimento das custas processuais e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do artigo 82, e do art.290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Decorrido o prazo, à conclusão, para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se.

BARUERI, 3 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001107-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Requer a parte autora sejam admitidas as Cartas de Fiança Bancárias números **100417070008500** e **100417070008600** a fim de ter assegurada a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos, respectivamente, nos Processos Administrativos números 10283-721.271/2008-92 e 10283-720.852/2010-21, pendentes de cobrança judicial.

No entanto, para a recepção das cédulas, é imprescindível o cumprimento dos requisitos dispostos na Portaria PGFN n.º 644/2009, alterada pela Portaria PGFN n.º 1378/2009, aplicável ao caso dos autos.

Assim, promova a parte autora à apresentação dos demonstrativos dos débitos em aberto, extraídos dos sistemas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a fim de possibilitar a conferência da correção dos valores afiançados, indicados nos documentos bancários.

Ainda, determine a substituição das cópias digitalizadas sob o Id 2099038, pags. 03/11, porquanto ilegíveis.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem conclusos para a análise da tutela requerida em caráter antecipado.

Intime-se.

BARUERI, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-67.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas devidas.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO CIENTIFICAÇÃO.

BARUERI, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COMERCIAL INTER-LINK LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO.

Nota-se que a impetrante aponta, na composição do polo passivo da ação mandamental autoridade coatora que se encontra sediada em Osasco - SP, portanto, submetido à jurisdição da 30ª Subseção Judiciária em Osasco.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, manifeste-se a impetrante, havendo interesse, acerca da competência deste Juízo para a análise e julgamento dos autos, a teor do artigo 10 do CPC.

Ademais, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressaltada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Ademais, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, juntando o comprovante de inscrição no CNPJ, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias

Int.

BARUERI, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAURICEIA MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA URBANO DA SILVA GOMES - SP322578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência as partes da redistribuição destes autos do Juizado Especial (número originário 0001970-40.2016.403.6342).

Trata-se de autos em que a parte autora requer benefício previdenciário de pensão por morte em razão de sua qualidade de companheira do "de cujus".

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista a controvérsia da demanda, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução que designo para o dia **19/09/2017, às 15:00 horas**. Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de suas testemunhas arroladas na petição **sob id 567028**, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3794

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-70.2001.403.6000 (2001.60.00.000596-7) - MARCOS MORENO DE LIMA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR)

Fls. 224/243: Trata-se de cumprimento de sentença pleiteado i. advogada que patrocinou a causa em favor do autor, sob o argumento de que a CEF, ora ré/executada, até a presente data, não demonstrou ter cumprido o comando judicial exarado nos autos, eis que depositou valor ínfimo a título de honorários sucumbenciais. Pois bem. Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fls. 154/161 e 200), a CEF apresentou o cálculo dos honorários sucumbenciais, depositando o valor correspondente (fls. 201/208). Intimada, a i. advogada não apresentou impugnação aos referidos cálculos, limitando-se a requer o levantamento dos honorários mediante alvará (fl. 211). Foi então proferida sentença que reconheceu o pagamento do débito exequendo e declarou extinta a execução, determinando-se a expedição do competente alvará (fl. 212). Referida sentença foi publicada em 08 de fevereiro de 2017 (fl. 214/214v.). Ora, do que se extrai dos autos, nada mais há a se executar. No momento oportuno, não houve qualquer questionamento acerca do valor depositado a título de honorários sucumbenciais, os quais foram aceitos e levantados, operando-se preclusão consumativa a esse respeito. Note-se que questões de ordem pública podem e devem ser analisadas em qualquer momento, inclusive ex officio, mas desde que antes da extinção da execução. Além disso, ao contrário do sustentado pela exequente, não restou demonstrado qualquer erro material nos cálculos apresentados pela CEF. A sentença proferida nos autos, ao dispor que a condenação em honorários corresponde a 10% sobre a diferença entre o total inicialmente cobrado e o montante da nova conta a ser apresentada (fl. 161), referiu-se ao valor inicialmente cobrado judicialmente e não extrajudicialmente, como alegado pela exequente. Nesse contexto, estando já extinta a fase de cumprimento de sentença por integral cumprimento da obrigação, descabe o recomê-la, nos termos em que pleiteado pela exequente. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 224/228. Intimem-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

0004637-07.2006.403.6000 (2006.60.00.004637-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria nº 07/06-Jf01, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000497-17.2012.403.6000 - GILVANA HOBOLD KRENKEL(MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA E MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre f. 148-154. Fica desde já autorizado o desentranhamento da certidão de f. 151, mediante substituição por cópia, mediante recibo da autora ou representante legal/processual. Decorrido o prazo sem mais requerimentos, retomem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0013519-06.2016.403.6000 - SILVIA KELLEN DA SILVA SHIMABUKURO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS

Considerando o resultado da audiência de conciliação, conforme consta no termo de fls. 34/35, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o seu interesse no prosseguimento do Feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007991-35.2009.403.6000 (2009.60.00.007991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVANILDES LEBEILEIN DE OLIVEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte executada intimada para manifestar-se sobre a peça de fl. 126/126v.

0003266-56.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X S.T SOLUCAO TECNOLOGICA ECOX LTDA - ME X RUBEN SILVA PINHO(MS021806 - CAROLINA VELASQUE PINHO) X MARCIO ANTONIO DA SILVA(MS017513 - MARCELO FRANCE PINHEIRO DE OLIVEIRA)

O executado Márcio Antonio da Silva insurge-se contra a restrição inserida via Renajud em relação ao veículo Kombi, placas BRN-6154 (MS), ao argumento de que tal bem já não lhe pertencia desde o início da presente demanda executiva (fls. 290/295). Também se insurge contra o bloqueio de ativos financeiros, sob a alegação de que são verbas salariais e, portanto, impenhoráveis (fls. 296/299). Por fim, pugna pela concessão de justiça gratuita (fls. 300/302). A CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente aos pedidos formulados pelo executado (fls. 303/303v). É o breve relatório. Decido. Os documentos apresentados pelo executado Márcio Antonio da Silva demonstram que o veículo Kombi, placas BRN-6154 (MS), foi objeto de contrato de compra e venda em 12 de fevereiro de 2016, no qual foi estipulado o pagamento parcelado do bem, com previsão de resolução do negócio, caso houvesse atraso de duas prestações (fls. 293/294). Com efeito, não restou suficientemente esclarecido se houve integral cumprimento do avertado por parte do comprador. Nesse contexto, pelo menos por ora, deve ser mantida a restrição de fl. 140. No que tange ao bloqueio de ativos financeiros, cumpre observar que, conforme já assentado por este Juízo às fls. 257/258, é do executado o ônus da prova de que o valor construído em suas contas bancárias refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade. In casu, o executado Márcio Antonio da Silva manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando qualquer documento que ratificasse suas assertivas. Portanto, o executado não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora on line veio incidir sobre valores impenhoráveis. Por fim, quanto ao pedido justiça gratuita, não vislumbro elementos suficientes para ilidir a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência apresentada pelo executado Márcio Antonio da Silva (fl. 302), a ensejar a sua concessão. Aliás, é nesse sentido a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, no que tange ao executado Ruben Silva Pinto (fls. 288/289). Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento da restrição feita à fl. 140, bem como indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, formulados pelo executado Márcio Antonio da Silva às fls. 290/292 e 296/299. Outrossim, defiro o pedido de justiça gratuita de fl. 300. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008826-91.2007.403.6000 (2007.60.00.008826-7) - LOJA TERENENSE LTDA - EPP(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME(MS013879 - CLEITON DAHMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LOJA TERENENSE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de f. 385/386 (art. 779, inciso III, do CPC). Após, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001720-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001720-0) - MANOEL MONFORT - incapaz X EUGENIA SEREJO MONFORT(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MANOEL MONFORT - incapaz X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 265, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 266. Prazo: cinco dias.

0004104-72.2011.403.6000 - SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Ante a concordância expressa da parte executada com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de fl. 170. Expeça-se o requisitório correspondente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 535, 3º, II, do Código de Processo Civil, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. Vinda a notícia do pagamento, intime-se o beneficiário. Oportunamente, arquivem-se os autos. ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 174.

Expediente Nº 3795

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009449-43.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X WLAMIR FERREIRA DE SALVI(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY E MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WLAMIR FERREIRA DE SALVI, através da qual busca-se provimento jurisdicional que reconheça a prática, por parte do réu, de atos de improbidade, aplicando-lhe as penas previstas na Lei nº 8.429/92. Narra o autor, em resumo, que o réu, na condição de empregado da Caixa Econômica Federal, entre os dias 06 de julho e 11 de agosto de 2011, valendo-se da facilidade que lhe propiciava a qualidade de funcionário, procedeu à contabilização irregular de R\$ 33.500,00 e incorporou tal valor ao seu patrimônio, restituindo-o apenas em 17/02/2012, após comprovação da falta do numerário. Por fim, aduz que as condutas do réu caracterizam atos de improbidade administrativa, eis que ensejaram enriquecimento ilícito e dano ao erário (pela incorporação ao seu patrimônio, ainda que transitoriamente, de valores integrantes do acervo patrimonial da CEF), além de ofensa à moralidade administrativa. Notificado, o réu apresentou defesa prévia (fls. 14/33). A inicial foi recebida pela decisão de fls. 39/41, confirmada em sede de Agravo de Instrumento (fls. 139/141). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/63. Defendeu, em síntese, que a própria CEF entendeu que, no caso, não houve dolo, má-fé ou fraude em sua conduta; a diferença de numerário em caixa pode se dar por inúmeros fatores, não apenas por culpa ou dolo do funcionário; durante os Termos de Verificação de Valores - TVV, realizados pela CEF duas vezes ao mês, não foi constatada a falta de numerários no período apontado na inicial; mesmo sem ser culpado, ressarcir o valor faltante em sua caixa; e, não cometeu qualquer ato de improbidade administrativa. Réplica, às fls. 133/133v., ocasião em que o Ministério Público Federal protestou pelo depoimento pessoal do réu e pela oitiva de testemunhas. O réu pugnou pelo depoimento pessoal e pela produção de prova testemunhal (fls. 135/136). É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. A partir da análise da inicial e da contestação, é possível extrair que as partes controvertem sobre a prática, pelo réu, de atos de improbidade administrativa, na condição de empregado da CEF, consubstanciados em proceder à contabilização irregular de R\$ 33.500,00, com incorporação de tal valor ao seu patrimônio, ainda que temporariamente. Portanto, diante da questão fática acima delimitada, defiro o depoimento pessoal do réu e a produção de prova testemunhal. Designo o dia 29/11/2017, às 14h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do réu, bem como serão inquiridas as testemunhas já arroladas pelas partes (fls. 5v. e 135/136). Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-95.2013.403.6000 - SELETA - SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2461: Diante dos motivos apresentados pela autora, os quais reputo relevantes e, ainda, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro os pedidos de substituição do assistente técnico e, bem assim, de prorrogação do prazo para manifestar-se sobre o laudo pericial, por mais 20 dias, a contar da intimação da presente. Int.

0006294-37.2013.403.6000 - AIRES SAVALA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora INTIMADA para dizer sobre a manifestação do INSS (fls. 200-v/202), em 05 (cinco) dias.

0006592-58.2015.403.6000 - FSW AGRO-PECUARIA SA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Nos termos do despacho de fl. 638, será a parte ré SENAR INTIMADA para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 628/632).

0005515-43.2017.403.6000 - ELIZET BARBOSA GRUBERT(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora INTIMADA da designação de perícia médica para o dia 11/09/2017, às 09h30, no consultório do médico perito, na Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande, devendo a parte autora levar todos os exames médicos pertinentes à prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011177-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011177-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) YASUO OSHIRO X WANDA KRAWIEC X KIVOSHI RACHI X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO X MAYRA DE OLIVEIRA CARNEIRO LUNETTA X MARCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO X MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO X MARCELO DE OLIVEIRA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Conforme restou consignado no despacho de fl. 261, os requerimentos foram expedidos na proporção de 50% para a viúva meira e os 50% restantes, divididos em partes iguais entre os demais herdeiros do exequente Honório de Souza Carneiro. A requisição do valor devido à herdeira Mayra de Oliveira Carneiro Lunetta não foi cadastrada (fl. 291), por não ter sido comprovada a regularização do cadastro do seu nome perante a Secretaria da Receita Federal, conforme determinado às fls. 273/274. Vindo o pagamento dos requerimentos expedidos, os herdeiros foram intimados para comprovarem o pagamento de ITCD e apresentarem os respectivos comprovantes, juntamente com a Sobrepartilha, homologada judicialmente (fls. 344/365), na qual consta a renúncia ao crédito por parte de Marcelo de Oliveira Carneiro. À fl. 370, a viúva meira e os herdeiros Mayra, Márcio e Maurício indicaram os seus dados bancários a fim de viabilizar a transferência dos valores depositados em seu favor. Pois bem, resta pendente a expedição do requerimento relativamente ao crédito de Mayra, conforme acima exposto. Além disso, foi expedido o requerimento em favor de Marcelo, que, posteriormente, renunciou ao crédito. Dessa forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos depósitos efetuados em favor de Aparecida Benedita de Oliveira Carneiro, Márcio de Oliveira Carneiro e Maurício de Oliveira Carneiro para a conta bancária de titularidade dos respectivos beneficiários. E, considerando a Sobrepartilha apresentada, o valor depositado em favor de Marcelo de Oliveira Carneiro (fl. 321) deverá ser rateado entre os herdeiros Márcio, Maurício e Mayra. Assim, no expediente a ser encaminhado à instituição financeira, solicite-se também a transferência de 1/3 (um terço) do crédito em questão para cada um. Reitere-se a intimação de Mayra de Oliveira Carneiro para que atenda ao determinado às fls. 273/274, a fim de viabilizar a expedição do requerimento. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003562-50.1994.403.6000 (94.0003562-4) - TURENE CYSNE SOUZA X PETER GORDON TREW(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X JOSE BULCAO NETO X ADIVAL SA DE MEDEIROS X ODILON CAMPOS DA MOTA X IRENE BALDACIN X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA X SONIA MARIA PEREIRA RENOVAO DE SOUZA X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA X ABEL CAFURE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(GO010823 - ONARY PARREIRA DA COSTA) X TURENE CYSNE SOUZA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PETER GORDON TREW X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ABEL CAFURE X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ADIVAL SA DE MEDEIROS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requerimentos expedidos em seu favor, os autores (fls. 211/219) pessoalmente, e a advogada (fl. 220) pela imprensa oficial. Os valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

Expediente Nº 3796

MANDADO DE SEGURANCA

0005158-63.2017.403.6000 - DIRLEI DIEDRICH KIELING(PR048336 - NEUCI APARECIDA ALLIO E PR068737 - STEFANI ALLIO ANDRIAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

MANDADO DE SEGURANCA N.º 0005158-63.2017.403.6000 IMPETRANTE: DIRLEI DIEDRICH KIELING IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Dirlei Dietrich Kieling, em face de ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do MS - IFMS, objetivando provimento mandamental que declare nula e/ou anule a reserva de vagas para os autodeclarados negros, em certame que indica, com a desconstituição do ato de nomeação do candidato Maiquel Moreira Nunes Santos. Requer ainda a sua imediata nomeação para o cargo. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que participou do concurso para provimento do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área de Alimentos, da referida instituição de ensino, sendo aprovada em primeiro lugar; que no dia 02/05/2017 foi divulgada a portaria de nomeação do candidato Maiquel Moreira Nunes Santos, quando tomou conhecimento de que não estava entre os candidatos nomeados; que em contato com a instituição de ensino tomou conhecimento de que a vaga havia sido reservada para os candidatos autodeclarados negros; que ficou inconformado com tal situação, pois havia apenas uma vaga para o cargo pretendido, fato que não justifica a reserva para a cota de negros. Afirma ter sido preterida na convocação, embora tenha alcançado o 1º lugar, o que lhe daria o direito subjetivo à nomeação. No entanto, o IFMS convocou o 1º colocado da lista de autodeclarados negros, sob o argumento de que tal vaga era reservada para tais candidatos, com amparo na Lei Federal nº 12.990/2014. Porém, aduz que o artigo 1º, 1º, da mencionada lei, apenas reserva vagas para pessoas autodeclaradas negras, sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). Salienta que tal ilegalidade está caracterizada desde a nomeação do candidato Maiquel Moreira Nunes Santos, que não observou a lei vigente, e confirmando-se a sua preterição. Requer a justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 13-92. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem assim determinou-se a emenda a inicial (fls. 95-96). Com a emenda a inicial, foram requisitadas as informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 113-116, defendendo a legalidade do ato hostilizado. É o relatório. Decido. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...). III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Ou seja, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes os requisitos do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*. Porém, neste instante de cognição sumária não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso. A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. A impetrante busca comando jurisdicional que declare nula a reserva de vagas para os autodeclarados negros, com a desconstituição do ato de nomeação do candidato Maiquel Moreira Nunes Santos e a nomeação dela para o cargo. Pois bem. A Lei 12.772/2012 dispõe sobre a estruturação de Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal: Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos: I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987; II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior; III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008; e IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Extraí-se das informações, que as vagas oferecidas através do Edital n. 03/2016- CCP-IFMS são para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em que são oferecidas 42 vagas, com a reserva de 9 vagas para os candidatos autodeclarados negros e portadores de deficiência. Para tanto, a autoridade impetrada ressalta que as vagas, quando encaminhadas pelo MEC ao IFMS, são para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem nenhuma vinculação à área de conhecimento ou campus. Tanto é assim que referido cargo, apesar de possuir várias vagas, possui um único código. E, assim, aduz que, embora o certame contemple várias áreas de conhecimento, trata-se de um único cargo, o de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com 42 vagas oferecidas, das quais houve a reserva de 9 vagas para os autodeclarados negros e deficientes, a serem sorteados de acordo com os itens 6.4 e 6.4.1 do Edital 03/2016. Ora, ao se inscrever no concurso, a impetrante aceitou as suas normas e condições (itens 2.7 e 2.7.1 do Edital). Além disso, não há notícia de que tenha se insurgido acerca do resultado final preliminar, por meio de recurso administrativo (item 15.2, alínea f), que previa essa possibilidade: 15. DOS RECURSOS 15.1 Caberá recurso de todas as fases do concurso respeitando os critérios estabelecidos em cada etapa deste Edital. 15.2 Será admitido recurso quanto: a) ao indeferimento do requerimento de isenção do valor da inscrição; b) às questões das provas e gabaritos preliminares; c) à prova de desempenho didático; d) à prova de títulos/avaliação curricular; e) ao resultado de aferição de veracidade de candidatos autodeclarados pretos ou pardos; f) ao resultado preliminar. 15.3 Será admitido recurso em até 02 (dois) dias úteis após a publicação dos editais das etapas acima. (Negritei) Com efeito, o item 17.14 do Edital é claro no sentido de caber ao candidato o acompanhamento de editais, avisos e comunicados referentes ao concurso (fl. 68). Assim, a priori, neste momento de cognição sumária, o motivo alegado pela autoridade impetrada parece-me razoável e voltado para o interesse público, já que ela buscou atender a determinação da Lei 12.990/2014 (itens 6 e seguintes do Edital 03/2016), com a nomeação do candidato Maiquel Moreira Nunes Santos para o cargo, atendendo o estabelecido no item 16.3 (fl. 66). E, como, na espécie, os atos estatais gozam da presunção *juris tantum* de legalidade, essa presunção, pelo menos por ora não restou vulnerada através da presente impetração. Ainda, como fundamento desta decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Como se sabe, o princípio da igualdade (isonomia) implica em se dispensar tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na medida da desigualdade, nos termos da *lex* *in sensu*. No presente caso a lei desigualou candidatos autodeclarados negros e não negros, e a autoridade impetrada, ao que me parece, apenas aplicou os comandos normativos advindos dessa desigualação - cumpriu a lei. Assim, em princípio, o ato hostilizado se mostra ilegal nem abusivo. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ao Sedi para inclusão no polo passivo do litisconsorte passivo necessário Maiquel Moreira Nunes Santos. Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0006685-50.2017.403.6000 - GUILHERME FABRIS GRADELA(SP330719 - FERNANDA BARRUECO PINHEIRO E SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Autos nº 0006685-50. 2017.403.6000Impetrante: Guilherme Fabris Gradela. Impetrado: Delegado de Polícia Federal - responsável pela emissão de passaportePedido de reconsideraçãoDECISÃOVistos, etc.Fls. 111-119, 120-123 e 134-135: o impetrante pede reconsideração da r. decisão de fls. 106-107, através da qual foi indeferido o pedido de medida liminar, em especial, por não ter havido negativa formal da autoridade impetrada em emitir o passaporte dentro do prazo previsto na legislação de regência (falta de ato coator).Instada, a autoridade impetrada informa que, em razão da suspensão por quase um mês na emissão de passaportes em todo o País, devido à restrição orçamentária amplamente noticiada, está a ocorrer atrasos na emissão dos passaportes pela Polícia Federal, inclusive neste, de interesse do impetrante. Contudo, resolvida à questão financeira, a Casa da Moeda retomou a emissão dos documentos de viagem, em que no dia 27/07/2017, o Departamento de Passaportes e Impressos da Casa da Moeda do Brasil expediu ofício DECOP 23/2017, comunicando a dinâmica das entregas da demanda repressada, bem como explicando as etapas do processo de produção para atendimento de decisões judiciais cuja expectativa de entrega dos passaportes pode variar de dois a seis dias úteis. Por fim, ressalta que, embora o impetrante tenha requerido a emissão de novo passaporte em 04/07/2017, o seu atendimento foi realizado no dia 25/07/2017, mesmo sem que tenha havido agendamento prévio. Além disso, caso o impetrante tivesse requerido o documento antes, já estaria com ele em mãos, já que o Posto de Atendimento está realizado a entrega dos passaportes requeridos em 10/07/2017. Pois bem. A questão posta nos autos versa sobre o direito de o impetrante obter novo passaporte no prazo de seis dias úteis, conforme dispõe o artigo 19 da Instrução Normativa 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008. Muito embora seja público e notório que a causa da suspensão na emissão de passaportes pela Polícia Federal é de natureza orçamentária, no presente caso não se deve penalizar o impetrante pela morosidade e/ou ineficiência da Administração Pública. É que a IN nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, além de se encontrar em vigor, em seu artigo 19 prevê que a entrega do passaporte será feita no prazo de seis dias úteis após o atendimento; o que, no presente caso não foi cumprido, conforme reconhece a própria autoridade impetrada, às fls. 130/131. Assim, como, nos termos do caput do artigo 37 da Constituição Federal - CF, a Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência, não se pode deixar de reconhecer, mesmo em decisão liminar, o direito do impetrante a obter o seu passaporte no prazo indicado no aludido ato normativo. Se a Administração Pública precisa de mais prazo para cumprir com as suas obrigações na espécie, deve inserir no ordenamento jurídico um dispositivo que legitime essa necessidade, o que de fato não ocorreu. Assim, como o artigo 19 da IN nº 003/2008-DG/DPF continua em vigor, o não atendimento do prazo previsto para a emissão de passaportes configura inegável inobservância do princípio da legalidade. Além disso, também me parece configurar infração ao princípio da boa-fé, que vige em favor do cidadão e em relação ao agir estatal, pois o impetrante tem a legítima expectativa de, ao consultar os atos normativos do Estado, confiar em que eles serão observados. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada a prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta falta de insumos enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial inprovida. (REOMS 00122164520164036100, TRF3, QUARTA TURMA, Rel. Desembargadora Federal DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017). Ai está o fímus boni iuris. O periculum in mora evidencia-se pela inércia da viagem internacional de interesse do impetrante, que está agendada para o 10/08/2017 (fls. 31-32). Diante do exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 106-107 e defiro o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a entrega do passaporte ao impetrante, ou, não podendo fazê-lo nesse prazo, por eventual impossibilidade material, para que providencie a confecção e entrega de passaporte de emergência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da intimação deste ato, mas sempre, na pior das hipóteses, com a antecedência mínima de dois dias em relação à data marcada para a viagem do impetrante em 10/08/2017. Aguarde-se a vinda das informações. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Intimação n. 130/2017 - SD01: ao Delegado de Polícia Federal (responsável pela emissão de passaporte), com endereço na Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 131/2017 - SD01: a União Federal, com endereço na Av. Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS. Campo Grande, MS, 4 de agosto de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006925-39.2017.403.6000 - EDGAR HENRIQUE CHIDI(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA 0006925-39.2017.403.6000IMPETRANTE: EDGAR HENRIQUE CHIDIIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS.DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Edgar Henrique Chidi, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando provimento mandamental para suspender o ato que determinou o seu registro no CRA/MS, e, bem assim, que impeça a inscrição em dívida ativa do valor relativo à multa aplicada. Como fundamentos ao pleito, alega que em 03/08/2015 foi notificado através do Ofício/CRA-MS/FISCALIZAÇÃO/00541/2015, no sentido de que deveria regularizar o seu registro junto ao referido conselho de fiscalização profissional (fls. 33-35); que, decorrido o prazo, fora lavrado o auto de infração n. 05, com a imposição de penalidade pecuniária no valor de R\$ 885,00 (fl. 49); que apresentou defesa administrativa, sustentando que as atividades por ele desempenhadas não são inerentes ao Administrador, tampouco a empregadora JBS exige a formação em Administração para desempenho das funções por ele exercida; que o auto de infração foi julgado procedente, com expedição da notificação de débito (fls. 58-61); e que o recurso interposto fora conhecido, mas não provido (fls. 77-83). Sustenta que desempenha atividades de controle e emissão de férias, emissão e o controle de rescisões, o atendimento ao público e a administração de arquivos e documentos pertinentes ao Departamento, pelo que considera desnecessária a sua inscrição no CRA/MS, por não exercer atividade inerente à Administração. Documentos às fls. 24-88.É o relatório. Decido. O pretenso ato coator está consubstanciado no documento de fls. 85-86. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar há que se fazer apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da prolação da sentença. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. São os requisitos do fímus boni iuris e do periculum in mora. Pois bem. No presente caso, verifico não estarem presentes os requisitos para concessão da medida liminar. No caso dos CRAs, as atividades relativas ao Técnico de Administração estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.769/65, verbis: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Negritei. c) VETADO. Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativa) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos; c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional) Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal. Ademais, o Decreto n. 61.934/67, ao regulamentar a Lei n. 4.769/65, especifica quais as atividades profissionais do Técnico de Administração que estão obrigadas a registro: Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; Negritei. b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, parastatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; c) o magistério em matéria técnica do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. Assim, em analogia ao que dispõe o artigo 1º da Lei nº. 6.839/1980, no sentido de que a necessidade de registro das empresas nos conselhos de fiscalização profissional deve ser definida pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (v.g., uma empresa que administra bens ou interesses de terceiros, por prestar serviços de Administração, deve ser registrada em um dos CRAs; uma empresa de engenharia, por prestar serviços de engenharia, deve ser registrada em um dos CREAs; etc.), no caso de pessoa física, profissional liberal ou não (nos termos do caput do artigo 2º da Lei nº. 4.769/65), a obrigatoriedade de registro deve ser deferida pela natureza dos serviços por ela prestados. Se esses serviços forem privativos ou pelo menos inerentes a determinado profissional com formação sujeita a registro obrigatório em determinado conselho de fiscalização profissional, em princípio esse profissional deve ser registrado no aludido conselho. No presente caso, o impetrante alega que as suas atividades, nos termos do documento de fl. 28 (Controle e emissão de férias, emissão e controle de rescisões, atendimento ao público e administração de arquivos e documentos pertinentes ao Departamento) não o sujeitam à obrigatoriedade de registro junto ao CRA/MS. Porém, inobstante essas mesmas atividades indiquem atribuições típicas de departamento de pessoal, onde a atuação do Administrador de Empresas, embora nem sempre exigível, é considerada natural, o documento de fl. 26 dá o cargo ocupado pelo impetrante como sendo o de Analista de Recursos Humanos PI, o que sugere a necessidade de registro junto ao CRA/MS, pelas atribuições, dentre possíveis outras, de análise e administração e seleção de pessoal, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº. 4.769/65, com grifos meus. Por fim, anoto que o documento de fls. 85/86, pelo qual o CRA/MS comunica ao impetrante o não acolhimento do recurso administrativo e a imposição de multa, não esclarece os fundamentos pelos quais o Conselho entende ser obrigatória a inscrição do mesmo em seus quadros, o que dificulta a avaliação acerca do assunto, embora isso possa ser melhor esclarecido com a vinda das informações. Ausente o fímus boni iuris, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido. Notifique-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos os autos para sentença, mediante registro.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUIZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001578-59.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLEUDO VIEIRA DE MEDEIROS

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de ARLEUDO VIEIRA DE MEDEIROS, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tais bens e, com o produto, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Afirmou que o requerido celebrou com o Banco Panamericano uma cédula de crédito bancário, sob n. 5764263, com garantia de alienação fiduciária do bem Fiat/Siena EL 1.0, ano/modelo 2013/2014, chassi 8AP372110E6058315 - RENAVAM 549019928, placa NSD 1650. Salientou, contudo, que o réu encontra-se inadimplente desde 08/11/2014. Alegou que a dívida, em 30 de outubro de 2015, atingiu o montante de R\$ 29.006,67 (vinte e nove mil seis reais e sessenta e sete centavos). Juntou documentos às fls. 6/20. Às fls. 24/25 o pedido de liminar fora deferido para determinar-se a busca e a apreensão do bem descrito na inicial, nomeando-se a pessoa jurídica indicada às fls. 03/04 como depositária. Às fls. 28/30 procedeu-se à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Não houve apresentação de contestação. É o relato. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente demanda deve ser julgada procedente. Conforme o artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69 dispõe o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Regularmente citado, de acordo com a certidão de fl. 34, o requerido não apresentou defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 307 do Código de Processo Civil de 2015. O pedido, portanto, encontra-se devidamente instruído, vez que a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos a cédula de crédito bancário, constando como bem alienado fiduciariamente o veículo FIAT/SIENA EL (descrito à inicial) objeto do litígio em questão, devidamente assinado pelo requerido (fls. 08/11). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fl. 18 dos autos, em que o Banco Panamericano comunica ao réu a cessão do crédito à CEF e o não recebimento das parcelas 16, 17 e 18 do contrato, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado - Siena EL 1.0, ano/modelo 2013/2014, chassi 8AP372110E6058315 - RENAVAM 549019928, placa NSD 1650 -, deverá ser consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, da parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Nos 3º e 4º é previsto, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte do requerido o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, tendo em vista a não apresentação de contestação, vejo que a presente ação deve ser julgada totalmente procedente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de consolidar em favor da parte autora - CEF - o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (veículo Fiat/Siena EL 1.0, ano/modelo 2013/2014, chassi 8AP372110E6058315 - RENAVAM 549019928, placa NSD 1650), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão (fls. 24/25). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeneo o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no art. 85, 2º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande/MS, 27 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006111-27.2017.403.6000 - ROSANA SALDIVAR CRISTALDO (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0006111-27.2017.403.6000 Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por ROSANA SALDIVAR CRISTALDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca, em sede antecipatória, a manutenção de posse no imóvel descrito na inicial até o final julgamento do feito, com autorização para depósitos judiciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), referentes às parcelas vencidas e vincendas do contrato nº 11000.015528.1-4. Narra, em síntese, ter contratado com a Caixa Econômica Federal, em 26/08/2013, financiamento imobiliário no valor de R\$ 356.787,61 (trezentos e cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), dando em garantia o próprio imóvel adquirido, descrito na inicial. Em certo momento, teve problemas financeiros que levaram ao atraso das prestações, vindo a requerida a consolidar a propriedade do imóvel em seu favor, mesmo diante das insistentes tentativas de negociação por parte da requerente. Alega que a Caixa Econômica Federal afronta aos princípios da transparência, sem contar o descaso, ao impedir a realização de acordo, não tendo interesse em exercer a função social, deixando nítida ganância, retomando o imóvel em questão. Aponta nulidade também do contrato de adesão, por impedir a manifestação de vontade da parte, bem como do requerimento junto ao cartório de registros de imóveis, além de nulidade decorrente da não citação do autor para purgar a mora. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada à exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De uma análise da questão litigiosa posta, vejo que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente. Verifico que os vícios alegados na inicial só poderiam ser demonstrados pela prova documental - íntegra do processo de consolidação da propriedade - que não veio anexada à inicial dos presentes autos. Assim, não há como se concluir nesta fase processual que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão. As alegações a respeito de afronta aos princípios da transparência, do descaso ao não exercer a função social, nulidade do contrato de adesão e ausência de notificação regular do mutuário, bem como demais argumentos iniciais, não foram de plano demonstradas, faltando verossimilhança em suas alegações a justificar a concessão da medida de urgência na forma pretendida. Diante do exposto, entendo que nesta fase inicial dos autos, a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência: APELAÇÃO. ALIENACAO FIDUCIARIA. LEI 9.514/97. QUITACAO DO DEBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPREVIDA. 1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim também, a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos. 7. Apelação desprovida. AC 00041727020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945366 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/10/2016 Desta forma, considerando que a verificação do valor devido pela parte autora, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pormenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo a fim de garantir o eventual resultado útil do feito e manter-se na posse do imóvel sob esse fundamento. Ausente, portanto, o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Ausente também o depósito do valor integral da dívida com os acréscimos legais, o pedido de manutenção não comporta deferimento nesta fase inicial dos autos. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela de urgência. Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita. Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 27/09/2017, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande, 27 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0011029-89.2008.403.6000 (2008.60.00.011029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X THIAGO BUTKOUSKY REZENDE DE ALMEIDA X JOEL GENARO MARTINEZ X LUCIENE DE ARAUJO MARTINEZ (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-10.1997.403.6000 (97.0003726-6) - JOSINA RODRIGUES FERREIRA PERALTA (MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X ALEX RONY TRUMANN DE SOUZA (MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO) X WILSON LUIZ DE BRITO (MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO) X MILTON DA SILVA BALTA (MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X EDMYLSON LEONEL PEREIRA MIRANDA (MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO) X RAMAO RODRIGUES DOS SANTOS (MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 924/925.

0012144-24.2003.403.6000 (2003.60.00.012144-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS008671 - EDINE DA COSTA MARQUES) X AGROMARIS ARMAZENS GERAIS LTDA (MT003952 - SERGIO ARIANO SODRE E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0005732-38.2007.403.6000 (2007.60.00.005732-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FLAVIO ADOLFO VEIGA (MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X DINAI LOPES DE SOUZA VEIGA (MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (EMGEA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000090-16.2009.403.6000 (2009.60.00.000090-7) - ABDALLA JALLAD X MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO X IVETE BUENO FERRAZ X MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTI X NICANOR DE ARAUJO LIMA X WILSON FARIAS DO REGO (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0014009-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014009-2) - JOSE CARLOS BOMBASSARO(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

PROCESSO: 0014009-72.2009.403.6000 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Carlos Bombassaro (fls. 161/164), sob o argumento de que a sentença de fls. 147/150 conteria contradição, consistente na não aplicação do disposto no art. 86, do NCP, já que, no seu entender, houve sucumbência recíproca. Os embargos foram opostos tempestivamente. O Embargado se manifestou às fls. 179/181, pleiteando o não acolhimento dos embargos. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissão/contradição na decisão proferida, os argumentos não merecem prosperar. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se inopercientes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissiva, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença combatida. Forçoso convir que ela enfrentou todas as questões vertidas nos autos de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente, inclusive tratando expressamente sobre a condenação em honorários advocatícios, fixando-os com base no art. 85, 2º e 4º, do NCP. Desta forma, não decidiu o Juízo da regra processual referente à sucumbência, existindo mero inconformismo da embargante com relação a tal fundamentação. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida. Intimem-se. Campo Grande, 20 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0004678-32.2010.403.6000 - IVANILTON MORAIS MOTA X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS003465 - CLAUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA IVANILTON MORAIS MOTA, FRANCISCO FLORISVAL FREIRE e JOSÉ FRANCISCO DE MATOS ingressaram com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, onde visam a declaração de nulidade da sindicância instaurada contra eles, que recebeu o nº 014/2008 - CGPF/DISP/DEPEN, instaurada mediante a Portaria n. 79, de 15/05/2008 e, em consequência, da pena de advertência aplicada aos mesmos. Afirma que, em 18/02/2008, durante reunião na Penitenciária Federal de Campo Grande, alguns Agentes Penitenciários Federais expuseram seus inconformismos com as notas atribuídas aos seus estágios probatórios, ocasião em que o APF José Francisco de Matos, um dos autores, procedeu à leitura para todos os presentes de uma Moção de Repúdio ao então Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande, o Delegado da Polícia Federal Severino Moreira da Silva. Dois membros da comissão avaliadora dos estágios probatórios também estavam em estágio probatório, não tendo a necessária independência para procederem às avaliações. O autor Ivanilton recebeu pontuação zero no fator disciplina, embora não tenha respondido por nenhum processo disciplinar. A moção de repúdio não desdobrou em ofensas pessoais, mas para a reclamação e busca da defesa de direitos, não resultando em nenhuma violação a dever funcionar, por quem quer que seja. A leitura da moção implica exercício legítimo do direito de defesa dos interesses da categoria, conspurcados por ato do Diretor da Penitenciária Federal, o qual, em represália à luta sindical empreendida pelos Agentes Penitenciários Federais, perpetrou perseguição contra os mesmos. Tanto é verdade que as avaliações mencionadas foram anuladas pela própria Administração. Sustentam que, quando da instrução da sindicância que se busca anular, eram líderes sindicais e por conta de suas reivindicações sindicais passaram a ser vítimas de acirrada perseguição administrativa. Foram compelidos a comunicarem irregularidades de que tinham conhecimento à própria Administração. Comunicaram fatos gravíssimos, incluindo a gravação de imagens dos encontros íntimos dos preses federais. A Administração deturpou os fatos ensejando a instauração de inquérito policial contra os mesmos. Também passaram a responder processos administrativos. Na sindicância objeto desta ação não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, foram violados os princípios constitucionais da imparcialidade, finalidade, moralidade e do devido processo legal (E 2-48). Ouvida a requerida sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (E 460-5v.), inicialmente, destaca a impossibilidade da concessão do pedido antecipatório, em razão do seu caráter satisfativo. Nega, ainda, a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação e da necessária verossimilhança das alegações. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às f. 823-828, apenas em relação ao autor IVANILTON MORAIS MOTA, para o fim de determinar que a requerida, por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional, suspenda os efeitos da punição aplicada a este último requerente na Sindicância n. 014/2008 - CGSPF/DSPF/DEPEN. A ré apresentou a contestação de f. 831-845, sustentando que restou amplamente demonstrado que não deriva da confecção da Portaria instauradora da sindicância em questão qualquer mácula que pudesse obstaculizar a defesa dos ora autores, posto não evidenciado qualquer prejuízo a eles. É admissível a possibilidade de a autoridade competente designar para a composição da comissão processante servidores oriundos de outros órgãos, diversos da lotação dos acusados. No presente caso, a autoridade detém competência para impor sanção disciplinar nas hipóteses sujeitas a pena de advertência ou de suspensão de até trinta dias. Foi observado o devido processo legal e foi respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa. A conduta dos autores violou o dever funcional previsto no inciso XI do artigo 116 da Lei n. 8.112/90 (tratar com urbanidade das pessoas), assim como o previsto no inciso IV do artigo 117 da mesma Lei (promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição). É o relatório. Decido. A instauração do processo administrativo em foco foi determinada pela Portaria n. 79/2008, do Diretor-Geral do DEPEN (Departamento do Sistema Penitenciário Nacional), em desfavor dos autores, imputando a eles possível infração aos artigos 116, incisos III, VI e XII, 117, inciso V, da Lei n. 8.112/90. Foram designados como membros da comissão processante um Delegado da Polícia Federal, um Agente da Polícia Federal e um Agente Administrativo, lotados no DEPEN, conforme se infere da ata de f. 509. Assim, a alegação dos autores, de que foram nomeados, como membros da comissão processante, servidores de órgão diverso do qual são lotados os autores, não merece acolhida. Isso porque, embora os servidores nomeados fossem da carreira da Polícia Federal, eram lotados no DEPEN, órgão que abrange o Presídio Federal de Campo Grande. Em caso análogo assim decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). COMISSÃO PERMANENTE. MEMBROS DESIGNADOS PELO MINISTRO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DELEGADA. 1. Discute-se no presente mandamus a suposta incompetência do Ministro de Estado da Educação para constituir comissão de Processo Administrativo Disciplinar contra servidor de Universidade Pública Federal. 2. A Lei n. 8.112, de 1990, em seu art. 141, inciso I, declara ser da competência do Presidente da República a aplicação da penalidade de demissão de servidor; competência essa, contudo, delegável, como previsto no art. 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República, e nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei n. 200/67. Para essa finalidade foi editado o Decreto n. 3.035/1999. 3. Nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores, a competência para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades poderá ser subdelegada pelo Ministro de Estado da Educação aos dirigentes das instituições federais de ensino vinculadas àquele Ministério (art. 1º, 3º, do Decreto n. 3.035/1999). 4. Todavia, tal subdelegação não pode ser considerada como uma excludente de competência do Ministro de Estado da Educação. Se uma determinada competência pode ser delegada, automaticamente, esta poderá ser avocada, porquanto são dois institutos jurídicos conexos e de mão dupla, em decorrência da própria disposição do princípio da hierarquia que estrutura a Administração Pública. 5. A competência do Ministro de Estado da Educação para a instauração de PAD resulta não só do Decreto n. 3.669/2000, mas também do Decreto n. 3.035/1999, uma vez que são dois regimentos normativos que não se colidem, pois o art. 1º daquele Decreto determina a delegação de competência do Ministro de Estado da Educação, mas sem prejuízo do disposto no Decreto n. 3.035/1999. 6. Desse modo, considerando que, por delegação de competência, cabe ao Ministro de Estado da Educação julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades contra servidores públicos, há que se concluir que também possui competência para instaurar o próprio PAD, não havendo, portanto, qualquer vício de incompetência na portaria ora atacada. 7. Não há nulidade por incompetência da autoridade para aplicar a penalidade, tendo em vista que o ato foi praticado no exercício de poder delegado expressamente pelo Presidente da República, nos termos do Decreto n. 3.035/99. Precedentes: MS 8.834/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 28.4.2003; MS 8.374/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 11.11.2002. 8. Ademais, no caso dos autos, a determinação para apuração da responsabilidade pelo Ministro de Estado da Educação se deu em razão do Relatório de Demandas Especiais da Secretaria de Controle Interno (Processo 00190.014992/2008-28). Assim, nos termos do art. 143, 3º, da Lei n. 8.112/1990, cabe à autoridade que tiver ciência de irregularidade a apuração imediata dos fatos, que poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República [...]. 9. A luz do princípio da autonomia universitária de que trata o art. 207 da Constituição da República, não há que se confundir a noção de autonomia com a de total independência da instituição de ensino, sendo forçoso concluir que a universidade não se tomou, em razão do referido princípio, ente absoluto, dotado da mais completa soberania. Segurança denegada (Primeira Seção, Reitor Ministro Humberto Martins, MS 15165, DJE de 05/03/2012). Quanto aos demais vícios de nulidade alegados pelos autores, assistem-lhes razão. De fato, os documentos de f. 505-7 e 508 demonstram que a sindicância cujo resultado é aqui atacado foi instaurada por determinação do Diretor do Sistema Penitenciário Nacional, com base em parecer da Corregedora-Geral do Sistema Penitenciário Federal. Contudo, entendo que o procedimento disciplinar decorreu de perseguição na unidade prisional federal de Campo Grande-MS, visto que os autores estavam atuando como líderes sindicais. Tal desvio de finalidade no ato administrativo importa em ofensa ao princípio da legalidade. Além disso, verifiquemos, também, que não foram observados plenamente os princípios constitucionais apontados na inicial, porquanto muitas oitivas de testemunhas foram indeferidas pela comissão processante, quando o correto seria inquirir um maior número de testemunhas possível, diante da gravidade dos fatos levantados à época na Penitenciária Federal de Campo Grande. Ademais, houve nítido cerceamento de defesa em relação ao autor Ivanilton Moraes Mota, porque foi punido sem ser indiciado, conforme salientado pelo MM. Juiz Federal que apreciou o pedido de antecipação da tutela nestes autos: Melhor sorte assiste, contudo, ao autor IVANILTON MORAIS MOTA, pois, embora tudo que foi dito acima seja também a ele aplicável, não se pode negar o fato de que ele não foi indiciado na sindicância n. 014/2008 - CGSPF/DSPF/DEPEN (ff. 616-7 e 620-1), mas foi nela punido (ff. 801-3). Ocorre que, em que pese a conhecida não-vinculação da autoridade julgadora ao relatório da comissão de sindicância (arts. 167, 4º, e 168 da Lei n. 8.112/90), entendo, num primeiro momento, que a punição de servidor que sequer foi indiciado vai de encontro com as garantias do contraditório e da ampla defesa. Deveras, não se pode negar que o servidor não indiciado não é citado e, consequentemente, não apresenta defesa no procedimento administrativo. Assim, acaba por ser surpreendido com a sua punição, contra a qual não teve oportunidade de previamente se insurgir. E o direito de recorrer não sana tal violação ao contraditório. Presente, com isso, a plausibilidade da pretensão deste último autor, já que, ao menos em relação a ele, a punição parece, em princípio, viciada. E o mesmo se pode afirmar quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, havendo outros procedimentos administrativos disciplinares em curso (ff. 813-22), o recibo do requerente de ter sua penalidade agravada (art. 128 da Lei n. 8.112/90) ou de ser punido com pena superior à de advertência (art. 130 da Lei n. 8.112/90) é concreto. Por fim, vale dizer que a objeção levantada pela requerida contra o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que ela seria invível por se tratar de medida satisfativa não merece acolhimento, posto que a suspensão dos efeitos da punição aplicada não só não é satisfativa como também é perfeitamente reversível a qualquer momento. Dessa forma, mostra-se ilegal a aplicação da pena de advertência aos autores, por ter configurado perseguição contra os mesmos, em vista de sua atuação sindical, e, ainda, por cerceamento de defesa, representado pelos indeferimentos de oitivas de testemunhas indicadas por eles. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipo parcialmente os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade da penalidade de advertência aplicada aos autores, devendo ser canceladas as anotações e averbações dessa pena nas fichas funcionais dos autores. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do NCP. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 13 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007702-68.2010.403.6000 - MILTON SILVA DA ROCHA(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 301-305, afirmando que houve omissão e obscuridade nessa decisão. Sustenta que a sentença recorrida reconheceu como tempo de serviço especial somente o período de 14/09/1995 a 13/09/1996. Tal acréscimo seria insuficiente para aposentadoria por tempo de serviço integral, não sendo aplicável, também por esse motivo, a legislação anterior à EC n. 20/1998 [f. 317-318]. Em resposta, o embargado sustentou não ter ocorrido qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida (f. 322-323). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos do INSS devem ser acolhidos. De fato, este Juízo, na sentença recorrida, reconheceu, como atividade especial, somente o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 14/09/1995 a 13/09/1996, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial prestado no período mencionado, com a aplicação do multiplicador 1,4, para comum. Como o tempo de contribuição do autor, até março de 2003, foi de 31 anos, nove meses e 26 dias, segundo o cálculo do INSS, obviamente não teria alcançado tempo de contribuição suficiente para aposentadoria integral. Isso porque o acréscimo foi de apenas quatro meses e 24 dias. Em sendo assim, a aposentadoria por tempo de contribuição integral mostrou-se indevida, uma vez que, na data da EC n. 20, o autor não contava com tempo suficiente para o benefício. Isso porque, reconhecido o período acima mencionado, com o acréscimo de 40% no tempo da contribuição, o tempo total de serviço apurado, na data da vigência da EC referida, não alcançava 35 anos de tempo de serviço. Desse modo, retifico a parte da sentença recorrida, onde foi afirmado que o autor teria tempo de contribuição superior a 35 anos, assim como que na data da EC n. 20, ele preenchia todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria. Em vista disso, devem ser aplicadas as regras de transição, tais como fator previdenciário e forma do cálculo da RMI, previstas na EC n. 20/98, não fazendo jus à aplicação das regras da legislação anterior à referida Emenda Constitucional. Dessa forma, deve ser acolhido apenas o pedido de reconhecimento como tempo especial do período acima mencionado. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pelo INSS, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 301-305, retificando a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação ao pedido de aplicação do reajuste de 67,76%, por inércia da inicial, na forma do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo procedente parcialmente o pedido inicial, para o fim de reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 14/09/1995 a 13/09/1996, como atividade especial, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestado no período mencionado, com a aplicação do multiplicador 1,4, para comum. Tal tempo de serviço deve ser averbado pelo requerido, no prazo de 45 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado. Condeno, também, o requerido a retificar o valor da renda mensal inicial do autor, de acordo com esse acréscimo de tempo de contribuição, a partir da citação, pagando-lhe as verbas atrasadas, com juros e atualizações conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo. Indévidas custas processuais. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 13 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008382-53.2010.403.6000 - TERMOPANTANAL LTDA X MPX ENERGIA S/A (RJ081889 - CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E RJ103455 - CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X NTG ENERGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA: Defiro o pedido de f. 258-259. Cópia deste ato servirá como Ofício nº 288/2017-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que transfira, devidamente corrigida, a importância de R\$ 25.446,66, depositada na conta judicial nº 3593.005.86401356-7, aberta em 07/03/2017 (levantamento PARCIAL), SEM dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, para a conta corrente n. 07727-9, da agência 0911, do Banco Itaú, de titularidade de ENEVA S.A., CNPJ n. 04.423.567/0001-21 e o saldo remanescente, correspondente a R\$ 2.544,66, para a conta corrente n. 18379-7, da agência 8905, do Banco Itaú, de titularidade de VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERRERO ADVOGADOS, CNPJ n. 00.641.556/0001-67, SEM dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte. Com o levantamento dos valores, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 17/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011488-23.2010.403.6000 - REGINA VELOSO DA SILVA (Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CERTIFICICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002511-71.2012.403.6000 - IRANI CAMILO MARTINEZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO: Trata-se de demanda, proposta por IRANI CAMILO MARTINEZ, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer o benefício NB sob nº 515.485.325-0, supostamente cessado indevidamente em 26/12/2005. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Determinado que a parte Autora regularizasse a representação processual (fl.68). Regularização realizada (fl.80/82). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação da tutela (f. 84/86). A requerida apresentou contestação (f. 91/99), juntamente com quesitos e documentos, alegando, em síntese, prescrição e, no mérito, não estar comprovada a incapacidade da requerente, bem como não perfazer a autora os requisitos de carência e qualidade de segurado. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 116/122. Proferido despacho saneador determinando a realização de perícia médica (fl. 126). Juntada do laudo de exame pericial (f. 142/150). A parte autora, em manifestação quanto à qualidade de segurado, alegou preencher todos os requisitos fixados em lei, requerendo a procedência do pedido exordial (f. 158/160). A requerida pugnou pela improcedência do pedido, alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício (f. 180). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO: A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a perito judicial em 18/01/2016, apontou em seu laudo (f. 142 e ss)[...]Artrite seronegativa desde 2012, tendinopatia do manguito rotador à direita (impossível precisar a data, visto que a periciada não se recorda e não trouxe exames comprobatórios). Essas lesões não são de origem traumática. 2. Ambas não tem cura, tem tratamento adequado com melhora significativa da qualidade de vida. Não são doenças ocupacionais, são doenças crônicas. 3. A periciada não trabalha há 4 anos. As duas doenças devem ser acompanhadas por reumatologista e ortopedista (que não faz), para que possa tomar as medicações adequadas e reabilitar. 4. A periciada deve evitar serviços em locais frios ou quentes (como por exemplo, frigorífico ou cozinha) devido à precipitação da artrite. E deve evitar peso como o membro superior direito, mas pode exercer funções administrativas em ambiente com temperatura estável. Grau leve (b28014). 5. A incapacidade é parcial e temporária nos quadros algicos e nas trocas de medicação. 6. (...) Quesitos INSS: 1. Irani Camilo Martinez, 57 anos, periciada em 18 de janeiro de 2016. 5. A periciada não trabalha há 4 anos. A instrução é fundamental completo. 9. Em caso positivo, qual a data de início da incapacidade? Esclarecer tecnicamente, se a incapacidade existe desde o início da doença ou se resulta de agravamento desta. 2012 para a artrite. A tendinopatia não é possível precisar. A incapacidade para trabalhar em ambientes frios ou quentes existe desde o diagnóstico de artrite seronegativa. [...] A perita judicial ao tratar da data de início da incapacidade estabeleceu o ano de 2012 quanto à artrite, não havendo como precisar o início da incapacidade para as demais mazelas. No laudo realizado pela justiça do trabalho em 18/02/2008, fls. 53/59, consta que a Autora é portadora de colunopatia, osteoporose e pneumopatia de naturezas constitucionais, degenerativas e crônicas, as quais seriam incapacitantes para o trabalho. Ademais na perícia administrativa, realizada em 22/07/2008, fl. 109, o médico atestou que apresenta dores à palpação de punho, cotovelo e ombro esquerdos, entretanto, não há sinais flogísticos. Desse modo, a soma das avaliações, todas realizadas por médicos imparciais, as quais versaram sobre aspectos distintos da saúde da Autora, aponta que esta é portadora de diversas doenças as quais em conjunto lhe impõem tamanhas restrições que a tornam total e permanente incapaz, momento considerando seu grau de instrução e idade. Ainda, verifica-se que a incapacidade da Autora teve início em meados de 2008, quando já apresentava osteoporose e limitações no ombro, enfermidades que se agravaram ainda mais com o decorrer do tempo. Destarte, resta claro que a parte autora se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 42, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de aposentadoria por invalidez. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 105, na data de início da incapacidade (julho/2008), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais, período suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, estava no período de graça em decorrência da cessão do último vínculo empregatício em 08/2007. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício, considerando o laudo da justiça do trabalho e o constante na perícia administrativa deve ser a data do pedido do benefício sob nº 5312335572, 16/07/2008 (fl.104). Sendo assim, o benefício será devido a partir de 16/07/2008 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de IRANI CAMILO MARTINEZ, retroativamente a data de 16/07/2008; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Abatendo valores percebidos em seara de antecipação de tutela. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF-3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários dos peritos, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Campo Grande/MS, 19 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico Síntese Autora: Irani Camilo Martinez CPF: 489.041.551-34. Aposentadoria por invalidez DIB. 16/07/2008

0005303-95.2012.403.6000 - NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES (MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença de fls. 56/59 padece de vício, passível de correção pela via dos embargos. Aduz ter havido omissão, pois a conclusão a que chegou o Juízo relacionada aos honorários não observou que duas providências da parte autora foram julgadas impróprias, deixando de acolher parcela considerável dos pedidos autorais. A Embargada não se manifestou (fls. 74) e o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissão na decisão proferida, tal vício não se revela existente. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se impróprios os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta (...). (EJDel no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controversia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissiva, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EJDel no AgRg nos REsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença combatida. Forçoso convir que ela enfrentou todas as questões vertidas nos autos de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente, inclusive tratando expressamente sobre a condenação em honorários advocatícios, fixando-os com base no art. 85, 2º e 4º, do NCPC. Desta forma, não descuidou o Juízo da regra processual referente à sucumbência financeira no art. 85, do NCPC, existindo mero inconformismo da embargante com relação a tal fundamentação. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida. Intimem-se. Campo Grande, 19 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008652-09.2012.403.6000 - ELCÍDIO LEITE X CLAUDIA LUZIA BIZ LEITE(MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS E MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA ELCÍDIO LEITE e CLÁUDIA LUZIA BIZ LEITE ingressaram com a presente ação ordinária contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual objetivam o ressarcimento no valor de R\$ 96.500,00 (noventa e seis mil e quinhentos reais), pelos supostos danos sofridos em razão da diferença entre o valor do imóvel financiado e o valor de sua arrematação promovida pela ré. Afirmam que firmaram contrato de financiamento habitacional junto a Caixa Econômica Federal, a fim de adquirir imóvel residencial localizado Rua Maracatins, nº 378, no Bairro Tijuca II, em Campo Grande - MS. Foi pactuado o pagamento em 240 prestações mensais. Todavia, ficaram inadimplentes perante a CEF, por terem passado por dificuldades financeiras, restando 122 parcelas inadimplidas. Em 03/09/2010, o imóvel foi a leilão extrajudicial e arrematado pelo valor de R\$ 18.500 (dezoito mil e quinhentos reais). A eles foi restituído somente o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), após quitação do saldo devedor. Sustentam que não houve observância quanto à valorização do imóvel, ocasionando-lhes prejuízo indenizável, inclusive porque tal bem foi alienado posteriormente em valor superior ao da arrematação, valendo a ré do benefício financeiro. No mais, ressaltam que os danos materiais podem ser configurados por ação ou omissão ou pelo que se deixou de auferir em razão de ato danoso (f. 2-5). Em sede de contestação, a CEF alegou que os autores celebraram contrato de financiamento para aquisição de imóvel, no valor de R\$ 10.001,79 (dez mil e um real e setenta e nove centavos), garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplimento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento dos autores, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel e, após, sua arrematação no primeiro leilão. A avaliação do imóvel realizada pela CEF concluiu pelo valor do imóvel em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual foi reajustado, chegando ao valor pelo que foi arrematado. Aduz que todas as cláusulas contratadas foram respeitadas, que não cometeu ato ilícito e que até repassou o valor remanescente da venda aos autores, cuja ação é via para enriquecimento ilícito destes (f. 27-35). Réplica às f. 77-79, trazendo avaliação imobiliária aos autos no valor de R\$ 115.000,00 para o imóvel. A f. 86, foi determinada a expedição de mandado de avaliação do imóvel descrito na inicial, concluindo a Oficial de Justiça Avaliadora pelo valor de R\$ 80.000,00 na data de 08/01/2015 (f. 89-91). As partes manifestaram-se às f. 94-96. As f. 100-102 foi anexada manifestação do Departamento de Cadastro Imobiliário e de Cartografia da Prefeitura Municipal de Campo Grande, manifestando-se as partes às f. 105-110 e 117-118. É o relatório. Decido. Tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte do réu; (ii) o dano sofrido pelo requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado; e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Do cotejo das peças trazidas aos autos, não é possível verificar a ocorrência de ato ilícito por parte da ré, não merecendo guarda, assim, o pedido de indenização pelos danos materiais alegados pelos autores. Os autores não estavam em dia com suas obrigações contratuais, visto que estavam com as prestações mensais em atraso desde janeiro de 2010, conforme se infere dos documentos de f. 38-41. A credora, no caso, a CEF, somente em junho de 2010 deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Os autores foram notificados acerca de todas as fases do processo de cobrança, inclusive sobre o primeiro público leilão (f. 45), e, em momento algum, questionaram o valor do imóvel prescrito no contrato celebrado ou os critérios para sua revisão. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de não ter ocorrido pagamento, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da consolidação da propriedade, que levou à arrematação do imóvel, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor fiduciário possa satisfazer seu crédito. A Lei n. 9.514/97 estabelece as regras para a promoção da alienação do imóvel arrematado do público leilão, da seguinte forma: Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27 (...). Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fide jussu que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º (...). Dessa forma, como se observa dos documentos acostados aos autos, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Isso porque o valor oferecido como lance mínimo no primeiro público leilão foi superior ao valor avaliado do imóvel (quinze mil reais), já corrigido pelos critérios estabelecidos no contrato, bem como ao valor da garantia fiduciária, isto é, R\$ 18.399,39 (f. 37), obedecendo ao 1º do art. 27 da Lei n. 9.514/97, por interpretação reversa. Também não há como acatar a impugnação dos autores quanto à avaliação feita pela CEF, sob o fundamento de ser unilateral. Essa forma de avaliação comumente é estipulada pelos contratos de financiamento, como o celebrado pelas partes, no ano de 2000, que não foi anteriormente questionada pelos autores, no período de dez anos que antecederam a inadimplência, impossibilitando sua análise, seja pela provável prescrição, seja pelo fato de os autores sequer tenham trazido aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário. Nesse sentido assim foi decidido: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO LEILÃO. AVALIAÇÃO CONTRATUAL INFERIOR À AVALIAÇÃO DE MERCADO. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1. Exceto em casos excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 2. Consta do pacto de mútuo celebrado entre as partes que o valor de avaliação do imóvel objeto da lide à época da avença era de R\$ 20.550,00, havendo previsão expressa para que o saldo devedor do financiamento fosse atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 3. Seguindo as cláusulas contratuais, a apelante, ao avaliar novamente o imóvel para o fim de promover a execução extrajudicial, o fez corretamente, atribuindo-lhe o valor de R\$ 22.605,92. 4. O fato de o mutuário pagar valor superior ao da avaliação do imóvel quando de sua aquisição não interessa ao credor hipotecário e tão pouco à lide. Ademais, o parecer emitido por uma imobiliária não pode prevalecer sobre o contrato firmado entre as partes. 5. Apelação a que se dá provimento. (Tribunal regional Federal da 3ª Região, Judiciário em dia - Turma A, Rel. Juiz Convocado Paulo Conrado, AC 999660, e-DJF3 Judicial I de 23/12/2011). Ademais, embora a avaliação juntada à f. 14, firmada por corretor imobiliário, tenha chegado ao valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) para o imóvel no ano de 2011, o valor venal atribuído pela Prefeitura Municipal de Campo Grande ao imóvel foi de R\$ 25.373,72, em 2009, e de R\$ 30.249,14, em 2010. Ao analisar estes valores, verifica-se que entre eles e o valor da arrematação não obtém a desmedida diferença se comparada ao da avaliação imobiliária. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado a respeito do preço vil, consoante julgado a seguir transcrito: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Tribunal a quo, embora opostos embargos de declaração, não abordou a questão de que tratam os arts. 2º, 128, 460 e 473 do CPC/73, apontados como violados, impossibilitando o conhecimento do recurso especial nesse tópico, haja vista a ausência do indispensável prequestionamento. Incidência, na espécie, da Súmula 211 desta Corte. 3. A caracterização de preço vil tem como parâmetro o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem. Inexiste preço vil quando a alienação atinge patamares próximos ou superiores a 60% do valor atualizado da avaliação (AgRg no AREsp 690.974/SP, Terceira Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 22/9/2015) 4. Agrado interno a que se nega provimento. Seria considerado preço vil o valor de arrematação que fosse inferior a 50% do valor da avaliação do imóvel, o que não ocorreu neste caso concreto, uma vez que a alienação se deu pelo valor da avaliação corrigido de acordo com os critérios estipulados. E mais, a arrematação do bem por um valor inferior ao valor venal não acarreta qualquer nulidade, porquanto, havendo um segundo leilão, prevalece o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, conforme estabelece o 2º do art. 27 da Lei n. 9.514/97. Ainda, o fato de o imóvel ter sido posteriormente alienado pelo valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) em nada atinge a ré, os autores ou o contrato firmado, haja vista que todo o processo de leilão e arrematação observou as normas contratuais, bem como as legais. Insta salientar, ainda, que a maneira correta para discutir o valor da venda era através de embargos à arrematação, uma vez que em vigência à época o Código de Processo Civil de 1973. Os autores não demonstraram qualquer atitude contra o procedimento estabelecido pela Lei n. 9.514/97, presumindo-se sua inércia em todas as fases. Qualquer alteração ao valor da arrematação violaria o princípio da segurança jurídica, pela inobservância da preclusão do fato alegado. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INÉRCIA NA IMPUGNAÇÃO DO LAUDO. PRECLUSÃO. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O Tribunal de origem julgou imprópria a alegação de que preço dado aos bens era vil, porquanto seria responsabilidade da recorrente que a impugnação da avaliação tivesse sido realizada em tempo oportuno. O entendimento do STJ é firme no sentido de que é extemporânea a alegação de preço vil quando não impugnada a avaliação no tempo determinado. Aplica-se o óbice da Súmula 83 do STJ. 3. Agrado Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, AGRESP 201503032615, DJE de 27/05/2016). Finalmente, considerando que houve repasse do saldo remanescente da arrematação aos autores, após o desconto do valor total da dívida, qualquer valor a mais pago pela ré configuraria enriquecimento ilícito por parte daqueles e prejuízo injustificável à ré. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da observância à Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum ato ilícito por parte da requerida, que pudesse ensejar ressarcimento por danos materiais aos autores. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 28 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001321-39.2013.403.6000 - IVANETE SANTOS AZAMBUJA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IVANETE SANTOS AZAMBUJA já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Citado o INSS apresentou contestação (f. 23/47), juntamente com documentos, alegando, em síntese, a falta de interesse de agir e, no mérito, não estar comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborais. Pugnou pelo indeferimento do pedido. O feito foi saneado, afastada preliminar de falta de interesse de agir e determinada a realização de prova pericial (fl. 53/54). Juntado laudo pericial (fl. 73/75). Determinada a intimação das partes para que se manifestasse quanto ao laudo de exame pericial judicial. O INSS postulou a improcedência do feito (fl. 79). A parte Autora deixou transcorrer in albis o prazo. Requisites dos honorários periciais (f. 80). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 80v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Mérito A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado quando se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 73/75), realizado em 10/03/2016: [...] 4. Quais as causas e os sintomas das enfermidades da autora? R: Osteoartrite de articulação ral tem como principal fator precipitante a idade, sexo sobrepeso e falta de exercícios físicos durante a vida para reforço muscular em estruturas peritriculares os quais, associados a ocupação de alto grau esforço e repetição movimentos, precipitou desgaste de articulação em questão, levando ao quadro de dor e limitação da movimentação. A Tenosinovite de supraespinhoso é uma inflamação do tendão do músculo repetitivo desta o qual se insere nas estruturas ósseas do ombro, ocorrendo devido ao uso os quais esta estrutura. Os sintomas são de dores à certos tipos de movimentos realizados, os quais esta estrutura é responsável. Não existe uma causa certa para o desenvolvimento de depressão maior, sendo idade da autora já fatores predisponentes ao desenvolvimento da condição. Os sintomas apresentados são: tristeza, humor deprimido, sentimento de culpa, alteração qualidade do sono, ansiedade e idealização em suicídio. 5- A autora sente muitas dores? Porque? R: A autora refere que sente muitas dores, sintoma este que é subjetivo. Sente porque doenças apresentadas são de caráter inflamatório. 6- A autora pode pegar peso e fazer esforço físico normalmente? Em caso negativo, porque? R: Na condição que a autora se apresenta no momento não é indicado a realização de atividades com grau elevado de esforço ou mesmo repetitivo sem acompanhamento profissional, devido a possibilidade de piora da situação clínica. 7- O Sr. Perito pode afirmar com certeza que a autora é passível de recuperação total? Porque? Quando? Como o Sr. Perito chegou a tal conclusão? R: A recuperação total é possível de ser atingida se o tratamento instituído for realizado de forma integral conforme orientação profissional, obedecendo os prazos de afastamento laboral necessário para a realização destes. Em especial os prazos de afastamento prolongado, o tratamento para osteoartrite é prolongado, necessitando de intervenção multiprofissional (fisioterapia nutricionistas assistentes sociais e médicos), podendo também ser indicado acupuntura e outros métodos físicos. Devido a necessidade de tratamento intensivo prolongado da condição, não é possível estimar o tempo necessário para a recuperação parcial. 8- Há tratamento médico para o caso da autora? Em caso positivo, quais os tratamentos necessários? R: É necessário inicialmente controle de peso, orientação de exercícios diminuição das atividades que provoquem absorção de quadril repouso. Estratégias como hidroterapia acupuntura podem ser usadas para alívio da dor. É de extrema importância a realização de fisioterapia (termoterapia massoterapia reforço muscular Peritricular e outros métodos). Quanto a medicações devem ser utilizados anti-inflamatórios não esteroides, analgésicos e também certas substâncias sem evidências conclusivas para sustentar benefícios, como glucosamida e condroitina por exemplo. Em vista o alto custo do tratamento desta condição, grande parcela dos indivíduos que possuem acesso aos serviços e medicações acima mencionados evoluem com piora gradual da limitação, e consequentemente, da dor. Em relação, a condição mental atual, é necessário acompanhamento criterioso com médico psiquiatra, com uso de medicações, assim como seguimento com psicoterapia. (...) 5- Caso a autora seja portadora de anomalias ou lesões, tem estas o condão de provocar a incapacidade para o trabalho? R: Sim, principalmente quando se refere a osteoartrite de quadril. 6- Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? R: A incapacidade é relativa, havendo limitação para atividades onde ocorre sobrecarga e articulação femoral, como por exemplo, trabalhar em pé, carregar peso em posição ortostática, necessidade constante de mudança posicional, agachar, levantar rapidamente. 7- A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescência? R: A incapacidade pode ser considerada temporária, porém o tempo de convalescência é difícil estimar devido à natureza da lesão, necessitando de tempo indicado por médico assistente. 8- Caso diagnosticado a incapacidade na autora, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ela incapacitada para o trabalho? R: Desde que a mesma procurou médico especialista em ortopedia para o controle e tratamento da dor articular e em ombro direito, há 3 anos. 9- Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame no pericida, quais? R: Foi realizado exame físico ortopédico. Ombro direito: Teste de Neer, Jobe positivos (testes para verificação de alteração em músculo supraespinhoso). Articulação cefalomedular direita: Teste de Thomas, Patrick-Febere positivos. 11 Em caso de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, o periciado necessita de assistência permanente de outra pessoa para atos do seu cotidiano? R: Não [...] Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação, além da possibilidade de realização de tratamento com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verificado estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS em anexo, na data de início da incapacidade (03/2013), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado empregado, inicialmente como contribuinte individual pelo período de 01/10/2007 a 31/08/2008 e, posteriormente, exerceu atividades laborais na empresa JOELMA BORGES VIANA no período compreendido entre 01/08/2012 a 09/2013, o que lhe garante a qualidade de segurado e corrobora o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Ademais, não se pode olvidar que a requerente inclusive percebeu benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 30/01/2013 a 28/08/2013 (NB 6004836510), bem como auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 01/04/2014 a 19/05/2014 (NB 6058680100), o que corrobora a caracterização de sua qualidade de segurado e carência quando do início da incapacidade. Sendo assim, considerando que o benefício NB 6004836510 foi indevidamente cessado, posto que, conforme se verifica do laudo de exame pericial, a requerente permaneceu incapacitada na data de sua cessação e já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, sendo plenamente possível à autarquia federal a constatação de tal fato, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 6004836510, qual seja em data de 29/08/2013. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS, uma vez que não foi possível estimar o tempo necessário para recuperação. Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 6004836510 (29/08/2013), até nova reavaliação, a cargo do INSS, descontados os valores percebidos em decorrência dos benefícios NB 6058680100. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de IVANETE SANTOS AZAMBUJA a partir de 29/08/2013 até reavaliação a cargo do INSS, descontados os valores percebidos em decorrência dos benefícios NB 6058680100, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Stímula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos dos arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 1 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0005013-46.2013.403.6000 - JOAO FRANCO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

PROCESSO: 0005013-46.2013.403.6000 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por João Franco (fls. 260/262), sob o argumento de que a sentença de fls. 252/255 conteria omissão, consistente na ausência de manifestação quanto ao pedido alternativo, concessão do benefício previdenciário (apresentadora por tempo de contribuição) a contar da distribuição da demanda. Os embargos foram opostos tempestivamente. O Embargado se manifestou às fls. 265/266, pleiteando o não acolhimento dos embargos. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissão/contradição na decisão proferida, os argumentos não merecem prosperar. Em demandas previdenciárias o interesse de agir surge com a negativa do pleito na seara administrativa, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração - uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Desta forma, a pretensão resistida e consequente interesse de agir ocorre com o requerimento administrativo e a negativa da autarquia. Ao continuar o labor a situação fática é alterada havendo necessidade de realizar novo requerimento administrativo objetivando que a autarquia analise o implemento dos requisitos para concessão do benefício, naquela nova data. Por conseguinte, não há interesse de agir do autor quanto as situações fáticas existentes no momento da propositura da demanda (tempo de contribuição e idade), elementos distintos dos existentes quando do requerimento administrativo. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida. Intimem-se. Campo Grande, 20 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0005383-25.2013.403.6000 - CELESTE CAVALCANTI MALHEIROS(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO CELESTE CAVALCANTI MALHEIROS ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pela parte autora, bem como a restituição dos valores equivocadamente descontados. Aduz, em breve síntese, receber pensão vitalícia por conta da morte de seu falecido esposo Felipe Mendes Malheiros, aposentado da Gerência Regional de Administração/MS desde janeiro de 1991. Possui mais de 88 anos, sendo amparada pela legislação de isenção. Notificou a Receita Federal, obtendo resposta no sentido de que não havia providência a ser por ela adotada. No seu entender, o art. 6º impõe a isenção do tributo em questão ao caso em análise, haja vista que a autora possui bem mais de 65 anos, como dispõe o art. 6º, da Lei 7.713/88. Juntou documentos. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para depois da manifestação da requerida (fls. 22/23), oportunidade em que também foi excluída do polo passivo a Receita Federal e a Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no MS. A requerida se manifestou às fls. 34/36, onde alegou que a única hipótese de isenção no caso em análise é a do art. 6º, XV, da Lei 7.713/88 que está sendo obedecida, conforme mensagem eletrônica da Gestora de Pessoal do órgão pagador. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 39/41). Em sede de contestação (45/47-v), a União reforçou o argumento de que inexistia isenção em razão da idade e que a única hipótese de isenção parcial está sendo observada no caso em questão. Réplica às fls. 51/53. As partes não especificaram provas (fls. 53 e 57). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - DISPOSITIVO Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim se pronunciou a magistrada prolatora da decisão: Como se sabe é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Sem mais delongas, não me parece assistir razão à demandante, visto que a legislação que cuida da incidência do IRPF, em seu art. 6º, prevê a não incidência do mencionado tributo em apenas parcela do rendimento, a saber: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011) f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011) g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011) h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011) Logo, em princípio, a isenção do IRPF na pensão da autora, por contar com mais de 65 anos de idade, deve se limitar à parcela de R\$ 1.710,78 (mil setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), o que, de acordo com o documento de ff. 37-38, parece estar sendo respeitado. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Intimem-se. Campo Grande-MS, 05/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação da medida de urgência. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao seu indeferimento se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o decreto de improcedência do pedido inicial, notadamente em face da absoluta inexistência de regra de isenção tributária do imposto de renda em razão da idade. A única regra similar à pleiteada na inicial está prevista no art. 6º, XV, da Lei 7.713/88 e, pelo que demonstram os documentos contidos nos autos, está sendo plenamente obedecida pelo órgão pagador (fls. 12 e 37/37-v). Ademais, a parte autora teve a oportunidade de demonstrar a inveracidade da tal afirmação e documentos, como determina a regra do ônus da prova prevista no art. 373, do NCP, contudo deixou de fazê-lo. Do exposto, conclui-se não ter havido a alegada violação ao direito da parte autora no que concerne à isenção do imposto de renda por ela recolhido. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita até o momento não apreciado. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCP. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCP. P.R.I. Campo Grande, 20 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007303-34.2013.403.6000 - ORNELINA FEITOZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ORNELINA FEITOZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com adicional de 25%. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 39/41). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foram previamente arbitrados os honorários do perito nomeado. Citado. O INSS apresentou contestação aduzindo, como prejudicial a prescrição quinquenal, no mérito, que os requisitos para obtenção do benefício não restaram comprovados, postulando pela improcedência do feito. Juntou documentos (fl. 48/66). Réplica às fls. 69/83. O feito foi saneado, sendo deferida a realização de prova pericial (fl. 87/88). Juntado laudo de exame médico pericial judicial (f. 182/193). Manifestou-se a parte autora quanto ao laudo de exame médico pericial, pugnano pela procedência do pedido exordial (f. 199/202). Requisitos dos honorários periciais (f. 204). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 204 v). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Prescrição Com armo no parágrafo único do art. 103 da lei 8.213/91 estão prescritas as prestações vencidas anteriormente a 17/07/2008, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 17/07/2013. Mérito A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo, juntado em 05/04/2016 (f. 182/192)[...]. Portanto, a periciada é portadora de Diabetes Mellitus Insulino Dependente CCID10 e 10) doença metabólica crônica e Hipertensão Arterial (CID10 I 10) pressão alta. Em razão do exposto e Considerando a idade da periciada (70 anos); Considerando o nível de escolaridade (ensino fundamental incompleto); Considerando o diagnóstico (doenças crônicas, prognóstico (evolução clínica) e o tratamento realizado); Considerando a profissiografia (dona-de-casa e suas demandas laborativas de esforço físico moderado); Considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pela doença; Considerando a não suscetibilidade ou potencial da periciada à readaptação/reabilitação profissional (condições e instrumentos para o periciado, posteriormente retomar as atividades laborais com um novo perfil profissional no mercado de trabalho); A periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente. Data de início da incapacidade: não há elementos técnicos para definição da data. Data de início da doença: 01/07/2007; considerando laudo médico pericial INSS à fl. 66.[...] Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que a autora não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, salientando que não há como especificar a data de início da incapacidade. Nesse viés, é ónus probatório da parte Autora comprovar a data do início de sua incapacidade (art. 373, I do CPC), a qual não se confunde com a data de início da doença, eis que o fato da pessoa estar doente não implica necessariamente na sua incapacidade, situação bem retratada no feito, pois o perito definiu precisamente a data do início da doença, mas não a data do início da incapacidade. As fls. 66 foi juntado o laudo pericial realizado na seara administrativa, afastando a incapacidade da Autora em 01/07/2007, assim, no que concerne à situação de saúde e existência de incapacidade naquele momento a parte Autora não se desincumbiu do seu ónus probatório, presumindo-se a veracidade e legitimidade do ato administrativo, por conseguinte, não há que se falar em interrupção prematura do benefício sob nº 31/521.225.791-0. Em outro vértice, considerando que cabe a autarquia processar de ofício o benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez (art. 76 do decreto 3.048/99), deve ser considerado como data da ciência da incapacidade e início do benefício a juntada do laudo pericial, ocorrida em 05/04/2016 (fl. 182). Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data da juntada do laudo pericial ocorrida em 05/04/2016 (fl. 182), conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongoni Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verificado estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS em anexo, na data de início da incapacidade (abril/2016), a parte autora já havia verido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de contribuinte facultativo no período compreendido entre 01/07/2008 a 31/03/2016, estando no período de graça conforme disciplina o art. 15 da lei 8.213/91. Esse período é suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, além de confirmar o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício, considerando o estipulado nos parágrafos anteriores deve ser a data da juntada do laudo pericial, ocorrida em 05/04/2016 (fl. 182), visto que presente a incapacidade do autor e ao INSS era possível a identificação da invalidez total e permanente da postulante. Sendo assim, o benefício será devido a partir de 05/04/2016 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Considerando a comprovação do direito postulado, conforme fundamentação expendida, bem como o caráter alimentar do benefício, que caracteriza o periculum in mora, concedo tutela de urgência ao requerente. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de ORNELINA FEITOZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, retroativamente a data de 05/04/2016; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiária da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitada ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condono o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º e c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários dos peritos, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico inicialmente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Oficie-se ao INSS para implantação imediata do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Campo Grande/MS, 1 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese: Autora: ORNELINA FEITOZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA CPF: 069.617.058-20 Aposentadoria por Invalidez Valor: a ser apurado. DIB: 05/04/2016

0008085-41.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

PROCESSO: 0008085-41.2013.403.6000 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (fls. 207/208), sob o argumento de que a sentença de fls. 176/190 conteria contradição, consistente na não aplicação do disposto no art. 86, do NCPC, já que, no seu entender, houve sucumbência recíproca. Entende que a incorporação dos valores referentes aos 80 pontos, pretendida na inicial, foi afastada, o que não pode ser considerado como parte mínima do pedido. Os embargos foram opostos tempestivamente. O Embargado se manifestou às fls. 211/212, pleiteando o não acolhimento dos embargos. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissão/contradição na decisão proferida, os argumentos não merecem prosperar. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidui o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença combatida. Forçoso convir que ela enfrentou todas as questões vertidas nos autos de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente, inclusive tratando expressamente sobre a condenação em honorários advocatícios, fixando-os com base no art. 85, 2º e 4º, do NCPC. Desta forma, não descuidou o Juízo da regra processual referente à sucumbência, existindo mero inconformismo da embargante com relação a tal fundamentação. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida. Intimem-se. Campo Grande, 19 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0010549-38.2013.403.6000 - MAURO HUSS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Admito a emenda à inicial de f. 457-469 para fixar o valor da causa em R\$ 5.000,00. Trata-se de ação visando a indenização por danos ocorridos em imóvel mencionado na inicial, decorrentes de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão está subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de alguns requisitos, isto é: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Nos presentes autos, de acordo com o contrato juntado aos autos e conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, faz parte do mencionado Ramo 66, e deve, portanto ser reconhecido como preenchidos o primeiro e o segundo dos requisitos para a fixação da competência (ramo 66 e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS). Quanto ao terceiro requisito (comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL trouxe aos autos o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para comprovar que o índice de liquidez indica que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS não tem condições de pagar suas dívidas totais, mesmo aquelas a longo prazo. Diante disso, admito o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da presente ação, na condição de assistente da Federal Seguros S/A. Indefiro o pedido de suspensão do feito, requerido pela Federal de Seguros S/A em liquidação extrajudicial às f. 497-512, uma vez que o simples fato de a empresa encontrar-se em liquidação extrajudicial não é motivo suficiente para suspender o andamento do feito, já que o julgamento na fase de conhecimento não reduz o acervo patrimonial da massa em liquidação. Somente se justifica a suspensão do processo em virtude de liquidação extrajudicial quando o processo se encontra em fase de execução, quando, realmente, o patrimônio da massa em liquidação pode vir a ser reduzido. Ademais, a empresa em liquidação extrajudicial não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Ao SEDI para anotação: a) do valor da causa; b) da denominação da Federal de Seguros S/A como: Federal de Seguros S/A em liquidação extrajudicial em liquidação extrajudicial. Intime-se a União para manifestar, em dez dias, seu interesse em ingressar no feito. Campo Grande, 17 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001538-48.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CIRINEU ROBERTO ROQUE - ESPOLIO

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0001757-61.2014.403.6000 - VANDREIS GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SPI150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004353-18.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NAMORADA DO SOL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIO MADUREIRA CONSTANTINO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 43-59, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005012-27.2014.403.6000 - ANSELMO GONCALVES NINA JUNIOR X CARMEN CONCEICAO MARTINS ALCARAZ X ERNESTO VARGAS DE CESPEDES X GABRIEL HENRIQUE FRANCA DE MATOS OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES ACOSTA X MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI X REGINA CELIA NERY DE ANDRADE MELGAREJO X SHIRLEY DE JESUS MELO HERECK(MS0009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

SENTENÇA ANSELMO GONÇALVES NINA JUNIOR, CARMEM CONCEIÇÃO MARTINS ALCARAZ, ERNESTO VARGAS DE CESPEDES, GABRIEL HENRIQUE FRANCA DE MATOS OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES ACOSTA, MELISSA ANTUNES DA SILVA CERREZINI, REGINA CELIA NERY DE ANDRADE MELGAREJO E SHIRLEU DE JESUS MELO HERECK ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem judicial que determine a regulamentação do adicional de pensidade previsto no art. 71, da Lei 8.112/90 e que, a partir daí, seja ele pago aos demandantes, bem como pagar indenização por danos materiais correspondente ao adicional de pensidade que deixou de ser pago desde a posse dos autores até que ele venha a ser regulamentado e adimplido, nos mesmos moldes fixados pela Portaria PGR/MPU 633/2010. Alegam, em brevíssima síntese, serem servidores públicos federais que exercem suas atribuições em Zonas Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado em áreas consideradas como faixa de fronteira. Conforme o art. 71, da Lei 8.112/90, detêm o direito de receber o adicional de exercício de atividade pensosa, nos termos e limites fixados em regulamento. Contudo, passados mais de 24 anos da criação do referido adicional, ele não foi regulamentado pela Administração, deixando de ser pago. Estão sendo vilipendiados mês a mês, estando caracterizada a mora da Administração, já que a ela compete tal regulamentação. Evidente, no seu entender, a ilicitude da omissão da Administração, causando dano aos autores. Destacaram caber a aplicação analógica da Portaria PGR/MPU 633/2010, a fim de que se condene a União a pagar indenização correspondente ao adicional de periculosidade, em percentual fundado na equidade. Juntaram documentos. As fls. 126 os autores emendaram a inicial para fixar o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 128/129), por se tratar de medida satisfativa. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 136/157, onde alega a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a parte autora está a buscar a extensão de vantagens pagas a outros servidores, sob o fundamento da isonomia, pretensão vedada pela Súmula 339, do STF. No mérito, alegou a inexistência de previsão constitucional de pagamento do adicional em análise e a ausência de norma regulamentadora, conforme exigido pela Lei 8.112/90, o que impõe, no seu entender, o indeferimento do pleito inicial. Reforçou o fato de que a Portaria 633/2010 do PGR é dirigida exclusivamente aos servidores e membros do Ministério Público da União, não sendo válida para as demais categorias. Destacou a inexistência de dever de indenizar por danos morais em razão da ausência de ato ilícito de sua parte e dano demonstrado pelos autores. Juntou documentos. Réplica às fls. 179/186. As partes não especificaram provas. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum, pela qual os autores buscam, em resumo, serem indenizados financeiramente no valor correspondente ao adicional que deixaram de receber em razão da demora na edição de norma regulamentadora do adicional de pensidade, previsto no art. 71, da Lei 8.112/90, além de requerer a determinação para a edição dessa norma pela requerida. Em contrapartida, a União defende a improcedência de tais pedidos, em razão da inexistência de norma regulamentadora e da invalidade da Portaria expedida pelo PGR, bem como da discricionariedade no exercício da regulamentação. Tecidas essas iniciais considerações, verifico que o art. 71, da Lei 8.112/90 dispõe: Art. 71. O adicional de atividade pensosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Esse regulamento exigido pela Lei não foi até o momento editado em relação à categoria de servidores públicos da qual os autores fazem parte, de modo que, em se tratando de ato discricionário da Administração, não há que se falar em direito à sua percepção. Sobre o tema - eficácia das normas -, o e. Min. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco destacam... Outra classificação, que também enfoca o critério da aplicabilidade das normas constitucionais e que se difundiu bastante na doutrina e na jurisprudência brasileiras, aponta três espécies básicas de normas constitucionais - as normas constitucionais de eficácia plena, as normas constitucionais de eficácia contida e as normas constitucionais de eficácia limitada (ou reduzida)... O terceiro grupo de normas constitucionais compõe a classe das normas constitucionais de eficácia limitada (ou reduzida). Estas somente produzem os seus efeitos essenciais após um desenvolvimento normativo, a cargo dos poderes constituídos. A sua vocação de ordenação depende, para ser satisfeita nos seus efeitos básicos, da interpolação do legislador infraconstitucional. São normas, pois, incompletas, apresentando baixa densidade normativa... No mesmo sentido Marcelo Novelino leciona... Este critério leva em conta a vocação das normas constitucionais para atuarem com ou sem o concurso de outra vontade regulamentadora ou modeladora de seus comandos. Nos Estados Unidos, a distinção feita por Thomas Cooley abraça duas espécies: I) normas auto-executáveis (self-executing) que possuem aplicação direta e imediata aos casos a que se referem, dispensando qualquer tipo de lei regulamentadora; e, II) normas não auto-executáveis (not self-executing), as quais requerem uma ação legislativa posterior para sua efetivação, ou seja, dependem de lei para serem executadas. Esta classificação, adotada no Brasil por Ruy Barbosa, revela-se inadequada insuficiente para dar conta da amplitude do objeto de nossas Constituições. Pontes de Miranda adota uma classificação tripartida das normas constitucionais: I) normas bastantes em si, dispensam norma regulamentar para sua aplicação; II) não bastantes em si, são normas cuja regulamentação é imprescindível para serem aplicadas aos casos nela previstos; III) normas programáticas estabelecem apenas as linhas diretrizes a serem implementadas pelos poderes públicos. Celso Bastos e Carlos Ayres Brito fazem uma seguinte distinção entre normas de aplicação e de integração. As (a) normas de aplicação são aquelas que possuem capacidade de atuação, sem a necessidade de nenhum outro querer legislativo infraconstitucional. São normas cheias, que não demandam complementação. Podem ser divididas em duas subespécies: (a. 1) irregulamentáveis, quando além de incidirem diretamente sobre os fatos ou realidades que regulam, são insusceptíveis de outro tratamento que não seja o constitucional; c, (a.2) regulamentáveis quando embora aptas para incidir de forma imediata, necessitam de uma melhor conformação de seu preceito. As (b) normas de integração são aquelas que permitem a composição com outra vontade legislativa ordinária. Dividem-se em: (b.1) restritivas, quando configuráveis apenas mediante expressa previsão, sendo que a regulamentação legislativa tem por finalidade a restrição ou redução do seu âmbito de incidência, por terem um arquétipo superabundante; e, (b.2) complementáveis, quando demandam um aditamento, uma soma de conteúdo. Sua existência depende de previsão explícita... E no caso em análise, é patente a necessidade de regulamentação do direito garantido pelo art. 71, da Lei 8.112/90, ante à expressa colocação, pelo legislador ordinário, no texto legal da exigência de norma regulamentadora para se atribuir eficácia ao dispositivo legal. Desta forma, no entender deste Juízo, corroborado pelo conceito trazido por Pedro Lenza, a norma em discussão nestes autos, não tem o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional. São, portanto, de aplicabilidade mediata ou reduzida, ou, segundo alguns autores, aplicabilidade diferida. No caso em análise, a regra que estabelece o pagamento de adicional de atividade pensosa para os servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem necessita de regulamentação infralegal. Essa regulamentação, segundo a mais recente jurisprudência pátria, está adstrita à discricionariedade da Administração, estando descaracterizada a plena eficácia do dispositivo em análise que, por conseguinte, não se revela apto a produzir efeitos jurídicos e financeiros em favor dos autores. Outrossim, verifico a impossibilidade de aplicação da regra contida na Portaria 633/2010, da PGR em relação aos autores, já que tal fato caracterizaria violação à Súmula Vinculante 37, do STF - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia - , não haveria, no caso, extensão de norma regulamentar formalizada por outro ente público - o MPF - ao Poder Judiciário apenas sob o fundamento da isonomia, o que, como antes dito, não se revela possível. O recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedrito/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Pensosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990. 2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas. 3. Acerca do Adicional de Atividade Pensosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade pensosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. 4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Pensosa aos servidores públicos federais depende de termos, condições e limites previstos em regulamento, evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais depende de regulamentação. 5. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14. ed., p. 108), leciona que as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são executáveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é condição juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo. 6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Pensosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Pensosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente observância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 7. Recurso especial não provido. RESP 201402902154 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1495287 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:07/05/2015 Em idêntico sentido, assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE FRONTEIRA. ART. 71 DA LEI N. 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 37. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei n. 8.112, de 1991, em seu art. 71, ao instituir o adicional de atividade pensosa, pelo exercício em zonas de fronteiras ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, condicionou seu pagamento à regulamentação, que estabelecerá seus termos, condições e limites. 2. A Constituição de 1988 dispõe sobre o poder regulamentar em seu art. 84, inciso IV, conferindo ao Presidente da República a competência privativa para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. 3. Não pode ser estendida a regulamentação a que procedeu a Procuradoria Geral da República, mediante a edição da Portaria n. 633, de 10 de dezembro de 2010, estabelecendo os valores, o período e, sobretudo, as situações que se enquadram como sendo passíveis de concessão do adicional para os servidores do Ministério Público da União, porque os autores não se vinculam a aquele órgão. 4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula Vinculante n. 37, na mesma dicitão da Súmula 339). 5. Apelação da parte autora desprovida. APELAÇÃO 00008844920154014200 APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:31/05/2017 Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal. ... Merecem, então, realce, a propósito, os precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça cujas ementas seguem abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 37/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ARTIGOS 70 E 71 DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Pensosa aos servidores públicos federais depende de termos, condições e limites previstos em regulamento, evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais depende de regulamentação. 2. Não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Pensosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Pensosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente observância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1017824/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017) (Sublinhei) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido da necessidade de regulamentação, no âmbito do Poder Executivo Federal, do art. 71 da Lei n.º 8.112/90 para o recebimento do adicional de atividade pensosa aos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1571564/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016) (Sublinhei) Diante disso, não admito o recurso especial. Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017. ITALO FIORAVANTI SABO MENDES Desembargador Federal Vice-Presidente APELAÇÃO/REEXAME 00064713220134014100 - trf1 - 09/06/2017 Tecidas essas considerações, em especial verificada a discricionariedade na regulamentação e a absoluta impropriedade da aplicação analógica da Portaria 633/2010/PGR aos autores, verifico que, em se tratando de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, à exceção dos casos em que se discute dano moral; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Desta forma, entendendo que a norma prevista no art. 71, da Lei 8.112/90 necessita de regulamentação para que surta seus integrais efeitos e produza eficácia plena; entendendo que não cabe ao Poder Judiciário determinar a expedição de tal norma, em razão da discricionariedade administrativa que reveste o ato pretendido e, por fim, ausente a possibilidade de aplicação, pela isonomia, da regra da Portaria 633/2010 - PGR, é que concluo pela ausência do primeiro requisito do dever de indenizar, qual seja, o ato ilícito por parte da requerida. Desta forma, estando nítido o caráter discricionário da norma regulamentadora, que deve ser fixado no momento e com os critérios definidos pelo Administrador e inexistindo o ato ilícito a justificar eventual pretensão indenizatória, as pretensões iniciais não merecem amparo. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado (fls. 126), nos termos do art. 85, 2º, do NCP. P.R.I. Campo Grande, 07 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

0006219-61.2014.403.6000 - SANCHES DE OLIVEIRA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SANCHES DE OLIVEIRA em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de período laborado como especial e a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46-52), juntamente com documentos, aduzindo, em síntese, a falta de interesse de agir e, no mérito, não ter sido comprovada a efetiva exposição do autor a agentes nocivos de modo a se caracterizar o labor em condições especiais. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 58/61). Réplica às fls. 64/69. O INSS não requereu produção probatória (f. 72). A parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas. A oitiva de testemunhas foi indeferida, contudo foi determinada a expedição de ofício para que a empresa Copagaz informasse, com documentos, quais as atividades que o demandante exerceu (fl.74). Juntada de documentos trazidos pela COPAGAZ (fls.78/8). Autor postula a procedência do feito (fl.91/93), o INSS não se manifestou (fl. 94). Os autos vieram conclusos

para sentença (fl.95).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL.Requer a parte Autora o enquadramento em atividade especial os períodos de 15/02/1980 a 30/06/1980, de 03/07/1980 a 23/04/1981, de 14/07/1981 a 30/04/1983, de 11/05/1983 a 25/11/1985, de 04/09/1985 a 28/02/1990 e de 05/09/1990 a 31/07/2008, eis que estaria laborando com exposição de agentes nocivos à sua saúde.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto no 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto no 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL No 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei no 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei no 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei no 9.032/1995 no art. 57 da Lei no 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto no 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei no 8.213/91 pela Medida Provisória no 1.523/96 (convertida na Lei no 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos no 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos no 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto no 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula no 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA.A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei no 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei no 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei no 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observa-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissional/profissional de trabalho de fis. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o art. 57 da Lei no 8.213/91, com a redação dada pela Lei no 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissional, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interesses questionados. (...) (AC 00015330920134063114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 - FONTE: REPUBLICAÇÃO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei no 8.213/91, com a redação dada pela Lei no 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - Conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base na utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob no 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional/Profissional Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732)Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial.Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, rejeito meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DO CASO CONCRETO Nos períodos até 28.04.1995, conforme já explicitado deve ser reconhecida a especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente.Nos interregnos de 15/02/1980 a 30/06/1980, de 03/07/1980 a 23/04/1981 e de 14/07/1981 a 30/04/1983, não há qualquer prova quanto a efetiva atividade realizada pelo Autor (supostamente o Autor teria perdido sua CTPS), sendo que o CNIS de fls. 53/54 comprova unicamente a existência de vínculos, assim, o Autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, art. 373, I do CPC.Nesse passo, ressalto que em alguns dos vínculos alegados pelo Autor consta no CNIS unicamente a data de entrada, sem menção a data de saída, impossibilitando o cômputo desse vínculo como período contributivo (situação ocorrida com os períodos laborados com a empresa Dallas, Jaguar e Taipa).Ademais o cotejo da CTPS do Autor com o CNIS (fls. 53/54) denota-se a existência de sobreposição de vínculos empregatícios, especificamente o da Viação cidade morena de 04/09/1985 a 12/1991 (constante no CNIS) e o da COPAGAZ de 22/03/1986 a 09/02/1990 (CTPS - fls. 26), prevalecendo o vínculo empregatício de auxiliar de vendas e posteriormente motorista com a COPAGAZ, diante da presunção relativa que recai sobre os dados constantes na CTPS corroborados com os documentos de fls. 80/82 e 87/88.Assim, verifico da CTPS e do PPP da parte Autora, fls. 80-88 e fls. 27, que de 11/05/1983 a 25/11/1985, de 22/03/1986 a 09/02/1990 e de 05/09/1990 a 28/04/1995 (CTPS fls. 31 - consta cargo: motorista de ônibus), a parte autora foi contratada como auxiliar de venda de gás GLP e motorista de caminhão/ônibus.A atividade de motorista é enquadrada no item 2.4.4, anexo III do decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do decreto 83.080/1979, motorista de ônibus, de caminhões de cargas e trator. Por sua vez, ao atuar como auxiliar de venda/ajudante fazendo entrega de botijões e cilindros de GLP, denota-se a exposição a gás GLP (gás liquefeito de petróleo), o que garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de exposição dos botijões de gás, nos termos do Decreto no 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto no 83.080/79 (código 1.2.10).Especificamente quanto às funções de motorista de caminhão e auxiliar de venda de gás, calha trazer à colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI No 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE.(...)II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissional/Profissional Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto no 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto no 53.831/64.(...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2235909 - 0012943-10.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIDO. AGENTE QUÍMICO. GÁS GLP. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. VERBAS ACCESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.(...)IV - A exposição a gás GLP (gás liquefeito de petróleo) garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. Mantidos os termos da sentença que considerou especial os períodos de 01.09.1996 a 20.05.1997 e 12.06.1997 a 29.06.2011, por exposição a gás GLP (derivado de petróleo), nos termos do Decreto no 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto no 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto no 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991.(...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184767 - 0012123-95.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.(...)7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias (fls. 91/94) de tempo de contribuição comum. Ocorre que, nos períodos de 21.02.1980 a 31.12.1986 e 01.01.1987 a 01.12.1987, a parte autora, nas atividades de motorista de caminhão, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 84/86), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto no 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto no 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto no 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto no 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto no 4.882/03. Ainda, finalizando, o período de 10.02.1975 a 25.10.1975 também deve ser reconhecido como tempo de contribuição especial, ante a exposição aos agentes nocivos hidrocarbonetos (vapores de gás liquefeito), nos termos do código 1.2.11 do Decreto no 53.831/64.(...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624057 - 0010388-43.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016) No período laborado após 28/04/1995 (de 29/04/1995 a 31/07/2008) não é possível o enquadramento da atividade exercida pelo autor como especial, tendo em vista a inexistência de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT referentes a vínculos empregatícios do autor na condição de motorista de ônibus na via morena.Ademais, a partir de 01.01.2004 passou-se a exigir, obrigatoriamente, para fins de caracterização do trabalho em condições especiais, a apresentação de Perfil Profissional/Profissional Previdenciário - PPP - por força da IN INSS DC 95/2003. Tal documento deve conter o histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, incluindo informações tais como registros ambientais, resultados de monitoração biológica, agentes nocivos a que o trabalhador estaria submetido, sobre o fornecimento de EPI eficaz, mediante a indicação do profissional técnico habilitado a atestar as condições do labor executado, além de outros dados administrativos atualizados, no mínimo, anualmente, ou sempre que houver informações que impliquem na mudança do seu conteúdo. Sendo assim, considero como de efetivo labor submetido a condições especiais o período de 11/05/1983 a 25/11/1985, de 22/03/1986 a 09/02/1990 e de 05/09/1990 a 28/04/1995, pois a partir desse momento até 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei no 9.032/1995 no art. 57 da Lei no 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Ademais, a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto no 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei no 8.213/91 pela Medida Provisória no 1.523/96 (convertida na Lei no 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Contudo, o PPP constante dos autos não deve ser considerado para os fins pretendidos conforme fundamentação supra.DA APOSENTADORIA O autor requer a conversão dos períodos especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria especial é prevista nos

artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àquelas que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam estar filiados ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Destaco que os períodos registrados em CTPS constituem prova material plena a demonstrar efetivamente o vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador, as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. Para elucidar a questão da idade mínima e suposta distinção de tratamento em cotejo com o recebido quando o benefício é pleiteado diretamente na autarquia destaco trecho dos comentários à lei de benefícios da previdência social, fls. 281-5 Regras Permanentes. Aos segurados filiados à previdência ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). Com a derubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC nº 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Nesse quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Analisando os tempos de labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, considerando como data do requerimento a data do protocolo da peça defensiva, eis que nesse momento restou configurado o interesse de agir pela pretensão resistida (15/12/2014 - não houve requerimento administrativo), já com a conversão do período comum em especial, vejamos: Autos nº: 0006219-61.2014.403.6000 Autor(a): SANCHES DE OLIVEIRA Data Nascimento: 09/07/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 15/12/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 15/12/2014 (DER) Carência Concomitante? MIRANDA 15/02/1977 22/07/1978 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 8 dias 18 Não CONSTRUMAT 06/04/1979 30/10/1979 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 25 dias 7 Não DALLAS 06/10/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 BORDON 31/01/1980 04/02/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 5 dias 2 Não TRANSPAVI 06/02/1980 12/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 0 Não JAGUAR 15/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 CIDADE MORENA 03/07/1980 23/04/1981 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 21 dias 10 Não TAIPA 14/07/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 COPAGAZ 11/05/1983 25/11/1985 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 21 dias 31 Não COPAGAZ 22/03/1986 02/04/1990 1,40 Sim 5 anos, 5 meses e 7 dias 48 Não CIDADE MORENA 05/09/1990 28/04/1995 1,40 Sim 6 anos, 6 meses e 4 dias 56 Não CIDADE MORENA 29/04/1995 31/07/2008 1,00 Sim 13 anos, 3 meses e 3 dias 159 Não MARTINS 01/03/2009 08/05/2011 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 8 dias 27 Não S&R GOLD 09/05/2011 16/12/2011 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 8 dias 7 Não REPRAM 17/07/2012 28/03/2014 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 12 dias 21 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 11 meses e 26 dias 216 meses 42 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 11 meses e 8 dias 227 meses 43 anos e 4 meses Até a DER (15/12/2014) 36 anos, 1 mês e 9 dias 386 meses 58 anos e 5 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 2 meses e 14 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 2 meses e 14 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 14 dias). Por fim, em 15/12/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 11/05/1983 a 25/11/1985, de 22/03/1986 a 09/02/1990 e de 05/09/1990 a 28/04/1995, devendo o INSS reconhecer/averbar tais períodos como atividade especial, bem como para condenar o INSS a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intim-se. Campo Grande/MS, 07/06/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico Síntese Autora: SANCHES DE OLIVEIRA CPF: 156.094.721-72 Declarar que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 11/05/1983 a 25/11/1985, de 22/03/1986 a 09/02/1990 e de 05/09/1990 a 28/04/1995 Aposentadoria por tempo de contribuição DER: 15/12/2014

0007349-86.2014.403.6000 - ELIZA PEREIRA DA COSTA(MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X LIGIA CANOVA(MS014624 - MARIA EUGENIA DE NORONHA ANZOATEGUI) X MARCEL MARQUES PERES(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012588-71.2014.403.6000 - MARIA LUCIA RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

S E N T E N Ç A MARIA LÚCIA RIBEIRO ALMEIDA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de um salário mínimo mensal, com fundamento no disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Afirma que é portadora de transtorno depressivo recorrente e ansiedade generalizada, que a impedem de exercer atividade laborativa. Requereu, administrativamente, o benefício assistencial, o que foi indeferido. Não dispõe de meios de prover a própria subsistência (f. 2-9). O INSS apresentou a contestação de f. 32-59, alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, eis que não se adequa à nova redação da Lei n. 12.470/2011. Também não comprovou o requisito referente à hipossuficiência. Réplica às f. 71-75. Saneador às f. 79-80, quando foi determinada a realização de prova pericial médica e de estudo social. Os laudos periciais judiciais foram anexados às f. 95-100 e 103-105, manifestando-se as partes às f. 108-114 e 116-117. Laudo complementar às f. 121-125, falando as partes às f. 128-129 e 131-132. Nessa última peça processual o INSS informou que concedeu administrativamente o benefício assistencial à autora a partir de 07/08/2015. Já a autora pleiteou o pagamento dos valores atrasados (f. 129). É o relatório. Decido. Efetivamente, não há a condição de ação referente ao interesse de agir, a partir de 07/08/2015, data em que a autora passou a receber o benefício assistencial. Resta a análise neste feito apenas do alegado direito ao benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo até a data da concessão administrativa. A Constituição Federal prevê, em seu art. 203, inciso V, a garantia de um salário mínimo, a título de renda mensal, ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nota-se que o texto constitucional previamente definiu os requisitos necessários para que a pessoa portadora de deficiência e o idoso façam jus à renda mensal que lhes foi assegurada. A Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, regulamentou a norma constitucional em questão, repetindo no art. 20 os mesmos requisitos para a concessão da renda mensal em apreço. No parágrafo 2º, considerou como sendo portador de deficiência aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho. A Lei n. 13.146, de 06/07/2015, definiu a pessoa portadora de deficiência da seguinte forma: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º). Entretanto, para se evitar declaração de inconstitucionalidade da legislação em apreço, esta deve ser entendida conforme a Constituição, e, por conseguinte, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, no presente caso, deve ser entendida como a incapacidade para a pessoa prover o seu sustento por meio de atividade laborativa ou ocupação remunerada. Dessa forma deve ser compreendido o 2º do art. 20, da Lei n. 8.742/93, modificado pela Lei n. 13.146/2015. No presente caso, a autora, segundo o laudo médico da perícia realizada neste feito, apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. A Perita, contudo afirma que a periciada não tem capacidade laborativa devido a Retardamento mental e falta de estimulação para atividades desde infância (f. 100). A enfermidade da autora resulta em impedimento de longo prazo, visto que não há previsão de cura ou melhora em favor da autora. Além disso, conforme afirmou a Perita, trata-se de enfermidade genética ou decorrente de trauma sofrido no parto ou na infância (f. 99). Desse modo, já preenchia o requisito referente à deficiência mental, desde a data do indeferimento administrativo do benefício. Por outro lado, o requisito referente à hipossuficiência econômica não ficou devidamente comprovado na época do requerimento administrativo. Naquela época a autora ainda estava casada, conforme se infere do termo de dissolução de casamento (f. 125), contudo, como não informou o nome do marido na inicial destes autos, o INSS não pode fazer buscas junto aos sistemas CNIS/PLENUM, a fim de verificar se o marido da autora tinha renda ou salário naquela época. Também não se juntou nenhum documento que pudesse comprovar ausência de renda ou renda insuficiente por parte do então cônjuge da autora. Ante o exposto, em relação ao pedido de recebimento do benefício assistencial a partir de 07/08/2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, por falta de interesse processual. Quanto ao mais, julgo improcedente o pedido, em razão da falta de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e art. 20 da Lei n. 8.742/93, na época do requerimento administrativo. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 27 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013018-23.2014.403.6000 - SINDICATO RURAL DE SIDROLANDIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Defiro o pedido de f. 1643, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação do réu. Após, cumpre-se a parte final da decisão de fls. 1265-1268, encaminhando os autos ao Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Sidrolândia-MS Intim-se.

0005714-36.2015.403.6000 - FELIPE GOMES XIMENES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0005714-36.2015.4.03.6000 As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exercício ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de: a) doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período; b) se a referida lesão é anterior ao seu ingresso na caserna e, neste caso, se ela se agravou em decorrência do serviço militar. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Determino a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar? F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? Intim-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente designarei audiência de instrução, caso necessário. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 03/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007729-75.2015.403.6000 - ALADIO JORGE ARANDA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

DECISÃOAS PARTES interpuseram o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 168-174, afirmando que há omissão e obscuridade nessa decisão. O AUTOR afirma que, embora o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 496, tenha limitado o reexame necessário de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, na sentença recorrida determinou-se tal reexame obrigatório. Salienta que na referida decisão há uma falsa condenação líquida, existindo conteúdo de sentença líquida cujos valores não superam o limite de mil salários mínimos, o que afastaria o reexame obrigatório e possibilitaria a sua reintegração imediata ao cargo que ocupava (f. 177-181).A UNIÃO afirma que resta claro que o proveito econômico a ser obtido com esta demanda é o pagamento da remuneração de cargo público ocupado. Alguns pedidos do autor foram rejeitados, mas não houve referência a honorários advocatícios para a AGU [f. 188-190].Em resposta, a União sustentou não ter ocorrido qualquer omissão na decisão recorrida, quanto ao ponto alegado pelo autor (f. 194-195).É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155).Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos do autor não merecem guarda. Mostra-se acertada a determinação da remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I, do NCPC. Isso porque a sentença foi proferida contra a União, sendo certo que a condenação ou o proveito econômico, no caso, deve superar o montante de mil salários mínimos. Tal conclusão decorre do valor da remuneração do autor, em torno de R\$ 13.000,00, e do fato de ter postulado sua reintegração ao cargo desde fevereiro de 2015. Se a sentença for confirmada, a União terá que pagar os vencimentos do autor desde aquela data. Além disso, até o retorno dos autos, após a remessa à Superior Instância, terão decorrido alguns anos. Tudo isso se leva à conclusão de que a condenação ou o proveito econômico deve superar o montante de mil salários mínimos, afigurando-se inaplicável a exceção prevista no 3º, inciso I, do mencionado artigo 496.Releva afirmar que não foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, por ocasião da sentença recorrida, porque tal medida antecipatória restou negada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando analisou o agravo de instrumento interposto pelo autor, o que impede este Juízo de proferir nova decisão de tutela antecipada.Já os embargos de declaração interpostos pela União merecem ser acolhidos em parte. Este Juízo acolheu o pedido formulado pelo autor/embargado, anulando a pena de demissão que fora aplicada a ele. Em vista disso, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015.De fato, mostra-se precipitada a definição do percentual de honorários advocatícios, visto que não se sabe quanto alcançará o montante da condenação ou proveito econômico, se a sentença for confirmada pela Superior Instância. Logo, os honorários são devidos pela União, porque ficou vencida na ação, na forma do 3º, contido o percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado, na forma indicado pelo parágrafo 4º, inciso II, do artigo 85 do NCPC. Diante do exposto, acolho somente e parcialmente os embargos de declaração apresentados pela União, para o fim de tomar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às fls. 168-174, retificando a parte dispositiva da referida sentença, da seguinte forma:Diante do exposto(a) Julgo improcedente o pedido de declaração da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, bem como de reconhecimento da atipicidade da conduta do requerente.b) Julgo procedente o pedido inicial subsidiário e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para o fim de declarar a nulidade da sanção de demissão imposta ao autor, e condenar a União a aplicar-lhe pena mais branda, nos termos do art. 128 da Lei n. 8.112/90; consequentemente, determino que se proceda à reintegração do requerente ao cargo público que ocupava, assegurando-lhe todos os direitos de que tenha sido privado em razão da ilegal demissão, inclusive os vencimentos retroativos. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerente, nos termos do artigo 85, 3º, do NCPC, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do 4º, II, do referido artigo. Sem custos (art. 4º, I, Lei n. 9.289/96).Defiro o pedido de justiça gratuita ao requerente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do NCPC.P.R.I.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 26 de julho de 2017. JIANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008337-73.2015.403.6000 - ELIEZER INACIO DE OLIVEIRA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS015155 - JACO CARLOS SILVA COELHO)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008575-92.2015.403.6000 - ELIZABETH CORNET DE ARRUDA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

SENTENÇA I - RELATÓRIOELIZABETH CORNET DE ARRUDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo, formulado em 21/06/2010 (fl. 17). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício, especialmente por ser portadora de sequelas de Acidente Vascular Encefálico - AVC, com sequelas motoras do lado esquerdo e portadora de hipertensão arterial sistêmica. Buscou o benefício na via administrativa, mas não logrou êxito. Não pode trabalhar e vive em situação de miserabilidade e de discriminação social. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 22/25), em razão da ausência de provas satisfatórias da verossimilhança do direito alegado. Na mesma oportunidade, foi antecipada a produção da prova pericial.Em sede de contestação (fl. 31/38), o INSS alegou a preliminar de litispendência posto que o direito alegado nesta ação já está a ser discutido em outros autos que tramitam no Juizado Especial Federal. Pleiteou a condenação em litigância de má-fé e, no mérito, ressaltou que a autora não preenche os requisitos para o recebimento do benefício em questão, haja vista que a autora não está em situação de miserabilidade nos termos da Lei. Juntou documentos. O laudo sócio econômico foi juntado às fls. 113/115 e o laudo médico às fls. 129/139. As partes se manifestaram às fls. 141/142 e 146/147 respectivamente. Após a conclusão dos autos, foram juntados pela Secretaria da Vara os documentos de fls. 152/156 referentes aos autos nº 0003352-45.2012.403.6201, que tramitaram no Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que o feito encontra-se pronto para ser sentenciado, haja vista que a essencial prova pericial médica e social já foi realizada, não tendo as partes requerido novas diligências. Outrossim, de uma detida análise dos autos e dos documentos neles contidos, vejo que a pretensão inicial se fundamenta no preenchimento dos requisitos, por parte da autora, dos requisitos para a percepção do benefício assistencial em análise, quais sejam, situação de miserabilidade e deficiência física. Tecidas essas iniciais considerações, passo a apreciar a preliminar de coisa julgada, arguida pela União. Analisando os documentos vindos com a inicial, em especial a sentença proferida no feito nº 0003352-45.2012.403.6201, que tramitaram no Juizado Especial Federal, vejo que o magistrado prolator assim a fundamentou: A pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhimento. A determinação prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 representa uma norma de eficácia limitada, posteriormente regulamentada pela Lei Federal nº 8.742 de 1993, estabelecendo, no seu art. 20, os requisitos para a fruição do benefício nele previsto, quais sejam: (a) - ser portador de deficiência ou idoso; (b) incapacidade de prover a própria manutenção e ou (c) nem de tê-la mantida por sua família cuja renda per-capita não pode ser superior a do salário mínimo e, finalmente, (d) - não receber nenhuma outra espécie de benefício no âmbito da Previdência Social.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atualizada pela Lei 12.435, de 06/07/2011, que: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A parte autora não tem a idade mínima exigida pela Lei. Resta verificar se atende ao requisito de incapacidade. De acordo com o laudo pericial, a parte não está incapacitada para o trabalho. Desta forma, inexistente a incapacidade para o trabalho, não se autoriza a concessão do benefício. Desnecessária, ainda, a análise dos requisitos da hipossuficiência/miserabilidade, em virtude das condições físicas atuais da parte autora, que impedem a concessão do benefício. DISPOSITIVO. Por isso, JULGO IMPROCEDENTE O pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custos e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada. Referida sentença foi confirmada em sede recursal pela Turma Recursal de Campo Grande - MS, que assim ponderou: Com efeito, embora o médico perito tenha diagnosticado as enfermidades alegadas - seqüela de acidente vascular cerebral - hemiparesia à esquerda (CID G 81.0) e Hipertensão arterial (CID I 10) -, asseverou não haver qualquer limitação para o trabalho e, ainda, que a seqüela do acidente vascular cerebral foi recuperada através de medicamento e fisioterapia motora. Com estas considerações, não há de ser acolhida a tese de nulidade da sentença. No que tange ao mérito, anote-se, de pronto, que o artigo 46 combinado com o parágrafo 5º do art. 82, da Lei nº 9099/95, estabelecem que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Nesses termos, as aludidas normas facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. O feito mencionado transitou em julgado aos 05/10/2016, conforme andamento processual de fls. 152/153. É de uma leitura acurada da sentença e acórdão em questão, vê-se que tais julgados reconheceram a inexistência de incapacidade por parte da autora, o que impede a concessão do benefício em análise, notadamente por já haver decisão final transitada em julgado, tampouco há prova de agravamento da doença. Vejo, ainda, que apesar de a decisão da Turma Recursal mencionar a possibilidade de ajuizamento de nova ação, ante eventual alteração da situação fática, é forçoso reconhecer que a situação em análise nestes autos não se refere à essa alteração na situação fática da parte autora, não tendo havido a formalização de novo pedido administrativo sob tal fundamento, o que, deveras, possibilitaria o ajuizamento de nova ação a fim de combate-lo. As circunstâncias pessoais (deficiência e miserabilidade) que se analisam nestes autos são as mesmas já analisadas pelo Juizado Especial Federal que conta com trânsito em julgado pela improcedência da pretensão autoral. Destarte, não há que se falar em possibilidade de rediscussão desse mérito, já que definitiva e fundamentadamente resolvido nos autos mencionados por meio de sentença final que transitou em julgado, tendo aqueles autos sido encaminhados ao arquivo em 23/11/2016. Verifico, então, a ocorrência de coisa julgada, visto que a presente ação reproduzida pela parte autora. Em nome da Segurança Jurídica e da Imparcialidade do Judiciário, o ordenamento impede o ajuizamento e apreciação de ações idênticas, preservando assim sua autoridade, evitando a proliferação de decisões contraditórias e impedindo que as partes escolham o juiz que apreciará suas pretensões. Neste sentido, estabelece o Código de Processo Civil que há identidade de ações quando se configura a chamada tripla identidade, ou seja, quando ambas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, havendo coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (art. 337, 1º, 2º e 4º, do NCPC). Destarte, do cotejo entre a presente demanda e a de nº 0003352-45.2012.403.6201 que tramitou no JEF, é possível perceber a referida tripla identidade, posto serem idênticas a causa de pedir, o pedido e as partes. Finalmente, nota-se que aquela sentença criou efetivamente a coisa julgada material. Caracterizada, então, a ocorrência da coisa julgada. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 20 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010575-65.2015.403.6000 - NELSON MARTINS DA FONSECA(MS018339 - CAMILA ROTELA DE JESUS VICTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇARELATÓRIONELSON MARTINS DA FONSECA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas no período em que esteve no serviço ativo no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, com base na remuneração que percebia na data em que se aposentou. Narrou, em breve síntese, ter ingressado no serviço público em 29/05/1980, no quadro funcional do Ministério da Fazenda, tendo nele permanecido até aposentar-se, em 29/12/2014. Afirma possuir direito a 9 (nove) meses de licença-prêmio, adquiridos durante o período funcional, de acordo com a legislação de regência. Aduz não ter usufruído de nenhum período da licença prêmio, sequer para curso de capacitação, tampouco para contagem em dobro para sua aposentadoria. Alega que seu pedido de conversão da licença prêmio em pecúnia foi indeferido administrativamente. Entende que em razão da vedação do enriquecimento ilícito, faz jus à respectiva conversão em pecúnia. Juntou os documentos de fls. 11/27. Regularmente citada (fl. 32), a União apresentou a contestação de fls. 34/35, na qual requereu a aplicação dos juros de mora a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Esclareceu que não possui outras provas a serem produzidas, por versar o caso unicamente sobre matéria de direito, e requereu o julgamento antecipado da lide. Juntou os documentos de fls. 36/42. Réplica às fls. 45/47, na qual o autor ratificou os argumentos iniciais e requereu sejam rechaçados todos os argumentos aventados na contestação. As partes não requereram provas (fl. 49). É o relato. Decido. Trata-se de demanda pela qual o autor busca obter a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas em período anterior à sua aposentadoria. Alega que deve ser indenizado financeiramente por não tê-las gozado no momento oportuno, tampouco as utilizou para fins de contagem de tempo de serviço para aposentadoria. A requerida deixou de impugnar as pretensões do autor, tendo se insurgido somente quanto à aplicação de juros e correção monetária. Passo à análise da questão meritória. Neste ponto, verifico que o art. 87, da Lei 8112/90 assim dispõe: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. [...] 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Tal regra foi alterada pela Lei 9.527/97, extinguindo esse benefício. Entretanto, não se pode negar resguardo ao direito adquirido pelo autor que, naquela ocasião, preencheu os requisitos para o gozo da licença prêmio em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de aposentadoria (fls. 36/42). A fim de evitar o enriquecimento ilícito da requerida e primar pelo direito adquirido do autor, é que a pretensão inicial deve ser acolhida, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia. Os Tribunais Superiores pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido da possibilidade dessa conversão. Nesse sentido, a recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça-RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. III. Negado provimento ao Recurso Especial. RESP 201600703965 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1588856 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA 27/05/20160 tema, aliás, é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada: Ementa 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico Naquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. Tal entendimento vai ao encontro das mais recentes decisões proferidas pela Suprema Corte: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei) RE-Agr 496431 RE-AgrR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013. Por todo o exposto, considerando os termos do documento de fl. 37 que, dotado de fé pública, afirma: O servidor aposentado deixou de usufruir o direito ao gozo de 270 dias da licença prêmio, referentes aos quinquênios elencados anteriormente, como também não usufruiu para contagem em dobro para sua aposentadoria, conforme pode ser constatado também pelo Mapa de Tempo de Serviço, anexo, é mister concluir pela necessidade de acolhimento de seu pleito de conversão dessa licença prêmio em pecúnia, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. O entendimento aqui esposado não viola a Súmula 339, do STF, uma vez que não está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, estando o Juízo apenas a garantir o direito do autor à indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinha direito. A presente decisão também não viola a isonomia, uma vez que ao Judiciário é imposto o poder-dever de julgar adequadamente as questões a ele trazidas. No caso, o autor trouxe à análise judicial a lide posta, de maneira que ela deve ser decidida em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, o que está a ocorrer. Se outros servidores em idêntica situação não ingressaram em Juízo para se socorrer diante de eventual ilegalidade, não há que se falar em violação à isonomia pelo mero cumprimento do dever de exercer a jurisdição, ficando nos princípios da inevitabilidade e da inafastabilidade desta. Por fim, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, os juros moratórios devem ser fixados em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até o final julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, nos termos da modulação de efeitos realizada em 25.03.2015, cujo teor transcrevo. Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Oportuno esclarecer que as licenças-prêmio que não foram usufruídas e que são convertidas em pecúnia (indenizadas), não representam acréscimo ao patrimônio do autor, apenas o recompõem pela impossibilidade do exercício de um direito. Não havendo acréscimo patrimonial, e tendo em vista que esses valores não têm natureza salarial, não há incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária. Quanto aos honorários advocatícios, deve ser seguida a sistemática prevista pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 85, 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a requerida a converter em pecúnia os 9 (nove) meses de licença prêmio a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, sem incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária nos termos da fundamentação supra. Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pelo autor (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). P.R.I. Campo Grande, 19 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006195-62.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILLIAN ERITZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0006480-55.2016.403.6000 - ZELIA MARIA DE SOUZA SILVA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006915-29.2016.403.6000 - LUCIANO MERLI RUFATO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0009493-62.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAZARA ALVES DE SOUZA(MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0011045-62.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GLAZIELEN VILLARRUEL GIRAUD(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0011046-47.2016.403.6000 - ELIDIO PORTO DE FIGUEIREDO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório de pequeno valor em favor do autor.

0011455-23.2016.403.6000 - RAMAÓ MARCIANO ROMERO DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

PROCESSO: 0011455-23.2016.4.03.6000 Pedido de fls. 91: Indefiro, não há prova que as empresas negaram a apresentação dos documentos postulados, tampouco que o Autor os pleiteou, sendo ônus da parte comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC). Pedido de fls. 92 e ss: Os documentos anexados ao feito não apresentam o grau de probabilidade necessário para concessão da tutela provisória, portanto, indefiro. Outrossim, tendo em vista a comprovação da doença do Autor defiro a prioridade no julgamento. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o Autor junte os documentos que entender pertinente. Após, vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, registrem-se os autos para sentença, respeitando-se a prioridade. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011809-48.2016.403.6000 - THAIS LABURU TASCA(MS020000 - RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS021444 - KELLY DA SILVA FERREIRA)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0011871-88.2016.403.6000 - LUIGI DURSO JUNIOR(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0013846-48.2016.403.6000 - PRISCILA OCAMPOS SOUZA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP362305 - MARCELA PERMUY GOMES)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014052-62.2016.403.6000 - EBS SUPERMERCADOS LTDA.(MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0014618-11.2016.403.6000 - SAMANTA DOS SANTOS PEREIRA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Fica deferido o pedido de Justiça gratuita.Sem custas.Arquivem-se.

0000025-53.2016.403.6201 - EDUARDO ALVES PACHECO(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDUARDO ALVES PACHECO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de antecipação de tutela, a fim de determinar-se, desde logo, o pagamento pelo INSS do benefício de auxílio-doença, até o julgamento final da demanda. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. O processo transitou no Juizado Especial Federal, tendo sido declinada a competência para a Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (decisão de fls. 124/126). Em razão de estarem os autos devidamente instruídos, determinou-se fossem registrados para sentença (fl. 133). Vieram conclusos.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade judiciária para todos os atos do processo, com filio no art. 98, 1º do Código de Processo Civil. Ainda, ratifico os atos processuais praticados no âmbito do JEF, conforme autoriza o disposto no art. 64, 2º do Código de Processo Civil.Passo a proferir sentença.No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Akém da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a perita judicial apontou em seu laudo (fls. 69/72)[...]CONCLUSÃOApós análise da história clínica, exame físico e documentos médicos apresentados, conclui-se que o Periciado é portador de doença classificada pelo CID M54.2 - Cervicalgia, M54.5 - Dor Lombar Baixa (L4-L5), conseqüente a alterações degenerativas da coluna cervical e lombar.[...]. Trata-se de que tipo de doença aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc.Trata-se de Doença Crônica Degenerativa. [...]. 16. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. Como descrito pelo especialista em relatórios médicos apresentados, a doença é passível de tratamento cirúrgico. Prognóstico bom. 7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera(m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente a) em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); b) a incapacidade é de Grau médio, parcial para a atividade que exercia habitualmente; c) em relação ao tempo, se temporária ou permanente; Temporária; c) quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional. 9. A) A data de início da incapacidade caracteriza-se pelo Laudo pericial e Carta concessão benefício do INSS em 24/07/2011, documentos comprobatórios anexados aos Autos do Processo, na data citada.[...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta a perita, indicando que a invalidez suportada pelo periciado se deu em período determinado; logo, trata-se de incapacidade temporária e não permanente, afastando, por conseguinte, a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.Vale lembrar que, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença não está obrigado a submeter-se a uma cirurgia, que é facultativa. Todavia, a não obrigatoriedade de submissão a procedimento cirúrgico não implica, por si só, no preenchimento dos requisitos para aposentadoria por invalidez, por tratar-se de incapacidade temporária e, sujeita a pretensão do autor a novo pedido jurisdicional, caso sua incapacidade se perpetue. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Baronego Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS - fls. 99/113-, na data de início da incapacidade (24.07.2011), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado empregado, visto que exerceu atividade laboral no período compreendido entre 01.03.2010 a 31.08.2012 (ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS - EPP). Logo, em julho/2011, o requerente possuía qualidade de segurado e a carência exigida para a concessão do benefício. Ademais, conforme CNIS - fls. 110- o Autor percebeu o auxílio doença sob nº 547.221.301-7 pelo interregno de 24.07.2011 a 11.09.2011, o qual, conforme laudo pericial, foi interrompido prematuramente.Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior à cessação do benefício NB 547.221.301-7, que se deu em 11.09.2011, ou seja, o benefício será devido a partir de 12.09.2011, porquanto nesta data o requerente já se encontrava incapacitado para o exercício de atividades laborativas em decorrência da doença que lhe acometeu e já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, sendo plenamente possível à autarquia federal a constatação de tal fato, com vigência até reabilitação/reavaliação a cargo do INSS.Conforme já assentado nos parágrafos supra o Autor está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.Valores Atrasados Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ademais, o direito à percepção das prestações relativas à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença pressupõe a incapacidade laborativa do segurado, conforme se extrai da redação dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Embora o exercício de atividade remunerada durante o período em que o segurado se encontrava comprovadamente incapacitado para o trabalho não exclua o direito a tais benefícios previdenciários, deve-se ter em vista que as respectivas prestações destinam-se a suprir os rendimentos do trabalho do segurado, ainda que parcialmente, no caso do auxílio-doença, de forma que não é devido o recebimento do benefício no período em que houve exercício de atividade laborativa remunerada, em consonância com o que dispõe o artigo 46 e 48 da Lei 8.213/91. O C. Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de ser possível o desconto das prestações de benefício por incapacidade no período em que houve concomitante exercício de atividade laborativa remunerada (REsp 1454163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015). No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora não seja uniforme a interpretação sobre o tema, há recentes decisões concludo pela vedação da acumulação (AC 00001358620154036007, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial I data: 11/04/2017; AC 00370011420164039999, Desembargador Federal David Dantas, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I data: 07/02/2017). Esclarece-se que a vedação de percepção de prestações relativas aos períodos em que houve efetivo exercício de atividade remunerada (quando houve vínculo empregatício e recolhimento de contribuições do empregador), não se confunde com as situações envolvendo o recolhimento de contribuições pelo contribuinte individual. Na situação relativa ao contribuinte individual, a presunção de exercício de atividade laborativa é relativa, tomando possível o recebimento das prestações do benefício por incapacidade nos casos em que não estiver comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa remunerada, conforme se infere pelo teor de alguns julgados do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. RECOLHIMENTOS AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADO. COSTUME. PERÍODO CONCOMITANTE. ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.A vedação prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laborativa. Somente o vínculo empregatício desmatura a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez.A categoria de contribuinte individual, não comprova, só por só, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade.Assim como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantém a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS, dele não se exigindo a comprovação da atividade. Dessa feita, esses segurados acabam por recolher na categoria de contribuinte individual, em detrimento da de segurado facultativo, por estarem fora da roda econômica. Todavia, essa prática inconsciente já se tomou costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual, sem, contudo, exercer qualquer atividade laborativa, o que justifica as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade.Tratando-se de prática reiterada - costume -, uma das fontes do direito, e, não tendo a lei condicionado os recolhimentos ao exercício de atividade laborativa (desnecessidade de comprovação da atividade), não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de incorrer no vício de interpretação extensiva.No caso de segurado contribuinte individual, de rigor a necessidade de prova cabal do exercício de atividade laborativa, única forma de proceder aos descontos do período concomitante com a aposentadoria.Recurso do INSS improvido.Sentença mantida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029681 - 0000268-83.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016) o oPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXECUÇÃO. DESCONTOS DOS PERÍODOS EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE.I - Consoante dispõem os artigos 46 e 59 da Lei n. 8.213/91, é vedado o recebimento de benefício por incapacidade conjugado com a manutenção de vínculo empregatício, o que, em tese, ensejaria o desconto da execução do período em que a parte autora permaneceu em atividade.II - No caso concreto, entretanto, não se trata da hipótese de vínculo empregatício, porquanto a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho. Verifica-se, em tais situações, que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado.III - O agravo de instrumento é meio impróprio para pedido de revogação da gratuidade da justiça, não cabendo, consequentemente, neste momento o pedido de dedução do valor dos honorários sucumbenciais quando do levantamento do alvará pelo autor nos autos principais.IV - Agravo de instrumento interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593138 - 0022993-56.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:29/06/2017)Por conseguinte, considerando que consta das anotações do CNIS (fl. 109 e ss) que a parte autora manteve vínculo empregatício como empregado no período que foi reconhecido direito ao auxílio doença nessa sentença, com recolhimento de contribuições previdenciárias, estes interregnos devem ser deduzidos do crédito exequendo, isto é, o valor das prestações correspondente ao número de meses em que houve efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador deve ser abatido do crédito exequendo.Da tutela provisória:Considerando a comprovação do direito postulado, conforme fundamentação expendida, bem como o caráter alimentar do benefício, que caracteriza o periculum in mora, defiro a tutela de urgência ao requerente.Diante de todas essas considerações, a parte autora possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 547.221.301-7 (12.09.2011), até nova reavaliação, a cargo do INSS, realizados os descontos determinados no teor da sentença e de outros benefícios que foram concedidos na seara administrativa.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de EDUARDO ALVES PACHECO, retroativamente à data de 12/09/2011, e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Deverão ser abatidos os valores percebidos administrativamente pelo autor, não fazendo jus receber atrasados no período que exerceu atividade remunerada como empregado.Sem condenação em custos, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), após o trânsito em julgado.Quanto aos honorários periciais, estes já foram arbitrados e devidamente pagos.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor EDUARDO ALVES PACHECO, brasileiro, casado, mecânico de máquinas pesadas, filho de João Eduardo Pacheco e Izabel Alves Pacheco, nascido aos 18.06.1961 em Lagoa Bonita/MS, portador da cédula de identidade n. 038.095 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 250.058.711-87. A DIB é 12.09.2011 e a DIP é 01.07.2017. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publique-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 31 de julho de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal SubstitutoTópico síntese:Auxílio doença:CPF sob o n. 250.058.711-87DIB é 12.09.2011 DIP é 01.07.2017

0000799-70.2017.403.6000 - CESAR AUGUSTO SALZEDAS CRIVELENTE(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000890-63.2017.403.6000 - AMALIA PEREIRA CARDOSO(MS017777 - LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0001478-70.2017.403.6000 - JOAO RAMOS NOGUEIRA(MS009401 - FABIO COUTINHO DE ANDRADE E MS018864 - JOZACAR DURAES AGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0002072-84.2017.403.6000 - GONCALVES & GUTIERRE LTDA(MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0003287-95.2017.403.6000 - FERNANDO LUIZ THOMAZ(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO E MS019866 - MARIA LUCIA DE SOUZA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0003836-08.2017.403.6000 - CARLOTA BEATRIZ GONZALEZ CAZAL(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0004189-48.2017.403.6000 - ANTONIO OLIVAR DOS SANTOS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0004189-48.2017.4.03.6000A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Analisando os autos, vejo que o valor atribuído à causa pela própria parte autora corresponde a valor inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação (R\$ 50.000,00), valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade/Juiz Federal Substituto

0004382-63.2017.403.6000 - DEBORA DE OLIVEIRA SANTOS(MS014701 - DILCO MARTINS E MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0004435-44.2017.403.6000 - FERNANDO RODRIGUES(MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0005101-45.2017.403.6000 - APARECIDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0005101-45.2017.403.6000 Trata-se de demanda, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS restabeleça o benefício do auxílio doença cessado pela última vez em março de 2017. Narra, em breve síntese, que tal benefício foi deferido administrativamente até agosto de 2012, quando foi constatada a incapacidade do autor. Posteriormente obteve novos benefícios em 28/09/2015 até 05/01/2016; em 01/08/2016 até 31/10/2016 e finalmente até 30/03/2017. Está limitado às suas atividades laborais e cotidianas por sofrer de doença psíquica e neurológica, necessitando do benefício para sua sobrevivência. Juntou documentos. Instado a adequar o valor atribuído à causa, o autor manteve a fundamentação inicial afirmando que desde a data da primeira cessação do benefício decorreram 67 meses, de modo que não incidiria a competência do Juizado Especial Federal. É o relatório. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, a medida de urgência não pode ser concedida. Verifico que o autor pretende em sede de antecipação de tutela obter, em brevíssimo resumo, a concessão do benefício do auxílio doença, o que coincide com o pleito final. Não obstante narre estar incapacitado temporariamente para o labor, os documentos vindos com a inicial não se revelam, em novo nesta análise prévia dos autos, aptos a afastar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo combatido, momento porque tudo indica que o autor foi submetido a perícia médica perante a Autarquia Previdenciária que concluiu pela sua incapacidade até março de 2017 apenas. Ainda, há o risco de irreversibilidade da medida, surgido o periculum in mora in reverso. Pelo exposto, indefiro a antecipação a antecipação de tutela. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iniciais, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do art. 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 1 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005413-21.2017.403.6000 - ROSA PEREIRA DE ANDRADE(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA E SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Emende a autora a inicial, em dez dias, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, uma vez que o Ministério dos Transportes não possui personalidade jurídica para ali figurar, sob pena de extinção do feito.

0005673-98.2017.403.6000 - SILGO RAMOS DE MORAIS(MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0003071-37.2017.403.6000 Trata-se demanda na qual o requerente pretende, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento da pensão por morte, em razão do falecimento do ex-militar e seu filho Hudson Souza de Moraes. Narrou, em suma, ter recebido o referido benefício, decorrente do falecimento de seu filho, inclusive com a transferência da cota parte da genitora, sua falecida esposa. Contudo, recentemente o TCU - Tribunal de Contas da União concluiu pela ilegalidade de sua pensão, em razão da não comprovação da dependência econômica em relação ao falecido instituidor do benefício. Destacou que sempre necessitou da ajuda financeira do filho e que possui outros recursos para subsistência, aliados a problemas de saúde. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito alegado, uma vez que não há provas documentais vindas com a inicial suficientes a demonstração da dependência econômica supostamente havida entre os autores e o militar instituidor da pensão e suficientes também a descaracterizar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo questionado (fls. 41/43). Tal fato (dependência financeira) dependerá de dilação probatória, inexistindo nesta fase inicial prova satisfatória de tal situação, ficando afastado o argumento referente à legalidade do indeferimento na via administrativa. Pelo exposto, indefiro o pedido antecipatório. Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iniciais, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 1 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

PROCESSO: 0006344-24.2017.403.6000 Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, da União e de Rondon Tosta Ramalho, estes na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na qual a autora busca a antecipação dos efeitos da tutela para que seja a primeira ré compelida a apresentar as fichas de avaliação de todas as fases do certame e suspensão do concurso para provimento de uma vaga de professor da classe Adjunto A do quadro permanente da UFMS (edital Progep 105/2016) na área multidisciplinar/interdisciplinar/Saúde e Biológicas (195), impedindo-se o réu Rondon Tosta Ramalho de assumir o respectivo cargo. No mérito, requer a procedência da pretensão para o fim de declarar-se a anulação da fase da prova didática, do concurso público para Professor da Classe Adjunto A do quadro permanente da UFMS (edital PROGEP 105/2016) na área Multidisciplinar/Interdisciplinar/Saúde e Biológicas (195); compor nova banca examinadora, formada por profissionais externos à UFMS e à UNIDERP; reconvocar os candidatos da respectiva fase para a nova prova didática, a ser avaliada pela nova banca constituída, a qual também deverá avaliar a prova escrita feita pelos candidatos. Narra, em breve síntese, ser candidata ao concurso combatido e ter sido classificada, juntamente com outra candidata, em primeiro lugar na prova escrita. Após a prova didática e a prova de títulos, ficou em segundo lugar no certame. Aduz que o candidato classificado em primeiro lugar já ocupa o cargo de professor colaborador na UFMS, desenvolve o pós-doutorado na área de Saúde e exerce atividade de bolsista na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Alega que com a substituição da banca examinadora, o membro substituto possuía impedimento em participar da banca, de acordo com o edital. Afirma que não ofereceu recurso contra a substituição ocorrida por não saber, até então, da proximidade entre o candidato e o membro substituto. De acordo com a candidata, outro membro da banca também possui relação de trabalho anterior com o candidato classificado em primeiro lugar, por terem participado juntos de uma banca examinadora. Traz informações de redes sociais e congêneres que demonstrariam a parcialidade existente nos membros da banca examinadora. Juntou documentos (fs. 24/204). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação de sentença. Tendo em vista a fase processual em que se encontram os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a irreversibilidade da medida. Dos argumentos expostos pela autora não é possível concluir-se, nessa fase processual, em que sequer foi oportunizado o contraditório aos réus, pela ocorrência de parcialidade entre os membros da banca cuja participação se questionou. De fato, o agradecimento em trabalho científico (não comprovado ter sido o membro da banca o orientador) e a participação conjunta em banca não se enquadram, por si só, na vedação editalícia prevista no item 7.2.4. No tocante à atribuição de notas na prova didática, tem-se que as notas individuais de cada examinador deveriam ser feitas com base no julgamento discricionário de cada um, com observação aos critérios editalícios, ou seja, insere-se no âmbito administrativo da banca examinadora, não podendo, a priori, ser revisto pelo Poder Judiciário. Não vislumbro, tampouco, estar claramente demonstrada qualquer ilegalidade cometida pela banca examinadora que obste direito da autora, a qual, em princípio, parece ter sido avaliada em igualdade de condições com os demais concorrentes à vaga, tendo inclusive outra candidata, além do réu, recebido melhor pontuação que a sua nas provas didática e de títulos. Ausente um dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida, qual seja, o *fumus boni juris*, há de ser indeferida a antecipação de tutela pretendida. Verifico, outrossim, *periculum in mora* inverso, considerando-se o interesse público na contratação de professor. Tampouco há que se falar em contratação temporária, vez que esta possui regramento específico e excepcional, não podendo ser determinada pelo Poder Judiciário, cuja interferência nas instituições de ensino dá-se também em caráter excepcional. Citem-se a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, a União e Rondon Tosta Ramalho. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se os réus para também especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]) pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Intimem-se. Campo Grande, 17 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0003249-64.2009.403.6000 (2009.60.00.003249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006778-48.1996.403.6000 (96.0006778-3)) MARIA VERONICA SANDIM VILELA X LINDOMAR AFONSO VILELA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006726-27.2011.403.6000 (1999.60.00.004663-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-49.1999.403.6000 (1999.60.00.004663-8)) WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SENTENÇA WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA ingressou com os presentes embargos à execução contra FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando ver declarada a prescrição da pretensão executiva, a nulidade da execução ou, ainda, reconhecida a aplicação integral dos recursos do convênio em questão, que teria dado azo à condenação proferida pelo TCU (Tribunal de Contas da União). Afirma que o débito executado é originário de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, nos autos nº TC-424.003/93-7, de Tomada de Contas Especial. Foi Prefeito do Município de Paranaíba, que recebeu, por meio de convênio com o FNDE, o valor de Cz\$ 5.500.000,00. Esses recursos visavam à construção de três unidades escolares. A liberação da verba somente ocorreu faltando sessenta dias para término do seu mandato. Uma das unidades escolares foi feita na fazenda Campeiro, de propriedade de Amílson Alves de Queiroz, porque a comunidade local necessitava de apoio imediato naquela área. Tal mudança de local foi aceita pela DEMEC, após a comunicação e prestação de contas. Anos após sua saída da Prefeitura, a Procuradoria da República encaminhou um ofício para a DEMEC informando veiculações na imprensa a respeito de suposta apropriação de verba pública pelo embargante. A DEMEC determinou a vistoria in loco. Foi iniciado o processo de Tomada de Contas Especial, tendo apresentado defesa, mas não obteve êxito e foi condenado à devolução da verba pública. Na esfera penal a denúncia não foi recebida. Sustenta que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, eis que a decisão foi proferida pelo TCU em 29/09/1994. Além disso, a obra que gerou o débito em questão foi devidamente construída na gestão do embargante. A denúncia fora feita apenas por rixa política entre o embargante e seu sucessor. A construção da escola na fazenda Campeiro não resultou em prejuízo para quem quer que seja. Os funcionários da DEMEC que fizeram a vistoria não juntaram documentos idôneos comprovando suas conclusões. Mostrou-se nulo o procedimento da comissão especial de inquérito instaurado pela Câmara Municipal de Paranaíba, para apurar o suposto dano da verba pública. Seus atos foram aprovados pela Câmara Municipal. Não houve culpa de sua parte na consecução da aplicação dos recursos oriundos do convênio em evidência, mesmo porque não lhe imputaram dano ao erário público e nem que não tenha aplicado os recursos convenientemente (f. 2-44). À f. 482 foi indeferido o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos. O embargado ofertou a impugnação de f. 485-497/23, negando a ocorrência de prescrição, defendendo a regularidade do procedimento administrativo do TCU e asseverando não haver prova nos autos da correta aplicação dos recursos. Restou claro que o embargante solicitou, na condição de Prefeito Municipal, verba para construção de três escolas, com 45m2 cada uma, para o atendimento de 75 alunos. No entanto, agentes do FNDE, fiscalizando a destinação da verba, constataram uma série de irregularidades que culminaram na rejeição da prestação de contas pelo Município. As prestações de contas feitas pelo Município não eram compatíveis com os registros contábeis da Prefeitura. Réplica às f. 640-647. Somente o embargante requereu a produção de prova testemunhal (f. 651-652). Despacho saneador às f. 655-656, onde foi indeferida a produção de prova testemunhal. É o relatório. Decido. A alegação de prescrição da pretensão executória não merece acolhida. O FNDE promoveu, em 29/07/1999, a ação de execução, autos em apenso, contra Wilson Roberto Mariano de Oliveira, tendo por fundamento acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, que condenou o executado ao pagamento de Cz\$ 5.500.000,00 e julgou irregularidades as contas apuradas no procedimento instaurado naquela esfera. Referido acórdão foi proferido em 02/12/1997, sendo indeferido o recurso de reconsideração apresentado pelo interessado. Assim, a execução foi promovida dentro do prazo prescricional aplicável, que é o quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Em casos análogos assim foi decidido: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PECUNIÁRIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O crédito exequendo refere-se a multa imposta pelo TCU em sede de Tomada de Contas Especial. 2. Impende ressaltar que a prescrição reconhecida não foi em relação ao lapso temporal compreendido entre a imposição da penalidade e o ajustamento da execução fiscal, mas entre a ocorrência dos fatos e o início do processo administrativo que culminou na infligência da penalidade. 3. Restou consolidada na jurisprudência a imprescritibilidade da pretensão relativa ao ressarcimento do erário. Contudo, tal imprescritibilidade não alcança as multas pecuniárias impostas pelo TCU em sede de Tomada de Contas Especial, sujeitas ao prazo prescricional quinquenal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Apelação Cível 1589679, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2013). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DO DECRETO N. 20.910/32. Embargos de declaração recebidos como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 3. Erro material, que se corrige de ofício, para que onde constava embargos opostos à execução fiscal, passe a constar embargos opostos à execução. 4. Ao contrário do apontado pela agravante, a decisão apreciou adequadamente a questão trazida aos autos, cujo cerne reside no pedido de reconhecimento da prescrição. Com efeito, restou consignado no julgado agravado que o prazo prescricional, por se tratar de dívida não-tributária, deve ser o previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, na esteira de entendimento pacífico esposado pelo E. STJ. 5. A questão da inconstitucionalidade da multa tributária sequer foi conhecida pela decisão agravada, sendo que o acórdão do TCU encontra-se acostado às fls. 84 dos autos. 6. Improvimento ao agravo inominado (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Apelação Cível 1357016, e-DJF3 Judicial 1 de 13/10/2009, pag. 354). O artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil não pode ser aplicado no presente caso, porque não se trata de reparação civil, mas, sim, cobrança de multa aplicada pelo TCU, que tem força de título executivo, consoante se infere do artigo 71, 3º, da Constituição Federal. Assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição, já que, nos termos do art. 219 caput e 1º do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, sendo que tal efeito retroage à data da propositura da ação, ou seja, momento em que não havia decorrido o prazo quinquenal para cobrança da dívida. Nesse sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação realizada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Incide no caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. 3. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa (STJ, Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 34035, DJE de 23/02/2012). Assim, afasta a alegação de prescrição, levantada pelo embargante. Em sua inicial o embargante não alega nulidade do procedimento do TCU, limitando-se a atacar a regularidade do procedimento aberto pela comissão especial de inquérito da Câmara Municipal de Paranaíba. Ocorre que o procedimento do TCU foi baseado, não só em diligências coletadas na referida comissão especial de inquérito, mas também em documentos emitidos pelo FNDE. Dessa forma, não ficou comprovado qualquer cerceamento de defesa em prejuízo ao embargante no procedimento do TCU. Quanto ao mérito da decisão do TCU, da mesma forma, o embargante não produziu qualquer prova que pudesse afastar a presunção de legitimidade e de veracidade que ostenta referida decisão administrativa da Corte de Contas, sendo certo que o próprio embargante admite que, de fato, construiu uma escola em local diverso do que foi indicado no projeto aprovado pelo FNDE. Também não produziu qualquer prova que pudesse afastar os laudos de vistoria dos agentes do FNDE, que constataram a construção de uma sala de aula, não uma escola, de maneira precária, na fazenda Campeiro, lugar diverso do que previa o projeto enviado ao FNDE. O embargante também não logrou demonstrar correta aplicação da verba pública em apreço, visto que os documentos analisados pelo TCU comprovavam que na conta corrente aberta especificamente para o uso do numerário público em questão constavam ordens de pagamento a pessoas que não tinham ligação com a construção das escolas. Dessa sorte, como responsável pelo órgão público beneficiado pela verba pública, tinha a obrigação de providenciar a guarda de toda a documentação comprobatória do uso regular dos recursos públicos recebidos, assim como de fazer uso da verba em questão exclusivamente na construção das escolas rurais, mas não cumpriu seu dever. Ainda, não vem em socorro do embargante o não recebimento da denúncia na esfera penal, em relação aos mesmos fatos aqui discutidos. É que a decisão penal não vincula a decisão deste Juízo, dado serem independentes as esferas. Nesse sentido CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. VÍCIOS. PROVA. ÔNUS DO DEVEDOR. DESINCUMBÊNCIA NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO. 1. Apelação em embargos de devedor, pela qual objetivada a desconstituição do título executivo representado por Acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU, o qual, mediante julgamento de tomada de contas especial, condenou a embargante a ressarcir a importância de R\$ 20.613,77 aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, além do pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com os juros e atualizações devidos. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça orienta pela aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto nos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99 na hipótese de atuação do Tribunal de Contas da União. Precedentes citados: REsp 1480350/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE: 12.04.2016; AgInt no REsp 1412588/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE: 19.12.2016. 3. Consideradas também a definição do termo inicial e as causas de interrupção previstas nos arts. 1º e 2º, II, da Lei 9.873/99, se o período no qual a embargante ficou responsável pela aplicação da verba pública, destinada à EBCT, perdurou de 24.06.2002 a 25.01.2003 (termo inicial) e o processo de tomada de contas especial, na sua fase interna, foi inaugurado em 2003 (causa interruptiva), sendo ela notificada para recolhimento do débito em 21.11.2006 e, finalmente, tendo o TCU julgado pela condenação em 31.08.2010, verifica-se a incoerência do transcurso do prazo quinquenal, razão pela qual não há falar-se em prescrição. 4. Descabida a pretensão de que a ação executiva seja suspensa até o trânsito em julgado de ação penal movida contra a embargante pelos mesmos fatos, uma vez que as instâncias envolvidas são independentes, não sendo visível, ademais, qualquer risco de prejudicialidade, eis que foi desprovida a apelação manejada contra a sentença que, na referida ação penal, condenou a apelante pelo crime de peculato, estando pendente de julgamento o recurso especial interposto. 5. O art. 745, V, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da sentença) prevê que, nos embargos do devedor, poderá o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, o que repetido pelo art. 917, VI, do CPC/2015. 6. A prova careada dá conta que a condenação pelo TCU foi baseada em robusto demonstrativo de que a ora apelante, na qualidade de gerente de agência da EBCT e aproveitando-se das facilidades inerentes ao cargo, apropriou-se de R\$ 20.613,77 relativos a valores depositados no serviço denominado Banco Postal, por meio de abertura de contas sob o nome de familiares, bem como realização de saques mediante cartão magnético e recibos, e ainda, pela celebração de contratos reconhecidamente fraudados. 7. Há notícia, ainda, de confissão desses fatos diante da autoridade policial, bem como condenação, também pelos mesmos fatos, em ação de improbidade administrativa e em ação penal. 8. Tratando-se de pronunciamento do TCU calcado na sua função constitucional de auxílio ao controle externo das contas públicas (art. 71), e exarado mediante regular processo administrativo, a ingerência do Poder Judiciário centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas e na conformidade em geral com o direito, sendo vedada a intromissão sobre o mérito da deliberação. Precedentes citados: STJ, MS 12.634/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, DJE 16.12.2015; EDcl no MS 14.938/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, DJE 10.11.2015. 9. Não há falar-se em nulidade no processo administrativo tramitado no TCU, posto ter havido regular citação e apresentação de defesa por advogado constituído. 10. Durante a fase instrutória destes embargos, a recorrente foi intimada a especificar provas, mas não se manifestou a respeito, deixando transcorrer o prazo correspondente. 11. É dizer: a embargante não se desincumbiu de seu ônus de prova a insubsistência do título executivo extrajudicial. 12. Nega-se provimento ao recurso de apelação (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Refª Desembargadora Federal Dina Malerbi, AC 200 4903, e-DJF3 Judicial 1 de 20/06/2017). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos opostos à execução promovida nos autos em apenso, haja vista não ter ocorrido prescrição para o ajustamento da execução em apenso e em face da ausência de comprovação de qualquer vício de nulidade no procedimento onde foi proferido o acórdão do TCU em execução. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCCP. Custas processuais pelo embargante. Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I. Campo Grande (MS), 21 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006926-92.2015.403.6000 (1999.60.00.005023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-81.1999.403.6000 (1999.60.00.005023-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)/Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES X ELAINE MARIA ALVES VIEIRA X EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR X RENATO RODRIGUES GUALBERTO X MARCILIO YASUTOKI SADOYAMA X JOAO FRANCISCO HERRADON X ALEX MACIEL RIBEIRO(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração foram interpostos pela UNIÃO, que argui a existência de obscuridade na sentença de f. 17-18. Salienta que a sentença julgou precedentes os embargos interpostos por ela, fixando a execução em R\$ 48.847,11 (R\$ 38.847,11 referente ao valor principal e R\$ 6.000,00 de honorários advocatícios), importâncias atualizadas até março de 2015. No entanto, ao fixar a verba honorária, determinou que os valores fossem compensados, apesar de o 14 do art. 85 do Código de Processo Civil vedar a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, por que constituem direito do advogado, possuindo natureza alimentar. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Princípios Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pag. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos da UNIÃO não é caso de compensação, que os honorários advocatícios constituem direito do advogado, possuindo natureza alimentar. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar o quarto parágrafo de f. 18, que passa a ter a seguinte redação. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa pelos embargados, proporcionalmente. Fica reaberto o prazo processual. P.R.I. Campo Grande, 14/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL*

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000033-27.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ARLEI DA SILVA

Intimação da EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 30 DIAS, ATENDE A O CONTIDO NO OFICIO DE F. 82 E ANEXOS, DA COMARCA DE ANASTÁCIO/MS, NO QUAL SOLICITA O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DA CP DE INTIMAÇÃO DA PENHORA DE VEÍCULO Nº 223/2017-SD02, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA REFERIDA CP, SEM O CUMPRIMENTO.

0004943-92.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)/Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X DANIEL DAL MASO X OSCAR DAL MASO(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA) X YUKEMI MARUYAMA DAL MASO X ODILA MILANESI DAL MASO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o Banco do Brasil S/A manifestar-se sobre eventual quitação do débito exequendo. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005315-22.2006.403.6000 (2006.60.00.005315-7) - RUBENS BELUZZO RIBEIRO(MS003510 - JESUS QUEIROZ BAIRD E MS003484 - GETULIO RIBAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ARQUITETURA ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimem-se as partes do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo interno, e que, em não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012702-20.2008.403.6000 (2008.60.00.012702-2) - ROBSON ANTONIO SITTA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimem-se as partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para negar provimento ao Recurso Especial, e que, em não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000077-12.2012.403.6000 - JULIO VATANABE OKAMOTO(MS014514 - MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Julgo extinta a presente execução promovida por JULIO VATANABE OKAMOTO contra o UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013332-03.2013.403.6000 - BANCO SAFRA S/A(MS011060 - RICARDO NEVES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimem-se as partes do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo interno, e que, em não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0003453-35.2014.403.6000 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(PR027704 - JOSE LUIS JACOBUCCI FARAH E PR018556 - CARLOS FERNANDO UZELOTTO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimem-se as partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em Recurso Especial, e que, em não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0009146-97.2014.403.6000 - MARCOS ROBERTO SIMOES JUNIOR(MS020622 - ANDERSON MARTINI DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo FNDE às f. 275 e anexos, intime-se o recorrido (impetrante) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Após, ao TRF3, com as cautelas legais. Intime-se.

0007004-86.2015.403.6000 - MINERACAO BODOQUENA S/A(SP141368 - JAYME FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NAC. DE PROD. MINERAL DO ESTADO DE MS

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0012176-09.2015.403.6000 - GABRIELA DESIREE TIAEN DOS SANTOS(MS019567 - PAULO DE MEDEIROS FARIAS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE UNIDERP DE CAMPO GRANDE-MS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

SENTENÇA GABRIELA DESIRÉ TIAEN DOS SANTOS impetra mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e REITOR DA UNIVERSIDADE UNIDERP DE CAMPO GRANDE, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para garantir seu direito de aditar o contrato de financiamento estudantil no FIES (Financiamento Estudantil do Governo Federal) para o curso de Medicina, da instituição de ensino superior UNIDERP, determinando-se às autoridades a alteração do valor da semestralidade do aditamento de seu curso para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Afirma ser acadêmica do segundo semestre do curso de Medicina da UNIDERP/MS e beneficiária do FIES, cujo contrato possui crédito de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) para serem utilizados no decorrer do curso. Contudo, ao acessar o site do FNDE, descobriu que o valor possível para aditamento do contrato é agora de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), enquanto que o valor total da semestralidade a ser paga para a instituição de ensino superior impetrada é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Comunicou tal situação ao DCA (Departamento de Controle Acadêmico), sendo orientada a entrar em contato com o FNDE, uma vez que seria o único órgão competente para aumentar o valor do financiamento. Em contato com este, foi explicado que a instituição de ensino superior é quem deveria entrar em contato com o FNDE para resolver a situação. Foi, então, informada de que essa comunicação já havia sido feita, contudo, sem resposta. O prazo para a formalização do financiamento era o dia 31/10/2015, sob pena de perder o direito ao FIES. Sem tal financiamento, a impetrante não possui condições de arcar com as mensalidades em razão de seu alto valor. Entende ter direito líquido e certo ao financiamento da totalidade do semestre, razão pela qual a redução do valor se revela ilegal e arbitrária (f. 2-12). Notificada, a Reitora da Universidade Anhanguera - UNIDERP prestou informações às f. 68-92, esclarecendo que as alterações implementadas de forma unilateral pelo FNDE impuseram a redução do teto máximo de financiamento, de modo que é parte ilegítima para figurar no feito. Além disso, alega que as Portarias Normativas 21 e 23 de 2014 trouxeram inovações prejudiciais a todos os envolvidos com o FIES, inclusive as próprias Universidades, uma delas é o teto do aditamento que foi fixado em 6,41%, de maneira que qualquer tentativa de aditamento em percentual superior a esse é peremptoriamente rejeitada. Tal trava não se deu exclusivamente para alunos que buscaram aditar os contratos, mas também para os que buscavam aderir ao FIES. Destaca que o MEC e o FNDE criaram mecanismos não previstos na Lei n. 9.870/99 para limitar o valor de reajuste das mensalidades, havendo até mesmo violação ao princípio da livre iniciativa. O Presidente do FNDE apresentou as informações de f. 167-187, onde esclarece que, de fato, houve uma alteração na concessão do FIES, incluindo a limitação sistêmica do valor da mensalidade, visando garantir o escopo do FIES. De acordo com os normativos legais (Lei 10.260/2001, Portarias 1/2010 e 10/2010) cabe ao agente operador estipular junto ao sistema, valores máximos e mínimos para o financiamento ao estudante, inclusive nos aditamentos. No caso em questão, o teto financiável pelo FIES é de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), não se tratando de percentual reduzido, pois os estudantes continuam com 100% de financiamento, contudo, eles se limitam ao valor máximo de semestralidade previsto, por curso, e que caracteriza, no seu entender, restrição global a todos os estudantes. Tal fato objetiva garantir o atendimento da política pública cujo objetivo é disponibilizar acesso à educação a estudantes de baixa renda, primando pela questão orçamentária fundamental à manutenção do FIES. A liminar foi deferida às f. 195-200. Contra essa decisão o FNDE interpôs o agravo de instrumento de f. 205-234, ao qual foi negado efeito suspensivo, conforme consta do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 240, deixando de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: 'Direitos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. De início, verifico que no ano de 2016, o Ministério da Educação estipulou o índice da inflação oficial, de 6,41%, como limite para o reajuste de mensalidades das escolas participantes do FIES, sendo uma das restrições impostas pelo Governo Federal para os novos pedidos referentes ao FIES, sendo esse fato que ocorreu nos autos, já que essa trava estava a impedir que a impetrante formalizasse o contrato de financiamento estudantil em 100% da mensalidade semestral. Assiste razão, contudo, à impetrante, uma vez que venho mantendo entendimento no sentido de que os acadêmicos que já gozavam do referido benefício - FIES -, detêm o direito de permanecer dele usufruindo nos mesmos moldes anteriores à alteração promovida no funcionamento do FIES. Fundamentos semelhantes utilizou o i. Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, ao decidir pedido de tutela de urgência no bojo da ADP 341, em que deferiu parcialmente exclusivamente para determinar a não aplicação do art. 19 da Portaria Normativa nº 10/2010, em sua nova redação, aos estudantes que postularam a renovação de seus contratos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, prorrogado o prazo para obtenção da renovação até 29 de maio de 2015. Saliente-se que no mesmo decisum indeferiu a liminar no que respeita aos estudantes que pleiteiam o ingresso no sistema do FIES e, portanto, a celebração de contrato de financiamento para o primeiro semestre de 2015, sem a observância de desempenho mínimo no ENEM, tendo em vista inexistir direito adquirido ao regime jurídico anterior ou ato jurídico perfeito consolidado à luz das normas revogadas, bem como considerando que, entre 23/02/2015 e 29/03/2015, a inscrição no FIES era possível pela regra antiga, sem a comprovação de desempenho mínimo no ENEM. Dessa forma, seguindo a linha do julgado acima transcrito, mostra-se ilegal alterar as regras do FIES e pretender que tais alterações atinjam acadêmicos que já haviam contratado o financiamento. Tal pretensão esbarra na própria segurança jurídica. De outro lado, tais regras podem e devem, à primeira vista, serem impostas a quem vai iniciar a vida acadêmica e se submeter pela primeira vez às regras do referido financiamento. No caso, a impetrante já era beneficiária do FIES, de modo que, em tendo estudado o semestre anterior com 100% da semestralidade financiada, é de se concluir que idêntica situação ocorra agora no segundo semestre, nos termos do julgado acima transcrito e sob pena de afronta à já mencionada segurança jurídica. Analisando a mesma matéria o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITADOR IMPOSTO PELO PODER PÚBLICO SOBRE O SISTEMA FIES: IMPEDIMENTO DE RENOVAÇÃO DE CONTRATOS OU NOVOS PEDIDOS DE FINANCIAMENTO DAS MENSALIDADES DE CURSOS COM REAJUSTE SUPERIOR A 6,41% EM RELAÇÃO AO SEMESTRE LETIVO ANTERIOR. ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Neste ano o Ministério da Educação estipulou o índice da inflação oficial, de 6,41%, como limite para o reajuste de mensalidades das escolas participantes do FIES; esse teto para o reajuste das mensalidades é uma das restrições para renovação de contratos ou novos pedidos referentes ao FIES, impostas pelo Governo Federal. A demonstrar o arranjo de conveniência do Governo Federal no tema, basta recordar que um pouco antes o Ministério havia tolerado um reajuste de até 4,5%. Pressionado, voltou atrás. 2. Embora os representantes do Poder Executivo sempre venham a público para dizer que diante das medidas de ajuste fiscal de que o país necessita para encavar os rigores da crise econômica que o assola, as políticas sociais (e o FIES é uma delas) seriam intangíveis, a verdade é que há indicativos de que a trava no FIES é um arranjo político para economizar; todos sabem que o Ministério da Educação sofreu cortes em seu orçamento, e a restrição ao dinheiro do FIES por meio de um veto às instituições que reajustaram mensalidades acima de um certo percentual parece ser um dos modos de fazer aquela economia. 3. Mas há adversidades para essa tentativa. O reajuste de mensalidades nas universidades e faculdades privadas é regulamentado pela Lei nº 9.870/99, e leva em conta a variação de custos com pessoal e obviamente o custeio geral. Assim, se houver discordância do Poder Executivo (Ministério da Educação) com a fixação do percentual, a situação deve ser examinada pontualmente, porquanto cada instituição tem sua peculiaridade; o que não pode haver é - sem lastro em lei - estabelecer um limite geral para o reajuste de todas as instituições de ensino superior, já que isso igualaria os desiguais. 4. A eleição daquele critério para controlar politicamente o FIES, na prática foi apenas a tentativa governamental de impedir o acesso aos recursos do FIES pelas instituições que reajustaram mensalidades acima do índice de inflação, mas esbarra no princípio da legalidade: na lei específica não consta qualquer tipo de limitação vinculada a índice geral de inflação. Ou seja, de acordo com a lei que regulamenta o reajuste da mensalidade escolar (Lei nº 9.870/99), não há um índice a ser seguido pelas entidades; o aumento fica a critério de cada instituição de ensino, embora seja certo que o estudante prejudicado poderá discuti-lo na Justiça, mas na condição de consumidor. 5. Ademais, a imposição do teto de reajuste quando já iniciado o processo de simples aditamento dos contratos de FIES que já estavam em vigor, claramente viola o princípio da segurança jurídica, seja em desfavor das instituições de ensino, seja em detrimento dos alunos. 6. Outro ponto: no âmbito do FIES as instituições privadas são parceiras do Governo Federal; quando o Poder Público emprega seu poder econômico para coagir seus parceiros, obviamente que o pacto insere-se na ilegalidade e a situação pode ser revista pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se pode dizer que o tema está imune de apreciação pelo Judiciário como querem as agravantes. 7. É certo que não pode o ente privado submeter o Poder Público ao seu alvedrio e que o aumento das mensalidades tem um grande impacto nos recursos do FIES; mas isso não autoriza que se despreze a situação de cada uma das entidades - especialmente quando já estão em vigor contratos que envolvem o Poder Público, a universidade privada e o universitário - mudando as regras do financiamento às vésperas do fim dos prazos de renovação/adesão, atrapalhando a vida não apenas das entidades universitárias, mas principalmente dos estudantes que são inocentes nessa história toda, nessa queda de braço entre um Governo que quer (e precisa) economizar e as entidades de ensino superior que têm um intuito de lucro que não é abjeto, tanto assim que foram autorizadas a funcionar por esse mesmo Governo. 8. O que se está fazendo é apenas limitar o alcance da ação do Poder Executivo, quando o mesmo desrespeita o princípio da legalidade e ultrapassa o limite de tolerância da supremacia que ele possui em relação ao interesse privado. Em última análise, o que se faz é aplicar o art. 37 da CF. 9. Ou seja: a implantação de mecanismos limitadores dos financiamentos conforme prevê a Portaria Normativa MEC nº 01/2010, art. 25, 2º, não tem os poderes de Marte que o Poder Público pretende. Não é possível, com esse dispositivo, impor um encargo às instituições (limitação de reajuste de mensalidade) fora do que dispõe a lei específica, e não se permite inovar à força nos contratos, sem que as contrapartes tenham qualquer direito de se manifestar. 10. Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, AI 553906, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2015). Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao aditamento do contrato de financiamento estudantil do impetrante, referente ao curso superior indicado na inicial destes autos, formalizando-se o contrato de FIES no valor integral da semestralidade da impetrante - R\$ 48.000,00 - quarenta e oito mil reais -, bem como para determinar à segunda autoridade impetrada que mantenha a matrícula da impetrante no curso de Medicina. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas indevidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 11 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000466-55.2016.403.6000 - AMANDA CESAR ALBUQUERQUE NOGUEIRA (MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

SENTENÇAAMANDA CESAR ALBUQUERQUE NOGUEIRA impetra mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e REITOR DA UNIVERSIDADE UNIDERP DE CAMPO GRANDE, com pedido de liminar, objetivando sua matrícula no terceiro semestre do curso de Medicina, independentemente da exigência de quaisquer débitos constantes em seu sistema. Pede, ainda, que seja reconhecida a abusividade na cobrança dos valores referentes à diferença de mensalidade, decorrente da alteração do teto máximo de financiamento imposto pela FNDE. Afirma ser acadêmica do curso de Medicina da UNIDERP/MS desde o ano de 2015 e beneficiária do FIES. O contrato de financiamento estudantil prevê que o valor da semestralidade financiada corresponde a 100% do valor fixado pela Instituição de Ensino Superior - IES, equivalente a R\$ 48.000,00. Contudo, ao checar o valor que seria financiado, por ocasião do aditamento, deu conta de que o valor disponibilizado é de apenas R\$ 39.000,00. Alega que vem sendo cobrada a diferença de R\$ 6.200,95 (seis mil, duzentos reais e noventa e cinco centavos), sob pena de não ser efetivada a sua matrícula na IES impetrada. A modificação unilateral dos contratos é proibida por lei e, ainda, desrespeita a função social do contrato (f. 2-27 e 74-75).A liminar foi deferida às f. 68-69. Contra essa decisão a Anhanguera Educacional Ltda. interpôs o agravo de instrumento de f. 109-113, ao qual ainda não foi apreciado, conforme consta do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notificada, a Reitora da Universidade Anhanguera - UNIDERP prestou informações às f. 77-103, esclarecendo que as alterações implementadas de forma unilateral pelo FNDE impuseram a redução do teto máximo de financiamento, de modo que é parte ilegítima para figurar no feito. Além disso, alega que as Portarias Normativas 21 e 23 de 2014 trouxeram inovações prejudiciais a todos os envolvidos com o FIES, inclusive as próprias Universidades, uma delas é o teto do aditamento que foi fixado em 6,41%, de maneira que qualquer tentativa de aditamento em percentual superior a esse é peremptoriamente rejeitada. Tal trava não se deu exclusivamente para alunos que buscavam aditar os contratos, mas também para os que buscavam aderir ao FIES. Destaca que o MEC e o FNDE criaram mecanismos não previstos na Lei n. 9.870/99 para limitar o valor de reajuste das mensalidades, havendo até mesmo violação ao princípio da livre iniciativa. O Presidente do FNDE apresentou as informações de f. 237-246, onde esclarece que, de fato, houve uma alteração na concessão do FIES, incluindo a limitação sistêmica do valor da mensalidade, visando garantir o escopo do FIES. De acordo com os normativos legais (Lei 10.260/2001, Portarias 1/2010 e 10/2010) cabe ao agente operador estipular junto ao sistema, valores máximos e mínimos para o financiamento ao estudante, inclusive nos aditamentos. No caso em questão, o teto financiável pelo FIES é de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), não se tratando de percentual reduzido, pois os estudantes continuam com 100% de financiamento, contudo, eles se limitam ao valor máximo de semestralidade previsto, por curso, o que caracteriza, no seu entender, restrição global a todos os estudantes. Tal fato objetiva garantir o atendimento da política pública cujo objetivo é disponibilizar acesso à educação a estudantes de baixa renda, primando pela questão orçamentária fundamental à manutenção do FIES. O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 267, deixando de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se ofereça configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. De início, verifico que no ano de 2016, o Ministério da Educação estipulou o índice da inflação oficial, de 6,41%, como limite para o reajuste de mensalidades das escolas participantes do FIES, sendo uma das restrições impostas pelo Governo Federal para os novos pedidos referentes ao FIES, sendo esse fato que ocorreu nos autos, já que essa trava estava a impedir que a impetrante formalizasse o contrato de financiamento estudantil em 100% da mensalidade semestral. Assiste razão, contudo, à impetrante, uma vez que venho mantendo entendimento no sentido de que os acadêmicos que já gozavam do referido benefício - FIES -, detêm o direito de permanecer dele usufruindo nos mesmos moldes anteriores à alteração promovida no funcionamento do FIES. Fundamentos semelhantes utilizou o i. Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, ao decidir pedido de tutela de urgência no bojo da ADP 341, em que deferiu parcialmente exclusivamente para determinar a não aplicação do art. 19 da Portaria Normativa nº 10/2010, em sua nova redação, aos estudantes que postularam a renovação de seus contratos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, prorrogado o prazo para obtenção da renovação até 29 de maio de 2015. Saliente-se que no mesmo decisum indeferi a liminar no que respeita aos estudantes que pleiteiam o ingresso no sistema do FIES e, portanto, a celebração de contrato de financiamento para o primeiro semestre de 2015, sem a observância de desempenho mínimo no ENEM, tendo em vista inexistir direito adquirido ao regime jurídico anterior ou ato jurídico perfeito consolidado à luz das normas revogadas, bem como considerando que, entre 23/02/2015 e 29/03/2015, a inscrição no FIES era possível pela regra antiga, sem a comprovação de desempenho mínimo no ENEM. Dessa forma, seguindo a linha do julgado acima transcrito, mostra-se ilegal alterar as regras do FIES e pretender que tais alterações atinjam acadêmicos que já haviam contratado o financiamento. Tal pretensão esbarra na própria segurança jurídica. De outro lado, tais regras podem e devem, à primeira vista, serem impostas a quem vai iniciar a vida acadêmica e se submeter pela primeira vez às regras do referido financiamento. No caso, a impetrante já era beneficiária do FIES, de modo que, em tendo estudado o semestre anterior com 100% da semestralidade financiada, é de se concluir que idêntica situação ocorra agora no segundo semestre, nos termos do julgado acima transcrito e sob pena de afronta à já mencionada segurança jurídica. Analisando a mesma matéria o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITADOR IMPOSTO PELO PODER PÚBLICO SOBRE O SISTEMA FIES: IMPEDIMENTO DE RENOVAÇÃO DE CONTRATOS OU NOVOS PEDIDOS DE FINANCIAMENTO DAS MENSALIDADES DE CURSOS COM REAJUSTE SUPERIOR A 6,41% EM RELAÇÃO AO SEMESTRE LETIVO ANTERIOR. ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Neste ano o Ministério da Educação estipulou o índice da inflação oficial, de 6,41%, como limite para o reajuste de mensalidades das escolas participantes do FIES; esse teto para o reajuste das mensalidades é uma das restrições para renovação de contratos ou novos pedidos referentes ao FIES, impostas pelo Governo Federal. A demonstrar o arranjo de conveniência do Governo Federal no tema, basta recordar que um pouco antes o Ministério havia tolerado um reajuste de até 4,5%. Pressionado, voltou atrás. 2. Embora os representantes do Poder Executivo sempre venham a público para dizer que diante das medidas de ajuste fiscal de que o país necessita para encerrar os rigores da crise econômica que o assola, as políticas sociais (e o FIES é uma delas) seriam intangíveis, a verdade é que há indicativos de que a trava no FIES é um arranjo político para economizar; todos sabem que o Ministério da Educação sofreu cortes em seu orçamento, e a restrição ao dinheiro do FIES por meio de um veto às instituições que reajustaram mensalidades acima de um certo percentual parece ser um dos modos de fazer aquela economia. 3. Mas há adversidades para essa tentativa. O reajuste de mensalidades nas universidades e faculdades privadas é regulamentado pela Lei nº 9.870/99, e leva em conta a variação de custos com pessoal e obviamente o custeio geral. Assim, se houver discordância do Poder Executivo (Ministério da Educação) com a fixação do percentual, a situação deve ser examinada pontualmente, porquanto cada instituição tem sua peculiaridade; o que não pode haver é - sem lastro em lei - estabelecer um limite geral para o reajuste de todas as instituições de ensino superior, já que isso igualaria os desiguais. 4. A eleição daquele critério para controlar politicamente o FIES, na prática foi apenas a tentativa governamental de impedir o acesso aos recursos do FIES pelas instituições que reajustaram mensalidades acima do índice de inflação, mas esbarra no princípio da legalidade: na lei específica não consta qualquer tipo de limitação vinculada a índice geral de inflação. Ou seja, de acordo com a lei que regulamenta o reajuste da mensalidade escolar (Lei nº 9.870/99), não há um índice a ser seguido pelas entidades; o aumento fica a critério de cada instituição de ensino, embora seja certo que o estudante prejudicado poderá discuti-lo na Justiça, mas na condição de consumidor. 5. Ademais, a imposição do teto de reajuste quando já iniciado o processo de simples aditamento dos contratos de FIES que já estavam em vigor, claramente viola o princípio da segurança jurídica, seja em desfavor das instituições de ensino, seja em detrimento dos alunos. 6. Outro ponto: no âmbito do FIES as instituições privadas são parceiras do Governo Federal; quando o Poder Público emprega seu poderio econômico para coagir seus parceiros, obviamente que o pacto insere-se na ilegalidade e a situação pode ser revista pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se pode dizer que o tema está imune de apreciação pelo Judiciário como querem as agravantes. 7. É certo que não pode o ente privado submeter o Poder Público ao seu alvedrio e que o aumento das mensalidades tem um grande impacto nos recursos do FIES; mas isso não autoriza que se despreze a situação de cada uma das entidades - especialmente quando já estão em vigor contratos que envolvem o Poder Público, a universidade privada e o universitário - mudando as regras do financiamento às vésperas do fim dos prazos de renovação/adesão, atrapalhando a vida não apenas das entidades universitárias, mas principalmente dos estudantes que são inocentes nessa história toda, nessa queda de braço entre um Governo que quer (e precisa) economizar e as entidades de ensino superior que têm um intuito de lucro que não é abjeto, tanto assim que foram autorizadas a funcionar por esse mesmo Governo. 8. O que se está fazendo é apenas limitar o alcance da ação do Poder Executivo, quando o mesmo desrespeita o princípio da legalidade e ultrapassa o limite de tolerância da supremacia que ele possui em relação ao interesse privado. Em última análise, o que se faz é aplicar o art. 37 da CF. 9. Ou seja: a implantação de mecanismos limitadores dos financiamentos conforme prevê a Portaria Normativa MEC nº 01/2010, art. 25, 2ª, não tem os poderes de Marte que o Poder Público pretende. Não é possível, com esse dispositivo, impor um encargo às instituições (limitação de reajuste de mensalidade) fora do que dispõe a lei específica, e não se permite inovar à força nos contratos, sem que as contrapartes tenham qualquer direito de se manifestar. 10. Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsons do Salvo, AI 553906, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2015). Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar à primeira impetrada que proceda à matrícula no terceiro semestre do curso de Medicina, independentemente da exigência de quaisquer débitos constantes em seu sistema, reconhecendo, ainda, a abusividade na cobrança, à impetrante, dos valores referentes à diferença de mensalidade, decorrente da alteração do teto máximo de financiamento imposto pela FNDE, devendo este Órgão repassar os valores referentes à mencionada diferença para a instituição de ensino superior impetrada, formalizando-se o contrato de FIES no valor integral da semestralidade da impetrante - R\$ 48.000,00. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas indevidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 11 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005426-54.2016.403.6000 - FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 111, e o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 131, intinem-se os recorridos para, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões. Após, ao TRF3, com as cautelas legais. Intime-se.

0007367-39.2016.403.6000 - NATHALIA SILVA VIANA(MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIONATHALIA SILVA VIANA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UFMS e pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS, objetivando ordem judicial para compelir as autoridades a (1) compor a banca de professores para a aplicação das provas de Filosofia, Direito Financeiro e Direito Previdenciário II; (2) aplicar as provas; (3) lançar as notas; e (4) proceder a colação de grau da demandante, com a expedição do Certificado de Conclusão de Curso em data anterior ao dia 14 de julho de 2016. Argumenta ser acadêmica do curso de Direito da FUFMS. Em razão de sua transferência do campus de Corumbá, a conclusão do curso foi adiada. Ainda que se tratem de cursos da mesma IES, há uma divergência nas respectivas grades, forçando a impetrante a cursar novamente algumas matérias. Contudo, em 23/06/2015 foi deflagrada greve por parte dos professores da IES, atrasando o calendário acadêmico, não conseguindo a impetrante concluir o curso em 2015. Em junho de 2016 foi nomeada para ocupar a vaga de Analista Judiciário - Área Fim no Tribunal de Justiça do MS, contudo, para a posse necessita ter colado grau no curso de Direito. Pleiteou, então, a antecipação de seus estudos, o que restou indeferido por não preenchimento de um único requisito: a média 9. Destaca ser ilegal tal ato, notadamente porque a Lei 9.394/96 não impõe uma única forma de demonstrar a possibilidade de abreviação dos estudos, sendo que a aprovação em concurso de nível superior deve ser vista com uma delas. No caso de não concessão da medida, ficará impedida de tomar posse, causando-lhe prejuízo irreparável. Juntos documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 104/108. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 124/128, pugnando, preliminarmente, pela perda do objeto da demanda. No mérito, sustentou a legalidade do ato atacado. Juntos documentos comprobatórios do cumprimento da liminar proferida. O MPF deixou de exarar parecer, ao argumento de inexistência de interesse público primário a justificar sua intervenção (fls. 171/171-v). É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante pretende obter ordem judicial para acelerar a finalização de seu curso superior a fim de tomar posse em concurso público. Preliminarmente, não há falar em perda superveniente do interesse processual em razão de cumprimento de decisão proferida em caráter provisório, ainda que se trate de concessão de colação de grau, já que, como qualquer ato administrativo, cabe a sua anulação decorrente de ilegalidade verificada a posteriori pelo Poder Judiciário. Portanto, o presente caso não se adequa à hipótese de perda de objeto, devendo o magistrado, em sede de decisão definitiva, confirmar ou revogar a liminar deferida anteriormente nos autos. Nesses termos, entendo que deve ser afastada a preliminar de perda do objeto alegada pela autoridade impetrada. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito da demanda, verifico que, ao apreciar o pedido de liminar, o i. magistrado prolator daquela decisão concluiu o seguinte: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. Dispõe o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que a impetrante preenche os requisitos exigidos para a abreviação de seu curso de graduação. Dessa forma, verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Senão vejamos. A Lei 9394/96, em seu art. 47, 2º, prescreve o seguinte: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. A legislação, portanto, remete a avaliação dos requisitos de extraordinário aproveitamento de estudos a uma banca examinadora especial composta para tais fins, que o realizará por meio de provas e outros instrumentos específicos, não permitindo à Instituição de Ensino Superior prever por meio de regulamentação pré-requisitos outros, a exemplo de média de notas, para a abreviação de estudos. A impetrante faz razoável demonstração, tanto pela aprovação obtida em concurso público, quanto pela sua aprovação precoce no XVIII Exame da Ordem Unificado, de que tem um extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. Há recentes precedentes do Egrégio TRF da 3ª Região que decidiram acerca da possibilidade de abreviação dos estudos em caso similar. Senão vejamos: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - ABREVIÇÃO DA DURAÇÃO DE CURSO DE DIREITO. 1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996. 2. A instituição de ensino superior inicialmente deferiu o pedido de abreviação do curso de Direito. Quando faltava avaliação específica de uma disciplina, a universidade indeferiu o pedido sob a assertiva de não haver norma interna a respaldar esse requerimento. 3. De acordo com o parecer do Ministério Da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente. 4. Demonstrou a impetrante, seja pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pelas significativas aprovações em concursos públicos, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. (TRF3- SEXTA TURMA - REOMS 00118465120114036000- REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 338061; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA/ e-DJF3 Judicial DATA:20/09/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DA DURAÇÃO DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. 1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996. 2. A instituição de ensino superior indeferiu o pedido sob o argumento de que a providência demoraria alguns meses, dada a necessidade de constituição da banca examinadora, bem como de regulamentação da matéria. 3. De acordo com o parecer do Ministério da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente. 4. Demonstrou a impetrante, seja pela aprovação e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pela significativa aprovação para o cargo de assistente social em concurso público, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. 5. Não se há de interpretar o pedido de antecipação da colação de grau como forma de beneficiar a impetrante em detrimento de outras pessoas, mas apenas como meio de se exercer direito que já é seu em virtude de uma situação excepcional. (TRF3: 6ª Turma; REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 343858; JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013). Percebe-se, no caso, que a negativa do requerimento da impetrante não coaduna com o objetivo da legislação, de modo que o ato normativo em que se fundamentou - qual seja, a Resolução n.º 316, de 20/09/2013, da UFMS -, extrapolou o dever regulamentar atinente a tal instituição de ensino superior nesse ponto. ...Noutros termos, sem sequer ingressar no direito dos servidores públicos federais pertencentes à IES impetrada em integrar o movimento paretista, conforme reconhecido pelo e. STF, no julgamento conjunto dos mandados de injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA - que reconheceu a omissão legislativa quanto à não regulamentação da greve permitindo que seja aplicado a tal categoria de trabalhadores, no que couber, a Lei 7.783/89 - não se pode inpor a acadêmico em fase de conclusão de curso de Ensino Superior prejuízo de tal monta, capaz de impedir a própria colação de grau. Entendo, ao menos por ora, que a autorização pleiteada pela impetrante revela-se em verdadeiro interesse social, haja vista que a graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da própria impetrante, mas dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não-concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, revelando-se inútil a concessão da segurança, já que não poderia tomar posse no concurso para o qual foi nomeado ou, mesmo, para o concurso para o qual foi aprovado e ainda não nomeado. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada. Saliente-se que não há falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível a revogação de medida judicial precária sem que haja aplicação da teoria do fato consumado. Em casos tais, o e. STF pacificou entendimento da inaplicabilidade de tal teoria. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que as autoridades impetradas afastem qualquer óbice administrativo e submetam a impetrante à avaliação da banca examinadora especial para fins de abreviação do curso de Direito, procedendo nos seguintes termos: a) compor a banca de professores para aplicação das provas de Filosofia, Direito Financeiro e Direito Previdenciário; b) aplicar as provas; c) lançar as notas; e d) proceder a colação de grau da demandante, com a expedição do Certificado de Conclusão de Curso em data anterior ao dia 14 de julho de 2016. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. De-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Campo Grande/MS, 24/06/2016. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto Na mesma linha da decisão liminar, não há razoabilidade no impedimento da aceleração dos estudos da impetrante, momento quando ela restou aprovada em certame público de nível superior, estando na pendência apenas da finalização dos estudos para ser empossada e, mais ainda, quando a demora na finalização do curso superior se deu por fatores alheios à sua vontade, como no caso, que ocorreu por conta de greve dos professores da IES. Em casos como o presente, em que a medida de urgência foi deferida, admite-se até mesmo a aplicação da teoria do fato consumado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:23/06/2017 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO POR BANCA EXAMINADORA. POSSIBILIDADE. DESEMPENHO EXTRAORDINÁRIO DO DISCENTE. (ART. 47, 2º, DA Lei nº 9.394/96 e REGIMENTO INTERNO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO). REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1 - É bem de ver que a legislação em análise, bem como o Regimento Interno da Instituição de Ensino reconhecem a possibilidade de abreviação de curso e a autonomia da Universidade para dispor sobre abreviação de cursos, sem que o Judiciário possa intervir quanto a isso, muito embora no caso, o Magistrado a quo tenha cumprido sua função social de forma justa e equânime (art.6º da Lei 9.099/1995). 2 - Infere-se que o impetrante foi submetido às avaliações pertinentes, restando comprovado o extraordinário aproveitamento, o que, certamente, justifica a obtenção do resultado almejado e, não havendo por qualquer das partes a interposição de recurso, a manutenção da sentença é medida que se impõe, reconhecendo também que há uma situação fática consolidada pelo decurso do tempo. 3 - Remessa oficial improvida. REOMS 00002497620164036108 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 364913 - TRF3 - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental, além de estar presente situação fática consolidada pelo tempo cuja manutenção é de ser resguardada ante ao princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fl. 104/108 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que as autoridades impetradas submetam definitivamente a impetrante à avaliação da banca examinadora especial para fins de abreviação do curso de Direito, procedendo nos seguintes termos: a) compor a banca de professores para aplicação das provas de Filosofia, Direito Financeiro e Direito Previdenciário; b) aplicar as provas; c) lançar as notas; e d) proceder a colação de grau da demandante, com a expedição do Certificado de Conclusão de Curso em data anterior ao dia 14 de julho de 2016. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande/MS, 20 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013522-58.2016.403.6000 - LUCIANO MARCELO BETINI(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA LUCIANO MARCELO BETINI, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator praticado pelo(a) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a restituição de seu veículo - Toyota Hilux CD4x4 SRV, PLACA OOO-4286, RANAVAM 01115074374, ANO/MODELO 2014/2015, apreendido no Boletim de Ocorrência Policial de n.º C2151413161106122700. Alegou, em síntese, que no dia 06/11/2016 seu veículo foi apreendido na barreira policial na BR-163 Km 575 transportando 16 caixas de cigarro, aparentemente de origem estrangeira, em importação irregular e em desconformidade com a legislação aduaneira. Aduz ser o legítimo proprietário do veículo e que o mesmo não é produto de ilícito, sendo que a aplicabilidade da pena de perdimento fere o princípio constitucional da proporcionalidade e da razoabilidade. Alega, ainda, que o valor do bem apreendido representa quantia muito superior às mercadorias que nele estavam sendo transportadas. Juntou documentos às fls. 14/23. A análise do pedido de urgência foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 26). A autoridade impetrada apresentou cópia dos documentos pertinentes à relação jurídica dos autos às fls. 29/46. Em atendimento ao despacho de fl. 47, o impetrante requereu a alteração do polo passivo da presente demanda (fls. 49/51). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 60/61. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 71/74, nas quais sustentou a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o dano causado pela prática do contrabando/descaminho não se resume à supressão do tributo não pago, mas a vários outros fatores, que vão desde a impossibilidade de os produtos nacionais competirem com produtos estrangeiros introduzidos ilegalmente até o custo indireto suportado pela saúde pública no atendimento dos danos causados pelo tabaco. Juntou documentos (fls. 75/78). A UNIÃO (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito, aduzindo ter sido legal a apreensão do veículo, tendo em vista que está caracterizada a habitualidade da prática ilícita pelo impetrante. Afirma, ainda, ser válida a pena de perdimento do veículo quando demonstrada a participação do proprietário na prática da infração (fls. 80/88). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, tendo em vista a ausência de interesse público primário justificante, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 90/90-v). É o relato. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante teve apreendido seu veículo por estar conduzindo mercadoria (14 caixas de cigarro) sem a devida documentação que comprovasse sua origem legal. Em sua inicial a parte impetrante aduz ser ilegal a apreensão do veículo, pois este não advém de produto ilícito, bem como a desproporção entre o valor daquele e das mercadorias que nele estavam sendo transportadas. Em suas informações a autoridade coatora defendeu a legalidade da apreensão do veículo, por estar transportando mercadoria sem o devido desembaraço aduaneiro, situação característica do ilícito aduaneiro. Na análise do pedido de liminar, este juízo bem ponderou ao decidir que os autos revelam a contumácia do autor na prática de introdução clandestina no Brasil de mercadorias oriundas do estrangeiro, em claro intento de elusão fiscal. Conforme os documentos de fl. 40/46 eram regulares a passagem do veículo pelas cidades de Ponta Porã e Dourados, conhecidas por se encontrarem na faixa de fronteira, em que há maior possibilidade de aquisição de produtos irregulares e introduzidos no território nacional. Depreende-se, portanto, ser legal a apreensão do veículo, bem como a aplicação da pena de perdimento, conforme dispõe a Súmula n.º 138 do Tribunal Federal de Recursos: a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios: EMEN: TRIBUTÁRIO. DESEMPARAÇÃO ADUANEIRO. APREENSÃO VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DEMONSTRADA. PENA PERDIMENTO DO VEÍCULO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a pena de perdimento aplicada, ao concluir pela responsabilidade da proprietária do veículo, ora agravante, na prática do ilícito, a ensejar a incidência da referida penalidade. 2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ... EMEN (AGARESP 201402839501 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 606066 - DJE DATA:12/12/2014 - STJ). EMEN: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N. 138/TFR. [...] 2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n.º 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n.º 37/66; art. 617, V, do Decreto n.º 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n.º 1.455/76; art. 617, 2º, do Decreto n.º 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n.º 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n.º 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n.º 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n.º 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n.º 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n.º 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n.º 37/66; art. 617, V, do Decreto n.º 4.353/2002). [...] exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. ... EMEN (RESP 201300565342 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1371211 - DJE DATA:08/10/2014 - STJ) Desta feita, percebe-se a legalidade do ato praticado pela autoridade policial - apreensão do veículo - tendo em vista que, conforme os documentos juntados aos autos (fls. 40/41), eram regulares as viagens com o veículo apreendido para a região de fronteira, razão pela qual resta patente o cometimento do ato ilícito. Portanto, o pedido inicial não merece acolhida, tendo em vista a fundamentação supra, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam que as mercadorias transportadas estavam sem as devidas notas aptas a demonstrar sua regularidade, bem como que o veículo em que estavam realizando rotineiramente viagens para a região de proximidade com o Paraguai, fatos que autorizam a retenção do veículo em questão, na forma realizada pela autoridade impetrada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 10 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014393-88.2016.403.6000 - ILMA SIMÕES FURTADO(MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

SENTENÇA - RELATÓRIO ILMA SIMÕES FURTADO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo(a) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, objetivando que seja determinado a autoridade coatora o recebimento de seu Trabalho de Conclusão de Curso para correção, e após, seja agendada data para a apresentação da Defesa Presencial do referido trabalho à banca examinadora responsável. Aduz, em breve síntese, que é acadêmica do décimo período do curso de direito da Universidade Anhanguera UNIDERP, e conforme a grade curricular da IES no período em questão os alunos devem elaborar o Trabalho de Conclusão de Curso, o qual deve ser enviado em 3 (três) partes diretamente pelo portal online da Faculdade (AVA - Ambiente Virtual de Aprendizagem). Assim, nos prazos estipulados pela IES enviou sem qualquer problema a primeira e a segunda parte do Trabalho. Todavia, por conta do acúmulo de atividades e da semana de provas, só conseguiu concluir as correções necessárias da terceira parte no último dia do prazo e, por problemas técnicos da internet, em decorrência da forte chuva que ocorreria, não conseguiu enviar o trabalho no sistema AVA em tempo hábil. Alega que após o restabelecimento de sua internet tentou enviar o TCC pelo portal da Universidade, porém por já ter sido encerrado o prazo não foi possível. Após essa tentativa, entrou em contato tanto com o coordenador do curso de Direito, tendo relatado o problema enfrentado e anexado o trabalho, quanto com sua tutora pelo sistema da IES e através da plataforma de ajuda Fale Conosco disponibilizada aos alunos, não obtendo sucesso em nenhuma das tentativas. Diante dos fatos ocorridos, não fora convocada para a apresentação de sua Defesa Presencial do Trabalho, com o que foi automaticamente reprovada na matéria. No seu entender, houve afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que não enviou o trabalho a tempo por fatos alheios à sua vontade e de pronto procurou solucionar a questão. Juntou documentos às fls. 12/43. O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada receba o TCC da impetrante no prazo de 24 horas e consequentemente, no prazo máximo de 3 (três) dias, submet-a à apresentação da Banca Examinadora, lançando em seu histórico a respectiva nota (fls. 46/48). As fls. 55/67 a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais aduz que a própria impetrante assumiu não ter entregado o trabalho na data e forma determinada pela Instituição em decorrência de atos que, embora fossem de sua responsabilidade, não foram cumpridos com as diligências e cuidados que deveriam existir. Ressalta, ainda, não restarem comprovadas nos autos quaisquer provas de problemas com sua internet, tendo a impetrante diversas ferramentas, das quais poderia utilizar-se para enviar o Trabalho. Ademais, expõe que a manutenção do provimento jurisdicional poderá multiplicar condutas idênticas, abrindo oportunidade para o estabelecimento de regras especiais e puramente subjetivas a determinados alunos em detrimento dos demais. Manter os documentos às fls. 68/79. A IES requereu a juntada do instrumento de mandato, atos constitutivos e substabelecimento (fls. 80/105). À fl. 110/110-v, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do pedido, tendo em vista a ausência de interesse público primário justificante, tendo pugnado pelo regular prosseguimento do trâmite processual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - DISPOSITIVO/Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim se pronunciou o juiz prolator da decisão: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E numa análise prévia dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. De início, verifico que a situação fática descrita na inicial, em especial a negativa da autoridade impetrada em não receber seu trabalho de conclusão de curso não se coaduna com a razoabilidade e a proporcionalidade preconizadas na Carta. Tenho mantido entendimento no sentido de que a realização de atos administrativos e, no caso, atos acadêmicos são importantes quanto a apresentação de documentos imprescindíveis à formação acadêmica ou a apresentação do TCC não podem se limitar à forma on line, haja vista que sabidamente não são todos os acadêmicos que têm acesso a tal instrumento e, ainda, pela possibilidade de falha do sistema informatizado, o que não raro ocorre. De outro lado, também corroboro o entendimento no sentido de que a obediência a prazos é questão essencial à validade, objetividade e eficiência dos atos administrativos, de modo que eles devem ser, numa primeira análise, obedecidos. Contudo, há que se ressaltar as situações de fato que são impossíveis de serem alteradas pela parte interessada, como no caso aparentemente ocorreu. A parte impetrante não nega que não logrou êxito em postar o último capítulo de seu TCC na data aprazada, contudo, ao que tudo indica, tal fato se deu por fatores alheios à sua vontade, mais especificamente pela falha na sua internet residencial no último dia do prazo. Tal fato não é incomum e não deve ser visto como uma exceção, pois, como já dito, alegações nesse sentido são muito rotineiras e independentes da vontade da parte, principalmente por se tratar de tecnologia na qual ela impetrante não detém qualquer ingerência. Ademais é importante frisar que, caso a IES impetrada oportunizasse a possibilidade de entrega pessoal do trabalho em questão, a impetrante, no primeiro momento em que percebeu que não conseguiria formalizar a entrega do TCC via on line, poderia ter se dirigido pessoalmente à IES, contudo, tal opção não existe, o que caracteriza ainda mais a falta de razoabilidade do ato coator. No presente caso, não é razoável ou proporcional impedir a entrega do trabalho final pela impetrante e, consequentemente, inviabilizar a conclusão do nível superior de ensino quando, aparentemente, referida entrega não foi possível ante a problemas ocorridos com sua internet e ao qual ela a priori não deu causa. Outrossim, há que se ressaltar a verossimilhança de suas alegações, haja vista os documentos vindos com a inicial, notadamente o fl. 39 - e-mail postado no dia seguinte ao decurso de prazo, encaminhado ao Coordenador de Curso com cópia do referido Trabalho aparentemente finalizado. Assim, vejo que os documentos dos autos indicam que ela finalizou seu trabalho a tempo de entregar dentro do prazo previsto pela IES impetrada, contudo, a entrega exclusivamente on line não foi possível por fatores alheios à sua vontade. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PERDA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC. MOTIVO EXCEPCIONAL COMPROVADO POR ATESTADO MÉDICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, A GERAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FACE DA ENTIDADE UNIVERSITÁRIA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA NO TEMPO. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROSELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO VALE em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que receba o trabalho de conclusão de curso - TCC - referente à graduação em Psicologia, para análise e aplicação da nota final, bem como para que possa participar da formatura de conclusão de curso. 2. A questão colocada nos presentes autos cinge-se a averiguação da possibilidade de entrega do trabalho de conclusão de curso - TCC - fora do prazo estipulado pela universidade, tendo por fundamento caso de força maior ... Trata-se de situação impeditiva da observância do prazo regulamentar capaz de ensejar direito líquido e certo a uma tolerância por parte da entidade de ensino. 4. A sentença concessiva da segurança foi proferida em 31/5/2012, impondo-se, portanto, o reconhecimento de situação fática consolidada pelo decurso do tempo, cuja reversão causaria danos irreparáveis à impetrante, visto ter transcorrido 1 (um) ano e 3 (três) meses daquele provimento. Precedentes. 5. Apelação e remessa improvidas. AMS 00001224720124036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341913 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 Presente, então, a plausibilidade do direito aventado na inicial. O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que a data prevista para a realização das Bancas - apresentação do trabalho à Banca Examinadora - está compreendida entre 06/12/2016 a 12/12/2016 (fl. 34), enquanto que o lançamento das notas tem data marcada para 22/12/2016, de modo que se a impetrante não for submetida à Banca em data anterior à esta última, ela não colará grau e terá que se submeter novamente à realização de tal matéria. Dessa forma, vislumbro neste caso, que a não postagem do TCC pela impetrante se deu por motivos alheios à sua vontade, não podendo, por tal fato, ser penalizada com a impossibilidade de dar continuidade aos seus estudos. Assim, por ora, soprando os direitos conflitantes, entendo por bem, que deve ser deferida a medida emergencial. Assim, tendo em vista o direito constitucional da impetrante à educação (art. 205, CF) e os demais argumentos acima expostos, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada receba o TCC da impetrante no prazo de 24 horas e consequentemente, no prazo máximo de 3 (três) dias, submet-a à apresentação da Banca Examinadora, lançando em seu histórico a respectiva nota. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande, 09 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face de que o não envio da terceira parte do Trabalho de Conclusão de Curso da impetrante deu-se por fator alheio à sua vontade. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO/ Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 46/48 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar definitivamente que a autoridade impetrada confirme e corrija o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC da impetrante e agende data para a realização de sua Defesa Presencial, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 20 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

SENTENÇAMUNICÍPIO DE AQUIDAUANA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias pagas a título de férias, horas extras não habituais, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, tempo de serviço e salário maternidade. Aduz recorre aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Ocorre que a cobrança nesto incidente também sobre as verbas de caráter indenizatório. Juntos documentos às fls. 26/95.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 99/103).À fl. 113 o Município impetrante requereu a juntada de procuração.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 118/122, nas quais alega que a impetrante utiliza como parâmetro para a não incidência de contribuição apenas a falta de contraprestação de serviços por parte de seus empregados. Entretanto, no seu entender, a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial dos valores pagos pelo município impetrante, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando todas as outras consequências que lhe são inerentes.A UNIÃO (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 124).O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, tendo em vista a ausência de interesse público primário justificante, tendo pugnado pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 126/126-v).É relato.Decido.No caso concreto, insurge-se a parte impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias, horas extras não habituais, adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional de insalubridade, tempo de serviço e salário maternidade.No que se refere às férias efetivamente gozadas, o art. 148 da CLT dispõe que as verbas pagas a esse título possuem natureza remuneratória e salarial, devendo integrar o salário de contribuição e, por conseguinte, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN), FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015. 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1297073 - STJ - DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB)Quanto à contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, horas extras e adicional de periculosidade, entendo que tais verbas possuem natureza remuneratória, razão pela qual são sujeitas a incidência das referidas contribuições, entendimento este que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, consoante o Informativo n 540 de sua Primeira Seção.A situação narrada ut supra é corroborada através dos precedentes citados no REsp 1.098.102-SC, que assim disciplinam:RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTRAVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária [...].PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE [...].II - Concluiu-se que a contribuição previdenciária sobre as horas extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade, assim como o adicional de horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor.[...] (AMS 00023813820144036121 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367264 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2017)Quanto aos valores pagos pelo município impetrante a título de adicional de insalubridade, entendo, também, tratar-se de verba em que deve incidir a contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter remuneratório.Nesse sentido têm se inclinado os Tribunais Pátrios:..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. [...].4. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgador proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201402119401 - STJ - DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. OFENSA À CLÁUSULA DE RECURSO DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS - SEBRAE. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.AUXÍLIO-CRECHE. ABONO ASSIDUIDADE (PRÊMIO ASSIDUIDADE). INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-MORADIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: TAXA SELIC. PRAZO PRESCRICIONAL: CINCO ANOS. RECURSOS IMPROVIDOS. [...] 7 - De rigor a aplicação do mesmo entendimento para reconhecer a ilegitimidade passiva das entidades terceiras e, por consequência, determinar a exclusão das entidades terceiras (SEBRAE) do polo passivo da presente demanda. 8 - O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 9 - O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade que, por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.(APELREEX 00226908020134036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor denominado tempo de serviço, bem ponderou o juiz na decisão liminar, ao decidir que ocorrem em muitos casos, o pagamento de verbas a título de prêmio aos servidores públicos por tempo de serviços. Sendo esse o caso, contudo, caberia ao impetrante demonstrar a não habitualidade do pagamento de tais verbas e não simplesmente almejar a suspensão da exigibilidade do tributo com base no nomenclário da rubrica.Dessa forma, entendo ser necessário verificar se o pagamento da referida verba é realizado com habitualidade ou eventualmente aos empregados e, como nos presentes autos não está comprovada a não habitualidade do pagamento, nos termos do art. 28, 9 e, item 7, da Lei n. 8.212/91, faz-se necessária a incidência da contribuição previdenciária sobre tal título Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA HABITUALIDADE E PERIODICIDADE DO PAGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]II. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Débito Fiscal, na qual se busca a anulação dos débitos fiscais apurados em NFLLDs, ao argumento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba denominada Prêmio por Tempo de Serviço, haja vista o seu caráter indenizatório e eventual. III. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, a fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91 (STJ, REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2015). IV. Concluindo o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, que a documentação carreada aos autos comprova que o prêmio por tempo de serviço não era eventual, pelo fato de possuir periodicidade certa, condições previamente estabelecidas e critérios objetivos para a fixação do valor, abrangendo todos os funcionários das Empresas, a análise da argumentação da parte recorrente - no sentido de que a parcela em exame não deveria sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, pelo fato de estarem ausentes a habitualidade e a periodicidade, bem como a completa ausência de certeza, no tocante aos valores devidos - demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, pela Súmula 7/STJ. (AgInt no REsp 977744 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0193174-4 - T2 - SEGUNDA TURMA - 08/06/2017 - STJ)De igual forma, sobre o salário maternidade deve incidir a contribuição previdenciária, tendo em vista a expressa previsão no art. 28, 2, da Lei 8.212/91, o qual dispõe que o mesmo é considerado salário de contribuição e, de fato, ainda que não ocorra prestação de serviço durante o período do afastamento, tal valor não pode ser considerado de natureza indenizatória ou compensatória.O entendimento exposto acima é corroborado no recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça - REsp 1230957/RS nº 2011/0009683-6 - e pela jurisprudência:APELAÇÃO. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público [...].IV. As verbas pagas a título de férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.(AMS 00091843220164036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367240 - TRF3 - 06/07/2017)EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 328 DO RISTF E 543-B DO CPC). PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM ANTERIOR A 03.5.2007. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incabíveis embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental com fundamento no princípio da fungibilidade. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já proclamou a existência de repercussão geral da questão relativa à inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários. Incidência do art. 328 do RISTF e aplicação do art. 543-B do CPC.[...](RE-ED 621476 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - 26.06.2012)Ademais, não há que se falar em direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos sobre tais títulos, visto que a incidência da contribuição previdenciária se dá de maneira legal.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, tendo em vista que as verbas questionadas pelo município impetrante - férias, horas extras, adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional de insalubridade, tempo de serviço e salário maternidade - conforme fundamentação supra, são verbas de natureza remuneratória, devendo incidir a contribuição previdenciária. Conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP.C.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Sem custas.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 13 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

SENTENÇASUELI DE SANTANA SENA impetrou o presente mandado de segurança em face de suposto ato coator praticado pela AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para imediata liberação do veículo GM/KADETT GLS, prata, ano 1998/1998, placas IIB-2390, RENAVAM 00703665634. Aduziu, em suma, ser diarista na cidade de São Paulo/SP, e que com muito custo adquiriu o veículo apreendido, sendo este essencial para o seu transporte ao trabalho, vez que realiza diárias e possui uma filha menor e tem que levá-la à escola. Relatou que seu irmão Dionísio de Santana Sena a procurou, pedindo seu carro emprestado, pois estava passando por dificuldades, alegando que a esposa estava com sérios problemas de saúde, tendo que realizar tratamento médico em diversas unidades de saúde, não tendo como levá-la aos hospitais. Assim, a impetrante se solidarizou, emprestando ao seu irmão, Sr. Dionísio de Santana Sena, o veículo GM/KADETT GLS, prata, ano 1998/1998, placas IIB-2390, RENAVAM 00703665634. Ocorre que seu irmão foi flagrado transportando irregularmente roupas íntimas na cidade de Bataguassu/MS, a 753 km de onde deveria estar utilizando o veículo. Alegou que não consentiu, nem tinha conhecimento de que seu irmão iria utilizar o veículo para transporte irregular de mercadorias estrangeiras. Diante disso, narrou que ingressou com requerimento administrativo junto à Receita Federal para obter a liberação do veículo. Entretanto, a autoridade impetrada entendeu pela aplicação da pena de perdimento do veículo. O pedido liminar restou indeferido (fls. 32/35). A impetrante informa às fls. 79-81, que interps recurso de Agravo de Instrumento. As fls. 94/94, a autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer, uma vez que constatou ausência de interesse público primário justificante (fls. 100-100v). É o relató. Decido. Cabe mandado de segurança contra ato de autoridade pública quando o direito for líquido e certo, ou seja, quando as alegações de fato estiverem sido comprovadas nos autos por prova documental pré-constituída, ou quando os fatos forem incontroversos. Analisando o teor do requerimento administrativo e os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, não verifico, a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, eis que, do contido nos autos, não é possível concluir que a impetrante, que é a proprietária do bem (fl. 25), esteja, de fato, de boa-fé. Afirma a impetrante que emprestou o veículo em discussão ao seu irmão, que estava em sua posse no momento da apreensão, o que, aliás, é fato incontroverso (fls. 55/60). Não há, contudo, qualquer prova nos autos que corrobore a alegação inicial no sentido de que a impetrante desconhecia a viagem de seu irmão e a sua finalidade. Oportuno ressaltar que a conexão entre o domicílio da Autora e o local da apreensão possui mais de 753 km, ou seja, perdeu por mais de um dia, bem como exigiu certa organização do motorista, elementos que afastam a alegação da impetrante quanto ao seu desconhecimento. Logo, em que pesem as alegações iniciais no sentido da boa-fé da impetrante em relação ao ilícito fiscal em questão, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo. Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporte, encontra respaldo legal nos artigos 689, X, e 690, quanto àquele, e 688, V, quanto a este, todos do Decreto 6.759/09. E, nessa toada, importante destacar que, conquanto a parte autora, proprietária do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço, nos termos do 2º do art. 688 do supracitado ato normativo. Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes para a probabilidade do direito invocado pela parte autora. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, inexistiu perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Destina-se o mandado de segurança à obtenção de uma sentença num breve espaço de tempo, já que tudo está careado nos autos, não havendo necessidade de instrução probatória. Assim, neste momento processual, decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Percebe-se que os argumentos trazidos aos autos pela impetrante, bem como as provas documentais juntadas, não possuem a prerrogativa de comprovar plenamente o direito alegado na inicial, especificamente o desconhecimento do suposto ato ilícito em questão, que no caso trata do conhecimento ou não do transporte das mercadorias apreendidas pela Polícia Militar, quando o veículo estava na posse de Dionísio de Santana Sena (irmão da impetrante). Com efeito, a experiência cotidiana explicita que ninguém cede o veículo a terceiro sem possuir um mínimo de confiança. E, caso não tenha a proprietária tomado as cautelas de praxe necessárias para ceder o veículo a terceiro, emerge, no mínimo, a culpa in eligendo ou in vigilando. Ademais o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou em feitos semelhantes quanto à impossibilidade de se alegar qualquer desconhecimento de atos praticados por terceiros, quando não colacionado aos autos qualquer documento que comprove o contrato de frete realizado entre as partes, definindo as prerrogativas e poderes pré-acordados, sendo esse o caso dos autos. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULOS. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERCADORIAS ILEGALMENTE INTRODUZIDAS NO TERRITÓRIO NACIONAL. HABITUALIDADE DA ATIVIDADE ILEGAL. [...] II - Na espécie, as informações da autoridade impetrada, respaldada em farta documentação careada aos autos, demonstraram que não há desproporcionalidade na pena de perdimento dos caminhões. Mercadorias foram avaliadas em R\$ 248.613,86 (fls. 39 e 43) e os veículos em R\$ 144.000,00 (fls. 47 e 52). Por outro lado, os impetrantes são empresários que atuam no ramo de transporte de cargas, fato que demonstra conhecimento dos recorrentes quanto à exigência de documentação fiscal para circular com as mercadorias. III - Também, motoristas profissionais que alegam incapacidade de diferenciar um pneu seminovo de uma sucata de pneu, pronta para ser reciclada é difícil compreender, principalmente porque eles mantêm contato diário em suas atividades com esses objetos. IV - Ademais, a inicial não traz nenhuma informação sobre o referido contrato de frete (contratante, quantidade, local de entrega) nem mesmo seu instrumento de contrato e os documentos fiscais respectivos. V - Concluindo, os impetrantes não tem como alegar qualquer desconhecimento da atividade ilícita praticada por terceiros, impedindo o reconhecimento do seu direito líquido e certo à liberação do veículo, não existindo nenhuma ilegalidade a ser combatida. (MAS 00004177620144036002 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360510 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 - FONTE: REPUBLICAÇÃO) Diante de todo o exposto, ausente a prova pré-constituída do direito alegado, a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando (a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto (fls. 79/91), a respeito da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 19 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL Substituto

0001258-72.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE CORGUINHO(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA E RS053490 - ANDRE GOLGO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os embargos de declaração, por ser tempestivo, com fundamento no art. 1023 do Código de Processo Civil. À parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

0001476-03.2017.403.6000 - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS E MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CONAB/MS X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL)

Autos n. 00014760320174036000 Manifeste-se a CONAB, no prazo de 5 dias, sobre a petição de f. 705. Intimem-se. Campo Grande-MS, 11/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002038-12.2017.403.6000 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os embargos de declaração (fls.84/89), por ser tempestivo, com fundamento no art. 1023 do Código de Processo Civil. À parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

0002251-18.2017.403.6000 - RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA.(PR038833 - MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a questão preliminar suscitada. Intimem-se.

0003259-30.2017.403.6000 - MAURA CERVIGNE CRAVEIRO(MS013267 - GENILSON ROMERO SERPA) X PRO-REITOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO - PROGED/RTR/FUFMS X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 137. Intimem-se

0003767-73.2017.403.6000 - NEDER MARIANO PEREIRA(MS019043 - KRISTIANE MAMEDE LUCENA PEREIRA) X DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PROCESSO: *0003767320174036000* O art. 332, 1º, do CPC dispõe que o Juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. No mesmo sentido, dispõe o art. 487, II, do NCPC que destaca a decadência como causa de resolução de mérito na sentença e que pode ser decidida de ofício, ao afirmar: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz ... II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição. Como mencionado, trata-se de questão que deve ser declarada de ofício pelo magistrado, contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º, 10 e 218, 3º, do CPC/15). Assim, considerando que o ato impugnado ocorreu, segundo alega a autoridade impetrada, no dia 23 de dezembro de 2016, e considerando que o presente mandamus foi interposto somente em 28 de abril de 2017, ou seja, mais de 120 (cento e vinte) dias após a ocorrência do referido ato, intime-se a impetrante, nos termos do art. 487, parágrafo único, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Campo Grande, 20 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003772-95.2017.403.6000 - ASSIS PATRICK DOS SANTOS BARROS(MS015971 - VERONICA FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CAMPO GRANDE

Tendo em vista a petição do impetrante juntada às f. 58, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 200 do NCPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005653-10.2017.403.6000 - KELLY BALDUINO ESPINDOLA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILLIAN ERIZOGUE MARQUES)

PROCESSO/0005653-10.2017.4.03.6000KELLY BALDUINO ESPINDOLA - ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inscrição e contribuição junto ao CRMV, e também de não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade de suas atividades. Afirma que é comerciante regularmente inscrita no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas, e possui como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca. Relata que em 30 de maio de 2017, o CRMV autou a impetrante, tendo em vista que não possui registro no CRMV/MS, conforme Auto de Infração nº 9730/2017 (fl. 21). No seu entender, o ato do CRMV/MS, configura-se abuso de direito, não tendo embasamento nos arts 5 e 6 da Lei nº 5.517/68, pois a comercialização de ração para animais não se trata de atividade básica desenvolvida pela empresa, que comercializa diversos outros produtos. Juntou documentos (fls. 17/24). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida. De acordo com os documentos de fls. 18/19, percebe-se que no ato constitutivo da empresa impetrante consta no objeto social como atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários e acessórios de animais. Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68. Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (grifei) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto nº 64.704/69, no Decreto nº 69.134/71, no Decreto nº 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela impetrante caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados. Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu objeto social, não é exigível da impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) ...3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 2º da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. (...) AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. ...-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco a contratação de profissional registrado no referido conselho....-Não há como compellar a inscrição neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida. (AC 0002718642008403612AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal. Por todo o exposto, defiro a liminar postulada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição e contribuição junto ao CRMV, bem como que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade das atividades da empresa, suspendendo, até o final julgamento destes autos, a exigibilidade do ato de infração combatido (fls. 21). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 05 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006081-89.2017.403.6000 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS ESTEVES 61406503134(MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA E MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV/MS

PROCESSO:0006081-89.2017.4.03.6000MARCIA APARECIDA DOS SANTOS ESTEVES (NUTRIPET) impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de lançar e efetuar cobrança a título de anuidades, taxas, guias, ARTs, amolumentos e outras despesas congêneres; bem como que deixe de praticar qualquer ato de fiscalização, inclusive que eventuais cobranças realizadas ou ajuizadas e autos de infração, sejam de pronto suspensos. Afirma que consta em seu Certificado de Microempreendedor Individual como objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; comércio varejista de medicamentos veterinários. Relata quem mesmo tendo o referido objeto social, foi submetida à exigência do CRMV/MS tanto de realizar sua inscrição no Conselho em questão, quanto de contratar Médico Veterinário para atuar como responsável técnico pela mesma. Aduz que ao se informar acerca desta determinação, teve conhecimento de que não era obrigada a manter-se vinculada ao CRMV/MS e contratar veterinário, requerendo, assim, administrativamente o cancelamento de seu registro, o qual foi indeferido nos termos da Resolução CFMV n 592/2002. Ademais alega que recebeu boleto bancário para pagamento da anuidade do Conselho de Classe, o qual se não for pago, poderá levar a inscrição da empresa no cadastro da Dívida Ativa. Juntou documentos (fls. 15/23). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida. De acordo com o documento de fl. 18, percebe-se que no ato constitutivo da empresa impetrante consta no objeto social como atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; comércio varejista de medicamentos veterinários. Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68. Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de barba e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e partilha relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela impetrante caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados. Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu objeto social, não é exigível da impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da produção probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exercam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário (...). (AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exercam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como as prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11 que a atividade da empresa é: comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários e materiais para construções. -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida. (AC 00027186420084036112AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 - FONTE: REPUBLICACAO) O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal. Por todo o exposto, defiro a liminar postulada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição e contribuição junto ao CRMV, bem como que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário e deixe de lançar e efetuar cobrança a título de anuidades, taxas, guias, ARTs, amolumentos e outras despesas congêneres, assegurando o direito de continuidade das atividades da empresa. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 05 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

000450-58.2017.4.03.6003 - GUSTAVO FERNANDO DA SILVA ENNES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Processo: 000450-58.2017.4.03.6000 Intime-se o impetrante para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do Certificado de Conclusão de Ensino Médio apresentado à IES. Campo Grande, 12 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

001056-86.2017.4.03.6003 - DAIANE GOMES DA SILVA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação mandamental formulado pela impetrante à f. 29. Julho, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0012141-59.2009.403.6000 (2009.60.00.012141-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002047-9)) JOSE TAMOYO DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Intimação do executado JOSE TAMOYO DA SILVA, na pessoa de sua advogada Dr. ADELAIDE BENITES FRANCO - OAB/MS - 2812, para, PAGAR no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, caput, e 1º do mesmo dispositivo legal. VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (CEF) NA DATA DE 14/07/2017, REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: RS 793,94 (setecentos e noventa e três reais).

0010830-91.2013.403.6000 - CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 444, intime-se a recorrida (requerente) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Após, ao TRF3, com as cautelas legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA X UNIAO FEDERAL

Apesar de ter decorrido o prazo de suspensão de seis meses estabelecido na decisão de 12/09/2016, pelo acordo entre as partes, não estão, ainda, definitivamente estabelecidos os parâmetros que permitem a emenda, a desistência ou o prosseguimento das execuções individuais. Assim, suspendo as execuções individualizadas até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0001420-25.2017.4.03.0000.

0005245-44.2002.403.6000 (2002.60.00.005245-7) - ELIZABETH CRISTOVAO DE BARROS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ELIZABETH CRISTOVAO DE BARROS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ciência às partes da decisão proferida nos autos da ação rescisória 0080825320054030000 (f. 440/446).

0012802-72.2008.403.6000 (2008.60.00.012802-6) - JACSON DA SILVA(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DEL GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em segundo lugar, não vejo elementos para reconsiderar a decisão, uma vez que o falecimento do autor ocorreu antes da expedição do precatório, sendo que o pagamento (destaque) dos honorários contratuais está vinculado à expedição do ofício requisitório de pagamento, não sendo possível a expedição no caso de falecimento do credor, já que necessária se faz a regularização da representação processual. Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração de f. 243-248. Cumpra a Secretária quanto determinado à f. 241.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001397-93.1995.403.6000 (95.0001397-5) - ANA AGOSTINI DEBONI X MARLI DOS REIS X JANIO DA SILVA PINHEIRO X ENI SALET DEBONI X INACIA TEJAYA RAMOS X TANIA REGINA PEREIRA MIDON X JURIVAL COSTA MAURO X LEVANILDA FEITOSA PALHETA X ELIANA FATIMA DEBONI X CLAUDIO RICARDO ARGIRKIS RUAS X ELAINE MARIA DEBONI X JOSE SABINO DA SILVA X ELAIR ALBERTO DEBONI X GERONIMO EVANGELISTA X DOMINGOS ISAIAS RIOS MIDON X EDVAR JOSE DEBONI X NELSON SEROR MIRHAN X JOAO DE ARRUDA PINHEIRO X SILVINO ERMENEGILDO DEBONI(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X BANCO REAL S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(MS008739 - KURT SCHUNEMANN JUNIOR) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS008901 - ALETHEIA ZANZIN REZENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVINO ERMENEGILDO DEBONI X ELAINE MARIA DEBONI X ELIANA FATIMA DEBONI X ENI SALET DEBONI X EDVAR JOSE DEBONI X JOAO DE ARRUDA PINHEIRO X NELSON SEROR MIRHAN X DOMINGOS ISAIAS RIOS MIDON X TANIA REGINA PEREIRA MIDON X INACIA TEJAYA RAMOS X JANIO DA SILVA PINHEIRO X LEVANILDA FEITOSA PALHETA X JOSE SABINO DA SILVA X CLAUDIO RICARDO ARGIRKIS RUAS X JURIVAL COSTA MAURO X MARLI DOS REIS X GERONIMO EVANGELISTA X ELAIR ALBERTO DEBONI X ANA AGOSTINI DEBONI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Os embargos de declaração foram interpostos pelo Banco Central do Brasil, que argui a existência de contradição na sentença de f. 1226-1227. Saliencia que não executou a sentença contra Jânio da Silva Pinheiro, no entanto, houve a inclusão de seu nome no deferimento do bloqueio de veículos pelo Renejud. Requer que seja excluída a determinação. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material (artigo 1022, incisos I e II e III, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório ou corrigir erro material na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciarse sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciarse os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos do BACEN devem ser acolhidos para corrigir o erro material na sentença de embargada, para excluir o nome de Jânio da Silva Pinheiro da determinação contida no último capítulo de f. 1230, já que contra ele não foi dirigida a execução. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar o quarto parágrafo de f. 1230, que passa a ter a seguinte redação. Quanto ao pedido formulado pelo Banco Central do Brasil (f. 1226), defiro a realização de diligências ao RENAJUD, em relação aos executados José Sabino da Silva, Jurival da Costa Mauro, Inácia Tejada Ramos, Marli dos Reis, Claudio Ricardo Argirkis Ruas, Eni Salet Deboni, Tânia Regina Pereira Midon, Levanilda Feitosa Palheta, Gerônimo Evangelista, Domingos Isaias Rios Midon. Havendo veículos, anote-se restrição de alienação, intimando-se os exequentes. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Sobre o pedido do BACEN, de f. 1259-1260, uma vez que o Banco do Brasil transferiu para a conta 3953.005.5029396-7 apenas o valor de R\$ 364,70 e não o valor efetivamente bloqueado, que foi de R\$ 1.267,50, e não tendo este Juízo ciência da agência de origem, oficie-se à agência 2644 - Setor Público do Banco do Brasil, para que informe se é possível identificar a agência de origem, e, em caso positivo, que coloque a diferença do valor à disposição deste Juízo. Em caso negativo, intime-se Jurandir da Costa Mauro para que informe a agência bancária em questão, oficiando-se em seguida para que se efetue a transferência dos valores bloqueados. Fica reaberto o prazo processual.P.R.I. Campo Grande, 17/07/2017. JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERAL

0002440-40.2010.403.6000 (00.0001635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-98.1984.403.6000 (00.0001635-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHF) X ABADIA AGUIRRE DA SILVA X ADOLFO FERNANDES X AGOSTINHA SIMOES SANTANA X AGUINALDO MASSAGARDI X ALBERTO RAMIRES X ALEIXO MARCELINO SANTANA X ALINOR SOARES DE MOURA X ALMIRO DE ANDRADE X AMANCIO JESUINO DE SOUZA X ANALIA ANDRADE DE QUEIROZ X ANALIA MOREIRA ALVES X ANA MARIA SILVA RAMOS X ANESIA FLAVIA REBELO X ANTONIA DE OLIVEIRA TELLES X ANTONIO BATISTA X ANTONIO DE CAMPOS LEITE X ANTONIO CARDOSO DE MIRANDA NETO X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO IRAN DE ABREU X ANTONIO MARIA RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X APARICIO FAGUNDES X ARLINDO AUGUSTO DA SILVA X ARIIVALDO MARQUES DOS SANTOS X ARLETT BITTENCOURT FERREIRA X AUGUSTA DAS DORES SANTOS X AURELIO DE CAMPOS X AURORA MORAES DE OLIVEIRA X AUTA BARBOSA DE MATOS X APRIGIO GOMES DA SILVA X APRIGIO GOMES DA SILVA X BENEDITA DO PRADO CAVANHA X BENEDITO DUARTE X BENEDITO PEREIRA ARRUDA X BRASILIENSE SILVESTRE DE SOUZA X BRIZEIDA PARADA VIANA X CACILDO BARBOSA X CARMELITA XIMENES BENITES X CELINA ESPINDOLA RIBEIRO X CLARA MIGUEL DE CARVALHO X CLARINDO GOMES MONTEIRO X CONCEICAO CANDIDA FRANÇA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X CARMELITA FREITAS VIANA X CRESCENCIA BARRIOS VASQUES X CLAUDIO LIMA DE SOUZA X DAVID BARBOSA NEGO X DELFINA DE AMORIM NOGUEIRA X DEUSA PEREIRA BEZERRA X DIAHIR CAMARGO SIERGRIT X DIONIZIO OLYMPIO DA CONCEICAO X DIRCE PEREIRA ALMEIDA X DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA X DORALINA MACIEL X DORALINA NOVAES VILALBA X DORAMA CAVALCANTI MOREIRA X DURVALINA CAMARGO BRAGA X EUCLIDES JOSE DE SOUZA X EDITE FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA ALVARENGA ARCE X ELVIRA CELESTINO PRATES X ERONDINA FARIA DE BARROS X EROTILDES LEITE DE SOUZA X ESTERBALDO ESPINDOLA X EUCLIDES RIBEIRO X EUDOXIO ANTONIO LIMA X EVA DE PAULA NANTES X EMA CONDE ROBERTO X ERASMO DE LIMA PINHO X ETELVINA MENDES ALMEIDA X FELICIA MARIA FERREIRA PRIMO X FILEMON DE OLIVEIRA MARTINS X FLORIZA DA SILVEIRA MORAES X FLORIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CAMARGO RAMAO X FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARAUJO X FLORIZA GARCIA RIOS X GELMIRA CONCEICAO SIQUEIRA X GENY PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERMINA BARBOSA RIBEIRO X GUILHERMINA MARIA DE OLIVEIRA X GUIOMAR BARBOSA ANASTACIO X HERMINIA DIAS DE CARVALHO X IDALIA VIEIRA X ILMA GIL BARBOSA DA SILVA X ILVA MENDES CANALE X INACIO MENDES NASCIMENTO X IRIA PEDROSO DA SILVA X IZABEL CONCEICAO DOS SANTOS X IZABEL NOBRE PINHEIRO X IZAURA PEREIRA JARGEM X IZIDORA DORA GUARINI X JERONIMA CORREA DOS SANTOS X JOANA MARIA RIBEIRO X JOAO ARIDALME MACHADO X JOAO BATISTA DE JESUS X JOAO COLOMBO X JOAO MARTINS DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DE SOUZA X JOAO DA SILVA FONTES X JOAQUIM DA SILVA X JOSE BARBOSA LIMA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE ALVES X JOSE RAMOS SALES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JUDITH SIMOES GONCALVES X JULIA DE AMORIM BISPO X JULIANA JOANA DE OLIVEIRA X JUVENAL ALVES DO AMARAL X LAURINO LAURINDO DE OLIVEIRA X LEONEL OCAMPOS X LEONOR DIAS MONTE X LIDIA JOSE FRANCELINO X LUIZ CREPALDI X LUIZ DA SILVA X MANOELA FERREIRA DA CRUZ X MANOEL DE JESUS X MARCIANO GONCALVES X MARCOS GOMES LIMA X MARGARIDA FERINHA CEZAR X MARGARIDA RIBEIRO SOLLES X MARIA APARECIDA ALVES MENDES X MARIA ARACY CRISTAL DE BARROS X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA CECILIA P. SA SILVA X MARIA CONCEICAO TEIXEIRA X MARIA DIAS DA SILVA X MARIA FRANCISCA BRAGA X MARIA IZADORA NASCIMENTO X MARIA JOANA DA SILVEIRA X MARIA NUNES CARDOSO X MARIA PRURANTINA PINTO X MARIA VIEIRA DE LIMA X MARIA VIRGINIA SOUTO PROENÇA X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MATILDE DIAS CORREA X MELQUIADES PAULIQUEVIS X MIGUEL ARCHANJO DA SILVA X MIGUEL JOSE DOS SANTOS X MILITAO AMORIM X NAIR GALDINO BEDA X NATALINO GOMES SANTIAGO X OLIVIO THEODORELLI X OLYMPIO DAVID DE MEDEIROS X ORTILDES GARCIA DA ROSA X ORIGUNALDO CORREA DA SILVA X ORMELINDA ANTONIA DIAS X OSVALDO CARDOSO DA CRUZ X OTILIA DA SILVA BENEVIDES X PAULINO FRANCISCO MARQUES X PEDRO AJALA X PEDRO ALVES DA SILVA X PEDRO GENESIO DE SOUZA X PEDRO NOGUEIRA X PEDRO RODRIGUES DA FONSECA X PETRONILHA FERREIRA ANDRADE X PHILOMENA NICOMEDES X PROCOPIO SOARES DA SILVA X QUIRINO AQUINO X RAMAO BRITES X ROGERIA GONCALVES DE BRITO X ROSA MARCELINA HONORATO X ROSALINO JOSE PEREIRA X SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS X SATURNINO DE OLIVEIRA SANTOS X SEBASTIANA SAMUEL GONCALVES X SEBASTIAO DE CARVALHO X SEBASTIAO FERREIRA LINO X SEBASTIAO PRIANO X SILVIO NUNES DA SILVA X SIZENANDO PEREIRA X TEREZA DANIEL DOS SANTOS X THEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X THEREZINHA SERRA RIBEIRO X THESSALINICA LILI CANDIDO X TIMOTEO CUSTODIO MONTEIRO X TITOLIM QUINCOZES MAIA X TORIBIO CAMARGO X TRANQUILINO RODRIGUES X URSULINA CHAVES FERREIRA X VALDECIL LIMA DOS REIS X VICTOR LEDESMA X VIDALVINA CUSTODIA DE OLIVEIRA X VIRGINIA PAULA DA SILVA X VITALINO SEMEAO DE JESUS X VITORIO LIMA X VITORINO PEREIRA FERNANDES X WALDOMIRO ROSA DA SILVA X YOLANDA MORAES PINTO DE LIMA X ZANETE NERY DA SILVA X ZELIA MIRANDA X ZENIR SEBASTIANA DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES X MANOELA CAVALCANTE MARTINS(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP065460 - MARLENE RICCI E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABADIA AGUIRRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHA SIMOES SANTANA X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO MASSAGARDI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO RAMIRES X UNIAO FEDERAL X ALEIXO MARCELINO SANTANA X UNIAO FEDERAL X ALINOR SOARES DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ALMIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMANCIO JESUINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANALIA ANDRADE DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ANALIA MOREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X ANALIA MOREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X MANOELA CAVALCANTE MARTINS X UNIAO FEDERAL X ZILDA FERNANDES

PROCESSO: *00024404020104036000* Abadia Aguirre da Silva e outros peticionaram às fls. 314-316, oportunidade em que requerem a reconsideração da decisão de fl. 368, que indeferiu o pedido de fls. 361-363. Alegam, sucintamente, que a penhora online realizada nos autos efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, motivo pelo qual requerem o desbloqueio. Sustentam que a penhora deu-se sobre valores oriundos do benefício de aposentadoria recebidos pelos executados e que não foram citados individualmente para o débito. É o relato do necessário. Decido. A pretensão dos executados já foi exaustivamente examinada em diversas oportunidades nos autos, tendo-lhes sido concedido o direito de manifestar-se previamente quanto ao bloqueio de quaisquer valores. Nesse sentido, tem-se a decisão de fl. 260 (certidão de intimação às fls. 285-286, tendo a prazo transcorrido in albis, consoante certificado à fl. 287); a intimação para apresentarem embargos de fl. 357 (da qual foram intimados, conforme certidão de fls. 358/359); manifestação dos executados às fls. 361/363; decisão de fl. 368-verso, da qual foram intimados às fls. 369-371. Tanto é assim que os executados constituíram advogado que tem defendido seus interesses, tendo sido a eles oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. A circunstância de os executados não terem logrado êxito em comprovar documentalmete a impenhorabilidade dos valores bloqueados não se confunde com a ausência de intimação para tanto. Por não haver motivos novos aptos a ensejar a reconsideração do decísum, indefiro o requerimento de fls. 373-376. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11/07/2017. JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007649-77.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LILIANE DE ALMEIDA NEVES(MS018471 - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT)

PROCESSO: 0007649-77.2016.403.6000 Trata-se de ação de reintegração de posse na qual a autora busca, em sede antecipatória, ordem judicial que determine à requerida a imediata desocupação da unidade residencial descrita na inicial, com reintegração de posse em face de quem estiver ocupando o imóvel, vez que se faz impossível a qualificação e identificação dos invasores em série. Caso constatada a desocupação quando do cumprimento do mandado, requer a manutenção da autora na posse do imóvel e, ainda, o cumprimento do mandado com força policial. No mérito, requer a concessão definitiva da posse. Afirma, em breve síntese, ter a requerida recebido em doação uma casa residencial, em condições resolutive, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), mas que na unidade ocupada foi constatada irregularidade consistente em destinação diversa que não a moradia da donatária ou de sua família. Aduz que o ocupante foi notificado via extrajudicial para que comprovasse a regularidade da utilização do imóvel, mas o prazo transcorreu sem nenhuma manifestação, o que ensejou a rescisão contratual. Juntou documentos (fls. 08/22). A decisão de fl. 27 postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização de audiência de conciliação. A decisão de fl. 38-verso designou a audiência, a qual todavia foi redesignada (fl. 45) e realizada em 26/04/2017 (fl. 55-verso), tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação. A requerida contestou a ação (fls. 58/61) e juntou documentos (fls. 62/79). Alega, em síntese, que em decorrência de um crime praticado contra suas filhas teve que se ausentar da cidade por um curto lapso temporal, mas que jamais deixou de residir no imóvel, tanto que os serviços de água, luz e internet sequer foram suspensos. Afirma não recordar-se de ter sido notificada extrajudicialmente. Requer a improcedência da ação. É o relato. Decido. O motivo alegado pela requerida para ausentar-se de sua cidade e, conseqüentemente, do imóvel objeto dos presentes autos é justificável e corroborado pelo boletim de ocorrência de fls. 63/64. A autora deixou de trazer provas de que a ré não residia no imóvel ou de que este tenha sido invadido por terceiros, conforme afirma na inicial. Não foi anexado ao feito qualquer diligência que tenha sido realizada pela Autora, tampouco notificação extrajudicial demonstrando que a Ré não estava no imóvel. Ante o exposto, em sede de cognição sumária, deve ser indeferido o pedido de reintegração de posse, o qual será apreciado quando do exame de mérito da ação. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão as partes observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na diliação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, do CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013184-84.2016.403.6000 - LEILA DE ARRUDA COELHO X AMILTON MECCHI DE ARRUDA PINTO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os Exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a impugnação a execução, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 1349

ACA0 DE IMISSAO NA POSSE

0005008-19.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X SILVIO APARECIDO DE SOUZA

PROCESSO: 0005008-19.2016.403.6000 Trata-se de ação possessória proposta pelo Município de Nioaque - MS pela qual busca, em sede precária, ser imitado na posse do imóvel descrito na inicial, que está sendo ocupado pelo requerido Sílvio Aparecido de Souza. Narrou, em brevíssima síntese, ter firmado contrato de permuta com encargo com a União Federal, para alienação de área que compreende a descrita na inicial. Com o produto da alienação, seria adquirida área destinada à Comunidade Indígena Atikum, na cidade de Nioaque - MS. Segundo narra, o processo licitatório de venda foi concluído, sendo ofertado o direito de preferência ao requerido que não cumpriu com sua obrigação de pagar o valor licitado, estando a ocupar irregularmente a posse do imóvel. Foi oferecida defesa onde o requerido afirma que seu direito de preferência não foi observado, tendo tal fato sido objeto da ação nº 0004955-38.2016.403.6000, já sentenciada pela perda do objeto em face da anulação na via administrativa daquele processo licitatório. Instado a se manifestar, o Município autor insiste na irregularidade da posse do requerido e na necessidade de sua imissão na posse do imóvel. Pede a concessão de liminar nesse sentido. É o relato. Decido. De início, não verifico, a priori, a ocorrência de esbulho possessório a justificar a concessão da medida antecipatória pretendida na inicial, a uma porque o processo licitatório que alienou o imóvel objeto destes autos a terceira pessoa foi anulado na própria via administrativa, de modo que enquanto não ocorrer a referida alienação, não se pode falar em esbulho, já que o autor detém, aparentemente e há muito tempo, autorização da União para residir na área em análise. Ademais, a plausibilidade do direito invocado não está presente pelos motivos já expostos no despacho de fls. 128, notadamente por não parecer ser razoável imitar o Município na posse do imóvel neste momento, para que na sequência publique nova concorrência, mas sem que tenha que respeitar qualquer direito de preferência..., bem como porque o parágrafo primeiro, cláusula terceira do contrato de permuta (fl. 30), em prima facie, não revogou, de imediato, o direito de posse do Requerido Sílvio Aparecido de Souza, direito que somente seria extinto com a realização da concorrência e o não exercício do direito de preferência. Desta forma, ausente o primeiro requisito legal para a concessão da medida de imissão postulada, desnecessária a análise quanto ao segundo. Por fim, após uma melhor análise dos documentos contidos nos autos e nos termos dos artigos 9º e 10º, do NCPC, determino a intimação das partes e a assistente simples para se manifestar, no prazo sucessivo de dez dias, de forma específica sobre os seguintes pontos: a) Transcurso do prazo trienal, previsto no art. 5º, do contrato de fls. 28/31 e atual validade do instrumento contratual em discussão; b) Revogação do direito de preferência previsto na cláusula terceira, parágrafo primeiro do contrato de fls. 28/31, pela Lei 13.465/2017. Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 1º de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-61.2013.403.6000 - PETERSON DE OLIVEIRA ARTEL(MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS E MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita as f. 300.

0005448-49.2015.403.6000 - DANILO MORAES DA SILVA X SILVANIA RIBEIRO DE MORAES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012977 - SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de f. 253.

0006637-62.2015.403.6000 - HAROLDO RODRIGUES NOBRE(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre os documentos de fls. 146-174.

0000468-25.2016.403.6000 - LUIZ CARLOS PASCHOALETTO(SP065253 - PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito a fls. 330-331.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4803

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011679-73.2007.403.6000 (2007.60.00.011679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência da apelação, conforme requerido pela União Federal à fl. 253. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente lide. Após, abra-se nova vista dos autos à embargada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010691-18.2008.403.6000 (2008.60.00.010691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001184-1)) CRISTAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(SC019457 - DEAN JAISON ECCHER)

Abra-se vista à embargante/exequente para que se manifeste acerca da petição da União Federal de fls. 448/450, especificamente no que concerne à alegação de incompetência deste Juízo. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria, para cálculo dos valores devidos a título de execução. Por fim, retomem os autos conclusos, inclusive para decisão acerca da competência de julgamento.

0012395-27.2012.403.6000 (2009.60.00.006052-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-20.2009.403.6000 (2009.60.00.006052-7)) ANDERSON LARSON BRANDAO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Diante do teor do extrato de pagamento de fl. 391/392, intime-se o embargante a se manifestar, em 05 (cinco) dias, se o seu crédito foi satisfeito. Em caso positivo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0003929-68.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) MILTON CESAR DICKEL(MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante para, querendo, impugnar a contestação de fls. 124/132, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tomem os autos conclusos para sentença.

0004454-50.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) LUCIANO ROMERO DE OLIVEIRA(MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS) X UNIAO FEDERAL X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Diante do teor da r. sentença proferida nos autos nº 0011181-59.2016.403.6000, cuja cópia se encontra juntada às fls. 291/296, intime-se o embargante a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca de possível coisa julgada existente. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP206101 - HEITOR ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Diante do teor do parecer ministerial de fls. 1980/1980-verso, homologo o levantamento do sequestro das reses bovinas, já efetivado pelo IAGRO às fls. 1885/1898. Publique-se. Ciência ao MPF.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5234

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006936-39.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - ME X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS011362 - STELA MARI PIREZ E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X LUIZ NOVAES PEREIRA - ME X LUIZ NOVAES PEREIRA X MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM) X LUIZ CARLOS LEME(MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO E MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN) X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS X ARI ALVES DE OLIVEIRA X ELZA FERNANDES DE LIMA

Alega que no início de 2010 o réu TEOPHILO BARBOZA MASSI, na condição de Prefeito, adquiriu combustíveis para abastecimento de veículos da Prefeitura Municipal de Corguinho/MS, sem realizar o devido procedimento. Aduz que os combustíveis foram adquiridos dos estabelecimentos Posto Nayane, Auto Posto Novaes e Depósito de Gás Taboco, cujos proprietários eram, respectivamente, Orlando Agostinho Cerioli, falecido em 2.12.2010, LUIZ NOVAES PEREIRA e JOSÉ SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA. Relata que para ocultar a contratação ilegal o réu TEOPHILO determinou a confecção de um procedimento licitatório falso, registrado como Carta-convite n. 001/2010, sendo realizada a compilação de documentos necessários para simular a referida licitação por MARCELO BARBOSA DO CARMO e LUIZ CARLOS LEME, os quais ocupava, à época, respectivamente, a função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o cargo de Secretário de Planejamento do Município de Corguinho, MS. E os servidores ARI ALVES DE OLIVEIRA e ELZA FERNANDES DE LIMA, membros da comissão, teriam relatado que assinavam as atas das sessões depois que elas eram realizadas. Acrescenta que a documentação referente aos postos de Orlando e José Silvério foi fornecida pela contadora ARLENE FERREIRA DOS SANTOS, cuja falsidade restou constatada pela Controladoria-Geral da União. Juntou-se cópia da inicial da ACP-IA nº 00063397020154036000, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção (fls. 952-962). Decido. Como se vê na cópia da inicial (fls. 952-962), na ação nº 00063397020154036000 o autor narra a mesma conduta praticada na presente ação, com a diferença de que o fato ocorreu no início de 2009, o procedimento licitatório foi registrado como Carta-convite n. 001/2009 e os membros da comissão de licitação eram Michael Cheisy Nantes Stein, Douglas Ribeiro dos Santos, além de ARI ALVES DE OLIVEIRA. No mais, trata-se do mesmo modus operandi, qual seja, aquisição de combustíveis dos estabelecimentos Posto Nayane, Auto Posto Novaes e Depósito de Gás Taboco, os membros da comissão teriam relatado que assinavam as atas das sessões depois que elas eram realizadas e a documentação referente aos postos de Orlando e José Silvério fornecida pela contadora ARLENE FERREIRA DOS SANTOS, teve a falsidade constatada pela Controladoria-Geral da União. De sorte que os processos deverão ser reunidos para julgamento conjunto, a fim de evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, caput e 3º). O juízo preventivo é o da 1ª Vara Federal, que foi aquele que primeiro despachou, f. 963 (art. 106 do CPC então vigente). Diante do exposto, encaminhe-se a presente ação ao SEDI, para redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal em dependência a ação nº 0006339-70.2015.403.6000. Registre-se, ainda, que a medida cautelar nº 0007687-26.2015.403.6000, distribuída em dependência a esta ação, deverá acompanhar o processo principal, atentando-se para a existência de apensos abertos como Outras Medidas Provisionais, que deverão seguir. Junte-se cópia desta decisão na cautelar. Campo Grande, MS, 29 de junho de 2017 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0008114-87.1996.403.6000 (96.0008114-0) - VALDEMIR LOPES PRASERES(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Expeça-se alvará em favor do o autor Valdenir Lopes Praseres, para levantamento dos valores depositados a fl. 418.2. Aguarde-se decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0012292-49.2014.403.6000.Int.

0005877-36.2003.403.6000 (2003.60.00.005877-4) - ESPOLIO DE WALDOMIRO JOAO COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

Os réus Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME são revéis, pois, citados (fls. 468-9 e 476), não apresentaram resposta. Conforme norma do art. 346 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, porém a partir da publicação de cada ato decisório no órgão oficial. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL. CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. 4. Recurso especial improvido. (REsp 200901211780/STJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJ 13/10/2011) Assim, desnecessária a intimação, pessoal ou ficta, da parte ré, revel, para dar início ao cumprimento provisório da sentença. Eis que a apelação só foi recebida no efeito devolutivo, conforme decisão de fl. 553. Ademais, havendo constrição patrimonial, o réu terá oportunidade de se contrapor ao ato. Logo, publique-se para que os executados, nos termos dos arts. 520 e 523, do novo Código de Processo Civil, paguem o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retomem os autos à conclusão.Int.

0011428-55.2007.403.6000 (2007.60.00.011428-0) - MEIRE GOUVEIA DOS SANTOS(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS006971E - GIOVANNI HAMER IZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Visto. A autora interpôs recurso de apelação contra a decisão de fls. 307-19 (fls. 324-30). E às fls. 332-6 a ré apresentou contrarrazões ao recurso interposto. Assim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001295-17.2008.403.6000 (2008.60.00.001295-4) - CANDIDA MENDONCA(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ENEDINA DOS SANTOS ALMEIDA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS012164 - ALEXANDRA LORO URIO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA)

Fls. 473-4: Manifeste-se a parte autora.Int.

0009160-91.2008.403.6000 (2008.60.00.009160-0) - ARMANDO AZEVEDO RIOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS006816E - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Fls. 354-5: Intimem-se as advogadas Dra. Gislaíne de Almeida Marques Gasparini, OAB/MS 11.277 (f. 13) e Dra. Luciana do Carmo Rondon, OAB/MS 13.204 (f. 162), para que manifestem expressamente sua concordância com os termos da referida petição.

0006086-58.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X J. MALUCELLI SEGURADORA S/A(PRO21208 - GLADIMIR ADRIANI POLETO E PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI)

Manifeste-se a parte ré sobre a certidões negativas de fls. 424, 427-8.Int.

0010993-76.2010.403.6000 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES(MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES E MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0010085-82.2011.403.6000 - THAIS ANDRESSA DA SILVA REIS(MS010468 - CARLOS ROMANINI BERNARDO E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Visto.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2017, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).Intimem-se.

0002197-28.2012.403.6000 - ANETE ORREGO SABATEL(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 551 - OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se.Intimem-se.

0011046-86.2012.403.6000 - HIURY DA SILVA(MS015497 - DALIANE CRISTINA DA SILVA MELO E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC: Manifeste(m)-se a(s) parte(s), em dez dias, sobre laudo pericial de fls. 259-66.Int.

0007201-20.2015.403.6201 - MARLUCE DA CONCEICAO SANTOS(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X MARIA DAS GRACAS BISPO DA SILVA(SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA)

Visto.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000558-33.2016.403.6000 - EDIR DA SILVA(MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES E MS018982 - MARCELA MIYADI MATSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 255-6: Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação da empresa MGarzon Eugenio Empreendimento Imobiliário Ltda, nos termos requeridos. 2. Após, intime-se o INSS para prestar as informações solicitadas a f. 256.Intimem-se.

0013629-05.2016.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI(MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Visto.Fl. 185-95 e 196-230: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0001429-29.2017.403.6000 - SALVADOR CRISTALDO RODRIGUES(MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Cite-se, devendo o réu: 1) informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse (f. 34); 2) apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome do autor.Intimem-se.

0002616-72.2017.403.6000 - MARCOS ALBERTO DA SILVA VIANNA(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Decido pela produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perita judicial a Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço na Rua Santa Maria, n. 2.144, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fones: 67-99283-5789 e 67-99226-3942. Intime-a de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.2. Cientifique-a de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia a ser realizada e o grau de especialização da perita, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela.3. Ficam as partes intimadas para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico no prazo sucessivo de dez dias. 4. O laudo deverá ser entregue em secretária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. 5. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita.6. Tudo concluído, solicite-se o pagamento dos honorários da perita.Intimem-se.

0003894-11.2017.403.6000 - FABRICIO HENRIQUE CRUZ ZANIN(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 95-102: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação de fls. 82-8.Intimem-se.

ACAO POPULAR

0013788-16.2014.403.6000 - TIAGO BANA FRANCO X DORVIL AFONSO VILELA NETO X FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI X JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE(A) DA REPUBLICA X MINISTRO DA FAZENDA X MINISTRA DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de ação popular proposta por cidadãos em face da União, Dilma Roussef, Guido Mantega e Miriam Aparecida Belchior, com pedido liminar, postulando seja decretada a nulidade do Decreto nº 8.367/2014, expedido pela Ex-Presidente da República, auxiliada pelos demais réus.Os autores aduzem que a Ex-Presidente da República editou o Decreto 8.367/2014, no seio do qual foi acrescido o montante relativo às emendas parlamentares, condicionando-se a liberação de tais verbas à aprovação do PLN 36/2014. Afirmam que o projeto de lei visava alterar o superávit primário estabelecido pela Lei 12.919/2013 para o ano de 2014 e, em consequência, provocaria a extinção de eventual crime de responsabilidade praticado pela então presidente da república. Asseveram que o referido decreto está desprovido de motivação, porquanto objetivou unicamente barganhar a aprovação do PLN 36/2014, mediante tentativa de compra dos votos dos parlamentares. Juntou documentos (fls. 09/33).O juiz indeferiu o pedido liminar (fls. 39/40).A União, Dilma Roussef e Maria Aparecida Belchior, em sede de contestação, arguíram, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo, em razão de ser o suposto dano de abrangência nacional, o que motivaria o deslocamento da competência para o foro da capital federal. Ainda no campo das preliminares, requerem o reconhecimento da inadequação da via eleita, uma vez que não é destinada ao controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo. No mérito, argumentam que o ato impugnado encontra-se no âmbito do exercício discricionário do Poder Executivo de suas atribuições constitucionais. Isto é, dizem que se o Decreto consubstanciou exercício de atribuição presidencial discricionária, constitucional e legalmente assegurada, não há afirmá-lo juridicamente inoper. Colacionaram os documentos de fls. 81/117.Em sua manifestação, o Ministério Público Federal defendeu a competência desta subseção judiciária para o processo e julgamento da ação, ao fundamento de que a lei da ação popular não fixou, a priori, foro específico, de modo que incide a norma da competência concorrente, nos termos do artigo 109, 2 da CF/88, nas ações em que a União for ré. Por sua vez, afirma que o resultado pretendido pelos autores da ação equivale em verdade à declaração de inconstitucionalidade do decreto impugnado, vez que se pede a sua extirpação do ato do ordenamento jurídico, usurpando-se a competência do STF para o controle de constitucionalidade em abstrato. No mérito, sustenta inexistir indicativos concretos da ilicitude do ato, quanto à tentativa de influência no voto dos parlamentares. Em acréscimo, assevera que não restou indicada na ação lesão concreta ou potencial ao patrimônio público decorrente do ato.Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 124/128), refutando os argumentos defensivos e ministeriais. O réu Guido Mantega apresentou contestação intempestiva (fls. 135/151), ofertando argumentos idênticos aos dos demais réus.É o relatório.2. Fundamentação.No caso presente, prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC, razão pela qual passo a decidir.2.1. Preliminares.2.1.1. Incompetência Absoluta.Suscitam os réus a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da causa. Argumentam que, sendo a ação popular instrumento voltado à tutela de interesses transindividuais difusos, submete-se às disposições normativas do microsistema das ações coletivas. Assim, defendem que a regra de competência para o processo coletivo instaurado por quaisquer dessas ações é extraída do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública e do art. 93 do CDC, que estabelecem a extensão do dano como critério definidor da competência territorial.Sem razão dos réus. Em que pese a ação popular estar inserida no subsistema processual das ações coletivas, e submetidas a regras adequadas à tutela dos direitos coletivos, cuida-se de instrumento vocacionado à defesa do patrimônio público amplamente considerado.O aspecto fático retratado na inicial evidencia que o fim visado com esta ação é a defesa da moralidade, patrimônio público imaterial. Sabe-se que o objetivo da ação popular é o de anular atos lesivos aos bens elencados pela CF/88. Contudo, nem sempre a lesividade é aferida pecuniariamente, quando então a decisão se limitará à anulação do ato. Caso possível essa aferição, a sentença, além de conteúdo anulatório, terá conteúdo condenatório, atribuindo-se o dever de reparação aos agentes do fato.Assim, tal como se vê dos bens elencados constitucionalmente, a lesividade combatida pela ação popular é presumida em razão da ilegitimidade ou ilegalidade do ato, sem que, necessariamente, haja um dano aferível economicamente. Daí porque o objeto principal da ação popular possui caráter deconstitutivo, isto é, visa-se o desfazimento de uma situação eminentemente jurídica.Nesse aspecto, veiculando-se na ação popular tão somente pedido de caráter deconstitutivo, com repercussão no plano jurídico/normativo, não há como aplicar-se invariavelmente o critério da extensão do dano para a definição da competência, porquanto inexistente o pressuposto para a aplicação do critério, qual seja, dano de conteúdo econômico com repercussão no plano fático.Nessa linha de pensar, veja-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PARA CONCESSÃO QUE OBJETIVA A EXPLORAÇÃO DA PONTE PRESIDENTE COSTA E SILVA (PONTE RIO-NITERÓI). AUSÊNCIA DE LESIVIDADE ECONÔMICA. DEFESA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS RELATIVOS À CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PROCESSADA EM CONDIÇÕES QUE IMPLIEM NA LIMITAÇÃO DAS POSSIBILIDADES NORMAIS DE COMPETIÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA.1. A Constituição da República vigente, em seu art. 5º, inc. LXXIII, inserindo no âmbito de uma democracia de cunho representativo eminentemente indireto um instituto próprio de democracias representativas diretas, prevê que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Tal dispositivo deixa claro que a ação popular, também é cabível com vistas a anular atos lesivos à moralidade administrativa. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 170.768/SP, pacificou ser ausente a contrariedade ao art. 5º, LXXIII, da Lei Maior por entender que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar de princípios que norteiam a Administração Pública, sendo dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos. 3. No presente caso, o ato impugnado consiste na pré-qualificação da concorrência para concessão da exploração da Ponte Presidente Costa e Silva (Rio-Niterói) realizada em 1993, ao passo que o art. 4º, III, c, a Lei n. 4.717/65 registra como nulos os atos relativos à concorrência administrativa processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição. 4. O art. 4º, III, c, a Lei n. 4.717/65 registra como nulos os atos relativos à concorrência administrativa processada em condições que impliquem a limitação das possibilidades normais de competição. Assim, mesmo não havendo lesão no sentido pecuniário, de prejuízo econômico para o Estado, a ação popular é cabível, uma vez que visa proteger não apenas o patrimônio pecuniário, mas também o patrimônio moral e cívico da administração. 5. Nesse contexto, não há que se cogitar em lesão somente quando da celebração do contrato de concessão e, pois, em ausência de interesse processual. 6. Recurso especial não provido. (REsp 849.297/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)No presente caso, a ação é voltada a anulação de ato lesivo à moralidade administrativa, e ante a harmonia de previsão de critério específico na Lei da Ação Popular, a norma de competência aplicável é aquela disposta no CPC, em combinação com as normas constitucionais para as ações em que a União for ré, que bem se harmonizam com a natureza da ação popular enquanto instrumento de participação democrática dos cidadãos no controle das decisões administrativas.Sendo assim, são igualmente competentes os Juízos da seção judiciária do domicílio do autor, daquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, do Distrito Federal (artigo 109, 2, da CF/88).Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO BNDES, QUE, POR DISCIPLINA LEGAL, EQUIPARA-SE A ATO DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, 1º DA LEI 4.717/65. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Debate-se a respeito da competência para julgamento de ação popular proposta contra o Presidente do Sistema BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, empresa pública federal. Não se questiona, portanto, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, mas busca-se a fixação da Seção Judiciária competente, se a do Rio de Janeiro (suscitante), ou de Brasília (suscitada). 2. O art. 5º da referida norma legal [Lei 4.717/65] determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar (CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arndt, Primeira Seção, DJU de 07.05.07). 3. Partindo da análise da importância da ação popular como meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para defesa dos interesses previstos no inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal/88, concluiu a Primeira Seção desta Corte pela impossibilidade de impor restrições ao exercício desse direito, terminando por fixar a competência para seu conhecimento consoante as normas disciplinadas no Código de Processo Civil em combinação com as disposições constitucionais. 4. Ato de Presidente de empresa pública federal equipara-se, por disciplina legal (Lei 4.717/65, art. 5º, 1º), a ato da União, resultando competente para conhecimento e julgamento da ação popular o Juiz que de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessam à União (Lei 4.717/65, art. 5º, caput). 5. Sendo igualmente competentes os Juízos da seção judiciária do domicílio do autor, daquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, do Distrito Federal, o conflito encontra solução no princípio da perpetuatio jurisdictionis. 6. Não sendo possível a modificação ex officio da competência em razão do princípio da perpetuatio jurisdictionis, a competência para apreciar o feito em análise é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, isto é, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 107.109/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 18/03/2010)Portanto, rejeito a preliminar de incompetência.2.1.2. Inadequação da via eleita.Por sua vez, alegam o Ministério Público e os réus que a presente ação popular enseja, por via transversa, o controle abstrato de constitucionalidade, vez que se pede a extirpação do Decreto nº 8.367/2014 do ordenamento jurídico.No caso, para o desate da questão relativa à viabilidade da ação popular, é preciso examinar a natureza do ato impugnado. O Decreto nº 8.367/2014 ampliou os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto 8.977/2014, o qual dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014 e dá outras providências.Trata-se de ato normativo editado pelo Poder Executivo no exercício da função típica relativa à execução do orçamento público, que encontra fundamento de validade primeiramente nas Leis de Responsabilidade Fiscal (artigos 8º a 10º) e Diretrizes Orçamentárias (Lei 12.919/14).Ainda que sob o risco de ingerência do Poder Judiciário sobre matéria reservada a outro Poder da República, a causa de pedir da ação não indica violação do ato impugnado a qualquer dispositivo de lei, de forma autorizar o exame da compatibilidade do Decreto Presidencial às normas infraconstitucionais, as quais estabelecessem o modelo de conduta para o administrador e tomassem possível inferir o distanciamento da atuação do gestor público aos princípios da moral e legalidade administrativas.Ao contrário, a única razão apontada para a nulidade do Decreto Presidencial de execução orçamentária é a violação à moral administrativa.A par de a moralidade administrativa ser princípio de extração constitucional direta (Artigo 37, caput, da CF/88), o que reduz o objeto da causa ao exame da compatibilidade do ato normativo à CF/88, observo, ainda, certo grau de abstração no ato impugnado.Com efeito, o Decreto nº 8.367/2014 estabelece uma condição, da qual se deduz a sua não incidência imediata e concreta sobre relações jurídicas específicas, ao prever que A distribuição e a utilização do valor da ampliação a que se referem os arts. 1o e 2o deste Decreto ficam condicionadas à publicação da aprovação da lei resultante da aprovação do PLN no 36, de 2014 - CN, em tramitação no Congresso Nacional.Estabelecidas essas premissas, por conter o Decreto Presidencial disposição cujo conteúdo revela, ainda que minimamente, abstração, o qual se pretende confrontar diretamente com o princípio da moralidade pública, e não com arcabouço normativo infraconstitucional, revela-se manifestamente incabível o manejo da ação popular para o fim pretendido.No caso, longe da resolução de um processo de partes, através do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade, o pedido, uma vez atendido, resultará na retirada do ato normativo do mundo jurídico, com efeitos extunc, restabelecendo-se o status quo ante, finalidade típica do processo objetivo de controle abstrato de normas.Isto porque o que se pretende é eliminar o ato normativo do mundo jurídico sob a pecha de nulidade, oriunda de ofensa direta à Constituição.Além disso, a simples alegação de que o Decreto, mediante a ampliação dos valores das chamadas emendas parlamentares, escamoteou um fim ilícito, sem a mínima correspondência probatória nos autos, não é suficiente para evidenciar o abuso da discricionariedade do Presidente da República ou afronta ao princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal. A administração fez uma opção política, agindo dentro do seu poder de legislar. Este juízo político-administrativo é expressamente autorizado pelo texto constitucional, informado por razões de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cujo mérito não pode ser examinado pelo Poder Judiciário. Nesses termos, ante a inadequação da via eleita e a falta de interesse processual, a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Ante o exposto, declaro a extinção do processo, sem exame do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15.Considerando que não restou comprovado nos autos a má-fé do autor, fica o mesmo isento das custas judiciais e honorários advocatícios, nos termos do que determina o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.P.R.L.Campo Grande/MS, 18 de julho de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004272-40.2012.403.6000 (2005.60.00.000612-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-82.2005.403.6000 (2005.60.00.000612-6)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ROBERVAL CHAVES DO CARMO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS013415 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE A PERITA (SRA. VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS) DESIGNOU O DIA 29.08.2017 PARA INÍCIO DOS TRABALHOS.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001287-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Intime-se o CRM - MS, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, impugnar a execução (fls. 267-270), no prazo de 30 dias. Anotem-se os substabelecimentos de fls. 271 e 321-2.Int.

0000479-30.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES E MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Altere-se a classe processual de liquidação por artigos para cumprimento de sentença.2. Intime-se o CRM para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, impugnar a execução de sentença (fls. 351-5), no prazo de 30 dias.3. Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para, nos termos do artigo 523 do CPC, pagar o montante da execução.Intimem-se.

0000482-82.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA)

1. Intime-se o executado (CRM) para juntar cópia da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto (nº 2013.03.00.024396-0), uma vez que tramita em segredo de justiça e este Juízo não tem acesso.2. Considerando as certidões de fls. 278-9 e a existência de valores a serem executados, inverte a ordem da execução para que o executado (CRM) apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias. 3. Apresentados os cálculos, intime-se a autora para dizer se concorda. Caso concorde, deverá requerer a intimação do CRM, nos termos do art. 513, parágrafo primeiro, c/c art. 535 do novo CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.Intimem-se.

0000591-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o executado (CRM) para juntar cópia da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto (nº 2013.03.00.024007-6), uma vez que tramita em segredo de justiça e este Juízo não tem acesso.2. Considerando as certidões de fls. 308-9 e a existência de valores a serem executados, inverte a ordem da execução para que o executado (CRM) apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias. 3. Apresentados os cálculos, intime-se a autora para dizer se concorda. Caso concorde, deverá requerer a intimação do CRM, nos termos do art. 513, parágrafo primeiro, c/c art. 535 do novo CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.Intimem-se.

0010191-10.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1) Fls. 374-383. Quanto à obrigação de pagar. Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto pelo CRM/MS às fls. 365-7. 2) Fls. 384-388. Quanto ao tratamento. Intimem-se os réus para cumprirem a obrigação de fazer consistente em fornecer à autora tratamento psicológico e médico (na especialidade de cirurgia plástica), nos termos do artigo 497, do CPC.3) Intime-se o CRM/MS para juntar cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto, uma vez que tramita em segredo de justiça e este Juízo não tem acesso.4) Defiro o pedido de justiça gratuita à requerente.

MANDADO DE SEGURANCA

0006584-13.2017.403.6000 - PESS & CIA LTDA - EPP X CELSO PESS JUNIOR(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO

DECISÃO1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Pess & Cia Ltda - EPP, qualificada na inicial, contra ato do Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Mato Grosso do Sul e de Fiscal Federal Agropecuário, por meio do qual pretende a suspensão do processo administrativo n. 21026.006941/2016-12.Alega ter sido autuada em 08/08/2016, quando foram coletadas amostras de sementes que foram levadas para análise da fiscalização. Em 27/09/2016 foi informada que os lotes de sementes fiscalizados apresentaram índices de sementes puras abaixo do tolerado.Assim, solicitou a reanálise do lote de sementes, pelo que foi informada que a reanálise foi designada para o dia 09/11/2016, na cidade de Belo Horizonte/MG.Tendo em vista que não contava com disponibilidade financeira para poder arcar com as despesas de locomoção, hospedagem, alimentação e honorários de responsável técnico para acompanhar o referido procedimento, solicitou o reagendamento da reanálise, de modo que o ato será realizado no dia 09/08/2017, em Belo Horizonte/MG.Alega que continua passando por grave crise financeira, sendo incapaz de arcar com os custos para enviar um responsável técnico para acompanhar os trabalhos.Entende que a análise e reanálise devem ser feitas em Mato Grosso do Sul, local em que está credenciada para atuar e que a realização da análise em outro Estado importa em nulidade do ato.Acrescenta que o processo administrativo é nulo porquanto os fiscais deixaram de fazer constar no Termo de Fiscalização e no Termo de Coleta de Amostra o número de recipientes amostrados e os locais em que ocorreram as coletas, conforme preceitua o subitem 18.14, 18.25 e 18.27 da IN 09/2005.Ademais, sustenta não ter sido intimada da realização da análise das amostras colhidas, omissão que também gera nulidade do processo.Junto documentos (f. 15-30).A União apresentou documento informando a inexistência de laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para análise de sementes da espécie em questão (f. 39-41).É o breve relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se ser necessária a suspensão do processo administrativo.Destaco, inicialmente, que as nulidades referentes a eventuais erros no procedimento de coleta das sementes não estão demonstradas, porquanto constou do Termo de Fiscalização que as amostras foram coletadas com equipamentos e mediante procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa MAPA n. 09/2005 (f. 20).Ademais, a realização da análise das sementes em Belo Horizonte/MG, e a ausência de intimação da impetrante para participar do ato não implicam em ilegalidade tampouco prejuízo, pois o acompanhamento do interessado é faculdade concedida à reanálise das sementes.Porém, a reanálise das sementes constitui o momento em que a fiscalizada poderá exercer seu direito de defesa, que ficará prejudicado se for realizada em cidade longínqua.Assim, estimo que a realização da reanálise em Belo Horizonte/MG resultará em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, impedindo a impetrante de contrapor a prova produzida na análise e de acompanhar a produção da contra prova.O periculum in mora também está presente, porquanto a reanálise está designada para o dia 09/08/2017.Por ocasião da sentença, decidirei sobre a possibilidade de realizar a reanálise em laboratório desta Capital, questão sobre a qual as partes deverão se manifestar.Nesse contexto, o deferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a realização da reanálise requerida pela impetrante.Aguarde-se a vinda das informações. Após, ao MPF e conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003480-43.1999.403.6000 (1999.60.00.003480-6) - UMBELINA ROBERTO X RITA DE SOUZA CAMPOS X MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA X MALVINO FRANCO DE GODOY X CIDORCINA VICENTE DA SILVA X ANTONIA MOREIRA S. LEAL X MALVINA LOREANO BEZERRA X ALZIRA TAVEIRA DIAS X IZOLINA FERREIRA RIBEIRO X MARCOLINO FIDELIS X MANOEL DIAS FERNANDES X JOSE RODRIGUES X CICERO VICENTE COSTA X MANOEL RITI X CECILIO GARCIA DE FREITAS X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X PEDRO RODRIGUES X MARIO BORGES PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA X DANIEL FRANCISCO DA COSTA X MARIA JOANA CORDEIRO X ANTONIA MORAIS X MARIA DOMINGOS X OTILIA FLAVIA SANTANA X NELSON FRANCISCO PEREIRA X ANESIO ANTONIO DE OLIVEIRA X FELIX DA SILVA BRAGA X OSCAR PRESTES DOS SANTOS X ELIEZER MARCELINO X OLIVIA BARBOSA X SEBASTIAO ANDRE CELESTINO X ROSENI MARIA DE OLIVEIRA LUCENA X LUIZA COSTA PIRES X JORGE DE MELLO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO TEIXEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUINA NEVES TAVEIRA X ALFREDO PEREIRA MACHADO X JOAO DOS SANTOS VENTORINI X LEOPOLDINA BARBOZA PRADO X JULIA VIANA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X ANTONIO RODRIGUES X LAURENTINO QUEIROZ X ANTONIO GALDINO FILHO X JUVELINA ALVES BERTOLUCCI X ALEXANDRE DA SILVA GONCALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X UMBELINA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALVINO FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIDORCINA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MOREIRA S. LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALVINA LOREANO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA TAVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZOLINA FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOLINO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO VICENTE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIO GARCIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO BORGES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOANA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILIA FLAVIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIX DA SILVA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR PRESTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIEZER MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ANDRE CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENI MARIA DE OLIVEIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA COSTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUINA NEVES TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS SANTOS VENTORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOPOLDINA BARBOZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURENTINO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GALDINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVELINA ALVES BERTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o CRM - MS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, **impugnar** o cumprimento da sentença, no prazo de trinta dias.2. Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para, nos termos do artigo 523 do CPC, pagar o montante da execução, no prazo de quinze dias.3. Considerando as conclusões do laudo pericial de fls. 371-6 e também a manifestação da requerente de fls. 378-381, indefiro o tratamento psicológico domiciliar.Intimem-se.

0000530-41.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

F. 356: Defiro o prazo requerido pelo CRM-MS.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006377-29.2008.403.6000 (2008.60.00.006377-9) - LUIZ GIMENEZ(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GIMENEZ

1. Fl. 207. Oficie-se ao Centro de Pagamento do Comando Militar do Oeste para que suspenda os descontos mensais no percentual de 30% do soldo do executado para fins de pagamento dos honorários advocatícios, diante do parcelamento efetuado nos autos.2. Intime-se o executado para comprovar nos autos o pagamento das parcelas, bem como para informar se houve algum desconto em folha, para que seja feito o recálculo do valor das parcelas.3. Com a resposta, dê-se vista dos autos à União.

0000504-43.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação de sentença, converto a execução provisória em definitiva. Anote-se.Na decisão de f. 296-99 alguns dos fundamentos alinhados pelo CRM na impugnação foram afastados. Desta feita, rejeito o único fundamento remanescente, dado que o impugnante não atendeu à norma do art. 535, 2º, do CPC.Diga a exequente o que pretende.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010796-19.2013.403.6000 - ANTONIO COSTA CORREA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os exequentes para manifestarem-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 5280

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004854-64.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CLAUDETE DE OLIVEIRA NIECE

F. 13 (AR devolvido - requerida mudou-se). Manifeste-se o requerente.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2132

ACAO PENAL

0009280-08.2006.403.6000 (2006.60.00.009280-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE DO PATROCINIO FILHO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X RONALDO BRAGA FERREIRA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X VITOR SALOMAO PAIVA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).À vista do trânsito em julgado da decisão (fls. 794 e 797) que julgou extinta a punibilidade do acusado VITOR SALOMÃO PAIVA, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive em relação aos réus JOSÉ DO PATROCÍNIO FILHO e RONALDO BRAGA FERREIRA (conforme despacho de fl. 765).Tendo em vista que não constam bens apreendidos nos autos, bem como não há fiança a ser restituída, oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013501-53.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLEITON DE ASSIS(PR049539 - CARLA ROSANA REZENDE DE OLIVEIRA E PR072114 - MARIANE LIMAR SARTOR E PR078427 - IGOR AUGUSTO BOTH) X RONALDO AVILA DA SILVA X MARCELO SILVA DO CARMO(PR050194 - JOCEMIR DE MELLO)

IS : Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar(em)-se na fase do artigo 402 do CPP.

0010214-48.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JESSICA AURELIANO DE SOUSA(CE005975B - JOAO PAULO CRUZ SANTOS)

Fica intimada a defesa do acusado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

0010381-65.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FERNANDA KATIUCE MARTINS(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO)

acusada, em sua defesa (fl. 106/109), alegou somente matérias de mérito, sendo necessária a devida instrução penal para analisá-las.Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição da acusada. Ante o exposto, designo o dia 12/09/2017, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação GUILHERME MAGNANI, DIEGO MAISTRO MALTA e JOSÉ RODOLFO WENDT DE OLIVEIRA e da testemunha de defesa EDILSON BORBA REGO, esta última a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária do Goiânia/GO.Depreque-se à Subseção Judiciária do Goiânia/GO a intimação da testemunha de defesa e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0005190-68.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DA SILVA X GABRIEL DE ABREU VIEIRA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES)

Inicialmente, reconheço, por ora e na fase em que se encontram os autos, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, dado que há, a princípio, indícios de que a droga apreendida é proveniente do Paraguai. Nesta fase, não é necessário que se produza prova cabal de que o entorpecente é oriundo do estrangeiro, bastando que do conjunto probatório, até então existente, se extraia indícios de tal circunstância e que a denúncia narre a ocorrência de tal fato. É o que se extrai do depoimento do denunciado FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, às f. 06: QUE viajaram para Coronel Sapucaia de ônibus e se hospedaram no Paraguai; QUE no dia de hoje receberam o veículo já preparado com a droga em um posto de combustível no Paraguai. No mesmo sentido o depoimento de GABRIEL DE ABREU VIEIRA às f. 08: QUE ficaram hospedados em Capitão Bado; QUE no dia de hoje receberam o veículo de um homem, do qual não sabe dar nenhuma informação; QUE o veículo já estava com a droga escondida e não sabe qual era a quantidade; Por outro lado, a princípio, não há notícias de que a cidade de Coronel Sapucaia/MS produza maconha, sendo que as cargas desta droga apreendidas pelos organismos policiais quando oriundas da região de fronteira, geralmente, são provenientes do Paraguai. Assim, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA e GABRIEL DE ABREU VIEIRA, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 397 do Código de Processo Penal), dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 25/08/2017, às 16 horas, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação FRANKLYN GEORGES DA SILVA e DIEGO MAISTRO MALTA e de defesa JEFERSON DA SILVA COSTA, este por videoconferência com a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação da testemunha JEFERSON DA SILVA COSTA para comparecer naquela Subseção Judiciária para ser inquirida durante a audiência a ser realizada por este Juízo Federal. Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Caucaia/CE, para a oitiva da testemunha de defesa ANTÔNIO GILBERTO GIRÃO ARARIPE FILHO e para a Comarca de Amatoia/CE, para a oitiva da testemunha de defesa VALQUÍRIA PEREIRA ALVES (f. 176). Oportunamente será designada audiência de interrogatório dos acusados, debates e julgamento. Citem-se. Intimem-se. Requiram-se os acusados, as testemunhas e escolta. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. À Secretária para as demais providências que se fizerem necessárias. Remetam-se os autos à Sedi para a retificação da classe processual. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para a alteração da classe processual. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4177

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000890-57.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X DONATO LOPES DA SILVA X HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO SEMEAR DE EDUCACAO PROFISSIONAL DE M. GROSSO DO SUL(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X ARLENE DE ALMEIDA MARTINS(MS019908 - VINICIUS MARQUES DA SILVA)

ARLENE DE ALMEIDA MARTINS pede o levantamento parcial das constrições realizadas sobre bens de sua propriedade, por exceder ao valor determinado judicialmente (fs. 259-264). O MPF pugnou pela intimação da ré para apresentar extratos legíveis e comprovar a existência de saldo suficiente para garantia do valor bloqueado, o que restou deferido pelo Juízo (fs. 319-322). Instada a se manifestar, Arlene esclarece que a importância bloqueada junto aos Bancos Bradesco e Itaú estaria aplicada em fundos de investimentos de longo prazo; por isso, com relação ao Banco Itaú não consta no extrato apresentado o bloqueio efetivamente realizado; afirma ser a segunda titular da conta corrente do Banco Bradesco; ao final, pede o levantamento da constrição dos bens de sua propriedade e, inovando, também do correu Instituto Semear de Educação Profissional de Mato Grosso do Sul (fs. 326-334). O MPF, às fs. 336-337, considera que os documentos apresentados não permitem uma conclusão segura sobre a suficiência dos bens para a garantia de eventual condenação. Pede que a ré esclareça sua relação com o titular da conta mantida junto ao Banco Bradesco e informe se há óbice à manutenção da indisponibilidade relativa ao Banco Itaú. Sugere, como medida alternativa, a permanência do bloqueio apenas sobre a conta do Banco Itaú, condicionada à comprovação da existência de numerário suficiente, conforme determinado em decisão judicial de fs. 232-234. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. As diligências determinadas pela decisão judicial de fs. 232-235 resultaram no bloqueio de numerário e restrição para transferência de veículos dos corréus, como mostram os documentos de fs. 311-312 e 243-247. O decreto de indisponibilidade deve recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano (art. 7º da Lei 8.429/1992). Para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade é solidária, ao menos até o advento da liquidação de sentença. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente judicial: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO. ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE. 1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes. 2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de vinte e cinco milhões de reais. Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 3. Ocorre que, contando a ação civil pública com vinte e cinco réus, e dado o desenvolvimento incipiente da instrução processual, não é possível aferir, agora, o grau de participação de cada parte na consecução de eventuais condutas impropriadas. 4. Daí porque aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liquidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação, na medida em que vigora entre os réus uma responsabilidade do tipo solidária. Precedentes. 5. Deixei-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1195828/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010) - Original sem destaques. Assim, considerando a responsabilidade solidária dos corréus, bem como a ausência de demonstração de qualquer circunstância apta a justificar o levantamento da constrição dos valores bloqueados pertencentes ao Instituto Semear, o pedido há de ser indeferido, sem prejuízo de posterior análise caso apresentados novos documentos que autorizem a modificação do decisum. Dito isso, passo à análise do pedido de levantamento formulado pela corré Arlene de Almeida Martins. Infere-se dos autos que a corré Arlene teve bloqueada a importância de R\$247.047,12 junto ao Banco Bradesco, e a mesma quantia perante o Banco Itaú, ambas sob a rubrica (12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo. Além disso, houve o bloqueio do valor de R\$ 10.067,85, em custódia pela Caixa Econômica Federal, e a restrição para transferência de veículos de sua propriedade, como mostram os extratos de fs. 246 e 312. Assim, aparentemente haveria excesso de restrição sobre bens de titularidade da peticionante. No entanto, analisando detidamente os autos, restam dúvidas acerca da suficiência desses bens para garantia de eventual e futura condenação no processo. Primeiro, convém salientar que existem divergências nos argumentos apresentados pela corré quanto ao bloqueio de valores tutelados pelos Bancos Bradesco e Itaú. Isso porque apesar de ambos constituírem depósitos a prazo, somente o Banco Bradesco indica o valor integral da restrição, como mostram os extratos bancários acostados à fl. 262. Ademais, embora exista controvérsia a respeito, há orientação no sentido de que os valores atingidos pela observação afetando depósito a prazo são transferidos ao juízo em menor valor, porque dependem de movimentação financeira não disponível no momento da constrição. Ressalta-se que a opção sugerida pelo MPF, data venia, também não assegura a integralidade da garantia exigida. Com efeito, segundo alegado pela própria peticionante, a conta referente ao Banco Itaú não apresenta o saldo bloqueado, porém existe a quantia sobre a qual recaiu o bloqueio, ademais é uma conta conjunta da Requerente com sua genitora (fl. 260 - original sem destaque). O documento de fl. 262 corrobora essa situação. Ainda, ao que tudo indica, Arlene é cotitular da conta mantida junto ao Banco Bradesco, não havendo qualquer informação nos autos sobre sua relação com o primeiro titular, Carlos Costa da Cunha (fl. 262). No entanto, mesmo que houvesse prova dessa relação, há indícios de que as contas dos Bancos Bradesco e Itaú são contas conjuntas, do que se presume que cada titular detém apenas metade do valor depositado. Não é outro o entendimento majoritário adotado pelos tribunais pátrios, como mostra o precedente a seguir, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO. PRESUNÇÃO DE REPARTIÇÃO IGUAL DOS VALORES ENTRE OS COTITULARES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que a agravante (1ª titular) mantém conta conjunta com o executado (2ª titular) junto ao Banco do Brasil, sob o número 13.458-9, agência 4852-6 (fl. 24). 2. O juízo a quo concedeu parcialmente o pedido de liminar para o desbloqueio dos valores considerados impenhoráveis, referentes a benefício previdenciário e a rendimentos de trabalho assalariado. Todavia, quanto às aplicações financeiras, justificou a manutenção do bloqueio por impossibilidade, em cognição sumária, de se comprovar que os recursos eram oriundos da venda de imóvel de propriedade da agravante. 3. Contudo, tratando-se de conta conjunta, há a presunção de que os valores pertencem em proporções iguais aos cotitulares, logo, o bloqueio judicial não pode incidir sobre a integralidade dos valores das aplicações. 4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3, 1ª Turma. AI 00187697520164030000. Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos. E-DJF3 22/02/2017). Em que pese essa situação, não há prova nos autos de que se tratam, efetivamente, de contas conjuntas; portanto, não é possível o desbloqueio com base nesse fundamento, sem prejuízo de posterior análise diante da apresentação de provas contundentes nesse sentido. Por fim, dada a inexistência de avaliação dos veículos sobre os quais recaiu a restrição para transferência, bem como a alegação da própria Arlene no sentido de que alguns veículos já não lhe pertencem (fl. 260), entendo não comprovado o excesso de constrição, cujo ônus incumbe à corré, ora peticionante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento das restrições lançadas sobre bens dos corréus Arlene de Almeida Martins e Instituto Semear de Educação Profissional de Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000396-13.2008.403.6002 (2008.60.02.000396-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILSON SOUTO(MS002609 - ANDRE LANGE NETO)

Intime-se o exequente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse na alienação judicial do bem penhorado à fl. 88, oportunidade na qual deverá apresentar os cálculos atualizados do débito e indicar na petição o referido valor. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002323-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X VANDERLEI OLIVEIRA ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X KATIA FABIANA BARBOSA DE SOUZA

1) Intime-se a exequente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente os cálculos atualizados do débito e indique na petição o referido valor, a fim de realizar o leilão do bem penhorado à fl. 87. 2) Após, designem-se datas para a realização de leilão. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003362-75.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA LUZ OLLE(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA LUZ OLLE

1) Considerando o lapso temporal decorrido desde a penhora do imóvel, determino a expedição de mandado de reavaliação do imóvel matriculado sob o nº 62270 e a intimação da executada Maria Claudia Teixeira da Luz Olle e do seu cônjuge.2) Com a juntada do mandado, intime-se a exequente para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o preço da avaliação e apresentar os cálculos atualizados do débito, com a indicação na petição do referido valor.3) Não havendo impugnação, designem-se datas para realização de leilões.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, DEPOSITO 156/2017-SM01-APA - referente ao imóvel matriculado sob o nº 62.270, de propriedade da executada Maria Claudia Teixeira da Luz Olle.Endereço da executada: Rua Toshinobu Katayama, 2024, Portal de Dourados, Dourados-MS.Seguem cópias de fls. 136-144.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4178

PROCEDIMENTO COMUM

0002160-53.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X EDILSON DA SILVA BEZERRA(MS011661 - LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS) X SIMONE APARECIDA PEREIRA FERNANDES(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do Termo de Audiência de fl. 110, ficam as partes intimadas acerca da audiência de conciliação redesignada nos seguintes termos: Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido e designo audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 15.08.2017, às 14:00 hs, neste mesmo recinto, por videoconferência. Saem as partes intimadas desta designação, comprometendo-se a comparecer ao ato independentemente de nova intimação.

0002420-33.2016.403.6002 - ANA CLARA MARTINS BENITES X NEUZA BENITES(MS017459 - RAISSA MOREIRA E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 75, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela FUNAI às fls. 85-89.

0001344-37.2017.403.6002 - LILIANA LIMA DOS SANTOS MATOS X ARMANDO DE LIMA MATOS(MS021731 - GISLAINE BENITES DE MATTOS) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

LILIANA LIMA DOS SANTOS e ARMANDO DE LIMA MATOS pedem, em sede de tutela provisória de urgência, que o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL se abstenha de publicar seus nomes nos meios de comunicação referidos nos ofícios 1451/2015-2017 - SG/PRESI/CAU/MS e 1452/2015-2014 - SG/PRESI/CAU/MS, em cumprimento à penalidade de censura pública decorrente do processo ético 004/2012-2014 CAU/MS. Argumentam que a censura pública deve ser veiculada em um dos meios de comunicação referidos no art. 52 da Resolução 1004/2003 do CONFEA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-29. É o relatório. DECIDO. Numa época em que se toma cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucos minutos, a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescente-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego - e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste. No entanto -- passe o truismo - não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: oitava série- São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 89. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a verossimilhança da alegação e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Inicialmente, nota-se que os autores não questionam a penalidade que lhes foi imposta em processo administrativo disciplinar, mas o fato de que a censura pública será veiculada em mais de um meio de comunicação, como se infere dos ofícios emitidos pelo CAU (fls. 23 e 24). Isso porque entendem que deve ser escolhida apenas uma das penalidades, o que fundamentam no artigo 52, 2º, da Resolução 1.004, de 2003. Primeiro, vale ressaltar que há uma única penalidade, qual seja, a censura pública. O artigo aludido pelos requerentes se refere à forma de aplicação dessa penalidade. Pelo que se depreende da inicial, os autores entendem que veicular a censura pública em Diário Oficial do Estado, jornais de maior circulação e no site oficial do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul - meios de comunicação apontados nos ofícios emitidos pelo CAU - viola o artigo 52, 2º, da Resolução 1.004, de 2003, pois deveria ser escolhida apenas uma opção. A leitura da disposição precitada revela a verossimilhança das alegações autorais. De fato, utiliza-se a conjunção alternativa ou, que dá margem à interpretação de que a divulgação da penalidade deve ser veiculada em um meio de comunicação. Ademais, o indeferimento da tutela provisória neste momento redundaria na ineficácia de eventual sentença favorável à pretensão dos autores. Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Ante a urgência, oficie-se imediatamente o CAU para que suspenda a publicação da censura pública aos autores em mais de um meio de comunicação. Cite-se o requerido, expedindo-se carta precatória se for necessário. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista aos autores para que se manifestem em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO *PA 1,10 Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7358

ACAO CIVIL PUBLICA

0003169-84.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALBERTO TRECENTI(RJ105030 - MANOEL BROWNE DE PAULA E SP140531 - MONICA YOSHIZATO E MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Fls. 163/164 e fls. 170 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o réu apresente minuta de Termo de ajustamento de conduta. Int.

0004363-85.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS X GERALDO ALVES DE ASSIS X JOSE OSVALDO ALVES DE ASSIS X PAULO HENRIQUE MALACRIDA X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

Ação Civil Pública Partes: Município de Maracaju-MS X Celso Luiz da Silva Vargas e Outros. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista que até a presente data não há notícia sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 1041, encaminhada ao Juízo Deprecado de Maracaju-MS, para notificação de Celso Luiz da Silva Vargas e Paulo Henrique Malacrida, intime-se o autor-Município de Maracaju-MS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da deprecata. Ressalto que é ônus das partes diligenciar para obter o cumprimento dos atos deprecados, diretamente no Juízo de destino da carta. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: 1 - Carta de Intimação do Município de Maracaju-MS - Rua Appa, n. 120, Maracaju=MS, CEP 79.150-000.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TEITLA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS020692 - THIAGO DEBESA DE ABREU) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Ação Civil PúblicaPartes: Ministério Público Federal X José Laerte Cecílio Tetila e OutrosDESPACHO// MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃOAraci José Vedoim, Luiz Antônio Trevisan Vedoim, Cléia Maria Trevisan Vedoim, Alessandra Trevisan Vedoim e Helen Paula Cirineu Vedoim apresentaram procurações outorgadas aos Drs. Ivo Marcelo Spinola da Rosa, OAB/MT 13.731 e Dra. Fernanda Silva Ferreira, OAB/MT 19.770, (fls. 3899/3903), considerando que a juntada de nova procuração, sem ressalvas, revoga tacitamente as anteriores, determine, portanto, que conste do sistema processual somente os nomes dos últimos outorgados, excluindo-se os anteriores. Intimem-se os réus acima mencionados para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a via original das procurações por eles outorgadas aos causídicos supra aludidos, sob pena de desentranhamento das alegações finais apresentadas (fls. 3882/3898).Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido da ré Loreci Gottschalk Nolasco, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Dê-se ciência às partes do conteúdo supra.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:1 - Carta de Intimação da UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.2 - Mandado de Intimação do Município de Dourados-MS - Av. Cel. Ponciano, 1700, Dourados-MS.

0000988-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS000172SA - RAGHIANI, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Ação Civil PúblicaPartes: Ministério Público Federal X Carlos Roberto Milhorim e OutrosDESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃOIntime-se o Sr. Perito, Dr. Nelson de Miranda Finamore para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer as questões levantadas pela ré ECR ENGENHARIA LTDA (fls. 4361/4363), a seguir relacionadas: 1 - qual será o tempo necessário (em horas) para análise documental, visita ao local das obras, análises específicas da demanda, reposta aos quesitos elaborados pelas partes e do laudo; 2 - quantas diárias de equipe multidisciplinar e quantas pessoas farão parte dessa equipe.Segundo a ré ECR Engenharia Ltda a discriminação dos dados acima possibilitará avaliar se está correto o valor estimado pelo Perito para realização do trabalho.Intime-se, ainda, o Sr. Perito, caso não tenha como responder as indagações da ré ECR, deverá justificar sua resposta.Vinda a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em seguida venham conclusos.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:1 - Mandado de Intimação do Dr. Nelson de Miranda Finamore - Rua Melvin Jones, 1170, Dourados-MS - Fone - 3427.2761/99631.7729.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0003833-38.2003.403.6002 (2003.60.02.003833-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ROGACIANA NOGUEIRA LIMA(MS006466 - ACELINO RODRIGUES CARVALHO E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X ALDONSO CHAVES DE LIMA(MS006466 - ACELINO RODRIGUES CARVALHO E MS006212 - NELSON ELI PRADO)

Ação de DesapropriaçãoPartes: INCRA X Aldonso Chaves de Lima e OutroDESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃOIntimem-se as partes do retorno dos presentes autos para esta Vara, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No prazo acima, os desapropriados deverão informar se persiste a penhora realizada no rosto destes autos (fls. 361/362), caso negativo, deverão obter junto ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS, a ordem de levantamento.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:1 - Carta de Intimação do INCRA - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

0002200-35.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X GENIVALDO FERREIRA SOUZA X GETULIO DO NASCIMENTO SOUZA X GERVELIM FERREIRA DE SOUZA X GECY FERREIRA DE SOUZA X GERSON FERREIRA DE SOUZA X GEDALIA FERREIRA DE SOUZA X JULIO FERREIRA FILHO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as diligências negativas referentes aos desapropriados: GERALDO FERREIRA DE SOUZA, ELIZABETE MARIA DA SILVA SOUZA e JÚLIO FERREIRA FILHO..pa 0,10 Int.

0002207-27.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JOAO MENDES GONTIGIO NETO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Para o levantamento do valor depositado necessário se faz cumprir os requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, quais sejam: a) prova de propriedade (matrícula imobiliária fls. 50/57); b) comprovação de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel; c) publicação de editais.Dos autos constam que foram cumpridos somente os itens a e c, não foi comprovada a regularidade fiscal do imóvel, intimem-se as partes para que regularizem a pendência, apresentando certidões pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.Int

0004424-43.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X MARTHA CORREA FERREIRA DE FREITAS X CLEUTIDE FERREIRA DE FREITAS X MARCIA CORREA X RENATO GONCALVES SACRAMENTO X MAURICIO CORREA X MARCELO CORREA X LIBIO CORREA X MARCINO CORREA X KATIA RODRIGUES CORREA X MARCELA RODRIGUES CORREA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Ação DesapropriaçãoPartes: Concessionária de Rodovia Sul Matogrossense S.A. X Martha Corrêa Ferreira de Freitas e Outros.DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃOIntime-se em vista que as partes notificaram a formalização de acordo, (fls. 147/148), desnecessária a realização de perícia.Intime-se o Perito-Dr. José Gonçalves Filho da desoneração do encargo para o qual foi nomeado às fls. 125.Expeça-se Edital para conhecimento de terceiros interessados.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Esclareço que para os réus levantarem o valor da oferta, deverão indicar número de conta, de agência e nome de Banco para a transferência, caso indicarem conta de apenas um réu, os demais deverão anuir.Publicação do edital e após a manifestação do MPF, voltem conclusos para homologação.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:(1) Mandado de Intimação do SR. JOSÉ GONÇALVES FILHO - Av. Joaquim Teixeira Alves, 1540, sala 104, Dourados-MS - fones: 3423.1507 e 99971.8278 .

0004430-50.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X HERTA CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X EDINEI CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X EDNA CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X LUCAS MORENO MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X ISADORA MORENO MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS)

Fica a parte autora intimada a retirar o edital expedido às fls. 223.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à devida publicação.Int.

ACAO MONITORIA

0002571-67.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAERCIO DE ANDRADE

Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique as provas que pretende produzir, justificando-as. Ressalto que nesta fase processual será analisada a pertinência dos encargos legais/contratuais cobrados pela credora, logo, incabível prova pericial, que de pronto fica indeferida.Int.

0002582-62.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA

Fls. 60 - Indeferido.Destaco que da simples leitura dos autos, constata-se que este Juízo já determinou a pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis.Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for pertinente para o prosseguimento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002903-05.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS001342 - AIRES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Mandado de SegurançaPartes: Município de Nova Andradina-MS X Delegado da Receita Federal em Dourados-MSDESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃOIntimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:1 - Carta de Intimação do Município de Nova Andradina-MS - Av. Antônio Joaquim Moura Andrade, 991, Nova Andradina-MS, CEP 79.750-000.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo de avaliação do imóvel a ser leiloado, constante de fls. 443.

0004467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo de avaliação do imóvel a ser leiloado, constante de fls. 499.

0002435-56.2003.403.6002 (2003.60.02.002435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BEATRIZ BARTOLOTTI X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ BARTOLOTTI

Às fls. 297/300, os réus representados pela DPU informaram a interposição de Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 288. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 296. Quanto aos pedidos formulados às fls. 289 serão analisados oportunamente. Int.

0004372-33.2005.403.6002 (2005.60.02.004372-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-79.2002.403.6002 (2002.60.02.001511-9)) DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X PAULO NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO NEMIROVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY

Fls. 160 e 166 - Intimem-se os réus, através de seu patrono, por publicação no Órgão Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foram condenados, no valor de R\$882,91 (oitocentos e oitenta e dois reais e nove e um centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela Autora (fls. 162), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC). Intimem-se, ainda, de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de nova intimação e correrá automaticamente após o prazo para pagamento, (art. 525, do CPC). Int.

0000118-46.2007.403.6002 (2007.60.02.000118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANJOS & BRITO LTDA (RETIFICA MARONI)(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO X JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANJOS & BRITO LTDA (RETIFICA MARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS

Intimem-se os réus, através de seu patrono, por publicação na Imprensa Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foram condenados, no valor de R\$241.934,02 (Duzentos e quarenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e dois centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela Autora (fls. 141/169, e 172), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC). Intimem-se, ainda, de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de nova intimação e correrá automaticamente após o prazo para pagamento, (art. 525, do CPC). Int.

0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO ME

Deiro o pedido da Autora de fls. 318, SUSPENDO o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 922 do CPC. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo acima mencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intime-se.

0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIS COSTA MACHADO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS COSTA MACHADO

Intime-se o réu, por EDITAL, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso IV, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$31.909,91, de acordo com os cálculos apresentados pela Autora (fls. 184/188), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa de 10%, e também de honorários advocatícios no percentual de 10%, sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC). Transcorrido o prazo do edital, dê-se vista a Defensoria Pública da União. Int.

0004974-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Fls. 168 - É certo que cabem às partes atualizarem seus endereços nos autos, caso haja alteração. Todavia, no caso, há que se localizar o veículo para levá-lo a leilão, logo, com o simples envio de carta via correio, não se obterá êxito. Requeira a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o deslinde do feito. Int.

0001314-75.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDMARCIO DA ROSA MARTINS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARCIO DA ROSA MARTINS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sendo o executado representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Em sua impugnação requer seja a parte autora intimada a viabilizar a intimação pessoal do assistido dando-lhe oportunidade de pagar o débito com exclusão da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC. Assevera que a medida se justifica diante das dificuldades de entrar em contato com os assistidos. Argumenta, ainda, que, pela ausência de profissionais habilitados no âmbito daquele Órgão, não possui condições de elaborar cálculos para confrontá-los aos apresentados pela exequente. Requer, portanto, o envio dos autos à Contadoria do Juízo. Por fim, requer concessão de efeito suspensivo ao presente cumprimento de sentença. Instada a Caixa rebateu os argumentos acima apontados com o seguinte teor: a) a intimação pessoal pretendida é inócua por se tratar de réu citado por edital em razão de estar em lugar incerto e não sabido. Nova tentativa neste momento processual somente protelaria o andamento do feito; b) a impugnação limitou-se a afirmações genéricas, sem qualquer referência aos cálculos apresentados, às matérias de direito e aos encargos sobre aos quais se basciam a contrariedade. Pleiteia pela rejeição da impugnação apresentada e prosseguimento do feito com penhora de bens. É o relatório. Decido. O cumprimento de sentença segue as regras do artigo 513 e seguintes do CPC, em que me baseio para decidir: 1) Efeito suspensivo: Em regra a impugnação não tem efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (Artigo 525, parágrafo 6º). Não houve comprovação de tais requisitos, logo, indefiro a atribuição de efeito suspensivo à impugnação. 2) Intimação Pessoal: A intimação nessa fase se efetua de acordo com as regras do 513 do CPC. No caso, o réu foi citado por edital na fase de conhecimento, por conseguinte, nesta será intimado pela mesma modalidade, (artigo 513, II e IV do CPC). O edital foi expedido às fls. 167, logo, correta a intimação. Por fim, considerando que a Defensoria Pública da União não dispõe de aparato técnico para elaboração de cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado Especial de Dourados-MS, para que apure se correta a correspondência entre os cálculos apresentados pela Caixa (fls. 139/164), e o teor da sentença de fls. 123/125. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0001381-64.2017.403.6002 - ELDO MIGUEL VIEIRA X AMERICA DE SOUZA VIEIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Às fls. 73/95 a parte autora informou interposição de Agravo de Instrumento, (autos 5011238.13.2017.4.03.0000), visando à reforma da decisão proferida às fls. 69. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Por cautela, determino que se aguarde decisão definitiva a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos referidos autos de Agravo de Instrumento. Int.

Expediente Nº 7359

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004254-76.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-83.2011.403.6002) GILSON JACINTO QUEIROZ(MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Havendo manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001414-30.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X MILTON ALVES CASSEMIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem insurgências, após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

0000783-52.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CENTRO EDUCACIONAL GLORIADOURADENSE LTDA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo bem como do retorno dos autos ao arquivo.

0002396-10.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RETIGRAN RETIFICA DE MOTORES LTDA ME

Dê-se ciência à(o) exequente acerca do resultado da consulta ao sistema INFOJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002488-51.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ADEMAR MEINEN DIETZE(MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICH GARCIA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem insurgências, após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

0000164-83.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ALCIDES GONCALVES BEZERRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4957

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000994-85.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CLAUDIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão e de Citação n. 60/2013-DV sem cumprimento. (fs. 126-154)

ACA0 DE IMISSAO NA POSSE

0000719-68.2015.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MUNICIPIO DE TRÊS LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X ASSOCIACAO DE EMPREGADOS DA NOROESTE - ADEN

Proc. nº 0000719-68.2015.403.6003 Autores: União Federal e Município de Três Lagoas/MSRé: Associação dos Empregados da Noroeste - ADENClassificação: ASENTENÇA.1. Relatório.Trata-se de ação de inibição na posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela União e pelo Município de Três Lagoas-MS em face da Associação dos Empregados da Noroeste-ADEN. Os autores aduzem, em síntese, que a União é legítima proprietária do imóvel conhecido por Estádio da NOB, situado na Rua Custódio Andries, 477, em Três Lagoas/MS, conforme demonstrado pela certidão de matrícula nº 20.089. Esclarecem que tal imóvel pertencia à extinta Rede Ferroviária Federal S/A, cujos bens foram incorporados ao patrimônio da União por força da Lei nº 11.483/2007. Afirmam que o referido imóvel era ocupado pela ré por mera liberalidade da RFFSA e que, após a transferência à União, tal liberalidade transmutara-se em tolerância, não ensejando direito possessório. Sustentam que a ocupação tornou-se ilegal e contrária ao interesse público, uma vez que a Superintendência do Patrimônio da União informou que a ré estaria inviabilizando a utilização do imóvel pela municipalidade, a despeito da inexistência de qualquer título autorizativo expedido pela União à requerida. Acrescentam que a ré foi intimada em 01/03/2013 para desocupar o imóvel no prazo de 90 dias, sendo que não atendeu à notificação. Argumentam que o direito à inibição decorre da previsão contida no artigo 10 da Lei nº 9.636/98, bem como que existe vedação de cessão gratuita de bens móveis ou imóveis em favor de clubes ou outras sociedades civis, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 99.509/90. Ponderam haver interesse público na posse do imóvel por ter havido cessão do referido estádio ao Município de Três Lagoas, para continuidade dos projetos sociais e desportivos, executados pelas secretarias de Assistência Social, Esporte, Juventude, Lazer, Educação e Cultura, e que a inibição viabilizaria a destinação adequada do imóvel em testilha. Por fim, apontam que é devida indenização em favor da União, com fulcro no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fs. 08/165. Às fs. 168/171, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de iniciar a União na posse do imóvel objeto da demanda. A requerida foi citada às fs. 184/185, oportunidade em que também foi intimada da decisão antecipatória de tutela. Todavia, a ré não apresentou contestação no prazo legal. Às fs. 186/187 foi juntado o auto de inibição na posse, no qual se informa que o cumprimento do mandado ocorreu de forma mansa e pacífica, com a retirada dos ocupantes e de seus pertences. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Revela. Da análise dos autos, verifica-se que, apesar de devidamente citada na pessoa de seu representante legal (fs. 184/185), a associação ré deixou de contestar a ação. Portanto, resta configurada a revelia, nos termos do art. 344 do CPC/2015, equivalente ao art. 319 do CPC/1973, vigente à época. Ademais, opera-se a presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pelos autores. Assim, e em razão da suficiência dos documentos que instruem a presente ação, mostra-se desnecessária a dilação probatória, de sorte que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015. 2.2. Inibição na Posse. De início, consignem-se que a pretensão deduzida é prevista expressamente pela Lei nº 9.636/98, cujo art. 10 autoriza a inibição sumária na posse de imóveis pertencentes à União em caso de posse ou ocupação irregular, com previsão de indenização pelo tempo correspondente à ocupação. Confira-se: Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá iniciar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Nesse aspecto, a circunstância de a ação de inibição de posse não ter sido contemplada expressamente pelo CPC/1973 nem pelo CPC/2015 não afasta a possibilidade de o proprietário deduzir essa pretensão em juízo. Nesse sentido é a orientação sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 487 - será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada. No caso dos autos, a certidão de matrícula nº 20.089 (fs. 141/142) comprova o domínio anterior da Rede Ferroviária Federal S/A sobre o bem em questão, assim como a incorporação do imóvel ao patrimônio da União (Av. 05/M 20.089). Com efeito, os bens não-operacionais pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal S/A foram transferidos à União por força da Lei nº 11.483/2007, cujo artigo 2º, inciso II, dispõe o seguinte: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007 [...] II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. A ressalva constante do referido dispositivo concerne aos bens operacionais e aos não-operacionais destinados à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço de transporte ferroviário, que passaram a compor o patrimônio do DNIT (incisos I e IV do artigo 8º da Lei nº 11.483/2007). Confira-se o teor dos respectivos dispositivos: Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA [...] IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. Cumpre salientar que o Decreto nº 99.509/90 veda a cessão gratuita de bens móveis e imóveis em favor de clubes ou outras sociedades civis de caráter social ou esportivo, mesmo se destinada a servidores ou empregados, conforme prescreve o artigo 1º, inciso III: Art. 1º Fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem assim às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, efetuar, em favor de clubes ou outras sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares: [...] III - cessão, a título gratuito, de bens móveis e imóveis. Deveras, na defesa apresentada pela requerida em sede administrativa, esta confirmou que não houve doação formalizada do imóvel (fl. 30). Ademais, a ocupação antiga não confere direito de permanência de uso ou de ocupação gratuita do imóvel público, ou mesmo eventual direito de aquisição ou preferência na aquisição de imóvel com base na previsão contida na Lei 11.483/2007 (artigos 10, 12 e 14), por não se tratar de imóvel destinado à moradia. Portanto, verificado o direito à posse da União, a procedência do pedido de inibição na posse é medida que se impõe. 2.3. Indenização. Além da inibição na posse, os autores requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização em favor da União, com fulcro no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98. Segundo o referido dispositivo legal, a União faz jus à reparação pelo período de posse ou ocupação ilícita, quantificada em 10% sobre o valor atualizado do domínio pleno sobre o terreno, a cada ano ou fração de ano. Quanto a essa questão, infere-se da petição inicial que, enquanto o imóvel integrava a esfera patrimonial da RFFSA, a ocupação se operava por liberalidade da sociedade de economia mista. Após a transferência do bem à União, este ente federativo passou a tolerar a ocupação - tanto que somente em 01/03/2013 notificou a requerida a desocupá-lo no prazo de 90 dias (fl. 77). Destarte, somente a partir da data dessa notificação (01/03/2013) que se configurou a ilicitude da ocupação. Por outro lado, a retirada da ré se operou mediante o cumprimento da decisão antecipatória de tutela proferida nestes autos, em 07/05/2015 (fs. 186/187). Destarte, faz-se imperativa a condenação da requerida ao pagamento de indenização, correspondente a 20% sobre o valor do domínio pleno sobre o terreno à época da desocupação (07/05/2015), a ser apurada em sede de liquidação de sentença. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para confirmar a inibição da União na posse do imóvel conhecido como Estádio da NOB, situado na Rua Custódio Andries, nº 477, Três Lagoas/MS. Ademais, condeno a ré ao pagamento de indenização à União correspondente a 20% sobre o valor do domínio pleno do terreno à época da desocupação (07/05/2015), nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos requerentes. Considerando a complexidade e importância da causa, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC/2015, que deve ser rateado entre os entes federados autores. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 496 do CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de abril de 2017. Roberto Polini/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003148-42.2014.403.6003 - NATALIA FERREIRA GARCIA(MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Proc. nº 0003148-42.2014.403.6003 Exequente: Natalia Ferreira Garcia Executado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 28 de junho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade/Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001196-96.2012.403.6003 (2005.60.03.000196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000196-9)) UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDSON ANTONIO DIAS JUNIOR E OUTROS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Proc. nº 0001196-96.2012.403.6003Embargante: UniãoEmbargados: Edson Antônio Dias Junior e outrosClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face de Edson Antônio Dias Junior, Paulo Ferreira dos Santos e Geraldo Pena de Oliveira Neto, ao fundamento de haver excesso de execução.A embargante afirma que os embargados já haviam recebido o reajuste de 21%, referente à graduação de cabo engajado. Desse modo, a diferença de valores entre o índice de 28,86% e reajuste já concedido deve ser calculada pela aplicação do percentual de 6,49% (resultado da divisão de 1,2886 por 1,2100), sob pena de se cumular indevidamente os percentuais. Ademais, aponta que os cálculos dos exequentes abrangem equivocadamente o período de janeiro de 2000 a 28/04/2000, que já foi fulminado pela prescrição, nos termos da sentença. Refere que os cálculos dos embargados são excessivos em R\$ 4.785,08, pugnano pela condenação deste nas verbas de sucumbência, que deverão ser compensadas na conta final. Juntou documentos de fls. 06/11.Os embargados apresentaram impugnação às fls. 17/18, argumentando que seus cálculos foram elaborados em observância aos parâmetros delimitados pela sentença. Sustentam que o índice aplicado em seus cálculos, correspondente à graduação de cabo engajado, é o mesmo que a União utilizou em outra ação judicial análoga. Nesta oportunidade, colacionaram os documentos de fls. 19/26.Às fl. 28, determinou-se à União que juntasse as fichas financeiras dos embargados referentes ao período de incorporação, bem como que se expedisse RPV em relação às parcelas incontroversas, por se tratar de verbas de caráter alimentar.Por sua vez, a embargante apresentou as fichas financeiras às fls. 31/61.Oportunizada a manifestação dos embargados, estes apontaram que a prescrição quinquenal declarada na sentença foi respeitada por ocasião da elaboração dos cálculos, reiterando que o percentual de reajuste devido é de 7,84%, e não de 6,48%. Destacam que o Ofício nº 5.696/SEORI-MD, de 30/05/2012, corrobora suas alegações quanto ao índice a ser aplicado (fls. 64/65 e docs. de fls. 66/69).Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo (fl. 70), cujos cálculos foram encartados às fls. 73/75.Finalmente, os embargados impugnam os cálculos da contadoria, ao fundamento de que o índice por eles utilizado foi definido por um órgão da União Federal, de modo que goza de extrema credibilidade. Argumentam que deve ser conferido tratamento isonômico em relação aos militares da ativa, pugnano que seja oficiado ao Ministério da Defesa para que seja informado o índice correto a ser aplicado. Refêrem, por fim, que o valor correspondente à rubrica ETP PU A51 LRM não foi incluído no cálculo (fls. 81/82).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Expedição de Ofício ao Ministério da Defesa.De início, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Defesa, a fim de questioná-lo quanto ao índice correto a ser aplicado para apuração do crédito dos embargados.Com efeito, tratando-se de cumprimento de sentença, faz-se imperativa a estrita observância às disposições do título executivo judicial. Assim, não se revela pertinente apurar o percentual de reajuste concedido aos militares da ativa, uma vez que, em consagração à coisa julgada, as alegações dos embargados não possuem o condão de alterar o dispositivo da sentença.Desse modo, a aferição dos valores devidos se limitará às diferenças existentes em relação ao índice de reajuste de 28,86%, tal como determinado na sentença de fls. 115/124 dos autos nº 0000196-08.2005.403.6003, ratificada pelo acórdão de fls. 137/138 quanto ao termo inicial dos juros de mora.2.2. Mérito.A apuração dos valores devidos pela complementação reconhecida no título judicial depende do confronto entre o índice de 28,86% e o percentual de reajuste já concedido aos embargados, correspondente à graduação de cabo engajado.Embora o relatório elaborado pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional - SEORI do Ministério da Defesa (fls. 67/69) identifique os índices que corresponderiam à diferença para o reajuste de 28,86% (última coluna da tabela integrante), de acordo com o escalonamento na carreira militar, verifica-se que esses números resultam de cálculos aritméticos simples da diferença entre os índices (28,86% e o efetivamente aplicado à época para cada um dos postos/graduações), metodologia que não se revela adequada para a apuração da complementação devida, porque ensejaria a incidência de aumento sobre o reajuste anterior.Para exemplificar a fórmula equivocada, considere-se que um determinado servidor hipotético, com vencimentos de R\$ 1.000,00 (com direito ao reajuste de 28,86%), que tivesse seus vencimentos reajustados em 18,68% e passasse a receber R\$ 1.186,80. Embora a diferença entre os índices (28,86% - 18,68%) seja de 10,18 pontos percentuais, se seus vencimentos fossem novamente majorados mediante aplicação do percentual de 10,18%, ele passaria a receber R\$ 1.307,62 (R\$1.186,80 + 10,18%), ou seja, seria contemplado com valor superior àquele que teria direito se lhe fosse aplicado desde o início o índice correto (R\$ 1.000,00 + 28,86% = R\$ 1.288,60). Isso porque, reitere-se, incidiria o reajuste sobre um valor já parcialmente reajustado, e não sobre o valor original dos vencimentos.Nesses termos, a fórmula matemática sugerida pela União e ratificada pela contadoria do juízo se revela correta, pois possibilita a apuração tão somente da diferença a ser complementada. Esclarecida, pois, as questões de ordem matemática, deve-se analisar o caso específico dos embargados.Conforme expresso nas fichas financeiras de fls. 43, 52 e 61, todos os embargados estavam classificados na escala de progressão militar como cabo engajado à época em que se refere o crédito ora apurado (de 29/04/2000 a dezembro de 2000).Para os ocupantes da referida patente, havia sido concedido reajuste de 21,02%, conforme tabela de fls. 67/69. Por conseguinte, os valores a ele devidos serão calculados pela aplicação do índice de 6,48% (1,2886 / 1,2102), tal como apontado nos embargos da União e ratificado pela contadoria do Juízo.Ressalta-se que a sentença de fls. 115/124 declarou a prescrição das diferenças referentes a períodos anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Assim, os cálculos dos embargados também se revelam equivocados por considerar as prestações de janeiro de 2000 a 28/04/2000.Por fim, cumpre salientar que a rubrica ETP PU A51 LRM não deve ser computada na base de cálculo para aplicação do reajuste de 28,86%, ao contrário do alegado pelos embargados (fls. 81/82). Isso porque tal verba era paga em montante fixo, a título de auxílio-alimentação, nos termos do Lei nº 8.237/91. Nesse sentido, devidamente esclarecedoras as considerações proferidas quando do julgamento dos embargos à execução nº 2008.71.02.004190-4/RS pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santa Maria/PR:A embargante arguiu excesso de execução sob o argumento de que as parcelas D45-Etapa Eventual e ETP PU A51 LRM não devem compor a base de cálculo da diferença requerida, pois não são vinculadas ao soldo.(...) Quanto à rubrica ETP PU A51 LRM, refere-se a valores devidos ao militar também a título de auxílio alimentação, quando esse realizar seu expediente em local diverso da organização militar a que pertencer, sem apoio alimentar. Veja-se o que dispunha a respeito a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991: CAPÍTULO V DOS Outros Direitos RemuneratóriosSEÇÃO IDA indenização de AlimentaçãoArt. 49. O militar, quando sua organização, ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente, não lhe possa fornecer alimentação por conta da União e, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora dela, tendo, para tanto, despesas extraordinárias, fará jus - a dez vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço de escala de duração de 24 horas;II - a metade do previsto no inciso anterior, quando em serviço ou expediente de duração igual ou superior a oito horas de efetivo trabalho, porém inferior a 24 horas.Art. 50. O militar, quando servir em organização militar que não tenha rancho organizado e não possa ser aranchado por outra organização nas proximidades, terá direito à indenização do valor igual à etapa comum fixada para a localidade.Art. 51. A praça, de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando em férias regulamentares e não for alimentada por conta da por conta da União, receberá a indenização estipulada no art. 50.Parágrafo único. Idêntica indenização receberá a praça de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando servir em localidade especial de categoria correspondente à indenização de maior valor e seja acompanhada de dependente.Assim, por se tratar de rubricas pagas em montante fixo, independentemente do valor do soldo devido ao militar, é indevida sua inclusão na base de cálculo para aplicação do reajuste dos 28,86%.3. Dispositivo.Diante do exposto, acolho os pedidos deduzidos pela União, com resolução de mérito dos embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.A execução deverá prosseguir com base nos valores atualizados, indicados nas planilhas elaboradas pela contadoria do Juízo (fls. 73/75).Considerando que os embargados são beneficiários da assistência judiciária gratuita, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores ora apurados e aqueles que constavam nas planilhas de cálculos de cumprimento de sentença, ficando suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Saliente-se que o crédito dos embargados para com a embargante não autoriza, por si só, o desconto das verbas sucumbenciais que foram condenados a pagar. Com efeito, não resta elidida a presunção de hipossuficiência que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos principais e expeça-se a requisição de pequeno valor, deduzindo-se os valores pagos antecipadamente (fls. 277/232).P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de abril de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0002715-72.2013.403.6003 (2005.60.03.000205-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000205-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RODRIGO AMORIM MARINHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X EDSON FRANCO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Embargante: UniãoEmbargado: Rodrigo Amorim Marinho e outroClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face de Rodrigo Amorim Marinho e Edson Franco, ao fundamento de haver excesso de execução.A embargante afirma que, em razão da graduação de soldado não especializado, a diferença do reajuste seria de 8,58% e não de 11,36% conforme pretendido pelos embargados. Os embargados apresentaram impugnação e documentos (fls. 13/21), aduzindo que seus cálculos foram elaborados em conformidade com os anteriormente realizados pela União em outros processos, argumentando ser devida a adoção do percentual de 11,36% ou 13,15% e não o de 8,58% apontado pela União.Foram juntadas fichas financeiras e remetidos os autos à Contadoria, que apontou a correção do cálculo da União (folha 21).É o relatório.2. Fundamentação.A apuração dos valores devidos pela complementação reconhecida no título judicial depende do confronto entre o índice de 28,86% e os percentuais de reajuste já concedidos aos embargados, observados os percentuais constantes do relatório elaborado pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (SEORI), órgão vinculado ao Ministério da Defesa (fls. 18/21).Embora a tabela consigne os índices que corresponderiam à diferença para o reajuste de 28,86% (última coluna) de acordo com o escalonamento na carreira militar, verifica-se que esses números resultam de cálculos aritméticos simples da diferença entre os índices (28,86% e o efetivamente aplicado à época para cada um dos postos/graduações), metodologia que não se revela adequada para a apuração da complementação devida, porque ensejaria a incidência de aumento sobre o reajuste anterior.Para exemplificar a fórmula equivocada, considere-se que um determinado servidor, com vencimentos de R\$ 1.000,00 (com direito ao reajuste de 28,86%), que tivesse seus vencimentos reajustados em 18,68%, passasse a receber R\$ 1.186,80. Embora a diferença entre os índices (28,86% - 18,68%) seja de 10,18%, se seus vencimentos fossem majorados mediante aplicação dessa diferença percentual, passaria a receber R\$ 1.307,62 (R\$1.186,80 + 10,18%), ou seja, seria contemplado com valor superior àquele que teria direito se lhe fosse aplicado desde o início o índice correto (R\$ 1.000,00 + 28,86% = R\$ 1.288,60).Nesses termos, a fórmula aritmética sugerida pela União se revela correta, pois possibilita a apuração da diferença do reajuste a ser complementada, de modo que os valores devidos no período de apuração (fl. 24) serão calculados pela aplicação do índice de 8,58% (1,2886 / 1,1868), pois os soldados do Exército (especializados e engajados), conforme consta do quadro de folha 20, foram contemplados com o reajuste de 18,68%. Aplicando essa fórmula, a Contadoria Judicial apresentou as informações e as planilhas de fls. 21, que revelam conformidade com o título judicial.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos opostos pela União, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.A execução deverá prosseguir com base nos valores indicados nas planilhas apresentadas pela União, devidamente atualizadas, observando-se os índices previstos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do efetivo cumprimento. Considerando que os embargados são beneficiários da assistência judiciária gratuita, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores apurados pela contadoria e os por ele apresentados na fase de cumprimento de sentença, ficando suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos principais e expeça-se a requisição de pequeno valor, deduzindo-se eventuais valores pagos antecipadamente.P.R.I.Três Lagoas/MS, 20 de junho de 2016.GUSTAVO GAIO MURADJuiz Federal Substituto

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000396-88.2015.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

DespachoTrata-se de exceção de incompetência em que se proferiu decisão de declínio da competência pelo Juízo da 1ª Vara Federal Mista e JEF Adjunto de Jales (fls. 12/13), cuja decisão já se encontra copiada no processo principal.Arquivem-se estes autos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 27 de junho de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000702-47.2006.403.6003 (2006.60.03.000702-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 08/2017, a se manifestar sobre as petições de fls.141-179

0000218-51.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AFRENTE TRANSPORTES LTDA ME X JONATAS ROGERIO ALVES

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de Citação n. 125/2015-DV sem cumprimento. (fls. 95-102)

0000056-85.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEY DE AMORIM PANIAGO

Execução de Título Extrajudicial Nº 0000056-85.2016.403.6003Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OABExecutado: Ney Amorim PaniagoSentença do tipo B SENTENÇATrata-se de Execução de Título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Ney Amorim Paniago objetivando o recebimento do crédito inscrito na Certidão de Dívida Inscrição de fl. 06.À folha 25, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.DECIDOConsiderando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 25).Ante o exposto, julgo extinta a execução Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 25, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Expeça-se o necessário.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de junho de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0000182-38.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANA DE MELLO RAMOS

Execução de Título Extrajudicial Nº 0000182-38.2016.403.6003Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OABExecutado: Tatiana de Mello RamosSentença do tipo B SENTENÇA Trata-se de Execução de Título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Tatiana de Mello Ramos objetivando o recebimento do crédito inserido na Certidão de Dívida Inscrição de fl. 07. A folha 22, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. DECIDO Considerando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 22). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 22, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Expeça-se o necessário. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de junho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0002125-95.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB X MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0002125-95.2013.4.03.6003 Visto. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0000620-64.2016.403.6003 - KAREN HEIKO FUNADA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS

Proc. nº 0000620-64.2016.403.6003 Impetrante: Karen Heiko Funada Impetrada: Pró-Reitor de Ensino da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS Classificação: C SENTENÇA I. Relatório. Karen Heiko Funada, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Pró-Reitor de Ensino da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, pretendendo compelir a autoridade impetrada a efetuar sua matrícula no curso de Letras do Campus de Três Lagoas/MS. Alega que foi selecionada dentro do número de vagas para o curso de Letras para Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, unidade de Três Lagoas mediante aprovação no ENEM/2015, tendo sido convocada para a realização de matrícula até o dia 29/02/2016. Refere-se que a matrícula é condicionada à apresentação de documentos, como o certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar. Afirma ter cursado o ensino fundamental e médio na cidade de Dunmore East - Irlanda, e teve negada a realização da matrícula por não ser possível a apresentação de maneira imediata do certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar. Esclarece que a obtenção desse documento demandaria pelo menos dois meses, depende de providências junto ao Consulado Irlandês, de modo que o tempo despendido para a obtenção de tais documentos faria com que a impetrante perdesse a vaga para o curso. Esclarece que a faculdade não apresentou documento que comprove a negativa de realização da matrícula. As fls. 34/35, deferiu-se a liminar, determinando-se que se processasse à matrícula da impetrante. Notificado (fl. 36), o Diretor da UFMS prestou informações (fls. 41/79), na qual arguiu preliminarmente carência de ação-perda de objeto, visto que a impetrante não compareceu a UFMS na data da matrícula. Alega ilegitimidade de parte, pelo fato de impetrante ter indicado como autoridade coatora o Pró-Reitor de Ensino da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e não o Diretor do Campus de Três Lagoas, e por último arguiu incompetência absoluta, já que a sede funcional da UFMS é em Campo Grande/MS. Alega que não foi praticado ato ilegal pela UFMS, porquanto se respeitou estritamente a lei, as normas do MEC e as regras editalícias. Nesta oportunidade, colacionaram-se os documentos de fls. 60/66. Em seu parecer, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança mediante a confirmação dos termos da liminar (fl. 90/91). As folhas 93, o feito foi convertido em diligência para a intimação da impetrante a fim de que juntasse, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos necessários para a manutenção da segurança, seu certificado de conclusão do ensino médio devidamente traduzido, sob pena de revogação da liminar. Como não houve manifestação da impetrante, determinou-se que o Diretor do Campus universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Três Lagoas/MS fosse oficiado solicitando informação sobre a apresentação ou não do referido certificado (fl. 95). As folhas 100/108, a UFMS juntou documentos como a cópia do certificado de conclusão do ensino médio devidamente traduzido e cópia do Sistema Acadêmico UFMS atestando que a autora não renovou a matrícula para o primeiro semestre letivo de 2017, sendo assim excluída por desistência em 06/12/2016, do curso de Letras. É o relatório. II. Fundamentação. De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a matrícula da impetrante no curso de Letras da UFMS, campus Três Lagoas, em razão de aprovação no ENEM/2015. Ocorre, contudo, que a informação de fls. 107/108 esclarece a perda superveniente do objeto da presente ação mandamental, já que não houve renovação na matrícula, deferida através de medida liminar, para a continuação do curso de Letras no ano letivo de 2017, sendo consequentemente excluída por desistência. Não há mais, nesta fase processual, como se atender ao pleito inicial, pois a impetrante desistiu do curso (fl. 101). Forços concluir, então, pela perda do objeto inicial da presente ação e, consequentemente, pela ausência de interesse processual de sua parte, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, a impetrante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo, seu não atendimento ao despacho de fls. 93, e principalmente, a não renovação de sua matrícula para a continuação do curso de Letras na UFMS, fez desaparecer o interesse no deslinde do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, revela-se irretratável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, posto que houve desistência por parte da impetrante acerca do direito pretendido. III. Dispositivo. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, revogo a liminar, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pela impetrante. Arbitro os honorários advocatícios do profissional nomeado no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF. P.R.I. Três Lagoas-MS, 27 de junho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0000693-36.2016.403.6003 - CAMILA FERNANDES DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRÊS LAGOAS/MS

Proc. nº 0000693-36.2016.403.6003 Impetrante: Camila Fernandes da Silva Impetrada: Diretora do Curso de Pós Graduação da UFMS, campus de Três Lagoas - Professora Taisa Peres de Oliveira Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Camila Fernandes da Silva, qualificada na inicial, em face da Diretora do Curso de Pós Graduação da UFMS, campus de Três Lagoas - Professora Taisa Peres de Oliveira, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a matriculá-la no Mestrado em Letras, mediante posterior apresentação do certificado de conclusão do curso de graduação. Alega, em síntese, que está cursando o último semestre do último ano do curso de graduação em letras na UFMS, campus de Três Lagoas-MS e foi aprovada em segundo lugar no curso de pós-graduação (mestrado em Letras). Que as matrículas para o mestrado deveriam ser realizadas no prazo improrrogável, estabelecido para os dias 01 e 02 de março de 2016, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de graduação. Aduz que em razão da greve ocorrida no ano passado, o término do ano letivo de 2015/2 se dará apenas no final de abril de 2016, inviabilizando a emissão do certificado de conclusão, documento essencial para confirmação da matrícula. Afirma que foi autorizada a antecipar todas as avaliações e foi aprovada em todas as matérias, restando apenas o lançamento no sistema e adoção das formalidades perante a UFMS de Campo Grande. Refere que o único óbice para efetivar a matrícula no curso de pós-graduação é a impossibilidade de emissão do certificado de conclusão do curso de graduação, que somente ocorrerá ao término das aulas previstas para o dia 21/04/2016, destacando que o atraso no encerramento do ano letivo não decorreu de culpa da impetrante, mas foi causada pela greve de professores realizada no ano passado. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. Deferida a liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se que a autoridade impetrada fosse notificada para prestar informações e autorizou-se que a secretaria intimasse a autoridade impetrada do teor da decisão via telefone, fax-símile ou correio eletrônico (fls. 42/44). A Presidente de Curso do Programa de pós-graduação em Letras - PPG-Letras - do Campus de Três Lagoas, Taisa Peres de Oliveira, prestou informações (fls. 53/60), nas quais arguiu preliminarmente que não houve qualquer ato de ilegalidade ou arbitrariedade praticado pela UFMS ou autoridade coatora, já que é exigido que o candidato seja portador de diploma de graduação no ato da matrícula. Alega que há ausência da relevância do direito, ausência do requisito relativo ao fímus bonis iuris para a concessão de liminar. Nesta oportunidade, colacionaram-se os documentos de fls. 61/140. A folha 142 o Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para comprovar a conclusão do curso de graduação em Letras. A impetrante juntou documentos comprovando a referida conclusão (fls. 145/151). É o relatório. II. Fundamentação. Da análise dos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula da impetrante no Mestrado em Letras não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa. Conforme demonstrado por meio dos documentos de fls. 20, 21 e 25 a impetrante foi aprovada no processo seletivo e convocada para o Mestrado Profissional em Letras. Todavia, sua matrícula foi negada pelo fato de não ter sido comprovada a conclusão do curso de graduação. Por outro lado, o histórico escolar de fls. 27/40 registra a aprovação regular em todas as disciplinas obrigatórias, optativas, atividades complementares e estágios, cumprindo assim a carga horária total do curso de Letras, habilitação português/literatura. Cumpre ressaltar que, há também declaração da Coordenadora de Curso de Letras, folha 24, confirmando que está em processo de conclusão de curso, estando aprovada. Destarte, tem-se que a dilação do período letivo referente ao segundo semestre de 2016, devido a greve de professores do campus de Três Lagoas, representa causa determinante para a impetrante ainda não ter concluído a graduação. Além disso, os documentos carreados ao feito demonstram que a impetrante já concluiu de fato a graduação, pois já cursou a integralidade das matérias e carga horária, remanescendo unicamente o ato formal de expedição do certificado de conclusão. Ainda que o certificado de conclusão da graduação seja requisito para o ingresso no mestrado, faz-se imprescindível considerar as peculiaridades do caso, do que se concluiu pela presença de óbice desproporcional ao acesso à educação, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista pelo artigo 205 da Constituição Federal, que apresenta a seguinte redação: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Portanto, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à matrícula no programa de Mestrado em Letras da UFMS, Campus de Três Lagoas/MS, a concessão da segurança é medida que se impõe. III. Dispositivo. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tomar definitiva matrícula da impetrante. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Três Lagoas-MS, 28 de junho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000327-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000327-5) - JOSE ALVES PEREIRA NETO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CELIO LUIZ PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIZ CEZAR ALVES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ARILTON FERREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ARILTON FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000327-17.2004.403.6003 Exequente: José Alves Pereira Neto e outros Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: B SENTENÇA Atendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 28 de junho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0000724-08.2006.403.6003 (2006.60.03.000724-1) - ROGACIANO MAURICIO DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGACIANO MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Nos termos da portaria 08/2017, intime-se o exequente/impugnado para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 125/138

0000376-53.2007.403.6003 (2007.60.03.000376-8) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000376-53.2007.403.6003 Exequente: Antonio Martins dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: B SENTENÇA Atendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 28 de junho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001505-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001505-2) - ILDA DA SILVA ALMEIDA X LUIS ANTONIO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001505-59.2008.403.6003Exequeute: Ilda da Silva Almeida e outrosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 28 de junho de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0001640-37.2009.403.6003 (2009.60.03.001640-1) - ANDERSON DE OLIVEIRA MELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001640-37.2009.403.6003Exequeute: Anderson de Oliveira MeloExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 28 de junho de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0001486-82.2010.403.6003 - MARIA ALVES DA GAMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001486-82.2010.403.6003Exequeute: Maria Alves da GamaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 28 de junho de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0000047-02.2011.403.6003 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,5 Proc. nº 0000047-02.2011.403.6003Exequeute: José Aparecido da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 28 de junho de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0000653-30.2011.403.6003 - JOSE AUGUSTO DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000653-30.2011.403.6003Exequeute: José Augusto de LimaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 28 de junho de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0001150-44.2011.403.6003 - ELENITA SANTANA DE BARROS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENITA SANTANA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO)

Proc. nº 0001150-44.2011.403.6003Exequeute: Elenita Santana de BarrosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 28 de junho de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0001247-44.2011.403.6003 - RAIMUNDO MAGALHAES DOS SANTOS(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO MAGALHAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001247-44.2011.403.6003Exequeute: Raimundo Magalhães dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 28 de junho de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0001552-28.2011.403.6003 - EURICO NOVAIS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001552-28.2011.403.6003Exequeute: Eurico NovaisExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 28 de junho de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0000241-65.2012.403.6003 - JOSE MARTINS RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000241-65.2012.403.6003Exequeute: José Martins RodriguesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 28 de junho de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0002023-10.2012.403.6003 - ALMERINDA FERREIRA DIAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMERINDA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002023-10.2012.403.6003Exequeute: Almerinda Ferreira DiasExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 28 de junho de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0002106-26.2012.403.6003 - ALEX SANDER OLIVEIRA DOS SANTOS(MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX SANDER OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002106-26.2012.403.6003Exequeute: Alex Sander Oliveira dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 28 de junho de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0002249-15.2012.403.6003 - MARTA VERDUGO SATURNINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA VERDUGO SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002249-15.2012.403.6003Exequeute: Marta Vertugo SaturninoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 28 de junho de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

000045-61.2013.403.6003 - JOSE APARICIO DANTAS X JOSE APARICIO DANTAS X JOSE APARICIO DANTAS(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE APARICIO DANTAS X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 000045-61.2013.403.6003Exequeute: José Aparecido Dantas (PJ)Executada: União (Fazenda Nacional)Vistos.Conversão do julgamento em diligência.Devolvo os autos em secretaria, com baixa no registro informatizado, a fim de que seja dado vista à empresa exequente José Aparecido Dantas da petição e respectivos documentos de fls. 443/449, conforme determinado às fls. 439.Intimem-se.Três Lagoas/MS,20 de junho de 2017.GUSTAVO GAIO MURADJuiz Federal substituto

0000415-40.2013.403.6003 - EDILENE GARCIA SANTOS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILENE GARCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000415-40.2013.403.6003Exequeute: Edilene Garcia SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 28 de junho de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0000828-14.2017.403.6003 - DARCY BOTELHO LIMA(SP363300 - FERNANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 86/99

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000712-62.2004.403.6003 (2004.60.03.000712-8) - CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000712-62.2004.403.6003 Exequirente: Citoplast Indústria e Comércio de Papéis e Plásticos LTDA Executado: Fazenda Nacional Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 28 de junho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001335-43.2015.403.6003 - JOCIMARA LIMA DA SILVA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCIMARA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

Expediente Nº 5048

INQUERITO POLICIAL

0001564-37.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X MARCELO MASSUCHINI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Relatório. Marcelo Massuchini ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, estaria disposto a comparecer à audiência e resolver sua situação processual (fls. 637/639). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente e requereu fosse oficiado ao Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, para esclarecimento sobre a soltura do réu (fls. 642/646). É o relatório. 2. Fundamentação. A prisão preventiva do requerente foi decretada, em 20/06/2017, com os seguintes fundamentos (...). Trata-se de Ação Penal para apuração do delito tipificado no artigo 334-A, 1º, alínea b, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/2014) c/c art. 3 do Decreto-lei 399/1968 e nas sanções previstas no art. 183 da Lei 9.472/1997, na forma do art. 69 do Código Penal - concurso material, em desfavor dos réus Marcelo de Mauro e Marcelo Massuchini. Consta da denúncia que, no dia 06 de maio de 2.014, os denunciados, com consciência e vontades livres, agindo em coautoria caracterizada pela unidade de desígnios e divisão de funções visando atingir o objetivo comum, transportaram 370.000 (trezentos e setenta mil) maços de cigarros de diversas marcas de procedência estrangeira (Paraguai) e ingresso proibido no território nacional, infringindo as medidas de controle sanitário e fiscal editadas pelas autoridades competentes. Os acusados foram presos em flagrante delito (fls. 02/26). A Autoridade Policial promoveu à concessão de fiança aos investigados (fls. 27/31). Após o depósito em Juízo dos valores fixados a título de fiança (guias de recolhimento de fls. 79 e 80), foram expedidos e cumpridos os respectivos Alvarás de Solturas (fls. 61 e 62). A denúncia foi recebida em 28/04/2016 (fl. 454). Regularmente citados (fls. 470 e 476v), os réus apresentaram respostas à acusação (fls. 459/460 e 461/462). O MPF manifestou-se pelo afastamento da absolvição sumária, bem como pelo prosseguimento do feito (fls. 477/478), o que foi acatado pelo MM. Juiz nos termos do despacho de fls. 471. Diante da informação juntada às fls. 481, a qual denota que o acusado Marcelo Massuchini, em 25 de abril de 2.017, foi novamente preso em flagrante delito nos autos n 0000458-06.2017.403.6142 em trâmite na 1 Vara Federal e JEF Adjunto de Lins/SP, estando, atualmente, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, foi dada vista ao MPF, tendo o r. órgão se manifestado pela revogação da liberdade provisória concedida ao réu Marcelo Massuchini em razão de ter praticado nova infração penal dolosa da mesma natureza, descumprindo, portanto, a condição prevista no inciso V do artigo 241 do CPP. Instada a se manifestar, a defesa quedou-se inerte (fls. 490 e 491). É o relatório do necessário. DECIDO. De fato, a prática de nova infração penal da mesma espécie pelo réu Marcelo Massuchini - que se encontrava em liberdade provisória por estes autos - denota sua propensão a atividades ilícitas e demonstra a sua periculosidade, bem como a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. Conquanto os delitos tipificados artigo 334-A, 1º, alínea b, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/2014) c/c art. 3 do Decreto-lei 399/1968 e nas sanções previstas no art. 183 da Lei 9.472/1997 (ora imputado a Marcelo) não envolvam violência ou grave ameaça, são punidos com a pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo que, com base no requisito permissivo objetivo da decretação da prisão preventiva consubstanciado no art. 313, inciso I, do CPP, mostra-se, de rigor, a custódia antecipada do referido acusado, como forma de se evitar a reiteração criminosa, vez que, consoante bem o ressaltou o MPF, Marcelo Massuchini pratica o contrabando de cigarros como meio de auferir renda, de modo que nem mesmo o pagamento de fiança com altíssimo valor para a realidade brasileira foi capaz de coibir o ímpeto delituoso do agente, em seu caso, o crime compensa e a sua liberdade representa uma verdadeira afronta às leis do ordenamento jurídico punitivo. Diante de tais considerações, e levando-se ainda em conta a demonstração concreta da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão impostas no termo de Fiança de Compromisso n 19/2014-CR, bem como para o fato de que se mostraram insuficientes quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, decreto, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, a prisão preventiva do denunciado MARCELO MASSUCHINI, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal (...) (fls. 493/494). O mandado de prisão não foi cumprido em razão de o requerente ter sido posto em liberdade inadvertidamente, sem a observância da decisão acima citada. Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro os requerimentos de folhas 637/639. Oficie-se como requerido pelo MPF. Aguarde-se a audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 5049

INQUERITO POLICIAL

0001573-91.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDI CARLOS GARCIA E NELMA PEREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei 399/1968. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de EDI CARLOS GARCIA E NELMA PEREIRA DE ALMEIDA. Determino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Com relação ao envolvido Jucey Carneiro Filgueiras, acolho a manifestação ministerial no sentido de que não há indícios de que houve sua participação voluntária e consciente nos fatos apurados, razão pela qual determino o arquivamento dos fatos com relação a Jucey. Tendo em vista que o réu Edí Carlos Garcia foi preso e constituiu advogado por ocasião da audiência de custódia, publique-se a presente decisão. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contrapaca dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000656-74.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-70.2011.403.6004) SANDRO VASQUES(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Relatório SANDRO VASQUES opôs os presentes embargos à execução fiscal em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que pretende obter a extinção do processo de execução fiscal nº 0000773-70.2011.403.6004. Aduz que a execução fiscal indicada foi ajudada para a cobrança de uma multa inscrita em dívida ativa. Houve a penhora sobre imóvel que constitui bem de família em que reside há mais de 10 anos. É proprietário desse único imóvel, utilizado para o abrigo da entidade familiar. Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente da execução fiscal, haja vista o decurso do prazo quinquenal, pois a constituição do crédito se deu no dia 26/07/2006 e ele somente foi citado no dia 02/09/2011. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10-21). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 23). O embargado apresentou impugnação (fls. 24-29). Alegou, em preliminar, que assiste razão ao embargante quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família, contudo não há interesse de agir, pois se trata de matéria que deveria ser arguida nos autos da execução e não por meio de embargos à execução. No mérito, arguiu que não se trata de crédito de natureza tributária, mas de crédito decorrente da aplicação de multa por infração ambiental após processo administrativo, razão pela qual a regra aplicável é a do artigo 1º-A da Lei 9.873/99 para a contagem do prazo prescricional. Juntou documentos (fls. 30-87). As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas (fl. 90-90v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Inicialmente, não admito a preliminar arguida na impugnação, pois os embargos à execução mostram-se adequados para que o executado alegue toda matéria útil à sua defesa o que, por óbvio, inclui a alegação de impenhorabilidade de bem de família. Passa-se ao exame das demais questões trazidas pelas partes. A embargada não se opôs à arguição de que o imóvel objeto do auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 28 da execução constitui bem de família, o que torna incontroversa a questão relativa à impenhorabilidade de tal bem e configura o reconhecimento de parte do pedido formulado nos embargos, dispensando o aprofundamento do exame teórico e fático da matéria cujo direito foi expressamente reconhecido. Quanto à alegação de prescrição, é preciso que se esclareça que os argumentos apresentados pelo embargante não dizem respeito à prescrição intercorrente (Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça - STJ). Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, mas sim à prescrição ordinária. Assim, em se tratando de ação que tem por objeto certidão de dívida ativa oriunda de débito oriundo de multa ambiental, o prazo prescricional aplicável é o de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º-A da Lei 9.873/99, o qual estipula que, uma vez constituído o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE CONSUMADA. 1. Não é o caso de prescrição ordinária prevista na Súmula 106/STJ (por demora na citação) senão de prescrição quinquenal intercorrente, iniciada depois do decurso do prazo de um ano suspensivo do processo, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Assim, suspenso o processo em 14.11.2000, o termo inicial da prescrição começou em 14.11.2001. 3. É quinquenal a prescrição de crédito de multa por infração ambiental, nos termos da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, não se aplicando a prescrição vintenária prevista no art. 177 do Código Civil/1916. 4. Quando da sentença de pronúncia da prescrição intercorrente em 24.06.2010, já havia transcorrido mais de cinco anos da suspensão/arquivamento do processo previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. 5. As tentativas infrutíferas da exequente para satisfazer seu crédito não suspenderam ou interromperam a prescrição nem caracterizam sua inércia. Nesse sentido: REsp 1.245.730-MG, r. Ministro Castro Meira, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação do IBAMA/exequente desprovida. (Apelação Cível nº 00015647020004013000, rel. Des. Federal Novelly Vilanova, oitava Turma, e-DJF1 02/12/2016). O embargante informa na inicial que a constituição definitiva do crédito se deu no dia 26/07/2006, o que está de acordo com os documentos de f. 55-57. Nesse ponto, o artigo 2º-A, I, da Lei 9.873/99 diz que o prazo prescricional da ação executória interrompe-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Examinando-se os autos da execução fiscal em apenso, constata-se que o despacho que ordenou a citação foi proferido no dia 09/07/2011, ou seja, dentro do período de 5 (cinco) anos, de modo que não há se falar em prescrição da ação executória. Ademais, não se pode deixar de observar que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, a teor do que enuncia a Súmula nº 106 do STJ. Pelo que se vê, não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a partir da constituição definitiva do crédito e o despacho de ordenou a citação nos autos da execução fiscal, não cabendo ao embargante arguir a demora na citação como causa para a incidência da prescrição, de modo que não há que se falar em prescrição da ação executiva. 3. Dispositivo Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido quanto à impenhorabilidade do bem de família objeto do auto de penhora de f. 26 da execução e rejeito a arguição de prescrição, declarando resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, I, e III, a, do CPC/2015. Levante-se a penhora do imóvel objeto do auto de penhora de f. 26 da execução. No mais, remanesce a execução tanto por tanto, cabendo ao exequente requerer a garantia ou postular outras medidas executivas. Cópia desta sentença deve ser encaminhada para os autos da execução, devendo o exequente ser intimado para esclarecer quais providências deseja para o prosseguimento daquela ação. Como houve reconhecimento da procedência do pedido relativo à impenhorabilidade e o embargante decaiu do pedido remanescente, cabe ao embargante arcar com os honorários sucumbenciais proporcionais que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 85, 8º do CPC/2015). Entretanto, considerando que é beneficiário da gratuidade da justiça (f. 20), fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9109

ACA0 PENAL

0000149-26.2008.403.6004 (2008.60.04.000149-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X CRISTINA FERNANDES VEIZAGAS(MS001307 - MARCIO TOUFIG BARUKI) X IOLANDA CRUZ QUEVEDO(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES E MS005131 - CRISTINA FERNANDES VEIZAGAS)

Tendo em vista as atualizações de endereços constantes às f. 231/237, determino o agendamento de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo, pelo sistema de videoconferência com as Subseções de São Paulo/SP, Cuiabá/MT e Campo Grande/MS. Expeça-se Carta Precatória às referidas Subseções Judiciárias, para a intimação da ré Cristina Fernandes Veizagas, residente na cidade de São Paulo/SP; da ré Iolanda Cruz Quevedo, residente em Cuiabá/MT; e da testemunha Gilberto Oliveira Gunaes, residente na cidade de Campo Grande/MS, para audiência de instrução a ser presidida por este Juízo pelo sistema de videoconferência, em data a ser agendada entre as Subseções. Solicita-se aos Juízes de São Paulo/SP e Cuiabá/MT que, tão logo a precatória seja distribuída, a Subseção responsável entre em contato com este Juízo Federal para acordo de data compatível para a realização da audiência. Cumprido o ato deprecado ou na impossibilidade de seu cumprimento, devolva-se a Carta Precatória a esse Juízo. Ademais, quanto às testemunhas de defesa Eva Nely de Oliveira, Eliseu Almada de Souza e Adenir Zanela, intime-se a Defesa de Cristina Fernandes Veizagas a qualificá-las e atualizar seus endereços, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão, tendo em vista o lapso temporal decorrido. Com o agendamento entre as Subseções, tomem os autos conclusos para a designação de audiência. Cumpra-se. Cópia deste expediente servirá como: a) Carta Precatória nº 128/2017-SC à Subseção de São Paulo/SP, intimação da ré Cristina Fernandes Veizagas, com endereço na Rua Washington Luiz, nº 325, 16B, Centro, em São Paulo/SP, para audiência de instrução a ser presidida por este Juízo, pelo sistema de videoconferência, em data a ser agendada entre as Subseções; PA 2,10 b) Carta Precatória nº 129/2017-SC à Subseção de Cuiabá/MT, intimação da ré Iolanda Cruz Quevedo, com endereço na Av. Hist R de Mendonça, nº 4302, Bairro: Mda da Serra, CEP: 78055-500, em Cuiabá/MT, para audiência de instrução a ser presidida por este Juízo, pelo sistema de videoconferência, em data a ser agendada entre as Subseções.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9155

EXECUCAO FISCAL

0000299-43.2004.403.6005 (2004.60.05.000299-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EXPORTADORA SANTA HELENA LTDA X CRISTOPHER DE SOUZA VIEIRA

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000299-43.2004.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADO: EXPORTADORA SANTA HELENA LTDA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajudada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de EXPORTADORA SANTA HELENA LTDA, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 18/12/2001, na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã, sendo que em 03/06/2004 houve decisão para que os autos fossem remetidos à esta Subseção Judiciária (fl. 43) e os atos convalidados (fl. 112). A citação da parte executada ocorreu por edital (fl. 183) e o prazo decorreu sem manifestação (fl. 189). Após, houveram pedidos de suspensão (fls. 191-v e 197) nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF, deferidas às fls. 192 e 198. Ficando a parte exequente ciente desta última conforme fl. 199. Havendo manifestação somente em 05/05/2017 quando a exequente requereu vistas. Logo após, a exequente admitiu que não houve hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional (fl. 202). Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 05/03/2010 até o dia 05/05/2017. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do prazo quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não houve penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de julho de 2017.

Expediente Nº 9156

MANDADO DE SEGURANCA

0001346-95.2017.403.6005 - TERESA DE JESUS ZARACHO ROMERO(MS021663 - CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORÁ/MS

1. Ao SEDI para correção do pólo passivo (fls.41/42).2. Trata-se de mandado de segurança, ajuizada por TEREZA DE JESUS ZARACHO DE ROMERO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando em síntese: a) o restabelecimento do benefício de prestação continuada; b) a suspensão da decisão que determinou a devolução de valores percebidos pela impetrante e; c) o pagamento das parcelas compreendidas entre a data da suspensão e a data do ajuizamento deste writ.0.10 3. Defiro o pedido de justiça gratuita.4. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.5. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.6. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.7. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2017-SM para a NOTIFICAÇÃO do Ilmo. Gerente da AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EM PONTA PORÁ/MS ou quem faça suas vezes, com endereço na Rua Duque de Caxias, nº 940, centro, em Ponta Porá/MS.Partes: Tereza de Jesus Zaracho de Romero x Gerente da Agência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em Ponta Porá/MS.Segue contrafé.Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4740

INQUERITO POLICIAL

0000762-28.2017.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBÁ/MS X JOSE DE BRITO JUNIOR(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSIMAR BOVEDA DA COSTA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação.3. As defesas em sede de resposta à acusação não trouxeram preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziram fatos novos nem juntaram documentos, deixando para discutir o mérito ao final da instrução probatória, razão pela qual passo desde já a impulsionar o feito.4. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. Depreque-se à comarca de Amambá/MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para: a. a OITIVA das testemunhas de acusação, os PMs JOACIR QUARESMA VIEIRA e JORGE MANOEL MARTINS JUNIOR, cuja qualificação segue abaixo.b. o INTERROGATÓRIO dos acusados supra, o mais breve possível, haja vista se tratar processo de RÉU PRESO.Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da testemunha referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias .6. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.7. Tendo em vista que o encerramento da instrução se dará em Juízo diverso, mediante carta precatória, quando da juntada da deprecata cumprida, INTIMEM-SE o parquet e sucessivamente a defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem nos termos do art. 402, do CPP.8. Se houver diligências oriundas do art. 402, do CPP, tomem-me conclusos para apreciação do que eventualmente requerido.9. Por outro lado, se nenhuma diligência for requerida pela parte, apresentem, portanto, alegações finais em memoriais no mesmo prazo supra e então conclusos para sentença.10. Atualize-se o sistema processual, fazendo constar como defensor de JOSIMAR o Dr. Luiz Roberto Nogueira Veiga Junior (OAB/MS 17605).11. INTIME-SE a defesa de JOSÉ, a Dra. Eliane Farias Caprioli (OAB/MS 11805) para que regularize a representação processual em 15 (quinze) dias, sob pena de seus atos serem considerados ineficazes nesta ação penal, nos termos do art. 104, do NCPC.12. Publique-se.13. Ciência ao MPF.14. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 31 de julho de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1600

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-34.2015.403.6007 - VALMOR PLACIDO BRUN X ODETE MARIA BRUN X JOHN CARLOS BRUN X JOSE ANGELO BIN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SC008927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E MS017644A - RODRIGO FRASSETTO GOES E MS017646A - ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALMOR PLÁCIDO BRUN, ODETE MARIA BRUN, JOHN CARLOS BRUN e JOSÉ ÂNGELO BIN em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO, em que se pretende a desconstituição das garantias vigentes nas operações de securitização contratadas o banco co-réu (contratos de crédito rural de securitização nº 96/70164-1, 96/70218-4, 96/70221-4, 96/70236-2 e 96/70237-0), com substituição da hipoteca originária por hipoteca de apenas fração do mesmo imóvel dado em garantia. Alegam os demandantes que o valor total dos contratos de securitização é de R\$499.536,36 [...], sendo que atualmente 100% da Fazenda Belvedere (200,00 hectares mais benfiteiras) está construída para garantir esta obrigação [...] o referido imóvel, com toas as suas benfiteiras, vale no mercado R\$2.186.100,00[...] o que ficava evidenciado o excesso de garantia construída em favor do Banco do Brasil, hoje transferida para a União Federal (fl. 32). Sustentam que a Lei 9.138/95 (art. 5º, 5º, inciso VI) determina expressamente a liberação do excesso de garantias no momento da securitização. Alegam os autores, assim, sejam desconstituídas as garantias vigentes nas operações de securitização, decretando-se a restrição da hipoteca originária dos contratos sub iudice (200,00 hectares da Fazenda Belvedere) pela hipoteca de fração do mesmo imóvel (fl. 53). Originariamente proposta perante esta Justiça Federal de Coxim, houve declínio de competência para a Justiça Estadual, sem a exclusão da União do pólo passivo (fls. 231-233). A decisão de fls. 236-237 do MD. Juízo Estadual de São Gabriel do Oeste/MS indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O co-réu Banco do Brasil S/A ofereceu contestação às fls. 275-289, sem preliminares, pugnano pela improcedência do pedido. A União ofereceu contestação às fls. 309-318, com preliminar de ilegitimidade passiva e pedido para ingresso como assistente simples do co-réu Banco do Brasil S/A. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica dos autores às fls. 324-417. À fl. 422, o co-réu Banco do Brasil declinou da produção de outras provas. Às fls. 425-430, os autores requereram prova pericial para comprovação do valor do imóvel informado na avaliação juntada aos autos. A sentença de fls. 452-459, proferida pelo MD. Juízo Estadual de São Gabriel do Oeste/MS, entendendo tratar-se matéria exclusivamente de direito, afastou o pedido de produção de prova pericial, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União e indeferiu seu pedido de assistência simples, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda. No mérito, julgou o pedido improcedente. Pelo v. acórdão de fls. 587/591, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul declarou a nulidade da sentença e determinou o reencaminhamento dos autos a esta Justiça Federal, para análise do pedido de intervenção da União no feito, nos termos da Súmula 150 do C. Superior Tribunal de Justiça. Recebidos os autos, e reiterados pela União sua arguição de ilegitimidade passiva ad causam e seu pedido de ingresso no feito como mero assistente simples (fls. 604 e 610/611), vieram os autos conclusos para sentença (fl. 618), o interesse da União em participar. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. 1. Cumpra registrar, inicialmente, que este feito foi ajuizado originariamente perante esta Justiça Federal de Coxim, aos 19/06/2006 (fl. 04), tendo por litisconsortes passivos o Banco do Brasil S/A e a União. Ato contínuo, a decisão deste Juízo de fls. 231-233 declinou da competência para a Justiça Estadual (no que dizia respeito à análise do meritum causae), sem, contudo, excluir a União do pólo passivo por ilegitimidade passiva ad causam. Tal decisão, data venia, absolutamente atênica, ensejou a impropriedade de se permitir o tramite perante a Justiça Estadual de ação em que figura como parte a União, em manifesta violação ao art. 109 da Constituição Federal. Não por outro razão, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul declarou a nulidade da sentença proferida pela Justiça Estadual de São Gabriel do Oeste/MS e determinou o reencaminhamento dos autos a esta Justiça Federal, para análise, enfim, do pedido de intervenção da União no feito, nos termos da Súmula 150 do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 587/591). Nesse contexto, de modo a devolver o feito à ordem, cumpre agora examinar a alegação preliminar da União de ilegitimidade passiva e seu pedido de assistência simples. 2. Como decidido recentemente pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em manifestação de entendimento de que a União não caracteriza a substituição processual da cedente pela cessionária para figurar no pólo passivo do Banco do Brasil, na qualidade de credora do débito e responsável pela formalização dos financiamentos por delegação, respectivamente (STJ, REsp 1.369.220-RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 30/04/2014). Com efeito, destacou a C. Corte Superior: 1. O Banco do Brasil S/A, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula de crédito rural (Lei nº 9.138/95, art. 4º, parágrafo único). Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. O agir por delegação de poder não afasta a sua legitimidade. 2. A cessão de crédito efetivada em favor da União não acarreta a substituição processual da cedente pela cessionária para figurar no pólo passivo das causas que versam sobre o contrato respectivo (CPC, art. 42, 1º e 2º). Assim, a cessão do crédito rural à União não implica em ilegitimidade do Banco do Brasil. O artigo 294 do Código Civil não ocasiona a ilegitimidade do cedente para figurar no pólo passivo das causas que versam sobre o contrato respectivo. 3. O interesse da União dá-se muito além do mero acompanhamento dos atos, que justificaria, apenas, ingresso espontâneo, como assistente simples, na forma do artigo 5º da Lei 9.469/1997. 4. O interesse da UNIÃO na hipótese dos autos é econômico e jurídico. É que o art. 6º, da Lei nº 9.138/95 autorizou ao Tesouro Nacional a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000,00 (sete bilhões de reais), para garantir as operações de alongamento de dívidas, de que trata o art. 5º da referida lei. 5. Com base na Medida Provisória 2.196-1/2001, reeditada pela Medida Provisória 2.196-3/2001 que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, a União Federal foi autorizada a adquirir/receber os créditos pertencentes ao Banco do Brasil S/A e a outros bancos públicos federais, relacionados a operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei 9.138/1995 e, em razão da cessão dos créditos referidos, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda (destaque). Por estas razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União, que permanece nos autos como parte, litisconsorte passiva. Prejudicado, destarte, o pedido de assistência simples. 3. De outra parte, impõe-se assinalar que, muito embora as partes tenham entrado em debate na contestação e na réplica a respeito de inúmeras outras previsões contratuais, o pedido deduzido na inicial exclusivamente para liberação e substituição da garantia, e como tal será adiante examinado no mérito. 2. No mérito Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. A despeito da longa argumentação trazida pela petição inicial, a questão é relativamente singela, e consiste em saber se, fixados contratualmente os contornos de garantia hipotecária, pode ela ser revista pelo judiciário no caso concreto. A resposta é negativa. Em primeiro lugar, vê-se dos autos que, na celebração do negócio jurídico em tela, foi rigorosamente observada a legislação, sobretudo o disposto no art. 64 do Decreto-lei 167/67, que dispõe que Os bens dados em garantia asseguram o pagamento do principal, juros, comissões, penas convencionais, com as preferências estabelecidas na legislação em vigor. É certo que o art. 5º, 5º, inciso VI da Lei 9.138/95 estabelece, no tema, que Caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores do crédito rural. Tal disposição, entretanto, deve ser lida em consonância com o disposto pelos arts. 755 e 758 do Código Civil de 1916 (vigente à época da contratação, hoje repetido pelos arts. 1.419 e 1.422 do novo Código Civil), que consagra o princípio da indivisibilidade dos direitos reais de garantia. Confira-se: Art. 755. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, a coisa dada em garantia fica sujeita, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. [...] Art. O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título, ou na quitação. Ou seja, pactuada a garantia, ela responde, em sua integralidade, pelo débito (ainda que em valor superior ao da dívida garantida) não podendo ser fracionada ou reduzida por abatimento de pagamentos parcelados a desejo do devedor, salvo nova pactuação com o credor. E assim é por força da própria sistemática dos direitos de garantia, que visam a substituir o adimplemento, caso o devedor não honre o pagamento garantido: à toda evidência, o fracionamento de direitos reais de garantia - como a hipoteca objeto dos autos - poderia simplesmente inviabilizar a sua oportuna execução, pelo desinteresse de possíveis arrematantes na aquisição de frações ideais de bens. A solução para eventual excesso da garantia é dada pelo próprio ordenamento jurídico, que prevê, quando da execução da garantia, que Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução (CPC, art. 894) e que Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado (CPC, art. 907). Com efeito, fosse possível o abatimento proporcional e sucessivo do valor de hipotecas - que passariam a responder pela dívida remanescente por frações ideais cada vez menores - chegar-se-ia mesmo ao ponto da absoluta inexecutividade da garantia, reduzida a porção desinteressante de imóvel. E o mesmo se diga com relação à pretendida substituição das garantias hipotecárias, que, por importar em manifesta renegociação do pactuado, depende, necessariamente, do aceite do credor. Não se pode olvidar, nesse particular, que a garantia hipotecária ora questionada em juízo foi aceita pelos demandantes quando da contratação com o Banco do Brasil. Desnecessário lembrar, no ponto, os princípios gerais da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda, ainda mais porque os autores não alegam qualquer vício no consentimento na espécie, devendo a avença deve ser observada rigorosamente pelas partes. Pertinente, neste ponto, as considerações de mérito lançadas na r. sentença proferida pelo MD. Juízo Estadual às fls. 455/456. In casu, a questão que se discute é acerca de existirem ou não excessos nas garantias hipotecárias exigidas. Estabelece a Lei 9.138/95, em seu artigo 5º, 5º, inciso VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural. Diferentemente do que afirmam os requerentes, o dispositivo supracitado não determina a liberação das garantias em excesso. A securitização foi criada para facilitar, ainda mais a vida dos agricultores, considerando a época e a situação econômica do país, prolongando as dívidas existentes por um mínimo de 7 e um máximo de 10 anos, com taxas de juros reduzidas e encargos moratórios também. A única contrapartida do requerido é a garantia hipotecária e quanto a isso, não existem normas que determinem que essa garantia não possa ultrapassar o dobro do valor do débito como quer levar a crer o requerente. A garantia é firmada entre mutuário, ora requerente e agente financeiro, ora requerido, quando da concretização da securitização. Também não tem cabimento as alegações do requerido acerca da impossibilidade de os requerentes darem continuidade a sua atividade agrícola, por conta da garantia hipotecária constituída por ocasião da securitização, uma vez que o próprio Decreto-Lei 167/67, em seu art. 57, prevê a possibilidade de os bens apenados serem objeto de novo penhor censual, mediante o simples registro da respectiva cédula, o que equivalerá à averbação, na anterior, do penhor constituído em grau subsequente. Ademais, não existe razão legal para o requerido ser compelido, em juízo, a aceitar a substituição das garantias hipotecárias, ressalte-se, oferecidas pelo próprio requerente, uma vez que não se tratou de coação ou negócio jurídico ilícito e tal substituição deveria ser tratada no âmbito administrativo, diretamente com o requerido. É caso, pois, de improcedência do pedido. 3. Dos honorários advocatícios devidos à União. Como sabido, a Lei 13.327/16 alterou a remuneração da Advocacia Pública da União, dispondo que os honorários de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo [Advogados da União, Procuradores Federais, da Fazenda Nacional e do Banco Central do Brasil] (art. 29) e que Os honorários não integram o subsídio (art. 29, parágrafo único). Já os arts. 30 a 36 do novo diploma legal trata da forma de arrecadação e distribuição dos honorários entre os membros da carreira pública em tela. Considerando que a improcedência do pedido nestes autos importará na condenação dos autores (não beneficiários da assistência judiciária gratuita) ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, faz-se necessário, na linha de recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, examinar a constitucionalidade do dispositivo legal que alterou a destinação legal dos honorários advocatícios nas causas em que a União toma parte, uma vez que, se a nova destinação legalmente conferida viola a Constituição Federal, impõe-se o pronunciamento incidenter tantum da inconstitucionalidade, com a manutenção da sistemática anterior. Com efeito, o emite Desembargador Federal ALUISIO MENDES, ao julgar o agravo de instrumento nº 0003435-91.2017.4.02.0000/RJ, suscitou a inconstitucionalidade do artigo 29 e, por arrastamento, dos artigos 30 a 36, todos da Lei nº 13.327/2016, perante o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (j. 11/07/2017). E as razões invocadas pelo eminente magistrado carioca são mais que suficientes para a declaração incidental, nesta demanda, da inconstitucionalidade dos arts. 29 e, por arrastamento, dos arts. 30 a 36 da Lei nº 13.327/16. Colhe-se do precedente em tela que [...]. Com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que procedeu à Reforma Administrativa, houve a inclusão do 4º, ao artigo 39, da Constituição Federal, que estabeleceu que O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. No artigo 135, da Constituição Federal, restou estabelecido que os integrantes das carreiras da Advocacia Pública seriam remunerados no verbo do artigo 39, 4º, da Constituição Federal, ou seja, através de subsídio, que se constitui em parcela única. Excetuando-se as parcelas de caráter indenizatório, tais como, diárias, ajudas de custo e transporte, e as verbas previstas no artigo 39, 3º, da Constituição Federal, quais sejam décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à normal e adicional de férias (1/3), é vedado o acréscimo ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Considerando que os membros da Advocacia Pública Federal atuam em missão constitucional e são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado de acordo com a natureza do serviço, a complexidade de suas atividades, os requisitos para investidura, as peculiaridades da função e, notadamente, o grau de responsabilidade, conforme previsão contida no artigo 39, 1º, I a III, da Constituição Federal, a fixação de honorários advocatícios aos Advogados Públicos Federais fere flagrantemente a disposição contida no artigo 39, 4º, c/c artigo 135, ambos da Constituição Federal, desnatando a própria natureza jurídica do subsídio, que foi concebido constitucionalmente como parcela única, além de representar uma burla à disposição contida no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, que estabeleceu o teto constitucional [...]. O Advogado Público Federal já recebe sua remuneração, no caso subsídio, integralmente dos cofres públicos, diferentemente do advogado particular que é remunerado por meio de honorários contratuais, podendo ainda acordar o recebimento apenas dos honorários de sucumbência em caso de sagrar-se vencedor na demanda. Em relação à União, não existe sequer a possibilidade de se proceder ao abatimento dos valores decorrentes de eventual sucumbência, eis que o subsídio já é pago integralmente ao Advogado Público Federal, para atuar exatamente na defesa dos interesses da União, judicial e extrajudicialmente, ou seja, como o acréscimo de honorários advocatícios resta evidente a dupla remuneração para o exercício de uma única função insituida constitucionalmente, mediante subsídio estatal em parcela única e também verba sucumbencial de fonte privada, sempre fixada no limite máximo previsto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015, sem que seja realizada qualquer análise dos itens elencados em seus incisos I a IV (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço), contrariando a disposição constante no artigo 39, 4º, c/c artigo 135, ambos da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal, no julgamento do MS 33.327/DF, julgado em 30/06/2016, da Relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, decidiu que os servidores leiloeiros do TJ/AM não devem receber comissão, porquanto são servidores concursados do tribunal e, por essa razão, já recebem a devida remuneração para o exercício do cargo, diferentemente do que ocorre com os leiloeiros públicos, sendo cabível a aplicação, na hipótese dos autos, do mesmo raciocínio jurídico, ou seja, o núcleo da conclusão jurídica e da interpretação constitucional sistêmica, independentemente de o referido julgado haver sido prolatado anteriormente à edição da Lei nº 13.327/2016 (destaque). À vista do precedente exposto, considerando que a fixação de honorários advocatícios aos Advogados Públicos Federais (i) fere flagrantemente o disposto nos arts. 39, 4º e 135 da Constituição Federal, desnatando a própria natureza jurídica do subsídio (que foi concebido constitucionalmente como parcela única), e (ii) representa burla ao teto constitucional fixado pelo art. 37, inciso XI, da Constituição, instituindo dupla remuneração para o exercício de uma única função insituida constitucionalmente, é de ser declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 29 e 30 a 36 da Lei 13.327/16, devendo a verba de sucumbência fixada nestes autos ser recolhida, oportunamente, à própria União, nos moldes da sistemática anterior à Lei 13.327/16. -DISPOSITIVO- Diante do exposto) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil(b) DECLARO, incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos arts. 29 e 30 a 36 da Lei 13.327/16(c) condeno os autores, conjuntamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, devendo a verba de sucumbência ser repartida igualmente entre os litisconsortes. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000905-79.2015.403.6007 - NELSON BATISTA MEDEIROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS019525A - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NELSON BATISTA MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à declaração de inexigibilidade da cobrança de R\$85.876,28 referentes aos valores recebidos do benefício de prestação continuada LOAS NB nº 88/217.141.670-8, que seriam sido pagos indevidamente, segundo a Autarquia Federal. Pede o autor, ainda, indenização por danos morais. Determinado que o autor emendasse a inicial, trazendo aos autos o nome de sua esposa/companheira, data de nascimento, seu RG e o número de seu CPF, bem como juntasse cópia do processo administrativo em que houve a concessão do benefício assistencial (fólia 28/28v), sobreveio a petição de fl. 29, informando, mais, que teve seu pedido acolhido por este Juízo nos autos nº 0000117-65.2015.403.6007 (ação movida pelo autor em face do INSS, neste Juízo), determinando-se restabelecimento do benefício assistencial cessado pelo INSS (cuos pagamentos são objeto da cobrança combatida neste processo), com o pagamento de atrasados desde a cessação. A decisão de fls. 45/45v deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para para determinar ao INSS que se abstenha de inscrever o nome do autor em qualquer dos cadastros de devedores existentes, em especial no CADIN - no que tange ao objeto deste processo, até o julgamento definitivo deste feito. Contestação do INSS às fls. 57-60. Réplica às fls. 63-69. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência dos pedidos. 1. O tema decidendum não é novo, sendo mesmo de surpreender a insistência da autarquia previdenciária em, contrariando jurisprudência consolidada, continuar emitindo cobranças indevidas de benefícios cessados pelo reconhecimento de suposto erro administrativo. Veja-se que, no caso dos autos, não se cogita de fraude ou má-fé do demandante, então beneficiário do LOAS. A cessação do benefício assistencial deu-se, apenas, por conta de revisão da situação econômico-financeira do ora demandante, então entendendo a autarquia (diferentemente do que entendera de início), que não estava preenchido o requisito constitucional da necessidade (miserabilidade ou hipossuficiência econômica). Com efeito, o INSS, inicialmente, entendeu presentes os requisitos do benefício apenas requerido pelo ora demandante, deferindo o pedido e determinando - a própria autarquia, por seus servidores - a implantação do LOAS em favor do postulante. A concessão do benefício, destarte, ocorreu exclusivamente por decisão do órgão previdenciário, mediante a análise e conferência dos documentos ofertados na ocasião do requerimento administrativo. Nesse contexto, ainda que se reputasse indevida a concessão do benefício, tal fato não teria se dado em razão de qualquer ato fraudulento praticado pelo requerente, não tendo sido invocada, em nenhum momento, a ocorrência de fraude. E não havendo fraude ou má-fé do postulante em sede administrativa - mas apenas suposto erro da própria Autarquia ré -, não há como se impor ao beneficiário a devolução dos valores recebidos de boa fé, por culpa exclusiva da própria Administração (sem prejuízo de eventual ação ressarcitória contra os servidores responsáveis pelo erro detectado, caso existente culpa). A proposta - como já adiantado - é firme a orientação jurisprudencial - assim do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região como do C. Superior Tribunal de Justiça - no sentido da irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé (cf., por todos, TRF3, Apelação Cível 0040263-11.2011.403.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJe 08/01/2014). Cumpre registrar, no ponto, a absoluta ilegalidade do disposto no art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99 (invocado pelo INSS como fundamento da cobrança ora combatida), por claramente desbordar da mera regulamentação do disposto no art. 115 da Lei 8.213/91. Com efeito, dispõe o art. 115 da Lei 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios [...] - pagamento de benefício além do devido; 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. O que a lei previdenciária autoriza, a olhos vistos, é o desconto, do valor do benefício que continua a ser pago, de pagamentos a maior eventualmente feitos em meses anteriores. A lei, assim, claramente não autoriza a devolução de benefício (de caráter alimentar) já consumido e cessado, salvo prova de fraude ou má-fé do beneficiário, que deve ser demonstrada em ação própria. O Regulamento da Previdência Social, contudo, desbordando dos estreitos limites da mera regulamentação, criou nova hipótese de ressarcimento não autorizada pelo Congresso Nacional, estatuindo, no 4º de seu art. 154: Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: [...] - no caso dos demais beneficiários, será observado: se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (destaque). Como se vê, o decreto regulamentar, candidamente, busca transferir ao beneficiário da Previdência ou da Assistência Social o ônus de erro do próprio INSS, o que, à toda evidência, não se admite. Tratando-se de erro, como visto, eventual pretensão ressarcitória da autarquia federal deve dirigir-se aos servidores que, eventualmente agindo com culpa, causaram o dano ao ora, e nunca ao segurado beneficiário de LOAS, que se limitou a requerer o benefício administrativamente. Posta a questão nestes termos, é claramente indevida a cobrança pelo INSS dos valores percebidos pelo autor a título do benefício assistencial cessado administrativamente, sem prova de fraude ou má-fé. É caso, pois, de procedência do pedido de declaração de inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS em face do autor. 2. Também o pedido de indenização por danos morais comporta acolhimento. Fosse um caso comum de cobrança claramente indevida pelo INSS (isto é, decorrente de erro da própria autarquia, não imputável ao segurado/assistido, amparada em norma regulamentar manifestamente ilegal), já seria de se investigar eventual abalo moral sofrido pelo demandante, em virtude da exigência de débito inexistente. No caso concreto, entretanto, a situação se agrava. Em primeiro lugar, trata-se de cobrança dirigida a ex-beneficiário de LOAS, pessoa que, aos olhos da Constituição Federal, então recebia o benefício por já não dispor de outros meios de prover a própria subsistência. Em segundo lugar, trata-se de idoso já nos seus 80 anos de idade, sendo evidente (e mesmo presumível) o impacto emocional (com reflexos na própria saúde física, já fragilizada pela idade avançada) diante não só da cessação de sua única fonte de renda, como da apresentação de um débito de mais de oitenta mil reais. Em terceiro lugar, a conduta do INSS se reveste de ainda maior gravidade na espécie, na medida em que se percebe que, se erro houve da autarquia, foi na cessação do benefício, visto que a sentença proferida na ação nº 0000117-65.2015.403.6007 reconheceu como indevida a cessação, determinando o restabelecimento do benefício e o pagamento dos atrasados (cf. fls. 46/48). Tem-se, assim, a conduta reprovável do INSS, o dano moral experimentado pelo autor e o nexo de causalidade, sendo devida a indenização pretendida (lembrando que a responsabilidade do Poder Público, na espécie, é objetiva, conforme art. 37 da Constituição Federal). No que diz respeito ao quantum indenizatório, tenho que a fixação da indenização por danos morais em R\$15.000,00 (quinze mil reais) atende com a adequação possível, de forma razoável e proporcional, aos imperativos de reparação da vítima e punição da autarquia infratora, sem comprometimento da capacidade econômica desta. Cumpre registrar, no ponto, que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça decretou a superação de sua Súmula nº 362 (publicada no DJe de 03/11/2008), no que toca ao termo inicial da atualização monetária do quantum fixado a título de indenização por danos morais. Com efeito, o atual entendimento daquela C. Corte Superior foi fixado no julgamento do REsp 1.132.866/SP, que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei. 2. O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrente por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios. 3. Recurso Especial improvido. (REsp 1.132.866/SP, Rel. p. Acórdão Min. SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 03/09/2012). O valor da indenização por danos morais, assim, haverá de ser atualizado desde dezembro de 2014, data da cientificação da decisão de indeferimento do recurso administrativo (fl. 23) - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) a) DECLARO inexigível do autor, NELSON BATISTA MEDEIROS, a dívida de R\$85.876,28, referente aos valores recebidos INSS a título de benefício de prestação continuada LOAS NB nº 88/217.141.670-8; b) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela; c) CONDENO o INSS a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizados desde dezembro de 2014 e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) CONDENO o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A sentença não se sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intitem-se.

0000408-31.2016.403.6007 - MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI e MS001419 - JORGE ANTONIO GAI e MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intitem-se.

0000450-80.2016.403.6007 - JOSE ARIMATEIA MOREIRA(MS013260 - EMANUELE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ARIMATEIA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de trabalho apontados na inicial, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A decisão de fls. 115/v concedeu a assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 131/138v, sem preliminares e com documentos. Réplica às fls. 161/170. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. 1. Da aposentadoria por tempo especial. Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cf. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Jurú, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaque). Sendo assim, em observância à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). 2. Do caso concreto. Como já assinalado na decisão de fls. 115/v, o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão de ter trabalhado, no seu entender, em condições insalubres desde o início de suas atividades laborais, pois na função de operador de caldeira sempre esteve submetido aos efeitos nocivos de agentes químicos e ruído acima do permitido. Feito o requerimento administrativo, o pedido de benefício foi indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos de 02/05/1988 a 31/12/1991, de 01/06/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 28/10/1996 (fl. 111). Esse, portanto, o ponto controvertido dos autos, sobre o qual deve incidir a prova documental produzida pelo autor. Diante do acervo probatório constante dos autos, entretanto, não é possível reconhecer como de atividade especial nenhum dos períodos reclamados na inicial. Em primeiro lugar, vê-se que o PPP de fls. 103/106 dá conta de que no período de 02/05/1988 a 31/12/1991, o autor exercia a função de ajudante (não a de operador de caldeira), enquanto no período de 01/06/1992 a 28/10/1996, desempenhava a função de Chefe do Setor de Caldeira (e não a de operador). Demais disso, o Laudo Técnico juntado às fls. 107/109, conquanto aponte nível de ruído máximo de 94,8dB (superior, portanto, ao limite legal então vigente), afirma categoricamente que O funcionário fica exposto de modo eventual e intermitente ao nível ruído apresentado (fl. 107) e que A função OPERADOR DE CALDEIRAS, no desenvolvimento de suas atividades laborais, NÃO se configura como insalubre ou periculosa, considerando que o colaborador não fica exposto a agentes nocivos à saúde, em função das medidas de controle adotadas (fl. 109). Se a própria função de operador de caldeiras não sujeita o trabalhador a agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente (como exige a Lei 8.213/91 para reconhecimento do caráter especial do serviço - art. 57, 3º), muito menos a de ajudante e a de chefe de setor. Assim, também os níveis de ruído declarados no PPP apresentado (89dB e 92dB) e os demais agentes nocivos indicados (calor e poeira) não têm o condão de configurar o caráter especial da atividade, ante a ocasionalidade da exposição. É caso, pois, de improcedência do pedido. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subseqüentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intitem-se.

0000465-49.2016.403.6007 - THASSIO CAMILO SAMURIO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI e MS001419 - JORGE ANTONIO GAI e MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intitem-se.

0000518-30.2016.403.6007 - VILMA MARIA DE LIMA(MS013260 - EMANUELE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intitem-se.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GERCIMON SEBASTIÃO LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o demandante ser trabalhador rural (segurado especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 157.641.281-1, DER 13/04/2016, fl. 51). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 08-51). A decisão de fls. 54/v deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62-79, sem preliminares, pugnano pela improcedência do pedido. Aos 22/11/2016, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas. A Procuradoria Federal, regularmente intimada para o ato, não compareceu (fls. 83-87). Em alegações finais, o autor reportou-se aos termos da petição inicial e, ausente a Procuradoria Federal, teve-se por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS (fl. 83). É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 1. Das aposentadorias rurais: A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/daristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do seguro especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao seguro especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meirinho e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do seguro especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do seguro especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do seguro especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O seguro especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de seguro especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do seguro especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do seguro especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições de ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o seguro especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem sua produção) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao seguro especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o seguro especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turísticas e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o seguro especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o seguro especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecimento pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o seguro especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cf. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente do seguro especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto: O demandante completou 60 anos de idade em 21/02/2016 (fl. 10), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, também, considerável início de prova material, destacando-se do acervo probatório os seguintes documentos: a) cópia de declaração particular firmada por Sebastião Pedro Machado, firmada em 17/03/2016, no sentido de que o autor trabalhou em uma propriedade do declarante (Fazenda Araúca) em Bela Vista de Goiás/GO, no período de 1975 a 1986 (fl. 12), e cópia parcial de certidão de transcrição do referido imóvel (fl. 13); b) cópia da ficha de inscrição do autor como associado/filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista de Goiás/GO, com admissão em 27/10/1975 e de ficha de controle de cobrança da contribuição de 1980 a 1986 (fls. 14-15); c) cópias de certidão de inteiro teor de registro de nascimento dos filhos do autor, com assentos em 11/05/1978, 26/08/1980 e 24/11/1986, nas quais o autor foi qualificado como lavrador (fls. 16-18); d) cópia de certidão de inteiro teor de registro de casamento do autor, celebrado em 06/09/1975, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 19); e) cópia de certidão de inteiro teor da Matrícula nº 409 do CRI de São Miguel de Passa Quatro/GO, na qual consta que em 06/03/1985 o autor adquiriu a área rural de 9h e 68 ares, vendida em 20/07/1998 (fls. 20-21); f) cópia da ficha de inscrição estadual de produtor, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, com validade até 31/12/1996 (fl. 22); g) cópia de Declaração de Posse emitida pela Prefeitura Municipal de Planalto da Serra/MT, em favor do autor, referente à área de 71,60ha (Sítio Água Doce), em 05/12/2005 (fl. 23); h) cópias de notas fiscais de entrada referentes a insumos agropecuários em nome do autor, emitidas em 15/05/2006, 12/09/2006, 19/02/2007, 14/02/2008, 05/05/2009, 28/08/2015, 06/08/2015, 25/01/2016, 01/12/2011, e 22/01/2013 (fls. 24-26 e 37-41); i) cópia de declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Planalto da Serra/MT, no sentido de que o autor exerceu a atividade de trabalhador rural, segurado especial, no período de 12/2005 a 2012 (fls. 27-29); j) cópia de contrato de arrendamento da área rural de 126 hectares (Fazenda São Judas Tadeu) em Coxim/MS, firmado pelo autor e sua esposa como arrendatários em 25/11/2014, com termo final em 01/12/2020 (fls. 30-35) e cópia de fatura de serviço de energia elétrica rural referente ao mês 2/2016, em nome do arrendante (Jairo Severo dos Santos - fl. 36); k) cópia de ficha de inscrição/filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, em 11/09/2014 (fls. 42-43) e de declaração emitida pelo Sindicato, em 30/03/2016, no sentido de que o autor exerceu atividade rural, como segurado especial, no período de 25/11/2014 a 30/03/2016 (fls. 44-46); l) cópia da entrevista rural do autor perante o INSS às fls. 47-48. A prova testemunhal produzida em juízo corrobora integralmente o início de prova material e o depoimento pessoal do autor, não havendo indícios de combinação ou ensaio dos depoimentos das testemunhas. Com efeito, restou suficientemente demonstrado nos autos que o autor que, atualmente reside com sua esposa na Fazenda São Judas Tadeu, na área rural, vem trabalhando em lides tipicamente camponesas, em regime de economia familiar, por mais de 15 anos, vendendo o excedente de sua produção (leite, queijo) e estando no desempenho de sua atividade rural quando completou 60 anos de idade. A testemunha JAIRO SEVERO DOS SANTOS JUNIOR afirmou conhecer o autor há dois anos, desde que celebraram o contrato de arrendamento. Nesse período pode afirmar que ele se dedica à atividade rural. Já JOSÉ HAILTON FEITOSA, ouvido como informante pelo Juízo, afirmou conhecer o autor há cerca de quinze anos, desde a época em que ele morava no Estado de Mato Grosso, afirmando que ele tinha um direito de posse de uma área de mais ou menos 10ha, onde plantava milho, arroz, feijão e criava algumas vacas de leite, tanto para o consumo como para a comercialização. Desse modo, estando comprovado o tempo de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência, é caso de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 13/04/2016). A data de início do pagamento (DIP - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida (em 3/04/2016). Da antecipação dos efeitos da tutela: Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor do autor, GERCIMON SEBASTIÃO LOURENÇO, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 13/04/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 13/04/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR GERCIMON SEBASTIÃO LOURENÇO NASCIMENTO 21/02/1956 CPF/MF 141.401.361-20NB anterior NB 157.641.281-1 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL (implantação) DIB 13/04/2016 DIP 31/07/2017 (data da sentença) Processo nº 0000622-22.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera os salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Defiro o pedido para realização de nova perícia médica, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 04/10/2017, às 15h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora e pelo réu. QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cientifiquem-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisi-se o pagamento. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. Fica a parte autora advertida de que a ausência no dia de perícia agendado será interpretado como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. INTIME-SE as partes para ciência do laudo e eventual manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

0000732-21.2016.403.6007 - MARIA CACIA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000751-27.2016.403.6007 - GIOVANNI LUCAS DOS SANTOS OSWALDO(MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 114-245: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000752-12.2016.403.6007 - IDALINA VIANA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000844-87.2016.403.6007 - JOSE LUCAS DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000898-53.2016.403.6007 - EDSON DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por EDSON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o demandante, nascido em 12/02/1955, ser trabalhador rural (empregado rural), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi inicialmente indeferido na esfera administrativa (NB nº 153.909.126-8, DER 16/06/2015, fl. 37). Com a petição inicial vieram documentos (fls. 08/37). A parte autora foi intimada a regularizar a representação processual (fl. 40), o que foi cumprido às fls. 41-43. A decisão de fls. 44/45 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54-77, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnança pela improcedência do pedido. As fls. 68/76, a Assessoria do Gabinete juntou extratos de internet do INSS que demonstram que, atendendo a novo requerimento administrativo (NB 164.510.179-4), a aposentadoria pretendida pelo autor foi concedida, com DIB em 05/05/2017. Realizada audiência de instrução aos 19/07/2017, foi tomado o depoimento do autor e foram ouvidas duas testemunhas, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. 1.1. Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 16/06/2015 e a ação foi proposta em 03/11/2016, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional nesse lapso. 1.2. De outra parte, cumpre registrar que também não há que se falar em carência superveniente da ação, pela concessão administrativa do benefício ora perseguido em juízo. E isso porque a DIB fixada administrativamente em 05/05/2017 diverge em quase dois anos da DIB objeto desta demanda (16/06/2015), sendo manifesto o interesse processual do demandante, sobretudo quanto aos possíveis atrasados. 2. No mérito. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência parcial do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais. A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc., sendo a distinção legal entre atividade rural e urbana dada pela natureza do empregador (empregador rural) e do local da prestação do serviço (zona rural) e não pela atividade em si (motorista, doméstica etc.) (Lei 5.889/73, art. 2º). Deveras, a Lei 5.889/73 dispõe que [e]mpregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2º). Presentes estas considerações, cabe o exame do caso concreto. 2.2. Do caso concreto. O demandante completou 60 anos de idade em 12/02/2015 (fl. 10), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. No que diz respeito ao afirmado trabalho rural, há prova documental de que o autor exerceu atividade como segurado empregado rural, nos seguintes períodos: a) de 01/11/1997 a 11/02/2003, conforme reconhecido na sentença trabalhista proferida nos autos nº 164/03, da Vara do Trabalho da Comarca de Coxim/MS (fls. 20/34); b) de 17/12/2003 a 27/03/2007 e de 02/01/2011 a 31/05/2015, havendo registro em sua CTPS do desempenho da função de serviços gerais em relação ao primeiro período, com o empregador Luiz Guilherme Marques Batista - espécie do estabelecimento: rural; e quanto ao segundo período com o empregador Mauro Gonçalves de Souza - espécie do estabelecimento: pecuária (fl. 13). O próprio INSS reconheceu tal quadro, tanto que deferiu e implantou o benefício de aposentadoria por idade do autor, fixando a DIB em 05/05/2017 (fl. 72). Nesse passo, inexistente controvérsia sobre a qualidade de segurado do demandante e o cumprimento do período de carência. Nada obstante a implantação do benefício na via administrativa, o INSS não reconheceu integralmente todos os períodos afirmados pelo demandante no requerimento administrativo originário, NB nº 153.909.126-8 (DER 16/06/2015 - que fundamenta este processo), entendendo que o autor então contava apenas com 12 anos e 11 meses de contribuição/carência como segurado empregado rural. Entretanto, a prova documental e testemunhal produzida nesta demanda demonstram com suficiência o preenchimento da carência já quando do primeiro requerimento administrativo (DER 16/06/2015). Com efeito, o autor afirmou em seu depoimento pessoal ter trabalhado como empregado por cerca de oito anos (a partir dos anos 2000) na Fazenda Sossego, do Dr. Tanaka, de onde saiu para a Fazenda Guanabara, do coronel Guilherme, onde ficou por três anos, até 2011. Depois, passou a trabalhar na Fazenda Estância, do seu Mauro, também como empregado, sendo o único responsável pela área (107ha) e pelo recebimento, cuidado e engorda dos bois e bezerros recebidos. As testemunhas ROSENO e JOÃO ALVES, com riqueza de detalhes, confirmaram integralmente o relato do autor, no sentido de que, ainda que sem registro formal em carteira, o demandante trabalhou como empregado rural sucessivamente nas fazendas do sr. Tanaka, depois na do coronel Guilherme e, atualmente, na fazenda do Sr. Mário, no barranco vermelho. Posta a questão nestes termos, resta absolutamente comprovada a condição de empregado rural do autor e o desempenho de atividade rural por mais de 15 anos (tempo equivalente à carência exigível para o autor) à época em que atingiu a idade mínima, em 2015, sendo certo que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não impede o reconhecimento do direito à aposentadoria, devendo o INSS valer-se das vias próprias para a cobrança do responsável tributário. Sendo assim, é caso de procedência do pedido de aposentadoria rural com DIB fixada na data da DER de 16/06/2015. Já estando o autor em gozo do benefício concedido administrativamente (cabendo apenas a modificação da DIB e pagamento de atrasados), não há que se cogitar de antecipação dos efeitos da tutela na espécie. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e(a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, EDSON DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por idade rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 16/06/2015; b) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 16/06/2015 até a efetiva implantação do benefício na via administrativa (em 05/05/2017), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000914-07.2016.403.6007 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001020-66.2016.403.6007 - CLAUDIO BUENO IAGUZESKI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDIO BUENO IAGUZESKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o demandante ser trabalhador rural, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 135.660.004-0, DER 02/12/2014, fls. 50-51). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 07-72). A decisão de fls. 75-77 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-113, sem preliminares, pugnano pela improcedência do pedido. Aos 05/04/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 116-120), tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (fl. 116). É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência parcial do pedido. 1. Das aposentadorias rurais. A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratatistas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nora Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção; a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Bem disso, a Lei 11.718/08 introduziu o 3º no art. 48 da Lei 8.213/91, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo (comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (aposentadoria híbrida). Nesse passo, para fins de aposentadoria híbrida é irrelevante a natureza da atividade desenvolvida à época do implemento dos requisitos ou da formulação do requerimento, eis que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade urbana e rural, pouco importando a última atividade exercida pelo postulante. Destaque-se que, para essa espécie de aposentadoria mista (por idade), pode ser computado como carência mesmo o tempo rural anterior a 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, incidente apenas para a aposentadoria por tempo de contribuição. No que se refere à aposentadoria por idade, não existe restrição na legislação de regência para que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, seja computado independentemente do recolhimento das contribuições e ele correspondentes, inclusive para efeito de carência. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto. O demandante completou 60 anos de idade em 27/10/2007 (fl. 09), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural, e 65 anos de idade em 27/10/2012, preenchendo o requisito etário da aposentadoria híbrida. Apresenta, também, considerável início de prova material, destacando-se do acervo probatório os seguintes documentos: a) cópia de certidão de casamento do autor com Ivanilde Sguarezzi Iaguzeski, celebrado em 06/05/1967, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 11); b) cópia de plano técnico para custeio agrícola de cultura de soja em área de 150 hectares, em nome do autor, apresentado em 05/09/1982 (fls. 13/15); c) cópia de declaração de atividade rural, emitida em 01/10/2012, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Gabriel do Oeste/MS, no sentido de que durante o período de 01/08/1990 a 01/08/1994 Claudio Bueno Iaguzeski foi empregado rural, e depois desse período trabalhou como diarista rural até o ano de 2010 (fls. 16/18); d) cópia de ficha de inscrição/filiação do autor Claudio Bueno Iaguzeski ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Gabriel do Oeste/MS em 1997, e controle de pagamento de contribuições de novembro de 1997 a Setembro de 2012 (fls. 19/20); e) cópia da CTPS do autor, em que constam vínculos empregatícios urbanos (de 01/08/1976 a 30/06/1979; de 01/05/1980 a 03/05/1982; 01/09/1985 a 02/09/1987 e de 01/09/1994 - sem registro de término) e rural (de 01/08/1990 a 31/05/1991), conforme fls. 21-30; f) Termo de homologação de atividade rural pelo INSS referente ao período de 12/10/2009 a 01/12/2014 (fl. 48). O autor, em seu depoimento pessoal, narrou que desde 2009 trabalha na lavoura na Fazenda São Francisco, de sua propriedade, com 6ha, situada na região da Matadeira, em Rio Verde de Mato Grosso/MS, onde cultiva mandioca, milho, feijão e também cria porcos e galinhas. Trabalha no sítio sozinho. Parte da produção é destinada ao consumo e o excedente é comercializado ali mesmo na vizinhança. Antes de 2009 também exercia atividade rural, porém como diarista, o que fez por volta de nove a dez anos, na região de São Gabriel do Oeste/MS e de Itiquira/MT. O autor esclareceu que ao obter a sua identidade (RG), seu nome foi grafado errado como sendo Claudio, porém o seu nome correto é Cláudio, sendo que atualmente corrigiu/substituiu seus documentos. Por conta disso, é conhecido como Cláudio e Claudio. Quanto à empresa aberta em seu nome, disse que na verdade, a firma era de seu filho, para trabalhar com caminhão, e que a abriu em seu nome em 2008 ou 2009, por erro, mas isso foi corrigido imediatamente. O caminhão também é de seu filho. A testemunha ADELSON OKORONSKI DA CRUZ disse conhecer o autor há aproximadamente 30 anos, da região de São Gabriel do Oeste/MS, na Fazenda Brejão de propriedade da empresa Garapoava Pneus, onde o autor trabalhava com colheita e plantio de soja. Trabalhou com o autor em outra fazenda dessa empresa em Itiquira/MT. Contou que, no período de 2000 a 2010 o autor trabalhou como diarista em várias fazendas da região de São Gabriel do Oeste/MS, no plantio e colheita de soja. Sabe que atualmente o autor está em um assentamento, na região da Matadeira, em Rio Verde de Mato Grosso/MS. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha FRANCISCO PEREIRA MOBEQUE, confirmando que o autor, há pelo menos 30 anos, labora principalmente nas lides rurais. Diante do início de prova material da prova testemunhal produzida, é possível reconhecer como tempo de segurado especial do autor o período de 02/12/2014 a 06/12/2016 (data do ajuizamento da ação, sendo certo que, na data da audiência de instrução, as testemunhas atestaram que o autor seguia trabalhando no campo, em regime de economia familiar), valendo lembrar que o próprio INSS já havia reconhecido, em sede administrativa, o período de 12/10/2009 a 01/12/2014 (DER). O autor totaliza, assim, como segurado especial, em regime de economia familiar, o tempo de 6 anos, 1 mês e 25 dias. Nesse contexto, somando-se o tempo de contribuição referente aos períodos de trabalho registrados na CTPS (7 anos, 9 meses e 5 dias) com o de recolhimento como contribuinte individual (3 meses) e com o período de segurado especial (6 anos, 1 mês e 25 dias), chega-se a 15 anos e 2 meses (tempo superior a 180 contribuições mensais, carência exigida para a aposentadoria híbrida do demandante). Sucede, porém, que, quando da data do requerimento administrativo do autor (NB 135.660.004-0, DER 02/12/2014, fls. 50-51), ele não ostentava tempo suficiente para a aposentadoria, sendo indispensável, para tanto, o tempo reconhecido até 2 meses antes do ajuizamento da ação (quando o demandante, já tendo preenchido o requisito etário, completou os 15 anos de trabalho necessários). Destarte, a DIB (data de início do benefício) haverá de ser fixada em 06/10/2016, sendo o pedido, portanto, apenas parcialmente procedente. A data de início do pagamento (DIP - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outro lado, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, CLÁUDIO BUENO IAGUZESKI, o benefício de aposentadoria por idade híbrida, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 06/10/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 06/10/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comuniquem-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR CLÁUDIO BUENO IAGUZESKI; NASCIMENTO 27/10/1947; CPF/MF 337.038.419-15; NB anterior NB 135.660.004-0 (indeferido); TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (implantação) DIB 06/10/2016; DIP 31/07/2017 (data da sentença); Processo nº 0001020-66.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/O INSS está sentou de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o demandante ser trabalhador rural (segurado especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 157.641.136-0, DER 23/02/2016, fls. 58-59). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 11-52). A decisão de fls. 55-57 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67-76, sem preliminares, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80-81. Aos 05/04/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas (fls. 82-87). Em alegações finais, o autor reportou-se aos termos da petição inicial e o INSS aos da contestação (fl. 82). É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceitação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a prestação social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arcarar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo(a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cf. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto O demandante completou 60 anos de idade em 27/08/2014 (fl. 13), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, também, considerável início de prova material, destacando-se do acervo probatório os seguintes documentos: a) cópia da entrevista rural do autor perante o INSS à fl. 14/v; b) cópia de certidão de casamento do autor com Luzinete Alves Calado Santos, celebrado aos 01/09/1989, em que o autor foi qualificado como lavrador (fl. 20); c) cópia de certidão de inteiro teor de registro de nascimento de Thiago Alves dos Santos, filho do autor, lavrada em 10/04/1995, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 21); d) cópia de declaração da Direção da Escola Municipal Estudante William Tavares de Oliveira - Pólo, da Secretaria Municipal de Educação de Coxim, apontando que Erica Alves dos Santos, filha do autor, nos anos de 1998 a 2005, frequentava aquela unidade escolar e residia na zona rural, sítio São João do Taquari, emitida em 17/06/2016, e cópia do histórico escolar - ensino fundamental (fls. 23/24); e) cópia de ficha de inscrição/afiliação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS pelo autor em 02/10/2000 (fl. 25/v), com cópias de recibos de pagamento de contribuições sindicais dos anos de 2000 a 2014 (fls. 26/29); f) cópia de comprovante de saldo de rebanho bovino em 14/05/2013, em nome do autor e sua esposa (fl. 30/g); g) cópia de ficha de atualização cadastral de agropecuária, em nome do autor e sua mulher, em 05/2012 (fl. 31/v); h) cópias de notas fiscais de saída - aquisição de insumos agropecuários - em nome do autor, emitidas em 06/12/2012, 09/08/2013, 06/11/2013, 01/11/2013, 14/04/2014, 04/07/2014, 23/05/2015, 04/01/2016, 17/02/2016 (fls. 32-35, 38-39, 41-43); i) nota fiscal do produtor de saída - compra de duas reses, emitida em 02/01/2015 (fl. 40) e nota fiscal de entrada - venda de uma res - emitida em 21/02/2014 (fl. 37); j) cópia de escritura pública de cessão de direitos possessoriais referente ao imóvel rural com a área de 6ha e 7.167,71m2, denominado sítio São João do Taquari, em Coxim/MS, na qual o autor e sua esposa figuraram como cessionários, lavrada em 17/03/2004 (fls. 44-46); Como se vê às fls. 15 e 58, o INSS reconheceu e homologou o período de 06/12/2012 a 22/06/2016 como sendo de atividade rural, na condição de segurado especial, sendo incoerente a matéria com relação a esse período. Já nos períodos de 18/07/1973 a 16/12/1978 e de 01/08/1980 a 10/03/1983, sucede o contrário, pois as anotações do extrato CNIS de fl. 19 evidenciam que o autor então trabalhava na relação de empregado, não se caracterizando, portanto, como segurado especial no período. No que diz respeito ao período compreendido entre o ano de 1985 até 05/12/2012, a prova documental foi inteiramente corroborada pela prova testemunhal, restando plenamente demonstrado que o demandante, nesse interregno, trabalhou primeiramente na chácara de seu pai e, posteriormente em parcela de sua propriedade, em regime de economia familiar, vendendo o excedente de sua produção em mercearias e às vezes na própria chácara. A testemunha LOURIVAL JUCAS DE OLIVEIRA disse ser vizinho do autor e, por isso, o conhece desde o ano de 1984, quando o autor mudou-se para a região, afirmando que o autor sempre residiu na chácara onde trabalha, criando galinhas, porcos e algumas vacas, e também cultivando feijão de corda e mandioca. A testemunha SEBASTIÃO GOMES ser vizinho do autor e conhece-lo há aproximadamente 30 anos. Disse que conheceu primeiro o pai do autor, podendo afirmar que o autor sempre trabalhou na roça, plantando arroz, feijão, milho, criando algumas vacas, galinhas e porcos. Disse que esse trabalho sempre foi realizado com a ajuda da família, sem auxílio de empregados. De igual modo, a testemunha CELSO PEDROSO ALVARENGA narrou ser vizinho do autor há cerca de 20 anos, confirmando a versão de que o autor sempre trabalhou na roça, primeiro com o pai e depois sozinho, sendo esse trabalho sua única fonte de renda. Cumpre registrar, por relevante, que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, valendo citar, dentre outros precedentes jurisprudenciais, a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Nesse sentido, tenho que os documentos anexados aos autos, com destaque para a certidão de casamento do autor (fl. 20), a certidão de inteiro teor de registro de nascimento do filho do autor (fl. 21) e declaração de frequência e histórico escolar de fls. 23-24, em conjunto com os consistentes testemunhos ouvidos, são suficientes para demonstrar que, ao menos desde 1985 até os dias atuais o autor residiu na roça, trabalhando, em regime de economia familiar, em lides rurais e onde retira o sustento para si e sua família. Nesse cenário, restou comprovado nos autos o tempo de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência. É caso, pois, de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 23/02/2016). A data de início do pagamento (DIP - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 4. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e(a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 23/02/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 23/02/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS; NASCIMENTO 27/08/1954; CPF/MF 806.107.571-72; NB anterior NB 157.641.136-0 (indeferido); TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, SEGURO ESPECIAL (implantação) DIB 23/02/2016; DIP 21/07/2017 (data da sentença); Processo nº 0001028-43.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim; O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOSÉ MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o demandante ser trabalhador rural (segurado especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 157.641.053-3, DER 21/12/2015, fls. 45-48). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 12-48). A decisão de fls. 51-53 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63-84, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88-89. Aos 05/04/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 90-94), tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (fl. 90). É a síntese do necessário. DECIDIDO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 21/12/2015 e a ação foi proposta em 09/12/2016, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional nesse lapso. 2. No mérito Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência parcial do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc., sendo a distinção legal entre atividade rural e urbana dada pela natureza do empregador (empregador rural) e do local da prestação do serviço (zona rural) e não pela atividade em si (motorista, doméstica etc.) (Lei 5.889/73, art. 2º). Deveras, a Lei 5.889/73 dispõe que [e]mpregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2º). Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, inciso, da Constituição da República, que confirma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nora Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial depende do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializar sua produção (a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo (a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, é possível o exame do caso concreto. 2.2. Do caso concreto O demandante completou 60 anos de idade em 28/08/2015 (fl. 14), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, também, início de prova material, destacando-se do acervo probatório os seguintes documentos: a) cópia de certidão de casamento do autor com Josefina Helena de Oliveira e Silva, celebrado aos 20/06/1974, em que ele foi qualificado como lavrador, com averbação de divórcio decretado em 02/06/1998 (fl. 17); b) cópias de certidão de inteiro teor de registro de nascimento dos filhos do autor, Aparecido Oliveira da Silva, nascido em 14/01/1974, e Maria José Oliveira da Silva, nascida em 10/01/1976, ambos registrados em 28/09/1979, cujos registros consignaram como local de nascimento a Colônia Taquari, neste município, e como profissão do autor e de lavrador (fls. 19/20); c) cópia de ficha de inscrição/filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS pelo autor em 26/10/1974 (fl. 21); d) cópia de termo de abertura de livro ata das assembleias gerais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, em 28/09/1974, e cópia da ata de reorganização do citado Sindicato, em 28/09/1974 (fls. 22/25); e) declaração de exercício de atividade rural, pescador artesanal, do autor no período de 12/05/2003 a 18/01/2016, emitida pela Colônia de Pescadores Z-2 Rondon Pacheco de Coxim/MS em 18/01/2016 (fls. 26/28); f) cópias de notas fiscais de entrada de pescado, em nome do autor, emitidas em 19/06/2010, 11/2009, 18/08/2009, 10/07/2012, 03/05/2013, 24/09/2013, 28/07/2014, 05/09/2014 (fls. 29/36); g) cópia de comprovante de inscrição no cadastro da agropecuária em nome do autor, em 04/06/2014 (fl. 37); h) cópias de guias de controle de pescado em nome do autor, emitidas em 03/10/2013, 14/10/2013 e 28/07/2014 (fls. 38/40); i) cópia de nota fiscal de saída emitida em 29/05/2014, em nome do autor (fl. 41); j) cópia de ficha de atualização cadastral agropecuária, em nome do autor, atividade de pesca, de 30/03/2015 (fl. 42); k) cópia parcial de escritura pública de compra e venda do lote 47, com área de 5ha e 1.200m, parcela da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em Coxim/MS, em que o autor e sua companheira figuram como adquirentes, lavrada em 24/09/2012 (fls. 43/44); l) cópia da entrevista rural do autor perante o INSS à fl. 57/v. O autor afirmou em seu depoimento pessoal que, salvo pequenos períodos de tempo em que trabalhou como pedreiro, trabalhou no campo desde a infância, o que foi confirmado pela testemunha JOEL MARTINS GOMES. A testemunha SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA disse que, passado um tempo depois do casamento do autor (1974), ele foi trabalhar em suas terras, onde ficou até ir para o assentamento em que reside atualmente. Afirmou que no período em que esteve na Colônia Taquari, o autor também trabalhava como pescador. Não obstante o depoimento das testemunhas, o exame dos documentos trazidos aos autos pelo autor revela ausência de início de prova material no que se refere ao período de 28/09/1979 até 12/05/2003, não sendo admitida, no ponto - como já assinalado - a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149). Nesse cenário, é possível reconhecer como tempo de segurado especial do autor apenas o período de 12/05/2003 a 05/04/2017 (data da audiência de instrução, em que as testemunhas atestaram que o autor segue trabalhando no campo, em regime de economia familiar), valendo lembrar que o próprio INSS já havia reconhecido, em sede administrativa, o período de 12/05/2003 a 20/12/2015. O autor totaliza, assim, como segurado especial, em regime de economia familiar, o tempo de 13 anos, 10 meses e 24 dias. De outro lado, vê-se do extrato CNIS de fls. 95/99 (e do relatório da decisão do recurso administrativo às fls. 45-48) que o autor possui diversos vínculos esparsos entre 1982 e 2000 anotados em sua CTPS: 01/07/1982 a 10/01/1983 (servente); 11/05/1989 a 10/10/1989 (tratorista); 15/01/1990 a 08/03/1990 (servente); 13/08/1990 a 01/12/1990 (servente); 10/07/1991 a 15/08/1991 (trabalhador agrícola); 13/01/1992 a 11/02/1992 (serviços gerais); 01/11/1993 a 25/11/1993 (vigia); 01/02/1997 a 14/04/1997 (trabalhador rural); 23/03/2000 a 06/05/2000 (trabalhador rural); 24/08/2000 a 03/10/2000 (tratorista). À vista do disposto na Lei 5.889/73, art. 2º e da natureza dos empregadores e do local da prestação do serviço, pode-se reconhecer como vínculos rurais os períodos de: 11/05/1989 a 10/10/1989 (tratorista); 10/07/1991 a 15/08/1991 (trabalhador agrícola); 01/02/1997 a 14/04/1997 (trabalhador rural); 23/03/2000 a 06/05/2000 (trabalhador rural); 24/08/2000 a 03/10/2000 (tratorista). O autor totaliza, assim, como empregado rural, o tempo de 11 meses e 14 dias, sendo certo que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador à época em nada prejudicam o demandante, devendo o INSS valer-se das vias próprias para a cobrança do responsável tributário. Posta a questão nestes termos, vê-se que o demandante ostenta o tempo total de trabalho rural (inicialmente como empregado rural e depois como segurado especial, até a data do implemento da idade de 60 anos) de 14 anos, 10 meses e 8 dias, tempo insuficiente para a concessão, nesta demanda, da aposentadoria rural pretendida (que exige o cumprimento da carência de 180 meses, equivalente a 15 anos - cfr. Lei 8.213/91, art. 142). Nada, obstante, o pedido deduzido na inicial pode ser acolhido parcialmente, apenas para que se declare o tempo rural ora reconhecido e se determine ao INSS a sua averbação. Assim, demonstrando o autor em sede administrativa o implemento do tempo faltante de 1 mês e 22 dias (como segurado especial ou empregado rural), o benefício previdenciário da aposentadoria rural poderá ser concedido pelo próprio INSS, sem necessidade de nova demanda judicial. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) DECLARO como tempo de trabalho rural, na qualidade de empregado rural, os períodos de 11/05/1989 a 10/10/1989, 10/07/1991 a 15/08/1991, 01/02/1997 a 14/04/1997, 23/03/2000 a 06/05/2000 e 24/08/2000 a 03/10/2000; b) DECLARO como tempo de trabalho rural, na qualidade de segurado especial, o período de 12/05/2003 a 05/04/2017; c) CONDENO o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em averbar em favor do autor, JOSÉ MARIA DA SILVA, os períodos ora reconhecidos de trabalho rural. Diante da sucumbência recíproca, e nos termos do art. 85, 14 do novo Código de Processo Civil, cada parte arcará com as despesas de seus advogados e com as despesas processuais que dispendeu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001030-13.2016.403.6007 - GERALDA BARBOSA RIBEIRO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDA BARBOSA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 153.909.474-7, DER 12/01/2016, fl. 15). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 12-54). A decisão de fls. 57-59 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-74, sem preliminares, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84-85 aos 05/04/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 78-83), tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (fl. 78). É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. I. Das aposentadorias rurais. A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [in]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que confirma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nora Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifado). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifado). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo: a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cf. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (basta prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto. A demandante completou 55 anos de idade em 02/01/2016 (fl. 14), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, também, considerável início de prova material, destacando-se do acervo probatório os seguintes documentos: a) cópia da entrevista rural da autora perante o INSS à fl. 16/v; b) cópia de certidão de casamento da autora com Tancredo Ferreira Ribeiro Neto, celebrado aos 21/07/1979, em que ela foi qualificada como lides do lar e o marido como motorista (fl. 18/c); c) cópia de certidão de óbito do marido da autora, em 07/05/2012 (fl. 19/d); d) cópia de declaração de exercício de atividade rural pela autora no período de 31/07/2006 a 11/01/2016, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, em 11/01/2016 (fls. 22/24); e) cópia de ficha de inscrição/filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS do marido da autora em 29/10/1982, com anotação de cadastro mantido até 1994 (fl. 25/v); f) cópias do CCIR referente ao imóvel rural de propriedade da autora - Chácara Nossa Senhora dos Desteros -, em Coxim/MS, com a área de 5ha e 2.860m, relativos aos anos de 2006 a 2014 (fls. 26/27); g) cópia de DAP - declaração anual de produtor rural em nome da autora e seu marido, relativa ao ano de 2010 (fls. 28/29); h) cópia de cadastro agropecuario em nome da autora, relativo ao ano de 2010 (fl. 30); i) cópias de notas fiscais do produtor, em nome do marido da autora, emitidas em 2010 e 2011 (fls. 30v e 31); j) cópias de recibos de entrega de ITR, anos exercício 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, em nome da autora (fls. 32/36); k) cópia de declaração de exercício de atividade de pescadora profissional artesanal pela autora no período de 22/07/2009 a 18/11/2016, emitida pela Colônia de Pescadores Profissionais Z2 Rondon Pacheco de Coxim/MS em 18/01/2016 (fls. 39/40); l) cópias de autorização ambiental para pesca comercial, emitida em 02/07/2013 com validade até 02/07/2016, e de carteira de pescadora profissional em nome da autora (fl. 41); m) cópias de notas fiscais de entrada (venda de pescado) e de guia de controle de pescado, em nome da autora, emitidas nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2015 (fls. 42/45) e de notas fiscais de saída (compra de vacinas/insusos) emitidas em 2011, 2012 e 2016 (fls. 37/38); n) cópia de escritura pública de doação feita pela autora e outros, em 31/07/2006, de fração ideal de imóvel rural de que era co-proprietária (fl. 47/49); o) prova testemunhal produzida em juízo corrobora integralmente o início de prova material e o depoimento pessoal da autora. Em seu depoimento, a autora afirmou que nasceu no no sítio Santo Antônio, situado em Coxim, de propriedade de seus pais, onde morou até atingir a idade escolar, quando seus pais se mudaram para o distrito de Silviolândia. Desde criança trabalhava nas lides rurais, ajudando os pais na lavoura. Após seu casamento, a autora, juntamente com seu marido, continuou a trabalhar no sítio. Depois do falecimento do pai da autora, em 2010, o sítio Santo Antônio foi dividido, sendo que à autora coube a fração de 3ha que passou a se chamar Chácara Nossa Senhora do Destero. Atualmente, a autora reside com seu filho no distrito de Silviolândia, sendo que se desloca até a chácara todos os dias para trabalhar. Da produção, habitualmente vende mandioca. Além dessa atividade rural, a autora também afirmou ser pescadora, pescando de barranco e vendendo o pescado para a Colônia dos Pescadores. Recebe pensão por morte, em decorrência do falecimento do marido em 2012, no valor de um salário mínimo. Possui uma moto que utiliza no dia-dia e um Fiat/Strada que foi financiado, em programa destinado ao segurado especial/pescador, pelo qual paga a importância anual de R\$3.000,00 (o veículo Chevy pertencia ao seu marido e foi vendido). As testemunhas EVERALDO ALMEIDA DE FARIAS, JOSÉ DE LOYOLA IRMÃO e FREDOLINO BOSA confirmaram integralmente as informações prestadas no depoimento pessoal, não havendo indícios de combinação ou ensaio dos depoimentos. Nesse cenário, restou suficientemente demonstrado nos autos que a demandante sempre trabalhou em área rural, em regime de economia familiar, primeiramente com os pais, e depois com seu marido, por mais de 15 anos, vendendo o excedente de sua produção e estando no desempenho dessa atividade rural quando completou 55 anos de idade. O fato de a autora possuir uma motoneta, de ano de fabricação 2012, e um veículo - este adquirido por linha de financiamento especialmente instituída para atender o segurado especial/pescador artesanal - não desnaturaliza a sua condição de segurada especial. De igual modo, o fato de o filho da autora trabalhar como empregado urbano também não lhe é prejudicial, uma vez que a atividade rural da autora ainda se mostra essencial ao sustento próprio e de sua família. Assim, estando comprovado o tempo de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência, é caso de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 12/01/2016). A data de início do pagamento (DIP - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, GERALDA BARBOSA RIBEIRO, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 12/01/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 12/01/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA GERALDA BARBOSA RIBEIRONASCIMENTO 02/01/1961 CPF/MF 358.115.441-20NB anterior NB 153.909.474-7 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL (implantação) DIB 12/01/2016 DIP 26/07/2017 (data da sentença) Processo nº 0001030-13.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/MS INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

0001035-35.2016.403.6007 - LUCIA CASSEMIRO RIBEIRO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIA CASSEMIRO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 161.034.067-9, DER 08/08/2016, fls. 41-42). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 07-42). Foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fls. 45-47), que apresentou contestação às fls. 55-65. Aos 05/04/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 68-73), tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (fl. 68). É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratadoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 1 - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaquei). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, vi de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializar sua produção) a exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto A demandante completou 55 anos de idade em 15/06/2015 (fl. 09), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos: a) cópias de notas fiscais de compra, emitida em 03/06/2000, 10/06/2010, 15/08/2011, 03/09/2015, 14/07/2016, 01/08/2016, 21/09/2016, 22/10/2016, 12/11/2016, nas quais consta como endereço da autora a chácara Arizona (fls. 10, 12/20); b) cópias de notas fiscais do produtor, relativas à venda (saída) de gado bovino, em nome de Jonas Ferreira dos Santos (companheiro da autora), emitidas em 03/06/2004, 05/07/2005, 13/09/2006, 18/05/2006, 31/03/2009, 26/10/2009, 26/10/2009, 21/09/2012 (fls. 21/26); c) cópias de recibo de entrega de ITR referente ao imóvel Chácara Arizona, de propriedade Jonas Ferreira dos Santos, dos anos de 2000 e 2001 (fls. 27/28); d) cópias de notas fiscais de aquisição de insumos agropecuários, em nome de Jonas Ferreira dos Santos, emitidas em 28/10/2009, 22/07/2010, 28/04/2012, 17/11/2014, 08/09/2014 (fls. 29/32); e) cópia de comprovante de pagamento de contribuição sindical do agricultor em regime de economia familiar - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, em 10/02/2012 (fl. 33); f) cópia de comprovante de aquisição de vacinas para gado bovino (64 cabeças), por Jonas Ferreira dos Santos, em 26/05/2007 (fl. 34); g) cópia de comprovante de pagamento de contribuição à IAGRO, em nome de Jonas Ferreira dos Santos, em 04/11/2012 (fl. 35); h) cópia da entrevista rural da autora perante o INSS (fls. 36/37); i) cópia da sentença de divórcio da autora de seu primeiro marido, proferida em 23/09/2015 (fls. 38/40). O início de prova material encartado aos autos foi inteiramente corroborado pela prova oral produzida em audiência. E seu depoimento pessoal, a autora afirmou morar e trabalhar, juntamente com seu companheiro, na Chácara Arizona (17a), desde o ano 2000, plantando mandioca, milho e cana, criando galinhas, porcos e duas vacas leiteiras, sendo que do leite produzido produzem queijo e queijo coalado, que comercializam. Antes disso, trabalhou como empregada em outras fazendas, sem registro em CTPS. As três testemunhas ouvidas (JAIME ANTONIO DE SOUZA, JOÃO DE OLIVEIRA e LEUZ CARLOS VASCONCELOS DE ALMEIDA) confirmaram integralmente o depoimento da autora, sem indícios de ensaio ou combinação. Claramente comprovada, assim, a condição de segurada especial da autora que, ao menos desde o ano 2000 reside em área rural, trabalhando em regime de economia familiar, por período superior ao da carência exigida que, no caso, é de 180 meses (cfr. Lei 8.213/91, art. 142), dado que cumprido o requisito etário no ano 2015. Destaca-se, ademais, que a autora mantém sua atividade até os dias atuais. Anota-se que a análise do comprovante de aquisição de vacina de fl. 34 de fato indica que a autora e seu companheiro possuíam, em 2007, 64 cabeças de gado em sua chácara, número esse compatível com a atividade do pequeno produtor pecuário/rural, em regime de economia familiar. No que se refere aos dados constantes da nota fiscal de fl. 24, verifica-se que eles indicam apenas o fato de o companheiro da autora, em 2009, possuir duas inscrições estaduais no cadastro da agropecuária. Desses dados não se pode inferir que o autor, necessariamente, tenha a propriedade de dois imóveis rurais. Com efeito, conforme pesquisa realizada pela Assessoria do Gabinete no site SEFAZ/MS (fls. 77/78), pode-se constatar que JONAS FERREIRA SANTOS, companheiro da autora, tinha, no período de 16/12/2008 a 07/04/2009, uma inscrição estadual relacionada à Chácara Porto Feliz, a qual se encontra baixada. A inscrição estadual que se manteve ativa desde o ano de 1990 é a relacionada à Chácara Arizona. Desse modo, estando comprovado o tempo de atividade rural da autora, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência, é caso de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 08/08/2016). A data de início do pagamento (DIP) - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor da autora, LUCIA CASSEMIRO RIBEIRO, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 08/08/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 08/08/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/ Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR LUCIA CASSEMIRO RIBEIRO NASCIMENTO 15/06/1960 CPF/MF 487.642.481-00NB anterior NB 161.034.067-9 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL SEGURADO ESPECIAL (implantação) DIB 08/08/2016 DIP 26/07/2017 (data da sentença) Processo nº 0001035-35.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001037-05.2016.403.6007 - FRANCILINO ARANTE BARBOSA/MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCILINO ARANTE BARBOSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o demandante, nascido em 31/03/1956 (fl. 09), ser trabalhador rural (empregado rural), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 135.660.477-0, DER 10/10/2016, fls. 52/53). Com a petição inicial vieram a procuração e documentos (fls. 07-53). A decisão de fls. 56-58 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65-82, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução aos 05/04/2017, foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 85-89). As partes ofertaram alegações finais remissivas (fl. 85). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição avertada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 10/10/2016 e a ação foi proposta em 13/12/2016, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional nesse lapso. 2. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc., sendo a distinção legal entre atividade rural e urbana dada pela natureza do empregador (empregador rural) e do local da prestação do serviço (zona rural) e não pela atividade em si (motorista, doméstica etc.) (Lei 5.889/73, art. 2º). Deveras, a Lei 5.889/73 dispõe que [e]mpregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2º). Presentes estas considerações, cabe o exame do caso concreto. 2.2. Do caso concreto O demandante completou 60 anos de idade em 31/03/2016 (fl. 09), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. No que diz respeito ao afirmado trabalho rural, há farta prova documental de que o autor exerceu atividade como segurado empregado rural, eis que laborou para empregadores que exploram atividades no ramo rural (agropecuário), nos seguintes períodos registrados em sua CTPS: - 27/11/1986 a 13/04/1989, função de campeiro, empregador: Vitor dos Santos Bicho; - 01/08/1989 a 05/01/1990, função de campeiro, empregador: Vitor dos Santos Bicho; - 01/04/1990 a 06/03/1995, função de trabalhador rural polivalente, empregador: João Pedro Cuthi Dias; - 06/10/1995 a 01/06/1996, função de trabalhador da pecuária polivalente, empregador: João Pedro Cuthi Dias; - 01/10/1997 a 25/02/2008, função de trabalhador agropecuário polivalente, empregador: Manoel Roberto Ovidio e outro; - 15/10/2008 a 23/05/2009, função de trabalhador agropecuário em geral, empregador: Flavio Henrique Martins Guimarães; - 02/02/2010 a 30/03/2010, função de trabalhador agropecuário em geral, empregador: José Reinakdo Garcia Leal; - 10/08/2010 a 14/08/2012, função de trabalhador rural polivalente, empregador: Adriana Arruda Negrinsofi; - 01/12/2012 a 28/01/2014, função de trabalhador agropecuário, empregador: Washington Luiz Preter. Da prova oral produzida, pode-se verificar que o autor dedicou sua vida laboral essencialmente às atividades rurais, tendo inclusive afirmado em seu depoimento pessoal que apenas se afastou do campo, por não ter conseguido obter emprego na área rural (desde 14/10/2014 é empregado urbano da empresa BC2 Construtora Ltda, na função de ajudante - cf. CTPS à fl. 16). Desde a infância dedicou-se ao exercício de atividades tipicamente rurícolas. O atual emprego do autor é o primeiro serviço urbano que desempenha. As testemunhas DELMAR FRANCISCO DE MORAES e ADEMAR PULCHERIO foram coerentes e harmônicas ao narrarem que o autor sempre exerceu atividades rurais, desenvolvendo serviços gerais, tais como conserto de cercas, capinagem, trato de gado, trator, etc. Posta a questão nestes termos, cumpre lembrar que o art. 143 da Lei n. 8.213/91 exige o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou à implementação da idade. Nesse ponto, é de se anotar o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez cumprido o tempo de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua. De onde se conclui que o número de meses que o trabalhador rural fica afastado de suas atividades não é o fator determinante para sua caracterização como rural e, por consequência, ao direito de obtenção do benefício de aposentadoria rural. De fato, o que fundamenta o direito à aposentadoria rural, com a redução da idade, é a proteção dos trabalhadores que dedicaram todo um histórico de vida no campo. E, portanto, eventual descontinuidade desse tipo de labor não estará apta a descaracterizar a condição do trabalhador rural, eis que a perda da qualidade de segurado rural não tem o condão de prejudicar o cumprimento do tempo rural pela via da descontinuidade. Tem-se entendido que o segurado rural que totalize o número de meses igual ao período de carência deve estar no exercício da atividade rural quando do cumprimento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Não há dúvidas que esse entendimento é perfeitamente aplicável aos trabalhadores rurais na condição de segurado especial, diaristas, etc., os quais possuem forma de contribuição diferenciada legalmente prevista. Entretanto, em se tratando de trabalhador rural empregado, não é cabível a aplicação irrestrita desse entendimento, sem uma análise mais aprofundada do caso concreto. Primeiro, é necessário se estabelecer se, mesmo tendo o autor trabalhado como empregado rural por período superior a 22 anos, o exercício de única atividade urbana por período inferior a 36 meses (tempo limite do período de graça em caso de perda da qualidade de segurado) é suficiente para descaracterizá-lo como trabalhador rural, eis que tal labor urbano foi desenvolvido no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. Tal entendimento se mostra excessivamente prejudicial àquele que dedicou praticamente toda a sua vida laboral à atividade rural e, por circunstâncias de sobrevivência, em determinado momento teve que se dedicar à atividade urbana. Ademais, no caso concreto, o período de tempo de afastamento do autor do meio rural não se estendeu ao ponto de afastar seu histórico de trabalho rural e o acesso às prestações destinadas aos trabalhadores rurais. De fato, como já mencionado, o autor cumpriu o requisito etário em 31/03/2016 e foi empregado rural no período compreendido de 27/11/1986 a 28/01/2014, sendo que apenas a partir de 14/10/2014 foi que passou a desenvolver atividade urbana (e, isso apenas porque, consoante seu depoimento pessoal, não conseguiu obter emprego na área rural). Desse modo, é certo que houve a mudança de natureza de trabalho do segurado, de rural para urbano, mas tenho que tal mudança, no exíguo tempo em que ocorreu, não pode prejudicar o autor. Ademais, não seria razoável exigir do autor que retornasse à atividade rural para poder obter a aposentadoria pleiteada. Sendo assim, é caso de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 10/10/2016, fls. 52-53). A data de início do pagamento (DIP) - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e(a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, FRANCILINO ARANTE BARBOSA, o benefício de aposentadoria por idade rural, fixando como data de início do benefício (DIB) a data da entrada do requerimento administrativo (DER - 10/10/2016) e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; (b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; (c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 10/10/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; (d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autoria Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR FRANCILINO ARANTE BARBOSA; NASCIMENTO 31/03/2016; CPF/MF 446.904.011-87; NB anterior NB 132.628.277-5 (indeferido); TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (implantação); DIB 10/10/2016; DIP 31/07/2017 (data da sentença); Processo nº 0001037-05.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim; O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muio embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

0001049-19.2016.403.6007 - EVA PEDROSA PASQUAL(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intem-se.

0000061-61.2017.403.6007 - MARIA JOSE DE ARAGAO ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA JOSÉ DE ARAGÃO ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 135.660.411-8, DER 14/07/2016, fls. 52-53). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 09-58). A decisão de fls. 60-61 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/95, pugnando pela improcedência do pedido. Aos 19/07/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 1. Das aposentadorias rurais: A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, queixeiros, tratristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nora Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoou com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifado). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] V - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem sua produção; a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turísticas e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifado). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoou o direito à proteção previdenciária, cf. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (basta prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto: A demandante completou 55 anos de idade em 24/05/2015 (fl. 11), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, como início de prova material, dentre outros os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora, com o sr. Sebastião Almeida da Silva, celebrado em 05/02/1977, em que constou como local de residência da autora a Colônia São Romão, na área rural de Coxim/MS (fl. 12); b) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS em 18/08/2016, no sentido de que a autora laborou em atividades rurais nos períodos de 03/08/1983 a 18/07/1984, de 30/07/1986 a 23/08/1989 e de 20/11/2008 a 20/11/2009, em área de sua propriedade situada na Colônia São Romão (fls. 13-15); c) cópia da certidão de matrícula nº 882, do CRI de Coxim/MS, referente à área de 9ha e 7.450m, situada no loteamento da Colônia São Romão (fls. 16-21), adquirida pela autora e seu marido em 03/08/1983 (fl. 17 - R03/882), alienado em 18/07/1984 (fl. 17v - R04/882), sendo readquirido em 30/07/1986 (fl. 18v/19 - R07/882) e novamente vendido em 22/08/1989 (fl. 19/19v - R08/882); d) cópia da certidão de matrícula nº 9861, do CRI de Coxim/MS, referente a uma área de 13ha e 5.000m, adquirida pela autora e seu marido em 23/07/1984 e vendida em 14/07/1986 (R 02 e 03 - fls. 22-24); e) cópias de recibos de entrega de leite aos Laticínios Grazielle Ltda em 05/02/1988, em nome do marido da autora (fl. 25); f) cópia do CCIR do imóvel rural Chácara São Sebastião, referente ao ano de 1992, em nome do marido da autora (fls. 26); g) cópia de certidão de regularidade fiscal do imóvel rural Faz. São Sebastião, em nome do marido da autora, emitida em 08/08/2000 (fl. 27); h) cópia de recibos de referentes a negociações, de gado bovino, feitas pelo marido da autora em 17/11/1993 e 02/02/1994 (fls. 28-29); i) cópia da CTPS da autora, com anotação de vínculos no período de 01/02/2006 a 20/12/2006, perante a empregadora Associação Municipal da OMEP Brasil Coxim-MS (fls. 30-32); j) cópia de contrato particular de arrendamento de pastagem artificial firmado em 30/10/2008 pelo marido da autora como arrendatário, com termo fixado em 20/11/2009 (fl. 37); k) cópia de declaração de atividade rural emitida em 23/08/2016 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, no sentido de que autora exerceu o labor rural, em economia de regime familiar, no período de 30/06/2010 a 23/08/2016 (fls. 38-40); l) cópia da certidão de matrícula nº 14.579 do CRI de Coxim/MS, referente ao imóvel rural com área de 30ha, do qual a autora e seu marido adquiriram em 03/02/2014 a área de 2ha e 5.000m, da qual venderam parte (500m²) em 13/06/2014, conforme registros nº 3 e 4 da citada matrícula (fls. 41-43); m) cópia de nota fiscal de saída, em nome do marido da autora, emitida em 18/08/2016 (fl. 44); n) cópia de publicação de decisão, proferida em sede recursal, concessiva de aposentadoria por idade híbrida ao marido da autora às fls. 46-47; o) entrevista rural da autora ao INSS (fls. 49-51). A prova testemunhal produzida em juízo corrobora integralmente o início de prova material e o depoimento pessoal da autora, sem indícios de ensaio ou combinação. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que sempre morou e trabalhou no campo, cultivando mandioca e uma horta e vendendo fiangos e porcos de sua criação. Afirmou que apenas nos idos de 1987 trabalhou na cidade, mas ainda assim em meio período, voltando para o campo de tarde. A testemunha JOSUÉ DIONÍZIO disse conhecer a autora desde 1977 (quando ela casou com o sr. Sebastião), na Fazenda São Romão; plantavam mandioca, arroz e milho e criavam galinhas. Descreveu as diversas mudanças de propriedade do casal, que sempre trabalhou junto na roça, até hoje, no sítio de 2,5ha que têm em rio Verde do Mato Grosso/MS, onde trabalham a terra e vendem galinhas e ovos. A testemunha MARIA DE OLIVEIRA ALVES afirmou conhecer a autora há mais de 40 anos, igualmente confirmando as sucessivas mudanças de sítio, até a chácara em que a autora está hoje (há pelo menos sete anos), em que são vizinhas. Confirmou que a autora planta mandioca, cria galinhas e porcos e tem uma horta, trabalhando sempre junto com o marido. Do mesmo modo a testemunha VALDIR FERNANDES MACHADO. Nesse cenário, restou suficientemente demonstrado nos autos que a demandante sempre residiu em área rural, inicialmente com seus pais e, posteriormente com seu marido, trabalhando a terra em regime de economia familiar por mais de 15 anos, vendendo o excedente de sua produção e estando no desempenho dessa atividade rural quando completou 55 anos de idade. Assim, estando comprovado o tempo de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência, é caso de procedência do pedido. O tempo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 14/07/2016). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela: Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA JOSÉ DE ARAGÃO ALMEIDA, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 14/07/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 14/07/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA MARIA JOSÉ DE ARAGÃO ALMEIDA NASCIMENTO 24/05/1960 CPF/MF 285.279.171-49 NB anterior NB 135.660.411-8 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL (implantação) DIB 14/07/2016 DIP 24/07/2017 (data da sentença) Processo nº 0000061-61.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/MS INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

000064-16.2017.403.6007 - SEVERINA DA SILVA COSTA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI e MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SEVERINA DA SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega a demandante ser pescadora (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 153.909.289-2, DER 21/09/2015, fls. 52 e 72-74). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 10-82). A decisão de fl. 84-86 deferiu a assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95-111, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 118-120. Aos 19/07/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas. O patrono da autora apresentou alegações finais orais (gravadas na mídia de audiência) e o INSS alegações finais remissivas à contestação. É a síntese do necessário. DECIDO. I. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 21/09/2015 e a ação foi proposta em 07/02/2017, claramente não decorrendo o quinquênio prescricional nesse lapso. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS) e outros programas sociais, como o bolsa-família. Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cf. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto A demandante completou 55 anos de idade em 18/09/2015 (fl. 13), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos) cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 16/07/1977, em que seu cônjuge, Sr. Onaldo Mendes da Costa, foi qualificado como lavrador (fl. 14); b) cópias de notas fiscais de entrada e de saída, relativas à comercialização de pescado, em nome da autora, emitidas em 16/08/2010, 10/09/2012, 15/10/2012, 15/04/2014, 30/10/2014, 13/10/2013, 30/06/2013, 15/06/2013 e 10/06/2015 (fls. 15-20 e 38-41); c) cópia da entrevista rural da autora perante o INSS (fls. 26-27); d) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores rurais de Coxim/MS, em 23/10/2015, no sentido de que a autora exerceu a atividade rural (lavoura branca) em regime de economia familiar no período de maio de 1978 a dezembro de 1989 (fls. 31-33); e) cópia de declaração de exercício de atividade rural - atividade de pesca profissional artesanal, emitida pela Colônia de Pescadores Profissionais Z-2 Rondon Pacheco de Coxim/MS, em 23/10/2015, no sentido de que a autora exerceu a atividade de pesca profissional no período de 11/03/2004 a 23/10/2015 (fls. 34-36); f) cópias de notas fiscais de entrada e de saída, relativas à comercialização de pescado, em nome do marido da autora, emitidas em 30/07/2008, 12/09/2008, 17/10/2009, 23/10/2010, 15/09/2010 e 26/05/2010 (fls. 42-47); g) cópia de carteira de associado à Colônia de Pesca de Coxim/MS, emitida em 05/11/1998, da carteira de pescador profissional emitida em 07/02/2001 e da autorização para pesca comercial, em que consta como primeiro cadastramento 10/08/2000 (fl. 58) e às fls. 61-62 cópias de carteiras de pescador com data de emissão em 13/09/1989, 2000, 2002 e 2007, todas em nome do marido da autora, e à fl. 65 cópia da carteira de pescador profissional válida para o ano de 2008, na qual consta o primeiro registro com pescador em 23/08/1988; h) cópia da ficha de inscrição/filiação do marido da autora à Colônia de Pescadores de Coxim/MS, em 23/08/1988 (fl. 66 e 71); i) cópia da ficha de inscrição/filiação do marido autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS em 15/05/1978 (fls. 67-70); j) cópia de carteira de associada à Colônia de Pesca de Coxim/MS, emitida em 02/01/2004, em nome da autora (fl. 59); k) cópias de certidões de inteiro teor de registro de nascimento dos filhos da autora, lavradas em 06/07/1987 e 01/03/1979, nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 63-64); l) cópia de cadastro da agricultura familiar, em nome da autora e seu marido, em 05/01/2012 (fl. 75); m) cópia de nota de crédito rural emitida em 26/03/2013 pelo marido da autora em favor do Banco do Brasil para a aquisição de equipamento para pesca (fls. 76-79); n) cópia de escritura pública relativa à aquisição de uma área com 04 hectares na Colônia Agrícola do Rio Taquari, da respectiva guia de ITBI e de documento de arrecadação municipal, feita pela autora e seu marido em 12/11/1998 (fls. 80-82). A prova testemunhal produzida em juízo corrobora integralmente o início de prova material e o depoimento pessoal da autora, não havendo indícios de combinação ou ensaio dos depoimentos das testemunhas. A autora, em seu depoimento pessoal, contou ter vindo para Coxim ainda criança, pescando já com seu pai e depois com seu marido. Disse residir à beira do Rio Taquari há 42 anos, pescando em barranco ou embarcado e vendendo o excedente de sua pesca para turistas e na cidade. Notificou que seu marido está aposentado, como pescador. A testemunha JOSÉ CARLOS DA ROCHA disse conhecer a autora há 14 anos, quando se mudou para a Colônia e a autora já estava lá. É pescador, já tendo visto a autora pescando muitas vezes, trabalhando no mesmo trecho embarcado, no rio Taquari. A testemunha EVERALDO ALMEIDA DE FARIAS afirmou conhecer a autora há mais de 40 anos, da Colônia do Rio Taquari. Já comprou/ganhou peixes da autora e do marido, não tendo conhecimento de a autora ter trabalhado na cidade alguma vez. Conheceu também o pai e a família da demandante, sempre pescadores. Nesse cenário, considerando que o início de prova material da condição de pescador profissional do marido da autora desde o ano 1988 (23/08/1988 - cf. fls. 65-66) pode ser estendida à demandante, e é corroborado pelos depoimentos em juízo, tenho por comprovado o tempo de atividade de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência, sendo caso de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 21/09/2015). A data de início do pagamento (DIP - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde 21/09/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal(d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por oficial à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR SEVERINA DA SILVA COSTANASCIMENTO 18/09/1960CPF/MF 948.442.241-15NB anterior NB 153.909.289-2 (indeferido) TIPO DE BENEFICÍO APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL (implantação) DIB 21/09/2015 DIP 25/07/2017 (data da sentença) Processo nº 0000064-16.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (RS937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intimes-se e cumpra-se.

0000065-98.2017.403.6007 - MARIA DA LUZ LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DA LUZ LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 153.909.282-5, DER 18/09/2015, fls. 51-52). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 10-120). Foi deferida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136-153, sem preliminares, pugnano pela improcedência do pedido. Requeru, ainda, a realização de perícia de constatação para verificar se o imóvel da autora é rural. Réplica às fls. 159-161. Aos 19/07/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas. Foi indeferido pelo juízo o pedido de prova pericial formulado pelo INSS em contestação (fl. 150), tendo a autora apresentado alegações finais orais e o INSS alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ídica de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Com sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que confirma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 1 - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifado). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam submetidas às obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10º do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifado). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo(a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele(b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal(c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cf. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2.2. Do caso concreto A demandante completou 55 anos de idade em 15/06/2015 (fl. 16), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos: a) cópia de certidão de seu casamento, celebrado em 20/09/1991, com averbação de divórcio em 09/08/2010 (fl. 17); b) cópias de certificado de cadastro de imóvel rural/ITR (sítio São Francisco), em nome do pai da autora, Sr. Francisco Lopes Sobrinho, relativo aos anos de 1975, 1976, 1981, 1983-1988 (fls. 21-25) e do CCIR da propriedade relativo ao ano de 1992 (fl. 26); c) cópia dos recibos de entrega do ITR relativo ao Sítio São Francisco, em nome do pai da autora, relativo aos anos/exercícios de 2005, 2007-2012 e 2014 (fls. 27-35); d) cópias de notas fiscais referentes à aquisição de insumos agropecuários, em nome da autora, emitida em 05/11/2012, 04/11/2013, 11/11/2005 e 07/08/2006 (fl. 36, 46, 66-7); e) cópia de boleto e comprovante de pagamento de contribuição sindical do agricultor familiar em regime de economia familiar, em nome da autora, com vencimento em 10/02/2015 (fl. 37); f) cópia da entrevista rural da autora perante o INSS (fls. 38-39); g) cópia de termo de homologação de atividade rural pelo INSS referente ao período de 05/11/2012 a 08/07/2015 (fl. 47); h) cópias de atendimento em Posto de Saúde Rural em nome da autora, com registros de 18/02/2009 a 14/07/2014 e exames laboratoriais da autora realizados em 10/08/2011, 15/01/2003 e 14/11/1997, nos quais consta o endereço da autora como Sítio São Francisco, Colônia Taquari (fls. 68-73); i) cópias da ficha de inscrição e carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, em nome da autora, com data de admissão em 09/02/2012, das contribuições sindicais relativas aos anos 2015, 2013, 2014, das contribuições feitas à Associação de Desenvolvimento Rural da Colônia Taquari em 22/08/2013, 28/08/2013, 25/05/2001 e 24/08/2010 (fls. 74-84); j) cópia da certidão de matrícula nº 28.719, referente à área rural com 15 hectares no Núcleo Colonial do Rio Taquari, adquirida pelo pai da autora em 24/08/1967 (fls. 106-109), da qual a autora adquiriu por sucessão hereditária a fração ideal de 7,14285%, conforme registro n.5/28719 (fls. 85-88); k) cópia de peças dos autos de inventário de dois bens deixados por Francisco Lopes Sobrinho (n. 0800399-36.2012.8.12.0011), que tramitou perante a Justiça Estadual (fls. 89-120). O início de prova material encartado aos autos foi inteiramente corroborado pela prova oral produzida em audiência, não havendo indícios de combinação ou ensaio do depoimento das testemunhas. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que mora desde 1964 no Sítio São Francisco, atualmente cultivando cerca de 3ha (dividindo a propriedade restante com o irmão), onde produz mandioca (vendendo farinha), milho, feijão, banana, hortaliças e criando galinhas e porcos (os animais, para consumo próprio). Afirma que seu irmão, que vive na mesma propriedade e trabalha nas mesmas circunstâncias, já foi aposentado pelo INSS. A testemunha IRANILDE TENÓRIO DOS SANTOS conhece a autora há 40 anos, sendo vizinha dela no Sítio São Francisco. Confirmou a atividade da demandante e disse já ter comprado/ganhando farinha da autora. A testemunha APARECIDO AUGUSTO é vizinho da autora, conhecendo-a desde 1993. Confirmou o trabalho que produção da demandante e afirmou que ela nunca trabalhou na cidade, aonde vai só para vender seus produtos e fazer compras no mercado. Do mesmo modo, a testemunha MARIA DAS DORES DA SILVA confirmou integralmente o depoimento da autora, afirmando ainda já ter ajudado a autora na lida da roça. Claramente comprovada, assim, a condição de segurada especial da autora, que sempre reside em área rural, trabalhando em regime de economia familiar, por período superior ao da carência exigida, mantendo sua atividade até os dias atuais. É caso, pois, de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 18/09/2015, fls. 51-52). A data de início do pagamento (DIP) - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA DA LUZ LOPES, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 18/09/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, devendo cessar, ato contínuo, o benefício assistencial NB 542.147.409-30; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 18/09/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autorquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADI/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA MARIA DA LUZ LOPES/NASCIMENTO 15/06/1960/CPF/MF 822.114.341-34/Nº anterior NB 153.909.282-5 (indeferido)/TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL SEGURADO ESPECIAL (implantação)/DIB 18/09/2015/DIP 25/07/2017 (data da sentença)/Processo nº 0000065-98.2017.4.003.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/MS INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000080-67.2017.403.6007 - LIODITO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X HULDA FREIRE DOS SANTOS OLIVEIRA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

1. Não sendo possível a conciliação, é caso de prosseguimento do processo. Considerando que a CEF foi citada para apresentar contestação ou manifestar interesse na conciliação (tendo havido a manifestação pela conciliação, fl. 43), é caso de se considerar esta audiência, como a audiência prévia de conciliação do art. 334 do CPC. Sendo assim, o prazo de contestação da CEF tem início nesta data, tendo-se ela por intimada em audiência. 2. AGUARDE-SE a juntada da contestação. Em seguida, na hipótese de ter sido alegada matéria relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, INTIMEM-SE os autores para oferecerem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC. 3. Após, MANIFESTEM-SE as partes acerca de eventual especificação de provas, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, voltando os autos oportunamente conclusos. 4. A eventual incidência da multa prevista no art. 334, 8º do CPC (pela ausência do autor e seu advogado, regularmente intimados, nesta audiência de conciliação), será objeto de exame na sentença. 5. Publique-se para ciência do autor.

VISTOS.Tendo em vista a regularização da petição inicial, conforme estabelecido na decisão de folhas 49/50, determino a antecipação da prova e a realização de perícia médica. 1. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 04/10/2017, às 15h30min, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.1.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? 1.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.1.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.1.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.1.5. Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos e indicar assistente-técnico (se for de seu interesse) e advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.2. CITE-SE e INTIME-SE a União desde já, para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos.Nada obstante, considerando o disposto na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, o prazo para contestação fica suspenso e terá início apenas com a intimação para ciência do laudo pericial.3. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, INTIME-SE a União para ciência, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.4. Com a manifestação da União, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.Cumpra-se.

0000138-70.2017.403.6007 - NELSON DE ALMEIDA BORGES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NELSON DE ALMEIDA BORGES em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor obter provimento judicial declaratório de isenção de imposto de renda de pessoa física, incidente sobre seus proventos de militar da União, cumulada com repetição de indébito e danos morais.Aduz o autor, em síntese, que é portador de paralisia irreversível e incapacitante, moléstia que guarda relação de causa e efeito com a atividade profissional de militar, enquadrando-se nas hipóteses do art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/1998.Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 14/41). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo a Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o expresso requerimento (fls. 11) e a declaração de fl. 14 (CPC, art. 98). ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas.Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.Por estas razões, e a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização do autor como portador de paralisia irreversível e incapacitante, circunstância que, eventualmente demonstrada com perícia médica judicial, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pela União Federal.Sendo assim, determino a antecipação da prova imprescindível, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. DIOGO DOMÍNGUES SEVERINO, inscrito no CRM/SP sob nº 160472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 21/11/2017, às 09h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 2.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. o autor apresenta algum dos problemas de saúde indicados no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88 (XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma); em especial paralisia irreversível e incapacitante? Em caso positivo, esclareça o Sr. Perito as razões.2. É possível aferir a época em que a moléstia surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor na atividade militar.3. É a moléstia decorrente do exercício da atividade profissional do autor? Em caso positivo, indicar especificamente o nexo causal.4. A doença é decorrente de acidente em serviço? Se afirmativo, justificar.2.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.2.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.2.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.2.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.3. Ficam as partes intimadas para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.4. CITE-SE a União-PFN para apresentar resposta no prazo legal.5. Após a juntada do laudo pericial dê-se vistas às partes, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.477, 1º).6. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados por cópias simples aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425). Coxim, 1º de agosto de 2017

0000205-35.2017.403.6007 - GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVA(MS017887 - MARINA APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GLÓRIA NACIL DE CAMPOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/153.909.283-3, DER 06/10/2015 - fl. 27).Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita em cópia (fls. 22/23) e outros documentos, além do rol de testemunhas, que cuja intimação é requerida sem justificativa (fls. 17-19).Não consta comprovante de endereço atualizado.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Ante a irregularidade da petição inicial e da documentação que a instrui, o feito ainda não reúne condições de prosseguimento.Sendo assim, INTIME-SE o patrono da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias(i) junte aos autos a procuração e o pedido de assistência judiciária gratuita originais (ainda mais por serem, as cópias apresentadas, datadas de muito antes do ajuizamento da ação) e comprovante de residência atualizado da demandante (para fins de confirmação da competência);ii) regularize a petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados aos autos (CPC, art. 425).3. Com a manifestação da parte, tomem os autos conclusos para recebimento ou indeferimento da inicial.

0000229-63.2017.403.6007 - VICENTE BEZERRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULLIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VICENTE BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o demandante, nascido em 02/07/1955, ser trabalhador rural (empregado rural), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 157.641.045-2, DER 25/01/2016, fl. 28). Com a petição inicial vieram a procuração e documentos (fls. 12-30). A decisão de fls. 32-34 deferiu a assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43-73, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 75-77. Realizada audiência de instrução aos 19/07/2017, foi tomado o depoimento do autor e foi ouvida uma testemunha, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 25/01/2016 e a ação foi proposta em 17/04/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional nesse lapso. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc., sendo a distinção legal entre atividade rural e urbana dada pela natureza do empregador (empregador rural) e do local da prestação do serviço (zona rural) e não pela atividade em si (motorista, doméstica etc.) (Lei 5.889/73, art. 2º). Deveras, a Lei 5.889/73 dispõe que [e]mpregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2º). Presentes estas considerações, cabe o exame do caso concreto. 2.2. Do caso concreto O demandante completou 60 anos de idade em 02/07/2015 (fl. 05), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. No que diz respeito ao afirmado trabalho rural, há prova documental de que o autor exerceu atividade como segurado empregado rural ao menos nos seguintes períodos (cfr. registros em CTPS - fls. 17-18): (i) de 01/01/1989 a 01/06/2001, no desempenho da função de tratorista na Fazenda Terra Forte; (ii) de 22/06/2001 a 11/10/2006, no desempenho da função de trabalhador - cultura soja, na Fazenda Terra Forte; (iii) de 03/05/2008 a 07/07/2008, no desempenho da função de trabalhador agrop. Geral na Fazenda União; (iv) de 01/04/2011 a 01/03/2012, no desempenho da função de tratorista na Fazenda Sampaio; (v) de 10/10/2012 a 23/11/2012, no desempenho da função de operador de máquina na Fazenda São Francisco; (vi) de 15/05/2013 até 14/06/2013, no desempenho da função de tratorista III na Fazenda Santa Maria (sem anotação de saída na CTPS, mas com data fim anotada no CNIS à fl. 63). Além disso, consta anotação na CTPS de vínculo de 18/03/2014 a 11/04/2014, na função de operador de máquina para a empresa Locadora de Máquinas Santa Maria (fl. 18). Em seu depoimento pessoal, o autor confirmou e descreveu as atividades pertinentes aos vínculos anotados na CTPS, tendo trabalhado sempre como tratorista e com serviços gerais nas fazendas. Disse nunca ter trabalhado na cidade. A testemunha SEVERINO confirmou integralmente a versão do demandante. Disse ter conhecido o autor na Fazenda Terra Forte, perto de 1989, onde trabalhava por empreita, fazendo serviços gerais, enquanto o demandante trabalhava com máquinas e também fazendo cerca, tirando leite e ajudando em todos os serviços braçais. Afirmou que o autor nunca trabalhou na cidade, apenas em fazendas. Rigorosamente comprovada, assim, a condição de empregado rural do autor. Impõe-se registrar, neste ponto, que o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria rural do autor (que se deu por falta de carência - fl. 28) parece ser devido à equivocada interpretação do INSS do que seja atividade rural, entendendo a autarquia, aparentemente, que atividade rural seria apenas a de lavoura ou a de pastoreio, sendo todos os outros trabalhadores rurais (serviços gerais, instaladores de cerca, tratoristas, pedreiros, operadores de máquinas agrícolas, trabalhadores domésticos da sede da fazenda etc.), na verdade, trabalhadores urbanos, que por isso deveriam ser sujeitar à idade mínima da aposentadoria urbana, de 65 anos. Nada mais equivocado. Como já assinalado acima, a Constituição Federal prevê duas espécies de aposentadoria rural (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) uma, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outra, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos e temporários, contribuintes individuais e facultativos). E, como já assinalado, a distinção legal entre atividade rural e urbana é dada pela natureza do empregador (empregador rural) e do local da prestação do serviço (zona rural) e não pela atividade em si (motorista, doméstica etc.) (Lei 5.889/73, art. 2º). [e]mpregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Essa, aliás, é a posição do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região na matéria: A Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, em seu artigo 2º definiu empregado rural como toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário [...]. Rurícola é o empregado do campo (TRF3, ApCiv 0026118-28.2004.403.9999, Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, DJ 13/10/2008). Posta a questão nestes termos, resta absolutamente comprovada a condição de empregado rural do autor e o desempenho de atividade rural por mais de 15 anos (tempo equivalente à carência exigível para o autor, que atingiu a idade mínima após 2011), sendo certo que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não impede o reconhecimento do direito à aposentadoria, devendo o INSS valer-se das vias próprias para a cobrança do responsável tributário. Sendo assim, é caso de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data da entrada do requerimento administrativo 25/01/2016. A data de início do pagamento (DIP - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a improcedência do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor do autor, VICENTE BEZERRA, o benefício de aposentadoria por idade rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 25/01/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 25/01/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comuniquem-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR VICENTE BEZERRA NASCIMENTO 02/07/1955 CPF/MF 446.907.971-53NB anterior NB 157.641.045-2 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (implantação) DIB 25/01/2016 DIP 21/07/2017 (data da sentença) Processo nº 0000229-63.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera nil salários-mínimos (RS937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000230-48.2017.403.6007 - ANTONIO BEZERRA DE CARVALHO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO BEZERRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria híbrida. Alega o demandante ser trabalhador rural, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, que foi indeferido na esfera administrativa por falta de carência (NB 144.053.882-1, DER 14/08/2013, fl. 52). Acresce que também possui vínculos urbanos que somam 236 contribuições. Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 10-61). A decisão de fls. 63-65 deferiu a assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73-86, arguindo preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria híbrida, cuja análise restou inviabilizada na esfera administrativa quando do requerimento administrativo de 14/08/2013, por ter o autor completado 65 anos apenas em 28/04/2015. No mérito, pugna pela improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural. Réplica às fls. 88-90. Aos 19/07/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas, tendo o autor apresentado alegações finais orais (gravadas na mídia da audiência) e o INSS alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Não vinga a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo INSS relativamente ao pedido alternativo (aposentadoria híbrida). O interesse para o pedido principal (aposentadoria por idade rural) é inequívoco, ante o indeferimento do requerimento administrativo. Plenamente viável, assim, o ajuizamento da presente demanda. E se é certo que o pedido alternativo não foi submetido à análise administrativa (por então não estar preenchido o requisito etário), não menos certo é que o INSS, contestando esta ação, se insurge contra essa postulação também no mérito, pugrando pela improcedência do pedido, circunstância que corporifica a resistência à pretensão e, portanto, a lide também nesse particular. De todo modo, caso acolhido o pedido subsidiário, a data de início do benefício haverá de ser fixada na data da citação (quando o INSS tomou conhecimento da pretensão), e não na DER originária (como requerido na inicial, aliás - fl. 08, item d). Rejeito, assim, a preliminar arguida. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido alternativo. 2.1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Norma Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJE 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuíram para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Dá já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial depende do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedeceram às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção; a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa

física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial[...]XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo(a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele(b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal(c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar;d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Demais disso, a Lei 11.718/08 introduziu o 3º no art. 48 da Lei 8.213/91, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo (comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (aposentadoria híbrida). Nesse passo, para fins de aposentadoria híbrida é irrelevante a natureza da atividade desenvolvida à época do implemento dos requisitos ou da formulação do requerimento, eis que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade urbana e rural, pouco importando a última atividade exercida pelo postulante. Destaque-se que, para essa espécie de aposentadoria mista (por idade), pode ser computado como carência mesmo o tempo rural anterior a 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, incidente apenas para a aposentadoria por tempo de contribuição. No que se refere à aposentadoria por idade, não existe restrição na legislação de regência para que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, seja computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, inclusive para efeito de carência. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto O demandante completou 60 anos de idade em 28/04/2010 (fl. 14), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural, e 65 anos de idade em 28/04/2015, preenchendo o requisito etário da aposentadoria. Apresenta, como início de prova material a fim de comprovar a atividade rural, os seguintes documentos: a) cópia de certidão de seu casamento com a sra. Lucrécia Domingues de Carvalho, celebrado em 25/06/1977, na qual foi qualificado como encasacador (fl. 26); b) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS em 12/08/2013, no sentido de que o autor exerceu o labor rural, em regime de economia familiar, no período de 07/01/2008 a 12/08/2013 na Chácara Poço do Jatú, com a área de 3ha (fls. 28-29); c) cópia de escritura de cessão de direitos de posse referente ao imóvel com a área de 3ha e 5.000 metros quadrados, denominada Chácara Poço do Jatú, na qual o autor é cessionário, lavrada em 07/01/2008 (fls. 31-33); d) cópia de contrato particular de arrendamento de pastagens, firmado pelo autor na condição de arrendatário em 17/02/2011, com vencimento em 16/02/2021 (fls. 34-35); e) cópias de notas fiscais relativas à aquisição de insumos agropecuários, em nome do autor, emitidas em 09/04/2007, 09/02/2010, 19/09/2011, 30/01/2012, 14/01/2013, 28/04/2015, 06/01/2015, 12/03/2016 e 09/01/2016 (fls. 36-37 e 58-61); f) cópia da entrevista rural do autor (fls. 40/41); g) cópia de declaração particular firmada por Zilda da Cunha Lo Pinto em 06/08/2001, no sentido de que o autor teria trabalhado em fazenda de propriedade do pai da declarante na década de 1980 (fl. 46); h) Termo de homologação de atividade rural pelo INSS do período de 07/01/2008 a 12/08/2013 (fl. 48). Quanto à atividade como empregado, com vínculos urbanos, o autor trouxe cópia de sua CTPS (fls. 21-25), na qual constam as seguintes anotações: a) de 01/07/1972 a 16/10/1972 na função de encasacador, na Cooperativa Agrícola de Cotia-Cooperativa Central; b) de 01/12/1972 a 31/03/1973 na função de servente, na empresa Tremembé Ind. Com de Madeiras Ltda; c) de 16/08/1977 a 15/04/1978 na função de encasacador, na empresa Transbraçal Prest. Serv. Ind. Com Ltda; c) de 12/06/1980 a 06/07/1987 na função de vigia, na Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul; d) de 21/07/1987 a 21/01/1988 na função de pedreiro, no Comando do Exército; e) de 02/04/1988 a 14/07/1988 na função de vigilante, na empresa Matra Veículos S/A.; f) de 12/09/1988 a 05/12/1988 na função de pedreiro, na empresa Coplan - Construções Planejamento Ind. Com Ltda.; g) de 17/06/1991 a 15/08/1991 na função de pedreiro, na empresa Ekorado S.A. Com Ind. e Importação; h) de 23/08/1991 a 11/12/1991 na função de pedreiro, na empresa Carfêpe S.A. Administradora e Participadora; i) de 07/01/1992 a 22/04/1993 na função de pedreiro, na empresa Cobel - Const. de obras de engenharia Ltda.; j) de 27/10/1993 a 23/11/1993 na função de pedreiro, na empresa Zortea Construções Ltda.; k) de 16/06/1994 a 13/12/1994 na função de pedreiro, na empresa Construmat Civeleto Engenharia Ltda.; l) de 01/07/1998 a 30/07/1998 na função de pedreiro, na empresa Padrão Engenharia Ltda. Há ainda que se considerar que no extrato CNIS (fls. 82-86), constam contribuições vertidas pelo autor como autônomo/contribuinte individual, nos seguintes períodos: de 01/07/1989 a 31/08/1989; 01/11/1989 a 30/11/1990; e 01/02/1991 a 31/05/1991. Da documentação juntada aos autos, já se vê que não há nenhum documento em nome do autor que indique o exercício da atividade rural antes do ano de 2008. De fato, antes do período já reconhecido pelo INSS (de 07/01/2008 a 12/08/2013) há apenas a nota fiscal nº 675 emitida em 09/04/2007, o que, à toda evidência, é insuficiente como início de prova material da atividade rural em período anterior relevante. Não há, pois, início de prova material aproveitável de labor rural para ensejar o reconhecimento de tempo pretérito suficiente para a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Nada obstante, no que se refere ao período de 13/08/2013 até a propositura da ação, constata-se a suficiência da prova material trazida aos autos, sendo mesmo incontroverso o período, ante a homologação administrativa pelo próprio INSS. E somando-se o tempo de contribuição referentes aos períodos de trabalho registrados na CTPS com o período de atividade rural já reconhecido pelo INSS, chega-se tranquilamente a período superior a 15 anos (equivalente a 180 contribuições mensais), tempo de carência exigido para a aposentadoria híbrida do demandante. É caso, pois, de procedência parcial do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data da citação, em 05/06/2017 (fl. 72). A data de início do pagamento (DIP) - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, ANTONIO BEZERRA DE CARVALHO, o benefício de aposentadoria por idade híbrida, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 05/06/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 05/06/2017 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ANTONIO BEZERRA DE CARVALHO NASCIMENTO 28/04/1950 CPF/MF 202.723.321-00NB anterior NB 144.053.882-1 (aposentadoria por idade - indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE - HÍBRIDA (implantação) DIB 05/06/2017 DIP 21/07/2017 (data da sentença) Processo nº 0000230-48.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/MS INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000237-40.2017.403.6007 - CICERO CANDIDO DE LIMA (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CÍCERO CÂNDIDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 08-50 - cópia da comunicação do indeferimento do requerimento administrativo à fl. 15). A parte autora foi intimada a juntar comprovante atualizado de seu endereço (fl. 55), o que cumpriu às fls. 56-61. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 06 e 09). ANOTE-SE. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, reveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e de confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autoconstituição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são freqüentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autoconstituição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 04/10/2017, às 17h00, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde avaliadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprio regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento. 4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

0000255-61.2017.403.6007 - TAMIRIS CALDAS MOREIRA (MS014730 - LEONARDO HENRIQUE MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000328-33.2017.403.6007 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito procedimento comum por ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 88/700.386.913-7, DER 17/07/2013, fl.14). Alega o autor, em breve síntese, ser idoso e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autoconstituição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia social, nomeando a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2856, para funcionar como perita judicial. 3.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convivência em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos. 3.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS. 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência) 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa) 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos) 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel) 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.) 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar) 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 3.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 3.4. Cientifique-se a perita (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 3.5. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 3.6. Fica a autora advertida de que a ausência no dia agendado ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 4. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado, ainda, a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 5. JUNTE-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cf. Ofício PF/MS - 046/2017). 6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

0000331-85.2017.403.6007 - JOSEFA DA CONCEICAO DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSEFA DA CONCEIÇÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11-38 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 38). Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 11/12). Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(a) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias, em número de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação sobre o que se refere à constituição e outorga de poderes ao(a) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Deverá o patrono da autora, ainda, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425). A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo para regularização: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000334-40.2017.403.6007 - ERANILDO JOSE DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ERANILDO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08-38 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 15). É a síntese do necessário. DECIDO. I. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 05-09). ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (susceptível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 04/10/2017, às 16h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstancie o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento. 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 3.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 4. Com a publicação desta decisão, fica o patrono do autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425). 5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

0000335-25.2017.403.6007 - TIMOTEO DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por TIMOTEO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08-27). É a síntese do necessário. DECIDO. I. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 05 e 09). ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (susceptível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 04/10/2017, às 16h30min, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstancie o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento. 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 3.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 4. Com a publicação desta decisão, fica o patrono do autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425). 5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se. Coxim, 31 de julho de 2017

0000452-16.2017.403.6007 - MOACIR GOMES VIANA(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MOACIR GOMES VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.053.956-9, concedida em 01/09/2013), condenando-se, em seguida, o INSS a conceder-lhe nova aposentadoria, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos em função da aposentadoria fruída. Subsidiariamente, requer a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, desde outubro de 2013, acrescidos de juros e correção monetária. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10-23). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 08 e 12). 2. A pretensão ora deduzida em juízo pretende, alternativamente, a desaposentação do autor ou a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após sua aposentadoria, em 2013. Embora se assemelhem, trata-se de pretensões distintas. A primeira delas, pertinente à desaposentação, é manifestamente improcedente, já tendo sido objeto de decisão do C. Supremo Tribunal Federal, em 26/10/2016, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381.367 e 661.256 (com repercussão geral) e 827.833, fixando a tese de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Fosse apenas esse o pedido, seria o caso, pois, de julgamento liminar de improcedência, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Todavia, havendo, como assinalado, cumulação de pedidos (inexistindo julgamento da C. Suprema Corte relativamente à segunda pretensão), impõe-se o recebimento da petição inicial para processamento da causa. 3. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a respeito da qual discordam as partes em sua interpretação do ordenamento jurídico, resta claramente prejudicada a audiência prévia de conciliação. 4. CITE-SE o INSS. 5. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para sentença.

000457-38.2017.403.6007 - JORDELINO BENEDITO DA SILVA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JORDELINO BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 08/05/2017 (fl. 13), em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 07-31). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 04 e 08). ANOTE-SE. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade laborativa total e permanente. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade definitiva em sede administrativa pelo INSS - que concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença no período de 08/05/2017 a 31/01/2018 (CNIS - fl. 13), de veste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nºs 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nºs 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autorquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controversos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), são numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 04/10/2017, às 17h30, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento. 4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

000459-08.2017.403.6007 - JAIR JOSE SEBASTIAO(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS021021A - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JAIR NOÉ SEBASTIÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 702.642.425-5, fl. 13). Alega o autor, em breve síntese, que é portador de doenças/seqüelas incapacitantes e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09-59 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 13). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 07 e 10). ANOTE-SE. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem uma probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, quer quanto à sua alegada situação de incapacidade (recusada pelo INSS em sede administrativa), quer no que se refere à sua afirmada hipossituação econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V). Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência incapacitante para o trabalho do demandante, sendo indispensável, no caso, a análise de sua situação clínica e econômico-social por meio de perito do Juízo. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º). Que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a auto-composição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria o comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, inscrito no CRM/SP sob nº 160472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 21/11/2017, às 09h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor (fl. 08), pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS. 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, inscrito no CRESS/MS sob o nº 1985, para funcionar como perito judicial. 6.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside o autor, inclusive em contato com vizinhos. 6.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS. 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência). 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa). 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos). 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel). 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.). 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar). 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 6.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 7. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos. 8. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 8.1. INTIME-SE oportunamente o patrono do autor acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de identificar seu constituinte na data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 8.2. Fica o autor advertido de que a ausência nos dias de perícia agendados ou o impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 9. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017). 10. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada dos laudos periciais e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 11. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão. 12. Tendo em vista a divergência apontada pela certidão de fl. 61, com a publicação desta decisão, fica o autor INTIMADO a providenciar a regularização de seus dados na base da Receita Federal (CPF).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000116-32.2005.403.6007 (2005.60.07.000116-6) - ANTONIO CARVALHO BATISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

VISTOS, em decisão. Chamo o feito a ordem. 1. Por claro erro de processamento deste Juízo na fase de execução contra a Fazenda Pública (in casu, o INSS), o processo ressurte-se de nulidade insanável, que há de ser imediatamente reconhecida e corrigida, para que o feito retome seu curso regular e, a despeito de todo atraso, atinja sua conclusão com a máxima brevidade possível. Com efeito, uma vez recusados pelo INSS os cálculos de liquidação pelo autor exequente em 09/07/2009 (fls. 143-151), haveria de ter sido realizada a formal citação da autarquia nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, para que então se instaurasse o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com oportunidade de oferecimento de embargos, inclusive. Nada obstante, o processo prosseguiu sem o requisito indispensável da citação em execução, sucedendo-se reiteradas manifestações das partes e apresentação de cálculos nos autos, sem a necessária base processual da execução formal. Saliente-se, a propósito, que, muito embora o erro de processamento tenha partido originariamente do próprio Juízo, as partes acabaram por contribuir para o prolongamento indevido do processo, deixando de apontar, nas sucessivas manifestações processuais, a patente nulidade verificada. 2. Posta a questão nestes termos, DECLARO NULOS todos os atos processuais praticados a partir da decisão de fl. 152, que deixou de determinar a citação da autarquia executada nos termos da legislação em vigor à época. 3. Para regularização da execução, e à vista da disciplina legal trazida pelo novo Código de Processo Civil de 2015 (arts. 534 e 535), INTIME-SE a parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo demonstrativo discriminado e atualizado dos valores que entende devidos ou, preferindo, apenas o valor atualizado do cálculo já apresentado nos autos que reputa correto (fls. 129-140, 143-151, 160-172 ou 183-184). 4. Com a manifestação da parte autora, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 30 dias, concordar com o valor apresentado ou impugná-lo nos próprios autos. 5. Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão.

0000221-62.2012.403.6007 - DOMINGOS CONCEICAO SOARES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS CONCEICAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requeridos os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000413-58.2013.403.6007 - MARIA JOSE BARBOSA DE MOURA TEIXEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requeridos os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000551-25.2013.403.6007 - DANILO MOTA FILHO - INCAPAZ X FABRIANA DA SILVA COSTA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANILA FERNANDES MOTA X DANIELLE VITORIA MOTA X GISLAINE CRISTINA DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES)

VISTOS (Fls. 232-234, pet. INSS): 1. Tendo em vista que o benefício de Auxílio-Reclusão é devido aos dependentes do segurado preso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção, e considerando que os atestados de permanência carcerária juntados aos autos (fls. 30, 82, 126, 130, 138, 144, 151, 156, 165, 166 e 175) confirmam a permanência no sistema prisional entre 06.10.2011 e 05.05.2014, bem como o fato dos valores atrasados a serem executados nestes autos compreenderem o período de 25.09.2012 a 01.08.2015 (data da antecipação dos efeitos da tutela), DEFIRO o pedido do INSS, a fim de que seja oficiado a AGEPEN/MS, para fornecer atestado de permanência carcerária atualizado do segurado Danilo Mota, CPF 075.093.268-69, RG 18.557.376 SSP/SP, natural de São Paulo/SP, data de nascimento 22.12.1965. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. 2. Com a resposta, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cópia desse despacho serve como Ofício n. ____/2017-SD, para a AGEPEN/MS, Rua Santa Maria nº 1.307, Bairro Coronel Antonino, CEP 79.011-190, Campo Grande-MS.

0000683-82.2013.403.6007 - NILTON BATISTA ROCHA X SONIA ANDRE DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) ao processo.

0000596-92.2014.403.6007 - ROQUE JAHN(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requeridos os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000551-54.2015.403.6007 - CLOVIS SYLVESTRE SANTANA(MS002356 - CLOVIS SYLVESTRE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por CLÓVIS SYLVESTRE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se pretende a revisão de contrato de crédito bancário celebrado, afastando-se a aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. A decisão de fl. 28 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial, que sobreveio às fls. 31/32, com (i) o esclarecimento de que o demandante pretende a revisão da cláusula segunda do contrato de empréstimo - crédito consignado, que estipulou a aplicação da Tabela Price ao negócio celebrado, e com (ii) a desistência do pedido revisional com relação ao contrato de financiamento habitacional referido na inicial. A decisão de fls. 55/56 excluiu do objeto do processo o pedido de revisão de contrato de financiamento habitacional, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial contábil. A CEF ofereceu contestação às fls. 67/91, com preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. Determinada a intimação da parte autora para que efetivasse o depósito dos honorários periciais (fl. 134), foi certificado o decurso de prazo. Às fls. 139/140, o autor requereu a designação de audiência de conciliação. O despacho de fls. 143/143 deu por preclusa a produção de prova pericial e designou audiência de conciliação. Realizada audiência de conciliação aos 26/07/2016 e oferecida proposta de acordo pelo autor (fl. 148), a CEF ofereceu contraproposta (fls. 152/153), afinal recusada pelo demandante (fls. 156/157). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. 1.1. A despeito da confusa petição inicial, a emenda de fls. 31/32 delimitou suficientemente a lide (quanto ao pedido de não aplicação da Tabela Price ao contrato de empréstimo celebrado) e permitiu o pleno exercício do direito de defesa do contraditório pela ré. Rejeito, assim, a preliminar de inépcia da inicial. 1.2. Também não vinga a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que os descontos feitos pelo Banco do Brasil na conta do autor são concretizados por conta do contrato de empréstimo celebrado com a CEF, ora ré. Assim, é evidente a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de demanda que discute precisamente o contrato que originou os descontos apenas levados a efeito por instituição bancária diversa. Destarte, rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 2. No mérito. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a total improcedência dos pedidos. Como se depreende da emenda à inicial de fls. 31/32 e da decisão de fls. 143/143v, o objeto da ação se reduziu à verificação da legalidade da adoção da Tabela Price como sistema de amortização do contrato de crédito bancário celebrado com a CEF (cfr. previsão da Cláusula Segunda - fl. 42). Sem razão o demandante, sendo absolutamente legítima a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a amortização do saldo devedor após a prévia atualização do débito, com incidência de juros e correção monetária. A utilização da Tabela Price não caracteriza prática contratual abusiva, pois se trata de mero mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o saldo devedor, observada a taxa de juros do contrato. Em outras palavras, é uma fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ademais, a tabela foi expressamente pactuada. Ao aderir aos termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste, a parte contratante não pode, sic et simpliciter, pretender a sua substituição, unilateralmente, sob pena de flagrante violação do princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). Assim, é caso de improcedência do pedido principal, restando prejudicados os demais pedidos sucessivos. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000704-87.2015.403.6007 - ADELIA AVALO XAVIER(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADELIA AVALO XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A demandante, que nasceu em 27/10/1954, aponta que o INSS reconheceu administrativamente 141 contribuições (fls. 03 e 28), sendo necessárias 180 para obter o benefício de aposentadoria por idade, que então foi indeferido na esfera administrativa (NB 150.154.817-1, DER 15/01/2015, fls. 27-28). Pretende a autora ver reconhecidos, como tempo de contribuição/carência: (i) o período de 15/01/1999 a 07/06/2002 (em que afirma ter trabalhado como empregada doméstica para Salviano Mendes Fontoura, sem anotação na CTPS); (ii) uma contribuição referente ao vínculo mantido com a empresa Agropastoril Triângulo Ltda (que aduz não ter sido computada pela autarquia ré); (iii) uma contribuição referente a vínculo empregatício mantido com empregadora CNPJ nº 03.033.438/0001-64 (correspondente à afirmada filiação feita em 01/03/1973); e (iv) o período de 30/03/2014 a 30/10/2014 (em que afirma ter trabalhado como empregada doméstica para Leyde Ferreira Fontoura, viúva de Salviano Mendes Fontoura, também sem anotação na CTPS, mas com vínculo reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo pela Justiça do Trabalho). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10-38). A decisão de fls. 41/v concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso e designou audiência de instrução e julgamento. O INSS contestou a demanda às fls. 44-49, sem preliminares, pugnano pela improcedência do pedido. Em audiência realizada no dia 24/02/2016 e, em continuidade, no dia 04/05/2016, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 50-53 e 56-58). A autora apresentou alegações finais às fls. 60-64 e o INSS às fls. 66/67. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido inicial. A legislação previdenciária impõe o atendimento de dois requisitos para concessão da aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, art. 48): (i) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e (ii) cumprimento da carência (tendo a lei 10.666/03, por seu art. 3, 1, dispensado o requisito da qualidade de segurado). A autora completou o requisito etário para obtenção da aposentadoria por idade urbana (60 anos) em 27/10/2014 (fl. 12). A carência para o benefício de aposentadoria por idade foi fixada pela Lei 8.213/91, como regra, em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, tendo em vista que estabeleceu carência superior (180) à que antes era exigida pela legislação (60), a própria Lei 8.213/91 consignou regra de transição para aqueles que, à época de sua promulgação, já estavam inscritos na Previdência Social Urbana ou cobertos pela Previdência Social Rural. Assim é que o art. 142 da Lei 8.213/91 trouxe uma tabela de carências progressivas, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora inscreveu-se no Regime de Previdência Urbana antes de 24 de julho de 1991 (data da promulgação da Lei 8.213/91), devendo observar, portanto, a tabela progressiva prevista no referido art. 142. Conforme jurisprudência pacífica do S. Superior Tribunal de Justiça, a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é aquela exigida na data em que implementado o requisito etário, e não na data da apresentação do requerimento administrativo (vide, por todos, AgReg no RESP 690.563/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008). Assim, para o ano de 2014 (ano em que a autora implementou o requisito etário - 60 anos), a carência exigida pela lei era de 180 contribuições mensais. O INSS reconheceu, em sede de recurso administrativo, que a autora computa 141 contribuições (cfr. decisão de fls. 27/28). Assim, a controvérsia existente nestes autos cinge-se ao período de 15/01/1999 a 07/06/2002 - em que a autora alega que laborou como empregada doméstica para o empregador Salviano Mendes Fontoura, sem anotação na CTPS - período não reconhecido pelo INSS. Como prova do vínculo trouxe termo de rescisão de contrato de trabalho, no qual consta que a autora esteve de licença não remunerada (fl. 25-v) e cópia de aviso prévio de empregado, com data de 09/05/2002 (fl. 26)b) ao período de 30/03/2014 a 30/10/2014 - em que a autora que laborou como empregada doméstica para a empregadora Leyde Ferreira Fontoura (viúva de Salviano Mendes Fontoura), também sem anotação na CTPS, mas com vínculo reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo pela Justiça do Trabalho - não apresentado ao INSS (fls. 30-38); c) o reconhecimento de 01 (uma) contribuição referente ao vínculo mantido com a empresa Agropastoril Triângulo Ltda. - o qual aduz que não foi computado pela autarquia Ré; e, d) ao reconhecimento de 01 (uma) contribuição referente a vínculo empregatício mantido com empregadora CNPJ nº 03.033.438/0001-64 - correspondente à filiação feita em 01/03/1975; Com relação aos períodos de 15/01/1999 a 07/06/2002 e de 30/03/2014 a 30/10/2014, os documentos trazidos pela autora constituem início de prova material suficiente e a prova oral produzida demonstra que a demandante efetivamente trabalhou para o Sr. Salviano Mendes Fontoura e também para Leyde Ferreira Fontoura nos períodos indicados na vestibular. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhava como cozinheira na fazenda do Sr. Salviano Mendes Fontoura, situada em Coxim/MS, porém sem registro em carteira. Morava na fazenda e recebia o valor mensal de um salário mínimo pelo serviço prestado. A testemunha EVA FLAUSINA DA SILVA OLIVEIRA disse conhecer a autora há cerca de 20 anos, desde que a demandante se mudou do Rio Janeiro para esta cidade. afirmou que a autora trabalhava na fazenda do Sr. Salviano como doméstica e cozinheira. Contou que chegou a ir à fazenda por duas vezes, em decorrência das celebrações da Festa do Divino, sendo que nas duas ocasiões viu a autora trabalhando. No mesmo sentido é depoimento da testemunha VALMIR RIBEIRO DA SILVA, que afirmou conhecer a autora há aproximadamente 30 anos. afirmou que a autora trabalhou na fazenda do Sr. Salviano como cozinheira de 1999 a 2002, o que sabe em razão de seu pai, que também trabalhou na mesma fazenda, ter tido um relacionamento com a autora. A testemunha disse que várias vezes foi até a fazenda, onde viu a autora trabalhando. Depois desse período, por volta de 2014, a autora voltou trabalhar com a família (Fontoura), mas desta vez na residência, que fica em uma chácara nas proximidades do CTG. Dessa forma, a prova coligida autoriza o reconhecimento dos períodos de trabalho como empregada de 15/01/1999 a 07/06/2002 e de 30/03/2014 a 30/10/2014, devendo o INSS computar as contribuições desses períodos para todos os fins. No que se refere ao pretendido reconhecimento de 15 contribuições decorrentes do vínculo mantido com a empresa Agropastoril Triângulo Ltda (em vez de 14, como reconheceu o INSS), também tem razão a autora. É isso porque, para o segurado empregado (atualmente, para o doméstico inclusive), o período de carência é contado da data de filiação ao RGPS (art. 27, I, da Lei 8.213/91). No caso, a filiação da autora se deu em 01/07/2004 e findou-se em 06/09/2005, o que equivale, para efeito de carência, a 15 contribuições. Sem razão a demandante, entretanto, no que se refere à pretensão de reconhecimento de uma contribuição de suposto vínculo empregatício mantido com a empregadora titular do CNPJ nº 03.033.438/0001-64, cuja filiação teria ocorrido em 01/03/1975, por ser manifestamente insuficiente, para prova do alegado, o documento de fl. 19. Posta a questão nestes termos, o reconhecimento dos períodos nos moldes acima revela que a autora computa tempo de contribuição superior à carência exigida de 180 contribuições, reunindo os requisitos necessários (idade e carência) para a concessão da aposentadoria postulada. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 15/01/2015). A data de início do pagamento (DIP - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaco concedida. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condene o INSS a implantar em favor da autora, ADELIA AVALO XAVIER, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 15/01/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) conceda a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condene o INSS a pagar à autora os atrasados desde 15/01/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do S. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRegResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADM/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA ADELIA AVALO XAVIER NASCIMENTO 27/10/1954 CPF/MF 178.161.491-15 NB anterior NB 150.154.817-1 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE (implantação) DIB 15/01/2015 DIP 31/07/2017 (data da sentença) Processo nº 0000704-87.2015.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000177-04.2016.403.6007 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000247-21.2016.403.6007 - VINICIUS BOZZANO NUNES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000344-21.2016.403.6007 - FRANCISCO JOAO DINIZ(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000386-70.2016.403.6007 - LORRAINY PAGANOTTI BARROS X IZABEL DOS SANTOS(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000454-83.2017.403.6007 - JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X LAURINDA ALVES NOGUEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VISTOS.1. Designo audiência para o dia 13/09/2017, às 13h30, para oitiva, diretamente por este Juízo, das testemunhas arroladas no juízo deprecante.2. Comunique-se ao juízo deprecante e, oportunamente, realizado o ato, restitua-se a deprecata.3. Cópias deste despacho servirão como:MANDADO DE INTIMAÇÃO nº ____/2017-SD, a: NATANAEL CASTRO FIGUEIREDO, brasileiro, RG 177.083, nascido em 02/08/1947, natural de Camapuã/MS, filho de Dario Figueiredo e Lisbeth Castro Figueiredo;- Rua Salva Maria do Carmo, 805, Flávio Garcia, Coxim/MS;- FINALIDADE: intimação para ser ouvido como testemunha em Carta Precatória (processo de origem nº 0800287-51.2015.8.12.0047, Vara Estadual Única de Terenos/MS; autor: Laurinda Alves Nogueira; réu: INSS), no dia 13/09/2017, às 13h30.MANDADO DE INTIMAÇÃO nº ____/2017-SD, a: SILVIO JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, gerente financeiro, RG 802519 SSP/MS, nascido em 05/06/1976, natural de Coxim/MS, filho de João Telles de Souza e Almir Nunes de Souza;- Rua Lelmira Bandeira, nº 331, Centro, Coxim/MS;- FINALIDADE: intimação para ser ouvido como testemunha em Carta Precatória (processo de origem nº 0800287-51.2015.8.12.0047, Vara Estadual Única de Terenos/MS; autor: Laurinda Alves Nogueira; réu: INSS), no dia 13/09/2017, às 13h30.OFÍCIO nº ____/2017-SD, a: MD. JUÍZO ESTADUAL DA VARA ÚNICA DE TERENOS/MS;- FINALIDADE: ciência de designação de audiência deprecada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000412-68.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

1. À vista da certidão retro, expeça-se novo mandado para citação do executado.2. Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, e tendo em vista que o título executado possui bens dados em garantia em penhor cecular, expeça-se novo mandado para constatação e avaliação dos 401 (quatrocentos e um) novilhos anelados, pelagem baía, idade de 12 a 24 meses, no valor de R\$ 529.100,00 (quinhentos e vinte e nove mil e cem reais), situados na Fazenda Porto Seguro, em Coxim/MS (fl.21).

0000234-85.2017.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS X DANIEL MARTINEZ ZANETTI

VISTOS.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.1. CITEM-SE os executados, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).2. Faça-se constar do mandado as advertências de que(a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º)b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;c) a exequente informa a possibilidade de se procurar uma agência da CEF para renegociação da dívida.3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema Bacenjud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §, in fine).7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 2º), com prazo de 15 (quinze) dias.8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).9. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:10.1 bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/htms/htarco2F.asp?idpai=TARBANVALMED>).10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.11. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.11. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, 1º).

MANDADO DE SEGURANCA

0000573-78.2016.403.6007 - ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA COXIM/MS(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO em face do DIRETOR/GERENTE DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS e do GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE COXIM/MS, em que pretende o impetrante a concessão de seguro-desemprego, indeferido ante o recolhimento de contribuição, como contribuinte individual, na competência da rescisão do contrato de trabalho.As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 49-55 (Gerente da CEF) e 56, 59-61 (Superintendente Regional do Trabalho em MS).Ante a constatação de que o órgão responsável pelo seguro desemprego na cidade de Rio Verde de Mato Grosso/MS é a Superintendência Regional do Trabalho, com sede em Campo Grande/MS (fl. 43-v), foi proferida decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (fls. 62/v). O MD. Juízo declinado suscitou conflito negativo de competência ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, tendo a eminente Des. Federal Relatora do Conflito de competência nº 0000298-74.201.403.0000/MS designado este Juízo Federal de Coxim para resolver, em caráter provisorio, as medidas urgentes (fl. 80).O pedido liminar foi indeferido (fls. 88-89).Por acórdão proferido pela 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Conflito de competência nº 0000298-74.201.403.0000/MS, foi fixada a competência deste Juízo Federal (fl. 94). A União, pela manifestação de fl. 98, requereu seu ingresso na lide, o que foi deferido à fl. 103.O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 101-102), vindo os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Preliminarmente.Nos termos do art. 15 da Lei nº 7.998/90, a Caixa, enquanto banco oficial federal, é responsável pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego, ainda que com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, sendo parte legítima, portanto, para figurar no pólo passivo de demandas com a presente.Esse, aliás, é o entendimento pacífico do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A Caixa Econômica Federal é responsável pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90), fato que por si só justifica sua legitimidade passiva ad causam (TRF3, ApCiv 000918-33.2010.403.6111, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, DJe 08/05/2015).Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Gerente da CEF.2. No méritoSuperada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.A Lei 7.998/90, em seu art. 2º, prevê que o seguro-desemprego é um benefício temporário, concedido ao trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa, com a finalidade de prover assistência financeira, bem como auxílio na manutenção e na busca de novo emprego. Dispõe o art. 3º da lei:Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar: [...] V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (destaque).Como já assinalado na decisão liminar, o impetrante, mesmo desempregado, continuou a recolher contribuições para a previdência social, o que fez presumir o desempenho de atividade remunerada e capacidade financeira. Logo, legítima a cessação do benefício de seguro-desemprego pelas autoridades tidas por coatoras.De fato, estando o impetrante desempregado e pretendendo obter o seguro-desemprego, não poderia ter recolhido contribuições na condição de contribuinte individual (trabalhador autônomo), ante a clara incompatibilidade entre o recolhimento do benefício assistencial postulado e a existência de renda presumida oriunda do trabalho como autônomo. Ademais, segundo se constata das informações de fl. 59-61, não haveria impedimento a que o impetrante efetivasse o recolhimento da contribuição previdenciária na condição de contribuinte facultativo, sendo possível até mesmo a retificação do código de contribuição já efetuada, de modo a possibilitar a apresentação de recurso administrativo diante do indeferimento do seguro-desemprego.Desse modo, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade na conduta das autoridades tidas por coatoras.Em segundo lugar, as alegações iniciais conduzem, necessariamente, à indagação sobre estar o impetrante verdadeiramente desempregado ou se, paralelamente ao recebimento do seguro-desemprego, vinha desempenhando atividade remunerada de qualquer natureza (fato presumido pelas autoridades impetradas diante do recolhimento de contribuição à previdência, mesmo alegadamente desempregado). Tal indagação, à toda evidência, não vem respondida de forma cabal e incoerente pela prova pré-constituída, sendo o mandado de segurança impróprio para eventual dilação probatória que se fizesse necessária.Sob qualquer ângulo que se analise a questão, portanto, é caso de denegação da segurança.-DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/09).Custas, na forma da lei.Dê-se ciência às autoridades impetradas e INTIME-SE a AGU, com cópia desta sentença.Diante do declínio da intervenção, desnecessária a intimação do Ministério Público Federal. Havendo apelação, contudo, abra-se vista ao Parquet para eventual parecer antes da remessa à superior instância.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cuntrapre. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-26.2012.403.6007 - FRANCISCA ANTONIA FEITOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA ANTONIA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000032-50.2013.403.6007 - ANTONIO MUNIZ DA SILVA X MARIA ZILDA DE MELO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000540-93.2013.403.6007 (2009.60.07.000083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-03.2009.403.6007 (2009.60.07.000083-0)) AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA X LAZARO JOSE GOMES JUNIOR(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000315-39.2014.403.6007 - JORGE RITT(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE RITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000574-34.2014.403.6007 - JOYCE MADELINE ARGUELHO ARAUJO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOYCE MADELINE ARGUELHO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000826-37.2014.403.6007 - LOYDE PEREIRA GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOYDE PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000606-05.2015.403.6007 - BENEDITO OSWALDO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO OSWALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000026-38.2016.403.6007 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.